

AS CONTAS NA HISTÓRIA

*Colectânea de Legislação sobre o
Tribunal de Contas*

VOLUME IV

FINAIS DO SEC. XIII - 1761



TRIBUNAL DE CONTAS



AS CONTAS NA HISTÓRIA

*Colectânea de Legislação sobre o
Tribunal de Contas*

VOLUME IV

Finais do séc.XIII - 1761



AS CONTAS NA HISTÓRIA

APRESENTAÇÃO E ORIENTAÇÃO

António de Sousa Franco

ORGANIZAÇÃO, RECOLHA DE DADOS COMPILAÇÃO E TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO

COORDENAÇÃO

Judite Cavaleiro Paixão

COLABORAÇÃO

Cristina Cardoso

Alexandra Lourenço

Ana Isabel Álvares

ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO, CONCEPÇÃO GRÁFICA E CAPA

Henrique Antunes Ferreira

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Anabela Janeiro

Ana Salina

Célia Horta

Serv. Organização Informática

FOTOGRAFIA

Eduardo Gageiro e Tribunal de Contas

PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas - 1995

EXECUÇÃO GRÁFICA

REPROGRAFIA (Tribunal de Contas)

Afonso Rebelo

Ferreira

GRAFILETRA - ARTES GRÁFICAS, LDA

Capas e Gravuras "hors-texte"

Depósito Legal nº 91723/95



APRESENTAÇÃO

CASA DOS CONTOS

O último volume desta colectânea – que cobre o primeiro longo período da história institucional do Tribunal de Contas, na sua multiplicidade de órgãos diferenciados com um núcleo permanente de funções – selecciona alguns elementos relativos ao tempo da Casa dos Contos. Na sua heterogeneidade – que só a distância e, por vezes, a falta de informação falsamente homogeneizam – ele cobre a instituição racionalizadora da administração financeira central, una ou plural, durante o Antigo Regime. Quase só o nome e esta referência de enquadramento se mantêm constantes numa história longa e diversificada de quase cinco séculos (do final do séc. XIII até 1761).

Primeira incógnita é a data da sua fundação. O texto clássico sobre a matéria é, naturalmente, da Profª Doutora Virgínia Rau e não há como transcrevê-lo (¹):

“Com o decorrer do tempo a vida do Estado português complicara-se e a estrutura da organização da contabilidade pública desenha-se com maior nitidez. Desse núcleo primitivo, único talvez, representado pelos livros de *recabedo regni*, desprenderam-se células em que se centralizaram as contas da fazenda real. Também aqui esta concentração caminhou a par da fixação progressiva da residência do soberano em Lisboa, que passa a ostentar galas de capital. Com a habitação mais efectiva do rei, numa cidade sobre todas excelente, sedentarizaram-se os vários órgãos da administração pública e da justiça, e com eles a contabilidade e o arquivo real.(...)

“Mas, já desde o reinado de D. Diniz nós apreendemos os lineamentos dos «*Contos*», isto é, da repartição onde se começavam a concentrar as contas da fazenda del-rei.

¹ Virgínia RAU, *A Casa dos Contos*, Coimbra, 1951, obra comemorativa do I Centenário da fundação do Tribunal de Contas (10-XI-1949), pp. 7-9.



“Por volta de 1296, como o concelho de Lisboa estava em dívida para com os mercadores da «companha» de Pistoia de 1.558 libras e 15 dinheiros, el-rei D. Diniz a mandou pagar; algum tempo passado o concelho parece ter saldado a sua dívida para com o soberano e ela foi «descontada em hua Recadacom que fora fecta nos meus contos» em 16 de Junho de 1296. No reinado D. Afonso IV (*sic*), o sacador das dívidas reais pretendeu receber tal dívida e constrangia o concelho a liquidá-la, mas logo o procurador de Lisboa invocou o pagamento feito. D. Afonso IV para comprovar as alegações apresentadas, mandou uma carta aos seus contadores para que lhe enviassem o traslado da escritura de que fora tirado o rol pelo qual o sacador queria perceber a dita dívida; deles recebeu carta dizendo que tinham achado uma arrecadação dessa data, que era no «liuro segundo de muitos logares»⁽¹⁾, dos mercadores da companhia de Pistoia «que recebeo El Rej aos dictos mercadores em pago daquelo que lhj deuyam... os quaees dinheiros deuya o dicto concelho aos dictos mercadores». Não encontrando os contadores outro documento que obrigasse o concelho de Lisboa, D. Afonso IV deu carta de quitação ao procurador da cidade em 21 de Dezembro de 1347⁽²⁾.

“Outra carta de quitação, de 17 de Setembro de 1326, diz-nos que o sacador dos direitos reais dos mouros forros de Lisboa e seu arrabalde deu bom conto e recado, contada a receita e despesa que tivera de 1 de Junho de 1323 a 1 de Junho de 1326, de todas as coisas que recebeu e despendeu como por partes era conteúdo na sua arrecadação que «he no septimo liuro de muitos logares que he nos meus Contos»⁽³⁾.

“E, em 18 de Fevereiro de 1344, Gomes Martins, prior de Castelo de Vide e recebedor dos dinheiros da Chancelaria real que «anda com a cassa», foi dado por quite e livre dos dinheiros que recebera e despendera durante dois anos, segundo se verificava de duas arrecadações que «ssom en os meus contos e no lyuro oitauo de muijtos lugares»⁽⁴⁾.

“É suficientemente explícito o conteúdo destes documentos não só para nos autorizar a concluir da existência dos «Contos», mas também para ajuizarmos das suas funções em relação às finanças do Estado. Se avançarmos um pouco no tempo, ainda mais clara se torna a existência de uma contabilidade dos proventos e despesas do rei.

“Assim, em 24 de Novembro do ano de 1377, nos contos del-rei da cidade de Lisboa, e perante os seus contadores, entregou o escrivão da judiaria de Lisboa os livros do serviço dos judeus e, como testemunho de que os entregara, deram-lhe os contadores um alvará assinado

¹ Estes livros de «muitos logares» que estavam nos «Contos», deviam ser aqueles em que se registava o movimento financeiro dos diferentes almoxarifados do reino e que se guardavam já na repartição que centralizava a verificação contabilística do Estado (*Nota de V. Rau; alterou-se a numeração*).

² Documento transcrito na íntegra no magnífico «corpus» de J.M. da Silva Marques, *Descobrimentos portugueses*, Sup. ao 1º vol., p. 30-31 (*Nota de V. Rau*).

³ Chanc. D. Afonso IV, Liv. 4, fl. 15 (*Nota de V. Rau*).

⁴ Documento de D. Afonso IV registado em folhas de pergaminho, possivelmente da sua chancelaria, que foram insertas por inadvertência na chancelaria de D. Afonso V, quando da modificação das encadernações primitivas. Chanc. D. Afonso V, Liv. 35, fl. 42 (*Nota de V. Rau*).



por eles e feito por Fernão Garcia, escrivão dos Contos⁽¹⁾). Quando D. Fernando resolveu fazer ordenação sobre a alcaidaria de Lisboa, encarregou os contadores de ouvirem o escrivão das armas e outros oficiais que nela tinham servido, para saberem o que se usara e costumara no tempo antigo; e para tudo se fazer mais cumpridamente, os contadores «buscarõ os liuros dos dictos contos em que erã scriptos e registadas as recadações que perteencya» aos direitos da dita alcaidaria e que «forõ dados antigamente»⁽²⁾. Foi também «nos contos del rey em Lixbõa», aos 6 dias de Novembro, que Domingos Pires, almoxarife das ovenças del-rei na cidade de Lisboa, «conheceu e confessou» que recebera de João Vicente, sacador das sisas gerais em Carnide, Bemfica e Belas, a quantia de treze libras e um soldo «os quaaes djnhejros eu dicto scriuã tenho scritos em meu liuro em trecenta sobrelo dicto almoxariffe»; João Vicente pediu um alvará de quitação que lhe foi passado pelo escrivão das ovenças e assinado pelo almoxarife⁽³⁾.

“Que a organização dos Contos era já então completa demonstra-o a carta de privilégio, de 4 de Outubro de 1375, concedida por D. Fernando aos contadores, escrivães e porteiro que serviam nos Contos, para comprarem pelo reino pão e outras coisas necessárias ao seu mantimento⁽⁴⁾.

“Estava estruturada a instituição e o grupo de funcionários que nela serviam.

“Quem tenha percorrido atentamente a memória de João Pedro Ribeiro sobre o nosso arquivo real, não pode deixar de aproximar a lenta articulação dos nexos que vimos estabelecendo com a progressiva evolução do arquivo nacional. Se por um lado podemos assinar um período entre 1352, durante o reinado de D. Afonso IV, e 1378, durante o governo de D. Fernando, para o estabelecimento de um arquivo estável em Portugal, também podemos verificar durante esse período a vagarosa centralização das contas públicas nos «Contos». Mais ainda, os documentos indicam-nos que em 1378 era João Anes, vedor da fazenda, a pessoa encarregada de passar a certidão de um documento da Torre do Castelo de Lisboa. «Os guardas da Tôrre do Tombo – onde se inventariavam os bens patrimoniais do Estado e registavam os direitos – eram, ao mesmo tempo, empregados do Tesouro»⁽⁵⁾. No reinado de D. João I, em 1411, era Gonçalo Esteves, contador dos Contos de Lisboa, que tinha especial encargo de ver, procurar

¹ Chanc. D. João I, Liv. 5, fl. 49 (*Nota de V. Rau*).

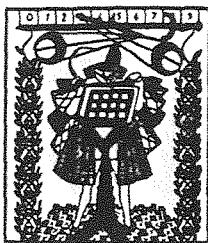
² Chanc. D. João I, Liv. 5, fl. 55. Cf. *Ord. Afons.*, Liv. I, tít. 62, e J.M. da Silva Marques, *ob. cit.*, Supl. ao 1º vol., p. 421 (*Nota de V. Rau*).

³ T. do Tombo, Col. Esp., C. 93, m. 2, nº 76.

Documento que me foi amavelmente dado a conhecer pelo Prof. Dr. João Martins da Silva Marques, a quem aqui deixo registados os meus sinceros agradecimentos pela ajuda e carinho com que acompanhou a elaboração deste estudo (*Nota de V. Rau*).

⁴ Mercê confirmada posteriormente por D. João II, D. Manuel e D. João III. Chanc. D. Manuel, Liv. 40, fl. 14 v. -15; Chanc. D. João III, Liv. 17, fl. 3-3 v.; em *leitura nova*: Liv. I da Estremadura, fl. 16 v.-17 (*Nota de V. Rau*).

⁵ A. Águedo de Oliveira, *Uma grande administração de há 393 anos*, p. 71 (*Nota de V. Rau*).



e guardar as escrituras do reino que estavam na Torre do Castelo, «chamada do Tombo, por estar lá o Livro dos Proprios, antigamente chamado de *Recabedo Regni*»⁽¹⁾.

A citação é longa, mas crê-se que vale a pena⁽²⁾. Julgamos que as lições essenciais desta investigação permanecem de pé. Os Contos terão nascido como uma especialização financeira do Tombo ou arquivo do Reino e como uma expressão da centralização (financeira e não só), que marca a progressiva densificação e complexidade do nosso Estado medieval a partir de D. Afonso III. Não sabemos quando foram criados, mas é possível documentar a sua existência sob D. Dinis em 16/6/1296. Os documentos existentes permitem inferir que, pelo menos, deles dependiam o controlo e a certificação contabilística da gestão financeira e a consequente quitação aos responsáveis por haveres públicos.

Estas conclusões – a entender crítica e prudentemente – não deixam de ser confortadas por um conspecto comparativo⁽³⁾.

Começando por esta época, nas origens medievais dos Estados modernos, encontramos com frequência “Casas” ou “Câmaras de Contas/Contos”, logo que o poder real começa a desenhar-se como instituição política distinta da teia de relações pessoais e patrimoniais que caracteriza os sistemas feudais e senhoriais. Assim, “as contas” (*in compotis*, no séc. XII, *curia in compotis* – câmara de contas – de Paris) autonomizam-se em França (talvez desde a 2^a Cruzada, com Luís VII; mas, com segurança, pelo menos em 1190)⁽⁴⁾; e câmaras de contas provinciais foram ganhando crescentes poderes e meios, até serem unificadas com a de Paris durante a Revolução Francesa (1790). Já desde cerca de 1140 existiria um câmara de contas na Normandia (em Caen)⁽⁵⁾. Em Inglaterra, o *Exchequer* – órgão colegial com poderes jurisdicionais – tem uma organização e procedimentos que conhecemos graças a um documento de 1175; e o *Comptroller and Auditor General*, órgão que persiste até hoje, crescentemente próximo do Parlamento, já se referencia em 1314⁽⁶⁾. Na Saboia situar-se-á a origem da primeira organização semelhante no que é hoje (mas não era então) o espaço italiano – a Câmara de Contas da Saboia, com sede em Chambéry, criada no século XIV⁽⁷⁾.

¹ J. P. Ribeiro, *ob. cit.*, p. 13-14 (*Nota de V. Rau*).

² Esta obra de Virgínia Rau, elaborada sob o impulso e com o apoio do Tribunal de Contas de Águedo de Oliveira, constitui um dos clássicos da nossa História financeira; bom seria que se promovesse a sua reimpressão, quando não uma edição crítica.

³ Segue-se de perto o texto de um ensaio nosso: A. Sousa FRANCO, “O modelo de controlo financeiro externo nos países de língua portuguesa”, em Tribunal de Contas de Macau, *Revista do Tribunal de Contas - 2º Aniversário - Número comemorativo*, Abril de 1995, a pp. 49-53.

⁴ Christian DESCHEMAEKER, *La Cour des Comptes*, Paris, 1992, p. 9.

⁵ John BALDWIN, *Philippe Auguste*, Paris, 1991, pp. 196 ss.; porventura também na Flandres e na Catalunha.

⁶ Cf., sobre diversas instituições actuais e seus sistemas, o número especial da *Revue Française de Finances Publiques*, nº 36, 1991, consagrado a “Les institutions de contrôle des comptes publics à l’ étranger”.

⁷ Cf., por todos, B. MORETTI, A. MASTELLONI, E. MANCUSO, *La Corte dei Conti. Origini, ordinamento, funzioni*, Milão, 1985 (mencionando outras instituições dos Estados italianos).



No espaço da Península Ibérica, porventura desde o final do século XIV, funcionaram em Castela, a par uma da outra, a Contadaria-Mor da Fazenda, com funções de gestão financeira, e a Contadaria-Mor de Contas, encarregada do respectivo controlo e fiscalização, sendo esta reorganizada como Casa de Contas pelas Cortes de Toledo (1436)⁽¹⁾; em Navarra, a “Câmara de Comptes” funcionou desde meados do século XIII, devido à provável influência francesa, tendo sido institucionalizada por Carlos II em 1365 como primeiro Tribunal do Reino⁽²⁾.

Eneste âmbito que Portugal tem – logo a seguir ao espaço anglo-normando-francês – uma das mais antigas instituições do género que existem no Mundo: a **Casa dos Contos**, que tem existência já documentada no reinado de D. Dinis, no final do século XIII, e cujo primeiro Regimento conhecido foi aprovado por D. João I em 1389⁽³⁾.

Estas instituições surgem na Baixa Idade Média europeia, período criador do Estado nacional, que é ainda hoje a forma política predominante no Mundo, e são a expressão de uma necessidade permanente dos Estados civilizados – dotados de um mínimo de complexidade e de limitação de poderes, com responsabilização dos que os exercem. Correspondem-lhes dois dos aspectos mais fundamentais, no domínio financeiro, da constituição dos Estados modernos: de par com uma certa centralização de decisão, à fiscalização representativa e a partilha dos poderes reais com os dos representantes da sociedade e dos povos, primeiro no domínio fiscal, depois, nos séculos XVII, XVIII e XIX, em outros domínios político-financeiros.

As Casas dos Contos ou Câmaras de Contas são instituições ainda imperfeitamente caracterizadas, mas que parece terem, pelo menos, alguns traços muito claros, que se prendem ao aparecimento do Estado Nacional, à modernidade administrativa e financeira e ao princípio do Estado representativo e limitado, mesmo quando, pela sua racionalização e desenvolvimento, operam, durante o período do absolutismo (sécs. XVII e XVIII), como órgãos independentes que o Rei utiliza para fiscalizar aqueles que cobram as receitas reais e realizam despesas à sua ordem e por sua conta⁽⁴⁾.

Assim, caracterizam-se, *grosso modo* e genericamente, por:

¹ Por todos, **Miguel ARTOLA** (dir. por). *Enciclopédia de História de España* vol. V, Madrid, 1991, s.v. “Contaduría”.

² **M. HUICI GOÑI**, “Origen y evolución de la Cámara de Comptes”, *El control económico-financeiro de los fondos públicos en una sociedad democrática*, 1983, pp. 59 e ss..

³ Cf., por todos, **Virginia RAU**, *A Casa dos Contos*, Coimbra, 1951; e **A. Sousa FRANCO, J. Cavaleiro PAIXÃO e M.F. Tavares SANTOS**, *Origem e evolução do Tribunal de Contas de Portugal*, Lisboa, 1993.

⁴ Aliás, a Lei de Napoleão de 16 de Setembro de 1807, sendo caracteristicamente moderna e não correspondendo de todo à ideia de absolutismo, tão pouco corresponde a uma estruturação democrática da *Cour des Comptes*. Dela se aproximam as experiências, muito frequentes, de tribunais de contas independentes em Estados autoritários.



- Dependerem do Rei – directa ou indirecta – como órgãos do Estado nacional, mas disporem de um estatuto de relativa independência, ao menos perante todos os outros órgãos do Estado, o que os distingue das estruturas típicas da burocracia que antecederam a moderna Administração Pública, aproximando-os dos tribunais em diversos poderes e funções (quitação, condenação...).
- Serem um instrumento de limitação do poder (auto ou hetero), nomeadamente no que respeita aos agentes políticos e administrativos que cobram receitas ou realizam, em qualquer das suas fases, despesas⁽¹⁾.
- Constituirem um instrumento de racionalidade económica, aparecendo no período em que se afirmam uma certa centralização e apuradas técnicas de contabilidade, em termos empresariais e públicos, das receitas e das despesas⁽²⁾.
- Terem, pelo menos em muitos casos, responsabilidades que, em confronto com os Estados modernos, são mistas. A centralização da contabilidade e, por vezes, a centralização dos pagamentos e recebimentos, aproximam-nas de funções que hoje são administrativas, mas que, dada à sua importância e novidade, tiveram na origem algumas características de jurisdição (no sentido de poder de autoridade consistente na aplicação imperativa do Direito; não na acepção restrita de jurisdição, necessariamente identificada com as funções dos tribunais modernos). Mas cabem-lhes também funções tipicamente jurisdicionais, no sentido de se traduzirem na aplicação da lei a factos verificados em casos concretos, nos quais existem conflitos de interesses (ou de particulares entre si ou destes com o poder público): a cobrança de receitas ou a realização de despesas (no Antigo Regime era certamente mais importante a cobrança das receitas do Rei; no Estado moderno torna-se mais importante a realização das despesas). Em muitos casos, mesmo, como sucedia em Câmaras ou Casas de Contos do tipo da francesa ou da portuguesa, para a efectivação de responsabilidades havia lugar a verdadeiros processos jurisdicionais contra os responsáveis pelos dinheiros públicos (ou por valores públicos em sentido mais amplo); mas este aspecto, que corresponde ao exemplo extremo da jurisdição própria dos tribunais, não poderá ser generalizado a todas as situações.

Dos órgãos deste tipo pode dizer-se – como se disse em França das Câmaras de Contas e igualmente dos Parlamentos Provinciais – que exerceram poderes relativamente independentes dos da gestão financeira real, ali mesmo antes dos próprios Parlamentos; e que foram instrumentos de garantia dos direitos individuais, pela aplicação isenta da lei, contra

¹ Sobre as limitações do poder a partir dos finais da Idade Média veja-se **António Manuel HESPANHA**, *História das instituições - épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, pp. 316 e ss.

² E será bom não esquecer que é este também o tempo em que a contabilidade se ergue como saber autónomo, tanto no domínio do Estado como no das empresas: ela constitui peça imprescindível da racionalidade económica (que, no domínio financeiro, se combina com o rico, embora pouco conhecido, pensamento cameralista, núcleo criador da ciéncia das finanças nos séculos XVII-XVIII).



poderes arbitrários, mesmo os do Rei, e também nisso antes do próprio funcionamento dos órgãos predecessores dos Parlamentos modernos (Cortes, Estados Gerais...).

Todavia, é evidente que o aparecimento da democracia representativa e parlamentar – no séc. XVII, após um longo período de convulsões, no Reino Unido; no séc. XVIII, pela Revolução Francesa e pela Revolução Americana, em França e nos Estados Unidos da América; no séc. XIX, na generalidade dos Estados liberais e democráticos – introduz com grande força a componente parlamentar da democracia financeira; e com ela surge – como já vimos atrás – o controlo jurisdicional (séc. XIX) e, depois, a moderna auditoria pública (séc. XX), como funções a se e/ou em articulação com a fiscalização política do Parlamento.

Em Portugal, o Tribunal de Contas – como antes dele, um pouco já o Tribunal do Tesouro Público e o Conselho Fiscal de Contas⁽¹⁾ – representa, a partir de 1849, a modernização liberal e democrática da instituição Casa dos Contos, e, com cerca de 700 anos, será uma das mais antigas instituições do Estado português.

A evolução da nossa instituição independente de controlo financeiro processa-se, assim, claramente a partir da Casa dos Contos e atravessa fundamentalmente três etapas:

- A existência da Casa dos Contos (até 1761);
- A existência, entre 1761 e 1849, do Erário Régio e do Tribunal do Tesouro Público (tendo como transição para o sistema de Tribunal de Contas o curto período, muito pouco institucionalizado, do Conselho Fiscal de Contas);
- Enfim, um Tribunal de Contas, com poderes e funções predominantemente jurisdicionais (embora nunca com carácter exclusivo), desde 1849 até ao presente.

Graças, sobretudo, à excelente monografia da Professora Virgínia Robertes Rau⁽²⁾, não pode dizer-se que esta seja uma instituição pouco estudada.

¹ Recorde-se a evolução. Com D. Dinis (1279-1325), há notícia da existência, ao menos em embrião, dos «Contos», que haviam de ser dotados do primeiro regimento por D. João I (em 1389). Surge assim a Casa dos Contos (séc. XIII-1761), que será substituída, sob o Marquês de Pombal, no reinado de D. José I, pelo Tribunal do Erário Régio (1761-1832). Sucedem-lhe, com o Liberalismo, o Tribunal do Tesouro Público (1832-1844), o Conselho Fiscal de Contas (1844-1849), o Tribunal de Contas 1849-1911), o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919), o Conselho Superior de Finanças (1919-1930), e, de novo, o Tribunal de Contas (desde 1930 até ao presente). Apesar da multiplicidade das funções e dos poderes, dos nomes e dos regimes legais, é uma mesma instituição que – com certa instabilidade de nome e de imagem, bem ao jeito português – perdura há setecentos anos, mantendo uma identidade que a torna, por certo, uma das mais antigas instituições públicas portuguesas. E, se dura no tempo, afirma-se no espaço – inspirando as contadorias e contos do Ultramar (Goa, Brasil...), os «Tribunais Administrativos e de Contas» coloniais, os Tribunais de Contas de Cabo Verde e da Guiné-Bissau, os regimes em mudança dos órgãos de fiscalização externa de São Tomé e Príncipe e de Moçambique, os projectos de Tribunal de Contas de Angola (1991 e 1995) e a criação do Tribunal de Contas de Macau (Lei nº 112/91, de 29 de Agosto).

² *A Casa dos Contos*, Coimbra, Faculdade de Letras, 1951, já citado. Na Biblioteca do Tribunal de Contas existe uma versão dactilografada aparentemente igual ao texto impresso – datada de Lisboa, 1948.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Aproveitando alguns textos anteriores⁽¹⁾, nossos ou em colaboração, podemos tentar fazer uma síntese da sua evolução histórica e do estado actual da investigação científica sobre a matéria⁽²⁾.

Recordar-se-á que, com a organização do Estado e a fixação da Corte em Lisboa, foi possível a sedentarização e a especialização dos vários órgãos da administração, da justiça e da contabilidade. Nos primórdios da nacionalidade, a verificação das contas públicas cabia ao Conselho Real, nomeadamente o registo e, em certa medida, a fiscalização das receitas da Coroa, através de uma contabilidade ainda rudimentar, testemunhada pelos quatro livros de «Recabedo Regni». Consequentemente começou a desenhar-se, na segunda metade do séc. XIII, com D. Dinis (1279-1325), o que viria a constituir o primeiro órgão de ordenação e fiscalização das receitas e despesas do Estado: a Casa dos Contos. A centralização da contabilidade pública nacional passa a ser uma exigência de um Estado reorganizado, com estruturas e funções mais complexas.

Inicialmente localizados na Torre do Tombo, numa das torres do Castelo de Lisboa, actual Castelo de S. Jorge, os Contos passam a localizar-se, a partir de 1392 e até 1526, junto da Alfândega, perto do Pelourinho Velho. Aí se reuniam todos os documentos e contas respeitantes às despesas públicas e aos rendimentos da Coroa, rendas, dinheiros, etc. Estabeleceu-se, então, a distinção entre os Contos de Lisboa (com a função de tomar e verificar as despesas e receitas de todos os almoxarifados do país), e os Contos del Rei, que deveriam tomar as contas da Casa Real; ambos estavam subordinados aos Vedores da Fazenda.

¹ Seguimos de perto – com autorização da Drª Judite Paixão, que agradecemos – “Casa dos Contos”, artigo de A. Sousa FRANCO e Judite Cavaleiro PAIXÃO em *Dicionário da História de Lisboa*, dirigido por Francisco SANTANA e Eduardo SUCENA, Lisboa, 1994, 230-238; e A. Sousa FRANCO e Judite Cavaleiro PAIXÃO, *Magistrados, dirigentes e contadores do Tribunal de Contas e das instituições que o precederam*, Tribunal de Contas, Lisboa, 1995, pp. 3-39.

Para referências mais completas, ver: BRANDÃO, João, Tratado da magestade, grandeza e abastança da cidade de Lisboa, na 2ª metade do séc. XVI: Estatística de Lisboa de 1552, Lisboa, 1923. FRANCO, António de Sousa, O presente e o futuro das instituições de controlo financeiro com natureza jurisdicional: notas sobre a jurisdição financeira num mundo em mudança, Lisboa, Tribunal de Contas, 1993; FRANCO, António de Sousa; PAIXÃO, Judite Cavaleiro; SANTOS, Maria Filomena Tavares, Origem e evolução do Tribunal de Contas de Portugal, Lisboa, Tribunal de Contas, 1992; OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues de, Sumário em que brevemente se contém algumas coisas (assim eclesiásticas como seculares) que há na cidade de Lisboa. [1ª ed. imp. em 1551]; Lisboa, 1938; OLIVEIRA, Fr. Nocolau de, Livro das grandezas de Lisboa. Pref. Francisco Santana; Lisboa, Vega, 1991 (Contém fac-símile da edição original de 1620 e texto actualizado de Maria Helena Bastos); PAIXÃO, Judite Cavaleiro, 600 anos do Tribunal de Contas: 1389-1989: um passado, uma história; pref. de A. Sousa Franco. Lisboa, Tribunal de Contas, 1989; Portugal. Tribunal de Contas, Tribunal de Contas: tradição e modernidade; apres. António de Sousa Franco; Lisboa, Tribunal de Contas 1993 – Os Três mais antigos Regimentos dos Contos 1389-1419, 1434). Pref. Virgínia Rau; Lisboa, Tribunal de Contas, 1959; RAU, Virgínia, A Casa dos Contos; Coimbra, Faculdade de Letras, 1951; RAU, Virgínia, Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589; Revista do Centro de Estudos Económicos, Lisboa, nº 9 (sep.), 1949, Regimento dos Contos. [S. I., s.n., ca. 1627; SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e – Systema ou Collecção dos Regimentos reaes; Lisboa, Of. de Francisco Borges de Sousa, 1783-1791].

Sobre o arquivo da Casa dos Contos, cf. Judite Cavaleiro PAIXÃO e Maria Alexandra LOURENÇO, *Contos do Reino e Casa*, apres. de A. Sousa FRANCO, em *Revista do Tribunal de Contas*, nº 21/22, ano de 1994, 379 e ss..

² Cf., sobre a história financeira de Portugal, as sínteses dos Professores Pedro Soares MARTINEZ, *Introdução ao estudo das finanças*, Lisboa, 1966, 80 e ss.; e Armindo Rodrigues MONTEIRO, *Do orçamento português, Teoria geral. História. Preparação*, Lisboa, 1921, 181-294.



Mas só a partir de D. João I (1385-1433) se conseguiu a autonomia dos Contos, passando os Contos de Lisboa a ocupar-se das contas da cidade de Lisboa e sua comarca, enquanto as diversas contadarias espalhadas pelo reino ficavam sujeitas à fiscalização dos vedores da fazenda, criados por D. Fernando (1367-1383) em 1370. Nesta linha de evolução, através do mais antigo Regimento dos Contos, datado de 5 de Julho de 1389, tentava o poder central, com os meios de coacção disponíveis, dominar e disciplinar a burocracia que aumentava em número e abusos, nomeadamente ao nível da estruturação dos métodos de trabalho, determinando-se que só a comparência diária e a assiduidade ao trabalho justificavam o pagamento dos vencimentos aos oficiais dos Contos.

Em 1404 é criado o cargo de contador-mor, ao qual ficavam subordinados os demais oficiais dos contos. Segue-se-lhe um segundo regimento, em 28 de Novembro de 1419, que determina que todas as rendas da cidade e seu termo recebidas, tanto direitos como sisas, fossem guardadas no Tesouro e conferidas pelos contadores escrivães. No final do ano de 1420 deveria ser apresentada, ao Rei, uma relação das contas conferidas. Desta forma, cabia ao soberano fiscalizar, em última instância, as contas públicas, juntamente com os vedores da fazenda, e julgar os processos movidos contra os funcionários fiscais devedores à fazenda. Ainda segundo este Regimento, competia aos contadores verificar as receitas e despesas da Alfândega, do comprador d'El-Rei, do armazém, da portagem, do forno do biscoito, do celeiro, das obras da cidade, do paço da madeira, da Casa da Moeda e do Tesouro. Aos Contos afluíam ainda as contas das sisas reais, das dívidas ao rei, as das embarcações reais, dos hospitalais e capelas, arrendamentos de bens, direitos e rendas reais, dízima nova do pescado, ucharia real, etc.

D. Duarte aprovou um terceiro Regimento, datado de 22 de Março de 1434, que encarregava o contador-mor de dirigir os Contos da Cidade de Lisboa, com o intuito de evitar negligências por parte dos oficiais e precisar os processos de verificação das contas e efectivação das responsabilidades..

No início de cada ano deveriam ser entregues nos Contos os livros de todas as rendas da cidade de Lisboa, cabendo ao contador-mor repartir as contas pelos diferentes contadores e escrivães. Terminada a conta, o contador deveria apresentá-la ao contador-mor, que mandava lançar a dívida, pelo escrivão da mesa, no livro das dívidas e no livro do executor, para este as arrecadar e executar. No princípio de cada uma das arrecadações, o contador-mor deveria ainda nomear o provedor para proceder à verificação das contas, após a qual os documentos de receita e despesa eram cosidos e guardados. No caso de dúvida, as contas seriam separadas e marcadas para revisão. Depois de as contas terem sido tomadas e quitadas pelos provedores, eram entregues ao guarda dos Contos. O meirinho dos contos deveria notificar as pessoas que tivessem de pagar as dívidas alcançadas, sob pena de se embargarem os seus bens móveis e de raiz. Embora tratando-se de uma contabilidade meramente registadora, através destes regimentos apercebemo-nos, não só do intuito de alcançar uma maior eficácia da contabilidade, mas também do de lograr maior precisão e rapidez na liquidação e fiscalização das contas públicas⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Sobre a contabilização na época, cf. A. H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na crise dos séculos XIV e XV*, Lisboa, 1987, pp. 63-66 e 258; o uso dos algarismos árabes ver-se-á intensificado a partir do reinado de D. Duarte.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Com as transformações económicas e sociais consequentes da expansão marítima do séc. XVI, os Contos d'El-Rei transformaram-se nos Contos do Reino e Casa, acentuando-se o progressivo enfraquecimento dos Contos de Lisboa. Muitos dos oficiais dos Contos de Lisboa transitam para os Contos do Reino e Casa devido à prática adquirida no desempenho dos seus ofícios. Destaque-se que os contadores e escrivães dos Contos, nomeados pelo soberano e providos nos seus ofícios pelo provedor dos Contos e pelo mordomo-mor e vedor da casa real, passam a ter um papel importante na escala de valores sociais do reino, usufruindo de direitos e privilégios.

A complexidade da Administração pública, nomeadamente o desenvolvimento dos Contos do Reino e Casa, centro da contabilidade do reino, levaram D. Manuel (1495-1521) a criar em 1504 o cargo de Provedor-mor, cujas atribuições correspondiam às do Contador-mor da Casa dos Contos de Lisboa. Em 1516 o Regimento e Ordenações da Fazenda, renovou e sistematizou as normas que orientaram durante mais um século a contabilidade pública, de onde se destaca a separação da contabilidade local da central. Aos contadores dos Contos do Reino e Casa competia tomar as contas dos ourives d'El-Rei, do executor e recebedor das dívidas reais do Algarve, do almoxarifado da casa dos escravos de Lisboa, do feitor de S. Jorge da Mina, do tesoureiro e escrivão da Fazenda Real, dos pedreiros e empreiteiros das obras na Sé da Guarda, do guarda-reposte e do recebedor da sisa do pescado, verificadas depois pelos vedores da fazenda e pelo provedor dos Contos. A partir de 1526 os Contos são instalados, juntamente com a Alfândega, num 1º andar, na parte voltada ao Terreiro do Paço, de um edifício quadrangular fronteiro ao portal da Misericórdia, mandado construir por D. Manuel I e concluído por D. João III.

A reforma manuelina — no seu conjunto, que lhe dá sentido, e na específica ordenação dos Contos — vai ordenar a Fazenda Pública do século XVI, em Portugal e um pouco pelo Mundo fora.

É assim⁽¹⁾:

- “As reformas de 1516, representam a primeira tentativa séria para estabelecer a administração da Fazenda Real nas bases de uma contabilidade senão perfeita ainda, pelo menos moldada em ideias de simplicidade e uniformidade que representam um avanço enorme sobre os processos de trabalho até aí seguidos. A centralização ia conquistar definitivamente um novo domínio. A obra que D. João II tinha encetado ia achar no legislador de 1516 um continuador entusiasta.
- **“Funcionários da Fazenda:**
- No mais alto lugar da escala funcional continuavam os Vedores da Fazenda — que deviam ser «homens honrados e de bôas e sãs consciências e práticos na ordem judicial das cousas que a seus ofícios pertencem e homens que tenham grande cuidado do olhar por todas as cousas que pertencem a nosso serviço... e devem ser homens abastados por tal que a falta não os obrigue a deixarem fazer o que por razão dos seus ofícios são obrigados por socorrer

¹ Armindo MONTEIRO, *Do Orçamento português*, tomo I, Lisboa, 1921, pp. 246-250.



as suas necessidades»⁽¹⁾). Abaixo dêles estavam o Contador-Mór de Lisboa, o Vedor da Fazenda do Pôrto, o do Algarve, os Provedores e Contadores das Comarcas, os Tesoureiros, os Almoxarifes, Recebedores, Porteiros da Fazenda, Escrivães e simples Oficiais da Fazenda.

- “Aos Contadores pertencia ir pelas Comarcas meter as rendas em pregão, fazer os livros dos lanços, escrever a El-Rei sobre as arrematações e enviar aos Almoxarifes e Recebedores os cadernos em que tivessem escriturado as quantias obtidas⁽²⁾. De dois em dois anos cumpria-lhes vir à Fazenda mostrar aos Vedores as suas contas.
- “Os escrivães dos Contos e Porteiros acompanhavam os Contadores quando estes iam pelas Comarcas e faziam o serviço dos Contos, desenpenhando estes últimos as funções que modernamente pertencem aos arquivistas⁽³⁾.
- “Directamente subordinadas aos Contadores estavam os Almoxarifes e Recebedores. Aos Almoxarifes pertencia principalmente velar pelo recebimento das rendas dos almoxarifados — a sisa geral, vinhos, panos, carnes, dízima do pescado e outras. Cada uma destas rendas era cobrada por um recebedor — recebedor das tâbulas e ramos. Ao lado dos Almoxarifes havia Recebedores dos Almoxarifados e abaixo deles os Sacadores, Requeredores e Porteiros⁽⁴⁾.
- “Contabilidade local.:
- Os livros dos lanços eram a base da contabilidade local. No mês de Setembro de cada ano os Contadores, arrendadores e almoxarifes deviam mencionar em livros «tôdas as rendas e direitos que houvesse em sua Comarca, cada um per si, apartadamente com bons espaços para se ao pé de cada um escrever e assentarem todos os lanços que lhe forem feitos». Em Outubro deviam ir pelas Comarcas meter a pregão as rendas para o ano seguinte e pedir informações de tudo que as pudesse acrescentar⁽⁵⁾. Concluídos os lanços logo deviam escrever ao Rei sobre o estado das rendas e direitos reais e mandar-lhe, por todo o mês de

¹ Regimento dos Vedores da Fazenda de 1516, cap. I. A competência dos Vedores era muito extensa. Tinham a seu cargo o trato da Mina e da Índia, o resgate, as Armadas; superentendiam na venda de despacho das mercadorias do Oriente e dos lugares de além-mar, nas artilharias e armazéns, nas rendas e direitos da Ilha da madeira e outras ilhas; fiscalizavam os livros dos contractos e verificavam o seu cumprimento; proviam os livros de contas e entregas, mantinham a disciplina sobre todos os oficiais da Fazenda; olhavam pelas lezírias, paús, obras dos paços reais e celeiros, armazéns, castelos e fortalezas — «e assim proverão em todos os bens próprios que temos em nossos reinos e senhorios; e em tôdas as cousas de nosso serviço e de nossa fazenda». Incumbia-lhes ainda todo o serviço do que hoje chamariam de contencioso financeiro. Cit. Regimento cap. VII (*nota de A. Monteiro*).

² V. Regimento dos Contadores das Comarcas de 1516 cap. 60, 65, 66, 72, 73 e outros (*nota de A. Monteiro*).

³ Regimento dos Vedores cap. 5º e Regimento dos Contadores Cap. 82 (*nota de A. Monteiro*).

⁴ Regimento dos Contadores cap. 84 (*nota de A. Monteiro*).

⁵ Regimento dos Contadores Cap. 60 (*nota de A. Monteiro*).



Novembro, um caderno com as comparações dos lanços obtidos e dos arrendamentos em vigor⁽¹⁾.

- “Os cadernos das arrematações. Uma vez arrematadas as rendas, cada Contador devia enviar aos almoxarifes seus subordinados a lista das rendas que lhe interessesem⁽²⁾. E até ao primeiro de Janeiro os Vedores da Fazenda deviam receber cópias dêsses cadernos⁽³⁾. Todos deviam discriminadamente conter — pelo miúdo, diz o Regimento — as quantias porque nos dois últimos anos tinham sido arrendados vários ramos. Estes cadernos iam na Corte servir de base aos assentamentos gerais.
- “Os cadernos dos Almoxarifes. Praticadas as formalidades que a Contabilidade central exigia mandava-se aos Almoxarifes a ordem para realizar despesas, sobre as receitas que tivessem recebido. «Nós El-Rei fazemos saber a vós nosso almoxarife do nosso almoxarifado de Ponte-de-Lima, que nós fizemos ora nosso assentamento dêste ano presente sobre as rendas e direitos do dito almoxarifado». «Porém vos mandamos que às pessoas conteúdas neste caderno pagueis o dinheiro e quantias que a cada um nele despachamos...; e sereis avisados de não fazer outra nenhuma despesa que seja fora do dito caderno...; fazendo-a em outra maneira, mandamos que vos não seja levado em conta; e por mais êsse mesmo feito vos havemos por incorrido em perdimento do vosso ofício»⁽⁴⁾.
- “A ordem das despesas emanava portanto do poder central; a das receitas não. Vimos que os Contadores deviam trasladados das arrematações aos Almoxarifes. Esse era o título que autorizava as cobranças⁽⁵⁾.
- “A liquidação e fiscalização de Contas. Os almoxarifes e recebedores davam contas anualmente. No fim de Janeiro deviam estar fechadas as contas do ano anterior e até 15 de Fevereiro os Contadores tinham por obrigação examinar cuidadosamente a despesa e a receita efectuadas e encerrar os livros com a declaração das quantias entradas, das dispendidas e das que o Tesouro devia ainda ou tinha a haver. Para submeter estas liquidações à fiscalização dos Vedores vinham os Contadores de dois em dois anos à Fazenda. Sobre elas se fazia um relatório que era apresentado ao próprio monarca.
- “Contabilidade Central:
- O livro do tombo. Os Contadores das Comarcas tinham por dever relacionar todos os bens reais, rendas, direitos, reguengos, foros, tributos e cousas que pertencessem à Coroa, especialmente, com as indispensáveis confrontações, títulos de propriedade, etc.. Desta relação era enviado à Corte um traslado que devia servir para organizar o tombo geral dos

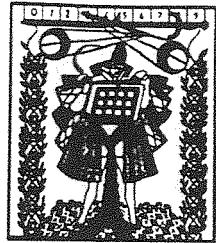
¹ Regimento dos Contadores cap. 66 (*nota de A. Monteiro*).

² Regimento dos Contadores cap. 72 (*nota de A. Monteiro*).

³ Regimento dos Contadores cap. 73 (*nota de A. Monteiro*).

⁴ Regimento dos Vedores cap. 49 (*nota de A. Monteiro*).

⁵ Regimento dos Almoxarifes cap. 100 (*nota de A. Monteiro*).



bens do Rei. Aos Vedores cumpria fazer as alterações que as circunstâncias fôssem exigindo⁽¹⁾.

- “O livro dos Almoxarifados era a base de toda a administração da Fazenda, servindo para nele se assentarem todas as rendas do reino classificadas por almoxarifados e para se tomarem as notas respeitantes à liquidação das contas⁽²⁾.
- “**O Sumário:**
- Logo que concluídas fôssem as arrematações eram remetidas aos Vedores que com elas organizavam a lista das rendas reais do ano que ia correr. Era o embrião do Orçamento. Nele entravam porém só elementos certos, pois que os vários ramos eram dados por quantias fixadas pelas arrematações. As rendas para que se não tivesse encontrado arrematante eram lançadas por orçamento — como diz o Regulamento dos Vedores — «o mais certo que puder ser porque se não leve na despesa mais do que as rendas podem render»⁽³⁾.
- “**O princípio do equilíbrio:**
- Não podia cada oficial da Fazenda pagar mais que aquilo que tivesse recebido. Se outro procedimento adoptasse «nós lhe nãoせjamos obrigados a pagar causa alguma do que assim mais despenderem»⁽⁴⁾ — dizia o Rei. E como se não bastasse este princípio, era também fundamental o que proibia aos Contadores receber lanços menores do que aqueles que tivessem sido oferecidos no ano anterior⁽⁵⁾.
- “**O ano financeiro:**
- Os trabalhos preparatórios das operações de fazenda começavam em Setembro do ano que imediatamente precedia aquele em que deviam ter plena eficácia. Em Outubro mandavam os Vedores pôr as rendas a pregão e quando até 15 de Dezembro não houvesse lanços feitos deviam prover sobre eles com toda a brevidade — de modo que tudo estivesse concluído no princípio de janeiro.
- “Nesta data principiava o ano financeiro que coincidia com o ano civil⁽⁶⁾.

¹ Regimento dos Vedores cap. 18 (*nota de A. Monteiro*).

² Regimento dos Vedores cap. 30 (*nota de A. Monteiro*).

³ Eod. loc. cap. 43 e 44 (*nota de A. Monteiro*).

⁴ Eod. loc. cap. 39 (*nota de A. Monteiro*).

⁵ Regimento dos Contadores cap. 65 (*nota de A. Monteiro*).

⁶ Regimento dos Vedores cap. 52 (*nota de A. Monteiro*).



- “Prescrição:
- Caducavam as dívidas ou quaisquer obrigações da fazenda decorridos cinco anos sobre a data em que tinham sido contraídas ou sobre o requerimento em que o seu pagamento tivesse sido pedido. As dívidas ao Rei só prescreviam passados quarenta anos⁽¹⁾.
- “Esta foi a grande reforma do século XVI”.

Na mesma linha de orientação e à semelhança da administração das finanças públicas estabelecida na Metrópole, é criada a Casa dos Contos de Goa, cerca de 1530, que passa a funcionar como um dos primeiros tribunais desse centro marítimo da Índia, especializado nos negócios contabilístico-financeiros do Oriente. No entanto, tal como na Metrópole, também a repartição dos contos de Goa sofria dos abusos e desleixos contra a fazenda real e dos particulares, o que levou D. João III (1521-1557) a prescrever, em 1549, um regimento para os vedores da fazenda da Índia, com o objectivo de estes zelarem pela eficácia e competência dos Contos. De facto, é a reforma manuelina que mais influencia o modelo financeiro da organização ultramarina, no essencial estabelecido ao longo do século XVI; a expressão mais perfeita que conhecemos é o referido Regimento da Casa dos Contos de Goa, editado por Virgínia Rau.

Com a preocupação de regularizar a administração financeira do reino, D. Sebastião (1557-1578) unifica e centraliza a contabilidade da fazenda pública, por Alvará de 1 de Abril de 1560, dando-se o ponto final da evolução com a fusão dos Contos de Lisboa com os Contos do Reino e Casa e o desaparecimento do cargo de provedor-mor. Esta união tinha em vista uma maior eficácia na arrecadação das receitas e o estabelecimento da igualdade de salários, privilégios e honras dos oficiais dos Contos.

Com a crise económica e social que se fazia sentir após a união das duas monarquias ibéricas, foi necessário aperfeiçoar o sistema tributário e contabilístico de Portugal continental e ultramarino. Nesta linha de comportamento é criado, no ano de 1591, em pleno domínio filipino, o Conselho da Fazenda, em substituição da Mesa dos Vedores da Fazenda. Pelo Regimento de Filipe II (1598-1621), de 3 de Setembro de 1627, efectua-se nova e importante reforma dos Contos: centraliza-se nos Contos do Reino e Casa toda a contabilidade e verificação pública, tanto da Metrópole como do Ultramar, extinguindo-se a Casa dos Contos de Goa. A salvaguarda dos dinheiros públicos, juntamente com a fiscalização e organização interna do serviço dos Contos, eram as principais preocupações expressas neste regimento, que conferia ampla jurisdição ao contador-mor para a execução e arrecadação das dívidas à Fazenda régia. Nos Contos do Reino e Casa deveriam prestar contas todos os que administravam bens e rendas reais, tanto no Reino como no Ultramar. Desta forma, os almoxarifes e recebedores das casas da cidade de Lisboa apresentavam as contas quatro meses depois de deixarem de servir, os almoxarifes e executores dos almoxarifados e executorias do reino e os recebedores das alfândegas, ao fim de três meses, os almoxarifes e feitores dos Açores, Madeira e Porto Santo após oito meses, os de Angola, Mina, Ilhas de Cabo Verde e

¹ Regimento dos almoxarifes cap. 209 e 210 (*nota de A. Monteiro*).



São Tomé, no fim de um ano; por sua vez, os tesoureiros, almoxarifes e recebedores das casas da sisa de Lisboa recenseavam as suas contas no mês de Janeiro. Também os oficiais de recebimento, tesoureiros, almoxarifes e recebedores que serviam por três anos os seus ofícios, nomeadamente executores das dívidas, do dinheiro do assentamento, das dízimas da chancelaria da Corte e Casa da Suplicação, tesoureiros do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação e Casa do Porto, tesoureiros do Fisco, da Bula da Cruzada e Correio-Mor, davam relação jurada das suas contas nos Contos cada três anos. Os livros dos tesoureiros não deveriam dar entrada nos Contos sem a relação das receitas e despesas efectuadas, bem como as suas contas e encerramento. Para uma melhor eficácia na arrecadação dos dinheiros determinava-se a existência de um livro de registo, onde se lançavam, em títulos separados, todos os cargos de recebimento do Reino e Ultramar referentes às rendas, contratos e execuções, por forma a conhecer-se quais os oficiais que tinham de prestar contas. Paralelamente existiam dois livros onde se registavam todas as fianças, um para as do reino e outro para as ultramarinas, dadas pelos oficiais que recebiam as rendas. No caso de a prestação de contas, acompanhada de todos os documentos justificativos das despesas e receitas efectuadas, não ser feita no prazo indicado, a sanção imposta incluía o afastamento e a privação de qualquer cargo de recebimento. A Casa dos Contos, para além de ser uma repartição encarregada da contabilidade pública, funcionava também como tribunal onde se procedia ao julgamento das entidades que se apresentavam como devedoras à Fazenda real. Como afirma Virgínia Rau, estavam, com este *Regimento da Fazenda*, lançadas as normas que haviam de regular a contabilidade do Estado Português até meados do séc. XVIII.

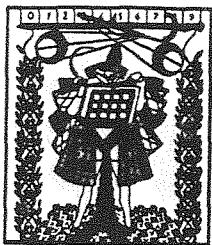
Recordemos, de novo, a lição de Armindo Monteiro, sobre os aspectos essenciais da Fazenda após a reforma filipina⁽¹⁾), que veio a durar, no essencial, até ao Marquês de Pombal:

“Apesar das providências anteriormente estabelecidas os abusos eram de toda a hora. Não era só que os oficiais que tinham por obrigação dar conta das quantias que iam recebendo — tesoureiros, almoxarifes, executores — as empregassem em seu próprio uso, era que retardavam a conclusão das suas contas e uma vez apurado que à fazenda eram devedores, buscavam por tôdas as fórmas embaraçar as execuções. Rumos de prevaricações de tôda a espécie andavam no ar, corriam de boca em boca, sem que com providências de nenhuma ordem se procurasse atalhar mal tam profundamente perturbador da vida nacional. E era que em grande parte disto provinham os embaraços do Tesouro. Por isso se tratou, em 1621, de reformar os serviços dos Contos, encarregando uma comissão de com a maior brevidade e exactidão estudar métodos de rápido exame e cobrança de dívidas⁽²⁾). Seis anos depois, em 1627, ficou concluída a obra, sendo criadas nos Contos do reino quatro juntas de liquidação e arrecadação dos débitos — que tiveram Regimento em 14 de Julho de 1628⁽³⁾). Das

¹ A. Monteiro, *Do orçamento português*, I, cit., 251-255. Cf., ainda, anteriormente, o Regimento da Fazenda de 20/11/1591 a “Compilação” de Duarte Nunes de Leão, confirmada por alvará de 14/2/1599 (sobre os oficiais da Fazenda: parte 1^a e parte 5^a), e o alvará de 18/3/1623, sobre as contas dos almoxarifes e recebedores da Fazenda Real.

² Comissão composta por Rui Lourenço de Távora, dr. Simão Soares de Carvalho e Luís de Figueiredo. Carta régia de 20 de Maio de 1621 (*nota de A. Monteiro*).

³ «Eu El-Rei faço saber aos que êste Regimento virem que sendo informado que nos meus Contos do Reino e Casa se procedia com grande confusão no tomar dos Contos, Execuções e arrecadações da minha fazenda, por razão de muitos



AS CONTAS NA HISTÓRIA

disposições que em 3 de Setembro de 1627 foram publicadas⁽¹⁾ reformando os Contos, vamos dar uma breve ideia.

- “Disposições que se referem aos Oficiais do Recebimento. — Cria-se um livro destinado ao lançamento, em títulos separados, de todos os cargos de recebimento — rendas, contractos e execuções — para por êles se saber quem são os oficiais e as obrigações de que teem de prestar contas. Ao lado dêste um outro é criado também para o registo das fianças a que são obrigados todos os oficiais do recebimento, rendeiros e contractadores⁽²⁾).

“Até aqui pelo Regimento da Fazenda os Tesoureiros, Almoxarifes e recebedores deviam ao fim de dois anos prestar contas à Fazenda; mais tarde a alguns foi dado o privilégio de servirem três anos, privilégio que agora se estende a todos. O recenseamento das contas deve ter comêço no princípio dos segundo e terceiro anos no Conselho da Fazenda e no fim de cada período nos Contos. Se o Vedor da Fazenda passar quitação renova-se o tempo de serviço⁽³⁾. As contas são prestadas no Conselho da Fazenda por meio de relação jurada com prévia entrega do dinheiro ao Guarda dos Contos⁽⁴⁾. Acabando de servir seus cargos deviam os Tesoureiros , Almoxarifes e Recebedores entregar no Conselho da Fazenda nota jurada das quantias que tinham recebido e gasto⁽⁵⁾.

- “Como deviam tomar contas os Contadores — O Contador-mór deverá começar por repartir com toda a justiça as Contas entregues por todos os contadores e provedores, de modo «que não haja queixa que se dão as de menos porte a uns e as grandes a outros»; simultaneamente a cada um será marcado o tempo em que a verificação deve estar terminada sob pena de não vencerem ordenado enquanto a não concluírem⁽⁶⁾. Aos contadores pertence tomar razão aos oficiais que as derem de como cumpriram seus regimentos, examinando os contratos, folhas, desembargos, provisões e mandados , levando-os em despesa quando não haja dúvida e obrigando as partes a pô-los em devida ordem na hipótese contrária⁽⁷⁾. Tomada a conta far-se há em um caderno o seu resumo, não

Regimentos e Provisões que em diversos tempos deram ao dito Tribunal, pelos Senhores Reis meus antecessores, havendo contradição e repugnância em alguns não se guardando algumas provisões que se tenham passado de muita utilidade a meu serviço e boa arrecadação de minha fazenda e que seria também de muita importância para melhor administração dela reformarem-se alguns capítulos dos ditos Regimentos e fazerem-se outros de novo; o que tudo mandei vêr por pessoas de experiência e prática nas matérias de minha fazenda: com que me resolvi em mandar fazer este Regimento pela ordem e maneira nele declarada» (*nota de A. Monteiro*).

¹ E também alvará de 17 de Novembro de 1627 (*nota de A. Monteiro*).

² Regimento dos Contos cap. VII e VIII (*nota de A. Monteiro*).

³ Regimento dos Contos cap. IX (*nota de A. Monteiro*).

⁴ Regimento dos Contos cap. XI (*nota de A. Monteiro*).

⁵ Provisão de 16 de Maio de 1614 confirmada e mandada cumprir por se não guardar devidamente o seu conteúdo pelo cap. XII do Regimento citado (*nota de A. Monteiro*).

⁶ Regimento cit. cap. XXII e XXIII (*nota de A. Monteiro*).

⁷ Regimento cit. XXVI e XXVII (*nota de A. Monteiro*).



se pagando o que tiver sido dispendido além do recibo «por eu ter defeso e mandado que os oficiais que minha Fazenda e dinheiro recebem não despendam cousa alguma em suas contas mais daquela quantia que receberem»⁽¹⁾.

- “A fiscalização dos Provedores — É a segunda instância da fiscalização. No princípio de cada arrecadação por seu despacho deverá o Contador-Mór nomear o Provedor que ha de ver a Conta e cuja função consiste principalmente em estabelecer a concordância entre ela e os assentos dos livros e arrecadações — de modo que não passe cousa alguma sem ser por ele muito bem vista e examinada⁽²⁾.
- “O Contador-Mór — No mais alto grau desta hierarquia estava o Contador-Mór. «Hei por bem que tudo o que o Contador-Mór dos meus Contos do Reino e Casa por meu real serviço requerer a uns e da minha parte mandar a outros sobre a execução e arrecadação ou liquidação de minhas dívidas ou outras cousas de obrigação de seu ofício, e cumpra e faça cumprir inteiramente e com muita diligência, de modo que por falta dela se não dilate nem impeça a arrecadação das ditas dívidas; porque assim o Hei por meu serviço»⁽³⁾.
- “O Juiz dos Contos — Era um desembargador encarregado de fazer os termos de processo aos embargos que às execuções por dívidas à Fazenda opusessem aqueles que do seu pagamento pretendessem ser escudos. O despacho definitivo era dado pelo juiz dos Feitos e Conselheiros Letrados do Conselho da Fazenda⁽⁴⁾.

“Apesar deste Regimento, não cessaram nem as desordens da Fazenda nem os abusos e prevaricações por parte dos oficiais do Fisco, pelo que D. Pedro II, pelo alvará de 5 de Abril de 1691, editou penas severas contra os Tesoureiros, Executores e Almoxarifes que dando contas ficassem nelas alcançados por falta de despesa⁽⁵⁾. ”

Prossigamos. Após a restauração da independência, em 1640, D. João IV (1640-1656) manteve o sistema filipino ao nível da contabilidade pública, estendendo-se as normas do regime dos Contos a outros sectores da administração pública e dando-se regimento aos Contos do Estado do Brasil, em Dezembro de 1648. Mais tarde, os Contos do Reino e Casa passam a englobar dois tribunais: a Casa dos Contos, a que presidia diariamente o Contador-Mor, e o Tribunal da Junta, que reunia três vezes por semana, presidido pelo Vedor da Fazenda.

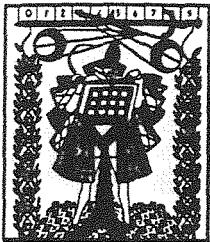
¹ Regimento cit. cap. XLVIII e XLIX (*nota de A. Monteiro*).

² Regimento cit. cap. LI (*nota de A. Monteiro*).

³ Regimento cit. «da jurisdição do contador-Mór» cap. CIII (*nota de A. Monteiro*).

⁴ Este cargo foi extinto por alvará em forma de lei de 23 de Agosto de 1753 (*Nota de A. Monteiro*).

⁵ Os que fossem proprietários incorreriam no perdimento de seu ofício para não mais o poderem haver em tempo algum ainda que por qualquer modo fôsse satisfeita a fazenda; e não sendo proprietário facaria inábil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum ofício de Justiça ou Fazenda. Alvará cit. (*nota de A. Monteiro*).



Por Alvará de 23 de Agosto de 1753, foram extintos os cargos de Juiz e de Executor, passando a haver um Juiz Executor que tinha sob sua alçada as execuções das dívidas à fazenda pública. Infelizmente os Contos, situados no Terreiro do Paço aquando do Terramoto de 1755, foram destruídos no incêndio que se sucedeu, incluindo os livros de escrita; apenas se salvaram os cofres de madeira e ferro onde estavam arrecadados valores metálicos e que foram entregues na Casa da Moeda. O Terramoto de 1755, ao destruir o edifício do Terreiro do Paço, onde estavam instalados os Contos do Reino e Casa, contribuiu para o acentuar da anarquia já existente, até que, no âmbito das reformas administrativas e financeiras do Marquês de Pombal, os Contos do Reino e Casa foram extintos por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, tendo sido criado em sua substituição o Erário Régio⁽¹⁾.

Muitos claros e escuros persistem nesta evolução, sem dúvida complexa, que se tentou sintetizar. Mais pesquisa é, sem dúvida, necessária.

A própria natureza da Casa dos Contos – ou dos vários Contos, quando assim foi – é questionável. Tratar-se-ia apenas “da repartição de contabilidade denominada Casa dos Contos”⁽²⁾? Ou, conforme — segundo Virgínia Rau — escreveu Maria Antonieta Soares de Azevedo⁽³⁾, seria o “primeiro órgão de ordenação e fiscalização das receitas e despesas do Estado” incumbido da “verificação das contas do património real e a cobrança dos direitos e rendas da coroa”, em sucessão da Cúria Régia, observando que “nos Contos reuniam-se todos os documentos e contas que respeitavam aos rendimentos e receitas da coroa e os que se referiam às despesas públicas à administração económica e financeira do País”?

Quer o contexto europeu da época e a evolução histórica da Casa dos Contos, quer o essencial dos seus poderes e funções demonstram, parece-nos, que se trata de algo mais do que uma mera repartição de contabilidade (claro, sem deixar de ser, também, algo de semelhante a isso).

A finalidade principal de instituição de fiscalização ou controlo das finanças reais é evidente, tanto quanto podemos configurá-la, desde os tempos primordiais da Casa dos

¹ Acerca do qual **Manuel Fernandes Tomás** veio a dizer: «Para então eram com efeito essas as melhores leis que lhe podiam dar se o novo sistema fôsse regular e uniforme. Prescreveu-se com efeito um novo plano para formar as contas, fizeram-se muitos livros, criaram-se muitos oficiais: mas tudo isso apenas deu em resultado que cada um pudesse faltar aos seus deveres com mais método e mais segurança impunidade; porque aumentando-se formalidades e os embarracos na expedição dos negócios e fazendo-se de ordinaário como se tem feito da legislação desta estação (fazenda) caso de segredo para as partes interessadas, as decisões adquiriam a natureza de oráculos, e, como êles, custavam a conseguir (...). Especulava-se com tudo porque tudo oferecia meios de especulação»; in Relatório acerca do Estado Público de Portugal apresentado às Cortes Constituintes nas sessões de 3 e 5 de Fevereiro de 1821. Cf. o vol. III desta colectânea *As Contas na História*.

² A. H. de Oliveira MARQUES, *Portugal na crise...*, cit., pp. 63-64 (por todos).

³ “Contos, Casa dos”, em *Dicionário de História de Portugal*, dir. por Joel SERRÃO, vol. I, Lisboa, 1962, pp. 688-689.



Contos⁽¹⁾; a contabilidade — que outros também têm — é para tal um mero e embora necessário, instrumento.

Para tal escopo ela se constitui como instituição destacada do Arquivo Real, necessária devido à maior complexidade das finanças públicas que acompanha a sedentarização da Corte: a contabilidade é, então como hoje, uma forma de registo, cômputo e justificação documental e, assim, estando embora ao serviço de gestão propriamente financeira (do Rei e dos seus órgãos e serviços de gestão política e administrativa do Estado), a sua diferenciação orgânica constitui, só por si, importante meio de controlo, limitação e responsabilização dos gestores financeiros.

Desde os primórdios da Casa dos Contos se lobrigam nesta funções que vão para além do mero registo contabilístico. Citando historiadores de crédito⁽²⁾, poderá recordar-se que “a cobrança das rendas e impostos de cada comarca, assim como o pagamento das mercês e tenças, corriam pelos almoxarifados, espécie de repartição financeira que funcionava nas principais cidades e vilas. Cada um tinha à sua frente um funcionário real, o almoxarife, que era assistido por um tesoureiro, um escrivão e, quando o serviço do cargo exigia, um ou mais ajudantes. O movimento era objecto de imediato registo, para se verificarem ulteriormente as contas prestadas à coroa. Os almoxarifes recebiam “cartas de quitação”, ou seja, balancetes com a indicação das receitas e despesas a seu cargo⁽³⁾. O sistema vinha dos fins do século XII e manteve-se sem grande alteração, salvo no que respeita ao número de circunscrições financeiras que, com o surto político do Estado, foi aumentando”⁽⁴⁾.

Completando a lição do Professor Veríssimo Serrão, vejamos o que escreveu o Professor Marcello Caetano: “O Reino compreendia para o efeito (*receitas e despesas públicas*) vários distritos à testa de cada qual estava um *almoxarife* (do árabe, significando intendente, inspector), acompanhado do respectivo *escrivão*. Competia-lhe superintender em tudo quanto na sua área respeitasse à fazenda régia, quer quanto a receitas, quer no tocante a despesas, incluindo a inspecção da portagem nas alfândegas, a jurisdição superior nos reguengos, o arrendamento da cobrança das rendas quando permitido, servindo de juízes nas questões

¹ Quer com unidade, quer com qualidade. É aceite que eles, em data incerta, se cindiram em duas repartições: os Contos de Lisboa, que se verificavam as contas de todos os almoxarifados do País, e os Contos d'El-Rei, que fiscalizavam as da Casa Real. A partir de D. João I, os Contos de Lisboa passaram apenas a ocupar-se das contas da cidade de Lisboa e sua comarca, ficando as restantes contadarias sujeitas à fiscalização dos vedores da Fazenda.

Até que a Casa dos Contos é definitivamente unificada pelo Alvará de 1 de Abril de 1560 — tendo os Contos da cidade de Lisboa sido juntos aos Contos do Reino, com o fim de lograr “o aperfeiçoamento dos métodos de arrecadação das receitas e da organização administrativa, bem como a uniformização dos salários, privilégios e honras de todos os funcionários dos contos”: cf. Guilherme d'Oliveira MARTINS, *O Ministério das Finanças - Subsídios para a sua história no bicentenário da criação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda*, Lisboa, Ministério das Finanças, 1989, p. 15.

² Pois o signatário por tal não se tem: às vezes porém, ganhavam os historiadores em estudar o parecer dos financeiros, que talvez entendam melhor do que eles as finanças públicas...

³ Vejam-se, por exemplo, as “Cartas de quitação del-Rei D. Manuel”, pub. A. Braamcamp FREIRE, in *Archivo Histórico Portuguez*, cols. I - III, Lisboa, 1904-1905. Sobre a matéria veja-se Rui d' Abreu TORRES, “Almoxarifado”, in Dicionário de História de Portugal, vol. I, pp. 121-122 (*Nota de J. Veríssimo Serrão*).

⁴ Joaquim Veríssimo SERRÃO, *História de Portugal*, vol. IV (1580-1640), Lisboa, 1978, p. 331.



contenciosas com recurso para os servidores ou vedores. Estavam-lhes subordinados os vários colaboradores ou recebedores dos réditos da coroa - tesoureiros, mordomos, sacadores, porteiros da portagem, dizimeiros, relejoeiros, jugadeiros..., os quais tinham inicialmente de lhes prestar *conta e recado* do que recebiam e dispendiam, para ser escriturado pelo escrivão do almoxarifado que, no caso de tudo estar em ordem, lhes dava *quitação*. Mas no princípio do século XIV já esta última função estava entregue a *contadores* e se achava criada uma contabilidade pública com seus livros próprios, distinguindo-se os *Contos de el-rei*, onde os tesoureiros e recebedores da casa real prestavam contas, dos *Contos de Lisboa*, onde eram contabilizadas as receitas e despesas das diversas entidades públicas”⁽¹⁾.

Recordemos que, desde o período inicial do Reino, o território deste se encontrava dividido em mordomos ou porteiros de distrito, em breve designados por *almoxarifes*; além destes havia outros recebedores, tesoureiros ou pagadores, às ordens do Rei, da Rainha, dos senhorios eclesiásticos ou laicos e dos municípios. Na sua diversidade, poderá dizer-se que os dinheiros públicos estavam confiados a almoxarifes, recebedores e tesoureiros, cada vez mais sujeitos a um regime geral, à medida que o poder ia construindo um Estado moderno, centralizado e homogéneo. Também eles tinham a sua contabilidade.

Como se vê, uma função relevante da Casa dos Contos, desenvolvida a partir do mero controlo interno hierárquico dos almoxarifados, é a de tomar contas e dar quitação (isto é, declarar livres de responsabilidade e cumpridores — quites —, ou não, e fixar os respectivos montantes de responsabilidade em contas anuais) os exactores — recebedores ou pagadores — dos almoxarifados da Fazenda Real. Desde então até ao presente, este constitui o núcleo essencial do controlo financeiro, com segregação de funções e separação de órgãos, por um lado; com prestação de contas pelos responsáveis executivos e tomada de contas pelos responsáveis do controlo contabilístico-financeiro, por outro. Outras funções lhe foram dadas e tiradas ao longo do tempo, muitas delas meramente executivas ou administrativas; mas esta permaneceu, evoluindo e desenvolvendo-se, e ela nos permite, primeiro, detectar a genuinidade e antiguidade do novo sistema de controlo e responsabilidade financeira e, depois, discernir o papel central que nele desempenhou sempre a *Casa dos Contos*⁽²⁾.

¹ Marcello CAETANO, *História do Direito Português [1140-1495]*, 3ª edição, Lisboa, Editorial Verbo, 1992, pp. 310-311; citº (n.1.) “o regimento publicado por D. [sic] João Pedro Ribeiro, *Diss. chron...*, cit., t. IV, 2ª parte, 2ª ed., pág. 25”.

² Aperfeiçoamento dele é a clara jurisdicionalização da reforma filipina, que Guilherme d’Oliveira MARTINS resume assim (*op. cit.*, p. 16): “(...) o Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627 (...) atribuía ainda larga jurisdição ao Contador-mor para arrecadação e execução das dívidas à Fazenda Real em detrimento dos Vedores da Fazenda. Além de constituirem a repartição encarregada da contabilidade pública, os Contos do Reino e Casa passaram a funcionar também como tribunal onde eram julgados aqueles que se apresentavam como devedores à Fazenda. O tribunal reunia-se três vezes por semana e nele tomavam assento o Vedor da Fazenda, o Contador-mor, o juiz dos Contos e um escrivão da Fazenda. O juiz dos Contos era um desembargador a quem competiam os «processos relativos aos embargos postos às execuções por dívidas ou obrigações à fazenda por aqueles que do pagamento delas pretendiam ser excusados». Apesar da nova disciplina legal, grandes dificuldades continuaram a verificar-se, sobretudo quanto à cobrança das dívidas, a que com processos demorados, desonestidades e subterfúgios se eximiam os obrigados” (cfr., ainda, claro, sempre *A Casa dos Contos* de Virginia RAU, cit.).



Se nos debruçarmos sobre a presente colectânea, não será difícil ilustrar esta interpretação da natureza da nossa instituição. Se o documento nº 1 — Quitação régia de 21 de Dezembro de 1347, que menciona uma “arrecadação feita pelo Concelho de Lisboa nos Contos em 16 de Junho de 1296⁽¹⁾ — apenas certifica a função probatória ou registral das actividades dos contos de el-Rei, já a leitura do Regimento de 5 de Julho de 1389 — documento nº 2⁽²⁾ — permite ir mais além.

No regimento de 1389, D. João I recomenda, entre outras medidas administrativas, ao contador Afonso Martins que obrigue os contadores “a conferir, em primeiro lugar, as contas das arrecadações que melhor convier a Nossa Serviço”; e que “deis os alvarás dos ordenados aos ditos contadores, escrivães e oficiais”, com a comunicação de que “defendemos a qualquer que esses ordenados houver de pagar, que os não pague, salvo se tiver alvará para isso, sob pena de lhe não serem recebidos em conta”. Isto é: a “conferência” ou verificação de contas (por uma tão “moderna” ordem de importância financeira, não por acasos de entrada ou distribuição) constituía sem dúvida função promacial dos contos; e os ordenados pagos aos seus funcionários sem alvarás e sem serviço continuado nos Contos “não seriam recebidos em conta” (e, então, ao Contador dizia o Rei: “nos pagareis tudo com os vossos bens”).

O Regimento dos Contos da Cidade de Lisboa, datado de 28 de Novembro de 1419 (documento nº 3), ilustra uma gama de competências ainda mais ampla: tesouraria das “rendas da cidade e seu termo”; conferência das contas (de receitas e despesas), “novas e velhas”, pelos contadores⁽³⁾. Por seu lado, o Regimento das Contas da Cidade de Lisboa, dado a Gonçalo Caldeira em 22 de Março de 1434, dá preciosas indicações sobre os procedimentos de conferência das contas, quitação, alcance, embargo e execução de bens, prisão “até que pague”, sobre as prioridades (primeiro as contas novas e depois as velhas), apresentação ao Rei da relação das contas acabadas, prorrogação e distribuição das contas, decisão nas contas por sentença duas vezes por semana, pagamento dos “varejos” ou dívidas, proibição de pagamentos aos almoxarifes e recebedores antes de as contas estarem findas, etc.

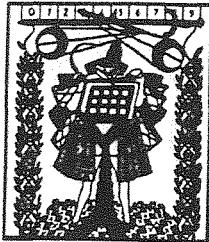
Basta. Mais esclarecedora só será a leitura completa, nomeadamente, do Regimento de 1434, minucioso e claro, ainda hoje esclarecedora e inspiradora.

Dela resultará com clareza a distinção, já no período que vai da revolução de 1383 ao reinado de D. João II, de um sistema de claro paralelismo, ao nível central como ao nível municipal,

¹ João Martins da Silva MARQUES, *Descobrimentos portugueses. Documentos para a sua História publicados e prefaciados por...*, suplemento ao vol. I, Lisboa, Instituto para a Alta Cultura, 1944, Doc. nº 21, pp. 30-31.

² Transcrito na presente colectânea. Sobre ele e os demais regimentos primeiros: Virginia RAU *A Casa dos Contos cit.* 1951; *Regimento da Casa dos Contos de Goa, Estudos Económicos*, Lisboa, 1949; *Os Três Mais Antigos Regimentos dos Contos (1389, 1419 e 1434)*, Lisboa, 1959.

³ Faz-se aparentemente uma distinção entre *conferir* e *recensear*, que não é clara; mas o regimento de 1434 esclarece quando uma conta está conferida, finda ou recenseada.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

entre gestão financeira e controlo financeiro, que depois irá diversificar-se e será exportado para a Índia, Brasil e África.

Vejamos, de novo, Marcello Caetano⁽¹⁾:

“Pelo que respeita ao comum das receitas e despesas da coroa, a rede básica que superintendia continuava a ser a dos almoxarifes das comarcas. Há uma certa confusão nos documentos do período porque, além desses mais importantes almoxarifes, com sede em cidades ou vilas principais e jurisdição graciosa e contenciosa em amplas comarcas, apenas subordinados aos vedores da fazenda, há muitos mais almoxarifes-menores que, como subalternos dos outros, têm a seu cargo apenas uma parcela do património real na comarca, quer local, quer especial (almoxarife do celeiro do pão, dos fornos de biscoito, das ovenças de Lisboa, do Paço da Madeira, das casas e tendas de Lisboa, dos pinhais do Ribatejo, da pólvora, das taracenas de Lisboa, etc.).

“E paralelamente a estes administradores da fazenda pública desenvolve-se a hierarquia da contabilidade, constituída por contadores. Destes, havia desde o reinado de D. João I, os contadores das comarcas, encarregados de tomar as contas dos respectivos almoxarifes, tesoureiros, recebedores e rendeiros, e de, na sua comarca, manter em ordem o tombo dos bens do património real e providencial sobre a arrematação dos rendimentos que devessem ser, em leilão, adjudicados à cobrança dos rendeiros.

“Na cidade de Lisboa, e sua comarca, essa função pertencia aos Contos de Lisboa — «contos de el-rei que estão na cidade de Lisboa»⁽²⁾ —, onde funcionava um quadro de contadores, com seus escrivães, subordinados, a partir de 1404, a um contador-mor⁽³⁾

“Mas separadamente existiam os Contos da Casa, organismo que, subordinado ao mordomo-mor e vedor da casa real, se ocupava da contabilidade da dita casa e de certos ofícios mais directamente dependentes do monarca.

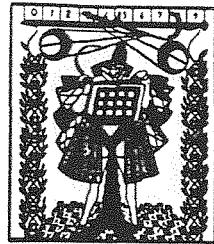
“Nos Contos de Lisboa havia um juiz privativo dos seus feitos. E o contador-mor era o chanceler da casa, competindo-lhe manter em seu poder o selo dos Contos para com ele serem seladas as suas sentenças e as dos juízes da alfândega e da portagem, bem como cartas de vizinhança, e outras do corredor da cidade, «que sempre no tempo antigo e agora acostumou de com ele serem seladas». Pela aposição do selo deveria o porteiro, na presença de um escrivão, cobrar os direitos de chancelaria⁽⁴⁾.

¹ Marcelo CAETANO, *História do Direito Português*, cit., 3^a ed. PP. 490-491; cf., em termos um pouco diferentes, Oliveira, MARQUES, *op. cit.*, pp. 304-305.

² Virginia RAU, *A Casa dos Contos*, pág. 21 (*Nota de M. Caetano*).

³ Idem, *ibidem*, pág. 26 (*nota de M. Caetano*).

⁴ Regimento de 22 de Março de 1434, in Virginia RAU, *ob. cit.*, págs. 463 e segs. (*nota de M. Caetano*).



“Apesar da criação dos contadores de comarca, o facto, porventura, de não ser geral e uniforme a divisão do Reino em comarcas fez com que durante anos, já no reinado de D. João I, os Contos de Lisboa continuassem a julgar contas de fora da comarca lisbonense e a enviar contadores a vários lugares do País para exercerem localmente funções especiais”.

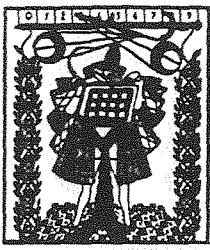
Especificamente no domínio municipal, sigamos ainda a lição de Marcello Caetano⁽¹⁾:

“Acerca dos *contadores do concelho (de Lisboa; nossa nota)* só sabemos o que deles nos diz o diploma atrás citado de 1313: tomavam no final de cada ano as contas ao tesoureiro e ao escrivão, exercendo, naturalmente por delegação da assembleia dos homens-bons, a fiscalização da fazenda municipal. Ignoramos quantos foram e qual a importância das suas funções, até estas passarem a ser exercidas por vereadores”.

Muito está por investigar sobre a nossa história financeira, em especial, sobre os sistemas de controlo e responsabilidade, sintomáticos da “democraticidade”, latente ou evolutiva, da organização do Estado. É, todavia, claro desde já o lugar da Casa dos Contos na efectivação de responsabilidade dos recebedores e pagadores de dinheiros públicos, na dependência do Rei, claro está, ou dos órgãos municipais, no âmbito local, e dos respectivos responsáveis políticos, mas com relevo e diferenciação das funções de verificação e responsabilização, que vão bem para além das de uma mera “repartição de contabilidade”.

A Casa dos Contos era uma instituição destinada a centralizar e racionalizar a Administração Financeira (pondendo agora de lado a existência, ora de uma, ora de duas Casas de Contos); tinha, assim, o que hoje interpretaríamos como uma irrecusável dimensão administrativa, funcionando como antepassada dos serviços da contabilidade pública (que, aliás, só se separaram do Tribunal de Contas na segunda metade do século passado). Mas assumia uma dimensão não menos clara de tribunal financeiro, tanto no tocante às execuções por dívidas financeiras, como também por ter, desde o primeiro Regimento de 1389, a função de verificar as contas e, depois, dar quitação aos responsáveis por dinheiros do Estado (que no Antigo Regime financeiro eram mais — mas não eram só — os recebedores de impostos, cobrados directamente ou em regime de concessão, do que os realizadores de despesa; diversamente, no regime da Contabilidade Pública francês, que vai inspirar a Contabilidade Pública portuguesa após o liberalismo, é a despesa pública que passa a constituir o foco do controlo, sem prejuízo de também a receita ser controlada através dos cofres em que ingressa). Sabe-se que no Antigo Regime não existia uma distinção absoluta entre órgãos administrativos e órgãos jurisdicionais; e que uns e outros estavam subordinados ao Rei “absoluto” ou “absoluto” (isto é, libertos mesmo das restrições que lhe seriam impostas pela lei: é o sentido de absolutismo, que se não deve confundir com totalitarismo). Mas, nesses termos, a Casa dos Contos era já marcadamente, se é que não predominantemente, uma instituição de controlo, embora tivesse também funções de outro tipo (de administração financeira directa); e tinha já características de independência. A sua identidade, na forma de organização do Estado do Antigo Regime, é

¹ “A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia”, estudo clássico reimpresso em **Marcello CAETANO**, de *Estudos de História da Administração Pública portuguesa* — organização e prefácio de Diogo Freitas do AMARAL, Coimbra, 1994, especificamente a pág. 226.



pois marcada e constantemente inquestionável. E o papel que lhe cabia, como instrumento de contabilização, racionalização, verificação, garantia e efectivação de responsabilidades *vis - à vis* dos titulares de órgãos e serviços de gestão financeira, corresponde, com dimensão e especialização crescentes, à separação de funções de execução e funções de controlo no domínio financeiro e à efectivação da responsabilidade financeira mediante a tomada de contas dos responsáveis por dinheiros públicos. Claro que, no Antigo Regime, o grande tomador de contas a todos os funcionários é o Rei. Mas nesta diferenciação de responsabilidades estão, autónomos e vivos em Portugal, princípios de organização financeira pré-democrática a que a organização liberal e democrática do Estado irá dar outro sentido e pleno alcance, no âmbito do que temos designado por “democracia financeira”: o da separação entre órgãos de controlo e órgãos de gestão e o da prestação de contas pelos responsáveis da gestão perante os primeiros (responsabilização/”accountability” e separação). É esta a base das modernas finanças democráticas.

Isto basta para que à Casa dos Contos, com sua evolução bem própria — influenciada pela cultura financeira europeia de que somos parte, mas não objecto de mera importação deste ou daquele país, neste ou naquele momento —, se reconheça a característica de primeiro órgão especializado de controlo financeiro do nosso Estado português, predecessor directo — mais ela do que a *Cour des Comptes* de Napoleão — do Tribunal de Contas dos tempos contemporâneos.

AGRADECIMENTOS E PALAVRAS FINAIS

As *Contas na História*, realizado sob orientação do signatário, contaram na organização, recolha de dados, compilação e tratamento da legislação com a coordenação da Dr^a. Judite Cavaleiro Paixão, Directora do Arquivo Histórico e Biblioteca / Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas, e com a colaboração da Dr^a. Cristina Cardoso e da Dr^a. Maria Alexandra Lourenço. Agradece-se, ainda, a organização e coordenação da edição, concepção gráfica e capa ao Dr. Henrique Antunes Ferreira.

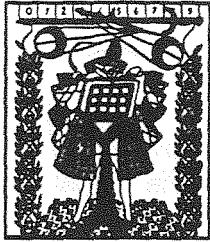
Realce-se, por último o imprescindível recurso às fontes manuscritas para a elaboração desta colectânea de legislação sobre o Tribunal de Contas e instituições que o antecederam, as quais preciosamente fazem parte do acervo do Arquivo Histórico do Tribunal de Contas. Apraz-nos, desta forma, colocar ao dispor de um público mais vasto fontes importantes — e até agora pouco acessíveis ou mesmo desconhecidas — para a história financeira portuguesa.

Ainda uma palavra de agradecimento para o Sr. Prof. Doutor Borges de Macedo (Director dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo), o Sr. Prof. Doutor Aníbal Pinto Castro e Dr^a Teresa Pinto Mendes (da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra) e Dr^a Maria do Rosário Santos (Directora do Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa) por nos terem facultado a reprodução de alguns documentos, devidamente indicados, que incluímos no 4º volume desta colectânea.



Caminhando do mais recente para o mais antigo, encerra este volume de *As Contas na História* uma colectânea de textos que se procurou seleccionar com algum critério, dentro das limitações resultantes das carências de investigação monográfica no domínio da história jurídico-financeira em geral e, em particular no da Casa dos Contos

Procurou-se tornar acessíveis textos importantes que mesmo os estudiosos têm dificuldade em consultar. Fez-se o possível para o realizar de forma gratificante, acesível e qualificada, mas com a parcimónia de meios que é estrita obrigação dos órgãos do Estado e serviços públicos. Obrigação que muito esquecida anda, mas, ao menos, não nesta Casa. O luxo dos serviços públicos é um insulto à pobreza de tantos portugueses.



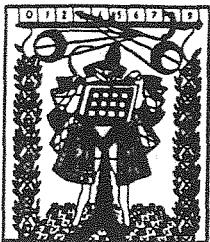
AS CONTAS NA HISTÓRIA



Quitação régia ao procurador da cidade de Lisboa de 21 de Dezembro de 1347 :

refere pagamento efectuado aos Contos em 16 de Junho de 1296

(Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa, Livro 2 de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I, nº 28)



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Carta de Regimento dos Contos de 5 de Julho de 1389 (transcrição)

Dom Joham pella graça de deus Reij de portugall e do Algarue a vos Afonso martjnz nosso Contador Saude ssabede que a nos he dicto que esses nossos contos nom ssom bem serujdos nem andam rregrados commo conpre per esses contadores e os outros oficiaaes delles. E porem uos mandamos que tomedes delles encarrego e os facades seruir e corregor commo melhor entenderdes que conpre a nosso seruço E fazede vijnr esses contadores e scripuaaes a elles em cada huum dia e fazede tomar as contas daquellas rrecadações que mais compridojras forem a nosso serujo ante que nem huās outras E mandamos que uos dedes os aluaraaes dos mantimentos aos dictos contadores e scripuāaes e oficiaaes e outro nenhuum nom E defendemos a quallquer que esses mantimentos ouuer de pagar que os nom pague ssaluo per nossos aluaraaes sso penna de lhe nom sseer rreçebudo em conta E vos faze de dar esses mantimentos aaquelleas que seruirem nos dictos contos continoadamente e a outro nem huum nom E em tal guisa o faze de que nos nom achemos hij depois o contrairo sse nom sseedie bem certo que nos tornaremos a vos por ello e nos pagaredes todo per uossos beens vnde al nom facades dante em Sancto Antonjo v. dias de Julho El Rej o mandou Martim Vaasquez a fez era de mil e iiijº xxbij annos.

Joham da Rerga - Joham lobato - Gonçalo rrodriguez.

Carta de Regimento dos Contos (5 de Julho de 1389)

// In: Tribunal de Contas: Tradição e Modernidade / António de Sousa Franco, José Tavares . - Lisboa: Tribunal de Contas, 1993. - p.27



Regimento dos contadores da cidade de Lisboa de 28 de Novembro de 1419

(Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, Chancelaria de D. João I.-Lv. 5, fls. 108 V - 109)

fragmento. Ello fiz p'ra comadre manda
dilección. Olvial ova apurado y fue mado.

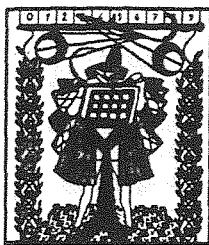
100. *Exempli pars domus devenientia. Ex parte in loco eiusdem eius videtur solutione. et ex parte
dimicata nisi alii prouide. eto pectorum cunctorum estas res ipsae pectora adiut pectorum.*

Gaudiam de hys alius missis p[er] amicis p[ro]p[ri]e tunc dia denique Ep[iscopu]s p[re]dictus p[ro]p[ri]e tunc dia

Si grande rafaga ventada. E' que se venga tempesta. Atento a esto, acuerda de sacar la paja y proteger la casa
con toldo. Tendré que ir a la tienda de arriba a la noche. A mi hermano le diré que venga conmigo. No me dirás
que no te apetece. Te diré que no te apetece. Te diré que no te apetece.

et ut p[ro]p[ter] h[ab]itu[m] et m[od]estia[m] et p[re]dictio[n]e d[omi]ni p[ro]p[ter] s[ecundu]m q[uo]d dicitur in p[ar]te d[omi]ni d[omi]ni et d[omi]ni d[omi]ni

Friuli folio dico p. 163. In foliorum donis locis regni consiglio etiam illi. in quibus
admodum plures sunt. non solum ab aliis. sed etiam inter se in multis de
litteris et scriptis. ut p. 164. Et hoc noster in primis de aliis
scriptis. p. 165. Et p. 166. Et p. 167. Et p. 168. Et p. 169. Et p. 170.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

*Alii p[er]t[inentia] dicitur apud deponentem Comitissam Bullo p[ro]p[ter] i[n]dictio[n]em q[ui]a p[ro]p[ter] p[re]dictos terrenos e[st]i*llo* i[n]dicti. Etiam contra p[ro]p[ter]d[omi]nium deponente debet dicuntur. Etiam contra dicitur q[ui]a ea de obiecto. Etiam p[ro]p[ter] dicitur deinde q[ui]a ea de dictis p[ro]p[ter]d[omi]nibus ac contra p[ro]p[ter]d[omi]nium deponente debet dicuntur. Etiam contra dicitur q[ui]a ea de obiecto. Etiam p[ro]p[ter] dicitur deinde q[ui]a ea de dictis p[ro]p[ter]d[omi]nibus ac contra p[ro]p[ter]d[omi]nium deponente debet dicuntur.*

Et hoc utriusque concordia. Ego hinc animam terrae tangere deponens, quoniam dominus. et hoc si quis duxit super te ex quo
hunc puerum tuum feci, tu quoque si in illa pueritate mea tunc tibi deponas, et quodcumque emperio tuus habebis.
Hoc enim tempore non tam anno sed in die Regis annis.

It is plain also that it is not enough to determine, on the basis of the above evidence, whether or not the author of the manuscript in question is identical with the author of the other two manuscripts. It is necessary to take into account the fact that the author of the manuscript in question may have been influenced by the author of the other two manuscripts, or vice versa. In this case, the author of the manuscript in question would be the author of the other two manuscripts, and the author of the other two manuscripts would be the author of the manuscript in question.

*Interveniente magis ex iuglo dico. His n*on* ill*o* n*on* nisi cum ali*o* iuglo de quicun*q* uam iuglo. Quodcum*q* uicem sibi solum iuglo. N*on* iuglo.*

... omni mandatis cura deinde i[n] p[ro]p[ri]etate t[em]p[or]is et como fit. Quod si d[omi]n[u]m d[omi]n[u]m tuu[er]e b[ea]tissimu[m] s[an]ctissimu[m]...
... et ipsa p[re]cepta ista de tua uocis d[omi]n[u]tate p[ro]ficiat in p[er]petuum. Et quia de cunctis mandatis considerando est p[ro]p[ri]etatis
... t[em]p[or]is aliud d[omi]n[u]s modo utra p[ro]p[ri]etatis p[er]petua uocis d[omi]n[u]tatis. Quod utrumque sine uita de
... cunctis mandatis considerando est p[ro]p[ri]etatis t[em]p[or]is. Aliud d[omi]n[u]s modo utra p[ro]p[ri]etatis cunctis mandatis considerando est p[ro]p[ri]etatis t[em]p[or]is.
... Et hoc secundum como nos uocis d[omi]n[u]tatis considerando est p[ro]p[ri]etatis t[em]p[or]is.



Regimento dos contadores da cidade de Lisboa de 28 de Novembro de 1419
(transcrição)

Aos 28 dias do mês de Novembro do ano de mil quatrocentos e dezanove, na cidade de Lisboa, nos Paços da Moeda, onde El-Rei vive, o dito Senhor ordenou o seguinte:

Que todas as rendas da cidade e seu termo, tanto direitos como sisas, que se recebem, se guardem no Tesouro; que ficam encarregados de conferir as contas do tesoureiro e recebedor, do que vierem a receber e a dispender, neste ano que começou a 1 de Janeiro de quattrocentos e dezanove e acabará no mesmo dia do ano de quattrocentos e vinte, Rodrigo Anes e Rodrigo Afonso, contadores, e João de Basto, escrivão. Começarão a conferir esta conta os sobreditos contadores e escrivão, desde o primeiro dia de Janeiro em diante, de quattrocentos e vinte a saber: a João Anes, que foi tesoureiro durante um ano e dois meses, terminados no último dia de Outubro do sobredito ano de quattrocentos e dezanove; e a João de Reriz, por dois meses, que começaram no primeiro de Novembro e acabarão no primeiro de Janeiro de quattrocentos e vinte.

Gonçalo Afonso, contador, e João Martins, escrivão, terão encargo de conferir a conta a Afonso Peres, recebedor da Alfândega, daquilo que recebeu e dispenderu no dito ano de quattrocentos e dezanove, a qual conta conferirão no ano que há-de vir, de quattrocentos e vinte.

Os acima referidos hão-de conferir e recensear a conta de Antoninho Fernandes, daquilo que recebeu e dispenderu, das mercadorias que comprou para El-Rei.

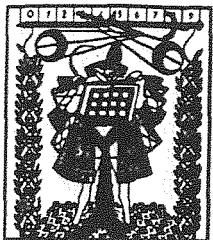
João Gonçalves, contador, e João de Ornelas, escrivão, terão encargo de conferir a conta de Pero Lourenço, almoxarife do Armazém, desde o tempo em que entrou para Almoxarife até ao último dia de Dezembro de quattrocentos e dezanove, a qual conta conferirão no dito ano de quattrocentos e vinte.

Os sobreditos João Gonçalves de Ornelas terão encargo de conferir, no dito ano, a conta do referido Armazém a João Afonso Filipe, que foi ali almoxarife, a Estêvão Velho, que também dele foi almoxarife... e a... que dele foi recebedor, desde o tempo que foram almoxarifes e recebedores; e ainda...

Gil Martins e Luís Gomes, contadores... filho de João... a conta e João Inglês, almoxarife...

Os sobreditos Gil Martins e Luís Gomes, contadores, terão encargo de conferir, no dito ano a conta de Fernando Afonso, que foi... a conta da portagem... E o referido Luís Gomes terá encargo... pertencer desse desembargar nos contos, segundo... o seu ofício que...

Alvaro Peres e João de Sacavém, contadores, e Alvaro Esteves e Martim Esteves, escrivães, terão encargo de conferir a conta do forno de biscoito, a conta do celeiro, a conta das obras e a do Paço da madeira aos que foram e são almoxarifes e recebedores, desde o tempo em que lhes não foi conferida a conta até ao último dia de Dezembro do dito ano de quattrocentos e dezanove.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Lourenço Vicente, contador, e Gonçalo Anes, escrivão, terão encargo de conferir a conta da moeda a João Fernandes, Juiz da Alfândega, durante o tempo em que foi dela recebedor e a João Vasques, tesoureiro, desde o tempo em que nela recebeu até que João Fernandes de Madride entrou como recebedor. A conta será conferida no citado ano de quatrocentos e vinte.

Os sobreditos Lourenço Vicente e Gonçalo Anes terão encargo de conferir, no ano de quattrocentos e vinte, a conta a Antão Martins, que foi almoxarife da dita Alfândega, durante os dois anos que decorrem desde o primeiro de Janeiro de quattrocentos e dezoito ao mesmo dia de quattrocentos e vinte, e cujas importâncias estão por arrecadar.

Terão mais encargo os ditos Lourenço Vicente e Gonçalo Anes de, no mesmo ano, mandarem chamar João de Lisboa, que foi recebedor do Tesouro, para encerrarem a conta que agora lhe conferem.

E, porém, a vós, ditos contadores e escrivães, mandamos que, no primeiro de Janeiro próximo futuro de quattrocentos e vinte, vos ocupeis em conferir as contas novas e velhas, conforme vai indicado neste documento, e não as largueis de mão até que esteja terminada a tarefa. E quando vier o mês de Dezembro de quattrocentos e vinte, trazei-nos as vossas contas feitas e acabadas, das quais vos encarregámos para havermos delas relação. Veremos assim como fomos por vós servidos, e Nós, por isso, vos faremos mercê.

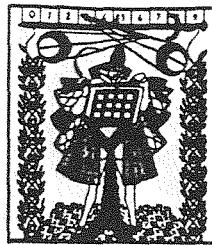
Por este Regimento mandamos que, quando o Vedor da nossa Fazenda, que estiver na dita cidade, vos mandar que façais o recenseamento de algumas contas q^r alguns de vós outros tendes acabado, que o façais tal como o dito Vedor vos mandar.

Feito na dita cidade, no dito dia, mês e ano, João Afonso a fez. Ano de mil quattrocentos e dezanove.

Concertada com Lourenço Vicente.

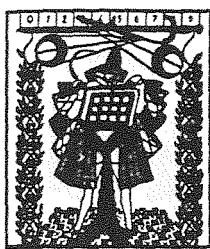
Regimento que el-Rei fez para os contadores da cidade de Lisboa e que estava assinado por sua mão (28 de Novembro de 1419)

// In: Os três mais antigos Regimento dos Contos: 1389, 1419, 1434 / Prof. Virgínia Rau. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1959



Regimento de 22 de Julho de 1434

(Arquivos Nacionais / Torre do Tombo, Chancelaria de D. Duarte. - Lv. 2, fls. 2 - 3V)



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Etis istis corporis uero apparetur q[uod] aperge capo regno oportet etiam
hunc dicitur etiam p[ro]p[ter]eum non plus eamq[ue] capo regno h[ab]ebat selle uia apparet
et in p[ro]p[ter]eum enip[er]tua uita uero est ut sit q[uod] capo regno h[ab]ebat selle uia apparet
fusce dicitur p[ro]p[ter]eum q[uod] dicitur deus n[on] uero est mors ipsius p[er] nos p[er] nos q[uod] capo regno h[ab]ebat selle uia apparet

Et si quis dicit quod non est deus in terra sed in celo. Quia dicitur in libro prophetarum. Et dicitur in libro prophetarum. Et dicitur in libro prophetarum.

(11) pro messino subito per ha in signum meum a fratre amicissimo nam accidit ut
accidit et hoc tenetur ut fratellus et non mundus potest omni fratre sequitur
tempore secundo monachorum isto dicitur deinde pugnare programma pugnare et mundus

*Contra ut sunt quae: huiusmodi ex parte dicitur: apponuntur sicut per
scriptum p. nos malitiam huiusmodi non uideat. Et ita p. sicut per
scriptum p. nos*

et iste modus fugit et regit adyacente eum inde tenet, sicut nemo isto impinguatur.

*Et sonadas est spissas, formosas, amaras, depende vegeta, nigras, cunctas, sordidas, rufas,
vires, et rudes, sive negras, sive luteas, sive nigra, sive rufa, sive cunctis, utruncas, et rufas,
et rudes, sive negras, sive luteas, sive nigra, sive rufa, sive cunctis, utruncas, et rufas,*

ab aliis quibusdam quoniam cum pater et regnante iugis. Et hoc fuit tempus in quo
aliis sed etiam ipsa dicitur primos decore. Nam tunc illuc dicitur dux regis Etiopie.
Et hoc tempus illiusque occidens fuisse enigmas videtur. Proinde ut sit in domi

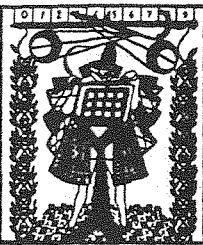
Frühblauw de Proef (op) die drie niet gevolgde vingers zijn de port. Driemee meer
drieen rapporteerden dat de drie niet gevolgde vingers niet gevoelbaar waren en alle drie
drieen des te sterker. De drieen in zijn hand.



teride manuspa cum pote" ipsi illi patres deo geni pueri magis tunc si datur in q'ne lumen nō datur in
cum usq' mandato re alijs q' usq' manu' nō tunc p' p'nt' em' t'c'us p' f'c'or' d'p'nt' q'nt'
t'c'or' come ast' em' p'f'c'or' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q'
Est' fe' tam' grand' r'nos' nō d'c'v'as' p'c'p'q' p'c'p'q' r'nos' come alia' n'g'p'p'
l'udi canad'io' r'nos' nō p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q' p'c'p'q'
n'c'c' f'c'or', n'c'c' q'nt' usq'
E'lo' f'c'or' n'c'c' q'nt' usq'
c'c' usq' usq' usq' usq' usq' usq' usq' usq' usq' usq'

Præfæcione ista nova vixit & fæstigata est in officio patefacto anno dñi mcccxxviii. & triplex. Et
dicitur in eadem libro secundo libro de principiis ecclesiæ quod in eisdem annis mcccxxviii. & mcccxxix.
Ecclesia & universitas eiusdem ecclesiæ fæstigata est in officio patefacto anno dñi mcccxxviii. & triplex.

3. Deinde uenit et uia illa per nos, i. piste in dirigenda
et in uox de uox deo dicitur, q. uox est deus ipsius quae est q. deo per ueritatem et op-
erum pietatis et ueritatis deo dicitur, q. uox deo dicitur eis ut teleti sicut ille
deus apud nos piste et pista conciliat, p. uoce fidei et fani deo dicitur ei, q. deo conuenientem
et credibilem deo uicem regnando, nos f. credendum.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

0 1 2 3 4 5 6 7 8 9

Este documento é de grande interesse para a história das contas e da administração pública. Ele descreve a elaboração de uma proposta de orçamento para o ano de 1500, com detalhes sobre os recursos disponíveis, as despesas previstas e as metas financeiras. O texto é escrito em português medieval e apresenta uma visão detalhada do sistema contábil e administrativo da época.

Entre os tópicos abordados estão:

- Elaboração da proposta de orçamento para o ano de 1500.
- Identificação dos recursos disponíveis (dinheiro, ouro, prata, sal, salitre, etc.) e suas quantidades.
- Detalhamento das despesas previstas, incluindo gastos com soldados, armas, roupas, mantimentos, entre outros.
- Definição das metas financeiras, como o excesso de dinheiro que deve ser mantido em tesouraria e o limite para o gasto com soldados.
- Considerações sobre a economia e a política monetária, mencionando a criação de moedas e o controle das taxas de câmbio.
- Discussões sobre a estrutura administrativa, com menção ao Conselho de Contas e ao Conselho de Finanças.
- Referências a questões diplomáticas e militares, como a negociação de paz com Portugal e a preparação para a guerra contra os franceses.
- Considerações finais sobre a execução do orçamento e a necessidade de revisões periódicas.



Regimento de 22 de Julho de 1434

(transcrição)

Nós, El-Rei, mandamos a Gonçalo Caldeira, nosso contador-mor, que tenha esta Regra e Regimento nos nossos Contos da cidade de Lisboa, de que o encarregamos de dirigir.

Quando chegardes aos Contos, dizei aos nossos contadores, escrivães e porteiros que vos mandamos aos ditos Contos como seu maior e para os Regeis e... terão de fazer o que lhes mandardes, por Nosso serviço. E que, pois, para isto, ...saber aquilo em que estão. E que lhes requereis que vo-lo digam. Então se vós virdes... em que estão, se são do ano anterior, que Nós mandamos por este Regimento que... manda-lhes que vão buscá-las e as terminem. E se, pelo contrário, são velhas... não.

Deverão tomar as contas do ano anterior, que lhes serão distribuídas como melhor entenderdes, dizendo-lhes deste modo: «Fulano, encarregai-vos de tal conta com Fulano, escrivão». Deveis pôr na lombada do respectivo livro a necessária indicação, a fim de o porteiro o saber, e indicar-lhes o banco em que ficam os livros. Fazei o mesmo com os outros contadores. E depois disso mandareis ao porteiro dos Contos que guarde os livros dessas contas que deste modo forem distribuídas aos contadores e que os tenha... pela manhã os ponha nas mesas em que trabalharem os contadores... forem repartidos.

Outrossim dizei-lhes que é Nossa vontade que daqui em diante venham... aos Contos em cada dia, pelas 6 horas da manhã, estejam todos... as ditas contas. E que não saiam dos Contos senão às 10 horas, no verão, e no inverno... as horas, para trabalharem seguidamente nos seus ofícios. E se não vierem a essas horas... abandonarem antes das referidas horas, mandai ao nosso tesoureiro ou a qualquer outro que... tiver de pagar seus ordenados, que lhes não paguem o ordenado desse dia, salvo se o fizerem por vossa ordem ou mostrarem razão legítima. E se alguns não quiserem voltar por lhes proibirdes o pagamento do ordenado e o fizerem por três vezes, não apresentando razão suficiente por que deixam de comparecer, então deverão ficar suspensos de exercício e vencimento e que não reassumam funções sem vosso consentimento.



E porque era Regra antiga não voltarem aos Contos depois de comer, para apreciarem contas, salvo para ouvirem feitos, ou fazerem audiências e relações, se acontecer que suceda alguma coisa urgente que obrigue a virem depois da refeição, devereis avisá-los disso antes de sairem. E se não vierem, apesar de avisados, terão a pena atrás indicada.

— Indagareis do porteiro quais as contas dos anos anteriores que estão por conferir. E as que virdes que estão incluídas nos últimos 15 anos, mandareis pôr essa indicação e separá-las; e as que forem daí para cima, ficarão à parte. Feito isto, distribuireis as primeiras contas pelos contadores, pela forma acima indicada. E, conforme se referiu, fazê-las-eis conferir e acabar, com rapidez e diligência.

Uma vez conferidas e acabadas por um contador e um escrivão, mandai-as recensear por outro contador e outro escrivão. Terminada a recensão, mandareis vir o tesoureiro ou o almoxarife, recebedor ou rendeiro e dir-lhe-eis: «A vossa conta do ano tal está conferida, finda e recenseada; tendes mais receita e despesa do que as descritas no livro daquela vossa conta?» Ele responderá: «Tenho» ou «não». Se disser que sim, ordenai-lhe que as traga. Se disser que não pode responder imediatamente... isso, dai-lhe uns oito ou quinze dias, segundo a distância, e em... receitas e despesas que traz. E mostrando essas despesas sem hesitação ou alegando... algumas despesas por nossa ordem e que o seu escrivão o não escreveu, por não estar presente... legítima e o fizer certo, claramente, mostrando-o sem hesitação e que lhe deve ser contado ou descontado em este caso, mostrando assim claramente, mantenha-se neste caso a ordem e a usança dos contos.

Findo isto deste modo, se algumas dívidas se alcançarem nessas contas, direis aos alcançados: «A vós alcançamos tal soma; tendes ainda mais receitas e despesas...? ...tragais logo, tendo sobre isso esta regra sobredita». E se disser que não, se for pessoa abonada, uma vez que se possa reaver a sua dívida pelos seus bens, manda-lhe escrever e embargar todos os seus bens móveis e de raiz. E depois obrigai-o a pagá-la imediatamente, segundo a nossa ordem. E se não for abonado, será logo preso e não será solto até que pague. Serão todos os seus bens descritos e penhorados, cumprindo-se a nossa ordenação sobre este assunto, a fim de essas



dívidas serem liquidadas, como cumpre, e entregues as importâncias ao nosso tesoureiro-mor, estando presente o seu escrivão. Proibir-lhe-eis, de Nossa parte, que faça qualquer despesa sem Nossa ordem especial.

— Porque há almoxarifes que recebem importâncias em dinheiro e importâncias em cereal e a conta do cereal é mais passível de enganos, e não se deve receber pela forma da conta dos dinheiros, pelas fraudes que se podem cometer, fazei observar a ordem acima referida.

— Suponhamos que verificais que estas contas não foram recebidas e é chegado a altura em que tendes de receber as importâncias arrecadadas das rendas novas. Se quisésseis tomar as contas velhas e não as novas, não se salvaguardariam os Nossos interesses. Por isso, se tiverdes contas velhas e novas, tomai primeiro as novas e ponde grande diligência para que sejam recebidas imediatamente. Logo que as tenham recebido, ordenai que confirmam as contas velhas. E se verificardes que as contas novas e velhas se podem conferir ao mesmo tempo, dando a cada contador e escrivão duas contas, e depois notareis a cada um como o deve fazer. E se vos parecer que alguém não executa as vossas ordens ou não as executa bem, emendai-o e corrigi-o.

Indagareis, também, se há aí algumas contas já começadas e por acabar ou estando acabadas, se estão por recensear. Fazei-as acabar imediatamente e por acabar ou estando acabadas, se estão por recensear. Fazei-as acabar imediatamente e pôr em ordem, como se disse, tendo sempre em atenção que as contas do ano anterior são as primeiras a serem conferidas e acabadas.

Conferidas as ditas contas e recenseadas, total ou parcialmente, escrevei-nos dizendo quais e quantas são e quais as que estão acabadas para Nos serem enviadas, antes que para Nós as relacioneis com um contador e escrivão.

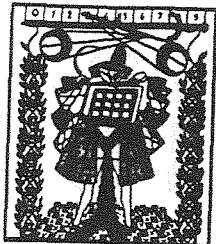
Quando for o primeiro dia de Janeiro, mandareis vir aos Contos os livros de todas as Nossas rendas da cidade de Lisboa e distribuireis as contas pelos contadores e escrivães pela forma acima indicada. Dir-lhe-eis que não as larguem de mão até as acabarem, conforme a regra acima indicada. Logo que as acabem, fazei-no-lo saber, como se diz acima.

Porém temos informação de que os livros da maior parte dessas rendas ou de todas, não podem estar prontos para poderem ser entregues no dito dia, pois não têm ainda dívidas e outras coisas escritas pelos escrivães dessas rendas. Concedei-lhes a prorrogação de três semanas para que os escrivães escrevam nos mencionados livros aquelas dívidas, etc., e os entreguem nos Contos, recenseados e concertados.

Fareis, daqui em diante, no princípio de cada ano, pela forma atrás indicada.

— Ao contador e escrivão que tomarem a conta das rendas, mandareis que após acabarem, confirmam as contas dos varejos delas, de forma que se saiba logo o que a renda rendeu em dinheiro declarado e por varejo. De tudo nos fareis relação quando vierdes a despacho.

— Indagareis se nos últimos dois anos há, por conferir, alguns varejos das ditas rendas. Em caso afirmativo fazei-los tomar, excepto os da sisa dos panos de



AS CONTAS NA HISTÓRIA

cor, que não devem ser tomados, salvo do ano de quatrocentos e vinte e cinco. E os dinheiros que houver dos ditos varejos, fazei-os entregar ao tesoureiro, como se mencionou antes.

— A relação a fazer, dos feitos que se hão-de decidir, nos Contos, será elaborada depois do almoço, duas vezes por semana, isto é, às quartas e sextas-feiras. E vós proferireis as sentenças com audição dos sobreditos contadores e escrivães, segundo vos parecer de Justiça.

— Com o selo desses Nossos Contos, que vós tendes, selareis: todas as sentenças que proferirdes; as cartas de vizinhança e outras quaisquer cartas e sentenças que o Corregedor dessa cidade der ou proferir, visto ser hábito antigo e prática corrente; as sentenças e cartas citatórias que forem passadas pelo Juiz da Alfândega e pelo Juiz da Portagem. Isto mesmo agora ordenamos, por ser Nosso serviço. Fareis entregar ao porteiro dos Contos a chancelaria estando presente um escrivão, especialmente designado para esse fim.

— Providenciai, com o porteiro, para que as portas dos Contos fiquem muito bem fechadas e que ninguém lá entre sem Nossa ordem. Se alguém tentar entrar ou entrar à força, com oposição do porteiro, se for pessoa humilde, mandai-o sair; se não quiser fazê-lo, mandai-o pôr fora dos Contos; e se for pessoa grada, que vós não deveis empregar a vossa força contra ele, como um Mestre ou um Cavaleiro, a quem não vos pareceria bem estardes contra ele, dizei-lhe que lhe pedis que saia e que não queira dificultar a vossa missão. Se o não fizer, levantai-vos, saí dos Contos, não fazendo coisa nenhuma e ide para vossa casa. Resolver, neste caso, como entenderdes, nunca o façais, nem os contadores, mesmo que estes vos digam que deveis ouvi-los.

Outrossim mandamos que todos os anos, ao distribuirdes as contas e as mandardes conferir, da Nossa parte proibais, de maneira absoluta, a João Gonçalves, nosso tesoureiro-mor, que dê conhecimento a almoxarifes e recebedores dos dinheiros que lhes pertencerem por manusearem as referidas contas, a não ser que o saiba com precisão, descontando, a título de despesa, os dinheiros que não forem recebidos.

— Da mesma maneira mandareis e proibireis, em Nosso nome, os mesmos almoxarifes e recebedores de entregarem os dinheiros das ditas contas ao tesoureiro, e que tirem e recebam as importâncias em dívida e as tenham guardadas à mão, até que as suas contas sejam findas e lhes mandeis que as entreguem.

— Mandareis que os meirinhos dos Contos, de dentro da cidade, notifiquem as pessoas que forem obrigadas a pagar os varejos ou dívidas, que venham aos contos assistir a suas contas e que as penhorem ou obriguem pelo que deverem e guardem os dinheiros, conforme se contiver no rol que lhes for dado, assinado por vós e pelo contador que conferir a conta e tragam os dinheiros e os entreguem ao recebedor dos Contos, pela forma que Nós ordenamos.

Também vos mandamos que, com um escrivão desses Contos, nos copieis os sumários que achardes em todas as arrecadações que aí existirem, do tempo de El-Rei Nosso Pai, cuja alma Deus tenha. E à medida que as fordes tirando, deveis



dar-me notícia, a fim de sobre elas promovermos ou mandarmos aos contadores das comarcas ou vos ordenarmos o que sobre isso deveis fazer.

— Também vos mandamos que de três em três meses mandais a Vasco Gonçalves, porteiro dos Contos, que tome a conta dos dinheiros da Chancelaria que recebe, e que, dos dinheiros que achardes que rendeu, mandeis empregar em papel para se utilizar nesses Contos, estando presente o seu escrivão. Acabado o ano, e gasto todo o papel que for comprado, com os dinheiros dessa Chancelaria, se for preciso mais papel para gasto dos Contos, mandamos ao nosso recebedor da Alfândega que, de acordo com vossos alvarás, dê o papel que vós lhe requisitardes para utilização nos Contos, debitando-o.

— Mandamos que em Nosso nome, proibais a Vasco Gonçalves, porteiro, que tire papel dos livros ou do depósito. A mesma coisa aos nossos contadores. Se porventura for necessário tirá-lo, que o façam diante de vós, e se tome logo nota do papel que tiram, do livro ou do depósito, e assineis a respectiva conta ou recibo. Se fizerem o contrário disto, ser-lhes-á censurado o facto àesperamente.

— Outrossim mandamos que logo após os contadores e escrivães chegarem aos Contos, e estarem assentados às suas secretárias, providencieis para que a porta esteja bem guardada, que ninguém entre a não ser com vossa autorização, de acordo com o que ordenardes.

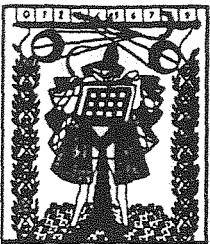
Outrossim para as arrecadações serem melhor guardadas e Vasco Gonçalves as poder dar mais depressa, quando vós lho requererdes, para Nosso serviço, mandamo-vos que lhas mandais receber e seja indicado, em resumo, como as recebe e proibais, da Nossa parte, que os contadores ou escrivães, as tirem ou levem para fora dos Contos, sob pena de perderem o ordenado e de vestir durante um ano.

— Por que ordenamos por Nosso serviço e em memória de El-Rei nosso Pai, ser relembrado que se registavam em pergaminho todas as importâncias arrecadadas, provenientes de todos os seus tesoureiros, como se fazia no tempo dos outros Reis, seus antepassados, mandamos-vos que lhas façais assim registrar em bons pergaminhos e mandai anotar as arrecadações daqueles que forem nossos tesoureiros, daqui em diante e para as escrever encarregai o escrivão João Domingues.

E desta maneira mandareis fazer dois livros em que se registrem todas as ovenças do Reino, com cada almoxarifado à parte, e encarregai disso o escrivão Fernão Rodrigues.

Também vos mandamos que daqui em diante não seleis, com o selo desses Contos, nenhuma quitações. Mandai aos contadores, que conferirem as contas, que façam as quitações e que as ponham, por nós, para as assinarmos; que as assinem nas costas, assim como os que as recensearem; e as entreguem às partes para no-las trazerem para as assinarmos, escrevendo vós, nas quitações, a receita e a despesa, como o ordenamos por Nosso serviço.

Como temos informação que a casa pequena dos Contos está em mau estado, mandamo-vos que a mandais arranjar, por dentro, o melhor que se puder.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Também vós mandamos que, não obstante a ordem que tivestes sobre o assunto dos livros das nossas rendas da cidade de Lisboa que ordenava que voltem para seus lugares, os mandeis vir imediatamente aos Contos, como se indica no Regimento que vos demos, assinado por Nós.

E que distribuials as ditas contas pela forma ordenada e as mandeis logo receber pelas somas indicadas, de modo que possais logo saber o que os recebedores receberam. Após isso mandai chamar os recebedores e dizei-lhes: «Achais que recebeste tanto; já entregastes esses dinheiros?» Se disserem e provarem que sim, está bem; se disserem que nem todos, ordenai-lhes que os entreguem logo. Se tiverem dívidas para receber, que as recebam. E dai-lhes tempo para isso.

Nestes feitos, devem ser tomadas as contas desde o princípio, segundo ordenamos no Nosso Regimento.

Outrossim ordenamos que mandeis a todos os escrivães das mencionadas rendas que se apressem daqui em diante e tenham tal diligência, que, chegando o fim de Dezembro de cada ano, tenham todos os seus livros corrigidos e concertados, como cumpre para Nosso serviço. E que, por todo o mês de Janeiro, vo-los tragam aos Contos. E que todas as somas e importâncias pagas sejam escritas em seus livros.

Feito em Santarém, a 22 de Março. El-Rei o mandou e Paio Rodrigues a fez escrever. Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil quatrocentos e trinta e quatro.

Pedro Anes

João

Concertada por mim,
Gonçalo Caldeira, con-
tador-mor, com João
Alvares, escrivão do
Tesouro.

Regimento dado a Gonçalo Caldeira

//In: Os três mais antigos Regimentos dos Contos: 1389, 1419, 1434 / Prof. Virginia Rau. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1959



Ordenações de D. Afonso V

Livro Primeiro (extractos)

T I T U L O III.

Dos Veedores da Fazenda.

OS VEEDORES da Nossa Fazenda devem seer bem diligentes, e avisados em requerer, e arrecadar os Nossos Direitos, e rendas do Regno, e tirar as Jugadas, e Foros, e fazer boos emprazamentos, e arrendamentos das Herdades, e Casas, e Foros, que a Nós pertencem, mandando recado aos Almoxarifes, e Contadores, e outros, que Nossos Officiais pera elto som, como ajam de fazer.

1 OUTRO SI Mandamos a esses Almoxarifes, e Contadores, que saibam per inquiriçom certa se alguū direitos, ou herdades Nossas teem enalheadas, ou de que nos neguem Nossos foros, e direitos, e que lhes enviem de todo certo recado, pera o elles vecarem, e fizarem o que acharem por Noso serviço; e quando acharem coufa sobnegada, ou mal * emparaada (*a*) * ou corregida, fazela-haõ correger, ou dar as enformações, que dello ouverem, ao Noso Procurador, e ao Juiz dos Nossos Feitos, pera haverem dc proceder em elio, segundo entenderem por Noso serviço, e acharem por direito.

2 ITEM. Poderão conhecer dos feitos das Nossas Sifas em todo cazo, ainda que seja antre partes, e se de taaes feitos em alguū tempo se possa seguir alguū prejuizo a Nós, ou a Nossos Direitos; e esto per auçaõ nova, onde Nós estivermos, e onde Nós non estivermos, conhecerom os Juizes das Sifas, que per Nós som deputados nas Villas, e Lugares de Nossos Regnos, pera de taaes feitos conhecerem, e delles vyram as appellações aos Nossos Veedores.

3 E AINDA os ditos Veedores devem seer bem diligentes em desembargar as petições, e as outras coufas, que a seu Ofício pertencem, que elles sem Nos podem desembargar; e as outras coufas, que forem de mercce, ponhaõ-nas em rool, e levem-nas a Nós, pera as com nosco desembargar, como for Nosa mercce.

4 ITEM. Os ditos Veedores da Fazenda darom estas Cartas, e desembargos, que se seguem; primeiramente darom, e livrarom todas as Cartas, per que Nós Mandamos fazer mercce a alguū de qualquer coufa, que seja do Noso aver, ou a elle for devido, ou lhe pertencer geeralmente per qualquer guisa que seja.

5 ITEM. Todas as Cartas dos officios, que naõ som da Justiça, e haõ d'aver inantimento dos Nossos Direitos.

6 ITEM. As Cartas pera recadar, ou despender os fruítos, e rendas dos Regueengos, e Jugadas, e Herdades, e Casas, e todos os outros Direitos Reaes, e Rendas Nossas.

7 ITEM. Cartas de repositas, e Mandados, e qualquer administraçom de beés, e aver Noso.

8 ITEM. Cartas pera bastecer Almazees, e bastimentos dos Nossos Castellos.

9 ITEM. Cartas pera quitar Dizimas, e Portageés, ou qualquer outro tributo, que pertença ao aver Noso.

10 ITEM. Cartas pera fazer obras, e lavoress Nossos.

11 ITEM. Cartas, que pertençõ aas rendas, e Rendeiros dos Nossos Direitos.

12 ITEM. Cartas d'espaço das Nossas dividas.

13 ITEM. Cartas de licença aos Mouros, que querem ir pera alem mar, dando fiadores, como he de costume.

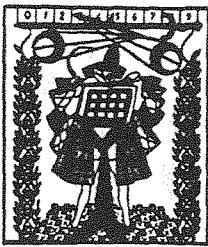
14 ITEM. Geeralmente todas as Cartas, que tangem a dinheiros, ou a beés, ou a coufas, que aos beés Nossos pertencem.

15 ITEM. Cartas de Aforamentos, e Emprazamentos das Casas, e Herdades Nossas.

Lxx. I.

D

T I -



AS CONTAS NA HISTÓRIA

T I T U L O VI.

Do Juiz dos Nossos Feitos.

MANDAMOS, que o que for Juiz dos Nossos feitos faça Audiencia, e ouça os feitos em cada hum dia, e despois que forem conclusos, faça Rolaçom delles na Mêsa principal, honde estever o Regedor da Casa, presente elle, e os Doutores, e Desembargadores do Paaço, os quaeés todos deputamos pera a dita Mêsa, e feita a dita rolaçom, dará em elles Sentenças, e desembargos, segundo que por todos os sobre ditos, ou maior parte delles for acordado, sem havendo hi outro agravo pera outra nenhui parte; e * estâ (d) * Juiz conhecerá de todos os feitos, e demandas, que pertencem a Nos, assi per razom de Regueengos, como de Jugadas, vinhas, e figueiraaes, e olivaaes, e casas, e todos os outros direitos, que perteécem a Nos.

1 ITEM. Dará Cartas de mandados, e repostas aos Almoxarifes pera veerem enformaçooés sobre Inqui-riçooés dos beés, e direitos Nossos.

2 OUTRO SY Cartas, que perteécem aas abertas, e valladores Nossos, e conhecerá dos feitos, que aas ditas abertas, e vallas perteécem.

3 ITEM. Dará Cartas, que perteécem aas Nossas Jurdicçooés, e conhecerá de quaaesquer feitos, e contendas, que a elles perteéçam.

4 ITEM. Conhecerá de todolos feitos, que Nos ouvermos cõ algúas pessoas, ou ellas com Nosco sobre as nossas rendas, e direitos, salvo se forem (z) de sisas, porque estes avemos cometidos aos Nossos Veedores da Fazenda, segundo que em o Regimento de seu Oficio he contheudo.

5 OUTRO SY conhecerá de todolos feitos, e demandás Nossas, assi como de rendas, dízimas, e portageés, e outros quaeçuer direitos Nossos, ainda que sejam antre partes, se direitamente a esse tempo, ou ao despois tangerem a Nossos Direitos, e a elles possam trazer algum proveito, ou alguú dano a diante; e pode-se poer eixemplo, quando antre as partes he debate, e contenda sobre coufas, que * estâ (b) * em direito, porque em tal caso, seendo huma vez dada sentença contra Nossos Direitos, ainda que fosse dada antre partes, fazer-nos-hia prejuizo a diante; e quando antre as partes nom fosse contenda



sobre ponto de direito , mais soomente sobre o feito , sobre o qual Sentença dada , a Nos , ou a Nossos Direitos nō poderia fazer alguū prejuizo ao diante , em tal caso nom deve perteencer o conhecimento ao dito Juiz dos Nossos feitos , mais devem seer trautados perante os Nossos Juizes Ordenairos ; e as appellaçoēs , que dante elles em taaes feitos sahirem , devē d'hir aos sobre-Juizes , ou Ouvidores da Nossa Corte , segundo que vaaō os outros feitos , que som antre partes , que a Nos nom perteēcem.

6 OUTRO SY conhacerá de todollos feitos , posto que sejā antre partes , que se ordenarem per razaō de Doaçooēs per Nos feitas , assi de beés d'abinteflado , ou outros quaeſquer vaguos , ou outras couſas a Nos devolutas per quaeſquer couſas , de que fizessemos mercee , ou doaçom a alguūs pessoas ; e ello meesmo das luitosas , de que fezermos mercee.

7 E MANDAMOS , que este Juiz se junte bem cedo cada dia pola manhaā com o dito Regedor em huā Mēsa , que lhe per elle serā assinada , e com elle os outros Desembargadores , que depuramos pera estarem em aquella Mēsa , e faça rolaçom de todos os feitos , que a elle perteēcem , e com seu acordo os desembargue , como dito he ; e assi desembargue todas las petiçooēs , e Inquiriçooēs , e enformaçooēs , que tever , e a seu officio perteencer , e nom dará nenhū desembargo sem acordo dos sobreditos.

8 OUTRO SY o dito Juiz desembarguará com os

sobreditos em a dita Mēsa aa segunda feira , e aa terça , e aa quarta , e em estes dias nom consentirá o dito Regedor , que outro nenhū Desembarguador desembargue nenhū couſa , porque aos outros som outros certos dias assinados , em que hajam de desembargar ; e em especial Mandamos ao dito Regedor , que o faça assi cumprir , e guardar continuadamente , porque somos certo , que d'outra guia fe leguirá grande empacho aos Desembargadores.

9 E MANDAMOS , que elle Juiz nom mande citar nenhūs partes aa Corte de forma parte , ataa que primeiramente nom sejam vistas em Rolaçom as enformaçooēs , ou Inquiriçooēs , porque entendam que devam seer citados , e quando assi fór acordado por todos , ou a maior parte delles , entom dē cartas , porque os citem , segundo for acordado antre elles.



T I T U L O VIII.

Do Procurador dos Nossos Feitos.

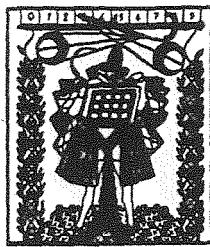
MANDAMOS que o Procurador dos Nossos Feitos: seja Leterado, e bem entendido, pera saber es-
pertar, e allegar as couças, e razooés, que a Nossos:
Direitos perteencem, porque muitas vêzes acontece,
que por seu bom avisamento os Nossos Desembar-
guadores som bem enformados, e ainda Nossos Di-
reitos Reaes acrecentados. Ao qual Mandamos, que
com grande diligencia, e muito amiude requeira aos
Veedores da Fazenda, e Contadores, e Juizes que lhe
dem as enformações, que ouverem dos Nossos Di-
reitos nos feitos, que se traутam, ou trautarem pe-
rante os Nossos Juizes, ou que compre de se ordena-
rem per razom de Nossos beés, e direitos, segundo a:
enformaçom, que lhe dada for. E razoe os feitos, se-
gundo melhor entender por Nosso serviço, e nom
com outra malicia; e requeira os Escriptvañes dos
Nossos feitos, que lhe dem em rool todos os feitos,
que teem, e que andam perante o Juiz dos Nossos
feitos, assy sobre Jurdiçooés, como dos Nossos Re-
guengos, e Juguadas, e de todollos outros Nossos Di-
reitos. E saber o tempo*, em que forom começados,
e porque nom derom a elles livramento, e dizêlo a
Nós, ou aos do Nosso Conselho, aa Sesta feira, e ao
Sabado, que * som dias assinados (*a*) * pera o vihem
dizer.

I E SEJA bem dilligente em seu Officio a fazer ti-
rar as Inquiriçooés, que forem dadas da Nossa par-
te, a saber, dos Veedores da Fazenda, e dos Conta-
dores, e Juizes; e Almoxarifes, e por onde melhor
poder, os nomes das testemunhas, porque se possa
provar o direito, que a Nós perteence; e assi pera a
contrariedade, ou contraditas, ou repróvas aas provas
dadas contra nós. E quando alguū dos Ouvidores for
occupiedo per dôor, ou por outra guisa qualquer, ou
for sospeito, ou douos Ouvidores em desvairo, e nam
ouver hi outro Ouvidor, que o veja, Mandamos,
que o Nosso Procurador o veja como terceiro; salvo
se for em feito, que elle ajudar, ou vogar por Nossa
parte, ou da Justiça; que em outros feitos, que nom
pertençam a Nós principalmente, ou consecutive, ou



a bem da Justiça , nom deve de procurar , porque se se embarguasse de procurar , ou vogar os feitos das partes , nom poderia requerer bem Nossos feitos , n̄e fazer as coisſ ſuſo ditas , nem eſlo meefmo ſeria defachado para veer os feitos por terceiro por bem da ſofpeição , ou dôor , ou outra occupaçom dos Ouvidores.

2 E VEJA , e procure bem todos os feitos da Juſtiça , e das Viuvas , e dos Orfuōs , e miferavees peſſoas , que aa Noſſa Corte vierem , ſem levando deles dinheiro , nem outra couſa de ſolairo , ſem vogando , nem procurando outros nenhuiſ feitos , que a Nos nom perteçam ſem Noſſo eſpecial Mandado , como dito he ; e porem nom ihe embarguamos que poſſa procurar , ou vogar nos feitos dos Fidalgos , que tra- zem Noſſas terras , rendas , ou direitos , e doutras peſſoas , que trazem algūias couſas Noſſas , ou da Coroa dos Regnos Noſſos , ajudando-as contra outras priva- das peſſoas , que queiraõ tirar , ou embargar , ou me- nos pagar de Noſſos Direitos , ou fazer algūi dāpno , ou minguamento em elles : porque poderia tal feito em algūi tempo , ſe mal requerido foſſe , fazer a Nos prejuizo , poſto que eſto feja antre taaes peſſoas ; e nom deve de procurar , ſalvo por Noſſa parte , e nom contra Nos , e quando ſe taaes feitos ouverem de deſembargar em Rolaçom , elle feja aa Rolaçam deles , e razoe , e allegue qualquere razom , ou direito , que por parte dos ditos Fidalgos , ou peſſoas sobreditas melhorentender ; e ao tempo que os Deſembargado- res ouverem de dar suas vozes , ſe faia da Rolaçom fora , e leixe aos Deſembargadores deſembargar taaes feitos , como per direito entenderem , ſem eſtando el- le preſente , porque ſua eſtada a tal tempo ſeria aos Deſembargadores empachosa ; e aos feitos , que Nós avemos contra outras peſſoas , ou elles contra Nós , feja o dito Procurador ao deſembargo dos feitos .



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Ordenações de D. Afonso V

Livro Segundo (extractos)

T I T U L O XXXXII.

Dos Tesoureiros, e Almoxarifes, e outros Oficiaes d'El Rey, que lhe furtam, ou enganosamente mal baratam o que por elle receberom.

ACHAMOS no Livro da Nossa Chancellaria, que El Rey Dom Affonso o Terceiro em seu tempo fez Ley, per que hordenou, que o seu Reposteiro, Ycham, Copeiro, Saquiteiro, Cevadeiro, Forneiro, e outros quaequer Officiaes de sua Casa, e bem assy de todos seus Regnos, e Senhorios, que per elle fossem postos pera em seu nome, e por elle alguas coufas houvessem de guardar, e receber, e despender, ou as suas terras arrendar, e fosse achado, que em as ditas coufas, ou cada huâ dellas fezessem furto, ou engano, tornasssem, e restituisssem todo aquello, que assy furtasssem, ou enganosamente levasssem, ou leixasssem levar a outrem com tres tanto alliê do que assy levasssem, segundo per El Rey fosse mandado, e aallém dello fossem cruelmente açoutados, e degradados pera sempre de todos seus Regnos.

1 PERO se fosse homiem nobre, ou Cavalleiro d'espóra dourada, ou de semelhante qualidade, tal como este perdesse todo aquello, que tevesse d'El Rey, e pagado, e restituido todo o daphno, que assy ouvesse feito a El Rey, eile lhe daria outra pena, qual entendesse por bem, e direito: e essa mesma pena ouvessem aquelles, que as ditas coufas em logo dos ditos Officiaes ouvessem de veer, guardar, ou receber.

2 A QUAL Ley vista per Nós, Mandamos que se cumpra, e guarde, segundo em ella he contheudo: porém n'aquelle parte, que falla nas penas corporaes, leixamos serem penados segundo for Nossa mercce, por que segundo a grandeza do erro, assy na quantidade, como no propósito, assy deve corresponder a pena.

T I T U L O XXXXI.

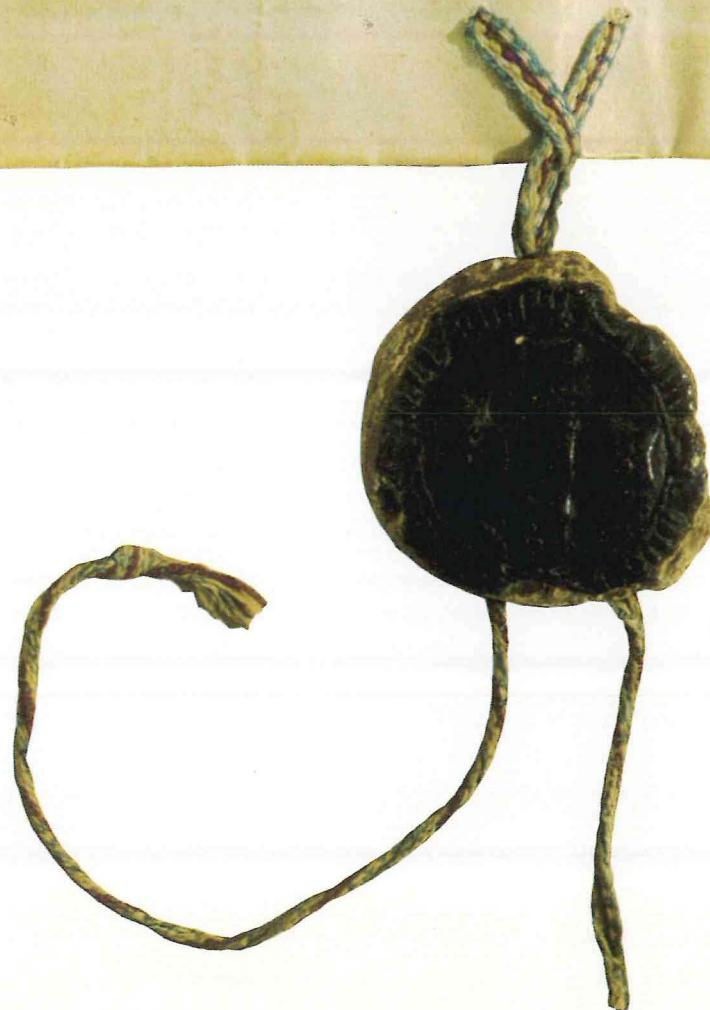
Que os Almoxarifes, e Recebedores, que forem d'El Rey Dom Afonso, e Dom Pedro, e Dom Fernando, sejam quites de todo aquello, que por elles recebeerom.

EL REY Dom Joham meu Avoo em seu tempo fez Ley, per que quitou, e deu por quites, e livres todos aquelles, que a elle eraõ devedores em muitas coufas, que receberom por El Rey Dom Affonso seu Avoo em seu tempo, e bem assy d'El Rey Dom Pedro seu Padre, e d'El Rey Dom Fernando seu Irmao, cujas Almas DEOS haja em a sua santa Gloria, como seus Officiaes que eram, por quanto já era longo tempo, que os ditos Officiaes foram, e depois dos ditos recibimentos seguirorn-se em estes Regnos muitas guerras, e trabalhos, per que se perderom muitas Escripturas, per que os sobreditos aviam de recadar; e pollas ditas razoes nom podiam razoadamente poer em recadaçom as couzas, que assy receberom, e despenderom pelos ditos Reyx: e por tanto os deu por quites, e livres assy a elles, como a todos seus herdeiros pera todo sempre ja mais de todas ditas dividas.

1 A QUAL Ley vista per Nós, louvamos, e approvamos, e mandamos que se cumpra, e guarde, assy como em ella he contheudo.



Siue



Selo dos Contos.

Selo pendente por trancelim
de linho branco, azul e vermelho.
De cera escura sobre cera virgem.

Circular.

Pende do treslado de uma inquirição
de 1222, mandado lavrar por

Fernão Lopes e assinado por ele
em 8 de Agosto de 1422.
(Arquivos Nacionais / Torre do Tombo.
Colecção Especial. P.I., c. 33, nº 15)



T I T U L O XXXXIII.

*Que os Thesoureiros , Almuxarifes , e Recebedores
d'ElRey nem dem dinheiros aa onzena , nem
es empreguem sem seu mandado.*

ELREY Dom Affonso o Segundo em seu tempo fez Ley , per que hordenou , que seu Thesoureiro , Almuxarife , Recebedor , ou qualquier outro , que cm seu nome ouvesse alguā cousta d'aver , ou receber , em quanto seu officio tevelle em nome d'ElRey , nom desfe seus dinheiros aa onzena per sy , nem per outrem ; e aquelle , que o contrario fizesse , perdesse quanto ouvesse para ElRey .

1 E BEM assy hordenou , que seu Thesoureiro , Almuxarife , ou Recebedor , nom emprestasse , nem escaimbasse cousta alguā , que em nome d'ElRey ouvesse recebido , nem desse atenda , nem espaço por cousta , que lhe em nome d'ElRey ouvesse de fecr pagga , sem mandado especial d'ElRey ; e aquelle , que o contrario fizesse , pagasse quatro tanto a ElRey d'aquelle , que assy ouvesse emprestado , escambado , ou atendido , como dito he , e mais fosse degradado do Regno ataa sua mercee .

2 A QUAL Ley vista per Nós , Mandamos que se cumpra , e guarde , como em ella he contheudo .

T I T U L O XXXXIII.

*Que os Escriptaaēs dos Thesoureiros , e Almuxarifados
façam Estormentos pruvicos dos arrendamentos , e
vendas pelos Thesoureiros , e Almuxarifes
feitas.*

NA Nossa Chancellaria foi achada huā Ley feita per ElRey Dom Alfonso o Quarto , per que hordenou , e mandou , que os seus Thesoureiros , Almuxarifes , Recebedores , e outros Officiaes , que os seus direitos arrendasssem , ou vendesssem , mandassem , e fezessem fazer Estormentos pruvicos de todos os arrendamentos , vendas , e d'outros quaeesquer contratos , que dos seus direitos fossem feitos ; e deu autoridade aos Escriptaaēs dos seus Thesoureiros , e Almuxarifes , e Recebedores , e outros quaeesquer Oficiaes , como dito he , que podessem fazer os ditos Estormentos publicos , cada huū em aqueiles lugares , que lhes he mandado que escrepvarn nos ditos arrendamentos , vendas , e pagas feitas pelos ditos Almuxarifes , e Officiaes nas rendas , e direitos d'ElRey , a que som dados por Escriptaaēs ; e nom façam outra Escriptura publica , salvo nas coufas suo ditas ; e os Livros dos ditos Escriptaaēs nom façam fé contra os devedores noque dito he , salvo em quanto for contheudo nos ditos Estormentos publicos , os quaees se façam pelas Notas pela guifa , e maneira , que se faz , e deve fazér pelos livros das Notas dos outros Taballiaaēs do Regno .

1 A QUAL Ley vista per Nós , Mandamos que se guarde , e cumpra , como em ella he contheudo .



AS CONTAS NA HISTÓRIA

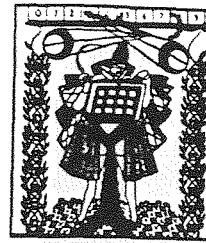
T I T U L O XXXXVIII.

*De como os Almoxarifes, e Arrendadores d'El Rey devem ao tempo das vendas, e arrendamentos fazer apre-
goar se effes, que querem comprar, ou arrendar,
teem alguns Creedores, a que primeiro
sejam obrigados.*

EL Rey Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley, per que hordenou, e mandou, que quando os Almoxarifes, e Officiaes d'El Rey quiserem arrendar, ou vender os direitos de El Rey, e alguñs lançarem em elles pera os comprar, ou arrendar, que estes Officiaes façam apregoar pelos lugares, donde estas vendas, e rendamentos sezerem, se ha hi alguñs, a que sejam obrigados os que nas ditas vendas, e rendas lançarem; e esto se faça per nove dias; e se em estes nove dias acudirem alguñs Creedores d'aqueles Compradores, ou Rendeiros, os ditos Almoxarifes, ou Officiaes nom façam contratos com effes devedores, salvo se elles ouverem tantos beés, per que possam ser pagadas todallas ditas dividas, e outro sy El Rey; ou derem fiadores, per que, pagados os primeiros credores, El Rey possa livremente aver suas dividas; e se aos ditos nove dias non acudirem credores aos ditos Rendeiros, e Compradores, entom sejam as dvidas d'El Rey primeiro pagadas, posto que elles ajam primeiro seus beés obrigados a cu-
trem.

1. E PORQUE poderá acontecer, que os credores sejam embargados d'algúñ lidemô embargo, que non poderiaô vir aos ditos nove dias, se despois vierem, e mostrarem aos facadores como lhe os devedores som primeiro realmente obrigados, que os facadores non leixem porem de trazer os ditos beés em pre-
gom, e assinem dia certo aos ditos credores, a que vaoõ perante El Rey com essas obrigaçooës, pera el-
le veer se som feitas sem malicia, e sem alguñ enga-
no, e mandar que se faça em ello o que for direito, e aguisado a salvo de sua conciencia, e resguardo das partes.

2. A QUAL Ley vimos, e louvamos, e mandamos que se cumpra, e guarde, assy como em ella he con-
theudo.



Ordenações de D. Afonso V

Livro Terceiro (extractos)

T I T U L O XXXXIII.

Qye os Desembarguadores d'El Rey, assy da Fazenda, como da Justiza, non passem Desembarguados alguüs, senz per Cartas selladas.

ELREY Dom Joham da Famoza Memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 ERA de mil e quatro centos e vinte (*a*) annos, vinte e cinco (*b*) * dias do mez d'Agosto, o May Nobre Rey Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve com seu Conselho estableceo por Ley, e mandou, que todallas Cartas dadas por elle, e por seus Desembarguadores, tambem de sua Fazenda, como do livramento do nosso Paço: outro sy dos Contadores, e Veedores da sua Fazenda, e Casa, que andam per hornde elle anda, per que elle mande dar do seu; ou faça alguúa Graça: outro sy per que mande fazer alguúa coufa, que seja direito, ou Justiza, quer antre elle, e o povo, ou antre outras partees, * sejam asselladas, e se o nom forem, nom façam per ellas obra alguúa, salvo se forem asselladas com o Sello (*c*) * redondo das Quinas, ou com o pendente, que sempre se costumou * assellar (*d*) * no tempo dos Reys, que ante Nos foram.

2 A qual Ley vista per Nós, declarando acerca dela: Dizemos, e Mandamos que aja luguar em todos los Desembarguadores, e Oficiaes da Justiza, assy nos que andam em a nossa Corte, como nos que estiam na nossa Casa do Civel: aos quaes todos jernalmente Mándamos, que todos los desembarguados, que per elles passarem, passem per Cartas asselladas com o nosso sello das Quinas pendente, ou redondo, e

nam passem desembarguados alguüs per Alvaraes, salvo se forem desembarguados, per que mandem prender alguüs malfeitos nos casos, em quo devem ser presos nos lugares, donde estes Desembarguadores estiverem; e se mandarem prender alguem fora do Lugar, mandem-no prender per Carta Sellada, como dito he, e nom em outra guisa. E se alguü fezer o contrario, Mandamos que a coufa, que assy mandar, nam valha, nem se faça per ella obra; e alem deito, por cada vez que o assy fizer, perqua o mantimento de huú mez. E o que for Procurador dos nossos Feitos em a nossa Corte, e da Justiza em a nossa Casa do Civel, tenham desto cuidado; e tanto que soubrem que alguü nosso Oficial nam guarda esta nossa Ordenaçam, faça-o saber ao Príscidente dessa Rolaçam, pera o aver de punir em a dita pena.

3 E PORQUE esta nossa Ordenaçam seja melhor comprida e guardada, Mandamos, e defendemos a todos los Escrivaeés, assy da nossa Corte, como da Casa do Civel, que nam façam, ou escrevam os ditos Alvaraes, salvo no caso fuso declarado, ainda que lhos mandem fazer hos ditos Oficiaes, ou Desembarguadores; e se o contrario fizerem, por a primeira vez perquam a distribuiçam de dous mezes, e por a segunda de seis, e por a terceira sejam suspensos dos Officios ate nossa merce.

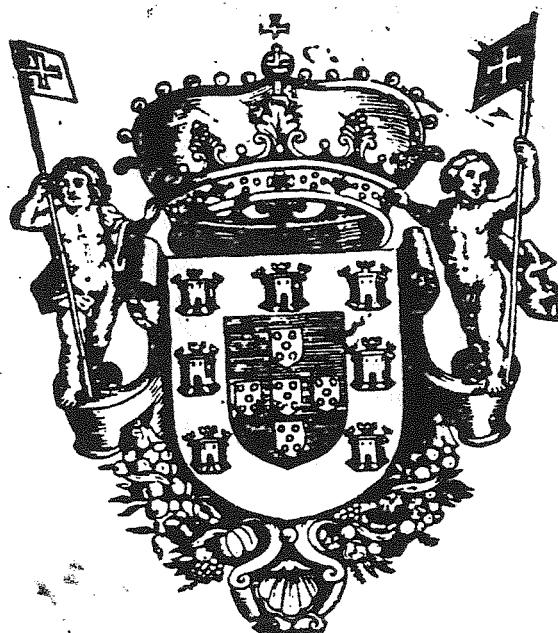
4 E com esta declaraçam Mandamos, que se guarde a dita Ley, segundo em ella he cõtheudo, e per Nos declarado, como dito he.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Regimento e Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516

(Arquivo Histórico do Tribunal de Contas, Publicações Impressas, nº 30)



REGIMENTO E ORDENACOENS DA FAZENDA EM LISBOA.

Com as licenças necessárias.

Na Officina de Antonio Cræsbeeck de Mello Impressor de Sua Alteza
Anno 1682.



PROLOGO

DOM MANUEL POR GRAG, A DE DEOS REY de Portugal, & dos Algarves, daquem, & dalem, marem Africa, Senhor de Guine, & da Conquista navegação, & comercio de Etiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Fazemos saber que pelos Reys passados nossos antecessores fôrão feitas algúas Ordenaçoens, & determinaçoens: & dado regimento aos Veedores de sua fazenda, Provedores, Cótadores, Alinoxarifes, Recebedores, & outros officiais della: da maneira que haviaõ de ter em servir seus officios; & prover, & recadar suas rôdas, & direitos; & fazer outras cousas que a elles, & a bem do povo cumpria tocantes à dita sua fazenda: segundo largamente era contheudo em hum livro dos regimentos que disso foy feito que andava na dita fazenda; & ora considerado Nós como por a lôgura do tépo: & por algúas outros respeitos algúas das ditas Ordenaçoés, determinaçoés, & regimétos se não usava já dellas, & outras não erão taõ claras como cûpriraõ para os Veedores, & officiais de nossa fazêda por ellas a haveré de reger, & governar: & poderé bem determinar as duvidas, & cousas q a elles viesse: nos pareceo coufa muy conveniente, & necessaria a nosso serviço, & a bem das partes prover a isso, & as correger, & entender, & declarar, & fazer outras de novo onde cumprisse, & o caso requeresse: pelo qual o cometemos aos Veedores de nossa fazenda que pôsso estiverao com pessoas que o bem entendiaõ: & despois de corridas, & emendadas aquellas que lhe pareceo que o devião de ser: as trouxeraõ a Nós: & visto tudo nos pareceo que estava como compria a nosso serviço, & a bem de nosso povo. E mandamos disso fazer, & imprimir este livro em que tudo vay assentado, & declarado: pelo qual mandamos qd daqui em diante poçelles se regao, & governem, & o cumpraõ, & guardem, & façaõ cumprir, & guardar inteiramente como nelle he contheudo: & não usem de nenhuma outra Ordenaçao, nem determinaçao (que antes destas seja feita) porque assi o havemos por nosso serviço, & bem das partes.

Regimento dos Veedores da fazenda em que ha os Capitulos seguintes.



TABOADA

DESTE LIVRO DO REGIMENTO DA FAZENDA.

- CAP. I. das pessoas que serão Veedores da fazenda; & que qualidade devem ser; & ojamento que lhe será dado. fol. 1.
- CAP. II. que não trazem de mercadorias, nem arrendem nenhuma renda. fol. 1.
- CAP. III. da maneira que serão no prover sobre as rendas, & coisas que pertencem à el Rey, & de as render, & afforar. fol. 2.
- CAP. IV. da maneira em que os ditos Veedores avisarão os Consadores das Comarcas, & Almoxarifados sobre os bens, & coisas que pertencem a el Rey que andarem sobnegadas; & como se recadarão. fol. 2.
- CAP. V. em que se contém que todas as cartas, & avisos que vierem dos officiais del Rey que pertençam à fazenda se dêm aos ditos Veedores, & na maneira em que se despacharão. fol. 2.
- CAP. VI. em que se contém os dias que os ditos Veedores são obrigados vir à fazenda, & o que não de fazer. fol. 2.
- CAP. VII. dos desembargos que passarão pelos ditos Veedores, & serão assinados por elles; & o que serão assinados por el Rey. fol. 4.
- CAP. VIII. das coisas que despacharão co el Rey; & os despachos que passarão por elles; & os dos officiais da justiça que não passarão por elles. fol. 3.
- CAP. IX. da maneira que se terão no passar das cartas das terras, jurisdições, & rendas, & aquem pertencerá fazer bens, & outras. fol. 8.
- CAP. X. porque os arrendameños das rendas passem pelos ditos Veedores, & condições que nelles meterão. fol. 6.
- CAP. XI. das entregas que passarão pelos Veedores da fazenda; & as que passarão por el Rey. fol. 6.
- CAP. XII. de maneira em que se passarão as conformações dos aforamentos. fol. 6.
- CAP. XIII. da maneira em que os ditos Veedores proverão sobre o Consador mór Provedores, Contadores, Almoxarifados, Rendeiros; & todos os officiais que tiverem cargo das rendas del Rey por qualquer via que seja. fol. 6.
- CAP. XIV. como os Veedores da fazenda proverão sobre as rendas, & direitos que pertencem a el Rey nos lugares por onde sua Alteza andar. fol. 7.
- CAP. XV. das coisas em que os Veedores da fazenda poderão entender hindo fora da Corse. fol. 7.
- CAP. XVI. dos alvarás que os ditos Veedores podem passar que se cumprão, posto que não passem pela Chancelaria. fol. 7.
- CAP. XVII. do que os ditos Veedores podem dar de graça aos homens do Almoxarifado, & outros semelhantes quando lhe parecer necessário. fol. 8.
- CAP. XVIII. da maneira em que se fará o olívvo de tombos que ha de andar na fazenda; & o farão os Contadores das Comarcas. fol. 8.
- CAP. XIX. da maneira em que os Veedores da fazenda podem dar as coisas que se perdem para el Rey per se affiche. fol. 9.
- CAP. XX. dos officiais que os ditos Veedores podem dar per se affiche falearem & el Rey. fol. 9.
- CAP. XXI. dos officiais que os ditos Veedores podem dar per muga que lhe seja Alteza tem dadas. fol. 10.
- CAP. XXII. do ordenado que os ditos Veedores receberão dos officiais que derem; & manimento que lhe el Rey novamente ordenou. fol. 11.

Feitos da Fazenda.

- CAP. XXIII. dos feitos, & coisas que pertencem aos ditos Veedores, affi por a penação, & agravio, como por accão nova. fol. 12.

CAP.



- CAP. XXIV. da maneira em que os ditsos Veedores poderão conhecer dos feitos porque algumas officiais sejam acusados por erros que fizerem em seus officios. fol. 13.
- CAP. XXV. das causas em que nas rendas dos direitos reais os ditos Veedores poderão conhecer assí por apelação, & agravo como por ação nova. fol. 13.
- CAP. XXVI. da maneira em que aos ditos Veedores serão distribuídos os feitos; & os despatcharão na mesa da fazenda. fol. 13.
- CAP. XXVII. da maneira em que as sentenças, & cartas que saírem dos desembargos que se derem nos feitos serão assinadas por dous Veedores. fol. 14.
- CAP. XXVIII. da maneira que se terá quando os Veedores forem diferentes nos despachos dos feitos ou algum for suspeito. fol. 14.
- CAP. XXIX. da maneira em que poderão conhecer dos feitos que os rendeiros moverem sobre descontos de suas rendas, & incampações delas. fol. 15.
- CAP. XXX. da maneira em que se fará o livro para se assentarem todos os Almo xarifados, & rendas do Reyno: & se assentarem nalguns as contas quando se tomarem. fol. 15.
- CAP. XXXI. dos tempos em que os Contadores das Comarcas hão de vir à fazenda com suas contas. fol. 16.
- CAP. XXXII. dos tempos a que se hão de tomar as contas do Reyno: & por em os recebedores em seus officios: & a maneira em que lhe darão seus regimentos. fol. 16.
- CAP. XXXIII. da maneira em que se tomareão na Corse as contas que os Contadores nas Comarcas não tomarem nos tempos limitados, & o que se fará sobre o que nos restar contas se derem não se perdendo logo recado. fol. 17.
- CAP. XXXIV. da maneira em que os Veedores da fazenda verão todas as contas no mês de fazendo despois que forem tomadas pelos Conselheiros: & determinarão as dívidas delas. fol. 17.
- CAP. XXXV. da maneira em que os ditos Veedores receberão quatro execuções
- as entregas que forem feitas de huns officiais a outros, & se levarão ao livro das execuções. fol. 19.
- CAP. XXXVI. da maneira em que se despatcharão as dívidas que nas ditas contas acabarem que se devem a alguma par- tes. fol. 20.
- CAP. XXXVII. Da maneira em que se fará o relatório das ditas contas depois de visitas pelo dito Veedor para se mostrar a el Rey, & se lhe fazer de tudo re- lação. fol. 20.
- CAP. XXXVIII. da maneira em que se dará quitação aos officiais que devem suas contas com entrega, & se fará execuções nos que devorem, os quais posto á paguem não haverão seus officios sem a dita quitação. fol. 21.
- CAP. XXXIX. da maneira que se terá os officiais que despendem mais por suas contas do q̄ se mostras receberem. fol. 21.
- CAP. XL. da maneira em que os porteiros dos Contos das Comarcas entregaráão os livros, & papéis das contas que formam ao porteiro dos Contos e bem asf̄ es outras que vierem à Corse. fol. 22.
- CAP. XLI. da maneira em que os ditos Veedores poderão mandar tirar inqui- rição sobre os officiais que levarem debetas por fazer pagamento de partes ao tempo que lhe tomão suas contas. fol. 22.
- CAP. XLII. da maneira em que os ditos Veedores desfazenda farão os afazimen- tos que feda hum anno. fol. 23.
- CAP. XLIII. do tempo em q̄ os ditos Veedores escreverão nos Códigos sobre os cadernos das remaçães & quando vierem a manter a que se someterá. fol. 23.
- CAP. XLIV. da maneira em que se obser- varão pelas dadas no as rendas no formato por ressalta de bem asf̄ as despesas não certas pelo licito do registo. fol. 24.
- CAP. XLV. da maneira em que se verá o libro da fazenda de cada paga de regos Veedores della, & se fará o novo. fol. 24.
- CAP. XLVI. da maneira em que se dará a razão da receita, & despesa da obser- vância, & de dem exque se afferram os diferentes no sumário. fol. 25.
- CAP.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Táboa.

- Cap. xlviij. da maneira em que se farão os cadernos para se assentarem as dívidas de que se require o pagamento nos assentamentos, & se desembargarão. fol. 26.
- Cap. xlviii. da maneira em que se assentará no sumário em cada Almoxarifado a renda a receita, & despesa q̄ se nella fizer no tempo dos assentamentos. fol. 26.
- Cap. xlxi. da maneira em que se farão os cadernos dos assentamentos que hão de ser enviados aos Almoxarifes. fol. 27.
- Cap. li. da maneira em que os ditos Veedores mandarão dar os desembargos às partes depois de acabados os assentamentos. fol. 28.
- Cap. lii. da maneira que os ditos Veedores terão no despachar dos desembargos, & dívidas de que lhe for requisido pagamento. fol. 29.
- Cap. liii. do tempo, & maneira que os ditos Veedores se ajuntarão para praticarem sobre o rendimento das rendas, & provarem sobre elas como não ficuem por arrendar. fol. 29.
- Cap. liii. da maneira em que os ditos Veedores receberão os lanços aos rendeiros. fol. 30.
- Escrivães da Fazenda.
- Cap. liii. da maneira em que os Escrivães da Fazenda tomarão as cartas, & petições para despachar com el Rey. & as q̄ não tomarão nem despacharão. fol. 31.
- Cap. lv. q̄ os ditos Escrivães da Fazenda possam ter Escrivães aos quais será dado juramento. fol. 31.
- Cap. lvi. porque el Rey defende aos ditos Escrivães que não demais assinar cartas nem nenhum despacho sem levar o primeiro a vista dos Veedores da fazenda. fol. 32.
- Cap. lvii. da maneira em que os ditos Escrivães hirão à fazenda em cada hum dia, & farão seus livros, o que. fol. 32.
- Cap. lviii. da maneira em q̄ haverão o salário, & prémio de suas esferaturas. fol. 32.
- Porteiro da Fazenda.
- Cap. lix. da maneira em que o Porteiro da Fazenda servirá seu ofício, & os mo-
- gos q̄ terá, & prémio q̄ haverá. fol. 32.
- Régimento dos Contadores.
- Cap. lx. dos tempos, & maneira em que os Contadores hirão pelas Comarcas com seus officiais meter as rendas em pregação & fazer os livros dos lanços. fol. 34.
- Cap. lxi. da maneira em que os ditos Contadores declararão aos rendeiros arrendo que as rendas tem para crescerem, & receberão os lanços que lhe forem feitos com crescimento aprazimento del Rey. fol. 34.
- Cap. lxii. da maneira em que os ditos Contadores mandarão pôr escritos nos lugares publicos porque riottiquem aos rendeiros que lancem nas rendas. fol. 35.
- Cap. lxiii. da maneira em que serão escritos nos livros os lanços que forem feitos aos ditos Contadores huns apoz outros. fol. 35.
- Cap. lxiiii. da maneira que serão valiosos os alvarás das parçarias que os rendeiros derem huns a outros; & como não serão valiosos. fol. 35.
- Cap. lxv. porque el Rey defende aos ditos Contadores que não receba lance em menos conta do anno passado, & a maneira, & condições com que se devem receber. fol. 36.
- Cap. lxvi. da maneira em que os ditos Contadores escreverão a el Rey sobre os lanços que lhe forem feitos, os quais lhe enviarão em hum caderno por todo o mês de Novembro: & a maneira em que o dito caderno será feito. fol. 36.
- Cap. lxvii. da maneira em que os rendeiros principais repartirão as rendas ramadas com consentimento dos Contadores. & se trarão em pregação sobre a dita repartição. fol. 37.
- Cap. lxviii. da maneira em que se arrendará os ramos depois de ser rematada a cabeça do Almoxarifado, & haverão os seus crescimentos. fol. 38.
- Cap. lxix. dos tempos em que os Contadores rematarão as rendas em que lhe for feito lance. fol. 38.
- Cap. lxx. da maneira em que os Contadores mandarão notificar aos lançadores o dia em



Tabola:

- em que se hão de rematar as rendas: & os lugares onde se ajuntarão, & como se assentaraõ os lângos no livro; & alvarás de parçalias. fol. 38.
- Cap. Lxxxi.** da maneira em que os ditos Contadores mandarão dar os renaamenhos aos rendeiros. fol. 39.
- Cap. Lxxii.** da maneira em que os ditos Contadores dariaõ as rendas em caderno aos Almoxarifes, & recebedores tanto que forem rematadas com os nomes dos rendeiros para tomarém suas fianças: & se removerem aquem as não der. fol. 39.
- Cap. Lxxiii.** da maneira em que se farão os cadernos das rematagens, & tempo em que será enviado pelos Contadores à fazenda. fol. 40.
- Cap. Lxxviii.** da maneira que os ditos Contadores dariaõ ao recadar, & receber as rendas que ficarem por arrendar. fol. 41.
- Cap. Lxxv.** da maneira em que os ditos Contadores escreverão á el Rey quando enviarão o caderno do assentamento sobre quisequer duvidas que tiverem acerca das rendas. fol. 41.
- Cap. Lxxvi.** da maneira em que os ditos Contadores porão recebedores nas rendas que ficarem por arrendar em quanto el Rey não ordenar outros. fol. 42.
- Cap. Lxxvii.** da maneira em que serão removidas as rendas quando os rendeiros não derem fianças. fol. 42.
- Cap. Lxxviii.** da maneira em que os Contadores enviarão os cadernos aos Almoxarifes, & recebedores, & provêrão sobre isso porque as partes sejaõ pagas do que lhe for despachado. fol. 42.
- Cap. Lxxix.** dos dias que os ditos Contadores com os Escrivãens, & porteiros dos Contos hirão á casa dos Contos fazer o que cumpre á seus officios, & como farão as audiências, & despacharão os feitos. fol. 43.
- Cap. Lxxx.** da maneira em que os Escrivãens dos Contos, & porteiros hirão pelas Comarcas quando os Contadores fizerem fazer o que cumpre á seus officios. fol. 43.
- Cap. Lxxxi.** da maneira em que os Contadores tomarão as contas aos Almoxa-
- rifes, & recebedores de suas Contas; tanto que acabarem de rematar as rendas, & apena que haverão não os mando; & os livros que serão entregues aos porteiros dos Contos. fol. 44.
- Cap. Lxxxii.** da maneira em que os porteiros dos Contos terão os livros que pertencem á seu officio. fol. 47.
- Cap. Lxxxiii.** que os Almoxarifes, & recebedores em quanto derem suas contas não recebão, & possam tomar as fianças. fol. 47.
- Cap. Lxxxiv.** da maneira em que se pôrão recebedores aos Almoxarifes de dous em dous annos; & elles usaráo de suas jurisdições. fol. 47.
- Cap. Lxxxv.** da maneira em que os Contadores virão com as contas á fazenda de dous em dous annos, & se poerá em que há de vir. fol. 48.
- Cap. Lxxxvi.** que as contas que senão podem tomar na Comarca se venham a acabar á Corte. fol. 48.
- Cap. Lxxxvii.** da maneira que se terá nas contas em que el Rey der algúns espacos aos rendeiros. fol. 49.
- Cap. Lxxxviii.** da maneira em que os ditos Contadores porão recebedores aos Almoxarifes que não derem boalonta com entregá. fol. 49.
- Cap. Lxxxix.** da maneira em que os Contadores tomarão as contas das rendas que não forem arrendadas aos recebedores delas. fol. 50.
- Cap. XC.** como os Contadores no mês de Janeiro de cada hum anno tomarão contas aos Almoxarifes, & recebedores do que despenderaõ o anno passado, & enviarão a el Rey o resaldo dos conhecimentos, & páginas. fol. 50.
- Cap. CXI.** que os Contadores não mandem despesar por seus mandados, salvõ as contas que lhe vao nos cadernos dos assentamentos para despesas meludas. fol. 51.
- Cap. XCII.** que os Contadores tenham o resaldo dos regimentos dos Almoxarifes. fol. 52.
- Cap. XCIII.** dos lugares onde haverá casa para recadastramento das físcas, & direitos; & que os officiais estejam nella contínuos. fol. 52.
- Cap.**



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Cap. XCiii. da maneira em que os ditos Contadores quando andarem pelas Comarcas tomaraõ informação das causas que pertencem a el Rey, & as recadarão. fol. 52.
Cap. XCv. da maneira que os ditos Contadores farão escrever no livro do tombo as terras, & rendas que el Rey der ou tiver dadas. fol. 53.
Cap. XCvi. da maneira em que os officiais del Rey perderão seu officio quando os rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos officiais. fol. 54.
Cap. XCvii. que os ditos Contadores tenhaõ sellos, & o que levarão delles, & que não hajaõ escrivaninhas, nem outra nenhūa causa, nem quando forem fora pela Comarca sómente os mantimentos que tiverem por carta; & as despesas que mandaraõ fazer à custa dos rendeiros. fol. 54.
Cap. XCviii. do que haverão os Escrivãens dos Contos de seus mantimentos, & premios de suas escrituras, & outros percálcos. fol. 55.
Cap. XCix. do mantimento, & percálcos que haverão os porcieros dos Contos; & o que serão obrigados ter nelles. fol. 56.

Regimento dos Almoxarifes.

Cap. C. da maneira em que os Almoxarifes com seus Escrivãens em cada hum anno farão seus livros, & lhe serão carregadas as rendas em receita. fol. 56.
Cap. Ci. como os Almoxarifes no começo do anno avisarão os Escrivãens das físsas que farão seus livros; & que sejam continuos nas casas das tabolas com os recebedores, & rendeiros. fol. 57.
Cap. Cii. da maneira em que os rendeiros darão suas físsas para poder receber a renda; & em que maneira as não receberão, & reformarão as físsas. fol. 58.
Cap. Ciii. da maneira que se remeterá a renda aos rendeiros se elles não derem passo ate o primeiro dia de Fevereiro. fol. 58.
Cap. Ciiii. dos tempos em que os Almoxarifes bairão pelas Comarcas a somar contas e receber contas das tabolas & dos rendeiros. & como lha tomarão, & a pena

que haverão não o fazendo assi. fol. 59.
Cap. Cv. da maneira em que o rendeiro será obrigado reformar suas físsas quando as der à queria parte, & a maneira em que receberá dando as ametade. fol. 59.
Cap. Cvi. da maneira em que os Almoxarifes farão pagamento em cada hum quartel ao assentamento del Rey, & a todas as partes. fol. 59.
Cap. Cvii. que os Almoxarifes não passem conhecimentos às partes para serem pagas por elles eternamente rendas, nem as apartem para pagamento de nenhūa pessoa. fol. 60.
Cap. Cviii. como os Almoxarifes receberão os dinheiros das rendas presente seus Escrivãens, & forma em que lhe serão carregadas, & passarão seu conhecimento. fol. 60.
Cap. Cix. que os Almoxarifes paguem os desembargos que forem levados no calendario do assentamento; & os que não pagarão posto que para elles não adereçados. fol. 61.
Cap. Cx. do que os Almoxarifes poderão despendar por mandados dos Contadores; & o que não despenderão posto que o mandem por seus mandados. fol. 62.
Cap. Cxi. do tempo em que os Almoxarifes mandarão requerer os rendeiros para estarem a suas contas; & a maneira em que será dada quitação aos que pagarem. fol. 62.
Cap. Cxii. da maneira em que os Almoxarifes mandarão executar os rendeiros depois que forem requeridos para suas contas. fol. 63.
Cap. Cxiii. dos tempos em que os Almoxarifes concerterão seus livros com os Escrivãens, & darão suas contas. fol. 63.
Cap. Cxiiii. da maneira em que os Almoxarifes despecharão os feitos que lhe pertencem: & em quanto derem suas contas ussem de suas jurisdições não passando de buzeno. fol. 63.
Cap. Cxv. da maneira em que os Almoxarifes serão tidos de foderem as contas que pertencem a el Rey, & lhas fizerem recadar. fol. 64.
Cap. Cxvi. que quando os Almoxarifes



giverem algéas devidas de que não se-
jam providos por seus régimetros as pre-
guntas aos Contadores. — fol. 64.
Cap. Cxvii. das pessoas que serão homens do
Almoxarifado, & sacadores os quais
serão apresentados pelos Almoxarifes. — fol. 64.
Cap. Cxviii. que os Almoxarifes não levem
nenhuma custa à custa del Rey nem dos
rēdeiros nē quando forem pela Comarca;
salvo o mantimento que tem por suas
cartas. — fol. 64.
Cap. Cxix. do mantimento, & premio que
os Escrivães dos Almoxarifados ha-
verão com seus ofícios. — fol. 65.
Cap. Cxx. do mantimento que haverão os
recebedores das ssas. — fol. 65.
Cap. Cxxi. do mantimento que haverão os
Escrivães das ssas; & o que levarão
das avenças. — fol. 65.
Cap. Cxxii. do mantimento, & premio que
haverão os sacadores, & requeredores,
& porteiros. — fol. 66.

Ordenações.

Cap. Cxxiii. de maneira em que se desem-
bargarão todos os casamentos às pessoas
que os ouverem de aver. — fol. 66.
Cap. Cxxiv. de maneira em que se desem-
bargarão às mulheres a que for pro-
metido que não andarem na paço.
fol. 67.
Cap. Cxxv. de maneira em que se desem-
bargarão as ajudas de casamentos das
mulheres. — fol. 68.
Cap. Cxxvi. do casamento que haverão as
moças da camara. — fol. 68.
Cap. Cxxvii. de maneira em que se risco-
rão no livro de cofinha as pessoas que
casão com mulheres que andão no paço
ou que hajaõ de haver casamentos.
fol. 68.
Cap. Cxxviii. de maneira em que serão des-
embargados os casamentos dos mora-
dores que casarem com mulheres que
andarem no paço, ou que hajaõ de haver
casamento. — fol. 68.
Cap. Cxxix. de maneira que se terá com as
pessoas que tiverem ajudas de casamen-
tos, & casarem com moradores. — fol. 68

Cap. Cxxx. de maneira em que se despacharão o casamento do morador que oja
ouve, & lhe falece sua mulher, & des-
pois tornou a casar. — fol. 69.
Cap. Cxxxii. de maneira em que os Conta-
dores da casa haverão seus casamentos.
fol. 69.
Cap. Cxxxii. dos que hão assentamento que
não hajaõ casamento. — fol. 69.
Cap. Cxxxiii. dos officiis que poderão tirar
seus casamentos posto que não sejam apo-
sentados. — fol. 69.
Cap. Cxxxiii. das pessoas que não hão de
haver casamento em caso que sejam mora-
dores. — fol. 69.
Cap. Cxxxv. que senão desembague casam-
ento a nenhā pessoa sem primeiro
ter tomado sua casa; & se for d'um zella
quando sahir do paço. — fol. 70.
Cap. Cxxxvi. que senão de casamento ad
morador q̄ deixar de servir dez annos
sem haver moradia. — fol. 70.
Cap. Cxxxvii. que senão dé casamento a
homem que vier casado para el Rey.
fol. 70.
Cap. Cxxxviii. das pessoas que não ha-
verão casamento se casarem sem licença
del Rey. — fol. 70.
Cap. Cxxxix. de maneira em que se os cor-
regimentos pagareão. — fol. 71.

Corregimentos.

Cap. Cxl. de maneira em que se desembar-
garão todos os corregimentos às pessoas
que os ouverem de aver. — fol. 71.
Cap. Cxli. de maneira em que se despacha-
ráo os corregimentos desposertos dos
homens. — fol. 71.

Corregimentos de mulheres que andâ- rão no paço.

Cap. Cxlii. de maneira em que se derão os
corregimentos aos herdeiros dos finados.
— fol. 72.
Cap. Cxliii. como não haverão corregi-
mentos às pessoas a que el Rey prometer
casamentos ou ajudas. — fol. 72.
Cap. Cxliii. de maneira em que se derão
os corregimentos ao morador que tiver.

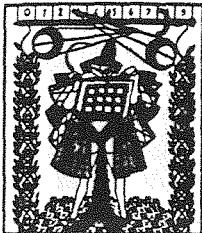


AS CONTAS NA HISTÓRIA

- acasos. fol.72.
- Cap. Cxlv. da maneira em que se registraão os motos de casamento, & corrigem-
mentos. fol.72.
- Cap. Cxlvii. da maneira em que se darão co-
salvo os motos de casamentos fol.73.
- Cap. Cxlviii. da maneira em q se darão com
salvo os desembargos. fol.73.
- Cap. Cxliii. da maneira em que se farão af-
sentados no caderno os desembargos que
passarem para o thesouro. fol.74.
- Cap. Cxlii. da maneira em que os Contado-
res, & Almoxarifes poderão conhecer
dos feitos dos rendeiros. fol.75.
- Cap. Cl. dos casos em que as justiças não
receberão querellas contra os rendeiros:
& os casos em que as receberão, & re-
meterão aos Contadores, & Almoxari-
fes. fol.76.
- Cap. Cli. que os rendeiros não possão demá-
dar seus contedores sobre seus feitos cri-
mes nem cíveras: salvo perante os juizes
de seu foro. fol.76.
- Cap. Clii. da maneira em que se fará execu-
tado o rendeiro pela sentença que for
dada contra elle antes de o ser, & depois
de o ser. fol.77.
- Cap. Cliii. das liberdades, & privilégios
outorga dos aos rendeiros. fol.77.
- Cap. Cliv. da maneira em que os rendeiros
poderão encampar suas rendas; & el
Rey lhas tirar. fol.78.
- Cap. Clv: da diligencia que se fará sobre os
bens dos rendeiros que quiserem lançar
nas rendas del Rey. fol.78.
- Cap. Clvi. que os bens que os rendeiros, &
fiadores obrigarem às rendas del Rey
se não possão desobrigar ate pagarem.
fol.79.
- Cap. Clvii. da maneira em que os rendeiros
poderão requerer desconto em suas ren-
das quando algumas caravelas pescate-
sas forem ocupadas em serviço del Rey.
fol.79
- Cap. Clviii. da maneira em q os rendeiros
poderão encampar suas rendas às pessoas
que os desonrarem, & lhe pedirem o
recadamento delas. fol.80.
- Cap. Clix. que os rendeiros que tiverem
dado fiança as rendas não sejam presos
pela perda delas; & as causas porque
serão presos. fol.81.
- Cap. Clx. que os rendeiros que receberem as
rendas não recebão causa algua: salvo
presence os Escrivães, & a pena que
haverão. fol.82..
- Cap. Clxi. da maneira que se fará com os
lançadores que buscam quem lance so-
bre elles por se desobrigarem de seus
lanços. fol.82.
- Cap. Clxii. dos conlujos, & causas porque
se as regidas podem tirar aos rendeiros,
oficiarão em aberto. fol.82.
- Cap. Clxiii. da maneira em que os rendeiros
vencerão as alças, & lhe fará delles
feito pagamento em que haverá Capitu-
los. fol.83.
- Cap. Clxiii. que não sejam valiosas as re-
matações nas rendas em que ouver
feito outro mayor lance antes das ditas
rematações. fol.87.
- Cap. Clxv. que se não receive nem tem lance
na fazenda senão com condição que ande
em aberto na Comarca. fol.87.
- Cap. Clxvi. da maneira em que os rendei-
ros darão suas fianças para segurança
das rendas, & para poderem receber.
fol.88.
- Cap. Clxvii. da maneira em que os In-
zes, & oficiais darão as fianças. fol.89.
- Cap. Clxviii. da maneira em que os Con-
tadores mandarão carregar em receita
sobre os Almoxarifes as rendas que ar-
rematarem; & se removerão as rendas
aos rendeiros que não derem fianças.
fol.90.
- Cap. Clxix. da maneira que os rendeiros q
enviarão suas rendas na quarta parte po-
ssoão desobrigar as fianças que receberam
dadas à décima parte. fol.90.
- Cap. Clxx. dos homens casados que fizerem
algua pessoa os rendeiros sem outorga
das mulheres; & os rendeiros que obri-
garem seus bens sem as mesmas outor-
gas. fol.90.
- Cap. Clxxi. em que os Escrivães dos Al-
moxarifados farão seus livros em cada
hum anno, & assentará nelles a receita
& despesa. fol.91.
- Cap. Clxxii. da maneira em que os Al-
moxarifes somarão conta em fim de



- cada bim quarsel aos recebedores das
meiros, & farão reformar as fianças dos
rendeiros. fol. 91.
- Cap. Clxxiii. da maneira, & tempos em que
os rendeiros serão requisitados para pa-
garem, & se farão nelles, & em suas fi-
anças execução por causa tomada; &
como se tornará.* fol. 92.
- Cap. Clxxiiii. da maneira em que se farão no re-
matar dos bens dos rendeiros: & fia-
dores em que se fizer penhoros, & os dias
que andarão em pregão.* fol. 94.
- Cap. Clxxv. da maneira, & forma em que
se fará a carta de venda aos que forem
rematados os bens que se venderem por
dividas.* fol. 94.
- Cap. clxxvi. da maneira em que se farão va-
tiosas as rematações que se fizêrem
nos bens dos rendeiros; & fiaadores.* fol. 95.
- Cap. Clxxvii. da maneira em que se tornarão
os bens dos rendeiros, & fiaadores
para el Rey quando nesses não lençarem.
& as diligencias que se farão antes de
se tornarem.* fol. 96.
- Cap. Clxxviii. da maneira em que os que
tiverem desembargos poderão lêçar nos
bens dos rendeiros, & fiaadores: & bem
oiss os Almoxarifes.* fol. 96.
- Cap. Clxxix. do tempo em que os rendeiros
poderão requerer as quitas; & esperas
das perdas que ouverem em suas rédes.* fol. 97.
- Cap. Clxxxi. do tempo em que os rendeiros
poderão tirar os despachos das quitas
que ouverem por coddão de seus lances.* fol. 97.
- Cap. Clxxxii. do tempo em que os rendeiros
poderão requerer seus descontos.* fol. 97.
- Cap. Clxxxiii. que quando el Rey fizer quista
de dízima de alguém não que venha de
fora do Reyno que não seja obrigado de
fazer desconto aos rendeiros.* fol. 97.
- Cap. Clxxxiii. que a Chancelaria das fai-
sações que el Rey der não entre em
arrendamento.* fol. 98.
- Cap. Clxxxiv. da maneira em que os ren-
deiros, & feitores haverão suas feito-
rias.* fol. 98.
- Cap. Clxxxv. do tempo em que os recebe-
dores recadarão o dinheiro rendido nos
livros para pagamento das partes; & a
pena que haverão se o não recadarem.* fol. 98.
- Cap. Clxxxvi. da maneira em que os Al-
moxarifes, & recebedores farão paga-
mento às partes dos desembargos, soldo
a livra.* fol. 99.
- Cap. Clxxxvii. do tempo em que os Almo-
xarifes recadarão as dividas dos ren-
deiros; & acabarão de pagar às partes,
& os Contadores lhes tomarão suas con-
tas.* fol. 100.
- Cap. Clxxxviii. da pena que haverão os
Almoxarifes, & recebedores quando
não fizerem sobre si entregar o dinheiro
assì como o receberem, & a maneira que
lhe será entregue pelas partes.* fol. 101.
- Cap. Clxxxix. que os Almoxarifes, & Re-
cebedores façam pagamento às partes em
dinheiro; & não em mercadorias nem
outros partidos.* fol. 102.
- Cap. Cxc. que os Tiefoureyros, & Almoxa-
rifes entreguem o que ficarem devendo
aos que receberem seus officios: & a di-
ligencias que se farão na entrega dos li-
vros ao Contador, & no tomar da conta.* fol. 102.
- Cap. Cxi. da pena que haverão os Thesou-
reiros, Almoxarifes, & Recebedores
que levarem peitas por fazerem paga-
mento dos desembargos, ou os derem em
conta sem os terem pagos.* fol. 104.
- Cap. Cxcii. da maneira em que el Rey de-
fende aos Verdoures da fazenda, & a to-
dos seus officiais que não tomem nenhuma
cousa dos rendeiros nem deenhão as pes-
soas.* fol. 105.
- Cap. Cxciii. porque os officiais da fazenda
não iratem de mercadorias nas coisas
que persistem a seus officios nem ar-
rendem rendas, & as que podem arren-
dar.* fol. 106.
- Cap. Cxciiii. dos officiais del Rey que rece-
berão serviços ou peitas: & das partes
que lhas dão ou prometem: & das que
delas defamão.* fol. 106.
- Cap. Cxcv. porque os Almoxarifes, & Re-
cebedores antes de lhe serem entregues
seus recebimentos dão fiança ou dízima
delle.* fol. 107.
- Cap. Cxcvi. que os Thesoureyros, Almo-
xarifes, & Recebedores*



AS CONTAS NA HISTÓRIA

- Cap. CCviii. da pena que haverão os que
não pagão o que devem nas físsas, nem
querem consentir que os penborem.
fol. 114.
- Cap. Clix. q̄ passados cinco annos as partes
que nelles requererem as dívidas que
lhe el Rey dever perçao seu direito.
fol. 115.
- Cap. CCx. do tempo em que se podem de-
mandar as dívidas del Rey. fol. 116.
- Cap. CCxi. porque se possão fazer embargos
na fazenda nos desembargos das partes
por mandados dos Corregedores. fol. 116.
- Cap. CCxii. que o Contador mor, & Contra-
dores não passem certidões das dívidas
que se deverem nas contas. fol. 117.
- Cap. CCxiii. que não seja dado desembargo
na fazenda a estudante sem certidão do
Reitor. fol. 117.
- Cap. CCxiv. que senão de quebra aos Theo-
soureiros dos paços que receberem, &
despenderem. fol. 117.
- Cap. CCxv. que o Thesoureiro da casa não
empreste mercadorias nem passe conhe-
cimento a outro official: salvo do que re-
ceber. fol. 118.
- Cap. CCxvi. que senão passe carta de officio
a morador del Rey sem se riscar dos lia-
tros das moradias. fol. 119.
- Cap. CCxvii. que as pessoas que tiverem
poder de dar officios que os não vendão.
fol. 119.
- Cap. CCxviii. que de todos os officios que
se derem se pague a taxa ordenada.
fol. 119.
- Cap. CCxix. da Ordenação da defesa da
compra dos desembargos. fol. 120.
- Cap. CCxx. da maneira que os rendeiros
dos portos terão nos descaminhados das
mercadorias que se tomarem nos terrão
que podem pertencer a Alfandega.
fol. 120.
- Cap. CCxxi. do acrecentamento dos mani-
mentos dos Coidadores, & Almoxarifes.
fol. 121.
- Cap. CCxxii. da liberdade que el Rey deu
porque senão pague físsas, nem outros di-
reitos de café, & aves; & a dízime das
carnes, & legumes de fora do Reyno.
fol. 122.
- Cap. CCxxiii. que de todas as mercadorias,
- Cap. CCviii. q̄ Recebedores não vendão seus
bés, nem sejam fiduciari de nenhā pessoa,
nem obriguem seus bens em quanto fo-
rem officiais del Rey, nem os dem em
casamento. fol. 107.
- Cap. Cxcvii. porque el Rey defende aos
Theoureiros, Almoxarifes, & Recebe-
dores que não dem seus dinheiros a ga-
nhos, nem os emprestem, nem dem espa-
ços do que lhe for devido. fol. 108.
- Cap. Cxcviii. que os Almoxarifes, & rece-
bedores quando derem suas contas não
hajão mantimentos mais de hum anno,
& a pena que haverão os Conselheiros se
as não acabarem. fol. 108.
- Cap. Cxcix. que os Escrivãens do Almoxa-
rifado possão fazer instrumentos pu-
blicos. fol. 109.
- Cap. CC. porque el Rey defende que os Es-
crivãens das físsas, & direitos não rece-
bão nenhās causas q̄ pertençā às ren-
das de que forem Escrivãens. fol. 109.
- Cap. CCi. porque os recebedores das físsas,
& rendas não recebão causa algā sem
primeiro os Escrivãens assentarem a pa-
ga no livro. fol. 109.
- Cap. CCii. porque os recebedores das casas
de Lisboa não arrecadem o que for de-
vido nos livros por rois, & as partes ve-
nhão pagar ao livro presente os Escrivãens,
& os ditos recebedores assinem
tudo o que receberem. fol. 110.
- Cap. CCiii. que os recebedores dos ramos
não paguem nenhum dinheiro senão
por mandados ou conhecimentos dos Al-
moxarifes. fol. 111.
- Cap. CCiii. da pena que haverão os officiais
del Rey q̄ lhe furtão ou enganosamente
deixaõ perder o que por elle recebem.
fol. 111.
- Cap. CCiv. da pena que haverão as pessoas
que somarem alguns dinheiros das ren-
das del Rey sem autoridade dos Almo-
xarifes. fol. 112.
- Cap. CCvi. porque el Rey ordenou que de-
ruido o que suas rendas rendesssem se pa-
gue hum por cento para as obras merito-
rias. fol. 112.
- Cap. CCvii. porque os officiais del Rey pos-
são entrar nos cortos, serras privilegias
aus a recadar suas rendas. fol. 114.



- ¶ coisas que se venderem ou comprem nestes Reynos; & forá dellés que que venhaõ para el Rey não paguem fisa, nem dízima: & das que se pagará. fol. 122.
- Cap. CCxxiiii. que os Contadores das Comarcas, & Escrivãens dos Contos não recebão dinheiros emprestados dos Almoxarifés, & rendeiros. fol. 123.
- Cap. CCxxv. que das coisas que se vendem, & comprarem para el Rey para os tratos feitos na Corte: a fisa pertence ao Thesoureiro ou camara. fol. 123.
- Cap. CCxxvi. que os escravos que vierem de Guiné sejaõ trazidos a Lisboa sem desembarcarem em outra parte fol. 124.
- Cap. CCxxvii. que a fisa da primeira venda dos negros que vierem por mar se recade em Lisboa. fol. 124.
- Cap. CCxxviii. que dos escravos que se venderem por el Rey, se pague meia fisa. fol. 124.
- Cap. CLxxix. que os Fidalgos Clerigos, & outras quaisquer pessoas Ecclesiasticas não possão comprar nem haver bens nos reguengos del Rey. fol. 124.
- Cap. CLxxx. da maneira em que el Rey poderá tirar as dízimas de pescado que der em satisfaçõens de dinheiro a que for obrigado. fol. 125.
- Cap. CCxxxi. que nenhuma pessoa não possa vender terra sem licença del Rey. fol. 126.
- Cap. CCxxxii. dos cruzados que haverão quem fizer naos, ou as comprar de estrangeiros, & outras liberdades, & o frete que haverão. fol. 126.
- Cap. CCxxxiii. do direito que se pagará das mercadorias que forem para Arzila & de Arzila para terra de Mouros. fol. 129.
- Cap. CCxxxiv. que os moradores de Safim não paguem dízima do que trouxerem para o Reyno, & levarem para suas casas. fol. 129.
- Cap. CLxxxv. que os moradores de Azamor, & lugares q̄ daqui em diante se geharem aos Mouros, não paguem arzima dos Mouros que de la trouxerem; & hão as liberdades dos outros lugares. fol. 129.
- Cap. CCxxxvi. que de Mouro que se compropar para resgate de Christião captivo, se não pague direito algum. fol. 130.
- Cap. CCxxxvii. dos direitos reais que aos Reys pertencem, haver em seus Reynos por direito comum. fol. 130.
- Cap. CLxxxviii. que os Cavaleiros que não tiverem sobre alvará del Rey não sejaõ excusos de pagar jugadas. fol. 132.
- Cap. CLxxxix. das mercadorias de que se ha de pagar fisa por entrada, & casas a que pertence. fol. 133.
- Da Ordenação, & regimento para recadação dos portos da terra. fol. 136.
- Cap. CCxli. da maneira que se terá com as pessoas que fizerem panos da terra na fisa delles. fol. 143.
- Cap. CCxlii. que senão faça obra por carta ou alvará del Rey, nem de algum seu oficial sem primeiro passar pela Chancelaria: & que as rousas que hão de durar mais de hum anno não passem por alvarás; & ate que tempo se tiraraõ as cartas da Chancelaria, & sobre as doações, & coisas que hão de passar pela Chancelaria: & penas que haverão senão passarem por ella. fol. 145.
- Cap. CCxliii. da maneira em que el Rey poderá tirar as terras, rendas, officios, & todas as coisas que de sua Alteza tiverem aquellas pessoas que se livrarem pelas Ordens que não forem pelo Ecclesiastico directamente julgadas, & punidas. fol. 147.
- Cap. CCxliii. que nenhum oficial não possa por em seu officio quem o por elle for, & a maneira em que o porá; com autoridade do Contador. fol. 148.

L A V S D E O



AS CONTAS NA HISTÓRIA



REGIMENTO

DADO AOS VEEDORES DA FAZENDA, EM O QUAL
se contém a maneira em que elles servirão seus officios, & as couças a
que são obrigados prover, & seus poderes.

CAPITULO I.

Das pessoas que serão Veedores da Fazenda, & qualidades que devem ter, & como lhe será dado o juramento.

OS Veedores da fazenda devem ser homens honrados, & de boas & laãs conciencias, & praticos na ordem judicial das couças que a seus officios pertencem, & homens que tenham grande cuidado de olhar por todas as couças que pertencem a nosso serviço, principalmente nas couças de nossa fazenda: & com toda a diligencia prover em todas as couças que se require provisão para bem della. E devem de ter homens abastados: por tal que a falta não os obrigue a deixarem de fazer o q por razão de seus officios são obrigados por socorrer a suas necessidades. E tanto que o Veedor da fazenda fôr provido do tal officio, antes que comece a servir ou fazer alguma couça q ao dito officio pertença, lhe será dado juramento por o Chanceler Mór, segundo seu regimento, em esta maniera seguinte.

Juramento dos Veedores.

EU N. Veedor da fazenda juro ao S. Nos. Evangelhos em que ponho as mãos: & primeiro que segundo meu entender, & verdadeiro juizo sirva bem, & verdadeiramente este officio de que me o rael Rey Noso Senhor fez mercê:

& guarde inteiramente o regimento do dito officio a serviço de Dno, & de Sua Alteza não encarrigando sua concien- cia, nem a minha: mas antes fielmente com muita diligencia faça direito, & justiça igual ás partes q de qualquer pre- minencia, forte, & estada, & condição que sejaão: sem odio, amizade, ira, piçade, nô outra affeiçao qm excepção de causas ou pessoas. E assim juro, & dou omnia fé verdaideiramente q de desemganar o dito Senhor, assi no que a meu officio pertencer, como nas outras occurrências & negocios a que seu serviço tocarem: dizendo qm cumpre qm partires com al- gum respeito, affeiçao, interesse, ou adulaçao: qdabundo sempre seu serviço, & bem das partes: dando a cada hum seu direito grande, pequeno, risco, potest, natural, estrangeiro: & assi, promessa q de não tomar, nem receber por mi, nem por ou- trem dadiça, presére, ou serviço de qual- quer pessoa, qye traga au, fazer qm a perante mida demanda ou requerimento: salvo daquelles a que é qm põe direito de- via ter lospeito: & tudo qm juro comprir, & guardar bem, & verdaideiran ente, segundo meu juizo, & entendimento comprehender.

CAPITULO II.

Que nô trateim de mercodaria, nem ar- rendarem nenhuma renda.

ITem os dhos Veedores da fazenda nô qm parta de mercodaria: nem,

atendaraõ nenhûa renda que nos per- tença nem outra algúia.

CAPITULO III.

Demaneira que serão no prover sobre as rendas del Rey.

ITem os ditos Veedores da fazenda nô qm muy diligentes: & com muy grande cuidado proverão sempre no arrecadamento de todas nossas rendas por suas pessoas: & onde cumprir por cartas nossas, & suas: em maneira que por sua negligencia se não perca couça algúias dellas: nem se deixem de arreca- dar nossas rendas, & todos nossos direi- tos, tributos, & couças que nos perten- ção que ouveremos em nossos Reynos, & Senhorios, & forâdelles; porque com esta confiança os encarregamos dos di- tos officios: & elles terão cargo de ar- rendar as ditas rendas, & as fazer arre- cadares; & asforar, & emprazar todas as nossas propriedades, & prover em tudo, segundo ditab: & como seja mais noi- so fet viço: & se ao diante em este regi- mento contém.

CAPITULO IV.

Demaneira qm que os ditos Veedores avi- serão os Contadores das comarcas, & Almoxarifes sobre os bens que andar- rem faturados.

OUtro fôr terão muy grande cuidado de sempre avisarem os doss Pro- vedores das Colgarcas, Contadores, Al- moxarifes, & Recebedores, que em cada hum anto procurem, & saibaõ por inquirição, ou por outrá qualquer via, & maneira para qm se possaõ enformar & saber se em suas comarcas andão al- guns bens sonegados que nos perten- ção: & achando que alguns bens ou ren- das andão assi sonegados: lancem mão delles, & os assentem em o livro do tóbo dotal almoxarifado, & comarca onde se acharem: & isto não estando algúia pe- foz em posse dos tais bens ou rendas: &



logo avise de tudo aos dños Veedores: & achando algúas pessoas em posse dos raios des lhe requererão que mostrem o titulo delles: & não o mostrado, ou não sendo o que deve o farão saber aos dños Veedores: os quais com toda a diligencia proverão a isso como lhes parecer nosso serviço.

CAPITULO V.

Em que se constam que todas as cartas, & avisos que vierem para el Rey que pertençam à fazenda se dem aos ditos Veedores.

I Tem todas as cartas, avisos, & negócios que de nossos officiais, & qualquer outras pessoas nos forem enviadas (que pertençaõ à nossa fazenda) seraõ todas dadas aos nossos Veedores: & elles abriraõ as cartas que sobre isso vierem cerradas, & as veraõ; & se forem couças para se despacharem na mesa: se ajuntarão com os escrivãens della, & com elles as despacharaõ, segundo lhes parecer justiça, & nosso serviço; & as couças de que nos haõ de fazer enformação, & que elles não podem despachar sem vir a r.ós: os ditos Veedores as despacharão com nosco: & as repostas, & despacho de todas seraõ feitos pelas Escrivãens da fazenda; & vistos ou assinados pelos ditos Veedores, segundo a calidade de cada hum: os quais seraõ muito diligentes em desembargar as petições, debates, & causas que por elles (sem virarem a nós) poderão ser despachadas: em tal maneira que as partes sejam desembargadas brevemente; guardando a todos sua justiça:

CAPITULO VI.

Dos dias que os ditos Veedores saõ obrigados a vir à fazenda, & o que ha de fazer.

I Tem porque o despacho de seus officios deve sempre ser na caia q he por-

nós timbrada para se desembargar todos os feitros, & negócios de nossa fazenda para bom despacho, & aviamiento della, & do q sempre a nosso serviço, & bem das partes: ordenamos, & mandamos que os ditos Veedores vaõ à dita caia da fazenda em todos os dias que não forem feitiros pelas menhãs; ou de seraõ sempre achaados. L nos dias do verão; de Abril meado até fins de Outubro, estarão das sete horas até as dezo; & nos dias do inverno do dia de Outubro até os quinze de Abril; das oito horas até as onze; & em estes tempos, & horas limitadas desembargaram os ditos Veedores com toda a diligencia, & bona cuidado, todas as couças que pertencem a seus officios. à terça, & à sexta feira pelas menhãs: as couças de nosso serviço que tocarem a nossa fazenda; & alem disso se trabalharão de procurar, & recordar nos dias sobreditos toda outra boa ordem que para lembrança de o bem proverem devem ter; nos quais dias pelas menhãs não entederão, nem farão nenhuma outra couça que seja que toque a partes; nem assinarão cartas; nem farão outra couça; salvo as que forem, & pertencerem a nosso serviço como diro he; & nos dous ditos dias praticarão (em especial quando lhes parecer necessário) nas couças que tocarem ao trato da Mina; assi no que se ha de prover, & levar de cá: o Reyno; como no que lá estiver: & sempre trabalharão de estarem bem enformados, & lembrados das mercadarias que ahi ha: & se saõ aquellas que devem para bem do dito trato: tendo aviso que sempre sejaõ em abundancia, & aos tempos necessarios: de mancira que efeja assi fornecido o dito trato como para o resgate, & trato a nosso serviço cumple: provendo assi mesmo sobre o modo que nossos officiais tem no dito resgate, & despacho delle; & em quaisquer outras couças que lhes parecerem necessarias: das quais todas nos darão enformação para se a elas prover, segundo nos parecer que he mais nosso serviço.

Assi mesmo o farão nas couças que

tocarem ao trato da Índia; assi nas assazadas que cada hum anno vaõ a cerca do provimento que para elles cumple: se se dà o despacho, & a viamento que para sua partida convém: como no soprimento das mercadarias, mantimentos, ou couças a elles necessarias.

E entenderão na venda, & despacho das mercadorias que de lá vierem; & em qualquer outra couça que a cerca disso cumprir, segundo lhes nosso serviço parecer, dão ordem a se fazerm logo as provisões, & despachos q para isso cumprir, & as que para elles a bastarem de se fazerem: darão logo ordem a isto, & proverem a elas; & das outras nos farão para ordenarmos como seja nosso serviço, & passarem por nós.

E bem assi entenderão nas couças dos lugares dalem: assi nas pagas do pão; como do dinheiro: & que sejam feitas em tempo; tendo boa lembrança de se aver o pão donde melhor, & mais barato lhes parecer que se poderá aver.

E assi mesmo entenderão nas obras dos ditos lugares quando se fizerem. L no modo, & na mancira em que se fazem: & em que lugares, & como haõ de ser providos de suas pagas: & tambem se em algúas dos ditos lugares he necessário fazerem algúas obras para sua defensão de que haja necessidade.

E laberão assi mesmo das artilharias, & alimazens que nos ditos lugares estiverem como estão providas: & se estão naquelle guarda que devem; & assi sendolhes mister algúas das ditas couças: lhas mandarem pena de todo o sobredito nos darem conta: para sobre isto provermos: como ouvermos por nosso serviço.

E assi mesmo entenderão nas rendas, & direitos que temos na Ilha da Madeira, & em todas as outras Ilhas.

E bem assi se trabalharão de saber como nossos officiais (que saõ debaixo de sua jurisdição). L Contador Mór de Lisboa, Veedores da fazenda do Porto, Algarve, Provedores, Almonaricos, Re-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

vededores, & Escrivães: & quaisquer outros officiaes de nossa fazenda) servirão seus officios: provendo em tudo como virem que he nosso serviço, & a bem das partes pertence: & qualquer couça que lhes parecer que nos devaō falar: nos dirão para nisso provermos como for melhor para nosso serviço.

E assim mesmo proverão os livros das contratos: & dirão por elles os tempos em que fôrão feitos para fazerem compri os tratadores aos termos que nos forem obrigados, & se arrecadar por elles o que se ouver de pagar, & entregar.

E assim mesmo proverão os livros das contas, & entregas que se fazem a algúas pessoas: & lhe pedirão razão do dinheiro, & couças que se mostras terem recebidas: mandando lhe tomar suas contas, segundo fôrão obrigados de as dar.

Eterão cuidado assim mesmo os ditos Veedores de proverem sobre os reparos de nossas leziras, valas, & paves: & os reparamentos de todos os nossos Paços, Calas, & celeiros onde quer que estiverem: da guia que por falta de provimento senão perceão: & bem assim proverão sobre as couças que pertençem aos nossos Almazens, & caracenas, castellos, & fortalezas: & assim proverão em todos os bens próprios que temos em nossos Reynos, & Senhorios: & em todas as couças de nosso serviço, & de nossa fazenda, que virem que sempre de se prover.

Os quais Veedores nestes dous dias, & horas limitadas: naõ entenderão em conta algúia, salvo nas de nosso serviço, como nestes Capitulos ataz se faz menção: ainda que lhes pareça que a tudo se faça o provido: porque toda via queremos que nos ditos dous dias seja por elles tudo recordado, & se ajunte pa ra isso: & naõ farão em negocios algúia de partes: salvo nas couças de nosso serviço como dito he.

E posto que nestes dous dias os ditos Veedores hajaō de entender nas couças aqui declaradas: naõ deixarão porém sempre de o fazer em qualquer outro tempo, que virem que sempre (quando

os casos vostretem para isto, & virem que he necessário de se fazer) & de lhes mandarmos que o faço.

E é segunda feira, quarta, quinta, & sabbado ouvirão os ditos Veedores as partes, & despacharão os feitos dia segudo que lhe pertencem: farão abdicias, & darão zelhos (nos despachos, quando as calidades delles como for justiça, & às tardes (senão forç necessários na fazenda) & virão ao Paço d'armas: informação de tudo: & despachar com oficio o que competir quando bem parecerem: & os Escrivães da fazenda serão obrigados de hirêm à Casa da fazenda estarem com os Veedores a estes tempos & horas: & assim às tardes ordenar, & fazer o que tocará seus officios, & nosso serviço: Se assim lhes mandarmos que o faço.

E quando os ditos Veedores estiverem na dita fazenda: despachando: salvo as couças que tocarem a nullo serviço: como as partes) naõ entenderão em outra algúia até acabarem aquelle dia que começarem: & se for algum tempo tão grande que naõ possa despachar naquella manhã: acabarão na outra leguiente.

CAPITULO VII.

Dos desembargos que passarão pelos ditos Paços, & serão assinadas por elles, & os que serão assinados por el Rey.

Tem os ditos Veedores desembargar todas as rendas, mantimentos, graças portenças, ordenados: & quaisquer outros dinheiros desta calidade (que em o livro de nossa fazenda por nossos padroens, cartas, & alvarás saõ assentados) & os tais desembargos passarão por cartas em nosso nome: & serão por elles assinadas, sem mais hirêm a nós: estas passarão pelos officiais de nossa Chancelaria da Corre, & não hirão à clementia: & das graças portenças que se daõ pelas Costas dos calaméros, q se pagará Chancelaria como se faz nos desembargos de mercê.

E os despachos de assentamentos (quando passarem por fiscal dos ditos Veedores) hirão à clementia, & Chancelaria: & quando ouvirão de ser assinados por nós: primeiro lhe porão os ditos Veedores vista: & serão registrados na maneira que se tem no Capítulo adiante declara.

E os catálogos que desembargam ás pessoas q por nossa ordenança os ouverem de aver (e despacharão na maneira que em seu titulo: ao diante hirão declarado: & os alvarás dos moços fezão assinados por nós: & vistos por cada hum dos ditos Veedores, que lhe porão vista: & quando pelos ditos moços ouverem de ser desembargados os dinheiros ás partes: os desembargos que lhe passarem para suas pagas: & alvarás de licença do que ficar por pagar: passarão por nossas cartas: que serão assinadas pelos ditos nossos Veedores, & hirão a clementia, & Chancelaria: & entao serão rotos os tais alvarás de moços.

Outro é todas as merces que fizemos, quando se dellas fizerem os despachos, passarão por nossas cartas: & serão assinados pelos ditos Veedores, & hirão a clementia, & Chancelaria.

E as quitas que fizermos a algúia rendeiro, & pessoas que nos feijão em dívidas: passarão por alvarás por nós assinados: que levarão a vista de cada hum dos ditos Veedores.

Outro si todos os outros desembargos de dívidas que mandarmos desembargar ás pessoas a que se devidas por certidões, & arrecadações, & outras quaisquer obrigações, & papeis, porque a elles seiamos obrigado: que naõ sejam destas calidades: quando assim mandarmos que se paguem passarão isso mesmo por nossas cartas: que serão passadas, & assinadas pelos ditos Veedores, & hirão a clementia, & Chancelaria.

Outros si todos os despachos, cartas, alvarás que forem necessários fazeremse, & passarem, para arrecadação, & provimento de todas as rendas, tributos, pedidos, propriedades, direiros, & qu



esquer outras couças que sejão de nossa fazenda; & nos pertençam por qualquer via, & maneira que seja : os raes despechos assi para arrecadar, como para deli pender, & proveer : passarão pelos ditos Veedores na maneira, & forma; que se gundo a calidad de cada hum cōprio.

CAPITULO I. VIII.

Das couças que despacharão os ditos Veedores como el Rey, & os despachos que passarão por elles.

I Tem os ditos Veedores despacha rão todas as petições, doações, casamentos, quitas, mercés, satisfações, ofícios, ratos, & contratos & & todas as outras couças, & negócios, que sejão de nossa fazenda ; que aos tributos, foros, & rendas dellas por qualquer via pertenço, & devão pertencer; os quais se raõ muy diligentes em desembargar cō nosco as petições, & todas as outras couças que a seus ofícios pertencem ; que elles sem nos não pôdem desembargar; que sejão todas aquellas em que correr pura graça, ou merecé que nós façamos de nossa fazenda, ou em que entre moto proprio, ou adição, ou limitação de nossas ordenações; & as cartas, desembargos, & alvarás, & todo ouro despacho que dante nós das couças sobreditas fabir, & para isto for mister a passar por elles, & lhe porão a vista; o final segundo as calidades dos ditos despachos ; & os oficiais da justiça ; que ouverem de aver seus manutimentos por nossa fazenda/ as cartas ; & alvarás por que lhe os raios manutimentos com os ditos ofícios ordenamos) passarão isto mesmo pelos nossos Veedores ; & serão por nos assinados como acima se faz menção; sem embargo das cartas de seus ofícios passarem pelos oficiais a que pertence.

A 2

CAPÍTULO

lolo feito sobre o receber dos ditos lan-
gos ao diante he declarado.

CAPITULO XI

Das entregas que passarão pelos ditos Veedores, & as que passarão por el Rey.

I Tem quando dermos algúas terras, castellos, & jurisdições a algúas pes- soas: farão duas cartas : & as das ju- risdições, castellos, ou villas passarão pelos oficiais a que pertencem; & as das rendas passarão pelos Veedores da fa- zenda ; por serem rendas, & perten- cem à dita fazenda.

CAPITULO X.

*Porque os arrendamentos das rendas pas-
sem pelos ditos Veedores, & a maneira
em que o farão o el Rey.*

O Utro si passarão pelos ditos Veedores todos os arrendamentos de nossas rendas; & porém antes de se nelles receber lanco algú: no lo farão pri- meiro a saber para com elles praticar- mos, & ordenarmos, o que sentirmos por nosso serviço, & sempre os ditos lá- cos serão recebidos por dous Veedores quando estiverem na corte; com a condição de andarem em pregão aquelles dias que lhe bem parecer, & mais nosso serviço for : nos quais elles não recebe- rão condição nova: salvo se por nós for concedida; & então se declarará no tal arrendamento como avemos por nosso serviço receber a tal condição, posto q não fosse das ordenadas; & os ditos Veedores não darão nos ditos arrendame- ntes condição que diga com as condi- ções dos arrendamentos passados; por quanto avemos por nosso serviço de se não fazer ; & em caso que elles a dita condição assim demys o que cremos que quando a derem será pdr esquecimento) mandamos que não valha; & se não entenda o tal arrendamento senão com as condições ordenadas; & alem disto se guardará a ordenança q por outro Capí-

I Tem passarão pelos ditos Veedores os mādados para que nossos officia- res entreguem bñs aos outros, todos os di- nheiros, mercadorias, & couças nossas que tiverem (sendo as raeas entregas ne- cessarias para nosso serviço) & quando forem para pagamento de desembargos (que bajamos por bem que se paguem) passarão por nós, & não pelos ditos Veedores, porque não avemos por bem que paguem por elles: salvo aquelles que fo- rem de nosso serviço como dito he.

CAPITULO XII.

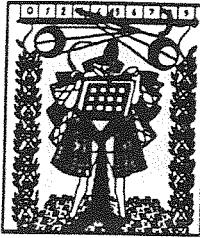
*De maneira em que se passarão as confi-
mações dos afforamentos.*

I Tem todos os afforamentos, & em- prazamentos de todas as proprieda- des nossas (que por nossos mandados, ou ordenança forão feitos pelos nossos Cō- radores das comarcas, Almoazarif, & oficiais de nossos Reynos a que o co- nhecimento pertença) mandamos que sejão confirmados em nossa fazenda; & os ditos nossos Veedores os vejão: & sendo feitos na ordem que devem : lhe mandarão fazer suas cartas de confi- mações : nas quais os instrumentos dos ditos afforamentos serão trellados de verbo a verbo, & a confirmação ao pé: & estas serão assinadas pelos ditos Veedores da fazenda, & passarão pela eméta & Chancelleria: & os que em outra ma- neira passarem senão guardaraõ.

CAPITULO XIII.

*De maneira em que os ditos Veedores da
fazenda proverão sobre todos os oficiais
del Rey.*

O Utro si avemos por bem que os nossos Veedores da fazenda pro- vejam



AS CONTAS NA HISTÓRIA

vejão sobre o Contado Mór, Veedores da fazenda do Porto, & Algarve, Provedores, Contadores, Theloureiros, Almoxarifes, Recebedores, Rendeiros; & todos os outros nossos officiais de nossos Reynos, & Senhorios; & assi em qualquer parte onde os tivermos; que tiverem cargo de nossas rendas, tributos, & direitos, & tratos: assi por jurisdição dellas: como por qualquer via, & maneira que seja, porque lhes pertença entenderem nas ditas rendas ou arrecadação dellas.

CAPITULO XIII

Da maneira que os ditos Veedores provêram sobre as rendas, & direitos que pertencem a el Rei.

I Tem mandamos que em qualquer comarca, & lugar de nossos Reynos, & Senhorios onde nós formos, & estivermos: os ditos Veedores da fazenda com a diligencia, & cuidado q' cumpre: tomem enformação pelos livros do rôbo de cada hum Almoxarifado, & comarca: & pelos Cómedores, & Escrivães de seus officios: & por qualquier outro modo, porque se melhor possa saber de todas as nossas rendas, & direitos, foros, tributos, encos, e impostos, juggedas, oitavos, reguengos, montados, delcaminhados, rios, pescarias, delles, resfios, pacigos, couradas, louros, esmarias, matas, calais, herdades, oliveais, padroados de Igrejas, bens de intestados, couças de renda de vento, peixes reais, aparelhos de navios que se perdedem no mar a que não fôrem labidos donos, & quaesquer outras couças que aos pertenço, & devem, & possa pertencer por qualquier via que seja em os ditos Almoxarifados, & comarcas de que cada hum dos ditos officiais tem cargo: & achando elles ditos Veedores que as couças estão por arrecadar: ou não estão na ordem que devem: farão todo arrecadar: & proverão em tudo como lhes parecer de nosso serviço, & a seus officios pertence; & farão escrever as que cum-

prir no livro do tombo do Almoxarifado, & comarca onde o caso pertencer; & tambem no livro do tombo que em nossa fazenda anda.

CAPITULO XV.

Das couças em que os ditos Veedores podem entender indo fora da Corte.

I Tem se algúas dos ditos Veedores da fazenda algúia ora foré fora de nossa Corte; & nos lugares por onde assi foré ou estiverem viram que os nossos officiais (de que a elles pertence o conhecimento) fazem algúas couças em seus officios fora de seus regimentos como não devem, & outras de nossa fazenda q' não estejam a bô recado: elles poderão prover sobre isso, segundo virem que he nosso serviço, & a seu cargo pertenç; & naquellas couças em que não podem dar determinação sós per si: as porão em ordem para quando tornare à nossa corte se determinarem; ou as traçô, em lembranç para se de cá proverem, segundo ao caso cumprir, & nos darem de tudo enformação.

CAPITULO XVI

Dos Alvarás que os ditos Veedores podem passar que se comprirão pelo q' ne vão passar pela Chancelaria.

I Tem: porque algumas vezes convém que os nossos Veedores da fazenda por seus alvarás mandem chamar, citar, emprazar, prender, & mandar fazer execuções contra nossos officiais, rendeiros, & outras pessoas que nos são devedores, & obrigados por nossas dívidas; & para outras diligencias de rematações; & sobre sentenças, & outras couças de nosso serviço: avemos por bem que os ditos Veedores o possam fazer por seus alvarás: os quais sejam guardados, cùpidos, & dados a execução tudo o em elles contido; assi como se por nós fossem assinados: sobre aquellas penas q' por elles forem postas; sem embargo algum que

A 4 sobre



sobre isto lhe seja posto: & mandamos a todos nossos Corregedores, Juizes, Justiças, & quaisquer outros oficiais a que o conhecimento pertencer; que assi o cumpraõ, guardem, & façaõ cumprir, & guardar: sem embargo de quaisquer nossas Ordenações em contrario feitas: & isto posto que passe das cinco legoas donde estivermos: & que os raios alvarás, & despachos não sejam passados pela Chancelaria; porque para assim tal diligencias o avemos por eleutado; & portém estes raios serão passados por dous Veedores, quando ambos estiverem em nossa Corte.

CAPITULO XVII

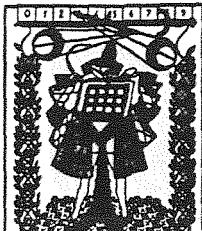
Do que os ditos Veedores pedem dar de graga aos homens do almoxarifado: & a outros quando lhes parecer necessario.

O utro fôr porque muitas vezes acordou que os Contadores das Comarcas, Almoxarifes, oficiais de nossos Reynos envião algumas pessoas com recados a nós: ou a nossa fazenda que saõ de nosso serviço para se arrecadar, & prover sobre nossas rendas: ou com dinheiros de restes, & outros semelhantes negocios: os quais lá na terra não saõ bem pagos de seus trabalhos, da despesas; & isto mesmo aos nossos Veedores da fazenda: convém para os raios estes enviarem algumas pessoas pelo Reyno: & a todos darem brevidade em seus despachos: avemos por bem para se ciascer a defesa de virem a nós: que os ditos Veedores possam mandar dar de graga aos raios, & lhe sejam pagos: por seu mandado aquella conta: que estes raios que merecem, & devem aver: & isto a certeza de mil reais: & mais os dôlos quais mandarmos: a uns mil reais: Thesourerbs, Almoxarifes, & Recebedores: que por seu mandado os paguem: & aos Contadores que os levarem em conta.

CAPITULO XVIII

Da maneira em que se fará o livro do tombo que ha de andar na fazenda: & o que saõ os Contadores da Comarca.

I tem porq para boa ordem de nossa fazenda ha muito necessario se saber todas as rendas, direitos, tributos, & propriedades q nos pertencê, & se arrecadão para nós: ou devão arrecadar pelos Almoxarifados, & Comarcas de nossos reynos, & senhorios: assi os q temos todos, como esq se para nós recolhê. & se prover a tudo como seja nosso serviço; avemos por bem q os ditos Veedores māde logo fazer hum livro de tombo q nella sempre andará: onde se tudo assente, & escreva em seus titulos, & ordem, seguido para tal caso ha necessario: & para isto assi se fazer: mandamos aos ditos Veedores da fazenda que elles mandem logo aos nossos Contadores das Comarcas que com toda diligencia, & co melhor cuidado que ter possa projeção os livros dos tombos dos lugares, & Almoxarifados das contradiorias; & bê assi os q de andão: em os Contos de que saõ oficiais: & pelos ditos livros, & todos os bens em que puderem aver: saõ logo muy verdadeiramente cada hui seu livro do tombo, que seraõ em a Catálogo Contos; em qual assentara, & se estiverão todos os bens proprios que em cada hum lugar ouvermos: & todas as rendas, direitos, regengos, foros, tributos, & outras q nos pertençam que se paga, ou se arrecada no dito tombo, no dito inventário cada hum lugar: onde os raios bens, direitos, ou regengos: & no dito inventário assentara, nos j. declaradamente cada bens ou regengos: especificando logo no tal inventário a talidade de cada raios, & direitos: & assi se foem os bens proprios, as contas: & também os titulos, por que nos pediremos, & os ouvermos: & os bens ou rendas que forem dadas: logo ao pé declarare quem saõ dadas, & em q maneira para se em todo tempo saber, &



AS CONTAS NA HISTÓRIA

prover a isto como for sótio serviço : & as cartas que tais bens ou rendas assi forem dadas ; mandarão registrar os ditos Contadores, em os mesmos livros, porque se possa saber a maneira em que saõ dadas ; & em que modo nos pertencem prover a elles.

Do qual livro cada Cótador enviará o resfido à nossa fazenda para se resfadar no que mandamos q nella ande ; onde todas as ditas rēdas bēs, direitos nossos ieraão assentados nos titulos de cada hū Almoxarifado onde forem ; com a declaração sobredita, & toda outra boa ordem que elles virem que cumprir para que se no dito livro possa sempre os ditos bens, & rendas acabar juntas , & no lugar onde saõ ; & se possa saber o que em cada hum Almoxarifado, & Comarca avemos, & nos pertence : & este livro anjára assi na dita fazenda, & terá sempre provido pelos Veedores della para se acrecentar, ou declarar o que cumprir, segundo os casos acontecerē.

E por esta mesma maneira se fará nos ires proprios, rendas, & direitos que avemos, & nos pertencem que estiverem nas terras que forem dadas a qualquer pessoas que seja.

CAPITULO XIX.

Das maneiras em que os ditos Veedores podem dar por se assi he es causas que se perdem para el Rey.

O Ulro si avemos por bem que todos dinheiros, ouro, prata, mercadorias, bēs, fazendas, & quaequer outras causas ; que segundo as leys : & nossas Ordenações, se perdem para nós (em quanto não forem sabidas, & em noticia de nossos officiais da fazenda ou da justiça) que os ditos Veedores as possaão dar tem nos nisso falarem àquellas pessoas que as pedirem ; querendo os predidores provar a causa porque se assi perdem : pagando primeiro o septimo da valia que assi pedirem, & lhe derem : aos quais ao passar da cedula nos faremos de tudo mercê quando nos bem parecer.

E os ditos Veedores lhes mandaraão passar diño suas cartas de se assi he em forma , segundo estiilo das quais cartas seraão assinadas pelos ditos Veedores, & passaraão pella cedula, & noſſa Chancelaria. E posto que as pessoas que tais fazendas pedirem não possaão provar as causas, porque lhe forao dadas ; ou pelas mesmas causas (segundo direito) senão podem perder : não lhe sera por isso o tal septimo que assi pagaraão tornado (sendo ja as ditas cartas passadas por noſſa Chancelaria) salvo se ja as tais causas forem dadas a outras pessoas pelas mesmas causas, & rriverem suas cartas passadas pela Chancelaria ; Se isto avemos por bem de se assi fazer, porque se evite que nenhūa pessoa não ouye de pedir : salvo aquellas causas que podem provar que nos pertencem, & se perdem para nós na maneira que dito he.

CAPITULO XX.

Dos officios que os ditos Veedores podem dar por se assi he sem falarem a el Rey.

E Assi mesmo nos praz , & avemos por bem que os ditos Veedores possaão dar sem nos nisso falarem : todos officios de nossos Reynos, & senhorios que saõ de noſſa fazenda ; que se pedire por se assi he por algúas causas, porque se perdem, segundo nossas Ordenações, & artigos : tirando porém elles abajo nomeados que queremos q passem por nós, & nos seja nelles falado quando acontecer. 1. Contadores, Almoxarifes, Recebedores, Escrivãens dos Contos, Escrivãens das Alfândegas, Juizes das fisas de Lisboa, Santarem, & de Evora : & officiais das moedas, & taracenas ; & assi todos os officios de Guiné, & India, & almacês ; & dos Escrivãens das fisas dos papos, & das herdades, & marçaria de Lisboa. E as causas que assi se derem de se assi he ; seraão pelos ditos Veedores assinadas, & hirão à cedula, & Chancelaria, & pagaraão primeiro o ordenado. E os officios q assi derem seraão assinadas as cartas deltes por douis Veedores : tirando aquelles q elles por si podem dar por yagias.

B CA.



CAPITULO XXI.

Dos officios que os ditos Veedores podem dar por vaga que lhe sua Alteza tem dados.

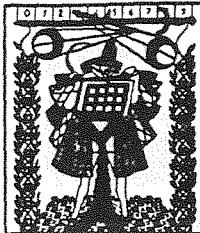
Item porq' temos outorgado aos ditos Veedores que elles possam dar, & dem os officios de Juizes, & Escrivãens das físsas de todos os lugares destes Reynos, quando vagare (tirando todas as cidades, & as vilas aqui nomeadas. i. Sátarren, Elvas, Estremoz, Portalegre, Olivêça, Beja, Tavilla, Faro, Lagos, Seroval, Leyria, & Guimaraes : segundo se mais compridamente contém na carta que lhe disso passamos : na qual logo resolvemos que quando quer que quitessemos dar algüs dos ditos officios nos outros lugares que lhe ficão, & podessemos fazer sem embargo desta mercé que lhe temos feita : & que elles ditos Veedores dem os ditos officios a tais pessoas que sejam para elles autos, & pertencentes ; dos quais lhe mandarão dar suas cartas que serão assinadas por elles, & passadas pela emenda, & Chancelaria) avemos ora isto mesmo por bem par lhes dñsso fazermos mercé q' elles possam dar mas nos dñsos lugares em q' assi dos os ditos officios : estes outros officios abajo nomeados i. Escrivãens da ilheira, & Requeredores, Porteiros, Sacadores, homens do Almoçarifado, & recebedores das físsas, & he assi avemos por bem q' elles dem isto mesmo nos dñsos lugares Escrivãens, & Requeredores dos nossos direitos reais ; & assi Juizes delles suas lagarsas onde dñs os dñs ; & nas cidades, & vilas q' reservamos para dñs darão os officios de requeredores, homens de sacadoras & de Almoçarifado, & os otros destas qualidades, & dñs para bairro (não tendo os das sacadoras, & almacena dest'a Cidade de Lisboa q' reservamos para nós) & os homens dos Almoçarifados serão apresentados aos ditos Veedores pelos Almoçarifados de cada bairro Almoçarifado donde forem quando os assi ouverem de dar.

Ouros se outorgam os ditos nossos Veedores ; que elles possam dar, &

dem todos os officios de Escrivãens dos feitos das nossas físsas em todos os lugares de nossos Reynos, & tenhorios aqui declarados ; os quais por nos parecer coulancessaria, & bem do povo, queremos que andem ampliamente com os officios de Escrivãens das físsas, & q' assi os a dñs júrios carreguem a pessoa : de maneira que o q' for Escrivão das físsas seja tambem Escrivão dos feitos delas : & mandamos aos ditos Veedores que vagando algü delles o não dem : salvo na maneira sobredita : & estes officios q' assi os ditos Veedores hão de dar serão daquelles lugares nesse outro Capitulo declarados ; & se contém na sua carta q' de nós tem de q' o dito Capitulo faça menção : os quais officios sendo da data do nosso Chanceller Mdr, & estando elle em pessoa , & isto de os dar : nós ordenamos com seu prazer (por satisfaçao q' de nós por isto ouve) de lhos riamos, & se darem pelos ditos Veedores da fazenda na maneira que dito he : & o dito Chanceller Mdr os não dará mais, porque os temos dñs, & apropriados aos ditos Veedores como se se hão contém.

E por não aver entre os ditos Veedores da fazenda dñda algüs sobra a data dos ditos officios ; se acordarão, & concordarão que cada hão dñe os ditos officios que por bem de seu regimento, & mercé podem dar : os quais darão assi por vaga, como por renunciacão, como por se assi he : & isto estando na Corte ou fora dñe por nosso tempo ; & sendo fora a coutas q' a cada hum delles cumpra : cada q' assi for hora dará o lugar a cada hum dos ditos Veedores q' dem os ditos officios que assi a elle pertencem : o qual concendo confirmamos, & mandamos que dñe aqui em diante se cumpra , & não deixando-o que assi for hora lugar a cada hum dos outros Veedores para os raios officios poder dar : então os poderá dar cada hum dos que fizer a que primeiro for pedida.

CAPÍTULO



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPÍTULO XXII.

De ordenado que os ditos Veedores averão dos officios que foderem, & mantimento que lhes o Rey novamente ordenou.

O Rdenamos que todos os officiais de nossa fazenda de que fizermos mercê para vaga, denunciações por se assi h[ab]er puguem (quando delles fizermos mercê a alguma dessas) da raixa q[ue] he ordenado para irem as contas aqui declaradas quais contas nos praz q[ue] os nossos Veedores da fazenda hajaõ para fina maneira q[ue] o tem por nossa carta: & n[un]ca seraõ descompradas aos rendeiros de nossas Chancelarias as taixas dos ditos officios por dizerem que ardaõ com a d[ia]ta renda em arrendamentos; porque sempre haõ de andar fora delle.

I Tem primeiramente dos officios dos Escrivães das fizes, & feitos dellas de terras chãas. 200.
Dos ditos officios dos lugares acaſtillados. 300.
Escrivães dos portos da terra, & direc[t]os reais. 400.
Escrivães da Alfandega, tirando penl[he], & outras meadas. 800.
Escrivães dos Almoxarifados, & casas de Lisboa, & Almazés, & taracenas. 400.
Escrivães dos Contos do Reyno. 600.
Escrivães da Casa da mina. 1500.
Escrivães da ribeira, & guardas das casavelhas. 300.
Escrivães dos Contos de Lisboa. 300.
Almoxarifes de Almoxarifados, almacens, taracenas. 600.
Recebedores de fizes (que riverem manimenti por carta de mil, & quinhentos reis para cima) 200.
Recebedores sem manimento. 100.
Recebedores dos portos. 200.
Contadores das Comarcas, & Ilhas. 1500.
Contadores de Lisboa, & dos Algarves dalem. 600.
Porreiros dos Contos das Comarcas. 300.
Porreiros dos Contos das Ilhas, & lugares dalem. 1500.
Porreiros dos Contos de Lisboa. 600.
Pedidores do pão. 200.

Juizes das Alfandegas. 1000.

Porteiros das leituras, & reguengos (que riverem manimenti) 1000.

Juizes das fizes (que riverem manimenti) 1000.

Juizes das fizes de Lisboa. 1000.

Hómems das ratazeas de Lisboa. 1000.

Hómems das ratazeas, & outros Almoxarifados. 1000.

Asselador de penas. 1000.

Requeredores do Reyno. 1000.

Requeredores da Alfandega de Lisboa. 200.

Requeredores das outras casas de Lisboa, & assi dos Almoxarifados ou rendas. 1000.

E de quaequer outros officios q[ue] perença à fazeda dos aquêos nem mao p[or] baixo posto q[ue] aquêo sc[ri]to exp[re]sse se levara ao respecto destes.

E porq[ue] a todos seja notorio, & fôrdeo como isto temos assi ordenado, & medrado: até do q[ue] se em este no[n]to regimeto conte: m[an]damos equi restituidas a carta po: q[ue] acreceram aos ditos nossos Veedores da fazenda seus m[an]imenti: & q[ue] qual se contém a maneira em q[ue] h[ab]em de entregar os ditos Ordenados: & bem assi como averão pagamento efectuado hum anno a qual ha a seguir.

D Om Manuel por graça de Deus Rey de Portugal, & dos Algarves daquem, & dalem mar em África; Senhor de Guiné, & da conquista, navegação, & comercio de Ethiopia, Arabiz, Perfa, & da India: a quantos esta nossa carta vir[em] fazemos saber q[ue] avendo nós respeito ao negocio, & ocupação q[ue] os Veedores da nossa fazeda continuamente: te em servir seus officios: & assi ao cadaido, & diligêcia cõ q[ue] irabalhaõ porzerem sobir, & acrecerem nossas rendas: & como até aqui aviaõ cõ elles pequeno m[an]imento: & vendo assi mesmo como as ditas nossas rendas crece em cada h[ab]ano (Deus seja louvado) nos parecio coufa justa, & rezo adalbe acrecermos os ditos manimenti: pelo qual, & assi por lhes fazermos mercê temos por b[ea]te & nos praz q[ue] des o primeiro dia de Julho que passou da era de mil, & q[ue]

B2 ncentos



nhenhos, & tres em diante: elles hajaõ cõ os ditos officios todos tres; alem de que ate qui com elles avião duzentos, & dez mil reis, que vem a cada hum por anno setenta mil reis; os quais averão por esta maneira abaixo declarada. f. setenta mil reis por feis peças de escravos assentados, & pagos no trato d' Arguiñ : & cincuenta mil reis pelo rendimento dos dízimos dos officios, & sostenhos dos se assés, & trinta mil reis por quacsquer lanços de conluyos que se fizerem em nossas rēdas depois de serem arrematadas; & se tanto não valerem não seremos obrigado a lho satisfazer; & cincocenta mil reis nas rendas abaixo declaradas. f. quinze mil reis em Seruval, & dez mil reis em Evora, & quinze mil reis em Estremoz, & os dez mil reis em Beja: os quais lhe serão pagos á custa dos rendeiros principais que dos ditos Almoxarifados forem; & não sendo arrendados, à nossa, & os vinte mil reis pelo díazheiro que temos ordenado, que pague aquellas pessoas a que fizermos mercê dos officios que pertencem a nossa fazenda: segundo temos declarado no regimento que disso mandamos fazer, que fica assentado no livro de nossa fazenda, & se contém no Capítulo acima escrito: & se mais rendem serà para elles, & se menos não seremos obrigado a lho satisfazer: os quais dinheiros, & escravos mandamos que se assentem em nossos livros para em cada hum anno averem delles pagamento na maneira que dito he; & daquelles que cumprir tirarem cartas para se lhe fazer o dito pagamento tiralashaõ; dada em a nossa Cidade de Lisboa a quinze de Fevereyro. Gaspar Rodriguez a fez anno de Nossa Senhor Jesu Christo de mil, & quinhentos, & tres.

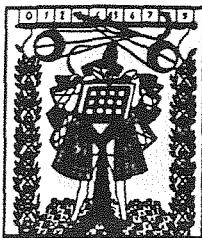
CAPITULO XXIII.
Dos feitos, & causas que pertencem aos ditos Veedores assi por appellação, & aggravo, como por acção nova.

I Tem avemos por bem, & determinamos, que as appellações, & aggravos

que tahiarem dante os Juizes das fiz. até conta de oculos mil reis (em que fazim no Contador Mor n̄sta Cidade de Lisboa) os appellantes, & aggravantes as levem logo perante o dito Contador Mor; posto q̄ n̄s estejamos na dita Cidade ou cinco legoas della: & se a cada húa destas partes p̄rever q̄ por algū respeito lhe será feita mais em breve justiça perante os ditos nossos Veedores poderá vir dizerlhe o tal respeito: & se elles Veedores virem que he bem o que requerem, poderaõ mandar vir a tal appellação ou aggravo perante si (pelo que ja seja em poder do dito Contador Mor) & despachalahaõ finalmente: porém o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Veedores senão sendolhes mandado por elles que lha enviem na maneira sobredita; & estando ainda em seu poder: & se as tais appellações, & aggravos forem de mayor conta da que faz sim no dito Contador Mor: queremos que os appellantes, & aggravantes as possam levar onde quiserem. I perante os ditos Veedores, ou perante o dito Contador Mor: não avendo porém as partes contrárias previsão dos ditos Veedores porque verão a elles; porque querendo os ditos Veedores mādar por elles podem o fazer, sendo requiridos pelas partes; ou vēdo q̄ he nesso serviço, & melhos despachos dellas. E també queremos que quacsquer feitos, & causas novas que perante o dito Juiz das fiz se tratarem ou pertencerem; os ditos nossos Veedores possam mādar por elles & desembargalos. E assim mesmo conhecer novamente das ditas acções quando quer que lho algū das partes requerer, ou elles virem que he bem, & nosso serviço; a qual determinação mandamos que se guarde como se nella contém.

Outro si conheceraõ por acção nova dos feitos das fizas de qualquer conta que seja no lugar onde nós estivermos ou a dita fazenda estiver por nosso mandado, & arredor cinco legoas; & assi conheceraõ por appellação, & aggravo nos ditos lugares dâte os Juizes das fizas;

ou



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ou dos ordinarios onde o Juiz das fistas não estiver, sem mais birem as tais apellações ou aggravos aos Contadores (se por as partes forem requeridos para isto ou elles sentirem ser nosso serviço por mais brevidade) & nos outros lugares dalem das ditas cinco legoas farão os ditos feiros fim nos Juizes que delles conhecerem até contia de quatro céros reis ; & como passarem da dita contia, biraõ as appellações aos Contadores das Comarcas de qualquer contia que os ditos feiros sejaõ : & porém os feitos q̄ não passarem de oito centos reis farão fim nos ditos Contadores : & em todos os ourros demais contia daraõ appellação às parges que appellara quiserem para os ditos Veedores ; & em elles farão fim de qualquer contia que forem sem appellação nem aggravo.

Outro si nos praz, & avemos por bem que os ditos Veedores da fazenda conheçãõ de todas as demâdas que se moverem, & ouver entre os nossos Almoxarifes, Recebedores, Rēdeiros, & quaisquer outros officiais, & pessoas que nossas rendas receberem, arrecadarem, & despenderem por qualquer via que seja : que ouverem, & tratarem h̄is com outros ; & bem assi nas que ouverem cõ o povo, ou o povo cpm elles ; & todas as coisas q̄ pertencerem a nossa fazenda, & eella dependerem por qualquer via que seja : & posto que as tais demandas sejaõ entre partes, & nõ sejamos já pago: avermos por bem q̄ pertençãõ aos ditos Veedores da fazenda ; & elles conheçraõ dellas por accão nova, ou appellação, segundo se em este Capítulo atraç consem.

CAPITULO XXIII

Da maneira em que os ditos Veedores poderão conhecer dos feitos porque alguns officiais sejaõ accusados por erros que fizérem em seus officios.

E Assi mesmo avemos por bem que sendo algum official de nossa fazendo acusado por erros que fizésse em

seu officio ; que o conhecimento de tal feito pertença aos ditos Veedores : & se os erros porque assi for accusado forem tais, porque mereça outra pena crime quanto ao que toca ao crime ; avemos por bem q̄ o remetaõ ás justiças a que o conhecimento pertencer.

CAPITULO XXV.

Das causas em que nas rendas dos direitos reais os ditos Veedores poderão conhecer assi por appellação, & aggravo como por nova accão.

Conhecereão os ditos Veedores de todas as demandas que se moverem por parte de nossos Almoxarifes, Recebedores, & Rendeiros dos nossos direitos reais (de que não tivermos feito mercé) a algumas pessoas : por appellação & aggravo em todos nossos Reynos, & senhorios ; & por accão nova quādo lhe parecer necessário no lugar onde elis vermos ; ou elles com a dita fazenda por nosso mandado, & arredor cinclegoas ; & tendo tais demâdas movidas por parte daquelles a que tais rendas tenhamos dado ou de seus rendeiros se forem sobre direitos reais : pertencerá o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos, como em seu regimento he conteudo.

CAPITULO XXVI

Da maneira em que os ditos Veedores serão distribuidos os feitos, & os despescharão na Mesa da fazenda.

Ordenamos que todos os feitos, instrumentos, & cartas telegraphaveis (de que por esta guisa pertence o conhecimento aos ditos Veedores) sejaõ distribuidos a elles, tantos a hum, como ao outro : segundo lhes por sua verdadeira distribuição vier ; & no processar celles terão esta forma. I. cada hum Veedor verá quelles que lhe forem distribuidos ; & fará as audiencias a elles com seu Escrivão (que cada hum terá) o qual lhe ordenamos para continuas

B. 3. os



os ditos feitos, & fazer as sentenças, & despachos que delles sahirem: & todas as outras diligencias necessarias a elles: aos quais Escrivãens (quando forem providos dos tais officios) lhe ferá dado jutamento pelo Veedor que lho der que o sirva bem, & verdadeiramente: nos quais feitos os ditos Veedores guardaraõ empridamente a ordem judicial, segundo a calidade das causas: & farão as audiencias duas vezes na semana, i. a tarde da quarta feira, & o do sabado; & em suas casas as poderaõ fazer se quisercem; & para desembargar os ditos feitos: elles ditos Veedores se ajútarão em a Mesa da fazenda nos quattro dias da somana que lhe por custo Capitulo arraz para isto faõ limitados: ende os despacharaõ juntamente, & não por tencões: segundo lhes parecer justiça: aos quais despachos seprê estaraõ dous dos ditos Veedores (ao menos) & sendo acordados em hum parecer, porão seus despachos, & sentenças por escrito em os feitos em que assi estiverem: os quais despachos logo assinaraõ nos tais feitos: & aenhum dos Veedores (só per si) sem cada hum dos outros, não podera des- pachar nenhum feito, nem assentrar em elle sentença, nem outro despacho algú: porque não sendo visto, & desembargado por dous ao menos, conto dito he: o tal despacho queremos que não seja valioso: & cada hum Veedor terá seu dia certo, que entre si ordenaraõ para se todos ajuntarem, & desembargarem os feitos de que assi for Juiz, & lhe vierem por distribuiçao, & que he obrigado processar na maneira sobredita; & quando os ditos Veedores por suas occupações não podereem despachar os ditos feitos, & encarregarem os despachos delles algúis Desembargadores: queremos, & mandamos que a elles sejaõ distribuidos na maneira sobredita: aos quais mandamos que guardem a ordem neste Capítulo declarada.

Enos feitos que ante os ditos Veedores andarem em q nôs formos autor ou reo: no desembargo delles se terá a maneira sobredita; & as audiencias se fa-

raõ na Casa da fazenda os dias que lhes por elles forem ordenados anic de entrarem ao despacho dos feitos, & negocios della: ou ao lahir como melhor poderem.

CAPITULO XXVII.

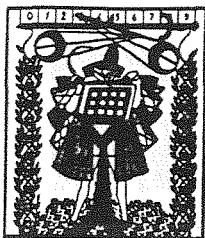
Da maneira em que as sentenças, & cartas que sahirem dos desembargos que se derem nos feitos serão assinadas por dous Veedores.

O Rdenamos, & avemos por bem que de todas as sentenças, & quaisquer outras cartas que sahirem dos desembargos que elles em jõe feitos derem: sejam assinadas por dous dos Veedores, porque forem os tais feitos despachados quando na Corte estiverem; & não sendo na Corte, mais de hum; se- jaõ por elle só assinados: feito que elle no tal despacho não fesse, ou fosse em contraria voz: porém quando tales sen- tenças ou cartas assi passarem, & forem por hum só assinadas: se peça ao põe delas clausula em que declare que passou por hum só Veedor por o outro ser ao tal tempo ausente.

CAPITULO XXVIII.

Da maneira que se terá quando os ditos Veedores forem diferentes nos despa- chos dos feitos ou algum for suspeito.

O Utro si sendo caso que algum dos ditos Veedores seja diferente dos outros: porseha o despacho, segundo o parecer, & acordo dos mais: & quando aos tais despachos não estiverem mais de dous Veedores, & forem assi mesmo diferentes em seus accordos; cada hum delles porá sua sentença no tal feito ou instrumento por escrito; & com suas tencões hirà ao outro Veedor (se estiver na Corte) por terceiro que o veja: & concordancese com cada hum dos que o já virão por o desembargo, & assinarão ambos: & assise publice, & dé a exequia: & se o dito Veedor que por ter-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ceiro o vir) for em outra reçaõ nova, ou não estiver na Corte para o poder despachar, ou for suspeito: em tal caso o Veedor que for Juiz do dito feito fará vir perante si as partes se na Corte estiverem, & lhes mandará que se louvem em Juiz para despachar o dito feito, & não se acordando; o dito Veedor de seu officio lho dará: & não sendo as ditas partes, ou cada húa delas na Corte; manda dará vir ante si o procurador daquelle que nella não estiver; & saberá delle se tem procuração bastante da parte cujo procurador he para se poder louvarem Juizes; & tendoas, lhe mandará que se louve na maneira sobredira: & acontecendo que todos os diros Veedores sejaõ ausentes, ou suspeitos às partes: virão a nós, & lhe ordenaremos Juizes que dos raios feitos hajaõ de conhecer: & se o tal Juiz que assí for dado por terceiro, se acordar com algüs dos Veedores que sua reçaõ tiverem escrita no feito; porsha o desembargo no processo, segundo por ambos for acordado, & assí o assinaraõ; & a sentença ou despacho que do dito feito sahir: será assinado sómiete por o dito Veedor com que o dito terceiro assí for acordado; porque queremos que o final do dito Veedor, bastie para as raias sentenças, & despachos.

CAPÍTULO XXIX

Da maneira em que os ditos Veedores poderão conhecer dos feitos que os rendeiros moverem sobre descontos de suas rendas, & encampações delas.

Ordenamos, & mandamos que os ditos Veedores da fagenda conhecção de todos os feitos que os nossos rendeiros moverem sobre descontos, que requererem que lhe sejaõ feitos; por causa de guerras, armadas, ou outras semelhanças causas em que se deva fazer; & assí mesmo quando requererem que lhe sejaõ recebidas encampações por qualquer causa que seja: porém em estes casos não daraõ final despacho sem primeiro falarem cõ nosco.

CAPÍTULO XXX.

Da maneira em que se fará o livro para se assentarem todos os Almoxarifados, & rendeiros Reyno: & se assentarem nelles as contas quando se tomarem.

Art. 1.º

Outro繇 porque temos ordenado que os Almoxarifes, & Recebedores que nossas rendas receberem, tanto que vier o dia 2 de Fevereiro do anno seguinte de seus recibimentos nos dem conta com entrega das contas que sobre cada hum deles o anno atraç forão carregadas; que eraõ obrigados ter recibidas, & arrecadadas pelos arrendamentos, ou rendas de que são officiais: & aos Contadores das comarcas por nossas determinações, & regimentos he notificado, & mandado que ao dito termo lhe tomem as ditas contas, & façam execução no que os tais Almoxarifes, & Recebedores ficarem devendo; & até o dia de São João enviem ao recebedor do dinheiro extraordinario em nossa Corte o resto; & que de dous em dous annos se ponha recebedor a cada hum dos ditos Almoxarifes; & verão os ditos Contadores com seus Escrivães, & porteiro com as contas dos ditos dous annos acabadas; & executadas a nossa fazeda: para lhe serem vistas pelos Veedores della, & nos fazerem delas relaçao; & a verem os ditos Almoxarifes, & Recebedores suas quincocas para poderem tornar a receber seus officios (segundo compridamente nos ditos regimentos, & determinações he conteúdo, & declarado) ordenamos, & mandamos que para boa arrecadação de nossas rendas, & sempre se saber as contas que são dadas; & aquellas a que se deve proveer para se chamarem, & tornar aos tempos limitados; que os ditos Veedores mandem fazer hum livro, que sempre ande na fazenda onde sejaõ assentados todos os Almoxarifados, & rendas de nossos Reynos, & senhorios q nos pertencem, & cada hum Almoxarifado, ou renda em titulo per si: no qual titulo deixaraõ tanto espaço em que sempre

B 4

se



se bem possa escrever abaixo delle quâdo as contas assi vierem á fazenda, & forem acabadas, & vistas por nós: hum assento em que diga.

Item N. Almoxarife, ou Recebedor deu conta com entrega d'esse anno, & de tanta contia que recebeo; & especificado o anno, & calidade q' recebimêro; & quanto he do Almoxarifado; & quanto d'outras rendas os partires; & se alguma couisa ficou devêdo dessebe rambém se declarerà no tal assento, & aquem se entregou; & ao pê assinará o Veedor que a tal contia vir: pelos quais assentos, & titulos quando quer que os ditos Contadores forem remissos no tomar das contas; & não vierem com ellias aos têpos q' lhes saõ ordenados: os ditos Veedores o poderem saber para os cônstrangerem q' venhaõ, & mandarem executar nelles as penas q' lhes temos limitadas; quâdo se achar q' elles no tomar das ditas contas saõ negligentes; & não cumprim os seus regimentos, & nossas Ordenações sobre isso feitas coomo dito he: & nesta maneira se farão no dito livro titulos de todos os officiais de nossa Cafa, de Guiné, & India, & dos lugares daem mar, Ilhas, Mestrados, feitorias, & de todos os cargos, rendas, officios de que se ha de dar, & tomar conta; & aos diros Veedores encorremos, & mandamos que pelo dito livro tenhaõ muy grande cuidade de vigiar, & sempre prover sobre os ditos Contadores, & officiais: coomo nos deem sempre suas contas aos têpos limitados aqui, & em nossas Ordenações: de graça que nenhum delles não possa mais tempo receber sem dar sua conta daquelle que assi temos a cada hum ordenador: por quanto nós sabemos que por se as contas retardarẽ muitas vezes se seguem muy grães inconvenientes contra nosso servieço; & em muito damno das partes; & por se tudo evitar o ordenarmos assi, & mandarmos que sempre se cumpra, & dê a execuçâo.

CAPITULO XXXI.

Dos tempos em que os Contadores das Comarcas hão de vir á fazenda com suas contas.

E Os tempos que ordenamos, & repartimos aos ditos Contadores q' cada hum haja de vir a nossa fazenda com as contas de suas Comarcas (porque não venhaõ todos juntos, & possaõ ser melhor despachados) saõ os seguintes.

Item o Contador Môr, & Contadores das Comarcas de Santarem, Leyria, Alanquer, & de Sétuval: em primeiro dia do mez de Mayo do anno seguinte em que se acabaõ os douis annos.

E os Contadores da Cidade de Evora Beja, Coimbra, Viseu, & da Guarda: em primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reyno do Algarve, & Comarcas da Cidades do Porto, Guimaraes, & da Torre de Mencorio; em primeiro dia do mez de Julho.

CAPITULO XXXII.

Dos tempos a que se hão de tomar as contas do Reyno; & porem recebedores em seus officios, & a maneira em que lhe daraõ seus regimentos.

E Todas as outras contas dos Thefoureiros, & officiais de nossa Cafa, & dos lugares daem mar, Ilhas, Mestrados, feitorias, & todos os cargos, & officios de que se ha de tomar cota (nas quais contas nós isso mesmo no regimento dado ao recebedor do dñhêiro extraordianario temos limitado os tempos em que se haõ de tomar, & haõ de vir aos nossos contos, & fazenda) os ditos Veedores terão cuidado que tanto que forem acabados os annos que lhe saõ ordenados para assi receber; logo os mandarem cônstranger que dem suas contas, & lhas mandaraõ tomar; & porão recebedores em seus officios, & cargos, que os sirvão em quanto astes derem; em maneira que nunca nenhuma



AS CONTAS NA HISTÓRIA

nhum official possa receber mais tempo daquele que assi a cada hum temos ordenado, & limitado por nossos regimentos & Ordenações como arraz faz menção: & aos dits Veedores mandamos que nos regimentos que aos raios oficiais derem para por elles servirem seus officios lhes declarem por hum Capitulo os tempos em que assi haô de vir dar suas contas; porq̄ posto que a elles seja notorio nossas Ordenações, & regimentos: & leiaõ obrigados de as seguir, & cumprir: queremos que para mais sua lembrança lhe seja em seus regimentos assi declarado; porque sem mais serem chainados, tanto que chegar o tempo em que assi haô de dar suas contas: elles tenhão cuidado de requerer o Contador que lhas ha de tomar, & as darem, & averem suas quitações, segundo saõ obrigados de o fazer para seu descargo, & nos bem servirem.

CAPITULO XXXIII.

Da maneira que se terá com as contas que não forem tomadas nas Comarcas aos tempos limitados por algüs inconvenientes, & o q̄ se fará sobre o que se nelas de ver.

E Porque temos ordenado aos sobreditos Contadores das Comarcas virem com suas contas de dous, em dous annos à nossa fazenda (como arraz faz menção) declaramos que se por algum caso a este tempo lá na Comarca elles as não tenhão acabadas: que todavia ao dito termo as venhão acabar de tomar a nossa fazenda, segundo no regimento dos dits Contadores he contheudo & acontecendo que as contas com que assi viarem por acabar tenhão algúa duvida que se logo em nossa fazenda ao ver dellas senão possa determinar: & for necessário darse tempo ao Almoxarife, ou Recebedor para se a tal duvida tirar: avemos por bem que sem embargo disso a dita conta seja encerrada, & acabada: & o que se nella por respeiro da tal duvida ficar devendo se carregue em receita sobre o recebedor

do dinheiro extraordinario em noſſa Corte: não desobrigando porq̄ ao Almoxarife, ou Recebedor sobre q̄ a tal conta carregar: & quando lhe assi for feita receita se fará declaraçāo no assento della do Almoxarife ou pessoa por quem o dito recebedor ha de arrecadar a tal dívida com a obrigaçāo quo a ella tem: & a que tempo, & a causa porque se fez para que elle tenha cuidado de tudo arrecadar, & seja obrigado de dar disso razão, & como venha a boa recadaçāo: & nesta maneira, & com esta declaraçāo se assentará no livro das contas (de que arraz faz menção) no titulo do tal Almoxarifado: & bem assi na recadaçāo da dita conta porque tudo concerte, & passe no modo que deve.

CAPITULO XXXIV.

Da maneira em que os Veedores da fazenda verão todas as contas depois que forem tomadas pelos Contadores, & se determinarão as duvidas dellas.

O Utros avemos por bem que todas as contas sobreditas (tirando as de nossa Casa que pertencem ao nosso Mordomo mōr) sejam vistas pelos nossos Veedores da fazenda depois de serem tomadas, acabadas, & encerradas pelos nossos Contadores que as tomarão, & haô de executar o que nellas for devido: segundo forma de seus regimentos: & no ver dellas terão os ditos Veedores a maneira seguinte.

Item quando o Contador da Comarca vier com suas contas à fazenda: hum dos Veedores della (qual esse anno para as ver for ordenado) se assentará em sua mesa com o Escrivão da fazenda (que se também para isto com elle ordenar) & o dito Contador com elles verão, & proverão os regimentos do Almoxarife, ou Recebedor: em cuja conta ouverão de estar; para se por elle poderem informar da maneira, & poder que lhe ha dado para receber, & despender em seu officio ou cargo; & visto assi o dito regimento, tomará o Escrivão da

C fazenda



fazenda a recadação que o dito Contador he obrigado trazer feita : & o Veedor tomará o livro do Escrivão , & ambos concertarão assi primeiramente a receita do dito eô a dita recadação ; onde assi mesmo será junto o livro do sumário q anda em nossa fazenda por onde se o tal anno fez o assentamento ; & bem assi o caderno q delle sae porque o dito anno foy ordenada a receita , & despesa do tal Almoxarifado que o dito Almoxarife , ou Recebedor cobron para fazer os pagamentos .

E assi mesmo se ajuntará o caderno das arrematações (que na comarca pelo dito Contador forão feitas por elle assinado) em o qual se declara a conta , porque a cabeça do Almoxarido , & rendas rameyras saõ arrematadas ; & bem assi ajuntaraõ o livro do tombo que anda em a dita fazenda em que saõ escritos , & assentados todos os nossos bens proprios , rendas , & todas as outras propriedades , & couças que nos pertencem ; & sendo tudo assi junto concertaraõ pelos ditos livros , & papeis : se o dito Contador carregou em receita sobre o dito Almoxarife , ou Recebedor todo o arrendamento , & rendas que no tal Almoxarifado temos ; & sendo tudo concertado , & como deve ; & assi carregado em receita sobre o dito Almoxarife : o dito Veedor lhe porá por sua mão hum concerto no titulo da dita receita ; em o qual diga , que tudo foy por elle concertado pelos livros aqui declarados , & maneira que se neste Capítulo contém : & achando que lhe não he assi tudo carregado o farão logo carregar , & arredondar ; & o Contador q não fizer a receita : haverá a pena que então bem parecer , segundo a culpa que nisso tiver .

E concertada assi a dita receita ; proverão logo a despesa lendo o dito Escrivão da fazenda pela recadação (que assi ha de ter na mão) as adições que pelo Contador forẽ levadas em conta ao tal Almoxarife , ou Recebedor : & o Veedor terá a linha dos desembargos diânte de si como o caderno do assentamento em q saõ escritos os desembargos q o dito anno

no tal Almoxarifado , ou renda forem desembargados : & quando se ler a adição lançada na dita recadação por desembargo : verá o dito Veedor o tal desembargo per si : & sendo elle assinado por nós , ou por cada hû dos Veedores da fazenda na forma ordenada : tal em q não haja dúvida assentado no dito caderno do assentamento ; & pago á parte ou a seu verdadeiro , & bastante procurador , & da maneira que se em seu regimento contém : o dito Veedor passará o tal desembargo , & o romperá pelo final : & assi o fará a todos os q forem sem dúvida , & pagos verdadeiramente na maneira sobredita : porém se o tal desembargo levar regras ao pé assinadas por nós , ou pelos ditos Veedores : das quaes diga que o Almoxarife , ou Recebedor pague o dito desembargo posto que para elle não vâ adereçado não lhe ferá levado em conta ; porque tais como estes desfendemos que não passem : & avemos por bê quando passare q senão paguem nê levem em conta aos ditos officiais : ainda que o dinheiro delles vâ levado no caderno do assentamento : salvo sendo feitos ordenadamente , & pagos por nós , ou por nossos officiais , segundo a calidade de q cadahum for , & nossa ordenança ; & assi o mandamos q se faça em todas as contas de qualquer calidade q sejaão : & ao nosso Mórdomo mõr nas q lhe pertencem : salvo quâdo estas regras forẽ assinadas por nós , & nelas declaras q se faça o pagamento por elles se embargo desta nosso ordenação ; & sendo achado na tal cota alguma despesa , ou desembargo duvidoso que senão deve levar em conta (segundo ordem de fazenda ; ou seja pago desordenadamente eôtra a ordem q lhe foy dada no caderno do assento , & regimento de seu officio como dito he) tal despesa ou desembargo lhe ferá logo pelo dito Veedor lançado fora de sua cota , & recadação ; & o dito Almoxarife , ou recebedor poderá requerer sua justiça perante os ditos Veedores da fazenda , se entender que a tem ; & se algumas duvidas nas ditas contas ouver ; de qualquer calidade



AS CONTAS NA HISTÓRIA

dade que seja: sobre a receita, & despesa, & execução dellas: o Veedor que as posser, & esse anno tiver cargo de as ver com cada hum dos outros Veedores da fazenda as determinarão como lhes parecer justiça: a qual determinação mādaraõ dar a execução dada por ambos. E passada assi toda a dita despesa pelo dito Veedor com o Escrivão da fazenda, & concertada / na maneira que dito he) e somará por elles ambos cō o Contrador; & concertada a dita soma com a conta do dito Contrador: o dito Veedor por sua mão no cabo da dita despesa assentará outro tal concerto como fez na receita, em que diga que soy por elle concertada, & o que na dita despesa monta: & quando as ditas contas se acharem diferentes, se farão as somas novamente na verdade na ordem, & maneira sobredita; & sendo por esta maneira a dita recadação na receita, & despesa verificada, concertada, & somada: o dito Veedor proverá o encerramento (que no cabo della por ordenança o dito Contrador ha de trazer feito) no qual ha de fazer a soma da receita per si, & também da despesa, & declarar o tal official ser quite, ou ficar devendo; & achando no dito encerramento as ditas somas concertadas, o dito Veedor por sua letra porá ao pé do dito encerramento hú assento em que diga: que a tal conta soy vista por elle em a fazeda, o qual assinará; & não sendo as ditas somas concertadas se feraõ de novo, & na maneira sobredita; & por esta forma, & na ordem q aqui declararmos seraõ revistas pelos ditos Veedores esta cōtas, & todas as outras de qualquer sorte q sejão: as quais sendo grandes, ou de tal cahdade q aos ditos Veedores pareça nosso serviço serem revistas primeiro q as elles vejão: mandarão a outro Contrador que com seu escrivão o faça recēcendoas todas pelos livros, & desembargos por onde se tomarão, & concertarão as receitas, & despezas de novo.

CAPITULO XXXV.

Da maneira em que os ditos Veedores concertarão pelas recadações as entregas que forem feitas de hūs officiais a outros, & se levarão ao livro das emendas.

E se o tal official que assi der sua cō-
ta tiver feitas algumas entregas a outros nossos officiais ou pessoas: por nossos mandados, ou dos Veedores de nossa fazenda que lhe pela dita recadação ordenadamente sejão levados em despesa: o Veedor (que assi a dita conta vir) tomará enformação se as tais pessoas tem dadas suas contas do dinheiro & coulhas que se mostrar. Ihes assi serem entregues; & achando que as tais já dadas: mandarão logo vir as recadações delas á mesa presente si, & as verá, & concertará; & se as tais entregas achear que lhe forem nas ditas recadações carregadas em receita, & derão delas conta: o escrivão da fazenda que com elle fizer porá por sua mão na recadação do dito official detrás da adição ou adições que lhe assi são levadas em despesa pelas entregas que delas fez: por concerto hum assento em que diga que soy concertada a tal entrega com arrecadação do outro official, ou pessoa a que se entregou, & como soy achada em sua receita; & se a tal entrega não for achada em receita sobre aquela pessoa q a receber: logo se arrecadarão por ella cō todo rigor o que se mostrar q assi recebeo que lhe não soy carregado em receita: dando por isso ao tal Almoxarife, ou recebedor, & ao Escrivão de seu officio q lhe a dita receita deixou de fazer, aquella pena que merecer; & sendo caso q as tais entregas sejão feitas a algūs nossos officiais, & pessoas que ainda não tenham dadas suas contas, ou lhas não possam ainda tomar por não ter ainda acabado o tempo que lhes ha ordenado para receberem: tais entregas como estas sejão escritas, & assentadas em o livro das emendas que mandamos fazer para andar em nossa fazenda: em o qual livro se escreverá em seu

C 2



seu título ordenado hum assento em que diga: tal oficial deu conta, & mostrouse por ella: elle entregar a N. tal oficial ou pessoa, tanto dinheiro, ou tal cousa por hum mandado feito em tal dia, & anno; & seu conhecimento em forma feito por seu Escrivão, & assinados por ambos em tal dia, & anno; & então se assentará pelo escrivão da fazenda na arrecadação da conta do oficial que a dita entrega fez, de traz na mesma adição onde lhe foi lançada em despesa: como assi he passado ao livro das emendas; do qual livro os ditos nossos Veedores terão muy grande cuidado de o sempre proverem, & mandarão chamar, & confranger todos os oficiais, & pessoas que nesse estiverem assentadas na maneira sobredita; para virem dar conta do que se por elle mostrar e tiverem recebido, & mandarem todos executar aos tempos, & segundo forem obrigados.

CAPITULO XXXVI.

Da maneira em que se despacharão as dívidas que nas ditas contas acharem que se devão a algúas partes.

O utro si sendo achado nas raias e das, & arrecadações delas algúas dívidas a que nós sejamos obrigado de qualquer sorte, & calidade q sejaõ: queremos, & mandamos q logo em se a dita conta acabado de ver pelo dito Veedor da fazenda: sejaõ todas passadas a hum caderno que para isso ordenamos que ande na dita fazenda; onde logo se escreverão, segundo ordem, & regimento que no dito livro he declarado: fazendo declaração no assento de cada búa dívida a talidade, & obrigaçao della: & a conta de que sahio, & na arrecadação donde a tal dívida sahir; se assentará verba na adição onde estiver assentada: como he passada ao dito caderno donde as partes poderão requerer seus pagamentos; & fendo assi as ditas dívidas escritas, & assentadas no dito caderno: o dito Veedor lhe porá a vista ao pé do assento dellas: com declaração que diga que fica posta a dita verba na arrecada-

ção; & nos serão as tais dívidas dadas a assinar; assi ficarão no dito caderno por nós assinadas; & quando as tais dívidas ouverem de ser despachadas: ao passar do desembargo se porá pelo dito Veedor no caderno detrás na margem do tal assento verba: como lhe he feito pagamento declarando o lugar onde assi forem desembargados: & ao pé do dito desembargo assentará outra verba em que diga que fica assentado no livro das dívidas a dita verba: & não se desembargará mais as tais dívidas por certidões dos Contadores como se até qui fez: salvo as dívidas de obras, soldos, compras; & outras contas semelhantes a que nós temos dado lugar: segundo mais cumpridamente se contém no regimento que disso he feito onde está declarado.

CAPITULO XXXVII.

Damaneria em que se fará o relatorio das ditas contas depois de vistas pelo dito Veedor para se mostrar a el Rey.

A Cabadas assi as ditas contas pelo dito Contador, & vistas pelo dito Veedor, & Escrivão como dito he: o dito Contador fará hum sumário, & relatorio de cada húa conta em que declare a soma que o tal oficial recebeu, & despendeu, & se he quite, ou ficou devendo algúia cousa: & se ajuntará com os sobreditos Veedor, & Escrivão que a tal conta assi virão; & com elles virá a nós para nos por todos ser feita relação della, & nos darem razão da maneira que o tal oficial teve em nos servir, & no receber, & despendere de nossa fazenda: o qual Veedor nos poderá então falar no dito oficial paraq segundo nos servio lhe fazermos aquella mercê que nos prouver; ou se assi mesmo fez algúis erros porq mereça castigo; & em tudo o mais q lhe parecer que cumple a nosso serviço ou a que se deva prover, segundo a calidade: & porém ante de nos assi ser feito o dito relatorio: o dito Veedor se apartará com o dito Contador, Almoxarife, ou recebedor, & oficiais dos Con-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Contos da tal Comarca / que com as ditas contas assi viere em à fazenda) & os preguntarà se por ventura sabem que alguns Fidalgos ou outras quaesquer pessoas que na dita comarca morem: ou tenhaõ terras trazem algúas nossas rendas, direitos, ou propriedades fonegadas , ou fazem algúas causas que seiaõ em prejuizo , & danno das ditas nossas rendas, ou estra bôfios officiais, ou rendeiros; por cuja razão, & causa das ditas rendas andem abatidas, & danificadas : romanho nelle sobre este caso cumprida enformaçô; & achando que algúia pessoa faz algúia causa em abatimento de nossas rendas: ou outras algúias causas q nos pertençâs fonegadas: nos ferá pelo dito Veedor declarado ao tempo que nos das ditas contas assi fizér relaçao; & bem assi se saberá que os ditos Almoxarifes, ou Recebedores levaraõ algúias peças por fazer os pagamentos às partes : & se em seus officios nos servem como a elles cumpre, & a nosso serviço, & bem do povo; para proverem a isto, segundo no Capitulo adiante faz mençâo: para tudo provermos como seja nosso serviço.

CAPITULO XXXVIII.

Da maneira em quâ se dará a quitaçâo aos officiais que abrem suas contas com emtrega: & se fará execuçâo nos que devarem, & na idemira em que tornarão a seus officios.

NA conta q for assi encerrada sem se nella haver devendo causa algúia : tanto que nos della for feita relaçâo, ferá dada logo quitaçâo ao Almoxarife, Recebedor, Thesoureiro, ou official sobre que a tal conta carregar : a qual quitaçâo lhe ferá feita pela mesma recadação por onde assi deu a ditz conta; & passará por carta por nós assinada: & a lista lhe ferá primeiro posta pelo Veedor da fazenda que a ditz conta assi vio: & ferá nella muy bem declarado tudo o que recebeo; & pelo meudo especificado as pessoas porque lhe foys en-

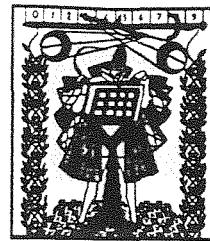
trege : & quando o tal official pelo encerramento de sua conta ficar devendo dinheiro, ou outra algúia causa: pagará tudo o que assi dever logo tanto que lhe for achada a ditz divida: ou dará penhoras de prata que a valhão ; & não querêdo logo pagar, ou dar os ditos penhores, ferá prelo até pagar; & da cadea lhe ferá feita penhora em todos seus bens moveis, & de raiz; & lhe ferão vendidos & arrematados aos tempos ordenados: & sendo a ditz divida arrecadada, & entregue ao recebedor dos restes ou a quelle officials, & pessoas que ordenarmos: se porá na arrecadaçâo da ditz cota no encerramento ao pé da ditz divida, como o tal official pagou : declarando quem fez a entrega, & pagamento, & que fica quite: & feráhe dado logo sua quitaçâo na maneira que dito he; & porém os ditos Veedores terão muy grande cuidado de tanto que acabarem de ver as ditas contas: logo as mandar escrever & assentear no livro dos relatórios, & cota das do Reyno (que em nossa fazenda anda) o qual livro nós mandamos fazer, & ordenar para se nelle assentarem cada húa conta em seu título com a declaraçâo que atraç em outro Capitulo he conteúdo para sempre se sabe as que sab dadas, & não se dar opressão aos officiais, & pessoas que disso saõ desobrigados; & em caso que os ditos officiais tenhaõ dado suas contas eõ entrega aos nossos Contadores: nuncia lhe ferão entregues seus officios, nô poderão receber causa algúia delles; até primeiramente as ditas contas serem vistas em nossa fazenda, & a verem suas quitaçâes que serâo por nós assinadas.

CAPITULO XXXIX.

Da maneira que se terá cõ os officiais que em suas contas despendem mais do que se mostras terem recebido.

OUtro si porque nós temos defeso aos nossos officiais que nossa fazenda, & dinheiros recebem; que elles sejão avisados que não despêdão causa

C 3 algúia



algúia por suas contas mais daquelle cõ-
tia que que por nós receberão;/declara-
mos que sendo caso que pelos encerra-
mentos de suas contas se mostre elles
despenderem mais do que lhe for car-
regado em receita, & assi tiverem rece-
bido;que nós lhe não fejamos obrigado
pagar couça algúia do q assi mais despe-
derem, & assi o determinamos, & fo-
mos por ley: por se elevar em muitos in-
convenientes que scrião muito contra
noso serviço se aos ditos officiais fosse
dado lugar para poderem mais despen-
der do que recebem, & lho ouvessemos
de mandar pagar.

CAPITULO XL

*Da maneira em que serão entregues os li-
vros, & papéis das contas ao porto-
reiro dos Contos da casa*

O Utro si avermos por bem que tanto
que os ditos Contadores das Co-
marcas assi tiverem dadas suas contas
em nossa fazenda : & os Almoxarifes,
& Recebedores ouverem suas quita-
ções como dito he; o porto-riero dos Con-
tos da Comarca que as trouxer, entre-
gará logo os livros, recadações, linhas
dos desembargos ao porto-riero dos nossos
Contos da casa ; & sobre elle serão to-
das carregadas em receita em seu livro
pelo Escrivão para isso ordenado: do
qual cobrará conhecimento feito pelo
Escrivão, & assinado por ambos em que
declare tudo o que recebeo muy me-
diamente : o qual conhecimento o dito
porto-riero terá a bom recado, & bê guar-
dado, & sempre em todo tempo nos serà
obrigado ao mostrar quando lhe for re-
quirido : & os tais conhecimentos se el-
creverão em hum livro que nos Con-
tos de cada húa Comarca andará.

E todas as outras contas / q não per-
tencem aos Contadores das Comarcas
que se tomão pelos nossos Contadores
da casa , ou outras algúias pessoas a que
disso encarreguemos)serão tomadas pe-
los ditos Contadores, segundo forma
dos regimentos que aos ditos Contado-

res, & aos officiais a que se tornão temos
dados; & os ditos Veedores da fazenda
as veraõ na maneira que se nos ditos re-
gimentos, & nestes Capitulos arraz cõ-
iem; & acabadas se assentará no livro
dos relatorios, & ficarão cm poder do
porto-riero dos contos da dita casa; & se as-
sentará assi sobre elle, porq sempre cm
todo tempo nos fique obrigado a dar
dellas conta, & razão quando lhes for
mandado.

CAPITULO XLI

*Da maneira em que os Veedores da fazenda
poderão mandar tirar inquirição so-
bre os Almoxarifes, & Recebedores
que levarem peitas por fazerem os pa-
gamentos, & isto nos tempos que derem
sua contas.*

O Utro si porque temos por infor-
mação que alguns dos nossos Al-
moxarifes, recebedores, & officiais que
nossas rendas, & fazenda recebem, não
fazem os pagamentos às partes que nel-
les desembargamos aos tempos decla-
rados em seus regimentos, & como lhe
por nós he mandado; com fundamento,
& ienção que as ditas parres lhes peitam;
& para isso tem modos de lhes retardar-
rem suas pagas desordenadamente; o q
muitas vezes as ditas partes fazem por
grande necessidade que tem de averem
seus pagamētos: o que avermos por muy
mal feito, porque nossa vontade he que
as pessoas a que desembargarmos algūis
dinheiros, sejão muy bē pagos delles aos
tempos por nós ordenados s̄e nenhā o-
pressão ; nem queremos que elles deman-
do seu por isso couça algúia do que lhe
assi desembargamos : as quais peitas te-
mos muito defesas, & estranhamos os
tais modos, & para se isso evitar nossa
tenção he que os nossos officiais que em
tais eftos incorrerem sejão punidos, & ca-
tigados com todo rigor : por tal que a
todos seja exemplo; & portanto deter-
minamos, & mandamos aos nossos Vee-
dores da fazenda, que daqui cm diante,
quando de dous em dous annos por
orde-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ordenança os ditos Almoxarifes, & Recebedores ; haõ de dar suas contas , & lhes serem postos recebedores em seus officios para os nossos Contadores vierem com elles a noſſa fazenda, que avendo os ditos Veedores informação que algüs dos sobreditos officiais levaõ peitaz as partes, & temos os ſemelhantes modos; ou fazem algüs outros erros nos ditos officios a que se deva prover: que os ditos Veedores mandem sobre elles tirar inquirição, & devassar: se levão peitas, & fazem algüs erros : ou se uiaõ como devem de leurs officios ; para o qual ſerão preguntadas aquellas pessoas a q̄ alii fazem os ditos pagamentos , & quaisquer outras que virem que diſto podẽ ſer ſabedores; & poſto que os ſobreditos officiais dem ſuas contas com entrega: aquelles ſobre que ſe alii devassar: não lhe ſerão tornados ſeus officios até as ditas inquirições ſerem acabadas de tirar: & vistas na fazenda pelos Veedores della; & achando algum culpado; o ſuspenderão de ſeu officio, & procederão contra elle, segundo ordem de direito, & noſſas Ordenações ſobre iſſo feitas até no caſo darem final ſentença; & os que forem achados ſem culpa; lhes ſerão tornados ſeus officios, & lhe faremos aquella merce q̄ lentrímos que no tal caſo cabe: & porem ſe antes do tempo dos ditos douis annos ſe ouver algüs informação de cada hum dos ditos officiais q̄ incorrerão em alguns tais erros; os ditos noſſos Veedores ſoberão ſobre elles mandar tirar inquirição, & devassar: & achandoos em algüs culpa os ſuspenderão dos ditos officios, & procederão contra elles na maneira ſobredita.

CAPITULO XLII.

Da maneira em que os ditos Veedores da fazenda farão em cada hum anno os aſſentamentos.

Tem porque não haja duvidas entre os ditos Veedores; & bem alii os Escrivãens de noſſa fazenda: ſobie o fazer do dito aſſentamento: ordenamos que

em cada hum anno (e faça por hum dos Veedores cō hum dos Escrivãens, quais viarem por distribuição; & aqueles a que alii vier, terão cargo eſte anno de todos os despachos, & negocios que ao dito aſſentamento pertencerem: os quais despachos todos paſſaraõ por elles ambos o dito anno , ſegundo o que a cada hum cabe: ſem nenhu dos outros Veedores, & Escrivãens niſſo entenderem; porque alii o avemos por bem, & boa ordem de noſſa fazenda , & queremos que ſe faça para melhor aviamento das partes: o qual Veedor fará alii o dito aſſentamento, & quando ſe ouverem de despachar as diuidas, & desembargos das partes pelos Almoxarifados; ſerá na mesa da fazenda como lhe parecer que he mais noſſo ſerviço, & bem das partes & coſulto dos ourros Veedores da fazenda; aos quais mandamos que não quebrem nenbū desembargos nē despachem outras diuidas algüs para os Almoxarifados, & rendas ſobre que o dito aſſentamento for feito: ſenão aquellas que nos eadernos das tais rendas forem aſſentadas.

CAPITULO XLIII.

Do tempo em que os ditos Veedores escreverão aos Contadores ſobre os eadernos das arrematações: & quando viarem a mancira que ſe com elles terá.

*P*rimiramēte tanto que viero pri- meiro dia do mez de Outubro de de cada hum anno em que ordenamos q̄ os ditos Veedores escrevão aos nossos Contadores das Comarcas de noſſos Reynos a maneira que tenbão em arre- dar noſſas rendas o anno ſeguinte: os avifarão logo enraõ; que tanto que as di- tas rendas foem arrematadas: logo en- viem a noſſa fazenda os eadernos das arrematações: de guisa que ſejaõ en- tregues aos Veedores della por todo o mez de Janeiro deſſe anno: ſem paſſar nenhum mais tempo por ſabermos por elles as contias em que forão as diitas rendas arrematadas, & ſobre ellas fa-

C4 fazer



fazer o assentamento no certo.

E tanto q os ditos cadernos assi vierem; serão entregues ao Veedor da fazenda que o tal anno tiver cargo de fazer o assentamento; que mandará logo assentar a contia em que o tal Almoxarifado foy arrendado pelo Escrivão da fazenda q com elle escrever no sumario do dito anno, q elle fará logo no começo delle; onde serão intituladas todas as rendas na ordem custumada; & como assi fore escrito o mádará entregar ao porteiro da fazenda q o guardará, & o enfiara em húalha, & fará delles hú caderno q andará muy bê guardado em o cabo do dito sumario: os quais cadernos terá assi guardados para se poderem ver, & achar a todo tempo q ue forem mister.

CAPITULO XLIII.

Da maneira em que assentaraõ pelos cadernos as rendas no sumario por receita; & bem assi as despesas não certas pelo livro dos registos.

ETANTO que se começar o dito assentamento: o dito Veedor cõ o dito Escrivão verão os ditos cadernos das arremataçõẽs; & somarão cada hú Almoxarifado per si em soma; & cõcertarão cõ o dito sumario: levando as rendas no q forem arrendadas; & as q o não forem por orçamento, segundo lhes parecer: o mais certo q puder ser porq não se levem na despesa mais do q as rendas podem render, & as partes possaõ lepre ser pagas do q ihe este anno for desembargado nas tais rendas, & assi as assentaraõ por receita no dito sumario no titulo, & começo de cada hú Almoxarifado: onde assi mesmo tâbe assentaraõ para si no dito sumario abaixo do dito assento: quacsquer outras rendas nossas que se no dito Almoxarifado arrecadão q não andem no arrendamento delle.

E apoz isto verão o livro dos registos do anno passado; & saberão por elle as despesas q passaraõ para o anno seguinte: as quais se acharão registadas no cabo do dito livro onde se sempre haõ de-

registar para andarem juntas em titulo per si: & somarão, pôdo cada Almoxarifado, ou rendas per si; & assentalaõ em soma no dito sumario no titulo das despesas não certas feitas antes do assentamento em cada hum Almoxarifado abaixo das ordinarias, & tenças, segundo adiante se fará mençaõ.

E os ditos Escrivães terão aviso como os semelhantes desembargos que assi passaõ antes do assentamento para o anno seguinte: sejaõ sempre registrados no dito livro, porque não possaõ ficar fora do dito assentamento, & se faça certo, & como deve.

CAPITULO XLV.

Da maneira em que se verà o livro da fazenda do anno passado pelos Veedores della, & se farà o novo.

ITEM quando assi estiverem nos ditos assentamentos: os ditos Veedores, & Escrivães, se ajútarão cõ os outros Veedores: & veraõ o livro da fazenda do anno passado antes de se trucidar, & fazer o outro novo: para por elle virem as ordinarias, & manutencions dos officiais, & outras pessoas a que os temos dados: & o que cada hum, de nós ha em cada hum anno; & bem assi virem as tenças que no dito livro forem assentadas; & se for achado que algúas pessoas das que as assi de nós tiverem: saõ finados ou q as não devem de aver, serem logo os tais riscados, & tirados do dito livro; & râbem se mudar de hú Almoxarifado para outro algúia pessoa que lhes parecer q se deva fazer, & visto assi, & verificado o dito livro no lo mostráro para nelle vermos as pessoas a q temos por nossos alvarás dados alguns dinheiros que andão assentados no titulo dos ordenados: & provermos a cerca dislo como nos bem, & nosso serviço parecer: & tanto q o virmos terá trucidado, & se fará outro tal novo do anno vindoiro (de que se assi faz o dito assentamento) & se formarão todas as ordinarias, & manutenções: & o que montar na soma se porá



AS CONTAS NA HISTÓRIA

porá no dito sumário em cada hum Almoxarifado: onde saõ assentadas primeiramente q oura nenhüa despesa, & apoz as ordinarias, & mantiméros se assentará o que montar nas ditas renças tambem em soma em cada Almoxarifado; & apoz as ditas renças se assentaraõ tambem em soma no dito sumário as graças portenças que temos dadas; & abaixo delas se assentaraõ no dito sumário as ditas não certas feitas antes do assentamento na maneira a diante escrita.

CAPITULO XLVI.

Da maneira em que se derá razão da renda, & despesa do assentamento, & ordenamento em que se assentaraõ os assentamentos no sumário.

E Feitas assi as somas sobreditas, & levadas ao dito sumário como dito he: logo o dito Veedor com o Escrivão proverão o sumário do anno passado; & por elle veraõ as contias do dinheiro que o dito anno foy despachado para o nosso assentamento que ha de receber o Thesoureiro: & bem assi o que se despachou, & foy ordenado para paga das nossas moradias; & para as nossas cópias; & para a paga dos nossos moços da estribeira que recebe o nosso Apresentador: & visto assi tudo por elles tomaraõ informação como se despenderão os ditos dinheiros o dito anno: & se he necessario lhe acrecentar mais assentamento para as ditas despesas: ou tirar algúia parte deles; & bê assi se tem necessidade de se mudar em algúias outras rendas o pagamento; & bem assi nos farão os ditos Veedores lembrança antes de se fazer o assentamento de algúias despesas extraordinarias q se hajaõ de fazer: assi como obras novas, & outras despesas algúias que nós esse anno mandemos fazer, & não sejão ordenadas; & se delas não souberem parte no lo preguntarão para se ordenar o pagamento dellas onde nos bê parecer: se ouvermos por bem se fazerem; ou mudarem algúias outras q os annos passados se fizerem na Casa da India, & Mina; nas rendas do Reyno; & an-

tes de o assentare nos dariaõ de tudo razão para alé disso provermos no q nos bem parecer: & os dinheiros q para isto foré necessarios se desembargaraõ, & se raõ apartados, & juros nas quellas rendas & Almoxarifados onde possaõ ser melhor pagos: & assentarseha o nosso assentamento no dito sumário no cabo de todas as rendas, & Almoxarifados em titulo por si: & apoz elle se assentaraõ todos os outros assentamentos na forma, & modo q ao diante fará menção o qual dirá assi:

Assentamento del Rey Noso Senhor.

Val o dito assentamento este anno ao todo. tanta contia. Que saõ ordenados por as couças que se seguem.

Conven a saber tanto para as compras que ha de receber o nosso Thesoureiro, & entregar ao comprador tanta contia em cada hum mez.

E tanto para as moradias de nossa casa que ha de receber.

E tanto para a paga dos nossos moços da estribeira que ha de receber o nosso Apresentador.

Os quais dinheiros lhe saõ assentados por estas partes.

Conven a saber tantos em tal Almoxarifado.

E tantos em tal, &c.

E tantos em tal renda.

E apoz este se assentará por esta maneira, & no modo sobredito o assentamento da Rainha minha sobre todas muito prefada, & amada mulher.

E apoz o assentamento da Rainha: se assentaraõ os assentamentos dos Príncipes & Infantes meus muito prefados, & amados filhos: do q ouverem de aver, segundo lhe por nós for ordenado, & no modo, & maneira sobredita.

E apoz este assentaraõ no modo sobredito o assentamento dos nossos Desembargadores da Casa da Suplicação, & do Cível: provendo primeiro o livro do q nelles mora; para saberem se saõ maiores ou menos do q forão o anno passado.

E apoz isto se assentaraõ o assentamento

D



mento que he ordenado à governança dos lugares dalém mar: no modo sobre-dito tomado informação se o assentamento do anno passado foy bem pago nos lugares, & Almoxarifados onde lhe foy despachado: para se lhes necessario parecer o mādarem em outros lugares, onde possão sempre aver bom pagamento, & se bem possa fazer: & se crecerão mais algúas despesas para lhe ser mais acrecentado: & bē assi se lhe ficasão algúas quebras; ou lhe foy ordenado menos dinheiro do que montava na despesa para lhe tambem ser provido nisso: & assi nos farão lembrâça do pão q̄ he necessario para os ditos lugares: para sabermos como estão providos, & se lhe ordenar como seja bem; & darnos-hão de tudo informação ao tempo que estivermos nos assentamentos; para provermos em tudo o que nos parecer necessário.

E apoz estes assentaram todos os assentamentos das pessoas que de nós os hão de aver: tambem na maneira, & modo sobredito.

CAPITULO XLVII.

De maneira em que se fará o caderno para se assentarem as dívidas de que se requeire o pagamento nos assentamentos, & se desembargará.

EM este tempo dos assentamentos, logo no começo delles: o Escrivão da fazenda com que for ordenado se fizer; fará hum caderno em o qual se assentará todos os desembargos de que as partes requererem pagamentos nos ditos assentamentos que lhes ficasão por pagar dos annos passados; & outras quaisquer dívidas a q̄ sejam obrigados; & bem assi todos os casamentos que tivermos despachados q̄ esse anno ouverem de aver pagamento, & para se cō melhor despacho das partes poder fazer: o dito Escrivão proverá o sumário do anno passado onde estãos assentados os casamentos q̄ o dito anno forão despachados: & aquelles terços, & parte q̄ acabar que

esse anno por ordenança hão de ser pagos levará ao dito caderno: posto q̄ as partes o não requeirão: tendo maneira q̄ nelle senão possão depois assentar duplicados: quando no lo as ditas partes requererem pelos alvarás: para pelo dito caderno se levará o melhor q̄ poder ser pelos Almoxarifados onde couber: pelo qual caderno os sobreditos Veedores, & Escrivão na mesa da fazenda cō cōselho, & parecer dos outros Veedores: ordenarão o pagamento às ditas partes q̄ o assi ouverem de aver como lhes melhor, & mais nosso serviço parecer: nos Almoxarifados, & rendas onde pelo sumário se mostrará q̄ ficasão por despender algúas dinheiros depois de serem tiradas as ordinarias tenças, & não certas, & bem assi o nosso assentamento, & da Rainha, & nossos filhos, & de outras pessoas que os de nós s̄e; & assi mesmo algúas dinheiros que apartarmos para obras, & embarcações; porque todas estas s̄ão despesas já ordenadas.

CAPITULO XLVIII.

Da maneira em que se assentam no sumário em cada Almoxarifado, & renda a receita, & despesa que se nella fizer no tempo dos assentamentos.

OS quais assentamentos, & todas as dívidas, & despesas acima declaradas que assi hão de ser o dito anno despachadas na maneira que dito hetanto que assi todas forem vistas, & despachadas pelos nossos Almoxarifados, & rendas (segundo em cada hum couber) se assentará todas no dito sumário pelo Escrivão da fazenda na maneira, & ordenança que se segue.

Item o Almoxarifado de Ponte de Lima; arréddado ou levado segundo for: em tanto.

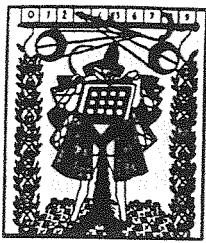
Dos quais dinheiros se fazem estas despesas.

Item em ordinarias.	tanto.
---------------------	--------

Item em tenças.	tanto.
-----------------	--------

Item em graças por tenças.	tanto.
----------------------------	--------

Outras



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Outras despesas.

Item em não certas feitas antes do assentamento. tanto.
Item para o assentamento del Rey Noso Senhor. tanto.
Os quais receberá N. nosso Thesoureiro em parte daquillo que sua Alteza ordenou este anno apartar para o dito assentamento; porque os mais lhe faão assentados em tais Almoxarifados, ou rendas.
Item para o assentamento da Rainha Nossa Senhora. tanto.
Em parte dos tantos mil reis q val o seu assentamento; porque os mais lhe faão assentados em tais rendas.
Item para o assentamento do Príncipe no mesmo modo. tanto.
Item para o assentamento do Infante: assi levado no mesmo modo. tanto.
Item para o assentamento ordenado aos mantimentos dos Desembargadores das nossas Casas da Suplicação, & do Cível: no mesmo modo acima declarado. tanto.
Item para o assentamento da governança dos lugares dalem mar. tanto.
Os quais receberá o Thesoureiro da Casa de Ceyta, & lugares dalem mar: em parte daquillo que sua Alteza ordenou este anno para manutenções dos ditos lugares; porq o mais lhe vay assentado em tais Almoxarifados.
Para o assentamento de N. no mesmo modo. tanto.
Para os assentamentos dos almazés de Guiné, & India. tanto.
E assi ficão por despender. tanto.
Os quais se despenderem no pagamento dos desembargos, & dívidas que este anno neste Almoxarifado mādamos pagar na maneira abaixo escrita.
I. Tantos mil reis a N. que lhe ficarão por pagar dos tantos que lhe o anno passado forão despachados de que onão ouve pagamento.
E tantos mil reis a N. de seu casamento, &c.
E como for o Almoxarifado todo despelo, cerrasse.

E esto ordem se terá em todos os Almoxarifados, & rendas do Reyno.

CAPITULO XLIX

Da maneira em que farão os cadernos dos assentamentos que haõ de ser enviados aos Almoxarifados.

E Feito isto, os Escrivães da fazenda farão logo os cadernos dos assentamentos para os Almoxarifados, & recebedores que as tais rendas haõ de receber, & despender: os quais seraõ feitos na ordem abaixo declarada.

Nós el Rey fazemos saber a vós nosso Almoxarife, ou recebedor do nosso Almoxarifado de Ponte de Lima: que nós fizemos ora nosso assentamento deste anno presente sobre as rendas, & direitos do dito Almoxarifado na maneira adiante declarada.

Primeiramente o dito Almoxarifado he o dito anno arrendado: ou levado em tanta contia.

Dos quais dinheiros se farão estas despesas.

Primeiramente em ordinarias. tanto.
Conven a saber a vós Almoxarife de vosso mantimento.
E tanto ao Contador de seu mantimento.
E tanto a N.
E tanto a N. &c.
Item em reis &c. tanto.
I. tanto a N.
E tanto a N.
E tanto a N. &c.
Item em graças por reis.
A tanto a N.
E tanto a N. &c.

Outras despesas.

I. Tanto em despesas não certas que se fizerão antes dos assentamentos, tanto.
I. tanto a N. que lhe forão despachados por tal razão.
E tanto a N. &c.
Para o nosso assentamento. tanto.
D 2 Os



Os quais receberá N. em parte da conta que o dito anno apartâmos para o dito assentamento.

Para o assentamento da Rainha minha sobre todas muito amada, & prezada mulher. tanto.

E por esta forma se assentarão todos os outros assentamentos : de Duques, Condes, & todos os outros Senhores a que os rrivermos dados, obras, & outras semelhâtes despesas : segundo se acharem assentadas no sumário no título de cada hum Almoxarifado: as quais assentadas assi todas no dito caderno como dito he se algúa coufa ficar por despender dirá nelle.

E assi por despender ainda no dito Almoxarifado. tanto.

Os quais se despenderem em outros desembargos, & pagamentos.

Por esta forma.

Convém a saber tanto a N. que lhe farão por pagar dos tantos que lhe em tal Almoxarifado farão desembargados.

E tanto a N. de seu casamento ou em parte dele.

E tanto a N. de seus corregimentos, &c. E assentada assi toda a dita receita, & despesa no dito caderno no modo sobredito: no fim delle se fará hú mandado que levará a vista do Veedor q esse anno fizer os assentamentos: & será assinado por nós no qual diga.

Porém vos mandamos que às pessoas conteudas neste caderno pagueis o dinheyrô, & contias que a cada hum nelle despachamos: aos quarteis do anno segundo nossa ordenança: mostrando vós para isto nossos desembargos, & cartas gerais por onde os haõ de aver: & sereis avisados de não fazer outra nenhúa despesa que seja fora do dito caderno: salvo as aqui declaradas: posto que vejais para isto mandados dos Veedores da vossa fazenda, nem nossosem contraria disso: sómente quando em os nossos fizesse expressa menção que sem embargo de não hir no dito caderno, & destâ-

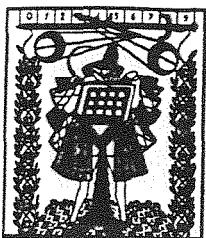
nossa desfeia, fizesseis tal pagamento; & fazendo em ourra maneira: mandamos q vos não seja levado em conta; & mais por esse mesmo feito vos avemos por incorrido em perdimento de vosso officio.

E tanto que os ditos cadernos assi forem feitos, & assinados: o dito Veedor os mandará aos nossos Contadores das Comarcas por todo o mez de Abril: para cada hum delles os dar aos Almoxarifes de suas Contadorias, & lhes tomarem por elles conta aos tempos que por bem de seus officios saõ obrigados.

CAPITULO L

D maneiraem que os ditos Veedores mandarão dar os desembargos às partes depois de acabados os assentamentos: & como seraõ assinados, & registados.

Tem tanto que assi os ditos cadernos forem por nós assinados: os ditos Veedores mandarão dar as cartas, & desembargos às partes, & sem isto senão dão: & aquelles dinheyros que forem assentados no livro da fazenda assi como ordinarias, tenças ordenadas, & outras semelhâtes que passão por cartas, & começo em nosso nome / que haõ de ser assinadas pelos ditos Veedores / estes rai desembargos primeiro que os assinem os ditos Veedores, seraõ registados no dito livro onde estiverem assentados por mão do Escrivão que esse anno fizer o dito assentamento: sem outra nenhúa pessoa o por elle poder fazer: salvo se for outro Escrivão da fazenda: & detraz do dito assento por sua letra porá como a pessoa que assi tirar o seu desembargo ouve sua carta daquelle anno per si ou por quem a tirar, que fe no tal assento nomeará: & tanto que no dito livro assi for assentado o tal assento, & registrado no modo sobredito: seraõ registrados nas costas por mão do dito Escrivão: & cõ este registo se levará a assinarao Veedor que o tal anno fizer os ditos assentamentos: os quais terão muy grande aviso, & cuidad o no registar, & assinar dos ditos desem-
bargos.



desembargos que não pôdiam passar duplicados; & quando o dito Veedor os ouver de assinar; sempre verá primeiro se estão registados nas costas, & passarão como devião; & se ouver algum erro o emendará logo; em maneira que tudo se faça muy verdadeitamente; & como deve segundo requerer a grande confiança que nos ditos Veedores, & Escrivãens temos; & todos os ourros desembargos extraordinarios que nem saõ desta calididade; serão primeiramente assinados por nós, ou pelos ditos Veedores segundo já houver ordenado, & como se cõtiverem em outros Capítulos atraç em este regimento cõtudos em que o declararmos; os quais desembargos depois de assinados; serão registados pelos Escrivãens da fazenda como nos ditos Capítulos faz menção.

CAPITULO LI

Da maneira que os ditos Veedores serão no despechar dos desembargos, & dívidas de que lhe for requerido pagamento.

Tem quando por algúas partes for requerido que lhe quebrem alguns desembargos: por dizerem que lhe não forão pagos nos Almoxarifados, & rendas onde lhe primeiro eraõ desembargados: mādamos que os tais desembargos senão quebrem, nem desembarguem ás partes a que forem devidos; até primeiramente se prover o liço dos regidores, onde cada huau desembargo foy registrado ao tempo que se titou da fazenda; & quando se despachar se assentará verba no assento do dito registo detrás da margem delte: por mão do Escrivão da fazenda; ou perante o Veedor que o tal desembargo assinar ou poser a vista: em a qual verba declarare o Almoxarife, ou renda para onde lho então quebrão, & tornão a despachar; & a parte tratará assi mesmo também primeiro certidão do Almoxarife, ou Recebedor em que assi foy desembargado; em que certidão que não lhe ter feito pagamento; & a causa, porque lhe não pagou: & isto se fará assi para evitar, que senão possaõ

requerer outros desembargos cõ salva sendo já pagos como algúas vezes acontece se fazer; & achando os ditos Veedores no prover dos ditos livros como tal desembargo foy já pago por ourro desembargo cõ salva: a parte q̄ o assi requerer pagará de pena para nós a conta do dito desembargo; & além disto se registrará o tal desembargo ordenadamente no livro do registo desse anno: que o Escrivão da fazenda fará logo no cõncejo do anno quando fizer o sumário.

CAPITULO LII.

Do tempo, & maneira em que os ditos Veedores se ajuntarão para praticarem sobre o arrendar das rendas, & ordem que a elas darão.

Ordenamos, & mandamos aos ditos Veedores da fazenda, que no primeiro dia de Outubro se ajantem todos com os Escrivãens della; & pratiquem sobre a maneira que se deve ter sobre o arrendar de nossas rendas para o anno seguinte; para a cerca disso proverem como lhes parecer nosso serviço: encravendo logo aos Provedores, Cótadores, & quaisquer outras pessoas que riverem cargo de as arrendar: que andem pelas Comarcas de suas contadurias, & as mandem meter em pregão; & lhes escrevaõ os lanços que lhes nellas fizerem: assi nas cabeças dos Almoxarifados, como nas rendas rameiras, segundo lhe por seus regimentos haver mandado: provendo sobre tudo como lhes parecer nosso serviço.

É o Veedor da fazenda com o Escrivão que esse anno tiverem cargo de fazer o assentamento: farão bula em terra em que assentariaõ todos os Almoxarifados, ou rendas; & as que forem arrendadas as apontaraõ nas ditas terras, & as levaram ao sumário por onde se faz o dito assentamento: & sem embargo disto também os outros Veedores devem de fazer seus portacolos em que se assentem as ditas rendas; & praticarem todos nos arrendamentos dellas

D3 para



para que todos tenhaõ disso cuydado: & ponhaõ diligencia para poderem sempre saber as que saõ arrendadas, & todos procurarem como não fiquem por arrendar.

E vindolhe recado que em algumas rendas não he feito lanço até os quinze dias do mez de Dezembro: proverão sobre elles com toda brevidade: & se lhes parecer necessario enviaõ a cada húa das Comarcas em que a tal renda ficar sem lanço: algúia pessoa de nossa casa, a saber, & a aver informaçao se na tal renda senão fez lanço por culpa de nossos officiais; ou por outra algúia causa a que se deva prover, o farão logo: & seraõ tal pessoa que seja apto, & suficiente para isso: ao qual no regimento que lhe derem; lhe mandaraõ que com muita diligencia lhes escreva logo a causa, porque na tal renda senão fez lanço para a todo proverem como lhes parecer nosso serviço: & alem disso se trabalho de buscar lançadores que na tal renda queiraõ lançar, & os avisem de tudo.

E não se achando quem nas tais rendas queira lançar, se forem de calidad para enviarem feitores o farão: & escreverão ao Contador que sobre a tal renda proveja muito a meudo; & a vise os Juizes, Electrivaens, Readeiros, Requeredores: que tenhaõ tal cuydado de olhar por ella; & arrecadar em tal maneira que á sua falta senão perca coufa algúia: sendo certos que não o fazendo se averá por elles toda a perda que por sua negligencia nas ditas rendas ouver alem de qualquer outra pena que por isso merecer.

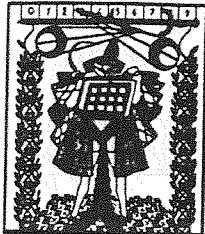
CAPITULO LIII

Da maneira em que os ditos Veedores receberão os benefícios aos rendeiros.

I Tem-se algúias pessoas quiserem vir a lançar, a nossa fazenda em nossas rendas, os Veedores della os mandaraõ logo entrar; & os lanços que assi os ditos lançadores fizarem: os ditos Veedores

lhes mandaraõ que sejaõ por escrito assinado por suas mãos; nos quais elles poderão declarar suas condições, & assinados os daraõ a cada hum dos ditos Veedores, & nos falarão logo natos lanços; & depois de com elles comunicarmos, & tomarmos seus pareceres: se ouvermos por bem que le recebaõ tais lâços: elles ditos Veedores lhos receberão, & averão por recebidos: & logo os tais assinados seraõ dados aos Electrivaens da fazenda para por elles lhes fazerem seus arrendamentos em forma & segundo seu estilo: os quais depois de feitos no modo sobredito; seraõ assinados por dous dos ditos Veedores se na Corte estiverem, segudo em outro Capitulo atraç faz mēçāo; & tanto q por elles forem assinados, trasladaraõ os tais arrendamentos em hum livro que andará na dita fazenda em que se todos os lanços haõ de registar: & no dito livro assinarão os tais lançadores ao pé do traslado do dito arrendamento com duas, ou tres testemunhas para que fique firme, & sobre isso não possa aver duvida, nem contradição algúia; & como os ditos lançadores assi assinarem no dito livro como dito he: lhes será entregue o dito arrendamento assinado pelos ditos Veedores para por elle mostrarem como saõ lançadores aos Contadores das Comarcas a que haõ de apresentar os ditos lanços, & fazer as diligencias nelles contheudas: & querendo os ditos rendeiros dar logo fiança à decima parte do que montar nos ditos lanços, para vencimento das alças; elles o poderão fazer; aos quais lâçadores os ditos Veedores nunca receberão: nenhuma condição nova, sómente aquelas com que geralmente mandamos arrendar nossas rendas; & se lhes algúia condição nova por elles for requirida, não sendo em prejuizo de nosso povo; nē dessas rendas; no lo farão saber para por sua informaçao determinarmos o q ouvermos por bem; & todos os lâços que assi receberem seraõ com condição; sejaré a seitura delle outro mayor não for feito por partes, ou ao todo; & assi o farão escrever no

fim



sim dos arrendamentos que assinarem
que ha de ser entregues, & dados aos
vistos lançadores; porq; tenão possa re-
coger duvida se outro maior lanço an-
te delle na tal renda fosse feita ao Cò-
rredor da Comarca, ou em qualquer ou-
tra parte; & em caso que a tal condição
senão ponha: todavia se entenderá assi;
& bem assi se porá no dito arrendamento
por cōdição; que o dito lançador apre-
sente o dito lanço, & arrendamento ao
Contrador da Comarca a que a tal ren-
da pertencer: ate certo dia que lhe pares
isso será limitado.

CAPITULO LIIIIL

*De maneira que os Escrivães da fazenda
tomareão as cartas, & informações para
despachar com el Rey; & as que não to-
marão nem despacharão.*

I Tem porque todas as cartas, avi-
lhos, & negocios que de nossos offi-
cios, & quaequer outras pessoas que
nos sejão enviadas sobre causas que
pertençaõ a nossa fazenda: todas temos
ordenado se darem, & serem entregues,
aos nossos Veedores della: & elles abri-
rem as que vierem cerradas, & darem
forma a seu despacho, segundo as cali-
dades das causas: defendemos aos Es-
crivães de nossa fazenda que elles não
tomen as ditas cartas, nem as abraõ;
nem tomem recados dos sobreditos of-
ficiais, & partes para os como nosco des-
pacharem; & se as tomarem as darão
aos ditos Veedores; para por elles se-
rem providas, & despachadas na maneir-
a sobredita.

Outros mandamos que os ditos Es-
crivães da fazenda não tomem infor-
mações de nenhā parte para a despa-
char com nosco: & se lhe algumas fo-
rem dadas as envie aos ditos Veedores
para as elles despacharem, segundo or-
denança: salvo fendo as tais informa-
ções de seus parentes, ou muito amigos,
ou algumas que lhe nós mandarmos dar
para nos dellas se fazerem informação:
porém os despachos que às tais perigo-

dermos: seraõ feitos pelos ditos Escrivães; & assinados ou vistos pelos ditos Veedores, segundo a calidade delles.

CAPITULO LV.

*Que os ditos Escrivães da fazenda pos-
saõ ter Escrivães aos quais se dará
juramento.*

O Utrosi porq; os negocios de nossa
fazenda saõ grandes, & de muito
trabalho, & muy continuado: assiido q
toca anofio serviço, como do aviamēto,
& despacho das partes: os quais nego-
cios os nossos Escrivães da fazenda não
poderão todos por si suprir, & escre-
ver sem teré algumas pessoas q os ajuda-
sem: avendo respeito ao sobredito, nos
praz que elles possab ter aquelles Escri-
vães que lhe forem necessarios para o
que emapir a seus officios (sendo elles
filhos de bons homens, & fieis, de bom
saber, & rai disposiçoes para que nos
rais cargos saibaõ bem servir) sobre os
quais os ditos Escrivães da fazenda sem-
pre proverão para que elles sejaõ os que
devem: & alem disso sejaõ examinados
pelos ditos Veedores da fazenda; porq;
queremos que os rai Escrivães sejão de
tanta confiança; que senão presuma po-
derem prejudicar nas causas de nosso
serviço: nem ás partes, & nos possamos
delles servir quanto cumpri;aos quais
se dará juramento pelos ditos Veedores
quando os assi examinarem; que sirvão
bem, & fielmente; & as cartas, & despa-
chos que forem de segredo, & substâcia:
os ditos Escrivães da fazenda as farão
por sua maõ.

CAPITULO LVI.

*Porque el Rey defende aos ditos Escrivães
que não dem a assinar cartas, nem ne-
nhā vistos despacho se deleva primeiro
a vista dos Veedores da fazenda.*

O Utro si os Escrivães de nossa fa-
zenda seraõ avisados que nunca
nos dem a assinar nenhā carta, delem-

D 4. bargo



Baixo, nem outro nenhun despacho; q̄ a seu officio pertença de qualquer calidade que seja: sem primeiro ser visto por cada hum dos nossos Veedores da fazenda; que lhe pomba a vista.

CAPITULO LVII

*D*amaneira que os ditos Escrivães hirão à fazenda em cada hum dia, & farão seus livros.

Ordenamos, & avemos por bem; que os ditos Escrivães da fazenda vaõ em todos os dias (que não forem feriados) á casa ordenada para o despacho, & negocio da dita fazenda; assi pelas manhãas, como ás tardes; para na dita casa ordenarem, & fazerem o que cumprir a seus officios, & a nosso serviço: & cada hum anno seraõ obrigados de mandar fazer os livros da fazenda, & dos regístos: & todos os outros que cumprirem para nosso serviço, & arrecação de nossa fazenda: os quais farão com seus titulos ordenados segundo para o tal caso cumprir: & assi lhes mandamos que o façaõ: & sejaõ para todo o que dito be muito prestes, & diligentes para o que cumprir a nosso serviço, & a seus officios, & bom despacho das partes.

CAPITULO LVIII.

*D*amaneira em que haverão os salarios de suas escrísticas.

Os ditos Escrivães da fazenda levarão de seus salários pela escrística que fizerem ás partes as contas abaixo declaradas: & de cartas de papel, & alvarás, & cartas de tenças, & de mercês, & de outros alvarás pequenos: levarão vinte reis por cada hum,

• E de cartas de se assi he: levarão por cada huma. 60.

E de cartas de officios levarão outros. 60.

E de padroens, & afforamentos, & confirmações de doações de terras:

levarão por cada húa.

E dos padroens que forem de dez mil reis para cima: levarão 200.

E de cartas de privilegios: levarão por cada húa. 80.

E de cartas de doações de terras, ou de castellos: levarão por cada húa. 300.

E dos tratos: levarão por cada hum delles. 400.

E por cada lanço de rendeiros, ou rendeiro, quer sejaõ muitos, quer poucos: levarão. 300.

E de carta de confirmação de qualquer pádrão, & de confirmação de privilégio: levarão por cada húa. 60.

E de confirmação de carta de qualquer officio: por cada húa. 40.

E de alvarás de soldos como passagem de quatro pessoas no dito alvará, levarão cinco reis por cada húa pessoa; & quando vierem juntos; & ouverem de ser pagos em húa pessoa: devem lhe fazer seus despachos metendo todos em hum alvará.

CAPITULO LIX.

*D*amaneira em que o porteiro da fazenda servirá seu officio, & os moços que terá & o que haverá das arrematações, & buscas.

ITem o Porteiro da fazenda deve ser homem bem criado, & de bom silo, & entendimento; & que saiba bem ler, & escrever, & tal: em que haja confiança para nos no dito officio bem saber servir: o qual terá cuidado de requerer, & aver casa para a fazenda em qualquer lugar onde nós formos; o mais a cerca onde nós posarmos que se poderá aver; ou dentro nos nossos paços nelles a ouver; & haverá mesas, & bancos em abastancia; & alli terá as arcas com os livros, & papéis; & cada dia será prestes continuadamente na dita casa, & a concertará de tudo o que fizer mister; & porá os panos nas mesas, & terá prestes tinta, & papel, bocetas com pó, agulhas, linhas, & todas outras coisas que



AS CONTAS NA HISTÓRIA

que forem necessarias para seu officio: as quais contas lhe seraõ dadas por mandado dos ditos Veedores; & guardara bem a porta, & fará todas as suas contas que pertencem a seu officio; & a dita casa com as arcas em que os ditos livros, & escrituras estiverem; & estará a bom recado, & será bem fechada de forma que senão possa em ella, & em as ditas arcas, livros, & papeis fazer nenhum dano: o qual terá em seu poder todos os livros que andarão na dita fazenda; & porque se governa, & arrecada.

E porque todos os ditos livros, & escrituras, & negócios da dita fazenda são de muita substância; & para que pertence a nosso serviço, & a bem da justiça das partes sempre cumprir muito serem sempre muy bem fechados: & cõ todo segredo guardados: mandamos ao dito portciero que elle tenha todos os ditos livros, & papeis a bom recado muy bem fechados de sua maõ em boas arcas: as quais lhe seraõ mandadas dar pellos ditos Veedores, segundo lhes forem mister, & na maneira que le em este outro Capítulo acima contém: ao qual portciero da fazenda, & bem assi aos moços que neila ha de aver defendemos que a nenhuma pessoa de qualquer calidad, & condição que seja; não mostrem nem hum dos ditos livros para averem de ver a nenhuma conta que nelles seja escrito sem autoridade dos ditos Veedores; porque o avenios por muy mal feito, & causa prejudicial a nosso serviço averem de molhar os livros desordenadamente; nem detubar as contas dos despechos que os ditos Veedores da fazenda em ella desembargarem; & qualquer dos sobreditos portciero da fazenda, ou moços della que for achado q̄ mos- trou algum dos livros da dita fazenda a pessoa alguma, sem nossa mādado, ou autoridade dos ditos Veedores, ou dos Escrivães della (não estando os ditos Veedores na casa da dita fazenda) leja risco de nosso livros & de seu officio;

& alem disso averá mais aquella pena q̄ ouvermos por bem, & aos ditos Veedores mandamos que assi o façaõ, & cumpraõ.

Outros terá muy bom cuidado o dito portciero da fazenda de quando os ditos Veedores estiverem ocupados em alguns feitos, ou causas assidas que tocão a nosso serviço como das partes de fechar as portas della para que nenhuma pessoa possa entrar na dita casa a fazer torcão: salvo aquellas que pelos ditos Veedores forem chamadas para o que cumprir aos ditos negócios, & a lembrarão aos ditos Veedores os dias em que elles haõ de estar nos casos, & causas de nosso serviço, que he a terça feira, & sexta pela manhãas.

Item o dito portciero levará de busca dos livros da fazenda, & dos registos, & contratos: ouro tanto como levaõ os Tabaliaens dos feitos que buscam, & na maneira que a elles he ordenado.

Item os moços de nossa fazenda que o dito portciero terá, seraõ dous, tais, & de tal saber, & confiança como cumprir para nos servirem no que delles pertence: os quais estaraõ sempre em cada hum dia continuadamente em a Casa da dita fazenda para hincem aos recados & fazerem tudo o que os ditos Veedores mandarem; & antes que comocem a servir; o dito portciero os apresentará aos ditos Veedores para lhes darem juramento que sirvão seus cargos bem, & verdadeiramente; & os ditos moços seraõ a contentamento dos ditos Veedores.

Item levará o dito portciero da fazenda de todas as arremataçōens, que se fizcerem em a nossa fazenda: a razão de meyo real por milheiro: o qual lhe sera pago a custa dos rendeiros; & quādo a renda de que assi ouver de aver a ditz arremataçō for arremada por alguns annos juntamente; não haverá o meyo real por milheiro senão de hum anno sómente.

E REGI;



REGIMENTO DOS CONTADORES DAS COMARCAS.

CAPITULO LX

Dos tempos, & maneira em que os Contadores
se hão de pelas Comarcas com Jesus, fe-
cias meter as rendas em pregação: O se-
zerem os livros dos lances.

ITem mandamos que cada hum dos nossos Contadores, & arrendadores da Comarca, & Almoxarifado de que tiver cargo, & lhe pertencer de arrendar nossas rendas, & direitos: elle como o hincravão de seu ofício em cada hum anno no mês de Setembro faça os seus livros dos lanços: em o qual terão escritas, & intituladas todas as rendas, & direitos que ouverem em sua Comarca: cada hora per li apartadamente & honrosamente para le ao pé de cada hora crescentem, & atentamente os lanços que lhe forem levados. Se como vier o primeiro dia de Outubro desse anno o dito mullto Conselador com o Hincravo, & Porteiro dos Edimes se hincravão pela Comarca de que s. liu em cargo: & nos principais lugares della haverão horas intermitentes pelas hincravaens das filas, & as todas as horas nessas rendas, & os direitos, & por outras quaisquer peças que hies parecer que é conveniente: aberto da terra, & a vista das nevidades do pão, vinho, & carnes, & peixes dos mesmos, eira, azeite, gados, & todas as outras mercadorias, & coulas para que as ditas rendas devoam mais valer. & se nelas acrécentar o ano seguinente: & se basi pelos livros das ditas filas, & rendas, & direitos o que renderão o anno pretermis: & porque coulhas ácõ esse tempo: & o que se presumir por orçamento que renderão até o anno ser findo: para com este fundamento, & respeito receberemos os lanços para o si no seguimento: & depois que a d'ita intromissão tiverem, farão em cada hum lugar meter as

ditas rendas em pregão por o Porteiro do Concelho desse lugar cada hz
rença fer si: dizendo em seu pregão,
quê quiser lançar pess o anno segun-
te: silos gerais, vinhos, carnes, panos, &c
diz mas dos pecados, & em todas as
outras rendas, & dizeremos que el Rey ha
no dito lugares, & leo isto: tenha N.
Comadres, & arrendadeus que abuhe:
& recebido o lance.

CAPITULO LXI

Da maneira em que os deitos Comendadores
declaravão aos rendeiros: a razão q^{ue} os
rendeiros tem para cederem: & receberem
também ramos que lhe fizerem feitos com
cremerias, e prezarias que o Rei.

CAPI.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPITULO LXII.

Da maneira em que os ditos Contadores mandarão pôr escritos nos lugares públicos porque notifiquem aos rendeiros que lancem nas rendas.

En quanto de tal lugar partirem, farão pôr seus escritos nos pelourinhos, & porta da Igreja, & lugares públicos, & acostumados que digaõ: quem quiser lançar em as sifas, rendas, & direitos deste lugar, ou em cada hú das outras rendas deste Almoxarifado: vá ao Côrador N. & recebelo a lanço; & o dito Contador avisará ao Escrivão das ditas sifas que faça trazer as ditas rendas em pregão continuadameõ aos dias Santos, & Domingos; & que diga a qualquer que nelas quiser lançar; que vá ao dito Contador a tal lugar onde o acharão para em elle fazerem lâncos se quiserem.

CAPITULO LXIII.

Da maneira em que serão escritos nos livros os lâncos que forem feitos aos ditos Contadores húes apoz outros.

En sobredita maneira terão em todos os outros lugares da Comarca de que tiverem cargo por onde forem, & andarem; & todos os lâncos, q̄ lhes fizerei serão escritos em o dito livro por o dito Escrivão dos Contos, cada hum per si ao pé, donde tal renda for intitulada huns apoz ourros, até as rendas serem arrematadas & ponhās em os ditos lâncos os nomes daquelles que os fizerem; & se forem juntos algüs a búa renda, ponhāo declaradamẽõ a parte que cada hum tiver em ella, & preço, & alças tudo escrito por letra, & não por breve: & as condições com que arrendarem, & o dia, mez, & era em que tal lâncos fizerem: os quais lâncos serão feitos presente duas, ou tres testemunhas que os assinem depois que as partes por que forem feitos os assinarem: & assine o nosso Contador: os quais lâncos que assim forem feitos aos ditos Contado-

res, & forem por elles recebidos: assim nas cabeças dos Almoxarifados, como nortamos; serão escritos, & assentados no livro dos ditos lâncos com testemunhas como dito he: & onde o Escrivão dos Contos não for presente; se faça co hú Tabalião q̄ o escreva, & o assente pela dita forma em seu livro das notas: de q̄ o Contador leve o treßado para o dar ao dito Escrivão dos Contos: ou pelo Escrivão do Almoxarifado: & tanto q̄ for presente o mande assentar logo no dito livro; & quando quer que algüs for ao Contador, & o levar feito de nosta fazenda: & o dito Contador disser que tem outro mayor recebido: logo lho mostre: & se lho não mostrar que perca seu officio; & assim mesmo o perca fazendolhe algum lâncos depois de outro ser recebido: & o não mandar assentar esse dia: & o lâncos que assim não for escrito, & assentado, & não seja valioso paia nós estarmos por elle obrigado senão quisermos: nem para outro lâncador aver delle de pagar alças; & fique na escolha do outro lâncador de o tomar se quiser naquelle contia em que assim a renda era posta: sem ser escrita, & assentada no livro como dito he.

CAPITULO LXIIIIL

Da maneira em que serão valiosos os alvarás das parçarias que os rendeiros devem huns aos outros: & como não serão valiosos.

ITem porque algüs rendeiros quâdo querê lâçar em nossas rendas ás vezes não se atrevê a tomar toda a reda sobre q̄: por as cötias serem grandes; & tambem porq̄ folgão de tomar parçaria de algüs pessoas q̄ nisso bem entendem para boa recadação das ditas rendas quando lhe ficão: aos quais elles antes de farem os tais lâncos dão seus alvarás, & affirmão por elles as parçarias das partes, & quinhoes que lhe querê dar; não entrando nisso outro engano nem promessa q̄ faça conluyo nem couça q̄ seja abatimento das ditas rendas: avemos

E 2 por



por bem que quando tais alvarás fizere: feijô feitos, & assinados por ellos, & com duas testemunhas; & os que de outra maneira fizere: não sejam valiosos nê lhe seja dada fé: assi para ferem nossos rendeiros como para se poderem demandar hûs aos outros: salvo quando pelos lançadores principais, & parceiros (que lhe fossem recebidos, & aprovados segundo ordenança de nossa fazenda) senão pudesse aver a conta do lança, & arrendamento que assi tiverem: porque então ficará a nos aver por bôs os ditos alvarás para lhes ficarem as ditas rendas, & se aver por elles o que lhe montasse pagar de suas partes.

CAPITULO LXV.

Porque el Rey defende aos ditos Contadores que não receberão lança em menos conta do anno passado; & a maneira, & condições com que se deve receber.

I Tem não receberão os ditos Contadores nas rendas nenhûs lâncos para o anno seguinte em menos conta do q estiverão o anno presente: & os q forem de maior conta q assi receberem; receberão a nosso prazimento; & de outra forma não: porém se sentirem que essas rendas estão em tal maneira que de necessidade lhes pareça ser bem de receberem em ellas lâncos com algum abatimento: recebelo hão a nosso prazimento; & quando nos enviarem o caderno dos lâncos nos farão saber ao pé dessa renda a razão, porque receberão em ella tal abatimento para a nós vermos, & lhe mādarmos a maneira que tenham em tal renda.

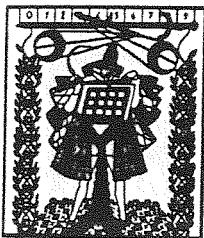
Outro mandamos aos ditos Contadores, & arrendadores que quando receberem os ditos lâncos: sejam avisados de porem em todos os lâncos que receberem em nossas rendas: húa verba, &c.: condição que diga assi: o qual lâncio lhe o dito Contador mór, Contadores, ou arrendadores receberão: se até a feitura desse na dita renda não he feito outro maior por partes ou a todo em o dito

anno; a qual condição avemos por bem de te assi escrever, pqque poderá ser q ao tempo em que tal lâncio for recebido por o Côrador, ou arrendador ferá tanto já outro maior lâncio em nolla fazeda: ou por outra forma verdadeiramente a algúas pessoas, que segundo nossa ordenança para isso tem nossa autoridade: de que se poderia seguir algúia dúvida se tal condição não fosse posta em os ditos lâncos; & posto que a dita condição não declaré; sempre se assi entenderá; & bê assi lhe porão primeiro por condição que andem em pregaõ, & em aberio os mais dias que puderem; & sendo o lâncio feito: ao menos lhe porão até primeiro dia de Janeiro; & nos ramos algûs dias mais sendo os mais que puderem: de maneira que avendo assi rendeiro principal na cabeça: tenha sempre dias para prover sobre as rendas rameyras, & as fazer crescer antes da arrematação: & se lhes não fizerem lâncos em algûas rendas, logo nos escrevão quais sâb: & as razoens, porque não lâncão em ellas; & os ditos Contadores trabalharão quanto puderem por se arrendarem o melhor q ser possa por nos nissos servirem: porque não avemos por bem que nenhûa renda fique por arrendar podendo se achar rendeiros a ella.

CAPITULO LXVI.

Da maneira em que os ditos Contadores escreverão a el Rey sobre os lâncos que lhe forem feitos: os quais lhe enviarão em hum caderno por todo o mez de Novembro, & a maneira em que o dito caderno o será feito.

I Tem mādamos aos ditos nossos Côradores, & arrendadores; que quando assi andarem pelas Comarcas mandando apregoar as ditas rendas; & procurando como se arrêdem na melhor forma, & maneira q ser possa: segundo lhe por este nosso regimento he declarado: como forem em conclusão dos lâncos, & tiverem provido a tudo como cumpra a nosso serviço, & por bem de seus offi.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ófficios fôrão obrigados : logo nos escreverão declaradamente o ponto , & estando em que fôrão as ditas rendas ; & nos enviarem o caderno dellas em que virá escrito cada húa renda por si apartadamente bem declarada : o qual caderno em toda maneira nos será dado por todo o mez de Novembro sobredito ; & virá escrito na ordenança , & maneira abaixo escrita.

As sisas gerais, vinhos, panos, carnes, & rendas de tal lugar são arrendadas o anno presente em que ora estamos por tanta contia ; & assi estão ora em lanço para o dito anno seguiente em mais do que ora são arrendadas o presente, tanto declarando todas as razoens, & causas que acharem porque as ditas rendas assi crescem ; & pela mesma maneira nos declarem quaisquer outras razões contrarias que ahi ouver , porque as ditas rendas forem abatidas ; se os lanços forem em abatimento ou nelles não ouver lançadores ao tempo sobredito : para antes da arrematação das ditas rendas nós sabermos pelos ditos Contadores a maneira em que as ditas rendas estão, & averem nosso recado do q' acerca dellas ouvermos por nosso serviço.

CAPITULO LXVII.

Da maneira em que os rendeiros principais repartirão as rendas rameyras com consentimento dos Contadores, & se trarão empregão sobre a dita repartição.

I Tem quando alguns rendeiros fizerem lanços em alguns hossos Almoxarifados : os quais lanços lhe já foram recebidos em nossa fazenda; mādamos que os ditos rendeiros repartirão presente os nossos Contadores ; & com seu acordo, & contentimento, tanto que lhe forem apresentados, a cōria dos ditos lanços para todas as rendas rameyras do dito Almoxarifado cada húa per si : em o preço, & cōria que viriem que he razão ; porq' muitas vezes os rendeiros nas ditas repartições abatem algumas rendas por lhe ficarem , & tornarem que não

lancem nellas ; de forma que a dita repartição fôrão faz igualmente, & como cada húa renda merece : & por tanto se fará com atordo do dito Contador: conformandose com o que lhe razão parecer, para esta forma : convém a saber, as sisas gerais, vinhos, carnes, & dízimas dos pescados de tal lugar : he repartida pelo rendeiro principal (que tem feito lanço em todo o Almoxarifado) em tanta contia : repartindo-se por todas as rendas rameyras toda a cópia do lanço do dito Almoxarifado.

E tanto que a dita repartição for feita; metâo-se as ditas rendas por ramos em pregão ; & todos os lanços que fizerem aos ditos Contadores nas ditas rendas sobre a dita repartição de mais contia do que forem repartidos: receberão sem mais tais lanços serem enviados a nós, nem averé delles nosso prazimero ; & os rendeiros que assi lançarem nas ditas rendas; haverão as alças por nós ordenadas de quem sobre elles lançar : segundo nossa ordenança que ora novamente fizemos, & declaramos; as quais rendas andarão assi em pregão , & arrematar-se-hão aos tempos limitados nos lanços que lhes forem recebidos ; & se elas assi por ramos todas forem arrematadas , ou seios lanços nellas pelo meudo, de mayor contia do que he o lanço do rendeiro principal feito em toda a cabeça do dito Almoxarifado : as ditas rendas ficarão com nosco nas ditas contias, & arrecadar-se-hão pelos ditos arrendamentos para nós; porque todo o tal crescimento he nosso ; & o dito rendeiro principal haverá suas alças pelo dito crescimento ; & quando se tal fizer ha de ser de maneira que pagas as ditas alças: todavia nos fique crescimento; & se em todas as ditas rendas rameyras não for feito lanço sobre a dita repartição , & ficarem por arrematar algumas, sendo já outras arrematadas, se os ditos nossos Contadores virem que he nosso serviço tomaremse as ditas rendas para nós, com o crescimento que assi for feito em as outras que já forem arrematadas; por lhes parecer que nas que ficão por

E 3 arren-



arrendar pôde aver mais crecimiento por arrendamento, ou rendimento; podelohão fazer quâdo poi sua informaçao o nós ouvermos por nosso serviço. & isto em quanto o dito Almoxarifado não for arrematado aos ditos rendeiros principais: os quais rendeiros quando tal acontecer haverão suas alças ordenadas do que montar no lanço que ti- verem feito na cabeça do dito Almo- xarifado; que lhe serão pagas pelo posso Almoxarife, & pelas ditas rendas como dito he; & se os ditos Contadores virem que não he nosso serviço tais rendas se tomarem para nós; serà o dito Almo- xarifado arrematado aos ditos rendeiros principais em a conta que tiverem lançado.

CAPITULO LXVIII

Da maneira em que se arrendaraõ os ramos depois de ser arrematado a cabeça do Almoxarifado, & haverão feus cre- cimentos.

E Depois que lhe assi for arrematado se meterão as ditas rendas ramey- ras que ficarem por arredar em pregão, & se arrematarão aquem mais por ellas der; com prazer, & consentimento dos ditos rendeiros principais; & o creci- mento dellas (se o ouver) serà seu, & fará por elles: sendo elles pelos rendeiros a que forem arrematadas, enfiadas, & se- guras, segundo ordenanças: do qual cre- cimento os ditos rendeiros serão pagos em hum ramo apartado; se o no Almo- xarifado ouver que seja igual na conta do dito crecimento, pouco mais cu me- nos; & quando senão achar ramo assi igual, lhe serà pago em todas as rendas do dito Almoxarifado aos quartéis do anno, assi como forem rendêdo da ma- neira que se faz aos pagamentos dos des- fembargos: & quando nellas não ouver lançadores, os rendeiros principais serão obrigados de as segurar, & enfiar: & nunca elles, nem suas fianças serão des- brigadas até as ditas rendas serem en- fiadas pelos rendeiros rameyros: em ma-

neira que este jão seguras, & tais porque se bem possão aver as contas dos pais arrendamentos.

CAPITULO LXIX.

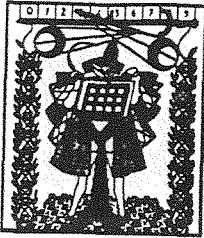
Dos tempos em que os Contadores arre- mataraõ as rendas em que lhe for feito lanço.

I Tem porque nossa ordenança he na entrada da Corefma se começarem a fazer por nossos officiais da fazenda os assentamentos sobre o rendimento de nossas rendas, & direitos: as quais con- vêm serem antes dos ditos assentamen- tos arrendadas, & arrematadas: manda- mos aos ditos Córadores que elles arre- matem as ditas rendas / em que assi for- rem feitos lanços, & andarem em pre- gaõ) no primeiro dia do mez de Janeiro: porque achamos que he mais nosso ser- viço, & proveito dos rendeiros se arre- mataré no dito dia que em fim do mez de Fevereiro como se costumava fazer: salvo quando nas condicōens de seus lanços forem antes, ou depois.

CAPITULO LXX.

Da maneira em que os Contadores manda- rão notificar aos lançadores o dia em q̄ se hão de arrematar as rendas, & os lu- gares onde se ajuntaraõ; & como se af- fentaraõ os lanços no livro, & alvarás das parçarias.

I Tem quando as ditas rendas assi an- datem em pregão: os ditos Contado- res notificarão por seus alvarás aos El- crivaes das sillas de cada hum lugar de sua Comarca; & lhe mandarão que elles faço apregoar, & notificar aos lança- dores, & a quaesquer outras pessoas q̄ lhes parecer q̄ queirão lançar: o dia que virem que pôde ser, & estar na cabeça do Almoxarifado: para arrematarem as ditas rendas, declarando-lhe que no mesmo dia se ajuntiem ahí: os quais Córadores se hão à praça do dito lugar em o primeiro dia du mez de Janeiro,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

se mandarão por sua mesa ao lugar onde lhe mais conveniente para o caso parecer: em qual estará o dito Contador com o Escrivão dos Contos, & cõ o livro dos lanços que abi terão; para nello o dito Escrivão assentear, & efetuar os lanços que lhe fizerem nos rincões das rendas em que forem feitos; & será também ali presente o Porteiro dos Contos; & assim esta rá com elles o Almoxarife, & Escrivão desse Almoxarifado: & sendo assim juntos como dito he, o dito Contador mandará apregoar, & meter em pregão todas as rendas, & discípulos do dito Almoxarifado pelo pregoeiro do Concelho dessa Villa: o qual andará de húa parte para outra com ramo verde na mão, segundo costume; apregoando ás vezes dizendo: ha abi algou ou algum que queira lançar em tal renda que está já em tanta cõsta, venha a elle dito Contador, & receberá os lanços; & os lanços que lhe ali forem feitos fará assentear em o dito livro abaixo do título da tal renda que nello ha de estes escrito hum apos outro: & assinarão os lâçadores: & depois que o dito pregoeiro andar tanto tempo que so dito Contador pareça q' nem um mal não quer lançar; rematará-seha essa réda aquem por ella mais der; & o dito Escrivão dos Contos assentará em o dito livro em fim dos lanços que já forem feitos em a dita renda; e com a ramo verde de ala moe, & era a dita vinda andou em pregão por N. pregoeiro, & assim andou os dias limitados em seu tempo de visto com aq' pessiga não haver ou vêr ai da que ha era clara q' râna lâçador. Na derradeira lâçador: o dito Contador mandará encerar o dito livro na moeda dito N. & lhe dará por arrematação para dita renda espôa q' era tida em hâncio d'esse N. & q' qual tiver por recompida em sua dita renda, & se obri- goso p'ris; & por todos seus bens, moveis & de raias; avides; & por avos; & de seus fundos de embalar, & pagar a dita renda aos títulos ordenados: testemunhas N. & N. & esse rendeiro assinando essa arrematação com suas testemunhas, & o

dito Contador também: & tudo isto se fará em vista de todos por tal termos que não possa trazer alguma suspeita de ser feita como não deve; & esta mesma maneira terá em arrematar todas as outras rendas de sua Comarca.

E ao tempo da arrematação das ditas rendas, ou tanto que forem arrematadas logo sem mais tardança todos os alvarás das parçarias feijão assentados em o dito livro dos lanços ao pé da arrematação; em o qual se ponha declaradamente a parte que cada hú tem para cada huen dar fiança bastante ao seu quinhão, & ser por isto cõstrangidos aos tempos, & pela forma que se contém em nossas Ordenações, & saõ escritas em o livro que anda em nossa fazenda; em os quais assentos os ditos pereiros també assinarão cõ testemunhas.

CAPÍTULO LXXI.

De maneira em que os ditos Contadores mandarão dar os arrendamentos dos rendeiros.

I Tem tanto que as talas arrematações assinadas forem escritas, & assentadas nos ditos livros: os ditos Contadores mandarão logo dar aos ditos rendeiros seus arrendamentos feitos pelo dito díscritivo em a forma custumada: assinados pelo dito Contador; em os quais fará menção de todos os autos que se fizherem: de andarem em pregão; & das condições que lhe saõ outorgadas; & liberdades que haõ de aver segudo nossas Ordenações.

CAPÍTULO LXXII.

De maneira em que os ditos Contadores darão as rendas em caderno aos Almoxarifes, & recebedores tanto que forem arrematadas com os nomes dos rendeiros para somarem suas fianças, & serem moverem aquem as não der.

I Tem o Contador tanto que tiver as rematadas as ditas rendas; dará aos ditos



ditos Almoxarifados cada hum segúso lhe pertencer / hum caderno da arrematação das ditas rendas, feito pelo Escrivão de seu ofício, & assinado pelo dito Contador que diga alli : N. Contador, & arrendador desta Comarca: faço saber que o Almoxarifado, fisa geral, vinhos, panos, carnes, & direitos de tal lugar, he arrematado a N. morador em tal lugar; por tanta conta por este anno prefeite, que se começou por o primeiro dia de Janeiro de talera, & se acabará em o derradeiro de Dezembro de tal era; & ha de fazer as pagas aos quarteis do dito anno pelo rendimento da renda se tanto render; com as condições acostumadas que el Rey manda dar aos seus rendeiros; & tomou por seus parceiros N. & N. moradores em tal lugar a tanta parte da dita renda; & saõ teus fiadores ao dízimo da dita copia / como para o dito Senhor he ordenado, N. & N. moradores em tal lugar; os quais saõ assertados, & assinados por elles no livro dos lanços; porém vos mando da parte do dito Senhor Rey, que os hajais por rendeiros da dita renda o dito anno; & requereyos que vos dem fiança bastante a dita renda até o primeiro dia de Fevereyro desse anno como por o dito Senhor he mandado; segundo forma de seu regimento, & nossas Ordenações sobre isto feitas; em que se declara que tomem suas fianças a metade para receberem, & a quarta parte quando não receberem; & requerereis aos Juizes osdilos lugares onde não ouver recebedor ordenado por carta del Rey Nostro Senhor, que ves façam dar húa pessoa, boa, & fiel, & abonada; q̄ terá a frazimento dos rendeiros para receber e dellas rendas que não forem enfiadas em mais da quarta parte: o qual avisareis que não recebe nenhūa coula da dita renda: salvo presente o Escrivão das ditas que tudo assentará em seu livro; & que com todo o rendimento dellas acuda a vós, & não aos ditos rendeiros, nem outra nenhūa pessoa, até seres pago, & entregue das ditas copias; que por as ditas rendas haõ de dar; & vós recge-

bereis tudo preste o Escrivão de voto ofício para o assentar em seu livro sobre vós, em receipta; & do q̄ vos entregareis danhe vossos conhecimentos, feitos, & assinados pelo dito Escrivão, & ultimados por vós; & se algūs dos ditos rendeiros vos assi não enharé: logo mofazey saber para eu fazer remover as ditas rendas, como por o dito Senhor he mandado; & vós sede avisado de tomar as ditas fianças que sejam boas, & verdadeiras; & requererdes, & constrangerdes aos ditos rendeiros que vos façam pagamento de seus arrendamentos aos tempos ordenados: rendo em tudo compnidamente a maneira que vos pelo regimento, & Ordenações do dito Senhor he mandado: de forma que não erreis em voso ofício.

No qual caderno o dito Contador mādarà ao Escrivão do Almoxarifado, que logo carregue em receipta sobre o tal Almoxarife, ou recebedor a conta porque as ditas rendas forão arrematadas, para as elle arrecadar das ditos rendeiros por elles, & suas fianças aos tempos conteudos em seu regimento, & nessas Ordenações como he obrigados; porque não os fazendo elle alli; se haverá tudo por elle, & sua fazenda.

CAPITULO LXXII.

Da maneira em que se farão os cadernos de arrematações, & o tempo em que serão enviados pelos Contadores à fazenda.

E logo os ditos Contadores mādarão fazer outro caderno das ditas arrematações que nos enviarão, & sera dado em nossa fazenda q̄de o primeiro dia de Janeiro: em o qual serão escritas pelo meudo todas as ditas rendas destes Almoxarifados de que tiver cargo, & a cabeça do Almoxarifado per si; & os ramos que forem arrendados ou assi como estiverem em repartição se nelles não forem feitos lanços também por si dizendo.

Item o Almoxarifado de tal lugar soy arrematado o anno presente a Nossa

mora-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

morador em tal lugar : por tanta cotaia o qual foy arrendado o anno passado por tanto; & assi creceo , ou faltou tanto.

Irem a lista geral, vinhos, panos, carnes, dízima do pescado de tal lugar, si ó arrendados a N. por tanto o anno prefete, a qual foy arrendada o anno passado por tanto, & assi creceo mais tanto, ou faltou tanto do que foy arrendada o anno passado : dando razão do porque esta renda creceo ou faltou.

Iré a lista geral, vinhos, carnes, & panos de tal lugar não se fez em ella nenhum laço por tal razão, &c. eu fiz pôr em elle hum recebedor da terra : Vossa Alteza manda a maneira que sobre isso terey.

O qual caderno venha formado ao todo por encerramento : declarando nelle tudo quanto creceo, ou faltou, do anno passado : & a razão porque foy cada húa destas cousas como dito he; & no lo enviarão logo, & por tal forma q nos seja dado por todo o dito mez de Janeiro sem passar mais tempo, porque cumple muito a nosso serviço de se assi fazer, para sabermos por elle certo as contias em que estão nossas rendas arrendadas, & sobre elles mandarmos ordenar nosso assentamento na maneira em q se deve fazer (sendo avisados os ditos Contadores) q fazendo elles o contrario lhe mādarémos dar aquelle castigo q nos bem parecer, & aquelle q o dito caderno trouxer lhe levará nosso recado, ou dos Veedores de nossa fazenda de como em ella foy entregue: & bē assi nosia reposta sobre o que virmos que he necessário, & cumprir a nosso serviço.

CAPITULO LXXIII.

Da maneira que os ditos Contadores terão no arrecadar, & receber as rendas que ficarem por arrendar.

Tem depois q os ditos Cōtadores tiverem em tudo arrendado, & provido sobre nossas rendas como dito he no dito caderno (que nos assi logo haõ de entregar) nos escreverão declaradamente as rendas que assi ficarão por arrendar, para ordenarmos as pessoas q as hajaõ de re-

ceber ; & arrecadar : as quais pessoas os ditos Cōtadores avisarão, dandolhe ordem, & maneira como o hajaõ de fazer: segundo em nossos regimentos, artigos, & Ordenações he declarado, & virem q he mais nosso serviço: & mandarão aos Escrivães das sillas q sejão muy diligentes a servir seus officios, & por sua parte trabalhê quanto puderem por se as ditas rendas arrecadarem como devem: de forma q por suas negligências, & mão cuidado senão perca causa alguma : & o façam de maneira que por sua diligencia & cuidado folgaremos de lhe fazer mercê, & acrecentamento ; & assi mandarão aos requeredores das ditas rendas q elles sejam muy prestes, & diligentes para servirem seus officios; & o fazerem como devem por nosso serviço, & arrecadação das ditas rendas: sendo certo que fizendo o contrario: toda a perda q por falta dos ditos officiais recebermos : se averá por elles : & lhe daremos mais aquella pena q nossa mercê for; & os ditos Contadores sem embargo disso proverão sobre elles sempre, & o mais a meudo q ser possa por se tudo fazer bem, & como a nosso serviço cumple.

CAPITULO LXXV.

Da maneira em que os ditos Contadores escreverão a el Rey quando enviarão o Caderno do assentamento sobre quaequer dívidas q tiverem a cerca das rendas.

Aos tempos q os ditos Cōtadores enviarão o caderno das arrematações das rendas : nos escreverão sobre quaequer duvidas q tiverem: & assi sobre todas as outras cousas q acharem q se fazem contra nosso serviço: por fidalgos, & officiais, & outras pessoas em prejuizo, & danno de nossas rendas, & direitos : para nós sobre isso provermos como sentirmos q he nosso serviço: porém sendo cousas de calidade para nos antes avisarem: farnolohaõ saber para sobre isso mandarmos o que ouveremos por nosso serviço.

F CA



CAPITULO LXXVI

*De maneira em que os ditsos Contadores po-
rão recebedores nas rendas que ficarem
por arrendar em quanto el Rey não or-
denar outros.*

I Tem avemos por bem q em quanto os ditos recebedores nã forem enviados de noſſa caſa: o dito Contador faça dar cargo a algúia pefſoas da terra: de boa fama, diſcreto, & fiel, & abonado, que receba estas rendas dandolhe ordem, como o faça, & ajuſtamento aos Sãos Evangelhos; q dem, & verdadeiramente tirem, & arrecadem tudo o que perren- cer ás ditas rendas; guardando noſſo ser- viço, & ao povo ſeu direito: & que não receba eouſa algúia: falvo preſente os Eſcrivaens dellas; provendo o dito Cō- tador ſobre elles em tal forma q noſſa ſerviço ſeja cumpridamente feito como deve; & tanto que o dito recebedor for de noſſa caſa; ou ſe pela ventura orde- narmos outro lá na terra: eſſe q affi for poſto por o dito Cōtador lhe dará conta q̄ entrega de tudo o q̄ recebeo ao dito recebedor q̄ affi ordenarmos: levando- lhe em despeſa o mantimento ordenado que deve de aver deſſe tempo que, affi ſer- viço: ſegundo noſſa ordenanças; & mais as outras despeſas neceſſarias á dita ren- da q̄ ſe moſtrar q̄ tem feitas; eſcritas pe- lo dito Eſcrivão: as quais ſejão levadas em despeſa ao dito recebedor q̄ affi en- viarmos: moſtrâdoſe como todo o ren- dimento da dita renda he carregado fo- bre elle em receita.

CAPITULO LXXVII

De maneira em q̄ ſerão removidas as rēdas quando os rendeiros não derem fianças.

Ordenamos, & mandamos que quando ao dito Cōtador for dito por cada hum Almoxarife, ou recebe- dor: como os rendeiros não enfiarão luas rendas, ſegundo devião, & ao tempo q̄ eraõ obrigados, que o dito Contador mande logo chamar os rendeiros, & lhe

requeira que dem logo ſuas fianças, & como ſão obrigados; & ſe as logo não derem, faça remover as rendas que affi tiverem: mādandoas metes em pregão, & arrematandoas aquem por ellias mais der; & mande arrecadar pelos bens do tal rendeiro tudo o que na dita renda falecer por bem do dito removimento; & ferá entregue ao dito Almoxarife, ou recebedor ſobre que carregar: & ſe elle rendeiro não tiver bens, averleha por ſeus fiadores que tiver dado a decima parte ao dito Contador quando lhe recebeo o dito lanço; & ſe eſſa não abafar para o dito abatimento: māndarà prender o dito rendeiro por eſſa contia que fale- cer para cumprimento do que nos pela dita renda avia de dar; & não ſeja ſolto ſem noſſo especial mandado: o qual Contador ferá avisado de nos eſcrever logo tudo; & na maneira q̄ ſe paſſar, & o que a certa diſſo fez, & obrou: para alē diſſo lhe mandarmos a maneira que ſo- bre iſſo tenha por noſſo ſerviço: & ſe al- gum diaheiro crescer alem do porque as ditas rēdas forem arrematadas, affi por arrendamēto q̄ ſe faça novo, como poe ſe arrecadar para nós / quando ſenſo achaffe rendeiro jo tal encrimento ſe ar- recadará todo para nós; porq̄ ſe embar- go de nos elles ſerem obrigados ao que faltar: o encrimento he nicio pois poe não enfiarem lhes forão tiradas as ditas rendas; & poẽ ſe algúia fazenda lhe já poſſe vendida por a meſma divida: ou elle poſſe ainda preſo: em tal caſo ma- darmos que elle ſeja ſolto, & lhe ſeja en- tregue todo o ſeu.

CAPITULO LXXVIII

De maneira em que os Contadores envie- rão os cadernos aos Almoxarifes, & re- cebedores, & proverão ſobre elles, por q̄ as partes ſejão pagas do que lhe for de- pachado.

Outroſi mandamos aos ditos Cō- tadores; que quando quer que de noſſa fazenda lhe foem enviados os cadernos de neſſos aſſentamentos para ſerem dados aos noſſos Almoxarifes, &



AS CONTAS NA HISTÓRIA

& recebedores das suas Comarcas (pelos quais lhe ha declarado a despesa q em cada hum dos ditos Almoxarifados & rendas ha ordenada; & bem assi a comha porque sao rendadas, de saberem os pagamentos que lhe mandamos fazer) que logo tanto que lhe forem dados os enviem a entregar aos ditos Almoxarifes, & recebedores; & alem disso pelos ditos cadernos provejam sempre em cada hum quartel sobre elles; se fazem os pagamentos ás partes nelles contheudas aos quarteis do anno, & segundo forma de seus regimētos, & nossas Ordenaçōes; & não o fazendo assi; lho fazerem integralmente cumprir; & quando lhe tomarem suas contas, lhe não levaraõ em despesa coula alguma: salvo aquellas que forem escritas, & assentadas nos ditos cadernos; sendo pagas ordenadamente, & na ordem, & forma que se contém no dito caderno, & nossas Ordenaçōes; sob pena de tudo pagarem de suas casas.

CAPITULO LXXIX.

Dos dias que os ditos Contadores com os Escrivães, & porteiros dos Contos irão à casa dos Contos fazer o que cumprir a seus officios.

Ordenamos, & mandamos que os ditos Contadores cada hum em sua Comarca como Escrivão, & Porteiro; vão à Casa dos Contos tres dias na somana, s. segunda feira, quarta, & sexta, para ouvirem ás partes, & fazerem todas as coulas que pertencem a nosso serviço, & a seus officios: nos quais dias elles assi estaraõ na dita casa pelas manhãas, & ás tardes; para abri serem achados das pessoas q os forẽ requerer: sendo muy prestes, & diligentes para o q cumpri, & fazerem o q cumpre a nosso serviço, & bô despacho das partes; provendo sobre tudo como lhes parecer: justiça, conformando eõ nossos regimētos, & Ordenaçōes sobre isto feitas; & nas coulas de nosso serviço, ou q tocarẽ a nossas rendas a q elles não poderẽ prover, & lhes parecer necessaria nossa pro-

visão nos escreverão para lhe mandar-mos a maneira qas sobre uso baixaõ de testemunhas quais dias ás tardes elles farão audiencia ás partes, & ouvirão as pessoas qas perante elles tiverem demandadas, & contendidas; & se nos tempos em q se as rendas arremataõ forẽ necessarios mais dias, elles harão à dita Casa dos Contos todos os dias q vão forem feriados ate se acabarem as ditas arrematações; por forem coulas de nosso serviço, & que pertencem a nossas rendas, & as quais se devem sempre fazer na dita enlas dos Contos publicamente; porque sejam vistos a todos os lancesadores.

Outrosim mandamos aos ditos Contadores, que os feitos, & demandas que se perante elles demandarem (de que lhes pertencer o conhecimento) elles os despatche o mais cm breve q puder ser, & co. muita diligencia: guardando a nós nosso serviço, & ao povo seu direito: dando apellação, & agravo ás partes nos casos que o direito ourorga.

CAPITULO LXXX.

Da maneira em que os Escrivães dos Contos, & porteiros, irão pelas Comarcas, quando os Contadores forem fazer o q cumpre a seus officios.

Ordenamos, & mandamos, que os Escrivães dos Contos, & porteiros delles, irão pelas Comarcas com os sobreditos Contadores: os quais farão todas as coulas q lhes por elles por nosso serviço forrequerido, & mandando: segunda faõ obrigados, & a seus officios pertence; & seraõ muy prestes, & diligentes a tudo o q cumprir, sobre aquellas penas q lhe pelos ditos Contadores forem portas: as quais mandaremos dar a execução: provandose q elles nas coulas que tocão a nosso serviço, & a bô de seus officios não cumprirão seu mandados, & lhe forão negligentes, ou desobedientes; sendo as tais penas justas, & honestas: & aos ditos Escrivães, & porteiros mādamos q muy compridamente o curaõ assi; & alem dito oq

E 2

muy



muy bem, & procurem as couſas que pertencem a noſſo ſerviço, & a bem de noſſas rendas; guardando muy inteiramente o direito das partes; & ſendo caſo que alguma dos noſſos Contadores por algua via faça em ſeu oficio o que não deva, & queira hir contra ſeu regimēto, & noſſas Ordenações: elles ſo virent, & que vay contra noſſo ſerвиço: & em danno de noſſas rendas, ou de noſſo povo: elles no lo farão logo ſaber para a tudo provermos eſtão ſeja noſſo ſerвиço (iendo certo que não o fazendo elles affi) lhe daremos aquelle caſtigo que nos bem parecer, ſegundo a calidade das couſas.

CAPITULO LXXXI.
Da maneira em que os Côtadores tomarão as contas aos Almoxarifes, & recebedores de suas Comarcas tanto que acabarem de arrematar as rendas; & os livros que ſerão entregues aos porſeiros dos Contos.

Mandamos aos ditos Contadores, & ao Contador mór, Veedores da fazenda das Comarcas, & Provedores dellas; que tanto que acabarem de arrematar as ditas rendas cada hum em sua Comarca (como temos ordenado) avísem logo noſſos Almoxarifes & recebedores que façaõ de maneira que por todo o mœz de Janeiro arrecadem dos rendeiros todos os dinheiros, & couſas em que forem devedores que ſobre os ditos oficiais he carregado para delles averão de arrecadar (afiandoos logo que não o fazendo elles affi) por ehes, & ſeus bens ſe arrecadarão para nós tudo aquillo que ſe achar os raiſ rendeiros nos deverem; & que affi mesmo ſejão avisados q̄até o primeiro dia de Fevereiro ſeguinte: cada hum eſtecerem as receitas, & despeſas de ſeus livros: aſſentando em elles os deſembargos, & conhecimentos, & quaeſquer outras despeſas que tiverem feitas: em tal maneira que até os quinze dias do mœz de Fevereiro de cada hum anno: they começem de tomar ſuas contas, & fazer dellas recadação, ſegundo orde-

nança de Contos, & como a diante fará menção: & tanto que vier o dito mœz de Fevereiro ſeguinte (paſſados os primeiros quinze dias delle) o dito Contador com o Escrivão dos Contos; começaraõ a tomar as contas aos ditos Almoxarifes, & recebedores: os quais mādrão requerer para eſtarem a elas; & não ſe ocuparão em outra coſa atē ſe acabarem de tudo: & as cōtiás porq̄ noſſas rendas forem arrendadas: carregarão em receita ſobre os ditos Almoxarifes, & recebedores pelos mesmos arrendamentos; porque para boa ordem de noſſa fazenda, & ſe eſcularem muitos inconvenientes, & debates: he determinado que ſobre elles carreguem todos os arrendamentos por encheyo; & elles tentão cuidado de arrecadarẽ todos pelos ditos rendeiros, & ſuas fianças que affi mesmo ſab obrigados a traer boas; & porque noſſas rendas ſempre eſtejão ſeguras ſegundo cumpridamente em ſeus regimētos, & noſſas Ordenações he contheudo: & affi ſe uſou ſempre em noſſa fazenda: & quanto he ás de'peſas de noſſo aſſentamento, & todas as outras que mandamos que ſe paguen por noſſas cartas, & deſembargos: ſe alguns dinheiros dellas fiſcarem por pagar logo façaõ pagar pelos dinheiros que os ditos Almoxarifes, & recebedores tiverem em ſeu poder; & ſe ainda os não tiverem arrecadados dos ditos rendeiros, nem feito toda a diligencia que ſão obrigados: os ditos Contadores os mandaraõ arrecadar pelos ditos Almoxarifes, & recebedores; & por ſeus bens, poſc elles forão negligentes em eſenprir noſſa ordenança, & o que lhe ſobre iſſo he por nós mandado; & a elles ſiquem reſguardado ſeu direito contra os ditos rendeiros ſe o tiverem por bem de noſſos regimētos, & Ordenações: & ſe depois de pagos os ditos aſſentamentos, & as outras despeſas que nos ditos oficiais forão despachadas ſobrar algum dinheiro que ficasse por despendere: os ditos Côtadores no lo enviarão logo, por pefsoa que leguardeamente o traga a noſſa Corre



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Corte, & nos escreverão o que nos assi enviarão: declarando os officiais que raias dinheiros ficarem devendo: & de q annos: para os mādarmos entregar aquem ouvermos por nosso serviço, & lhes levar provisão porque os possão levar ordinadamente em conta aos officiais que os assi ficarem devendo em suas contas como dito he: & fendo caso que os ditos Almoxarifes, & recebedores logo pagare não quiserem: os ditos Contadores os mandaraõ prender, & da cadea lhes mandaraõ vender seus bens, & arrematar aos tempos ordenados, até havessem o que nos assi deverem: demaneira que logo sejaõ executados, & suas contas acabadas como dito he; & se os ditos Contadores, Contador mādr, Veedores da fazenda das Comarcas, & Provedores delas não tomarem as ditas contas em cada hum anno na maneira sobredita; & não executarem as dívidas no dito tempo em cada hum anno: suas fazendas nos ficaraõ obrigadas ás ditas dívidas para as p̄r elas podermos aver (quando se pelos ditos Almoxarifes, & officiais não poder achar fazenda para podermos ser pago de nossa dívida) as quais eõtas os ditos Contadores assi tomarão aos sobreditos Almoxarifes, & recebedores na maneira, & ordem que se ao dante segue.

Ité primeiramente proverão os livros das arrematações das rendas que andão em os Contos de sua Comarca; & os concertaraõ cada renda por si: a contia porq̄ soy arrendada: com o livro da receita do tal Almoxarifado do anno q̄ se a cõja tornar; & bem aí veraõ quaequer outros dinheiros, foros, & quaequer outras contas que os ditos officiais o dito anno receberão ou fossem obrigados receber: os quais concertaraõ com a receita do caderno que os ditos Almoxarifes enviamos; porque se fez o assentamento do dito anno em nossa fazenda; & pelos ditos livros, & caderno tudo concertado faráõ a receita verdadeira sobre o tal official, & assi proverão as despesas cada húa per si; começando pelo dito caderno primeiramente,

nas ordinarias, & depois as renças, & apuz isto as outras despesas de nosso assentamento; & das outras pessoas que nos ditos officiais desembargamos, que no dito caderno acharão declaradas; as quais despesas os ditos Contadores levaraõ em conta aos ditos Almoxarifes, & recebedores pelos desembargos, & alvarás nossos que para elles forem despachados (sendo assinados por nós ou por nossos Veedores: passados pelos officiais de nossa Chancelaria, & na ordem que devem, segundo regra de Contos, & regimentos de nossa fazenda) & com os conhecimentos das partes que os raias dinheiros, & couças receberem feitos pelos Escrivães de seus officios no modo ao dante ordenado: os quais desembargos assi mesmo concertaraõ cõ o livro do Almoxarifado onde haõ de ser lançados pelo Escrivão delle com a declaração necessaria; & outras nebulosas despesas lhe não serão levadas em despesa: salvo as conteudas no dito caderno como dito he; & as meudas de papel, & tinta, & recados de nosso serviço (édo necessarias feitas cõ aquella ordem, & resguardo que deve, & por mandados do Contador) não passando daquella contia que no dito caderno para as raias despesas meudas for levado.

Da qual receita, & despesa dos ditos livros, & desembargos; farão os ditos Contadores húa recadação; em a qual assentaraõ primeiramente a receita logo no começo della, declarando todas as rendas per si; & as contias porque forem arrendadas ou renderem por rendimento (e nellas não ouver rendeiros) & os nomes das pessoas a que forão arrendadas ou as receberão por esta forma.

Item carregaõ aqui em receita sobre o tal Almoxarife, ou recebedor, tantos mil reis.

I. tanto, porque o Almoxarifado este anno foi attendido a N. & N. rendeiros principais.

E tanto que valem os foros que sua Alteza tem no dito Almoxarifado.

E tanto que recebeo de tais officiais

F3.

por



por empoimento ou tais dinheiros, & couças; tudo muy declaradamente.

E pelo dito modo assentaraõ apoz a dita receita, à despesa nesta maneira.

Item saõ aqui levados em conta, & despesa ao dito Almoxarife, ou recebedor tantos mil reis que se mostrou o dito anno pagar às pessoas abaixo declaradas pelos desembargos abaixo escrividos.

I. Tanto a N. que lhe el Rey mandou dar q este anno avia de aver de sua tença, ou por tal razaõ, por carta dada em tal lugar, a tantos dias de tal de mez, & de tal era; & por seu conhecimento feito, & assinado por N. Escrivão do dito Almoxarifado, ou Thesoureiro, a tantos dias de tal mez, & era: o qual conhecimento ferá feito ao pé, ou nas costas de tal desembargo feito nesta forma.

Saibaõ todos que N. confessou que recebeo de N. Thesoureiro, Almoxarife, ou recebedor tanto dinheiro conteudo neste desembargo del Rey Noso Senhor, & porque ali he verdade lhe mandou ser feito este conhecimento, em tal lugar, a tantos dias de tal mez, & tal anno: testemunhas que a isso forao presentes, N. & eu Escrivão de tal Almoxarifado que o vi pagar, & assiney aqui.

E no assento que se na dita recadação fizer do tal desembargo, le escreverá cumpridamente a razaõ; & causa porque el Rey desembargar os dinheiros nelle conteudos: na maneira que no dito desembargo for declarado: & por esta forma se farão todos os outros assentos dos desembargos, & despesas q se na dita recadação assiquançarẽ em despesas; & os ditos Contadores não romperão mais os ditos desembargos pelos sinalis como costumavão fazer: somente os enfiaraõ em húa linha, para quâdo vierem á fazenda fazer relação de suas contas, serem vistos primeiro pelos Veedores della que os romperão na maneira que o daqui em diante ordenamos: & tanto que o dito Contador com seu Escrivão tiver assentada em a dita recadação toda a receita; & bê assi toda a des-

pesa na maneira sobredita; & bem concertada somaraõ tudo ao pé das jaudas; & laberaõ quanto monta na receita, & bem assi na despesa, & o que montar assentaraõ em soma nas cabeças da recadação; & no cabo da dita recadação farão encerramento de toda a dita conta: o qual encerramento assentaraõ em esta maneira.

Soma do que monta em toda a receita que se mostra por esta recadação: o Almoxarife, ou recebedor receber este anno; & lhe ser carregado ao todo. tantos mil reis.

Soma do que se mostra o dito Almoxarife despender o dito anno ao todo. tantos mil reis

E assi se mostra ficar devendo tantos mil reis, ou despender mais tantos.

E se ficar quite de tudo o que recebeo: assi lhe ponha que despendeo tudo o que receiveo; & por esta via se assente no encerramento todas as outras couças (se as elle receber) cada húa per si: das quais se fará soma verdadeira para o dito encerramento por totales q os ditos Contadores farão quando foré couças de qualidade para isso.

E lendo cafo que pelo dito encerramento (e mostre o tal official despender mais do que receiveo: o dito Contador lhe fará pregunta a causa, porque despendeo mais do que receiveo; & fará disso hum auto; & além disso tornará a prover, & cõcertar a dita conta pelos livros, & papeis por onde a tomou, para saber se nella vay algú erro; & sendo a conta assi certa, & achando que todavia elle despendeo mais do que receiveo; se terá nisso a maneira conteuda na ordemança sobre isso feita: os quais livros, recadações, linhas, desembargos: os ditos Contadores mandaraõ entregar aos porteiros dos Contos para os meterem em suas arcas, & almarios: onde os terão bem guardados na casa dos Contos, para em todo o tempo darem delles razaõ, & se poder ver, & prover no que cumprir a nosso serviço, & bem das partes: & os ditos Escrivãens dos Contos, & porteiros delles, seraõ avisados que não



AS CONTAS NA HISTÓRIA

não descubraõ os encerramentos das ditas contas sob pena de privação dos officios.

CAPITULO LXXXII.

Da maneira em que os porteiros dos Contos terão os livros que perservem a seu officio.

Os ditos porteiros terão em seu poder em as arcas fechadas os livros dos lanços, & todos os outros livros, papeis, escripturas que nos ditos Contos ouver, & a elles pertencer: os quais quâdo forem mister ao Contador (para nelles com seu Escrivão escrever ou prover algúia causa) lhe serraõ dados pelo dito porteiro até se nelles fazer o que for necessario; & o porteiro os tornará a recolher, & guardar, para delles sempre dar conta, & razão quando cùpitr.

CAPITULO LXXXIII.

Que os Almoxarifes, & recebedores em quanto derem suas contas não receberão, & possaõ tomar as fianças.

ITem os ditos Almoxarifes, & recebedores dataõ conta em cada hum anno na maneira sobredita, & em quanto assi derem suas contas, não receberão causa algúia do anno vindoiro; & tanto que os ditos Contadores começarem de tomar as ditas contas aos ditos officiais, lhes mandarão, & defenderão de nossa parte que não receberão nenhûas dinheiros nem outras nenhûas causas de nossas rendas desse anno presente, que lhe haõ de tomar suas contas dos annos passados; & mandaraõ assi mesmo aos rendeiros, & recebedores das tabolas, que não dem, nem entregnem nenhûas dinheiros aos ditos Almoxarifes, & recebedores em o primeiro quartel desse anno presente, nem dos tres quartéis vindoiros (posto que lhe pelos ditos officiais seja requerido) até verem seus mandados em que mandem, & declarem a pessoa a quem haõ de acudir com a dita

renda, & recebimento; porque avemos por informação que os ditos Almoxarifes suprem, & pagaõ as dívidas dos annos passados; com o que recebem das ditas rendas em o anno que se começa no tempo que lhe suas contas tomão: porém avemos por bem que os ditos Almoxarifes, & recebedores dos ditos Almoxarifados tomem as fianças aos nossos rendeiros em começo de cada hum anno ao tempo que por nós he ordenado: posto que não recebão nossas rendas: & tanto que elles tiverem dadas suas contas com entrega de tudo o'que deverem do primeiro anno: entaõ os ditos Contadores lhe mandem passar mandados para os ditos rendeiros, & recebedores; que lhe acudão com o pagamento das ditas rendas, & rendimento dellas do segundo anno (tudo precente o Escrivão de seu officio) do qual cobrará conhecimento em forma para sua guarda.

CAPITULO LXXXIV.

Da maneira em que se porão recebedores aos Almoxarifes de dous em dous annos & elles usaraõ de suas jurisdições.

Outros / porque ordenamos que os ditos Almoxarifes, & recebedores que assi derem suas contas com entrega o primeiro anno possaõ receber o outro anno seguinte: (segundo no Capitulo sobredito he conteúdo, & declarado) avemos por bem que acabado o dito anno seguinte que assi haõ de receber para cumprirem dous annos: lhes seja logo tomada sua conta na maneira que se costem em este nosso regimento: & o Contador da Comarca nos fará saber como o tal Almoxarife ha de dar conta; que lhe ordenemos recebedor nomeandonos para isto algûs nossos criados, ou pessoas, tais que na Comarca ouver que lhes pareça que tem fazenda (para nossa fazenda estar segura) & faõ autos, & pertencentes para isto; & quâdo nós de cá não provermos & o deixarmos a elle dito Contador:

F 4 ponha



ponha logo em seu officio recebedor, que receba o dito Almoxarifado, & rendas esse anno terceiro: & tome as fianças aos rendeiros: & faça os pagamentos às partes que nesse Almoxarifado forem desembargadas: o qual recebedor será tal pessoa que seja abonado, auto, & pertencente para o dito cargo servir: porq não sendo tal: o dito Contador será obrigado a pagar tudo aquillo que se por ele não poder aver: para o qual lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos pelo dito Contador: que bem, & verdadeiramente guarde a nós nosso serviço, & ás partes seu direito: & lhe dará assí mesmo regimento da maneira em que haja de servir o dito cargo; & ao dito Almoxarife, ou recebedor não será entregue seu officio, nem receberá couça do dito Almoxarifado; até primeiramente as contas dos ditos dous annos serem vistas em nossa fazenda pelos Veedores della; & lhe ser dada sua quitação por nós assinada, & selada do nosso sello: pella qual quitação será metido em posse de seu officio depois do anno terceiro (que ha de carregar tudo sobre o recebedor que no tal Almoxarifado for posto) ser acabado; porque aquelle anno terceiro queremos que o dito Almoxarife não receba salvo quando o nós por nosso especial mandado ouvermos por bem, & mandarmos.

CAPITULO LXXXV.

Da maneira, & tempos em que os Contadores virão com as contas à fazenda de dous em dous annos.

Com as quais cōtas que assí forem acabadas de tomar: mandamos aos ditos nossos Contadores, q̄ de dous em dous annos venhaõ cō elas a nossa fazenda; para ser vistas pelos Veedores della, & nos ser feito relaçō de dellas; & se dar quitação aos officiais sobre que caregarem; & com elle virão o porteiro dos Contos, que as trará a bom recado, & todos os livros, & papeis que a ellis pertençō: até serem vistas, & entregues ao

porteiro dos nossos Contos da Casa: sobre quem haõ de ser assentadas em seu livro, & lhe passar conhecimento para sua guarda: & os tēpos que ordenamos & repartimos aos ditos Contadores em que cada hum aja de vir a n̄a fazenda com as contas de suas Comarcas (porq não venhaõ todos juntos, & possaõ ser melhor despachados) saõ os seguintes.

Item o Contador mōr, & Cōtadores das Comarcas, de Santarem, Leiria, & Alanquer, & de Setúbal: em o primeiro dia do mez de mayo do anno seguiente em que se acabaõ os dous annos.

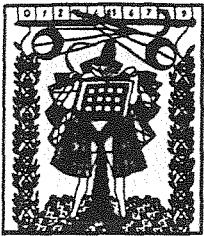
E os Contadores das Comarcas da Cidade de Évora, Beja, Coimbra, Viseu, & da Guarda: em o primeiro dia do mez de Junho.

E os Contadores do Reyno do Algarve, & Comarcas da Cidade do Porto Guimaraens, & da torre de Mencorvo: em o primeiro dia do mez de Jaiho.

CAPITULO LXXXVI

Que as contas que senão puderem tomar na Comarca, se venhaõ acabar à Corse.

Tem se por algum caso na Comarca senão puderẽ acabar as ditas contas ou algūas dellas: aos ditos Cōtadores sem embargo disso mādamos q̄ venhaõ com ellas a nossa Corte aos tempos sobreditos na maneira que dito he; & tra- gaõ consigo os Escrivaens dos Contos, & Porteiros, & bem assí os ditos Almoxarifes, & recebedores que as ditas contas tiverem por dar, & os Escrivaens de seus officios, & com ellestodos os livros de suas receitas, & despesas, desembargos, cartas, alvarás, & conhecimentos das pagas que fizeraõ: & caderno do assentamento nosso que lhes desse anno soy: & quaequer outros papeis que a suas contas pertençrem: para as romarem, & acabarem em nossa Corte: & os ditos Contadores traraõ assí mesmo o livro dos lanços, & arremataçōens das rendas desses annos de que se as ditas contas ouverem de romer: & mādamos aos sobreditos Almoxarifes, & rendeiros,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

deitos, que tragaõ conligo todo o dinheiro, & couſas que ate esse tempo lhe ficasen por despender; para se todo entregar aquem ouvermos por bem.

CAPITULO LXXXVII

Da maneira que se terà nas contas em que el Rey der alguns espaços aos rendeiros

Outroſi porque pode ser que algüs dos ditos Almoxarifes, ou recebedores não terão recebidos algüs dinheiros, & outras couſas de nossos rendeiros, & recebedores de nossas rendas, & direitos: em q nos forem obrigados, & devedores: por lhe termos dados espacos de raiſ, divididas ate algum tempo certo: o qual não ferá findo quando lhe tomarem suas contas: & assi por outras razões lidimas q poderaõ alegar; de não poderem arrecadar as ditas dívidas, ate o dito termo em q as ditas contas haõ de dar: mandamos que sem embargo disso: todavia as ditas contas sejaõ acabadas como se melhor puderé acabar; & elles Contadores, Almoxarifes, Recebedores, & Escrivães, & Porteiros, vengaõ a noſſa Corte com ellas ao tempo por nos ordenado, & tragaõ em sua lembrança as ditas dívidas que taes saõ, & o que monta cm elles, & as razões q ahia ha porque, senão poderaõ aver ate esse iepo: & os ditos espacos quando se acabaraõ; para nos vermos tudo, & mandarmos sobre iſſo dar noſſa determinação como acharmos que he direito, & razão.

CAPITULO LXXXVIII

Da maneira em que os ditos Contadores poõ recebedores aos Almoxarifes, que não derem boa conta com entrega.

ITem se algüs Almoxarifes, & recebedores não derem boa conta com entrega naquelles iepos limitados neste noſſo regimento, & Ordenações; por bem do qual elles não poſſaõ, nem devaõ tornar a receber ſeus ofícios: mā-

dando aos ditos Contadores q nos raiſ Almoxarifados, & rendas ponhaõ recebedores da terra bons homens, de boa fama, & de bom entender, ricos, & abonados: aos quais recebedores os ditos Almoxarifes que affi luas contas não derē boas, & raiſ como ſão obrigados: entregaraõ todos os instrumētos, & eſcrituras que tiverem das fianças que ja tiverem tomadas aos rendeiros, & ſeus fiadores, & abonadores deſſas rēdas daquelle anno presente; & iſto perante os Escrivães de ſeus ofícios: & os ditos recebedores paſſaraõ diſſo ſeus conhecimentos aos tais Almoxarifes, de como lhes as ditas eſcrituras de fianças forao enregues, para os ditos recebedores que affi forem postos, por ellas arrecadarem o que a nós pertence de avece de noſſas rendas aos tempos ordenados: as quais fianças os ditos Almoxarifes, ſão obrigados ter tomadas muy verda‐deiramente ſem nenhum engano, nem malicia: & mandamos aos ditos recebedores que depois que tiverem as raiſ eſcrituras de fianças em ſeu poder, feijão por elles bem vistas, & examinadas ſe ſão boas, & raiſ como devem; porque ſe depois ſe achar em iſſo algum erro, cada hum dos ſobreditos que tal erro paſſar no lo pagar por ſeus bés, & corpo ſegundo for razão, & direito; & os ditos recebedores que, affi forem postos receberão todos os dinheiros, & couſas que pertencerem às noſſas rendas, preſente os Escrivães de ſeus ofícios: aos quais daraõ juramento dos Santos Evangelhos que muy verdadeiramente façaõ, & uſem do dito cargo: guardando em elle todo noſſo ſerviço: & ao povo ſeu direito: & que não recebão, nem despendaõ nenhūa couſa: ſalvo preſente os ditos Escrivães, para tudo porem em receita, & despeſa em ſeus livros: & o dito Contador lhe dará ſeu regimento muy bem declarado de tudo o que lhe pertencer fazer: em tal maneira q elles não poſſaõ errar em os ditos eſcargos q lhe ſão dados por falta de bom avifamento; & logo os ditos Contadores nos eſcrevaõ de como puſeraõ

G os



os ditos recebedores ; & a quaes nos-
fos Almoxarifes, ou recebedores ; & a
razão q tiverão a fazer tal movimento;
& as pessoas que assi puçerão por recebe-
dores : que tais sãõ para sobre isto man-
darmos prover como nos bem parecer.

CAPITULO LXXXIX.

*Da maneira em que os ditos Contadores to-
marão as contas das rendas que não fo-
rẽ arrematadas aos recebedores delles.*

O Utrosi se algúas rendas ficarem
por arrendar, & se arrecadarem
por nós : os ditos Contadores em fim de
cada hum anno com o Escrivão dos
Contos ; tomarão a conta aos recebe-
dores q dellas forem : sendo a elles pre-
sentes os ditos recebedores, & Escrivães
das tais rendas com todos seus livros,
porque se as ditas rendas arrecadarão, &
receberão : em os quais terão tudo es-
crita verdadeiramente : & assi os var-
jos, & descaminhados, sisa em dobro,
sentenças, & quaisquer outras couças
que ás ditas rendas pertenço : os quais
livros somarão todos. I. primeiramente
a receita, & depois a despesa ; levádolhe
em conta as despesas necessarias que
sobre a recadação das ditas fizerem:
verdeiramente, & segundo nossa or-
denança : sendd todas declaradamente
escritas, & assentadas em os ditos livros,
pelos ditos Escrivães : dando elles sua
fé como as viraõ fazer: & senão forem
escritas em os ditos livros com a dita
declaração não lhas levem em conta, &
bem assi lhes levarão em despesa o mā-
ntimento que os ditos recebedores ou-
verem de aver por nossas cartas, & al-
varás ; se os tiverem ; & se os não tiverem ;
haveraõ aquelle mantimento q temos
ordenado ; que os tais recebedores ajam
de aver geralmente : & pelo mesmo mo-
do se levará em despesa : o mantimento
dos ditos Escrivãens : & pela dita formá
lhe levarão em despesa todos os desem-
bargos, & alvarás nossos que ordenada-
mente tiverem pagos segundo nossa or-
denança : & se forem recebedores de ramos,
levarlheão em conta todos os conheci-

mentos das entregas q tiverem feitas aos
nossos Almoxarifes, & recebedores dos
Almoxarifados a q as ditas rendas per-
tencem, & sobre que ordenadamente se
costuma carregar : tendo feitos por scus
Escrivães, & na forma ordenada ; da
qual conta farão recadação ; & dando a
dita conta os ditos recebedores cõ entre-
ga, lhe passarão os ditos Contadores seus
alvarás de certidão para sua guarda, &
depois averem sua quitação em nossa
fazenda quando se nella fizer relaçao
da dita conta ; & ficado os ditos recebe-
dores devendo algúia couça, o arrecada-
raõ por elles, & se fará execuçao em sua
fazenda na maneira em q he determina-
do q se faça aos Almoxarifes, quando
daõ suas contas, & ficaõ devendo pelo
encerramento delias.

CAPITULO CX.

*Como os Contadores no mes de Janeiro de
cada hum anno, somarão conta aos Al-
moxarifes, & recebedores do que
despenderaõ o anno passado; & enviem
a el Rey o resfaldo dos conhecimentos
& pagas.*

O Utrosi porq ouvemos por infor-
mação que os nossos Almoxari-
fes, & recebedores faziaõ muy máos
pagamentos ás partes q nelles sãõ despa-
chadas, assi por se aproveitarem dos di-
nheiros de seus recebimentos, como iam
bem por pagar em bùs em cheo, & a ou-
tros não pagarem nada :indo contra seu
regimeto : o qual he q a todos bahaõ de
pagar igualmente soldo a livre do q ar-
renda render : pelo qual por podermos
ser certo, & sabedor daquelles nossos
Almoxarifes, & recebedores q nos bem
servirẽ : pagado bõ, & segundo nessa or-
denança a aquellas pessoas q nelles sãõ
despachados : para por isso receberem de
nós favor, & mercê assi como he razão:
& assi mesmo os que fizerem o contrario
averem de ser castigados, segundo suas
culpas.

Ordenamos, & mandamos aos ditos
Contadores, Contador mór, & Veedo-
res da fazenda das Gomarcas, & Pre-
vedores



AS CONTAS NA HISTÓRIA

vedores delas; que daqui em diante como vier o m^{ez} de Janeiro de cada hum anno elles tomem logo cota aos Almoxarifes, & recebedores de suas Comarcas, & isto pelos conhecimentos das partes feitos em forma por seus Escrivães; em q declare o tempo em q forão passados: dos quais conhecimentos farão h^u caderno em que todos assentaraõ; declarados sumariamente l. a pessoa, & o pagamento que tem recebido, & o tempo em que o recebeo; & o que é tal pessoa foy despachado; & isto mandamos q se faça assi isto que vier o dito m^{ez} de Janeiro de cada h^u anno / posto q as partes não sejão de todo pagas n^o rendimento do Almoxarifado seja todo arrecadado) & o caderno da dita conta nos enviaõ: o qual nos será dado em cada hum anno por todo o dito m^{ez} de Janeiro sob pena de por a primeira vez q o assi não fizerem; perderem o m^{at}imento de seu officio de todo aquele anno, & pela segunda vez perderão seus officios; & a pessoa q entregar, & trouxer o dito caderno; levará conhecimento daquelle official a q o mandarmos entregar para guarda, & segurâça de cada b^u C^{on}tador; & alé disto se cumprirà, & guarda o q temos mandado a cerca das contas que se haõ de tomar aos ditos officiais em cada h^u anno: para o dinheiro q se achar q tem por despendere; o enviarem a nossa fazenda; & tudo o mais q a cerca disso por nossas Ordenações, & regimentos temos mandado.

CAPITULO XCI

*Que os Contadores não mandem despende-
der por seus mandados: salvo as contas
que lhe vao nos cadernos dos assen-
tamentos para despesas menudas.*

O Urrosi m^{and}amos, & deffendemos a todos os ditos Contadores, C^{on}tadores m^{or}, Veedores da fazenda das Comarcas, & Provedores delas; q elles não despendaõ, nem por seus mandados mandem despende, dinheiro, nem ou- tra couça alguma aos nossos Almoxa-

res, & recebedores; n^o em nenhuma de nossas rendas sem nosso especial man- dado: em que declarémos que o possaõ romar, & defender delas: salvo aquelas contas que nos cadernos dos assen- tamentos em cada hum anno saõ leva- das pelos Almoxarifados, para os ho- mens do Almoxarifado que vaõ fôr, & outras meudas; & quando mandar- mos alguma carta, ou mandado, porque mandemos que alguns dos Contadores mandem fazer alguma despeça; nas costas da tal carta, ou mandado; passará o dito Contador outro seu para o Almoxarife, ou recebedor que tal despeça ouver de fazer; & se ouver mister tanto dinheiro que de h^ua só renda fôrão poisa tomar: em tal caso a dita nossa carta, ou man- dado ficará em poder do Almoxarife, ou recebedor em que se o mais dinheiro despendere, & o tresslado della em publi- ca forma feito por Tabalião: ficará a ca- da hum dos outros officiais em que se o mais dinheiro tomar; porqu^e de outra forma não avemos por nosso serviço se despenda nenhum dinheiro por man- dados dos ditos Contadores; & porém mandamos, & deffendemos a todos os nossos Almoxarifes, & recebedores que por mandados de nenhuns Contadores, nem dos officiais sobreditos, não des- pendaõ nenhum dinheiro: salvo na ma- gira que dito be sob pena de não o cu- prindo assi: alé de lhe não ser levado em conta o tal dinheiro que assi despen- derem estarem à mais pena que ouver- mos por bem lhe mandar dar; & aos Es- crivães de seus officios mandamos q tal dinheiro lhe não assentem em despeça sob a dita pena: & m^{and}amos aos ditos Contadores que assi o cumpraõ, & guarde sob a dita pena de o pagarem em do- bro, & serem privados de seus officios; porque aquellas despesas que de seu of- ficio devem fazer por nosso serviço; assi de recados que nos enviem, como em papel, tinta, & outras semelhantes sempre em cada h^u anno saõ levadas no caderno do assentamento dos Almoxa- rifados; & se para as raias despeças me- mudas elles vierem que haõ mister mais

Gz dia



dinheiro do que lhe assi vay levado no dito caderno: os ditos Contadores avisarão disso aos nossos Veedores da fazenda; para lhe enviarem a provisão que virem que he nosso serviço: & quando acontecer que forem necessarias algúas outras despesas que não saõ ordenadas; assi como reformações de nossas Alfandegas, & Casas de nossos direitost, & outras semelhantes: elles o farão saber aos tempos necessarios antes de se fazerem os assentamentos; para a tudo ser provido segundo nos perecer necessário.

CAPITULO XCII.

Que os Contadores tenhaõ o trespido dos regimentos dos Almoxarifés.

Porque os ditos Côtadores saõ obrigados por nosso serviço, & ordenança de seus officios; proverem sempre os nossos Almorarifés, & recebedores que nossas rendas recebem, & arrecadaõ: e maneira que sempre as ditas rendas sejaõ arrecadadas: & se tomem as fianças a ellas segundo por nossas Ordenações, & regimentos temos ordenado: & as partes sejaõ muy bem pagas do que lhe por nós he defembargado: segundo cumpridamente temos declarado no regimento que aos ditos Almoxarifés, & recebedores temos dado: mandamos aos ditos Contadores que cada hum delles tenha o trespido do regimento dado aos ditos Almoxarifés; para o prover, & lhe fazerem cumprir por nosso serviço, & arrecadamento das ditas rendas, tudo o que em o dito regimento he conteúdo, & os cõstrangerem para isso, sendo certo que se o assi não fizermos: que por os ditos Contadores, & seus bens averemos qualquer perda, & danño que por sua negligencia, & por sobre isto não proverem recebermos.

CAPITULO XCIII.

Dos lugares onde beverá casa para arrecadamento das físcas, & direitos; & que os officios estejaõ nella continuos.

O Utroſi avemos por bem que em cada húa villa, & lugar onde he a-

cabeça de se arrendarem as nossas regras dos termos, & comarca q̄ que ahi saõ apropriadas: para ahi os moradores dos ditos termos darem suas recadaçōens do que compraõ, & vêdem: em que tempo forão ordenados de ahi estarem nossos Escrivãens para escreverem, & roarmarem as tais recadaçōes como os nossos rendeiros, & recebedores de tais rēdas: que na praça ou lugar mais conveniente para o lobredito tenhaõ húa casa: onde terão q̄ua mesa, & livros: em a qual continuada mente estaraõ os ditos Escrivãens, & officiais com seus livros; para ahi sempre serem achados por todas aquellas pessoas q̄ comprarem, venderem, trocarem, escambarem, & fizerem quæsquer ourras coisas que se devaõ escrever, & arrecadar em as ditas casas: as rendas das físcas, portagens, & Alfandegas, & quæsquer outros direitos: os quais Escrivãens estaraõ em as ditas casas continuadamente nos tempos devidos; para fazerem o que cõpre a seus officios, & boa recadaçō das ditas rendas: & mandamos aos ditos Contadores que o façaõ assi cumprir; & quando algúas dos ditos Escrivãens forem negligentes a isso por cuja causa se perca algúia coisa de nossas rendas: os ditos Côtadores ponhaõ outos em seu nome, q̄ os ditos officios sirvão: aos quais daraõ juramento, & nos escrevão sobre isso; para lhe mandarmos a maneira que haõ de ter.

CAPITULO XCIV.

Da maneira em que os ditos Contadores quando andarem pelas Comarcas somerão informaçō das coisas que pertencem a el Rey, & as arrecadarão.

M Andamos que cada vez que os ditos Côtadores forem pelas Comarcas de que cada hum tem cargo: haverão informação pelos livros dos rombo de cada Almoxarifado: & os Almoxarifés, & Escrivãens de seus officios: & por outra qualquer maneira que o melhor puderem saber: de todas nossas rendas,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

rendas, & direitos, foros, tributos, censos, empragamentos, aforamentos, juggedas, oytravos, reguengos, montados, descaminhados, rios, pescarias delles, resrios, pacigos, couradas, soutos, fesmarias, matas, casas, herdades, oliveiras, padiados de Igrejas, bens de abintestados, coufas de renda de vento, peixes reais, peceyo de mercadoria, aparelhos, de navio, & coufas que o mar lâçar fôra à costa delle de navios que se perdessem no mar: a que naõ forem achados donos: as quais farão arrecadar para nós porque nos pertencem de direito: & assi saberão parte de todas as outras coufas que a nós pertencerem, & devem, & podem pertencer; por qualquer forma que seja em os ditos Almoxarifados de que os ditos Contadores tiverem cargo: os quais saberão os pagares em que tais coufas, & cada húa dellas saõ; & os bens de raiz com quẽ partem; & se saõ escritos em nossos livros do tombo, & aforados, & arrecadados como devem: & senão forem escritos em o dito nosso livro do tombo; os façaõ escrever em elle como devem; & se o não forem alguns delles; & andarem sonegados; os mandem, & façaõ tirar fora, & arrecadar, & escrever em os ditos livros em receita sobre esses Almoxarifes; & nõ lo façaõ logo saber por suas cartas; & assi nos avisem de quaisquer outras coufas que em sua Comarca vierem que saõ de nossa fazenda, & nos pertençem.

CAPITULO XCV.

Da maneira em que os ditos Contadores farão escrever no livro do tombo as terras & rendas que el Rey der, ou tiver das das; & a diligencia que sobre ellas farão quando vagarem..

Mandamos aos ditos Contadores que elles faybaõ parte de todas as terras, rendas, direitos, & outras quaisquer coufas q̄ de nós tenhaõ quaisquer pessoas de estado, & fidalgos, & outras quaisquer: de juro ou em quanto noula mercé for, ou por outra

qualquer forma; & façaõ tudo escrever cada coufa per si; muy declaradamente no dito livro do rôbo dizeðo assi: tal terra, tal reguengo, tal casa, tal, herdade, vinya, spuro; he del Rey, & parte com N. & com N. & rendem tanto; & traço N. de juro, & de herdade, ou em quanto noula mercé for; ou segundo acharem que a paz: vendo as ditas escrituras que disso tiverem, esses que astiverem: cada húa per si; & fazendoas escrever no dito livro; & tambem por qual Rey lhe a tal coufa foy dada; & se acharem que alguma destas coufas espitou por essa pessoa que a trazia, ou por outra qualquer forma: a façaõ tomar para nós, & no lo escrevaõ declaradamente; para lhe mandarmos o que sobre isso hajaõ de fazer: & isto queremos que se faça por se fabearem em todo tempo as coufas da Coroa do Reyno, & nenhúa não se poder sonegar nem alhear.

Outros mandamos aos ditos Contadores; que quando quer que falecerem algúas das pessoas sobreditas que terras ou outros alguns direitos, & coufas ti- verem da Coroa do Reyno: logo pro- vejaõ o nosso livro do tombo, & regis- tos que andaõ nos Códigos onde saõ tres- ladas (yas doações; & achando que as naõ tem de juro, ou naõ saõ escritas nos ditos livros, & assentados no dito tombo: vaõ logo os ditos Contadores onde as ditas terras ou direitos estive- rem; & tomem posse dellas por noula parte, & no lo façaõ logo saber: & a razão ou titulo que a ellas acharem para a isto provermos como tentirmos por nosso serviço; & não o fazendo elles assi avemos por bem que incorraõ em pena de trinta cruzados; & mais alem disso lhe daremos aquella mais pena q̄ noula mercé for.

É alem disso lhe mandamos q̄ quando vierem a noula Corte com suas contas a dar razão dellas em noula fazenda co- mo dito he:façaõ disso palavra aos nos- sos Veedores della para o concertarem com o livro do tombo que anda na dita fazenda; & assentarem em elle as que acharem que naõ saõ escritas no dito

G 3 Livro;



livro: para tudo andar no modo q deve: & couça algúia da Coroa do Reyno se não puder perder nem alhear; & andar affem verdadeira recadaçāo; & as que dermos novamēte, tanto que lhe a posse for dada: alem de as registarem no livro dos Contos: as assentem logo no livro do tombo na maneira sobredita.

CAPITULO XCVI.

Da maneira em que os officiais del Rey perderão seus officios quando os rendeiros perderem em suas rendas por culpa dos ditos officiais.

POrque temos mandado aos nossos Contadores por regimento, & ordenança de nossa fazenda; que quando quer que arrematarem nossas rendas: as arremataçōes dellas sejaõ assentadas pelos Escrivãens dos Contos nos livros dos lançōs; & assinadas pelos ditos Contadores, & pelos rendeiros: segùdo mais comridamente he conteudo em a dita nossa ordenança, & regimento; & porq algumas vezes acóreco em algumas rēdas, sendo arrematadas; q por os ditos e officiais não escr̄everem em os ditos livros as talis arremataçōes como saõ obrigados: se fazerem algumas demandas aos ditos rendeiros para lhe tirarem as ditas rendas: dizendose contra elles que deviaõ perder a dita renda; porque a arremataçāo que lhe della fôra feita não se fizera, nem escr̄evera na forma, & maneira que mandamos, & por nossos regimentos he ordenado: & os ditos rendeiros entre outras couças que por sua parte alegavaõ para se desfenderem: he dizerem que se a dita arremataçāo naõ foi acceptada, nem escr̄ifa em nossos livros como devia; que a culpa não era sua, porq assim custumava, & fizera em outros annos; & porq nossa vórtade he q nossas rendas sejaõ arrendadas a nossos rendeiros sem engano, nem malicia algúia: & que elles as hajaõ muy claras, & limpas: de forma q por falta de nossos officiais não fazerem o que saõ obrigados nunca se lhe possa dizer que os ditos

rendeiros erraraõ & fizeraõ o que não deviaõ para perderem suas rendas: mandamos que daqui em diante os nossos Contadores, & officiais que poder tiverem de arrematar nossas rendas; sejaõ avisados de fazerem, & cumprarem o que a cerca disto tem por nosso regimento, & ordenança; & acontecendo q por algú caso semelhante, ou qualquer outro qm que por direito, nossos rendeiros percaõ suas rendas; sendo por culpa ou negligécia dos ditos nossos officiais: queremos que elles assi mesmo incorraõ em pena de perderem seus officios para os nós darmos aquem nossa mercé for: porq não ha razão que lendo os ditos rendeiros enganados por nossos officiais elles fiquem sem castigo.

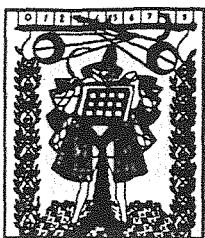
CAPITULO XCVII.

Que os ditos Contadores tenhaõ sellos, & o que levarão delles: & que não hajaõ escr̄ivaninhas, nem outra nenhūa cosa: nem quando forem forá pela Comarca sómente os manilmentos que tempore cartas: & as despesas que mādaraõ fazer à custa dos rendeiros.

Item queremos, & nes praz que os ditos Contadores tenhaõ sellos para cõ elles selarem sómenic as feliççās q derê, & as cartas testemunhaveis q dante elles passarem, & mais não; & levarão por cada sello que assi puarem dez reis sem mais levarem Châcelatia, nem outro nenhum direito.

Outros avemos por bem que os ditos Contadores não levem outro pêncalço nem māntimento de dinheiro, nẽ de outra couça algúia à custa dos rendeiros, nem à nossa, quando forem pela Comarca a couças que pertençāo a seus officios: sómente o māntimento que lhe por nossas cartas he ordenado; nem haverão escr̄ivaninhas, nem dinheiros de conio.

Item mandamos que quando os livros dos lançōs que andaõ em cada hú dos ditos Contos forem acabados de encher; & se cuverem de fazer outros livros



AS CONTAS NA HISTÓRIA

livros novos; que os tais livros se compram à custa dos rendeiros principais, & os ditos Contadores os mandem assi comprar, & entregar ao porteiro dos Contos.

E pelo dito modo se comprará em cada hum anno à custa dos ditos rendeiros hum livro feito para a receita, & despesa de cada hum Almoxarife, ou recebedor: o qual será entregue ao Escrivão do Almoxarifado para nelle escrever o que a seu officio cumpre.

E bem assi queremos que sempre em cada hum anno se compre á custa dos ditos rendeiros em papel para os ditos Contos seis centos reis que nos parece que podem bastar em cada húa Contadaria: o qual papel será entregue ao porteiro delles para se despender nos ditos Contos pelo dito Contador nas cousas de nosso serviço, & que a seu officio pertencem.

E pela dita forma se dará em cada hum anno à custa dos ditos rendeiros ao Escrivão de cada hum Almoxarifado, quatro centos reis em papel, que outros nos parece que lhe bastará.

As quais despesas queremos que andem por ordinarias para se em cada hú anno pagarem à custa dos rendeiros como dito he: & aos ditos Contadores mandamos que assi o cumpraõ, & guardem: & sejão avisados de não levarem mais coufa algua: sob pena de perdimento de seus officios: & alem disso haverem aquella pena que por direito merecerem: & porém (se alguns delles tiverem algumas nossas provisões para poder em algua parte levar mais; pode lohaõ mandar mostrar para lhe niss provermos como for justiça.

CAPITULO XCVIII

Do que haverão os Escrivães dos Contos de seus mantimentos, & premios de suas escrituras & outros percálços.

Tem haverão os Escrivães dos Contos de cada húa Comarca de seus mantimentos seis mil, & quatro centos, &

sete reis segundo o tem por nossas cartas.

Irem levaraõ das arremataçõens das cabeças dos Almoxarifados, hum real por milheiro à custa dos rendeiros.

E dos ramos não levaraõ nenhūa arremataçõ, sómente levaraõ de feitio do lanço que fizerem, ora seja de grande contia, ora de pequena, cem reis.

Item do que escreverem no auto judicial das demandas, levaraõ o que se contém q̄ leve os Tabaliaens por nosso regimēto: & assi levaraõ das buscas dos feitos que escreverem em seu poder pela ordenança dos ditos Tabaliaens.

Item dos mandados, & certidões que fizere m, ora grandes, ora pequenos: ainda que sejão para se pagarem alças: & de qualquer outra sorte que forem, levaraõ 20.

Item de trespassamento das rendas, ou quinboens, & parçarias, levaraõ 50.

Item de cartas de sesmatias onde as fizerem elles ou os Escrivães dos Almoxarifados: & assi de aforamentos: levaraõ de feitio, & registo juntamente.

100.

Item tudo o que escreverem em nossos livros para segurança de nossa fazenda, & nosso serviço: não levaraõ coufa algua: tirão o que aqui declararmos que hajaõ de levar.

• Item hindio pela Comarca não levaraõ coufa de dinheiro, nem de mantimento á nossa custa, nem dos rendeiros: porque para isto tem nossos mantimentos.

Item não levaraõ escrevaninhas á nossa custa, nem dos ditos rendeiros.

Aos quais Escrivães mandamos que assi o cumpraõ, & guardem: & sejão avisados de não levarem mais coufa algua: salvo o acima estreudo sob pena de perdimento de seus officios: & alem disso haverem aquella pena que por direito merecerem: & porém se algüs tiverem algumas nossas provisões para em algua parte puderem mais levar: podernolashab enviar mostrar para a isso provermos como seja justiça.

G 4

CA-



CAPITULO XCIX.

Domantimento, & percalços que haverão os porteiros dos Contos, & o que serão obrigados ter nelles.

I Tem haverá o porteiro dos Contos de cada húa Comarca de seu manitamento por anno : tres mil, & trezentos, & vinte, & hum reais segúdo o tempo por nossas cartas.

Ité haverá de dous em dous annos : o pano verde da mesa dos Contos q̄ seraõ cinco covados de a trezentos reis o covado : o qual pagaraõ os rendeitos do anno em que se ouver de pór: & andará por ordinaria.

Item levarão das arremataçõens das

cabeças dos Almoxarifados sômente hū real por milheiro: & dos ramos não levaraõ nada.

Item das buscas levaraõ o que se cõtém na ordenação, & regimento dos Tabaliaens.

E os ditos porteiros por razão destas arremataçõens que lhe ora ordenamos: seraõ obrigados à sua custa ter nos ditos Contos, tintia, penas, cera, tinteiro de pao, boceras com area, agulhas, linhas, & dinheiros de conto, aos quais porteiros mandamos que assū o cumprão, & guardem, & sejaõ avisados de não levarem mais coufa algúia, salvo o acima cõteudo : sob pena de perdimento de seus officios : & alem disso haverão aquella mais pena que por direito merecerem.

REGIMENTO

PARA OS ALMOXARIFES, E RECEBEDORES DE COMO devem servir seus officios: & de tudo o que aos ditos officiais pertence fazer.

CAPITULO C.

Da maneira em que os Almoxarifes cõ seus Escrivães em cada húa anno farão seus livros, & lhe serão carregadas as rendas em receita.

Ordenamos, & mandamos que em cada hum anno no começo delle, cada hum Almoxarife, ou recebedor mande fazer dous livros da grandeza que forem necessarios. I. hum para sua receita, & outro para despesa : os quais estaraõ em húa arca de duas fechaduras : em casa do dito Almoxarife, ou recebedor de que elle terá húa chave, & o Escrivão outra: a qual arca se comprará de qualquer dinheiro que os ditos officiais tiverem: & hies será levado em despesa o que custar : & a dita arca lhe será carregada em receita.

E porque nos por nosso regimento geral dado aos nossos Contadores, lhe temos mandado que em o primeiro dia

de Janeiro de cada hum anno arrematem as nossas rendas das Comarcas de que tem cargo ; & que tanto que arrematadas forem cada hum envie logo (em caderno por elle assinado ao Almoxarife, ou recebedor do Almoxarifado) as rendas desse Almoxarifado de que lhe pertence o conhecimento: declarando cada húa per si, & de que lugar notificando em o dito caderno aos ditos Almoxarifes a contia por q̄ a cabeça do tal Almoxarifado he arrendada; & bem assi a fáia geral, vinhos, panos, carnes, dizima de pescados, & todas as outras nossas rendas do dito Almoxarifado que se arrendão por ramos, & os nomes das pessoas que forem rendeiros delas, & as contias porque lhe forem arrematadas : & a parte que cada hum tiver na tal renda : & assi mesmo os nomes daquelles que os raios rendeiros fizerem à decima parte, segundo nolla ordenança;



AS CONTAS NA HISTÓRIA

denanç: & mandamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores que tanto q̄ lhes os raias cadernos forem dadds: cada hum delles o faça logo resfriadar pelo Escrivão dotal Almoxarifado de verbo a verbo no começo do dito livro de sua receita: & tanto que for resfriadado o guardará na dita arca, para saber os rendeiros, & fiadores que lhe saõ obrigados, & os constranger para o que cumpre a seu officio: & quando cumprir se poder ver, & concertar com sua conta ao tomar della.

E tanto que o dito caderno assi fortificado e fadado: o dito Escrivão carregará em receita sobre o tal Almoxarife, ou recebedor em o dito livro todas as ditas rendas: em o qual livro fará titulo de cada húa renda apartada per si que diga em esta maneira.

Item carrego aqui em receita sobre N. Almoxarife, ou recebedor tantos mil reis : pelos quais a cabeça deste Almoxarifado foy arrematada este presente anno a N. & a N. rendeiros principais : segundo se cõtem em o caderno assinado por N. Contador desta Comarca que trespassay em meu livro de verbos a verbo : dos quais saõ fidadores à decima parte N. & N. aos quais rendejos o dito Almoxarife, ou recebedor he obrigado tomar fianças bastantes ; & talis porque el Rey Nosso Senhor esteja seguro de toda a dita contia ; & tudo arrecadará aos tempos limitados nosregimentos , & Ordenações sobre isto feitas, sobre as penas nellas conteudas : no qual assento ambos assináraõ.

Em o qual livro ao dñe o dito Es-
crivão fará outros títulos em que se af-
fentaraõ todas as rendas rameyras que
no tal Almoçarifado ouver cada húa-
per si segundo andaõ em repartição por
esta mancira.

Ité as sisas gerais, vinhos, panos, carnes, & dízima dos pescados de tal lugar: he arrendada a N. & N. moradores em tal lugar: por târta contia em salvo para el Rey Nosso Senhor: & saõ seus parceiros, N. & N. moradores em tal lugar: de que cada hú tem tanta parte em ella,

& deraõ por seus fidões N. & N. mo-
radores em tal lugar.

E esta maneira terão em cada renda das ditas fáscias gerais, vinhos, carnes, &c dizima dos pescados: segundo andarem em ramos, & for declarado no caderno do dito Contador por repartição, ou atendimentos quando se attendarem.

E em cada título das rendas sobretidas deixará o dito Escrivão no dito livro tanto espaço em que se bem possa assentas, & escrever declaradamente todos os dinheiros que o tal Almoxarife, ou recebedor receber de cada hum rendeiro ou recebedor da dita renda: & ao dito Escrivão mandamos que os ditos títulos assente, & escreva os tais dinheiros quando pelos ditos oficiais forem recebidos.

CAPITULO CL

*Como os Almoçarifes no começo do anno
avisarão os Escrivães das físsas que fa-
rão seus livros: & que sejaão continos nas
casas das físsas, & direitos como os recebe-
dores, & rendeiros.*

M Andamos aos ditos Almoxa-
rifes, & recebedores que logo no
começo do anno requeirão os Escri-
vaens de nossas sisas, rendas, & direitos
de cada hum lugar: & lhe notifiquem
que logo façaõ seus livros para em elles
escreverem todos os rendimentos das
ditas rendas, & direitos: os quais intitu-
laraõ, segundo se deve fazer: em tal for-
ma que tudo seja escrito, & posto em os
ditos livros por boa ordenaçā, & se ar-
recadē as ditas sisas, & rēdas na maneira
que he conteudo, & declarado nos arti-
gos, & declaraçōes que sobre isto temos
feito: os quais livros seraõ pagos pelos
rendeiros a que essas rendas forem ar-
rendadas: & se senão arrendarem, &
correrem por nós, seraõ pagos à nos-
sa custa: & os ditos Escrivaens seraõ
avisados de continuadamente cada
dia pela menhā, & depois de comer
os dias que não forem feriados:



hirem à casa da tabola da arredação das ditas sisas, & rendas: que se farão na praça desse lugar onde temos ordenado de todas estarem: & ahi estaraõ continuadamente na maneira sobredita: & cada hum dos ditos Escrivãens terá húa arca de duas fechaduras em que se ponhão os ditos livros das ditas sisas, & rendas: da qual elle terá húa chave, & o recebedor de raias rendas outra: o qual recebedor, & rendeiros estaraõ sempre prestes, & diligentes nas ditas tabolas com os ditos Escrivãens para bom despacho das partes, & se fazer o que cumpre a nosso serviço: tendo tal maneira que os ditos recebedores não recebão cousa alguma: salvo presente os Escrivãens delas que assentará tudo em seu livro, & na forma q por nossas Ordenações, & artigos temos declarado para sabermos fôrre o q verdadeiramente nossas rendas rende, & senão possa sonegar cousa alguma delas: & as partes estare seguras de não serem demandadas outra vez pelo q pagarem.

CAPITULO CII.

Da maneira em que os rendeiros darão suas fianças para poderem receber a renda; & em que maneira a não receberão.

I Tem os ditos Almoxarifes farão avisados; que elles requeiraõ aos rendeiros a que nossas rendas forem arrematadas que por todo o mez de Janeiro lhe dem suas fianças bastantes: boas, & abonadas na maneira que cumpridamente he declarado em nossas Ordenações, & regimentos q andão no livro de nossa fazenda: de que os ditos Almoxarifes, & recebedores terão o tresslado para se por elle regerem, & saberem a maneira em q haõ de tomar as ditas fianças, & constranger os ditos rendeiros: & requerer aos Juizes sobre suas abonações & condições das ditas fianças.

E se esses rendeiros enfiarẽ abundantemente na metade da contia, porque tiverem suas rendas arrematadas: o dito Almoxarife, ou recebedor lhas deixará arrecadar, & receber como por nos he ordenado.

E senão enfiarẽ somente na quarta parte da contia da dita renda: não receberá esse rendeiro nenhúa cousa della: & requererá sua renda de fora; & ser-lhe-ha posto recebedor em ella por nosso parte: o qual lhe porá o dito Almoxarife, ou recebedor: q seja bem abonado cõ autoridade do dito Contador, & a prazimêro do rendeiro: à custa do qual haverá seu mantimento como por nós he ordenado: & isto se o hi não ouver por nosso carra: ao qual recebedor desfenderá q não pague cõ os dinheiros da dita renda: salvo a elle Almoxarife, ou recebedor em cada hum quartel do anno sob pena de ospagar de sua casa se o por outra forma fizer; & do que lhe entregar cobrará seu conhecimêto, feito pelo Escrivão de seu officio como ao diante fará mēção.

CAPITULO CIII.

Da maneira em que se removerá a renda aos rendeiros senão derem fiança ate o primeiro dia de Fevereiro.

ORdenamos, & mādamos que se os nossos rendeiros não enfiarẽ suas rendas até o primeiro dia de Fevereiro degada hum anno, que esses Almoxarifes, ou recebedores sobre que as rendas carregarem; o fação logo saber ao Contador dessa Comarca para elle logo remover a tal renda, & arrendar aquê por ella mais der; fazendo nisso as diligências q lhe em seu regimento fôr declaradas; & o que falecer se haverá por os bens do tal rendeiro, & de seus fiadores q o tiverem fiado em a decima parte: & se tantos bens não tiver para que por elles, & pela dita fiança senão possa aver o dito abatimento; o tal rendeiro será preso, & não o soltarão até termos pago de tudo o que nos assi dever por bê do dito abatimento como dito he: segûdo mais cumpridamente o temos declarado no regimento dado aos ditos Contadores,

CA-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPITULO CIII.

Dos tempos em que os Almoxarifes biraõ pela Comarca a tomar conta aos recebedores das tabolas, & ramos; & como lhe somaraõ; & a pena que haverão se o não fizerem.

M Andamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores; que em sumo do primeiro quartel tanto que passarem dez dias delle; se vaõ pela Comarca de seu Almaxarifado com os Escrivães de seus officios; & tomaraõ conta aos recebedores das tabolas, & ramos da dita Comarca; de todo o dinheiro que se mostrar ser rendido pelos livros das fias: o qual arrecadaraõ dos ditos recebedores, & lhe passaraõ disso conhecimento em forma, feito pelos díos Escrivães q lhe tudo carregaraõ em receita no titulo de cada húa renda (segundo em este regimento, & Ordenações de nossa fazeda he declarado) a qual cota será tomada aos ditos recebedores; presente os Escrivães das fias q amostraraõ os livros, & rois por onde as ditas rēdas se arrecadaõ: sem malicia, nē engano algú: & lhe será dado juramento q declaré verdadeiramente tudo o q sabem das ditas rēdas; assi do q for recebido, & assentado nos livros, & rois: como quæsquer outras couças de q elles fore sabedores q se arrecadasẽ ou devão de arrecadar: & se algúa incobrirẽ avemos por bem q elles incorraõ em pena de perderẽ seus officios; & pagarẽ anovegado tudo o que assi incobrirẽ, & não differem ao dar da dita conta: & os ditos Almoxarifes mādem disso fazer hū auro q nos enviarão; para alé disso lhe darmos aquella pena que nos bē parecer: os quais Almoxarifes tomaraõ assi as ditas cōras em todos os quartéis do anno em sumo de cada hū; & arrecadaraõ todo o dinheiro rendido nos livros dos ramos pelos recebedores delles na maneira sobredita: sob pena de qualquero q o assi não fizer, & por sua negligēcia senão arrecadar o dito dinheiro no dito tempo: se aver por elle tudo o q se pelo recebedor do tal ramo não podes aver.

CAPITULO CV.

Damaneira em que o rendeiro será obrigado reformar suas fianças quando as der à quarta parte: & a maneira em que receberá dandoas à metade.

E Tomada assi a dita conta se os ditos Almoxarifes acharem q o dito quartel não rendeo todo o seu(s)a quarta parte da conta, porque a renda foy arrendada tiradas as despesas ordenadas que se pagaõ à custa da renda, & alças della(o) que falecer averá dos primeiros dinheiros que render o segundo quartel: & cōstrangerá o rendeiro que acrecente em sua fiança outro tanto como desfaleceo no primeiro quartel; & assi o fará de quartel em quartel até sumo do anno; & se o dito rendeiro tiver dada fiâça a ametade: entaõ não será cōstrangido para aver de acrécer, nem reformar mais fiança; porque pela tal fiança de ametade pôde estar segura a perda da dita renda.

E achando-se que o dito rendeiro recebeo algum dinheiro de fora do livro, ou q nāo seja assentada a paga nelle, posto que no dito livro seja escrito: mandamos que anovegado se arrecade pelo dito rendeiro para nós: & haja as penas conteudas em nossas ordenações sobre isto feitas.

CAPITULO CVI
Damaneira em que os Almoxarifes farão pagamento em cada hum quartel ao assentamento del Rey, & a todas as partes.

O Rdenamos, & mandamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores, q tanto q tiverẽ recebido, & arrecadado pelas ditas rēdas o dinheiro q pello dito modo em cada hum quartel renderão: elles se vaõ com elle a suas casas q devem ser na cabeça do Almoxarifado: & cada hum verá o dinheiro que assi tem recebido: & beni assi as despesas que nelle esse anno saõ desembargadas pelo caderno do nosso assentamento que em seu poder estará: & visto tudo do dia

H 2 que



que chegarem a tres dias á mais tardar, será pago o nosso quartel por inteiro sem nelle aver quebra algúia do dito dinheirô q̄ he do primeiro rendimento da dita renda; & do que elle ficar haverão as partes pagamento do que montar em leus quartel. I. primeiro as cartas gerais, & assentamentos de pessoas que por leus padroens, ou cartas tem liberdade de averem pagamento em cada hum quartel por encheio : as quais se-rão assi pagas apoz nosso assentamento & primeiro que ás outras partes q̄ não tem a dita liberdade ; & o q̄ ficar repartirão o soldo a livra por aquellas partes que não tem a dita liberdade ; & se no primeiro quartel sobredito não ouver tanto rendimento porque as partes so-breditas que assi não tem liberdade po-ssão ser pagas por encheio : aíl elas não serem cheas , & pagas do seu primeiro quartel : não se pagrà o nosso assen-tamento no segundo quartel do que lhe montar do rendimēto delle ; nem assen-tamentos , & cartas gerais dos sobredi-tos ; porque queremos que no segundo quartel se encha , & pague o que lhe fi-car por pagar do primeiro : & assi se fará de quartel em quartel até sim do anno ; porque sómente queremos que o pri-mero nosso quartel seja pago por in-teiro no primeiro rendimento: & de ahí em diante seja pago o que lhe montar depois de as partes serem pagas; & igua-ladas na maneira sobredita de quartel em quartel como dito he : & no derra-deiro quartel se fará conta; & do rendi-mēto delle se encherá o nosso assen-tamento , & pagarsela por encheio sem quebra algúia; & assi se fará áquellas pes-soas que tiverem liberdades para isto; & as cartas gerais em que não ha de aver quebra algúia ; & depois os outros de-sembargos de tudo o que lhe for devi-do; & quando ouver algúia quebra em as ditas rendas; darsela ás partes dos de-sembargos sobreditos que não tem li-berdades para serem pagos por encheio; & não se entenderá esta nossa ordenâça nas cartas gerais que tem rendas apar-tadas para averem seus pagamentos;

porque averão pagamento pelas ditas renas, segundo se em suas cartas con-tem.

CAPITULO CVII.

Que os Almoxarifes não passem conheci-mentos ás partes para searem pagas por elles em nenhūas rendas, nem as apa-retem para pagamento de nenhūa pejsoa.

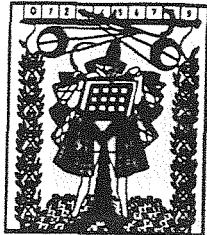
M Andamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores que não aparem rendas ; nem dem nenhuns leus con-hecimētos a nenhūas pessoas de qualquer es-tado, & condição que sejão de dinhei-ros que delles hajão de aver por nesclos mandados para lhos pagarem os rece-beedores das rendas rameyras ; porque queremos que tudo venha á suas mãos, & se dé, & despenda pela forma, & ma-neira em este Capítulo arraz escrito ; salvan-te se já nós tivermos ordenado, ou ordenarmos daqui em diante por nossas cartas, & alvarás; que algúas pes-soas hajão de nós alguns dinheiros de suas iêças, ordenados, & mercês ; ou de outras quaesquer coulas em q̄ sejamos obrigado ; em algúas rendas apartadas ; porque em raias como estas lenão fará mudâça algúias ; & se cumprirão as car-tas que sobre isso riverem.

CAPITULO CVIII

Como os Almoxarifes receberão os dinhei-ros das rendas presente feus Eſcrivais; & a forma em que lhe serão carregados em receita, & paſsarão seus conheci-mentos.

Os nossos Almoxarifes, & recebe-dores seraõ avisados de não rece-berem coula algúia de nossas rendas; salvo presente os Eſcrivais de leus offi-cios; & quādo lhes foren entregues os di-los dinheiros, ou outras quaesquer cou-las: os ditos Eſcrivais asserrão em leus livros no titulo da renda desse rendeiro, ou pessoa que lhe fizer a tal entrega ; as verbas que digaõ nesta maneira.

Item



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Item aos tantos dias de tal mez, & tal era, N. & N. rendeiro de tal renda, ou N. recebedor della entregarão presente mi N. Escrivão a N. Almoxarife, ou recebedor tantos dinheiros do primeiro quartel em parte daquillo que ha de dar pela dita renda o dito anno: ou receber della: & assi fará em cada hum quartel.

E logo esse Escrivão lhe fará conhecimento que concerte eõ o dito assento & verba: & no dia mez, & era que diga: saibão quantos este conhecimento de paga virem como N. Almoxarife, ou recebedor de tal Almoxarifado; conhecido, & confessou receber de N. rendeiro de tal renda, ou de N. recebedor della: tantos dinheiros do primeiro quartel em parte de paga do que por a dita renda he obrigado dar o dito anno: os quais lhe vi cõtar, & pagar, & forão por mi N. Escrivão assentados em receita sobre o dito Almoxarife em seu livro: & porq assi be verdade lhe mādou ser feito este conhecimento: feito a tantos dias de tal, mez, & anno: & eu N. Escrivão isto escrevi: & por esta maneira se fará em cada quartel até fim do anno.

CAPITULO CIX.

Que os Almoxarifes paguem os desembargos que forem levados no caderno do assentamento: & os que não pagão: posto que vao lançados.

Mandamos, & defendemos a todos os nossos Almoxarifes, & recebedores de nossos Almoxarifados, & outras rendas; que elles sejão avisados, que não despendão dinheiro nosso algum, nem façaõ pagamento por desembargo por nós assinado, nem pelos Veedores de nossa fazenda que para elles seja desembargado, ate primeiramente lhe ser dado o caderno dos nossos assentamentos que lhe será enviado em cada hum anno pelos ditos Veedores da fazenda ao tempo que se os ditos assentamentos acabarem de fazer: o qual sera assinado por nós: & nelles seraõ escritas, & assentadas todas as despesas, & pessoas

que o dito anno em cada hum Almoxarifado desembargarmos: as quais pessoas alli conteudas, & declaradas no dito caderno: os ditos Almoxarifes, & recebedores farão pagamento pelas contas nossas, & desembargos que para elles levarem: tendo por nós assinados, ou pelos ditos Veedores da fazenda, & passados pelos officiais de nossa Chancelleria na ordem, & forma ordenada; & ourras despesas nenhūas, nem desembargos não pagaraõ: posto q para elles vaõ adereçados, & sejaõ por nós assinados; ainda que nos tais desembargos diga que lhe façaõ pagamento sem embargo de não harem levados no dito caderno; porque nossa tençāo, & vontade be não fazerem outra despesa os ditos Almoxarifes, senão aquella que no dito caderno mandarmos assentar: salvo quando no tal desembargo fizermos menção que sem embargo desta clausula façaõ o tal pagamento.

E mandamos aos ditos officiais que antes que façaõ os tais pagamentos sejaõ por elles bem vistos os ditos desembargos, & alvarás; & examinados se saõ verdadeiros, & tais quais devem: & sendo tais façaõ o pagamento ás partes conteudas nos ditos desembargos na maneira conteuda neste nosso regimento, & segundo por nossas Ordenações he declarado: tudo presente os Escrivães de seus officios q o vejaõ, & dem fé dos tais pagamentos & os assentem em seus livros; & façaõ conhecimento ao pé do tal desembargo; no qual conhecimento darão fé como viraõ cõtar, & pagar os tais dinheiros; & em que dia, mez, & era; o qual conhecimento sera assinado pelo dito Escrivão, & pela parte que o receber; & se por outra maneira fôra desta nossa ordenança: os ditos Almoxarifes, & recebedores fizerem os ditos pagamentos: mandamos que lhes não sejaõ levados em despesa.

Outros mandamos, & defendemos aos ditos Almoxarifes que elles não façaõ pagamento de desembargo algum que leve regras ao pé: assinadas por nós, nem por nossos Veedores da fazenda:

H 3 cm



em que diga que os ditos Almoxarifes lhe façã o pagamento do dito desembargo; posto q para elles não vâ adereçado: em caso que o dinheiro do tal desembargo vá levado no dito caderno do assentamento; porque tais desembargos não avemos por bem que se paguem: salvo quando forem ordenadamente feitos, & passados por nós, ou por nossos officiais, segundo a qualidade de que forem, & nossa ordenança: salvo quando nas ditas regras declararmos; que sem embargo desta nossa Ordenação lhe façã por elles o dito pagamento.

CAPITULO CX.

Do que os Almoxarifes poderão despendêr por mandados dos Contadores: & o que não despenderaõ posto que o mandem por seus mandados.

O Utrosi mandamos, & defendemos aos ditos Almoxarifes, & recebedores; que elles não despendão nem um dinheiro, nem causa alguma de nossas rendas por mandados dos nossos Contadores da Comarea; somente no pagamento das alças; & outras despesas ordenadas que se pagaõ à custa dos rendeiros, segundo ordenança: & algumas que por ordenança se fazem em cada hum anno de papel, & tinta: & para alguns homens que mandaõ a nossa fazenda com lanços, & recados de nosso serviço: para as quais lhe be sempre levado dinheiro no caderno do assentamento; & não despenderaõ mais que até a contia que no dito caderno he levada; & não o cumprindo elles assi: alem de lhes as tais despesas não serem levadas em conta: queremos que incorraõ em as pagarẽ em tresdobros para nós: & serem suspensois de seus officios em quanto nossa mercé for.

CAPITULO CXI.

Do tempo em que os Almoxarifes mandarão requerer os rendeiros para estarem a suas contas, & a maneira em q̄ será dada quitação aos que pagarem.

O S nossos Almoxarifes, & recebedores fêzão avisados que no pri-

meiro dia de Janeiro: requeiraõ logo, & mandem requerer os ditos rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado; & lhes assinem termo que logo vaõ estar a ellas com elles; & tragaõ consigo todos os conhecimentos, & pagas que lhe tiverem feitas: dos quais requerimentos se farão autos pelos Escrivães de seus officios; ou Tabaliaes onde elles não estiverem / que os ditos Almoxarifes, & recebedores terão para sua guarda) as quais contas se farão na forma, & maneira que se contém nas Ordenações de nossa fazenda que sobre isso temos feitas: & quando os ditos rendeiros por bem de conta fizerem pagamento aos ditos Almoxarifes, & recebedores de toda a contia de seus arrendamentos: por todo o dito mez de Janeiro lhe feraõ dadas pelos ditos officiais: suas quitações feitas por seus Escrivães na forma a diante esferita.

A quantos esta quitação virerem N. Thesoureiro, ou Almoxarife em tal lugar: faço saber que N. & N. forão rendeiros de tal sisa, & renda: & tal anno, & a tiveraõ arrendada a el Rey Nosso Senhor por tanta contia em salvo para sua Alteza: & por quanto estiveraõ comigo á conta pelo livro da minha receita presente o Escrivão do dito Almoxarifado: & me fez pagamento de toda a dita contia, segundo he escrito no livro da minha receita do dito Almoxarifado, do dito anno por o dito N. Escrivão: eu o dou por quite, & livre da dita contia, porque teve arrendada a dita renda o dito anno: & mando que nunca em algum tempo elle nem seus fiadores, herdeiros, nem sucessores por isso sejaõ demandados; & em testemunho disso lhe mandey dar esta quitação, feita, & assinada pelo dito N. Escrivão do dito Almoxarifado, & assinada por mi Almoxarite, ou recebedor para a ter para sua guarda, & de seus bens, & fiadores: feita em tal lugar, a tantos dias de tal mez, & era: testemunhas N. & outros: & eu sobredito Escrivão que isto escrevi: a qual quitação sera trespassada no livro do dito Escrivão no cabo donde as pagas

do



AS CONTAS NA HISTÓRIA

do tal rendeiro forem escritas.

CAPITULO CXII.

Da maneira que os Almoxarifes mandam executar os rendeiros depois que forem requeridos para suas contas.

Mandamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores que não vindos dos ditos rendeiros estariam a suas contas com elles, & acabalas do dia que para isso forem requeridos a oito dias : nem lhe fazendo cumprimento de paga da conta, & soma que nos ainda deverem de suas rendas : elles ditos officiais os mandem penhorar em todos seus bens moveis, & de raiz: & se os seus bens não bastarem mandarão fazer penhora nos bens de seus fiadores, & abonadores: os quais logo mandarão meter em pregão: & não lhe pagando os ditos rendeiros o que assim deverem por verdadeira conta até por todo o mez de Janeiro (que os ditos rendeiros tem lugar para arrecadar suas dividas) os ditos Almoxarifes, & recebedores lhe mandarão arrematar os ditos bens, & fazenda até averem por elles o que nos assíl deverem; & no fazer da dita conta, & execução dos ditos bens se terá a maneira conteuda, & declarada em nossas Ordenações que sobre isso temos feitas : as quais são escritas, & assentadas no livro das Ordenações de nossa fazenda : de que mandamos que os ditos officiais tenhaão tresslado.

CAPITULO CXIII.

Dos tempos em que os Almoxarifes certarão seus livros com os Escrivães & darão suas contas.

Outros mandamos aos ditos Almoxarifes, & recebedores: que os desembargos, cartas, & alvarás que tiverem pagos ás partes: enfiem todos em hui linha hum apoz outro naquella ordenança que estiverem assentados pelos Escrivães de seus officios na despesa

de seus livros : os quais elles guardaraão muy bem em suas casas: & acabado o a no antes que o Contador mande levar seus livros aos Contos para tomar sua conta; todas as despesas que elles tiverem feitas sejão assentadas nos ditos livros ; & concertadas pelos ditos Almoxarifes, & recebedores com seus Escrivães; porque geralmente mandamos aos ditos Contadores que depois que os ditos livros forem entregues nos ditos Contos senão possa mais assentar despesa algúia ; & assíl mandamos que se cumpra daqui em diante.

E tanto que entrar o mez de Fevereiro do anno seguinte de seu recebimento: logo o tal Almoxarife, ou recebedor dará sua conta ao Contador a q o conhecimento pertencer que lha tomará na forma, & maneira que por seu regimento , & nossas Ordenações he ordenado ; & qualquer cousa que aos ditos officiais ficar por despender ; entregará logo segundo nossa ordenança.

CAPITULO CXIV.

Da maneira em que os Almoxarifes despatcharão os feitos que lhe pertencem: & em quanto derem suas contas ussem de suas jurisdições não passado de hui anno.

ITem por quanto algúia dos ditos Almoxarifes, & recebedores por ordenança de seus officios tem cargo de julgar os feitos que pertencem aos nossos regengos, jugadas, oytravos, portagens, & outros nossos direitos : mandamos que elles sejaão muy diligentes ao ouvir & desembargar delles: guardando a nós nosso servigo, & ás partes seu direito.

E quando elles derem suas contas em quanto estiverem fora de seus recebimentos: avemos por bem que elles usem de suas jurisdições assí como se recebessem: porque nessa parte não queremos que lhe seja feita nenhúa mudança; & isto dando elles suas contas dentro em hum anno & não se acabando no dito tempo o recebedor que receber a renda usará dadita jurisdição



CAPITULO CXV.

*De maneira em que os Almoxarifes terão
cuidado de saberem as couças que per-
tencem a el Rey, & lhes fazerem arrecadar.*

E Os ditos Almoxarifes, & recebedores com os Escrivães de seus ofícios terão muy grande cuidado de saberem parte de todas as nossas rendas, & direitos, foros, & tributos, censos, emprazamentos, montados, resíos, pacigos, moinhos, rios, pescarias delles, jugadas, oitavos, padroados de Igrejas, abintelados, fármacias, louros, olivais, herdares, quintas, casais, rendas de vêto, peixes reais : & todas as outras couças que em esse Almoxarifado nós avemos, & de direito devemos de aver : & bem assi nos reguengos : & se algúas pessioas os trazem, & não corregem nem aproveitam como saõ obrigados; os constrange- rão que o façam como devem ; & se algúas espirarem, & forem vagos os façam meter em pregaõ, & emprazar, & aforar aquem por elle mais der, com condição que hajaõ nossas cartas de confirmação, segundo nossa Ordenação; & se algúas destas couças andarem sobnegadas, ou fora do livro dos proprios; as demandem, & requeiraõ por nossa parte, & as façam escrever no dito livro dos proprios; para quando o dito Contador for pela Comarca desse Almoxarifado, lhe dareõ recado de tudo; & quando vierem a nossa Corre darão razão em nossa fazenda para tudo se assentar em ella como deve.

CAPITULO CXVI.

*Que quando os Almoxarifes tiverem al-
gumas duvidas de que não sejam provi-
dos por seus regimentos: as preguntem
aos Contadores.*

OS ditos Almoxarifes, & recebedores seraõ avisados que sobrevindo algúas duvidas de que não sejam providos em seu regimento que em tal caso se socorraõ cada hum ao Conta-

dor de sua Comarca: & elles lhes darão provisão segundo o regimento nosso que para isto tem.

CAPITULO CXVII.

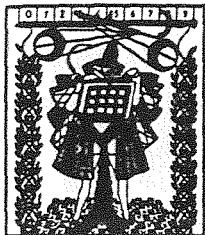
*Das pessoas que seraõ homens do Almoxa-
rifado, & fazadores: os quais seraõ ap-
resentados pelos Almoxarifes.*

Ordenamos, & mandamos que os homens do Almoxarifado, & fazadores delle quando forem providos de seus ofícios se jaõ apresentados pelos ditos Almoxarifes, & recebedores; porq elles tenhaõ cuidado de saberem as pessoas de que haõ de fiar : & os ditos ofícios lhe seraõ dados por nossas cartas; os quais devem ser discretos, & avisados, fieis, & muy diligentes para fazerem as penhoras nas pessioas que nos forem obrigados; & trazerem dinheiros, & outras couças a nossa fazenda; & a outras partes onde lhes for mandado por esses Almoxarifes, & recebedores; & hiraõ cõ cartas, & recados por nosso serviço; & cada dia devem de hir a casa dos ditos Almoxarifes, & recebedores para fazerem o que por nosso serviço lhes for mandado; & sendo alguns negligentes, mandamos que lhes não seja dado mantimento do tempo que forem requeridos, & não servirem: se a esse tempo não ouverem algúas tais necessidades de que lhes com razão devaõ conhecer.

CAPITULO CXVIII.

*Que os Almoxarifes não levem nenhuma
couça à custa del Rey nem dos rendeiros,
nem quando forem pella Comarca: sal-
vo o mantimento q sem por suas cartas.*

E Os ditos Almoxarifes haveraõ de manter o que tem por suas cartas; & não levaraõ nenhuma couça à nossa custa, nem dos rendeiros quando forem pela Comarca a tomar, & a reformar suas fianças, nem quando forem arrecadar o direito de nossas rendas aos quartéis:



AS CONTAS NA HISTÓRIA

quarteis: nem quando forem fazer execuções nas dívidas dos rendeiros: nem por nenhuma outra causa q̄ vaõ fazer q̄ perença a seus ofícios; & assi de comer como do dinheiro; & de qualquer outra causa que seja: sómente o seu manimento ordenado que por nossas cartas tem como dito h̄.

E porque temos informaçāo que em algumas partes os ditos Almoxarifes, & recebedores levaõ algum premio aos rendeiros dos alvarás que lhe daõ para averem de correr suas rendas, alem do que por scitio dos ditos alvarás pagaõ aos Escrivães dos Almoxarifados; & outros semelhantes premios que por seu regimento nem ordenança não podem levar: mandamos que tais premios não levem mais, nem os hajaõ: aos quais Almoxarifes mādamos que assi o cumpraõ, & guardem; & se jaõ avisados de não levarem mais causa alḡia; salvo o aquidado sob pena de perdimento de seus ofícios: & porém se alḡis tiverem algumas nossas provisões para poderem mais levar: poderão lhasão enviar mostrar para a isto provermos.

CAPITULO CXIX.

Do manimento, & premios que os Escrivães dos Almoxarifados haverão com seus ofícios.

I Tem averá o Escrivão de cada hum Almoxarifado de seu manimento ordenado com o dito ofício, seiscetos, & quarenta, & nove reis na maneira que o tempo nossa carta.

E levarão dos conhecimentos que fizerem às partes: dos pagamentos que lhe os Almoxarifes, & recebedores fizerem em cada quarteir por cada hum

10.

E fazendo em h̄ um anno, mais de quattro conhecimentos, não levaõ dos que assi mais fizerem causa alḡia.

E fazendo hum só conhecimento de todo o pagamento que aquela parte ouver de aver, em todo o anno, levarão delle

20.

E não levarão nenhum dinheiro dos conhecimentos que fizerem aos recebedores, & rendeiros do dinheiro que entregarem a nossos Almoxarifes, & recebedores dos Almoxarifados.

Item dos feitos que escreverem ante os Almoxarifes, levarão premio da escritura pela ordenança dos Tabaliaens.

Item se fizerem alguns mandados em favor das partes, levarão por cada hum

20.

E dos mandados que fizerem aos rendeiros para correrem suas rendas, levarão por cada hum

50.

E de quaisquer outros mandados, que cumprão a nosso serviço, & arrecadação de nossas rendas: destes tais não levarão nada, nem de nenhuma outra causa que faço que para arrecadação de nossas rendas, & a nosso serviço seja necessário.

CAPITULO CXX.

Do manimento que haverão os recebedores das fijas.

Os ditos recebedores quando forem postos por constrangimento averão á custa dos rendeiros a razão de ouenta, & douz reis por milheiro, até chegarem a contia de mil, & quinhetos reis por anno, & mais não.

E os recebedores que forem postos por nossas cartas que não tiverem outros mantimentos declarados em elas, averão sesenta reis por milheiro, até chegarem a contia de mil reis por anno & mais não.

CAPITULO CXXI.

Do manimento que averão os Escrivães das fijas, & o que levarão das auengas.

I Tem os ditos Escrivães das fijas haverão de manimento a razão de sesenta reis por milheiro, até chegar a cota de mil reis por anno, & mais não:

I

&



& posto que a renda mais rēda; não haverão mais: salvo se pelas cartas de seus officios lhe for declarado que o hajaõ por outra maneira.

Item levarão do assento das avenças dos officios macanicos, & de quaelquer outras pessoas que se quiserem avir por seu prazer, tres reis por anno por cada hūa avença: posto que aíè aqui em algumas partes alguns Escrivãens estivessem em posse por bem do Capítulo de Cortes de legaré a razão de quatro reis por cada hūa; por quanto por fazermos esta regra geral a todos em todo o reyno nos praz que não hajaõ mais de cada hūa avença que os ditos tres reis como dito he.

CAPITULO CXXII.

Da manitamento, & premio que haverão os sacadores, & requeredores, & porteiros.

I Tem os sacadores, requeredores; & porteiros, homens do Almozzirado: levarão de seus manitamentos o que por nós lhe he ordenado: & das penhoras que fizerem: levarão o que por nosso regimento lhe aíl meimbro he ordenado.

E mandamos a todos os ditos officiais que aíl o cumprão, & guardem como aqui he conteudo; & sejaõ avisados de não levarem mais cousta alguma, sob pena de perdimento de seus officios: & alem disto averé qualquer outra pena que por direito merecerem; & porém se alguns delles tiverem alguma nossas provisões para poderem em alguma parte levar mais: podernolohaõ mandar mostrar para lhe nissó provermos como sentirmos que seja bem.

CAPITULO CXXIII.

Da maneira em que se desembargaraõ todos os casamentos às pessoas que os ouverem de aver.

I Tem porque em nossa fazenda não havia regra certa no despachar dos casamentos que se desembargavaõ às pessoas que os de nos aviaõ de aver, & se lhes davão por comparaçōens de parentes, ou de outras pessoas por onde

algùs aviaõ mais, & outros menos do q̄ lhe por direito pertencia, segundo suas moradias querendo a isso prover para que cada hum haja o que lhe verdadeiramente cabe: determinadamo q̄ daqui em diante a cerca dos ditos casamentos se tenha a maneira abaixo declarada: & por a mesma forma se despachem às pessoas que que os ouverem de aver

Casamentos meudos das pessoas que não são escudeiros.

Item os moços do monte averão de seus casamentos. 12000.

Item besteiros do monte haverão ou tratos. 12000.

Item reposteiros, averão de seus casamentos. 12000.

Item moços da estribeira, haverão 14000.

Item porteiros da Camara, averão de seus casamentos. 18000.

Item porteiros da cosinha, haverão. 2000.

Item colinheiros pequenos. 8000.

Item colinheiro mór, averá. 18000.

Item requeixeiro, averá. 15000.

Item homem da copa que viva com nisco. 8000.

Item homem do thesouro averá. 14000.

Item o galinheiro averá. 15000.

Item o lenteiro averá. 6000.

Item o Caçador, averá de seu casamento. 23000.

Item o thesoureiro da capela averá 18000.

Item o alfador averá de seu casamento. 14000.

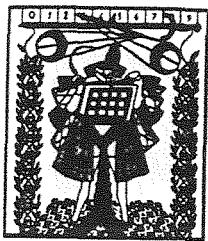
Item o moço da capella averá 15000.

Item o porteiro da fazenda averá 18000.

Casamentos de escudeiros.

Item todo o escudeiro que tiver quatrocentos reis de moradia; & quatroceptos, & cincocétra (que não fosse moço da Camara) averá de casamento vinte, & quattro mil reis.

Item qualquero moço da Camara q̄ casá, em iêdo moço da Camara, averá de seu casamento vinte, & quattro mil reis, posto q̄ por ordenança nra mais devesse de aver: porém



AS CONTAS NA HISTÓRIA

pôrem se casar por nossa licença : então haverá o casamento que haveria sendo escudeiro.

Item todo o escudeiro que fosse moço da Camara, & tiver quattrocentos, & cincuenta reis de moradia (que he a mais baixa) haverá de casamento vinte, & seis mil reis.

Item todo o escudeiro de quinhentos reis de moradia, haverá de casamento trinta mil reis.

Item escudeiro de seis centos reis de moradia, haverá de casamento quaratera mil reis.

Item de setecentos de moradia, haverá de casamento sesenta mil reis.

E de oitocentos, haverá oitenta mil reis.

E de novecentos, haverá cem mil reis.

E de mil reis de escudeiro, haverá mil Coroas.

E de mil reis até tres mil, & quinhentos reis de moradia, por cada cem reis de moradia, haverá cem coroas : não fazendo conta dos cem reis para baixo: em caso q' algú tenha cincuenta reis, ou mais ou menos : salvo nos q' que áqui declaramos.

E de tres mil, & quinhentos reis de moradia para cima, haverá de casamento quatro mil coroas.

Do qual casamento não passará nenhuma pessoa por grande moradia que tenha.

Item avemos por bem que todo o escudeiro q' tiver mil, & cem reis de moradia, & de hi para cima, tirando seu casamento antes de ser acceperado a Cavaleiro, haja a metade do q' que lhe montaria a ver, sendo Cavaleiro salé daquillo que ha de de aver de escudeiro.

Casamento de Cavaleiros.

Item todo o escudeiro de setecentos reis de moradia, haverá de casamento quarenta mil reis.

E de setecentos, & cincuenta, haverá cincocenta mil reis.

E de oitocentos, haverá sesenta mil reis.

E de novecentos, haverá oitenta mil reis.

E de mil reis de moradia, haverá cem mil reis.

E dari para cima ás tres mil, & quinhentos reis de moradia, haverá por cada cem reis, cem coroas.

E dos ditos tres mil, & quinhentos reis de moradia para cima até quatro mil reis, haverá quatro mil coroas; q' quer tenha grande moradia quer naõ.

Casamento de donzelas q' andarem no paço.

Item as mulheres haverão sempre os ditos casamentos pelas moradias dos pais, ou irmãos que ouvessem moradias; & fe tiverem rios irmãos de seus pais que as tenham ou tivessem, por hi haverão os ditos casamentos & senão tiverem tambem rios: entao nas talas pessoas nos ferá falado ; & nós determinaremos nisso o que nos bem parecer : havendo respeito á calidad das pessoas, & das comparaçoes suas iguais; & se for filha de escudeiro, haja respeito como se fosse de Cavaleiro, se lhe ser diminuido couça algúia.

E sobre o dito casamento haverão as ditas mulheres sempre mais de avença jem a sexta parte; & com todo o dito casamento não passará de quatro mil coroas, sómente as filhas dos Condes, porq' estas haverão quatro mil, & quinhentas coroas por ordenança.

CAPITULO CXXIII.

Da maneira em que se desembargarão os casamentos d'as mulheres, q' que for prometido que não andarem no paço.

Tem queremos que quando prometemos casamento a algúia mulher, que não aride em nossa casa, que esta salha alem d' q' que lhe pertence pela moradia de seu paço, irmãos, tios, &c. cincocentas coroas por cada mil coroas que duver de aver, q' dari para baygo soldo alivra, posto q' o alvará q' libera as mesas datal promessa diga q' traz tanto como se andasse em nossa casa, porque não ha justo q' que aq' se haja o falso como as q' em nossa casa nos servirão.



CAPITULO CXXV.

Da maneira em que se desembargarão as ajudas dos casamentos das mulheres.

I Tem quando prometeremos ajuda de casamento a alguma mulher sem mais outra declaração: queremos que haja ameaça daquillo que haveria de casamento inteiro pela moradia de seu pay, irmãos, filhos, &c. se aver mais acréscimento da sexta parte das cincuenta coroas acima contendas; & isto avendo a tal mulher de aver pelas ditas moradias, mil coroas, & de bi para cima; porque quando ouvet de aver menos nos ferá nisso falado, & lhe faremos aquela mercê que nos prover.

CAPITULO CXXVI.

Do casamento que haverão as moças da Câmara.

I Tem determinamos que qualquer mulher que for tomada por moça da Câmara, ou que haja de haver tamanho casamento como moça da Câmara; esta tal haja setenta mil reis, & mais não; posto que pelas moradias de seu pay ou parentes mais lhe montasse aver por bem desta nossa ordenança acima escrita.

CAPITULO CXXVII.

Da maneira em que se riscará no livro da cofinha as pessoas que tafão com mulheres que andão no paço ou que hajo de aver casamentos.

M Andam os que quando querem casar alguma donzella, & outras mulheres a que dermos casamentos, talvez se faça com algum nosso morador; & se casar com elle antes que lhe despachem seu casamento trarão certidão do nosso Mordomo mor como o dito nosso morador ficar riscado de nossos livros das moradias; pela maneira q se faria se elle tirasse o seu casamento; porque por o sua mulher haver a elle

senão ha de haver o dito casamento; & se nós ouvermos por bem que fique em nossos livros, então lhe porão verba em elles que não ha de haver casamento, porque o tem avido sua mulher; & assim como le fizer cada anno o livro das ditas moradias sempre lhe porão nelle a dita verba, para com elle assí andar, & não fazer du vida adiante; porque não se fazendo assí muitas vezes podiaõ os tais tirar seus casamentos pelos Veedores de nossa fazenda não teré nisso lembrança; & se elle antes quiser tirar o seu casamento não lhe será despachado até não trazer certidão como a tal donzella fica riscado no livro da cofinha da Rainha com verba que o ouve na maneira sobredira; & assí trará certidão como elle fica riscado.

E casando o tal nosso morador com mulher a que tenhamos prometido casamento não lhe será feito o moto até elle trazer o alvará da promessa para se romper.

CAPITULO CXXVIII.

Da maneira em que serão desembargados os casamentos dos moradores que casarem com mulheres que andarem no paço, ou que hajo de aver casamentos.

I Tem avemos por bem que casando algum nosso morador com mulher que ande em nossa casa, ou que de nós haja de aver casamento; que o não haja mais que hum delles o qual poderaõ escolher por quanto achamos que sempre se assí usou, & praticou em nossa fazenda, & dos Reys passados.

CAPITULO CXXIX.

Da maneira que se terá com as pessoas que tiverem ajudas de casamentos, & casarem com moradores.

I Tem quando dermos ajuda de casamento a alguma pessoa não perderá a outra pessoa como que assí casar o seu casamento; se o de nós ouver de aver

CA.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPÍTULO CXXX.

Da maneira em que se despachará o casamento ao morador que o já ouve, & lhe falece sua mulher, & depois tornou a casar.

I Tem se algú nosso morador que ouviu esse já casamento, ou o ouvesse sua mulher segundo esta nossa ordenança, & a dita sua mulher ou elle falecer, & cahum delles tornar a casar com pessoa que seja nosso morador, ou que o haja de aver: avemos por bem que seja dado casamento áquella pessoa q novamente vem a casar com aquella que já per si ou por sua mulher ou marido tinha tirado o casamento; & não será senão o que à dita pessoa couber por sua moradia, & quem for; porque nesta parte não haverá lugar nemhum delles de poder escolher o casamento.

CAPÍTULO CXXXI.

Da maneira em que os Contadores da casa haverão de fazer os casamentos.

I Tem aos Contadores da nossa casa mandamos que seus casamentos lhe sejaão despachados pelas moradias que haveriaõ se Contadores não fossem; & não pelas moradias que tem por bem de seus officios.

CAPÍTULO CXXXII.

Dos que hão de assentamento que não hajaõ casamento.

I Tem quem ouver de nós assentamento não haverá casamento, nem a mulher com que casar.

CAPÍTULO CXXXIII.

Dos officiais que poderão tirar seus casamentos, posto que não sejaão aposentados.

O Utroſi havemos por bem por se evitarem alguns inconvenientes que nenhuns nossos officiais que em

nossa Corte andare: & nos nella servirem: naõ possaõ tirar seus casamentos, senão quando se aposentarem, tirando os seguintes.

- Item o Mordomo.
- Item Caçador mōr.
- Item Escrivão da Puridade.
- Item o Monteiro mōr.
- Item Trinchante.
- Item Camareiro mōr.
- Item os Veedores da fazenda.
- Item o Guarda mōr.
- Item Almotace mōr.
- Item Reposteiro mōr.
- Item Estribeiro mōr.
- Item Porteiro mōr.
- Item os Escrivães da fazenda.
- Item o Guarda roupa.
- Item o Copeiro mōr.

E estes quando tirarem seus casamentos ou os de suas mulheres porlhebaõ verba nos livros da cozinha como os ouverão já; & sempre a dita verba andará em elles de anno em anno.

CAPÍTULO CXXXIII.

Dos pessoas que não hão de aver casamento em caso que sejaão moradore.

O Utroſi porque em nossa fazenda havaia muitas vezes duvida a cerca dos casamentos de alguns officiais, & outros moradores que são continuos em nossa Corte: os quais nunca se achou pelos livros de nossa fazenda serem lhes pagos os casamentos; nem ordenança que sobre isso fale coufa algua para podermos saber se os devião de aver ou não: porém havendo nós respeito com alguns delles saõ officiais que com seus officios tem grandes interesses, percalços, & proveitos: & outros que nos servem: como soldados: aos quais não devemos ter aquella obrigação que seca moq; aos que por outras qualidades saõ nossos moradores, & officiais: & por ordem dença ouverão sempre seus casamentos como nos parece o razão que hajaõ: conformandonos com o custume que sempre se usou, & parecer dos Veedores



de nossa fazenda determinamos que os officiais aqui declarados não hajaõ de nós casamentos, concertamentos, nem satisfaçōes em caso qde hajaõ nossas moradias, raçoens, & vestiarias; posto que se em algum tempo possa mostrar que alguns destas calidades já ouvessem os ditos casamentos em tempo algum: Os quais saõ os seguintes.

Item os officiais, & Desembargadores de nossa Relaçāo posto que antes fossem nossos moradores, & andassem em nossos livros.

Item os nossos Fisicos, & Cirurgiaēs & Buticairos.

Item officiais macanicos, & outros semelhantes.

Item reys darmas, arautos, passavantes, ministrees, ragedores de todos os instrumentos.

Item homēs de todos os officios assi como de mantaria, copa, reposte, requiexo, & todos os outros semelhantes.

Item barredeiras, lavandeiras, chris-taleiras, regueifeiras: & assi quaisquer outras mulheres de semelhante idere, & calidade.

CAPITULO CXXXV.

Que senão desembargue casamento a nenhuma pessoa sem primeiro ter tomado sua casa: & se for donzella quando sahir do paço.

Ordenamos, & mandados que daq̄ em diante senão desembargue mais os casamentos em nossa fazenda ás pessoas que os de nós hajaõ de aver: salvo depois que elles tiverem tomadas suas casas, & estiverem nellas ordenadamente marido, & mulher; & se forem Damas depois que sahiram do paço: & porém mādamos aos Veedores de nossa fazenda que não despachem os ditos casamentos sem primeiro serem certos, & fabeledores do sobredito.

CAPITULO CXXXVI.

Que senão de casamento ao morador que deixar de servir dez annos sem aver moradia.

ITem queremos, & mandamos que qualquier nosso morador se do dia que for casado a dez annos não tirat seu casamento, ou motivo dellē: deixando de aver todos os ditos dez annos moradia em nossa Corte: que não haja mais o dito casamento; porque parecē que quem tanto tempo andou, tendo nosso morador sem haver de nós moradias; que ouve algūa outra satisfaçō, ou mercē, ou contempnamento elle, ou sua mulher, por q̄ nāo devia de aves o dito casamento: ou assi mesmo fez tal causa por onde o nāo devia aver: ou tirou o dito casamento, & nāo se assentou nos livros, & lugares onde se deveria escrever por lēbrança: salvo mostrando tal causa porque mostrasse ter razāo de o nāo poder requerer. ▶

CAPITULO CXXXVII.

Que senão de casamento a homem que vier casado para el Rey.

ITem se tomarmos homens casados por nossos moradores tais como estes nāo haverão casamentos em todo o tem: po que nos delles servirmos.

CAPITULO CXXXVIII.

Das pessoas que nāo haverão casamento se casarem sem licença del Rey.

Avemos pôr bem q̄ nenhum nosso morador ou pessoa que de nós haja de haver casamento de cem mil reis para cima assi homem como mulher; nāo case sem nāo licença, & consentimento: & casando-se assim assi querermos, que nāo haja de nós casamento: salvo tendo o casamento tal a q̄ nāo dariamos consentimento por ser coua igual: & à beira maria: & isto estando elle



elle raõ longe de nós, ou avendo abitual
empedimento, outro que por no lo naõ
fazer saber o poderia perder.

CAPITULO CXXXIX.

*Da maneira em que se os casamentos pa-
garão.*

I Tem avemos por bem que todo ca-
samento de mil dobras para cima se
despache em tres annos. I. em cada hum
anno seu terço ; & de mil dobras , & de
ahi para baixo até quinhentas dobras
se pagaraõ de douz em douz annos. I. a
merade em cada hū anno. E de quinhe-
tas dobras , & de ahí para baixo se des-
pachará juntamente.

Corregimentos.

CAPITULO CXL.

*Da maneira em que se desembargarão to-
dos os corregimentos de pessoas que os
ouverem de aver.*

I Tem todo o homem que for acrecē-
tado por escudeiro, não sedo de mo-
ço da Camara averá de corregimentos
de escudeiro quatro mil reis.

Item besteiro de cavallo haverá ou-
tros 4000.

Item todo o moço da Camara que
for acrecentado por escudeiro , & tiver
de moradia até quinhentos reis averá

5000.

E dessa sorte , & de qualquier outra
que tiver seiscentos reis de moradia già
seiscentos , & cincuenta reis haverá

5500.

E de seiscentos , & cincuenta reis até
mil reis averá 6000.

E de mil reis até mil , & quinhentos,
averá 6500.

E de mil , & quinhentos reis até douz
mil reis averá 7000.

E de douz mil reis até douz mil , &
seiscentos reis averá 7500.

E de douz mil , & seiscentos reis para
cima averá 8000.

E daqui não passará nenhum.

Item qualquier pessoa que for acre-
centado por escudeiro para logo tirar
seu casamento naõ averá corregimentos.

Item quando quer que algum nôsso
morador casar com mulher de nossa
caça , & elle não ouver casamento , & o
ouver a dita sua mulher , queremos que
elle haja corregimentos despotorios ;
posto que não haja o dito casamento.

Item os moços da caça titados por
caçadores : mandamos que se lhe dem
corregimentos.

CAPITULO CXLI.

*Da maneira em que se despacharão os cor-
regimentos despotorios dos homens.*

I Tem quem ouver de casamento mil
coroas até mil , & quinhentas averá
de seus corregimentos 10000.

Item de mil , & quinhentas coroas
até duas mil averá 13000.

E porém como chegar às mil , & qui-
nhentas coroas logo a averá os ditos treze
mil reis : & esta maneira se terá em toda
a outra regra abaixo escrita.

E de duas mil até duas mil , & qui-
nhentas averá 15000.

E de duas mil , & quinhentas até tres
mil coroas , averá 16000.

E de tres mil coroas para cima averá
18000.

E daqui não passará ninguem.

*Corregimentos de mulheres que andarem
no paço.*

Item moças de camara averão de cor-
regimentos 15000.

Item donzellas que hajaõ de casá-
mento duas mil coroas averão de cor-
regimentos 30000.

Item de duas mil , & quinhentas co-
roas averão 25000.

E de duas mil , & quinhentas coroas
até tres mil coroas averá 30000.

E de tres mil coroas até mil , & qui-
nhentas coroas , averão 33000.

E de tres mil , & quinhentas coroas
para



para cima a verão 36000.
E daqui não passarão nenhūas.

CAPITULO CXLII.

Da maneira em que se darão os corregimentos aos herdeiros dos finados.

I Tem quando quer que se tirar casamento de algum homem ou mulher que seja finado : avemos por bem que a seus herdeiros se lhe dem corregimentos posto que finados sejaão.

CAPITULO CXLIII.

Como não averão corregimentos as pessoas a que el Rey prometer casamentos, e suas ajudas.

O Untrósi determinamos q nenhūas pessoas assi homens como mulhères que não forem nossos moradores a que prometerq os casamentos ou ajudas : os tais não hajão corregimentos, desposorios, pçções que nos alvarás que lhes passarmos diga que hajão os ditos casamentos como te andassem em nossa casa.

CAPITULO CXLIII.

Da maneira em que se darão os corregimentos ao morador que tornar a casar.

I Tem se algua pessoa nosso morador que por nossa ordenança haja dc aver corregimentos : tornar a casar : p'lo que a pessoa com q assi casar seja nosso morador para poder aver corregimētos & os tirem por bem do dito casamento ; a pessoa que os ouve no primeiro casamento os não averá.

CAPITULO CXLV

Da maneira em que se registraro os motos dos casamentos, & os corregimentos.

I Tem ordenamos, & mādamos para boa ordem de nossa fazenda por o sentirmos por nosso serviço, & bom

despacho das partes ; & por assi mesmo se evitarem muitos inconvenientes , & cousas que poderião sobrevir em prejuizo della ; que em a dita fazenda ande hum livro em que sejaão escritos, & assi estados todos os alvarás de motos dos casamentos que desembargarmos a quæquer pessoas de qualquer sorte, & cidadade que sejaão ; & assi alvarás de ajudas, ou mercés que para os ditos casamentos dermos a algūas pessoas : & bem assi todos os corregimentos, desposorios, & de escudeiros : no qual livro feirão feitos titulos por alfabeto dos nomes das pessoas : & nos ditos titulos feirão registados, & escritos por ordem todos os alvarás dos motos, ajudas, & mercés que assi despacharmos para os ditos casamentos por cada hum dos nossos Escrivãens da dita fazenda, & bem assi os corregimentos : & mandamos aos Veedores della que sejaão avisados que nos ditos motos, & alvarás, nunca poñhão a vista sem primeiramente serem registados no dito livro pelos ditos Escrivães na forma que dito he.

E defendemos que nenhūa outra pessoa registe os ditos assentamentos, ajudas, ou mercés, & corregimentos, sob pena de cincuenta cruzados para nossa cámara : & se for Escrivão dos ditos Escrivães de nossa fazenda, & pessoa que nella escreva : será lançado fora, & nunca mais nella escreverá : & se for ourra pessoa nossa que tenha officio que pertença á dita fazenda : poderloha para nunca mais tornar a elle.

E quando quer que se pejos ditos motos ouver de fazer desembargo para cada hūa pessoa receber pagamento : tanto que for assinado o tal desembargo : logo cada hum dos ditos Escrivãens da fazenda assentaraõ ao pè donde assi o dito moto for registrado no dito livro : como tal pessoa foy paga da conta que lhe enão for desembargada : declarando o anno, & o Almoxarifado, ou lugar em que lhe assi for ordenado seu pagamento : & assi o farão de anno em anno ate se acabar de despachar o dinheiro que no tal moto montar ; porque no regis.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

register do dito moto deixaraõ sempre espaço para bem caberem os ditos al- sentos: & alem disso seraõ registados os ditos desembargos no livro ordenado dos regislos.

CAPITULO CXLVI

Da maneira em que se daraõ com salva os motos dos casamentos.

I Tem porque algumas pessoas perdem algumas vezes os alvarás de motos de seus casamentos, & nos requerem que lhe mandemos dar outros com salva para por elles requererem seus pagamen- tos; & porque quando ouvermos por bem lho concedermos: nos pareceo ne- cessario ordenar como seja, & se fizesse sem prejuizo de nossa fazenda, querédo a isso prover: determinamos, & mandámos q quando quer q alguma pessoa alegar que perdeo o alvará de moto de seu casamento, ajuda, ou mercé: & requerer que lhe seja dado outro com salva da- quella conta q lhe seja divida; q acerca disso se tenha a maneira seguinte.

Primeiramente quando se algum se- melhante alvará requerer, & por nós lhe for concedido se lhe dar outro com salva (o que será quando o assi fizermos antes de passarem dous annos do dia que o tirou de nossa fazenda: & de outra for- ma não) se buscará o livro dos casamē- tos por cada hum dos Escrivães de nossa fazenda para se ver se de tal moto ouve- já desembargo: & quando se achar que o não ouve: então se lhe daraõ outro com salva: & ao tempo que lhe for posta a vista pelos Veedores da fazenda: será re- gistrado no dito livro dos casamentos por mao de cada hum dos ditos Escrivãens em o seu titulo ordenado, com declaraçāo que lhe foys dado com sal- va: por alegar que o outro que tinha era perdido: & antes de se lhe fer da- do fará a tal parte juramento nos Santos Evangelhos que perdeo o tal alva- rā, & que o requere bem, & verdadei- ramente: & que achando o que assi per- deo: o romperá logo, ou entregará aos Vee-

dores da fazenda para o romperem.

CAPITULO CXLVII.

Da maneira em que se daraõ com salva os desembargos.

I Tem ordenamos, & mandamos que quando mandarmos dar algum de- sembargo com salva, se tenha a cerca disso a maneira abaixo declarada: o qual nunca mandaremos dar tanto que passar o anno em que for feito.

Item primeiramente se verá o livro em que tal desembargo for registrado: & se nelle não for achado não se dará outro em nenhūa maneira: & sendo achado, então se dará juramento à parte se o perdeo: & jurando que si, & que achandoo em algum tempo o entre- gará aos Veedores da fazenda para o romperem: se mandará saber do Almo- xarife, ou Recebedor para que tal de- sembargo foys adereçado se o pagou, ou não: & se por elle não foys pago: af- sentará o Escrivão do tal Almoxarifado no livro da despesa daquelle anno para que se despachou: verba em que se de- clare que posto que tal desembargo pa- reça o não o ha de pagar: do qual passará certidão à parte para a trazer à fazenda, que será por elle, & pelo Almoxarife as- finada; & tendo o Almoxarife dado sua conta passará pelo Contrador que a to- mar com seu Escrivão; & antes de lhe ser dado fará juramento a tal parte nos Santos Evangelhos que perdeo o tal alva- rā, & que bem, & verdadeiramente o requere; & que achando o que assi per- deo: o romperá logo, ou entregará aos nossos Veedores da fazenda para o rom- perem.

E feito isto darseha desembargo cō salva na forma ordenana: & porém nun- ca se dará senão para aquele Almoxa- rife, ou Recebedor para que primeira- mente foys desembargado: & para aquele anno mesmo que em nenhūa maneira não passe para outra parte; & em caso que por ventura seja notorio, & certo que aquele Almoxarife, ou Recebedor

K não



não tem já dinheiro para se lhe poder pagar tal desembargo por alguma despeça ou quebra que em tal oficial ouvelle; todavia este desembargo se talvez não ferá passado senão para elle mesmo, & para seu proprio anno como dito he, & para remedio de seu pagamento dar-se-lhe-ha o soproimento de outro dinheiro de fora, porque tal desembargo possa ser pago; & sobre o Almoçarife, ou recebedor, ferá carregado em receita, & levado em despesa por o conhecimento que lhe disso pode dar para aquele lugar onde for ordenado tal soproimento para o dito desembargo de salva; & assi esta receita como despesa toda sera feita pelo Escrivão de seu officio para tudo vir a boa recadação.

E em caso que tal Almoçarife, ou recebedor tenha dada conta do tal anno, & feita sua recadação: sem embargo de tudo: todavia se lhe faça receita no cabo de sua recadação; & curra despesa pelo dito e onhecimento que lhe disso dará para onde for o dito soproimento, porq tudo se faz porque o dito desembargo não seja pago em húa recadação, & se desembargue outra vez para outra parte.

E tais desembargos seraõ registados em hum livro das salvas por ementa: alem de outro registo que se porá no livro da fazenda, ou dos registos onde estava registado o que se assi te perdeu, com declaração que lhe toy dado outro com salva: o qual livro se proverá primeiro, & verscha se já lhe soy dado outro desembargo com salva.

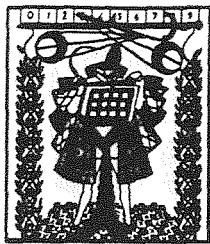
CAPITULO CXLVIII.

Da maneira em que seraõ assentados no caderno os desembargos que passarem para a tesouraria.

O Utrosi avemos por bem, & mandamos que de todos os desembargos que passarem para o nosso tesouro se faça hum caderno aparrado sobre si: no qual alem do registo grande que

anda na dita fazenda, em que se haõ de registar ordenadamente con o seu tempo fez; se assentaraõ, & registraraõ sumariamente por maõ do Escrivão da fazenda que aquelle anno tiver cargo dos assentamentos: declarando o dinheiro quanto he; & a pessoa, & o dia, mes, & era em que passa: & o dito Escrivão da fazenda terá o dito caderno bem guardado; & nelle em correspondendo o dito anno assentará, nem registrará por outro Escrivão algum salvo por elle; & como cada folha delle for cheia, cada hum dos nesses Veedores da fazenda assinará ao pé da lauda; de que se fará húa folha para o Tesoureiro: na qual se assentaraõ todos os desembargos que até entaõ por elles forem passados, & assentados no dito caderno: & seraõ concertados os ditos cadernos pelos ditos Veedores, & vistos, & assinados por nós: & despois de assinados os enviarão ao dito tesoureiro para por as ditas folhas haverem de pagam ás pessoas nellas contendas, & outras algumas não, em caso que falem de fera, & que diga nos desembargos sem embargo de não hirrinas ditas folhas, falvo tendo os tais desembargos assinados por nós: & logo avisarcis o sobredito que pela dita maneira, & ordenança haja de fazer os ditos pagamentos: & que seja certo, & avisado que pelas ditas folhas, & desembargos nellas assentados lhe ha de ser tecniada sua conta: & lhe não hão de ser lançados em despesa nerhuns outros desembargos, nem pagas que façam salvo pelo dito dodo, alem de lho muito estranharmos. & mandamos aos ditos Veedores, & Mordomo mór da nossa casa que quando vierem as ditas contas cumprão esta nossa determinação na maneira que se nella contém; porque assi o avemos por bem, & nosso serviço.

CA.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPÍTULO CXLIX.

Da maneira em que os Contadores, & Almoxarifes poderão conhecer dos feitos dos rendeiros.

O Refenamoſ, & mandamoſ por o altermínio do povo e vicio de Deos & bem das partes: & se evitarem alguns inconvenientes de que se muiadas vezes recrêce danno entre as ditas partes, & os nossos rendeiros, & em prejuizo de nossas rendas; que os nossos Contadores, & Almoxarifes das Comarcas de nossos Reynos, & fennórios conhêcção de todos os feitos, & demandas civeis, & crimes que se moverem, & tratarem contra todos os rendeiros que nossas rendas tiverem: em que elles ditos rendeiros forem reos; posto que as raiſ demandas, & feitos ordinariamente pertença a outras quaeſquer justiças, & officiais; & iſto em quanto assi forem nos ſeus rendeiros como dito he: dos quais feitos os ditos Contadores, & Almoxarifes conhêcerão assi aíe em elles darão final ſentença: & dante elles virão por appellaçāo. I. os crimes aos Desembargadores da justiça a que ordinariamente pertencerem: & os eiveis perante os nossos Veedores da fazenda que avemoſ por bem que finalmente os despachem, & nelles façāo ſiſ ſem niaſ appellaçāo, nem agravo, ſegundo em ſeu regimento he conhēdo; & iſto na forma, & maneira que ſe aodante contém.

Primeiramente mandamoſ que rendeiro algum de nossas rendas que não chegar a contia de vinte mil reis: não poſſa goſar de privilegio de noſſo rendeiro para não podet, ſer demandado ſe não perante o Contador, ou Almoxarife: & qualquere que á dita contia não chegar: livremente poſſa ſer demandado perante qualquere justiça assi como ſe rendeiro não poſſe.

Outrossi declaramoſ, & mandamoſ que nos feitos crimes não goſem do dito privilegio nos malefícios que tenhamoſ cometidoſ antes de ſerem rendeiros: de

que delles feja querelado ou não querido; & ſomente goſaraõ do dito privilegio nos malefícios que comeſerem depois de ſerem rendeiros: & em quanto durar o tempo de ſeus arrendamen‐tos.

E declaramoſ, & mandamoſ que o Contador conhêça dos feitos dos diſos rendeiros assi no civel como no crime: nos caſos onde devem de goſar os ditos rendeiros de ſeu privilégiu: & ſe no lu‐gar donde o rendeiro for não eſtiver Contador, & ouver Almoxarife: eſſe ſo Almoxarife conhêça delles ſem mais hir ao Contador: & ſe abí não ouver Contador nem Almoxarife: mandamoſ que em tal caſo quaqueſquer delles q̄ mais perto for donde for cometido o maleficio tome o conhêcimento delle: & qualquere coſa que ſahir dante o Almoxarife, assi de agravo como de apelaçāo: mandamoſ q̄ naõ vá ao Contador, nem aos Veedores da fazenda: mas vá aquellas justiças a que por direito, & ordenança pertencer de hiſ: ſem os Juizes da terra de tal feito conhêcerem: & eſte modo, & maneira mandamoſ q̄ ſe tenha quando o Contador conhêcer dos ditos feitos: & deffendemoſ aos ditos Contadores, & Almoxarifes; & quaqueſquer outras pessoas que em ſeu lugar conhêcerem: que naõ demenham um rendeiro que for prelo por feito crime ſob fiança, nem a fiadores carcereiros: & fazendo o contrário paguem tres mil reis para a parte cōtraria, ou para a Châcelaria quando o a juſtiça acular: & iſto alem da pena que merecerem de aver nos corpos, ou nos bens, ſegundo o caſo, & crime for: & mandamoſ a todos os Almoxarifes, & Contadores q̄ cumpraõ, & guaſdem quaqueſquer cartas que lhes forem apresentadas, assinadas, & feſtas pelos noſſos Desembargadores.

Outrossi mandamoſ, & deffendemoſ aos nossos Veedores da fazenda: assi da noſſa Corte como das Comarcas; q̄ que nem por nova ação, nem por agravo, nem por appellaçāo, nem por instrumento, nem por outro modo algum conhêcimento de nenhu feito crime q̄

K 2 a celi.



a rendeiros pertença: posto que seja malefício cometido no lugar onde elles estiverem: mas antes deixem o conhecimento disto ao Contador, ou Almoxarife, segundo a declaração sobredita; & isto sob pena de tres mil reis para a parte contraria: & se a parte os não quiser mandamos que a pliquem para os cativeiros: & defendemos aos ditos Contadores que onde o conhecimento do crime pertencer ao Almoxarife f. por ser morador mais perto donde o malefício foi cometido: que não tome conhecimento do dito feito; & assim mesm'd defendemos ao Almoxarife que onde o conhecimento pertencer ao Contador, segundo o modo sobredito; não tome conhecimento do dito feito sobre a dita pena de tres mil reis.

CAPITULO CL

Descasos em que as justiças não receberão querelas contra os rendeiros: & os casos em que as receberão, & remeterão aos Contadores, & Almoxarifes.

Porque ouvemos por informação que algumas vezes acontece algumas pessoas que são obrigadas em nossas rendas por impedirem seus pagamentos aos rendeiros, & requeredores quando se vem penhorados, & constrangidos pelo que devem: manhosamente lheão ás nossas justiças, dizendo contra os ditos rendeiros, & requeredores, que lhes entrarião em suas casas, & os fargarão, roubarão, ferirão, ou fizerão em outras partes tais injúrias, porque merecem tais preços, & aver pena de justiça; & requerem que disto lhe recebão querelas, & denunciações com fundamento de os prenderem, & não pagarem o que são obrigados; & porque se isto evite, & se faça no modo que deve: mandamos a todos os Corregedores, Juizes, & justiças de nossos Reynos, & senhorios que tais querelas nunca recebão, nem pelos melhores queixumes prendão, nem mandem prender os ditos rendeiros, & requeredores; & quando tal acontecer

os remeterão aos nossos Contadores, ou Almoxarifes quais mais perto estiverem, que os ouçam, & determinem os seus casos como lhes parecer justiça; dando apelação, & agravo ás partes nos casos que o direito o exigir: salvo se as tais pessoas mostrarem feridas abertas sangrentas; & furtarem as tais querelas, & com testemunhas, segundo forma da Ordenação; porque em tal caso poderão receber as ditas querelas, & mandar aô prender; & porém tendo os ditos rendeiros presos; os remeterão logo aos ditos Contadores, ou Almoxarifes assi presos, & com tudo o que delles tiverem para de seus feitos conhecerem, & determinarem como lhes parecer justiça: com apelação, & agravo para os Desembargadores, & Juizes a que o conhecimento pertencer como dito be: & mandamos a quaisquer justiças que os assi mandarem prender que logo no dia que forem prelos ou no curro seguinte a mais tardar os remetão aos ditos oficiais sob pena de deus mil reis para os cativeiros em que avemos por condenado aquelles que o não cumprirem por cada vez que lhe for requerido por cada huius dos nossos Almoxarifes, ou Contadores.

CAPITULO CLI

Que os rendeiros não possam demandar seus cotendentes sobre seus feitos crimes, nem civis: salvo perante os Juizes, á seu foro.

Outros ordenamos, & mandamos que se algum dos nossos rendeiros quiserem demandar algumas pessoas por alguns casos crimes ou civis: que não os possam demandar: salvo perante os Juizes, & Justiças a que o conhecimento pertencer; & isto não sendo os tais casos sobre nossas rendas; de que o conhecimento pertence á nossos oficiais da fazenda por regimento de seus ofícios, & nissas Ordenações.

.CA.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPÍTULO CLII.

Da maneira em que será executado o rendeiro pela sentença que for dada contra elle antes de o ser, & despois

O Utro si sedo caso que alguma pessoa haja sentença de alguma causa contra alguma outra pessoa em que se deva fazer execução: o qual despois de assi ser condenado se fizer nosso servizo mandamos que a execução da dita sentença se faça por mandado daquelle q'a deu: posto que o condenado seja nosso rendeiro; & se alguns embargos forem postos pelo dito condenado à execução da dita sentença, ou arrematação dos penhores; & assi mesmo seraõ desembargados pelo julgador que a assi deu: porém os despachos que os tais julgadores nõ raias feitos derem elles os mandarão notificar aos nossos Contadores das Comarcas, & officiais sobre que as raias carregarem para se cumprir, provarem a isso; & requererem o que lhes parecer nosso serviço; & não o fazendo os ditos julgadores assi; se averá por elles toda a perda que em nossa fazenda for illo se seguir.

E bem assi avemos por bem que se algum em sendo nosso rendeiro for condenado por sentença dos Veedores ac nossa fazenda, ou Contadores das Comarcas; & depois da dita condenação o deixar de ser: a execução da tal sentença se faça por mandado de quem a deu; & a cerca da dita execução, ou arrematação dos penhores forem postos alguns embargos, seraõ assi mesmo despachados pelos ditos Veedores, ou Contadores que tal sentença derem.

CAPÍTULO CLIII.

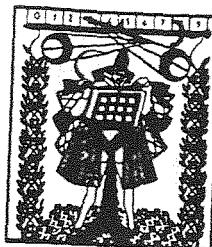
Das liberdades, & privilégios outorgados aos rendeiros.

O Redenamor, mandamos que todos os nossos rendeiros que nossas raias tiverem; sejaõ escutos de cõ elles pouarem, nem lhes tomem aca-

potêradaria suas casas de morada, adegas, celeiros, & estribastiás: & defendemos a todos os aposentadores de noila Corre, & das villas, & lugares de nossos Reynos, & senhorios, & a qualquer Juizes, & Justiças, & pessoas que para isso poder tenhão; que suas casas lhes não tomem, & o cumprão assi sob pena de qualquer dos sobreditos que o não cumprir pagá por cada vez que cõtra illo for: dez mil reis brancos metade para os criados, & a outra metade para o meirinho, ou alcayde, & seus homens que esta execução fizerem: a qual execução sera feita por mandado dos nossos Veedores da fazenda que disso convierão nos lugares onde estivermos, & a tedor cinco legoas: & acontecendo que em outras partes se tomem as ditas casas aos ditos rendeiros para algumas aposentadorias; se fará a dita execução por mandados dos nossos Contadores das Comarcas: & mandamos aos ditos meirinhos, & alcaydes que com toda diligencia cumprão seus mandados sob pena de pagarem cinto tanto por cada vez que o não cumprir: & alem disto poderão os ditos Veedores, & Contadores proceder contra huns, & outros; com pena de prisão, & degredo, & quaisquer outras penas que aos sobreditos parecer necessário para se o sobredito cumprir, & ao nosso Corregedor da Corre mandamos que os ditos mandados mande logo dar a execução; porque assi o avemos por bem, & nosso serviço.

E bem assi defendemos que lhes não seja tomado roupa, pão, vinhos, azeites, palha, galinhas, bestas, nem outra nenhuá couça do seu, contra suas vontades: & avemos por bem que elas possaõ andar em bestas muares de sella, & se o fizerem embargo de nossas Ordenações, que em contrario possaõ ser feitas; & lhe não sejaõ cortadas: & possaõ assi mesmo elles, & seus requeredores trazer as armas que quiserem: assi de noite como de dia, nos lugares deles em toda a Comarca em que forem rendeiros: & lhe não sejam tomadas salvo sedo achados que fazem cõ ellas e q'não devê-

K 3 Ou-



Outros si avemos por bem que os dí-
tos rendos sejam císcus q̄ ferem
em guerra, & armadas: & tendo elses
c̄didos mandar nossas cartas, ou requiri-
dos de certas pessoas, & senhores com
quem se querem: queremos que esteja em
sua escolha, entre ou não; porque para
isto mandamos: que não seja o constru-
gido enquanto durar o tempo de seus
arrendamentos.

CAPÍTULO CLIII.

*Da adhesão em que os repaireiros terão
encampar suas rendas, & el Rey lhas
tirar.*

I Tem se ouver guerra entre Portugal
& Castella: do dia que for notificada,
ou apregoada a hum mez: o rendeiro
que nosse renda tiver: a poderá dei-
xar se quiser posto que no arrendamento
o não declaré: & lhe seja o arrendamento
com as condições ordenadas somente:
& deixandoa; será obrigado entregar
tudo o que a dita renda rendeo: tirando
as despesas por nós ordenadas se as tiver
feitas; & se a não deixar até o dito ter-
mo; de ahí em diante a não poderá en-
campar: & se nós ouvermos por nosso
serviço lha mandar tirar em o dito tem-
po: o poderemos fazer sem lhe assi mes-
mo sermos obrigado a c̄dula algua: sal-
vo lhe mandarmos pagar as despesas or-
denadas que já forem feitas: & o man-
timento que poderíamos dar a hum re-
cebedor que as ditas rendas por nosso
mandado recebesse.

Item se ordenarmons algua armada
de naos, & outros navios para nella pa-
sarmos a algúas partes, ou nella deviamos
algum nosso filho, ou tal seu filio pa-
ra que se ajunte ranta gente: q̄ se ja no-
tificada por armada real: os dhos. re-
ndeiros fique a d'ellos se quiserem deixar
sas rendas ou ficar com elas na ma-
neira que acima hé declarado: as con-
dições da guerra: & encampar para
pôr dela tomar, & tirar aos dhos. rendei-
ros: & isto se entenderá naquelas sedas
q̄ que a dita armada prejudicar.

Refero arrendamento for por mais
ano q̄ que em q̄ aconteça a guerra
ou armada: & ouvermos por nosso ser-
viço ou lhas tomam: não se terá q̄ n-
rare os rendeiros hum anno tem-
to q̄ se houver: mas q̄ justamente forão
arrendados: q̄ os que forem pôr dho
tempo o pôr vir contra perda: q̄ se houver
que nelles ouver: nem os ditos rendei-
ros não poderaõ encampar hum anno
sem os outros na maneira sobredita: es
quais rendas quando as assi mandarmos
tornar: ou nos forem pelos dhos. rendei-
ros encampadas pelas ditas causas: não
haverá nellas alças nem serão pagas aos
lançadores que por bem de seus lanços
as tenham vencidas: & se as ja tiverem
recebidas tornarão: porque não se
ria justo elles as averem: pois os arren-
damentos que sobre feitos lanços se fiz-
erão: não ouverão efeito: & as ditas ren-
das ficarão por arrendar.

Outros si se mandarmos fazer algua
armada que seja para socorrer alguns
dos nossos lugares dalem mar: de qual-
quer calidade que seja, de muitos na-
vios, & gêre, ou pouca: não poderaõ por
isso os rendeiros deixar nem encampar
as ditas rendas, nem roubalhas: porq̄
das tais armadas não podem receber
perda: & assi se ouver: & praticou sempre
em nossa fazenda.

CAPÍTULO CLV.

*Da diligência q̄ se fará sobre os bens dos
rendeiros que quiserem lançar nas ren-
das del Rey.*

Redenarmos: & mandamos que
quando os Outidores, Almoxa-
rife, & outros quaisquer nossos ofi-
cials quiserem arendar alguns dos nos-
sos direitos ou rendas: & algúas pessoas
lançarem elas q̄ que os dhos oficiais
façam apreguar: q̄ lugares onde se
tais arrendamentos forem se haahi al-
gúas pessoas: a dho. labo obrigados os
que assi nas ditas rendas lâçarem: & isto
se faça por nove dias: & se em esses nove
dias acodire algúas acredores daquelles

ter.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

rendelhos : os ditos nossos oficiais não façô contratos , nem arrendamentos com os sempitantes devedores : salvo se elles tiverem tantos bens ; porque possô pagar a nós , & aos outros acredores , ou direi fiadores que se obrigarem àas ditas rendas ; desobrigando os bens dos ditos rendeiros para o que forem obrigados aos ditos acredores ; & tais que nós possimos livremente aver pagamento de nossas rendas , & dividas ; & se a os ditos nove dias não acudirem acredores aos ditos rendeiros ; então sejão as nossas dividas primeiro pagas ; posto que elles tenham seus bens primeiro obrigados a outrem .

E porque pode acontecer que os acredores poderão ser empeditidos de algum justo empeditimento ; & por isso não poderão vir aos nove dias limitados ; se depois vierem , & mostrarão aos sobreditos nossos oficiais como lhe os ditos devedores saõ verdadeiramente primeiro obrigados , aos ditos oficiais : mandamos que aos ditos acredores seja assinado dia certo a que vaõ perante os Veedores de nossa fáçada com as obrigacôens que tiverem , para verem se saõ feitas sem malicia , & sem engano algum : & determinarem em isto o que for direito .

CAPITULO CLVI.

Que os bens que os rendeiros , & fiadores obrigarem às rendas del Rey senão possão desobrigar até pagarem .

O utrosi porque nos fizemos dito que alguns rendeiros , & seus fiadores depois de lhe noas rendas serem arremadas , & elles terem seus bens obrigados a elas antes de sermos pago da conta de seus arrendamentos , vendiaõ , & empenhavaõ os ditos bens ; & também os obrigavaõ a outras rendas , & partes , que fazião nelles execuãõ : do qual se seguirão muitas vezes grandes demandas , & embargos entre nossos oficiais com as partes que os ditos bens avião ; & por se isto evitar , & outros inconvenientes que saõ contra oio l-

vigo , & em danno das ditas partes : defetdemos aos ditos rendeiros , & fiadores que depois de suas fazendas , & bens nos terem obrigados em qualquer nolla renda : os não obriguem a outra nenhuma renda nolis , nem a outra nenhuma pessoa : sem primeiro sermos pagos daquella renda a que os alli primeiro obrigarão ; & que nenhuma pessoa lhos não compre , nem tome em outra nenhuma obrigação , ate primeiramente nós termos pago como dito he ; & sendo caso que os ditos rendeiros , & fiadores vendão os ditos bens , ou os obrigam a outra alguma renda , ou parte porque lhe nelles faça execução antes de assi sermos pago como dito he : tal venda , & execução avenios por nenhuma , & queremos que não valha .

E mandamos aos nossos Contadores & Almoxarifes sobre que as raias rendas carregarem , que elles faço execuãõ nos ditos bens ate a verem o cumprimento de seus arrendamentos ; posto que já pelas outras partes a q despois forem obrigados sejão remitados ; porq quieremos q nunca os raias bens sejam desobrigados da renda a que assi primeiramente se obrigarão em quanto ella não for paga como a cima faz menção ; & os rendeiros , & fiadores que tal fizarem , sejam presos para por elles as partes averem todo o damno que por esta causa receberem .

CAPITULO CLVII.

Damaneira em que os rendeiros poderão requerer desconto em suas rendas quando algumas caravelas pescarelas forem ocupadas em serviço del Rey .

Por quanto nós algumas vezes mandamos ocupar em nosso serviço algumas caravelas pescarelas dos lugares dos portos de nossos Reynos : & os rendeiros das rendas dos raias lugares vêm a nossa fazenda requerer descontos , & quitas : dizendo que elles receberão perda em as ditas rendas pela ocupação das ditas caravelas ; querendo sobre isso prover , determinamos que quando quer que forem tomadas para couias de nollo serviço a quarta parte das caravelas pescarelas

k4 scelas



refas que em tal lugar ouver, & foré em isso ocupados de hum mez para cima, que em tal caso o rendeiro de tal renda venha a nós para lhe mandarmos por isso fazer aquelle desconto, quita, ou mercê que razão for: & sendo tomadas menos da quarta parte, que então lhe não seja por isso descontado couça algúia nem semelhante rendeiro o venha requerer, posto que as ditas caravelas que assi não chegarem á quarta parte das que no lugar ouver sejão ocupadas em nosso serviço mais do dito tempo: & assi mādamos que daqui em diante se cumpra.

CAPITULO CLVIII.

Da maneira em que os rendeiros poderão encampar suas rendas, às pessoas que os deshonrarem, & lhe empêrem o arrecadamento delas.

ITem porque ouvemos por informaçāo que em algúas lugares de nossos Reynos, & senhorios: algúas pessoas por não que terem pagar a lisa, segundo saõ obrigados por danificarem aos nossos rendeiros, & os fazerem perder em suas rendas quando as os ditos rēdeires cōrrem, & arrecadaõ, seguido por nossos artigos he ordenado: as ditas pessoas lhe empêrem seu arrecadamento; & também os ameaçāo prometendo lhe bofetadas, & pancadas; & os injurião de muitas palavras deshonestas, & injuriosas; por cuja causa elles não podem arrecadar as ditas rendas como devem, & perdem muito nelloas: & algúas vezes nos querem por isso encampaçāo; o que não havemos por bem feito, porque nossa vontade he que os nossos rendeiros sejão de todos favorecidos, & honrados; & que sem temor de pessoa algúia possaõ correr, & arrecadar nossas rendas: por tal que nelloas folguem de acrecentar; & que por receio das semelhantes ameaçās, & injuriās as ditas rendas não recebão abatimento algum: & porém querendo nós lobar isto prover como se o temelhante evite, & se faça no modo q deve como a nosso serviço cumpre: mā-

damos a todas as pessoas de qualquer sorte, & calidade que sejaõ, que nelhum não seja tão ouçaõ que sobre o requerer, & arrecadar de nossas rendas, & por lho empêdirem, ameacem nenhum nosso rendeiro nem o deshonrem, nem façā ou diga tal injuria, poque elle possa aver temor, & deixe de requerer o que a elle cumpre nas ditas rendas, ou possa perder couça algúia dellas: & qualquer que o contrario fizer, & contra algum rendeiro for da maneira que diro he, ou lhe empêdir seu arrecadamento por cada húardas maneiras sobreditas: avemos por bem que tal rendeiro lhe possa encampar a dita renda no ponto, & clado em que a tiver ao tempo em que lhe o tal acontecer; com mais trinta mil reis que queremos que sejaõ para o dito rendeiro pelo ganho que nella podia aver, & seu trabalho: tendo poré a tal pessoa bens, & fazenda por onde se tudo possa aver: & se tanta fazenda não ouver: toda aquella que lhe for achada seja tomada para nós pelo nosso Almoxarife sobre que a tal renda carregar: o qual tomará ao dito rendeiro o que se por ella poder aver em pugamento, & desconto da dita renda: além disso ao dito rendeiro fique resguardado seu direito para lhe demandar a injuria, segundo a calidade da causa: & o conhecimento de tudo queremos pertença aos nossos Veedores da fazenda no lugar onde estivermos, & arredor e inco legoas: & nos mais arredados de nós aos Contadores das Comarcas, & Almoxarifes onde os Conjuradores não estiverem com applicaõ, & agravo para os ditos Veedores: & porém se o tal rendeiro tiver a renda por annos; não lha poderão encampar senão aquelle anno em que o tal caso acontecer; & sendo a dita renda de conta de quarenta mil reis para baixo: ficará em tal caso no alvidrio de nossos Veedores darem lhe da conta de trinta mil reis da encampaçāo: aquella parte que lhe bem parecer.

CA-



CAPITULO CIX.

Que os rendeiros que tiverem dado fiança ás rendas, não sejão presos pela perda delas; & as couças porque sejão presos.

Ordenamos, & mandamos que os nossos rendeiros que tiverem dado fianças a nossas rendas nas contias, & maneira em que saõ obrigados, não sejão presos por a perda que nas ditas rendas ouver; & aquelles q̄ não tiverem bens & fazendas ou raias fianças porque as ditas rendas estejão seguras das contias de seus arrendamentos; sejão presos ate havermos tudo o em que nos forem devedores, & obrigados; por elles, & pelos bens de seus fiadores, & abonadoreis; & do Almoxarife, recebedor, ou Contador se for achado que a cerca disso não fizerão as diligencias que eraõ obrigados; & sejão assim mesmo presos os ditos rendeiros por qualquer dinheiro que receberem das ditas rendas não o pagando, & entregando aos ditos Almoxarifes, & recebedores aos tempos que lhe for requerido por elles, segundo saõ obrigados de o fazer; & da cadea farão os tais pagamentos, & entregas.

Outros mostrando-se que elles receberão algum dinheiro ou outras quaisquer couças das ditas rendas de fora sem serem escritas, & assentadas nos livros das sulas pelos Escrivães delas: posto que elles sejão os recebedores, & tenham dada fiança ametade para poderem receber: também sejão presos; & da cadea pagaraõ tudo o que assim receberem anovgado para nós; & sendo acusados por alguma pessoa: a terceia parte das ditas noveas será para a pessoa que os assim acusar: & as duas partes para nós; & bem assim sejão presos, provandose contra elles que fizerão alguns tais erros, conluyos, & outras couças que sejão em abatimento das ditas rendas, & contra nosso serviço; & de outra maneira os nossos Recebedores, Contadores, Almoxarifes, não mandarão prender os ditos rendeiros.

CAPITULO CLX.

Que os rendeiros que receberem as rendas, não recebão suas alquias: salvo presente os Escrivães; & a pena que haverão.

Porq̄ nos soy dito q̄ algūs rendeiros depois de terem as rendas enfiadas na metade para poderem receber se hiaõ pelos lugares, & Comarcas de seus arrendamentos; & recebão muitos dinheiros, & couças que às ditas nossas rendas pertencem: os quais dinheiros, & couças sobreditas já erão escritas, & assentadas, em nossos livros para se despois arrecadarem; & elles as receberão como recebedores que erão sem os Escrivães das tais rendas saberem disso parte para assentarem nos ditos livros as pagas às pessoas que os tais dinheiros, & couças devião: & os pagavão segundo eraõ obrigados de se fazer; & porque isto he contra nossos artigos, & em danno das partes: defendemos aos ditos rendeiros que não recebão nenhuns dinheiros, nem outras nenhūas couças das ditas rendas: posto que já sejão escritas em os ditos livros: salvo presente os ditos Escrivães para logo assentarem as pagas em seus livros: & quaisquer rendeiros que o contrario fizerem mandamos, que paguem da cadea em tresdobro tudo o que se mostrar, & provar que assim receberão de fora, a que não forão possas as pagas em os ditos livros pelos Escrivães delles: & o terço seja para os ditos Escrivães: ou para quem quer que os primeiramente acusar: & as duas partes sejão para nós: porque havermos por informação que os rendeiros que tais dinheiros, & couças assim recebem de fora do livro: o sobnegaõ depois às partes, & os tornão outra vez a demandar, & lho levão; o q̄ he contra nosso serviço, & em danno de nosso povo.



CAPITULO CLXL

Da maneira que se terá com os lançadores que buscam quem lanceem sobre elles por desobrigarem de seus lanços.

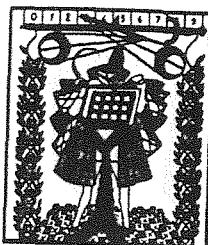
O Utrosi porque algumas pessoas q costumão arrendar nossas rendas fazem muitos conluyos nos arrendamentos dellas entre os quais às vezes alguns dos sobreditos rēdeiros que não saõ bastantes para bem poderem emfiar suas rendas depois que tem feitos lanços em elles affirmados, & assinados por elles com suas alças que de tais lanços haô de aver se arrependerem por alguns fundamentos que haô presumido, que rendoas receberão grande perda: & falâo se encuberramente cõ outras pessoas que pouco ou nada tem de seu, que lancem sobre elles por ficarem desatados, & fora de tais lanços: os quais desfeito o fazem assi por bem d' qual as ditas rendas lhe saõ rematadas por serem os derradeiros lançadores: & quando lhes demandão suas fianças elles as não daê, & fogem; & por isso nossas rendas ficão sem rendeiro, & em quebra: & posto que os ditos lançadores dessem fiança à de-eima parte; a dita fiança não baixa para as ditas rendas serem seguras, & emfiadas como devem: & porém mandamos que quando tal caso acontecer em que se achie ser feita tal malicia por alguns rēdeiros: & se ausentarem por não poderem emfiar nossas rendas como devem, que os ditos nossos Contadores as tornem aos lançadores que antes destes que se ausentaram, em elles tinhão lançado: & os não hajão por desatados dos ditos lanços que em elles tinhão feiros, & se jão cõstrangidos para tomarem tais rendas, & as emfiem: & se os lançadores que assi fugirem não tiverem bens, porq se hajão abatimēto das ditas rendas: se jão presos se poderem ser achados: & não serão soltos aié se delles fazer iustiça: & quando se fizarem os ditos lanços aos Contadores, & se receberem: se jão avisados de logo porem em elles cõdiçā que não se jão desobrigados atē

nossas rendas não serem seguras: & se o assi não fizerem, leraô obrigados a nos pagarem por si, & por seus bens qualquer perda que por elles receberemos não se podendo haver pelos ditos rendeiros.

CAPITULO CLXII.

Dos conluyos, & consas porque se as rendas podem tiras aos rendeiros, & ficarem em aberto.

P Orque acontece que alguns rēdeiros que nossas rendas arrendão fazem alguns conluyos porque as hajaô & lhes fiquem por menos preço do que valem tendo sobre isso estas maneiras: como sabem que algumas pessoas querê lançar em as rendas q elles querem aver para si: falão cõ elles, & dizem que não lancem em elles, & que lhes darão parte dellas pelos preços que lhes forem arrematadas, ou lhes daraô algum dinheiro em sua mão, ou que lhes quitarão a sítia de todas as mercadorias que cõparesem, & venderem os annos de seus arrendamentos, & outras muitas, & diversas maneiras que tem em conluyarem nessas rendas: pelo qual caso ficão em menos preço do q rezoadamēte poderão valer; & porque isto he contra nōlo serviço: & se cõsentido scisse, seria aço para nossas rendas serem abatidas: determinamos, & mandamos que aquellas pessoas que nossas rendas tiverem, & lhe forem rematadas sendolhe provado que incorrerão nas semelhantes ccusas, ou fizero raios outros erros, & cõluyos, porq as ditas rendas receberão abatimento na maneira sobredita; que lego lhe sejaô tiradas tais rendas, & fiquem em aberto para em elles lançar quem quiser como senão forão rematadas, nem se fizera nelas lanço algú: & quaisquer pessoas que por todo o anno de tal rendimento, ou rendimentos qui- serem lançar sobre as ditas rendas em que assi tais conluyos forem feyros: mandamos que tais lanços lhe sejão recebidos sem pagarem nenhūas alças, nem coula alguma aos outros que



AS CONTAS NA HISTÓRIA

que as antes tinhão : & damos lugar nos mesmos com que tais conluyos fizeraõ os ditos rendeiros , que elles possoõ em as ditas rendas lançar novamēte sem pagarem nenhūas alças como dito he, nem sejaõ obrigados ás penas a que se por tal caso obrigassem.

E se algüs rendeiros nostais lanços tiverem competido com aquelles a que assi tais rendas ficarem rematadas : fazendo seus lanços presente nossos officiais : queremos que elles nos tais lanços, & arrendamentos em que assi competirão esse anno lhe não possaõ da parte, nem ser parceyros com elles : & dandolhe assi parte seja avido por conluyo sem mais outra prova ; porque parece couça clara quando lhe assi daõ as partes : não ser senão conluyosamente : & mandamos aos nossos Veedores da fazenda , & Contadores , que para as tais parçarias não dem lugaz, nem authoridade ; posto que elles os nomeem no conto dos parceiros que podem nomear por condiçō de seus lanços que lhe depois de assi cōpetirem saõ recebidos.

Outros mandamos que depois que algüs pessoas lancarem juntamente sobre algüs rendas; não possaõ dar parte nas ditas rendas a mais pessoas daquellas que se em seu lanço contém ; & quando as nomearem depois que tais lanços fizerem : mandamos aos nossos Veedores da fazenda , ou Contadores que sempre trabalhem de saberem se saõ alguns que com elles competissem, ou tais que pudõsem nos lanços fazer conluyos : & tendo tais lhe não dem para isto authoridade,nem lhos recebão por parceiros : porque somos informado que estes a que assi depois daõ partes saõ aquelles com que fazem os ditos conluyos : & não tolhemos que quando alguns no começo do anno lancarem em nossas rendas que os tais logo tombar , & nomear por seus parceiros aquelles q̄ quiserem , nomeando logo aos nossos Contadores para verem se devem receber ás ditas rendas tais peleias : & os que com seu confe-

uimento ficarem por rendeiros obligados a fecháõ, & silentar fecháõ em nossos livros segundo nos Capitulos arraz faz menção.

Outros se acontecer que algum rendeiro a que seja polto que fez conluyos na rematação da renda que tiver : se concertar com aquelles que sobre os ditos conluyos na tal renda fizerem lanços em maneira q̄ por bem do dito concerto, por peita , ou por rogo , ou por qualquer outra maneira (e deçāo da prova, & acusação) da o demandante, segundo forma do dito lance haveremos por bem, & determinamos , & mandamos que por o mesmo caso sendo lhe provado, que a tal renda aberra, & lhe possa ser removida para se rematar aquem nella mais lançar.

E pelo-mesmo modo será avido por conluyo quando ao semelhante lancador ficar a dira renda julgada por sentença; provando-se que depois deu parte della , ou do ganho, & proveito que nella ouvesse ao rendeiro a que a trouou, porque huias vezes acontece reis rem feitos conluyos hui com os outros nas ditas rendas aos tempos das rematações dellas para ficarem parceiros; & por se temerem de lhe serem sabidos, & abertas ás ditas rendas por outras pessoas, se concertarão que hum lance sobre o outro ; & lhe prove os ditos conluyos ; & que todos fiquem parceyros com pouco que mais lanção ; & por se os semelhantes conluyos evitarem; avernos por bem que as causas sobre-ditas sejão avidas por conluyos ; & as ditas rendas fiquem abertas, para nelas lancar quem quiser:

CAPITULO CLXIII.

Demandaremo que os rendeiros venceraõ as alças , & lhe ferá festo dellas pagamento.

ORdenamos , & mandamos que os rendeiros que em nossas rendas lancarem: & seus lanços logo segurarem com fiança da decima parte, hajaõ alças do que em seus lanços montar, dando suas fianças á decima parte logo a tempo

L2 que



que apresentarem os ditos lanços : & aquelles que ao dito tempo não derem suas fianças: não haverão alças: & sobre o vencer delas , & pagamento que lhe ferá feitos: levará daqui em diante a mazbeira seguinte.

Irem qualquer pessoa que lançar em algua renoa nossa , & der fiança logo à decima parte do dito lança: sendo o dito lança, & fiança tal de quo: nós sejamos contente, lho receberão com as alças, que haverá de quem sobre elle lançar a razão de dous por cento de toda a copia do lança que o primeiro lançador assi fizer, até chegar a contado vinte mil reis , & mais não ; porque posto que o lança seja de tanta soma em que ao dito respeito monte mais , ou se faça massa de algumas rendas : averemos por bô por o assi sentirmos por nosso servizo , & bem das ditas rendas, que os primeiros lançadores não possam aver de alças pelos primeiros lanços que fizerem por grandes que sejaão, mais que até os ditos vinte mil reis como dito he; & o lança q sobre elle se fizer; receberão bô com as alças de dez por cento do crecimento que assi fizerem: os quais dez por cento averão assi de alças do dito crecimiento, até chegar a cincocentos mil reis; que lhe vem de quinhentos mil reis de crecimiento: & dabi para cima lo mais nos ditos lanços crescer: averão a razão de cinco por cento, & mais não : & sempre os ditos rendeiros ferão obrigados ficandolhe as ditas rendas, deas enfiar segundo nossa ordenança até o primeiro dia de Fevereiro: os quais lanços quando o primeira der fiança à decima parte nusca os outros ferão recebidos: salvo o dant do logo ou tra tal fiança; & querendo algum lançar ou fazer lança: sem dar logo a dita fiança da decima parte ; feribatra recebido não avendo ah: outro com fiança dada como dito he : porém vedo os nossos Veedores da fazenda, & embaixais a que tais lanços fizerem que os lançadores saõ tais pessoas que bem poderão enfiar nossas rendas: posto que logo não dem as ditas fianças da decima parte : feribatra os recibidos seus lanços:

& estes não poderão aver alças de quem sobre elles lançar: os quais lanços que assi forem recibidos tem fiança a decima parte: ferão obrigados os lançadores de os enfiar ao tempo da arrematação, legundo se antigamente sempre costumou : & mandamos nos ditos Veedores da fazenda, & Côtadores das Comarcas, que quando recebessem os ditos lanços a façaõ na maneira sobredita; & sempre procurem como os ditos rendeiros ao tempo dos ditos lanços abataõ nas ditas alças algua coula dos ditos dous por cento, & dez por cento, legundo lhes parecer que seja mais nosso serviço, & bem das ditas rendas.

A maneira em que os rendeiros ferão pagos de suas alças

Es ditas alças se pagarão sempre muy bem pelo rendimento das ditas rendas & os Almoxarifes, ou recebedores ferão bem avisados de tomaré muy boas fianças aos rendeiros a cuja custa se hau de pagar: em tal forma que nós sejamos seguro do que se assi pagar das ditas rendas ; & ferão as ditas alças pagas nellas por esta forma. I. se o primeiro quartel render tanto quanto nos avermos de aver: & nelle mota por bô de seu arrendamento; & mais o q monta nas alças que em essa renda saõ vencidas: as ditas alças sejão logo pagas do dito primeiro quartel; & se tanto não render hajaõ os lançadores que as ditas alças ouvessem de aver o que mais render daquillo que montar em o dito quartel: & mais a metade da custa das ditas alças; & a demais q: se houver por pagar para cumprimento: haverão no segundo quartel, pusto que o não renda por cheio; & nessa maneira mandamos que lhe seja feito o pagamento dellas: à custa dos rendeiros a que as rendas forem arrematadas, pelos quais rendeiros, & suas fianças os ditos Almoxarifes em fim do anno arrecadarão o que assi das ditas alças se verem pago: & le o rendeiro principal, ouver crecimiento que lhe seja apassado: em alguma renda por convidação de



AS CONTAS NA HISTÓRIA

de seu lanço : serão pagas as ditas alças no dito crescimento no primeiro rendimento da dita renda : & mandamos ao nosso Contador mor, & Contadores das Comarcas que sejam avitados que as ditas alças nunca mandem pagar juntas no começo do anno, salvo na maneira sobredita.

Que os rendeiros não repartam pelos ramos as alças, salvo depois de vencidas.

I Tem porque a ordenança de essa fazenda he que os rendeiros que fazem lanços nas cabeças dos nossos Almoxarifados, & rendas outras : tanto que lhe são recebidos os ditos lanços elles com acordo dos nossos Côradores das Comarcas: repararão a conta dos ditos lanços pelos eamós dos tais Almoxarifados, & rendas : para sobre a dita repartição se meter a cabeça, & ramos em pregaõ segundo cumpridamente he contheudo, & declarado nos regimentos dos nossos Contadores das Comarcas : em a qual repartição soube-nos que algumas vezes os ditos rendeiros crecão as alças que poderião aver lançando alguma sobre elles ; & porque muitas vezes acontece que nas ditas rendas não ha alças por ficarem com os mesmos lançadores, ou por senão darem fianças à decima parte: & que por alguma via as ouvesse de aver o pagamento delas pertence aos lanços seguidos que sobre elles são feitos : por bem do qual as ditas alças não tem necessidade de se repartirem pelas rendas ramoeyras nos primeiros lanços antes que se faz abatimento : porque fazem effeito os ditos ramos em suas contas ; & daõ pejo aos que nelles quiserem láçar, o que não avemos por nosso serviço; & por tanto manda-nos que daqui em diante nunca os primeiros lançadores repartirão as ditas alças pelos ditos ramos na repartição, que assi por elles fizerem: & quando alguma pessoa sobre o dito lançador fizer algum lanço na cabeça dos ditos Almoxarifados, & rendas, entrará na repartição que fizer o segundo lançador cù acordo

do dito Contador reparará as alças fe-forem vencidas, & os primeiros lança-dores as ouverem de aver: & assi se fará em cada hum lanço até o tempo da arrematação das cabeças dos ditos Almo-xarifados ; & nunca as ditas alças que aos ditos rendeiros couberem aver de seus lanços (assi nos que fizerem sobre os primeiros nas cabeças de que haõ de aver dous por cento como dos outros sobre elles) seraõ repartidas pelas rēdas rameiras : salvo depois de serem vē-cidas pelos ditos lanços como dito he.

Que não se levem alças das repartições dos ramos.

Em algumas partes de nossos Reynos despois de os ramos serem reparti-dos pelos ditos rendeiros com acordo dos ditos Côradores; os rendeiros principais levarão alças dos rēdeiros rameiros dos lanços que fazião sobre a dita repartição : a qual cousa não avemos por bem de se fazer assi, visto como os ditos ramos na dita repartição estão já seguros pelos rēdeiros das cabeças; pelo qual mandamos que não haja ahij nem se levem talas alças dos lanços das segu-ranças das ditas repartições; sómente se levaraõ por esta forma. I. quando al-gum rendeiro fizer algum lanço alem da dita repartição em qualquer conta que seja desse tal lanço (que fera avido por primeiro) se ouverem sobre elle lançar averá suas alças do crescimento que assi tiver feito sobre a dita repartição, a razão de dous por cento ate' conta de vinte mil reis; & daqui por diante ate' se o dito ramo arrematar do que se mais lançar alem do primeiro lanço, averá ahij alças de dez por cento, segundo orde-nança, & pagarselhasõ no mesmo ramo aos quarteis delles; & se nelle ouver perda o rēdeiro a que for arrematada a pa-garia no cabo do anno por sua fiança : & isto senão entenderá quando for feito lanço em alguma ramo; & aprovado por nossa fazenda antes de ser recebido lan-ço na cabeça do tal Almoxarifado; porq' este tal vencerà alças ordenadas.

L 3

Lee



Que senão levem alças dos lanços que os rendeiros fizerem sobre si até tres dias salvo de hum so.

Tem quando quer que algúns rendeiros fizerem lanços em nossas rendas em segurançā do que estiverão o anno passado, ou em outra mais contia ou menos; & lhes forem recebidos, & lâçarem logo ou despois sobre si até tres dias primeiros seguintes: mandamos que destes lanços feitos por esta maneira não se venção alças mais q̄ por hum só lança q̄ se contarão a dous por cento; porque parece que os fazem assi por razão de vencerem, & averem duas alças, & sabendo que as não hão de aver fatão logo seus lanços juntamente.

Que as rendas que se arrematarem juntamente não hajão de alças mais de vinte mil reis; posto que mais lhe monte

Tem quando algum Almoxarifado, ou Almoxarifados, & assi renda, ou rendas forem arrendadas por hum anno ou por mais annos, & levarem condição de se arrematarem juntamente todas tem se poder fazer repartição de algúas delias; não se vencerão mais alças delias, que ate vinte mil reis.

Que os segundos Lanços com fiança venção as alças dos primeiros que a não tiverem dada.

Tem porque ás vezes acontece algúas pessoas fazerem lança em nossa fazenda, & serlhe recebido com condição de darem fiança à decima parte ao Contador da Comarca ao tempo da presentação; & antes de ter apresentado o dito lança ao dito Contador ou despois antes de lhe dar sua fiança se faz outro ao dito Contador de maior contia sobre o primeiro: com o qual se apresenta logo a dita fiança à decima parte a toda a contia do dito lança: dos quais lanços nos he dito que os segudos lançadores despois de sobre elles se fizerem outros lanços requerem as alças,

& alegão que seus lacos devem de ser avidos por primeiros pois enfiarão toda a dita renda; & porque por nossas Ordenações, & regimēnus de nolla fazenda o primeiro lançador não pode aver alças: salvo dando fiança à decima parte, nem o segundo as pode aver senão do crecimēto q̄ sobre o tal lança fizit: mādamos aos nossos Contadores que de tal acção lhe não conbezão non lhe mādem pagar as alças, salvo na maneira que em estes Capítulos acima escritos he conteudo.

Que senão levem alças dos lanços dos traços, & Ilhas, salvo as que lhe pelo lança forem ordenadas.

Outroso posto que nossa ordenança seja que em todos os lanços que fizerem em nossas rendas hajão de alças os rendeiros dos primeiros lanços a razão de dous por cento; & dos outros a dez por cento, segundo nestes Capítulos atraç he conteudo: avemos por bem & mandamos que daqui em diante as ditas alças de dez por cento; & de ahí para diante não se entendão nem se levem dos lanços, & traços que se fizerem das rendas, & direitos das nossas Ilhas, nem das couzas de Guiné, nem assi mesmo averá alças ordenadamente de dous por cento dos primeiros lanços que se fizerem: salvo aquelles q̄ nós ordenarmos em cada hum lança ou traço; por tanto por serem couzas incertas, & grandes poderão multiplicar o que ferá contra nollo serviço, & danno das ditas rendas; & se algum lança ou contrato forem postos por esquecimento: mandamos que as dos segudos lanços senão levem; & as dos primeiros sejão as que nós ordenarmos como dito he: salvo quando expressamente fizermos menção no dito lança que as haja sem embargo desta nossa Ordenação.

Que senão dema alças senão aos lanços aprovados.

Tem quando algúns rendeiros em nossas rendas fizerem alguns lanços

205



AS CONTAS NA HISTÓRIA

aos nossos Contadores das Comarcas com os quais logo apresentem fiança à decima parte; & por lhes parecer noſſo serviço os dítos Contadores lhes recebem os raiſ lanços a noſſo prazimento; & com condição que, lançando alguém sobre elles, lhe ſejão dadas suas alças ordenadas (os quais lâços nôs bajamos por bons, & mādemos paſſar diſſo noſſa carra para os ditos Contadores em que o aſſi declaremos) le acontecer que depois destes ſe façaõ outros lanços aos ditos Contadores em mayor contia, & com as meſmas condiçōens antes do tempo que nôs tenhamos aſſinada a carta em que lhe noſſo prazimento dermos: avemos por bem, & mandamos que de raiſ lanços nô hajão alças, poſto que noſſis cōrrias apreſentem, porque nos delles praça, como dito he; & ſe tenhão aos mayores que lhe antes o dito dia fo-rem feitos: os quais ficaraõ aprovados para poderem aver suas alças ordenadas, ſe as tiverem vencidas por bem de suas fianças; porque nô ſerá juſto ſendo já feytos outros lanços mayores nas di- tas rendas, ouveſsem de ser valiosos os ſomenos: & de ahí por diante poderaõ os ditos Contadores receber em raiſ rendas quaſquer outros lanços mayores que lhes fizerem ſobre os que até o dito tempo forem de mayor cōria, ſem mais averem noſſo prazimento com as alças & condiçōens por nôs ordenada.

E quando os lanços que aſſi fizerem aos ditos Contadores depois de terem recebidos os primeiros a noſſo prazi- mento, forem com outras condiçōens novas entaõ ficará a nôs mandarmos ſobre iſſo o que mais ouveremos por noſſo serviço; porque as condiçōens podem ſer raiſ que nô prejudicarão a noſſo servi- çó nem ao povo; & ſeraõ de receber pela contia que mais derem; & podem ſer de calidade que por muito que dem nô ſeraõ de receber.

CAPITULO CLXIII.

Que nô ſejão valiosas as rematações nas rendas em que ouver feito outro ma- yor lanço antes das ditas remataçōens.

D E terminamos, & mandamos que ſendo alguns Almoxaritados, & rendas rematadas por bem de alguns lanços que nellas fejão recebidos; ſe ou- tros alguns forem feytos nas raiſ rendas em mayor contia daquella porque aſſi forem rematadas antes das raiſ rema- taçōens; que as raiſ rematações fejão avi- das por nenhūas: ora os ditos lanços ſejão feitos em noſſa Pázeda: ora em qual- quer outra parte a noſſos oficiais, ou pessoas outras com testemunhas, & iſto com tal declaração que os lanços que ſenão fizerem em noſſa fazenda ſejão feitos a tempo que nô podia ſer apre- ſentados onde as raiſ rendas ſe avião de rematar antes da ora da rematação, ou á peſoia que os aſſi fizer acontecesſe algú- tal empeditimento que nô podia lá ſer ao dito tempo: as quais pessoas averão lugar para alegar os ditos empeditimēos, & requerer ſua justiça do dia que raiſ lanços fizerem a hum mez: & paſſado o dito termo lhe nô ſerá conhecido de razão que poſſaõ allegar; porque os que ſe fizerem em noſſa fazenda como forem antes da rematação tempre ſe- ſão valiosos.

CAPITULO CLXV.

Que ſenão receba nenhum lanço na fe- zenda a dia certo ſenão com condição que ande em aberto na Comarca.

O Urroſi por quanto nos ſoy diko que algūs rendeiros costumavão & tinham por prátiſa deſpois de as ren- das andarem em pregão nas Comarcas ſobre os lanços recebidos; pelos quais avião de ser rematadas a certo dia; ſe virem a noſſa fazenda, & fazerem aos Veedores della lanços ſobre qualquer contia em qas ditas rendas foſsem o dia da rematação nas ditas Comarcas re- matadas a condição que logo lhe ou- veſsem as ditas rendas por rematadas,

L 4 n 2-



naquellas cōtias em que assi fazião seus laços; & por que tais laços saõ em abatimento de nossas rēdas, & não he nos o serviço receberem neña maneira, nem se rematarem sem andarem em pregão nas Comarcas; & terem os lançadores sabedores bús dos outros; porque muitas vezes alguns rendeiro que estão nas cabeças dos Almoxarifados deixarião de lançar lá nas ditas rendas (e pela dita forma le ouvessem cá de rematar: determinamos / por se isto evitar, & outros inconvenientes, & demandas que se por isto poderião seguir) que os tais lanços senão recebão: salvo com condicão q na Comareca tornem andar em aberto os dias que parecer bem, & mais nosso serviço para os ditos lançadores, & rendeiro q lá estiver terem disso sabedores, & poderem lançar nas ditas rendas se quiserem; & assi mandamos aos ditos Veedores que o façāo, & cumprāo; & se alguns em outra maneira forem recebidos: mandamos que senão guardem.

CAPITULO CLXVI.

Da maneira em que os rendeiro daraõ suas fianças para segurança das rendas, & para poderem receber.

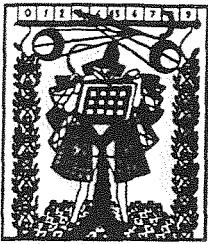
O Rdenamos, & mandamos que todos os nossos rendeiro tanto que lhe nossas rendas forem rematadas; para segurança dellas sejaõ obrigados de logo as enfiar, & darem fiança a nollo Almoxarife, ou recebedor (obre que carregarem de tanta conta quanto montar na quarte parte de seus rendamentos: & se quiserem receber a dita renda daraõ fiança ametade tudo no modo, & maneira que se ao dianc contém.

Os quais não receberão cousa algúia até darem suas fianças bastantes na metade do preço porque lhe forem arrendadas: & porque elles tem lugar de darem suas fianças por todo o mez de Janeiro em que se começarem seus rendamentos; se elles derem fianças ao recebimento do que as ditas rendas podem render o mez de Janeiro pelo primeiro dia do dito mez poderaõ receber

as ditas rendas por todo o dito mez de Janeiro: em o qual mez darão suas fianças bastantes em amerade para poderem receber em todo o anno: & se a não derem até primeiro dia de Fevereiro não as receberão mais, & serlhechão postos recebedores logo em ellas q as recebão, & arrecadé por nossa parte: os quais recebedores acodirão com o rendimento aos nossos Almoxarifés, & recebedores: & em fim de cada hum quartel lhe darão conta do rendimento delle: & os ditos rendeiro seraõ logo constangido pela fiança da quarta parte que saõ obrigados dar, & reformar de ahí em diante em fim de cada hum quartel como abalxo faz menção.

Item quando algúia pessoa em nossas rendas lançar, & der fiança à decima parte, & a renda lhe for rematada: dará a mais fiança até primeiro dia de Fevereiro: & se a der à quarta parte não receberá a dita renda: & os recebedores dos ramos a receberão em suas tabolas, & seraõ pagos de seus mantimētos á custa do dito rendeiro: & acudirão com todo o rendimento ao Almoxarife, ou recebedor sobre que a renda carregar: o qual rendeiro correrá, & requererá a dita renda sem receber couça algúia: & farão as avenças com as pessoas que costumão ser avindas: & com consentimento dos recebedores, segundo se contém em nossos artigos, & Ordenações: & se der fiança amerade poderá receber: & acudirà com o rendimento, & pagas aos quarteis do anno ao dito Almoxarife, ou recebedor, assi como for rendedo, & lhe dará conta em fim de cada hum quartel: na qual fiança logo os fidadores declararão q fião ao dito recebimento, & ao que renderem as ditas rendas: em caso que esse rendeiro por sua culpa não arrecade o que as ditas rendas assi renderem.

E quando o tal rendeiro emfiar a dita renda assi elle como seus fidadores nomezrão todos os bens que a dita fiança derem, & obrigarão: & o dito Almoxarife, ou recebedor requererá aos Juizes de lugar onde os ditos bens forem que lhe



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Ihe dem avaliadores discretos, & bas-
tantes: os quais os hiraõ ver, & examinar
per si todos: & saber se saõ forros, ou
foreiros, ou obrigados em algúia parte;
& vistos, os avaliaraõ naquelles preços
que razoadamente sempre se por elles
poderão aver, & achar: da qual avalia-
ção se fará hum auto que se dará ao dito
Almoxarife, ou recebedor por instrumé-
to publico que os ditos Juizes dão pa-
ssaraõ: para quando cumprir se poder
aver seguramente a conta em q' assi os
tais bens forem avaliados, & abonados:
o qual Almoxarife, ou recebedor sem
embargo de tudo hirà ver por sua pes-
soa os ditos bens, & os examinar, & sa-
rà se o fizeraõ verdadeiramente, & co-
modo devião: & se em elles for feito algú
engano, o fará logo emendar como as
ditas fianças sejaõ seguras, & dará casti-
go aquem se achar nissso culpado; &
isto fará tanto que a dita renda for re-
matada, & a fiança apresentada como
dito he: a qual fiança o dito Almoxa-
rife, ou recebedor nunca receberá: sal-
vo feiras as diligencias sobreditas; &
quando lhe for entregue pelos rendei-
ros, se fará pelo Escrivão de seu officio
hum auto assentado no livro de notas
que para isto terá: em o qual declaré
como lhe foi apresentado hum instru-
mento de fiança, ou os que lhe fo-
rem dados, & por quem, & a renda a
que se obrigaõ: ao pè do qual assinará
o dito rendeiro com o Almoxarife, &
estes munhas: & os ditos instrumen-
tos ficaraõ em poder do dito Almoxa-
rife, ou recebedor; para quando cum-
prir se fazer por elles execução, & sem-
pre dar delles conta.

CAPITULO CLXVII. *De maneira em que os Juizes, & officiais abonaraõ as fianças.*

Porque a principal causa que per-
tence à segurança de nossas rendas
he: que as ditas fianças sejão boas, & bē
abonadas, & nellas não possa aver enga-
no nem malicia algúia: mandamos à to-
dos Juizes gerais das Cidades, villas, &

lugares de nossos Reynos, & escudorios,
q' quando quer q' lhes pelos ditos rendei-
ros for requerido q' lhe abone seus bens,
& de seus fidadores, & abonadores: lhes
mandem q' todos lhos dem nomeados
por escrito, declarando a ealidade de
cada hū, & onde estão, & cõ quem partem,
& o q' valem, & se saõ foreiros, ou forros
ou obrigados a algúia pessoa comódito
he: & com os ditos escrivios os vejaõ to-
dos per si; & se informem da verdade: Se
achando que saõ livres, & temem nenhum
embaraço: os avaliem, & façaõ avaliaç
naquelles preços q' justamente valerem
como acima faz menção; & mandem
passar de tudo aos ditos rendeiros pu-
blicos instrumentos, feitos pelos Tabu-
liares publicos dos ditos lugares: nos
quais declarẽ os ditos bens cada hum per
si: com a declaração do que valem, & se
saõ foreiros, ou proprios, ou qualquer
outra obrigação que tenhão: para os di-
tos rendeiros os poderem dar em fian-
ças das suas rendas aos nossos Almoxa-
rifes, & recebedores: & elles lhos rece-
berem na maneira que se contém no
Capitulo acima escrito.

E se os ditos rendeiros, fidadores, &
abonadores tiverem feitos algúus enga-
nos, & malicias nos bens que assi tive-
rem dados ás ditas fianças: taõ encuber-
tamente, & por tal maneira que a este
tempo senão possa delles saber parte
sem embargo de se fazerem todas as di-
ligencias sobreditas: os quais enganos
se descubrão ao tempo que se fizer exer-
cção nelles, ou em qualquer outro se
por a dita causa os ditos bens forem em-
bargados para senão poderem vender,
& rematar pelo que nos for devido: av-
vemos por bem que os rendeiros, fidado-
res, & abonadores, que tais erros tive-
rem feitos sejaõ presos; & da cadea pa-
guem tudo aquillo em que nos forem
obrigados; & lhes sejão alem disso da-
das aquellas penas, & castigos que em
tal caso merecerem.

M

CA:



CAPITULO CLXVIII.

Da maneira que os Contadores mandarão carregar em receita sobre os Almoxarifés as rendas que rematarem; & se moverão as rendas aos rendeiros que não derem fianças.

I Tem tanto que a renda for rematada o Contador, ou oficial que a dita rematação fizer: passa-lhe logo mandado para o Almoxarife, ou recebedor sobre quem carregar: em que lhe certifique, & declare a renda, ou rendas que rematou: em o qual mandado nomeará os rendeiros, & contia em que lhes as ditas rendas são rematadas; & manda-lhe o Escrivão que lhas carregue em receita; & que o tal Almoxarife, ou recebedor lhe tome suas fianças como seima faz menção; & até o primeiro dia de Fevereyro o dito rendeiro fará obrigado dar fiança bastante, & segura, boa, & abonada ao dito Almoxarife, ou recebedor como dito he; & na maneira que se adianta nos dous Capítulos seguintes contém; & se até este tempo lha não der, logo o fará saber ao dito Contador para a isto prover: o qual mandará vir presente li o dito rendeiro, & lhe manda q' tais fianças com sua fiança, seguido he obrigado; & não o podendo fazer, nem tendo para dar logo, mandará o dito Contador remover à dita renda, & meter em pregação, & se arrematará a quem mais por ella der, & se em ella ouver alguma quebra: mandará arrecadar tudo pelos bens & fazenda do dito lançador, & pela fiança da décima parte; & se bens não tiverem né se poder aver toda a dita quebra pela dita fiança: o dito Contador mandará prender o tal lançador: o qual não será solto sem nosso mandado; & o dito Contador o fará com tal aviso, & diligencia que elle senão possa vir, nem se perca causa algua de nossa fazenda.

CAPITULO CLXIX.

Que os rendeiros que enfiarem suas rendas na quarta quarta, possam desobrigar as fianças que tiverem cadas à décima parte.

O Utrosi por quanto os rendeiros que lançaõ em nossas rendas, & dão fiança à décima parte, para podem vencer suas alças, são obrigados a darem de pois fiança a quarta parte, segundo nossa ordemança; & ouve já algumas vezes duvidas, & debates se a dita fiança da décima parte ficaria obrigada a quarta parte ou não: determinamos, & avemos por bem que tanto que o rendeiro que tiver dada a dita fiança da décima parte, der sua fiança à quarta parte, logo a fiança da décima parte fique de rido desobrigado; & isto para que os rendeiros mais livremente possam enfiar nossas rendas, & ajudar com suas fianças as outras.

CAPITULO CLXX.

Dos homens casados que fizerem alguma pessoa ou rendeiros sem outorga das mulheres, & os rendeiros que obrigarem seus bens sem as mesmas outorgas.

I Tem se algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorgamento de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar os bens de raiz quanto pertence a metade que a dita sua mulher nos dits bens tiver, nem se fará por tal fiança ou obrigação execução algua na dita metade dos bens de talz, & isto que dito he nos praz que assi mesmo haja lugar em quaisquer pessoas & fatarem alguns nossos rendeiros, ou alguns outros nossos devedores sem outorgamento de suas mulheres: por quanto queremos que por tais fianças senão possa fazer execução na metade dos bens de raiz que ás mulheres que em as ditas fiancas não consentiram pertencer; & isto sem embargo de por el Rey D. Affonso me tro (a q' Deus perdoe) ser determinado q' em suas rendas, & dívidas podessem os maridos fiar, & obrigar todos seus bens sem consentimento de suas mulheres: & esta

mao.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

maneira se terá na obrigação que os rendeiros fizerem de suas fazendas nas rendas que tomarem.

CAPITULO CLXXI.

Da maneira em que os Escrivãens dos Almoxarifados farão seus livros em cada hum anno, & assentaráo nelles a receita, & despesa.

I Tem o Escrivão do Almoxarifado logo no começo do anno fará hum livro novo para nelle receber as rendas do Almoxarifado, ou rendas de que assim for oficial: no qual carregará em receita no começo delle sobre o Almoxarife, ou recebedor que das ditas rendas for, em soma a contia porque o dito Almoxarifado, ou rendas forem rematadas, com a declaração abaixo escrita.

Iré carrego aqui em receita sobre N. Almoxarife, ou recebedor tantos mil reis, pelos quais a cabeça deste Almoxarifado foy rematada este presente anno a N. & a N. rendeiros principais, segundo se contém em hum mandado de N. Contador desta Comarca que em meu poder he: aos quais rendeiros o dito Almoxarife, ou recebedor he obrigado tomar fianças bastantes, & raias porque el Rey Noso Senhor esteja seguro de toda a dira contia, & tudo arrecadar por elles, & suas fianças: aos tempos limitados nos regimentos, & Ordenações sobre isso feitas sob as penas conteudas: no qual assento ambos assinaraõ: em o qual livro ao diante o dito Escrivão fará outros titulos, & que se assentaraõ todas as rendas rameyras que no tal Almoxarifado, ou rendas ouver, cada hum per si, segundo andão em repartição; & quando se as ditas rendas rameyras rematarem aos rendeiros, que nellas lançarem, no titulo de cada hum dos ditos ramos se fará outro tal assento com a mesma declaração, ao pé do qual renda o dito Escrivão assentará em receita o dinheiro q' o tal Almoxarife, ou recebedor receber dos sobreditos rendeiros, ou rendas, em

pagamento dellas quando lhe for entregue: & passará disso conhecimento à pessoa q' lho entregar, assinado por elle, & pelo dito Almoxarife, legando-se cōém no regimento dado aos ditos Almoxarifes: & dcixará sempre em cada hum título tanto espaço em que bem possaõ caber todos os assentos sobreditos, para se por elles cada dra, & em todo o tempo com mais brevidade saber pelo dito livro a contia em que cada húa renda soy arrendada, & o que della he pago; & pelo dito livro sem mais delongas se tomarem as contas entre os rendeiros, & os Almoxarifes. O qual livro o dito Escrivão assi fará em cada hum anno sob pena do officio; & esta mesma maneira se terá no rendimento quando as rendas não foren arrendadas com os recebedores que as receberem; & para o tal Almoxarife, ou recebedor dar conta da contia que por esta maneira he obrigado a seu officio; o dito Escrivão no começo do anno fará outro livro: em o qual lhe carregará em receita a contia de todo o rendimento; quando o Almoxarifado for rendado na maneira sobredita; & quando não for rendado lhe carregará o que por conta se achar que renderem os livros das sisas, que pertencem ao dito Almoxarifado: a qual conta ha de ser tomada pelo Contador da Comarca; & pelos ditos livros, presente os officiais a que pertencer: em o qual livro assi mesmo assentará em despesa o que em cada hum anno o tal Almoxarife, ou recebedor despende por nossos mandados, & segundo seu regimento.

CAPITULO CLXXII

Da maneira em que os Almoxarifes tomarão conta em fim de cada hum quartel aos recebedores rameyros, & farão reformar as fianças aos rendeiros

Ordenamos, & mandamos que os nossos Almoxarifes, & recebedores em fim do primeiro quartel vao à tabola da casa das sisas com os Escrivães de seus officios; & tomaraõ conta pelos

M 2 livros



livros delas aos recebedores rameyros cada hu[m]em sua Comarca : & o que acharem que a renda verdadeiramente rende, arrecadarão pelo recebedor da tabola ou ramo; ao qual recebedor passarão, conhecimento de tudo o que delle receberem ; feito pelos ditos Escrivães, & assinado por ambos : em que declarerem que fica carregado em seus livros o que assim receberem: o qual Escrivão antes de passar o dito conhecimento o carregará primeiro em receita em o dito livro com toda a declaração necessaria ao pé do assento que em o dito livro terá feito do dito ramo ou renda; sem embargo de lhe já ter carregado em receita o arrendamento do tal Almoxarifado, ou renda por inteiro ; como por nossa Ordenança he obrigado fazer tanto que a renda for remessada ; & tiradas as despesas ordinarias que se pagaõ à custa da renda , & alças della ; se achar que o dito quartel não rendeo todo o seu. f. a quarta parte de seu arrendamento; o q falecer haverá dos primeiros dinheiros que render o segundo quartel : & contrangerá o rendeiro q aerecenga na fiança outro tanto como desfalecco no rendimento do dito quartel : & assim o fará de quartel em quartel até fim do anno: em q o dito rendeiro averá de espaço o mcz de Janeiro do anno seguinte para arrecadar suas dividas, & fazer cumprimento de pago , & haver sua quitação : & alem do sobredito em todo o tempo que o Almoxarife, ou recebedor sentir que a renda está duvidosa : elle proverá sobre os bens do dito rendeiro, & seus fiduciarios como estião a bom recado ; & a dita renda se correrá , & requerá por o dito rendeiro na ordem que deve; cō aquelle cuidado, & diligencia que para tal caso cumpre ; o qual rendeiro não receberá della cousa alguma em quanto assim não der fiança bastante ametade.

E se por negligencia do Almoxarife, ou recebedor as ditas diligencias (assi no tomar , & prover das fianças, como em todo o mais) ie de saraõ de fazer aos tempos ordenados, & como devião: em tal caso elles ditos officiares nos ferão

obrigados a pagar por si, & seus bens tudo o que se pelos sobreditos não poder aver, pois que por sua negligencia se deixou de fazer o que de seus officios ião obrigados por nosso serviço, & segurança de nossas rendas que sobre elles carregão na maneira sobredita.

CAPITULO CLXXIII.

Da maneira, & tempos em que os rendeiros serão requisidos para pagarem, & se fará nelles, & em suas fianças execução por cota tomada, & como se somará.

Tem os ditos Almoxarifes, & recebedores ferão avisados que no primeiro dia de Janeiro requeirão logo, & mandem requerer os ditos rendeiros para com elles estarem a suas contas do anno passado ; & lhes assinarem termo que logo vão estar a ellas, & trágão consigo todos os conhecimentos , & pagas que tiverem feitas aos ditos Almoxarifes, & recebedores : dos quais requerimentos se farão autos pelos Escrivães de seus officios, ou Tabaliaes onde elles não estiverem; que os ditos Almoxarifes, & recebedores ferão para sua guarda ; as quais contas os ditos Almoxarifes tomaraõ per si aos ditos rendeiros, & recebedores dos ramos como antigamente sempre costumaraõ fazer; sendo presentes os ditos Escrivães com seus livros; onde terão escrito tudo o q sobre os raios officiais carrega por arrendamento ; & bem assim o que riverem recebido dos recebedores das tabolas, & rendeiros como acima faz menção; & com os ditos livros concertarão os conhecimentos, & pagas que os ditos rendeiros tiverem feitas : os quais lhe ferão levados em conta do que forem obrigados de seus arrendamentos; & far-se-ha encerramento da dita conta, em que declare se os ditos rendeiros tem pago, ou ficão devendo; & quando entre elles nas ditas contas não ouver duvida alguma; elles todos assinarão com testemunhas; & assinadas assi por todos na maneira sobredita, ferão valiosas como se fosse tomadas pelo Contador a que o conhecimento pertence; & quando entre elles

couver



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ouver duvida, & debates nos lugares onde os Contadores das Comarcas não forem presentes: mandamos aos Juizes ordinarios de cada hú lugar que tomem as ditas contas, assim como as tomarião os ditos Contadores se presentes: & onde os Juizes ordinarios não forem presentes: mandamos que o façaõ os Juizes das físsas onde os ouver, ou os Vereadores do lugar que mais perto for para isto: & mandamos aos sobreditos Contadores, Juizes, & Justiças que sendolhe requerido: sejão muy diligentes ao cumprirem; & tomem as ditas contas com toda diligencia, & lhe passiem dellas suas certidoens: porque não o fazendo elles assi, & por sua falta a execução das ditas dividas se retardar, & senão poderem recadar ao tempo por nós limitado; queremos que incorraõ nas penas em que incorrem os Almoxarifes, & recebedores quando não fazem sua execução no dito tempo; & elles fiquem disso livres, & desobrigados; pelas quais contas assi tomadas os ditos rendeiros nos farão cùprimento de pago de tudo o q̄ montar em as contias de seus rendimentos por todo o dito mez de Janeiro que elles tem lugar para recadar suas dividas: & feito o dito pagamento haverão suas quitaçoens, que lhe seraõ dadas pelo Almoxarife, ou recebedor sobre que a tal renda carregar na forma ordenada: as quais quitaçoens seraõ feitas por seus Escrivãens, que as trelladaraõ em seus livros ao pé da renda de que assi forem rendeiros no cabo das pagas que tiverem feitas, para se em todo o tempo saber como sem pago a dita renda, & ouve sua quitação; & não acabando elles suas contas com os ditos officiais; nem lhe fazendo cùprimento de pago, do dia que para isso forem requeridos a oito dias: os sobreditos Almoxarifes, & recebedores sobre que os ditos rendimentos carregarem; os mandaraõ penhorar em todos seus bens, moveis, & de raiz; os quais se meterão logo em pregão, & venderão primeiro que os dos fiadores; & se elles não bastarem, pelo que falecer se venderão

os dos ditos fiadores; & abonadores, & depois os dos avaliadores, & Juizes q̄ as ditas fazendas avaliarão; se se mestrar q̄ fizeraõ a dita avaliação como não devião; & todo o dinheiro q̄ le: si: recacar pelos ditos bens q̄ nos ainda for devido; se entregarão aos ditos Almoxarifes, & recebedores sobre que as tais rendas carregarem; & se carregaraõ em receita pelos Escrivãens de seus officios em lus livros com declaração que se ouve, & reeadao por tua fazenda, ou dos fiadores, & pessoas a que se vendeo; para que tudo venha a boa execuâo; & sobre as ditas contas não possa aver em nenhum tempo duvida alguma: os quais bens andaraõ assi em pregão como dito he: & pagando os ditos rendeiros por todo o mez de Janeiro: não se rematarão, nem lhe seraõ levadas penhora, nem despesa de caminho, nem assi mesmo os Escrivãens, & Tabaliaes que os tais autos fizerem, lhe levaraõ premio algum dos ditos autos, nem escritura que sobre isto tenhão feita; por quanto o tempo sobre dito he dado para recadar as suas dividas, & fazerem seus pagamentos como dito he: & se por todo o dito mez de Janeiro não acabarem de fazer cùprimento de pago de seus rendimentos; lhe seraõ rematados seus bens, & fazeda aos tempos por nós ordenados, & lhe seraõ levadas as penhoras, & despesas que se sobre isto fizerem, segundo por nossas Ordenações São obrigados; & se algumas duvidas ouver entre os ditos Almoxarifes, & recebedores cõ os ditos rendeiros sobre algumas pagas, ou conhecimentos, ou qualquer outras causas sobre que entre elles haja algum litigio, & desvario que pertencer, & tocar entre os ditos officiais, & rendeiros por bem de seus rendimentos; & assi qualquer demanda que se recrere em entre os ditos rendeiros h̄s com outros sobre suas rendas, & parçalias: mandamos que em tal caso os Contadores das Comarcas conhecão das tais duvidas, & demandas & os ouçam, & determinem seus casos, & debates como acharem que he direito: dando apelação, & agravo às

M 3 par-



partes para os nossos Veedores da fazenda nos caſos que o direito outorga.

CAPITULO CLXXIII
Da maneira que se terão no rematar dos bens dos rendeiros, & fiadores em que se fizera penhora; & os dias que andarão em pregão.

I Tem os nossos Almoxarifes, & recebedores quando mādarem fazer penhora em alguns bens (que por nossas dívidas forem tomados) os farão meter em pregão por os porteiros do concelho: & andarão assim f. os moveis andarão em pregão nove dias, & a raiz vinte & sete dias; isto por as ruas, & praças, & lugares publicos acostumados: o qual porteiro os trará continuadamente cada dia em pregão no lugar em cujo termo tais bens forem semenhā malícia interesse, nem engano: os quais a pregoarão altas vozes duas vezes no dia ao menos; & os pregoens farão dados presente o Escrivão, ou Tabalião que os escreverá logo assim como os ouvir a pregoar, & dará disso sua fé; & passados os ditos termos de nove dias, ou vinte, & sete dias, segundo os bens forem; antes que se os ditos bens rematarem o dito rendeiro, fiadores, & abonadores cujos tais bens forem, farão requeridos outra vez q paguem ou não ver como se rematão seus bens; & se ahia algum não for fará requerida sua mulher; & se ahia não acharem sua mulher ou a não tiver; se faça o dito requerimento à porta de sua caſa presente testemunhas: & este requerimento lhes seja feito pelo porteiro onde o Escrivão não estiver: o qual hirá dar sua fé ao oficial que tal execução mandar fazer: como fez o dito requerimento: & tudo será escrito pelo Tabalião, ou Escrivão que os autos da dita execução escrever declarando nelles o dia, & mēz, & anno, & lugar, & porque, & perante quais testemunhas o dito requerimento foi feito; & isto porém que faça saber à mulher do rendeiro, ou fiador, ou às portas presente testemunhas; terá quando o dito ren-

deiro, ou fiador se acintemente ausentar do lugar onde morar por não pagar o que assim for obrigado; & senão pagar tendo assim requerido então se rematarão primeiramente os bens moveis: & pelo que não bastarem se rematarão, & tantos de leus bens de razy porque se bem haja a conta que avemos de aver: os quais bens se venderão assim em pregão publicamente pelo mayor preço que se por elles achar: & seraõ rematados aqueles por elles mais der; fazendo-se as ditas remataçōes por Tabalião publico, ou perante os Escrivãens de leus ofícios que os autos dos pregões fizem: & os ditos Almoxarifes, & recebedores farão avisados que os façam fazer verdadeiramente sem malicia, nem engano nem conluyo algum: sendo certos que se o contrario fizerem lhe daremos aquella pena, & castigo q nos bē parecer.

CAPITULO CLXXV.
Da maneira, & forma em que se fará a carta de venda aos q forem rematados os bens que se venderem por dívidas.

E Acabada a dita remataçō farse-á a carta de venda ao comprador pelo dito Escrivão do Almoxarifado, em que faça menção de como esse rendeiro nos era obrigado em tanta conta por conta tomada por tal Contador, ou pessoa na ordem, & maneira que he ordenado: & como não pagou aos tempos que devia, posto que fosse requerido, segundo manda nossa ordenaçō: por cuja razão foram tomados tais bens, & tais: por os nossos sacadores, ou porteiros do Almoxarifado de tal Almoxarife, ou recebedor: os quais andarão em pregão por N. porteiros do Concelho o tempo que manda nossa ordenaçō: & como antes da remataçō o dito rendeiro, & seus fiadores, ou abonadores cujos tais bens são, foram requeridos outras vezes que pagasse, & o não quiseraõ fazer: & visto como o dito pregoeiro deu de si q que não achava quem nelles mais lançasse q lançou em elles tanta conta lhos ouve por rematados por a dita



dito contas: a que logo esti pagos o dito Almoxarife, ou recebedor perante o dito Escrivão que carregou os ditos dinheiros em receita sobre o dito Almoxarife, ou recebedor: & que porém manda ao dito Almoxarife, ou recebedor, que esse comprador dos ditos bens seja logo mercido em posse; & manda requerer a todos os nossos Corregedores, Juizes, & justiças, oficiais, & pessoas outras quaisquer que isto suverem de ver, que deixem o dito N. comprador lograr, & possuir os ditos bens, & fazer delles, & em elles como de sua couss propria, & corporal possesão: & assi todos (eus herdeiros, & sucessores.

CAPITULO CLXXVI Da maneira em que serão valiosas as rematações que se fizerem nos bens dos rendeiros, & fiadores.

I Tem porque pelos regimentos, & ordenações que andam em nossa fazenda feitas pelos Reys passados, he declarado que os bens que se vendem, & rematam por nossos Almoxarifes, & recebedores, aos rendeiros, & fiadores, abonadores, & outras pessoas pelas dívidas que nos devem de nossas rendas: porfoi que as ditas rematações sendo fação com as solemnidades, & diligencias que o Direito manda: as ditas rematações sejam firmes, & valiosas sem nüca se revogarem nem desfazerem por isto, nem por qualquer erro de conta, dúvida, ou coula outras; que os donos dos ditos bens cujos dantes forão depois aleguem, & requeiram: sórdente os ditos nossos oficiais ficavão obrigados a toda desordem, custas; & despesas que se disso causavaõ por sua culpa; o satisfazerm, & pagarem por seus bens, & fagendas ás partes como fosse justiça; & porem as ditas vendas, & rematações sempre ficasssem firmes, & valiosas como dito he: & ora porque ouvemos por informação que muitas vezes acontecia, que por causa de as ditas dívidas não se tem vistas, & liquidadas pelos nossos Contadores, ou outras justiças, & offi-

cias que se verdadeiramente, & sem affection de viesse tomar: sómente elles mesmos Almoxarifes, & recebedores as faziaõ per si, & ás vezes como lhes apraziaõ, & por serem nissò partes, ou as fazerem sem os devedores: não hiaõ certas, & como deviaõ, & despois de védidos, & rematados os ditos bens os rendeiros, & pessoas cujos assi forão tornaõ a mover sobre isto erro de conta, & outras dívidas de que se seguiaõ grandes embaraços, & despesas ás partes: & quando nós a isso prover determinamos, & mandamos q̄ daqui em diante nenhu nosso Almoxarife, ou recebedor, ou semelhante oficial naõ faça penhora, veda, rematação em nenhum bens por as talas dívidas senão depois que a conta dellas entre elles, & os rendeiros, ou devedores for feita cerrada, & liquida: a qual os ditos Almoxarifes farão per si com os ditos rendeiros: & quando nella não tiverem dúvida alguma assinaraõ todos com testemunhas: a qual assinada por elles será firme, & valiosa como se fosse tomada pelo Contador da Comarca a que o conhecimento pertence, & na maneira que se ao diante contém: & tendo algumas dívidas, ou debates entaõ se fará pelo nosso Contador da Comarca, & no lugar onde elle naõ for presente se fará pelos Juizes ordinarios, & onde os ditos Juizes naõ forem presentes, o farão os Juizes das fílas onde os ouver, ou os Vereadores do lugar que mais perto for, segundo em o Capítulo arraz he conteúdo; & por aquella cória que certificarem, & differem por seu assinado que nos he devido: por isto sórdente farão as ditas penhoras, vendas, & rematações nos bens dos ditos devedores, ou de suas fianças: & aquellas vidas, & rematações que nesta forma passarem em q̄ se guardareõ todas as solemnidades que o Direito manda: a vencos por firmes, doas, & valiosas, & assi as escraturas, & cartas que se disso fizerem: em as quais sempre se declarará a soma da dita dívida, & o Contador que aliquidou, & deu disso a tal fē, ou certidão: & fazendose em outra maneira sem a dita

M 4 cer.



certidão, & diligencia sobredita ou não se guardando em as tais vendas, & rematações todas as solemnidades que o Direito manda como dito h[ab]er queremos, & mandamos que não valbaõ, nem hajaõ effeito, & se possão desfazer, & revogar como coula que passou fora da ordem q[ue] devia; sem embargo das Ordenações & regimentos de nossa fazenda, feitas pelos Reys passados terem em contrário: & assi mādaremos que se cumpra, & guarde daqui em diante.

CAPITULO CLXXVII.

Da maneira em que se tomarão os bens dos rendeiros, & fidadores para el Rey, quando nelles não lançarem, & as diligências que se farão antes de se tomarem.

I Tem quando acontecer que os tais bens, & fazendas se mādarem meter em pregaõ: & se achar que o tal Almoxarife, ou recebedor fez todas as diligencias na maneira conteuda nos Capitulos atraç e escritos: & nos ditos bens não quiserem lançar por algúas affeçoes ou outras semelhantes coulas: depois de serem os tempos dos pregões corridos, & passados: em tal caso mandamos que os tais bens, & fazendas se comem aos ditos devedores para nós em menos a terça parte do que valerem: & se assentem no livro do tombô dos nossos proprios q[ue] nos Contos da Comarca sempre estagã: no qual livro se fará declaração cujos forão, & a dívida, & cbacia porque se tomarão, & as confrontações delles com quem partem, & a calidad de cada hum; & ferão os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares onde estiverem com alguns homens abonados, & de bom juizo que elles para isso escolherão: com os quais os avaliarão verdadeiramente, & tem affeçao: sendo certos que não o fazendo assi, & achandose que por algúia via os avaliarão em mayor cota do que valiaõ; que se haverá por elles, & suas fazendas toda perda que nisso secebermos, & lhe mādaremos dar aquella pena de justiça q[ue] nos parecer; porque seja castigo a elles,

Se exemplo a todos: os quais bens se ro-
marão assi aos ditos rendeiros, fidadores;
& abonadores nesta maneira. s. por doze mil reis que nos sejaõ devidos. se ro-
marão bens que sejaõ avaliados em de-
saseis mil reis. s. doze mil reis da dívida;
& quattro mil reis que monta no terço
della: & assi se fará soldo a livra do mais
& do menos; & tanto que assi forem ava-
liados antes que se assentem no livro do
tombô: o tal Almoxarife, ou recebedor
o fará saber a nossa fazenda para o sa-
bemos, & sobre isto mādaremos o que
ouvermos por nesse serviço: aos quais
Almoxarifes, & recebedores quando
lhe for tomada sua conta não lhe será
levado em despesa o que nos assi for de-
vido pela avaliação dos ditos bens: salvo
mostrando como fizeraõ todas as diligen-
cias sobreditas; & que os ditos bens
saõ assentados nos livros dos proprios
como dito he.

E quando tal caso acontecer quere-
mos, & nos praz que em quanto os di-
tos bens forem em poder de nossos offi-
ciais: se aquelles cujos forão os quise-
rem aver, que o possaõ fazer pagando
logo aos ditos nossos officiais aquelle
preço em que os nós ouvermos: o qual
preço tanto que o pagar lhe sejaõ logo
os ditos bens entregues: & isto lhe ou-
torgamos assi se elles viarem pagar do
dia que os ditos bens para nós forem to-
mados até dous meses; & se pela vêitura
os ditos bens já naõ forem em poder dos
ditos nossos officiais por serem por nós
dados a outrem que seja em posse delles;
ou no começo forão rematados a algúia
pessoa que os em pregaõ comprasse: em
tal caso queremos que esse que os assi
por nossa doação ouver, ou em pregaõ
côptos: naõ seja obrigado aos restituir,
nem tornar a aquelles cujos os ditos bens
forão nê a seus herdeiros em caso algúia.

CAPITULO CIXXVIII.

*Da maneira em q[ue] os q[ue] tiverem desembava-
gos poderão lançar nos bens dos rendeiros
& fidadores, & bem assi os Almoxarifes.*

I Tem porque os ditos bens pelos se-
melhantes caídos muitas vezes seão
acha-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

acha quem os queira afforar, nem tenha delles aquelle cuydado que cumpre; por cuia causa se perdem, & danificão; & nós perdemos o preço que nos por elles toy pago: havemos por bê q daqui em diante possão lançar nos ditos bens as pessoas q tiverem desembargos nossos para os Almoxarifes que as dividas dos talis rendeiroes hajaõ de recadar; & se lhe remararem, & dem em pagamento delles: depois de andarem em pregoão, & se fizerem as solemnidades que manda mos; não se achando quem nelles mais lance; & assi mesmo damos lugar aos ditos Almoxarifes, & recebedores que possão lançar nos ditos bens, & avelos como qualquer outra pessoa do povo posto que lejaõ nossos officiais; porque por esta maneira se podera evitar as affeçoẽs, & os semelh. inconvenientes; & os ditos bens se rovarem menos a terça parte de sua justa valia, & se afsentarem nos propios, & perderem depois como dito he; & isto fazendose em seus lanços, & remataoens aquellas solemnidades que se haõ de fazer a qualquer outro do povo; & os ditos nossos officiais seraõ avisados que não tomem, nem comprem os ditos bens na maneira acima escrita: salvo quando senão achar comprador que os queira comprar.

CAPITULO CLXXIX.

Do tempo em que os rendeiroes poderão re querer as quitas, & esperas das perdas que cuverem em suas rendas.

I Tem por quanto os rendeiroes de nossas rendas em todo o anno vêm pedir quitas, & esperas daquilla q dizem que nelloz perderão: no quaõ sempre daõ ocupação, & fadiga a nós, & aos officiais de nossa fazenda; & por se isto em alguma parte evitar; & elles averem em mais breve tempo suas provisões, & despachos, segundo a razão q a isso riverem: avemos por bem, & mandamos q daqui em diante em cada hú anno tenhão lugar sombre disto viré requerer por todo o mez de Fevereiro, & mais não; & passado o dito mez de ahí em diante mandamos que não sejão mais ouvidos, nem

lhe recebão os nossos Veedores da fazenda suas petições: nem nos saíe mais nelles; & para os citos rendeiroes isto saberem, mandamos q se notifique aos nossos Córadores das Comarcas que o mande notificar em suas Contadorias.

CAPITULO CLXXX.

Do tempo em que os rendeiroes poderão tirar os despachos das quitas que ouverem por condição de seus lanços.

O Utros se nós fizermos algúas quitas a algúas nossos rendeiroes por condição de seus lanços: mandamos q os ditos rendeiroes qiré de nossa fazenda os despachos delas do dia q lhe forem outorgadas a scis meses primeiros seguintes; & passado o dito tempo sem o fazer: avemos por bê q elles não hajaõ as talis quijas: & mādamos aos ditos Veedores q lhes não dem mais o despacho dellas; & assi o cūprão por se elevar muiros inconvenientes, & duvidas que sobrevem por elles retardarem em tirar os talis despachos.

CAPITULO CLXXXI.

Do tempo em que os rendeiroes poderão re querer seus descontos.

I Tem se por vētura por alguma maneira parecer a algúas nossos rendeiroes que ha ahí couzas duvidosas em seus rendimentos em que devem de aver desconto de algúas couzas: mandamos que tais rendeiroes sejão obrigados a requerer em nossa fazenda seu direito acerca dos ditos descontos (se lhes parecer q o tē) até por todo o mez de Abril do anno seguinte: & não o fazendo assi passado o dito tempo: mādamos q não sejão mais ouvidos sobre isso, nem lhe seja conhecido de couza q possão dizer, nē alegar, & se vāo embora; & porém mandamos aos Veedores de nossa fazenda, Contador, & officiais a q o conhecimento pertencer que o fação assi cumprir, & guardar muy inteiramente.

CAPITULO CLXXXII.

Que quando el Rey fizer quita da dízima de algú paõ q venha de fora do Reyno que não seja obrigado a fazer desconto aos rendeiroes.

N

Item



I Tem porque as vezes acontece avermos por nosso serviço, & bē de nosso povo darmos liberdade a algú paō que de fora de nossos Reynos a elle vem: determinamos q̄ daqui em diante quād quer q̄ ouvermos por bē fazer quita da dízima do paō q̄ assi de fora de nossos Reynos vier, a algúas cidades, & villas, & lugares delles, ou algúas pessoas particulares; que em caso que a esse tempo as Alfandegas, ou a dízima a que pertencer sejaão arrendadas; senão leve empesconto aos rendeiros o que monfar na dita dízima, nem lhe sejamos por isso obrigado em coua algú, & assi mandamos que se cumpra em caso q̄ se pão meta por condiçāo aos rendeiros quād lhe seus rendimentos fizerem.

CAPITULO CLXXXIII. Que a Chancelaria das satisfações que el Rey der não entre em rendamento.

Determinamos, & mandamos aos nossos Veedores q̄de daqui em diante quando quer que se a Châcelaria arredar; si que de fora, & n̄o entre nella qualq̄r Chancelaria que se ouver de pagar de qualquer satisfação que dermos por algú outra coua que ouvermos, & tirarmos por qualquer maneira que seja; de pessoas a que pelo dito respeito satisfizermos em outras couas; porq̄ n̄o queremos q̄ ande em rēdamēto, & le recade para nós de fora; & em caso q̄ n̄o lembre, nem se declare ao fazer do rendamēto da dita Châcelaria, queremos que n̄o possa pertencer aos rendeiros della; nem a hajaō, & sómente se recadará para nós como dito he.

CAPITULO CLXXXIV. Da maneira em que os rendeiros, & feitores averão suas feitorias.

Ordenamos, & mandamos por o assi sentirmos por nosso serviço, & bem de nossas rendas; que daqui em diante aos proprios rendeiros q̄ forem das ditas rendas nesta nosſa Cidade de Lisboa senão dê feitorias; para as elles poderão aver, & recadar nas ditas rēdas, & rēdimēto delas; em quanto nos n̄o formos pago da cota dos rendamētos

em q̄ nos forē obrigados; & n̄o tolhemos q̄ elles p̄fiaõ ordenar q̄ hajaō de feitorias o q̄ lhes bē parecer; porē n̄o seraõ delas pagos, salvo do ganho q̄ nas ditas rēdas ouver; & despois q̄ nos cuvermos cūprimēto de pago pelo rendimēto das ditas rendas como dito he; & elles de suas casas se poderaõ pagar quād na renda n̄o ouver ganho, segundo entre os parceiros se cōcertar; & se algūs outros feitores forē necessarios ordenadamēte para boa recadação das ditas rendas: os ditos rendeiros poderaõ p̄r aquelles q̄ ao nosſo Contador mōr bē parecer; & cō seu acordo, & cōsentimento se faraō dandolhe de suas feitorias, & salario o q̄ for honesto, & razoado: do qual haverão pagamēto nas ditas rendas aoc̄ m̄teis do anno; dādo os ditos rendos, iſſo boas fiâncias; para quād nas ditas rēdas n̄o ouver ganho de q̄ os ditos feitores sejaão pagos das ditas feitorias; despois de terē feito pagamēto de seu rendamēto como dito he: nem se possa aver pelos rēdeiros; se recade outro tanto pelas ditas fiâncias; & porē mādamos ao Côtador mōr q̄ n̄o confinta q̄ de outra maneira se faça mais; & mānde cumprir nosſa determinaçāo como nella he conteudo.

CAPITULO CLXXXV. Do tempo em que os recebedores recadarão o dinheiro rēdido nos livros para pagamento das partes; & a pena que averão se o não recadarem.

Ourosí porq̄ nosſa vontade he que os dinheiros de nossas rēdas que se recadaõ pelos livros das sisas: se tirē, & recadem das partes q̄ nelles saõ criados aos tempos limitados em nosſos artigos sem outro maſ trespasso nē demora algú: & isto porq̄ se evitē muitos inconvenientes q̄ saõ em danño das ditas partes, & contra nosſo serviço: & as pessoas q̄ nas ditas rendas desembargaram sejão bem pagas aos quartéis do anno, como em nosſas Ordens e coens he declarado: & porque os nosſos Almoxarifes, & recebedores que as ditas rendas arrecadaõ pelos ditos livros quando



AS CONTAS NA HISTÓRIA

quando para os pagamentos dos díotos desembargos forem requeridos : não possão alegar que não tem recebido , nem arrecadado o rendimento das ditas rendas de spois q nos díotos livros he rendido: pois de xádo de o fazer he por sua culpa, & falta: determinamos, & mādamos aos díotos Almoxarifes, & recebedores q daqui em diâte elles sejaõ avisados q cō muita diligēcia tenhão cuidado de arrecadar, & fazer arrecadar per si, & seus factadores, & requeredores todo o rendimento das ditas rendas como for rendido, & assentado no livro: assi o dinheiro obligatorio de se logo pagar na tabola, como o q se paga por avengas q he aos quartéis do anno, como assi mesmo ou tro qualquera os tēpos q as partes forē obligadas de o pagar por bē de nossos artigos, & Ordenaçōes sobre isto feitas; & não o fazendo elles assi pagados trinta dias alem dos termos a q saõ obrigados: queremos, & mandamos q tudo o q assi não recadaré: se aja pelos bēs, & fazēdas dos díotos Almoxarifes, & recebedores: elles o pague: & sejaõ por isto eôstrangidos pelo nosso Contador mór, & Cōtadores das Comarcas: os quais Almoxarifes, & recebedores não tēdo fazendas, seraõ por isto prelos, & da cadea o pagaraõ: & despois de no lo assi pagarem de suas fazēdas o poderão arrecadar para si das pessoas q nos díotos livros forem obrigados: & esta Ordenação queremos q se entenda nos Almoxarifes, & recebedores desta nossa Cidade de Lisboa, & també em todos os recebedores dos ramos dos nossos Almoxarifados, & rendas que pelos livros recebē o rendimento dellas, & acodē com elē aos Almoxarifes sobre que carregão.

CAPITULO CLXXXVI. Da maneira em que os Almoxarifes, & recebedores farão pagamento ás partes dos desembargos soldo a livre.

O Utroli posto q por nosso regimēto seja mandado a nossos Almoxarifes, & recebedores q em fim de cada hū quartel tomē conta aos recebedores dos ramos ; & pelos livros vejão os di-

nheiros q noissas rendas tiverē rendidos: & em cada hunr anno com seus Escrivães proveçō todas as despesas q pelo cadeo: no do assentamento esse anno tiverem ordenadas: para se aver de pagar a cada hūa parte soldo a livre o que lhe couber no quartel do q no tal Almoxarifado , ou renda for despachado igualmente de quartel em quartel ate sim do anno: segûdo mais cōpridamente nô dito regimēto he eôreudo , & declarado; senão guarda assi como o temos ordenado; & isto por não ser posta alguma pena aquelles officiais q o assi não cōpree; & porq nós avemos por muy mal feito não se cumprir inteiramente o que cerea dísto temos mādado por ser coufa de muy grande prejuizo , & danno das partes que nelles saõ despachadas; por não averem seu pagamēto por igual no rendimento das ditas rendas aos tēpos q ellas o rendē: desfēdemos, & mādamos q daqui em diâte nenhum nosso Almoxarife, nem recebedor das nossas rendas sobre q for feito assentamēto; não paguem coufa algua, salvo soldo a livre a todas as partes de qualquer calidade q sejaõ q nelles forem despachadas; não pagando mais a hum q outro em cada quartel daquillo que tiverem recadado: reservando aquelles q nossos privilegios ou cartas tiverem em contrario disto: o qual pagamento farão avendo seus conhecimentos em forma feitos por seus Escrivães; & os que assi não guardarem dando mais a hūs q outros do que lhe mōtar aver soldo a livre como dito hez como a diferença do desigualamēto for de mil reis , & de ahí para cima a cada hūa parte de qualquer conta q tenha; os avemos por incorridos em perdimento de seus officios para quem quer q os acusar; & aos nossos Contadores das ditas Comarcas mandamos que inteiramente dê a execuçōe esta nossa determinação quādo quer q por algua parte , algüs dos sobreditos Almoxarifes, ou recebedores presente elles forē acusados; ou por suas contras acharem q elles fizeraõ o contrario do q se aqui cōtem; & quādo abinão ouver parte q os acuse,

N 2 &



& os ditos Contadores acharão qalgum incorreto na dita pena de perdimento de seu officio no lo farão logo saber para delle provermos aquem nosq[ue] merece for: & em caso que algüs Almoxarites, ou recebedores digaõ q deraõ dinheiro de sua cala algumas partes do que lhe cabia soldo a livre em leus pagamentos: queremos que desta razão lhe não seja conhecido para se averem de excusar da pena aqui contheuda.

CAPITULO CLXXXVII.

Do tempo que os Almoxarifes recadarão as dividas dos rendeiros, & acatão de pagar às partes, & os Contadores lhes sumarão suas contas.

Considerando nós como os nossos Almoxarifes, & recebedores por interesse que disso recebem: ou outros alguns respeitos: não constrangem os nossos rendeiros a aquillo em que saõ obrigados de nossas rendas aos tempos, & pela maneira que temos ordenado em seus regimentos, & nossas Ordenações: & lhe deixão estar o dinheiro em suas mãos quarto ou cinco annos, & mais; pelo qual o dinheiro que em as ditas rendas apartarmos para nosso assentamento, & assi o que desembargarmos às partes; he muy mal pago: de que os nossos Contadores tem muita culpa; porque se elles tomasssem a conta aos ditos officiais ao tempo que saõ obrigados de o fazer farselião de outra maneira: & querendo nós a isto prover, & dar forma, & modo como os ditos rendeiros paguem nossas rendas; & se façao os ditos pagamentos como he razão, & segundo temos ordenado; & os ditos Almoxarifes, & recebedores não tenham azo para fazerem o contrario: determinamos, queremos, & mandamos, que daqui em diante os sobreditos officiais seão avisados q tenhão cuidado, & diligencia de contrangerem, & executarem os ditos rendeiros que paguem o que devem de nossas rendas aos tempos, & pela maneira que antigamente he ordenado em nossa fazenda que he por

todo o mez de Janeiro: & de fazerem os pagamentos do nosso assentamento & às partes, legundo forma dos desembargos para elles adereçados: & não fazendo elles assi queremos que qualquer dinheiro que ficar por executar, & recadar até por todo o mez de Abril que saõ quatro meses alem do anno de seu arrendamento: de ahí em diaõc raios dinheiros carreguem sobre os ditos Almoxarifes, & recebedores; & elles nos fiquem a isso obrigados, & no los paguem de suas casas por leus bens: & os ditos rendeiros avemos disto por livres, & absoltos; & queremos que nuna sejam obligados a pagar tal divida, posto que disto faço de fora/ aos ditos officiais a que assi avrão de entregar os ditos dinheiros) escrituras desaforadas, nem quaisquer outras obrigaçõens que sejam; em que se obliguem de os tirar a paz, & a salvo das ditas dividas; & isto porém haverá lugar valendo a fazenda, & o officio do tal official que nisto for culpado outro tanto como valer a divida do dito rendeiro; porque a desobrigação delle se entenderá naquillo que nô, poderemos aver pela fazenda, & officio do dito nosso official: o qual officio queremos que lhe seja para isso venido como bens moveis; & porém nista desobrigação dos rendeiros poderemos descompenhar cõ os ditos officiais quando o ouvermos por bem, & nos parecer que ha ali causa para que se deva fazer.

Outros mandamos ao nosso Contador-mor, Veedores da fazenda das Comarcas, Provedores nossos, Cônsules, que ao tempo dos quinze dias de Fevereiro de cada hum anno tomem as contas aos ditos Almoxarifes, & recebedores, & o que ficarem devendo recadem logo por si, & por leus bens; & no los enviarão logo até o dia de São João com o relatorio das ditas contas no qual em soma farà declaração do que sobre cada hum official carregou; & o que depende; especificando a ditta despesa; & bem assi o que ficou devendo: & se algüs desembargos não forem pagos os assentará no dito relatorio: declarando assi



AS CONTAS NA HISTÓRIA

assí mesmo, as contas delles, & causas, porque não ouverão pagamento : para em nossa fazenda se prover seu pagamento, podendo-se bem fazer antes que o dito dinheiro se despenda em outras causas : & de dous em dous annos venhaõ com asditas contas à dita fazenda: as quais trarão executadas de todas as dívidas que a esse tempo por executar forem na maneira sobredita, & segundo temos ordenado : sob pena de vinte júntos de ouro em que os avemos por condenados para nossa camaraia cada hum se o assí não cumprir, & alem da dita pena, queremos assí mesmo que todo o dinheiro que assí deverem os ditos Almoxarifes, & recebedores : & os sobreditos Contadores deixarem de executar as ditas dívidas por elles em fim dos ditos dous annos até o dito tempo ; que elles ditos Contadores nos seão a isto obrigados: & no lo paguem de suas casas ; & aos sobreditos Almoxarifes, & recebedores avemos disso por desobrigados, livres, & absoltos de tudo o que assí deverem: se pelos bens dos ditos Contadores o podermos aver na forma , & maneira em que desobrigamos os rendeiros quando pelos ditos nossos officiais não forem executados como dito he; & porém isto não tolherà : de todavia as partes ferem pagas de tudo o que lhe assí deverem por inteiro, segundo forma do regimento de nossa fazenda ; q̄ be serlhe feito comprimento de seus pagamentos, depois de passado o mez de janeiro do anno seguirse; porque até por todo o dito mez saõ obrigados os ditos officiais ter feita sua conta com os rendeiros, & recebedores, & executada, & arrecadado delles isto que lhe deverem ; & os ditos Contadores de ahí em diante tambem poderão constranger os ditos officiais na maneira sobredita : & se nós dermos alguns espaços aos ditos rendeiros, entenderãoha esta execução do dia que tais espaços se acabarem em diâte. Outrossi por evitar que os ditos Almoxarifes, & recebedores depois de assí temerem arrecadadas suas dívidas não posso ter dinheiro dellas em seu poder até

O tempo em que podem ser executados pelos ditos Contadores sem fazer pagamento ás partes a q̄ for devido : mandamos que te até quinze dias do mez de Mayo seguinte elles não tiverem pago ás ditas partes todo aquelle dinheiro que assí tiverem arrecadado : ou sobre elles se deva carregar por virtude desta noſta Ordenação : incorrão em pena de pagar todo o dinheiro que assí tiverem, & não pagarão em tresdobro : hum terço para as ditas partes, & outro para quem os acusar, & outro para nossa camara : & mais seraõ suspensos dos officios em quanto noſta mercé for : & esta Ordenação se entenderá em todas as nossas rendas de qualquer calidade que sejão: & as que andarem de São João a São João : seraõ obrigados de as arrecadarem do São João onde se acaba a derradeira paga a quatro meses sob a dita pena.

CAPITULO CLXXXVIII.
Da pena que haverão os Almoxarifes, & recebedores quando não fizerem sobre si carregar o dinheiro assí como o receberam : & a maneira em que lhe será entregue pelas partes.

Outrossi temos informação que alguns Almoxarifes, & recebedores por os não constrangerem a pagar o dinheiro que nelles he desembargado do nosso assentamento, & assí o das partes aos quartéis do anno em a forma ordenada: é meo, & maneira de o dinheiro que para isto arrecadaõ, assí dos recebedores das sisas das rendas rameyras, & rendeiros delas, como de outras quaisquer pessoas de que o haõ de aver ; & arrecadar ; não o fazere em logo sobre si carregar em receita como he ordenado & o alargao para o fim do anno ; & entao lhes daõ de tudo juntamente seus conhecimentos ; só porque tenhaõ esclusa, & razão de não pagar a nós, & ás ditas partes mais soma que aquella que se acha sobre elles em seus livros carregada: quando os por isso apenare, & estrangem : de forma que não tão somente

N 3 mente



mentes nos deverem nisto sem lhes poder hir à mão; mas ainda as partes clamão, & recebem em isso perda, & aggriavo: & querendo nós a isso prover de forma que mais senão faça: determinamo, & mandamos que daqui em diante nenhum nosso Almoxarife, nem recebedor de quaequer rendas nossas que jaõ, não receba nenhum dinheiro nosso, ou coula outra que a seu officio & recebimento pertença: salvo perante o Escrivão do dito officio que lho logo sobre elle carregue em receita em seu livro para isso ordenado; & ambos passem delle conhecimento em forma aos ditos recebedores, & rendeiros, & pessoas outras que lho entregarem: sob pena daquelle que o contrario fizer perder por isso outra tanta contia em dobro quânta se achar que recebeo, & lhe logo jaõ soy carregada em receita como dito he; ameade para quem o acular; & a outra metade para nossa camara: & mais por o mesmo caso perder os officios para os podermos dar aquê nossa mercé for.

E as partes que tais pagamentos fizerem aos Almoxarifes naõ sendo prelere seus Escrivãens, & naõ cobrarem o conhecimento em forma na maneira sobredita; perderão os dinheiros que em outra maneira derem: & tornalshaõ a pagar outra vez quando senão achar fazenda dos tais Almoxarifes, porque se possão aver: & isto senão entenderá no pagamento q' as partes fazem a sacadores por rois em q' se ha de pôr a paga.

CAPITULO CLXXXIX.

Que os Almoxarifes, & recebedores façam pagamentos às partes em dinheiro, & não em mercadorias né outros parissos.

I Tem porque ouvemos por informaçō que alguns nossos Almoxarifes, & recebedores que nossos dinheiros recebem; nos pagamentos que fazem ás partes de nossos desembargos; muitas vezes lhe dão panos, escravos, bestas, & outras coulas suas de muitas calidades nos preços que lhes praz, & se cō elles concordau: os quais partidos as ditas par-

tes aceitão por os māos pagamētos que lhe os ditos Almoxarifes, & recebedores fazem, & muita necessidade que de seus dinheiros tem; o que avemos por muy mal feito, & querendo a isso prover como se evite, & se mais naõ faça: defendemos, & mandamos que nenhum oficial nosso que nossos dinheiros receba naõ dé em pagamēto nenhūa coula que seja a nenhuā parte que para elle tenha desembargo: salvo seu dinheiro assi coim o lhes for desembargado, sob pena de qualquer que o contrario fizer perder por isso seu officio, & mais rudo aquillo q' assim tiver dado em pagamento do dito dinheiro. I. o officio para quem nossa mercé for; & o que pagar para a mesma parte a que o tiver dado.

CAPITULO CXC.

Que os Thesoureyros, & Almoxarifes entreguem o que ficarem devendo aos que receberem seus officios; & a diligencia que se fará na entrega dos livros ao Contador, & tomar aconta.

I Tem eobsiderando nós como os nossos Thesoureyros, Almoxarifes, recebedores, & outras pessoas que recebem nossos dinheiros, ouro, prata, joyas, mercadorias, paõ vinho, azeite, açucar, & outras coulas; quando quer que acabão seus recebimentos; ou por ordemança lhe haõ de ser tomadas suas cōtas, antes que os Escrivãens de seus officios entreguem seus livros a nossos Contadores; & assi mesmo depois de entregues primeiro q' lhes as ditas contas sejam tomadas: retardão muito tempo nellas por sereem grandes; & senão poder alfaer; & outras por culpa, & negligencia dos nossos Contadores; & de tudo aquillo que lhes fica em sua māo se lo graõ, & aproveitão disso tudo o dito tempo que as ditas contas estaõ por acabar; porque naõ podem ser constrangidos, nem requeridos que deem, nem entreguem o que ficão devendo, salvo despois que se mostrar claro que o devem; q' ha no fim, & encerramento das ditas cōtas, como quer que elles devem logo de



AS CONTAS NA HISTÓRIA

de entregar aos outros recebedores, & oficiais que engrão; isto que em seu poder lhe ficar: na qual coula os ditos The-
loureiros, & Almoxarifes, & Recebe-
dores errão, & não fazem o que devem;
& a nosso serviço cumpre; & querendo
a isto prover: determinamos, & manda-
mos que tanto que os ditos Escrivãens
entregarem os ditos livros aos ditos Co-
tadores; logo de ahí até dous meses ao
mais, os ditos Thesoureiros, Almoxari-
fes, & recebedores, & pessoas outras se-
jão obrigados de entregar todo o di-
nheiro, ouro, & prata, mercadorias, &
quaesquer outras couças que lhes ficaõ
por despendêr, ás pessoas que entrão em
seus officios ou cargos: sem mais para
isto averé outro nosso mandado, nô dos
Veedores da nossa fazenda, & cobrádo
seus conhecimentos em forma, feitos
pelos Escrivãens de seus officios em que
sem fôr que lhos carregaraõ em receita;
lhos será levado em despesa tudo aquil-
lo que lhes assi entregarem; & assi mes-
mo entregaraõ aos nossos Contadores,
que lhes ouverem de tomar suas contas
todos os desembargos, conhecimentos,
& despesas que riverem sem lhe ficar em
seu poder couça algua; & quem quer
que o contrario disto fizer, queremos,
& mandamos que de ahí em diante nô-
ca mais lhe sejaõ recebidos os ditos de-
sembargos nem nenhûas das couças so-
breditas que ficarem devendo, ainda
que as depois quizesse entregar; & in-
correraõ em pena de nos pagarem em
dobro todo o valor daquillo q assi fica-
rem devendo: a metade para nós, & a ou-
tra metade para os cativos: & porq algüs
oficiais por ventura não puderão estar
tão certos em suas contas que Maybão
logo no cabo de seu recebimento o que
assificação devendo/posto que todas nos-
sas couças devem de ter fechadas em
suas arcas, & casas para logo saberem o
que lhes fica em sua mão) avemos po-
bem que naquellas pessoas em que pa-
recer claro que isto pôde ser assi (o que
se julgará, segundo a calidade de que seu
recebimento for) lhe confeção disso até
conta do dizimo; demaneira q quem

dever dez mil reis , posto que não entregue se não nove ; por mil que ficão não incorretaõ em nenhuma pena : & entregue porém logo tudo acabada a conta ; assi demais , & de menos a este respeito assi no dinheiro como nas outras causas : & quando quer que ouver dúvida em algúas causas (endo tais em que Ihes a elles Thesoureiros , & Almoçatizes , recebedores pareça que tem direito : os Veedores da nossa fazenda lhe conheceraõ disso , & segundo Ihes parcer razão , & justiça assi o determinaõ ; & se acharem que saõ claras maldaraõ que as paguem em dobro como acima he declarado .

Item se ao tempo que lhe ouverem de ser tomadas suas contas tiverem por executar alguns dinheiros, & eouſas outras por razão de alguns espaços nosſos, ou por algúſ outra causa em que parece que elles não tem nenhūa culpa: logo ao tempo que os ditos livros forem entregues declararaõ os ditos Contadores a dívida que tal he, & quanta he, & quem a deve, & a razão que affi tiveraõ para a não executar; & elles faraõ tudo escrever, & fazer disso hum auto para lhe disso conhescerem quando tiverem razão, & se fazer o que for iustica.

E mandamos aos ditos Escrivãens que elles façao sempre seus livros limpos, bem feitos, escritos, & ordenados de maneira que acabado o anno o livro seja acabado; ou ao menos o acabem de concertar de tudo de ahia a douos meses sob pena de perderem seus officios.

Item porque muitas vezes acontece
as contas se retardarem por razão das
recadações que se fazem pelos ditos
livros; porque delles se levão as recei-
tas, & despesas às ditas recadações; &
fazendose nos cabos dos livros farseha
mais em breve, & podersebaõ ver, & so-
mar mais a olho todas as ditas receitas,
despesas, & coustas que nos ditos livros
estiverem; porque se escusa a escreverem,
assentarem outra vez ás verbas, & adi-
çoes de receitas, & despesas que nos
ditos livros já são escritas; lómine o

N 4 eacer-



encerramento que podiaõ fazer no cabô dos ditos livros : pelo qual mandamos aos nossos Contadores, que quâo acharem os livros bem feitos : & em tal forma que as ditas contas se possaõ em fazer no cabô delles o fação assi.

Outrosli mādamos a todos os nossos Contadores, que quando quer que tomarem as contas aos nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, & quaequer outras pessoas que nossos dinheiros , & couias receberem : logo no encerramento dellas mostrandose que fiaõ devendo algúia couias: os confrâgaõ que entreguem tudo o que pelos ditos encerramentos se mostrar fiarem devendo , & não o entregando elles logo , nem dando penhores de prata que valhão a contia de sua divida : os ditos Contadores mandaraõ prender os ditos officiais, & da cadea faraõ cumprimento de pago de tudo o que assi deverem ; & esta maneira queremos que os Veedores de nossa fazenda tenhaõ com os ditos Contadores quando lhes virem as ditas contas, se acharem que não cumprão o que lhes por esta nossa Ordenaçao mandamos.

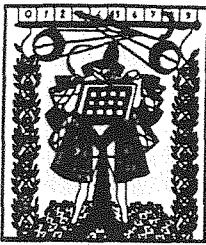
CAPITULO CXI.

Da pena que haverão os Thesoureiros, & Almoxarifes, & recebedores que levarem peitas por fazerem pagamento dos desembargos ou os derem em conta sem os terem pagos.

I Tem mandamos , & desfendemos a todos os Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, assi nossos comoda da Rainha, Príncipe, & Infantes : que não levem peita por fizerem alguns pagamentos de dinheiro , nem de outras nenhias couias que para elles sejão desembargadas : & qualquer que o contrario fizer por esse mesmo feito perca o officio , & nunca o mais haja , & mais pague ás partes em tresdobro aquillo que por suficiente prova se provar que lhes levaraõ: & alem disto fique a nós lhe darmos outra maior pena corporal ou pecuniaria, segundo as ca-

lidades das pessoas, & os modos, & circunstancias coni que tais erros cometere: & queremos que para perdaõ do officio tómenie baile prova de tres pessoas singulares , posto q de si mesmo deponhão que a elles toy levada a dita peita: & sendo alguns recebedores nossos que recebão nossas rendas (não tendo os officios seus) pagaraõ outor tanto quanto os tais officios valerem , & haverão as maiores penas.

Outrosli vendo nós como pelas sobreditas Ordenaçoes, & todas as que até ora saõ feitas sobre os nossos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores: & todos outros nossos officiais q nossos dinheiros , & couias recebem , & dependem a cerca das peitas que levão por pagarem ás partes seus desembargos : não està tambem provido com as penas que por isso saõ postas com o cumprimento para recearem de as ditas peitas não levarem : querendo mais apertar as ditas penas por tal que tenhaõ mais temor & receio de o fazer: por esta presente Ordenaçao mandamos que aquelles Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, & todos outros nossos officiais que nossas fazendas, & dinheiros receberem , & despenderem a que for provado que levão peitas ás algumas partes por lhe pagarem seus desembargos : alem das penas ordenadas por as outras nossas Ordenaçoes sobre isso feitas: incorraõ alem da pena de perdimento de seus officios, em perdimento de todas suas fazendas: & mais em quaequer outras penas crimes que for nossa mercé lhe darmos por isso que seraõ aquellas que nos bem parecer: & segundo a gravidade de suas culpas o mercer : & queremos , & nos praz, q a metade das penas de sua fazenda sejão para quem os acusar , & lho provar : & a outra metade para o nacio Hospital de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa : & se aquelle que cada hum dos sobreditos acusar , & der prova bastante para ser covenado, for pessoa em que caiba o officio , praznos lhe fazer delle mercê: & não sendo pessoa em que caiba lhe faremos por respeito disto



AS CONTAS NA HISTÓRIA

disso tal merece como nos bem parecer, alem da metade da fazenda que ha de haver; porém sendo caso que alguma parte queira fazer alguma graça ao Thesoureiro, Almoxarife, ou recebedor que lhe ouver de pagar: praznos que tendolhe pago seu desembargo, & direiro que lhe nelle for despachado por emcheo aos quarteis, segundo noula ordenança. I. o primeiro quartel no segundo; & o segundo no terceiro, & o terceiro no quarto, & o quarto ate fim de Março do anno seguinte: em que por bem de nossa Ordenação se haõ de acabar de fazer as execuções: em tal caso sendo a parte paga delle de todo seu desembargo por emcheo, & a todo seu contentamento no modo que dito he: possa tomar, & receber da tal parte ate quattro por cento, & mais não, & se mais lhe levar incorra nas penas sobreditas; porque ate a dita conta de quattro por cento avemos por bem discompensar co os ditos nossos officiais querendo, & folgando as ditas partes de lho dar depois de serem pagos em a maneira q dito he: porẽ se embargo desta nova ordenança: queremos q todas as Ordenações q sobre isto temos feitas, fioem em seu vigor, & força, & hajaõ effeito assi como nellas forentudo; nã fazemos com ellas mudança, antes queremos, & mandamos q se cumpria, & guardé alõ disto como nellas he declarado, assi a cerca da prova, como das penas: porẽ mādamos q daqui em diante em tudo se cúpra, & guarde estanossa Ordenação como nella he conteúdo.

Outro si mādamos que os ditos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, não dem em suas contas nenhūs desembargos que não tiverem pagos ás partes, posto q as ditas partes lhes tenhão dados conhecimentos, & quitações delles por obrigações q lhes de fora façõ; & qualquer q o contrario fizer, & o não declarar assi: ao Cótador q lhe sua co tomar antes de ser de tudo encerrada; pague outro tanto de pena para quem o acusar quanto for aquillo q não tiver pago, & deu em conta; & a parte que o dito pagamento havia de haver se o encubrir, pague

outrofi para quem o acusar o terço daquillo de que deu quitação sem lhe ser pago; & queremos q a parte q o dito conhecimento, & quitação deu daquillo de q não era pago, possa acusar o Thesoureiro, Almoxarife, ou recebedor; & que o deva aver como outro qualq uer outro do povo a pena sobredita: & mādamos, & defendemos aos nossos Cótadores qye as ditas contas romarem, que não levem em conta aos ditos Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores aquelles desembargos que por elles lhe for dito que nã saõ pagos; posto que delles mostrem conhecimentos, & quitações das partes; & fazendo o contrario percaõ seus officios.

CAPÍTULO CXCIL

Da maneira em que el Rey defende aos Veedores da fazenda, & a todos seus officiais que não tomem nenhūa causa dos rendeiros nem de nenhūas pessoas.

O Urrosi mādamos, & defendemos aos Veedores de nossa fazenda, & aos Juizes das nossas Alfandegas, & aos Escrivães, Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores, & a todos os Provedores, Contadores, & Rendadores, & a outros quacsquer nossos Almoxarifes, & recebedores, & officiais, que não levem, nem em presente, nem davida, nem causa alguma dos rendeiros, nã dos officiais a elles subditos, posto que por suas vontades, de graça, & sem seu requirimento lha queiraõ dar, nem de nenhūas outras pessoas, salvo daquelle a q por direito forem suspeitos: sob pena de por isso perderem seus officios para os nã ca mais averem, & pagarem em tresdobro o que assi levarem: & alem disso fique a nós lhe darmos outra maior pena corporal ou pecuniaria, segundo a calidade das pessoas, & causas: porẽ em este caso não bastaraõ tres testemunhas singulares para perdimento dos officios mas requerer-se-ha prova bastante, segundo a disposição do Direito.

O CA-



CAPITULO CXCIII.

Que os officiais da fazenda não tratem de mercadorias nas couças que pertencem a seus officios nem arrendem rendas, & as que podem arrendar.

Deffendemos, & mandamos a todos os officiais de nossa fazenda q não ousem, nê tratê de mercadorias nas couças que pertencem a seus officios; nem arrendem nem possam arrendar rendas algúas nossas: porq poderão arrendar as rendas das Igrejas, & de quaisquer outras fora da Comarca q que tiverem jurisdição, & poder de usar de seus officios: & fazendo o contrário perderão os ditos seus officios: & mais haverão aquella pena cível, & crime que nossa mercé for:

CAPITULO CXCIV.

Dos officiais del Rey que recebem serviços ou peitas; & das partes que lhas dão ou prometem; & dos que delles desfamaõ.

Ordenamos, & mandamos que nenhuma pessoa de qualquer estado, & condição; não seja tão ousado que dê ou prometa ouro, prata, dinheiro, pão e vinho, azeite: ou outra qualquer couça a algum Juiz, Desembargador, ou qualquer outro nosso oficial de qualquer officio que seja: ainda que de nós como o dito officio não baha mantimento em quanto perante ele andar a feito, ou requerer algum desembargo de qualquer condição, & calidade que seja: & aquelle q o contrário fizer: mandamos q por este feito perca todo o direito q por este feito ou desembargo tiver, & q seja logo aplicado a nós, & à Coroa de nossos Reynos: & isto baha lugar assi naquelle q demandar como no que for demandado: & de ahí em diante a outra parte contraria daquelle que assi deu ou prometeo a dita peita letigará com o nosso procurador assi como q aquelle que sucedemos em todo direito, acção, & excepcão, que no dito pleito ou des-

bargo tinha aquelle que assi peitou por sobornar o dito Juiz ou Desembargador.

Porq se esse que assi prometeo, ou peitou ao dito julgador, Desembargador, ou qualquer outro nosso oficial; o revelar, & descubrir a nós antes que disso sejamos sabedor por outra parte de como assi peitou ou prometeo a dita peita ao dito oficial, & soy por elle aceitada; & nos fizemos disso testo por tais provas dinas de fôr porq sejamos disso certificado: em tal caso elle seja relevado da dita pena, & lhe fique todo seu direito conservado assi como se nunca ouvesse peitado, nê prometido a dita peita, & se já a dita sentença for dada seja nenhuma em todo o caso, ainda q seja contra elle: porq he de presumir q pelo dito oficial deu a dita sentença contra elle tendo delle recebido peita; q a não daria salvo ayendo recebido da outra parte mayor causa da que recebebo daquelle contra que julgou: & por tanto mandamos que o dito feito seja revisto perante nós para o desembargarmos como for direito.

E quanto he ao Desembargador, & oficial nosso que assi for recebido a dita peita ou aceitara promissão della: mandamos que se o feito for cível pague a nós o tresdobro de squillo que assi tiver recebido: & o dobro de aquillo que lhe assi for prometido, & por elle aceitado; & tudo seja aplicado a Coroa de nossos Reynos: & alén disto o dito oficial perca o officio q assi de nós tiver em q assi pecou, & nunca o mais haja em algú tempo; & se o feito for criminal perca todos os bens q ouver para nossa Coroa: & mais seja degradado fora da Comarca donde assi viver ate nossa mercé: perdendo o dito officio q é aí o mais aver: & os ditos nossos julgadores, & Desembargadores, assi da justiça, como da nossa fazenda: poderão livremete tomar de todos seus ascendentes, irmãos, & irmãas, & de primos cõ irmãos, & de filhos de irmãos, & irmãas, & de todos seus parentes transversais ate o quarto grao: tudo o que lhe dar quiserem, porque segundo razão,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

razão , & direito em seus feitos não devem ser Juizes; nem testemunhas ; & dos outros ; seus parentes , & amigos (se parentes eis feitos ou desembargos não trouxerem) poderão tomar sómente pão , vinho , carnes , & frutas , segundo se geralmente costuma entre os parentes , & amigos pracciamente ; para se por ante elles algú feitos , ou desembargos trouxerem ; não poderaõ os dítos officiais tomar couça algú per si , nem por outrê de praça nem escondido , & o que tomar incorrerá em as sobreditas penas .

E defamando algú pessoa de alguma nosso official que levou algú peita , ou que aceitou o prometimento della ; & não provar claramente , ou por tais presuções q rezaadamente se possa presumir contra elle aquillo de q soy defamado : mandamos que jurando o dito official q nem per si nem por outrê recebendo a dita peita , nem aceitou o prometimento della : seja de tudo livre , & conservado em seu estado sem algú outra infamia ; & não querendo jurar haja as penas sobreditas assi como se de tudo fosse provado contra elle ; & se o que assi defamou de algú nosso official não provar a dita defamação , & esse official ouver sobre isso jurado como dito haja se o feito for eivel : por esse mesmo feito perca outro tanto como valer o pleito , & demanda em que assi disse aver peirado ao dito official : a qual estimação seja para o dito official de que assi defamou : & o feito corra seu curso , & façase direito ás partes ; & se o feito for criminal : mandamos que essa parte assi defamante perca todos os bens que ouver para o dito official de que assi defamou ; & o dito feito corra seu risco , & as partes recebão seu direito , & justiça ; & isto que dito haja da pena dos officiais : mandamos que haja lugar naquella peita que chegar a conta de cem reis desta moeda que ora corre , ou seu justo valor : & não chegando à dita conta por a primeira vez seja esse official suspenso do officio por dous mezes : & pela segûda será suspenso por quatro ; & pela terceira haverá aquella pena que nos bem parecer :

cer : & mandamos que todo este titulo ; & as penas em elle contendas não sómente haja lugar nos officiais da justiça mas ainda , nos Veedores de nossa fazenda , Provvedores , Convidadores , Thesoureiros , Almoxarifes , Anadeis , Veedores , Almoxarifes , & quæsquer outros officiais : quer de nós hajaõ mantiamento quer não : de qualquer condição , & qualidade que sejão , & lhes algum conhecimento por via ordinaria , delegada , ou comissaria , ou por qualquer via que seja pertença sem exceptuar dislo nenhum official .

CAPITULO CXCV.

Que os Almoxarifes , & recebedores antes de lhe serem entregues seus recebimentos dem fiança ao dízimo delles .

I Tem ordenamos , & mandamos que todos os nossos Almoxarifes , & recebedores que ouverem de receber os dinheiros de nossas rendas ; dem fiança ao dízimo do que monstrar em seus recebimentos ; & porém mandamos aos Veedores de nossa fazenda q daqui em diante o cumpraõ assi ; & senão passe carta de nenhum official destes sem nella se declarar q antes que comece a receber , & ser em posse de seu officio dé a dita fiança : & mandamos assi mesmo ao nosso Conselador-mor da Cidade de Lisboa que aos recebedores que ora saõ das casas della que não tiverem dada a dita fiança que logo lha tome , & faça dar .

CAPITULO CXCVI.

Que os Thesoureiros , Almoxarifes , & recebedores não vendão seus bens , nem sejam fiduciados de nenhuma pessoa , nem obriguem seus bens em quanto forem officiais del Rey , nem os dem em casamento .

I Tem deffendemos aos ditos nossos Thesoureiros , Almoxarifes , & Recebedores que tem cargo de recadar , & receber nossas rendas , & direitos , que não vendão , nem troquem , nem escambiem , nem alheiem por outra qualquer maneira que seja seus bens , nem sejão

O 2



seiaõ fidadores de nenhúas pessoas, nem os obriguem por nenhúia maneira de fiança, nem por algúia outra via; para os alhearem nem trespassarem em quanto forem nossos officiais, posto que nos te-
nhão dado suas contas com entrega; & de nós tenhaõ quicçoens, porque em quanto assi forem nossos officiais sem-
pre seus bens, queremos que nos seiaõ
obrigados: nem os poderaõ dar em ca-
samento a filho, nem a filha; nem a ou-
tra pessoa algúia tem ficaré sempre obri-
gados a qualquer dívida que os ditos
Thesoureiros, Almoxarifes, & Rece-
bedores nos ficarem devendo de seus
recebimentos: & mandamos a nossos
Tabaliaens, Notarios, & Escrivãens que
sob pena de seus officios não fação es-
crituras em que os ditos nossos officiais
obriguem seus bens, porque todos saõ
obrigados a nós como acima dize-
mos: & queremos, & mandamos que
posto que tais escrituras se fação não
valhão; nem lhe seja dado fé, nem au-
toridade; & que elles Thesoureiros, Al-
moxarifes, & recebedores que tais obri-
gacçoens fizerem, mandamos que pelo
mesmo caio perção seus officios.

CAPITULO CXCVII

Porque el Rey defende aos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores que não dem seus dinheiros e ganhos, nem os emprestem, nem dem espacos do que lhe for devido.

Ordenamos, & mandamos que os nossos Thesoureiros, Almoxari-
fes, ou Recebedores em quanto os di-
tos officios de nós tiverem; não dem
nossos dinheiros a ganho algum, nem
emprestem, nem fayaõ das suas mãos,
nem fação delle couça algúia: salvo
aquillo que lhe por nós for mandado,
ou pelos Veedores de nossa fazenda, se-
gundo regimento de seus officios. sob
pena de privação dos officios; & perde-
rem para nós todos seus bens.

Outros não dem espaço de tempo
por aquillo que a nós for devido sem
nossa especial mandado; & qualquer

que o conurario fizel pague quattro ve-
zes tanto como era o de que deu es-
paço; & alem disso haja aquella mais
 pena que nossa mercé for.

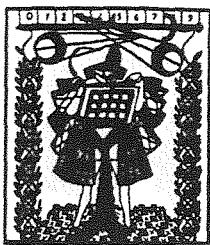
CAPITULO CXCVIII.

*Que os Almoxarifes, & recebedores, quan-
do derem suas contas não hajão mani-
mento mais de hum anno, & a pena
que haverão os Contadores se as não
acabarem.*

Outrosi porque atégora por nossa
ordenança se dava sempre o mani-
mento que aos nossos Thesoureiros,
Almoxarifes, & recebedores he orde-
nado averem com seus officios: o tem-
po que estavaõ sem os servirem por ra-
zão de averem de dar suas contas: &
por isso elles senão apresavaõ nem ocu-
pavaõ para as averega de acabar com
cedo, & segûdo saõ obrigados: havêmos
por bem que daqui em diante os seme-
lhantes officiais não hajão, nem se lhes
de mantimento de seus officios em quâ-
to assi estiverem sem os servirem, & em
o dar de suas contas: por mais tempo
que hum anno, o qual se começará do
dia que deixarem de receber em diante:
em caso que as ditas contas senão to-
mem, nem acabẽ dentro no dito anno;
& isto senão entenderà nos officiais da
cafa da India; porque por suas cartas
tem seu mantimento limitado do tem-
po que o haverão quando derem suas
contas.

"Outrosi queremos, & mādamos que
se os nossos Contadores das Comarcas
não tomarem as contas aos Almoxari-
fes, & recebedores que saõ obrigados
no tempo por nós ordenado: que alem
das penas que lhe saõ postas não hajão
assi mesmo seus mantimentos ordena-
dos em quanto as assi não derem, & aca-
barem: & porém mandamos aos Vee-
dores de nossa fazenda que mandem
cumprir esta nossa Ordenaçao, como
se nella contiene.

CA-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPITULO CXCIX.

*Que os Escrivães dos Almoxarifados pos-
sab fazer instrumentos publicos.*

O Redenamos, & mandamos que os Escrivães dante os nossos Almoxarifados, & recebedores, & outros oficiais que nossas rendas, & direitos recadatem, ou venderem; possão fazer escrituras publicas dos arrendamentos, & vendas, & outros quaisquer contratos que os ditos Almoxarifados, & recebedores, & oficiais fizherem dos ditos nossos direitos, & rendas; & assi dos pagamentos que os ditos oficiais fizherem, ou lhes forem feitos; & em outros casos alguns não poderão fazer publico; & os livros dos ditos Escrivães não farão fé contra os devedores em os casos sobreditos: falvo quanto for conteúdo nas escrituras publicas: das quais escrituras os ditos Escrivães farão livros de notas pela maneira que o saõ obrigados fazer os Tabaliaes de nossos Reynos.

CAPITULO CC.

*Porque el Rey defende que os Escrivães das sissas, & direitos não recebão ne-
nhumas causas que pertençaõ ás rendas de que forem Escrivães.*

ITEN ouvemos por informaçao que alguns Escrivães das nossas sissas, & direitos recebiaõ dinheiro, & outras causas que pertenciaõ ás rendas de que assi eraõ Escrivães; daquellas partes que ás ditas sissas, & direitos eraõ obrigados: & por ser causa de que se seguem muitos inconvenientes contra nosso serviço, & em danno de nosso povo: defendemos aos ditos Escrivães que elles não recebão dinheiro nem causa algúia das rendas de que assi forem Escrivães em caso que para isso podessem dizer que avia justa causa, & lhe fosse dado lugar, & autoridade dos nossos Almoxarifados, & rendeiros: & mandamos que qualquer Escrivão dos sobreditos que for achado que algú dinheiro ou causas recebeo das tais rendas: pague tudo

o que assi recebereõ anôvado da cadea; & perca seu oficio; & sendo as tais rendas rendadas seja para os rendeiros delas; & não sendo rendadas se recadarà para nós; & ametade seja para quem os acusar, quer as ditas rendas sejam arrendadas quer não.

CAPITULO CCI.

*Porque os recebedores das sissas, & rendas
não receberão causa algúia sem primeiro
os Escrivães assentare e paga no livro.*

O Utros mādamos, & defendemos a todos os nossos recebedores das nossas rendas, sissas, & direitos que elles não recebão dinheiro nem outra causa algúia das ditas rendas sem primeiro serem escritas, & assentadas pelos nossos Escrivães dellas sobre elles em seus livros: & quaisquer dos ditos recebedores a que for achado que alguns dinheiros ou outras causas que das ditas rendas de que assi forem recebedores receberaõ: sem tais dinheiros, & causas serem escritas pelos Escrivães dellas em seus livros: mandamos que pela mesma causa perçaõ seu oficio, & paguem anoveado, & da cadea tudo o que assi receberem: & seja para o rendeiro que tiver rendada a dita renda; & senão for rendada se recadem para nós; & se os ditos recebedores receberem alguns dinheiros, & causas que sejam escritas, & assentadas em nossos livros antes de serem pagas: sem serem presentes os Escrivães das ditas rendas para lhe porem as pagas, segundo lhe he ordenado em seus regimentos, que o façao quando o assi receberem: mandamos que tudo aquillo que assi receberem a que senão puser logo a paga em os ditos livros paguem da cadea em tresdobro: a qual pena seja para o rendeiro a que tal renda for rendada: & se o não for se recade para nós avenido ametade quem quer que os acusar.



CAPITULO CCII.

*Porque os recebedores das casas de Lisboa
não recadem o que for devido nos livros
por rois, & as partes venham pagar ao
livro presente os Escrivães, & os ditos
recebedores assinem todo o que receberem.*

I Tem porque a mayor parte das pessoas que saõ obrigadas a nossas fílas, & direitos não pagão o que assim saõ devedores ao tempo que o vaõ escrever, & assentat em nossos livros ; & ouvemos por informação que os nossos recebedores das ditas fílas , & rendas nessa Cidade de Lisboa costumavaõ mandar recadar o dinheiro em que as ditas pessoas assim nos ditos livros eraõ obrigados por rois ; que entregão a sacadores , & a requeredores das casas , & as vezes per si mesmos : nos quais rois muitas vezes senão punha a paga quando a pessoa nelles obrigada fazia seu pagamento ; & outras vezes em caso q se pusesse a dita paga acórcetia q os ditos rois se perdiaõ ; ou os sacadores , & requeredores fogiaõ ou morriaõ : os quais requeredores por estas causas , & outras muitas deixavaõ muitas vezes de passar as ditas pagas dos ditos rois aos livros onde as ditas partes estavão obrigadas como por ordenâça eraõ obrigados fazer ; & por assim as talis adiçoes ficarem em branco nos ditos livros acontecia muitas vezes tornarem a ser demandadas de novo , & as faziaõ pagar outra vez ; & os ditos nossos recebedores sobre que as talis rendas caregavaõ sempre alegavaõ não serem pagos, culpando os Escrivães , & sacadores ; & por isso pedião esperas , & se recracionaõ muitas demandas em danno das ditas partes , & contra nosso serviço ; & querendo nós a isso prover como se evite , & os ditos nossos recebedores recebedores recadem o que nos verdadeiramente pelos ditos livros for devido : & as partes não possaõ receber danno : ordenamos , & mädamos que daqui em diante os ditos recebedores não recadem mais , nem mädem recadar nenhûs dinheiros , nem causas que nos ditos livros sejão assentadas na maneira sobre-

dita : por rois nem folhas de fora e cito le costumava fazer ; & todas as partes , que em tais dívidas forem devedores , vaõ ou enviem pagar suas fílas , & díreitost aquella casa , & tabola onde forem obrigados : aos próprios recebedores della presente seu Escrivães que lhe logo assentaraõ as pagas no livro onde estiverem em aberto : & tal recebedoraõ alem da dita paga assinara ao pé do assento que no dito livro estiver de cada húa das partes de que assim receber a tal dívida quando lha for ou enviar pagar ; tudo perante as ditas partes que o vejão fazer : as quais partes aos tempos que forem obrigaõ saraõ requiridas pelos sacadores , & requeredores das ditas casas que vaõ ou enviem pagar suas dívidas aos ditos livros , & pela maneira q dito he ; & quando não vierem aos tempos limitados , & por isso forem penhoradas , & se fizer execuçao em seus pertences : quando os talis recebedores forem entregues das ditas dívidas não as receberão dos sacadores , & porteiros , salvo na casa de seu recebimento presente o Escrivão que assente a paga em elle , & assim ao pé de cada húa adição como acima faz menção : & mandamos aos ditos recebedores , sacadores , & requeredores ; que das partes devedores em nossos livros não recebão mais dinheiro nem causa alguma pelos rois que se tirarem dos ditos livros como costumavaõ fazer : salvo nas ditas casas , & pelo modo sobredito , & aos Escrivães que talis rois não façam ; & sejão muito diligentes para assentarem as ditas pagas às partes que talis pagamentos fizrem ; & fazerem assinar aos ditos recebedores nos livros ao pé de de cada húa adição que assim receberem : sob pena de qualquer Escrivão a que for provado que fez rois para se por elle recadar dinheiro ou outra causa alguma : salvo pelo livro , & na ordê sobreditas ou vio fazer algumas das talis pagas sem as assentat no livro , & fazer assentat ao dito recebedor ; perderá seu officio para nós , & pagará anovgado a conta de tal dívida .

E qualquer recebedor que assim mestre



AS CONTAS NA HISTÓRIA

mo receber dinheiro ou couisa algúia: salvo no modo, & maneira que se nesta noſſa determinaçāo contém: ou não assinar ao pé da adiçāo escrita no livro: da pefſoा que tal pagamento fizer: queremso que por cada hūa das couisas sobreditas perca ſeu officio para nōs, & pague anoveado tudo o q̄ alii receber; & amerade das diſas noveas, alii dos Eſcrivāens como dos recebedores feſão para quem os acuſar: & mandamos aos noſſos Veedores da fazenda, & ao Cōrzdor mōr em a noſſa Cidade de Lisboa, que neſta maneira o mandem muy inteiamente cumprir daqui em diante; & dar a execuçāo os que em tais penas incorrerem.

E quando quer que as tais pefſoas forem a vencāis, ou tuisas dívidas forem de calidade que ſe paguem por partes, ou em quartéis do anno: em tais dívidas como estas quando ſe viarem pagar, eſcreverá o Eſcrivāo ao pé do aſſento delas hūa regra em que diga, & declare o que o tal devedor pagou; & alii assinará o recebedor, & alii ſe fará até a tal parte acabar de pagar; para o qual o Eſcrivāo deixará sempre nos tais aſſentos eſpaços em que bem poſſa caber.

CAPITULO CCIII.

Que os recebedores dos ramos nō paguem nenhuns dinheiros ſemão por mandados ou conbentimentos dos Almoxarifis.

I Tem porque ouvemos por informaçāo que algúia pefſoas que de nós tem cartas ou alvarás para averem pagamento de tuisas reoças, & dinheiros em rendas apartadas; recebem, & recadaõ os ditos dinheiros das mãos dos recebedores delias: & elles por lhes fazer favor, & por outros alguns respeitos lhe acodem com ſeus pagamentos ſem para iſſo verem mandado dos noſſos Almoxarifis, & recebedores dos Almoxarifados ſobre que as ditas rendas carregab: & aquem os ditos recebedores rameyros ſão obrigados de acudir com o rendimento das ditas rendas para fazerem o pagamento às partes, ſegundo

lhe he despatchado; por cujo teſpeito os diros Almoxarifis, & recebedores nō podem cobrar dás tais pefſoas os treflidos das tuisas cartas, & alvarás, & ſeus conhecimentos, como lhe he ordenado que o façaõ: antes de lhe pefſarem os mandados para lhe os recebedores das ditos ramos fazerem ſeus pagamentos: & depois para suas contas os nō podem aver, & recebem nifſo opresso, de fadiga, & muitas vezes tuisas coſtas tardas, & defordenio poſe ſe alii fazer; & ſe ſeguem outros inconvenientes contra noſſo ſerviço: pelo qual mandamos, & deſſendemos aos diros recebedores das tais rendas, que elles ſejam avisados que daqui em diante nō paguem, nem acuado com tais dinheiros a nenhuna pefſoas que os hajab de aver nas rendas de que elles alii forem recebedores: salvo por mandados, ou conhecimentos dos diros noſſos Almoxarifis, & recebedores como dito he; ſob pena que fazendo elles o contrario o paguem de tuisas caſas; & os ditos Almoxarifis os coaſtrarão, & executarão por elles como ſe pagos os nō tivessem.

CAPITULO CCIII.

Dapena que haverão os officiaſ del Rey que lhe furtao ou enganoſamente dão perder o que por elle recebem.

E Stabelecemos, & pomos por ley, que qualquer offiſcial de noſſos Reynos, & ſenborios, alii de noſſa casa, como de noſſa fazenda, & outros quaequer, que algúia coula noſſa ouverem de receber, guardar, ou despendeſ, ou noſſas rendas arrendar: ou quaesquer que os ditos offiſcios ſervirem: ſe algúia das ditas couſas furta, ou enganoſamente levar, ou deixar furta, ou levar a outré perca o dito offiſcio; & outra qualquer couſa que de nōs tiver, & pague a nōs o preço ou valia daquillo que alii for furtado ou levado anoveado; & alem disto haverá aquella pena corporal que nos bem parecer, ſegundo as calidades das pefſoas, & a graveza do malefício.

O 4

CA.



CAPITULO CCV.

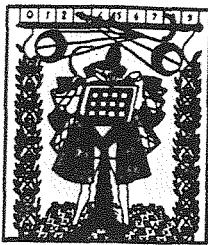
Dapena que haverão as pessoas que tomarem alguns dinheiros das rendas del Rey sem autoridade dos Almoxarifes.

O Utro si mandamos, & defendemos a todos os Fidalgos, Senhores, & pessoas outras de qualquer calidate, & condicāo que seião, que nenhum não seja taõ oulado que tome dinheiro algum de nossas rendas, & que a ellas pertença da mão dos devedores, & pessoas obrigadas às ditas rendas, nem dos rendeiros, nem assi mesmo dos recebedores dos ramos; sem mandado, & autoridade de nossos Almoxarifes, & officiais que para isso poder tenhão; por dizeré que tem de nós desembargos para os Almoxarifados onde as ditas rendas pertencem, & tomaõ assi o dito dinheiro em pagamento dos ditos desembargos; sob pena de qualquier que o contrario fizer pagar para nós tudo o que assi receber anoveado, posto que desembargo algum tenha para tal Almoxarifado: o qual mādamos que seja logo carregado em receita sobre o Almoxarife, ou recebedor do dito Almoxarifado; para o recadar, assi anoveado pelo dito desembargo se o tiver: do qual lhe não será feito mais pagamento algum, posto que que seja de mayor contia: & mandamos a todos os nossos Corregedores, Juizes, & justiçias aquem o conhecimento pertenceer que sendolhe requerido por nossos officiais; logo, & com muita diligencia façāo execução naquellas pessoas que no tal caso incorrerem: & entreguem tudo ao dito Almoxarife pelo dito desembargo, ou qualquier outra fazenda que lhe for achada se o dito desembargo não tiver, sob pena de tudo pagarem de suas casas, & mais haverem aquella pena que nossa mercé for: & alem disso o farão logo saber os ditos Almoxarifes, & recebedores; a nossa fazenda para se executar a dita pena: & lhe não serem dadas suas tenças nem desembargos outros que riverem até a dita pena não ser executada.

CAPITULO CCVI

Porque el Rey ordena que de tudo o q̄ suas rendas rendas sem se pague hum por cento para obras meritorias.

I Tem olhando nós, & considerando como nosso Senhor nos acrecenta nossas rendas não sómēte as que temos nestes Reynos, & em nossas Ilhas, mas ainda novamente nos dà outras de fora deles (a elle sejão dadas muitas graças) determinamos ora de apartar, & tomar em cada hum anno daqui em diante hū por cento de todas as ditas nossas rendas, Mina, Guiné, Indias, terra de Santa Cruz: & quaisquer outras que ora tenhamos, & ao diante ouvermos, & isto para se aver de despendar, & gastar em obras meritorias, & de serviço de Deos segundo nós ordenarmos: & na recadação do dito hum por cento queremos, que se tenha esta maneira. I. nas rendas que se arrendarem ou sobre que se fizrem tratos: os rendeiros ou tratadores serão obrigados a pagar o dito hum por cento como ordinarias alem da cópia de seu arrendamento que será para nós em salvo sempre; & assi andaraõ na dita ordenança; & as outras rendas, & tratos que senão arrendarem; & recadarem para nós de tudo o que elles renderem, & se para nós recadar, & ouver: sem tirar o gabelal de nossos tratos, & resgates nem enbüssas ourras despesas delles: nem do reeadamento das ditas nossas rendas que assi ficarem por arrendar; se dará o dito hum por cento: o qual receberá, & recadará a pessoa que para isso ordenarmos por recebedor com hum l'scrivão que lhe para isso sempre será dado que com elle sirva o dito officio; para escrever tudo o que receber, & despendar em cada hum anno em noula fazenda; & no tempo dos assentamentos lhe será dado hum caderno em que declaradamente se assentaraõ todas as rendas que de nossos Almoxarifados, & tratadores ouver de receber, & recadar do dito hum por cento; & assentando no dito caderno todas as outras rendas que ficarem por arrendar, & por tratar, & se corre-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

correrem ; & recadares os nossos of-
ficiais ; & os ditos intos de cada lado
que estiverem ; & que sejam de acor-
dir ; & em cada lado sejam por cento
em cada direção ; & que coufas que
recebam o dito hum por cento das
rentas ; & que sejam as ciras no dito
rento ; & que sejam pagas por quanto
os ditos oficiais pagarem de depois de
lhes serem feitas as contas ; & que sejam
retiradas as ciras que sejam pagas tambi-
e m de cada lado ; & que sejam pagas
haverá o dito hum por cento das
haverá o dito hum por cento das
rentas que sejam pagas ; & que sejam
feitas as contas ; & que sejam pagas
veré grande dito remendo ; & que sejam
que lhes seja dito hum por cento das
guem ; & haverá o dito hum por
cento das rentas ; & haverá em correndo
o anno que é a principal medida da cabeça
de cada dito moxarifado aos quarteis ; &
no fim delle se haverá o que nisto mora
pela sua vez ; & que tiver dada o dito ren-
deiro principal ; porque havendose de
repartir ; & pagar pelas ramas ; haver-se-
rá completa ; & se trabalho por ser cou-
ta mu & engalhada ; porém os ditos nos-
sos Almoxarifes no dito primeiro quart-
el somaraão o dito hum por cento em
prestado das rendas do dito Almoxarifi-
tado ; & entregaráo ao dito recebedor
& despois o recadado ; na mancira scilicet
ma declarada ; & porcentagem dos
Veedores da dita noella fazenda que o
faço assi notificar aos nossos Conta-
dores , & oficiais ; para que daqui em
diante as horas noella fazendas de direitos
se haverão de attender ; & tratar com a
dita comissão de os receber os rendeiros ,
& tratadores pagarei como ordinarias
o dito hum por escorregem do dito he ; &
o faço assi示意ar nos dous da dita
nossa fazenda , & dos Contos das Co-
marchas de nossos Reinos ; para daqui
em diante os haverão todos ; & que pollo
que se haverão de fazer para que faça dito
expressa menção ; & que se págare o dito
hum por cento das ciras ; porque no dito
vontade de tenção disso que assi se ha de
entender ; & seu quarteis , & mandamo
que se entenda ; & que disso ; & por-

esta só carta que será apresentada, & as-
sentada em cada livro de contos The-
soureyros, & Metebedores ou Almoxa-
rizes, & officiais das ditas rendas, das quais
das recebem: quando mandarão obrelo que
que em cada hum anno, e quando o re-
fazão entregar ao dito hum por cento
seu certo, recendo o dito hum por cento
de todas as ditas rendas ordinarias, dicas
tornadas, & de que se houver de dita
dita: e quando mandarão obrelo que
loucrem, & quando mandarão o que vier
da Mina e das fábricas, & de que lo-
go o que monjaria, & de que lo-
go dito porro o dito hum por cento
& o metade por ordinaria dita, & am-
ande sempre, & por o dito obrelo com
seu conhecimento, segno pelo dito Es-
crivão, assinado por ambos em que
de fé que alentou em receita: manda-
mos aos nossos Contadores que lho le-
vem em desconto nas rendas que para
nos se recadarão, & receberem; porque
nas outras que forem arrendadas (que
se haão de pagar á custa dos rendeiros
(tratadores somente) levará o dito con-
cimento para sua guarda, pois sobre elles
não ha de ter carregado em receita; &
os ditos Almoxarites, & officiais serão
obrigados de recadar, & pagar o dito
hum por cento das ditas ordinarias; &
carregará sobre elle: à fiança, & execu-
ção, assim como as das outras nossas ren-
das, para no cabo do anno quando o
rendimento das ditas rendas não ten-
dele a copia porque forão arrendadas,
& mais o dito hum por cento o recadar-
em, & haverem pelas ditas fianças, &
mandámos assim mesmo aos ditos Con-
tadores que quando os dites Thesou-
reyros, Almoxarizes, Metebedores o
mili não cumprarem o dito mandamento
cumprir, & guardas por contados: em
maneira que este díntio se chaja, & re-
cade como aqui faz noação, porque
só se dessa merece.

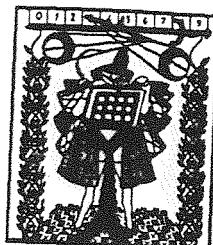
P. CA



CAPITULO .CCVII

del Rey ~~de~~ entras
as principales ate-

Urtos & temores por bem, que os
nosso senhor padrao das Comar-
cas, Almeida, & Ribeirão, São
cada vez mais & quando
fazem o que é de direito, & de
dever, & os que se acham em
dissenso com os que mandaram
outra maneira, & que que
sejam, & que sejam com secula-
res & deuses e dadores de direitos
requeridos por mandado dos
oficiais presentes nas direas terras, & cou-
tos, citar, & emprazar, & mandar cada
quer período que nos os credores
em nossos ofícios devidos, ou
qualquer outra que nos pertençam: tem
lhe porém perjo, nem embargo de al-
gum: posto que dos Reys nossos an-
tecessores tenham alguns privilegios em
contrario, & que por nós lhes fôrão con-
firmados: por quanto a tençao sua, &
nossa não soy, nem he dasse privilegio
algum em prejuizo de nossas rendas: &
porém mandamos a todos os sobredi-
tos Fidalgos, & pessoas de qualquer ca-
lidade que sejaão, que terras, & couros ti-
verem; que sem embargo dos ditos pri-
vilegios deixem nelle entratos sobre-
ditos oficiais a fazer tudo o que cum-
prir a seus officios; & os porteiros, re-
quedores, facadores, citar, penhorar, &
chamar as pessoas sobreditas; para hi-
rem as tabolas das nossas sifas dar ra-
zão das sifas que fizerem, & de tudo o
que forem obrigados, & fazerem suas
avenças, & farem confrangidos para
lhe venderem, & enxatar seus bens: segun-
do se fizerem todos os lugares de nos-
sos Reynos, & tenhorios que não faço
couros, nem tem privilegios alguns; & des-
fendemos a todos os sobreditos q
contra os ditos oficiais não façam cosa
alguma; antes em tudo cumpram; & man-
dem cumprir seu mandado; & os fa-
vore, & o, & ajudem; & qualquer que o
contrario fizer, & contra isto for, man-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

a que senão atreva fazer penhora por ser poderosa comodito he : os ditos oficiais , & rendeiros requeirão ao Juiz das fílas do lugar que mais perto estiver , que elles com cada hum dos Escrivaens dante elles vaõ logo fazer requerimento à tal pessoa que assi for devedor que pague a cória escrita no dito livro sob pena de pagar em tresdobro: para o que o dito Juiz , & Escrivaens se rão diligentes ao logo cumplirem sob pena de perderem seus officios : & se logo pagar não quiser : do tal requerimento eó sua resposta façaõ hú auto na forma ordenada , & cõ testemunhas ; & se tenha a regra , & maneira que he conteudo , & declarado no livro dos artigos das fílas no Capítulo sobre isso feito : eó o qual auto , & diligencia o dito rédeiro se hirá ao Cótador da Comarca do tal Almoxarifado : ao qual Cótador mādamos q̄ fendo a dita dívida verdadeira , & mostrandole pelo dito auto , & diligencia q̄ a pessoa q̄ a deve he poderosa , & a não quer pagar nē consentir q̄ a penhoré : o dito Contador leve em conta ao tal Almoxarife o q̄ na dita dívida montar : & o dito Almoxarife a tomará em pagamento ao dito rendeiro na sua renda : a qual dívida se recadarà pela tal pessoa em tresdobro para nós , & se carregará em receita sobre o dito Almoxarife : & mādamos a todos os nossos Contadores q̄ assi o mande cumpri , & executé as ditas penas naquellas pessoas que nelas incorrerem : as quais tendo algūas tenças , assentamentos , ou outros algūs desembargos para os Almoxarifados de sua Comarca os ditos Contadores lhe mādem fazer nelles execução passando logo mandados para os Almoxarifes que lhe delles ouverem de fazer pagamento , que se entregue do tal desembargo da conta do que montar nas ditas penas , ou se entreguem a aquelles Almoxarifes sobre q̄ forẽ carregadas em receita ; & se as tais pessoas não tiverem tenças ou desembargos os mandem penhorar em suas rendas , & bens , & rematar até se haver a dita pena : para o qual mādamos a todas as justiças a que pelos

ditos Contadores for requerido , que a cerca disso cumpraõ seus mandados , & os mandem dar a execução em maneira que as ditas penas se executeem , & recadem , tanto que pelos ditos Contadores for mandado : sob pena de tudo pagarem de suas casas , & estarem a outra qualquer pena que nossa mercê for .

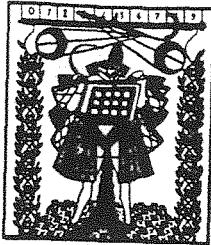
E sendo pessoa de tal estado , f. Duques , Mestres , Marqueses , Condes , Bispos : não querendo estes pagar sendolhe por elles requerido ; & não tendo tenças , & desembargos para se fazer a dita execução : no lo farão saber sem fazer outra execução em suas rendas , & fazenda para sobre isto mādarmos o que ouvermos por bem .

CAPÍTULO CCIX.

Que passados cinco anos, as partes que nelles não requererem as dívidas que lhe el Rey dever: percaõ seu direito.

Por quanto atē agora em nossa fazenda muitas vezes se acontecia algūas pessoas deixar em algūs annos de tirar , & requerer suas tenças , assentamentos , corregimentos , & mantimentos que de nos havião de haver , & se daõ ordenadamente cada anno em a dita nossa fazenda por nossos officiais quando pelas partes saõ requiridos ; & quando vinhão pedir seus despachos era fadiga & trabalho buscaremle livros , & registos dos annos passados para ver se os tinham tirados ou não ; & ainda sobre isso se recrécião outras duvidas que muitas vezes os tais dinheiros lhe eraõ tirados ou passados , ou por outros respeitos , & justos empêdimetros tirados porq̄ os não devião aver ou por nosso mandado , ou por satisfações , ou erros , ou trocas , ou outras causas ; & quando isto despachado se requeria em nossa fazenda , nossos officiais não erão em lebrâça das tais causas por senão escreverem algūas vezes ou se errarem os titulos delles nos registos ; & muitas vezes acontecia de lhe serem despachados , & haverem duplicados os ditos dinheiros , & pagos duas vezes , & assos donos ou seus herdeiros , & ou-

P 2 . traz



tras algúas pessoas estarem sobre isso em grandes debates, & duvidas, naõ sabendo que os tinham já assi avidos, ou assi mesmo se lhe não despacha vaõ sempre fica vaõ em duvida se verdadeiramente lhos devião ou não; o que por a quantia dos annos, & mudanças de nossos officiais, & grande negocio de nossa fazenda a verdade verdadeiramente senão podia saber: & querendo nós a isso prover determinamos, queremos, & mandamos que daqui em diante qualquer pessoa de qualquer sorte, & calidade que for; que dentro de cinco annos não tirar ou requerer as cartas, & desembargos dos ditos despachos acima declarados; que de abi em diante não lhe sejaõ mais dados nem sejão as partes sobre isso mais ouvidas.

Outrosí pelo dito modo mandamos que a dita maneira se tenha em todas as dividas que nós devamos a que sejamos obrigados de nossa fazenda; assi por nossas cartas, alvarás, desembargos, certidões, & alembraças, & dos Veedores de nossa fazenda, & Contadores que para isso nosso poder tiverem; como quaelquer outras obrigaçōens que de direito sejamos obrigados de maneira que dentro nos ditos cinco annos hajão disso despacho; ou se mostre como as tais dividas requereraõ em a dita nossa fazenda; & ouverão dos ditos nossos Veedores certidão nas costas de seus despachos, como se lhe não poderaõ pagar; porque do dia que tal certidão for posta terão lugar para outros cinco annos poderem requerer, & averem seus pagamentos, assi de cinco em cinco annos: quando iõsem tais as dividas, que por algúas respeitos senão pudessem pagar no dito tempo; & quem assi o não fizer, queremos que de abi em diante assi mesmo não seja mais ouvido nem conhecido de tal divida; porque por boa Ordenaçō, & regimento de nossa fazenda, & por se evitarem duvidas: haveremos por bem que se faça assi: salvo quando a parte mostre tal causa por onde se mostre no dito tempo não poder per si, nem por outra requerer, nem

haver certidão acima contenda.

CAPITULO CCX.

Do tempo que se podem demandar as dividas del Rey.

M Andamos que por nossas dividas senão faça penhora, nem execuçō; nem outro algum constrainto depois de serem passados quarenta annos: salvo se por nossa parte; & em nosso nome for alegado, & provado que for feita interrupçō. L que forao essas dividas pedidas, ou os devedores penhorados, ou ouverem de nós espaço, ou por outra semelhante maneira; & do tempo da interrupçō não forem ainda passados os quarenta annos.

CAPITULO CCXI.

Que se possa fazer embargos na fazenda nos desembargos das partes por medida dos Corregedores.

O Utrosí nos praz havendo o assi por nosso serviço, & bein de justiça: posto q atégora senão pudessem fazer em nossa fazenda nenhum embargo em assentamentos, tenças, & outros desembargos de pessoas que a outrem fossem devedores, & obrigados em algúas dividas sem nosso especial mandado; que os tais embargos se façaõ, & possaõ fazer daqui em diante em a dita nossa fazenda pelas provisōes, & cartas que sobre iõsso para os nossos Veedores da fazenda os nossos Corregedores da Corte passarem: os quais queremos, & nos praz que tenhaõ para iõsso lugar, & autoridade; & mandamos aos ditos Veedores que daqui em diante façaõ, & mandem fazer assi os ditos embargos nos assentamentos tenças, & quaelquer desembargo das pessoas para que os ditos nossos Corregedores da Corte passem as tais provisōes, & recados para se poderem fazer: & porém os ditos embargos senão farão, salvo tendo a parte sentença da dita divida: & por ella mandaraõ embargar os ditos Corregedores,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

dores, & de outra maneira não: & os desembargos que nessa maneira se embargarem senão darão ás partes, salvo cõ recado, & certidão dos ditos Corregedores; & o tal embargo não será feito nem se fará em mayor conta q aquella que for a soma da dívida, & assim o farão os ditos Corregedores em mais não.

CAPITULO CCXII.

Que o Contador mór, & Contadores não passem certidões das dívidas que se devem em nas contas.

I Tem mandamos, & defendemos ao nosso Contador mór da Cidade de Lisboa, & aos Veedores da fazenda da Cidade do Porto, & aos Provedores, & Contadores das Comarcas de nossos Reynos, & Lencorios, & bê assi ao Provedor, & Contadores de nossa casa: que daqui em diante não passem certidões de nenhūas dívidas que se devão pelos livros, & contas que em seus poderes estiverem: a quaisquer pessoas a q sejaão dívidas para se lhes aver de desembargar pelas ditas certidões como se costumava fazer: porque não havemos por nosso serviço q pelas ditas certidões sejam mais desbargadas as ditas dívidas; & queremos que as partes a q for devido algūa causa requeirão seus pagamentos em nossa fazenda aos Veedores della: onde lhe será dado despacho para serem pagos na maneira em que novamente o temos ordenado; & as recadações, & linhas onde tal dívida estiver; virão á dita fazenda para se verem, & despacharem na maneira que dito bem mais passaram por certidões: salvo sendo de algūas cōpras meadas, soldos, obras, & feitos; & outras semelhantes; & destas qualidades que não se fa razão estarem por pagar ás a conca ser vista em nossa fazenda.

CAPITULO CCXIII.

Que não seja dado desembargo na fazenda a estudante sem certidão do Reitor.

O Utros havemos por bem q qual quer estudante, ou escolar a que

tivermos posta tença, mantimento ou moradia para seu soporramento do dito estudo: não lhe seja dada carta, nem desembargo em nossa fazenda para o tal ordenado lhe ser pago em cada hum anno: salvo mostrando primeiramente aos nossos Veedores da fazenda certidão do Reitor onde os ditos estudantes jерem: assinada por elle, & feita pelo Escrivão do dito estudo, & selada com o sello da Universidade: ema qual declarerà que o dito Reitor fez vir perante si o dito Lente ou estudante; & como está aprender, & ouvir nas escolas do tal estudo; & presente o dito Escrivão lhe seja dado juramento dos Santos Evâgelhos que no anno passado (antes daquelle de que assi ha de aver a dita tença) o dito estudante esteve aprendendo, & ouvio do dito Lente continuadamente os tres meses derradeiros do dito anno; & bem assi cumpridamente os meses daquelle anno que a dita tença requerer: & porém mandamos aos ditos Veedores da fazenda q assi o cumpraõ, & guardem.

CAPITULO CCXIV.

Que senão de quebra aos Thefoureiros dos panos que receberem, & despendem,

I Tem porq havemos por verdadeira informação que nos panos de ouro, seda, & lã, & linho que os nossos Thefoureiros, & officiais por nós recebem: no despêder delles não ha quebra algūa posto que por medo os despêdaõ principalmente, porque as medidas porque os recebem por grosso saõ a elles muito favoraveis: determinammos que daqui em diante não se dê quebra algūa aos ditos officiais de nenhūas das ditas mercadorias que assi receberem nem despendem: posto que algūas determinações sejaão feitas em contrário; por quanto achamos não haver nellas quebra algūa como dito he; & quando acocer q as ditas mercadorias sejaão enunciadas por alguns tempos invernosos, ou por alguns casos cahirem em agos depois de serem receitadas sobre os ditos officiais, & a elles parecer que pelas

P 3 feme-



semelhantes causas das ditas mercadorias pode haver alguma quebra : em tal caso mandamos que o Escrivão de seu officio veja os panos que se assi molham, & o escreva muy declaradamente em hum auro que disso fará com testemunhas : com o qual se requeira aos Veedores de nossa fazenda provisão ; q lhe por elles será dada ; segundo for justiça , & segundo a calidade da causa : & porém mandamos aos ditos Veedores , & ao Mordomo mór de nossa casa , & Contadores que não levem em conta aos ditos officiais quebra alguma das ditas mercadorias , salvo na maneira que dito he.

CAPITULO CCXV. Que o Thesoureiro da casa não empreste mercadorias nem passe conhecimento a outro oficial, salvo do que receber.

I Tem porque somos informado que os nossos Thesoureiros da casa , & recebedores do dito tesouro que até agora forão emprestavaõ , davão , vêdiaõ , & fiavaõ a muitas pessoas as mercadorias , & couças que no dito tesouro tinhamos : para despesa , & pagamento das iêças , vestiarias , & desembargos outros que nelle despachamos : para depois o pagarem por seus desembargos a aquelles a que assi erão emprestadas : no que ocupavaõ nossa fazenda que depois era muy má de recadar delles : & muitas pessoas por lhe ser assi emprestado solitamente se metião em mais dividas do que lhes compria ; & por isso as pessoas que no dito tesouro despachavam não podião aver seus pagamentos : por se gastar a dita mercadoria com as outras pessoas a que a davão como lhes prazia ; no que eravaõ em seus officios , & fazião o que não devião : o que havemos por mal feito ; & por se evitar que mais senão faça : ordenamos , & mandamos , & defendemos ao nosso Thesoureiro que ora he ; & ao diante o for , & aos recebedores que em seus officios entrarem : que daqui em diante nenhum delles , não dê , nem empreste , nem hie ,

nem venda , nem faça outra nenhúa despesa que seja das ditas mercadorias , & couças que ouver no dito tesouro : Iomente paguem nossos desembargos às pessoas que no dito tesouro despachamos : com elles na mão ao tempo que os derem ; & assi mesmo não emprestem a pessoa alguma : tapeçaria nem nenhúa outra couça que seja que esteja no dito tesouro , nem menos façaõ nenhúa despesa das mercadorias , & couças q nelle ouver para vestido de nossa Pessoa , & da Rainha minha sobre todas muito prezada , & amada mulher , & de meus filhos , & tenhão sempre tudo em boa guarda.

Outros lhes mandamos que as divididas que algumas pessoas deverão aos Thesoureiros , & recebedores que antes elles forem , lhas não recebão por entrega , nem dê delas conhecimento por nenhúa forma que seja : para as despois recadarem das ditas pessoas ; porque nós soy certificado que até agora se fazia assi , & & andavaõ de hum thesoureiro no outro ; sem nunca se recadarem : o que havemos por mal feito , & contra nosso serviço , & queremos (alem de o assi mandarmos , & defendermos) que seja dado juramento dos Santos Evangelhos em nossa fazenda a todos os ditos Thesoureiros , & recebedores ; quando quer que entram no dito recebimento de o cumprirem assi : o qual juramento será assentado por auto no livro da dita fazenda assinado por elles com hum Escrivão della ; & fazendo cada hum dos ditos Thesoureiros , & recebedores o contrário (alem da pena que por direito merecer por passar o dito juramento) queremos que pague de pena para os cativos tudo aquillo que se provar , que assi deu contra esta nossa ordenança ; & se o alguma pessoa acusar , & provar , ou descubrir que o fez haja a terça parte ; & esta nossa Ordenação , mandamos que se translade no livro do tesouro pelo Escrivão della : o qual se dará assi mesmo juramento dos Santos Evangelhos de não fazer nenhum conhecimento a nenhúa pessoa que seja ; de couça que receber



AS CONTAS NA HISTÓRIA

receber o dito tesouro; fatto quando for vaga do que porventura mandados cada húbzia de haverem e porém man-
caramos nos nossos Veedores da fazenda,
& Moredomo mór de possa caia que o
mandarem cumbrir.

CAPITULO CCXVI.

*Que senão paffe certidão de oficio ao mora-
dor del Rey sem se riscar dos livros das
mazadas.*

O utubis mandamos aos Veedores
da noite fazenda que daqui em di-
ante não ponhaõ vista, nem passiem car-
ta de oficio, algú de q façamos mercé a
eriado ou morador nosso; sem que lhe
primeiro traga certidão do nosso Mor-
domo mót; feita pelo Escrivão de nossa
cozinha, como filca riscado dos livros
das nossas moradiás; para de ahí em di-
ante a não aver mais; sómente tirar seu
casamento, quando lhe bem vier; & isto
não sendo pessoas que ande em nossa
Corte, & caia que haõ de aver suas mo-
radias por bem de seus offícios serem
da casa, & da Corte.

CAPITULO CCXVII.

*Que as pessoas que tiverem poder de dar
offícios que os não vendão.*

I tem por havermos por causa muy
prejudicial a bem de justiça, & assi de
nossa fazenda, haveremse de vender ne-
nhuns offícios que à dita nossa justiça, &
fazenda roquem; por que parece cousa
veresimil que aquelles, que muito daõ
pelos dits offícios: às vezes se queiraõ
mais aproveitar delles, & prejuizo de
noso povo, do que por essas Ordena-
ções, & regimentos, servem, & devem;
& querendo a isto prover, desmemos
& mandamos, que dasas em diante ne-
nhúa pessoa, de qualquier estado, premi-
nencia, forço, & condição que seja que
os ditos offícios possa dyr, ou em qual-
quer maneira que seja delles prover;
não venderem mande, & perder nenhum
dos sobraditos offícios, assi de nossa jus-
tiça; como da fazenda; nem assi mesmo

de julgadot de orfãos, & Escrivães del-
les, & Escrivianas das Camaras, & de Al-
motaçaria, & quaelquer outros de qual-
quer calidad que possa ser da gover-
nança, & regimentos das cidades, villas,
& lugares; & assi que pessoa algúa os não
compre, poço q rendimento he leigão; sob-
pena de qualquer que o compriar o tal, ou
tais offícios: perder qdade da fazenda;
ametade para qdó o rendimento, & outra me-
tade para nossa camara, & mais o tal offi-
cio assi mesmo para quem o acusar; &
alem disso ficar o dito oficio devoluto
a nós para, de ahí por diante ser dado
por nós; & aquelle que o dito oficio pô-
ca mais o poderá dar; & queremos, &
nos praz que aquelle que assi o tal offi-
cio ou offícios compri, lhe possa ser
demandados em toda sua vida; & assi a
 pena de perdimento de sua fazenda sem
se poder ajudar de prescrição de tempo
algum, a qual Ordenação mandamos,
que em todo se cumpra, & guarde como
nella he conteudo; porque assi he nossa
mercé, & o hâvemos por muito nosso
serviço.

CAPITULO CCXVIII.

*Que de todos os offícios que se derem se pa-
gue e taixa ordenada.*

Ordenamos que todos os offícios
de nossos Reynos, & senhorios;
que nós dermos por vaga, ou fizermos
novamente, assi os que forem de nossa
data, como os que derem nossos officiais,
q para isto nosso poder temão; paguem
a taixa que para isso temos ordenado, a
qual he assentada em hum bilhão que an-
da em nossa fazenda; & os que se derem
por renovação, ou permanência de sua
pessoa em outra alem da dita taixa pa-
garão mais, arcerá parte de la, & do que
assi no dito modo pagarem dos dits offi-
cios; haverão os Veedores de sua fa-
zenda seu ordenado & custas dos regi-
mentos, como o tem por regimento de seu
offício.



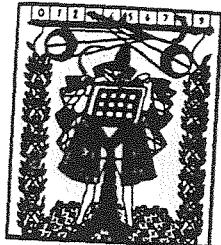
CAPITULO CCXIX.
Da Ordensçāo da defesa da compra dos desembargos.

I Tem porque somos informado como muitas pessoas comprão desembargos nossos por menos preço do que valem; o que não havemos por serviço de Deos, & nosso: assi porque as partes que os vendem sempre se queixaõ, & agravão, dizendo q̄ o que nelles perdem por causa de lhe não serem pagos, como por outros respeitos; & porq̄ nolla v̄ade he de sempre nossos desembargos serem pagos: o melhor que se possa fazer: ordenamos, & mandamos que daqui em diante nenhūas pessoas de qualquer sorte, & calidade que sejão não comprim nenhūis desembargos, a dinheiro, nem em mercadorias, nem a nenhuns outros partidos que sejão, que se possa dizer que por elles se deu outro tanto como valiaõ; & qn̄ quer q̄ o contrario fizer: queremos, & mandamos que o comprador incorra em pena de perder em dobro a conta do desembargo que wil. comprar; & o vendedor ouiro fale, ameaçou para nella Camara, & a outra metade para quem o acusar, & se alguma ave comprar os ditos desembargos ou os tomar em pagaõ éto de qualquer coula que se possa dizer que se lhe deva: por nello Centador ou Escrivão dos Contos, Thelourcyro, Almoxarife, Recebedor, Escrivão do theouro, Almoxarifado, ou outro algum oficial de nossa fazenda, ou pessoa das que andão; & servem em nessa fazenda em nossa Corte, ou Corregedor, ou outro algum oficial de justiça, ou outro nosso oficial de qualquer calidade que seja: queremos, & mandamos que pereça pelo mesmo feito toda sua fazenda, assi movel como de rai, amerade para o nosso Espírito de todos os Santos da nossa Cidade de Lisboa, & a outra metade para quem o acusar, & mais alé disto haverá qualquer outra pena crime que for nossa merce: & porque depois de os desembargos serem comprados, os vendedores fazem procurações delimitadas aos con-

pradores, dizendo que lhe dão pou-r, & autoridade que por elles, & em seu nome possa receber, & recebão tais desembargos por outros tantos dinheiros q̄ deles tem avidos: mandamos que em salvo os tais desembargos cō as ditas procurações sem mais outra nenhūa prova: sejaõ avidos por comprados, porque quando nelles se mere a dita condiçāo: não se senão por já os ditos desembargos sejam comprados, porque não o sendo a procuração sómente se faz que os recebão pelas parte para lhe trazerem seu dinheiro, & darem delle conta: & porq̄ mandamos que daqui em diante se cumpra, & guarde esta nossa Ordenaçāo como uellahe eosteudo, porque assi se nossa merce.

CAPITULO CCXX.
Da mancia a que os rendeiros dos portos se rão nos desfamiliados das mercadorias que se tomarem no ferto que podem pertencer a Alfandiga.

I Tem porque algumas vezes acontece aos rendeiros das nossas Alfandegas dos portos do mar, acharão algumas mercadorias tem fello em alguns lugares do terrão: daquellas que segundo nossos artigos devem ser seladas nas ditas Alfandegas, ou nos portos da terra por onde entrariẽ: & isto daquellas que podem entrar pelos ditos portos, & Alfandegas, assi como olandas, & folias, & chameleotes, rapaceiras, & outras coulas dessa calidade: as quais mercadorias os ditos rendeiros tomavão por perdidas, dizendo que lhe pertenciam, porq̄ eraõ de calidade para entrar por mar, & as não forão digirar: & os rendeiros dos portos da Comarca onde as tais mercadorias forão achadas: alegavaõ que lhe pertenciam por terẽ achadas na dita Comarca a mercadores della que cada hū anno costumavaõ de hir às teiras de Castella, de q̄ eraõ mais de presumir entrarem pelos portos da terra que pelos portos do mar, sobre o qual hūs, & outros requererão sua justiça: & porque sobre o dito caso não haja mais dúvida algūa



algúia determinamos que quando quer que os rendeiros das ditas Alfandegas tomarem as semelhantes mercadorias, & forem julgadas por perdidas; elles levem os dous terços delas q avemos por bem q lhes pertençõ; & os rēdeiros dos ditos portos levem hū terço; & fēdo tomadas pelos rendeiros dos ditos portos seja tudo para elles sem os rendeiros das ditas Alfandegas levarem disso parte a lgúia; & porém mandamos q na maneira sobredita se cumpra, & guarde esta nossa Ordenaçāo.

CAPITULO CCXXI. *Do acrecentamento dos mantimentos dos Contadores, & Almoxarifes.*

I Tem querendo nós fazer graça, & mercé aos nossos Contadores das Comarcas, & Almoxarifados destes Reynos adiante declarados havendo respeito aos trabalhos, & ocupação de seus officios: temos por bē, & nos praz lhe acrecentar seu mantimento de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos, & quatorze em diante, & os por em quinze mil reis a cada hum contando o que atégora tiverão; & estes quinze mil reis a cada hum, queremos que acabado o arrendamento das rendas que ora he feito, de ahí em diante andem por ordinarias, & se paguem à custa dos rendeiros; por carta, & padrão geral que cada hum tirará de nossa fazenda; & quando não forem arrendadas haveloshão à nossa custa; & na Comarca em que ouver dous Almoxarifados pagar-se-hão no mayor: & porém mandamos aos Veedores de nossa fazenda que assi lhes mandem fazer seus despechados a cada hum. E os Contadores saõ estes. I.o de Guimaraens, & do Porto, & Villa Real, & Viseu, & Coimbra, & a Guarda, & Leiria, & Santarem, & Setubal, & Beja, & o da Guarda por ser grande Comarca haverá cinco mil reis mais: & o de Santarem por esse respeito haverá quattro mil reis.

Outros si havendo nós respeito como os nossos Almoxarifes do Reyno: &

assí os nossos recebedores das casas de Lisboa: tiverão sempre antigamente muy pequeno mantimento: & que pelo trabalho que levavaõ na recadação de nossos dinheiros: & assi para que tenhão causa, & razão de melhor porem servir, & de não levarem ás partes por isso nenhum interesse: posto que por nossas Ordenações lhe seja estreitamente defeso: & querendolhe fazer graça, & mercé nos praz lhe acrecentar seus mantimentos, & que hajão de Janeiro que ora passou da era presente de quinhentos, & quatorze em diante cada hum com o que ora tem as cōdias aqui declaradas: & queremos q lhe seja pago, & ande por ordinarias pela maneira, & Ordenação dos Contadores acabado o arrendamento das rendas que ora he feito: porém vos mandamos que assi o façais cumprir: & os ditos Almoxarifes, & recebedores, & o que cada hum ha de haver saõ os seguintes.

I. Do Almoxarife de Ponte de Lima cincos mil reis, & Viana de Caminha mil & quinhentos reis, & Villa de Conde mil, & quinhentos reis, & Guimaraens, cinco mil reis, & o Porto, & Alfandega contando oito mil, & cento, & noventa, & cinco reis que dantes tinha doze mil reis, & o recebedor dos panos dantre Douro, & Minho não haverá nada, & Villa-Real quattro mil reis, & o da Torre cinco mil reis, & portos de traz os Mótes quattro mil reis, & Viseu cinco mil reis; & a Guarda seis mil reis, & portos da Beira quattro mil reis, & Aveiro, & Alfandega dous mil reis, & Buarcos mil reis: & Coimbra cinco mil reis: & Leiria tres mil reis, & a Pedrueira mil & quinhentos reis, & Ovidos tres mil reis & Lamego quattro mil, & quinhentos reis, & Abrantes tres mil, & quinhentos reis, & Sātaré cinco mil reis, & Alhãques tres mil reis, & Sintra eichis; & o Almoxarife da Alfandega, & o da possegem, & do Paço da Madeira da Cidade de Lisboa não haverão mais mantimento do que tem agora: & dospanos seis mil reis: & haver do peço seis mil reis: & peleado, & madeira seis mil reis;

Q



reis; & vintios quatro mil reis, & carnes quatro mil reis, & pão quatro mil reis, & Marçaria seis mil reis, & herdades seis mil reis, & fruta quattro mil reis, & o Almoxarife de Setúbal cinco mil reis, & o Almoxarife de Évora cinco mil reis, & o Almoxarife de Estremoz cinco mil reis; & Almoxarife de Portalegre quattro mil reis; & o Almoxarife dos portos de Évora quattro mil reis, & o Almoxarife de Beja quattro mil reis, & o Almoxarife de Moura quattro mil reis & o de Tavira tres mil reis, & o Almoxarife de Faro tres mil reis, & o Almoxarife de Loulé dous mil reis, & o Almoxarife de Silves tres mil reis, & o Almoxarife de Lagos tres mil reis, & o Almoxarife das Alfandegas do Algarve dous mil reis, & o Almoxarife das almadravas nichil, & o Almoxarife dos panos do Algarve nichil; os quais Almoxarifes, & recebedores (e no anno em que lhe for posto recebedor) derem suas contas com entrega: hajão os ditos mantimentos; & quando não queremos que os hajão os recebedores, que lhe assi forem postos até que os ditos Almoxarifes, & recebedores tornem a receber.

CAPÍTULO CCXXII

Da liberdade que el Rey deu porque senão pague sisca nem outros direitos da caça, & aves; & a dízima das carnes, & legumes de fora do Reyno.

O utrosi por darmos azo, & maneira como nesta nossa Cidade de Lisboa possa ser melhor provida das couças seguintes; & por fazermos mercê aos moradores dellas: nos praz daqui em diante, em quanto nossa mercé for, darmos liberdade, & franqueza que senão pague sisca, nem portagem de toda caça; & assi de aves de pena mansas, & bravas, & aves que vierem de fora à dita cidade, & se nella venderem na ribeira, & dos muros a dentro: as quais couças as partes livremente podem trazer à dita cidade, & vender sem tem obrigadas de o fazer faber a officiat algum.

Otrosi nos praz que de todas as carnes, legumes de todas sortes, queijos, manteiga, que de fora de nossos Reynos á dita cidade vierem: das quais nós temos quite a dízima; não paguem assi mesmos sisca, & sejam dito livres; & porém mandamos ao nosso Contador mór, & officiais a que o conhecimento pertencer que assi o cumpraõ, & façam cumprir, & guardar.

CAPÍTULO CCXXIII.

Que de todas as mercadorias, & couças que se venderem, ou comprarem nestes Reynos; & fora delles para el Rey não paguem sisca nem dízima: & das que se pagará.

Ordenamos, determinamos, & mandamos que das mercadorias, & couças que se venderem, & comprarem para nós; nesta nossa Cidade de Lisboa; & em quaisquer parres de nossos Reynos, & fora delles; assi por traços que façam com alguns mercadores, & outras pessoas como por qualquer outra maneira em que se com elles concordarem; de lhes haverem assi de trazer de fora do Reyno como por qualquer outra maneira que seja por quaisquer nossos officiais que para isso tenhaõ lugar, & poder; senão pague dellas sisca por nós, nem pelas partes nem dízima; tirando sómente as couças de sello; porque destas havemos por bem que o vedor seja obrigado a pagar sisca inteira por si, & por nós; posto que o artigo em alguma maneira seja em contrario; & assi queremos que dos mantimentos, que se comprarem para nossas armadas, & traços as partes que os venderem paguem sua meya sisca, segundo até agora por nós hé ordenado.

Porém se alguns mantimentos nossos se venderem por nosso mandado ou de nossos officiais; não seremos obrigado a pagar dellas sisca alguma; nem menos a pagaraõ as partes que os comprarem.

E porque nos foy diro que algüs re-
deiros quando os mercadores estao
com



AS CONTAS NA HISTÓRIA

com suas mercadorias na fazenda, ou em qualquer outra maneira de liberdade; & requerem seus concursos, & avenças, segundo o costume& fazer os ditos rendeiros nas avenças que com os ditos mercadores fazem: Ihes tem condicão que elles sejam obrigados de lhe pagarem a sua de tudo o que venderem; posto que se compre para pessoas que sejam privilegiados da dita sua: sabendo que das mercadorias, & couças que se para nós comprarem se não ha de pagar sua nem dízima; & que algumas delas vem para nós ou que se compraraõ por nossos officiais por serem necessarias a nosso serviço; por cujo respeito as couças que havemos de haver se alevantão em maiores preços do que devem; & por o dito modo pagamos a dita sua; & porém por se evitar o semelhante engano declararmos, que sem embargo das ditas avenças assi feitas pelos ditos rendeiros; não haja a dita sua nas couças que se para nós comprarem; & as partes posto que as ditas avenças com a tal condicão façam; não sejam constrangidas pela sua do que para nós, & para nossas casas venderem; porque não queremos que a paguem, nem que por isso seja feito constrangimento alguma: posto que se possa dizer, & alegar pelos ditos rendeiros que soy contrato a prazer de partes; porque não queremos que haja lugar visto como se faz por engano da liberdade que nisto temos.

Outros sendo caso que alguns dos ditos nossos officiais comprem ou vendão algumas couças daquellas que por bem desta nossa Ordenação se haja de pagar sua; & por esquecimento, ou condição de as partes haverem de ser escusas de pagarem mya sua, ou sua inteira daquellas couças que se assi comprarem & venderem como acima se declarado: mandamos que asditas partes sejam todavia obrigadas a pagar, & paguem a dita mya sua ou sua inteira: segundo a qualidade da mercadoria ou couça for: & senão possam escusar disso por dizerem que pelos ditos nossos officiais lhe

forão compradas, & vendidas em salvo para elles; & às ditas partes ficará restringido seu direito contra os ditos officiais, & se lhe haja feita justiça; quando das assi comprarem em salvo contra esta nossa Ordenação: aos quais defendemos, & mandamos que não façam o contrario sob pena de o pagarem de suas casas.

CAPITULO CCXXXIII.

Que os Comendadores das Comarcas, & Escrivães dos Contos não recebão dinheiro emprestado dos Almoxarifés, & rendeiros.

Defendemos aos ditos nossos Comendadores, arrendadores, Escrivães de seus officios: que não peçam nem haja dinheiro, nem outra nenhuma couça emprestada aos nossos Almoxarifés, Recebedores, & Rendeiros das nossas rendas, nem rozem por nenhuma maneira couça alguma emprestada delles em as Comarcas onde forem nossos officiais; & bem assim lhes mandarmos desembargar alguns dígitos de seus mantimentos rêsas, & quaisquer outras couças que de nós hajão de haver: elles o recebão da mão dos ditos Almoxarifés, para que os raios despachos forem adequadados, & não por outra via; & quaisquer dos ditos officiais que o contrario fizerem, mandamos que sejam privados de seus officios, & que paguem cinq. tresdobro para nós estes dinheiros, & couças que assi ouverem emprestado ou tomarem na maneira que dito h.

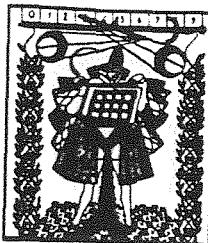
CAPITULO CCXXXV.

Que das couças que se comprarem, & venderem para el Rey por contratos feitos na Corte, a sua diferença ad Thesouraria, ou Camara

Outros por quanto antigamente está ordenado que das couças que se comprarem, & vendem para qdo por contratos feitos em nossa Corte: a

Q2

612



Sí & delles seja para nossa camara, ou ahe-
froulo sem pertencer ao rendeiro do lu-
gar onde o tal contrato se fizer: manda-
mos que a dita determinação se cum-
pra, & guarde inteiramente: & aos nos-
hos Veedores da fazenda, & officiais a
que o conhecimento disto pertencer: manda-
mos assi mesmo que quando tais
contratos se fizerem nos quais haja de
haver algúia fisa, a mādem recadar para
nós, & entregar no nosso thesouro, ou
Camara como dito he.

CAPITULO CCXXVI.

*Que os escravos que vierem de Guiné,
sejão trazidos direitamente a Lisboa
sem desembarcarem em outra parte.*

O Utroſi ſentindo nós assi por nosso
ſerviço: por alguns respeitos que
nos a iſſo moverão: determinamos, &
mandamos que daqui em diante todos
os escravos que vierem de todos os nos-
hos tratos, & terras de Guiné, ſejão tra-
zidos direitamente à noſſa Cidade de
Lisboa ſem os poderem descarregar,
tirar, nem vender em nenhuā outra par-
te que ſejá: assi de nossos Reynos, & fe-
nhorios como de fora delles; & na dita
cidadē ſe venderão; & depois da pri-
meira venda os poderão tirar por mar,
& por terra para onde quiserem: ſobpe-
na de quem o contraria fizer pagar a fisa
em tresdobro: & iſto ſenão entenderá
naquellas pessoas que trazerem algúas
peças para ſeu ſerviço; porque os raiſ
despois de os trazerem à dita cidade os
poderão tirar para onde quiserem ſem
ſerem obrigados aos haverem de ven-
der: os quais iſte ſerão juſgados pelos
officiais da caſa, ſegundo a calidade da
peſsoa que for: & os que os levarem a
outraſ partes antes de ſerem trazidos à
dita Cidade de Lisboa: alem de pagare-
m a dita fisa em tresdobro, como dito
he, incorrerão nas penas conteudas em
noſſas Ordensações de Guiné ſobre tal
caso ſejas, não prejudicando, porém
esta defesa algum privilégio ſe o temo-
dado em concurro, ou condição, de co-
ligato.

CAPITULO CCXXVII
*Que a fifa de primeira venda dos negros
que por mar vierem ou Reyno ſe recade
ſoda em Lisboa.*

E Bem assi determinamos, & manda-
mos que daqui em diante toda a
ſifa da primeira venda de todos os ne-
gros, & negras que a eſteſ Reynos nova-
mente por mar vierem: poſto que ſeuſ
donos per ſi, ou por ſeuſ mandados os
mandem levar a vender fora dos portos
onde desembarcarem: a quaſi quer ou-
tros lugares, & Comarcas dos ditoſ Reynos:
onde por condição de cōtrato
ou privilegio que de nós tenha os poſſa
mandar vender, que a dita ſifa não ſejá
merida nos ſendamentos dos Almoxa-
rifados, ſem nos raiſos delles em q̄ he
eſtoumo de ſe recadar; mas ſique fora
delles, & ſereade tudo apartadamente
para nós, ou para quem for noſſo ren-
deiro de ſoda a dita ſifa de todo o Rey-
no geralmente em a noſſa Cidade de
Lisboa: como dito he: & mandamos
que esta noſſa determinação assi ſe cum-
pra, & guarde daqui em diante como
nella he conteudo.

CAPITULO CCXXVIII
*Que dos escravos que ſe venderem por el
Rey ſe pague meyo ſifio.*

O Utroſi havemos por bem que dos
ſcravos que ſe venderem por nós,
as partes que os comprarem paguem
delles meyo ſifa a razão de: trezeto reis
por peça, como agora pagão: poſém ſe
alguns ſcravos ſe derem em pagamēto
de desembargos; destes raiſos ſenão pagará
fifa algúia.

CAPITULO CCXXIX
*Que os Eſtagos Clerigos, & outras que eſ-
quer peſſas: Eſteſigadas não poſſam
comprar nem haver bens nos reguengas
del Rey.*

ITAM poſe el Rey D. Afonso o Ter-
ceiro, & poſe el Rey Diniz ſeu filhos
& assi pelos outros Reynos noſſos antecen-
dores que, depois ſoram ſoy ordenado
que



AS CONTAS NA HISTÓRIA

que Ordens, nem Mosteiros, nem Igrejas, nem Arcebispos, nem Bispos, nem outras algúas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosos: não comprasssem, nem possuissem bens algúns de raiz dentro das demarcações, & confrontações dos seus reguengos: o que sempre atégora se afigurou, & praticou sem contradição algúas dos ditos Prelados, & Igrejas, & Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & religiosas: por assi fôr concordado, & affirmado entre os ditos Reys, & Reis; & porque nós achamos que a razão em que se os ditos Reys nossos antecessores fundaraõ: foy porque havendo os ditos Prelados, Igrejas, & Mosteiros, de pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas, & ditos bens nos ditos reguengos: era causa de as rendas destes se diminuíssem: & quando por nossas justiças: eraõ requeridos para o pagamento dos foros, & tributos que dos ditos reguengos nos he devido: declinavaõ nossa jurisdição em maneira que os nossos oficiais não podião recadar nossos direitos, & rendas senão com demandas, & delongas: o que tudo por nós considerado, ordenamos, & pomos por Icy que os ditos Prelados, Igrejas, & Mosteiros, & pessoas Ecclesiasticas, & Religiosas: não possão comprar, nem por outro algum titulo acquirir nenhûs bens de raiz dentro nos nossos reguengos: & se algúia pessoa a cada hum dos ditos Prelados, Igrejas, & Mosteiros, & pessoas sobreditas os ditos bens vender, ou por qualques outro titulo em elles passar: tal contrato ou outra qualquer disposição, porque a dita alienação ou trespassamento se fizer: seja nenhúa, & de nobum effuso neno vigor: por esse mesmo feito os ditos bens se pertençam para nós, & nunca os mais haja aquele que tal trespassamento fizer nem seus herdeiros nem sucessores; porém se às ditas pessoas Ecclesiasticas, ou Religiosas algúns dos ditos bens vierem por legitima successão de seus Pays, ou Mays, ou outros parentes aque por direito possaõ, & devão suceder: queremos q' elles os possâo suceder, & haver: com tanto que do dia que tais bens sucederem até

buen anno os vendão, & neç passem a pessoas leigas de nossa jurisdição: que se nós paguem nossos direitos, & rendas dos ditos reguengos, & não se fazendo alí por esse mesmo feito os ditos bens se pertençam para nós: de os nossos Almoxarifes tomé logo posse delles para nós: & os façam alienar em nossos livros por os Escrivães de seys officios, & neç la enviem notificar para os ditos bens dispormos como fôrmos fez mais nosso serviço.

E por quanto acabamos que os ditos Reys nossos antecessores tambem defenderaõ: que Fidalgos, nem Cavaleiros não ouvessem, nem comprasssem bens nos ditos reguengos, declarando a cerca disto: dizemos: que o dita defesa fôrão entenda em aquelles reguengos em que os possuidores delles podem livremente vender as herdades: & cafais que em elles tem aquem lhes aprover: & se não saõ obrigados de pessoalmente elles, & seus herdeiros em elles morar: & nos outros reguengos que a dita obrigaçao tem de pessoalmente os reguengueiros, & seus herdeiros para sempre em elles morarem: queremos que a dita defesa haja lugars: que os ditos Fidalgos, & Cavaleiros os não possâo por titulo algú baver nem possuir: & quando por legitima sucessão lhe vierem de Icus Pays, & Mays, & parentes: como actua dito he: ferão obrigados de os venderem até hum anno: a tal pessoa ou pessoas que não sejão em tal condição como elles: & que pessoalmente em elles morar, & poder, & pagar o que por seu foral se não obrigados possâo ser constrangidos: & fazendo contra isto por efeito mesmo feito perção os dits bens para nós: & se terá a cerca destes por nossos Almoxarifes, & officiaus a mangria actima declarada:

CAPÍTULO CCXXX

Da maneira em que el Rey poderá tirar as dízimas do pescado que der em satisfaçoes de dendeiro a que for obrigado.

Determinamos, ordenamos, & mandamos, q' daqui em diante quâdô quer

Q3



quer que a requisição de algúas pessoas lhe dermos algúas dízimas novas ou velhas do pescado do mar ; em satisfação, & pagamento de algum dinheiro q de nós hajaõ de haver : sendo caso q as ditas dízimas em algum tempo rendão mais daquella contia em que lhas assi dermos por causa dos lugares das ditas pescarias crescerem em povoação ou por outra algúia maneira ; que nos lhas possamos tirar, & dar em alguns outros direitos reais outra tanta contia quanta se achar que as ditas dízimas rendão ao tempo que lhas assi demos ; porque não seria razão que dando nós húa renda em preço, & contia de certo dinheiro de ahia a poucos annos ouvessem de levar mais ameade daquillo em que lhe fosse dada ; porque nosso fundamento, & tenção não he dar lhe mais que aquelle proprio dinheiro em q lhe somos obrigado para que na dita renda o recadem, & recebão de sua mão ; & bem assi havemos por bem que querendo algúas das ditas partes deixar por seu prazer as ditas dízimas por outros direitos reais que estão despejados, nós seremos obrigado a lhas tomar, & dar os ditos direitos reais em outra parte : & por tanto mandamos as Veedores de nossa fazenda, que quando quer que as tais cartas das ditas dízimas se ouverem de fazer : sempre se nellas declare a contia em q lhe assi damos as ditas dízimas ; para em todo tempo se saber o que valiaõ quâdo lhe forão dadas, & não haver duvida algúia : nas quais cartas se meterá logo, & declarará a condiçao sobredita ; & em isto queremos que senão entêdaõ as dízimas q de nosso proprio mero dermos & de q fizermos doação, & mercè a algúia pessoa, q não seja em desçôro de outros direitos q ouvessem de haver, salvo de pura doação, & mercè ; porq estas haverão áqueles a q as dermos, segundo forma de suas doações.

CAPITULO CCXXXI.
Que nenhúa pessoa não possa vender tença sem licença del Rey.

ITem determinamos, & mandamos, que nenhúa pessoa de qualquer sorte

& calidade que seja que de nós tenha tença, assentamento, ou mantimento que de nos haja de haver : o não possa vender, trocar, doar, nem escambiar, né delle fazer partido algum eõ nenhúia pessoa que seja tem nossa licença ; & qualquer que o contrario fizer perderà para nós o que assi vender, trocar, & doar na maneira que dito he.

CAPITULO CCXXXII.
Dos cruzados que haver à quem fizer naos ou es comprar de estrangeiros, & outras liberdades, & ofrete que haverão.

Considerando nós quanto cumpre a nosso serviço, & bem de nossos Reynos haver em elles muitas naos, & navios : ordenamos, & em favor, & proveito daquelle que as quiserem fazer de novo ou as ouverem comprado a estrangeiros ; que todos aquelles q naos de novo fizerem que levarem cento, & trinta toneladas cada húa debayxo de telhado, & entre telhado, & cuberta : aja de nós cem cruzados ; & de quantas toneladas mais levar que as ditas cento, & trinta, não ebagando a trezentas : haja por cada tonelada que passar das cento & trinta meyo cruzado de outro alem dos ditos cem cruzados que ha de haver pelas cento, & trinta toneladas ; & quando chegar ás trezentas toneladas, & de ahia para cima : então haja por cada tonelada que assi alojar debayxo do primeiro telhado, & entre telhado, & cuberta hum cruzado de ouro : & isto de quaisquer toneladas que assi levar, & alojar : os quais cruzados lhe serão pagos em ouro ao preço que verdadeiramente valerem aos tempos das pagas ; & os ditos cruzados haverão, assi de nós os que as ditas naos de novo fizerem ; tanto q tiverem lotados seus telhados, em maneira q se possa arquear ; & logo lhe será lançado o arco por nossos officiais que disso té cargo ; & lhe será dada certidão em forma para os Veedores de nossa fazenda : os quais lhe d'arão logo nossos desembargos para lhe ser pago o que nos ditos cruzados montar em cada



AS CONTAS NA HISTÓRIA

cedo húa das noſſas Alfandegas deſta Cidade de Lisboa, & do Porto, onde lhe ſeraõ pagos do primeiro rendimento, aſſi como as rendas forem rendendo; & mandarão aos Almoxarifes, que tanto que lhe os ditos defembargos forem moſtrados fação os pagamentos delles, ſem fazerem algúas outras dēpêſas, poſto que fejão de noſſos aſſentamentos nem tratos, nem pagas de outra algúia calidaſe; porq aſſi o havemos por noſſo ſerviço ſob pena de vinte cruzados que lhe damos de pena para noſſa Camara; & iſto vindio elles com ſuas certidoens antes de o aſſentamento fer cerrado; & os que naos a eſtrangeiros comprarem, & a noſſos Reynos trouxerem; que não fejão de maiſ tēpo que de cincos annos pouco maiſ ou menoſ; haverão amerade do que haõ de haver os que as aſſi de novo fizerem: ſendo das toneladas aci- ma declaradas; & tanto que as trouxe- rem a noſſos Reynos requeiraõ aos noſſos Contadores das Comarcas onde vierem que lhas mandem logo arquear; aos quais mandamos que aſſi o cum- prão, & que as mande arquear pelo ar- queador que para o diro officio por nós for ordenado: os quais Contadores to- marão douſ mestres de naos, & douſ carpinteiros da ribeira que com o dito arqueador por juramento dos Santos Evangelhos veraõ a dita nao, & decla- rarão o tempo de que lhes parece que be: do qual lhe ſera dado certidão pa- ra cada hum dos ditos Contadores a que aſſi for requirido, feita pelo Es- crivão de ſeu officio para lhe os ditos Veedores da fazenda pelas ditas certi- doens mandarem dar ſeus dēpachos: nas quais ſerá bem declarado de quan- tas toneladas, & annos be a dita nao, & porquem foys viſta, & arqueada.

Outros si nos praz em favor dos que
tais naos , & de tal tempo como acima
he declarado a estrangeiros quiserem
comprar,& trazer a nossos Reynos ; que
se algumas mercadorias riverem dos di-
tos nossos Reynos tiradas de que fossem
obrigados a trazer retornos a nossas
Alhädegas para delles havermos nossas

digitas; que se ratoso cumprir que haja
seja tomada por reitor em quase omo-
ma, & cõtia for visto que valeras quais
liberdades, & mercés he damos assi, &
fazemos; porque nossos bairros com
melhor vontade folguem de compra-
rem, & fazerem as ditas saos, & nos del-
les servirmos quando cumprir; & porq
não seria razão que despois de assi hu-
verem as ditas mercés de as venderem
para fora de nossos Reynos: queremos,
& mandamos q nenhuns que tais naos
tiverem quer de novo em nossos Rey-
nos feitas quer de fora a elles trazidas,
& as ditas mercés de nós tenhão recebi-
das, as não possão vender, nem em outra
algúia maneira alhejar para se levarem
para fora dos ditos nossos Reynos, salvo ha-
vendo para isso nossa licença; & isto sob-
pena de perderem para nós todos seus
bens moveis, & de raiz que ao tal tem-
po tiverem.

Outros ordenamos, & mandamos em favor dos nossos naturais que naos tiverem ; que elles hajaõ privilegio , & fráquesa acerca da carregaçao das mercadorias de nossos naturais, ou de qualquer estrangeiros em nossos Reynos por privilegio avidos por naturais, que se carreguem em elles antes que este navio algum estrangeiro, & que posto que em navio estrangeiro para as levar seja fretado ; que as naos , & navios de nossos naturais tomem, & hajaõ o dito frete em esta maneria. I. em qualquer lugar de nossos Reynos , & senhorios onde mercadorias de nossos naturais, ou por privilegio avidos por naturais estiverem para haverem de carregar em navios estrangeiros ; querendoas somar qualquer naos ou navios de nossos Reynos que lhe sejão dadas as ditas mercadorias pro frete antes que a nonhuela navio estrangeiro ; sob pena de os donos das ditas mercadorias pagarem de ditas naos do Reyno o frete de vazio ; & os fretes mandamos que sejão os a qui declarados. I. para Pisa ou Jenova por tonelada cinco ducados, & para Flandes por tonelada cinco coroas , & meya ; & para Londres por tonelada seis coroas . &

Q4 para



para Brifot por tonelada cinco coroas, & meya ; & para Irlanda por tonelada cinco coroas, & meya ; & para Bretanha por tonelada cinco coroas ; & se as ditas mercadorias eliverem na ilha da Madeira em tal caso haverão as ditas naos de nossos naturais para cada hum destes lugares mais de frete hum ducado, ou coroa do q acima he contendo ; & posto que já os ditos nossos naturais tenhaõ começado de dar carga algum navio estrangeiro que de nossos Reynos tomar a dita carga : havemos por bem que os nossos naturais , ou avidos por tais sejão teudos de toda via lha dar ; & descarreguem a que já rieverem carregada ; com tanto que já não seja carregada verdadeiramente , & sem engano a quarta parte della : porém iédo já carregada a quarta parte de sua mercadoria, então não será obrigado a tornar a fundear, & descarregar ; porque do contrario se lhes seguiria muito danno , & perda ; & em este caso quâdo assi as naos dos estrangeiros descarregarem para darem a carga às naos dos ditos nossos naturais : levaraõ de frete outro tanto quâto se dava por tonelada aos navios estrangeiros que já tinhaõ fretado.

Outrosi nos praz que daqui em diante nenhūas naos, & navios de oitenta toneladas para cima que de fora dos nossos Reynos nelles se vendere a nossos naturais ; senão pague delles dizima nem sisã algúia.

Ordenamos mais, & mandamos em favor dos sobreditos que naos em nossos Reynos quiserem fazer, ou para elles de estrangeiros haver das toneladas, & tempo acima declarado ; que alem do dinheiro por nós ordenado, hajão estas liberdades, & franquezas ao diante declaradas, convem a faber não pagaraõ dizima, nem portagem de nenbuns taboados, madeira, liame, aparelhos, fio, lavrado, nem por lavrar, breu, rezina, estopa, ferro, pregadura, pano para velas, ancoras, bombardas, polvora, mastos, vergas, lanças de armas gurgizes ; & quaelquer outras coulas que sejão necessarias para o fabricamento das ditas

naos ; ora as maiores vir de fora de nossos Reynos, ora de dentro delles ; & ômiente pagaraõ do que lhe sobrejar ; & isto se entenderá começando elles fazer as tais naos do dia que lhes raias aparelhos, & coulas sobreditas vierem a hum anno cumprido ; & não as começando até o dito anno , que paguem das ditas coulas dizima, & quaelquer direitos de tudo o que trouxerem ou lhes vejo, como se privilegio ou franquia algúia não tiverão.

Outrosi lhe quitamos mais toda a dizima, & portagem das ditas naos da dita sorte de toneladas, &c. q em quaelquer portos de nossos Reynos , & senhorios fosse de saída obrigados de pagar ; & posto que vezinhos não sejão, queremos que não paguem nebuns direitos dos sobreditos ; & lhe quitamos mais, & lhe fazemos mercé dos cincuenta reis que nos do lavramento do ferro pagão na nossa Cidade de Lisboa ; posto que o fora della vão comprar, & a ella o traçô, & isto quitamos a aqueles que o lavrarem ou mandarem lavrar novamente para as tais naos que assi fizerem da grandeza acima declarada, ou as ouverem na maneira sobredita.

Outrosi mandamos a todos os Juizes & justiças a que o conhecimento pertencer, que lhes dem, & façaõ dar os cartos, bestas, caravelas, barcas que lhe forem mister para carreto de suas madeiras, liames, & taboados ; & tudo o que lhe para o fabricamento das ditas obras for mister ; & elles pagaraõ os fretes, & carretos, & jornais, segundo uso, & estado da terra ; & bem assi havemos por bem q lhe sejão dados pelo dito modo os carpinteiros, fragoeiros, mateiros, calafates, ferradores, ferreiros, torneiros, cavalheiros ; & quaelquer officiais outros que lhes forem necessarios para fazer as ditas naos : os quais seraõ conduçidos para hir e servir na dita obra, pclo q em outras obras servão q de naos, & naos não sejão ; & desde que começarem a servir nas ditas naos não alevantaraõ mão ate serem acabadas, pagandolhes seus jornais que merecerem



AS CONTAS NA HISTÓRIA

rem & feras, segundo costume.

CAPITULO CCXXXIII.

Do direito que se pagará das mercadorias que forem para Arzilla, & de Arzila para terra de Mouros.

Ordenamos, & mandamos, querendo dar favor aos mercadores, & pessoas que em a noſta Villa de Arzila tratarão para que com mais razão o devão, & possão fazer: nos praz que daqui em diante em quanto noſta mercé for de todas as mercadorias que á dita villa levarem: não paguem mais de cinco por cento de entrada; & as que tirarem para terras de Mouros; não sejam obrigados a trazer dellas retornos; porém daquellas mercadorias que por seu prazer trouxerem, & pela dita villa fabrinc paguem outros cinco por cento: posto que aí e aqui fossem obrigados a pagar mais direitos.

CAPITULO CCXXXIV.

Que os moradores de Safim não paguem dízima do que trouxerem para o Reyno, & levarem para suas casas.

Outrossi determinamos, & mandamos querendo nós fazer graça, & mercé aos moradores, & fronteiros da noſta Cidade de Safim: temos por bem, & nos praz que daqui em diante não paguem dízima de nenhā couſa que tiverem, nem metereem na ditz cidade, nem menos do que a estes Reynos trouxerem: ſendo para mantença, & governança de suas casas: & trazendoss para tratar, & negoccar pagareão dízima: & porém mandamos aos noſtos Almoazarifas, & officiais, & pessoas a que o coñecimento pertençer: que trazendo, & leuando elles arnádo dos noſtos ofícias em q doctare como as ditzas couſas que levão, & trazem façam affi para para mantença ditzas casas, & ali o juararem: fazendo affi mesmo certo por ascertidões que trouxerem como fa-

affi fronteiros, & moradores elbas não levem dízima; & lhe cumpraõ, & guardem, & façao cumprir, & guardar esta noſta Ordenação como ſenella contém: os quais fronteiros, & moradores fe entenderaão que ſejão noſtos criados, & pessoas destes Reynos que fe lá forem eſtar, & viver.

CAPITULO CCXXXV.

Que os moradores de Azamor, & lugares que daqui em diante ſe ganharem aos Mouros; não paguem dízima dos Mouros que della trouxerem, & hajaõ todas as liberdades outorgadas aos outros lugares.

Ordenamos, & mandamos que os moradores da noſta Cidade de Azamor, & ali de qualquer outros lugares de Mouros que prazendo a noſto Senhor daqui em diante ganharem para nos nas partes de África, q golem, & hajaõ todos os privilegios, liberdades, & riquezas que temos dadas, & outorgadas aos moradores dos outros noſtos lugares dalem antiguos; & ali da noſta Cidade de Safim a excepção da paga de noſtos direitos das mercadorias, & couſas que trouxerem a noſtos Reynos. E por quãoto entre as liberdades que os moradores dos ditos lugares de nós tem: hña de não nos pagarão dízima de Mouros, & Mouras q ouverem de lhas partes das cavalgadas que fe fizerem: & agora nos praz de em todos os ditos lugares ganhados, & por ganhar lhe alargarmos, & queremos que os rezinhos, & moradores delles que cavallos tiverem dos ditos Mouros, & Mouras, qe ditz ditos lugares trouxerem a estes Reynos, ora ſejão avidos de cavalgadas, ora por qualquer outra maneira que ſejá, não paguem ca ditzas dízima alguma: & porém mandamos aos Vecedores da noſta fazenda; & aos Juizes das noſtas Alfandegas que abí o cumpraõ, & façao cumprir, & guardar.

R. CA:



CAPITULO CCXXXVI
*Sue de Mouro q̄ se comprar para resgate
 de Christião captivo senão pague direito algum.*

Determinamos, & mandamos que daqui em diante de qualquer Mouro ou Moura que se comprarem em nossos Reynos para com elles haver de tirar, & rasgar os Chistãos que forem captivos em terra de Mouros: senão pague delles dízima, sisca, porragem, consumagens, nem outros direitos alguns que sejam, ora sejam comprados do dinheiro da rende, ão, & arca da piedade, ou de qualquer dinheiro que para isto apropriarmos, ora por qualquer pessoa que os para isto quiser comprar; porque aíl o havemos por bem por serviço de Deos. E mandamos a todos os nossos oficiais a que o conhecimento pertenecer que muy interamente o mandem aíl cumprir, & guardar: senão embargo de qualquer nossas Ordens, & regimentos que em contrario possam ser feitos; & qualquer Mouros que para o dito resgate ou rendeçao forem comprados: havemos por bem que não possam ser apropriados a outros usos: salvo ao dito resgate como dito he, lob. pena de qualquer que o contrario fizer perder logo o dito Mouro ou Moura para nós: & isto tendolbe provado que por bem do que dito he nhou dos privilégios, & liberdades sobreditas.

CAPITULO CCXXXVII.
Dos direitos reais que aos Reys pertencem haver em seus Reynos por direito comum.

Dissemos as leys Imperiais que direito Real he Almirante do que significa autoridade para criar Almirante no mar, & Capitão na terra em tempo de guerra para haver de reger, & governar a hoste em nome del Rey.

Item dar lugar a se fazerem armas de jogo, ou de lança entre os requeridos, & ter campo entre elles.

Item estradas publicas, & ruas publicas antigamente usadas, & os rios

navegaveis, & aquelles de que se fazem os navegaçõs: se faõ cabedais que corraõ continuadamente em todo tempo eponrém que o uso assi das estradas, & ruas publicas como dos rios; seja igualmente comum a toda a gente, & qualquer outra cosa animada; sempre a propriedade dellas fica no patrimonio fiscal.

Item os portos do mar onde os navios costumão de ancorar, & as rendas, & direitos que de antiquamente se costumaraõ de pagar das mercadorias que a ellos saõ trazidas.

Item Ilhas ou insollas adjacentes ao Reyno a que saõ mais chegadas.

Item os direitos que se pagaõ pelos passageiros atravessando os rios cabedais de húa parte para outra.

Item as portagens, & outros quaisquer direitos que se pagaõ (segundo o direito ou costume da terra) das mercadorias que se traze para terra, ou levaõ fora dela.

Item autoridade para fazer moeda.

Item as penas de bens de raiz, & provis em que os malfeitos saõ condenados pelos malficios que cometraõ, que não fossem para alguma parte, ou nõ julgadas: ainda que sejam postas simbolicamente, & não apropriadas expressamente a bolsa fiscal.

Item todos os bens vagos a que naõ ha achado certo senhorio.

Item todas as coulas de que alguns, segundo direito saõ privados por naõ serem dignos de as poder haver: assi por ley Imperial como por estatuto; salvo em aquelles casos em que especialemente as leys permitem que as possam haver não embargante seu detinimento, ou sejam relevados por graça geral, ou especial do Rey, ou Principe da terra.

Item os bens daquelles que casão com seus diuidos no grao defeso por direito, ou haõ com elles ajuntamento carnal não havendo descendentes legítimos: com qualquer grao de linha direita legítimo descendente.

Item os bens dos condenados por sen-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

senteça no caso onde o condenado perde a vida natural, ou estado, ou liberdade da pessoa; & por sua morte, ou condenação não ficou algum seu ascendente ou descendente lidímo até o terceiro grau.

Outros em todo caso de condenação onde o condenado não perder a vida natural estado ou liberdade; & por direito dos Emperadores deve perder expressamente os bens: ~~no tempo da condenação~~ não havia sum' descendente lido-
mo em qualquer grao.

Item em todo caso onde algum culpado de crime capital, porque mereça perder a vida natural, estado, ou liberdade da pessoa; se auferentou por causa do dito crime; & he citado em sua pessoa, ou por editos que venha pessoalmente estar a juizo a se defender de tal crime; & não pareceo ao regmo que lhe soy assassinado: em tal caso estabelecerão as leys imperiais que sejaão todos seus bens anotados que se chama em direito editos por el Rey, & postos em hiealdas; & isto assi feito seja outra vez citado por editos em tal forma que a citação, & anotação de bens venha ou possa rezoadamente vir a sua noticia: & teaté hum anno comprido contado do dia que a citaçao lhe for, ou possa rezoadamente ser notificada, não vier per si pessoalmente a se defender; & se escusar do dito crime: os ditos bens saõ de todo aplicados à Coroa do Reyno; & de ahí em diante já mais em nenhum tempo sera ouvido sobre elles: gordem se quiser vir em algum tempo a se escusar, & mostar sem culpa do dito crime: terá ouvido compridamente com seu direito: ficando lá para sempre os ditos bens confiscados, & feitos direito real como dito he; porém aconcretendo tal causa em algum violador de paz: em tal caso os ditos bens assi anotados não serão confiscados: salvo á mingua dos alcendentes, & descendentes até o terceiro grao lídimio do dito criminoso ausente; & não os tendo ahi ao tempo que o dito anno da anotação fosse acabado; serão aplicados à Coroa do Reyno, & feitos direito real.

Item em todo caso onde por ley do Reyno, algum deva perder os bens não por via de condenação mas sómente por desobedecer ao Príncipe, & irrepássar seus mandamentos: em tal caso seus bens serão confiscados, segundo a forma da dita ley: não embargando que haja herdeiros lícitos ascendentes ou descendentes em qualquer grau: mas sendo condenados seus bens serão confiscados.

Item dirigito real he lançar o Rey pedido ao tempo de seu casamento ou de sua filha; & servir o povo em tempo de guerra pessoalmēte, & levar mantimēto ao arrayal, assi em carros, como em beras, como em barcas, ou navios, ou por qualquer forma que mister for.

Item geralmente todo o encarregado, assim real, como pessoal, ou misto, que seja imposto por ley, ou por costume longamente aprovado.

Item direito real he poder o Principe tomar os carros, & bestas, & navios, assi grandes, como pequenos de seus subditos, & naturais cada vez que lhe fizet mister para seu servico; & por semelhante forma lhe sejam reudos, & obrigados a lhe fazer pontes para passar, & levar suas coisas de húa parte para outra a todo tempo que lhe seja necessario.

Item as rendas dos navios, castos, pontes, & outras coufas que forem cō-fiscadas por algum comisso; porque em tal caso, tanto que a coufa he econcretida que se chama em vulgar descaminhada: logo por esse mesmo feito sem outra fētença he feita direito real; & por conseqüente as rendas della.

Item lançar pedidos, & pôr impo-
ções no tempo da guerra ou de qual-
quer outra semelhante necessidade: he
tanto licito que o Rey o deve fazer com
acordo dos do seu Concelho por ser
serviço de Deus, & bô de seu Reyno ou
conservação de seu estado.

Irem direito real he poderio para fazer officiais de justiça : assi como saõ Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, Tabalaiens, &c.

R₂ qua-



quaesquer outros officiais depurados para administrar justiça: não embargare que o poderio de fazer juizes; usurpação de longo tempo as cidades, & vilas universitamente por todas partes do mundo; posto que em algúas partes assi como nestes Reynos; necessariamente devão pedir a el Rey confirmaçao delles, antes que usem dos officios em sinal de senhorio que a elle principalmente deos criar, & fazer) por direito pertence.

Item direito real he argentaria que significa veas de ouro, ou prata, ou qualquier outro metal: os quais todo homem poderá livremente cavar em todo lugar; com tanto que antes que o comece de cavar de entrada pague a el Rey oito escupulos de ouro, que val tanto cada hum como húa coroa de ouro: & alem destes oito escupulos de ouro que assi ha de pagar da entrada por assi cavar qualquier metal, aquelle que cavar ouro (por ser ego si mais nobre, & excelente metal mais que outro nenhum) pagará mais em cada hum anno ao dito senhor sete escupulos de ouro; & cavando qualquier outro metal (que ouro não seja) pagará em cada hum anno húa libra de quartoze onças: & alem disto tudo pagará mais a el Rey de todo metal que se purificar duas dízimas se o dito metal for cavado em terra del Rey; & sendo cavado em terra de algúia pessoa privada: pagará a el Rey húa dízima; & outra pagará ao señor da terra; & toda a outra maioria será daquelle que o ouver cavado.

Item os paços que saõ depurados em qualquer cidade, ou villa para fazedheiro, & justiça que se dizem em vulgar paço de concelho.

Item as rendas das pescarias que os Reynos por usança de longo tempo costumaraõ de haver, & levar; assi das que fazem no mar como nos rios.

Item por semelhante forma as rendas que antigamente costumaraõ levar das marinhas em q fazem o sal no mar, ou em qualquer outra parte.

Item os bens daquelles que cometem crime da lesa magestade, ou heresia.

Item toda couisa que he deixada em testamento, codicilio, ou derradeira vó-tade, a algum herdeiro, testamenteiro, ou legatario, ou fideycomissario: & elle he rogado caladamente pelo testador, a entregue despois de sua morte a algúia pessoa, não capaz; c'è em tal caso aquillo que assi he deixado caladar éte por desfraudar a ley he aplicado ao fisco, & he feito direito real.

Item os bens do procurador del Rey que prevaricou seu feito; & por causa da prevaricação maliciosa perdeo o dito Rey o feito: c'è em tal caso todos os bens do dito procurador saõ confiscados, & feitos direito Real: porque assi pecou contra el Rey seu señor cujo oficial he.

Item o preço de toda couisa litigiosa, q' he vendida ou alhçada despeis q' sobre ella em juizo he movida questão; real, & alid c'õtestada: em tal caso o dito preço ou qualquers outras couisas, porq' assi soy alheada he de tudo confiscado, & feito direito real; & isto não ha lugar quando a questão he movida sobre ação pessoal.

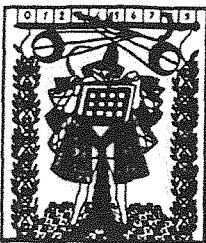
Item todos os bens de raiz que algú official temporal del Rey compra em o tempo que assi he official: se o dito official he com algúia administraçao: em tal caso logo saõ confiscados, & feitos direito real.

Item se algum comprasse algúias casas para desfazer, & derribar com reção de vender a pedra, & madeira, & as outras couisas que della fakirem, ou a negoçcar em qualquier outra forma: em tal caso o vendedor perde o preço, porq' as vendeo, & o comprador outro tanto; & tudo he aplicado ao fisco, & feito direito real: salvo se a dita casa for vendida para bem, & uso da republica que em tal caso a venda he licita, & tem outra nenhua pena.

CAPITULO CCXXXVIII.

Que os cavaleiros que não trucrem sobre alvará del Rey não sejam estufos e aíxas jogada.

Item por quanto em os nossos lugares dalem mar; & assi nas armadas que



AS CONTAS NA HISTÓRIA

que mandamos fazer: solamente se fazem muitos Cavaleiros pelos nossos Capitaens, & por bem de seu privilegio faõ escusos de pagar jugada; & não provendo nós a isto poderão trazer prejuizo, & muita perda a nossas rendas; & assi às pessoas de que temos feita mercê das jugadas em suas terras, o que não seria razão: determinamos, & mādamos que os ditos Cavaleiros que se fizeraõ dos vinte, & huim dias do mez de Mayo do apno de Nosso Senhor Iesu Christo de mil, & quinhentos, & douz annos em diante; & assi os que se daqui em diante fizerem, não sejão escusos de pagar jugada: salvo aqueles que havarem nosso sobre alvará em que ~~apadrinadamente~~ façam menção que havemos por bem que sejão escusos della.

CAPITULO CCXXXIX.

** Das mercadorias de que se ha de pagar a sis a por entrada, & casas a q pertencem.*

I Tem posto que antigamente fosse ordenado por artigos, & regimentos dos Reys passados nossos antecessores: de todas mercadorias, & cōulas que nestes Reynos se vendesssem, & comprasssem pagassem sis a cada vez que assi fossem vendidas ou compradas; por escutar em algua maneira a fadiga, & trabalho que os mercadores nissò recebiaõ: foy despois ordenado que os panos, & outras mercadorias declaradas em nossos artigos pagassem húa só vez sis a por entrada, & mais não; & lhe fosse posto num sello, & de ahí em diante se podessem comprar, & vender livremente quantas vezes quissem sem mais pagarem direito algum: & as outras mercadorias por serem de calidá de q não podião ter sello ficaraõ de fora para pagarem sis cada vez que se vendesssem ou comprassem. E vendo nós como a dita ordenança, & recadaçõ he boa, & de menos opressão & fadiga aos ditos mercadores, assi estrangeiros como naturais, & assi ao povo: porque pagando primeiro sis a por entrada de áhi em diante ficão as ditas mercadorias livres, & isentas; & se escu-

saõ varejos, & accordos, & outras opressões que nossos rendeitos, & officiais continuadamente por bem de seus officios daõ às partes; & que nesta Cidade de Lisboa por os grandes tratos, & negócios que nella há (a Deos graças) se deve com razão mais de usar da dita liberdade que em outra parte: ordenamos ora que de Janeiro do anno que vem de quinhentos, & quatorze em diante (em quanto nossa mercê for) as mercadorias & cōulas aqui declaradas que a ella vierem paguem sis a por entrada, assi como se pagara dos panos, & mercadorias de sello, & nissò se tenha a maneira ao diante escrita.

Marcaria.

Item primeiramente todas as mercadorias, & cōulas que entrarem na dita cidade, quer por mar, quer por terra; não sendo nadas, nem feitas no Reyno (de que a recadaçõ dellas pertença a nossa sis a da marçaria) as que vierem por mar de fora do Reyno seraõ avaliadas pelo nosso Juiz da Alfandega pelos preços que a aquelle tempo razoadamente valerem em grosso; & as que vierem por terra ou pelo rio, seraõ assi mesmo avaliadas pelos officiais da dita casa da marçaria pelo dito modo: & querendo as partes estar pelas ditas avalizações seraõ obrigadas a pagar a sis a do q nelas montar a dinheiro: do dia da entrada dellas a nove meses: em tres pagas, de tres em tres meses, quer vendão quer não; & não querendo estar pela dita avaliação seraõ obrigados a pagar logo a sis a nas mesmas mercadorias; & os nossos officiais, & rendeiros seraõ obrigados de lhas receber; & tanto q as ditas mercadorias forem assi despachadas, & a sis a delas lançada em nossos livros sobre o recebedor da dita casa, ou para se hayer de recadar a dinheiro aos ditos termos, ou paga que logo faça nas mesmas mercadorias: as partes q juntas forem as poderaõ livremente levar a suas casas, & vender, & fazer dellas o q lhe bem vier; & posto que se tornem a vender na dita cidade quantas vezes

R. 3. quil-



quiserem não se pagará dellas mais nenhúas sisas; nem serão obrigadas de o fazer saber aos tempos que as assi venderem, & comprarem, nem lhe será dado varejo, nem acordo em nenhum tempo que seja; sómente se nossos officiais souberem quem algúia casa ou casas se meterão mercadorias sobnegadas: em tal caso as poderao hir buscar, segundo se faz nas mercadorias da Alfandega, & não em outra maneira; & achandoas, as romaraõ, & incorraõ nas penas por nós ordenadas.

Item sendo caso que as proprias pessoas que as ditas mercadorias meterem na dita cidade; tiverem paga a dita sisa, & as queiraõ levar fora della a vêder pelo Reyno; não pagaraõ dellas nenhúas sisas daquella primeira venda que lá fizerem, nem as partes que as delles comprarem: levando disso suas recadações dos ditos officiais em que lhe dem se das mercadorias quantas saõ, & cujas saõ, & quando entraraõ, & como tem já pagos nossos direitos; & com esta declaraçao se assentaraõ em nossos livros, quando as meterem, & despacharem: & se aquellas pessoas que lhes comprarem as ditas mercadorias fora da dita cidade astornarem a revender: pagaraõ sua sisa da revêda cada vez que forem compradas ou vendidas no lugar onde se venderem ou comprarem como se agora faz; & assi mesmo as pessoas que lhas comprarem na dita cidade levádoas fora della; & vendédoas pagarão sua sisa ordenada das revendas nos lugares onde as venderem:

Item se as partes pagarem em mercadorias: os nossos officiais serão obrigados de as vender aos melhores preços que poderem a termo de dous meios; com os rendeiros, segundo ordenanças; & terão suas chaves como agora tem.

Item todas as mercadorias de sello que entrarem pelos portos da terra de que pertencer a sisa da marçaria: haveremos por bem, & mandamos que de Janeiro que passou do anno de quinhentos e quatorze em diante só lhe não ponha o sello da sisa do porto por onde

entrarem, nem se recadarão dellas a sisa; sómente se lhe porá o sello da dizima: a qual dizima se recadarão no dito porto; & não serão obrigadas as partes a pagarem a dita sisa por entrada nos ditos portos sómente onde quer que se venderem pelo Reyno; & se recadarão, & pertinereão aos lugares onde se venderem; & sendo caso que algúias dasditas mercadorias venhaõ a esta cidade: ter-se-ha nellas a maneira que se teria se viesssem por foz de fora do Reyno; que se rão as partes obrigadas despois de as despacharem na portagem as levarem diretamente à casa da dita sisa; tanto que entrarem sem as descarregarem, nem meterem em casa algúia: & fazendo o contrario incorraõ nas penas por nós ordenadas; & na dita casa serão avaliadas pelos officiais della, & posto o sello da sisa: a qual sisa pagaraõ, quer em dinheiro, quer em mercadoria da maneira a traz declarada; & em todas as outras mercadorias que forem nadas, & feitas no Reyno vindo a esta cidade se pagará a sisa quando se venderem como se até agora fez.

Item todo marfim, pão vermelho, & algodão que vier a esta cidade, ora seja dos nossos tratados de Guiné, ora de qualquer ourra parte: pagaraõ delle por entrada cinco por cento em dinheiro, ou em mercadoria pela dita maneira; & tanto que as ditas partes o tiverem despachado: de ahí em diante o poderaõ carregar, & vender na dita cidade cada vez que quiserem sem se mais delle pagar nenhúas sisas; & levádo pelo Reyno ter-se-ha a maneira que se ha de ter em as outras mercadorias; & do algodão queremos que se pague o dizimo por entrada: posto que a traz diga se pague cinco por cento.

Item queremos que posto que as ditas mercadorias q se trazarem, & venderem por grosso na dita cidade: não hão de pagar sisa da revenda, que os rendeiros, & marceiros, & aljabebes que pelo medo venderem em tendas públicas, & soem ser avindoas cada anno por avências cerradas: fação suas avências &



AS CONTAS NA HISTÓRIA

De paguem sua fisa como até agora fizé-
rão; & assim se pague a fisa das contas que
se venderem ao pelourinho; & assim os
conscienteiros, & todos os outros que con-
sumão a vender pelo meudo, pagaráão
como até agora pagaráão.

Item as peças que trouxerem quaisquer mercadorias que sejão que à dita caza pertença: & defferem que algumas delas trazem para despesa de suas casas: em tal estando Almoxarife, & officiais da dita caza he daraõ a despesa ordenada como se faz em a noſſa Alfândega; & porém esta ordenança não haverá lugar nas outras mercadorias, & couſas que vierem dos nossos traſos, da India, & Guiné, & quaisquer ouuros traſos; porque estas queremos que estejão como estavaõ, nem affi mesmo ſe entenderá nas mercadorias, & couſas que nos viereſ compradas, & avidas por nossos feitores ou no nosso risco, nem affi mesmo ſe entenderá em prejuizo de privilégios que teſhamos dados a estrangeiros.

E quanto à marçaria que fão em cou-
fas meudas, & raias que se não pode bem
pôr o fello: que entram pelos portos
da terra pagar fecha delas fisa na maneira
que se até agora fez.

Poco da Madeira

Item do dito dia de Janeiro que passou de quinhentos, & quatorze em diante: havemos por bem por melhor despacho, & avia memradas partes, & por menos opressão sua, que de todas as causas que a dízima dellas pereceça ao dito Paço da Madeira, se recade a súa debidas no dito Paço a termo de quatro meses em dinheiro; concertando-se as partes na avaliação das ditas mercadorias com nosso officiais, & syndeiros; & não se concedendo pagaração a súa nas mesmas mercadorias: a qual elles serão obrigados de receber, & vender ao tempo de dous meses; & isto posto que até aqui se recadassem em outras casas; & assim se recadarão, & despacharão no dito Paço da Madeira a portagem de todas

as mercadorias, & coisas de que se a dízima, & sis pagou no dito Paço: posto que se até agora pagasse, & despachasse na dita portagem, quer seja do Reyno, quer não: o que se ferá segundo forma do foral da dita portagem: em maneira que as entradas, & saídas, & portagem se despache tudo juntamente no dito Paço da Madeira.

E despois de as partes terem paga, & despachada a dita fisa por entrada como dito he: de ah em diante poderaõ vender francamente as ditas mercadorias sem mais pagarem fisa como ataz he declarado: posto que fiquem de hum anno para outro: & se algumas pessoas naturais do Reyno trouxerem madeiras, & taboado, & algumas outras couisas para suas casas, & obras proprias: ferlheda dada despesa dellas pelos officiais do Paço como se faz nas mercadorias do sello.

Item se recadarão no dito Paço da Mada-
deira todo o dinheiro q̄ se ha de pagar
de cōpra, ou venda, de quaisquer brios,
casavellas, bateas, & bateis q̄ se vende-
rem ou cōprarem: assi de dízima como
de sisa, quer seja do Reyno quer de fora
delle: posto que a dízima, & sisa se reca-
dasse até aqui em outras casas sem as
partes mais ferem, obrigadas a hincem a
despachar a penhā outra casa.

Item a cerca do que pertence à paga da fisa dos sapoeiros: havemos por bem de com elles não fazermos abundância algúia, & de estarem como estão: somente que onde pagavão a dita fisa no peleado, & madeira: paguem no dito Paço da Madeira: & da madeira, & couças q pertencem a Srs. officios se pagará a fisa dellas por cada uma como dito he, assi como das outras mercadorias.

Item nos prez que os cayceiros não paguem fíla das arcas , & consas que fazem de seu officio: nem per avenças, nem por outra maneira & se jão ditos livres, & francesos sómigate se pagará a fíla da madeira quando entrar, ou e yenza por sua quer do mercador.

Item toda a cortiça que entrar na dita cidade se pagará logo por carreta

R + adi-



a dízima, & cinco por cento de sisa por lhe nissô darmos favor ; quer em diñeiro, quer em mercadoria como as partes se concorrarem com nossos officiais, & rendeiros ; & posto que despois se venda muitas vezes na dita cidade não se pagará mais nenhuma sisa da revenda ; & assim mesmo se a dita cortiça sahir para fora do Reyno em mão daquelle que a meteo, não pagará nenhuma dízima : porém se for em outras mãos pagará della outra dízima ; & posto que o direito pertença a Dom Martinho nosso Veedor da fazenda elle foy disso contente.

Item os outros ramos que pertencem à dita casa do pescado, & madeira se recadaraõ nella como se até agora fez.

Item em todas as mercadorias, & couças que vierem a esta cidade de fora do Reyno que pertençaõ ao ver do peso tanto que forem despachadas na Alfandega, & pagarem sua dízima, seraõ logo avaliadas nella favoravelmente ; & as partes q̄ as trouxerem seraõ obrigadas de as birem despachar no dito haver do peso, & pagaráõ sua sisa pela dita avaliação da Alfandega ; & ahí pagaráõ a sisa por entrada pela maneira confeuda nos artigos da marçaria ; & esta mesma marçaria se terá com ellas ; & quanto ás mercadorias, & couças que vierem do Reyno resfiz com elles a maneira que se agora tem & assim se fará nas coituras ; tirando os coitos que vierem de Irlanda, porque estes queremos que paguem por enfaida cinco por cento cada uno, & setenta milho e manela reais contendo : porém despois de corridos se de ahí em diante se venderem pagaráõ da revenda sua sisa ordenada como se agora faz.

Item o mel, & cera que vier a esta cidade pagará sisa por entrada, & forá franco & saída ; & não devêrã nelle mais nenhum revenda na dita cidade, nem se dará valejo nem azordo.

Item nos prazos que os direiros, & os díciros de cera, & febos sejam francos ; & nenhumos de pagarem sisa alguma a cera, & febo que comprirem ; & venderem sua

dita cidade, nem por avénça, nem por outra maneira ; & de tudo o que troxerem ou lhe vier de fora pagaráõ sua sisa por entrada.

Item o febo do curral, queremos que pertença, & se recade na sisa das carnes ; & como húa vez pagar sisa não se pagará mais revenda.

Item o febo que vier de fora do Reyno pertencerá a sisa deles por entrada ao dito aver do peso ; & pagaráõ pela maneira confeuda no artigo da marçaria ; & seraõ quites as partes da revenda : porém mandamos aos nossos Veedores da fazenda, Contador mór officiais, & pessoas a que isto pertencer que assim o façaõ cumprir, & guardar.

Ordenança, & regimento para recadação dos portos da terra.

Item ordenamos, & mandamos que todos os mercadores, & pessoas de nossos Reynos, & senhorios, ou estrangeiros que panos, ou outras mercadorias ouverem de trazer por terra dos Reynos de Castella a estes nossos de Portugal, sejaõ obrigados de entrarem cō elles pelos portos dos lugares abaixo escritos, & declarados : nos quais portos, & lugares temos ordenados nossos officiais para os despacharem, & se recadarem nossos direitos na forma, & maneira que em esta nossa Ordenação será declarado : & segundo a elles temos dado por regimento de seus officios.

Item primeiramente os da Comarca d'entre Dôuro, & Minho, & Traz os Móres, entrarão por Miranda, & Bragança, & Ficyno.

Os da Comarca da Beira entraraõ por Almeida, & pelo Sabugal.

E os da Comarca d'entre Tejo, & Guadiana que vierem entrar cō panos, & marçarias entraraõ por Arronches, & Elvas ; & os que trouxerem marçarias, & couças a que seraõ haja de pôr sello : poderão também entrar por Olivença, Marvão, & Moraõ.

E os da Comarca da Estremadura poderão entrar pelos portos de todas as tres



AS CONTAS NA HISTÓRIA

tres Comarcas se quiserem; & o rendimento pertença onde se sempre costumou: pelos quais portos aqui declarados os ditos mercadores poderão entrar, & sair com suas mercadorias, & por outros nenhuns lugares não; & entrando ou saíndo por outros alguns lugares fora dos sobreditos: havemos por bem que pereão os panos, & mercadorias que lhe forem achadas para nós, & as bestas que as trouxerem; & se os alguns acharão ou acusarem haverão a terça parte, & nós as duas partes.

Os quais mercadores das Comarcas d'entre Tejo, & Guadiana, Beira, & Traz os Montes serão avisados que elles não entrem nem saiam por nenhuns dos ditos portos, salvo por aquelles que ha em as Comarcas em que são moradores: sem licença dos rendeiros da dita Comarca onde assi viverem: sob pena de perderem as mercadorias que meterem ou tirarem para os ditos rendeiros, ou para nós se a renda não for arrendada; & quando for por licença do dito rendeiro pertença o rendimento à Comarca donde o dito mercador for morador.

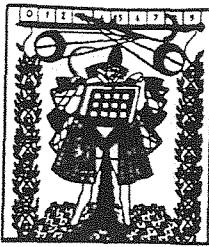
Item os sobreditos mercadores, & pessoas serão avisados que com suas mercadorias se venham direitos a cada hum dos ditos lugares; & em chegando a elles com suas cargas antes que descarreguem suas bestas: se vaõ à casa da Alfandega com ellas carregadas, & alli descarreguem, & metão dentro nas ditas casas; & perante os nossos officiais, & rendeiros (se os ahi ouver) requeirão aos Escrivães q̄ lhes escrevão os ditos panos, & mercadorias em seus livros: tudo na ora, & dia que aos ditos lugares chegarão como dito he: dos quais panos serão obrigados de nos pagar dizima, & sisal. de dez, nos pagaráo hú de dizima; & tirada a ditzimia de cada dez q̄ ficarão nos pagaráo outro de sisal; & quando não chegar a numero de q̄ se possa tirar a dizima, & sisal em as coulas q̄ assi trazem; então pagaráo a dita dizima, & sisal da contia em q̄ os ditos panos foie avaliados pelos ditos nossos officiais que para isto poder tiverem: aos quais officiais

nós mādamos sob pena de seu officio; que em chegando os ditos mercadores logo escrevão em seu livros as mercadorias que assi trouxerem, & lhas dizim, & os despachos sem em outra coula se ocuparem até os ditos mercadores serem despachados; & sendolbes provado que elles fazem o contrario, & lhes dilatão seu despacho ocupandose em outras coulas (não sendo de nosso serviço) queremos que pela mesma causa pereão seus officios; & aos rendeiros assi mesmo mandamos que elles sejam prestes, & diligentes para estarem a seus despachos, & requererem o que cumprir a sua renda em maneira que logo em chegando os ditos mercadores sejam despachados; & nossos direitos recadados, & assentados em nossos livros para isso ordenados: & quanto ás outras mercadorias pagaráo nos ditos portos, segundo por nós he ordenado, & se ao diante contém.

Item havemos por bem por assi sentirmos por nosso serviço, & bem dos mercadores, & me nos fadiga de nossos officiais; que os rendeiros dos ditos portos possão fazer avenças com os ditos mercadores sobre os panos que pelos ditos portos entrarem: com tanto que por bem das ditas avenças os ditos mercadores não paguem menos por cada hum pano de trezentos reis por a dizima, & sisal que nos são obrigados pagar, & sendo em menos contia a tal avença será nenhūa; & o rendeiro que a fizér incorrerá em pena de pagar anoveados todos os panos que menos pagarem, contando-lhe a trezentos reis por cada hum; & desfendemos aos Escrivães dos ditos portos, & quaequer outros nossos officiais a que o conhecimento pertencer que sob pena dos officios não façam avenças em menos contia dos ditos trezentos reis por pano como dito he.

Item porque ouvemos por informação que alguns mercadores & pessoas q̄ vaõ a Castella para trazerem mercadorias daquellas que no Reyno podem entrar: por as fonegarem a nossos direitos,

S &



& meterem escondidas as costumavaõ deyjar nos lugares da arraya em Castella, & se vinham para suas casas ; & despois as metiaõ no Reyno aos tempos q o podião fazer escondidamente, & com pessioas cõ que seguramente as podião meter por não pagarẽ nossos direitos, segundo saõ obrigados comõ dito he ; & por se isto evitar, deffendemos aos ditos mercadores que elles nunca em nenhum lugar sobre dito tieix suas mercadorias & as tragaõ directamente a nossos Reynos por aquelles portos, & lugares onde por bõ de nossos regiméros , & Ordenações saõ obrigados ; & quando quer que ditas mercadorias deixarẽ em semelhantes lugares para alguma causas, & incôvenientes q lhe sobrevenhão ; & aconteçao ; q logo em chegando as não possaõ meter : estes talis queremos q em chegâdo aostais lugares do estremo onde assi deixarẽ as ditas mercadorias ; logo de caminho se vão ao porto por onde entrão aos officiais, & rendeiros delle, & criyão em nossos livros as mercadorias que assi deixão nos ditos lugates : declarandolhe a causa , porque lá ficio : & a certo termo q lhe será dado as meterão, & recadarão, segundo saõ obrigados de o fazer ; & isto faraõ assi sob pena de as perderem para nós.

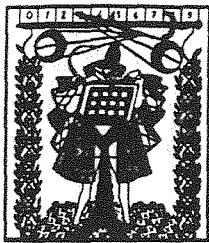
E qualquier mercador ou pessoa que for, achando que traz panos de Castella para estes nossos Reynos por outro algú lugar senão pelos portos limitados ; ou posto que pelos ditos portos entrem ; não forem escritos , & desembargados, por nossos officiais para isso ordenados, & rendeiros , & sellados dos sellos dos ditos portos : percão os ditos panos, & bestas em que os trouxerem para nós, & se jão presos aiõ nossos mercês ; & sendo os diros mercadores, & pessoas de nossos Reynos alem disso lhe serão escritos seus bens, & tomados para nós ; & sendo os ditos panos achados em algumas casas de montes, as ditas casas, & herdaðes em q estiõe le perderão para nós ; & os donos das casas leraõ presos aiõ nossos mercês : as quais casas, & herdaðes, & couas lubreditas seraõ logo entre-

gues a nossos Almoxarifes, & carregadas sobre elles em receita.

E os Almacreves que os talis panos assi em suas bestas levarem não entrado pelos portos limitados , ou não os levando desembargados por nossos officiais, & sellados de nosso sello ; incorrerão em pena de perderem as bestas, & mais todas suas fazendas para nós : as quais se recadarão na maneira sobre dita : os quais panos sendo achados pelos Alcaydes das facas ou outras quaisquer pessioas que o descubrão : elles haverão a terça parte de tudo o que assi acharem, & trouxerẽ a boa recadação : a qual determinação mandamos que muy intenciramente se cumpra, & guarde como se nella contém.

Iten tanto que os panos, & roupas feitas, que pelos ditos portos entrem nas Alfandegas delles, forem dizimados : mandamos que os nossos Recebedores, & Escrivãens os sellem com os sellos que lhes para isso saõ ordenados. I. as peças dos panos inteiras em hum cabo da peça ; segundo se ecoluma de sellar, & as roupas feitas das mulheres da parte de dentro na costura dentre o eõs, & o fraldamento, & as roupas dos homens sejão selladas com dous sellos nas costuras de so os braços das partes de dentro : em forma que cada hum sello tome dous quartos em húa manga para se em isso não poder fazer alguma malicia.

Outros ; porque nos he dito que aquelles que trazem os ditos panos, assi Portugueses, como estrangeiros ; que dizimão parte delles em seu nome, & parte delles em nome de outrem : & aquelles que assi dizimão em nome de outrem : saõ vendidos por estes q os trazem aquelles em cujo nome os dizimão, & por esta causa perdemos a fisa da revenda delles : mādamos que posto q algú traga panos que diga nos portos por onde entrar que os traz por encomenda de outrem ; que lhe não sejam escritos em a dita dizima, & fisa nos diros portos senão em seu nome : salvo sedo mercador cadimo, & q tenha fazeda, & cabedal ou feitor



AS CONTAS NA HISTÓRIA

sector conhecido que lhe daquelles em cujo nome o dizima.

Item desfendemos a todas as pessoas de qualquer estado, & condição que se jaõ, assi nosso natural, como estrangeiros; que nenhum não leve destes nossos Reynos para os de Castella, ouro, prata, moedas, cavallos, armas, nem bestas de sella, nem de albarda sem nosso especial mandado; & qualquer que for achado no estremo que leva cada húra das semelhantes couças sem nossa licença, & mandado não mostrando logo nossa carta, & alvará sobre isto: perca todas aquellas couças que lhe assi forem achadas na maneira sobredita, & elle seja preso: do qual será o terço para quem o acusar, & as duas partes para nós.

E por quanto os mercadores que costamão hir a Castella por panos, & mercadorias se nos agravaõ alegando que não ousavão de hir a seus tratos; por quanto depois que vinhaõ lhe punhão demandas, dizendo contra elles que levavaõ ouro, & prata, & ourras couças defesas para Castella: querendo evitar as tais demandas por o alli sentirmos por nosso serviço: mandamos que os mercadores a que for achado no estremo, ouro, ou prata, ou qualquer ourra couça das defesas que levem para Castella: perção tudo para nós, segundo forma desta nossa Ordenação; & depois que assi passarem não lhe sendo achadas, nos praz, & havemos por bem que mais em nenhum tempo não possaõ por isso ser demandados; posto que se possa provar que as levavaõ; & isto sem embargo de nossas Ordenações feitas em contrario; nē sejão assi mesmo os ditos mercadores theudos de mostrarem arrecação donde ouverão as mercadorias que levavaõ: & mandamos que assi se cumpra inteiramente.

Item por quanto ouvemos por informação que os Alcaydes das sacas, & outros officiais, & pessoas que nosso poder tem para haverem de tomar as couças defesas que os mercadores, & pessoas passaõ, & levavaõ destes nossos Reynos para os de Castella; quando por elles

são achadas as tomavaõ, & levavaõ para seus castellos, ou para suas casas, & entre si fazião repartição, & concerto delas com os ditos mercadores, & pessoas sem serem levadas ás casas das Alfandegas dos portos onde pertenciaõ para serem julgadas por nossos officiais, & escritas, & assentadas em nossos livros, & recadados nossos direitos: dando a elles suas partes, segundo termos ordenado por regimento dos ditos portos; & querendo a isso prover como o semelhante se evite, & se cumpraõ nossas Ordenações, & regimentos: mandamos aos sobreditos Alcaydes, & pessoas que quando quer que os semelhantes descaminhados forem achados: elles os levem diretamente ás casas das ditas Alfandegas: & alli sejão julgados por nossos officiais, & se arrecadem; & elles bajão suas partes, segundo lhes pertencer por bem de nossos regimentos, & Ordenações como dito he; & qualquer que o contrario fizer, não levando os ditos descaminhados logo como forem achados ás ditas Alfandegas sendolhes achados em suas casas, ou em outros lugares: queremos, & mandamos que elles bajão aquellas penas que por nossas Ordenações são dadas aos mercadores que suas mercadorias trazem de Castella; & as não desembargaõ nas ditas Alfandegas, & sonegaõ, & levavaõ para outras partes.

Outros nos foy dito que os ditos Alcaydes, & officiais davão opressão aos mercadores que vinham de Castella vindo pór seu caminho direito cõ suas mercadorias para as ditas Alfandegas; & quando os achavão nas arrayas os fazião descarregar suas bestas, & no esampo lhe desenfardelavão seus fardos; dizendo que nelles trazião mercadorias defesas: o que havemos por mal feito, & querendo a isso prover como se faça como cumpre a nosso serviço; & os ditos mercadores não sejão agravados: mandamos aos ditos officiais que elles tal não façao; & quando quer que rivetem presunção que algú mercador em seus fardos traz algú couça defesa



se vinhão com suas cargas direitamente à casa da Alfandega; & dentro na dita casa se dessem os ditos fardos presente os nossos officiais; & achando que trazem algumas couças defesas se julguem ordenadamente, & elles hajão a parte que lhes pertencer, segundo tem por nosso regimento, & se contém em nossas Ordenações.

Item ordenamos, & mandamos que nas casas das Alfandegas dos ditos portos quando se a renda recadar a panos, & a mercadorias: o recebedor, & officiais metão as mercadorias que assi recebem em húa casa dentro nas ditas Alfandegas: da qual casa a fechadura terá tres chaves, de que terá húa o recebedor & outra o rendeiro (se o ouver) & outra os Escrivãens: & mandamos aos sobreditos officiais que sob pena de seus officios o cumprão assi daqui em diante.

Item como quer que antigamente pelos Reys nossos antecessores fosse ordenado, & mandado que pelos portos da terra em estes nossos Reynos senão metesssem nenhuns panos de cor: sómente de certo preço, & contia: a qual despois soy acrecentada por vezes até vir a preço de cento, & dez reis o covado; & de pouco acá se poe em preço de cento, & trinta reis; & isto por razão do damno, & abatimento que faziaõ os outros panos maiores ás Alfandegas dos ditos nossos Reynos; porque tolbia & embargava não virem por mar; & levarem aquelles que os traziaõ as mercadorias que no Reyno havia; & porq assi mesmo por terra sempre ha mais lugar de se poder furtar o que toca a nossos direitos; & ainda a maior parte destes panos que entiaõ pelos portos da terra se trazem por dinheiro que destes nossos Reynos se leva; porque não haahi tantas mercadorias para se puderem levar por terra, como pelo mar se levão; & agora somos certificado que isto senão guarda inteiramente; & entrão por elles muitos panos de maiores preços; & assi senão guarda a ordenança antigua dos alealdamentos, por onde he azo, & causa de se levar de nossos Reynos.

nos muito custo, & prata, da qual coufa se recorre ao povo de nossos Reynos muito damno, & perda; & querendo nós a isto prover, assi como cumple a nosso serviço, & bem delles, & dar forma, & maneira que se cumpra, & guarde o que assi antigamente estava ordenado: defendemos, & mandamos que deste primeiro dia de Janeiro q passou da era de 1499, em diante nenhúa pessoa de qualquer estado, & condição q seja, assi natural, como estrangeiro não meta panos de lã pelos ditos portos da terra em estes nossos Reynos de mayor sorte que dos ditos cento, & trinta reis o covado ou vara; & isto sem embargo de quaisquer licenças que nós tenhamos dadas, assi por alvarás, como por arrendamentos, ou contratos que tenhamos feitos; & quem quer que o contrario fizér, & trouxer quaisquer panos de mayor contia que dos ditos cento, & trinta reis o covado ou vara, queremos que em tal caso haja a pena que antigamente está ordenada / que he perdimento de seus bens, & fazendas: de que haverá a terça parte aquelle que o acusar, posto q nosso oficial seja, & as duas parres serão para nós) & mandamos todos os nossos officiais de quaisquer dos ditos portos por onde os ditos panos entrarem, que ponhaõ muita diligencia em não consentir que se metão panos de mayor contia que dos ditos 130. reis o covado ou varas; & bem assi mandamos, & defendemos que nos ditos nossos Reynos senão metão outros, salvo os da forte sobredita: & mandamos aosditos nossos officiais dos ditos portos que se por ventura alguns panos se meterem por elles que conhecidamente seja visto, & claro que sô de mayor contia que dos ditos cento, & trinta reis o covado ou vara: os não selem, nem deixem entrar, & os tomem por perdidos para nós: & para q disso com razão devão ter melhor cuidado: nos praz de lhe fazer mercê de hum terço delles: o qual haverão depois de ser julgado, & determinado por direito que se perdem por assi serem de mayor contia; & o oficial nosso que a con-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

coorrario fizer, & contentis que entre pano de mayor preço: queremos, & mādamos que por esse mesmo feito perca qualquer officio que de nós tiver, & mais haja qualquer outra pena que nossa mercē for, segundo a calidade do delito; & se por vētura a parte se agravar: farão os ditos nossos officios pór em lo-
cristo os raios panos que se tomarem por perdidos para nós: em poder de pessoa abonada atē se determinar por direito o que em tal caso se deve fazer.

E para que isto melhor segarde, queremos, & mandamos que os que assi meterem os ditos panos, ou quaelquer outras pessoas que os delles comprare: os não possão vender por mais preço que dos ditos cento, & trinta reis o co-
vado ou vara; sob pena que quem o con-
trario fizer incorra na mesma pena em que incorreria se metesse panos de ma-
yor contia que dos ditos cento, & trinta
reis: a qual pena será repartida como dito he: & mandamos que se por vētura derem os ditos panos a troco de ourra qualquier mercadoria que assi rece-
berem; não tomem a menos preço do que comunmente valer pela terra a di-
nheiro contado: o que queremos, &
mādamos q se guarde sob as ditas penas.

E se por ventura alguns estrangeiros que em nossos Reynos não sejão estan-
res: quiserem meter alguns panos ou ou-
tras mercadorias pelos portos da terra:
pode lohão fazer, com tanto que os di-
tos panos não passem do preço dos di-
tos cento, & trinta reis o covado ou va-
ra; & serão obrigados antes que passem
do porto, nem que delles vendão cou-
sa algua: darem aos nossos officios fi-
anças bastantes a outro tanto quanto
valer a mercadoria que trouxerem, ri-
rarão destes nossos Reynos em merca-
dorias delles dentro de hum anno pri-
meiro seguinte; & por aquelle mesmo
porto, porque os raios panos, & merca-
dorias meterem; & não as tornando per-
eão ourra tanta contia quanto valer a
mercadoria que assi meterab; porque se
presumirá que a tiraraõ por outro por-
to em dinheiro: a qual mercadoria ao

tempo da entrada será avaliada pelos di-
tos nossos officios: & pelo juramento
que tem em seus officios o farão verda-
deiramente: porém a fiança que assi haõ
de dar não se tomará àquelles que trou-
xerem mantimentos: porém elles sejão
avisados de não tirarem dinheiro, porq
o perderão se o titarem.

Outros mandamos que quaelquer
pessoas que do dito Janeiro em diante
pelos ditos portos da terra trouxerem
vestidos, para vender, ou para outré: de
pano de melhor q seja de melhor sorte
q dos ditos 130. reis o covado ou vara,
incorrerão na mesma pena: assi como se
trouxessem os mesmos panos mayores
em peças: & se os trouxerem das contias
dos ditos cento, & trinta reis o covado
ou vara; q não sejão para si: salvo para
vender ou para outrém: pagaraõ delles
nossos direitos, assi como se os trouxes-
sem em proprio pano; & se por ventura
algumas pessoas trouxerem vestidos fei-
tos, & differem q saõ para seu uso, & ves-
tis; se forem mercadores, & pessoas que
o costumem de comprar, & vender não
lhe conheção disso; porq parece que o
fazem por escurar os direitos; & se fo-
rem pessoas de outra sorte: ser-lhesha da-
do juramento que digão se he para seu
vestir, & uso; & se jurarem, & differem
que si: deixaloshão levar sem pagarem
dizima, nem sis: porém achandose des-
pois que os vendem todos, ou parte delles:
encorraiõ nas ditas penas, segundo as
calidades dos panos forem: & ficarão
obrigados ás nossas iustiças pelos jura-
mentos falsos que fizerão. E estes que
assim trouxerão vestidos feitos para ven-
der serão obrigados a dar razão de quē
os comprarão: & não a dando tal, porq
se mostre claro que levaraõ dinheiro,
& não que o ouverão de mercadoria
que de nossos Reynos levassiem por ale-
aldamento que se disso fará (segundo
ao diante he declarado) em tal caso,
queremos que encorraiõ em pena de
pagarem anoveado o que assi meterem:
porque parece que levaraõ ouro, &
prata, & coulas desfetas.

Outros mandamos q do dito Janeiro
S 3 em



em diante cumprião, & guardé inteiramente a ley dos alcaldamientos que antigamente está ordenada: a qual he q quaequer pessoas q de nossos Reynos forem, por panos, & por qualquer outras mercadorias pelos portos da terra: eserevão em elles por onde sahirem perante os nossos officiais dos ditos portos: todas as mercadorias que levarem: com os panos, & mercadorias que trouxerem por aquelle lugar por onde assi assentarei para se alealdar o que levarem com o que trouxerem por esta forma: sabendo certo pelos ditos mercadores que ahivierem, ou por quaequer outras pessoas os preços que valião as mercadorias nos lugares onde forão vendidas; & assi mesmo os preços que valião os panos, & coufas que trouxerão nos lugares onde os compraraõ; para se ver se concordão os preços dos panos que trouxerão com os preços das mercadorias que levaraõ; & se concordar ao mais até a dízima, mādamos que lho deixem passar; & se acharem maior desvairo no dito alcaldamento que da dita dízima parte para cima: mandamos que em tal caso percaõ para nós as fazendas: de que haverá o terço quem o acusar, & as outras duas partes se arrecadarão para nós; & não lhe valerá dizerem q lá fiaõ delles a dita mercadoria que mais trouxerão, nem que a ouverão por caimbos, nem por outra nenhūa via que seja; porque tal coufa como esta parece que virá por levarem ouro, & prata em moedas, & ourras coufas defesas; & do dia da entrada até hum anno primeiro seguinte se demandará a quem nisso incorrer, & mais não; & levando letra certa, & verdadeira, alcaldar-se-ha, & daraõ por ella razão como se faz da outra mercadoria.

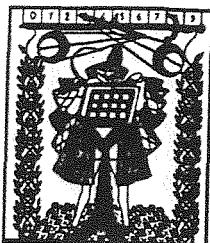
E entrando por outro porto, & não por aquelle que forão (posto que não tragão as mercadorias do que valeo a que levaraõ) queremos que a percão toda por de/caminhada: por passarem nosso mandado.

Item queremos, & mandamos q do dito janeiro que vem em diante de marçarias que se meterem em estes Reynos

pelos portos da terra. f. Olandas, lençós, roalbas, tapeçarias; se pague logo no porto por onde entrarem a dízima inteira; posto que até aqui se pagasse por avença; & assi mesmo se fará de todas as coufas de marçaria que pelos ditos portos da terra entrarem; & a lista de hūas como das outras se recadarà no tempo que se venderem como agora se faz: & levarão dos ditos portos seus alvarás costumados postos cõ os sellos dos ditos portos, assi como sempre se fez: em isto senão entenderão sedas, nem chamalotes, nem rafetas: porq estas são defesas.

Item por quanto ás vezes nos portos se daõ fadigas ás partes por lhe quererem pesar, & medir as mercadorias: de que vem opressão aos que neste Reyno traõ: nos praz, & mādamos que nenhūas das mercadorias que pelos ditos portos se levarem para fora de nossos Reynos, senão pesem, nem meção nos ditos portos: por se ahivier de fazer avaliação do alcaldamento: sómente se estimará, & fará a olho o mais verdadeiramente q ser possa, salvo cera, pescaria, grāa, marshim, por quāto c̄tas queremos q se pesem: & mādamos que assi se faça: & por isso não tolhemos a nossos officiais, que posto que as tais coufas não havão de pesar nem medir, as vejão com menos opressão, & fadiga das partes que poderem (antes lho mandamos) porém seja de maneira q não sejão enganados, dizendo que levão hūa coufa por outra.

Outrosí mandamos que do dito Janeiro em diante senão use mais da Ordemação que feita dos dous por cento que se pagavaõ do ouro que se pelos ditos portos passavaõ & qualquer pessoa que o dito ouro passar, & tirar de nossos Reynos de ali por diante incorrerá na pena de perder toda sua fazenda, & mais ser preso até nossa mercè: & assi mesmo, se cumpriem quaequer pessoas que trouxerem mantimentos ao Reyno: as quais vinhão liberdade de levar em ouro, o que dos ditos mantimentos havião, porque não queremos que a cerca dislo mais haja a dita liberdade lugar: & o que dos tais mantimentos ouverem de levar:



AS CONTAS NA HISTÓRIA

levará; levem quaisquer outras mercadorias; porque não queremos que em outra mancha se faça.

E por quanto em se cumprir inteira-
mente , & das execuções sobre os ditos
panos vay muito - nosso serviço , & bem
de nossos Reynos , & sabemos que mui-
ta parte disto está ; & pode estar nos Al-
caydes das fortalezas do estremo de
nossos Reynos , Fidalgos , & pessoas prin-
cipais que nos lugares dos ditos portos
vivem : nós lhe encomendamos , & man-
damos por esta que elles não metão nê
mandem meter nenhuns panos que se-
jaõ de mayor sorte , nem dem para isto
favor , nem ajuda , nem consentimentos
antes por nos servirem ajudem aos nos-
sos officiais em tudo o que cumprir , &
lhe da nossa parte por elles for requi-
rido , de maneira que tudo isto se dé a
execução ; & aquelles que assi o fizerem
nós lho agradeceremos , & teremos
muito em serviço , & os que o contrario
fizerem (o que delles não esperamos)
queremos que incorraõ em pena de pa-
gar anoveado o que assi fizerem : de que
hiverá amerade quem o acusar , & a ou-
tra ficará para nós ; & mais baveraõ
qualquer outra pena q for nossa mercé .

E porque algumas pessoas nestes casos aqui declarados, assim do que toca ao meter dos panos, como alealdaméto; posto que o saybão verdadeiramente poderão ter algum pejo; assim os Alcaydes mōres, como outras quaisquer pessoas: demādarem publicamente neste caso: haveremos por bem, & queremos que vindo as ourras pessoas descobrillo a nós declaradamente, & dandonos para isto prova certa: lhe mandaremos dar a parte que das ditas penas por esta Ordenaçāo damos àquelles que o acusarem; & isto no tempo em que contra os raios for julgado por direito que nas ditas penas encorrerão; & do que assim lhe mandarmos dar não saberá parte pessoa algūa: porém mandamos a todos os nossos Alcaydes mōres, & pequenos das sacas, & Recebedores, Escrivaens, Corregedores, Jus-tiças, Requeredores, Rendeiros, & a quaisquer outras pessoas a q este nosso

sevara for. & o conhecidão
delle petiçõez que muy intreiramente
comprão, & guardem, & façam cumprir,
& guardar esti noſſa ordēnacão, & man-
dato pela forma, & maneira que aqui
he contheudo: ſendo certo que os que
affi o fizere hão de seremos muito em fer-
viço, & ſempre lhe faremos honra, mercé
& favor como ſejazazão, & de contrário
alem pe perderem ſeus officios: quere-
mos que encorraiha pena de perderem
todas suas fazendas, & ſerem peflos; &
haverem outra qualquer pena corpo-
ral que for noſſa merce.

CAPÍTULO CCXL

*Da maneira que se terá com as pessoas que
fizerem panos da terra, & na paga de
sisadelles.*

Item ordenamos, & mandamos que
alem dos artigos que fab feitos acer-
ca da recadação da fisa dos panos que
se fazem em nossos Reynos, para se fa-
zer com melhor recado: guardahdo se o
que cumpre a bem do povo: que daqui
em diante os tecelaens que os ditos pa-
nos fizerem os não usiem de leus teares
até o primeiro, não fazerem saber ao
nossa Recbedor, & Escrivão onde se
fizerem, ou que mais perto estiver (se no
tal lugue não ouver officiais) declaran-
dolhe, cujo he o pano, & de que pessoa,
& onde he morador; & assi se escreverá,
& assentará no livro do dito Escrivão;
& se por ventura se achasse despois que
o dito tecelão não fez o assento verda-
deiro: queremos que pague de pena por
cada vez q nisso for achado em culpa
dous mil reis para o rendeiro que for
dos ditos panos, ou para nós se a dita
renda não for arrendada; & mais será
degradado fora da villa, & lugar por fete
meses.

Outro os mandamos que despois de o tal pano fer apisoado seja logo trazido à tabola da sisa, & lugar donde seu dono for morador; & abi lhe porão o recebedor, & Escrivão hum alvará de papel, em que declare cujo he o dito pano, & onde he morador, & como pagou nossos



direitos; & portanto dous sellos uns cabos do dito alvará como se faz nas panos de Castella quando entrão pelos portos & na dita tabola será avaliado o dito pano favoravelmente pelo dito recebedor, & Escrivão sendo presente o rendeiro se ali estiver; & quando os ditos officiais, & rendeiros ou a parte forem diferentes no dito preço: havemos por bem que o dito rendeiro, & a parte: cada hum escolha húa pessoa, & ambos por juramento determininem o que o tal pano val; & se estas duas pessoas senão concertarem então se poderá levar em húa pessoa q seja terceiro; & quādo se a dita renda recadar para nós os nossos officiais o farão pela maneira sobre-dita comendo dous homens que o vejam, & julguem quando a parte se agravar do que elles determinarem; & o preço que ali puserem ao tal pano se assentara no livro do dito Escrivão declaradamente; para por ahí recadar os ditos nossos direitos; & o dito sello estará sempre fechado em húa arca em casa do dito recebedor cō duas chaves de q cada hum terá a sua; & se o rendeiro quiser ter outra poldelha terá & por com mandatos aos nossos Veedores da zaga da que ali o mandem guardar, & assentar no livro dos artigos das sias.

Item posto que por nossos artigos seja ordenado que os dez por cento de húa que se pagavaõ dos panos, & bursas finas que fizessem em nossos Reynos se pagassem por seus donos delles, & pelas peças que os fizerão: por menos fadiga, & opressão sua, havemos por bem, & mandamos que daqui em diante todas as peças que os ditos panos, & bursas assifizerem em nossos Reynos: paguem sómente cinco por cento que he a metade da dita húa inteira que untes erão obrigados de pagar: a qual meya húa pagaráõ aos tempos, & pela forma, & maneira que se paga a húa dos panos que vem de fora do Reyno por nossos naturais, como em nossos artigos he cōtribuido: & a outra meya húa se pagará, como ao diante vay declarado, & em tudo se terá a maneira seguinte.

Item primeiramente despois de os ditos panos, & bursas finas serem feitos: serão sellados, & assentados em nossos livros das sias do lugar onde se fizerem, & carregarsela a dita meya húa sobre o recebedor da tabola della para se pagar aos tempos, & pela maneira sobredita; & os ditos vendedores serão obrigados a dar compradores, se os venderem em grosso: porq se os venderem pelo meu-do elles mesmos serão obrigados a pagar outra meya húa aos ditos tempos ordenados.

Item tanto que os ditos panos, & bursas forem sellados, & assentados em livro como dito he: de ahí em diante se-rão francos, & livres de não pagarem mais húa algúia de todas as vezes que se venderem armados; assi nos lugares onde se fizerem como em quæsquer outras partes onde forem levados: tirando Lisboa, & outros lugares de porto de mar: sómente os mercadores ou pessoas que os trouxerem ou levarem de húa parte para outra: serão obrigados nos lugares onde os assi meterem para serem vendidos: de o fazerem saber aos officiais, & rendeiros nells para se assentarem em nossos livros, & haverem disto sua recadação: para delles darem conta quando lhes for requerido; porq de passagem não serão obrigados de o fazerem a saber quanto ao que toca a húa.

Item em qualquer lugar de nossos Reynos onde as partes quiserem gastar os ditos panos, & bursas pelo meudo o farão saber aos nossos officiais, & rendeiros para os avaliarem: o que se fará favoravelmente, segùndo esfúllo da terra: da qual avaliação pagaráõ os ditos cinco por cento segundos: & não sendo as partes contentes da dita avaliação po-derão dar os ditos cinco por cento em emprado, & os nossos officiais os recebe-rão, & se paga ouver de ser em dinheiro farinha aos tempos a traz declarados: & não o fazendo assi incorrão na pena da húa em dobro: da qual meya húa que assi se ha de recadar pelos panos q pelo meudo se haõ de vender: não se elevará nenhúa



AS CONTAS NA HISTÓRIA

nenhuma pessoa, posto q' privilegio para ista senha, nem nenhuma feira franca; por quanto adita meya sifa he obligatoria por bem de nosso regimēto ao fizer dos ditos panos, & não por venda; porq' só mēte agora se lhe muda recadaçāo da paga na maneira sobredita.

Item arrecadaçāo desta meya sifa segūda por se fazer com menos despesa, & opressão: ordenamos que se recade nos lugares onde quer que se venderem: pelos nossos Almoxarifes, & Recebedores das fisas perante os Escrivãens de seus ofícios para se assentarem, & carregarem em receita sobre elles; & quando esta sifa for arrendada, à rendeiros a condicāo de receberem, & pagaré: lhe acordarão com todo o rendimento ou rendamento della para fazetem seus pagamentos, seguindo forem obrigados.

Item achando-se alguns dos ditos panos, & bureis sem selo, inceraõ na dita pena de sifa em dobro; & perrepeçāo ao lugat ou rendimento onde foren achados.

Item todos os panos, & bureis finos que entrarem em Lisboa, ou em outro qualquer porto de mar: pagarehão delles os sobreditos cinco por cento segundos por entrada; quer em dinheiro quer em pano como melhor concertarem as pessoas que os trouxerem, com os officiais, & rendeiros; & tanto que forem carregados em receita; sobre os recebedores serão sellados da sifa dos panos da dita cidade, & assi de cada hum dos ditos portos do mar onde assi entrar: & de ahí em diante porto que muitas vezes se vendão em grosso ou pelo mundo em qualquer parte que seja não se pagará mais delles sifa alguma: nem serão obrigados de o mais fazerem a saber, de compra, nem venda, nem dar delles mais carão; & achando-se em cada hum dos ditos portos do mar alguns dos ditos panos sem sello: pagarão sifa em dobro como dito tre. 1200 m.

Item dos panos, & bureis que se fizérem em cada hum dos ditos quatro annos: pertencerão a sifa da venda delles aos annos em que forão feiros: posto que se vendião em outros annos; pela

maneira que se faz na sifa dos panos quer em de foro do Reyno.

Irem mandamos aos nossos Contadores que mandem notificar em suas Comarcas que os panos, & bureis que ficaraõ dos annos passados: sejão sellados, & postos seus alvarás como he ordenado: em que declarem como figuraõ do anno passado: para se delles não pagar mais sifa: porém os que acharem sem os ditos alvarás passado o termo de hum mez que lhe para isso será dado pagaraõ a sifa delles, segundo a forma de nossos artigos: porém mandamos aos Veedores de nossa fazenda, & ao Contador-mor, & Provedor de Eyora, & assi a todos os outros Contadores, officiais, & pessoas a que este nosso alvará for mostrado: que assi o cumprão, & façāo cumprir, & guardar assi & pela maneira que nello he contenido: & o fizerão assentar em nossa fazenda: no livro dos artigos que nella anda por o assi havermos por nosso serviço.

CAPITULO CXL

Que senão faça obra por carta ou alvará del Rey, nem de algum seu official sem primeiro passar pela Chancelaria: & que as coisas que baõ de durar mais de um anno baõ passem por alvarás; & que tempo se tirarão as cartas da Chancelaria: & sobre as doações, & coisas que baõ de passar pela Chancelaria: & penal que haverão senão passarem por elle:

E stabellecemos, & mandamos que todas as cartas assinadas por nós ou pelos nossos Desembargadores, assi da justiça, como da fazenda; Mordomo mor, Veador de nossa Casa; porque nós mandemos dar de nosso haver: ou façam outra algua graça, & mercé; ou porque trahidemoç; fazer algua coufa que perrença absent de justiça; ou entre nós; & no seu povo; como entre outras praticas: sejão selladas cada hum dos nossos fellos, & passem pelas nossas Chancelarias; & não sendo selladas, & passadas: pela Chancelaria mandamos que por elles se faça obra; assim execução

T

cução



ação algúas, porque o haveremos por nosso serviço, & bem de nosso povo ; & quaequer Corregedores, Juizes, & Justiças que por nossas cartas que não sejão passadas pela nossa Chancelaria, & selladas como dito he derem a posse a algúas pessoas de algúas jurisdições : incorrao em pena de cem cruzados, ametade para quem os acusar, & a outra metade para os captivos ; & mais haverão qualquera outra pena que nossa mercé for.

Item se os ditos Corregedores, Desembargadores, Juizes ordinários, & dos Orfãos, Contadores de rendos, Alcaydes das facas, & quaequer outros officiais, & pessoas ; cumprirem, & derem a execução quaequer outras cartas, & alvarás sem serem passados pela dita Chancelaria : pagaraõ dez cruzados de pena, ametade para quem os acusar, & a outra metade para o rendimento da Chancelaria dos annos em que o fizerem ; & mais haverão qualquera outra pena que nossa mercé for.

Item qualquier Provedor, ou Contador, ou official outro a que pertençer, que der posse de algúas rendas, & direitos, & propriedade nossas pelas ditas cartas ; pagaraõ cincuenta cruzados.

Item qualquier nosso Thesoureiro, Almoçarife, Recebedor, ou outra pessoa que nossos direitos, & fazenda tiver ; & pagar algum desembargo nosso, ou guardar quitas, ou esperas que façamos a alguns rendeiros, ou pessoas outras : sem os talz mandados assi serem passados pela dita Chancelaria : mandamos que paguem anoveado à Chancelaria que do tal desembargo ou carta se mósta : ametade para o rendeito da dita Chancelaria do anno em que foy feito ; & a outra para quem o acusar ; & não o acusando ningnem ; recadar-se para nós ao tempo que derem suas contas, ou quando quer que se souber por nossos officiais ; & mais queremos que lhe não sejão levados em conta os desembargos que assi pagarem ; & os Contadores que lhe tomarem suas contas, se lhos passarem sem isto : pagaráõ assi

meião outra tanta pena pela dita mercê, & mais perderão seus officios ; & mandamos aos Veedores da nossa fazenda que quando virem as ditas contas ou soubensem que fazem o contrario : façaõ com diligencia cumprir, & dar a execução as ditas penas naquelas que acharem que nelas incorrao.

Outros mandamos que qualquer parte a que fizermos doação, & mercé de algúas villas, castellos, terras, jurisdições, rendas, & direitos tenças, padroados de Igrejas, ou couzas outras de semeilhantes calidades ; sejão obrigados de as selarem, & tirarem de nossa Chancelaria do dia que as talz cartas lhe forem feitas até quatro meies primeiros seguidos ; & passados os ditos quattro meies não o comprindo assi, mandamos ao nosso Chanceler mór, & officiais da nossa Chancelaria que lhas não recebão mais nem selem ; & a mercé que lhe tivermos feita seja nenhuma.

E porque algúas pessoas tem de nós algúas doações, & mercés em suas vidas, & para seus filhos ; & por seus falecimentos os ditos seus filhos (segundo nossa Ordenação) haõ de tirar carta de confirmação por successão dos ditos seus pays : & muitas vezes por estarem em posse das rendas, terras, & couzas que por elles tem : o não querem fazer : mandamos que assi mesmo as talz pessoas sejão obrigados de requerer sua confirmação, & a tirarem, & despeharem pela nossa Chancelaria : dia que os ditos seus pays falecerem até seis meies primeiros seguidos ; & não o fazendo assi, queremos que por esse mesmo caso incorrao em pena de pagarem à Chancelaria em dobro ; & não a tirando até haver anno entao queremos que em sua vida seja a mercé nenhuma que pouver.

Item se por ventura nós ouvermos por bem sem embargo disso que toda-via passem as ditas cartas ou algúas delias por nisso fazermos mercês as partes : queremos que em tal caso (quando assi mandarmos) as ditas partes :

p2.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

paguem a Chancelaria dellas com dobro para os rendos, ou para nós quando a Chancelaria não for arrendada.

E porque a todo tempo se possa saber & ver lors ditas cartas passarão a ordenança sobredita : mandamos ao Escrivão de nossa Chancelaria que ponha nas costas dellas com o final da paga os dias do mez, & era em que foy despachada.

Outros ordenamos, & mandamos que aquellas eouças que por nós ouverem de passar; cujo efecto haja de durar mais de hum anno; não se façao por alvarás, mas todas se façao por cartas patentes que comeem. Dom Manuel, &c. E fazendo por alvarás, mādamos que sejão nenhuns, & de nenhum efecto; & senão faça por os ditos alvarás obra, nem execução ; & porém mandamos a todos os Escrivãens de nossa Corte, assi da fazenda, como da Camara, como outros quaisquer que não faço tal alvarás ; fazendoos mandamos ao Escrivão da nossa Puridade que lhe não ponha vista, & os rompa tanto que os vir; & alem de os romper dará aos Escrivãens que tais alvarás fizerem aquella pena de dinheiro ou de suspensão dós officios que lhe razão parecer, (segundo a calida de da culpa q̄ por tais alvarás fizerem contra nossa defesa) riverem.

E quando o efecto do que assi mandamos não ouver de durar mais de hum anno : poderá passar por alvarás por nós assinados ; & passarão pelos officiais da Chancelaria de nossa Camara; & atē por elles serem passados, mandamos que senão faça obra, nem execução pelos ditos alvarás sob as penas atraç declaradas ; & segundo nos Capitulos atraç he condacudo ; & isto que acima dito havemos não haverá lugar nos arrendamentos pauros, & convéras que nós com algūas pessoas fizermos, & por nós assinarmos ; porque estes tais, tanto que por nós forem assinados terão seu vigor , & força sem outra mais solemnidade.

E em esta nossa defesa senão entenderão os alvarás que passarem pelos

ditos officiais de nossa Corte para lugares que não sejão cidades da dita Corte ou donde elles estiverem com a noſſa Casa da Suplicação mais de cinco legoas; porque para tais lugares poderão passar seus mandados no que a seus officios pertencer por alvarás feitos por os Escrivãens dante elles, & por elles assinados sómente.

Irem o Corregedor da noſſa Corte dos feitos crimes ou quem seu officio por nosso mandado servir; & assi outros officiais da noſſa Corte em os casos que por razão de seus officios podem mandar prender: poderão por alvarás feitos pelos Escrivãens dante si, & por elles assinados mādar prender em todos os lugares de nossos Reynos, & senhorios as pessoas dē q̄ lhe forem dadas querellas na Corte que elles receberem : os quais alvarás não assinarão até lhes as partes que os ouverem de levar mostrarem o tralho das querellas escritas, & assinadas pelo Escrivão que as tiver ; & disso ferá menção nos ditos alvarás como as partes querelosas levão & irestados.

CAPITULO CCXLII.

De maneira em que el Rey poderá tirar as terras, rendas, officios, & todas as eouças que de Sua Alteza tiverem aquelas pessoas que se livrarem pelas ordens que não forem pelo Ecclesiastica direitamente julgadas, & punidas.

Por el Rey Dom Affonso o Quinto com acordo de alguns do seu Conselho, & com os de seu Desembargo acordou, & por determinação, & Ordenação, não que se ouvesse de pôr, & publicar por ley ou Ordenação para della usar em quanto boa, & proveitosa por experiecia a achar) que quando quer que alguns de seus Reynos, & senhorios, de qualquer estado, & condição que sejam: forem culpados em algūas malefícios ; & por serem Clerigos de Ordens menores ou sacras, Beneficiados, Comendadores, ou outros Religiōsos, ou que sejão da jurisdição Ecclesiastica: forão julgados; & não forem pelos ditos

T 3 male-



malefícios pelo Ecclesiástico punidos direitamente, segundo verdade, & justiça como por direito, & justiça deverião ter; & o dito Senhor assim em certo o souber: elle não como Juiz mas como Rey, & seu senhor por os castigar, & corregir, & os fazer castigar de malefícios cometer: lhe tirará as moradias, & tenças que delle ou de seus antecessores de graça, ou em quanto sua mercé for tiverem; & os lançará de seus moradores se cumprir; & lhes tirará terras, bens, & jurisdições que assi mesmo de graça, & em quanto sua mercé for delle, ou de seus antecessores tiverem.

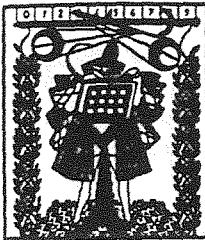
Icm lhes tirará castellos, officios, vassalagens, privilégios que delle ou de seus antecessores de graça, & mercé tiverem que em sua vontade, & poder estiver de lhos tirar: sem lhe ser feito por alguma obrigação de lhos deixar senão somente por lhe antes serem de mercê dados: posto que nas cartas dos ditos castellos, officios, vassalagens, privilégios não seja dito que os haja em quanto sua mercé for: tirando aos sobreditos as ditas causas esa parte, ou em todo, a certo tempo, ou para sempre; & os tratará, & usará com elles, segundo os malefícios forem, & as causas em que errarem, & aquela os fizereem, & segundo pelos ditos Prelados punidos forem ou não forem: como elle entender que o bem, & diretamente deva de fazer: por exemplo de se em seus Reynos malefícios não fazerem: não por via de jurisdição, nem juizo mas por elle de suas causas; ou das que a elle pertencem virtuosamente usar por bem comum dos ditos Reynos: & os malfeitos de si afastar, & aborrecer que delle não hajão soportamento, nem bem fazer: cá onde os malfeitos fôrão sofridos, & hão mercês, & favor: alem do escândalo que por isso em geral todos recebem os virtuosos, & que bem vivem saõ mais estreitamente offendidos, & injuriados: a qual determinação havemos por boa: com esta declaração que qualquer nosso oficial de qualquer sorte, & qualidade que seja; que se chamar ás ditas ordens perca

por isso o officio que de nós tiver, & isto por se assi intentar de nossa jurisdição, & queremos que com a dita declaração se cumpra, & guarde como em elle he contido.

CAPITULO CCXLVI.

Que nenhum official não possa por em seu officio quem o por elle sirva, & amanheira em que o porá com autoridade de Contador.

O Utro si porque ouvemos por informação que alguns nossos officiais de nossas rendas, direitos, & causas que a nossa fazenda pertencem: punham em seus officios outras pessoas que os pot elle servião sem para isso terem nossa licença: posto que por nossas Ordenações antigamente seja defeso por muitas causas, & inconvenientes que se contra nosso serviço, & bem de nossos povos seguem: de os ditos officios serem servidos por outras pessoas, salvo por aquellas a que delles ha feito mercê: pelas quais causas temos ordenado, & determinado nunca dar licença: nem autoridade para nenhuma pessoa poder por quem por si sirva seu officio: salvo com tanta necessidade, & razão porque justamente se deva fazer; & para tal pessoa que para isso seja apta, & pertencente; & porque nossa tenção ha esta determinação se cumprir, & guardar muy integralmente: defendemos a todos os ditos nossos officiais que nenhuma delles não ponha em seu officio quem por elle o possa servir; & os sirvão por si, segundo saõ obrigados por seus regimentos, & nossas Ordenações; & qualquer oficial que o contrario fizer não tendo por nossa licença ou autoridade, & consentimento do Contador da Comarca, & pessoas que para isso nosso poder reñão: queremos que incorra em pena de por isso perder o tal officio que assi tiver; & aos sobreditos Contadores, & pessoas defendemos que não demais autoridades aos sobreditos officiais: salvo por as causas abaixo declaradas: & quando por as ditas causas as rais auto-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

autoridades assi derem lhes mandamos que sejaõ para pessoas abonadas, & de confiança aptas, & pertencentes para os raios officios bem servirem, guardando a nós nosso serviço, & ao povo seu direito: aos quais daraõ primeiramente juramento nos Santos Evangelhos que assi, & na maneira sobredita o façaõ, & cumprão muy inteiramente.

Item damos lugar aos ditos nossos officiais q tem cargo de recadar nossas rendas, & direitos, & Escrivaens delias; que elles possaõ aproveitar seus bens, & fazer seus proveitos tres meses em cada hum anno: em os tempos que para isso forem convenientes; com tanto que elles em seus officios ponhaõ boas pessoas, & de boa fama abonados aptos, & pertencentes para isto; com acordo, & consentimento dos nossos Contadores, ou Veedores de nossa fazenda.

Item se por ventura a alguma dos ditos officiais acontecer algum caso de enfermidade ou de algum perigo que jaça em cama ou seja em tal disposição que não possa servir o dito officio: em quanto assi for lhe damos lugar q possa por si por outra pessoa que o sirva que seja apta para isto, & tal como deve, & com autoridade, & consentimento do dito Contador eo mo acima dito he.

E se sua enfermidade for tão prolongada: & tal de que não possa tão cedo convalecer: ou for cego, ou manco, tolhido, ou aleijado: o dito Contador nas escreverá seu caso, & enfermidade que tal he: para sobre isto mandarmos o que ouvermos por bê, & nosso serviço; & se lhe acontecer algum negocio de omezio, ou desferro, ou lhe convenha de necessidade bira alguma parte donde não possa vir tão cedo: em tal caso no loaraõ saber, & nos enviarão requerer Pessoa que o sirva para a todo provernos como seja nosso serviço.

E sendo caso que alguns dos sobreditos nossos officiais: deixe de servir seu

officio por espaço de seis meses: não fazendo as diligencias sobreditas: haveremos por bem que por a mesma causa perca o dito officio: & o nosso Contador da Comarca onde o caso acontecer: porá logo no dito officio tal pessoa que o sirva, & que para isso seja apta, & pertencente; & lhe dará juramento q bem, & verdadeiramente, & como deve sirva o dito officio: dandolhe o regimero por onde o deve servir: & no lo fará logo saber por sua carta, declarando as razões, & causas porque o tal official não serve seu officio; & como assi por outro para o servir na maneira sobredita; para delle provermos quem ouvermos por bem, & nosso serviço.

Acabouse este livro dos regimentos, & Ordenações da Fazenda del Rey Noso Senhor: por autoridade, & privilégio de Sua Alteza; pôr Afonso de Campos Bandeiro do dito Señor; em Lisboa aos 27. dias do mês de Outubro do anno do Nacemento de N. S. Jesu Christo de mil, & quinhentos, & deitais annos.

E porque pôr bêni do alvará que no começo deste livro vay impresso por ordenâça do Licenciado Bernaldim Esteves: se imprimiraõ agora quinhentos volumes do Regimento de minha fazenda; que taõ ametade dos mil contenhudos no dito alvará. Mando que assi estes quinhentos volumes, como os outros quinhentos que falecem; senão pôr saõ vender por mais de duzentos, & cincuenta reis cada volume. Ehey por bê que a pessoa, ou pessoas que os por mais venderem, incorriõ em pena de cincuenta cruzados, ametade para quem os acusar, & a outra metade para os captivos. E os ditos volumes serão todos assinados pelo Doctor Ruy Gago, & pelo Licenciado Bernaldim Esteves; & os q por ambos não forem assinados, mandando que não sejam valiosos nem lhe seja dado se nem crédito.

F I M



LICENÇAS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR.

LIESTE livro, para que na publicação se maie grande licença, o que contém são determinações pertencentes ao Regimento da Ordem nações do Conselho da Fazenda Real, não achey nello esse a certa nofla Santa Fé, ou bons costumes Carmo de Lisboa em 12. de Janeiro de 1682.

Frey Thomé da Concessão.

VISTA a informação pode-se tornar a imprimir este Regimento Lisboa 13. de Janeiro de 1682.

Mansel Pimentel de Sousa. Frey Valério de São Raymundo.

QUE se possa imprimir vistas as licenças do Santo Ofício, & Ordinário, & despois de impresso tornará à Menza para se raihar, & cópia, & se isto não correrá Lisboa 4. de Fevereiro de 1682.

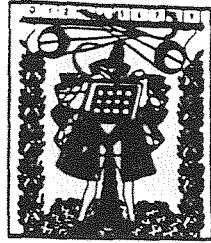
Baloo. Rego. Lampião. Noronha.



Alvará de nomeação de Francisco de Barros de Paiva para o ofício de contador-mor dos Contos do Reino e Casa a 1 de Abril de 1560

(AN/TT, Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique . - Livro 6, fl. 70-70 V)

Antony



Montaña
Fogueras

~~30/~~ ~~January~~ ~~1978~~



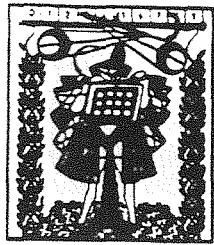
Alvará de nomeação de Francisco de Barros de Paiva para o ofício de contador-mor dos Contos do Reino e Casa a 1 de Abril de 1560

(transcrição)

Eu el Rey faço saber aos que este allvara virem que eu tenho ora ordenado
por o asy aver por meu serujço E miglior despacho das partes que os comtos
desta çidade de lixboa se ajumtem aos comtos do Reyno E casa
E que asy Jumtos Resydão E estem na dita çidade de lixboa E aJa
nelles hum comtador mor que conheca Jumtamente das couzas
que conhecia o prouedor mor dos ditos comtos do Reyno he
Casa E comtador moor da dita çidade E pola comfiansa
que tenho de francisco de barros de payva ffidallguo de mynha
Casa que no dito ofício de comtador moor me servJra com
aquele Recado ffieldade delygençea que cumpre
a meu servjço como at'equy fez nos Careguos E couzas de que
foy emCareguado E por lhe fazer merce ey por bem E me praz que
elle tenha E syrva daquy em diamte o dito ofício de comtador
mor dos comtos do Reyno E casa a que são Jumtos os
comtos da dita çidade o qual ofício elle servjra emquamto
eu ouver por bem E não mandar o contrairo conforme aos Re
gymgentos do dito ofício de comtador mor E do ofício de provedor

Amtonyo vieira

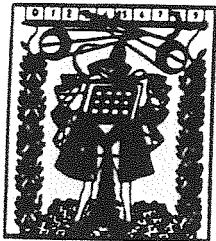
Moor dos comtos do Reyno E casa E segundo forma delles E
tera E avera com ho dito ofício Cem mill reaes de matymento
hordenado em Cada hum anno E por este presemente allvara
o ey pormetjdo em pose do dito ofício e mando aos prove



dores comtadores E scprivãees E oficiaees dos ditos comtos
E a quaeesquer Justicas oficiaees E pessoas que o conhecimemto desto
portemcer que o ajão por comtador mor delles E lhe obedecam
E Cumprão Jmteyramente seus mandados em tudo que
per Rezão do dito ofício o devem ffazer E lhe dereitamente pertem -
çer por que asy he mjhna merçe E asy mando aos oficiaees
de mjhna fazenda que lhe asemtem os ditos Cem mill reaes
no Livro das hordinarjas della E lhos despachem
E facam paguar do dia que o dito francisco de barros come
çar a servjr o dito ofício em diamte em luguar onde
lhes ão bem paguos E elle Jurara na chancelarya aos
samtos Evamgelhos que o syrva bem E verdadeiramente em
tod guardando em todo a mjm meu serviço E as partes seu dereyto
E por firmeza dyso lhe mandey dar este allvara por mjm
asynado que ey por bem que valha e tenha força E
vyguor Como se fose carta feyta em meu nome per mjm
asynada E pasada per mjhna chancelarya sem embarguo da
hordenacão do segundo Livro titolo 20 que diz que as couisas cujo efeyto ouver de durar mais de
hum anno pasem
per cartas E pasamdo per alluarias não valhão Jorge da costa o fez em lixboa ao primeyro dia
do mes d'abril de j bcLx manueL da costa o fez. stprever dizia/ em todo/.

Comcertada
pedro d'oliveira

Comcertada
Roque Vieira



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 29 de Dezembro de 1581

Determina que as contas dos concelhos sejam tomadas pelos Provedores ou Corregedores e não pelos Juizes de Fora

A L V A R A ,

Em que se declarou, que as contas dos Concelhos as não pudessem tomar, senão os mesmos Provedores, ou os Corregedores, quando servirem, e não os Juizes de Fóra.

Lis. 5. do Desembargo do Paço, fol. 37.

N.º 13. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu sou informado, que quando os Provedores das Comarcas de meus Reynos, e assi os Corregedores, que servem o dito cargo, vaõ fóra a fazer algumas diligencias por meu mandado, ou deixaõ de servir por algum impedimento, ou por terem acabado o tempo, porque forão providos no dito cargo, e estarem dando suas residencias, os Juizes de Fóra, que ficaõ servindo os ditos cargos de Provedores, e os Desembargadores, e pessoas, que assi tomaõ as residencias aos ditos Provedores, por levarem os salarios das contas dos Concelhos, as vaõ logo tomar pelas ditas Comarcas, ou mandaõ os Officiaes das Camaras dos Lugares dellas á cabeça de cada Comarca, e as tomaõ taõ depressa, e com tanta brevidade, que naõ saõ tomadas, como devem, o que he em prejuizo assi das rendas dos ditos Concelhos, como da terça, que a mim pertence, e oppressaõ dos ditos Concelhos: e querendo nissõ prover de maneira, que as ditas contas se tomem, como devem; Hey por por bem, e me praz, que as naõ possaõ tomar, senão os Provedores das ditas Comarcas; e assi os Corregedores, que por razaõ de seus car-

gos servirem tambem de Provedores delas; e naõ as pessoas, que pelas razões acima ficarem servindo os ditos cargos de Provedores; nem os Desembargadores, e pessoas, que assi tomarem residencia; e sómente tomarão as que lhes por minha especial Provisão forem mandadas tomar. Pelo que mando aos ditos Juizes, ou Officiaes, que assim ficarem servindo os ditos cargos, e aos ditos Desembargadores, e pessoas, que lhes assi tomarem residencia, que naõ se intromettaõ a tomar as ditas contas, nem as tomem; e aos ditos Thesoureiros, Procuradores dos ditos Concelhos, que lhas naõ dêm; porque dando-lhas, ou tomando-lhas, elles naõ serão valiosas, nem terão effeito algum; e os ditos Corregedores, e Provedores as tornarião a tomar de novo, como se tomadas naõ foraõ, conforme a seus Regimentos; para o que este Alvará se trasladará nos livros das Camaras das Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos; e se apregoará nas Praças, e lugares publicos delles, para a todos ser notorio; e assi se trasladará nos livros das Provedorias, e os Provedores enviarão os trasladados delle pelos Lugares de suas Comarcas; o qual hey por bem, que valha como Carta, e que naõ passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario. Francisco da Maya o fez em Lisboa a 29. de Dezembro de 1581. annos. E eu Alvaro Pires o fiz escrever.

REY.



O rei D. João I dá quitação por perdão verbal a um responsável, que jura com a mão sobre os Santos Evangelhos.

Óleo sobre tela.

Jaime Martins Barata.

Não assinado nem datado.

Dim.: 2900x2700 mm

Regimento da Casa dos Contos de Goa de 19 de Agosto de 1589

(Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Códice 452)

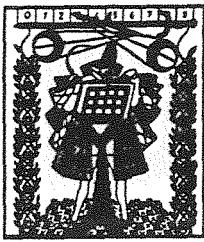


O Rei fui saber que este meu Regimento
 que pôs em conformado que non segui.
 De que o Señor da no meus Contos, das partes da India
 que por onde se faz o negocio dellas e alguma Com-
 issão que pela mediana de tempo Consuele amea-
 cerem em mandar me levar de amadando
 as caixas entendo outras denuo e cada vez e tudo a-
 lém Regimento de que no dito Contos Sepuado o Rei
 mandou a Dom Frei de Almeida que era esta por
 o Rey nas ditas partes que ordenava com alguma offici-
 a e effeys que haver e de experiente nas matérias dos
 Contos Com Proceder Mandado Dire todos os Regimentos
 e Províncias de que no dito Contos, se trouxerem
 dos Nostros Reis meus antepassados que Santa Gloria
 haja Come do O Rei e Governadores da India, e h-
 fizesse um novo Regimento aquie se redirei todos os
 mais etanto que forne acabado ou em dia e nisto
 o qual Regimento o dito Rey me emlize e eu eman-
 dei vos economia e mais conformações necessarias pello
 Regimento e mando que de segy em diante e tenha
 ordem seguinte.

2

Primeiramente ley por bem emando que o Proceder Mor-
 dor dito Contos esta cada oys e Jurdicas que
 houverem por este Regimento estes e que ha-
 beis por todos os Regimentos e Províncias que não para-
 des que naõ haja em Conto desto

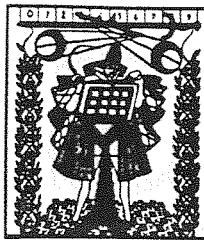
3 O dito Proceder mor e mais officiaes dos Contos hias
 aells e dous ou deis que non forem Sants ou forcados
 pelas mites e cartas e cartas nelle atraendo os
 Paus officios tres bens pellamante e tres dolarde



Eximido ar tacer de Pobla e Despachos que o dito
deu entendo ar Sete dias pelloncalle resarcida
as despesas contra as cosas ditaas entidade e estando
ante as ditas estadas aquella que as ditas cosas naco foyado
en naco d'arruado intencionamente. Foyado apresado pelle
quenda da dita Conta lo que Menteo naco foyado. Foyado
descontam das suas ordenadas se alguma for negligente
que pelle dito ponto e naco emende o prometido. Mor
e foyado a el abeo a dito meu Dho Rey para procurar se
com o parcer meu serviu e se algum dos ditois
officiais dos dous que naco paga liu condito. Conta o pro-
zentando os rihos de fruico que o Cesar e elle dera
e seu ordem. de todo o tempo que en hicio doente.

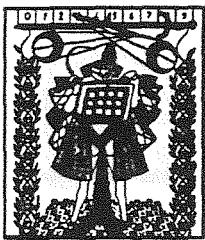
4. De ditois dossias apostas ao tempo que Pabru
naco Salario della acta. Contados Mor e manifi-
ciadas a cada baron e negoio e setor nas com actas e portadas
fechadas para que se naco pagaas. Luecas das ditas Contas
algumas d'elles supassas. Com elle os Dhos e acuerdos do
de dito Procedor Mor e portadas un. Ocorrencias que
supose Seguir delle nao estao Continuo nadia d'ella
quando se le abridat le Setor e fechada co Procedor
Comitragem e fasa multas naco Reparar quando
se elha naco fechado.

5. Por Campos multo aquitano. Comelengos Ladeta
Caro. P. S. Oficiais m. l. cor pedem foyas. Seus officiai
estando porta fechada e no de entidom os ditos Contos
Se sus as pessas que nello fuerem negocios de Contas
que dera posterior de porta delle atentas. Sempre fechada
Com alcuna magia lauera cum portas possude a Cor-
teiro. Vira as pessas que nello quiserem entrar p. facer
rem e requerem. Seus negocios e mandar libras nem
deixava entrar nela. p. ffa nos ditos Contos e sem agr.
Dizer ao Procedor Mor Salvo. Sendo officiai de casa



Or peffas que Dem das Seas Contas, nello ordinado
mentre, ou suhos meus officiaes porque to das contas dei
xara entar Sem deles d'elles, efeando o dito Pess.
o Conto, o dito Provedor Mor, para apontar em quinze
dias de seu ordenado pella prima vez, ephatig.
Em mar e pella terceira, para acaber demeu dho
p. proueriffo. Come nel parcer meu servio.

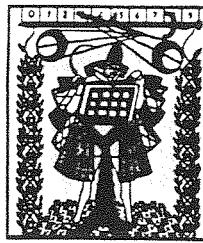
Na hora das ditas Contas cum Luso da Leitura
grande d'elles. Segundo de marca grande em cada
uma em Doso em remeado pello Provedor Mor
no qual entarão rotilados em titulos apelados
todos os Requerimentos Almonerias e Petições e todos
os outros officiaes que recebem minha fazeenda eis.
D. Com mercadorias Armas e de Parias, emni-
ceis a Sim na Cidade de Goa. Come conquaero.
Torralbas e lugares de Dado da Jorda e Teatro
das Armas, e outras de officios do Maestranças nos
quais habel e' assentadas e arranjadas em reuite
de sua Guarda todos os lucros e danos das Con-
tas que aello creder que muitas vezes nao Dem de
as nao clamam e por ehe respeito Penso to mais epp
apenas alegar se fazer Ora as ditas Contas eis
dito Provedor mor eellas aos Contadores das contas
enao de Euebedor dos Ditos que atle agora clamava
as ditas Contas que nao foy por meu abrevio men-
do ao dito Provedor Mor que no principio do mes de
Januário de Dada em anno Vses d. d. Com. o
Criaçõ Samenza etio. Sol te das as Contas que
entuerem por certas nos ditos Contos e paffez
Seus procuratoris p. d. Cirem a elles nos termos
d'ordem i nre Segundo as dicas contas doz ligares,
e ellese com em que p. de cire pella mesma ma-
neira fará cire as ditos Contos todos as Contas



AS CONTAS NA HISTÓRIA

do offício que tiverem acabado de servir compor-
mu as suas provisões e por serem que São
outros. Lheis em que se apresentem todas as Contas
que tomarem na Casa dos Contadores que
estão no tempo que lhe São tomadas e as tomare-
m as Contas que não São entabadas nos Contos
Com todos os despesas em neles passadas e geral
estará na Cofre do dito palácio onde o dito Ex-
de despesas arduídas e necessárias das Con-
tas p. nela se Ver e fizerem Com as ditas
Contas apagar dicas delas e as Contas dos offícios
da Cidade de Lisboa Provedor Mor e os Contos
de dia que se verão de servir alvinha das pri-
meiras Seguintes em que apontarão suas proprie-
dades e entregarão na Casa porque presto que ex-
iste a qual das Contas que fizerem Compartem ou entragam
Diligencias mandadas Contas as pedidas e se fizer
apartar as Contas que comarem São Contos
ap. os Cadernos dos Soldos e ordenados se descon-
tarão na Matrícula lhe sera dado o tempo q.
o Provedor Pôr para efeitos convenientes.

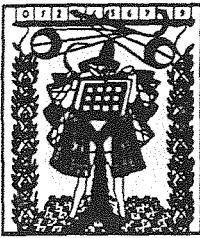
7º Sento que o Puro da Receita e despêra dos Cofres
seus Soldos e Almoxarifes Recebedores e outros offi-
cios e Recebedores e o que se ordenar juntar aos
dito Contos dito Provedor Mor se fará logo Con-
tas por cada Escrivão dos Contos que se Cabece
Cada hum d'elles para cada escrivão em que haja
quanta fôrça tem eas que são encryptas das
Receita e despêra e as signarão no dito almoço de-
clarando o dito Mor danno em que as Contas da
profeita se Carragam com a Receita e dito d'elles
pello Escrivão da Mera sobre dito guarda Em
declararão o que haja da Receita e despêra e São de
despêra eas fôrças que cada d'elles tem e São de
fôrça de Marca grande ate que se em que
Caderneiros São em Cadernos de que a d'ella



Quando regnava o rei D. João II, que era o dito Rei, da
mão do qual, e por sua ordem, a dita Conta, que se deu a dita Conta, da
dita Guarda.

8º Como as ditas Contas forem em requeir as ditas guarda
dos Livros, pôde o dito d'Officio declarar, a d'Officiale Alter
ainda logo os Contadores que se parecer que chefiante
partiu mar com a dita Qualidade e honesteza das
ditas Contas, que melhor as podessem tomar da qual quer
exigea e leva a logo Encosta ao Contador aquie e sedes pôde
dito Oficio declarar o no dito Livro da Encosta do dito
Contador que d'Officio faria em que designaria de Como as ditas
by Com as d'Officiale da Encosta da guarda dos Livros e Como
d'Officio Conta for em que o dito Contador antes desse Lugar
da mera d'Officio Prouedor morisse desde a d'Officio e se interasse
d'Officio Encostas da mera Guarda neympo o dito Lugar
da Encosta da dita Conta o acerto que d'Officio for feito da
dita guarda de Verbum aduersum, para que o dito
Contador e Prouedor juro Louvois a d'Officio da dita Conta
saber os Livros que a d'Officio querer de Encosta e quando
despera e a Cidadade delles a d'Officio que tem em
criptas porque n'ao se ha feito algum d'Officio de n'ao
despera que folha alguma delles fera da dita Conta

9º De cada em a dita Conta entregue ao Contador
que a louvor de temer a dito Prouedor morisse Lame
cara e tempo que se parecer n'ao passo de sete dias se
gundo a Cidadade e quantidade delle de que se fizer
declarar n'ao viveria folha de Lameis dos Contadores
d'Officio Contador entredas que com elle se queir se
n'ao brigado atemala n'ao tempo que se for
limitado passado e tempo que se a d'Officio for ahi
grado e n'ao acaba de temer a Conta nelle nad
verem ordenado algum em quanto a dita Conta
n'ao for alatada de s'nter.



No dito Proceder Mor notificando o oficial aquem leitor de tomar a conta que dentro no tempo que hou Proceder Mor Lisoni lançar na sua Conta por grande que seja passado de tres dias entregar ao dito Contador todos os papéis que tiver dentro desse prazo e não houver entregados no dito termo hou que São Louvado em Conta nem o dito Contador hou receberá nenhuma parte desse prazo nem pedirão arreias requeres por sua perda e na mesma sede a selas deles pedirão arreias em dívidas da Conta e dependências delas e alguma das causas que se põe a dívida em dívidas declararam os díctos despesas de tempo que o Contador lhe fará atalhado e cedo hou que lhe daria e despaço que parecer hou em papéis que não estiverem consentes para as dívidas entregar declarara que papéis São das quinhais delles e fará despesas nalgumas delas dentro d'água em tempo que parecer a dito Contador. Mor por dito oficial fará consentes aquando em que os papéis de Contador se fará inventário que fará ao oficial para que hou não possa pedir quanto algum de sua dívida e nenhuma querer mais selar algum dícto quanto que o dito inventário d'água dentro d'água de dito Contador. Dizer hou que hou o dito princípio de haver de selar inventário pelo Conselho da Ordem de S. Tiago e que dito oficial com dito oficial se signará com dito Contador em nome do mimo dito Contador e concordado nesse Capítulo pela primeira vez hou que o dito inventário em nome da Ordem de S. Tiago e quella Segunda em Presente d'água Cativo e quella terceira em sua Supremo de ofício aci-manda Mo. de declarando dito oficial quem algum dícto inventário logo na Conta dentro d'água das d'água Proceder Mor fará entregar ao Conselheiro de



Aqui lhe por bon que se entregue todo o dinheiro do
 dito posto que acha agora de entregar ao Rebedor
 das Cestas que hey por meu Serviço que não haja mai
 que esse sia exento o dito Thesoureiro de Jgo passar
 Concedimento em forma da Conta do dito official
 de entregar o dito dinheiro apagado os tres dias em que
 no entregando a sua paga não dando penhoras de aero,
 ou denraria adita quando que assim não entregar
 declarando que não tem dinheiro algum e alen.
 Dize pelo emeissam. de sua Conta Conta de d.
 que para que foy malicia não se declarar o pa-
 gamento emebrio, e feitas as ditas no hfficio em O
 Provedor Mor Tomás domenagem acada hien
 den dito official que não fay da Cidade de Jgo
 acel abarem ditas suas Contas de que se
 fará assento em sua Luso das finanças comera-
 gom que para isto haeria nos dits Contos pelo
 Correia da Mesa em que designara o dito official
 Come dito Provedor Mor por quanto o dito offi-
 cial deixou as suas Contas Compradas enas Sem
 acabarem de que se segue dilacou com o tempo e de-
 pera p. o tomar em arquever e outras incovenientes
 ne qual acerto se a menagem se fará declarando
 seu legurido p. o preuço Ganda e armatares de
 sua goronda pelo que se achava que foy diven-
 do por emeissam. de sua Conta e qual designa-
 ra o dito official ee era acordado no dito Conta-
 dor que não tomara e ultas nelas Contas Sal.



Salvo aquella que pelle dito Procedor Mor fos ordenado ou mandado pelle Rey e as quais Contas tomaras dentro nos ditos Contos e nãs fora dellos. Se penna que o Conrado fizesse perder e effusse hauera mais aquella pena que bem passava os meus Reys e sendo Caro que os meus Reys e Gouvernadores das ditas partes passarem algua provisao p. setomar algua Conta forá dos Contos Se nalla nãs dizer quais Cumprir. Sem embargo de ser hido neste Capitulo mando á dito Procedor Mor o Conrado que fose ordenado p. tomar atal Conta que anas quande eas Evidencias em das Contas p. cada Concedor tomar Serão encantadas pelle Procedor que fose fadado pelle dito Procedor Mor e daos ditos Concedores alvados de nalla nãs encantarem Causalgia por que por puctos Espectos e haja- som por meu Servicio.



17 Conto que a Conta for entregue ao Contador
ele for tomada as menagem p. Se nao hir de Goia
Sem acabar o dito Contador p. Daria ao official q
tomar dita Conta e Regimento de seu Carg. q
uiu em por onde Serviu e por elle Vera e jode q
Se foy dado esse Comprisio Com sua obligacio
a com no que El. Com no que despendeu e farendo
algum receta qd se yera Conta a forma do e
gimento qd se yera am' as mas leuam em Conta e
Pdado qd se yera ao Pdedor Mor qd pagar contas

Official de que assim nao Comprisio q. Se a Caxo
prover Com for mais Serviu.

18 Conto que os diarios qd apens forem entregues
ao Contador Sendo as Contas grandeza Cidade
que tenham receta de mantimento e mercadorias Atay
Artilharia municiem subas Cossas fara o dito ser-
vicio Com Caminho de Ereira Com seu Afabe-
lores Letras de A. B. C. pella borda das pa-
do papel brancos em cada Letra Conviniente para
neste Cabarem ter o dizer das ditas Cossas que
houves natal Conta emelle lancara todos as que se
Carregadas ao dito official no Luis de Pa receta cada
Cossa com sua lugar value ar que o dito official ti-
ver recebido de outros officiares porque devem dar a Ca-



6ia de Setenta do que recebeu desse officio e abai-
xo delle para nome de cada official de que recebeu e
abaixo desse nome fará receita de todas as Contas
que dell recebeu Com todas as delas as em Compt
entuerem escriptas e das em que as recebeu para
quando se concertarem as entadas com a despesa
de officio que lhe entregue Se acelerem todas juntas
e se preservem Concertar Com maior facilidade e
tidas as maiores que nao forem entradas que se
fixarem nesse Camino Se lancarão na Evidencia
d'adita Conta juntamente Com entidas e apan-
tadas Com declaracões das follas de leviõ da receipto
lido Se Carregaraçõ e arceite da entrega da Casa

ao dito officio que se lancar juntamente
de baixo d'itulo enome do officio que se lancar
esta d'itulo enome do officio que lhe entregar
e dia me e anno e fará o dito Contador pella mes-
ma maneira neno Caminho da direcção da Sim
esta maneira que hude fazer e da Evidencia para
lancar na avenida e as entregar que fizer con-
tra os officios e arceite da Casa por a Sim na for-
ma e maneira que lhe lancar d'adita receita



13º Dizheito que o dito official receber de Endiamento de algua Conta que forem a Endadas no tempo de seu recebimento Setes Carregas e peltz arrendamentos que forem feitos nas ditas Endas que perceba a saida deles e suas Carregadas em conta por lembrance a tempo que se arrendarem para terem Ciudad de avaria e vazar de Endas das Endadas e por suas fiancas que o officiante obre que assim Carregarem São obrigados ataman ser cobradas porque as ditas Endas astem Segurançia de sua aduia e conta da Companha das ditas Endas cada dia que se oconcertara da sua conta da dita Enda, quanto que não se pague tal official todo o tempo que durar o dito arrendamento se fizer a dita Enda perenho, em que se ficar por ditar de tempo que o dito official que se arrendar fizer Ciudad de vazar das ditas Endas e o dito oficial que

Socorrer ao dito Cargo Separara conhecimento em forma pera sua Conta de Endo Caso que com algua das ditas Endas haja movimento que se fizerem no respeito des Endas eis não embitriarem o dito official



Sobre quem Carregar o pagamento esta obrigado
a Declarar o que assim quebre o dito Decreto numento
julho de 1800 aquella fiança que houver fada adiu-
ma o tempo de arrematação e haverde em campa-
nha que se fizerem por respeito das guerras
ou outras qualquer Coisas Vera e dito Conta-
dor e seu Endereço Comunicação Sentenças para se-
rem desobrigados em parte, ou em todo d. que
friano devendo eu se harem demanda Como
meu Procurador Sobre descontos e para receber
Conforme a determinação que no Decreto dado
ao Declarandose alguma alfanega para minha fe-
tenda por meus officiaes pedir ao dito Contador
e fizer des despacho della de Cada dia para con-
ciliar com as Receitas que os dito officiaes hão de
ter feitas nos seus Livros de Cada Semana ou
de Cada quinze dias para o Constar no Decreto
se fizer por elles Quanta na arca das enao levam
de o dito oficial os Livros de despacho o Pro-
ceder Mor passara logo procuratorio para se
entrevistem o proprio quando lá se trasladar o
dito Decreto nasc Povoaria Sehor por dentro de
Se nasc Louvarem os dito Livros e nasc Será deles
que cada nem desculpe algum ao dito oficial
até de nasc Concertarem



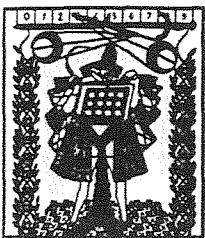
14. Depois que huer Carregado o rendimento da
 dita Alfandega etadas as Lendas perenches
 me dito h.º Contador lhe Carregaras todos os
 fôrmas deles e tempo que tal official Servio
 perenches que lhe hua Converteido Como Livro
 de conto que serve namenta fazenda das di-
 eas partidas que nao houver Carregados nem
 arrebatados lhe Carregaras perenches por tal offi-
 cial eis obrigaçao de arrebatados todos sem Regis-
 ter Este algaõ, por quanto desseem nisto ne-
 gligentes e em receberde minha fazenda muita
 perda, e assim que recebes de outos officiaes ex-
 penses aliam de excessa pagam que huihas ao
 tempo que se desponderas o qual encuadernar
 regaraõ. Com a ditta declaraõ, em Regimento que
 lhe fizera para as folhas e leggeas Capitulo de
 Como mando que todo o dinheiro que on officio
 receberem declararem Como entra o dito Sr.º de
 tempo de recebimento e assim Como os despon-
 deo e assim as ouva. Corzar Cada hui enti-
 tulo sobre Si muito declarado e por que re-
 cebeo, se lhe foy parado o conhecimento em
 forma aparte, este dito mes anno, e aquelo
 das de Livro estao as aduadem das ditas recebi-
 das



15º Tendo o dito Contador Lancado todas as
revisões na arca das armas pella maneira acima d'ela
vista Vou a tal Oficial fcs Compra de
de alguma mercadoria em Curva para approvi-
mento das Armas das e Almagens das para ser
cada sete feitoria e Contador fará d'elles re-
visões na arca das armas Lancando cada mercado-
ria por expon delanando o que que custava
o d'elles que tiver Lancado as ditas Compras
Com os preços fará o somatório das que
acerque valerão fará hum assento das d'elles
d'elles em que diga nas quais taxas aduaneiras
de Compras que o dito oficial fcs Compraria
tanto que adiante fôrão tantas fcs no Lvedado
em desperda das ditas Curvas fhe fias paragui
ou revisita e em cada hui d'elles aduaneiras
d'elas o dito Contador por Quis mandado de ar-
detar Compras fias que Quis para
separarem edas que não aparentes mandando
d'elas empurradas as Procedes mor para que
Cotijos os preços d'elas mercadorias Com as Con-
tas das officiais parados para Descrição das Cur-
regadas por maiores preços do que Comprimento
valorem natureza no tempo que se Comprarem
e achando Serem Carragadas agrandas preços fará
nisto que se parecer mais mau Serviço aquela
Se não entenderia em Curva meudor e por sua
importância.



16 Secundo o dito official renda de algas mercadorias das que sobr' elle forem Carregadas em
 reuña por mandado dos Srs. Superiores que
 se ha de Ser levado ora despeja em sua pris-
 cedencia no total das vendas que achar pos que
 fôrmos vendidas para hum alento no Cabo della
 em que organizar quais tantas adicarem de vender
 que o tal official fizer quanto tanto d'el que
 achar f' cantar lhe fia Carregada em reuña
 em alento da reuña que se de dito d'el fizer
 D'ia que se lhe Carregue por vinda das Contas
 que adante f' comecar lhe estao levados em
 D'apressa a el em Com' no alento da despeja
 f' se fazer do que montas na Compra haver
 dizer que se montas nas Preceas que Comprou
 que lhe achar fia Carregados em reuña f'
 tantas e amma ordem se terá nos Engates
 que se fizerem es simillimo que montas nas
 ditas Vendas Si hirvi p'ella dita arredonda
 ao Carenho do apontam ento das reuñas com
 as maes Efectos que obteuerem Carregadas
 na dita Conta das Cores que se venderão
 Setoradas no Carenho e apanha mente da
 despeja Com as maes despejas

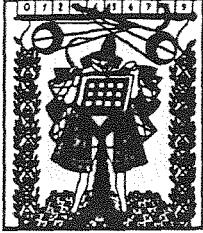


VI Ficadas as ditas Exceções nella ditta ordem
dito Contador se lancerá as despesas por
a Cintor que se forem Lancadas p'ella Exce-
ção de seu cargo de d'el e outras que despen-
sas Conforme o Regimento Cada Conta aper-
tij aparecendo se que deve se fazer delle Ca-
rando por el serem muitas della de Dña

mesma Substancia e Causa e fará de que dara
vista ao Provedor meu para as Esteyer Com as
Contas dos Feitos em cada mandado levar embora
as que estiverem feitas Conforme o Regimento
da parceria meu Serviço della as lancerá na
a cadaas em que declarará o dia que e como em
que foram feitas as Despesas e outras que deve
p' se fazer e que fôr de seu esto Lancadas.



16 Lançaria logo o dito Contador na a Ciudadao
 todos os ordenados condonarios que tal official
 pagou jo sendo descontado da Relação a geral
 que Sendo a vinda descontada Lançaria todos os
 mandados e desembargos de cada Lencas omes-
 ces de que fizer pagamento no mando do Dr. Rei
 Governadores e Edades da Fazenda con que se
 declarara os erros e Caixa porque fez tal paga-
 mento ou despejo da maneira que nello fizer
 declarado. Sendo por elle assignados os Conde-
 cimentos feitos pollo Encravado de seu Corgo, subdi-
 gnado pella parte eelendo os dito Condecamtos
 feitos por procuracao em su por portacem com ardi-
 das as pessoas que as quererem receber Como ser-
 derão das as que se deixarão ou de qualquer mane-
 se haja de receber as procuras em su Contido
 de como se pertenearem a Ciudadao das ditas
 devidas Como eendevor se Como procuradores de
 dito Juizfeudar pelle Juiz dos Feitos Lamicle
 Fazenda nas ditas partes que declarara nas ditas pro-
 curas em aquem pertenearem e por que ora equim
 se haje fizer o tal pagamento este Se entende
 mi no lugares onde estiver o dito Juiz da Fazenda
 en os outros lugares Segundara nos dites pagam-



cordem que se achá agora teme apella dita ordem
Lancera todos os mais que segundo os dem de Conta
Sede em Levar em Conta e o Contador que temer
a Conta de qual quer dos dits officiaes hauendo nel
la algas ferias para se Levar em Conta as
veras e exequencias se São ferias e assignadas Con-
forme a Regimento das Portalegas e Casas e nadas
fazendo se fizer na forma levida as leva-
ra em Conta e o Contador quando Ver a Conta us-
taras e larguar e não tendo duidade para o Con-
teste na despesa della nos acertos da a Eeadaria
onde estiverem Lancadas e Lancadas todos as des-
pesas ayhi de cada Lauda somaria o que val
ff. Depois de todas Lancadas fazendelle Smaçam
no principio donde Começou a Lançar as ditas des-
pesas fazer postum titulo para qual deixa para
o papel nele haver no qual dira ff. Se Levar aqui
em Conta as tal officiais tanto mil quinhentos
pagou. Dicpende contudo o tempo que o dito cargo
seruiu pela maneira abaixo diziante declarara
da em principio da a Eeadaria declarara qual
o tempo e tal official seruiu quando Começou e
que Cessou e a que entrou no dito cargo.

19. Estará sujo titulo das enregas que o tal offici-
al fez aos dits officiaes onde Lancera na a Eeadaria
tudo o d' mercadorias e Casas que tiver entre que se



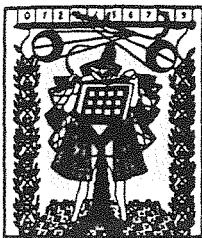
Conhecimentos em forma declarando o dia mês e anno
 por quem foy feita adita entrega escrivido que o
 sefor o que falkas da Conta do official que passou
 este Carragado, que assim entregue por ter me-
 nos habido as Contas das clementas emanadas que
 nem um Contador da publicação deles em diante de-
 ve em Conta nas Contas que tomar entregue algú-
 as d'elos e que quer outras mercadorias em que
 nao houver mandados dos Governadores ou dos Di-
 rectores de fábrica representando algum official
 algum Conhecimento em forma em suas Contas
 Sem mandados ou Suprimentos por nas Portas
 onde Serviços não fizerem quem se sujeite os d'elos
 Contadores apresentarão estes Conhecimentos em
 forma ao Provedor Mor para os d'elos despatchos
 na Mense que parecer Justo Conferimados os
 Conhecimentos que d'itos officiaes tiverem p'ra
 neles fazerem os d'itos mandados e Suprimentos
 Se não entendera nas Contas das Armadas e
 nella mesma maneira Senão levara em Conta
 anelam official d'elos emercaderais que entregarem
 Sem outros Sem os d'itos mandados e Suprimento
 Como d'hi porque de Conta Se segue algum
 inconveniente amee o servis que os d'itos Con-
 tadores Cumprirão S'lopana de duas annas de
 legado p'lo Damas.



O Lancado os deitos paperis e conhecimentos em forma se emfraria om sua Sincera etanto que o do Contador tivesse Lancado na a Cuidado a essa a Executa Despesa come seu Orçamento na maneria Sobredita e com Comunidade as Esmeras toda a opção das Lendas e Sabedoria que manteve a Executa Despesa e que montar Intitularas na Cabecada a Executada e no Cabo della fisco em Fernand. Dessa Conta recebeu ficas official canto d'el Salão. Com elle na margem esquerda se deto absento dera adependio canto a Salão. Com elle fom na margem, esquerda afixa despendendo mais tanto, sudeus tanto, despendendo tudo o que recebera a Sua e dera na Executa Como na despesa, e por as folhas que estao quella mesma, maneira a Executada no em Fernamento todas as outras Contas que recebeu cada dia por sy das quais se faze a soma verdadeira d'el Salão da Executa Comida das peças como de que ficas devendo.



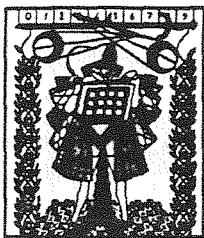
II Sendo o que mante pello dito em Ser-
 vamento e tal official depende mai de que
 receba o d. Contador tomar a verada da Con-
 ta, e a converta pello seu emprego, poron-
 do atento para se ser velvay nella algum
 erro existando al Conta a elm Certeza eaelando
 que cada dia elle depende mai de que re-
 ceba he nao sem pago por eu ester defeso emor-
 dado que os officiaes que manda fazenda estrebe-
 nhas dependendas. Quem algua emfazar Contas mai
 daquelle canta que recebam, e que sendo caro que
 pello d. emperador dallas se mostre dependerem
 mai de que he for carregado em Leitura e sim
 tiverem recebido he nao sera manda fazenda obri-
 gado apagar quem algua de que afim mai depen-
 derem e que mando que afim selfzyma por se
 encusarem muitos inconvenientes que serao m.
 Conta meu Servio, se o dito officiaes fizerem
 lado lugar para poderem dependerem mai de que
 recebam e elle humefixa demandar pagar.



22 Alando que depois das Datas Contas serem
emperadas se não fizer nella Exeita alguma bona
seja em serradas por balancas ou por conta de que
sem despaço especial das officiaes da mesa das
Contas, e queira ter quinta muita Consideração
que se quando para isto fizerem requeridas man-
dadas faras as diligencias que se parecerem ne-
cessarias por quanto depois de os officiaes estarem
dados fuz Contas, e saberem que nellas despon-
dem mais d. com queas q. mercadorias se
podem conferir com as partes de fato, elle pa-
rarem as obes. deles escriptas rases pelas quais
as ditas partes requerão que se lhe carreguem
com a exete. Considerado nello, elles passam o. e
depois em forma que se fizer contas p.
serem officiaes, entao para requererem pagam.
expum tem outras invencoes que os homens brancos
para desembarcaram minhas farenda e se apre-
veitarem della, e oficial que atal Exeita fizer
pedira por isto seu officio estarem na sua penha que
pelo Caro mereces, este porém fendo entendido
na Exeita que pelo Comercio das armadas se faz
defazer por que se farao conforme ao Regim.
delle.

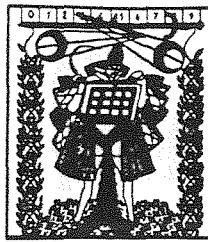


23 Sou informado que os Fictórios e Tesouraria das Contas como das Dragens, estes officios de minha facienda receberam e despediram presidente pagar em díz, deles ordenados que tem com os dits Cargos e não fazer contas por edivida, e ate a dalaarem deder ficas contas sem fazerem levantado delles em seus tribulos, etanto que fabêz nela nao fez o devendo amirante facenda de recuperem pagamento dos ditos ordenados deffora, querendo nisto prover sempre bem, emando que daqui em diante na Casa dos Contas acomendar Contas aero offiçantes delessem em sessadas e se poder faber fedee, ou nao em contadores que as comarem as nao em fessas tem primum os ditos offiçantes mencionam o valor de os ditos ordenados por díconto deles tribulos deles e tempo que souvrao ficas cargos, seito nao em fazendo elles lances nos ficas dadores, ou lucros como fessas por e devem fazer de modo que em suas contas 'sejas' pagos dd. ordenados, estes nao figura por

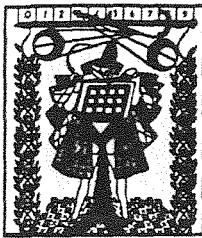


por d'vida com os seus titulos, se o Provedor mor nao daria
despacho algum as ditas Contas Sem promeuro / E as
Contas de como os d'officieras os tem levado, nella aqua
Ley a summa por meu servizio por quanto os dites ordenos
feklos das para os seus manhmentos e expensas conq.
fueren os ditos cargos, como se recebessem das cias aq
se tem de d'les provisoes visto que entenda
nos Americanos outros officieras que nao tem re-
cebido d'les. aq' que o Imperio tem que f'ha tomado
feyu ordenados com desconto de que em suas Contas
ficarae desconto.

24 E Porque no estando da f'cha de subhar m.
contas(apesar de deu d'lar ordem para seloar m.)
E nos tem feitas ressalva que a Leccada sombra
recebimento desses officieras como E o Factor de pra
em Cia sua conta se f'fará a arredadeão do Recebimento
Leccada offcial com titulos y por f'ci declarando q'pon.
por q'uem recebeu o dito b'nhavo, su corras, ediar
mer, e anno, e q'ue f'chaz de Lueso de sua receita este
comymo f'fará nas outras contas dessas qualid'ades
levadas as Leccitas vera as compras, e vendas aq'



Lancaria na Eccadeas na forma atar declarada
 apim ar despeas que fizier de ordenador temos, m.
 istros, entre desem bages d'elas and arreas
 por que se manden fazer tal pagam. d'amanh.
 que nello fai declarando e direi me, anno em q
 fizes feitos conhecimentos das partes sede fizer pro-
 curadores astantes, por que a Lem des de bi pa-
 papeis, la outa que de d'armas comynas por entregar
 que das couras que se comyno para a Lisboa, cab.
 magem, desem cargo sobre o Almopanho, concer
 officiares de Tabaco, madeira, pradura e etc. dif.
 arro, hugo, manteiga, couras mercadorias de que se paga
 conhecim. De forma para as partes hacerem seu ju-
 gamento no tal Factor de sua ente a quaes ha m.
 que se dividir vello que se paga farras ja a Factor
 p. fazer tal pagamento estes Lancaria sede Con-
 reader da Dypica estacionid. que tendo mandado
 do Rey, enforcad. ou del credor da farra muda con-
 formemente a licencia das Ordens que requerem que
 se portem par Executar donde o dito Condeim manda
 forma farras de como ouve tal pagamento em



tal factur em quanto aos mês que se pagaram juntamente
o Factor que estiver farto de elles pagaro, certos hão
por bem que se Lance, cada anno por sy declarando
de que se fez tal pagamento e de que causas e quando
foras compradas os propios deths, e podendo ser justificadas
as mesmas os tempos, huius auctorita fera menor que paga-
r. Se contrario, as ementas, não podendo ser fe-
lanceadas para melhor orden que parecer a dito Con-
tador por quanto dese primiero Lance em arditas
tempos por entregas com hum apertamento donde
se Lanceauas as Dileitas, havia grandes complexos,
embarcações, armadas, veras se lanceauas a dito tempo
para na Lida das quantidades de maio batimento
deths e o não Corriao as ementas deths, elianan-
do cada lana por sy no recadado ficio mais cheio,
espera atodo tempo responder de cada causa por sy,
e se converter a Dileita em mês se seguiria aer-
dem a tal declarada.

25 Pella contas dos Amoxarifes da Libraia da
cidade de Lisboa forem muitos grandes, e muito
recentemente Lanearia's Contador na arredade da
cada offcial emititido por sy como as tres Cade-
claradas em quanto ao Dileitoamento por causa que
por serem de dicionario dizeres se não podia ser
fornido por contas do numero, e por deths decla-



raro de que official as recebes e apensa aque foras
 compradas, e se foy pagado Condeum emfor-
 ma aparte para regreses seu pagamento e da
 mes, como, que factas do seu està adita rec.
 porque ponto que depois s'entenda pagamento p.
 outro official sempre sentularia no titulo de
 primeiro para que com foy pagado o Condeum
 em forma porque com descrevessas facerba que
 outro foyapara no B.atal recita a a Ciudadades
 que para atodo tempo fayedes com o elle
 amenta etiradas as ditas Recetas vera todo o lai.
 13 ferro metal, a lotaria, couras couras que tal
 Almoxarife mandou laurar a fazor em obra nova
 a e amarras corda alla pregadura calderas con bar
 os 20000 de Reis e Maiois e que fedella foy Co-
 regario em hunc titulo adita Receta per feitos
 das ditas couras que de fizeros se dem dellas
 despesas como otal official le obrigado a traer
 lances e elle escreva o foye cargo exigenias
 pells officiares que arditas obras fizerao. E de tan-
 caria na a Ciudadades todos as couras que houverem
 lances pells escriturias do foye cargo que se despen-
 derem em meus servos, aparecerao ao Contador
 que deve defazer dellas. Comendado por foyem m.



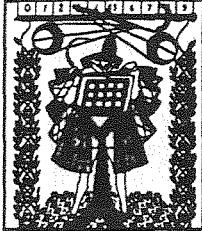
“dellas de sua morra fultancie offere nella
Ordem atua declarada eadante d'adita despesa
Se Lancara todas as maes que o dito Almoxarife
afim fizesse por mandado dos D'Reis, e vederes
da faltencia das ditas partas declarando oemq;
se despendesse e pedarem contas, agremiam
que non ditos mandados verein declarados, e de
meio sanno em que foy feita, e se tem conhecim.
da parte aque foy mandado dar, ou entregaratal
coisa ou se li desregido a Contador para ke leva.
rem a causa concorda n'tal mandado emde-
pero nos quaeas pagos, com todos os maes de todos
os officiaes ke poma o dito Contador sua arpa com
esta lembr. que diga Lancado na arredade de
tal official foltas tantas por feras d'aplicaram
as tais despesas por duas vezes como aconteeço ja.”

26 Porque nas ditas contas ha' vellas despesas or-
dinarias que se faz em por Cadernos de escrivao's do
almoxarifado das coisas que foy eadem pelo meu
padroa Libera por ordem de D'os D'os D'os D'os
queas Cadernos foy concedido mer hum affignado
pelo D'os D'os D'os D'os D'os D'os D'os D'os D'os
Almoxarifas Supremas para ke foyem lancadas em-

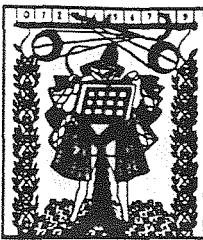


encontra por se despenderes em meu Serviço, &
contador apontará todas as Contas que forem fa-
zidas em despesa nôs ditos Cadernos com hum Ca-
racter de apontamento que fará por Alfabeto
da Lyra Lascara na avenida por que dessa
maneira fera grande trabalho a detta ordem de
Dito Dto. de Contas para mai brevidade das ditas
Contas e em tudo o mais se guardará a ordem attar-
declarada neste Regimento que se leia em nas
outras contas ataman dellas.

VII As contas dos Capitães e Fieiros da Dragem
e carreiras de malues se comanarão por esta ordem
primeiramente nos ja la d'luers da detta dotal
official e fereeblo enjoo su en Malaca alguais
dengas d'contras que os quer mercadores para pro-
vimento da ditta Dragem, ou das Portulanas d'esta
bem su Malues etiar se la em areadadas cada
official em titulo apartado para como atarfas
dito apesar se la dito Capitão e Fieiro certidão da
carga que se cambiam vera p'ella dito d'luer da d'la
onde h'ade trazer carregado todo o que nôs
Malaco e Amburro carregue no Nauo em que fi-



zera no dito Dragem aquela de sua dama de
Dobr. aduersum eis que se achar importar a dita
reueita. E certidão príma promulgada em 16 de Juny
p. m. nesse farenha dito dho. dia bem verificado
que nesse dia o povo e os dito terceiros eram de
reuerter fletes dito dho. e monte maior e fácia delle
reueita p. f. e tal official capitão e fator de
tal Dragem e tanto bateu dho. dia de labore onde
bastas que conforme dita certidão dalaça a L.
de Ezequiel ferreira nos terços fletes detanto
bates que nesse dito dia eram embarcados por
essa maneira fio tantos bates d'atraso detanto
bates que nesse carregado como Conta do Peso
da Ezequiel de folhas tantas trei cantares em can-
cos bate que tirado o dito terço se montava
nos fletes detantos bates da Almada de Mal-
aca e que os ditos Ezequiel dos terços e fletes
compara informação verdadeira de escrividos
oficiais de Drago que D. Luiz nesse dito dia
de Almada teve pello peso que acima annos
em mercadorias trouxerem ficas fachadas naquel
lado menor e assim detodo o mais que na dita
embarcação vier carregado que outro dia carre-
garia em Ezequiel na a Ezequiel d'atraso de
tal official porque dito dho. dia fletes he-
ciam de obrigado a dar conta.



De feitas as ditas fozetas pella dita ordem
 verá seu val official, foz algear compras
 as quais Lancerá como abar foz declaradas,
 e assim as despesas por quanto das lances
 se despendem na dita viagem ou desejadas
 comissões para isto Lancerá aer devidamente
 Ditas partes da India. E presente pella ame-
 que tem em dito estado, e Lancerá cada na
 Verdade, se Lernerá com conta as ordinarias
 tem o capitulo d'adita viagem fozas labaias de
 cubras. Si a capitulo d'adit viagem tem Sines-
 foziente bairi de que cabem despesas quinze ba-
 res e escrivão e Marte e Pilote arcos de trinta que-
 tros acada hum, os maiores officiaes, mamineiros
 calafates, carpinteiros despesas, e bombardos
 arcos de dez quintais acada hum, os maiores offici-
 ares mamineiros calafates, digo despezes, e de Cao
 que se montar n'odo frete que affim cada Lancerá
 em conta descontará aos ditos officiaes aquestraq
 dito Cao tem de Maluco te Malaca arco



definio contas por bar, e cada bar tem ducentos
contas como ento em ordenanca dante, se o era osito
contador todo o Cras que o dito officiaes conse-
guessem confusas camaras egazakado por que cada
ducentos ao tal capitao e fuzile offete de todos el-
le de posse dotes tirado o terco do monte maior de
este o que Vigo carregado no Lucco das uila como
atras fua declarado por afront fidelas nardas
partes em minha fazenda, e Lancadas na area-
daas fara fima degre importa e de que achar
valer atal despesa fara cum titulo no princi-
cipio donde começo a lancar adita despesa que
diga titulo fe Lucco aqui em despesa a fuzile tal
official e tanto bairr de Cras que despendeo por
esta maneira para o qual deixara o papel ne-
cessario e Lancadas as ditas despesas em Lucca
nella area maneira Lancadas Todas as entregas
que tiver feitas e fara o emprisionamento da dita con-
ta como tudo o que se declarando.

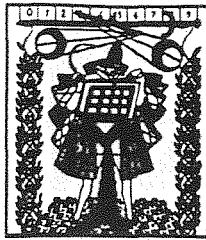


D. Hey por bem, e mando aos ditos contadores
 tanto que fizerem o carmen do pagamento
 de qual quer conta nra. contas nacheira que o
 official que der tal conta este presente a elle ne
 so fazer des empenhamento das contas dadas des
 ta ao official cuia adita conta for, nem a outra
 alguma pessoa de quem elle aposta entender por nra.
 for mea servico fazer tal official desse empes
 hamento se nra quando. Se for notificado pelo
 Provedor msn depois delle ser dada a dvida pelo
 Contador nem pagaranas das ditas contas certidias
 algua, e atodas as Verbas declaracōes que os dito
 contadores puserem nas a decadēcōes das contas
 que tomarem. Hey por bem que fui por elle assi-
 gnadas, e as verbas que forem despagamento de
 alqua partes aque sedecāo, se de algum d'elos con-
 tas que se fizerem as ditas officidas deles mer-
 cedoras por outras por ferson, fonekantes, ou de
 algum soldado divididas que se levisse feras todos
 os ditas verbas afixadas pelo Provedor msn e Con-
 tador que o cont. fizer em corora empenha de que
 limento desse ordenado de hum anno.



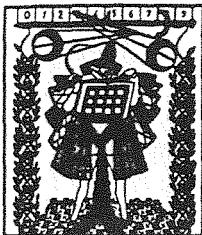
30. Como o contador tivesse a conta acabada de somar
descobriu logo por si que não seia acabado o campo
que se fosse limitado para setumar, levou-a de volta
conta no almoço ao Provedor mas aquela contava
vida dello e que faria no mesmo dia que a descobriu.
O Contador segredamente fez parte do Provedor mas

faria logo lances no Livro das dívidas que caibem
base haver nos ditos Contos e escar sempre na Mera
de dito Provedor Mor no qual escarão intitulados todos
os officios de recebimentos que deviam nas partas da In-
dia e assim como atuar vay declarado que se faga no
Livro da Dívida de g. de dos Livros intitulados apas-
tados, e se lancem adita dívida em seu título pelo
escrivano da mera com declarado do dia mezo anno,
em que se Lancem os credores que e assim não com-
prir enao des adita dívida nella maneira assinada
Declarada fera fuz perno desses officios.



34. Rey por bem que em Lugar de recebedor dos Lentes
que hei por meu servizo exhortar aja nos ditos contos
com execucao que alcade arrevidas que se deve-
rem amorda farenda nos ditar partes, e qual te-
m hum Puerto da grandura necessaria em caderado
em couro, designado e numerado pello dito Provedor
nos em que o escrivao que servia com o Recebedor
dos Lentes carregara em Eseita por lembranca fesse
dito executor para ter cuidado das a Ecedades das
peças que andarem, estes por despacho Samaça com o
pello Provedor emais officiaes que pello Regimento
fesse em ditar despacho mandei dar fom mandado
carregar pello que se farão provisoriamente designadas
pello meu D Rey, se Gouvernador La India, e em
esta maneira não o dito executor com muito
especial cuidado da a Ecedades das ditas levidas
faendo execucao nos dívidores na forma que sera
declarada nos capitulos adiante concedida abrevio.

possivel farendo nipo todos andilgencias necessitadas
que as não fizer e por sua negligencia se descerarem
de arredades ouviem mandados calhar empobrera e
fellerem para o Reyno ou para outra parte poden-
do antes arrevidas se acoller tudo o que pella ditta ma-
neira fizer para arrevidas se arrevidas pella ditta ex-
ecutor, e por sua farenda, o dito Provedor nos terá
muito cuidado de eadamez de tomar conta eis-

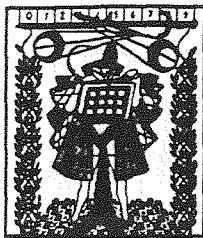


tao das ditas dardas e reueusas della verbalmente
das diligencias que nifo faz, e o d. que arredar
elle onas reueusas remontara na mais antea o
faria. Logo entregar a ~~o~~ Secretario de Faz com o moy
do dos Lesters dos Contos, esparsa conhecimento
informa para conta des. Executar e obter outro
Lieu mai pequeno que andara sempre na ona
do Provedor mas no qual o encruado d'america tam
caria por Lembr. as dardas que os contadores des
sem ao Provedor mas des dentes que tomasse p'ella
maneira declarada no capitulo atraz comande
clarasse com que as afferentem no Lieu da d'uidade
p'lar coidado deis a Levedas, executar com desa
abreviade das que arredar que fio de obrigalao
do Provedor mas por fadem das officias que arre
das d'aido fuas contas comara resas des de ex
ecutor cada semana e o d. que arredar faze
entregar a dito Secretario de Faz que passare conta
num informa para conta do official que se pagas
era' para conta des dole executor geral encada
tre annos d'ante d'ido executor conta de prece de



deudas arduidas que fosse elle forem carregadas em
levita por Lembri. se as arreadas apresentarem conde-
cimento em forma do Pernod coquem se entregore
dito dr. da que nao arreadas fizerem todas as dilig.
necessarias para as arreadas e nao fizerem alguma por sua
culpa porque deixando deas arreadas por sua neglig-
encia arreadas sejam por elle por sua fatura das
outras deudas que faz das contas que tem ordinaria-
mente no Contos dará veras das diligencias que nello
faz, como a que feras arreadas nao fizeram por sua
culpa pella maneira a summa declarada.

32. Tanto que o dito Provedor mora afrontar adita di-
vida resiliu das dívidas dos ditos contos, e de Specie-
tor como a summa e tal declarado nomeare no mon-
tijo da arreadas dada dita conta o Provedor das con-
tas para haver aquela Lemitare stampo que
he parecer que é necessario para isto exditacion-
tador que atemore lhe mostrara deys pelo dacto em
dous dias proximais, frequentes enao deixando o dito Pro-
vedor acenta certa aduendo ao official que adia mais
que menos que aquello que davia nello conferramento



Dada conta de que ja sera dada adicada ao Provedor mor, dito Provedor se fara o falso para se emendar dito liure das dvidas em descontos co Provedor e Contador que anao comprou a sumaria uera apensa que pello capitulo atras. E obtever contadores que nao tornarem as concordias (p.s.) que se forem limitados os contadores que assim)

turnar a dita conta anao entregarao as gr. de liures sendo depois que se for quite eocampo da entrega o falso falso ao Provedor mor para se descarregar ao contador pello enciaio damos se carregao as gr. de liures em d. Liure afigurando de como arrebebe d. dito contado.

33. Por qe os contadores que tozam as contas, Provedores que as nem muntar nem porem nella, dvidas abolidas se levas em conta as contas em que se puserao nao trugem dvidas por se exumar que as partas nao satisfizerem as ditas, e por se exumar que as dites jferem deudas em contadas negligentes com satisfazerem as dvidas hei por bem que nao satisfizerem as partas que das as ditas contas, andeidas que se forem juntas dentro em dous,

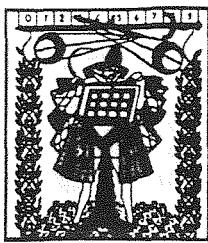


merengue se come para o dia que se dia d'vida do
 Provedor mor e fassentas nos uns das d'vidas o
 Dito executor para as arreadas manda dito official
 aqueon se carregarem, estando as d'vidas de calidade que
 Seia necessario mais tempo para satisfazerem a elle,
 que onditor a un menor opredorio requerer na mera la
 despesa dos fonsos onde felle dará o maior compre que
 parecer lheia e fendo caso que haja algues contas co
 que se não deua corra alguma elas se nella d'vidas
 apena a parte haja de satisfazer as ditas partes satis
 fazaras a elle dentro em deus mesq que se comprovarão
 dia em que o Provedor que a isto se puser a d'vida em
 d'cante emao satisfazendo elleas mede tempo se
 Carregarem n'adita conta em dito Lieno das d'vidas
 ento de Executor para arreadas que n'ella montar
 da parte que ardeuer p'ella maneira atra declarada).



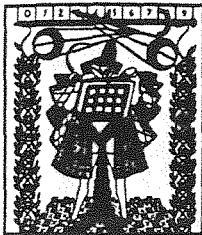
34. O dito Provedor mos ordenara aerdito concordar os meras emquecas defener os espachos ai centro por elle tendo respeito que andemai imposto a longe profia haver mais dudas pedem aos contadores demais praticas e experencias tendo advertencia para que scontados que tornas aconta deles recebimento alium official anao come ao que affouder no tal cargo, nem aem me official quando tornar aehui alegunda conta quedar pello muito grande inconveniente que ha com Eum contador tornar fimpres ar contas deles mesmos Recebimento haver apos sictas, o que se entendera affirm emtadas as contas que ficas grandes ou pequenas.

35. Por quanto sou informado que muitas vezes os officiaes quedao suas contas nao apresentadas logo todos feitos defontos e farem andadas magias afor de fette fazarem, eas serem causadas apresenca de paper de defontos de que ficas devendo, que antes nao queremos apresentadas pello dito respeito, se concordao com as partas que para elles tem juros, ou desembargo dando he por elles mesmo contra de que nela manta, ou se concordao com andas partas para lhe pagarem quando se tornarem oficiais suas officiaes que ha muito contra meus favoritos empreendes dar partas lhe por bem que pediram das con-



Contas feitas das officinas que ademais ouviuas quitar, ou mercer, e os encantos de condanados feitos, ou outros que eram que foram feitos nao teme os dizer descontos, e paguem em diante. Dados os mesmos que ficarem devendo, e alargando depois as partidas alguma das ditas descontos ou aparentando talys papéis que na mane de despeito das ditas contas para que fizessem com Lucas embaixo se lhe abateria a cantaiga nisto montar de quita sumaria que tiver havido deles equivalente quantidade de que o tal desconto que allegam éstante.

36. Susto que as dívidas que se fizeram devendo manutenhas foram lances das dívidas, e emigadas ao Executor da reueta por lembrança dito Executor essa dívidas de as arreaddir. Logo com toda a brevidade edilegou-se estando o devedor nas contas perniciosa afim com hum encravado das execuções que fizera. Logo, quando vierem das ditas contas, em executa por lembrança onde em possessor devesse, exata quantia que uscou no que deuverem nao classificando para fechar as partas das contas com a dívida, em precedendo que de cada pagamento que deuverem, e alargando dito devedor que tem de dizer para arreaddir quando eis o aparentando ao Poderoso, efeitos Liquidos, eua qualidae que fizessem de lucar excoena por talys se falem algues diligencias, para ser executada.



Lerar em conta não fere juro com por conta nella con-
tra que no traer de contas mereas, e as penas farão
peças a elles de deduzir deles dos contos p. nella fikadas
tempo que para esse não passam. De dous meseos
conforme ao Regimento d'ellos mereas.

37 Não entando crededores no conto aos tempos que se fizarem
andiam d'ellos dito credor fará logo Regresso crededores
e faras penhora e execuções em suas proprias eferendas
entendo na diade d'essa para que se possam feus manda-
dos para o meismo Alcaide, ou outras que quer justas
d'elha cidade que a fazem com toda brevidade entando
d'ellos credores, e faras farendas p'ella. Faito. Descrição da
Inda passarão feus procuradores para a Justicia donde
andidas farendas estarem faresem andar exequiu-
cos com conta brevidade.



38. Com os Reitos, Feitos e Almoçados emaijados que fôrem deudores amorda facenda, fôrem dequeridos declarando os mesmos quetionado a apresentora, e afim se houver de dizer que tem emprego onde estao com que parte se faz fôrro, ou fornecem emfatiota, ou em díadas o que pagão deforo, e aquem e com que vidas fôrro deudore se fariam como pello encruas das execuções eis concrigem quetionado titulos da dita Fazenda dentro em trez dias quando não huerem declarados quem se tem, donde estao para que Prefeito dado priamente dos fôntos Evangelhos e mesma ordem fôr tomada com os deudores dos deudores de tudo o que fôr feito e terem nos quaes declarara que fizem as partes requeridas para execução vinda e armata da dita facenda e que não hau de ser mais requerido, apelhada maneira fôrça requerida fôr a mesma que declararam fôr bem em que se fizerem penitencia fôr defundado e dada que fôr o quanto possa dito dotti dentro em trez dias de que tais bem se fizerem termo assinado nella maneria afirmada.

39. Tanto que anditas provisões fôrem feitas o dito executor fará correr o pregão em praça logo seguinte não fôr dia feriado, os encruas das execuções tornarão cuidado de se fazer correr continuo sem interrupção.



caõ' alqua' conforme a sua prouisa' que esta regis-
tada no, meus contos do Lencio de que conste lhe
hertado concertado assinado pello concordado model-
lo que o Provedor mor dos meus contos das ditas par-
tes da India fará Legítimo no Livro dos Legítimos dos
Legimentos e provisões d'elles, stante que os mesmos
forem corridos, dito Provedor se encruze das exas em
com o farão saberao Provedor mor para dizer
a saber as certezas do Lencio afe Esme nisto com-
luso, ou outra coura alqua' malfaria, exas Laias
do fará arrematas as farendas que affun ardem
em negoçios outeiros meus proprios quando naõ hou-
ver Lencador cada arrematação se fará quanto
que os negoçios forem corridos, ondõ passare defini-
do aí se farão a rematação; os executores encruze da
arrematação que naõ compri este capitulo farão fur-
pere defini officio cum mer pella primeira vez
apela segunda fez messe, espetar se cima as demais
em as contas de arrematação passara dito Pro-
vedor mor.

As Obrarias das execuções ferão m. continuo em
fir d'as ditas mentas etâdes as dicas contas as Esas
que a mai officias d'elles faz obrigados a fir-



por este legimento fôrça muito diligente em Equeser a, partir para pagarem as dívidas que devessam e se fizerem perdaçâs e despesas e a demaisas em suas fazeendas e qd.

Re pelo dito Provedor mor, ou Executor, fôr mandado Equeser aq[ue]lo p[ro]p[ri]oas ou fizer algua pendencia ou outra qualquer diligencia n[on]a dita cidadade de Goa, e legedor della ofarão logo, enas p[ro]fessas quanto dia que a demofito ou vera diligencia que fizer sob pena de despences de seu oficio por tempo de h[ui]s m[es]e.

41. Não tomará valo execuções embargos algum, sen devendo a se fazer nella execuções nem renegociações das execuções em cas partas opodesmo alegar e a protestar naelherado despacho que parceria Justicia enas f[un]cões recausas nas execuções sem Provedor do meu D[omi]nio de Goa, ou despacho dadiva Mera pelo qual despacho não passará aypena que fôr de dada m[eu] conforme o legimento do despacho dadiva m[eu]ador contor.

42. Quando os d[omi]nadores apresentarem as ditas execuções ao Executor, elle não deixará de correr o prego em suas fazeendas e fizer as mais diligencias necessarias a despor em as execuções dentro dos poderes da demaisas porto que as dicas que fôrre na execuções qd se não entenderem se não nas a demaisas qd que se



nao farao em quanto d'uersas adita eysora e au-
baea se fara. Logo adita aromataua com effito
D dentro em trey dias depois de oeffito o tempo dae-
pera a h'p'ana que o executor que safrui nao

cumpria nella primera vez fosse punido por um mae-
s'p'alla segu'ra seu mae, e quella terceira fera fur-
p'onee por hum anno.

43. Sendo feitas as penitencias em qual propriedade
anduidores ou seun fiduciarios tendo dadas fiancas e
seus bens eis o dito executor fara auto separado de
de cada propriedade em que se fizeram as execucoes e
quanto as propriedades que se houverem de arrema-
tar juntamente nee forem em corporados se fera
auto apurado de cada para puxar elle corras de
precos ordenado, e se fera aromataua em cada
peça porque dessa maneira facerá mais facilmente
queim lare, na ditta propriedade que vendenda
juntamente aquando se fizerem as ditas arremata-



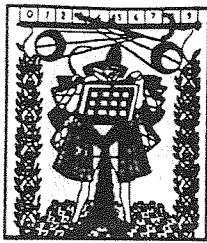
com ferias requeridas todos os Lancesados para Luan
lur. Como se Lancesas de arrematas em ditas princi-
pades na pma. Regas autorizado onde antes des-
arrematassem o dito Lancesas fosa feito ao Pou-
lo Mor o de cada. Lance em que a facenda arrem-
ata com seu parcer se fazer adica arrematação por
atlas alguais concordiares que Lancesas desfazerem
em ditas arrematas em sua maneira.

44. O quanto que adita facenda fosa arrematada pella
vita marcia como anno fizci declarado fosa noti-
ficado a devedores cuia farinha se arrematasse
apressava remunerando em dito dia que ha ferias
afogadas para dita arrematação com declararao
que prefeitos on dito dito dia nao a serrindo fi-
cara adita arrematação faltare se puderem eis
em parte nem entendo que agredirão remedio nem de fazem
por engano damente de que pme, nem por outra que seja
de que se faga termo no acto da execução pella encruaçao
della.



45. O de Boni mouej em que se fizer penteira feria ven-
didos em Hendas eundo drio em nove, ainda que haja al-
guem interpolasse nos pregos em que se fara partaqueiradas
ajudas conforme aprovacao que esta Registada non meus
contos do Reino como atra ha declarado, et enle onde deve-
deres algum bens forreiros emvidas, os deuteiros tressa
particular cuidado de com toda a brevidade fazer em-
pentora estreita, e a demataias nello tanto que ha
faydado adivida de devedor suelte fadar fidom, por que
muitas vezes denas facetas emvidas non bens for-
rarios emvida os deudores, recebem multa fazenda
muita pesta.

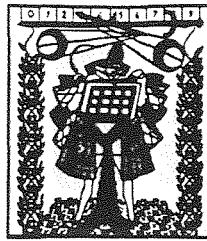
46. Naõ ha uendo lancesadores mandar fazendas ou ter-
renos, a fala o talas; depois lecessido o prigoeno e
lancesores nello, e a comara por meus propios naque-
las cartas em que forem avaliadas conforme ad-
provadas que fôra syngre emprio que ato de tempos
aem por elle, ou em que fôra aavalida para que
merita fazenda este figura das cartas em que se
montara as propriedades, fôr para de fe hauer pelo
avaliador que as avaliarem, e dito exento com-
ra logo profi das delas fazendas, cartas que forem
arrematadas para o proprio alegre se falar auctio
de vitta profi et tanto que forem comadas, se arrendarem
lancesadores de sy por diante o condimento p.



minha fazenda porto que as ditas propriedades não tem ainda lancesas no Livo dos propios efectuadas de fazeendas alguma diligencias para se lancarem nel e este se fará na excepção que o dito ex auctor fizer na Cidade de Goa, após devedor della a dita ordem terá também o meu factores das fazendas aquas que os outros meus officiaes que arredaram os devedores arredadas que se devem aminha fazenda e assim que as que fizeram efeitos aquas ordens Provedor mor os officiaes cometem as excepções das ditas devidas deminha fazenda em prazo de 90 dias e se passarem essa declarado que tome adia posse das fazendas que se comarem para o dito proprio pella maneira assinada e declarada e arredadas aquem por elles mandar não sendo auctor devedor nem affe parentes nem amigos de Excepcion aminda eyno porque se a dendar se carregara em d'euia sobre os factores ou officiaes que receborem minha fazenda na parte onde se fizerem as ditas excepções para se lhe comarcem deller, os autores da execução emeritam o dito Provedor mor para fazer apontas as ditas fazendas no Livo dos propios d'os ditos contos e se levarem em conta as quantias em que foram tomadas as officiais aquas pertencentes do que se fizeram diligencias nele fariam auctor de se levarem no Livo dos ditos pro-



47. Vendo e falecidos credores no seu favor fizerem
a que em qual quer farenda quedelle fizere, e
em que fendo ainda partilhar fariam adita execu-
ção em qual quer pessoa ou prefeção d'adita farenda que
fesse melhor parecer para pagamento dos que devessem
que com mais brevidade e facilidade se possa render,
fendo as partilhas feitas entre os credores dos deue-
doros farias adita execução por todo o território das
na farenda dos devedores que acharem impossível
de qual quer credor efetuar deles, ou mais credores
Os ditos devedores arrecadam adita dívida pela facen-
da de cada um dos credores que melhor parecer de
Poderem nos melhores parada estarem no bem que
tiverem em sua poder ou que forem dos devedores, e
quanto a farenda do dito devedor fia sempre obri-
gada e impostada as ditas dívidas, e que com esse
encargo e hypoteca acada hum dos credores em cujo
poder for acada para por illa se proceder haver info-
rtem toda adita dívida conforme adereito que
se fizerem exequias em todos os herdeiros pellentes
que cada um coube de herança, não podendo haver
as ditas execuções sem que fizerem algum dos her-
deiros aventure, em erros erronéos estarem mui-



ter veres vóndida e entida a facenda, grafada
 em termos pessculos e ja faves de faxes. Logo:
 o díazem; e por outos inconvenientes com que mordas
 o díudas se não podem arredadas, enas bancadas o
 queridas d'aquele Lendário, ou aquella propriedade,
 ou propriedades em que se affirmou fizer exequias
 para pagam d'etoda dívida apoderá fazer palley;
 Se ainda ficar d'eu endo na farenha de outro
 Lendário, ou Lendário d'endodo em que os quer pagarem.
 que ficarem d'endodo, emelhos parcer ao Procurador Mor
 a Dantadas mordas díudas arredadas e pagas efi-
 cesa ao Lendário, ou Lendário de que se fará díudas
 arredadassem feitos. falece como o mais Lendário fo-
 lauerem d'elles o que se couber pagar adita dívida que
 affirmarem.



48. Por que em suas veras quando os devedores fôr liquidados pelas dívidas quedearem das penhoras e as legações respeitarem as dívidas das obrigações delas, ou de alguma parte, em necessario tempo para se liquidarem as dívidas correrem as provisões se venderem, e outras veras depositá-las atefezem vendidas e sacrificiarem suas dívidas ou puderem consentir alguma provisão aquela faltas diligenciar para as poderem dar car em sua causa o Provedor mor fará entregar dito penhoras em deposito as pessoas segundas carbonadas ate fcar caramatacas e abarear o defairez nôdito penhoras e liquidarem andividias que couver sobre o dito deposito paratanto quanto que forem arrematadas em dito Liquidado se entregarao Reem. do Goa por que em quanto não fcar liquidados não se podem fazer depozitos nôdito Reem. para o que couver cumulo do deposito em que em que se porá por Lembr. das orgas se fizerem para o Provedor mor ter cuidado de tratar por elles em altera do depozito do dito nôdito concurso se limitara tempo a m. p. Liquidarem e sacrificarem o dito penhoras



que huerem etriarem seu pretores e fatisfazarem suas
obrigacioes n̄o passando de doze meses conforme
ao Regimento da dita e n̄o fatisfazendo se lhe vende:
n̄o os pretores efe se acabari a execucao condicto e o d.
se entregaria ao Cons. de Goia que faz para comiuim.
em forma aparte.

49. Quando os devedores das suas faziendas fez hui:
rem o que as suas outras pessoas quedavam em amencia
fazenda foram requeridos por dívidas de contos e depen-
dencias dellas e as receicas de executores e por que as que
outras que pertencessem aos contos quissem segurar
sua dívida por fiancas por n̄o fizerem prazo, ou
fizerem prazo e querem foltrum sobre fiancas depositar
nas ou cacosuras as contas que sucessam, e para
mais meus servios tomareme fiancas para segu-
rança da minha fazenda n̄o se prendere os devedo-
res e foltrarem se o que se huerem prazo para foltar
darão suas contas e liquidarem suas dívidas e
pagarem o que devarem o executores demissões dívidas
dos contos tomara as ditas fiancas as quais fiancas
celebrarão serem despacadas na ilha do despacho
dos contos n̄o ditar que nella tiverem negocio e pellerão
despacos feitos a promiserem neftas.



50. O Executor e Escrivão das execuções e Legições
não receberão de algum nem se entregaráo depremendo
deixar grata aquela quer outros nem outra outra alguma
escritura execução que fizerem e fazendo contas.
Serão punidos de suas offensas as de milha m.

51. Os Devedores que não forem moradores nascidos
de Goa, e estrangeiros della, e livres em fazendas para que
oficias foma della, etiam estatutary partidas e trábalhos em q
se haver de fazer execução o Promotor mor ou don cui-
tos prefazos procuradores para o Capitão-mor ou
nos Promotores dos dígitos e quais quer outros fun-
cões officiaes de muita fazenda das ditas Fortezas
e lugares onde os houverem as fazendas em que se
fazer executar dita execução para que as faças nella
ordem que se dada neste Regimento ao executor
esta declarada nos ditos procuradores e de que fedelles
feira em escrivanio por Letras depeho as figuras apa-
garas dito Forte de Goa, e nas dancendo pessoas segu-
ras aqua feda e dito d. p. por Letra o farão saberão
dito Promotor mor ou dona ordem que seguramente paga-



Senar d. S. d'adita cedade degoa qe enregara ad.
Real della que passara conhecimento em forma as
peçor aquem pertences qe tudo Erra declarado nond.
precia d. condito meu offiçial qfim de Junho d'92 como
oda fazeenda p'sse d'rao na dita, avendo em cadaida-
co em d'rrim das d'cidas qe deuem elumymenasse
Sorvico -

52. O Provedor mor Deuq'vara dos Contadores ema-
vi offiçial seu d' dito contor em cada hum anno
uma vez por m', que sera no m' de Janeiro e adit' d'cas-
ca f'zada q'f'zada remeterao q'f'zao dos Feitos de min
la fazeenda p' despatchar em Ellas e se f'z'as comuni-
m. de Justicia

53. Havendo respeito ao continuo trabalho qe os contado-
res em d' mai offiçial da d' dita casa tem em meu servis-
co, contas que comigo e em outros negocios de min la fa-
zenda leyspor bem qe os offiçials dem'na Justicia n're-
tome querella d' amenciao nem concerimento de n-
hum caso crime num cuiel contra os d' dito offiçials
estudo remetas ao juiz dos Feitos da minha fazeenda
que mundo q'f'zome conhecimento dos casos qe
ocorrem aos d' dito offiçials, havendo julgado qe
se entremeta em suas causas sera tudo nullo qf'
ello pr'ceip'ado. ao d' dito Juiz dos Feitos da minha
fazeenda p'f'z'as suas cartas em forma para ke
serem remetidas ele quando n'f'z' alg'us d'cida



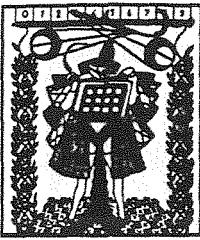
Dara' conta ao meu D. Rey para proceder como ha
parcer contra o que Pcs. empedernem d'adita re-
misa. Je entendo geralmente quer feito? Dcs.
quer autores fendo d'adita cidad de Lisboa e qd. po-
nha d'ella quando forem Dcs.

54. Outro fôr. Sei por bem que os concededores emai
officinas d'adita cida feira pagos no tesouro
degoa do dito que se for entregue aos Cartas das
contas em d'assentando o dito d. dos vultos aposta
que falear. Re pagara o dito Tesor. de Lendim.
dos vultos de batte que lei por bem aplicar para pago
mento dos ditos officiaes, e mandado ao D. Rey. que
do d. dos vultos, cada d. Lenda de batte nao faga dispensa
que estes os ditos officiaes. Seem pagos, ou fôr feitos
em ffei meo conta comho que fico bastante p. Lem
terio pagar. Acho d. officiaes, qd. feda de d.
Suspencia de seu cargo e depagar por sua facunda a
do o que o deixar de pagar dos ditos officiaes.

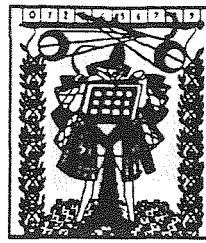


55. Porque todos os leios, pagos, encréditos da dita
casa fai de muita fastancia para o que por causa
meu servis e a justiça das partes cumprir estarem
fornysse muito bem feitados e guardados com muito
segredo pello que mando ao Guarda dos contos quetam
ordens e pagos e armado bom reido feitados de sua
mais embaixo arca que Pefesso mandados das pul
Provedor meus lauendo declarar nesse isto, a qual na
mentaria rebentos do dito Leiro para lauarem
deles nenhuma cosa que nestes estivesse encrédito, em
Duplicado do d. Provedor meus por ser muito certa
meu servis afeiçoar de administrar os bens da dita ca-
sa de ordenadamente nem de illo guarda desconfi-
m' orden pacados que o d. Provedor meus, cadaandose
que mortire alguns do d. Leiro e se pagossem fôr
mandado do d. Provedor meus se fôr entrinado, isto:
acolha que nisto triver.

56. o d. Provedor meus das ditas contas casa Eum Leiro
que andava fornysse na meia em que o exercicio das
receitas por Lembr. deles escrever as dicas que
carregar em Leitura por Lembr. deles Proceder dele-
rando as pessoas que andava alegre procederam omis-
sumaria mente que puder fôr que fôr no mesmo
dia que fizerem Leitura por Lembr. pello que o dito
Provedor comara serao ao D. seu das diligencias
que fôr na arredade das dicas dicas

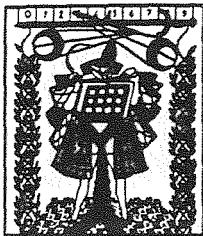


...). Se que algua vez se pode achar em tal ou alqua
muda que pena fahi facer aella sera negligencia serem
a Malaca, Ormeu, Sofala, Matice, amboinæ, em
outra partes remeter aque se nao pode ser feito em
Mensos os contadores que toman as ditas contas
nao deviam delir por ipso com illas portuguesas arde
as acabarem deferrar federaçõa devida que se achar
que se nella deve o Provedor mor o qual regue
rondelle ou officiares que ha de tempo para tiverem
ou mandarem facer as diligencias para o de
conceo que tiverem dito Provedor mor venegy
monca natac divide ipso ha de concordia per
entas lands Retemys conviniente para as ditas
diligencias espello que ficarem devidas segui
damente des concordadas, o que moncas natac
Uñidas se fara execuções non caes officiares arde
com e feito pragarem aqueduturom Segundo: far
declaracão na conta e lucro da duidad que ha de
andar na moça do Provedor mor eno lucro de
execuções onde for carregado aderida dito tempo
que ha faldado para facer as diligencias dito de
mto executado dito tempo na faltando se
fara nelle execuções nella d'ranka ou na parte
ela que nao fa fa facrem comodicas dilig
gencias.



58. Jorge fez informado que no Ano da Invenção
Almagem de arrebaria não acbia suas contas
d'el tempo que fuisse ro nem cosa com elas pôdeis
meitas diligencias que eu tem por fazer mand.

ao Poderoso meu don contas que temba muito especial
cuidado em contas de dito almagem, e outras demoni-
coas em mercadorias, se acaibe no tempo que limitarem
contadores para as comarcas etendo os factos. Anno
xassifer exficioas outras enregiam alguma arrebaria.
nicoem que aces que serao, setas para se levarrem
xeretas, partas, ditantes, ou para a medida, que ainda
nao ficas tomadas, ou que nao ficas vendos conhecidos
com forma de officiales que fesse mandaria entregar
pedras e ditos officiales farao pele co em amendo
despacho dos concos em elle procedendo as diligencias
necessarias fesse pedira das dengas para se carrega-
rem com recteza por combi de sobre oficial que
fuzeder que passara conhecido em forma para faze-



conta e pelleorte deysado se paga para juroaria d'af-
ganada pente fechar a dita receipta para o official p'lo
que se carregue ter cuidado de arredar os corre-
cimentos em forma do official que fez dita corre-
da. Enquanto de en negar, se as mesmas correas
se farão entregues para as Armeadas para arremessar
ao official de que as receberá e d'as outras correas que
official que des fua conta não huer acabado pello
tempo dos pagamentos não ser chegado ou arregrado
de que arredar os correas que estiverem na corra-
nem, estauas o tempo que valem de pagar con-
forme a sua obrigação ou se que p'ra qual quer dia se
official não p'de arredar sorte d'as su'as que
outras correas fua conta feitas. E por isto ma-
is que este tempo que for limitado de arredar
na fôrma idêto en cinto para ter cuidado de arreca-
dar dorpeitoas que andarem d'adita receipta se
paga para certidão conforme para a conta do offi-
cial que entregarão ao d'as reuertos as obrigações



dar p'essoas que deverem auditar contas todas as
obligações p'aplicar des'a d'armaz, e Procurador do
meu ob'rig, por onde fa' fizer a d'ita relata p'or
Lembra' para isto o'caveto por elles fizer ad'
atendado o'cavito que entressem nos contos audita
contos de arrestanda e monies com que se empre-
sava ao capitalem das Foste'. a' digo fari' logo ver na-
tas d'ito o'Procedor mos segalas algua artilleria smo-
nicioen que se emprestau ao capitalem das Foste'. ou
por sua ordem a outra, p'fizar cada' que se fizerro'
adito emprestimo fari' logo fabes ao meu ob'rei
antes de fechar taes contas tornarem para retributo
particular se proceder com as penas da defesa
que e' cada' feito p'bre os caes em'cavitos.

59. Dera que o Procedor mos dos contos p'fiza cumprido
com effeito este Regimento e que n'ha' ce' declarado
etudo, mais que afu cargo tocar para por em'boa
reputação m'rlha fazeenda tem ne'stade de apida
efavor de m'rlhas officiaes q'um d'affeenda como las
just. porque sem isto senao poderão faser exequi-
ções de que fed' euer amio'la f'cenda que odito Pro-
cedor mos p'ro'brigasse' desse cargo tade faser creu-
car. Itay p'ro' b'm e' mandado atodos os capitalem occi-
dentes, Juizes, Justicias, officiaes que p'ello dito Procedor
mos dos contos f'coram requeridos p'or ficas carcer apre-



contos, do Provedor das minhas decisas para que fizessem alguma execução em diligencias na Fazenda, onde fuisse à sobre contas que toque a seu cargo cedadas demais farenda arfadas cumprir imediamente com toda diligencia, prometido sob pena que sendo nisto negligentes ou levianos percaem seus ordenados em proecutorias que o dito Provedor mora exautor das contas paraarem para na Fazenda se fizessem as diligencias neffastas sorte fizeras execuções da Fazenda e entregaram ao official, ou capitao que fizessem comendas de que passasse certidão de como fosse entregado em que mandaram os ditos proecutorias em sua mandado o dito official que fizessem diligencia na primeira maneira o dito Provedor mora mandaria por verba em seu bilhete para nad servirem ordens determinas que fizessem o dito cargo a outros officiares daquela legião que cumprissem o que cumprissem todo e que fosse pelo dito Provedor mora fizessem diligencia nisto negligentes officiares para alguma conta de muito valor a meu serviço.

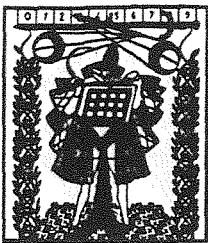
o poderão o dito Provedor mor fazer clamar esses vindos os dito officiares que fizerem clamado, ou quais quer outras pessoas que nad tenham obrigação desses officiares poderá fizerem acto delles com declaracões a que am que o mandarei clamar para o meu Reley, etc



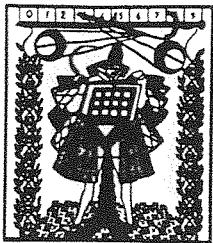
"...não provever como lhe parecer Justo, ezen-
do necessarias quaequer queir papéis ou Inven-
torias para qual quer diligencia dos ditos contos os
officiais que o tiverem em seu poder lhes entrega-
rão logo Sob pena de suspensão de seu cargo, ezen-
tando, e por escrito mandado que tudo o que lhe pôde
Dito Provedor não for mandado sobre qual quer deli-
gencia amea a serviço cabem de seu officio o cum-
prão e farão com muita diligencia, assim farão
entendendo que lhe devem ser dadas as ditas contas manda-
das e enviar-las dívidas sob as penas que lhe
pelo dito Provedor não executor forem postas as
queer mandado aquas quaequer dos ditos officiares que
logo andem acenadas com effeito.

60. Os contadores prepararão todas as certidões nela-
ras que lhe o Provedor não mandar passar de quaer
quaer conta que tomar em para despaço d'escritor,
efarão todas as maes diligencias que lhe mandar
que forem de meu servizo efazendo remunratio
usando nisto negligentes lhes dara appena feg.
a calida da culpa.

61. Porque o principal negocio despaço queua-
rá da contas tem a sua matrícula geral sobre
os cadernos das descontas dos officiares e outras deli-



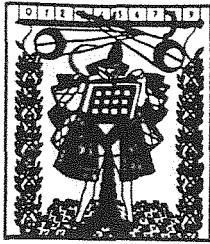
Diligencias que muitas vezes se offerem, eis por
bom que o encarregado da dita Matricula geral cum-
pla e faça todas as diligencias que lhe ocito Proue-
der mor por seu despacho, negoress, e que lhe for-
mandada por despacho dos officiaes da mesma de despa-
cho dos concos assim de descontos de cada mor por verba
dos titulos de quais quer pessoa que devener a
mista farenda na tiver concas pordar comeq.
gº ou tro que lhe forem requeridos ou mandados
que faça pella maneira que o dito bº edicto dito
descontos e verbas passarão certidão para as
contas dos officiaes aque perto oucer como se fuisse
mandado nello Dícam da Farenda, e sem de puxa
verba a pessoa que tenda obrigaçao de dar conta
aclarado que tem feito o dito Prouedor mor
lhe mandará seu anel atal verba por seu
mandado.



62. Entregando os officiares que das suas contas os papeis de sua despesa aos contadores que das contas não nos fizem dizer que por este Regimento fôr obrigados a entregar o dito contado que com elle se houver ou mercadorias ao tal official, não dando os ditoos papeis a dito official os lancerá todos na conta como despesa sua que minha fazenda lhe não se obriga a tornar nem fazer pagar porque se intende que o que se mais despende nas contas, é feita alguma receita por fazer a dito official, ou seja fa lances mas despesa efeus lucros daquele dia na verdade fôr que fôr as contas porque lhe pode ser feito a despesa em suas contas pelo que está mandado pelo Regimento da minha fazenda que nem um official despenda mais que aquele que receber, por que despendendo o que fôr pago entregando o dito official ao dito contador algum conhecimento dasas que alguéi p'ra que tenha dado algum d'lo a conta de alguma pagam que por bem despus cargo lhe ouviem de fazer sobre jansse algum d'lo em suas contas tambem lhe fôrão tornados se metras na lista de sua conta como d'lo que pertence a minha fazenda, se e carregarom a contra delles sobre o inventario para cada das das partes o que fôr dito d'lo seu credor ou de credor para minha fazenda das titulos em que lhe



for devido, afendo os ditos conhecimentos, Daros de
outra pessoa que o dito official em portaria e d'el nel
les declarado o dito contador entregara o dito Pro-
vedor mor para efectuar catregar em receipta por
Lembrance sobre o dito executor que os arre-
daria para segurancie demissâ fairenda e se po-
rão em deposito por mandado do Provedor mor em
mais despesa abonada ate que se acabe o arrendado
dito official e quando nella se entregara o d.
que se arredar dos ditos conhecimentos Daros ao
Recebedor de Goa que passara conhecimento em forma
para a conta do dito official, enas devendo nadira
conta, e parando ao Provedor mor que conta o d'el ne
le demissâ fairenda se não do dito official fizer tor-
nara fairendo o dito oclarado na receipta do d. Exe-
cutor onde o dito official assignara como o receber
epossem querendo o dito official os ditos conhecimen-
tos para os arredar das paxeras antes da sua contada-
da, e defabot o que reduz dando fiança segurâ a
conta os ditos conhecimentos para se entregar fian-
ça devidando em sua conta carregando a dita fian-
ça em Receipta por Lembrance sobre o dito executor
se o dito executar entreguer os ditos conhecimentos.



63. Sendo aconta feita sem nenhô oficial^o
deu fizer deuendo conta algù e não tende nella
duidade entando posta acima pelo Provedor que a
vir a baixo do emferramento dada conta ocon-
tados que atomou fariam sua quietas em nome,
mou D. Rey a qual o Provedor que via aconta con-
cressa ar formar della forma emferramento da d^a
quietas dago conta, entando conforme aella posta
acima mas contas dada conta quietas em cum dos con-
tos de forma queredia D'ira proximis, epriodamente
seu final ecom dada vista levava dito contado
dada quietas com aconta ao Provedor mor de dito Con-
to que correrá dada a dadaas o reuemente vendoc
nas margens tem algù duidade posta pelo Prove-
dor das contas q se fizer feito ar que viria postas, ent-
ando fizer duida q fara registrar pelo escrivias da
meia da quietas dos delatorios no titulo da fitoria,
ou carregos de que aconta for pôr cum assento q diga
assim deu conta com entrega ficas o official de
tal carregos os annos tuer fizer fizer deuendo conta
algù, come q ficas contando dias delal etal anno
que fomas dada quietas em outro conto d'fima



por o dito Provedor mos legistada por mim ficio afirmando
que seu final e com adita Vista do Provedor que dor aconse
légito do Provedor mos levaria ofendido que atornoua
alvezaria esfento da Vista que o Provedor fez no conto
de empréstimo assinado, apena aberta da quitacão abr
ma da fob escrevias como nas outras cartas, estiveram, e
convidar andeias plenidades feita se levaria aquitacão
sem a assinar pelo dito D. Rey e passaria jella cláusula
ria, apesar o dito Provedor mos nõ legistara quitacão
algue no Livro dos Estatutos sem serem corridas as
ementas da fonte de que fizeram tal quitacão encar
nella certidão de como fõe corrida, e feito sombra das
que ficio por correr por nõ estarem ainda no con
ten:

64. O dita quitacão se faria nessa forma o dley da
India d. G. fabor que eu mandei tomar conta
nos contos dentro estado a ficio o Thrd. Feitos ore ultmo
xarife de tal parte os annos taes, apesar ella dita conta
se monha cargar sobre elle em cuenta tanto d.
cartas mercadorias ou curas etas qd. d. levarao.



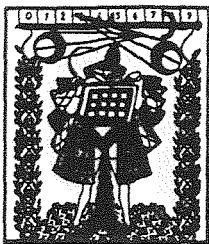
ficas em riqueza e pobreza por meus mandados. Sua M.
 dades da Fazenda de sua Ilha mandaram partes, ou dos
 capitais das Vozes, somas para o tal cargo conforme as
 leg. m. delle sum ficas d'acordo com a alguma como
 feito pelo conselho da dita conta que foi tomada
 por fulano concordos os vicos contos, cerca que por fula-
 no Provedor das contas, nesse que dera porquite
 dito ficas ao dito d. e outras a atender ficas em dito que
 nunca em tempo algum, por isto ficas citadas nem
 demandadas nos ditos contos, nem era ditta por aqum
 d'etudo tendido conta com entrega como dito e
 mando aos Vendedores da Fazenda de sua Ilha de d'as
 partes ao Provedor das ditas contas, e aos ouvidores, Freires,
 e Justicias officiaes, especlar aque o C. pertences que
 aqum scumprirão quandoem e fazem inteiamente
 compriu, Guardar ficas d'uma alguma que aqum ficas
 pesta ficas contadas ou escravas das contas a ferem
 Goia atantos e tal mes anno do nascimento de Nosso
 S. I. J. Christo demil quinhentos 80. e sendo os
 dias das mercadorias, ou moeduras de muitos di-
 zeres que hao de fazer grande Lectura na dita qui-
 tacea possivel sobelle, em cores de maiores quantid.
 e cativade, d'ora, e com muitas cores contenidas
 no ensinamento da dita conta que foi tomada por
 ficas concordos conta por ficas Provedor nam anno
 affirma declarada.



65. Por que nas Fortas e lugares das ditas partes da India gabem muitos officiaes de Emeblumento demin-
da fazenda fizerendo seus carregos, ou a banda de
oficiais os tendo ja servido antes de fazerem suas
contas, e quella obrigaçao que tem de fazerem as ditas
contas e assim fizerem a minha fazenda o que nello
deve. Seus Seregaos a fazenda que ha feito seu fale-
cimento apparem os liros, e appareis deficas contas em
mais de cado pelo que se nao pode nunca acabar de
fazendas, e os Procuradores das defuntas das ditas Fortas
nas fazendas sobre sy diligencias negocia, como sao
obrigados para por em arredadas a fazenda donde fos
num demandarem seus liros appareis as ditas contas para
nello fizerem a ditas contas o que muita fazen-
da recebe muita perda por isto se arredadas para elle
o que orditos defuntos fizerem devendo compromiso elle
confusas obrigaçoes, e para fizer servir o mais que ha
fuiu em orditos contas, e vido a elles todos os liros
que appareis tomar fizeram as contas com muita brevi-
dade e nos arredadas nello com mortorio como ar-
dado assim por nao terem pessoas que andeem como
por faltarem os pagais deficas receipta e despesa.



"se nifio prouer como comiuem a meu servico ap^o
 que os herdeiros dos dicos defuntos saão offerecidos
 Contas se proffas tomar, eoy por bem e mando que
 de qui em diante tanto que o dito official falecer
 na Forte^a ou lugar donde aconcever que huisse for-
 cido algum cargo de Embaixamento de minha fidei^o
 som eor dada sua conta clivada sua quicaria que
 os Provedores dos defuntos da dita Forte^a logo com
 o escrivao descer cargo e cum Tabalhão das noites
 da fates inventario de todo affazenda que o dito
 defunto tiver e saberia a qual quer outra que en-
 truer em poder de outras pessoas, ou divedas que tie-
 beuerem deles se cercuera muito bem lula-
 rado para sobre isto eoder as diligencias que
 cumpruimeda mesma maneira ofam com
 os Juizes prascir que dito official e uero para
 sua conta os que escrivera fôr, e foy fendo o dito
 inventario de obriguas do fute dos Herdeiros da d.^a
 Forte^a ou lugar por elles terem os dito official
 defuntos multados f. Cerdaria odito juiz fará a dita
 maneira, eao fazer os ditos inventarios fará formar
 presente o Reitor da dita Forte^a de qual mando que
 face logo, fazer o dito inventario como Provedor do
 defuntos ou juiz dos Herdeiros sobrenome deles con-
 cernem seus ordenados otampe que finuarem eamais
 pôrnia que me bem parecer não se achando as



farer de dito Jumento. E dito Jumentario se carrega-
ri em receita ao dito Fitor pelo armazém da Guaria
para se saber edar conta da diligencia que se pôs
para os faros de dito Jumentario se continuaram que
estaua o dito Fitor ao faror delle presentes em dito
Lixivo e que se em viariaão os sobse ditos Provedores
dos defuntos ou os Juizes dos Hospitais abom recuso
por pessoa segura a entregar ná dita cera dos contos
ao Provedor mor d'elles ficando os resultados d'elles
justificados, eon certidão com o Fitor em si off.
eafim se enviara à oficina do dito Jumentario
tanto com declaracão da realia da dita farma
qual o Provedor ou Juiz dos Hospitais vendera
Conforme ofeu Regimento, eod que se nella ficio
qual quer outra farma que ficas p'ri se n'ro vender
vender n'ra fara d'ella como alguma nem a entregar
a curro algum offical eod farenda etere
após embargada sem d'ella e' farer desperado
ach o Provedor mor dos contos mandar o que d'ella se
faz o qual o Provedor mor dos contos ordenare logo
nos d'itos contos cum certidão que come alal conta
com brevidade no tempo que lhe f'rmatar eem



atomas naõ se cupara em outa conta algum eonde
 para cui pefoa que deu adita conta pello defunto
 auista da sua farenda para nesse regrever o que cum-
 prui para se poder acabar e fazer todas as delig^{as}
 que para esse affito forem necessarias e que por
 fum das ditas conta se quiser deuendo o dito Procedo
 moi das contas passara fua censur, yneccatorios j.^o
 o Pouedor, ou Juiz das Haciendas do Lugar donte cada
 farenda estiver embargada a enregressar aos meus
 officiaes que pelo dito Pouedor mos for ordenado
 que sera carregado em Eeuila a carthia que reu-
 ber edella se passara conciuimento informa-
 d'uenta o official defunto aqua procurador que sera
 emendado a dito conta, para se tornar nesse con-
 jodo pereira eje poder passar quicando aos Eredos
 quem se mandara entregar o que restar depois
 desago o que sed cuer aminda farenda naõ diz, se
 ia comodo hei - fone adita conta e o grande
 se naõ podesse acabar em tempo breve o dito Po-
 uedor fara que o Comendador deu balance e que
 elle facer que fua deuendo fera o dito Pouedor
 nos que je entrego aos meus officiaes que elle or-
 derat nella mesma epoca e haverem com j.^o

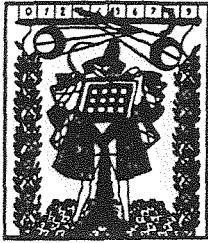


AS CONTAS NA HISTÓRIA

se nre acabar a oita conta e cetera a mais pârcora
embargosa alí por fum de que se come oito e
e quella osta mancera quando algum escrivao
de Dileita e das ceras de algum Dileito mandado pâr
oito e dito escrivao das ceras de que juiz o Dileito de
fazer seu escrivao e crâ fete mifice pôr
algum papeis ore Lembrâas que facao abem da conta
dodito official, os quais tambem mandara ao dito
conta ficando elle os testados juntificados sob pena
de qual quer Provedor dos defuntos ou Juiz das Ospedal
que assim nao cumprir efeitos a contâ pagara toda
a pena que por isto minha farenda arreberasse
O dito jundador fui carreg o Rauera as mais penas
que me bem parecer eo reglado deste capitulo ojui
grado pelo dito Provedor mor fera emendados as
dicas Tortas enotificado os Provedores dos defuntos
e Juiz das Ospedais para atodos ser notorio qual
sera Legitimo no Juizo da Dileita dos ditos Pro
vedores, uno Juizo das Ospedais e o que acaba defor
uir seu cargo passara o dito Legisto e aquele
judeo de que levará certidão e não ofazendo ai
sim e nem sera na mesma pena et tambem
se prestara no Legimento das dicas Tortas e
Feitorias dallas para terem Lembranca desabri
se jolumpico este capitulo como nelle se dularado a
parandose a contâ se acirra dito o meu Dileito pôr
mover no caso como se parecer meu meu dñeio:



66. Por quanto muitos officiaes de minha fazenda
entras' nos carregos de Leebim^D. e escreuam isto d'elles,
se em minha fazenda, non non temem, nem fabor
quem fôe ou quais depois de acabarem seu tempo,
exigem feras para outras partes, ou morrem
fendarem suas contas, nem a lembrança alguma
d'elles pedem nem exige ressarcimento como contas
amei ferver, et' ai por bem e mando que daque
em diante toda aquela que houver de receber carregos do Leebi-
mento deminha fazenda, ou escreuam isto d'elles depon
que huer aya feito excedente as Preucessos a Provedor
dos contos aqual lhe dará Legim^D. da maneira que hao de ser
vistos feras cargos que fera ordenados aos ditos officiaes que
deue estar ligadas nô ditos contos segue se fará declara-
ção em cum Liso que para isto se ordenado nô dito de
qual mandarà por verby, em feras títulos eaphora pre-
caloris para nô viverem ordenados de outo qualq.^r
cargo que fuissem e fôrem prezadas fêm temem dada
fear conta pello qual feras clamados para terem
das feras contas e dito que este capitulo fuisse made
nos Legemontos demios das Fozes^D da India para que
nôs nôs mettess leysie de cargo algú d'los sobre dito
senão pella maneira, eisde qd'ontem nô te capi-
nem os factores, e escreuam de qualquier factoria nô
entregaram os ditos carregos aqueles e sueder fomad.
diligencia, e isto mesmo se entenderá na quelles capi-
tuas delrigem que por farem eassoon factores d'ells
com facita e derroca:



67. Porque todos os officiaes que recebem milha fad.
têm obrigaçao' conta que acabarem despesas suas cor-
regos fizerem logo apresentar nos contos ao Provedor
mordellos para se darem contadores que lhe come-
fuer contas sem se interessarem em outra negocia-
ção nem officio alguno: Dito Provedor nos tem muito
cuidado deles clamor com seus Leitos escusar fôr
darem suas contas das estrelas para este tempo conci-
niente segundos o Lugar e como estiverem, anotarem
em que poderão ter, e não? lindo os ditos officiaes dentro
no tempo que lhe o dito Provedor nos dos contos acionar
poderão fôr remessa todo o ordenado que tiver vez-
cida no dito cargo. Por quanto fôr informado que
pelos ditos officiaes dilatavam das suas contas e não
audirem pâra andar como acabâr defensas termina-
ha fazenda. Devido grande perdida pâra morrerem uns
outros feitos pâra ducenas partes fôr darem
anditas contas, nem fôr lhes aceler fazerenda por onde
possas pagar, o que dalem amenda fazerenda e outros
que se aprouitarem do d. que lhe fôr na mão
defensas. Devidamente andao com diligencia Legran-
doce delle pelo que mando ao Provedor nos dos ditos



contos que sempre teveão em lembrança ao meu D^rº
que não occupa os caes officiaes em causa alguma et se pa-
re se promoverem para que em acabando de servir seu
cargos v̄o das suas contas, e logo erão suas cartas, e
mandados para os capitais das Fortal^{es} ou mandare-
m presos, ou sobre fiancas, ou como melhor parecer no-
queas mandados cartas que se prepararem para o d^o
capitais das Fortal^{es} se declará que sendo negligen-
tes em o fazer embarcar perderão todos fios, orden-
e se fizes poras verbas com seus titulos dos que affim
não comprissem e pagara a minha fazenda toda.
penda que nesse receber pella qual feras executado
enadita pena em corremos todos os que affim nadca-
mprimirem os ditos mandados, e cartas, e affim heys
bem, e mando que nenhun official que receba nini-
ta fazenda pora despos o dito feriu, ne feriuia.

Outro cargo algum, fom haver sua quitaria do dito Cee-
bimento dentro em um anno de que se fizes poras verba
f. da cimodante não vences follo non moradia fom
apresentarem adita quitaria.

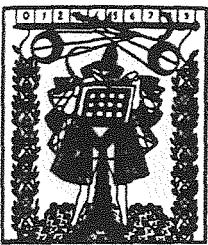


68. Todo oficial que fendo Legislação para ter de fazer contas no termo que lhe for assignado não fará mandar encorajar em penha de pagamento de feus ordenados, e Provedor mor dos ditos contos lhe mandará tomar adita conta efemada o melhor que puder fizer posto que não offereça os papéis de sua despesa se fizer execução pelo que se achar que se fizer devendo, emande aos escrivães da Fazenda, a despesa dos Provedores, Escrivães, e todos os auxiliares, officiares da minha farenda que tanto que os dito officiares acabarem de fizerem seus cargos Lhe com mande por pessoa figura os Luros de sua Fazenda aos ditos contos onde se entregaraão pella maneria appre-
ma declarada neste Regimento em dicos escrivães dadas.
Despera que o aforim não cumprissem ponderaria mor-
dendo de todo o tempo que fizeram se paffari mandado para os emerçam priser a cidade de Goa.
69. Sou informado que os factores, officiares que reu-
bem minha farenda que 2ºas das suas contas fazem muitas despesas compras, vendas e outras negociações em que não guardam aordem de seus Regimentos nem
o de minha farenda nas ditas partes, nem fazem andespessas com os Escrivães de seus cargos e Compa-
õdades como deve ser para em suas contas não terem
dúvida, e quando desfai lhas aos meus contos querem pro-
var a ditas despesas corrigiçao com por testemunhas em



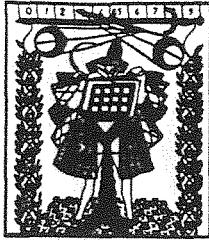
que se Leggesse fôr citado o Procurador da m'raça grande
doutras selas senão pelo que fôr quanto tempo noto-
mar das ditas contas e quando de nôsso prouer, e fay p
bem o mando que da no nôsso ofício dente o Provedor mor
dos Contos naõ dei lugar degrauas de despeço algua que
se fizerem fôr fei de encruas por que apois o b'ey p'rm'a
Senhor, posto que os Gouvernos d'leguem que os encruas =
om' f're quenâo mal por que om' tal caso podem Legge-
res e fizerem f'res protestos Eu'm a'v'ro quando estiverem
sen'cendo p'ello quais f'rões f'rão deponz procedendo
mo f'or Justicia.

Do. Porque f'ou informado que muitos officiais das
ditas partes da India Lances naõ f'rem Senhor.
compras e vendas nôry de a'reada em prezo mu-
alto nas compras, sp'elte connaria, na vendas og)
E' em grande prejuizo de minha f'arenda b'ey porq' b'
o mando que todas as compras e vendas que os dito
officiais fizerem f'eis por mandado dos d'adores
da f'arenda em que os d'adores f'eis f'etar peran-
te os Encruas das f'atorias em que ambos affigna-
mo com as partes aque f'rões compradas as quais
antes que o contado as larei na a'deada para
as luecas em conta das dellas conta do Provedor mor
que justificara os prezos na ellera com os officiais e
achando elle das varia desiguals ofere da lareo tira-
ra com o contado d'etal conta as contumulhas que



Se parecer que podem fáber las ditas mercadorias
os preços que podessem valer ao tempo das ditas compras,
revendas, conditos das testemunhas remetidas ao Juiz
anterior da minha fáberenda, para se ceder no Dízimo
ouvinido ao meu Procurador com as partes ordinarias
e em final servirão despachos na ~~Mesa~~ das despachos das
contas conforme a este Regimento, apesar que se apresentar
depois de feitas as diligências fôr levada em conta aquela
que nenhuma mercadoria se montar e por nôsso tempo acal
conta não fôr feita, o que se nella fizer causa alguma
se leva correndo com ella por diante nas outras causas
ache a ditta Inquisição fôr despachada e por elle adito
Fazor fôr levado Dízimo ou condonado conforme a este
este capitulo se fôr igualada com os outros deste Regi-
mento que se faz de legítima nas ditas Fazendas.

71. Faz por bem que as pessoas que São p' Capitais
dos Municípios que andam nas Praças de Caião e Matu-
co, Malaca, Banda e Monomâbique e de outra
que quer p'ra tanto o Oceano ad. a Cid. de Goa de
torna viagem dei fuzas contas detida a fáberenda
que receberem minha fávera e fizerem o mesmo



qual se fôra tomada com muita diligencia,
ponto que algumas das letas profetas tambem por falso
outras Diagom para as mesmas partes edigao que
depois de aca barrem de fazer se fôr tomara conta
d'etado. Atay por bem que nao seja conhecido de
tal provao nem profao por ora alguma corrra a falso
outras Diagom para as eas partes, nem para
outras algua nem servir outro algum off. de
quebim. de minha farenha fom p'meiro dar
conta de que tiverem recebido com entrega:

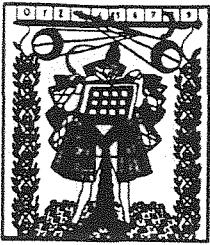
72. Key por hem que nem um offcial que reuber
minha farenha e que logo de dar conta se p'ofa paga

em y deordenado algum vencimento de chão nem
diuida della que se minha farenha deua ao tyo q
ontar no tal cargo, emando ao Provedor mos Lord.
contos e os contadores delles que nai se cuem em conta
auditor officiais e p'eficas juntamente desperas por
to que as tragaçô lancadas em seu Livro pelos Ofi-
ciciais de seu cargo fom p'movidas; ou mandado
de meu D'Rest.



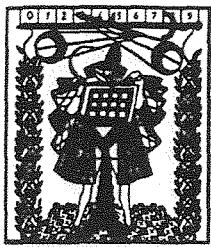
73. Sou informado de que no meu contor
das partes da India se concedão reuinas das contas
que se nello tomava quando os officiaes que ar-
davao allegavao algues causas p^o vno que m^{ea} poderao
poderão al segar para dilatar em pagamento de
ficarem deuendo em suas contas, o que é em
prejuizo d' am vida p'ar onde. Hey por bem de que
ordianle se fôe nao concedão astas reuinas por
nhum caso que fôse excedendo os ditos officiaes
que suas contas estao erradas contra elys predi-
rro. Cor astas contas por sy y'los officiaes co-
que ar querem ar ver em mundo os ditos errores
P'ouedor querer ar corrigir os ditos errores, restog'
alento sua ferrada e com a crista fronta, e por emem
quanto as partes b'ancem os ditos errores ar corri-
guo com das d'uidas que feducem nao deixando
de correr p'or d'ante:

74. Sou tambem informado que os feitores das
d'etas partes da India faram muitos pagamen-
tos destes am uita, non que nao legidam nas
Gostas onde ja' feitores e officiaes nem o'ncee



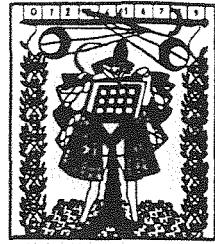
Os taes pagamentos nesses esparsas tambem se fazem jo.
 mandado dos Capitanes dells com esperanca de meu
 D'Rey depois lhes mandar Levar em conta condensa-
 ntes desse titulo por que os taes pagamentos se fize-
 rem contra a forma do meu Regimento e por ser contra
 muy prejudicial a minha fazeenda fazerem os taes paga-
 mentos em que se consumire muito a parte dells q
 onde muitas vezes falea para ar der peccar preuiza,
 neustaria. Key por bem emando ao Procedor m'd
 Os doidos contos e Contados dells que nao Leuem em
 conta os doidos pagamentos por que mortie m'd
 dos Capitanes que lhes mandarem fazer Salvo tendo
 elles provisoriamente m'idas para isto de que os doidos bei-
 tos apresenciaras o seu lado autentico e consta os
 escrivaneos que os lancare em dyersera fez se de-
 m'Comodo o Registre fondo os Cadernos dos Capitanes
 e se dará por culpas confessas Regidoreias, se con-
 tra o official que est m'andore farer.

75. Regendo emando aos credores dos dito contos
 escrivaneos q a todos os mais officiares dells que inad
 come das dicas non lhebam peitas de dls. n em de



outras neleas coisas e servis q̄ comarem coes,
ou tiverem com elles negoçios de seu officio por elys
nem por interposta pessoa, nōte que se elles quei-
rão das aínda que seja a conta de seu ordenado job.
nōte que q̄q delles que o Concedor dejo que o Con-
ceder fizem e fizeram. Concedido perder
desse ordenado ser agradado p̄ ora Dama q̄
dose anno.

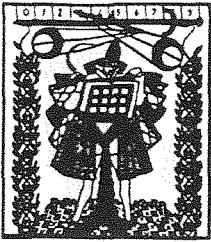
76. Hay por meu Serviço que os contadores das
ditas contas nāo fize em conta aos Feitores Téc^{os}
Admoxanifos ou qual quer outros officiares pagamento
algum ni despega de qual quer calidade que seja p̄ o m^o
de nemhum capitão posto que concios poderes dellidores da
Fazenda por ser defeso por minhas prouincias que os capi-
toes das Forças da India, saibam de quais quer outras par-
ces em que Loucos Forcados nāo entendam ni proviñas
em coura algua que coque amarilha fazenda nō delle
mānde fizer algua despega nem por maneira algua se
intrometas a entender nella, e mānde atodos os meus
feitores que por mandados dos ditos Capitões naofa-
cis despega sob pena delle nāo ser Louada em conta
fizem pelo mesmo caso suspensos de seu officio ate
minha m^o. e cadaundo o Louado mor dos ditos contos
algua das ditas despesas feitas por mandados dordos
Capitões daa este capitulo intive em sua em
ordeneamente aos feitores ditos Capitões nō mānde
fazer nem prouivem coura algua de amarilha fazenda.



pelo affirm. Sauer por m^o meu servio sobpena q^o fia-
 zendo o cont. o que delle nao vi para nas suas Legisla-
 cias. He feita dado por culpa como pela ignorancia del.
 las. E ordenado, q^o se procedera contra elles como por
 maior crime fesue, e acertamente q^o o tal Capitulo
 pisse mandado Contra forma do Regimento em
 velloas, o Feitor, official aqu^o por denigido ande cura
 pisse sem proueo credito q^o se contra Regimento
 o que affirm mandou fazer, e fez, de fez fazer certa
 Lembra, por palavra o tal Capitulo por fima
 Detudo He mandado q^o cumpria o que affirm tem man-
 dado entao e cumpriria quando primeiro. Considera au-
 centia pelo exame da Feitoria delome. He fez adita
 Lembra, e razonando esta diligencia feita para prouider
 de outra maneira nao esp^o q^o fesa atodo natural, os
 Capitulos nao mandem cura algua Contra este Regi-
 mto. se rientradari no que fuisse para as Portas. Feito-
 rias em que coura algua que toque amenda farenda,
 etendo Culpas dells, os nao mandem nem acusa-
 rao nem feser faras outra afronta algua por que fesem
 "cedera" nisto como fes furtos, erazao effeta dara q^o non
 culpa na Legisencia, as quais emocionai ao meu
 De Rey para nisto frouver como Procurador Justicia
 se conheceu neste capitulo se cumprira inteira-
 mente, excepto em caso de furtos accidentais em q^o
 profarem propria mente das brigadas dos Capitulos
 "as" pode deixar de se frouver nello por sua ordem.

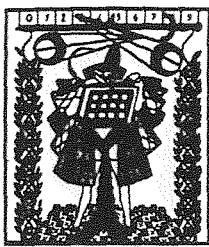


77. Porque fôr informado que ao tempo que os officios
que minha fazenda fôsse das Legiçõens por onde fôo
descriuir seus cargos e alguma dessas se apresentassem proxi-
mamente para elles para as Fazendas aonde fôrme devede-
ras devolvidas, e para outras cidades que comueem
abaç arredadeas da minha fazenda as quais frouxerem
e Legiçõens fe entregaras a dito officialem fêrmifi-
carem Legiçõedas nôditoas cidades fendo neys lodo
Legitimo para o tempo que fôrem defuntas Contas
fôsse comueem conforme a ditoas Legiçõens
que fôrrem dadas e porque outrossi São impor-
tando que quando vao dar a ditas Contas os ditoas
officialem naquela cidades Legiçõens que se fôr
não diuidem a despesas que fizerem Conta fôrma
delle e quais fêm effeito para que fôrrem dadas Hey
por bem emando que dague em diante todos os Legim.
equaes que outras Províncias que fôderem e se apres-
sando officialem para fôrmerem seus Cargos que se-
ja feito pelo Secret. ou pelo encuado da minha
fazenda tudo fôra entregue ao Provedor mandador das
Contas a qual mando que temba cargo de uns
que fôr meu não ditoas officialem farenle o proxim.
Legistar em seu grande que nôdita care haverá
p. ife em título apartado cada Postal por dízimo
de mandarão farenle apento em que ditoas officialem



afijadas da notificacão e entreguas que se fizerem
não sendo algum dos dós officiaes presentes por esta
sem servindo feus Cargos odito Provedor nem hei
mandam os dós Legimentos aprouvarem por prefeas
que os Seus atados, bom recado de que Cobrara-seas
Conhecimentos em que se obrigue amandar delle
Certidões feitas pello escrivão de seu cargo e
afijadas por elles de como se fôro notificados
e entreguas para se registar no dito Livro:

78. O Dícor da farenda nem o Provedor nem os dós oficiais
Contas não mandarão passar Certidões ao oficial
algum que arquerer nadita Carta Local por spay em
della para bem de suas Contas que nela andarão
Dando por que Eys por meu servuo que as díspares
que se offr. naõ houverem em suas Contas Confr.
me a seu Legim. se hei naõ admitem p'nehum
Caro ponto que aparente Certidões de como o p'nação
se fizeram em conta a d'cas das peças e por este por sum. so.
modo mais prejudicagomente farenda para não an-
dar ponto na audiencia que Comuem edai d'esperar que
naõ forem providas p'le Legimento odito Provedor
mai daria d'fio receio ao D'Rey para com sua injun-
tivas espalhar, ordenar o que for mai meu servuo,
cer Certidões se hei naõ passarão falsos aparentan-
do o despaço de D'Rey.



79: O dñs Rey Dom Sebastião meu Sohº, que Dº tom mandou passar sua provisão feita aconte adous de Fazetario de quinhentos milreis estes que os contadores dos dñs Contos naõ levaram em alguma em conta que o dñs Rey passau de qual quer qualidade que fosse fom prímeiro de gastos por offertorio de que passaria sua Cerdado nas contas desse mo fiam de gasto aqual provisão Eey por bnm que se cumpra e guarde como nella se contiene e se põrha o restante deste capitulo acople de Registo da ditta Provisão.

80: Sou informado que o dñs Rey Dom Sebastião meu Sohº que Santa Gloria lheia mandou ser passar o resto seu aluam feito a seu dñs Março de quinhentos milreis e quanto por que defendeo que os meus dñs Reis e Gouvernadores das ditas prov. de India naõ podessem fazer nem fizem que naõ m. om seu nome approuva alguma de qualquer dñs. e condicão que fose dada que fose por fôrta por caga de primitiva nem p. tomassem em pagamento delle soldos, nem mercadorias fôr pena que parendo elles o conto ou dando expensas fera descontado deles ordenado nem podem faren m. alguma em seu nome altem daquelle conto de cada anno para que com comissão nem affe-



Seu mandado Capitaes mor da Armada que
 nem manda nem aos Capitaes das Naos
 da Indie nem outos qye fereis qye nem expe-
 ra algua de diuidas que ferkem am vida fa-
 zenda de qual quer Coddade que fere pello que
 mando aos Contadores que nao leuem em conta
 mando, nem prouincias que se passar contra
 forma dente Regimento so qye qye o Contador
 que tal prouincia leuarem em conta sem des-
 der vereas ao Provedor mor das ditas contas p.
 elle Lembrar ao Olley como assunçõe de fero
 fer fui jeno de seu cargo, e perder seu orden.
 dedos annos, emendo aos Feitores, Gerecos da
 Cidade de Goa que hora jaõ coodainte forem q
 quando fefor apurado qual quer Prouincia
 Contra forma dente Regimento anao cumpras fob.
 penha de perdimento de seu offi, engagarem
 aminda fazeenda em dous tudo qye afimpa-
 garas pella dita Prouincia de quocando infi-
 maco a me Olley das ditas partes de como
 se Conta este Capitulo e Prouincia de dito ff. Olley
 Dom Se B. haõ meu febrilho que deos tem
 em prouincias qye se passaram ferei Registo, o
 Provedor mor as mandaia Registas passando q.

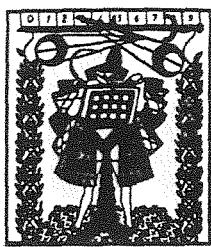


ijo precatórios os quides offereis. Cumpriria por ser
meus servos e humildes a服从 aboa arreudados de min-
ha farsenda.

85. Sou informado que no Distrito da India apre-
sentou la grande necessidade que era muito falso
das couras que fazem neupanies para as Armadas al-
mages, se Ribeira da Cidade de Goa agiu cumprido-
mento como Correio amea ferreis condensar como feras
O despende manda farsenda fora da ordem que p'mende-
gimento temlo mandado das peles que Eys por bem
o Factor General da Cidade de Goa que quer oce-
nho officiaes eys pelear que receberem manda farsenda
e despendem a fision que Eys faz como o que desdi-
ante forem rao ficas pagam algum d'elcuidas
velhas assim deel como de qualquer outra correa
sem o pecado Previuvens domine O Rey oifimo dos
dos Padroes da Farsenda das detas partes levando
supremo d'elte Rey por elle affirmado; de contra
maneria nao contado, que levar em Conta o
Factor General eos officiaes que fizerem contra
forma dente Capitulo e assim os officiaes que fizerem
atual despece perderai seus officios condonados elle
na ferais leuado em Conta o dito pagamento
etica, contras saueras amais penas que sempre
seer, ao meu Rey:



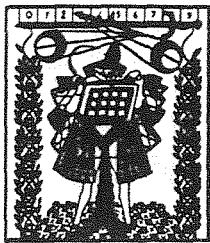
82. Eu entendo mandado que daqui em diante os fai-
tores, Almoxarifes, e Tesoureiros, e Rebedores, e outras
quais quer pessoas que recebem de mercadorias ou
outros Ofícios a summa de manda fazeam com de-
partes que tem della obligações não seiebam contra
algum fisco. Logo fôl-lhe derrigas sobre elles em escrito
que a summa recebessem, e pagarem feitos Contenciosos
em forma de pefiar que se o ente gerião fizessem
pelo encrédito de seus cargos e dignidades poram-
bos, que anditas Contas feitas e pefiadas pelando
oficiais pelo que Ley por bem que assim pela-
mpra aguardem e feras os ditoos oficiais a certas
que não pagarem encrédito. Lados dito que receberem
de igual quer remuneratio contra que farão certos
pagamentos arsas das que devem de fôr pena
que o oficial que o Conto fizesse perder seu officio
e pagar de sua fazenda a Cantia que fôr de dito en-
crédito montar, e tal em dito Encrédito mais pôr
que parecer ao meu D. Rey equal juntre Sua
isto mesmo o oficial ou pessoa que tal encrédito
afetar, pagara a Cantia delle em dobro alem
do que devem ao oficial que se pagaer e ente fizesse
daria nos Regimentos das Contas.



83. Eu ouvi por bem que todos os meus Fictos e Reis, e Almoxarifes, e Rebedores quando fizerem alguma pagamento de ditta parte que mais fore de todo o que couber de fazer pella Província em que tiverem cobram almente das ditas partes de aquelas Cartas que hei feito pella escrituração dos meus Cargos segundo ordem mea e nos reemborsos de despesas de todo a Carta das Ditas Províncias para hei dar em escrivendo de de Maria que hei feito deuende por se escrivendo com cuja embarraca que de se prepararem os ditos escrivendo se pode seguir. Telle que mando de dito Fictor, Fereur, e Almoxarife, Rebedores, todos os maiores officiares e todos cada hum seu Lienzo no dito Fictorio em cada nado, concertado munido, e assinado por hum Contador dos ditos Contos que o Fictor mando deller nomear no qual fijo o relatório pello escrivendo de seu cargo tudo aquilo que os ditos officiares fizerem devendo a parte de seun papéis com declaracão dada me carros onde assentara que o dito official recebeu de segundas tal papel mando, ou Desembargo de tanto Conto das quais hei pagado quanto e hei deuende tanto para hei pagar como receber de



Leminta facenda no qual assento apurara o
 official como execução que tal assento fez, e
 delle, o dito executado passara Corridao aparte de
 como fize Lances no dito Lencio o que Re deve
 por este assinada formente, os pagamentos que
 Re for fazendo seporas ao pre de dito assento
 pello dito encruizado, e apurado pello prazo
 que acabarem de ser pagos, quanto que for faltoso
 fedaço no dito assento duas ceras e apurado que
 ou na margem de Com o Si Manifesto, e a Cor
 ridao que aparte corrida fez Lances, e o dito fecho
 maria das dívidas das partes, e por esta ordem
 Corrida esse dito oficial acabar de fazer seu
 epó, o qual Lencio estaria fechado com o Lencio
 da receipta de que o encruizado teria sua clava, e
 donde ouverdor teria o encruizado maior ou menor Estado
 outra dito official estaria onde ouverdor o dito dê fechar
 Recebimento, e tanto que acabar de fazer o cargo se
 entregara no conto para sellarem as ditas dívidas
 que ficarem por pagar em ditas contas, e
 van a empraga o dito official pagar formente
 faremose declaracao na conta que é em parte
 de tanta Conta que sera dada a ficio detalhada
 e de tanto tempo por que de maria que se tanto
 Re não pagou por não haver dito de fechar
 aquela Conta, Re fui em duida no memo apre-



nte a parte depois podera leguerer na mera de
despacho dos Contos. Certeza em forma legue se
for de aide para porella poder leguerer se pagam-
mento condito offiçial que nao Cumprisse o
Concedido nesse Capitulo em conversao em penas
pagarem tudo o que nas Lancasem n' dito Lencio
de sua fazenda em d'bro amende p' milha fazenda
e outra metade se pagara aparte no que D'ubert
fua. D'eculta o q' de sua D'eculta e al' tem d'ho Zan-
rao mais pena que bem parecer ao meu O'rey
en' d' d' corredo offiçial com que pagar aparte minha
fazenda nao f'ra obligada a isto em conversao
d'a q' d' acceptar a'firado, es dito offiçial, en' q' u'querer
acceptar seu pagamento n' dito Lencio como me fe-
ta em todos os escrigidos Lacos q' de agora fai pass?

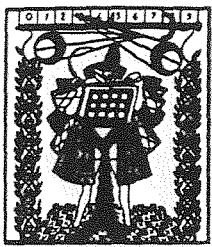
cad. Certeza q' es d' offiçial cada p' f'ra q' de f'ra
a'firada q' d' d' offiçial este Cap' de Mandaria na Lega
m' d' d' d' offiçial q' receber minha fazenda:

84. Defendo e mando atodos os meus feitores, D'ecula-
r', Al'moxarifos, e D'ecbedom, e quaisquer outros prepos,
que tu'iem cargo de receber minha fazenda a'fir
q' d' como manhimentos, mercadorias, armas, Arre-
faria, e quais quer outras coisas nas d'las p' aster da
India nao empreste cosa alg' de d'las a'f'coa alg'ia-
nem pague arditas coisas aminda p'f'co q' q' em-



nem de Lauer antes de tipo em que por bem dos Regimentos dorditos Darios os ditos pagam. se deviam desfazer est. off. dos officiares febreiros que alonh. fizer por pequena Quantid. que seja de que fizer os ditos empréstimos, ou pagamentos anteriores per-deria o off. pagara anuviado o que afora empre-
star ou pagar ante tempo amitade p. m. vila Q.
metà contra mitade para quem o auvar etendo
mo rada, ou saldo fera dito delli, e alem isto
Lauerao ar penas que pellas Leis, e Regimentos se
façã dados, em que cosa a artilleria dey por bem q
de qui vindante se Cumprira a processao que fizre
ella como pagado na forma que se nella Contem.

85. Hay por bem que nas Contas que os officiares q
receberem m. vila facenda devam os mesmos Con-
tas das duas partes nao possa ser intentada fur-
pencia alguma ao Contador que comarad. Conta,
nem se fera recibida pelo D'anteles nem ja
outro algum Juiz ou p. m. q que o D'anteles pertencesse
possa, nem se poderá intentar adita furpencia
ao Precedor que ora adita Conta, e parvendo as
partes que fai agravio ao dito Contador, ou



(Provedor, ou quem com letos nello predicasse fa-
zer peticao a a Mesa do Oficio de los ditos Contas
onde se Comunica de seu agrauo, em oitando en-
tos feitos em mandar de queis debem verifi-
cado:

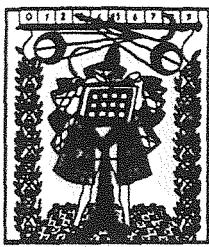
86. Aey por bem qd quando alguma pessoa forem
pries sobe fcar menager por qual quer cargo officia
lo tiverem Contas que das no dito Contas, cire-
tão dellas fendo pello Provedor mos dellas re-
querido a oitado geral, ou julgador por cujo ma-
nado estiverem pries para seriam andeiçadas
algum das Datas das verbas das ditas Contas. De
Provedor, ou Juiz dasas Lias para fbes suas
menagens serem os qd que forem apurados acara
das Contas estas andeiam correr suas Caminhos
dereito a súa a deida como avenida parvindade
princípios eternandos a metter nella.

87. Porque para os feitos, demandan entre
partes Esguerre m^{as} vezes Certidooms dos d^os contos
por precatoriis dos Juizes perante qdmas Cas-
cas ponde quando os d^os juzgados forem ao Pro-
vedor mos dellas os mandara Quemprir nas con-
do a ista Juiza por parte de minha fad. Eten-
do não fará pelos ditos precatoriis obralgas



Semph. fedar d'ijo recaõ do meu Olley que mo
venia neijo Como se parapeis mais meu serv?.

88. Porque p.º D. Luizas m.^{ta} Dessa fuzedem vende-
p.º de meu Olley, onos negoçios da farenda pe-
xante o ditor della, eis Provedor mor
dos Contos, e Juiz das Fazendas minhas farenda nando
partes Cumprir ameu servio que todos os Conta-
dos, e as senras que fuzeram e escrivias da farenda
fizeram que trespensem aminha farenda, e as fozias
de parcer, e amigadas Com alguma Condicioñ de gente,
ou trabulos, ou de quaen quer outros negoçios nado foz
ao de Caleo, que por entao deuas de elas amfe-
gredo em maõ de dito Secretario fuzigintas e etc ny
ditos Contos mando que o dito Secretario, e escrivias
da farenda feras obligador em cada anno
entregar as mettades dos ditos Contratos e assen-
tos apinados por elles ao Provedor mor dos meus
Contos para o fazer fuzigintas no Livro dos Fe-
gistas dos ditos Contraets que se ora ordenou del-
ly para estes non deles Contos, e dito Provedor
mor passara precatarias para ipso em ditos Met-
tados depois de as fozias feras fuzigadas estarem
semprse guardando nonditos para ar dicionas q
pel tjo emendante fuzedem por quanto ond



off, que farem os ditzos Contratantes. São promulgados por tempo limitado acabado dia em p.º D.
espara outras partes, e ditzos Contratantes cada um de
les prendem e guardam fio neles p.º para eternar das
Contas e para tirar m.ordens nelles.

89. Porque amaya parte dos negócios das Indias
da India principalmente a demanda fazenda
esta na Casa das Contas em Como o lo mais
largo sempre bencendo vivem no esf. pedir
afetivo adita Casa faber, e inquire se achas
que pertendem, e de que faber, e tanto que tem
Sabido pedem dito Certidão em que as Peças
sao elas com elles ordenadas feas imputadas sobre-
revendo. E querem ento e com dito enquieta-
ção, e capaz infotuoramente como detinham
e possuam negocio d'adita Cadeia off.º dd
la que fizeram decretos m.uitos promulgados
Contas quetando por fizerem detanta impos-
tância que não se vêem que com elles
detinham se intrometam em outros negócios
que niffo Day ameu feriu e vender peças
de officiais que andao. Comprende ameu feriu
por vila resolução, e outras regras que meia



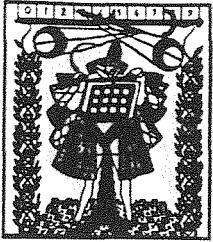
moeret que ferias ja psem daqui condante may
didas Cartidom, que o Luria eys que se fera
mestre a eysas alguas. Como estas se declarado
nem de descubras os segredos dos ditos Lurias
eys que pelle qd. pseu que se dize segre
sob puma que o official que apassar se mostras
ordens Lurias, eys que se o dizer que nesse ceta en
cripto seim de pao de seu fapenior para o
dor facer pender seu cargo, escas amais puma
que seon perecer de meu D'Rey.

Do. O su informado que os Taitores, Lurias, ob
mevan fes eoutos officiaes sominha farenda na
ditas partes da India que tem obrigaçao de au
cedor, eys embora arreudadas anas farem nôto
que farras fes cargo. Como devem, e fôr obrig.
equando levaras de farras deixa m por arreudar
afim de qd. que Lendearas farras, eoutas pisoas
deveram emenda farenda. Como a arreudaria, uno
necon eoutas muitas. Cossas que perfia Culpa,
enegligencia e interesse qd. qd. recebem e farras
res que querem farras an pisoas qd. qd. an dem qd. obri
gados pagar nas arreudadas. Conforme a obrigaçao qd.
a isto farras ed eysas de acabarem o tempo das car
gos se Carregas antas d'ridas, ou Cossas farradas
em Pecita por entrega da Casa aos officiaes que
se farradas para elles as arreudarem perten
cendo a arreudadas dellas as que acabaos, prouem

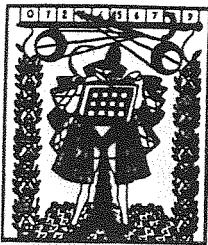


feut jo ar lausas de arredadas Como serião obri-
dos, se nãos fizeras de que fios pafias o Conselho
para ficas Contas de que minha fazienda recebe
muia perda edano pella ord. des ordé, dize cando
que nisso, efe arre agora tem de que se fique outro
muio encoeuinter com mynico delle, e para isso
nisso prouer qd. de que em diante felvite se faze
q. e a fia bem farrido pella ordem que Con-
somm, condicos officiaes tantas Quisado de ampa-
rjo de possem boas arredadas doidas Dicessas q.
não deixar de arredadas Como arde que fiamos
por fayendo a galera. Com que arre agora se car-
regarsse em Recita pôr se fues fumadas como
fafia delum autre, imposibil vandore de Cala
de mai ad. arredadas, Ley por bem emendado que
oda notificacão dente em diante tolar an d. d'elias
do N. S. da Merce, emai Osservar que pella manina
atras declarada fdece em conuicta fazienda que o d.

Feitores, Recebedores, Almedairos, officiaes que
tiverem para arredadas, ou emprestado por manda-
do de d. Ley se tempo que acbararem fous cargos p
pella obriacao delle. Seios obriados por combsa ar-
redadas, e por suas Calpas negligencia, interfiser, e ame-
zados. Seiamos de arredadas de tempo que ficiuas ord.
officiaes pertencendo a elles a arredadas. Mas feras



Carregue em Lenteja fabre o outros officiaes que se fuisse
 Oderem, ne' se passari Comunio em forma de, dicas
 Dicas, elouer que se põem fodenrem com vila ja-
 zenda pella manaria fabreda fabre pena de Penas
 fôrem por elle. Lecção em Conta, os off. que se re-
 bensem, elas regarem fabre ni em Lenteja, os Oderi-
 uem que fles fizerem, perderem seu Cargos con-
 denados, eferem prisão, e de Cada Sancuem amai-
 gumes que bem pertençam ao meu Vley, eordito C.^o
 em forma nra^o Raudore affeto, este cap. fôr remetido
 no Regimento das Forças das ditas partes, para que
 atodo fize nott, epon devendo ord. off. de afe-
 caderem aeditas causas, por nra^o fôrem Oridos os
 Nacim, ou prefocar que as Lecções para as entre-
 garom aeditas off. sancuem sellas C.^o em forma,
 ou para as tornarem, e haer, ou por q. juro achar
 que sancuem de arredar. E nem o querer de meu
 Vley, ou as nra^o poderem sauer sellas, fendo
 diligencias neestas de que de off. terem fues
 Contas nroditas. Quem perderad favey prehencio a
 Hera do despacho delle, p. q. se m. Carregas
 fabre nra^o que se sancuem, echarde nra^o
 Mesa pelas diligencias que se mandarem fizerem
 que pellam d. reecon, ou outras Semelhantes nas
 Lecções Culpa nra^o arredade, nem foy em sua
 nra^o poderem nas arredades, que fizessem todo oposi-



vel pelle de arreiaias nos tempos que serás obrigado a ser pederas das despesas para se Carragarasem
Socita sobre o d^o off^{er} que quiserem para arreias das de que ardeuer entragando se arreiaias em pella ipse e conditas lautar paradas e conforma para falar Contas efeitos Caso que o official quedou eack arreiaias por sua negligencia, não tende farenda p^{or} onde pagas farenda nelle execuas ou que haffha feito por arreiaias, se Carragará fôrse arreiaias deminhas diuidas nos d^o Contas para arreiaias daquela que ardeuerem não deixando ipse de fazer execuas no official que os não arreiaias com sua pessoa, e facendo atem todos minhas farenda a ser com effeito entragadas das letas diuidas.

91. Os Fictos, Ceroueiros, Almoxarifes, e quais quer outros pefas que sucessem de tomar faziendas nas Lendas que se arreiaias que sobre elles felerem regarem em receita, ou de queas quer outros pefas aque elles fiao obligados ou se mandarem tornar as fiances a tornar seguras e abonadas conforme ao Regimento deminhas farenda do Reino etam que minha farenda fazei fegara por que de safini não ferassem tem recebido muita fenda e mafelio pellas Contas dos Fictos, das Costas, e Rendas da Cidade de Goa, e Leitões das Costas das



Contos onde amays pôrte das ditas dívidas etcas
cargadas em Teute por Lemboaria para as aren-
G dasem p'ella ditas fianças aquo o R'ndim'os epi:
fiancas devendo serm bens porque se p'rona arue-
der corra algua; aquevendo n'p' p'rouer. Et cyp'
bem, emando que cada o official que por obri-
gatio de f'ans off. ouvir dita m'a fianca do R'ndi-
m'os e as has quaer q' p'f. se p'cias seguras e bonitas,
de auctoriza des mulheres q'd. p'ella armada dormi-
tidas nao' estiverem seguras, ou p'ella abnegaç'
Conforme ao Regimento f'edauem ditas ord. fi:
ancas quee nao' fiaõ Sem enores fobos q' fara as.
G diligencias neuparar jo q' nao' fendo ar. fiancas
tas q' p' elles se arrestande m'is de f'arenda Scare-
cadas p'lo. d'off. que as comare q' p'as f'arendas
o que por elles se nao' arrestandas este Cap. f'essentadas
no Regim'. q' f'eficiem para Cade Eca das P'ord.
G das ditas partes da India:

92. Todo o official, ou ouro q' p'f. que tiver
palavras como officiaes, ou outras p'f. nad.
Casa das Contas em l'or alca que f'are comenda
aos outros officiaes o Provedor mor delle presidira
Contra os culpados conforme as suas culpas e de
screitamente que tiverem o poderia Onde-
nar ate' Parcial de Unite d' Sem ap'ellaç'ad'ne
agruo.



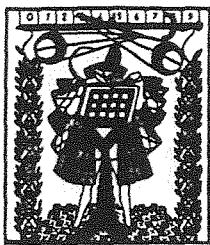
93. Hey possem que os Mandados das quais quer
sendas certas que não pagaram aos Reinos
Reitores Almeiros e Juízes devidos os que
que São obrigados pagar, ou não desem penhorando
suo estalão que bém valha o que desem prazo
des dias. Detompo de sua obrigação ficas logo preso
e agarrado se fizer execuções em suas fazendas e de
seus fiadores e bondades feito de forma de Regim.
da Fazenda deste Reino onde ficas Constatado, e em q.
não deram os ditsos pertences, ou não ficas pagas
Só ficas ouvidor Dorn embdg. nem suspensas
e fefara Justicia, este fizesse mandar no Regim.
que fefiressem para cada Lote das Fazendas
ditas partes da Indie.

94. Hey por meu Serviço que o Reitor da
lade de Goa certa vez em Suas delombas q. f.
estava metido na Arca do Reitor p. todos
os dezes que farias d. que tuas Serrafagens
que dito Reitor faria de despende declaran
a Quantia que fessas para dito affeto e q. valia
de Serrafagem o qual tempo para que fosse
Carregado ad. Serrafagem em que Conta era
fechada d. algum com se fazer dita declara-
ção e este fechamento no Regimento q. fefizer
p. o Reitor.



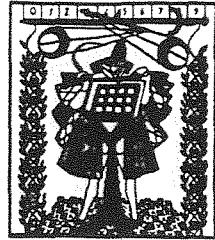
95. Por que o Requer, e affori o Feitor da Cid.
de Goa tem grandes Debubimento de d. e rendimento
Doutado da India tem fiança que nesse Reino Se-
toma aos off. de Debubimento e por experiençia Sete-
alvando que despois que acabarem defensas, e au-
tro mordom no Cargos tem cum ne entor dan-
tar. Contas fuarem deuendo grandes Cartas
mista farenda Sem diller se poder arreouar
corra algua Ley pro bren meu Servicio, que
Se dei balanco aos detos officiares pella memoria
Serem estes meus facile persona que o meu
De Rey ou Gouver dar partas da India ordenar,
constando por elle não devorem nada ami-
nhade farenda corriente affuir seu Cargos ate
que acabarem o tempo por qd forem provides effi-
cendo devendo não fereiria' alle facti farenda
que ferassem devendo este se Hassilada no
Legimento que fizer para o dito Requer, e Rei-
tor dada a Cidade de Goa.

96. Por que fu informado que os detos Con-
ta se Ocupumava depois das Contas seriam
acebadas a Comidas as Brincadas e Procedor mas
deller nem mais houm Contador para as Querig-
mas e por meu Servicio por muitos inconveni-
entes que nisto pode haver ordene amando



Morditos Conlos fazia levar Provedor de Contas, que teria o cargo particular de ser o qualquer Contador mais antigo, e de maior confiança, em vista ordenou se procedera pelo tempo em diante elora Cey por bem que servia nente Caco. Assim de ordinaria que sanno profiada mém. da ditta Emissa para fazer de Contador do Dr. Contas.

77. Depois que o Contador que tomar a conta ativesse fornida dada adiante della o Provedor mor ordenara, se o Provedor mor como a Caja cum Provedor no tempo que houver pôr feito limitar de que se faria absento em que aprimorasse com deckadas de die mees, e anno, em que houver limitado, e antes desfer concertada avença d'adita Conta co- meçara facer procedendo primitivamente os Regimentos dos off. das cuyas contas ver, eis provi- zões por ordem fornirão para poder conferir de ordem que foy dada a tal oficial para facer. vii o d. Cargo e para fazeer as Décimas, e des- perar delle, e visto o d. Regimento Comara o d. Con- cador arrededor de Conta de dito oficial deverte- lhe, e o Provedor comara d'ellos, da Fazenda da Emissa.



os Concessaria com ad. arredadeas e vira o Calvano
 se al rematasseis das Lendas que eu fizera em cada
 Forma de Ciudad acantia, p'q' cada dia della foy
 arremetada, e se se tivesse carregado por concelho ad.
 official, elvra nisto si o Lienro de Combro e foral que
 serviu em muita farsenda das D'pessoas do Indio,
 em que ultas encrypções todos os bens proprios, Lendas,
 todas as outras propriedades que aquela perten-
 cem e achando que dito Contador carregou com Peço.
 Tudo o a demandamento, e vinda como se d'official
 na obligado a arredadas dito Procedor por a por
 sua mao' E um Concelho em todas as adicias de
 cada Lenda, por esta Cabeça da d'Venda d'ri
 que foy por elle Concedida, q' monta nad. d'
 tanto q' es crecer a p' Letra, e na q' brea, e avarando
 q' fizer algua Carea por carregar ao Contador Po
 fava q' carregar ao Contador q' nad fizer d'
 d'elido ao dito official, et he fizer algua Carea por
 carregar d'elido a penha que bem parecer a meu
 D'Rey a Culpa que n'po hicer.

98. Concessada assim adita Escuta seiva logo aduz.
 Lendo o Contador p'ella arredadeas as adicias q' q'f
 elle fizeram. Lembra com Conta ac tal official o Po
 vedor tomaria a Vista das desembargos diante d'eli
 quanto a d'les a adicias q' q'f elle fizeram. Lembra
 q' q'f Lembra na d'arredadeas permaneado, ou
 Desembargo adito Procuror o Sen'z grande q'finedor
 pelo meu D'Rey da Gauda, ou p'ello Vedores de m-

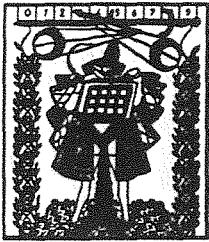


AS CONTAS NA HISTÓRIA

...de facendo nas ditas partas na forma onde
esta, que ficio caer que nas transações sucedida, se-
rão pagos as partas ou afins Procuradores bastan-
tes lhe para serem Concessos o dito Procedor respe-
nto de arredades donde forem Sancados empen-
hamento de dadas na dita Conta algas despe-
za, ou derembargo dauidoro que não seuer aleuar
em Conta segundo orden de minha facendo qd
fore pago devidamente contra forma do Regimento
que lhe foy dado atal despesa, ou derembargo será
Logo sancado fom dho. Consel. corregedor lhe o dito
Contador atira tanta Conta ultim de confirma-
ção por se escusar somas subidas da dita despe-
za em que deve estar medida a Conta dho. De-
zembarço, sendo a Conta formada Comella o d.
officjal podre requerer sua Justa na ellea
Poder a Dho. Consel. dito dho. Consel. qd
aparem sendo ad. Dembarço feito Confirma-
do Regimento falcando lhe algua verba Registo ou
outra Solemnidade não fcou nroado da Conta ontem
qd. dho. dreyera para o dito Procedor qd. lhe
falear podria qd. qd. qd. qd. qd. qd. qd. qd.
Conveniente mas faltifazendo nelle qd. lhe Car-
regara em Decreto como se considerava ne-
te Regimento.

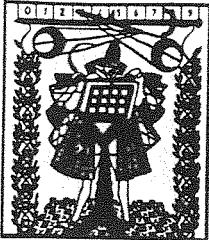


99. Fazenda servia toda adita dyp. p. lo. de P.
uedor elle se Contador afrimava adita forma co
a Conta eod. Provedor pôr na cabeça de dyp era
nisto tal concerto como fôr na Década pondo
por fôr Letra a Centro della, sabendo que ad.
cabes de Década, edyp. estao erradas as concer
tas, e farias outras somente dyp em que ood.
Provedor mor pôr ord.º concerto, estando acre
dadas? dyp. Conta verificada e fom. nas Déc.
como dyp eras ood. Provedor devia cometeram
no Cabo dyp. arredadas? elera ja ato. edyp.
dyp. arredadas? esta comforaria achar e sabendo se
do conforme pôr fôr concerto morto em jor
dan. se fôr opôr naque fuiu devendo cabearo.
dyp. cometeram fom. dyp. Provedor cum afrontoq
iga afom. dyp. esta conta de fulano official de talar
go dyp. anno, efui devendo et. dyp. etas mercado
riu afendo as mercadorias que fuiu devendo dem.
Dizeres que faras grande labores declarari fom.
anderner prou, ade mais conta, em Cabo dyp.
mais mercadorias Condeudas se emperram.
dela Conta das fôrtes taças, e adati fera as.
O dyp. dyp. por mim apontadas na margem desse
arredadas.



100. Tanto que as contas forem tomadas, o Díctor, o Provedor, o falso Selber ao Provedor mor dos Contos para que fendo adiada conforme aquelas Contas das trés d'ado o tipo que acabou a Conta se jabolera. Onde se deuida offerecer os officiais que deviam não fendo adiada arrebatada efe no oficio do Provedor se arrebataram os demais adiadas falle de d'ado. o Provedor mor dos Contos concorda no d'ado da Lixida em Puerto de Leixia de 200 contas para f'ar arrebatadas do devedor aquela d'ado, em execução d'adeta d'adiada f'atava a Comunicação fechada nos Capitulos das execuções.

101. Manifesto afim dom'naa Ley, oie General das D'cias, portas da India, em vedor de ministra g'eneral das Provedoras das Contas, etodos o'reus Desembargadores, Oficiais, Juizes, Fazendários, e off'cials demais feenda como de justica d'ad'g'ra aqu' p'ntem, que modo que Campanas e guardem efaço' intemamente Cumprir e guardar este Regimento, etodos as Causas nelle concordadas fundadas, embargo nem contradicidas alguma que se confessa p'nte, por que a p'nta Ley por bem da m'ma d'cias abra o'dem de m'rlha facunda desporto de justiça. Sem embargo de que quer e querer, ou pressionar em contrario a ista efaço' e seu off'cio levar por bem, e na' ordem de reu.

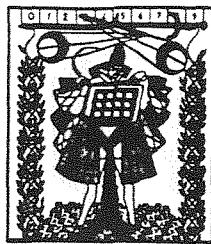


em outra maneira, Este se digitará no Livro
dos Regimentos dos dícos contos, e valera como se fizésse
Carta feita em meu nome, e assinada domine jo-
ão, e prefazida pelle minha Chancery, posto que por
ella não peresem embargo das ordenações do D.
S. IIº re que o Conto de ipocor, este Regimento se
digitará no Livro: em mímé faranda d'elles dícos
em Contos do Leiro, elas, equal Regimento eay
cripto em trinta e nove meyav galhas com acta apre-
nasas acpeii de cada díco por Miguel de Almeida
meu Conselho de Etado meu escrivano de juizid.
Joao D'araujo eiro afei com Lisboa aomte trende
M. de M. D. L. X X X I . X .

102. Hey por bem emaonde paralgum respeito
que me afei meusom que os Concedores offerez-los
ditoz Contos naõ sejão de quemdeante m. algum
pellar contas que comarei como atle agora ha-
cias por que pellar viverem reentes que npho la oley
afim por mcesfazia etende afei respeito cuijo
bem delle mandas aerentes em ~~pro~~condendo
a Dona que mande declarar em sua minka
procurao que pobre isto mande paper em secret.
Digo vello offe escruez o cordal legumento pobre
zordem que se Radter no negozi dos Concedores
etenda Jndia. Sera Vellag. de vez Miguel de
Alvara Camprau este legum. del Rey meu?



afim d'arranheira que se nelle Contas do
Servo de Estado faze pagam. de Rego em di-
ante aos officiaes das Contas de fezes ordenadas
que tiverem vencido afim de vencido desse dia de
ter da conta de bale desto Cid. de Goa fom embar-
go de quaisquer preceitos de pagamento que estivessem
quebrados na conta por quanto fize almag. por
este seu Regimento aplique a esta conta para pagamento
desto off. das Contas, comenda que delle nos
faze despejar alguma que nã fizerem pagar por virtude
que se Campanha fom dividida alguma off. ou
Mont. a ffa em Goa em deserto de Julta dalli
anno nostra farenha das Contas Pello soudado
Dgo de illas B. lxx. Manuel de Freitas conto.
em dar nome dgo em deramui de jefre de b. L. R.
anno nostra farenha das Contas Pello soudado
mori Francisco Saen foy nobrigado a Luis de Rego
de Almeida Pecorero de sua almag. neste Cid.
de Goa o Capitulo da Legimento e o capitulo afima
definiu Gaveto para o Campanha como senhor de
ntem apello d. Pecorero foy certo que estava pag-
ado p. Campanha aque Palmondo fom dividida
a signou aqui com od. Praedos mor e o Damião
Praes exequias das Contas e escrever no Libro Praes
Praes Luis de Rego. No primo dia de Agosto de



mil e quinhentos milhares de Reais das Contas que o Dr. Francisco Paes Provedor mor delle fez notificação desse Regimento desse alvará atado a Concordade officiares para que daqui em diante cumprisse guardar com ferelle Omnimodo qual Regimento viessem a ser pagado desse e já feito nas suas lades, seriam agente das suas finanças por este edicto Provedor mor mandou auditar officiares que cada um delles trivesse o respectado do Regimento desse Dr. dos Legistas e tivesse para por elles e legar nas contas que tomasse e cobrariaas que fizessem mandou fazer este aviso em que se ampara o credito da proxima foz de Britto Mauro e Escrivias' dessa chifareira da qual Legislação entregar a Martin Rodriguez para nhas depoimentos guarda do Dr. dos Legistas da sua casa Ant. da Costa. Diogo Vieira. Estevão Dr. José M. Martin Rodriguez e amparas depoimentos.

Em 1º de Setembro desquinhento e novecento e novecentos e novecentos e dezessete dias de Setembro e Ferrovino de 1700 na cidade de Goa em Paullo Carvalho escrivado da Farenda dos Contos fez manifestar o Capitão deste Regimento desse Dr. dos Legistas sobre o pagamento dos officiares dos dívidos contos e assim as provisões feitas pelo Governador por qual conforme o dito Regimento e por alvará dito que o cumprisse assim e da maneira que o Mag. comanda o Dr. Governador Sem dano por dura algua edora Notificação fizesse Aviso em que se avisasse ao dito Ferrovino ao Provedor mor dos dívidos contos credito dia Francisco Paes Gaypar de Simeão depois em Paullo Carvalho ofer escrivir que o dito Alvará respectado na verdade, e levantado com o Provedor mor em dia 29 de Junho de 1700 Balde ras de S. J. Paullo Carvalho.

*Repartição de Somana*

Contas de Segunda feira e quintas do des-
pacho

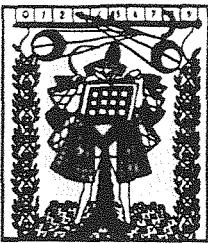
A monhan de Segunda feiras e quintas para se
prover os livros das precatórios etorial Col da guarnão
São Satisfeitos, mandar-se por verbas nos d.^o
de quem os não cumprão, e faze-se outros na forma
que cumprão

As Tesças tornão pedido reza ao executor geral
Meirinho pelo livro das dívidas para que elle
se execute nello o conteúdo no Regimento em
caso que não cumprisse com suas obrigações.

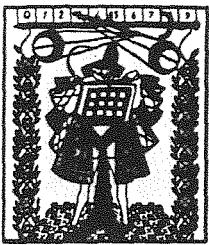
As quintas pediu reza ao solicitador dos empregos
mais pagos que se lhe entregaria delivra ao Dr.
Procurador da coroa dos termos em que estao amenda-
do que deixa brevidade.

As Tesças prover o Livro dos contadores, pedido Re-
veria de caso por que não acaba as contas no termo
que lhe foi limitado dando execução ao capítulo
do Regimento que sobre isso trata o mesmo aos Pre-
bedores.

As Sabbados prover o Livro das Moçambique
das entregar dos Livros sobre as contas que não es-
tão contadas tendo acabado de servir os feitores



pacarne precatórios para serem cassados proceder se
 o Líero dos depositos, e Líero das fiancas agriouer con-
 forme ao que das contas nello constar Rey por hennendo
 algum respeito que me aiso mouem que os Conselhos
 officiaes dos ditos contos, não fajão daquela diante nos
 alquaes pellas contas que tomari como ate agora fuiuas
 por que pellas inconvenientes que nisto ha o Rei em imp-
 merso serviço etendo aiso respeito Rei por bem de Reino.
 arrevertar os seus ordenados a conta que mandei lele-
 var em sua minha provisão que sobre isto mandeipar-
 var. eu o Secret. Diogo Velloz ofiz aonueuer o Cardenal
 Legamento sobre aordem que se fadi ter no negocio dos
 contos de Estado da India para D. M. de 20. Miguel
 de Mora cumprase este Legamento del Rey meu senhor
 assim da maneira que nesse se Contem o Recorrido do
 d. f. que pagamento fere imediatamente aos officiaes dos Contos
 desses ordenados que tiverem vencido e forem vencendo
 de d. d. das Exatas e da Lenda do Sete della cidadel de goa
 sem embargo de quais quer provisões que estivessem quebradas
 nessa Lenda por quanto sua Alm. por este seu Legamento
 aplica adita Lenda para pagamento dos ditos officiaes dos
 Contos emanda que dessa se não faça despesa alguma
 nos seram pagos por interos o que se cumprirà sem du-
 dada alguma. Afonso Montano foy omgo a assentado
 oito de Julho dell. M. 6. XXXX. Mansel de Souza Couto
 emendou de Julho de B. S. R. anno nostra farenha
 dos Contos pelo Provedor mor Francisco Paez foi no-
 tificado a Luis de Lys de Almeida Correa de sua
 M. de nostra Ciudad de Goa o capitulo de Legis.



O 12 6 7 8
O primeiro de outubro de quinze centos e noventa
ninta Casa dos Contos pelo srº Francisco Paes Pro-
vedor mor dello foi notificado este Regimento de
s. M. a todos oficiais e oficinas p. q' daqui em
diante cumpram e guardem como se nelle Concessõe
o qual regimento vao anno passado se quiserem
oitenta e nove, e por que nao fôr dado se nao agora
se nao fôr obra por elle o dito Provedor mor mandou
aos ditos oficiais que cada um dello traile o tre-
lide da dita Regimento do C. dos Registos e tivesse
para por elle se Regressar conta que tomar e
diligenciar que fizer, quedim mandou fazeer este
avento em que se asignarão no dito dia p' mim
João de Britto Manoel escrivão desta d'fazd;
o qual regimento entregou de Alvará a Rua
panella de polena q.º dos Sinos da d'Caro Anto.
de Costa Diogo Vieira, Estevão Rua, Torzeelha,
Marinho Rua panella de polena
despacho enima do dñor Doutor p. o cumprir
como nelle se Concessõe e pelo dito Provedor fôi
dito que estaua yrreto p. a cumprir aquele Rua
mandado serem dada alguma e assinada aquico
o d'Provedor mor e eu Damas Díaz excri-
vão des Esteres e excreci no dlo dia Francisco
Paes Faz de Pago.

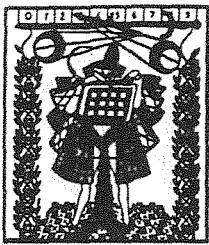


Em Sete de Julho de queimante enocente nas pou-
zadas de Garpar desse anno o Factor e Tesoureiro da sua
Maj. Menor Cidade de Goa, ou Paule Caruatto
encruas de farenha dos contos na hies o capitulodro
e Regimento do dito S. Rois que Mata sobre pagam.
Da off. dos ditos Contos e assim approvado d'ho S. Rois
v.º por que Confirma o dito Regimento e por elle fiz
o dito que Cumplicia assim esa maneira que d'ho S. Rois
mandou o dho S. Rois e em dito procedida alguma
Peceta no rifiuaua' feita a d'ho dito que adi-
gnado o d'ho Tesoureiro e o Procedor dos d'ho contos n'isto

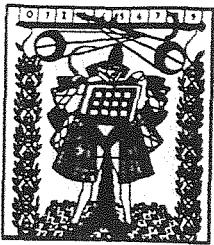
do Francisco de Paes, Garpar desse anno depôs em
Paule Caruatto o que escrever e d'ay verdad
na verdade comersada com o d'ho dito mor em
Goa anno de Janeiro de quinhenta noventa e
nove Balazar de Siqueira, Paule Caruatto.

Regimento do d'ho dito.

Cap. I. O d'ho Rey Faz saber a que este Re-
gimento valem que por ser informado que
os Factos, Pescadores, Almoxarifos, Pre-
cubidores, apenais ofitios que recebem mordida
farenda D'orden d'ho mas prosten da India obi-
xao de acabar, e errar fizer Contas por arpe-



tricos que tem para descarga dellas de que Eu
queria o despacho em minha fazenda nas letas
partes nao poderem ser despedidas com abse-
rve que concern de que se fique receberiam
trabalho de qd. e outros comarem d'la causa
q. nao acobarem anditas contas p' serem nel.
nas diuidas em que j'ouvi auvir p'ella que eu
m'pte am os servios como os de qd. da p' ter
fey por bem emando para anditas contas
se acobari esmerari com mais brevid q' q'
todas as pret'cias que pensas quederem enty-
do nas suas Contas do dito q'p'lo re nelle p'nt
q'el q'as ora forem endividada ore obrigado
aminda fazenda q'ierem sobre as contas
que pretendesson as diuidas que forem p'tas
p'ella Contadoras q'as se sua contas comarem ore
pelo Provedor q'as aoir, mas sobre q'as quer'rem
requerim q'as tiverem para descarga das casas
ou das diuidas q'as tiverem, q'as d'las q'as
que nao forem para mente q'as q'as
para iso f'auera donde melhor parecer era
ordem do despacho della, em q'as casas correr do
negocio d'ela casa das contas setera da q'as em
diante am aneira seguinte



- 2º Para as ditas ipêcices e despachos em com
abreviada necessaria que como a amea servizo
ebom do despacho das partes se entenderem o des-
pacho delas as Segundas farias e quintras das
Cartas que basta para o despacho delas,
esera no dito despacho o Provedor mor dos ditos
contos, e Provedor das contas, chum contador mag-
istral e de maior experiente o qual arrinharão
nas ditas despachos com o dito Provedor mor.
- 3º O dito Provedor mor com os ditos officiares en-
tenderão o procederão nos despachos das ditas
ipêcices ou ditos dias, Segundas farias, quintras
delas as somaras, as cartas, sacando car-
tas petecas que se não pôrão de despachar na
carta dos ditos dous dias, o d. Provedor mor temo-
ra para isso outra carta na somara, ou seja
quem necessitar para redar expediente de
despacho das partes esera presente e encruado
O amaro do dito Provedor mor para escrever
os despachos das ditas petecas que despachadas
como forem pôr-se-á, first, atâ a final, em despachos
que forem finais e pôr-se-á por parte e serai
assinadas pelo dito Provedor mor dos Contos, e o
Provedor das contas eo Contador que nello fore-
mão pôr-se-á ser no dito despacho menor de
trez officiares. Seuendo alguma despachos fi-
neas detal Calidade que pôr-se-á ao dito Prove-



mor, e Provedor das contas que devem deferir nello,
mais officiaes Chamara o Provedor mor mais
dever contadores mais antigo e experimentados
que ficassem armados e viessem no taes despachos,
sendo auerentes ou impedidos, o Provedor das Con-
tas, e Contador que hade fazer no dito despacho;
algum deles podera o Provedor mor Chamara
dous Contadores os que ha parecer para em
lugar das auerentes ou impedidos deixem natos
despachos em quanto durar o tal impedimento.
Estes despachos ficassem que por elle ficassem
que nao fosessem passa se porem embarpa-
ou se pararam. Cada dia sera informado das
Contas para outras Coisas semelhante,
ou Depois da sustancia ficassem processadas
nadas pelo mero o Rey, ou Juiz, nas ditas
partes da India que ficassem com visto de
Debito de manda fazeenda em elles.

H. : Sendo algues pessoas despedidas por alguma
Ordens, ou obligacioes que temhas aminda ficassem
aquele verbas comembadas, e para que temha alguma
conta, ou fobse que ys ordens futes perante

o Juiz das Feitos delas nas ditas partes por que
pretendam ser encerradas despois das ditas dñe-
das as que ordinaria mente se ha de apresentar



O dito Provedor mos para d'auer como dito oficio
 depois de fôrre vêre saber andágias que Regerem
 neestas para verificacão dasas dívidas remeter
 o dito Juiz para nello se processarem conforme
 o dito em mandado ordenado não deixando
 de proceder nas execuções conforme os Regimentos
 dos ditos contos. Hey problema por algum rey
 que requerendo as partes nester caso algum
 tempo de espera para não fôrem executados
 que seja nadita causa em mesa de despacho dos
 contos antes desse. Se conceder se dê vista no
 caso ao Procurador dos Feitos de minha fábrica
 qual apresentarà por escrito o que prometeu Ser
 visto. Se pôrreer a discussão de selle atal espera
 fôuer de Conceder, ou denegar, com sua representação
 não os papéis adita mesa de despacho dos Contos
 onde a discussão das ditas esperas se fôra dada o dito
 que pôrreer Juntar, e pôrreer ao dito meu Prog.^r
 que se deve ser presente ao dito despacho Escrevendo
 os papéis adita mesa e convidando pelas caes
 despachos algum tempo a pôrreer que será sem-
 prie limitado não passando o dito de dous meses
 ora se dem tido juntamente as partes delle para
 não as dicas esperas por despacho da ditta mesa, por
 sua vez somente e quando de maior tempo que o
 dito de dous meses fôr passadas por elles Procurado



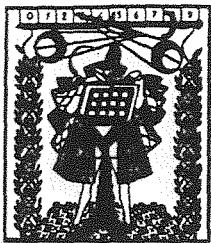
do meu D^o Rey em que serâ d'eliberado as esperas que São e as que as ditas partes antes tiverem fechado os desprazos e Provisões que das ditas esperas separam serão apresentadas ao Provedor-mor para as D^os, eas que requerem em fiança as fases tomarem suas contas fazer registrar com hunc licet que para isso haverá nos ditos contos com a deliberação necessária de que passarão certidões as partes para com elles se guardarem as ditas esperas por que em questa maneira não h^o Rey por bem que se lhe guardem, enao se poderão dar nem conceder na dita illha, nem por outra alqua via outras alguma esperas que el e nao requerem por ordem da justiça forma certa nente cap. eas partes que apretendem as poderas requerer do meu D^o Rey para juntar reis como se juntar mafiancias, nem nunca se as ditas esperas concederão nem as partes segurarem as contas aqu^o se lhe concederem com perdas de ouro, prata, ou fiascas abonadas por que morde faronda esteia Segura.

5. Hey por bem em mae Semana q^o as peças que forem de dito negocio dos contos ou sobredizidas que se nello devam, ou dependereiam della



que não forem feitos processados, se determinarão de um bargo com que as partez virem appagar as dívidas porque forem excededor de que pertence a Juiz dos Feitos de moeda fazenda e de despesa na dita Casa dos Contos em Meca pena imo ordenada pella ordem, emanearia causa nente Regimento, enra em outra alqua, aporá d'auendo alqua preceas sobre descontos, as dívidas das contas que puramente sias de ponto dedes, posto que seiu embg. nem pende sobre elles feito algum, Hey por bem que se remetas ao Juiz dos Feitos deminha fazenda para nello se determinare assim como se eas de determinar os embg. afeitos processados.

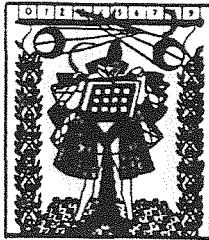
6º Por quanto de brevidade dos feitos e embg. como as partes vem a execuções que se nellas farom de que se comite no Juiz dos Feitos de moeda fazienda por onde querido os negocios das execuções sera o Provedor dos Contos Lembranca dehum da casa Jomana facer. Ser elles perante sua nad. Casa dos Contos a Rel dos ditos feitos que cada teror. liutador dellos para saber os que sas e Callid. dellos em termos em que estao, d'auendo ditasas nodificacio de algunos saber as causas deles edar



5º. Mandem como despesas de com brindade p^a se poder proceder nas execuções de que devorá o Comendador do Juiz e Procurador de todos meus feitos abreviados. De despesas delles e sendo necessario o Juiz ou Procurador dos díctos meus feitos. alguns dias a Cara dos Contos para alguns negócios de meus díctos. uns dias a elles quando tiverem para isso pedido o dito Procurador mor da Cara em aí offerecer a dada Cara de despesa.

7º. Em todos os outros tempos tres mandas, etando que não forem exigidas pella ordem d'este Regimento. se fale entender nos despachos das peças, terá o Provedor mor cuidado de entender e proceder nos negócios da Cara ver os Lumes das dívidas detta, estar com os executores, e officiares outros das execuções, ordenar assentos o que São de fizer como de que São díctos na execução excedam das ditas dívidas, elle pedir conta vereia de quanto tiverem feito e fizverem, e mouer ordenar os maiores negócios da Cara como ver que cumprira meu fidalgo reparando nos ditos negócios pelos díctos que lhe parecer que Conviê p^a se melhor possam fazer.

8º. Fazendo de alguma pena ou que agraviadas dos Contadores e Provedor das contas poderão fazêr. Tais penas de Algarves ameaça de despacho.



desta Casa dos Contos, donde serao ouvidos, e
selegerà justiça, e grauando os executores
farão tambem petição adita Mesa de que
nella se Conduera e despedaçarão o D. agrauo,
e Sendo os agravados de dito Procedor mor, não
voltarão nos caes desprado. Soltamente serão feitos
nos ouvidos que não serão pôr ao votar sobredo
negocios, e em seu Lugar, onde qualquer de maiores
offícios da Mesa de que se agravaram se meterão
em seu Lugar os Contadores da Casa maior an-
tigos que forem necessários. Sendo nenhuma me-
nor dívida que dito Procedor mor no mandado

9º Hey Por bem ameu Serviço que os prestatarios que
se louvarem desfazem sobre arreiações de minhas Di-
das, ou quais quer outros negócios dos Contos expecial-
mente delouras sustancias saforem da parte dos negócios
comodar penas para quem se pararem seias adi-
gnadas pelo dito Procedor mor e assim, Hey por bem
nos Contos em que se pararem, nascido, pôr a parar
contas comendas em meu nome como as passado o fui
d' aminda farenda, corredor Geral das ditas partidas
India, e Billa das com o Sello de minhas Armas que
perteceu a esta Casa dos Contos o qual entrou em
poder de dito Procedor mor, aprovadas de dito Sello al-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

1º quais Letras, escriptas para que sejam diferentes das outras e elle que servem nas Lembas, conforat^{do} dos executores para quando sejam servidas vintos pello Provedor mor para ver se hão reforma devidas, e se fizerem registar em Livro que se era feita na sua Casa das Contas para o dito Regimento da vila para os negócios de que tratavam.

2º Pella dita mandado por bem que separa o dito Provedor mor cadaas as cartas, vendas, e arrematações que fizessem de propriedades que se venderem por dívidas das Contas e por ordem della.

3º Rey por bem mandado que o executor de minhas Ordens nos ditos concos não receba de algum das execuções que fizera para as dívidas entregar ao Relator de Cidade de Goa, que o Provedor mor da dita concos notifique o dito executor das suas officias.

4º das execuções que não recebesse de algum delas em muita nem em pouca Cantidade, e aque se arreadas das ditas execuções ofçarão logo Levar a entregar ao dito Relator de Goa sob penas de perdiamento de seu ofício e pagarem em dorebro toda a Cantia que se aceder, ou provar que em outra maneira receberase que o dito Provedor mor fará arreadas delle, da dita notificação se fará assento no Livro das Regimentos e Lembr. da Caza o qual assento será assinado pello dito Provedor mor, executor, e outros officiares das execuções.

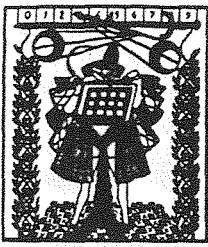


Alto tempo se saber como se ha feito adita rete
fazenda.

12. Pello que Cumprir emeu Servicio eba are-
cadado seminda fazenda, Sey por bem que por
Cartas episcopais dedito Provedor mor, ou deygo.

Damora responso por escrivelas verbas de embig,
em queas quer tenha ordenados, mordidas, Soldos,
equaes quer outras d'que se deduzsem em meus li,
ou portacioneis a penas que forem devidores, ou
obrigados aminda fazenda, aquae por as taes ten-
tas, ordenados est. outro, ou o rendimento dellense
lais, e arredadeis as cantias das dívidas sem mais
outra provisao, nem mandados do meu Rey,
nem minha fazenda por que assim o Rey p' bem
em meu servizio, errando as offertas aonde estauas
d' que estiver absento, ou sobre as radas, ou deduz-
sem, o cumprimento como n'ante ei declarado.

13. Sey por bem, arraide que o embargo, ou ba-
queiros, por ordem ou comissao do dito Provedor
mor para arredades semindas dívidas na' proximao
ser et suantados se nao por elle, seu mandado
chauendo aquai penas sobre o dito cargo provisorio
do meu D'Rey, ou mandados de meu Deder sem
fazenda no cargo em que o podem passar, ou n'as,

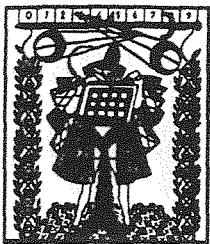


as appresentâncias addito Provedor mos para as veras e
afirma dellas, e que nenhô diançam as fases com as
espor quais quer verbas edularias em que forem nuv.
sr. nos Livros das Contas e com isto ja se farão
peças ditas priuicias e sentenças addito caso
for mandado, ou determinado, visto não tendo amo
dunida etendo a afara saber do dito D. Rey, comisso
mando, onde se terá de que as quer processos ordinari
dos das contas, espor este mandado ao off. aque perte,
nem que assim o cumprirão e não fizerem em outra
alqua maneira.

Notifico assim ao meu d. Rey, ou Provedor
addito deminha farenha, eis Provedor mos das Litis
contas catadas no D. m. T. Juiz da Fazenda, off. que
nos afim da Justa como da farenha das Litis
da India aquê pertences, emando Rey que cumprirão
equadem efazem imediatamente cumprir o que
este Regimento etodas as cores nelle considerar
Dunida embg. nem contradicão alquâ que achar seia
posta por que assim o Rey proibem em meu S. d.
eboa ordem de minha fard. despacho das partes
sem embg. de quais quer Regimentos, ou Proveis
outras em Contas, as quais no que não forem contra
o Concedido neste Guia em seu rigor perem



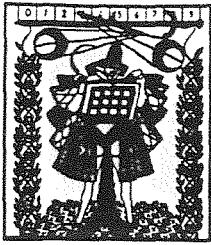
naquelle corra em que o Condeudo neste for
 contrario aos outros se Cumprira este como nel-
 le. O Condeudo qual se entenderá assimem-
 quanto o seu ouvir por bem enas ordenas em
 outra maneira, este se Legitara nos Livros
 dos Regimentos de minha facenda, em D'outor
 eccelem como se fome Carta feita em meu no-
 me, e sellada do meu Sello, apanada pellami-
 nha Cancelaria, posto que por ella não pase
 sem embargo da ordem de D. L.º IIº Co que o Con-
 trario dispoem. Ambrosio de Alquilar o fez
 em Lisboa cito de Maio de M. D. M. P. LXXX
 enoue, este Regim. Day encrypto em Seis me-
 yan folhas co' este asentadas acople de Cadarcião
 por Miguel de Moura domiu Dousº de Calº
 em eu Escrivão da Purid. e eu Diego vekro-
 fai escrever. o Cardenal Regimento p. d. d. e. p.
 Damara. Los Contos do estado da India. Pela
 Ag. Ver. Miguel de Moura seu Paello
 Carnalho ofci escrever, elas' vertadado no Cód.
 e Concedido com o Procedor mas em Jaçay
 onre de Jaçay de quarenta, noventa e nove,
 Baltazar de Figueira Paulo Pereira



Regimento do Provedor das Órmentas

1º Cap. Oo Conselho Faz saber aos que este Regimento vissem que por compri muite ameu serviço e abea ordem de arrecadadas da minha fazienda das partes da India venho o d. mercadorias ou quaisquer outras coisas que falem lucros em despeça amey officiaes em suas Contas por comissão em forma e entrega que fizessm os outros officiaes que se enregam p'los Conselhos que nisto se acham, apode haver tanto ordenado que aja normas contas das dicas partes da India. Eum Provedor das Órmentas que vera todos as contas que nos ditos Conselhos se entabas e procedente enviarão, e para as Órmentas dellas com os Contadores que as tomarão yella ordem declarada neste Regimento, que guardaraõ inteiramente o qual sera o Provedor das contas dos ditos Conselhos que sera ordenado que venha para ver as d. contas e concertar as Órmentas dellas.

2º O dito Provedor das Órmentas, eo que as diante forem feitas todos os dias que não forem ferias nos ditos Conselhos atra Caru que nello deve haver apre-
tada para o dito negocio, estara nella o tempo elo-
ras das manhas, etardes que por o Regimento lido?



Contos hão de estar os Contadores, e officios dellas, serão apontados, e vêverão mantimento pello ^{to}, como tempo mandado que o verão. Se o Contador os d'off. sera muito Continuo nôito neg.

etodos os ditos tempos e em comando, emando ao Provedor mor das Contas que tenda muita conta com sua Continuidão e que não fendo todo o díaz, etempos fleydiga para que vá como deve enão sendo meu continuo dei Conta a meu D. Rey, ou Governor das ditas partes da India para que responda como for necessário, por quanto importa muito amissão fazenda fazerme arditas Omentas.

3. Na dita Caza em que se hâde fazer o dito negocio haura sua onza em que estam a d' Provedor das Omentas onde cada dia d'os Contadores depois de ter a conta e cabada a vista p'lo Provedor das Contas haura a correr em contas della com o dito Provedor das Omentas a certas e ambas juntamente estam sempre continuo cumides mofios das Contas que maior apreto e importo seja para iso for para ke der os Juizos e veredades q' no fizerem para o Correr das Omentas e go- arde das ditas Contas e D. fará em adita Caza



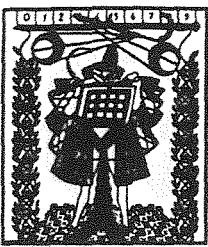
quieta e sobera presente nello ar mais vezes que
puder com o dito Provedor e Contador para q
ajudar a formar de que Cumprir ameu Serr.
por que pella muita pratica e experienca
que eu tenho das Contas f.º e p.º se os d.º con-
tag do que toca a Correr das ditas ementas,
estoy assim por bem, elle mando que acham
o que para que tem de o.º officiaes alguma
Conta que tiverem p.º a Correr das ditas Em-
entas dem logo vêm diligenciar como acabaram de
Correr pellas ditas Ementas e atornarão e entregar
4. O dito Provedor das Ementas como das contas
forem entradas no dito Contor, e as que dei, p.º en-
tarem nelles ar quaes Chamari p.º elle Suero de en-
trada de Casa com os Contadores que ar tomara e q
contas que não tiverem presentes os Contadores
ar tomara por serem ausentes ou mortos, ou
por serem muita antigas o Provedor mos de d.º
Contor nomeará hum dos Contadores da Casa
que maior for para isto ar trever maior desculp.
com o qual o dito Provedor correrá as Ementas
delle, e assim como Correr as ementas de cada



Eua das ditas Contas pôrão na margem do apenamento de Conta que a Sem Correrem como fizem as Omentas corridas, e adinarcas o d. Provedor nadita d'elararia, que se fará amais breve que puder Ser de maneira que p. dito Livro seponha Diz dos quais d'as contas das a Omentas corridas, eas que fizem por correr, e pôrem de acordo algas Contas em que Comprava Correr as omentas Sem guardar ordem dedito Livro as Correram posto que não se faz a que por elle se faça de elas conforme este Capítulo.

5. As ditas Omentas se Correrem sem Dado Eua das ditas Contas pôrão arcadase de elles, e na pôrlos Livro e assim pôrella de pêra de sítio das Contas em forma entregar que fizerem como pôrella Receita que se pode ver na Conta

Das officiares que receberão deles as despesas das ditas Receitas e fuas logo cada dia das Contas com as Omentas corridas delas as Contas que elles tocam afim na Receita como na Despesa pôrem os d. Provedores, e Contadores que fizerem as Omentas das d. Receitas, remetendo toda despesa das Contas com que as Correm para que não pôrão fuas nellas adiçao alguma mais despesa do que fizerem as d. Receitas



AS CONTAS NA HISTÓRIA

6. Forçou o d. Guedes e Contador para com mais facilid. abreviada trambar as Contas com que lhe vierem de Correr as Ementas de cada dia das d. Contas tanto q. tornarem alguma Conta para se Correr as Ementas fariam sua folha pella dita Conta de todas as Contas que se faz de Camar que faz neupr. para Correrem as ementas della em que se declarão brevemente as folhas da arrecadação de dita Conta que vay a Lente, e despeça con que se faze Correr a Ementa em nome do official q. a dita folha se tramara as ditas contas e guarda das d. Contas corrente delle que se faz de estar Corr. o d. Guedes e Contador tem cuidado com muita diligencia que haja q. estás certas as partes as ditas Contas e arrecadações para poderem Correr as d. Ementas, e se não determinarem, esperarem por elas.

7. O Guedes manda Contas fariam fazer dum liro de boa grandura bem encadernado e alfabetado que se intitularia R. da Embrianca dos negócios das Ementas, e seria por elle numerado e assinado nas folhas, em que se fizeram q. que no cabal d'elles se faria das folhas que tem o qual sera em-



Nogue a dito Provedor para nelle tomar em lembranca algua de que nao fizerem corridas as Comentias por nao serem verdadeas, ou por qual quer outra Causa; e acham queas quer outras Lembrancas que se passari que Cumprisse peras o negocio que escreverao nelle na ordem que Dizem que deve Ser conforme ao que for airdado pelas ditas Contas, e dito Provedor tera sempre na Mera em que Sao de Conser as ditas Comentias, e por uero muitas vezes para fizerem, fechar, e Cumprir as ditas Lembrancas que nello escrevera Se nas margens dos afrontos das Lembrancas do dito Provedor aquem for sa-
tinfeito para o dito Provedor de Sua Letra como se fizesse, dara-lhe um arjo no dito afronto da Lembranca.

8. Relando o dito Provedor com Personarios algum d. que fore Leuado em despacho a algum meu official por entrega que fizeu a outro official que nao seu Carregado a Recita averiguando m. no Derto com m. diligencia e expeculacio, depois de terem bem dito e assento que se nad for d. d. do tal d. ao dito official nem seu Contra delli, coque deve amorda fazeenda Re fassao delle Recita por Letra do dito Provedor na d. conta,



porto que estem Serrada, eterna della Torado
quitação no qual assento declarava que o
official do dito d. Louado em despera em
que Conta e que agotadas essas assentos datal
despera declarava como pior se não acordarem
em Liquidar ao dito oficial que Carreguadas
follas de a Liquidar a sua Conta, e feita
adita Liquidar o dito Provedor, e Contador
Liquidar o d. Louam que afiavam na Mera
do Provedor mor em ditos Contos e de Peda-
rao adicta Liquidar para assentos no d.
dai dívidas em favor d. Louam na ordem em que
que temho mandado por outro Regimento
que se arrente o dito adicto a dívida das Contas
ao que se acordarem pelhas ditas Contas
etanto que se assentas no d. Louam se fará
declarava no dito assento da Liquidar que
far na a Liquidar d. Louam de Compte
se não haver fizer execução nella Conta
de que for feita Liquidar por quanto o d.
Carreg. em Liquidar no d. Louam dívida
estantas follas delle por onde férade a
ditar adicta Liquidar se fará imediatamente
o Conerto da Conta d. Louam de que for
epor em quando se satisfizer ad. dívida
a Compte em forma em Procuras



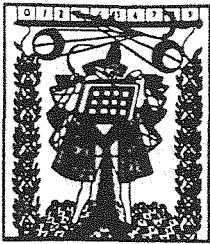
De Sambuca della se Lancaria na dita Conta e
 o que se ouvir fizerendose porreiro no dito Livro
 das dívidas no absento della se declararão nua-
 varias conforme ao dito Regimento que nello se
 faze ressalvar se sendo alguma das ditas díveras
 que afim acharem que não vao Carregadas em
 Dívida de mantimentos, mercadorias, ou monies,
 ou quais quer outras Coisas que não seja o d.
 o dito Provedor, o Contador as Carregara em d.
 na arredade da Conta, que não fôrão carreg.
 e suavas logo ditta arredade, ou d.
 em que en-
 hincem na meia do dito Provedor mor que com
 elle as avaliarão as Contas em que forem
 as avaliadas se a Carregaria em Dívida no d.
 Livro ou arredade da Conta em dito P.
 das dívi-
 das na maneira afima ditar declarada, se dito
 Provedor das Contas e Comercios parcerá se
 contidas em que se dulará as officias aquem
 acho que he não foy Carreg. em Dívida a Lan-
 caria que achose ao Correr da ementa, se nome
 do escrivão que parou o Contum. em forma se
 fizer ditta Dívida que dasas ao Provedor mor
 das Contas que parerà mandado para serem
 perante elle os officiares que adita Dívida



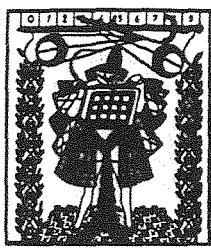
O d'enviaõ de fazer comprehendêr na Cadea daquel
pagaõ amanda fard. q' p'ella d' Contadois Contary
que a minha fazenda que se entregaro ao Provedor
de Goa q' q' pagaõ Comendim em forma p' a
Conta que porconuer, da d' p'raõ fara so.

Provedor mor auto que remetera a Juiz dos Pro
v' d' amanda fazenda nas ditas partes da India
para proceder Conta os taes officios Confor
me suas Culpas.

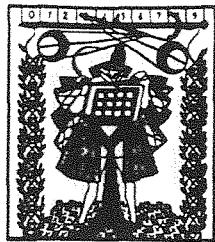
Se os ditos Provedores e Contadores no Correr
das ditas omentas acharem que alguma conta
com que ouverem de Correr não saõ vindas
ao d' Contos q' faga saber ao Provedor mor
delle d'enviaõ em Lambaç para os chamar e
fazer vir ose forem concer' os mandados
que nõ' troux' d' no Lienro da entrada da Ca
za, ou alguma entregas que forem feitas a al
guas pessoas de d' ou de quais quer outras que
reuberem para alguma negocia ou de perad
ouverem de fizer q' fariõ tambem saber.
O dito Provedor mor o qual se fari' a Sen
car. Logo no dito Lienro da entrada salare
em hum titulo que se nelle fara das contas
apenas os mandados que se fão declarar
como fão' fizeram aq' as pessoas que
salarem que tem entregas e embalagens
olau' ficas Contas e feras' d'elles declarado.



no dito alvento as Contas em que estadas de
 arregos aquie follar dellas, das Contas que re-
 ceberem seira seriam chamadas pello dito
 Provedor mor e seiram las Contas daque
 fuiarem recebido eao. Os crueles de morda fa-
 zendo por ditas partas da India mandou
 Daque mandante nao faleao p'ra nrao algua
 dcl. ou Regimento para o arreudar, ou de qual quer
 outra Causa que seja deueber, ou de arreudar algua
 pessoa de que seja de dar Conta que nao sera droff
 deordenados, que de no dito Reino de em rada das
 Contas em declarassem nella que se a Sente no.
 Reino no dito dho. ex. Maordinario es nome d'el dito re-
 sso, que Com Cesudas do dito Provedor mor de
 como fia a Senteado se lle entregal, e Seu em
 despeça ao official que lhe entregar, e em tribuna-
 neira nao se vede levaria farrada das ditas de
 India mando que temba muita Lembrança de
 Ver, que as ditas Provincias e Regimentos Senteado
 Camula, que lhe nao ponha as Distas Semelle
 o Provedor mor era cuidado de saber de alguma
 ditas pensas receberas, ou nao receberas qm d'le



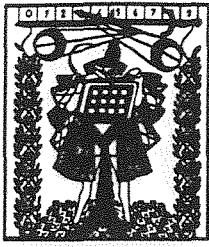
na d'assentara no dito Lugar, com Lembrança em
mimha parada, o dito Dotor della co Escrivia que
guarda esta ordem como tem de mandado como o d.
Procedor el Contador acabarão de Correr todas
as ementas de alguma das ditas Contas declaran-
rão no cabo da a Ecadaria della Como ficão tais
corridas por haver assento que d'ho offereu haver del-
ley Sera adiornado por ambos essas contas que fia-
rem por correr as ementas de alguma Conta, jorna
se serem ainda entradas nos Contos declarados o d.
Procedor el Contador as Contas que assim ficassem
por Correr com elles por sua Lembrança quando se
faraão no Dabo das a Ecadaria della p. se pedir
ver e que n'ella se ficassem por acabar de direito
el Como ditudo forem corridas acabadas farão nel-
les os acentos actuais declarados em que ambos esti-
nham. Como dito se
Foi por bem que no Correr das ditas Ementas se
ias sempre dever officiar o Procedor della co Con-
tador que tomar as Contas ou que n'ella Proceder
mordeas dites Contos for nomeado para ajudar o
Correr amentas das contas que não tiverem Con-
tador Como se declarado no 4º Cap. o dito Pro-



vedor as não proceder. Correr so por quem Casa queja quando o Contador que tomar a Conta não estiver presente portar algum impedimento. Procedor das ementas o fará saber ao Procedor mor fará nomear Contador que fale Correr com elle as ementas das Contas antigas ou outro que estiver desocupado para ajudar emq. O dito Contador fôr impedido condenará que seja Sempre na mesa onde fôrão de Correr as ementas o q. que declará o Cap. 7º para se tornar nelle em lembrança as Contas com que fôrão por Correrem as ementas por q. não serem entradas em Casa como o Capitulo declará apóis este seu mando q. o fará q. a lembrança assim comara no Lixaria. Lem de que São de fazer nas proprias Contas.

Mando aos ditos Procedores das ementas e Contadores que tornarem as Contas de que São de Correr as ementas delas com elle, e som as Contadoras que arreiu o Rey das ditas províncias

Irai ordenar para os dito Procedores Correr com elles das Contas antigas que não tenham Contador porque os atemparão serem mortos, ou amentas, ou não deviriam ja de Contador em que elas meus Contadores nos ditos negocios de Correr delas fôrão os dais que não forem farras nella mesma, e acorde, e que cumprão e guardam o que neste Regimento se declarado como



O deller Confis o qual se Legistara no Livro nos Contos das ditas partes da India se Legistara os Legimentos, cymouvens Manoel de Sotres afferem
Do quenre Leis d'emer de Fevereiro de mil quinze centos e vintea en que, debte Legimento vay escrito
pte em s'mo meya folha com esta assinatura
aspira de cada sua por Miguel de Mora Lomeu
Conr. de Estado, em seu Escrivao da verdade em
Diego Velho offer escrever confirmado quello
Gouvernador e Manoel de Saa Couto e Legitimo
m. f. 40. vle 44 do Livro dos Legimentos p' o Bello
Carueiro escrivao ip' elle Contador forse e elle
mandaram que de agosto de mil quinze centos e vintea
e cypre por mim aos sete de Junho de mil

Primeras de sua Maj. de Sua Magestade

Que o Rey fez saber a o que este varem que ven
de ea informado de algas Coisas que o monarca
ameu Servicio prouerem, e que o Reino da India
p' b'z arredadas da m'nde flerenda n'elle, a man
dei ver praticas neste Reino por algum Minis
tro della donde me de tudo f'ito Ellas, e q'nd
Corral, e quanto

Capt. que sobre mataria dos ditos Contos se nao
p'rona intentar inspeccao algua ao Provvedor Mor
nem anenhum official deller por q'nd assim Con-



vem armas vermelhas e d'essa epóxica neste Rei-
ado por meu Regimento, epóxicas.

2 que a Sem de Contador que o Regimento dos Contos
ordena para que os Contos aprever as emen-
tas dellos cada anno do maior antigo e de mayor
suficiencia para que ambos Reis e os con-
tar epóxicas as ditas ementas.

3 que o Contador que por bem do Regimento dos
Contos levar de a Sua Maestade de despeito
dells seia sempre o mais antigo tendo a su-
ficiencia que convem ou entre em seu lugar
o Contador que mais suficiente trair com
que nao seia tão antigo

A D. Puedor mor dos ditos Contos separa as contas
delle como se certuma facer nos contos de
Leiro que as Contas que forem dadas con-
tra a forma do Regimento se tome de novo
atentar, crecer e se perca em Exigências
pelo que se aceler que se levem em Conta
contra a forma do dito Regimento posto que tenha
suprido despeitos em contas.

5 que as Contas se Baldeos Leiranos e Jorge
de Costa que foram factores de Baldeos
e que de Leirão que foy factore de Leirão
se os tiveram ainda por acelar e que se como
foi informado se gabem e levem o Sejo



que fute se portas em missas e cado o que se
quer que nello Redemem aminda farenda e es-
cota para isto o Provedor mande os Contadores
que melhor o saibam fazer, e mesmo se fassa
em quais quer outras Contas que agora ou aesi-
ante estiverem no mesmo sentido, ou de enten-
der que lá nello alguma Cossa que deguisse a-
vista.

6. Comando as mea D' Rey, eas Datas da Farenda
que Degisse em Goa, e o Provedor mande os con-
tis que aman o cumprir a faca intima me
guardar esta provisao e de Legislativa do So-
lo de dita Farenda, e Comercio e Valores como Con-
ta, esse Cumpriria posto que nao seja pani-
peffa Chancelleria nem embargo da ordena-
cao de J. d. P. queiro Contis de ipsos em Alvaro.
Nº de Torre afer em 100 aonre de Janeiro de
mil quirkentes noventa e nove em afeirest.
Diogo de Melo o fiz escrever o Rey Miguel de
Moura concorda

Sobre as Cossas astima declaradas tocantes
aos contos da India aboa a Ciudadas da fard. de
Almagro por Pida Miguel de Noroña cum-
prarie Luis de Gama afer em Goa aos vintenos
de Setembro de mil quirkentes noventa
e nove. o Rei o Rey Amyrante.



Acto de liquidação de contas na Casa dos Contos, no tempo do rei D. Afonso V.

Óleo sobre tela.

Jaime Martins Barata.

Não assinado nem datado.

Dim.: 2900x2700 mm



Regimento da Casa dos Contos de Goa de 19 de Agosto de 1589

(transcrição)

REGIMENTO DA CAZA DOS CONTOS

1. — Eu ElRey faço saber aos que este meu regimento virem, que por eu ser informado, que nos regimentos de que se vzaua nos meus Contos, das partes da Jndia, por onde se faz o negocio delles, ha algumas couzas que pela mudança do tempo conuinha a meu seruoso emmendaremse tirando, e mudando huas, e acrescentando outras de nouo, e reduzirse tudo a hum so regimento de que nos ditos Contos se pudese vzar, mandei a Dom Duarte de Menezes que ora esta por VRey nas ditas partes que ordenaçẽ com alguns officiaes, e pessoas praticas, e de expriencia nas materias dos Contos com o prouedor mor deles visse todos os regimentos e prouizõens de que nos ditos Contos, se vzaua assim dos Senhores Reis meus antessores que santa gloria haia como dos VReis, e Gouernadores da Jndia, e se fizesse hum nouo regimento a que se reduzisse todos os mais e tanto que fosse acabado me enviaçẽ o treslado, o qual regimento o dito VRey me enviou e eu o mandei ver e tomar [as] mais emformacõens necessarias pella que hei por bem, e mando, que daquy em diante se tenha [a] ordem siguiente.

2. — Primeiramente hei por bem, e mando que o prouedor mor dos ditos Contos tenha todos os poderes e juridicão que lhe são concedidos por este regimento e todos os que tinha por todos os regimentos e prouizõens que são passados que não seja em contrario deste.

3. — O dito prouedor mor, e mais officiaes dos Contos hirão a elles todos os dias que não forem santos ou fereados pelas manhas, e as tardes, e estarão nelles seruindo os seus officios tres horas pella manha, e tres de tarde /fl. 233/ tirando as tardes dos sabbados e vesporas dos dias sanctos, entrando as sete horas pella manha, estarão athe as des horas, e as tres horas da tarde entrarão e estarão (1) athe as seis e todos aquelles que as ditas horas não forem ou não seruirem inteiramente serão apontados pello guarda dos ditos Contos e o que montar nos pontos, se lhe discontara de seu ordenado, e se algum for [tão] negligente que pello dito ponto se não emende, o prouedor mor o fará a saber ao dito meu VRey para prouer nissso como lhe parecer meu seruço e se algum dos ditos officiaes adocer que não possa hir aos ditos Contos apresentando certidão do fizico que o curar se lhe dara o seu ordenado de todo o tempo que estiver doente.

4. — O portero estara à porta aos tempos que se abrir, e não sahira della athe o contador mor, e mais officiaes acabarem o negocio, e se tornarem a hir, e a porta se fechar

(1) No Ms. Add. 20.898: «e as tardes entrarão as tres horas e estarão athe as seis».



AS CONTAS NA HISTÓRIA

para que se não possão leuar dos ditos Contos alguns liuros, ou papeis sem elle os ver e auízir disso ao dito prouedor mor e por outros inconvenientes que se pode seguir delle não estar continuo na dita porta quando se abrir atue se tornar a fechar, e o prouedor {mor} o constragirà e fara multar no que lhe parecer quando o assim não fizer.

5.— Por cumprir muito a quitação em sossego da dita caza para os officiaes melhor poderem fazer seus officios estar a porta fechada e não entrarem nos ditos Contos, senão as pessoas que nella tiverem negócios, ou contas que dar, o porteiro da porta delles a terá sempre fechada com a chave, na qual hauera hum postigo por onde o porteiro vera as pessoas que nelles quizerem entrar para fazerem, e requererem seus negócios, e a não abrirá nem deixara entrar nenhua pessoa nos ditos Contos sem o primeiro dizer ao prouedor mor, saluo sendo officiaes da caza /fl. 233-v./ ou pessoas que vem dar suas contas, nelles ordinariamente, ou outros meus officiaes porque todos estes deixara entrar sem dizer delles, e fazendo o dito porteiro o contrario, o dito prouedor mor o fara apontar em quinze dias de seu ordenado (1) pella primeira vez, e pella segunda hum mez, e pella terceira, o fara a saber ao meu VRey para prouer nisso como lhe parecer meu seruço.

6.— Hauera nos ditos Contos hum liuro da receita do grande (2) delles, de papel de marca grande emcadernado em couro (3) e numerado pello prouedor mor no qual estarão intitulados em titulos apartados todos os thezoureiros, almoxarifes, feitores, e todos os outros officiaes que receberem minha fazenda assim dinheiro como mercadorias, armas, arthelharia, e monicôens assim na cidade de Goa como em quaesquer forthalezas e lugares do estado da Jndia, e feitores das armadas, e outros de officios extraordinarios nos quae titulos se assentaráo e carregarão em receita sobre o dito guarda todos os liuros e cadernos das contas que a elles vierem, que muitas vezes não vêm se as não chamão e por esse respeito se não tomão, e porque a propria obrigaçao de fazer vir as ditas contas he do dito prouedor mor, e dallas aos contadores para as tomarem, e não do recebedor dos restes que atue agora chamaua as ditas contas, o que não hey por meu seruço mando ao dito prouedor mor que no principio do mez de Janeiro de cada hum anno veia o dito liuro com o escriuão da meza, e tirem o rol (4) todas as contas que estiuarem por entrar nos ditos Contos e passe seus precatórios para hirem a elles nos tempos conuinientes segundo as distancias dos lugares, e moncôens em que pode (5) hir e pella mesma maneira fará hir aos ditos Contos todas as contas /fl. 234/ dos officiaes que tiverem acabado de servir conforme as suas prouizôens, (6) hey por bem que se faça outro liuro em que se assentem todas as contas que tomarem na caza e os contadores que as tem, e o tempo que lhe se limitou (7) para as tomarem e as contas que não são entradas nos Contos com todas as declaraçôens necessarias o qual andara na meza do despacho onde se hão de despachar as duuidas e petiçôens das contas para nella se ver e fazer correr com as ditas couzas, e pedir rezão dellas, e as contas dos officiaes da cidade de Goa (1) o prouedor mor hir aos Contos do dia que, acabarem de servir a vinte dias primeiros seguintes em que ajuntarão seus papeis, e os entregarão na caza porque posto que tenhão algúas contas que fazer com partes ou outras diligencias nas ditas contas as poderão hir fazer perante os contadores que tomarem suas contas, e para os cadernos dos soldos e ordenados se descentarem na matricula lhe será dado o tempo que o (2) provedor mor parecer conueniente.

7.— Tanto que os liuros da receita e despeza dos thezoureiros, feitores, almoxarifes, recebedores, e outros (3) officiaes de recebimentos extraordinarios forem aos ditos Contos, o dito prouedor mor os fará logo contar por hum escriuão dos Contos, que no cabo de cada hum delles fará hum assento, em que diga quantas folhas tem, e as que são escriptas da receita, e despeza, e asignará no dito asento declarando o dia, mez e anno, em que as contou, e satisfeito se carregarão em receita os ditos liuros pello escriuão da meza sobre o dito guarda com declaraçao dos que são da receita, e dos que são de despeza, e as folhas que cada hum tem e são de papel de marca grande se pequena, e em que cadermação (4) são emcadernados, o qual o dito /fl. 234-v./ guarda asignará, e querendo a parte que os ditos liuros entregar conhecimento em forma se lhe dara da dita receita (5) e pello dito guarda.

8.— E como as ditas contas forem entregues ao dito guarda dos liuros, pella ordem atraç declaradas, o prouedor mor as dará logo aos contadores que lhe parecer que [são] suficientes para as tomarem segundo a qualidade e sustancia das ditas contas, e que melhor as poderem tomar da qualquer (6) entrega se fará logo receita ao contador a que se der pello dito escriuão da meza e no outro liuro da receita dos contadores que se para isso fará em que asignarão de como as receby (7) com as declaraçôens da receita do guarda dos liuros, e como a dita conta for entregue ao dito contador antes de a leuar da meza do dito prouedor mor onde lhe ha de ser entregue, o dito escriuão da meza tresladara no principio do liuro da receita da dita conta o assento que della for feito ao dito guarda de verbum ad verbum, para que o dito contador, e prouedor que houuer de ver a dita conta saber os liuros que são, quantos de receita e quantos de despeza, e a calidade delles e folhas que tem escriptas porque não possa ficar algum liuro de receita ou despeza, ou folha algúa delles fora da dita conta.

9.— E sendo assim a dita conta entregue ao contador que a houuer de tomar o dito prouedor mor lhe limitará o tempo que lhe parecer necessário para a tomar segundo a calidade e quantidade della de que se fara declaraçao na primeira folha do liuro (8) dos contadores e o dito contador escriuão que com elle escrever serão obrigados a tomala no dito tempo que lhe for limitado, e passado o tempo que lhe assim for asignado, e não acabando

AS CONTAS NA HISTÓRIA



de tomar a conta nelle não vençera ordenado algum enquanto a dita conta não for acabada de serrar. /fl. 235/

10. — O dito prouedor mor notificará logo ao oficial a quem houver de tomar a conta que dentro no tempo que lhe o prouedor mor limitar (que nehúa conta por grande que seja passará de tres dias) entregue ao dito contador todos os papeis que tuer de sua despeza, e não lhos entregando no dito termo lhe não serão leuados em conta, nem o dito contador lhos receberá mais, nem fará despeza delles, porém poderão as partes requerer por suas petições na meza onde se hão de despachar as petições das duuidas das contas, e dependências delas, e allegando taes couzas por onde pareça que não tiverão culpa, em não declararem as ditas despezas ao tempo que o contador lhe fez a tal notificação se lhe dará o despacho que parecer justiça e os papeis que não estiverem correntes para as poderem entregar declararão que papeis são e as quantias delles, e fará disso hum rol para lhes ser limitado o tempo que parecer ao dito prouedor mor para os o dito oficial fazer correntes, e quando entregar os papeis ao contador se fará inuentario delles que ficara ao oficial para se lhe não poder pedir papel algum de sua despeza e lhe notificará mais se tem algum dinheiro, e quanto, para que entregue logo no dito termo de tres dias e de tudo fará fazer hum assento no principio do liuro de sua receita pelo escriuão que com elle seruir em que o dito oficial (1) asignara com o dito contador, e não comprindo o dito contador o contheudo neste capitulo, pella primeira vez será apontado em vinte cruzados, e pella segunda em sincuenta para os cativos, e pella terceira será suspenso do officio atche minha marge, e declarando o dito oficial que tem algum dinheiro, o entregará logo nos Contos dentro em dez dias, para o prouedor mor [o] fazer entregar ao thezoureiro de Goa /fl. 235-v./ a que hey por bem que se entregue todo o dinheiro dos restes posto que atche agora se entregasse ao recebedor dos restes, que hey por meu seruço que não haja mais e que seja extinto, e o dito thezoureiro de Goa passara conhecimento em forma para a conta do dito oficial, que entregar o dito dinheiro, e passados os tres dias, e não no entregando será prezo não dando penhores de ouro, ou de prata, a dita quantia que assim não entregar, e declarando que não tem dinheiro algum e achando se pelo emserramento de sua conta cantia de dinheiro que pareça que foy malícia não o declarar o pagará em doubro, e feitas as ditas notificações, o prouedor mor tomará domenagem a cada hum dos dito officiaes que não savão da cidade de Goa atche acabarem de todas (2) suas contas de que se fará assento em hum liuro das fianças, e omenagens que para isso hauerá nos ditos Contos pelo escriuão da meza em que asignará o dito oficial com o dito prouedor mor por quanto os ditos officiaes deixão suas contas commessadas e não sem acabarem de que se segue dilacões do tempo e despeza para os tomarem (3) a requerer e outros inconvenientes, no qual assento da omenagem se fará declaração que fica requerido para execução venda e arrematção de sua fazenda pelo que se achara que fica devendo por emserramento de sua conta o qual asignara o dito oficial e serão avisados os ditos contadores que não tomarão outras nenhucas contas /fl. 236/ salvo aquellas que pelo dito prouedor mor for ordenado, ou mandado pelo [meu] VRey, e as quaes contas tomarão dentro nos ditos Contos, e não fora delles sob pena que o contrario fizer perder o officio e hauera mais aquelle pena que beni parecer ao meu VRey e sendo cazo que os meus VReys e Gouernadores das ditas partes passem algua prouizão para se tomar algua conta fora dos Contos se neila não diser quaes (1) cumpra sem embargo do contheudo nestes capitulo, mando ao dito prouedor mor e o (2) contador que for ordenado para tomar a tal conta, que a não guarde, e as recadações das contas que cada contador tomar serão escritas pelo escriuão que lhe for dado pelo dito prouedor mor e serão os ditos contadores avisados de neillas não escreuerem cousa algua porque por justos respeitos o hey assim por meu seruço.

11. — E tanto que a conta for entregue ao contador e lhe for tomada a omenagem para se não hir de Goa sem [a] acabar, o dito contador pedira ao oficial a que tomar a dita conta o regimento do seu cargo e prouisôens por onde seriu e por elles vera o poder que lhe foy dado e se cumprío com sua obrigaçao assim no que recebeo como no que despendeo e fazendo algua receita ou despeza contra a forma do seu regimento, e prouisôens as não leuará em conta e dará disso rezão ao prouedor mor para pedir ao tal /fl. 236-v./ oficial de que assim não comprio para se acazo (3) prouer como for meu seruço.

12. — E tanto que os liuros e papeis forem entregues ao contador sendo as contas grandes ou de calidade que tenhão receita de mantimentos, e mercadorias, armas, artelharias, monicôens, [e] outras couzas fará o dito contador hum caninho de receita com seu alfabeto e as letras do A. B. C. pella borda deixando papel branco em cada letra conuiiente para nelle caberem todos os dizeres das ditas couzas que houver na tal conta, e nelle lançará todas as que achara carregadas ao dito oficial no liuro de sua receita cada couza com seu lugar salvo as que o dito oficial tuer recebido de outros officiaes porque destas fará cabeça de receita do que recebeo de outros officiaes e abaixo della porá o nome de cada official de que (4) recebeo, e abaixo do dito nome fará receita de todas as couzas que delle recebeo com todas as declaracões com que estiverem escriptos e os dias em que as recebeo para quando se concertarem as ementas com a despeza do official que lhes entregou se acharem todas juntas, e se puderem concertar com mais facilidade e todas as mais couzas que não forem entradas (5) que se tirarem no dito caninho (*sic*) (6) se lançarão na recadação da dita conta, juntamente como estiverem apanhadas com declaração das folhas do liuro da receita donde se carregarão, e a receita da entrega da caza /fl. 237/ ao dito official feita se lançará juntamente debaixo do titulo e nome do official feita se lançará do titulo e nome do official que lha entregar, e o dia, mez, e anno, e fará o dito contador pella mesma maneira outro caninho da despeza e assim e da maneira que ha de fazer e (7) da receita para o lançar na recadação e as entregas que fizer a outros officiaes, e a entrega da caza por assim (8) na forma, e maneira que ha de lançar a dita receita.

13. — O dinheiro que o dito official receber do rendimento de algumas rendas que forem arrendadas no tempo do seu recebimento se lhes carregarão pelos arrendamentos que



AS CONTAS NA HISTÓRIA

forem feitos nas ditas rendas que pera boa ordem lhe deuem de ser carregadas em receita por lembrança ao tempo que se arrendarem pera terem cuidado de as arecadarem dos rendeiros que as renderão, e por suas fianças que os officiaes sobre que assim carregarem são obrigados a tomar boas e abonadas porque as ditas rendas as tem (1) seguras, e far se hâ a dita receita da cantia das ditas rendas cada húa per sy e se concertara com o liuro da receita, e posto que não sirua o tal official todo o tempo que durar o dito arrendamento se lhe fará a dita receita per encheo, e os que lhe ficar por recadar do tempo que o dito official que lhe sosseder para ter cuidado de o arecalar do tal rendeiro, e do que assim se carregar o official que /fl. 237-v./ soçeder ao dito cargo se passara conhecimento em forma pera sua conta, e sendo cazo que em algúas das ditas rendas haja remouimento que se fizesse por respeito dos rendeiros e as não enviam (2) ao official sobre quem carregar o arrendamento esta obrigado a recadar, o que assim quebrou o dito remouimento pello rendeiro e pella fiança que tuer dada a decima ao tempo da arematação e hauendo encampacões que se fizessem por respeito das guerras ou outras quaesquer couzas verá o dito contador se os rendeiros houverão sentenças para serem desobrigados em parte, ou em todo do que ficarão deuendo ou se trazem demanda com o meu procurador sobre descontos e fara receita conforme a detreminação que no cazo tuer dado e arecadando algúas alfandegas para minha fazenda por meus officiaes pedir ao (3) dito contador o liuro dos despachos della de cada dia pera os concertar com as receitas que os ditos officiaes hão de ter feitas nos seus liuros de cada somana, ou de cada quinze dias para os concertar no certo, e se fazer por elles receita na arecadação e não leuando o dito official os liuros do despacho (4), o prouedor mor passará logo precatorio pera se enviam os propios ficando lá os treslados, e a dita conta não deixara de hir por diante atue se não leuarem os ditos liuros, e não será dado quitação nem despacho algum ao dito official atue se não concertarem. /fl. 238/

14. — Depois que tuer carregado o rendimento da dita alfandega e todas as rendas per em cheo como o dito hé o [dito] contador lhe carregará todos os foros de todo o tempo que o tal official serviu per en cheo que lhe hira concertando com o liuro do tombo que serve na minha fazenda das ditas partes, e os que não trouxer carregados nem acabados (5) lhes carregará per en cheo por o tal official ter obrigaçao de arecalar todos sem lhe ficar resto algum, por quanto de serem nissso negligentes tem recebido minha fazenda muita perda, e assim o que receber dos outros officiaes e pessoas assim dinheiro e a xerrafagem que tinhão ao tempo que se despenderon, o qual escriuãens carregão com a dita declaraçao, e no regimento que se fizer para as folhas se faça capitulo de como mando que todo o dinheiro que os officiaes receberem se declarem como entra o dito dinheiro ao tempo de recebimento assim como os despendeo e assim as outras couzas cada húa em titulo sobre sy muito declarado, e porque o recebeo, e se foy passado o conhecimento em forma a parte, e se o dito mez [e] anno, e a que folhas do liuro estão as adições das ditas receitas.

15. — E tendo o dito contador lancado todas as receitas na arecadação pella maneira atraç declarada verá se tal oficial fez compra de /fl. 238-v./ algúas mercadorias ou couzas para o prouimento das armadas e almazens, ou para serviço de tal feitoria e constando lhe farà dellas receita na arecadação lançando cada mercadoria por exssi (sic) (1) declarando os preços que custarão, e depois que tuer lançadas as ditas compras com seus preços farà soma dellas, e do que achar que valerão fara hum assento no cabo dellas em que diga nas quaes tantas adições de compras que o tal official fez se monta tanto que adiante folhas tantas lhe hâ leuado em despesa, e as ditas couzas lhe ficão por aqui em receita, e em cada húa das ditas adições declarará (2) o dito contador por cujos mandados se as ditas compras fizérão, e as couzas que ouue para se fazerem e das que não apresentar mandando (3) dará emformação ao prouedor mor para mandar cotejar os preços de tal mercadoria com as contas dos officiaes passados para ver se forão carregados por maiores preços do que comunmente valerem na terra no tempo que se compraro e achando serem carregados a grandes preços farà nisto o que lhe parecer mais meu seruiço o que se não entenderá em couzas meudas e de pouca importânciia.

16. — Fazendo o dito official venda de algúia mercadoria das que sobre elle forem carregadas em receita por mandados dos seus superiores que /fl. 239/ lhe hão de ser leuados em despesa em sua arecadação no titulo das vendas do que achar por que forão vendidas, farà hum assento no cabo dellas em que diga nas quaes tantas adições de vendas que o tal official fez se monta tanto dinheiro, que atraç folhas tantas lhe fica carregado em receita e no assento da receita que se do dito dinheiro fizer dirá que se lhe carregou por venda das couzas que adiante folhas tantas lhe estão leuadas (4) em despesa assim como no assento da despesa que se fizer do que montar nas compras ha de dizer que se montou nas couzas que comprou que lhe atraç ficão carregadas em receita folhas tantas, e a mesma ordem se terá nos resgates que se fizerem, e o dinheiro que montar nas ditas vendas se tirará pella dita arecadação ao canenho do apanhamento da receita com as mais receitas que estiuerem carregadas na dita conta e as couzas que se venderão se tirarão no canenho do apanhamento da despesa com as mais despezas.

17. — Tiradas as ditas receitas pella dita ordem o dito contador lhe lançará as despezas por assentos que lhe forem lançados pelo escriuão do seu cargo do dinheiro, e couzas que despende, conforme o regimento, cada couza per sy, e parecendo lhe que deue de fazer dellas canenho por serem muitas dellas /fl. 239-v./ mesma substancia e essencia o fará de que dara vista ao prouedor mor para as cotejar com as contas dos feitores passados, e mandar leuar em conta as que estiuerem feitas conforme o regimento e lhe parecer meu seruiço, e delle as lançará na arecadação em que declarará o dia, mez, e anno em que forão feitas, e os respectos (5) e cauzas que ouue para se fazer, e a que folhas do liuro estão lancadas.

18. — Lançará logo o dito contador na arecadação todos os ordenados, e ordinarias que o tal official pagou ja sendo descontados da (6) matricula geral, e não sendo ainda



descortados lançará todos os mandados e dezembargos de soldos, tencas, e merces de que fizer pagamento pelllos mandados dos VReis, Gouernadores, e Vedores da Fazenda, em que se declararão a rezão e cauza por que fez o tal pagamento ou despeza da maneira que nelles for declarado, sendo por elles assignados com conhecimentos feitos pello escriuão de seu cargo, e assignados pellas partes, e sendo os ditos conhecimentos feitos por procurações, ou por pertencerem as diuidas as pessoas que as quizerem receber como herdeiros das a que se deuião ou de qualquer maneira que se haja de receber as procurações ou certidão de como lhe pertencerem a recadação das ditas diuidas como herdeiros ou como procuradores serão justificadas pello juiz dos feitos da minha /fl. 240/ fazenda nas ditas partes que declararão nas ditas justificações, a quem pertencem, e porque via, e quem se ha de fazer o tal pagamento, e isto se entenderá nos lugares onde estiver o dito juiz da fazenda, e nos outros lugares se guardará nos ditos pagamentos a ordem que se atre agora teue, e pella dita ordem lançará todos os mais, que segundo ordem dos Contos se deuem leuar em conta, e o contador, que tomar a conta de qualquer dos ditos officiaes havendo nella alguma ferias para se leuarem em conta as verá e examinará se são feitas e assignadas conforme aos regimentos das fortalezas e cazaas, onde se fizerão e sendo feitas na forma deuida as leuara em conta, e o prouedor, quando ver (1) a conta as tomar e (2) verificar e não tendo diuidas porá o concerto na despeza della nos assentos da arecadação onde estiverem lançadas, e lançadas todas as ditas despezas ao phé de cada lauda somarão o que val para depois de todas lançadas fazer della soma para no principio donde começou a lançar as ditas despezas fazer por hum titulo para o qual deixara o papel necessario no qual dirá (3) a s. se leuão aqui em conta ao tal official tantos mil pardaos que pagou e despendeo em todo o tempo que o dito cargo seruio pella maneira abaixo e adiante declarada, e no principio da arecadação declarará quanto tempo o tal official seruio, e quando comessou, e por cuia susseção entrou no dito cargo. /fl. 240-v./

19. — E fará outro titulo das entregas que o tal official fez aos taes (4) officiaes onde lançará na arecadação todo o dinheiro mercadorias e couzas que tuer entregues por conhecimentos em forma declarando o dia, mez, e anno, e por quem foy feita a dita entrega e o escriuão que o fez, e a que folhas da receita do official que [o] passou está carregado o que assim entregou pera ter menos trabalho ao correr das ementas, e mando que nenhum contador da publicação deste em diante leue em conta nas contas que tomar, entregas algumas de dinheiro, ou quaes quer outras mercadorias em que não houver mandados dos Gouernadores, ou dos Vedores da fazenda, e apresentando algum official alguns conhecimentos em forma em suas contas sem mandados ou suprimentos por nas fortalezas onde seruirão não hauer quem lhe suprise os ditos contadores apresentarão os taes conhecimentos em forma ao prouedor mor pera os ver, e dar despacho (na meza), que parecer justiça confirmando se com a rezão que os ditos officiaes tuerem pera não trazer os ditos mandados e suprimentos o que se não entendera nas couzas das armadas, e pella mesma maneira se não leuará em conta a nenhum official o dinheiro e mercadorias que entregarem huns a (1) outros sem os ditos mandados e suprimentos, como dito h̄e, porque de contrario se segue alguns inconvenientes a meu seruço [o] que os ditos contadores cumprirão sob pena de vious annos de degredo para Damão /fl. 241/

20. — Lançados os ditos papeis, e conhecimentos em forma os emfiará em hua linha, e tanto que o dito contador tuer lançado na arecadação de toda a receita e despeza com seu escriuão na maneira sobredita e bem consertada as somarão toda ao phé das laudas e saberá o que monta a receita, e despeza (2) e o que montar intitularão nas cabeças da arecadação, e no cabo dela farão emserramento desta conta: recebeo fuão a official tanto dinheiro, e sahirá com elle na margem, e ao phé do dito assento dirá a despendeo tanto, e sahirá com elle fora na margem, e ao pé dirá a fica despendeo mais tanto, ou deue tanto, e despendeo (3) tudo o que recebeo assim o dirá na receita como na despeza, e dirá as folhas que estão, e pella mesma maneira assentará no emserramento todas as outras couzas que receiveo, cada hūa por sy das quaes fara soma verdadeira assim da receita como da despeza como do que ficar deuendo.

21. — E sendo caso [se] mostre pello dito emserramento o tal official despender mais do que receiveo o dito contador tornará a ver a dita conta, e a consertará pelllos liuros e papeis por onde a tornou para saber se vay nella algum erro, e estando a conta assim certa, e achando que todavia elle despendeo mais do que receiveo lhe não será pago por eu o ter defezo e mandado que os officiaes que minha fazenda e dinheiro recebem /fl. 241-v./ não despendão couza algua em suas contas mais daquelle cantão que receivebem, e que sendo caso que pelllos ditos emserramentos delas se mostra despenderem mais do que lhe for carregado em receita e assim tuerem receiveido lhe não será minha fazenda obrigada a pagar couza algua do que assim mais despenderem o que mando que assim se cumpra por se escusarem muitos inconvenientes que serião muito contra meu seruço, se aos ditos officiaes fossem dado lugar para poderem despender mais do que receivebem e se lhe houvesse de mandar pagar.

22. — Mando que depois das ditas contas serem emserradas se não faça nella receita algua, hora seja emserradas por balanço, ou por conta de pée sem despacho especial dos officiaes da meza dos Contos, e deusesse ter nisto muita consideração os quaes quando para isso forem requeridos mandarão fazer as diligências que lhe parecerem necessarias, por quanto depois de os officiaes terem dadas suas contas, e saberem que nellas despendem mais dinheiro com quaes quer mercadorias se podem consertar com as partes de fora, e lhe passarem dos sobre ditos escriptos razos pelllos quaes as ditas partes requeirão que se lhe carregasse em receita o contheudo nelles, e lhes passem conhecimentos em forma huns para suas contas por serem officiaes outros pera requererem pagamentos /fl. 242/ e assim tem outras invenções que os homens buscão pera dezemcaminharem minha fazenda e se aproveitarem della, e o official que a tal receita fizet perderá por isso seu offício e estará a mais pena que pelo caso merecer, e isto porem se não entenderá nas receitas que pelo concerto das ementas se hão de fazer, porque estas se farão conforme ao regimento delles.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

23. — Sou informado que os feitores, e thezoureiros, assim das fortalezas como das viagens, e outros officiaes que minha fazenda recebem, e despendem, podendo se pagar em sy de seus ordenados que tem com os ditos cargos o não fazer (1) e os trazem por dívida, e athe acabarem de dar suas contas sem fazerem desconto delles em seus títulos, e tanto que sabem que nelas não ficão devendo a minha fazenda dinheiro requerem o pagamento dos ditos ordenados de fora, e querendo nisso prover, hey por bem, e mando que daquy em diante na caza dos Contos ao tornar das contas aos ditos officiaes antes de serem emseradas, e se poder saber se due, ou não, os contadores que as tomarem as não emserrem tem (sic) (2) primeiro os ditos officiaes lhe mostrarem certidões dos ditos ordenados por desconto de seus títulos de todo o tempo que seruirão seus cargos, e isto não os trazendo eiles lançados nos seus cadernos, ou liuros como sempre o devem fazer de modo que em suas contas sejaço pagos os ditos ordenados, e lhes não fique por /fl. 242-v./ por dívida em seus títulos, e o prouedor mor não dará despacho algum as ditas contas sem primeiro lhe constar de como os ditos officiaes os tem havidos nelhas, o que hey assim por meu seruço, por quanto os ditos ordenados se lhes dão para seus mantimentos e despezas emquanto seruem os ditos cargos, e não o receberem dão cauza a que se tenha delles prezunção e isto se não entenderá nos almoxarifes, e outros officiaes que não tem recebimento de dinheiro aos quaes, hei por bem que se lhe tomem seus ordenados em desconto do que em suas contas ficarão deuendo.

24. — E porque no estado da Jndia há outras muitas contas (a que se due de dar ordem para se tomarem) que não tem rendas nem foros que arrecadar somento recebimento de outros officiaes como hé o feitor de Goa em cuia conta se fará a arrecadação do recebimento de cada oficial, em títulos por ssi declarando a pessoa por quem recebeo o dito dinheiro, ou couzas, o dia, mez, e anno, e a que folhas do liuro de sua receita estão e o mesmo se fará nas outras contas desta qualidade e tiradas as receitas verá as compras, e vendas as quaes lançará na arrecadação na forma atraç declarada, assim as despezas que fizer de ordenados, tenças, merces, soldos, e outros desembargos, declarando a rezo porque se mandou fazer o tal pagamento da maneira que nelas for declarado o dia (3), mez, e anno em que forão feitos conhecimentos das partes, ou de seus procuradores abastantes, e porque além dos ditos /fl. 243/ papeis, há outros que se chamão compras por entregas que são couzas que se comprão para a Ribeira, e almagens, e se carregão sobre os almoxarifes, e meus officiaes de taboad, madeira, pregadura, azeite, sifa, artos, trigo, manteiga, e outras mercadorias, de que se passão conhecimento em forma para as partes hauerem seus pagamentos no tal feitor de Goa entre as quaes ha muitas que são divididas velhas que se passarão ja a feitor (4) para fazer o tal pagamento estes lançará o dito contador na despeza extraordinaria que tendo mandados do VRey, ou Goubernadores, ou do Vedor da fazenda com suprimentos e certidões, das verbas que requerem que se ponhão nas receitas donde os ditos conhecimentos em forma sahirão de como ouue o tal pagamento em tal feitor, em quanto (5) aos mais que se passarem para o feitor que estiver seruindo elle os pagará, e estes hei por bem que se lance cada hum por sy declarando de que se fez o tal pagamento, e de que couzas, e a quem, forão compradas, e os preços dellas, e podendo ser imfiarem se os tempos hñuns a outros sera menos oppressão para se correrem as ementas, e não podendo ser se lançação para (1) melhor ordem que parecer ao dito contador, por quanto de sse primeiro lançaçrem as ditas compras por entregas em hum apanhamento donde se lancauão as receitas hauia grandes emleyos, e embaracos, e muitas vezes se achauão os ditos papeis na linha tão gastados do maõ tratamento delles [que] se não corriam as ementas delles, e lançando se cada hum por sy na recadação ficão mais claros, /fl. 243-v./ e para a todo o tempo se poder ver cada couza por sy, e se consertar a ementa (2), e no mais se seguirá a ordem atraç declarada.

25. — Pellas contas dos almoxarifes da Ribeira da cidade de Goa serem muito grandes, e de muito recebimento lançará o contador na arrecadação cada oficial em titulo por ssi como as trez (sic) (3) hei declarado, emquanto (4) ao recebimento por couzas que por serem de diuersos dizeres se não pode fazer senão por contas do numero, e pezo dellas declarará de que oficial as recebeo, e a pessoa a quem forão compradas, e se foy passado conhecimento em forma a parte para requerer seu pagamento, e o dia, mez, e anno, e que folhas do liuro está a dita receita, porque, posto que depois se muda o pagamento para outro oficial sempre o intitulará no titulo do primeiro para quem assim foy passado o conhecimento em forma porque com [a] declaração da verba que outro se passara no titulo da tal receita a arrecadação fica para a todo tempo se poder correr por elle a ementa e tiradas as ditas receitas verá todo o cairo, ferro, metal, e cotonias, e outras couzas que o tal almoxarife mandou laurar, e fazer em obra nova de amarras, cordoalha, pregadura, calderões, barcos, vellas de naos e nauios e o que se della fez carregará em hum titulo [que dirá]: a dita receita per feitos, e das ditas couzas de que se fizerão lhe dará dellas despezas como o tal oficial hé obrigado a trazer lançado pello escruño de seu cargo e asignados /fl. 244/ pelos officiaes que as ditas obras fizerão lhe lançará na arrecadação todas as couzas que trouxer lançadas pello escruño do seu cargo que se despendessem em meu seruço, e parecendo ao contador que due de fazer dellas carhenho por serem muitas dellas de sua mesma substancia o fará pella ordem atraç declarada, e adianto da dita despeza lhe lançará todas as mais que o dito almoxarife assim fizer por mandados dos VReys, e Vedores da fazenda das ditas partes declarando o em que se despenderão, e se darão com todas as rezoens que nos ditos mandados vierem declaradas (5), e o dia mez e anno em que foy feito, e se tem conhecimentos [em forma] da parte a quem foy mandado dar, ou entregar a tal couza ou se hé desregida a contadores (6) para lhe leuarem a couza contheuda no tal mandado em despeza, nos quaes papeis, e em todos os mais de todos os officiaes lhe pora o dito contador húa aspa com sua lembrança que diga lançado na arrecadação de tal oficial folhas tantas por se não duplicarem as tais despezas por duas vezes como acontece ja.

AS CONTAS NA HISTÓRIA



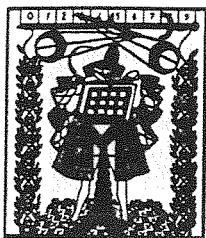
26. — Porque nas ditas contas h̄a outras despezas ordinarias que se fazem por cadernos do escriuão do dito almazem das couzas que se despenderem pello meudo da dita Ribeira por ordem do Vedor da fazenda, os quaes cadermos s̄ão em cada mez, hum asignado pelo Vedor da fazenda e nelles trazem os almoxarifes suprimentos para lhe serem lançados (1) em //fl. 244-v./ conta por se despenderem em meu seruiço, o dito contador apanhará todas as couzas que viérem lançadas em despeza nos ditos cadernos, em hum canhenho do apanhamento que fará por alfabeto e dahi os lançara na arrecadação porque de outra maneira seria grande trabalho, e desta ordem se vza dos (2) Contos para mais brevidade das ditas contas, e em tudo o mais se guardará a ordem atraç declarada neste regimento que se ha de ter nas outras contas, e tomar dellas.

27. — As contas dos capitãens, e feitores da viagem, he carreira de Maluco se tomarão por esta ordem, primeiramente ver se h̄a o liuro da receita de tal official, e se recebeo em Goa, ou em Mallaca algúas roupas, dinheiro, e outras quæsquer mercadorias para provimento da dita viagem, ou das fortalezas de Amboino, ou Maluco, e tirar se h̄a em arrecadação cada official em titulo apartado por ssi como atraç fica dito, e pedir se h̄a ao dito capitão, e feitor certidão da carga que se tambem verá pello dito liuro da receita onde ha de trazer carregado todo o crauo que no dito Maluco, e Amboino carregou no nauio em que fizerem a dita viagem, a qual se tresladará de verbo, ad uerbum, e do que se achar importar a dita receita e certidão tirará primeiramente os terços para minha fazenda, de todo o crauo bem verificado, e líquido, e tirado assim o dito terço tirará do que restar fretes de todo o monte mayor, e fará delle receita sobre o tal official, capitão e feitor de tal viagem, tantos bares de crauo de cabeça ou de //fl. 245/ bastão, que conforme a dita certidão da carga e liuro da receita se mostrão (3) nos terços e fretes de tantos bares que no dito nauio vierão embarcados por esta maneira s̄ão tantos bares da terça (4) de tantos bares que nelle carregaráo como consta do liuro da receita de folhas tantas têe tantas, e os tantos bares, que tirado o dito terço se montarão nos (5) fretes de tantos bares de Maluco, tê Mallaca, e feitas as ditas receitas, dos terços e fretes tomará imformação verdadeira do escriuão e officiaes, do crauo que veio no dito nauio de Mallaca, tê Goa pello preço que ao tal anno os mercadore trouxerem suas fazendas naquela monção e assim de todo o mais que na dita embarcação vier carregado que outro si carregará em receita na arrecadação da conta do tal official porque de todos os ditos fretes h̄a taobem obrigado a dar conta.

28. — Feitas as ditas receitas pella dita ordem verá se o tal official, fez algumas compras as quaes lançará como atraç fica declarado, e assim as despezas per assento das couzas que se despenderem na dita viagem, ou desse por comissão [que] para isso leuasse aos Reis e Senhores das ditas partes da Jndia de prezente pella amizade que tem com o dito estado, e lançado tudo na recadação lhe leuará em conta as ordinarias que tem o capitão da dita viagem foras debaixo de cuberta a saber o capitão de tal viagem tem //fl. 245-v./ síncoenta bares de que cabem de fretes quinze bares, e o escriuão, mestre, e piloto a rezão de trinta quintaes a cada hum, e os mais officiaes, marinheiros, calafates, carpinteiros, despencheiros, e bombardeiros a rezão de dez quintaes a cada hum [de fretes], e os mais officiaes, marinheiros, calafates, digo de fretes, e do crauo que se monta no dito frete que assim ha de leuar em conta, descontará aos ditos officiaes, a quebra que o dito crauo tem de Maluco, tê Mallaca, a rezão de cinco cates por bar, e cada bar tem duzentos cates como está em ordenança darsse, e verá o dito contador todo o crauo que os ditos officiaes carregarão em suas camaras e gazalhados porque ha de descontar ao tal capitão e feitor o frete de todo elle depois de ter tirado o terço do monte mayor de todo o que vejo carregado no liuro da receita como atraç fica declarado por assim se vzar nas ditas partes, em minha fazenda, e lançadas na arrecadação fará soma de que importa e de que achar valer a tal despeza fará hum título no principio donde comessou a lançar a dita despeza que diga título se leuão aqui em despeza a fuão tal official tantos bares de crauo que despendero por esta maneira para o qual deixara o papel necessário e lançadas as ditas despezas, em receita pella dita maneira (1) lançará todas as entregas que tiuer feitas, e fará o emissamento da dita conta, como tudo atraç h̄e declarado //fl. 246/.

29. — Hey por bem, e mando aos ditos contadores, que tanto que fizerem o canhenho do apanhamento de qualquer conta não consistão na meza que o official que der a tal conta este prezente a ella nem ao fazer dos emserramentos das contas darão vista ao official cuia a dita conta for, nem a outra algúia pessoa de quem elle a possa entender por não ser meu seruiço saber o tal official do seu emserramento senão quando lhe for notificado pello prouedor mor depois de lhe ser dada a divida pelo contador, nem passarão das ditas contas certidão algua, e a todas as verbas e declaracões que os ditos contadores puzerem nas arrecadações das contas que tomarem. Hey por bem que seja por elle asignadas, e as verbas que forem de pagamentos de algúias partes a que se deuão, ou de algúns descontos que se fazem aos ditos officiaes de huas mercadorias por outras por serem, semelhantes, ou de algúis soldados, e devidas que se deuão (2) serão todas as ditas verbas assignadas pello prouedor mor, e o contador que o contrario fizer emcorrerá em pena de perdimento de seu ordenado de hum anno.

30. — Como o contador tiuer a conta acabada de tomar a serrará logo posto que não seia acabado o tempo que lhe for limitado para se tomar, e leuará a dita conta na meza ao prouedor mor a que dara a divida della o que fará no mesmo dia que a serrar, e com todo o segredo sem o saber [a] parte, e o prouedor mor //fl. 246-v./ [a] fará logo lançar no liuro das dividas que taobem ha de hauer nos ditos Contos e estar sempre na meza do dito prouedor mor no qual estarão intitulados todos os officios de recebimentos que ouver nas partes da Jndia, e assim como atraç vay declarado que se faça no liuro da receita do guarda dos liuros intitulados (3) apartados, e se lançará a dita divida em seu título pello escriuão da meza com declaração do dia, mez, e anno, em que se lançou e o contador que o assim não compri, e não der a dita divida pella maneira assima declarada sera suspeição do seu officio.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

31. — Hey por bem que em lugar do recebedor dos restes, que hei por meu seruço extinguir aja nos ditos Contos, hum executor que arecade as diuidas que se deuerem a minha fazenda nas ditas partes, o qual terá hum liuro da grandura necessaria encadernado em couro, assignado e numerado pello dito prouedor mor em que o escriuão que seruia com o recebedor dos restes carregará em receipta [todas as diuidas que se mandarem carregar] por lembrança sobre o dito executor para ter cuidado de as arecadar das pessoas que as deuem, e isto por despacho da meza e onde pello prouedor [mor] e mais officiaes que pello regimento que sobre os ditos despachos mandei dar forem mandadas carregar, pellos quaes se farão prouizôens assignadas pello meu VRey, ou Gouernador da Índia, e em outra maneira não, e o dito executor terá muito especial cuidado da arecadâção das ditas diuidas fazendo execução nos deuedores na forma que hirá declarada nos capitulos adiante com toda a brevidade /fl. 247/ possivel, fazendo nissas todas as diligencias necessarias, e se as não fizer e por sua negligencia se deixarem de arecadar, ou uirem (1) os deuedores cahir em pobreza, e (2) se vierem para o Reino ou para outras partes podendo antes arecadar se delles tudo o que pella dita maneira ficar para arecadar se arecadará pello dito executor, e por sua fazenda, e o dito prouedor mor terá muito cuidado de cada mez de [lhe] tomar conta, e rezão das ditas diuidas e execução dellas verbalmente e das diligencias que nissas faz, e o dinheiro que arecadar, elle o não receberá, nem tomara na mão antes o fará logo entregar ao thezoureiro de Goa com o mais dinheiro dos restes dos Contos, e passará conhecimento em forma para conta do dito executor, e averá outro liuro mais pequeno que andará sempre na meza do prouedor mor, no qual o escriuão da meza lançará por lembrança as diuidas que os contadores derem ao prouedor mor dos Contos (3) que tomão pella maneira declarada no capitulo atraz com as declaraçõens com que as assentou no liuro das diuidas para ter cuidado de as arecadar, e executar com toda a brevidade das quaes diuidas, que são de (4) obrigação do prouedor mor por serem dos officiaes que andão dando suas contas, tomara resão ao dito executor cada semana, e o dinheiro que arecadar fará entregar ao dito thezoureiro de Goa que passará conhecimento em forma para conta do official que o pagar, e não pera conta do dito executor geral em cada (5) tres annos dará o dito executor conta de pée de /fl. 247-v./ de todas diuidas que sobre elle forem carregadas em receipta por lembrança e se as arecadou apresentará conhecimentos em forma do thezoureiro a quem se entregou o dito dinheiro, e das que não arecadou se fez todas as diligencias necessarias para as arecadar, e não ficou algúia por sua culpa, porque deixando de as arecadar por sua negligencia arecadar se hão por elle e por sua fazenda e das outras diuidas que são das contas que correm ordinariamente nos Contos dará rezão das diligencias que nellas fez, e como as que se não arecadarão não ficarão por sua culpa pella maneira assim declarada.

32. — Tanto que o dito prouedor mor assentar a dita diuida no liuro das diuidas dos ditos Contos, e do executor como assim e atraz declarado nomeará no principio da arecadâção da dita conta, o prouedor das contas para ha uer ao qual limitará o tempo que lhe paresser que hê necessário para isso e o dito contador que a tomou lhe mostrará o despacho dentro em dous dias primeiros seguintes, e não achando o dito prouedor a conta certa e deuendo o official que a dà mais, ou menos que aquillo que deua pello emsserramento da dita conta de que já hera dada a diuida ao prouedor mor, o dito prouedor lhe fará asaber para se emendar no dito liuro das diuidas e no do executor e o prouedor e contador que a não comprir, assim hauerá a pena, que pello capitulo atraz hê dada aos contadores que não tomarem as contas nos tempos que lhe forem limitados, e o contador que assim /fl. 248/ tomar a dita conta, a não entregará ao guarda dos liuros senão depois que fez (1) quite, e ao tempo da entrega o fará saber ao prouedor mor para se descarregar ao contador pello escriuão da meza, e se carregar (2) ao guarda dos liuros e no dito liuro assignará de como a recebeo do dito contador.

33. — Porque os contadores que tomarão as contas e os prouedores que as vem muitas vezes poem nellas diuidas, e sob duuida se leuão em conta as cantias (3) em que se puzerão não tiusem diuidas por se esperar que as partes não satisfaçâo a elles, e por respeito de lhe assim serem leuadas em conta são negligentes em satisfazerem as [ditas] diuidas, hei por bem que não satisfazendo as partes que dão as ditas contas, as diuidas (4) que lhe forem postas dentro em dous meses que se comessarão do dia que se der a diuida ao prouedor mor e se assentar no liuro das diuidas e do dito executor (5) para as arecadar mais do dito official a quem se carregarem, e sendo as diuidas de calidade que seja necessário mais tempo para satisfazerem a elles que os ditos dous meses o poderão requerer na meza da despesa dos Contos onde se lhe dará o mais tempo que parecer justiça, e sendo cazo que haja algumas contas com que se não deua couza algúia e hajão nellas diuidas a que as partes hajão de satisfazer as ditas partes satisfarão a elles dentro em dous meses que se comessarão do dia em que o prouedor que a isso lhe puzer a vista em diante e não satisfazendo a elles no dito tempo se carregão na dita conta, e no dito liuro das diuidas /fl. 248-v./ e no do executor para arecadar o que nellas montar da parte que as deuer pella maneira atraz declarada.

34. — O dito prouedor mor ordenará aos dito contadores as mezes em que hão de seruir e repartirão as contas por elles tendo respeito, que as de mais importâcia, em que possa hauer mais diuidas se dem aos contadores de mais praticas e expriências tendo aduertencia, para que o contador que tomar a conta de hum recebimento a hum official a não tome ao que assoceder no tal cargo, nem ao mesmo official quando a tornar a seruir a segunda conta que der pello muito grande inconveniente, que hâ em hum contador tomar sempre as contas de hum mesmo recebimento húas apoz outras, o que se entenderá assim em todas as contas ou seião grandes ou pequenas.

35. — Por quanto sou imformado que muitas vezes os officiaes que dão suas contas não apresentão logo todos seus descontos e fazem as diuidas maiores afim de se lhe fazerem

AS CONTAS NA HISTÓRIA



[quitas, e merces, e depois de se lhe fazerem], e as terem hauidas apresentão papeis de descontos de (1) que ficão deuendo, que antes não quizerão apresentar pelo dito respeito, ou se concertão com as partes que para elles tem prouizôens, ou dezembargos, dando lhe por elles menos cantia do que neles monta, ou se concertão com as ditas partes para lhe pagarem quando tornarem a seruir seus offícios o que hé muito contra meu serviço e em prejuizo das partes, hei por bem que se depois das /fl. 249/ contas serradas os officiaes que a derão ouuerão (2) quitas, ou merces, ou descontos de ordenados, soldos, [diuidas] ou outras quaes quer que forem se lhe não tome os taes descontos, e paguem em dinheiro tudo o mais que ficarem deuendo, e alegando depois as partes algüns dos ditos descontos ou apresentando taes papeis, que na meza do despacho dos ditos Contos, pareça que se lhe deuem leuar em despeza se lhe abaterá a cantia que nissò montar da quita, ou merce que tuer hauido athe equivalente quantidade do que o tal desconto, que alegar, montar.

36. — Tanto que as dividas que se ficarem deuendo nas contas forem lançadas no liuro das diuidas, e carregadas ao executor da receita por lembrança o dito executor terá cuidado de as arecalar logo com toda a brevidade e diligêcia, e estando os devedores nos Contos lhe notificara assim com hum escruião das execuções que pague logo, o que deuerm das ditas contas, e na receita por lembrança, ou de em penhores de ouro, e prata que valhão as cantias que deuerm e não satisfazendo fará fechar as portas dos Contos com a chaue, e os prenderão para que da cadea paguem o que deuerm, e alegando os ditos devedores que tem descontos para as diuidas (3) que deuerm os apresentarão ao provedor mor e sendo líquidos, ou de qualidade que se lhe deuem de leuar em conta, posto què lhe faltem algunas diligências para lhos hauerem de leuar em conta não serão presos por então pella cantia que nos taes descontos montar, e as partes farão petição a meza do despacho dos Contos para nella se lhes dar o tempo que parecer não passando de douz mezes /fl. 249-v./ conforme ao regimento da dita meza.

37. — Não estando os devedores nos Contos aos tempos que se fizerem as ditas receitas o dito executor fará logo requerer os ditos devedores, e fazer penhora, e execução em suas pessoas e fazendas, estando na cidade de Goa para o que se passará seus mandados para o meirinho, alcaldes, ou outras quaes quer justiças da dita cidade que o facão com toda [4] brevidade e estando os ditos devedores, e suas fazendas pellas fortalezas do estado da Jndia passarão seus precatórios para as justiças donde as ditas fazendas estiverem fazerem as ditas execuções com toda a brevidade.

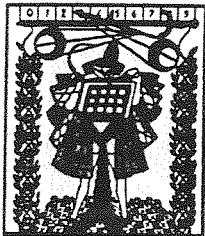
38. — Com os thezoureiros, feitores, almoxarifes, e mais pessoas que forem devedores a minha fazenda forem requeridos declararão os moues que tem e dão a penhora, e assim os bens de raiz que tem e pessuem e onde estão com que parte e se são forros, ou forreiros (4) emfatista, ou em vidas e o que pagão de foro, e a quem, e em que vidas são e de tudo se fará termo pello escruião das execuções, e os constrará que dem os titulos da dita fazenda dentro em tres dias, e quando [os] não tuerem declarado quem os tem, e onde estão para o que lhe será dado juramento dos santos evangelhos, e a mesma ordem se terá com os herdeiros dos devedores, e de tudo o assima dito se farão termos nos quaes se declarará que ficão as partes requeridas para execução venda e arrematação da dita fazenda e que não hão de ser mais requeridos, e pella dita maneira serão requeridas suas mulheres, que declararão seus bens em que se fizer penhora são de seu dore, e dizendo que são dos taes entregarão o dito /fl. 250/ dote dentro em tres dias de que tiobem se fará termo assignado pella maneira assima dita.

39. — Tanto que as ditas penhoras forem feitas o dito executor fará cortar os pregões no dia logo seguinte não sendo ferial, e o escruião das execuções terá cuidado de os fazer corre continuos sem interpolação algua conforme a huia prouizão que esta registada nos meus Contos do Reino de que com este hirà tresladado, concertado, e assignado pello contador mor delles, que o provedor mor dos meus Contos das ditas partes da Jndia fará registrar no liuro dos registos dos regimentos, e prouizôens delles, e tanto que os pregões forem corridos, o dito executor, e o escruião das execuções o farão saber ao provedor mor para ver, e saber as cantias dos lanços, e se houver nissò comluyu, ou outra couza algua mal feita, e não hauendo fará arrematar as fazendas que assim andarem em pregão ou tomar [para] meus propios quando não houver lançador, e a dita arrematação se fara tanto que os ditos pregões forem corridos, e não passará de seis dias sem se fazer arrematação, e o executor e escruião da execução que não comprir este capítulo será suspenso de seu offício (1) hum mez pella primeira vez, e pella segunda seis mezes, e pella terceira athe minha merce e as cartas de arrematação passará o dito provedor mor.

40. — O escruião das execuções será muito continuo em hir todos os dias menhas e tardes aos ditos Contos as horas que os mais officiaes delles são obrigados a hir /fl. 250-v./ por este regimento, e será muito diligente em requerer as partes para pagarem as diuidas que deuerm e se fazer penhora e execução e arrematação em suas fazendas, e quando pello dito provedor mor, ou executor, for mandado requerer algüns pessoas, ou fazer algua penhora, ou outra qualquer diligencia na dita cidade de Goa, e [sic] della, o farão logo, e não passará [de] quatro dias que a dem efeito (2) ou rezaõ da diligêcia que fizer sob pena de suspensão de seu offício por tempo de hum mez.

41. — Não tomará o dito executor embargos algüns, aos devedores a se fazer nelles execução nem o escruião das execuções e as partes o poderão alegar, e apresentar na meza do despacho [dos Contos para se verem nella e se lhe dar o despacho] que parecer justiça e não sobrestarão nas execuções sem prouisão do meu VRey, ou Gouernador, ou despacho da dita meza pelo qual despacho não passará a esperar, que se lhe der, de douz mezes conforme o (3) regimento do despacho da dita meza dos Contos.

42. — E quando os devedores apresentarem as ditas esperas ao executor, elle não deixara de cortar os pregões em suas fazendas, e fazer as mais diligências necessarias, athe porem as execuções em termos de se poderem arrematar, posto que as [esperas] digão que sobre [esteja] na execução o que se não entenderá senão nas arrematações que se não farão em quanto deixar (4) a dita espera, e acabada se fará logo a dita arrematação com efeito



AS CONTAS NA HISTÓRIA

dentro em tres dias depois de passado o tempo da espera sob pena que o executor que o assim não /fl. 251/ cumprir pella primeira vez ser suspenço por hum mez. e pella segunda seis mezes, e pella terceira será suspenço por hum anno.

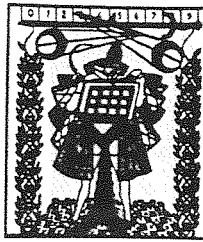
43. — E sendo feitas as penhoras em qual propriedade ou devedores (1), ou seus fiadores tendo dadas fianças e seus herdeiros o dito executor fará autos separados de cada propriedade em que se fizer a execução e quando as propriedades que se houverem de arrematar, juntamente não forem emcorporadas, se fará auto apartado de cada pessoa por ssy e lhe correrão os pregões, ordenados, e se fará arrematação em cada pessoa porque desta maneira haverá mais facilmente quem lance nas ditas propriedades que vendendo se juntamente, e quando se fiserem as ditas arrematações serão requeridos todos os lancadores para hum dia certo se hauerem de arrematar as ditas propriedades na praça e lugar acustumado onde antes de se arrematarem o dito executor fará saber ao prouedor mor o derradeiro lance em que as fazendas andarem para com seu parecer se fazer a dita arrematação por atalhar alguns inconvenientes que haverá de se fazerem as ditas arrematações em outra maneira.

44. — E tanto que a dita fazenda for arrematada pella dita maneira como atraç fica declarado será notificado aos devedores cuia fazenda se arrematar se a querem remir dentro em oito dias que lhe serão assignados para dita arrematação (2), com declaração que passados os ditos oito dias não a remindo, ficará a dita arrematação solleme sem poderem hir /fl. 251-v./ contra ella em parte nem em todo recedir (3) nem desfazer por engano da metade do justo preço nem por outra [via] que seja de que se fará termo no auto da execução pello escrivão della.

45. — Os bens moueis em que se fezer penhora serão vendidos em tres dias e os de raiz em noue, ainda que haja algua interpolação nos pregões de que as partes queirão ajudar conforme a prouizão que está registada nos meus Contos do Reino como atraç hê declarado, e tendo os devedores alguns bens forreiros em vidas os executores terão particular cuidado de com toda a brevidade fazerem penhora, e execução, e arrematação nelles tanto que lhe foy (4) dado a dívida do devedor ou de seus fiadores porque muitas vezes de não fazerem execução nos bens forreiros em vida os devedores, recebem (5) minha fazenda muita perda.

46. — Não hauendo lancadores nas ditas fazendas o executor, a fará avaliar depois de corridos os pregões e lançarão (6) nellas, e as tomará por (7) meus propios, naquelas cantias em que forem avaliadas conforme a dita provisão que será sempre em preço que a todo tempo se achem por elles, ou em que forão avaliadas para que minha fazenda este (1) segura das cantias em que se montarão (2) as propriedades sob pena de se hauer pelos avaliadores que as avaliarem, e o dito executor tomará logo posse das ditas fazendas tantas que forem arrematadas para os propios de que se farão auttos da dita posse, e tanto que forem tomadas se arendarão, e arcadarão dahi por diante os rendimentos para /fl. 252/ minha fazenda posto que as ditas propriedades não estem ainda lançadas no liuro dos propios e se hão de fazendas (3) algauas diligências para se lançarem n'elle, e isto se fará nas execuções que o dito executor fizer na cidade de Goa, e por devedor della, e a dita ordem terão tambem os meus feitores das fazendas (4) e quaesquer outros meus officiaes, que arcadarão (5) dos devedores as dívidas que se deuerem a minha fazenda, e assim quaesquer justiças e pessoas a que os ditos prouedor mor, e os officiaes cometerem as execuções das ditas dívidas de minha fazenda e nos precatórios que para isso passarem hirá declarado que tome a dita posse das fazendas que se tornarem para os ditos propios pella maneira assima declarada e as arendarão a quem por ellas mais der não sendo aos devedores, nem a seus parentes, nem amigos de extreita amizade, e o preço por que se arendarão se carregara em receita sobre os feitores, ou officiaes que receberem minha fazenda nas partes onde se fizerem as ditas execuções para se lhe tomar conta delles, e os auttos da execução enviarão ao dito prouedor mor para fazer assentar as ditas fazendas no liuro dos propios dos ditos Contos, e se leuarem em contas as cantias em que forão tomadas ao oficial a que pertencer do que se farão as diligências necessarias antes de se leuarem (6) no liuro dos ditos propios.

47. — Sendo falecidos os devedores o executor fará execução em qualquer fazenda que delle ficasse, /fl. 252-v./ e não sendo ainda feitas partilhas fará a dita execução em qualquer pessoa, ou pessoas da dita fazenda que se lhe melhor parecer para pagamento dos (7) que deuerem que com mais brevidade e facilidade se possa vender, e sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos devedores farão a dita execução por toda a cantia da dívida na fazenda dos devedores que acharem em poder de qualquer herdeiro e sendo, dous, ou mais herdeiros dos ditos devedores arcadará a dita dívida pela fazenda de cada hum dos herdeiros que melhor parecer do (8) prouedor mor e melhor parada estiver nos bens que tiverem em seu poder, ou que forem dos devedores, por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada e ipotecadas as ditas dívidas, e passou com seu encargo, e hipoteca, a cada hum dos herdeiros em cujo poder for achada para por ella se poder hauer in solidum toda a dita dívida conforme a direito porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pella parte que [a] cada hum coube de herança não poderão hauer as ditas



execuções fim (1) por serem alguns dos herdeiros ausentes, e menores, e mosteiros e terem muitas vezes vendida e enlhada (2) a fazenda, e passada em terceiros pessuadores e se hauer de fazer liquidacões, e por outros inconvenientes com que minhas diuidas se não podem arrecadar, e não bastando o quinhão daquelle herdeiro (3), ou aquella propriedade, ou propriedades em que lhe assim fizer execução passa pagamento de toda a diuida a poderá fazer pello que se ainda ficar deuendo na fazenda do outro /fl. 253/ herdeiro, ou herdeiros do devedor em quaisquer propriedades que ficarem do devedor, e melhor parecer ao provedor mor a cantias das minhas diuidas [serem] arrecadadas e pagas, e ficara ao herdeiro, ou herdeiros de que se as ditas diuidas arrecadarem seu direito salvo contra os mais herdeiros para hauerem delles o que lhe couber paga a (4) dita diuida que assim deuverem.

48. — Porque muitas vezes quando os devedores são requeridos pellas diuidas que deuem dão penhores, e alegão razões para serem desobrigados dellas, ou de alguma parte, e hé necessário tempo para se liquidarem ou para se correrem as prouizões se venderem (5), e outras vezes depósito dinheiro atue serem vendidos (6) e se verificarem suas diuidas, ou fazerem correntes algumas prouizões a que faltão diligências para as poderem lançar em suas contas, o provedor mor fará entregar os ditos penhores, em depózito as pessoas seguras, e abonadas atue se as [execuções] (7) e arrematação (8) acabarem de fazer nos ditos penhores, e liquidarem as diuidas que houver sobre os ditos depózitos, para tanto (9) que forem arrematados o dinheiro liquido se entregar ao thezoureiro de Goa, porque em quanto não são liquidos não se podem fazer depózitos no dito thezoureiro para o que hauera hum liuro de depózitos em que (10) se porão por lembrança todos os que se fizerem para o provedor mor ter cuidado de tirar por elles, e na meza do despacho dos ditos Contos se limitira tempos as partes para liquidarem, e verificarem os descontos, e diuidas /fl. 253-v./ que tiuerem e tirarem seus penhores e satisfazarem suas obrigações não passando de dous mezes conforme ao regimento da dita, e não satisfazendo se lhe venderão os penhores e se se acabará a execução com feito e o dinheiro se entregará ao thezoureiro de Goa que passara conhecimento em forma a parte.

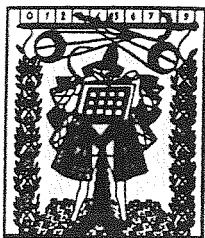
49. — E quando os devedores, ou seus fiadores se os tiuerem, ou quae quer outras pessoas que deverem a minha fazenda forem requeridos por diuidas de contas e dependências dellas e as receitas do executor, e por quae quer outras que pertencerem aos Contos quizerem seguir suas diuidas por fianças por não serem prezos, ou sendo prezos requerem soltura sobre fianças depozitarias, ou carcereiras as cantias, que deuverem, e pareçe (11) mais meu serviço tomarem se fianças para segurança da minha fazenda não se prenderem os devedores, e soltarem se os que estiuverem prezos para soltos darem suas contas, e liquidarem seus descontos, e pagarem o que deuverem, o executor de minhas diuidas dos Contos tomará as ditas fianças, as quae fianças e solturas serão despachadas na meza do despacho dos Contos nos ditos (1) que nella houver negócios, e pellos ditos despachos se farão as prouizões necessárias.

50. — O executor e escriuão das execuções, e requerentes não receberão dinheiro algum nem se entregará de penhores de ouro, e prata, e quae quer outros nem coussa outra alguma tocante as execuções que fizerem, e fazendo o contrario serão sospesos de seus officios atue minha merce. /fl. 254/

51. — Os devedores que não forem moradores na cidade de Goa, e derrador della, e tiuerem fazendas posto que o seião fora della, em outras partes, ou fortalezas em que se ha de fazer execução o provedor mor ou [o] executor passarão precatórios para os capitães, ouvidores, provedores dos defunctos e quae quer outras justiças e officiaes de minha fazenda das ditas fortalezas, e lugares onde estiuverem as fazendas em que se ha de fazer a dita execução para que as façam pela ordem que hé dada neste regimento ao executor que hirà declarada nos ditos precatórios e o dinheiro que se dellas fizer enviarão por letras de pessoas seguras a pagar ao dito thezoureiro de Goa, e não hauendo pessoas seguras a que se dé o dito dinheiro por letra o farão saber ao dito provedor mor que dará ordem que seguramente se possa levar o dito dinheiro a dita cidade de Goa, e se entregará ao dito thezoureiro della que passará conhecimento em forma as pessoas a quem pertençer que tudo hirà declarado nos ditos precatórios, e os ditos meus officiaes assim de justiça como da fazenda procederão nas ditas execuções, e arrecadacões de minhas diuidas, que deuem, e cumprim (2) a seu serviço.

52. — O provedor mor deuassarà dos contadores e mais officiaes da caza dos ditos Contos em cada hum anno húa vez somente que será no mez de Janeiro, e a dita deuaça, tirada e serrada remeterá ao juiz dos feitos da minha fazenda para despachar em relação e se fazer cumprimento de justica. /fl. 254-v./

53. — Hauendo respeito ao contínuo trabalho que os contadores e mais officiaes da dita caza tem em meu serviço nas contas que tomão e em outros negócios de minha fazenda, hey por bem que os officiaes de minha justiça não tomem querella, denunciaçao, nem conhecimentos de nenhum caso crime, nem ciuel contra os ditos officiaes, e tudo remetão ao juiz dos feitos da minha fazenda que mando que tome conhecimento dos cacos, que tocarem aos ditos officiaes, e hauendo julgador [algum] que se entremeta em suas couzas sera tudo nullo, o por elles processado, ao (3) dito juiz dos feitos da minha fazenda passará suas cartas em forma para lhe serem remetidos, e hauendo nissso algua duvida dará conta ao meu VRey para proceder como lhe parecer contra os que lhes empredrem, e a dita remição



AS CONTAS NA HISTÓRIA

se entenderá geralmente quer seião reos quer autores sendo na dita cidade de Goa, e quando (1) tora della quando forem reos.

54.— Outro si hei por bem que os contadores, e mais officiaes da dita caza seião pagos no thezoureiro de Goa do dito (2) que lhe ior entregue dos restes das contas, e não bastando o dito dinheirô dos restes a parte que faltar lhe pagara o dito thezoureiro do rendimento das rendas do batte (3), que hei por bem aplicar para pagamento dos ditos officiaes e mando ao dito thezoureiro que do dinheirô dos restes, e da dita renda do batte (4) não faça despesa alguma athe os ditos officiaes serem pagos, ou lhes ficar em sua mão tanta cantia que seja bastante para o inteiro pagamento de todos os ditos officiaes sob pena de /fl. 255/ suspensão de seu cargo, e de pagar por sua fazenda tudo o que deixar de pagar aos ditos officiaes.

55.— Porque todos os liuros, papeis, escripturas (5) da dita caza são de muita sustancia para o que pertence a meu seruço, e a justica das partes cumpre estarem sempre muito bem feichados, e guardados com muito segredo pello que mando ao guarda dos Contos que tenha [todos] os liuros, e papeis a muito bom recado (6) feichados de sua mão em boas arcas que lhe serão mandadas dar pelo prouedor mor hauendo dellas necessidade, o qual não mostrara nem hum dos ditos liuros para hauerem de ver nehui couza que nelles esteja escrito sem despacho do dito prouedor mor por ser muito contra meu seruço haver se de amostrar os liuros da dita caza desordenadamente nem o dito guarda descubrirà os despachos que o dito prouedor mor der, e achando se que mostrou alguns dos ditos liuros ou papeis sem mandado do dito prouedor mor lhe será extranhado segundo a culpa que nisso tuer.

56.— O prouedor mor dos ditos Contos terà hum liuro que andara sempre na meza em que o escriuão das receitas por lembrança lira escrever as diuidas que carregar em receita por lembrança ao executor declarando as pessoas que as deuem e de que procederão o mais sumariamente que poder ser o que farà no mesmo dia que fizer as receitas por lembrança pello que (7) o dito prouedor tomarà rezão ao executor das diligências que faz na arecadção das ditas diuidas. /fl. 255-v./

57.— Porque algumas vezes pode acontecer hauer algumas diuidas que pera satisfazer a ellas será necessário hirem a Malaca, Ormuz, Sofalla, Maluco, Amboino e, em outras partes remotas a que se não pode hir senão em moncôens os contadores que tomarem as ditas contas não deixarão de hir por isso com elles por diante athe as acabarem de serrar e se dará diuida (8) que se achar que se nellas deue o prouedor mor, o qual requerendo lhe os officiaes que lhe deem tempo para hirem (9) ou mandarem fazer as diligências para os descontos que tiuerem o dito prouedor mor vera o que monta na tal diuida, e isso lhe descontará por então dando lhe tempo couiniente para as ditas diligências, e pello que ficarem deuendo liquidamente descontando lhe, o que montar nas ditas diuidas, e se fará execução nos taes officiaes athe com efeito pagarem o que deuerm líquido e fará declaração na conta, e liuro das diuidas, que ha de andar na meza do prouedor mor, e no liuro do executor onde for carregado a dívida do tempo que lhe for dado para fazer as diligências do dito desconto, e acabado o dito tempo não satisfazendo se farà nelle execução pella dita cantia, ou na parte della, o (1) que não satisfazem com as ditas diligências.

58.— Porque sou informado que os almoxarifes de almazens de artelharia não acabão suas contas do tempo que seruirão nem correm com elles pelas muitas diligências que tem por fazer mando /fl. 256/ ao prouedor mor dos Contos que tenha muito especial cuidado e (2) as contas dos ditos almazens, e as outras de moncôens, e mercadorias se acabem no tempo que limitar aos contadores para as tomarem e tendo os feitores, almoxarifes, e pessoas outras entreguem (3) alguma artelharia, moncôens, e quaeas quer couzas outras para se leuarem a outras partes distântes, ou para armadas que ainda não seião tornadas, ou que não seião vendo (4) conhecimentos em forma dos officiaes a que se lhe mandarà (5) entregar poderão os ditos officiaes fazer petições a meza do despacho dos Contos, e nella prece- cendo as diligências necessarias se lhe poderá dar despacho para se carregarem em receita por lembrança sobre o oficial que suceder que passará conhecimento em forma para sua conta, e pello dito despacho se passará prouizão assignada pera se fazer a dita receita para o oficial sobre que se carregar ter cuidado de areadar os conhecimentos em forma do oficial a que se as ditas couzas (6) houuerem de entregar, ou as mesmas couzas se farão (7) entregues para as armadas, para as tornarem ao oficial, de que as receberão, e o dinheirô, e outras couzas que [o] oficial que der sua conta não tiver acabado (8) pelo tempo dos pagamentos não ser chegado, ou as pessoas de que as hauia (9) de areadar não estiu- rem na terra, nem o estauão ao tempo que o hauião de pagar conforme a sua obrigaçao, ou o que por qualquer via o dito oficial não pode areadar o dito dinheirô, ou quaequer outras couzas, sua conta se não deter, e por isso (10) mais que athe o tempo que for limi- tado ao contador /fl. 256-v./ para [a] tomar, e [o] oficial podera fazer petição a meza do despacho dos ditos Contos para nella se mandar carregar em receita por lembrança sobre o dito executor, e constando pellas diligências, que se da dita meza do despacho mandarem fazer, que não ficou por fazer a dita arecadção por culpa do tal oficial, nem foy mais em sua mão o tal dinheirô, mercadorias, e quaeas quer outras couzas, se carregão em receita por lembrança por provisões (11) do meu VRey, que se farão por despacho da meza sobre o dito executor para ter cuidado de [as] areadar das pessoas, que as deuerem, e da dita



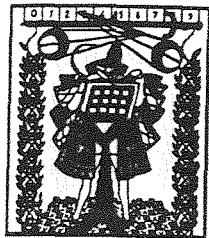
receita se passara certidão em forma para a conta do dito oficial, que entregará ao dito executor as obrigações das pessoas, que deuerem as ditas couzas, e todas as diligências, papeis, despachos da meza, e prouizões (1) do meu VRev por onde se fizer a dita receita por lembrança para o dito executor por elles fazer a dita arcadção, e tanto que entram nos Contos as ditas contas de artelharia, e monicões que se emprestaçõe aos capitaens das fortalezas digo fará logo ver nellas o dito prouedor mor se falta algua artelharia, e monicões que se emprestaçõe aos capitaens das fortalezas, ou por sua ordem, a outras pessoas, e achando que se fizerão os ditos empréstimos, [o] fará logo saber ao meu VRey antes de se as taes contas tomarem para neste caso particular se proceder com as pennas da defesa que tenho feito sobre os taes empréstimos.

59. — Para que o prouedor mor dos Contos possa cumprir com effeito este regimento, e o que nelle h̄e declarado /fl. 257/ e tudo o mais, que a seu cargo tocar para por em boa recadação minha fazenda tem necessidade de ajuda e falso de meus officiaes assim da fazenda como da justiça porque sem isso se não poderão fazer execuções do que se deuer a minha fazenda que o dito prouedor mor por obrigação de seu cargo ha de fazer executar. Hey por bem e mando a todos os capitaens, ovuidores, juizes, justiças, [e] officiaes que pelo dito prouedor mor dos Contos forem requeridos por suas cartas e precatórios, e do executor das minhas diuidas para se fazerem algúas execuções, ou diligências nas fortalezas onde seruirem sobre couzas que roquem a seus cargos, e arcadção de minha fazenda as faço cumprir inteiramente com toda a diligênciā possivel sob pena que sendo nisso negligentes, ou reueis perção seus ordenados, e os precatórios que o dito prouedor mor [e] executor dos Contos passarem para as fortalezas se fazerm as diligências necessarias, o dito feitor e escriuão da feitoria os entregaráo ao oficial, ou capitão [a] que forem cometidos de que passarão certidão de como lhos entregaráo em que tresladarão os ditos precatórios, e não mandando o dito oficial a quem for entregue a dita diligênciā feita na primeira monção o dito prouedor mor lhe mandará por verba em seus (2) título para não vencerem ordenado do tempo que seruir o dito cargo, e mando a todos [os] officiaes da cidade de Goa que cumprão, e faço cumprir tudo o que lhe pelo dito prouedor mor for requerido, e sendo necessário os ditos officiaes para algua couza de importânciā do meu serviço /fl. 257-v./ os poderão (3) o dito prouedor mor fazer chamar, e não vindo os ditos officiaes a seu chamado, ou quaeas quer outras pessoas que não tenhão obrigação de os officiaes poderão fazer auto delles com declaração ao (4) para que os mandaua chamar para o meu VRey, ou Gouernador nisso prover como lhe parecer justiça, e sendo necessário quaeas quer liuros, papeis, ou jnumentos para qualquer diligênciā dos ditos Contos os officiaes que os tiverem em seu poder lhos entregaráo logo sob pena de suspensão de seus cargos, e aos meirinhos, e porteiros mando que tudo o que lhe pelo dito prouedor mor for mandado sobre qualquer diligênciā [que cumprir] a meu serviço e a bem de seu offício o cumprão, e faço com muita diligênciā, e assim farão [as diligências, e] execuções que lhe o executor dos ditos Contos mandar fazer de minhas diuidas sob as pennas que lhes pelo dito prouedor mor, executor forem postas, as quaeas mando a quaeas quer dos ditos officiaes que logo as deem a execução com effeito.

60. — Os contadores passarão todas as certidões razas que lhe o prouedor mor mandar passar de quaequer contas que tomarem para despacho de outras, e farão todas as mais diligências que lhes mandar que forem de meu serviço, e fazendo o contrario, ou sendo nisso negligentes, lhes dara a pena segundo a calidez da culpa.

61. — Porque o principal negocio, e despacho que a caza dos Contos tem, e na matrícula geral sobre os cadernos dos descontos dos officiaes, e outras /fl. 258/ diligências que muitas vezes se offereçem, hey por bem que o escriuão da dita matrícula geral, cumpra e faça todas as diligências que lhe o dito prouedor mor por seus despachos requerer, e o que lhe for mandado por despacho dos officiaes da meza do despacho dos Contos, assim de descontos de cadernos por verbas dos títulos de quaequer pessoas que deuerem a minha fazenda, ou tiverem contas, por (1) dar como quaequer outros que lhe forem requeridos, ou mandado que faça pella maneira que o dito h̄e e dos descontos, e verbas passarão (2) certidões para as contas dos officiaes a que pertençer como se fosse mandado pelo Vedor da fazenda, e sendo posta verba a pessoa que tenha obrigação de dar conta achando que tem satisfeito o dito prouedor mor lhe mandará leuantar a tal verba por seus mandados.

62. — Entregando os officiaes que dão suas contas os papeis de sua despeza aos contadores que lhas tomão nos tres dias que por este regimento são obrigados achando o dito contador, que com elle (3) subeia dinheiro, ou mercadorias ao tal official, não dara os ditos papeis ao dito official e os lançará todos na conta como despeza sua, que minha fazenda lhe não h̄e obrigado (4) a tornar, nem satisfazer porque se intende que o que se mais despende nas contas, e (5) por ficar algúas receita por fazer ao dito official, ou por lhe lançar mais despeza, em seus liuros daquelle que na verdade fez que são as couzas porque lhe pode /fl. 258-v./ sobejar a despeza em suas contas pelo que está prouido pelo regimento da minha fazenda, que nem um official despenda (6) mais que aquilo que recebem (7), porque despendendo o (8) não sera pago entregando o dito official ao dito contador algúns conhecimentos razas que algúas pessoas a quem tenha dado alguma dinheiro a conta de algúns pagamentos que por bem de seus cargos lhe ouuerem de fazer sobejando lhe algum dinheiro em suas contas tambem lhe não serão tornados, e se meterão na linha de sua conta como dinheiro que petence a minha fazenda, e se carregarem (9) a canticia delles sobre o executor para os arecadar das partes o (10) que se o dito dinheiro deu, ou se



AS CONTAS NA HISTÓRIA

descontar para [a] minha fazenda dos titulos em que lhe for deuido, e sendo os ditos conhecimentos razos de outra pessoa que o dito official emprestaçõe o dinheiro nelle declarado o dito contador [os] entregará ao dito prouedor mor para os fazer carregar em receita por lembrança sobre o dito executor que os arecadará para segurança de minha fizenda, e se porão em depozito por mandado do prouedor mor em mão de pessoas abonadas atche se acaba a conta do dito oficial, e deuendo nella se entregara o dinheiro que se arecadá dos ditos conhecimentos razos ao thezoureiro de Goa que passará conhecimento em forma para a conta do dito oficial, e não deuendo na dita conta, e parecendo ao prouedor mor que a conta (1) delles não hé de minha fazenda senão do dito oficial lhes tornará fazendosse díssio declaraçõe na receita do dito executor onde o dito oficial assignara como os recebeo, fl. 259/ e porem, querendo o dito official os ditos conhecimentos para os arecadar das partes antes da sua conta acabada, e de se saber o que se dueve dando fiança segura a canticos dos ditos conhecimentos para se entregar ficando deuendo em sua conta carregandoe a dita fiança em receita por lembrança sobre o dito executor ser lhe hão entregues os ditos conhecimentos.

63.— Sendo a conta serrada sem nella o oficial que a deu ficar deuendo couza algúia, e não tendo nella duuida. [e] estando posta a vista pelo prouedor que a vir abaixo do emserramento da dita conta, o contador que a tomou fará sua quitação em nome do meu VRey, a qual o prouedor que vio a conta, concertará as somas della com o emserramento da dita quitação digo conta, e estando conforme a ella porá a vista nas costas da dita quitação em hum dos cantos de sima que dirá vista por mim, e porá adiante o seu sinal, e com a dita vista leuará o dito contador a dita quitação com a conta, ao prouedor mor dos ditos Contos, que correrá a dita arecadção brevemente, vendoe nas margens [della] tem algúia duuida posta pelo prouedor das contas, e se [tem] satisfeito as que tinha postas, e estando sem duuida a fará registrar pelo escriuão da meza da quitação dos relatorios (2), no titulo da feitoria, ou carrego de que a conta for por hum assento, que diga assim: deu conta com entrega fuão o oficial de tal carrego os annos taes sem ficar deuendo couza algúia, e ouue quitação em tantos dias de tal anno que serram (3) os da dita quitação, e no outro canto de sima /fl. 259-v/ porá o dito prouedor mor registrada por mim fuão assinandosse de seu sinal, e com a dita vista do prouedor que vir a conta e registo do prouedor mor leuará o contador que a tomou a arecadção e [quitação ao Vedor da fazenda o qual assignará na dita arecadção e] assento da vista que o prouedor fez no conto (4) do emserramento assimá delle, e porá a vista da (5) quitação assimá da sobescrictão (6) como nas outras cartas, e aluuras, e contadas as ditas solenidades feitas se leuará a quitação somente a assignar pelo dito VRey e passará pella chancelaria, e porem o dito prouedor mor não registrará quitação algúia no liuro dos relatorios sem serem corridas as ementas da conta de que se der a tal quitação, e estar nella certidão de como são corridas, e feito lembranca das que ficão por correr por não estarem ainda nos Contos.

64 — E a dita quitação se fará nesta forma: o VRey da Jndia, etc. Faço saber que eu mandei tomar conta nos Contos deste estado a fuão thezoureiro, feitor, ou almo-xarife de tal parte os annos taes, e por ella (1) dita conta e se mostra (2) carregar sobre elle em receita tanto dinheiro, e tantas (3) mercadorias, ou couzas, e taes, o qual dinheiro, e couzas o dito fuão entregou, e despendeo por meus mandados, e dos Vedores da fazenda de sua Magestade nas ditas partes, ou dos capitães das fortalezas donde for o tal cargo conforme ao regimento delle sem ficar deuendo couza algúia como se vio pelo ensserramento da dita conta que foy tornada por fulano (4) contador dos ditos Contos, e vista por fulano (5) prouedor das contas nelles, pelo que dou por quite ao dito fuão do dito dinheiro, e couzas, e a todos seus herdeiros, que nunca em tempo algum por isso seião citados, nem /fl. 260/ demandados nos ditos Contos, nem fora delles por assim de tudo ter dado conta com entrega como dito hè, e mando aos Vedores da fazenda de sua Magestade das ditas partes, [e] ao prouedor [mor] dos ditos Contos, e aos ouvidores, juizes, e justiças, offícias, e pessoas a que o conhecimento pertençer que assim o cumprão, e guardem, e fação inteiramente comprir, e guardar sem duuvida algúia que a isso seia posta fuão contador, ou escriuão dos Contos a fez em Goa a tantos de tal mez anno do nasci-simento de Nossa Senhor Jesv Christo de mil quinhentos [e tantos], etc., e sendo os dizeres das mercadorias, ou moniçõens de muitos dizeres que haião de fazer grande leitura na dita quitação por se hâ o dinheiro nella, e as couzas de mais quantidade, e calidade, e dirá, e outras muitas couzas contheudas no ensserramento da dita conta que for (6) tornada por fuão contador, e vista por fuão prouedor na maneira assim declarada.

65. — Porque nas fortalezas, e lugares das ditas partes da Jndia faleçe muitos officiaes de recebimento de minha fazenda seruindo seus carregos, ou acabando de os seruir, ou tendo ja seruido antes de darem suas contas, e pella obrigaçao que tem de darem as ditas contas, e satisazetem a minha fazenda o que nelas deuem lhes songeão a fazenda que lhes fica por seus falecimentos, e poem os liuros, e papeis de suas contas em mao recado pelo que se não pode nunca acabar de tomar, e os procuradores (7) dos defuntos das ditas fortalezas não fazerem sobre sy (8) as diligencias necessarias como são obrigados para porem arcadado a fazenda dos defuntos /fl. 260-v./ nem demandarem seus liuros e papeis [a Goa] aos Contos para nelles se tomarem as ditas contas, no que minha fazenda recebe muita perda podendoẽ arcadar para ella o que os ditos defuntos ficarem deuendo, comprindo elles com suas obrigaçõens, e para seus herdeiros o mais que lhe ficaẽ em os ditos Contos, hindo a elles todos os [ditos] liuros e papeis tomar se hão as contas com muita breuidade e não andarião nelles em mortorio como andão assim por não terem pessoas que as deem com por faltarem os papeis de sua receita, e despeza, e [querendo] eu nisso prover como comuem a meu serviço, e para que os herdeiros dos ditos defuntos hajão o seu, e as ditas contas se possão tomar, hey por bem, e mando que daqui em diante



tanto que o tal official falecer na fortaleza, ou lugar donde (1) acontecer que tiuesse servido algum carrego de recebimento de minha fazenda sem ter dado sua conta (2) e tirado sua quitação que o prouedor dos defuntos da dita fortaleza logo com o escriuão de seu carrego, e hum tabalhão das notas vão fazer inuentario de toda a fazenda que o dito defunto tuer, e saberá de qualquer outra que estiuer em poder de outras pessoas, ou diuidas que lhe deuerem, e tudo se escreuerá muito bem declarado, e fará sobre isso todas as diligências que cumprirem, e da mesma maneira o farão com os liuros e papeis que o dito official tuer para sua conta os que escreuerá sobre sy, e sendo o tal inuentario de obrigação do juiz dos horfôns das ditas fortalezas ou lugar por (3) nellas terem os ditos officiaes /fl. 261/ defuntos, mulheres [e] filhos herdeiros o dito juiz fará a dita maneira, e ao fazer dos ditos inuentarios será sempre presente o feitor da dita fortaleza, ao qual mando que faça logo fazer o dito inuentario como prouedor dos defuntos, ou juiz dos horphâos sob pena de não vencerem seus ordenados o tempo que siriuerem, e a mais pena que me bem parecer não se achando ao fazer do dito inuentario, e o dito inuentario se carregará em receita ao dito feitor pelo escriuão da feitoria para se saber, e dar conta da diligência que nissso fez, [e] ao fazer do dito inuentario se continuará que esteue o dito feitor ao fazer delle prezente e os ditos liuros, e papeis enviarão os sobre ditos prouedores dos defuntos, ou os juizes dos horphâos, a bom recado por pessoa segura a entregar na dita casa dos Contos ao prouedor mor delles, ficando os treslados delles justificados, e concertados com o feitor, e mais officiaes, e assim enviarão o treslado do dito inuentario autentico com declaração da valia da dita fazenda, a qual o prouedor, ou juiz dos horphâos venderá conforme o seu regimento, e o dinheiro que se nella fizer, e qualquer outra fazenda que ficar por se não poder vender não fará da couza algúia, nem a entregara a outro algum official, e o dinheiro e fazenda a terra assim embargada sem della se fazer despeza algúia ateh o prouedor mor dos Contos mandar o que della se faça, o qual prouedor mor dos Contos ordenará logo no ditos Contos hum contador que tome a tal conta com brevidade no tempo que lhe limitar, e enquanto /fl. 261-v./ a tomar não se cupará (4) em outra couza algúia, e ordenará húa pessoa, que dée a dita conta pello defunto a custa de sua fazenda para nelle requerer o que cumplir para se poder acabar, e fazer todas as diligências que para esse effeito forem necessarias, e o que por fim da dita conta se ficar devendo, o dito prouedor mor dos Contos passará suas cartas, e precatórios para o prouedor [dos defuntos], ou juiz dos horphâos do lugar donde a dita fazenda estiuer embargada a entregue aos meus officiaes que pelo dito prouedor mor for ordenado, a que será carregado em receita a cantia que receber e della se passarão (5) conhecimento em forma para a conta do [dito] official de feito (6) a que pertencer que será enviado aos ditos Contos para se lançar nella em se despeza (*sic*), e se poder passar quitação aos herdeiros a quem se mandará entregar o que restar depois de pago o que se deuer a minha fazenda na dita conta, como dito hé e sendo (7) a dita conta tão grande, que se não possa acabar em tempo breue o dito prouedor [mor] fará que o contador lhe dée balanço, e o que por elle se achar que fica devendo fará o dito prouedor mor que se entregue aos meus officiaes que elle ordenar pella maneira assima declarada, e enquanto se não acabar a dita conta estará a mais fazenda embargada ateh ser fim da conta, como dito hé, e pella dita maneira quando algum escriuão de receita, e despeza de algum recebimento falecer e o dito prouedor dos defuntos, ou juiz dos horphâos lhe fizer o seu inuentario verá se tem em seu poder /fl. 262/ alguns papeis, ou lembranças que façao a bem da conta do dito official, os quaes tambem mandará aos ditos Contos ficando lhe os treslados justificados sob pena de qualquer prouedor dos defuntos, ou juiz dos orphâos, que assim não cumplir e fizer o contrario pagará toda a perda que por isso minha fazenda arceber e alem disso perderá seu carrego, e hauerá as mais penas que me bem parecer, e o treslado deste capítulo assignado pelo dito prouedor mor será enviado as ditas fortalezas, e notificado (1) aos prouedores dos defuntos, e juiz dos orphâos para todos ser notorio o qual será registado no liuro da receita dos ditos prouedores, e no juizo dos orphâos, e o que acabar de seruir seu cargo passará o dito registo, e a quem o suceder de que leuará certidão, e não o fazendo assim o emcorrerá na mesma pena, e tambem se tresladará nos regimentos das ditas fortalezas, e feitorias dellas para terem lembrança de saberem se se comprio este capítulo como nelle hé declarado, e fazendoçe o contrario se avizara disso ao meu VRey para prouer no caso como lhe parecer mais meu seruço.

66.— Por quanto muitos officiaes de minha fazenda entrão nos carregos de recebimento e escreuaninhas delles se (2) em minha fazenda, nem nos Contos, nem (3) saber quem são os quaes depois de acabarem seu tempo, e viagem (4) se vão para outras partes, ou morrem sem darem suas contas, nem a (5) lembrança algúia para elles (6) pedirem, e querô (7) nissso prouer como conuem a meu seruço. Hé por bem, e mando que daqui /fl. 262-v./ em diante toda a pessoa que houver de receber carrego de recebimento de minha fazenda, ou escreuaninha delle depois qu tuer a possa apresente as prouizôens ao prouedor [mor] dos Contos, o qual lhe dará regimento da maneira que hão de seruir seus cargos que será [os] ordenados aos ditos officiaes que deuem estar registrados nos ditos Contos, de que se fará declaração em hum liuro que pera isso hé ordenado nelles, do qual mandará por verbas, em seus titulos e passará precatórios para não vencerem ordenados de outro qualquer cargo, que seruirm, e forem prouidos sem terem dada suas contas, pello qual serão chamados para hirem dar suas contas (8), e mando que este capítulo se treslade nos regimentos de minhas fortalezas da Jndia para que nellas não metão de posse de carrego algú dos sobre ditos senão pella maneira, e ordem se contem neste capítulo, nem os feitores, e escriuâens de qualquer feitoria (9) não entregaráo os ditos carregos a quem os suceder sem a dita diligência, e isto mesmo se entenderá naquelles capitais de viagem que por serem taobem feitores dellas tem receita e despeza.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

67. — Porque todos os officiaes que recebem minha fazenda tem obrigação, tanto que acabarem de seruir seus carregos, se hirem logo apresentar nos Contos ao prouedor mor delles, para lhe darem contadores que lhe tome suas contas sem se intrometerem em outros negócios nem ofícios algüns: o dito prouedor mor terá muito cuidado de os chamar com seus liuros e papeis para darem suas contas dando lhe para isso tempo conwiniente segundo os lugares onde estiuarem, e momcõens /fl. 263/ em que poderão hir, e não hindo os ditos officiaes dentro no tempo que lhe o dito prouedor mor dos Contos asinar perderão sem remissão todo o ordenado que tiver vencido nos ditos cargos. Por quanto sou informado que pelos ditos officiaes dilataçẽm darem suas contas e não acudirem para as dar como acabão de seruir tem minha fazenda recebido grande (1) perda por morrerem hūns, e outros se hirem para diuersas partes sem darem as ditas contas, nem se lhes achar fazenda por onde possão pagar o que deuem a minha fazenda, e outros que (2) se aproprietarem do dinheiro que lhes ficou na mão de seus recebimentos andão com dilacõens lograndoçẽ delle, pelo que mando ao prouedor mor dos ditos Contos que sempre tenhão em lembrança *[de requerer]* ao meu VRey que não ocupe os taes officiaes em couza algúa, e lhe pase prouizõens para que em acabando de servir seus cargos vāo dar suas contas, e requerão suas cartas, e mandados para os capitães das fortalezas os mandarem prezos, ou sobre fianças, ou como melhor pareçer, nos quaes mandados e cartas que se passarem para os ditos capitães das fortalezas se declarem (3), que sendo negligentes em os fazer embarcar perderão todos seus ordenados, e se lhes porão verbas em seus titulos dos que assim não (4) cumprirem, e pagara a minha fazenda toda a perda que nisso receber, peilla qual serão executados, e na dita pena emcorrerão todos os que assim não cumprirem os ditos mandados, e cartas, e assim hey por bem, e mando, que nemum official que receba minha fazenda possa depois disso seruir, nem seruirà (5) /fl. 263-v./ outro cargo algum, sem hauer sua quitação do dito recebimento dentro em hum anno de que se lhe porá verba para dahi em diante não vençer soldo nem moradia sem apresentarem (6) a dita quitação.

68. — Todo o oficial que sendo requerido para hir dar suas contas no termo que lhe for assignado não for alem de emcorrer em pena de perdimento de seus ordenados e o prouedor mor dos ditos Contos lhe mandará tomar a dita conta e serrada o melhor que puder ser posto que não offereçao os papeis de sua despeza, e se fara execução pelo que se achar que se fica deuendo, e mando aos escriuães do receita, e despeza dos feitores, thezoureiros, e almoxarifes, e officiaes da minha fazenda, que tanto que os ditos officiaes acabarem de seruir seus cargos leue ou mande por pessoas seguras os liuros de sua receita aos ditos Contos, onde se entregarão pella maneira assima declarada neste regimento e os ditos escriuães da receita, e despeza, que o assim não cumprirem perderão os ordenados de todo o tempo que seruirão e se passará mandado para os enviarem prezos a cidade de Goa.

69. — Sou informado que os feitores, e officiaes que recebem minha fazenda que vāo dar suas contas fazem muitas despezas, compras, e vendas, e outras negacacõens em que não guardão a ordem de seus regimentos nem os de minha fazenda nas ditas partes, nem fazem as despezas com os escriuães de seu cargos, e com fée deilles como deve ser para em suas contas não terem duuidas, e quando depois vāo aos meus Contos querem (1) prouar as ditas despezas, e negocacõens por testemunhas em /fl. 264/ que se requerem (2) ser citado o procurador da (3) minha fazenda, e outras dilacõens pelo que se gasta muito tempo no tomar das ditas contas, e querendo nisso prouer, Hey por bem e mando, que da notificação deste o prouedor mor dos Contos não dée lugar de prova de despeza algua que se fizer sem fée do escriuão porque assim o hey por meu serviço, posto que os feitores aleguem que os escriuães, lhe querão mal porque em tal caso podem requerer e fazer seus protestos hum a outro quando estiuarem seruindo pelos quaes serão depois prouidos como for justiça.

70. — Porque sou informado que muitos officiaes das ditas partes da Jndia lanção nos seus liuros muitas compras e vendas, muy dezarezoado (4) em preços muy altos nas compras, e pelo contrario nas vendas o que h̄e em grande prejuizo de minha fazenda, hey por bem e mando, que todas as compras, e vendas que os ditos officiaes fizerem seião por mandados dos Vedores da fazenda, e onde os não houuer seião feitas perante os escriuães das feitorias em que ambos assignarão com as partes a quem forão compradas as quaes antes que o contador as lance na arrecadação para as leuar em conta dará dellas conta ao prouedor mor, que justificara os preços na meza com os officiaes, e achando elle desvarios desiguals, afora (5) da razão, tirará com o contador de tal conta as testemunhas que lhe parecer que podem saber das ditas mercadorias os preços que podião valer ao tempo das ditas compras, e vendas, e os ditos das testemunhas rmetterá ao juiz dos feitos da minha fazenda para proceder no cazo /fl. 264-v./ ouvindo ao meu procurador com as partes ordinariamente, e em final seruirà (6) despachar na meza dos despachos dos Contos conforme a este regimento, e pelo que se assentat depois de feitas as diligencias se leuará em conta o que nas ditas mercadorias se montar e por no dito tempo a tal conta não ficar deserta, e se (7) se nella fizer (8) couza algúa se hirà correndo com ella por diante nas outras couzas athé a dita inquirição ser despachada, e por ella o dito feitor hauer recurso ou condenação conforme a direito, e este capítulo se registará com os outros deste regimento que se hão de registar nas ditas fortalezas.

71. — Hey por bem que as pessoas que vāo por capitães dos nauios que andão nas viagens de Ceilão, Maluco, Mallaca, Banda, Momssambique, e de outras quaequer partes, tanto que vierem a dita cidade de Goa de torna viagem deem suas contas de toda a fazenda que receberem minha que leuarem, e feitorizarem, a qual lhe será tomada com muita diligencia, e posto que algúas das ditas pessoas tenhão por fazer outras viagens para as mesmas partes e digão que depois de acabarem de fazer se lhes tornará conta de tudo. Hey por bem que não seja conhecido de tal razão nem possão por via algúa tornar a fazer outras



viagens para as taes partes, nem para outras algúas nem seruir outro algum officio de recebimento de minha fazenda sem primeiro darem conta do que tuerem recebido com entrega.

72. — Hey por bem que nehum oficial que receber minha fazenda e que haja de dar conta se possa pagar em sy de ordenado algum vencimento de soldo nem diuida velha que lhe minha fazenda deua ao tempo que entrar no tal cargo, e mando ao prouedor mor dos ditos Contos, e aos contadores delles que não leuem em conta aos ditos officiaes e pessoas, semelhantes despezas, posto que as tragão lançadas em seus liuros pelos escruáens de seus cargos sem prouizão, ou mandado de meu VRey.

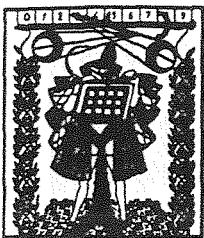
73. — Porque sou informado de que nos meus Contos das partes da Jndia se concedão (1) revistas das contas que se nelles tomauão quando os officiaes que as davaõ alegauão algúas cauzas para isso, que muitas vezes poderão (2) alegar para dilatarem o pagamento do que ficarem (3) deuendo em suas contas, o que hei em prejuizo da minha fazenda. Hey por bem daqui em diante se lhe não concedão as taes revistas por nehum cazo que seja, e pareçendo aos ditos officiaes que suas contas estão erradas contra elles poderão ver as ditas contas por sy e pelos officiaes cõ quem as quizerem ver, e mostrando os ditos herros ao prouedor [mor dos ditos Contos, e ao contador que tomou a conta, e ao prouedor] que a vio concertarão os ditos herros posto que a conta está serrada, e com a vista posta, e porcm em quanto as partes buscarem os ditos herros as execucôens das diuidas que se deuerem não deixarão de correr por diante.

74. — Sou rãobem informado que os feitores das ditas partes da Jndia fazem muitos pagamentos de soldos a muitas pessoas que não regidem (4) nas fortalezas onde são feitores, e officiaes, nem vençem /fl. 265-v./ os taes pagamentos nellas, e para (5) tambem o fazem por mandado dos capitães delles com esperança do meu VRey depois lhes mandar leuar em conta com descontos de seus titulos, posto que os taes pagamentos seião feitos contra a forma do meu regimento, e por ser couza muy prejudicial a minha fazenda fazerse os taes pagamentos em que se comssume muita parte della por onde muitas vezes falta para as despezas precizas, e necessarias. Hey por bem, e mando ao prouedor mor dos ditos Contos, e contadores delles que não leuem em conta os ditos pagamentos, posto que mostrem mandados dos Capitães que lhos mandarão fazer, salvo tendo elles prouizôens minhas para isso de que os ditos feitores apresentarão o treslado autentico, e contra os escruáens que os lancarem em despeza se procedera com todo o rigor, e sendo os cadernos dos capitaes. se lhe darà por culpas em suas regidências, ou contra o oficial que tal mandou (6) fazer.

75. — Defendo, e mando aos contadores dos ditos Contos, e escruáens e a todos os mais officiaes deiles que não tomem dadiuas nem recebem (7) peitas de dinheiro, nem de outras nehucas couzas e (8) partes a que tomarem contas ou tuerem com elles negócios de seus officios por ssy nem por interposta pessoa posto que lhe (1) elles queirão dar ainda que seja a conta do seu ordenado sob pena que qualquer delles que o contador digo que o contrario fizerem e for muito comprehençido (2) perder todo o seu ordenado e ser degredado para Damão por douis annos. /fl. 266/

76. — Hey por meu seruço que os contadores das ditas contas (3) não leuem em conta aos feitores, thezoureiros, almoxarifes, ou qualquer (4) outros officiaes pagamentos algúas nem despeza de qualquer calidade que seja por mandados de nenhum capitão posto que tenhão poderes de Vedores da fazenda por ser defezo por minhas prouizôens que os capitais das fortalezas da Jndia, e assim de quaequer outras partes em que houuer fortalezas não entendão, nem proueião em couza algúia que toque a minha fazenda, nem della mandem fazer algúia despeza nem por maneira algúia se intrometão a entender nella, e mando a todos os meus feitores que por mandados dos ditos capitais não fação despeza sob pena de lhe não ser leuada em conta, e serem pelo mesmo cazo suspenços de seus officios atre minha micer, e achando o prouedor mor dos ditos Contos algúias das ditas despezas feitas por mandados dos ditos capitais darà este capítulo inteira execução, e mando expreçaamente aos sobre ditos capitais [alem de lhes ter já mandado que elles se não entrometão] nem mandem fazer nem prouerem couza algúia de minha fazenda pelo assim hauer por muito meu seruço sob pena que fazendo o contrario o que delles não espero nas suas regidências lhe será dado por culpa como pela prouisão delles h̄ ordenado, e se procederà contra elles como for mais meu seruço, e acontecendo que o tal capitão passe mandado contra forma do (5) regimento em tal cazo, o feitor, e o oficial a que for derigido o não cumprirà (6) sem primeiro lhe dizer que h̄ contra regimento, o que assim manda fazer, e se depois de lhe fazer esta lembrança por palavrão o tal capitão por sima /fl. 266-v./ de tudo lhe mandar que cumpra o que assim tem mandado, então o cumprirà tirando primeiro certidão autentica pelo escruão da feitoria de como lhe fez a dita lembrança, e trazendo esta diligênci feita será prouido, e de outra maneira não, e para que seja a todos notorio, e os capitais não mandem couza algúia contra este regimento se tresladarà no que se fizer para as fortalezas [e mando aos ditos capitais, que elles não entendão com os feitores e escruáens das] feitorias em que couza algúia que toque a minha fazenda, e tendo culpas delles, os não prenderão nem aveixarão (7), nem lhe farão outra afronta algúia porque se procederà nisso como for justiça, e rezão, e se lhe dara por culpa na regidência, as quaes emviarão ao meu VRey para nisso prouer como lhe parecer justiça, e o contheudo neste capítulo se cumprirà inteiramente, excepto em cazos de guerra accidentaes em que por serem propriamente da obrigação dos Capitais não pode deixar de se prouer nelles por sua ordem.

77. — Porque sou informado que ao tempo que os officiaes, que [recebem] minha fazenda se lhe dão regimentos por onde hão de seruir seus cargos, e algumas vezes se



AS CONTAS NA HISTÓRIA

passarão (1) prouizōens para elles para as fortalezas aonde seruem de despezas desordenadas, e para outras couzas que conuem a boa arecadação de minha fazenda as quaes prouizōes, e regimentos se entregaráo (2) aos ditos officiaes sem ficarem registadas nos ditos Contos sendo necessário o dito registo para ao tempo que forem de [dar] suas contas se lhe tomarém conforme aos ditos regimentos que lhe forem dados, e porque outrosy sou informado, que quando vão dar as ditas contas os ditos /fl. 267/ officiaes não apresentão os ditos regimentos que (3) se lhe não diuidarem as despezas que fizerem contra forma delles, e ficão sem efeito para que forão dados. Hey por bem e mando que daqui em diante todos os regimentos, e quaes quer outras prouizōes que se derem e passarem aos ditos officiaes para seruirem seus carregos quer sejão feitos pelo secretario ou pelo escriuño da minha fazenda tudo seja entregue ao prouedor mor dos ditos Contos ao qual mando que tenha carrego de os entregar de sua mão aos ditos officiaes fazendo os primeiros registar em o liuro grande que na dita caza hauerá para isso em titulos apartados cada fortaleza por sy onde mandará fazer assentos em que os ditos officiaes assignarão da notificação, e entreguas que lhes fizer, e não sendo algum dos ditos officiaes presentes por estarem seruindo seus cargos o dito prouedor mor lhe mandara os ditos regimentos e prouizōens por pessoas, que os leuem a todo bom recado, de que cobrará seus conhecimentos em (4) que se obrigue a mandar delles certidōens feitas pelos escriuños de seus cargos, e assignadas por elles de como lhe forão notificados, e entregues para se registrar no dito liuro.

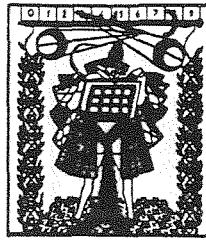
78.—O vedor da fazenda nem o prouedor mor dos ditos Contos não mandarão passar certidão ao oficial algum que a requerer na dita Caza dos liuros, e papéis della para bem de suas contas, que nellas andarem dando porque hey por meu seruço que as despezas que os officiaes não trouxerem em suas contas conforme a seus regimentos se lhe não admitão por nenhum /fl. 267-v./ caso posto que apresente certidōens de como os passados se leuarão em conta as taes despezas, e por este ser hum dos modos mais prejudiciaes a minha fazenda para não andar posta na arecadação que conuem e das despezas que não forem prouidas pelo regimento o dito prouedor mor dara disso rezão ao VRey para com sua informação e parecer, ordenar o que for mais meu seruço, e as certidōens se lhe não passarão salvo apresentando o despacho do VRey.

79.—O Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem mandou passar húa prouizão feita a vinte e dous de Feuereiro de quinhentos sessenta (5) e tres que os contadores dos ditos Contos não leuaçẽm prouizão algúia em conta que o VRey passaço (6) de qualquer qualidade que fosse sem primeiro se registar por o secretario, de que passaria sua certião nas costas de como ficaua registada, a qual prouizão hey por bem que se cumpra, e guarde como nella se conthem, e se ponha o treslado deste capítulo ao phé do registo da dita prouizão.

80.—Sou imformado que o Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho que santa gloria haia mandou tambem passar outro seu aluara feito a seis de Março de quinhentos sessenta e quatro porque defendeo que os meus VRey e Gouernadores das ditas partes da Jndia não podeçem fazer, nem fizeçem quita nem merce em seus nome a pessoa algúia de qualquer calidade, e condiçao que fosse do dinheiro que fosse por letra por carga de (1) pimenta nem lhe tomaçem /fl. 268/ em pagamento delle, soldos, nem mercadorias sob pena que fazendo elles o contrario ou dando espera lhe seria descontado de seus ordenados nem podece fazer merce algúia em seu nome alem daquelle cantia de cada anno para que tem comissão, nem a fizeçem a nemum capitão mor da armada que do Reino mandaç, nem aos capitães das naos da Jndia nem outrosy fizesse quita nem espera algua de diuidas que se deucessem a minha fazenda de qualquer callidade que fosse pello que mando aos contadores que não leuem em conta mando, nem prouizão (2) que se passar contra forma deste regimento sob pena que o contador que tal prouizão leuarem em conta sem disso dar rezão ao prouedor mor dos ditos Contos para elle lembrar ao VRey como assim h̄e defezo ser suspenço de seu cargo (3), e perder seu ordenado de dous annos, e mando aos feitores, thezoureiros da cidade de Goa que hora são e ao diante forem que quando lhes for apresentado qualquer prouizão contra forma deste regimento a não comprão sob pena de perdimen de seus officios, e pagarem a minha fazenda em doubro tudo o que assim pagarão pellas ditas prouizōens, de que darão informaçao ao meu VRey das ditas partes de como h̄e contra este capitulo e prouizão do dito Senhor Rey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, e as prouizōens que se passarem seu registo, o prouedor mor as mandará registrar passando para /fl. 268-v./ isso precatórios os quaes o secretario cumprirà por ser meu seruço e cumprir assim a boa arecadação de minha fazenda.

81.—Sou imformado que no estado da Jndia ao prezente h̄a grandes necessidades e que está muito falto das couzas que são necessarias pera as armadas alimages (sic) (4), e Ribeira da cidade de Goa a que cumpre prover como conuem a meu seruço, e ordenar como se não despenda minha fazenda fora da ordem que por meus regimentos tenho mandado dar pelo que hey por bem que o feitor thezoureiro da cidade de Goa, e quaesquer outros officiaes, e pessoas que receberem minha fazenda, e a despendeream assim os que hora (5) são, como os que ao diante forem não fação pagamento algum de diuidas velhas assim de dinheiro, como de quaesquer outras couzas sem especiaes prouizōens do meu VRey, ou por mandados dos vedores da fazenda das ditas partes leuando suprimento do dito VRey por elle assignado, e de outra maneira não e o contador, que leuar em conta ao dito feitor thezoureiro e os officiaes os pagamentos que fizerem contra forma deste capitulo, e assim os officiaes que fizerem a tal despeza perderão seus officios, e ordenados, e lhe não serão leuados em conta os ditos pagamentos e (6) huas e outras hauerão a mais pena que bem parecer, ao meu VRey.

82.—Eu tenho mandado que daqui em diante os feitores, almoxarifes, e thezoureiros, e recebedores, e outras quaesquer pessoas, que recebem dinheiro mercadorias ou outras couzas, assim de minha fazenda como de /fl. 269/ partes que tem a ella obrigaçao não



recebem (1) couza algúia sem logo se carregar sobre elles em receita o que assim receberem, e passarem seus conhecimentos em forma as pessoas que lhe entregarão feitos pelos escriuiés de seus cargos, e assignados por ambos, e que as ditas receitas seão assignadas pelos ditos officiaes pelo que hey por bem que assim se cumpra e guardem e serão os ditos officiaes avizados que não passem escriptos razos de dinheiro que receberem de qualquer, nem de outra couza que tação (2) com elles pagamentos as partes a que deuerem dinheiro sob penna que o offiçial que o contrario fizer perder seu offiçio, e pagar de sua fazenda a cantia que se no dito escripto montar, e alem disso hauerá mais penna que parecer ao meu VRey, a qual penna hauerá isto mesmo o offiçial ou pessoa que tal escripto aceitar, e pagara a cantia delle em dobro alem do que deuer ao (3) offiçial que lho passar, e este se tresladará nos regimentos das Fortalezas.

83. — Eu ouue por bem que todos os meus feitores thezoureiros, e almoxarifes, e recebedores quando fizzeem (4) algú pagamento de dinheiro as partes que não fosse de todo o que houesse de hauer pellas prouizōens que tiuessem cobraçem somente das ditas partes daquellas cantias que lhes passaç feitos pelos escriuâens dos meus cargos segundo ordenans e que não receberião conhecimentos de toda a cantia das ditas prouizōens para lhes darem escriptos da demazia que lhe ficio deuendo por se escuzarem /fl. 269-v./ com cujos e embaracos que de (5) se passarem os ditos escriptos se pode seguir. Pello que mando aos ditos feitores, thezoureiros, e almoxarifes, recebedores, e todos os mais officiaes tenhão cada hum seu liuro na dita feitoria encadernado, concerto, numerado, e assignado por hum contador dos ditos Contos que o prouedor mor delles nomear, no qual se porá lembranças pellas escriuâens de seus cargos tudo aquilo que os ditos officiaes ficarem deuendo as partes de seus papeis com declaraçao do dia, mez, e anno onde assentáro que o dito offiçial recceio de fulano tal papel mando (6), ou dezembargo de tanta cantia dos quaes lhe pagou tanto, e lhe fica deuendo tanto para lhe pagar como receber dinheiro de minha fazenda no qual assento assinará o offiçial com o escriuão que o tal assento fizer, e delle, o dito escriuão passará certidão a parte de como fica lançado no dito liuro o que lhe dueu por elle assignada somente, e os pagamentos que lhe for fazendo se porão ao phè do dito assento pellas ditos escriuâens, e assignados pellas partes athe acabarem de ser pagos, e tanto que for satisfeito se dará no dito assento duas aspas e se pora ao phè, ou na margem de como he satisfeito, e a certidão que a parte tenha se romperá, e o dito se charará das diuidas das partes, e por esta ordem correta athe o dito offiçial acabar de servir seu tempo, o qual liuro estara fechado com o liuro da receita de que o escriuão terá hua chaué, e /fl. 270/ onde ouuer douz terá o escriuão mais velho hua, e outra o dito offiçial [e] estará onde [se] recolher o dinheiro de seu recebimento, e tanto que acabar de servir o cargo se entregará nos Contos para se verem as ditas diuidas, que ficarem por pagar e nas ditas contas se leuará em despeza o que o dito offiçial pagar somente fazendoçe declaraçao na conta que hè em parte de tanta cantia que hera deuida a fuôo de tal couza, e de tanto tempo, porque a ademazia que hè tanto não pagou por não hauer dinheiro de seu recebimento, a qual cantia lhe fica em diuida no mesmo assento aparte, e depois poderá requerer na meza do despacho dos Contos certidão em forma do que lhe for deuido para por ella poder requerer seu pagamento, e os ditos officiaes que não cumprirem o contheudo neste capitulo emcorrerão em penna de pagarem tudo o que não lançarem no dito liuro de sua fazenda em dobro a metade para minha fazenda, e a outra metade se pagará a parte no que couber de sua diuida (1), e alem disso hauerão mais (2) penna que bem parecer ao meu VRey, e não tendo [o] offiçial com que pagar a parte minha fazenda não ficara obrigada a isso em penna de a dita parte aceitar assignado, e o dito offiçial (3), e não querer aceitar seu pagamento no dito liuro e o mesmo se fará em todos os escriptos razos que athe agora são passados, e a dita certidão que o dito offiçial ha de passar a parte será assignada pello dito offiçial, e este capitulo se tresladará no regimento dos ditos officiaes (4) que recebem minha fazenda. /fl. 270-v./

84. — Defendo e mando a todos os meus feitores, thezoureiros, almoxanifes, e recebedores, e quæquer outras pessoas que tiuerem cargos de receber minha fazenda assim dinheiro com mantimentos, mercadorias, armas, artelharia, e quæquer outras couzas nas ditas partes da Índia, não emprestem couza algúia dellas a pessoa algúia, nem paguem as ditas couzas a minha pessoa que os ouuessem (5) de hauer antes do tempo, em que por bem dos regimentos dos ditos cargos os ditos pagamentos se houuerem de fazer, e qualquer dos officiaes sobreditos que o contrario fizer por pequena cantidade que seja e de que fizer os ditos emprestimos, ou pagamentos antemão perderá o offiçio, e pagara anouiado o que assim (6) emprestar e se pagar (7) ante tempo, a metade para minha camerâ, e outra metade para quem o acuzar e tendo moradia, ou soldo sera riscado della, e alem disso hauerão as pennas que pellas leis, e regimentos lhe são dados, e no que toca a artelharia hey por bem que daqui em diante se cumpra a prouizão que sobre ella tenho passado na forma que se nella contem.

85. — Hey por bem que nas contas que os officiaes que receberem minha fazenda derem nos meus Contos das ditas partes não possa ser intentada suspençao algúia ao contador que tomar a dita conta, nem lhe sarà recebida pelo Canceler (8) nem por outro algum juiz, ou pessoas a que o cazo pertençer possa, nem se poderá intentar a dita suspençao ao prouedor que vir a dita conta, e parecendo as partes que são agrauadas pello dito contador, ou /fl. 271/ prouedor, ou quem tem herros nelhas poderão fazer petição à meza do despacho dos ditos Contos, onde se conhecerá do seu agrauo, e mostrando erros se farão emendar depois de bem verificados.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

86. — Hey por bem que quando algúas pessoas forem prezos sobre suas menagens (1) por qualquer cazo que seia se tiuerem contas que dar nos ditos Contos, ou rezão dellas sendo peilo prouedor mor delles requerido, a ouvidor geral, ou julgador por cujo mandado estiuarem prezos para hirem as ditas pessoas alguns dias certos dar rezão das ditas contas o dito ouvidor, ou juiz darão licença para sobre suas menagens (2) hirem os dias que forem assinados a caza dos Contos estar as ditas contas hirão caminho derecho, assim a hida como a vinda partindo da prisão, e tornandosse a meter nella.

87. — Porque para os feitos, e demandas entre partes [se] requerem muitas vezes certidões dos ditos Contos por precatórios dos juizes perante quem as cauzas pende quando os ditos precatórios forem ao prouedor mor delles os mandará cumprir não tendo a isso duuvida por parte de minha fazenda e tendoa não fará pelos ditos precatórios obra algua sem primeiro se dar disso rezão ao meu VRey que proverá nisso como lhe paresser mais meu seruço.

88. — Porque para diuidas (3) muitas vezes suscedem nos despachos do meu VRey, e nos negócios da fazenda perante o veedor della, e do prouedor mor /fl. 271-v./ dos Contos, e juiz dos feitos de minha fazenda nas ditas partes cumpre a meu seruço, que todos os contractos, e assentos, que o secretario e escriuão da fazenda fizerem que toquem a minha fazenda, e assim de pazes, e amizades com algumas condições de percias, ou trebutos, ou de quaesquer outros negócios não sendo de calidade que por então deuão de estar em segredo em mão do dito secretario se registe, e estem nos ditos Contos mando que o dito secretario, e escriuão da fazenda seião obrigados em cada hum anno entregar os tresllados dos ditos contractos e assentos assinados por elles ao prouedor mor dos meus Contos para o fazer registar no liuro dos registos dos ditos contractos que se ora ordenou delles para estar nos ditos Contos, e o dito prouedor mor passará precatórios para isso, e os ditos tresllados depois de assim serem registados estarão sempre guardando nos ditos (4) para as diuidas que pelo tempo em diante sucederem por quanto os ditos officiaes que fazem os ditos contractos são prouidos por tempo limitado e acabado se veem para o reino, e para outras partes, e os ditos contractos e assentos se perdem e quando são necessarios [se não achão, e também são necessarios] para o tomar das contas e para tirar muitas duuvidas nellas.

89. — Porque a mayor parte dos negócios das partes da Jndia principalmente os de minha fazenda estão na caza dos Contos, em (5) como os homens hande (6) sempre buscando invenções para pedir, e se vão a dita caza saber, e inquirir se achão /fl. 272/ o que pretendem, e desejaõ saber, e tanto que o tem sabido pedem disso certidões as quaes lhe passão, e com elas ordenão seus impurtunos, e dezareudados requerimentos, e alem disso inquietação (7), e ocupão infotuozamente com as ditas buscas, e certidões o negócio da dita caza, e officiaes della que sempre deuem estar muito promptos nas contas que tomão por serem de tanta importânciá pelo que não hê rezão que com elas demesturem (1) se intrometão em outros negócios pelo que nisso vay a meu seruço, e aos despachos dos officiaes que as dão cumpre a meu seruço por estas rezões, e outros respeitos, que me a isso mouer (2) que se não passem daqui em diante mais as ditas certidões, e que os liuros, e papeis se não mostrem a pessoa algúia como atraç hê declarado, nem lhe descubrão os segredos dos ditos liuros, e papeis pelo grande prejuizo que se disso segue sob pena que o oficial que a passar, ou mostrar os ditos liuros, e papeis, ou dizer (3) o que nelles está escrito sem despacho de seu superior para o poder fazer perder seu cargo, e estar a mais pena que bem parecer ao meu VRey.

90. — Sou imformado que os feitores, thezoureiros, almoxarifes, e outros officiaes de minha fazenda nas ditas partes da Jndia que tem obrigaçao de arecadar, e por em boa arecadâo o não fazem no tempo que seruem seus cargos, como deuem, e são obrigados, e quando deixão de seruir deixão muitas [diuidas] por arecadar, /fl. 272-v./ assim de dinheiro que rendeiros forreiros, e outras pessoas deuem a minha fazenda como a artelharia, e moniçôens, e outras muitas couzas que por sua culpa, e negligênciá, e intercesses que disso recebem e favores que querem fazer as pessoas que as dem, e sao obrigados [a] pagar não arecadâo conforme a obrigaçao que a isso tinhão e depois de acabarem o tempo dos ditos cargos se carregão as tales diuidas, ou couzas sobreditas em receita por entrega da caza aos officiaes que lhe sucedem para elles as arecadâo pertencendo a arecadâo dellas aos que acabarão, pois em seu tempo as hauião de arecadar como herão obrigados, e o não fizerão de que lhes passão conhecimentos em forma para suas contas de que minha fazenda recebe muita perda, e dano peila grande desordem, e descuido que nisso [ha], e se atue agora teue de que se segue outros muitos inconuenientes em prejuizo delle (4), e querendo nisso prover para [que] daqui em diante se evite os sobreditos, e eu seja bem seruido pella ordem que convem, e os ditos officiaes tenhão cuidado de em seu tempo de por em boa arecadâo as ditas diuidas, e as não deixar de arecadar como atue aqui fizerão por supondo (5) a falcidade com que atue agora se carregão em receita sobre seus susseessores com que se fica de hûns a outros impossibilitandose de cada vez mais a dita arecadâo, hey por bem e mando que da notificação deste em diante todas as ditas diuidas do dinheiro, artelharia, e mais couzas que pella maneira atraç declarada se deuerem a minha fazenda que os ditos /fl. 273/ feitores, thezoureiros, almoxarifes, e officiaes que tiuerem para arecadar, ou emprestado por mandado do VRey ao tempo que acabarem seus cargos que pella obrigaçao delles herão obrigados por em boa arecadâo, e por suas culpas, negligências, interesses, e amizades deixarão de arecadar do tempo que seruirão os ditos officiaes pertencendo a elles a arecadâo dellas se não carregão em receita sobre os outros officiaes que lhe sucederem, nem lhe passem conhecimentos em forma das ditas diuidas, e couzas que o



assim se deuerem (1) a minha fazenda pella maneira sobredita sob pena de lhe não serem por elles leuados em conta, e os officiaes que os receberem, e carregarem sobre si em receita, e os escriuâes que lhas fizeram, perderem seus cargos e ordenados, e serem prezos, e da cadas hauerem a mais pena que bem parecer ao meu VRey, e os ditos conhecimentos em forma não hauerão effeito, e este capitulo se tresladará no regimento das fortalezas das ditas partes para que a todos scia notorio, e porem deixando os ditos officiaes de arecadarem as ditas couzas por não serem vindos os naujos, ou pessoas que as leuarão para as entregarem a outros officiaes dellas conhecimentos em forma, ou para os tomarem, e trazer, ou por as pessoas de que os hauão de arecadar (2) terem esperas do meu VRey, ou as não poderem hauer dellas, fazendo as diligencias necessarias depois de os ditos officiaes terem suas contas nos ditos Contos, poderão fazer petições a meza do despacho delles, para que se lhe mando carregar sobre os officiaes que os sucederem, e achandoço na dita /fl. 273-v./ meza pellas diligencias que se mandarem fazer que pellas ditas razões, ou outras semelhantes não tuerão culpa na dita arecadado nem foy em sua mão poderem nas arecadar, e que fizerão todo o possivel pella dita arecadado nos tempos que herão obrigados lhes poderão dar despacho para se carregarem em receita sobre os ditos officiaes que sucederem para as arecadar do que (3) as deuer entregando lhe as obrigações pera isso, e das ditas receitas passarão conhecimentos em forma para suas contas, e sendo cazo que o oficial que deixou de arecadar por sua negligência, não tenha fazenda por onde pague, fazendoço nelle execução o que lhe assim ficou por arecadar, se carregará sobre o executor de minhas diuidas nos ditos Contos para o arecadar das pessoas que o deuerem não deixando por isso de fazer execução no oficial que as não arecadou em sua pessoa, e fazenda a tem de todos (4) minha fazenda ser com effeito entregue das ditas diuidas.

91. — Os feitores, thezoureiros, almoxarifes, e quaequer outras pessoas (5) que houuerem de tomar fianças nas rendas que se arecadarem (6) que sobre elles se carregarem em receita, ou de quaequer outras pessoas a que elles seião obrigados ou lhe mandarem tomar as ditas fianças, as tornarem (7) seguras, e abonadas conforme ao regimento de minha fazenda do Reino, e tais que minha fazenda fique segura porque de o assim não fazerem tem recebido muita perda como se vio pellas contas dos feitores das fortalezas, e thezoureiros da cidade de Goa, e recebedores dos restes dos /fl. 274/ Contos onde a mayor parte das ditas diuidas estão carregadas em receita por lembrança para as arecadarem pellas ditas fianças a que os rendeiros e pessoas ficarão devendo sem hauer por que se possa arecadar couza algúia, e querendo nisso prouer. Hey por bem, e mando que todo o oficial que por obrigaçao de seus officios ouuer dita mà fiança (8) aos rendeiros, e outras quaequer pessoas seião seguras, e abonadas, cõ outorga das mulheres quando pella ametade dos maridos não estiuarem seguras, ou pella abonação que conforme ao regimento se deuem de dar as ditas fianças, e que não seião de menores sobre o que fara as diligencias necessarias por que não sendo as ditas fianças taes que por elles se arecade minha fazenda se arecadará pelos ditos officiaes que as tomarem e por suas fazendas o que por elles se não arecadar, [e] este capitulo se tresladará nos regimentos que se fizerem para cada húa das fortalezas das ditas partes da Jndia.

92. — Todo o oficial, ou outra qualquier pessoa que tuer palauras como (1) os officiaes, ou outras pessoas na dita caza dos Contos em voz alta que faça tortuação aos outros officiaes, o provedor mor delles procedera contra os culpados conforme as suas culpas, e peilo desacatamento que tuerem os podera condenar ate canta de vinte xerafins sem apellação nem agrauo.

93. — Hey por bem que os rendeiros de quaequer rendas outras que não pagarem aos thezoureiros, feitores, almoxarifes, e recebedores aos tempos /fl. 274-v./ que são obrigados pagar, ou não derem penhores de ouro e prata que bem valhão o que deuerem passados dez dias de tempo de sua obrigaçao serão logo prezos e da prizão se faça execução em suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores segundo forma do regimento da fortaleza (2) deste reino, onde (3) seus contratos, e enquanto não derem os ditos penhores, ou não serem prezos so (4) serão ouvidos com embargos, nem suspencôens (5), e se fara justiça, e este se tresladará nos regimentos que se fizerem para cada húa das fortalezas das ditas partes da Jndia.

94. — Hey por meu seruço que o thezoureiro da cidade de Goa tenha hum liuro de lembranças, o qual estará metido na arca do thezoureiro para todas as vezes que se tirar dinheiro que tuer serrafagens que o dito thezoureiro haia de despender declarar a canta que se tirou para o dito effeito e o que valia de serrafagem ao tal tempo para por ele ser carregado a dita serrafagem (6) em sua conta e não se tirará dinheiro algum sem se fazer a dita declaração, e esta se tresladará no regimento que se fizer para o thezoureiro.

95. — E por que o thezoureiro, e assim o feitor da cidade de Goa com (7) grandes recebimentos de dinheiro e rendimento do estado da Jndia sem fiança que neste reino se toma aos officiaes de recebimento e por experiença se tem alcançado que depois que acabarem de seruir, e outros morrerem nos cargos sem hums nem outros darem suas contas ficarem devendo grande cantias a /fl. 275/ minha fazenda sem delles se poder arecadar couza algúia, hey por bem meu seruço, que se deem balanço aos ditos officiaes pello menos de seis em seis mezes pella pessoa que o meu VRey, ou Gouernadores das partes da Jndia ordenar, e constando por elle não deuerem nada a minha fazenda tornarão a seruir seus



AS CONTAS NA HISTÓRIA

cargos atche que acabarem o tempo por que forem providcs, e ficando deuendo não seruirão atche satisfazerem o que ficarem deuendo (1) e este se tresladara no regimento que fizet para o dito thezoureiro, e feitor da dita cidade de Goa.

96. — Porque sou imformado que os ditos Contos se custumaua depois de as contas serem acabadas, e corridas as ermentas o prouedor mor delles nomear hum contador para as reuer (2), o que não hè (3) por meu seruço por muitos inconvenientes que nisso pode hauer ordeno, e mando que nos ditos Contos haia hum prouedor de contas que tenha cargo particular de as ver o qual será o contador mais antigo, e de mais confiança, e nesta ordem se procederà pello tempo em diante, e hora hey por bem que sirua neste cazo (4) Aires de Mendonça que o anno passado mandei deste reino para seruir de contador dos ditos Contos.

97. — Depois que o contador que tomar a conta a tuer serrado, e dada a diuida della ao prouedor mor, ordenara o dito prouedor mor como a veja /fl. 275-v./ hum prouedor no tempo que lhe para isso limitar de que se fará assento em que assinará com declaração do dia, mez, e anno, em que lhe limitou, e antes de ser concertada a ermenta da dita conta a começera hauer prouendo primeiramente os regimentos dos officiaes cujas contas ver (5), e as prouizōens por onde seruirão para se poder informar da ordem que foy dada ao tal oficial para servir o dito cargo, e pera se lhe fazer as receitas, e despezas delle, e visto o dito regimento tomara o dito contador arecadāção da conta do dito oficial diante de ssi, e o dito prouedor tomará o liuro, ou liuros da receipta e os concertara com a dita arecadāção, e verá o caderno de arrematações das rendas que eu tuer em cada fortaleza, ou cidade a cantia, por quanto cada húa dellas foy arrematada, e se hú tudo carregado por em cheo ao dito oficial, e verá outrossi o liuro do tombo, e foral que serue em minha fazenda das ditas partes da Jndia, em que estão escriptos todos os bens propios, rendas, e todas as outras propriedades e couzas que a ella pertencem e achando que o dito contador carregou em receipta todos os arendamentos, e rendas como o dito oficial hera obrigado a arecadar o dito prouedor porá por sua mão hum concerto em todas as adições de cada renda por si e na cabeça da dita renda (6) dirá que foy por elle concertada, e que monta na dita receipta tanto o que escreuera por letra, e não por breue, e achando que ficou algua couza por carregar ao contador lho fara logo carregar, e o contador que não fizer receipta /fl. 276/ de tudo ao dito oficial, e lhe ficar algua couza por carregar hauerá a penna que bem parecer ao meu VRey [segundo] a culpa que nisso tuer.

98. — Concertada assim a dita receipta vera logo a despeza lendo o contador pella arecadāção as adições que por elle forão leuados em conta ao tal oficial e o prouedor tomará a linha dos dezembargos diante de ssi e quanto (1) se ler a adição que por elle forão lançada (2) na dita arecadāção por mandado, ou dezembargo o dito prouedor os verá, e sendo assinados pelo meu VRey, ou Gouernador, ou pelos vedores de minha fazenda nas ditas partes na forma ordenada, e que seião taes que não tenhão duuida, e seião pagos as partes ou a seus procuradores bastantes (3) lhe porá hum concerto o dito prouedor no assento da arecadāção donde forão lancados em despeza, e sendo achado na dita conta algua despeza, ou dezembargo duuidozo, que não deuer a leuar em conta segundo ordem de minha fazenda ou que fosse pago dezordenadamente contra forma do regimento que lhe foy dado a tal despeza, ou dezembargo será logo lançado fora da dita conta carregando lhe o dito contador outra tanta cantia alem do emserramento por se escuzar borrar a cabeça da dita despeza em que deue estar metida a cantia do dito dezembargo (4), e sendo a conta serrada com ella o dito oficial poderá requerer sua justiça na meza do despacho acerca da dita diuida (5) se lhe parecer que a tem, e porem sendo o dito dezembargo feito conforme /fl. 276-v./ o regimento faltando lhe algua verba, registo, ou outra solenidade não será tirado da conta e na margem da dita despeza pora o dito prouedor o que lhe faltar por duuida, e para a satisfazer se lhe dará tempo conuiniente, e não satisfazendo nelle se lhe carregara em receipta como se conthema atraz neste regimento.

99. — Passada e vista toda a dita despeza pello dito prouedor, elle, e o contador, assinarão (6) a dita soma com a conta e o dito prouedor porá na cabeça da despeza outro tal concerto como for na receipta pondo por sua letra a cantia della, e achando que as ditas cabeças de receipta, e despeza estão erradas as concertarão, e farão outras somas na verdade em que o dito prouedor mor porá os ditos concertos, e estando a arecadāção da dita conta verificada assim nas receiptas como despezas o dito prouedor verá o emserramento no cabo da dita arecadāção, e verá se a receipta, e despeza da dita arecadāção está conforme a ella, e achando tudo conforme porá seus concertos no dito emserramento, e assim o porá no que ficar deuendo, e abaixo do dito emserramento fará o dito prouedor hum assento que diga assim: vi esta conta de fulano (7) oficial de tal cargo de tantos annos, e fica deuendo tanto dinheiro, e taes mercadorias e sendo as mercadorias que ficar deuendo de muitos dizeres que farão grande letras (8) as declarará somente as de moç pressos, e de mais cantia, e no cabo dirá e as mais mercadorias contheudas no emserramento desta conta das folhas tantas, e a satisfará as /fl. 277/ duuidas por mim apontadas nas margens desta arecadāção.

100. — Tanto que as contas forem tomadas, e vistas pello prouedor o farão saber ao prouedor mor dos Contos para que sendo a diuida conforme a que o contador tuer dado ao tempo que acabou a conta se saberá que há duuida, e se arecadar do official que ha deuer não sendo ainda arecadada, e se na vista do prouedor se acrecentar, ou demunir a dita



diuida falla (1) há o dito prouedor mor dos Contos concertar (2) no liuro das diuidas, e no liuro da receita do executor para se arcedar do deuedor o que na verdade [dever], e na execução da dita diuida se terá a ordem atraç declarada nos capitulos das execuções.

101. — Notifico o assim ao meu VRey, ou Gouernador das ditas partes da Jndia, e aos vedores da minha fazenda dellas, prouedor mor dos Contos, e [a] todos os meus dezembargadores, ovuidores, juizes, justiças, e officiaes [assim] de minha fazenda como de justiça das ditas partes a quem pertençer, e ihes mando que cumprão e guardem, e faço inteiramente cumprir e guardar este regimento, e todas as couzas nelle contheudas sem duvida, embargo nem contradição algúia que a isso seja posta porque assim o hey por bem em meu seruço, e boa ordem de minha fazenda e despacho de (3) partes sem embargo de quaesquer requerimentos (4) ou prouizôens em contrario, e isto em quanto o eu assim houver por bem, e não ordenar /fl. 277-v./ em outra maneira, e este se registrará no liuro dos regimentos dos ditos Contos, e valerà como se fosse carta feita em meu nome, e assellada do meu sello, e passada pella minha Chancelaria posto que por ella não passe sem embargo das ordenações do 2º. Liuro trº. 20 que o contrario dispõem, e este regimento se registrara nos liuros de minha fazenda destes reinos e nos Contos do Reino, e Caza, o qual regimento vay escripto em trinta e noue (5) mevas folhas com esta assinadas ao pé da cada húa por Miguel de Moura do meu Conselho de Estado meu escriuão da puridade. João d'Araújo (6) a fez em Lisboa a vinte tres de Março de M. D. L. xxxix.

102. — Hey por bem, e mando por alguns respeitos que me a isso mouem que os contadores e officiaes dos ditos Contos não hajão daqui em diante merces algúias pellas contas que tomarem como até agora hauião porque pellos inconvenientes que nisso há o hey assim por meu seruço, e tendo a isso respeito hey por bem de lhe mandar acrescentar em seus ordenados a contia que mandei declarar em húa minha prouizão que sobre isso mendei passar eu o Secretario Diogo Velho o fez (7) escreuer. O Cardenal Regimento sobre a ordem que se ha de ter no negocio dos Contos do estado da Jndia. Para V. Mag^{de}, ver. Miguel de Moura. Cumpraze este regimento do Rey meu senhor assim e da maneira que se nelle conthem, e o thezoureiro do estado faça pagamento de hoje em diante aos officiaes dos Contos de seus ordenados /fl. 278/ que tiuerem vencido, e forem vencendo do dinheiro dos restes, e da renda do betle desta cidade de Goa sem embargo de quaesquer prouizôens de pagamentos que estejão quebrados na dita renda por quanto sua Magestade por este seu regimento aplica a dita renda para o pagamento dos officiaes dos Contos, e manda que delle [se] não faça despesa algúia ate não serem pagos por inteiro o que se cumprira sem duvida algua, Affonso Monteiro a (8) fez em Goa aos dezaoito de Julho de M. B. lxxx[x] (1), Manuel de Souza Coutinho em dezanoue de Julho de b. L. R. annos (2) nesta fazenda dos Contos pelo prouedor mor Francisco Paes foy notificado a Luiz do Rego de Misquita thezoureiro de sua Magestade nesta cidade de Goa o capitulo do regimento e o despacho assim do senhor Gouernador para o cumplir como se nelles contem, e pello dito thezoureiro foy dito que estaua prestes para cumplir o que lhe h̄e man[da]do sem duvida, e asignou aqui com o dito prouedor mor, e eu Damiao Dias escriuão dos restes o escreuy no dito dia, Francisco Paes. Luiz do Rego. Ao primeiro de Agosto de mil e quinhentos [e noventa] (3) nesta caza dos Contos pelo senhor Francisco Paes prouedor mor delles foy notificado este regimento de sua Magestade a todos os contadores e officiaes para que daqui em diante [o] cumprão, e guardem, como se nelle conthem, o qual regimento veo o anno passado de 589, e por lhe não ser dado senão agora se não fez obra por /fl. 278-v./ por elle, e o dito provedor mor mandou aos ditos officiaes que cada hum delles tirásse o tresilado do dito regimento do liuro dos registos, e o tuiasse para por elles se reger (4) nas contas que tomar, e diligencias que fizer, e disso mandou fazer este assento em que assinarão no dito dia por mim João de Britto Manoel escriuão desta dita fazenda, o qual regimento entregou a Martim Rodrigues panelas de polura, guarda dos livros da dita caza. Antonio da Costa, Diogo Vieira, Estevão Rodrigues, Jorge Martinz, Martim Rodrigues panelas de polura.

Em sete de Septembro de quinhetos e noventa nas pouzadas de Gaspar de Seixas feitor e thezoureiro de S. Magestade nesta cidade de Goa, eu Paullo Carvalho escriuão da fazenda dos Contos lhe notifiquei o capitulo deste regimento do dito Senhor, que trata sobre o pagamento dos officiaes dos ditos Contos, e assim a prouizão do Senhor Gouernador por que conforme (5) o dito regimento, e por elle foi dito que o cumpriria assim e da maneira que S. Magestade o manda, ca (6) Senhor Gouernador sem a isso por duvida algúia e desta notificação fizesse assento em que h̄e assinado (7) o dito thezoureiro e o prouedor mor dos ditos Contos no dito dia. Francisco Paes. Gaspar de Seixas de Poo, (8) e eu Paullo Carvalho a fez escrever e vai tresilado na verdade, e concertado com o prouedor mor em Goa xj de Janeiro de 599. Balthezar de Siqueira. Paullo Carvalho /fl. 279/ (9).



AS CONTAS NA HISTÓRIA

REPARTIÇÃO DA SOMANA (1)

As tardes de segundas feiras e quintas do despacho.

As menhás de segundas feiras e quintas para se prover os liuros dos precatórios e tirar rol dos que não são satisfeitos, e mandar se por verbas nos títulos de quem os não cumpriu, e fazer se outros na forma que comprão.

As terças tornão e pedir rezão ao executor geral e meirinho pelo liuro das diuidas para por elle se executar nesses o contheudo no regimento em caso que não cumprize com suas obrigações.

As quartas pedir rezão ao solicitador dos embargos e mais papeis que se lhe entregarão de vista ao dezembargador procurador da coroa dos termos em que estão e mandar que requeira brevidade.

As sextas prouer o liuro dos contadores, e pedir lhes rezão do caso porque não acaba as contas no termo que lhe foy limitado dandosse execução ao capítulo do regimento que sobre isso trata o mesmo aos recebedores.

Aos sabbados prover o liuro das martículas, e dar entregas dos liuros a ver se as contas que não estão entradas tendo acabado de seruir os feitores pasarsse precatórios para verem e assim prouer se o liuro dos depozitos, e liuro das fianças, e prouer conforme ao que dos termos delles constar. Hey por bem e mando a alguns respeitos que me a isso mouem que os contadores /fl. 280/ e officiaes dos ditos Contos, não hajão daqui em diante merces alguma pelas contas que tomarem como atue agora hauião porque pelos inconvenientes que nissos hâ o hei assim por meu seruço e tendo a isso respeito hei por bem de lhe mandar acrescentar os seus ordenados a cantia que mandei declarar em húa minha prouisão que sobre isso mandei passar, eu o secretario Diogo Velho o fiz escreuer, o Cardeal. Regimento sobre a ordem que se ha de ter no negocio dos Contos do estado da India, para V. Magestade ver. Miguel de Moura cumprasse este regimento del Rey meu Senhor assim e da maneira que nelle se contem e o thezoureiro do ultimo faça pagamento hoie em diante aos officiaes dos Contos de seus ordenados que tiuerem vencidos e forem vencendo do dinheiro dos restes e da renda do berte deste cidade de Goa sem embargo de quaequer prouizões de pagamentos que esteião quebrados na dita renda por quanto sua Magestade por este seu regimento aplica a dita renda para o pagamento dos ditos officiaes dos Contos, e manda que della se não faça despesa algúia atue não serem pagos por inteiros o que se cumprirá sem duuida algúia. Affonso Monteiro a fez em Goa aos dezaoito de Julho de M. b. [?]xxxx. Manoel de Souza Coutinho em dezanove de Julho de B. L. R. annos nesta fazenda dos Contos pelo prouedor mor Francisco Paes foi notificado o Luis do Rego de Misquita thezoureiro de Sua Magestade nesta cidade de Goa o capítulo do regimento e o despacho assim do Senhor Gouernador para o cumprir como nelle se conthem e pelo dito thezoureiro foi dito que estaua prestes para cumplir o que lhe hê mandado sem duuida algúia e asinou aqui cā o dito prouedor mor, e eu Damião Dias escriuão dos restes o escreui no dito dia. Francisco Paes. Luis do Rego. /fl. 280-v/ Ao primeiro de Agosto de quinhentos e noventa nesta caza dos Contos pelo senhor Francisco Paes prouedor mor delles foi notificado este regimento de Sua Magestade a todos os contadores e officiaes para que daqui em diante cumprão e guardem como se nelle conthem o qual regimento veo anno passado de quinhentos oitenta e nove, e por lhe não ser dado senão agora se não fez obra por elle, e o dito prouedor mor mandou aos ditos officiaes que cada hum delles tiraçe o treslado do dito regimento do liuro dos registos e o tiuesse para por elle se reger nas contas que tomar, e diligências que fizer, que disso mandou fazer este assento em que se asignarão no dito dia por mim João de Britto Manoel escriuão desta dita fazenda, o qual regimento eutregou de Marthim Roiz panella de polura guarda dos liuros da dita caza. António da Costa, Diogo Vieira, Esteuão Rodrigues, Jorge Martinz, Martinho Rodrigues panella de polura.

Em sete de Setembro de quinhentos e noventa nas pouzadas de Gaspar de Seixas feitor e thezoureiro de Sua Magestade nesta cidade de Goa, eu Paullo Carualho escriuão da fazenda dos Contos noticiei o capítulo desta regimento do dito Senhor que trata sobre o pagamento dos officiaes dos ditos Contos, e assim a prouizão do senhor Gouernador por que confirma o dito regimento e por elle foi dito que cumpriria assim e da maneira que Sua Magestade o manda e o Senhor Gouernador sem a isso por duuida algúia e desta notificação fizeçe assento em que assignado o dito thezoureiro e o prouedor dos ditos Contos no dito /fl. 281/ dia Francisco de Paes, Gaspar de Seixas de pô, e eu Paullo Carualho o fiz escreuer e vay tresladado na verdade comsertado com o prouedor mor em Goa a onze de Janeiro de quinhentos noventa e nove. Balthezar de Siqueira, Paullo Carualho.



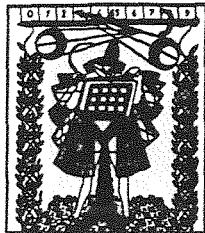
REGIMENTO DO DESPACHO

Capº 1º. Eu ElRey faço saber aos que este regimento virem que por ser informado que os feitores, thezoureiros, almoxarifes, recebedores, e pessoas outras que recebem minha fazenda, rendas e dinheiros nas partes da Jndia deixão de acabar, e serrar suas contas por as petições que tem para descargo dellas de que requerão o despacho em minha fazenda nas ditas partes não poderem ser despachadas com a brevidade que convem de que se segue receberem trabalho, e despeza, e outros tomarem disso cauza para não acabarem as ditas contas por terem nellas diuidas em que prouer assim pello que cumpre (1) a meu seruço como ao despacho das partes Hey por bem e mando para as ditas contas se acabarem e serrarem com mais brevidade que todas as petições que pessoas que derem contas dos meus Contos do dito estado ou nella por qualquer via forem em divida, ou obrigaçāo a minha fazenda fizerem sobre descontos, que pretendarem as diuidas que forem (2) postas /fl. 281-v./ pello contadores que lhe suas contas tomarem, ou pelo prouedor que a ver (3), ou sobre quaesquer outros requerimentos que tuerem para descarga das (4) taes contas, ou das diuidas que tuerem, e pendencias (5) dellas que não forem paramente quitas (6), ou merces para isso hauera aonde melhor parecer e na ordem do despacho dellas, e em outras couzas do negocio da dita caza dos Contos se tera daqui em diante a maneira seguinte.

2º. Para as ditas petições se despacharem com a brevidade necessaria que convem a meu seruço, e bem do despacho das partes se entenderá no despacho dellas as segundas feiras e quintas das tardes que bastará parecer (1) para despacho dellas, e sera no dito despacho o prouedor mor dos ditos Contos, e prouedor das contas, e hum contador mais antigo e de mais expriēcia os quaes assinarão nos ditos despachos com o dito prouedor mor.

3º. O dito prouedor mor com os ditos officiaes entenderão e procederão nos despachos das ditas petições os ditos dias, segundas feiras, e quintas de todas as somanas as tardes, e hauendo tantas petições que se não possão despachar nas tardes dos ditos douis dias, o dito prouedor mor tomará para isso (2) outra tarde na somana, ou as que forem necessarias para se dar o expediente ao despacho das partes, e será precente o escruião da meza do dito prouedor mor para escrever os despachos das ditas petições que despacharão /fl. 282/ como lhes parecer justiça, ate a final, e os despachos que forem finaes se porão por parecer e serão assinados pello dito prouedor mor dos Contos, e os prouedores das contas e o Contador (3) que nelles forem, não poderão ser nos ditos despachos menos de tres officiaes e hauendo alguns despachos finaes de tal callidate que pareça ao dito prouedor mor, e prouedor dos contos que deuem de ser nelles mais officiaes chamara o prouedor mor mais douis contadores mais antigos e experimentados para que seião ao menos cinco nos taes despachos, e sendo auzentos, ou impedidos, o prouedor das contas, e o contador que ha de dizer (4) nos ditos despachos, ou algum delles poderá o prouedor mor chamar douis contadores os que lhe parecer para em lugar dos auzentos, ou impedidos rezem nos seus despachos (5) em quanto durar o tal impedimento e todos os despachos finaes que por elle passaram que não forem para se porem em verba ou se passarem certidōens em forma de húas contas para outras, e couzas semelhantes, ou de pouca sustancia se farão prouizões assinadás pello meu VRey, ou Gouernador (6) nas ditas partes da Jndia que serão com vista do vedor de minha fazenda em elles.

4º. Sendo algūas pessoas requeridas por algūas diuidas, ou obrigações que tenhão a minha fazenda a que venhão com embargos, ou para que tenhão (7) descontos, ou sobre que ponhão feitos perante /fl. 282-v./ o juiz dos feitos dellas nas ditas partes por que pretendão ser escuzos do pagamento das ditas diuidas, as que ordinariamente se hão de



AS CONTAS NA HISTÓRIA

apresentar ao dito prouedor mor para hauer (1) com os ditos officiaes, depois de sobre o cazo saber (2) as diligencias que lhe parecer (3) necessarias para verificação de taes diuidas remeter (4) ao dito juizo para nelle se processarem conforme a derecho em (5) minhas ordenações não deixando de proceder nas execuções conforme ao regimento dos ditos Contos. Hey por bem por alguns respeitos que requerendo as partes nestes casos algum tempo de espera para não serem executados, que seia na dita caza em meza de despacho dos Contos, antes de se lhe conceder se deé vista no cazo ao procurador (6) dos feitos de minha fazenda, o qual apontará por escripto o que por meu serviço lhe parecer aserca de se lhe a tal espera hauer de conceder, ou de negar, e com sua reposta tornarão os papeis a dita meza do despacho dos Contos onde aserca das ditas esperas se lhe dera o despacho que parecer justiça, e parecendo ao dito meu procurador que se deue ser (7) prezente ao dito despacho hirá com os papeis a dita meza, e concedendo se pellos taes despachos algum tempo as partes, que será sempre limitado não passando o dito [tempo] de douis mezes ora se deni todos juntamente ou partes delle (8) passarão as ditas esperas por despacho (9) da meza por hua vez somente, e sendo de mais tempo que os ditos douis mezes se passarão por elles prouizões / fl. 283/ do meu VRey em que será declarado as esperas que são, e as que as ditas partes antes tiuerem hauidas [e] os despachos e prouizões que das ditas esperas se pasarem serão apresentadas ao prouedor mor para as ver, e as que requerem em fianças as fazer tomarem húas (10) e outras fazer registrar em hum livro que pera isso hauerá nos ditos Contos com as declaracões necessarias de que passarão certidões as partes para com ellas se lhe guardarem as ditas esperas por que em outra maneira não hey por bem que se lhe guardem, e não se poderão dar nem conceder na dita meza, nem por outra algúia via outras algúias esperas que se não requerem por ordem da justiça na forma contheuda neste capitulo, e as partes que a pretendêrem (11) as poderão requerer ao meu VRey para prouer nissso como lhe parecer meu serviço, porem nunca se as ditas esperas concederão sem as partes segurarem as cantias a que se lhe concederem com penhores de ouro, e (12) prata, ou fianças abonadas por que minha fazenda esteia segura.

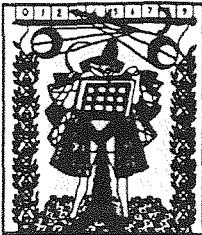
5º Hey por bem em meu serviço que as petições que forem do dito negocio dos Contos, ou sobre diuidas que se nelles deuão, ou de pendências dellas que não forem feitos prossessados, ou determinações de embargos com que as partes viem a pagar as diuidas por que forem executadas de que pertença o conhecimento ao juiz dos feitos de minha /fl. 283-v./ fazenda se despache na dita caza dos Contos em meza pera isso ordenada pella ordem, e maneira contheuda neste regimento, e não em outra algúia, e porem hauendo algumas petições sobre descontos, ou diuidas das contas que puramente scião de ponto de derecho posto que scião embargados nem penda sobre ellás feito algum, Hey por bem que se remetão ao juizo dos feitos de minha fazenda para nelle se determinarem assim como se hão de determinar os embargos e feitos processados.

6º Por quanto de breuidade dos feitos e embargos com que as partes vem as execuções que se nellas fazem de que se conhece no juizo dos feitos de minha fazenda por onde quasi todos os negócios (1) das execuções terá o prouedor [mor] dos Contos lembrança de hum dia cada somana fazer ler, e ver perante ssy na dita caza dos Contos o rol dos ditos feitos que ha de ter o solicitador dellas para saber os que são e [a] calidade dellas, e os termos em que estão, e hauendo dilação no despacho de alguns saber as cauzas disso, e dar ordem como se despachem com breuidade para se poder proceder nas execuções do que deuerem, e lembrar ao juiz e procurador (2) de todos meus feitos a breuidade do despacho dellas, e sendo necessário hir o dito juiz, ou procurador (3) dos ditos meus feitos alguns dias a caza dos Contos para alguns negócios de meu serviço hirão a elles quando tiuerem para isso recado do dito prouedor mor dos Contos e mais officiaes da dita caza do despacho /fl. 284/.

7º Em todos os outros tempos tres (4) manhas, e tardes que não forem os em que pella ordem deste regimento se ha de entender nos despachos das petições, terá o prouedor mor cuidado de entender e proceder nos negócios da caza, ver os liuros das diuidas della, e estar com os executores, e officiaes outros das execuções, e ordenar assentar o que hão de fazer como do que hão de ter na execução e arecadção das ditas diuidas, e lhe pedir conta e rezão do que nisto tiuerem feito e fizerem, e prouer e ordenar os mais negócios da caza como ver (5) que cumpra a meu serviço repartindo nos (6) ditos negócios pelos dias que lhe parecer que conuem para se melhor poderem fazer.

8º Hauendo algauas pessoas que (7) agrauadas dos contadores, e prouedor das contas poderão fazer suas petições de agrauo a meza do despacho desta (8) caza dos Contos, aonde serão ouvidas, e se lhe fará justiça, e agrauando os executores farão tambem petição a dita meza de que nella se conhicerá (9) se despacharão os ditos agrauos, e sendo os (10) agrauados (11) do dito prouedor mor, não votará nas taes despachos solmente (sic) será sobre issò ouvido (12) e não será prezente ao votar sobre o dito negocio, e em seu lugar, ou de qualquer de mais officiaes da meza de que se agrauarem se meterá em seu lugar os contadores da caza mais antigos que forem necessarios não sendo nunca menos de tres que o dito prouedor mor nomear. /fl. 284-v/.

9º Hey por bem a (13) meu serviço que os precatarios que se houuerem de passar sobre arecadção de minhas diuidas, ou quaequer outros negócios dos Contos especial-



mente de couzas sustâncias (1) e assim da parte dos negócios como das pessoas para quem se passarem seião assignados pelo dito prouedor mor, e assim, Hey por bem que nos cacos em que lhe parecer, necessário possa passar cartas começadas em meu nome como as passão o juiz da minha fazenda, e ovuidor geral das ditas partes da Jndia, e selladas com o sello de minhas armas, que pera isso hauera na dita caza dos Contos, o qual estará em poder do dito prouedor mor, e prosição (sic) do dito sello (2) algumas letras, e sinaes para que seião deferentes dos outros sellos que seruem nas chancelarias, e os precatórios do executor não passarão sem serem primeiro vistos pelo prouedor mor para ver se vão na forma devida, e os fazer registar em liuro que pera isso hauera na dita caza dos Contos para por o dito regimento (3) se tirar para os negócios de que tratarem.

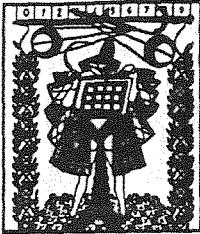
10º. Pella dita maneira hei por bem que passe o dito prouedor mor todas as cartas, vendas (4), e arematações que fizerem de propriedades que se venderem por diuidas dos Contos e por ordem delias.

11º. Hey por bem e mando que o executor de minhas diuidas nos ditos Contos não receba dinheiro algum das execuções que fizer para as depois entregar ao thezoureiro da cidade de Goa, e que o prouedor mor dos ditos Contos notifique ao dito executor e aos mais officiaes das execuções que não recebão dinheiro algum dellas /fl. 285/ em muita nem em pouca cantidade, e a que se arecadar das ditas execuções o farão logo leuar a entregar ao dito thezoureiro de Goa sob penna de perdimento de seus officios e de pagarem em doubro (5) toda a cantia que se achar, ou provar que em outra maneira receberão que o dito prouedor mor fará areadar delles, e da dita notificação se fará o assento no liuro dos regimentos e lembranças da caza, o qual assento será assinado pelo dito prouedor mor, executores, e outros officiaes das execuções para a todo o tempo se saber como se lhe fez a dita notificação.

12º. Pello que cumpre a meu seruço boa arecadão de minha fazenda, hey por bem que por cartas e precatórios do dito prouedor mor, ou despachos da meza se possão por, e ponhão verbas de embargos em quaequer tenças, ordenados, moradias, soldos, e quaequer outros dinheiros que se deuerem em meus liuros, ou pertencerem as pessoas que forem devedores, ou obrigados a minha fazenda, e que por as taes tenças, ordenados, e dinheiro outro, ou o rendimento delles se hajão, e arecadem as cantias das diuidas sem mais outra prouizão, nem mandados do meu VRey, nem [de] minha fazenda porque assim o hey por bem em meu seruço, e mando aos officiaes aonde os taes dinheiros estiuerm assentados, ou sobre estados, ou se deuerem, o cumprão como neste hé declarado (6).

13º. Hey por bem, e mando que os embargos, ou seqüestros [*que forem postos*], por ordem ou comição do dito prouedor /fl. 285-v./ mor para arecadão de minhas diuidas não possão ser, e leuantados (1) seião por elle, e seu mandado, e hauendo algumas pessoas sobre o dito caco provizõens do meu VRey, ou mandados do meu vedor de minha fazenda no caco (2) em que os podem passar, ou sentenças as apresentarão ao dito prouedor mor para as ver, e a forma dellas, e requerendo fianças as fazer tomar, e por quaequer verbas e declaracões que forem necessarios nos liuros dos Contos e com isso satisfarão ao que pellas ditas prouizões e sentenças ao dito caco (3) for mandado, ou determinado, e isto não tendo a isso diuida e tendo a fará saber ao dito VRey, e o mesmo mando, e ordem se terá [na soltura] de quaequer prezos por diuidas dos Contos, e por este mando aos officiaes a que pertencer que assim o cumprão e não fação em outra algúia maneira.

Notifico assim ao meu VRey, ou Gouernador e ao vedor de minha fazenda, e ao prouedor mor dos ditos Contos, e a todos os dezembargadores [prouedors] juizes justicas e officiaes outros assim da justica como da fazenda das ditas partes da Jndia a que pertencer, e mando lhes que cumprão e guardem e fação inteiramente cumprir e guardar este regimento e todas as couzas nelle contheudas sem diuida, embargo, nem contradição algúia que a isso seja posta, porque assim o hey por bem em meu seruço e boa ordem de minha fazenda e despacho das partes sem embargo de quaequer regimentos, ou prouizões outras em contrario, as quaes no que não forem contra o contheudo neste ficarão em seu vigor porem /fl. 286/ naquellas couzas em que o contheudo neste for contrario aos outros se cumprirà este como nelle se conthem o qual (4) se entenderá assim em quanto o eu ouuer por bem e não ordenar em outra maneira, e este se registrara nos liuros dos regimentos (5) de minha fazenda, e nos ditos Contos, e valerá como se fosse carta feita em meu nome, e sellada do meu sello, e passada pela minha Chancelaria posto que por ella não passe sem embargo da ordenação do 2º. Lº. 1ºº. 2ºº que o contrario dispoem. Ambrozio de Aguilar o fez em Lisboa [4] oito de Março de M. D. Lxxx e noue, e este regimento vay escrito em seis (6) meyas folhas com esta asenadas (7) ao phê de cada húa por Miguel de Moura do meu Conselho de Estado, e meu escriuão da Puridade, e eu Diogo Velho o fiz escreuer. O Cardenal Regimento para o despacho da meza dos Contos do estado da Jndia. Para Vossa Magestade ver. Miguel de Moura (8), e eu Paullo Carualho o fiz escreuer, e vão tresladados na verdade e concertado com o prouedor mor em Goa aos onze de Janeiro de quinhentos nouenta e noue, Baltazar de Siqueira. Paullo Pereira /fl. 286-v./



AS CONTAS NA HISTÓRIA

REGIMENTO DO PROUEDOR DAS EMENTAS (1)

1º. Capº. Eu ElRey faço saber aos que este regimento virem que por comprir muito a meu seruiço e a boa ordem de arecadacão da minha fazenda das partes da Jndia ver se o dinheiro, mercadorias, ou quaesquer outras couzas que forem leuadas em despeza a meus officiaes em suas contas por conhecimentos em forma, e entrega que fizerem a outros officiaes que se entregarão pellolos conluyos que nisso se achão, e pode hauer tenho ordenado que aja nos mesmos Contos das ditas partes da Jndia hum prouedor das ementas que veia todas as contas que nos ditos Contos são entradas e ao diante entrarem e corra as ementas dellas com os contadores que as tomarem pella ordem declarada neste regimento, que guardarão inteiramente o qual será o prouedor das contas dos ditos Contos que hora ordenat que houesse para ver as ditas contas e concertar as ementas dellas.

2º. O dito prouedor das ementas, e os que ao diante forem hirão todos os dias que não forem ferias aos ditos Contos a sua caza que nelles deue hauer apartada para o dito negocio, e estará nella o tempo e horas das manhas, e tardes que por o regimento dos ditos Contos hão de estar os contadores, e officiaes dellas, e serão apontados, e vengerão mantiemento pello ponto como tenho mandado que os venção e se contem os ditos officiaes e sera muito continuo no dito negocio /fl. 287/ e todos os ditos tempos e emcomendo, e mando ao prouedor mor dos Contos que tenha muita conta com sua continuaçao e que não hindo todos os dias, e tempos lhes diga para que vā como deue e não sendo mui continuo dée conta ao meu VRey, ou Gouernador das ditas partes da Jndia para prouer nisso como for necessario por quanto importa muito a minha fazenda corem se (*sic*) as ditas ementas.

3º. Na dita caza em que ha de fazer o dito negocio hauera húa meza em que estará o dito prouedor das ementas onde cada húa dos ditos contadores depois de ter a conta acabada e vista pello prouedor das contas hirà a correr ementas della com o dito prouedor das ementas e estarão ambos juntamente e terão sempre contínuo hum dos mossos dos Contos que mais apeto, e esperto e para isso for para lhe dar os liuros e arecadacōens que lhe pedirem para o correr das ementas, e o guarda dos ditos Contos, e liuros fará ter a dita caza quieta e será presente nella as mais vezes que puder com o dito prouedor, e contador para os ajudar a formar do que cumpre a meu seruiço porque pella muita practica e experiençā que deue ter das contas liuros e papeis das ditas contas e do que toca a correr das ditas ementas, o hey assim por bem, e lhe mando que assim o faça para que tenha os ditos officiaes algūa conta que tuerem para a correr das ditas ementas /fl. 287-v./ lhes dem logo sem dilacão e como acabarem de correr pellas ditas ementas e a tornarão a entregar.

4º. O dito prouedor das ementas como das contas que forem entradas nos ditos Contos, e as que dée, pois entrarem nelles as quaes chamará pello liuro da entrada da caza com os contadores que as tomarão e as contas que não tuerem presentes os contadores as tomarão por serem auzentas, ou mortos, ou por serem muito antigas, o prouedor mor dos ditos Contos nomeará hum dos contadores da caza que mais for para isso estuer mais desocupado com o qual o dito prouedor correrá as ementas della, e assim como correr as ementas de cada húa das ditas contas porão na margem do assento da conta que assim correrem como ficão as ementas corridas, e assinarce o dito prouedor na dita declaraçāo, que se fará a mais breue que puder ser de maneira que pellolos ditos liuros se possão ver dos quaes das ditas contas são as ementas corridas, e as que ficão por correr, e porem hauendo algūas contas em que cumpra corra se as ementas sem guardar ordem do dito liuro as correrão posto que não sejão as que por elle se hauião de chamar conforme este capitulo.

5º. As ditas ementas se correrão em cada húa das ditas contas pellas arecadacōens dellas e não pellolios e assim pella despeza do assento dos conhecimentos em forma entregar que houuer como pella receita que se pode ver nas contas /fl. 288/ dos officiaes que receberão delles as despezas das ditas receitas e ficar logo cada húa das ditas contas com as ementas corridas de todas as contas que a ellas tocão assim na receita como na despeza porem os ditos prouedores, e contadores que correm as ementas das ditas receitas verão toda a despeza das contas com que as correm para que não possão ficar nellas adicão algūa mais despeza do que forem as ditas receitas.

6º. Porque os ditos prouedores e contadores possão com mais facilidade, e breuidade chamar as contas com que houuerem de correr as ementas de cada húa das ditas contas tanto que tomarem algúia conta para lhe correrem as ementas farão húa folha pella dita conta de todas as contas que se hão de chamar que são necessarias para correrem as ementas della eni que se declarão brevemente as folhas da arecadacão da dita conta a que vay a receita, ou despeza com que se ha de correr a ementa em nome do official e pera a dita folha se chamará as ditas contas e o guarda dos ditos Contos e o mosso delle que se hão de estar com o dito prouedor, e contador terá cuidado com muita diligencia que busquem, e deem, e tenhão as partes as ditas contas e arecadacōens para poderem correr as ditas ementas, e se não detorarem (*sic*), e esperem por ellias. /fl. 288-v./



7º. O prouedor mor dos Contos fará fazer hum liuro de boa grandura bem encadernado e alfabetado que se intitulará liuro da lembrança dos negócios das ementas, e será por elle numerado, e assinado nas folhas, e no emserramento que no cabo delles se fará das folhas que tem o qual será entregue ao dito prouedor para nelle tomar em lembrança algúia de que não ficarem corridas as ementas por não serem vindas, ou por qualquer outra rezão, e assim quaesquer outras lembranças que lhe passarem, que cumprim pera o dito negocio que escreuerão nelle na ordem que virem que deue ser conforme ao que for achado pellas ditas contas, e o dito liuro terão sempre na meza em que hão de correr as ditas ementas, e prouerão muitas vezes para fazerem, efectuar, e cumprir as ditas lembranças que nelles escreuerem se nas margens dos assentos das lembranças do dito liuro a quem for satisfeito para o dito prouedor de sua letra como se satisfez, e dará hum aspô no dito assento da lembrança.

8º. Achando o dito prouedor, e os thezoureiros algum dinheiro que fosse leuado em despesa a algum meu oficial por entrega que fizeça a outro oficial a que não seja carregado a receita a verificarão muito no certo com muita diligência e especulação, e depois de terem bem visto e assento que se não fez receita /fl. 289/ do tal dinheiro ao dito oficial, nem deu conta delles, e o que deue a minha fazenda lhe farão delle receita por letra do dito prouedor na dita conta, posto que estem serrada, e tenha della tirado quitação no qual assento declaração (*sic*) que o oficial do dito dinheiro e leuado em despesa em que conta, e que a folhas e no assento da tal despesa declaração como por se não acharem em receita ao dito oficial se lhe carregou a tantas folhas de arecadação de sua conta, e feita a dita receita o dito prouedor, e contador leuarão o liuro em que a fizerem na meza do prouedor mor dos ditos Contos e se lhe darão a dita diuida para assentar no liuro das diuidas em seus titulos na ordem e maneira que tenho mandado por outro regimento que se assente ao dito as diuidas das contas aos que se acharem pellas ditas ementas e tanto que se assentar no dito liuro se fará declaração no dito assento da receita que faz na arecadação da dita diuida de como se não ha de fazer execução pella cantia do que for feita receita por quanto fica carregado em receita no dito liuro das diuidas e tantas folhas delle por onde se ha de arecadar, e a dita receita se fez sobrmente para o concerto da ementa da dita conta do que for e porem quando se satisfizer a dita diuida o conhecimento em forma, ou prouizão /fl. 289-v./ de satisfação della se lançará na dita conta e o que se deuer fazendo se primeiro no dito liuro das diuidas no assento della as declarações necesarias conforme ao dito regimento que nelles se ha de tresillar e sendo algumas das ditas despezas que assim acharem que não são carregadas em receita de mantimentos, mercadorias, ou monicões, ou quaesquer outras couzas que não seja o dinheiro, e o dito prouedor, e contador as carregarão em receita na arecadação da conta, e que não forão carregados e leuarão logo a dita arecadação, ou liuro em que estiuarem na meza do dito prouedor mor que com ella as avaliarão e as cantias em que forem as avaliadadas se carregarão em receita no dito liuro, ou arecadação da conta, e no dito liuro das diuidas na maneira assima e atraz declarada, e o dito prouedor das contas, e ementas passara sua certidão em que se declarem ao oficial a quem achou que lhe não foy carregado em receita a cantia que achou ao correr da ementa, e o nome do escriuão que passou o conhecimento em forma sem fazer a dita receita que darão ao prouedor mor dos Contos que passará mandado para hirem perante elle os ditos officiaes que a dita receita deixarão de fazer e os prenderá na cadea da qual pagará a minha fazenda o que pela certidão constar que deue a minha fazenda que se entregará ao thezoureiro de Goa o qual passará conhecimento em forma para a conta que pertencer, e da dita prizão fará o dito /fl. 290/ prouedor mor autto que remeterá a juis dos feitos da minha fazenda nas ditas partes da Jndia para proceder contra os taes officiaes conforme suas culpa.

Se os ditos prouedores e contadores no correr das ditas ementas acharem que algumas contas com que ouuerem de correr não são vindas aos ditos Contos o faça saber ao prouedor mor de lhe darão em lembrança para os chamar, e fazer vir e se forem contas extraordinarias que não tenha título no liuro da entrada da caza, ou algumas entregas que forem feitas a algumas pessoas de dinheiro, ou de quaesquer outras que receberem pera alguns negócios ou despesa que houuerem de fazer o farão tambem saber ao dito prouedor mor o qual as fará assentar logo no dito liuro da entrada da caza em hum título que se nelle fara das contas e pessoas extraordinarias que se hão de chamar como hão de ser chamadas as pessoas que acharem que tem entregas e recibimentos para o hauer de dar conta, e rezão delles declarado no dito assento as contas em que estão as ditas entregas a que folhas dellas, e as cantias que receberem pera serem chamado pelo dito prouedor mor, e vierem dar conta do que tiverem recebido e aos escriuões de minha fazenda nas ditas partes da Jndia mando que daqui em diante não faço prouizão alqua /fl. 290-v./ de dinheiro ou regimento para o arecadar, ou de qualquer outra couza que haja de receber, ou de arecadar algúia pessoa de que haja de dar conta que não seja dos officiaes de ordenados, e que título no dito liuro



AS CONTAS NA HISTÓRIA

da entrada da caza sem declararem nella que se assenta no dito liuro no dito titulo extraordinario e o nome da dita pessoa, e que com certidão do dito prouedor mor de como fica assentado se lhe entregue, e leuem em despeza ao official que lhos entregar, e em outra maneira não, e o vedor de minha fazenda das ditas partes da Jndia mando que tenha muita lembrança de ver, que as ditas prouizões, e regimentos leua tal clausula, e que lhes não ponha as vista sem ella o prouedor mor tera cuidado de saber de algumas das ditas pessoas receberão, ou não receberão algum dinheiro, e os assentara no dito liuro em lembrança em minha fazenda, e o dito vedor della e o escriuão que guarda esta ordem como tenho mandado como o dito prouedor, e contador acabarem de correr todas as ementas de algumas das ditas contas declararão no cabo da arecadação della como ficão todas corridas por hum assento que disso o farão hum delles e será assinado por ambos, e nas contas que ficarem por correr as ementas de algumas contas, por não serem ainda entradas nos Contos declararão o dito prouedor e contador as contas que assim ficarão por correr com elias por húa lembrança que disso farão no cabo das arecadações della para se poder ver o que nellas lhe ficão por acabar de virem e /fl. 291/ e como de tudo forem corridas, e acabadas farão nellas os assentos assim declarados em que ambos assinarão como dito h.

Hei por bem que no correr das ditas ementas seião sempre dous officiaes, o prouedor della, e o contador que tomar as contas, ou que pelo prouedor mor dos ditos Contos for nomeado para ajudar a correr a ementas das contas que não tiverem contador como h̄e declarado no 4º. capítulo, o dito prouedor as não podera correr só por nem um cazo que seja e quando o contador que tomar a conta não estiver prezente por ter algum empeditamento o dito prouedor das ementas o fará saber ao prouedor mor: fara nomear o contador que ha de correr com elle as ementas das contas antigas ou outro que esteja dezecupado para o ajudar em quanto o dito contador for empeditido e ordenará que haja sempre na meza onde se hão de correr as ementas o liuro que declara o capítulo 7º. para se tomar neile em lembrança as contas com que ficão por correrem as ementas por não serem entradas em caza como dito capítulo declara e por este lhe mando que o faça a qual lembrança assim tomara no liuro alem de que hão de fazer nas propias contas.

Mando aos ditos prouedores das ementas e contadores que tomarem as contas de que hão de correr as ementas dellas com elles, e assim ao contador que o meu VRey das ditas partes da /fl. 291-v./ Jndia ordenar para o dito prouedor correr com elles das contas antigas que não tenhamo contador porque os a tomarão serem mortos, ou ausentes, ou não seruirem ja de contador em que scio mui continuos nos ditos negoçios de correr delles todos os dias que não forem ferias pella menha, e a tarde, e que cumprão e guardem o que neste regimento h̄e declarado como delles confio o qual se registará no liuro nos Contos das ditas partes da Jndia se registará os regimentos, e prouizões. Manoel de Torres a fez em Lixboa quinze dias do mez de Feuereiro de mil quinhentos e oitenta e noue, e este regimento vay escrito em cinco meyas folhas com esta assinadas ao phê de cada húa por Miguel de Moura do meu Conselho de Estado, e meu Escrivão da puridade e eu Diogo Velho o fez escreuer confirmado pelo Gouvernador Manoel de Sá Coutinho e registrado as fl. 40 the 44 do liuro dos regimentos por Paullo Carualho escrivão e pelo contador Jorze Martinz em dezanove de Agosto de mil quinhentos nouenta, e aqui por mim aos sete de Junho de mil (1).

PROUIZÃO DE SUA MAG.DE DO ANNO DE NOVENTA

Eu ElRey faço saber aos que este virem que sendo eu informado de algumas couzas que convinha a meu serviço prouarem se nos Contos da Jndia para boa arecadação da minha fazenda nelles as mandei ver praticar neste reino por algum ministro della, e sendo me de tudo feito tellação hey por meu serviço o seguinte /fl. 292/

Capº. 1º. Que sobre materia dos ditos Contos se não possa ententar suspensão algua ao prouedor mor nem a nenhum official delles por que assim convem a meu serviço e se vsa, e practica neste reino por meus regimentos, e prouizões.

2º. Que alem do contador que o regimento dos Contos ordena para reuer as contas e prouer as ementas dellas, haia outro dos mais antigos e de mayor suficiencia para que ambos reueião as ditas contas e prouelão as ditas ementas.

3º. Que o contador que por bem do regimento dos ditos Contos houuer de assistir na meza do despacho delles seião (1) sempre o mais antigo tendo a suficiencia que conuem ou entre em seu lugar o contador que mais suficiente tiuer inda que não seja tão antigo.

4º. O prouedor mor dos ditos Contos reparta as contas delle como se custuma fazer nos Contos do reino [e] que as contas que forem dadas contra a forma do regimento se torne de novo a tomar, e reuer, e se ponha em recadação tudo o que se achar que se leuou em conta contra a forma do dito regimento posto que tenham suprimentos e despachos em contrario.

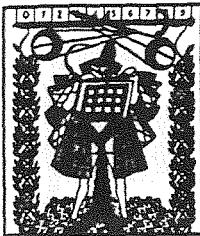


5º Que as contas de Belchor de Lemos, e Jorge da Costa, que forão feitores de Bachaim (2), e as de Simão Leal que foy feitor de Darnão se os tuerão (3) ainda por acabar, e reuer como sou informado se acabem e reuejão logo /fl. 292-v./ e feito se ponhão (4) em arrecadação tudo o que se achar que nellas se deuem a minha fazenda e escolha para isso o prouedor mor os contadores que melhor o saibão fazer, e o mesmo se fará em quaequer outras contas que agora ou ao diante estiuarem no mesmo estado, ou se entender que hâ nellas algúia couza que requeira reuista (5).

6º E mando ao meu VRey, e ao vedor da fazenda que regide (6) em Goa, e o prouedor mor dos Contos que assim o cumpra e faça (7) inteiramente guardar esta prouização e se registará nos liuros da dita fazenda, e Contos, e valerà como carta, e se cumprirá posto que não seja passada pella Chancelaria sem embargo da ordenação do

2º Liuro que o contrario dispoem. Manoel de Torres a fez em Lixboa a onze de Janeiro de mil quinhentos nouenta e noue, eu o secretario Diogo Velho a fiz escreuer. Rey. Miguel de Moura terceira, etc.

Sobre as couzas assima declaradas tocantes aos Contos da Jndia e boa arrecadação da fazenda de V. Magestade ver toda (1). Miguel de Moura cumprasse, Luis de Gama o fez em Goa aos vintenoue de Setembro de mil quinhentos nouenta e noue. O Conde VRey Almeyrante. /fl. 293/ (2).



Regimento da Fazenda de 20 de Novembro de 1591

Criação do Conselho da Fazenda em substituição da Mesa dos Vedores da Fazenda

REGIMENTO DA FAZENDA

F E I T O E M XX. D E N O V E M B R O
de M. DXCI.

EU El Rey faço saber aos que este Regimento virem, que vendo eu como a experiência de mui longos annos a esta parte tem mostrado que das diferentes Ordens que em diversos tempos (por respeitos, e causas que nelles houve) os Senhores Reis meus antecessores, que fanta gloria hajaõ, e eu démos no governo administraçāo, e despacho de minha Fazenda se não conseguirão todos aqueles bons efeitos, que disto pertenderemos para termos melhor servidos, e as partes mais brevemente despachadas, e que as necessidades de minha fazenda vão sempre crescendo com que ella de cada vez falta mais para as causas importantes, e necessarias a meu serviço, e bem coñimum de meus Estados, e Vallallos; me pareceo obrigaçāo minha muidivida tratar do remedio desta materia em que concorrem todas estas considerações, que nella tive (tomando parecer dos do meu Conselho) e ouvindo alguns Ministros de minha fazenda, e outras pessoas praticas dos negocios della, com que me resolvi em mandar fazer este Regimento, pela ordem, e maneira adiante nella declarada.

Primieramente ordeno; e mando que haja hum só Tribunal da Fazenda, o qual se chamará Conselho da Fazenda, e nelle se tratarão, praticarão, resolverão, despacharão, e proverão todas as materias, causas, e negocios della que hora correm nos tres Tribunaes separados do Reino, India, Africa, Contos, e assim o negocio das terças, e quaisquer outros, que por qualquer via a ella tocarem, e que fora do dito Conselho se nõ entenda em causa alguma de minha Fazenda, nem das ditas terças, por nenhum caso que seja, e não se despacharáõ na dita mesa mercês, quitas, e esperas, que não forem de justiça dadas de Officiaes que houverem de ser providos por mim, acrecentamentos de mantimentos, e ordenados, porque nisto mandarei prover, como houver por meu serviço, e no despacho da mesa dos Contos mandarei dar a ordem, que ferá declarada em Provisão de fóra, que se acostará a este Regimento.

Haverá no dito Conselho cinco votos iguizes, hum Vedor da Fazenda, que será o Presidente, terá a campainha, e tomará os votos, e quatro Conselheiros de que os dous seraõ letreados, todos bons, e outros pessoas de muita confiança, e da pratica, e experiência necessaria; e assim haverá quatro Escrivães da Fazenda tambem de muita confiança, e experiência os quaes terão os papeis cada hum os de sua repartição, e irão á mesa do dito Conselho, tudo pela ordem que adiante ferá declarada, e não terão voto, e lerão os papeis, e petições, e escreverão no Conselho os despachos que nelle assentarem, que seraõ assinados pelo dito Vedor da Fazenda, e Conselheiros que forem presentes, todos em regra, o Vedor da Fazenda no primeiro lugar, e os Conselheiros logo adiante por suas antiguidades. E quando o dito Vedor da Fazenda for ausente, ou impedido, terá a dita campainha, e tomará os votos o Conselheiro mais antigo no cargo, do lugar, e assento que tiver.

Alentar-lhe-hão em bancos de espaldas garnecidos de couro, o Vedor da

Fazenda



Fazenda é cabeceira da mesa , e terá o seu banco mais alto de espaldar alguma coufa que os dos Conselheiros , e terá huma almofada de veludo preto , e os Conselheiros pelas duas ilhargas da mesa , o mais antigo assima pela parte direita , eo segundo pela outra , e os Escrivães da Fazenda se assentará em cadeiras razas no cabo da mesa topo della , defronte da cabeceira sem haver entre elles pendença , e as pessoas que entrarem na casa do Conselho hora sejaão Ministros , ou Fidalgos , ou pessoas outras a quem por sua qualidá se deva dar assento (em que se terá a consideração , que requere a autoridade do dito Concelho) se ditarão cadeiras razas.

Eu nomearei por minhas provisões de fora deste Regimento o dito Vedor da Fazenda , Conselheiros , e Escrivães que no dito Conselho houverem de servir , e todos os negocios , e materias de minha Fazenda se reparaturaõ pelos ditos quatro Escrivães por esta maneira . Hum delles terá o seu cargo os negocios do Reino , e assentamentos delle . Outro o que tocar á India , Mina , e Guiné , Brasil , e Ilhas de S. Tomé , e Cabo Verde , outro os melitrados , Ilhas dos Açores , e da Madeira . E outro África , Contos , e terças , e cada hum escreverá nas coufas , e negocios , e fará as Provisões , e papeis , que tocarem á sua repartição , e será sólamente presente na Mesa quando nella se tratarão dos taes negocios , e não os outros Escrivães , que serão chamados a elle quando para os mesmos negocios , ou para algum outro parecer que convém ; e sendo o tal Escrivão da Fazenda impedido , ou ausente por poucos dias , servirá por elle hum dos outros que o Vedor da Fazenda nomear , e quando o impedimento , ou ausência mais de hum mez , mo fará a saber para Eu nisto mandar prover .

Ajuntar-se-há o dito Vedor da Fazenda , Conselheiros , e Escrivães na casa do dito Conselho da Fazenda (que será a que para isso se ordenará nos meus paços , fóra da qual se não fará o dito Conselho) todas as manhãás dos dias que não forem feriados , e porque não bastará para se dar breve expediente nos negocios de meu serviço , e no despacho das partes , o tempo das manhãás , se tomarão em cada semana duas tardes , e as mais que forem necessárias , e durará o despacho de cada Junta do dito Conselho 3. horas de 15. de Abril até 15. de Outubro pela manhã das 7. horas até às 10. e à tarde das 3. até às 6. e de 15. de Outubro até 15. de Abril das 8. até às 11. da manhã , e das 2. até às 5. da tarde ; e repartir-se-há o despacho dos negocios nos ditos dias por estú ordem , 1. nas segundas , quartas , e seis as se tratarão , e despacharão sómente os que forem de meu serviço ; e as terças , quintas , e sabbados , o que tocar ao despacho das partes ; e quando em algum dia dos que tocarem ás partes se oferecer qualquer negocio de meu serviço , que convenha tratar-se logo assim se fará , posto que seja dia de despacho de partes . E terá o dito Vedor da Fazenda muito particular cuidado , de que se não gaste o tempo infructuosamente , ordenando que se dê sempre precedencia aos negocios de mais importancia .

Tanto que 3. votos forem presentes sendo dada a horainda que nelles não entre o Vedor da Fazenda se comessará logo o Conselho , e se porão os despachos sempre conforme ao que parecer á maior parte , e em votos iguaes precederá a em que for o Vedor da Fazenda , nas coufas que se me não houverem de consultar , e nas de que conforme a este Regimento se há de fazer consultas se declarará o que parece a cada huma das partes dos ditos votos iguaes . E quando não for presente o Vedor da Fazenda , e houver votos iguaes em qualquer negocio que seja , se medará disso conta , ou a quem estiver no governo do Reino para mandar o que houver por bem . E sendo o dito Vedor da Fazenda ausente da Mesa se comessará o despacho pelos negocios , e papéis que forem de menos importancia nos quais se hirrá entendendo até elle

Tom. I.

X II

vir ,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

vir, indo to la via continuando no despacho de todos se se dilistar sua chegada. Das matérias que for necessário darselme conta antes de se effetuarem, o fará o Vedor da Fazenda a mim, ou a quem estiver no governo do Reino conforme ao estylo que se sempre teve, em tempo dos Senhores Reis meus antecessores, e das que se me houverem de consultar, por serem de qualidade para illo, se farão consultas escritas pelo Escrivão da Fazenda da repartição do negocio de que se tratar, assinadas pelo Vedor da Fazenda, e Conselheiros que forem presentes nelle; e cada hum dos quatro Escrivães da Fazenda que por este Regimento mando que haja, terá hum livro numerado, e assinado pelo Conselheiro mais antigo, em que tresladará as consultas que fizer, depois que forem assinadas, de verbo ad verbum, deixando ametade do papel em branco por margem, e as entregará depois de assim tresladadas ao Vedor da Fazenda que mas trará, ou a quem estiver no governo do Reino para as ver, e mas enviar. E sendo o Vedor da Fazenda ausente, ou impedido, fará isto o Conselheiro mais antigo que entâo na Mela se achar; e tanto que Eu me resolver nas ditas consultas, entregará o Vedor da Fazenda, ou o dito Conselheiro a reposta delas ao Escrivão da Fazenda que lhas deu, para se ler na Mesa antes de se effeituar, e na margem do registo da dita consulta tresladará o dito Escrivão por sua mão a dita minha reposta, para a todo o tempo se poder ver o que se me consultou, e o que Eu nisto houve por bem; e ter-lé-ha inteiro segredo pelo dito Vedor, Conselheiros, e Escrivães da Fazenda em tudo o que se tratar, praticar, e ressolver no dito Conselho della, sem que por nenhum caso possa vir á noticia das partes, nem de outra pessoa alguma, ainda que seja Official meu, como não for dos que se acharem presentes, ou dos a que cumprir comunicar-se por meu serviço, e bem dos mesmos negocios o que se me consultar, e Eu reslover nelles; e dos que o contrario fizerem, o que não creio, mormente com o que nisto agora de novo mando, me haverei por mui deservido, e mandarei proceder no caso conforme ao que cumprir para remedio delle, e exemplo de todos.

Aos ditos Escrivães da Fazenda se darão as petições, e mais papeis das partes, a cada hum as que tocarem á repartição em que servir, assim como haô de ter os negocios de meu serviço da tal repartição, e as levarão á Mela do dito Conselho nos dias, e tempos para isto ordenados, e não se apresentarão nella por outro modo, como até agora se fazia, e elles as lerão, e escreverão nellas os despachos que se assentar no Conselho, e as tornarão a recolher para em suas casas darem ás partes seus despachos, e se evitar a desordem que sou informado que nisto ha algumas vezes, perdendo se as petições, e não sabendo as partes a quem haô de acudir, as quaes darão as petições ao Escrivão da Fazenda a que conforme a este Regimento tocarem, e se as derem ao Vedor da Fazenda, elle lhas remeterá logo.

O dito Vedor da Fazenda porá as vistas no lugar, e forma que até agora se costumou nas Patentes, Cartas, e Provisões, que tocarem ao seu cargo, e se fizerem, ou por despacho do dito Conselho, ou por portarias dos Ministros que as podem passar, e assinarão os mandados que os Vedores da Fazenda conforme a meus Regimentos, e Provisões podem passar, e assinar. E estando o Vedor da Fazenda ausente, ou impedido de manear que não possa pôr as ditas vistas, as porão os dous Conselheiros mais antigos dos que na Mela se acharem, na primeira hora do despacho della, nas costas das Cartas, Alvarás, Provisões, que por elles forem vistas, os quaes também assinarão os mandados que houvera de assinar o dito Vedor da Fazenda, e o introito delles dirá: Os do Conselho da Fazenda d'ElRey nisto Senhor em auencia do Vedor della fazemos saber. &c. E tendo o dito Vedor da Fazenda, ou em sua ausencia os Conselheiros della devida

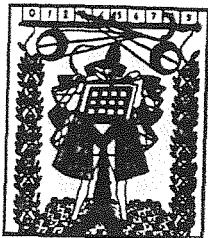
a



a pôr algumas vistas , ou assinar alguns mandados , dará conta dellas na Nicia , e das razoēs em que se fundar , e conforme ao que parecer á maior parte porá , ou deixará de pôr as vistas ; e le entender que sem embargo de serem mais os votos em contrario do teu , as naô deve pôr , porá toda via a vista na tal Provião , que se me enviará com huma consulta assinada por todos , da duvida , com as mais razoēs em que se elle fundar , e com as que dercm os Conselheiros em contrario ; e para mais advertencia porá em todas as Proviões duvidadas hum D. na margem em direito da vista , quando a puzer , para eu ver tudo , e mandar o que for mais meu serviço.

Em tudo o que neste Regimento naô for declarado hei por bem que se cumpraõ , e guardem todos os mais Regimentos de minha Fazenda no em que naô forem contra este ; e havendo algumas coufas nos ditos Regimentos que pareça no dito Conselho que se deve mudar , tirar , ou acrecentar , me daraõ dislo conta , para em tudo mandar prover como houver por mais meu serviço ; e este se registará no livro dos Regimentos da minha Fazenda por hum dos Escrivães della , o qual vai escrito em 6. meias folhas com esta , assinadas todas ao pé de cada huma por Miguel de Mucra do meu Conselho de estado , e meu Escrivão da puridade. Duarte Correa o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1591. e eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever, REY. Regimento sobre o Conselho da Fazenda , e hum só Tribunal que Vossa Magestade ordena que haja nella para Vossa Magestade ver todo. Hei por bem , e mando que o meu Regimento atraç escrito tenha força , e vigor , e se cumpra inteiramente como se fosse Carta começada em meu nome , passada por minha Chancellaria , e sellada do meu sello della , sem embargo da Ordenaçao do 2. livro tit. 20. que diz , e manda que as coufas , cujo efecto houver de durar mais de hum anno , passem per cartas feitas na dita forma , e valerá outroſim , posto que naô seja passado pela Chancellaria , sem embargo da dita Ordenaçao que o contrario dispoem. Duarte Correa a fez em Lisboa a 6. de Março de 1592.

O Cardeal.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 20 de Novembro de 1591

Sobre os Vedores da Fazenda

Eu El-Rey faço saber aos que este virem que eu mandei hora fazer hum Regimento, porque ordeno que não haja mais de hum só Tribunal de minha fazenda, que se ha de chamar Conselho da Fazenda, em que se despachem, tratem, e resolvaõ todas as materias, e negocios della que até agora se despachavaõ, e tratavaõ nos tres Tribunaes separados; e que não haja nelle mais que hum só Vedor da Fazenda que ha de ser Presidente do dito Conselho della. Pelo que hei por bem que dos quatro que agora ha providos sirvaõ daqui em diante cada hum delles hum anno, começando-se ella ordem pelo mais antigo no cargo; e que os tres que ficão sirvaõ o tempo que o não fizerem na Fazenda, no meu Conselho do Estado, em que me hora sirvo delles, e nas mais cousas particulares em que por mim forem ocupados: e vencerão os ordenados, e precários de Vedores da Fazenda como se actualmente servissem nella; e o Vedor da Fazenda que assitir no dito Tribunal, no anno em que o fizér naõ servirá no Conselho do Estado, nem em outra coufa alguma, para que mais desoccupadamente possa inteiramente cumprir com as obrigações do dito cargo. Notifico-o assim aos ditos Vedores de minha Fazenda, e lhes mando que em tudo cumpraõ, e guardem o que neste se contém, que andará junto ao dito Regimento; e se registrará ao pé do Registo delle nos livros dos Regimentos de minha Fazenda per hum dos Escrivães della; e valerá como se fora carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada per minha Chancellaria, e posto que por ella naõ seja passado, sem embargo das Ordenações do segundo livro titulo 20. que o contrario dispõem. Duarte Correa o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1591. E eu o Secretario Lopo Soares o fiz escrever.

R E Y.

Sobre o tempo, e modo em que haõ de servir os Vedores da fazenda, para Vossa Magestade ver.

O Alvará atraç se reformou por Decreto de 7. de Janeiro de 1641.e por Decreto de 13. de Fevereiro de 642. porque Sua Magestade foi servido ordenar follem tres os Vedores da Fazenda.



Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1603

(Ordenações Filipinas sancionadas pela Lei 5 de Junho de 1595, mandadas observar pela Lei de 11 de Janeiro de 1603 e confirmadas pela Lei de 29 de Janeiro de 1643 e reimpressas em 1789-1790)

(AHTC, Publicações Impressas, nº 83)

Livro Primeiro (extractos)

T I T U L O X.

Dos Juizes dos feitos da Fazenda.

Os Juizes dos feitos da Fazenda despacharião em Relação pela maneira que dissemos no Título : *Dos Juizes dos feitos da Corte*, os feitos , e instrumentos de agravo , que pertencem á nossa Fazenda. E naquelles , em que o nosso Procurador da Fazenda for parte, se não porá sentença , salvo havendo tres votos conformes em hum parecer. E havendo variedade nos votos , se darão tantos Juizes , de que a mór parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assinarão também os Desembargadores , que forem de voto contrario. E nos feitos entre partes se porá sentença , como forem douz votos conformes. E não porão diferença alguma nos finaes , porque se possa saber , que forão de contrario parecer em parte , ou em todo. E tendo os ditos Juizes para despachar alguns feitos do negocio dos Contos , os despacharáõ primeiro que outros alguns.-

I E DESPACHARA'õ illo mesmo os feitos da Fazenda , assi do negocio do Reino , como da India , Africa , e Contos , e assi os feitos da Fazenda , que se tratarem entre partes civeis , e crimes , e instrumentos de agravo , para o despacho dos quaes o Regedor lhes ordenará huma , ou duas meias , com os Desembargadores , que lhe parecer serem necessarios , segundo a qualidaçao dos negocios , e feitos , que tiverem para despachar. E ao despacho dos feitos , em que o nolio Procurador da Fazenda for parte , stará sempre presente. Mas não tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo , que se tirarem dos Oficiaes , e Lançadores , que repartem as Sifas dos encabeçamentos , nem illo mesmo dos que se tirarem sobre a ordem , e recadação dellas. Porque o conhecimento dos taes instrumentos , e despacho delles

Liv. I.

K

per-

pertence aos Védores da Fazenda. Posto que as partes se queirão por privilegios , que digão ter , isentar na dita repartição de pagar Sifa em todo.

2 E CONHECERA'õ dos feitos , que se tratarem entre algumas pessoas , sobre Offícios de que forem passadas Cartas assinadas por Nós , ou pelos Védores de nossa Fazenda , e os despacharáõ em Relação , da maneira , que despachaõ os mais feitos , de que o conhecimento lhes pertence , e haverá delles vista o Procurador dos nossos feitos da Fazenda.

3 E SENDO necessário para despacho dos ditos feitos , fazerem-se algumas diligencias nos Contos do Reino , e Casa , e nas Casas da India , Mina , e Armazens , e na Alfandega da Cidade de Lisboa , e em qualquer outras casas , onde se recadem nossos Direitos na dita Cidade , ou dar alguns papeis ou certidões dos livros dellas , ou responderem os Oficiaes dos Contos , e das ditas Casas algumas cousas pertencentes ao despacho dos ditos feitos , e que nelles se mandem fazer , e ajuntar , assi por despacho posto por acordão em Relação , como por mandado em audiencia pelos ditos Juizes sómente , passarão para illo Precatorios dirigidos ao Contador Mór , e Provedores , e mais Oficiaes Superiores das ditas Casas , na forma em que os Corregedores da Corte os passão para os ditos Provedores , e Oficiaes Superiores. E a mesma ordem terão nos Precatorios , que passarem para o Provedor das Vallas , e Contador das Jugadas , Leziras , e Paús. E sendo passados na dita forma os cumprirão os ditos Oficiaes instantaneamente , como por nossas Ordенаçoes saõ obrigados.

4 E HAVENDO-se de ajuntar alguns trasiados de Regimentos , Províncias , ou outras quaequer cousas , que siverem registadas nos livros da Fazenda , que se hajaõ de dar delles , feitos pelos Porteiros della , o Juiz do



AS CONTAS NA HISTÓRIA

do feito passará Precatorio na forma costumada , dirigido aos Védores da Fazenda , para mandarem dar os ditos trasladados , por quanto dos livros da nossa Fazenda não se deve dar traslado algum , sem mandado dos Védores delia.

5 ITEM , os ditos Juizes tomarão conhecimento por simplices petições dos agravos , queas partes disserem , que lhes fazem os Officiaes , de que os ditos Juizes pôdem conhecer por appellaçō , ou agravo. E isto sómente , aggravando-se do despacho , que alguns Oficiaes poserem em alguns feitos , ou sobre o que mandarem nas audiencias.

6 E não conhacerão das petições , em que as partes se aggravarem dos Almoxarifés , ou outros alguns Officiaes , os obligarem a pagar direitos de coufas , que não devem , ou mais daquelles que devem , ou de lhes não guardarem ácerca disso os privilegios , que tiverem , ou lhes não ~~farão~~ pagamento de suas tenças , ou dinheiro , que de nossa Fazenda haõ de haver , ou tratando-se nas ditas petições da jurisdição de alguns feitos da Fazenda : por quanto o conhecimento , e despacho das taes petições pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda. E o mesmo ferá nas appellações , e instrumentos de agravo , que se tirarem sobre os ditos casos.

7 E HAVENDO por bem que alguns feitos do dito Juizo se despachem perante Nós , será presente ao despacho delles o Vedor da Fazenda , que servir.

8 E assim tomarão conhecimento de todos os feitos , em que o Procurador de nossa Fazenda se opuser , ou assistir , e lhes serão remetidos tanto que o dito Procurador se opuser , ou assistir , sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento , assim em todos os Juizos da Corte , como de todos nossos Reinos , e Senhorios.

9 ITEM , conhacerão das appellações , e aggra-

K 2 vos ,

vos , que sahirem dante o Provedor , e Officiaes da Alfandega de Lisboa , sobre descaminhados das mercadorias , e coufas que á dita Alfandega pertencem , passando a quantia de sessenta mil reis , sendo appellado pelas partes condenadas , ou pelo Procurador dos feitos da citta Alfandega , ao qual mandam os que sempre appelle por parte de nossa Fazenda nos ditos feitos , não sendo as partes condenadas em tudo o que contra elles pedir , para o que os Scrivaens dos ditos feitos lhe notificarão as sentenças. E não passando a quantia de sessenta mil reis , não entrando nissò a pena do dobro , ou tres-dobro terá alcada o dito Provedor , e Officiaes sem appellação , e agravo. E quanto á pena crime em que as partes encorrem por os ditos descaminhados , ou por outros delitos , que sobre coufas , e direitos da ditta Alfandega se committerem , não tomará o Provedor , e Officiaes conhecimento , mas logo remetterão os taes feitos aos Juizes da Fazenda , para elles os despacharem em Relação.

10 E os ditos feitos de que assi podem conhecer por appellação , e agravo por passarem de sessenta mil reis , poderão ser avocados pelos ditos Juizes em quaisquer termos , em que stiverem , parecendo-lhes que hajuntas causas para isso. E não passando da quantia dos sessenta mil reis , não poderá ser avocados pelos ditos Juizes , antes da sentença , nem depois della.

11 E PARA se saber , se a valia dos descaminhados chega á quantia dos sessenta mil reis sem a pena do dobro , e tres-dobro , fará o Provedor da Alfandega fazer avaliação delles por dous mercadores sem suspeita , hum em que se elle para isso louvará , e outro em que se louvarão as partes , aos quaes o Provedor dará juramento dos Santos Evangelhos , e pelo dito juramento farão a dita avaliação , de que se fará termo nos autos assinando por elles , para se saber se cabe na alcada do Provedor ,



dor , e Officiaes, ou se se pôde appellar de sua determinação , como atrás he declarado. E naõ concordando os dous louvados ; se louvarão em terceiro, que o determine. E o que os ditos dous louvados assentarem , isto se cumprira ácerca da dita avaliaçao.

12 ITEM , conhecerão de todos os feitos de injúrias feitas , ou ditas aos Rendeiros de nossas rendas , ou Officiaes dellas , sobre a recadaçao de nossas rendas , ou sobre seus Officios , por aução nova na Corte , e Casa da Supplicação , ou fóra della finco legoas ao redor , quer sejaõ autores , quer reos. E por appellaçao quando vierem dante algum Contador , ou Almoxarife. Porém tratando-se os feitos sobre os ditos casos ante os Julgadores ordinarios , as appellaçoes , que delles sahirein , hiraõ aos Ovidores dos feitos crimes , e naõ aos Juizes de nossos feitos.

13 E CONHECERAÕ de todos os feitos , e causasassí crimes , como eiveis , em que porõ Procurador de nossos feitos da Fazenda forein accusados , ou demandados , por commetterem casos , cu culpas contra seus Regimentos , e obrigaçoes de seus Cargos , os Officiaes das Casas da India , e Mina , Armazens , e Capitaens , Scrivaens , Mestres , Pilotos das Náos da India , Mina ; Guiné , Angóla , Brasil , Capitaens das Fortalezas , Alcaldes Móres , Juizes das Alfândegas , Feitores , Almoxarifes , Recebedores , e Scrivaens dos ditos Cargos das partes da India , Mina , Guiné , Angóla , Brasil. E conhecerão outro si , das culpas das devassas , que ihe o Juiz da Mina por bem de seu Regimento he obrigado remetter , e as despacharáõ em Relação : e procurará nos ditos feitos o Procurador de nossa Fazenda.

14 E os feitos , que se tratarem contra os Officiaes da Fazenda por culpas , ou erros de seus Officios , se despacharáõ , assi o que toca ao crime , como ao civel , pelos Juizes da Fazenda. E isto se naõ entenderá , quan-

do .

do as appellaçoes viereem dos Corregedores , Ovidores , e Juizes do Reino , porquê vindo diante elles , pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria , como em seu titulo se dirá.

15 ITEM , tomarão conhecimento das appellaçoes , e aggravos , que sahirem dante as Justiças , e Officiaes , que conhecem dos feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra entre a dita Universidade , e os Rendeiros , e Recebedores , Fiadores , e Abonadores de suas rendas , e quaesquer outras pessoas.

16 TOMARAÕ outro si conhecimento das causas , que tocarem aos nossos Armazens da Cidade de Lisboa , os quaes desembargarão pela ordem acima dita ; fendo as taes causas sobre a renovaçao dos prazos dos ditos Armazens , ou arrecadaçao dos fóros delles , porquê tratando-se da propriedade dos ditos prazos , e validade dos titulos delles , ou commissos , ou sobre se haver de tomar posse por nossa parte , por serem as vidas acabadas , em taes casos pertence o conhecimento ao Juiz dos nossos feitos da Coroa.

17 E SENDO caso , que Nós por algum respeito mandemos , que alguns feitos da Fazenda se despachem perante os Vedores della , os Juizes que forem dos ditos feitos , os hiraõ despachar ao Conselho da Fazenda , e nem por isto deixaráõ de ficar ordinarios de seu Juizo , como eraõ , nem se mudará a natureza delles , para se poder dizer , que saõ de sportulas , mas levarão sómente a assinatura direita.

18 E MANDAMOS aos ditos Juizes da Fazenda , que em todas as Cartas , que passarem , para se haverem de fazer algumas execuções , ou diligencias , as passem na forma , e com as clausulas que diligemos no Título : Dos Corregedores da Corte dos feitos crimes : no paragrapo : Outro si mandamos .



AS CONTAS NA HISTÓRIA

T I T U L O XII

Do Procurador nos feitos da Coroa.

AO PROCURADOR dos nossos feitos da Coroa pertence com grande diligencia , e muito a miudo requerer aos Desembargadores do Paço , Védores da Fazenda , Contadores , Juizes , Almoxarifes , e quaequer outros Officiaes , que lhe dem as informaçoes , que houverem de nossos Direitos , nos feitos , que se tratarem perante os Juizes dos nossos feitos da Coroa , ou que se houverem de ordenar por rafael de nossas jurisdiçoes , bens , e direitos , segundo informaçao , que lhe for dada . E rafaelá em os feitos , como entender que cumpre a nosso serviço , assi perante o dito Juiz , como perante outros quaequer Juizes , que delles houverem de conhecer . E requererá aos Scrivaens de nossos feitos , que lhe dem em rol os que tem , e que se trato ante os Juizes de nossos feitos sobre Jurisdiçoes , Reguengos , Jugadas , e outros Direitos nossos . E saberá em que tempo forão começados , e o porque se não dá nelles despacho , e o dirá a Nós , ou ao Regedor , para se dar ordem , como em breve sejaão desembargados . E as inquiriçoes que por nossa parte houver de dar , as fará tirar com diligencia , para o que saberá dos Desembargadores do Paço , Védores da Fazenda , Juizes , Contadores , e Almoxarifes a melhor informaçao que poder , para formar os artigos . E assi saberá por elles , ou por onde melhor poder , os nomes das testemunhas para prova de nossos Direitos , assi para as contraditas , ou reprovações dadas contra Nós .

E MANDAMOS que o nosso Procurador não responda a citaçao alguma , que lhe em nosso nome seja feita , para começar novamente feito contra elle , nem elle mande citar em nosso nome pessoa alguma , nem fe .

se opponha , nem assista a feito algum , sem nosso special mandado . E quando souber que algum feito se trata , cu lhe parecer que deve citar alguém por causa , que a Nós pertença , no-lo fará saber , para mandarmos o que houvermos por nosso serviço . Porém nos feitos , em que lhe for mandado por desembargo da Relação , que haja vista delles , poderá procurar oppor-se , ou assistir como lhe parecer , que conforme a direito deve fazer , e mais cumprir a nosso serviço , sem para isto ser necessario outro nosso special mandado . E posto que nos taes feitos assista , ou razoe , não feraõ as partes escusas de serem condenadas nas custas , se o mercerem . E não levará salario das partes a que assistir , ou por cuja parte razoar .

2 E nos feitos , em que for autor , reo , oppoente , ou assistente , será presente ao dar das vozes , e desembargar delles . E bem assi , será presente ao despacho das suspeçoes , que pelas partes , ou pelo dito nosso Procurador forem postas a quaequer Desembargadores , que forem Juizes , e conhecerem dos ditos feitos , e causas , em que elle seja parte , assistente , ou oppoente , e não sendo presente aos desembargos , que nos ditos feitos , e suspeçoes forem postos , sejaão nullos . E o mesmo será nos feitos , que vierem por agravo do Juizo da Coroa da Casa do Porto , ao Juizo dos Aggravos da Casa da Supplicação . E rafaelá os ditos feitos , mandando - se - lhe dar vista por desembargo da Relação . E posto que elle rafael nos taes feitos , se despachará no Juizo dos Aggravos .

3 PODER-SE-HA oppor , e assistir em quaequer feitos , e causas , que se tratarem na Casa da Supplicação por rafael de alguns Juizes Ecclesiasticos , ou Apostolicos quererem impedir com excommunhoens , e censuras , o effeito , e execuçao de nossos mandados , e sentenças dadas em nossas Relações . E requererá sobre

L 2

isto .



isso todo o que cumprir. E assi sobre se haverem de guardar, e dará execuçāo as nossas Ordenaçoens, que fijão nos que impetraõ em Roma Benefícios de nossos Vasallos, e naturaes destes Reinos, e aceitaõ procuraçoens, e requerem contra elles. O que podera fazer, posto que as partes vexadas contra a fórmā das ditas Ordenaçoens naõ requeiraõ, ou naõ possaõ ácerca disso requerer sua Justiça.

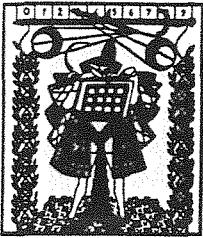
4. E PARA ordenar, com que se façaõ as diligencias, que se mandarem fazer, e inquiriçoens, que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes dos nossos feitos, como nellas for conteudo...

5. INFORMAR-SE-HA, se se trataõ alguns feitos perante os Prelados, ou seus Vigarios, ou outros Juizes Ecclesiasticos, que sejaõ contra nossos Direitos, e jurisdicão, para os defendar por nossa parte, assi por nossas Ordenaçoens, e artigos acordados, e aprovados pelos Reis, que antes Nós forão, como por direito communum, e por qualquer outro modo juridico. E se vir que usurpaõ nossa jurisdicão, ou algum Direito nosso, poderá requerer sobre isto ao Juiz dos nossos feitos, o qual he Juiz competente para conhecer, se a jurisdicão pertence a nossas Justiças. E o mesmo será quando alguma pessoa se agravar dos Juizes Ecclesiasticos, e for leigo, ou a causa de tal qualidade, que pertença ás nossas Justiças o conhecimento della, posto que as partes sejaõ pessoas Ecclesiasticas, porque em taes temos a nossa jurisdicão fundada em direito. E por assi ser, pôde o Juiz dos nossos feitos mandar notificar aos Juizes Ecclesiasticos, que respondaõ a rasaõ, que tem para tomar conhecimento dos taes casos, por assi ser conforme a direito, e sempre se praticar, e usar nestes Reinos.

6. E QUANDO os Juizes Ecclesiasticos naõ quizerem desistir de tomarem nossa jurisdicão, os Juizes de

nossos feitos daraõ Cartas áquelles, contra quem os ditos Juizes Ecclesiasticos procederem, nasquæs lhes encommendaráõ, que naõ procedaõ contra elles, e nelas declararáõ, que a jurisdição pertence a Nós. E mandaráõ ás nossas Justiças, que naõ guardem seus mandados, como de Juizes incompetentes, e que naõ os evitem, nem prendaõ por suas censuras, nem levem delles penas de excommungados, nem guardem, nem executem suas sentenças. E quando os Prelados, ou Juizes Ecclesiasticos, sem embargo das ditas Cartas naõ quizerem deixar de proceder contra os leigos, ou naõ desistirem dos procediméntos, que tiverem feitos contra elles, Nós como Rei, e Senhor os chamaremos por Cartas por Nós assinadas, stando eiles fóra da Corte, e donde itá o Desembargo do Paço : e stando onde a Corte siiver, por recado nosso, para nos darem rasaõ, de como tomaõ nossa jurisdição, e para sobre isto serem ouvidos perante os nossos Defembargadores do Paço com o Juiz, e Procurador dos nossos feitos, os quaes fallarão, e disputarão sobre o caso, e naõ querendo o Juiz Ecclesiastico reconhecer, que a tal jurisdição pertence a Nós, se guardará o que pelos ditos Defembargadores do Paço em nosso nome for determinado.

7. E QUANDO as Justiças Ecclesiasticas procederem por suas censuras contra os nossos Defembargadores, e Justiças, por tirarem, ou mandarem tirar algum prefo da Igreja, ao Procurador dos nossos feitos da Coroa pertence procurar, e defender a nossa jurisdição na fórmā acima dita.



T I T U L O XIII.

Do Procurador dos feitos da Fazenda.

O PROCURADOR dos feitos da nossa Fazenda hirá todos os dias á Relaçāo, para ser presente ao despacho dos feitos della, que a Nós pertence. E para o melhor poder fazer, o escusamos de continuar com o Tribunal do Conselho da Fazenda, salvo quando della for mandado chamar para o-dito Conselho, ou no principio de cada mez, como a diante diremos.

1. ITEM, não poderá citar pessoa alguma, nem ser citado para nenhuma causa, ou demanda, nem se poderá oppor, nem assistir a ella, senão por nossas Provisoens. E o despacho das petiçōens, que as partes fizerem, porque peçāo licença para poderem citar o dito Procurador, ou para se oppor, ou assistir a algumas causas, pertence ao Tribunal do Conselho da Fazenda somente, no qual, primeiro que dem a tal licença, examinarão bem as causas, e se verá se se pôde escutar fazer-se sobre elles demanda, e determinarem-se por outra via. E parecendo que se deve conceder a tal licença, se lhe dará despacho, por o qual se fará Provisão, e fazendo-se as ditas Provisoens em outra maneira, mandamos, que se māõ cumpraõ, nem se faça por ellas obra alguma.

2. ITEM, mandamos ao dito nosso Procurador, que em nenhum feito venha com libello, ou contrarieidade, sem primeiro dar disso conta no Tribunal do Conselho da Fazenda, para ahí fazerem tomar em lembrança as ditas causas em hum livro, que nelle para isso haverá, onde se lhe dará a informaçāo, que for necessaria. E terá cuidado de hir no principio de cada mez ao Conselho da Fazenda dar conta dos termos, em que staõ os feitos, em que elle for parte, e da diligê-

ncia, que se nelles faz, e dar informaçāo, do que nelles se mais deve fazer, e pedir a que for necessaria para se prover, como parecer nosso serviço.

3. E MANDAMOS, que tanto que o nosso Procurador se opozer, ou assistir, por o que toca a nossa Fazenda, em quaequer feitos que penderem em qualquer outro Juizo, logo sejaõ remettidos ao Juizo dos ditos feitos da Fazenda em quaequer termos que stiverem, sem mais Juiz algum tomar delles conhecimento, assi em todos os Juizes da nosla Corte, e Casa da Supplicação, como em outros quaequer de nossos Reinos, e Señhoratos.

4. ITEM, será presente ao despacho dos aggravos dos feitos civeis, que a Nós tocarem, que forem dante o Juiz da India, e Mina á Casa da Supplicação aos Desembargadores dos Aggravos della, a quem pertencem. E rasoará nelles, mandando-se-lhe delles dar para isto vista por despacho da Relaçāo: e no dito Juizo dos Aggravos se despacharáõ, sem embargo de elle haver vista, e rasoar nelles. E assi será presente ao dar das votoes nos feitos, era que for parte, e nas suspeçōens, da maneira que temos dito no Titulo: *Do Procurador da Coroa.*

5. E BEM assi, dará ordem, com que se façoas as diligencias, que se mandarem fazer, e inquiriçōens que se houverem de tirar por Cartas dos Juizes da Fazenda, como nelas for conteudo.

6. ITEM, o Procurador da nossa Fazenda não levará salario algum á custa das partes, a que assistir, ou julgar, por conservaçāo de nosso direito, ou por quem rasoar por despacho da Relaçāo.

*Recebedores das Sifas.*

78 QUANDO alguma pessoa tirar instrumento de ag-gravo, por ser elejida para Recebedor das Sifas, ser-lhe-ha passado com resposta dos Juizes, e Officiaes, para o Contador da Comarca. E do dia da notificaçāo da eleiçāo a dez dias, será obrigado pedir, e tirar o tal instrumento, e o apresentar ao Contador. E naõ o perdendo, nem tirando nos ditos dez dias, naõ lhe será depois dado. E posto que o assi tire, se naõ levar melhoreamento dentro de trinta dias da notificaçāo, naõ lhe ferá depois recebido, e ficará obrigado a servir: do qual instrumento conhecerá o Contador, e o despachará finalmente com o Provedor, onde houver Provedor apartado do Contador, ou com o Corregedor, ou com o Juiz de fóra qual mais perto stiver do lugar, onde o tal instrumento for presentado ao Contador. E sendo ambos conformes, se porá o despacho assinado por elles, o qual se cumprirá, sem delle haver appellaçāo, nem ag-gravo. E naõ sendo conformes, porá cada hum delles no dito instrumento seu parecer, e hirá por terceiro ao Provedor, ou Juiz de fóra, ou Corregedor, que mais perto stiver do lugar, onde o dito instrumento foi presentado ao Contador. E como douz forem conformes, se porá o despacho, e assinará o terceiro. E sendo pelo dito despacho escuso algum dos ditos Recebedores, o Contador lhe passará disso sua sentença, para presentar aos Officiaes da Camara. Porém nos lugares da Contadaria da Cidade do Porto, os taes instrumentos ferão presentados ao Véedor da Fazenda da dita Cidade, para elle os despachar com o Contador. E sendo diferentes, será o terceiro o Corregedor, se for presente. E sendo absente será o terceiro o Juiz de fóra, ou o dos Ofícios da dita Cidade, pela maneira acima dita. E onde o Ofício de Contador andar junto ao do Provedor, o dito Provedor terá a mesma ordem no despacho dos ditos instrumentos, que acima he dada ao Contador.

79 E os ditos Contadores, achando que os Juizes, e Véreadores naõ guardaõ na eleiçāo dos Recebedores a forma que lhes he dada no titulo dos Véreadores procederão contra elles á execuçāo das penas, perdas, e dannos, em que por isso incorrerem, como for justiça, dando appellaçāo, e aggravo nos cafos em que couber.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1603 (Ordenações Filipinas sancionadas pela Lei 5 de Junho de 1595, mandadas observar pela Lei de 11 de Janeiro de 1603 e confirmadas pela Lei de 29 de Janeiro de 1643 e reimpressas em 1789-1790)

(AHTC, Publicações Impressas, nº 83)

Livro Segundo (extractos)

T I T U L O LII.

Da ordem, que os Sacadores del-Rei terão nas execuções.

QUANDO os nossos Sacadores, e Porteiros, por nossas dívidas fizerem as penhoras sem Tabelliaõ, ou Scrivaõ, falas-hão perante testemunhas. E farão logo afeitar ao Scrivão do Offício, ou a hum Tabelliaõ publico onde forão feitas, e os nomes das testemunhas, que forão presentes. E se consigo levarem Scrivão, perante elle, e perante as testemunhas farão as penhoras, para se saber quanto, e quais penhores forão tomados. E se não levarem Scrivão, e lhes cumprir levar Tabelliaõ, não forão as partes obrigadas pagar ao Tabelliaõ cousa alguma, mas o Sacador, ou Porteiro que o levar, será obrigado a lhe pagar o que diretamente lhe pertencer, assi da hida, como da scriptura que fizer. Porém, quando o Tabelliaõ for chamado pela parte, por ella querer quitação do que pagar, ou que lhe seja dado certidão dos penhores que lhe saõ tomados, ou quizer fazer algum requerimento ao Sacador, ou Porteiro será obrigado pagar ao Tabelliaõ tudo o que lhe pertencer, assi da scriptura, como da hida. E quando o Tabelliaõ não for levado aos taes actos por requerimento da parte, posto que vá a requerimento do Sacador, ou Porteiro, não será a parte obrigada pagar mais, que a scriptura do que a seu requerimento se fizer.

1. E se os devedores mostrarem Cartas de quitação que devem, ou de spagos que lhe sejaõ dados, e aos Sacadores, ou Porteiros cumprir o traslado das taes Cartas, fer-lhes-hão dado á custa das partes que as mostrarem.

2. E quando houverem de arrecadar as dízimas das sentenças, em que os devedores forem condenados no principal, e penas, farão a execução pela dízima do principal, e não pela dízima das penas: salvo quando os credores tirarem sentenças contra os devedores do principal, e penas, ou quando acharem, que os credores levarão as penas aos devedores.

3. E os devedores não serão constrangidos pagar o que deverem, senão nos lugares em que são moradores, e os Sacadores, ou Porteiros não os obligarão a levarem o que deverem aos lugares onde vivem os Almoxarifes, ou Recebedores, salvo, se se obligarão levar lá os pagamentos, ou forem obrigados por razão dos Offícios, que tem de arrecadar, e receber o diaheiro, e levar aos Almoxarifes, ou Recebedores, ou por razão das rendas, que tem dos Almoxarifados, quando nos lugares, onde vivem, não ha recebedor.

4. E os Sacadores, e Porteiros farão as penhoras, e execuções, primeiro nos bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, se se acharem, e não se achando, então as farão nos bens de seus fiduciários. E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiduciário, então citem, e demandem os possuidores dos bens que

foraõ vendidos, ou alheados pelo principal devedor, depois de nos ter obrigado seus bens. E havendo contra os taes possuidores sentença, façaõ contra elles execução.

5. E quando o nosso devedor em sua vida vender, ou alhear a desvairadas pessoas, os bens que já nos tinha obrigados, ou por sua morte ficarem douos herdeiros, ou mais, far-se-ha execução em qualquer fazenda, que acharem que delle ficasse. E não sendoinda feitas partilhas, far-se-ha a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer, para pagamento do que deverem, que com mais brevidade, e facilidade se possa vender. E sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos devedores, farão a dita execução por toda a quantia da dívida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro. E sendo douos, ou mais herdeiros dos dites devedores, arrecadarão a dita dívida pela fazenda de cada hum delles, que melhor parecer ao Contador Mór, e melhor parada triver, nos bens que tiverem em seu poder, que forão dos devedores: por quanto a fazenda do dito devedor fica sempre obrigada, e hypothecada ás ditas dívidas, e passou com seu encargo, e hypotheca a cada hum dos herdeiros, em cujo poder for achada, para por ella se poder haver *in solidum* toda a dita dívida, conforme a direito. Porque, se se fizesse execução em todos os herdeiros peia parte que a cada hum couber da herança, não poderiaõ as ditas execuções haver fini, por serem alguns dos herdeiros absentes, e menores, e Mosteiros, e terem muitas vezes vendida, e alheada a fazenda, e passada a terceiros possuidores, e se houverem de fazer liquidações, e por outros inconvenientes, com que nossas dívidas se não podem arrecadar. E se quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi se fizer execução, não bastar para pagamento de toda a dívida, poder-se-ha fazer, pelo que ainda fica devendo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaequer propriedades, que ficarem do devedor, e melhor parecer, até a quantia, porque nossas dívidas sejaõ arrecadadas, e pagas. E ficará ao herdeiro, ou herdeiros, de que se as ditas dívidas arrecadarem, seu direito salvo contra os mais coherdeiros, para haverem delles, o que lhes couber pagar da dita dívida.

6. E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdarem, nem de seus fiduciários, e se houver de fazer execução nos bens dos

Liv. II.

S

devedor



devedores dos nossos devedores, mandamos que a tal execução se não faça em seus bens, até elos primeiros serem ouvidos. E achando, que verdadeiramente fôra ouvidos, entaõ os bens deles devedores dos nossos devedores andem em pregaõ tanto tempo, quanto andariaõ, se as execuções se fizesssem a requerimento daquelle, a que elles fossem obrigados. E guardar-se-ha na dita arremataçao toda a solennidade, que se deve guardar nas execuções, que se fazem pelas dividas de quaequer outras pessoas particulares. Porém, se o devedor de nosso devedor lhe for obrigado por razão de alguma avença, ou contrato, que ambos tenhaõ feito, que pertença á renda, ou contrato, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-se-ha os seus bens, e fazer-se-ha em elles execução, assi como por nossa divida se deve fazer nos bens do nosso devedor.

7 E se os Sacadores, ou Porteiros penhorarem alguns nossos devedores em bens moveis nos termos das Villas, e lugares, tanto que fizerem a penhora, poráõ os penhores por conto, e recado em maõ de hum vizinho do penhorado, que seja fiel, e idoneo para os ter. E se os penhores forem bastantes, para por elles podermos haver tudo, o que por o dito penhorado nos he devido, ou posto que o não sejaõ, se o devedor tiver outros bens, porque a divida se posta haver, e elle requerer que os penhores não sejaõ levados ás Villas, e lugares, e se vendaõ no lugar, onde stiverem, e que haõ os pregões por corridos, paſſados oito dias, os Sacadores, e Porteiros os venderáõ, e arremataráõ no dito lugar, sem fazerem mais custas ao devedor, em os levarem ás Villas, e lugares, fendo o requerimento da tal parte scripto por Tabelliaõ, ou Scrivaõ, e assinado pela mesma parte, para em nenhum tempo negar o que disse. E fendo na Cidade de Lisboa, e seu termo, ou cinco legoas ao redor della, andaráõ os bens moveis em pregaõ tres dias fôrtemente.

8 E NAO fendo os penhores bastantes, ou não tendo o devedor outros bens, porque Nós possamos haver tudo o que nos for devido, entaõ, se paſſados os oito dias não pagarem, ou paſſados os tres, fendo na Cidade de Lisboa, ou seu termo, como dito he, e aos ditos Sacadores, e Porteiros parecer, que se achará mais pelos penhores, fendo levados ás Villas, e lugares, levalos-haõ a ellas á custa dos penhorados, fendo os de-

vedores requeridos, que vaõ ver como se os penhores arremataõ. Porém, se elles quizerem dar besta, ou homens, em que se levem por menos sua custa, os Sacadores, e Porteiros nellas os levem, e nas praças, e ruas publicas das Villas, e lugares se venderáõ em pregaõ, e arremataráõ a quem por elles mais der. E não, serão obrigados aos trazer em pregaõ, mas que o dia em que se arrematarem, pois os oito dias saõ passados, e os devedores forão contentes de os haverem por apregoados.

9 E tudo o que dito he neste Titulo, haverá lugar nos Sacadores, Mordomos, ou Porteiros, que por os Reis passados, ou por Nós forem dados aos Prelados, Meitres, Ordens, e outras pessoas que tenhaõ de Nós poder para executar, quando forem penhorar seus devedores.

10 E QUANDO dermos spaços para algumas pessoas não serem executadas em suas fazendas, ou dividas, e ao tempo que os dermos, os taes devedores forem já penhorados, mandamos, que os taes penhores andem em pregaõ, até de todo acabarem os pregões, que se haõ de dar, para se fazer arremataçao, a qual sómente ficará por fazer, até se acabar o spaço que tivermos dado. E acabado elle, se fará a arremataçao (naõ se mostrando outra Proviſão para se naõ fazer) sem mais os bens penhorados andarem em pregaõ, que aquelle dia da arremataçao. E sem mais a parte ser para ella citada, posto que o spaço suffice por muito tempo. O que haverá lugar, assi nos spaços que dermos em noitas dividas, como em quaequer outras de pessoas particulares.

11 Os nossos Sacadores, e Porteiros, que haõ de fazer as execuções das noitas dividas, levarão das penhoras, e entregas dellas, e arrematações, que fizereim dos bens de nossos devedores, e por entrega, que fizereim aos compradores dos bens, que lhes forem arrematados, tudo o que he ordenado por nossas Ordenações aos Oficiaes, que fazem as execuções, que naõ tem mantimento, o que assi havemos por bem, por o pouco mantimento que de Nós tem.

12 E EM tudo o mais, em que esta Ordenação naõ contrariar ao que se contém no Titulo das execuções, que se fazem geralmente, se guardará nas ditas execuções, o que lá sta disposto.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

TITULO LIII.

Das execuções, que se fazem nos que devem à Fazenda del Rei.

Os Rendeiros das nossas rendas, ou tratos, que naõ pagarem aos nescios Thefoureiros, ou Almoxarifes aos tempos, em que saõ obrigados pagar, ou naõ derem penhores de ouro, ou prata, que valhaõ a dívida, passados dez dias do tempo da obrigaçāo, se divida, logo presos, e da prisão se faça a execuçāo de suas fazendas, e de seus fiadores, e abonadores. E em quanto naõ derem os penhores, ou naõ forem presos, naõ saraõ ouvidos com embargos, nem suspeições. E tanto que os derem, ou forem presos, saraõ ouvidos sobre as suspeições, e embargos, que allegarem.

1 E quando os Almoxarifes, e Executores houverem de fazer execuçāo nas fazendas de nossos devedores, os farão requerer huma só vez, juntamente para pagamento, penhora, execuçāo, e arremataçāo da fazenda, declarando-lhes, que naõ haõ de ser mais requeridos. E nos autos se fará declaraçāo, de como saraõ requeridos nestā forma. E posto que se naõ faça esta declaraçāo, o tal requerimento saraõ bastante para todo o acima dito. E nos bens de raiz, saraõ citados o marido, e a mulher, e nos moveis, o marido sómente. E sendo absentes, tirará a pessoa, que fizer a execuçāo, duas testemunhas sumariamente, e constando por elas sua absencia, e que se naõ sabe lugar certo, onde stem; os requererá por Edictos de nove dias, que fará pregar no Pelourinho do lugar da execuçāo, ou em outro lugar publico, e os fará pregoar. E passados os nove dias, procederá na execuçāo, como se pesadamente saraõ requeridos.

2 E os bens de raiz andará em pregaõ vinte dias, e os moveis oito, em cada hum dos quaes se dará hum pregaõ sómente, sendo presente o Scrivão da execuçāo. E posto que os pregões se naõ dem continuos nos ditos dias, ficará as arrematações valiosas, como se dirá no Livro terceiro, Título : *Das execuções.*

3 E as pessoas, em que se fizerem as execuções, saraõ obrigadas dar lançadores ás fazendas, que lhes forem metidas em pregaõ, do dia que os pregões começarem a correr, a quinze dias. E naõ os dando, ou havendo lançadores, que lancem más nelles, saraõ os devedores desapostados dellas, para poder livremente lançar quem quiser.

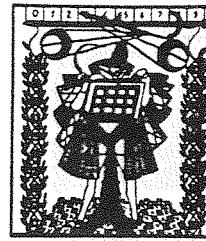
4 E NOTIFICAR-SE-HA ás pessoas, a que se arrematarem, que em nenhum tempo as tornarão, a cujas foras, nem á outras pessoas, que lhas tornem por venda, nem doação, nem arrendamento, nem por outra via alguma, sob pena de perderem as ditas fazendas, a metade para quem os accusar, e a outra para nolla

Fazenda. E as scripturas, e contractos saraõ nullos, salvo sendo já paga noſta Fazenda de toda a dívida, naõ fendo porém por quita, que lhes seja feita. E na Carta da arremataçāo se fará elta declaraçāo, e se declarará outro si, como os devedores saraõ desapostados, sob pena de o Oficial, que fizer a execuçāo, pagar pela sobre-dita maneira outra tanta quantia, como nella montar, sendo Executor, e fendo Almoxarife, naõ lhe saraõ levada em conta a dita quantia.

5 E NENHUM Oficial de noſta Fazenda, nem dos Contos, lance por si, nem por outrem nas fazendas, que se venderem por dívidas nossas, nem se lhe recebam os lanços, posto que outros lançadores naõ haja. E provando-se que fizeraõ alguns lanços nas ditas fazendas, e lhes forão arrematadas, as arrematações saraõ nullas, e as fazendas lhes poderão ser tiradas a todo tempo pelas pessoas, cujas foras, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo, que as houverem, posto que passe de quarenta annos: por quanto os havemos por constituidos em má fé, para que naõ possam fazer scus os ditos fructos, nem prescrever as propriedades. E haverão as mais penas, que houvermos por nollo serviço.

6 E NAÕ havendo quem lance, havemos por bem, que depois de corridos os pregões, as pessoas, que fizarem as execuções, possam lançar o que lhes bem parecer, para se tomar a fazenda em outra tanta quantia para nossos proprios, naõ se fazendo nellas outro maior lance. A qual quantia saraõ tal porque noſta Fazenda saraõ segura, sob pena de se haver a diminuição, que nisto houver, pelas fazendas das pessoas, que fizarem as execuções.

7 E DEPOIS de tomadas as fazendas para os proprios, farão notificar ás pessoas, cujas foras, que dentro de oito dias paguem as quantias, porque forão tomadas, porque naõ vindo no dito tempo, naõ poderão mais allegar razão alguma, nem embargos de nullidade, que possa ter a dita execuçāo, e arremataçāo, nem se poderão em tempo algum chamar a lesão de menos da metade do justo preço. E saraõ constrangidos, que deim os titulos das ditas fazendas, que se ajuntarão aos autos das arrematações, e saraõ enviados á noſta Fazenda, para nella serem vistos, e se passarem as Provições necessarias, para as quantias serem levadas em conta ás pessoas, a que tocar, e le carregarem em receita, sobre o Almoxarife, que fizer a execuçāo, servindo ainda o cargo, e naõ servindo, se carregarão sobre o Almoxarife do Almoxarifado, de que for o lugar, em que as fazendas sliverem, para arrecadar o que renderem, do tempo, que forem tomadas em diante.

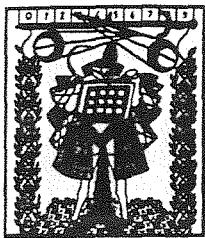


8 E as pessoas , que fizerem as ditas execuções , farão logo arrendar as ditas fazendas em pregaõ , a quem mais der , naõ sendo aos donos dellas , nem a seus parentes . As quaes se arrecadarão pelo tempo sómente , que stiver por correr das rendas do Almoxari-fado , para andarem com os arrendamentos delle . E ás pessoas , a que forem arrendadas , se notificará , que as naõ tornem , a cujas farão , para as possuir por arren-damento , nem por outra maneira alguma , sob pena de cincuenta cruzados , metade para nosa Fazenda , e a outra para quem os accusar . Do que se fará termo nos autos , assinado pela pessoa a que for arrendada , e se fará dislo declaração no arrendamento . E as pessoas , que hízerem as execuções , farão carregar logo em receita as quantias

porque farão arrendadas sobre o Almoxarife . E ar-rendando-lé logo , quando se arrematarem , fat-se-ha huma só receita das fazendas , e rendimentos pelos ditos arrendamentos aos Almoxarifes , declarando-se sempre nos autos das execuções a quantia , porque arrenda-rão , e como sobre elles ficaõ carregadas em receita .

9 E nas execuções , que por nossas dívidas fe-zerem na Cidade de Lisboa , e seu Termo , e de redor cinco legoas , ou no lugar , e Termo , onde os Contos stiverem , e de redor cinco legoas , ora sejaõ feitas por mandado do Contador da Cidade , ou pelos Executores das ditas dívidas , que lhes forem carregadas em re-celta , andará os bens moveis em pregaõ tres dias , e os de raiz nove dias sómente , posto que por nossas Ordenações nos outros lugares hajaõ de andar mais dias . E sendo as ditas arrematações assi feitas nos ditos tres dias , e nove (guardando-se em tudo o mais a fórma das Ordenações) ficarão firmes , e valiosas : e sen-do caso , que depois de corridos os pregões , os tres dias , e nove , naõ houver quem lance nelles , havemos por bem , que o Contador da Cidade (fazendo-se as execuções por seu mandado) possa lançar as quantias que lhe bem parecer , e assi os Executores , nas execuções , que fizerem pelas dívidas de sua receita , com parecer , e consentimento do dito Contador , o qual declarará sempre em hum termo , por elle assinado nos autos das execuções , as quantias , e preços , que lança nas ditas fazendas , fazendo-se as diligencias , e declarações , que acima dissemos nas execuções , que se fazem fóra da Cidade , e seu Termo : e pela mesma ordem se metterão nos nossos próprios . E as pessoas , cujas as fazendas farão , farão obrigadas dar os titulos dellas , que se ajuntarão aos autos das ditas execuções , como acima fica dito .

10 E MANDAMOS a todos os Officiaes de Justiça , que tanto que alguma sentença dada em favor do Procurador dos nossos feitos , lhes for presentada , a demá execuçā com muita brevidade , dentro de dous mezes a mais tardar , do dia que lhes for presentada . E do dia , que a execuçā for feita a hum mez , a man-dem por instrumento publico ao Procurador dos nos-sos feitos . E vindo alguma parte com embargos a el-la , os enviarão logo aos Desembargadores , que a sen-tença deraõ , sendo as partes requeridas para os virem seguir . E as outras diligencias , quaesquer que lhes fo-rem mandadas fazer , as farão com muita brevidade , nos termos das Cartas , que sobre isso lhes forem pas-sadas . E havendo-se de fazer as execuções , ou diligencias nas Ilhas , mandarão as certidões o mais bre-vemente , que poder ser , naõ passando de oito mezes . E os que assi o naõ cumprirem , pagaráõ pela primeira vez vinte cruzados , para as despezas da Relação , ou da Fazenda , de que a Carta , ou sentença for , e pela segunda , seraõ suspensos dos Offícios . E sendo mostra-da certidaõ aos Juizes de nossos feitos , de como o tal Official recebebo a sentença , ou Carta , e naõ mandou a certidaõ de como a cumprio , e executou nos termos acima ditos (naõ sendo embargada) mandarão nelles executar as ditas penas .



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 10 de Setembro de 1607

Determina que os tesoureiros, recebedores e almoxarifes quando forem dar contas à casa dos Contos não levem os livros de arrecadação sem as cabeças feitas e contas cerradas.

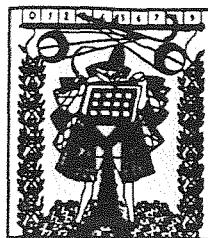
A L V A R A ,
Em que se determinou que os Thesoureiros, Recebedores, e Almoxarifes, quando forem dar contas á Casa dos Contos, não levem os livros das arrecadaçõeſ, ſem as cabeças feitas, e contas cerradas.

Liv. 2. das Leyes da Torre do Tombo, fol. 146.

N.º 2. E U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por alguns respeitos de meu serviço, que me a iſſo movem, e melhor ordem, e arrecadação de minhas rendas; Hey por bem, que os Livros das arrecadaçõeſ de todos os meus Thesoureiros, Executores, Almoxarifes, e Recebedores naõ vaõ aos meus Contos do Reyno, e Casa, ſem as cabeças feitas, e contas cerradas, conforme a meu Regimento; e os Escrivãeſ de suas receitas, e despesas terão muy particular cuidado de carregar em receita por dinheiro vivo o que os Contratadores deverem de prazos corridos, por razaõ de seus arrendamentos, conforme ao dito Regimento; e depois dos Livros das ditas arrecadaçõeſ estarem nos ditos Contos, naõ poderão os Escrivãeſ, que forão da tal receita, e despesa, nem os Provedores dos ditos Contos, Contadores, e Escrivãeſ delles,

fazer nos ditos livros receita, nem despeſa, sob pena de incorrerem em perdimento de seu Officio, e pagarem de sua fazenda a quantia da receita, e despesa, que affi fizerem. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda que em tudo cumpraõ, e façao inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que valerá, como Carta, ſem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40. em contrario; o qual se registrará no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, Contos do Reyno, e Casa, e desta Cidade, Casa da India, e Armazens; e se traſladará no principio dos Livros das arrecadaçõeſ de todas as ditas pessoas, que affi servirem, Thesoureiros, e Executores, Almoxarifes, e Recebedores; e ſem hir traſladado nos ditos Livros, ſe lhes naõ tomaraõ suas contas. Diogo de Sousa o fez em Lisboa a 10. de Septembro de 1607. Sebastião de Abreu o fez escrever.

REY.



Alvará de 4 de Janeiro de 1608

Determina que os feitos da Fazenda sejam despachados no Conselho da Fazenda e não na Relação.

ALVARÁ,

Em q se determinou, em observância desta Ordenação, q os Feitos da Fazenda se despachem no Conselho della, e naõ na Relação.

Liv. 7. da Supplicaçō, fol. 143, versf.

N.º 3. EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por justos respeitos, e considerações de meu serviço; Hey por bem, e me praz, que os Feitos, que Esta tocarem a minha Fazenda deste Reyno praticada de Portugal, que atégora se despachavaõ cllá alterada na Casa da Supplicaçō, se despachem por h̄ daqui em diante no Conselho da dita mi- Decreto, que nha Fazenda deste Reyno;* e mando aos Juizes dos ditos Feitos, que ora saõ, e ao diante forem, os vaõ despachar daqui em vai na Coll. 2. n. 17. diante no dito Conselho, assistindo no dito despacho os meus Procuradores da ditta Fazenda, assi e da maneira, que até- gora o faziaõ na Casa da Supplicaçō; e isto sem embargo de quaequer Leys, Ordenações, Regimentos, ou outra Ordem, que em contrario haja; porque tudo derogo, e hey por revogado por esta minha Provisaõ, para em todo o tempo se ver, e saber, como assi o houve por bem, e meu serviço; e valerá como se fosse Carta feita em meu nome por mim assignada, e pas- fada por minha Chancellaria, posto que por ella naõ seja passada, sem embargo das Ordenações em contrario. Luis de Lemos o fez em Lisboa a 4. de Janeiro de 1608. Sebastião Perestello o fez escrever.

REY.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 29 de Julho de 1611

Determina que quando os Juízes forem ao Conselho da Fazenda a despacho, se lhes dê por adjuntos os Conselheiros letrados.

A L V A R A ,

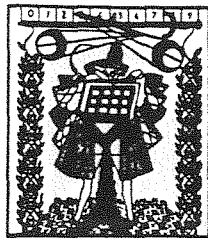
Em que se declara que, quando os Juízes forem ao Conselho da Fazenda aos ditos despachos, se lhes haõ de dar por Adjuntos os Conselheiros Letrados.

Liv. 2. da Torre do Tombo, fol. 191.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que desejando Eu que as causas, que tocaõ a minha Fazenda se despachem com toda a boa ordem, para que melhor, e mais brevemente se possa administrar justiça: Hey por bem, que daqui em diante sejaõ Adjuntos nas ditas causas aos Juízes dos Feitos de minha Fazenda os Conselheiros Letrados do Conselho della, e as despachem com elles no dito Conselho na mesma fórmā, que atégora o faziaõ os meus Desembargadores da Casa da Supplicaçā; pelo que mando aos ditos Conselheiros Letrados do Conselho de minha Fazenda, que daqui em diante se achem presentes, e sejaõ Adjuntos com os Juízes dos Feitos della, em quaequer Feitos, e causas, que tocarem a minha Fazenda, q despacharáõ todos jútos, como for justiça, na mesma fórmā em q atégora o faziaõ os ditos Desembargadores da Casa da Supplicaçā, como dito he; e este valerá, como Carta, e naõ passará pela Chācellaria, se embargo das Ordenações do Liv. 2. em cōtrario, o qual se registarã nos livros dos Regimētos de minha Fazenda, e da dita Chācellaria, e dos meus Cōtos do Reyno, e Casa, e nas mais partes necessarias, para se saber como assi o tenho mādado. Diogo de Sousa o fez em Lisboa a 29. de Julho de 1611. Luis de Figueiredo o fez escrever.

R E Y .

N.4.

**Alvará de 4 de Janeiro de 1612**

Determina que na Casa dos Contos se não faça pagamento algum mas se entregue todo o dinheiro na arca do Tesoureiro-mor dos Assentamentos

A L V A R A,

Em que se determinou que na Casa dos Contos se não fizesse pagamento algum; mas se entregue todo o dinheiro na Arca do Thesoureiro mór dos Assentamentos.

Liv. 2. das Leys da Torre do Tombo, fol. 199.

EU El-Rey faço saber aos que este N.º Alvará virem, que, havendo respeito a ter prohibido por Regimento, e Provisoēs minhas, que se não façāo nenhuns pagamentos nos meus Contos do Reyno, e Casa ; e ter mandado que todo o dinheiro pertencente a minha Fazenda venha á Arca do Thesoureiro mór de meus Assentamentos, conforme ao seu Regimento, e estar informado, que se não guardaō os ditos Regimentos, e Provisoēs taō pontualmente, como convém ; Hey por bem que nos ditos Contos se não possa fazer pagamento algum, de qualquer qualidađe que seja ; e todo o dinheiro, que por elles se arrecadar, virá , e se entregará na dita Arca do Thesoureiro mór dos Assentamentos, sobre quem se carregará em receita ; e della passará conhecimentos em fórmā aos Officiaes, e a quacquer outras pessoas, a que tocar, conforme aos ditos Regimentos, e Provisoēs; que em tudo se cumprirão taō inteiramente, como se nelles contém, por assi o haver por meu serviço, sob pena , que o Official, que mandar pagar o dito dinheiro,o Escrivāo, que fizer o conhecimento delle , o Contador, que o levar em despesa , o Provedor, que puser vista na conta , em que se fizer tal

pagamento , percaō seus Offícios irremisivelmente , para nunca mais poderem entrar nelles ; e sobre o requerimento naō poderáō dar petiçāo , nem lhes será aceitado por nenhum Official , nem Ministro meu. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda que naō consintaō pagar-se dinheiro algum nos ditos Contos , de qualquer qualidađe que seja;antes o saçaō remetter, tanto que se arrecadar, á dita Arca, em que se entregará na fórmā, que dito he : e cumpraō , e façāo inteiramente cumprir, e guardar este Alvará,sem duvida alguma. E para a todos ser notorio, se registrará nos Livros do Regimento de minha Fazenda, e no dos ditos Contos , e na Chancellaria , em que se apregoará, de que os Officiaes, a que pertencer,passarão suas certidōes nas costas desse ; que valerá, como Carta , sem embargo da Ordenação do Liv.2.em contrario.Diogo de Souza o fez em Lisboa a 4. de Janeiro de 1612. Luis de Figueiredo o fez escrever.
REY.



Regimento de 17 de Maio de 1612

Regimento sobre a forma como se deveriam tomar as contas dos bens e rendas dos concelhos.

R E G I M E N T O,

Que se passou sobre a fórmula, com que se devia tomar as contas dos bens, e rendas dos Concelhos.

Liv. 7. da Supplicaçāo, fol. 283.

EU El-Rey faço saber aos que este Regimento virem, que eu sou informado, que os Corregedores, e Provedores das Comarcas dos meus Reynos, e Juizes de Fóra das Cidades, e Villas delles, por causa das occupações, que tem com seus cargos, naõ podem acudir ás coufas, que pertencem aos Concelhos, nem á renda delles; pela qual causa muitas pessoas trazem sobnegadas muitas propriedades, e coufas dos ditos Concelhos; e álem disso se naõ provê em muitas coufas tocantes a elles; pelo que as rendas dos ditos Concelhos ficaõ em muita diminuição, e rendendo menos, do que pudéraõ render, naõ havendo os ditos sobnegados,



dos, o que he em muito prejuizo, assi das rendas delles, como da Terça, que a mim pertence: e querendo nisso prover, como fosse mais meu serviço, e proveito dos ditos Concelhos, ordenei de mandar pelo dito Reyno certas pessoas, para provearem nas ditas cousas; e para elles mais claramente saberem no que haõ de prover, lhes mandei dar este Regimento; do qual usaráõ pela maneira nelle declarada, e se contém nas Provisoës, que ás ditas pessoas mandei passar.

1 Tanto que cada huma das ditas pessoas chegar a cada huma destas Cidades, Villas, e Lugares, e Concelhos de meus Reynos, mandaráõ vir perante si os Juizes, e Vercadores, Procuradores, ou Thesoureiros dos Concelhos, e Escrivães das Camaras; aos quaes obrigaráõ, que lhes mostrem todos os Tombos, e Cartarios dos ditos Concelhos; assi os Foraes, Livros de acordo, receita, e despesa dos annos atraz, escripturas, e autos de arrendamentos, e todos os mais papeis, que lhes parecerem necessarios; e confrangeráõ com penas aos Officiaes, em cujos poderes estiverem, para que lhos dêm: aos quaes Officiaes mando sob as ditas penas, que lhos entreguem, e tanto que assi os tiverem, se informaráõ, assi por inquiriçãoes, como pela maneira por onde melhor possão saber, se ha mais propriedades, fóros, ou rendas, que pertençaõ aos ditos Concelhos, das conteúdas nelles; e achando que ha mais, saberáõ quaes saõ as pessoas, que as trazem, e porque titulo, se perpétuo, se em vidas, se por arrendamento por hum, ou mais annos; e se lográõ alguns direitos de couças, que aos ditos Concelhos pertencem, por licenças, que tenhaõ para isto; para o que assi a ellas, como ás mais pessoas, que trouxerem propriedades dos ditos Concelhos, mandaráõ que dentro em certo termo, que para isso lhes assignaráõ, com pena, que naõ as oferecendo lhes serão tiradas, apresentem as escripturas, e papeis, que das ditas propriedades, e mais couças tiverem; e naõ os apresentando no dito termo, pelo dito caso lhas tiraráõ; e apresentando-lhos dentro nelle, entaõ os veráõ; e achando que os titulos, e licenças, por onde as possuem, naõ saõ licitos, ou que nelles

houve lesão, porque siquem damnificadas as rendas dos Concelhos, ou forão feitos sem a solemnidade, que o Direito requer, lhas tiraráõ, e as restituiráõ aos ditos Concelhos, afforaráõ, ou arrendaráõ de novo, * como for mais em proveito dos Titulares ^{Col. n. i. leg.} Concelhos; e deixaráõ ordenado, como se naõ façaõ semelhantes contratos, e naõ passem semelhantes licenças, sob as penas, que lhes parecer; e saberáõ se as rendas do verde saõ arrendadas d'ante maõ, ou pagas com as condições, que conforme a minhas Provisoës se devem arrendar; e em especial se as coimas dos poderosos se recebem em pagamento aos Rendeiros; e deixaráõ ordenado, como assi se faça, e as rendas se naõ arrendem, senão ás pagas, sob as penas, que por minhas Provisoës o tempo assi prohibido.

2 E pela dita maneira se informaráõ assi por inquiriçãoes, como por qualquer outra via, por onde melhor o possaõ saber, se ha algumas pessoas, que tragão sobnegada alguma propriedade, ou direitos, que sejaõ do dito Concelho, e a elle pertençaõ; e achando que trazem alguma das ditas couças, obrigaráõ á pessoa, ou pessoas, que assi as trouxerem sobnegadas, para que as larguem aos ditos Concelhos.

3 E porque eu fiz Ley, porque mandei que as terras dos Concelhos, que fossem para plantar certas arvores, se cotaissem; e ora sou informado, que por causa da dita Ley se cotaráõ muitas terras, que naõ saõ pertencentes para as ditas arvores, por quanto algumas, que se plantaráõ seccaráõ, e naõ sahirão, outras se naõ plantáõ, e ficaráõ as terras devolutas, e sem renderem couça alguma aos ditos Concelhos, o que he muito prejuizo, assi delles, como de minha Terça, se informaráõ das ditas terras, que pela dita razão, ou por qualquer outra, estiverem cotadas; e achando que naõ saõ pertencentes para as ditas arvores, e que lavrando-se, e cultivando-se, ficaráõ rendendo mais aos ditos Concelhos do que rendem, estando assi cotadas, e devolutas, as faráõ aproveitar, e arrendar a quem por elles mais dór; e mandaráõ, que naõ sejaõ mais cotadas, sem embargo da dita Ley, que assi mandei fazer.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

fazer. E por quanto outro-si os Officiaes das Camaras em prejuizo das rendas dos ditos Concelhos fazem algumas Posturas, pelas quaes diminuem as penas, que d'antes eraõ postas, veráõ as ditas Posturas; e achando que saõ feitas, sem estarem presentes os Provedores das Comarcas, em prejuizo das ditas rendas, as faráõ emendar, e fazer de novo, como lhes parecer justiça, e mais proveito dos meus Concelhos. Para que outro-si veráõ os livros dos Acordos, que lhes seráõ mostrados.

4 E porque algumas pessoas tem feitas, e fazem em terras dos Concelhos, e ribeiras delles, algumas propriedades de vinhas, hortas, pomares, oliveas, soutos, moinhos, e azenhas, das quaes pagaõ em cada hum anno huma certa quantia aos Concelhos, veráõ as ditas propriedades; e informar-se-haõ do que pagaõ cada hum anno ao dito Concelho; e se he mais proveito delle estarem da mancira, que estaõ, ou afforarem-se ás ditas pessoas em vida, ou em falecota; e achando que he mais proveito afforarem-se, as faráõ afforar, ou afforaráõ, e sendo em crescimento do em que estiverem arrendadas, ou renderem: e no afforamento, que fizerem ás ditas pessoas se trasladará este Capitulo.

5 E faráõ Tombo dos bens dos Concelhos, aonde os naõ houver; e mandaráõ aos Officiaes das Camaras, que façaõ Jurados, e Escrivães das achadas, e livros dellas, naõ os achando feitos conforme ás Provisoës, que saõ passadas.

6 E assi proveráõ sobre as causas, que tocarem aos ditos Concelhos, e Terça, da mancira, que lhes parecer, e que he em proveito das ditas rendas; e constrangeráõ aos Officiaes dos Concelhos, que sigaõ as demandas, e causas delles, até nellas se dar final determinaçao, de que naõ haja appellaçao, nem agravo; e isto com a pena, que lhes parecer.

7 E assi conhiceráõ de todas as duvidas, que houver entre os contratadores das Terças, ou seus feitores, com os Officiaes dos ditos Concelhos, assi sobre o pagar da Terça, como sobre qualquer outra duvida, que entre elles se mover, sem embargo de qualquer Ley, ou Ordenaçao, que o contrario disponha.

8 E assi conhiceráõ de todas as cau-

sas movidas, e por mover, que forem sobre os bens, que aos ditos Concelhos, e minha Terça pertencem, assi nas que os ditos Concelhos forem Autores, como Reos, ou OppONENTES, ou Assistentes, posto que seja com outros Concelhos, ou com Viuvas, Orfaõs, Juizes, Vereadores, Desembargadores, ou pessoas misericordiosas, ou outras quaequer, que privilegiadas sejaõ, e que por razão de seus privilépios tenhaõ Juizos particulares, os quacs nesta parte hey por derogados, e que naõ possaõ usar delles, posto que aqui naõ sejaõ expressos, e declarados, sem embargo de qualquer Ley, e Regimento, ou Ordenaçao, que o contrario disponha. E mando a todos os Corregedores, Provedores, Ovidores, Juizes, e Justiças, perante quem se tratarem as ditas causas, que assi tocarem aos ditos Concelhos, ou Terça, que, tanto que lhe a dita pessoa mandar pedir os autos, que sobre isso forem processados, lhos enviem nos termos, em que estiverem, posto que delles conheçaõ por seus Regimentos, ou Provisões, que lhes para isso sejaõ passadas, e naõ conheçaõ mais delles, as quaes pessoas os determinaráõ, como lhes parecer justiça; e quando se mudarem de huns Lugares para outros, levaráõ todos os feitos, que tiverem, e naõ os deixaráõ a outro Julgador algum; e obrigaráõ aos Officiaes dos Concelhos, que os sigaõ, como dito he: e nos Precatorios, que passarem para lhes os ditos autos serem trazidos, se trasladará este Capitulo; e as Justiças, e pessoas, para quem se passarem, os cíprijarão, sem lhes pôr é duvida, embargo, nem cõtradicçao alguma.

9 E porque algumas Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares de meus Reynos naõ pagavaõ Terça, por dizerem que a tal Terça, ou rendas, de que se havia de pagar, lhes foraõ vendidas, ou dadas pelos Reys passados, e disso tem havidas algumas Sentenças, mandaráõ vir perante si os Officiaes das Camaras das ditas Cidades, Villas, Concelhos, e Lugares, e lhes mandaráõ, que dentro em certo termo, que lhes assignaráõ, lhes apresentem as escripturas, Cartas, ou Doaçãoes, que tem das ditas rendas, ou Terças, e assi as Sentenças, que sobre isso tem havidas, as quaes veráõ; e achando, que conforme a



Direito, as taes rendas, ou Terça se naõ podiaõ vender, e que as ditas Sentenças forão mal dadas.

10 E assi veráõ as contas, que os Provedores tem tomado, se nellas se fizeráõ as declaraçōes necessarias, de quanto importaõ as coimas, quanto os foros, quanto o damno; e o damno, que de naõ se fizerem, recresco contra os taes Concelhos, e se os Escrivães das Camaras fazem as receitas aos Thesoureiros dos Cöcelhos com as mesmas declaraçōes; e me informaráõ de tudo o conteúdo neste, e no Capitulo acima, na Mesa do Desembargo do Paço, para eu conforme a sua informaçō mandar prover o que houver, por meu serviço.

11 E assi faberáõ, se os ditos Concelhos tem alguns maninhos, que se naõ aproveitaõ, nem lávraõ; e que aproveitando-se, e lavrando-se, podem dar paõ; e que sendo assi, será mais proveito dos ditos Concelhos, os farão lavrar, e semeiar; e para assi se lavrarem, semearem, e aproveitarem, os farão arrendar a pessoas, que os lavrem, e aproveitem, e façāõ nelles todas as mais benfeitorias, que parecerem, que saõ em mais proveito dos ditos Concelhos, e Terça; e assi farão arrendar as ervagens, que estiverem nas terras dos ditos Concelhos, para que se naõ devaſsem, e os ditos Concelhos percaõ o rendimento dellas, e cu a Terça, que a mim pertence.

12 E assi farão arrendar as terras dos Concelhos, a quem por ellas mais dê, naõ sendo porém aos Officiaes das Camaras, nem a Juizes ordinarios, e dos Orfaõs, nem Alcades mōres, Taballiaẽs, e Escrivães; * e as arrendaráõ pela dita maneira ^{ll. 1} em pregaõ a quem por ellas mais dê; com condiçō, que as pessoas, a quem forem arrendadas, haõ de pagar o preço dellas por inteiro, e sem quebra alguma, sem se poderem chamar a engano da amerade do justo preço, posto que digaõ que nisso forão enganados, sem embargo de qualquer Ordenaçāo, ou Ordenaçōes, que o contrario disponhaõ, as quaes hey aqui por expressas, e declaradas, de que se fará expressa mençaõ nas escripturas dos arrendamentos; e sendo caso, que alguns Officiaes acima ditos arrendem as ditas ren-

das por terceiras pessoas, e depois as tomem para si; Hey por bem, que quem assi o fizer incorra em pena de cincuenta cruzados para os Captivos, Cöcelhos, e Terça, pela qual se fará nelles execuçāo com efeito, achando, que nella incorreraõ.

13 E saberáõ, se os Meirinhos, Alcades, e Rendeiros das Chancellarías demandaõ coimas postas por Posturas, e Acordaõ das Camaras ante os Corregedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra, e naõ ante os Almotacés, contra o que tenho mandado, ordenarão com que mais o naõ façaõ; e do que acharem lhes foi julgado, farão pagar á minha Terça o que lhe for devido; porque sómente os Rendeiros das Chancellarías no tempo da Correçāo poderão demandar as coimas, e penas perante os Corregedores, na forma da Ordenaçāo; e assi procuraráõ saber se as pessoas, que podem encoimar, lançaõ as coimas nos livros das achadas, ou as tomaõ por rol de fóra, para que o que acharem naõ foi lançado nelles, façaõ arrecadar para o Concelho, e minha Terça, pelas pessoas, que o assi fizeraõ; procedendo contra elles nas mais penas das Províncias, que sobre isso saõ passadas.

14 E assi se informaráõ, se os Officiaes das Camaras nos annos, que o foraõ, cumpriraõ seus Regimentos; e achando que naõ, ou que tomáraõ para si, ou déraõ a seus parentes algumas propriedades, ou terras dos Concelhos por menos do que valem,* veráõ o que he justo pagarem delas, e o carregarão sobre os Thesoureiros ^{Ti Co} dos Concelhos, para o arrecadarem das partes; e deixaráõ provido como dahi em diante se arrendem as taes terras, ou se dêm por reçaõ, como mais proveito for das rendas dos Concelhos; e achando outro-si que os Juizes de Fóra, ou Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes no arrendar das taes terras, ou mais rendas dos Concelhos, fazem conluyos alguns, porque se dêm por menos a algumas pessoas, do que he razão, para o que tiraráõ disso informaçōes, procederão contra elles, como lhes parecer justiça; e lhes farão pagar toda a diminuiçāo, que as rendas dos ditos Concelhos houverem recebido.

15 E pela mesma mancira se informaráõ se algumas pessoas estão devendo al-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

guma coufa das rendas dos ditos Concelhos á Terça , que a mim pertence dos rendimentos dos annos atraz ; e achando que sim,e que os tempos dos pagamentos saõ passados , constrangerão as ditas pessoas a pagar a quantia, q assi devem , e para isso farão fazer nelles execuçā cō efeito.

16 E achando outro-si que algum dinheiro do rendimento dos ditos Concelhos anda sobnegado por maõs dos Depositarios , a fin de dizerem que he para obras , ou para outra alguma coufa , que pertença ao dito Concelho , saberão em cuja maõ está , e se se pagou delle a Terça , que a mim pertence ; e achando que naõ he paga , a farão logo pagar , e entregar ao Recebedor dellas ; e a demazia farão vir ao Juizo , e depositar na maõ de pessoa abonada ; e que della possa dar conta todas as vezes , que lhe for pedida .

17 E assi saberão se tem feito os ditos Concelhos alguns gastos , e o em que os fizeraõ , e se forao dos doux terços , que a elles pertencem , ou se entrou nissos tambem a minha Terça ; e achando que entra nissos a Terça ,constrangerão aos Officiaes , que os taes gastos fizeraõ , a pagar o que montar na Terça , que farão entregar ao Rendeiro dellas , por quanto todos os gastos , que o dito Concelho fizer ha de fer á custa dos doux terços , que a elles pertencem , q naõ ha de entrar nissos a Terça , que a mim pertence , salvo quando for por Provisão minha .

18 E em quanto andarem nestas diligencias , posto que estejaõ fóra donde o caso acontecer , poderão tomar todas as denunciações , que se fizerem ante elles , de pessoas , que mudarem marcos , ou arrancarem de propriedades tocantes aos Concelhos , e tirar do caso devassa , e proceder contra os culpados , como for justiça , e restituir aos Concelhos o que assi se lhes tomou ; e deixarão provido , que os Juizes , assi de Fóra , como os Ordinarios provejaõ particularmente sobre isto ; e com cada hum dos Julgadores , que sizearem os Tombos dos ditos Concelhos , andará huma pessoa nomeada pelo Contratador das Terças com procuração bastan-

te , para requerer tudo o que fizer a bem dos ditos Tombos , e arrecadar o que pertencer á dita Terça ; o qual poderá fazer todas as denunciações , accusações , e requerimentos , que lhe parecerem necessarios em proveito da renda dos ditos Concelhos , e Terça .

19 E os ditos Julgadores conhecêrão de todas as sobreditas causas breve e summariamente , sem ordem , nem figura de Juizo , mais que quanto for necessário , para a verdade ser sabida , mandando fazer auto apartado de cada causa em particular , que prover , sobre que algumas partes queirão ser ouvidas , para que assi ouvidas ellas com as mais , a que tocar , dêm no caso Sentença , de que ellas poderão appellar , e agravar , qual no caso couber , para onde directamente pertencer , conforme a Provisão da alçada , que para isto lhes mandei passar .

20 Pelo que mando aos ditos Julgadores , que em tudo cumpraõ , e guardem este Regimento , como nelle he declarado , conhecendo de todas as causas nelle conteúdas ; e achando outras mais , em que lhes pareça necessário prover , por cumprir assi a meu serviço , e proveito dos ditos Concelhos , e Terça , mo avisarão , para mandar prover , como me parecer . E este se trasladará nos livros do Desembargo do Paço , aonde se costumão trasladar semelhantes Regimentos ; e assi nos das Relações da Casa da Supplicação , e do Porto ; e na da Provedoria mór de meus Reynos , e nos das Comarcas , e nos das Camaras das Cidades , Villas , e Concelhos . Pero Sanches Farinha Escrivão da Mesa do Paço , dará os trasladados delles , que forem necessários , por elle concertados , e assignados ; aos quaes trasladados mando se dê tanta fé , e credito , e se cumpraõ , como este proprio , por mim assignado , que hey por bem , que valha como Carta , e que naõ passe pela Chancelleria , sem embargo da Ordenação em contrario . Antonio Martins de Medeiros o fez em Lisboa a 17. de Mayo de 1612 . E eu Pero Sanches Farinha o fiz escrever .

REY .



Alvará de 16 de Abril de 1616

Registo de mercês concedidas pelo Rei

da, tenças, privilegios, licenças, para se venderem, e traspassarem os ditos Officios, e tenças em outras pessoas; e assim as mercês, q fizesse a algumas pessoas, do que tivessem, para por seu falecimento ficar a seus filhos, ou parentes, ou para o haverem por alguns annos, para descargo de suas consciencias, filhamento de filhos, parentes, ou criados, acrecentamentos de fúros, e moradias, ajudas de casamentos, quitas, e mercês de dinheiro; e que as Cartas, e Provisoēs de todas as ditas mercês se registassem nos ditos Livros dentro de dous mezes, que começariaõ da feitura dellas em diante; e naõ as registrando naõ valesssem, nem tivessem efeito algum, nem se cumprissem, e guardassem pelos Officiaes, a que tocasse o cumprimento dellas; e o Senhor Rey Dom Sebastião, meu Primo, que Deos tem, mandou passar outro seu Alvará em Sintra a 17. de Julho do anno de 1567., pelo qual houve por bem que o Alvará do dito Senhor Rey Dom João se cumprisse, e guardasse, como nelle se continha, excepto nos dous mezes de tempo, que se por elle davão, para dentro nelles se registarem as Cartas, e Provisoēs das ditas mercês; por quanto havia por bem, que fossem quatro mezes, que começariaõ da feitura della em diante: e com declaraçāo que assim mesmo se assentariaõ nos ditos Livros todas as Cartas de Titulos, e Provisoēs, porque o dito Senhor mandasse dar alguns dinheiros a algumas pessoas, por hirem servir em algumas jornadas: e El-Rey, meu Senhor, e Pay, que santa Gloria haja, mandou passar hum seu Alvará feito em Lisboa em 20. de Junho do anno de 1584., pelo qual por justos respeitos mandou que os Contadores dos Mestrados das Ordens Militares naõ dessem posse das Commendas, nem de quaesquer outras couisas dellas, de que o dito Senhor Rey fizesse mercê a quaesquer pessoas, sem lhes constar que as Cartas, e Provisoēs dellas estavaõ assentadas nos ditos Livros das mercês; e fazendo o contrario, incorreissen em pena de privaçāo de seus Officios, como mais largamente he declarado nos ditos tres Alvarás neste referidos. E ora considerando eu quanto convém a meu serviço que se cumpra, e guarde o que os di-

A L V A R A,
Em que se mandou que as mercês, que El-Rey faz, se registrem dentro em quatro mezes, depois da data dellas.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 56. vers.
Liv. 5. do Decembargo do Paco, fol. 195.
Liv. 9. da Supplicação, fol. 55. vers.

N. 2. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que o Senhor Rey D. João o III. meu Tio, que santa Gloria haja, mandou passar hum seu Alvará feito em Lisboa ao derradeiro de Dezembro do anno de 1547., pelo qual considerando a obrigaçāo, que tinha, ao descargo de sua consciencia, e ao bem de sua Fazenda, e quanto convinha pôr em boa ordem cada huma das ditas couisas, ordenou entao de mandar fazer os Livros dos registas das mercês, para que nelles se assentassem todas as Doaçōes de terras, Alcaldias, mōres, rendas, jurisdiçōes, Cartas, e Provisoēs de Commendas, Capitanias, Officios, e cargos de justiça, e da Fazen-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

tos Senhores Reys , meus predecessores , ordenáraõ , e mandáraõ ácerca do registo das mercês ; Hey por bem , e mando que todo o conteúdo nos ditos seus Alvarás se cumpra , e guarde inteiramente , assi , e da maneira , que nelles se contém ; e com declaraçāo que se assentaráõ assi mesmo nos ditos Livros das mercês todas as Cartas , e Provisoēs , porque eu sizer mercê a algumas pessoas de Governos , e outros cargos de Guerra , e de administraçōes de Capellas , alvitres , serventias de Offícios por mais tempo , q de hum anno , Alvarás de lembrança de promessas de rendas da Coroa , e de minha Fazenda , e das Ordēs , e de Offícios ; e assi as Cartas , e Provisoēs de Offícios móres , e outros de minha Casa , e as Cartas das serventias das Comendadas ; e isto dentro em quatro mezes , que começaráõ da feitura das taes Cartas , e Provisoēs em diante : e para que a todos isto seja notorio , mando que este meu Alvará se publique na Chancellaria , e se registe nella , e nos Livros dos Regimentos de minha Fazenda , e na Casa dos Contos , e no Desembargo do Paço , e Mesa da Consciencia , e Ordens , e na Casa da Supplicaçāo , e no principio do Livro dos regilos das mercês , que faço ; e que as Cartas , Alvarás , e Provisoēs , que se passarem de cada huma das sobreditas mercês , naõ valhaõ , nem tenhaõ effeito algum , nem se cumpraõ , e guardem , nem delas seja dada a posse pelos Officiaes , a que tocar o cumprimento ; nem os Padrões , Alvarás de tenças , assentamentos , e ordenados se assentem nos Livros de minha Fazenda ; nem os Contadores dos meus Contos do Reyno , e Casa , levem em conta Provisoēs de mercês de dinheiro , e quitas , sem as taes Cartas , Alvarás , e Provisoēs serem primeiro registadas nos ditos Livros das mercês . E assi mando ao meu Chancellér móre que faça enviar o traslado authentico deste Alvará , assignando por elle , á Casa da Relaçāo da Cidade do Porto , e a cada huma das Comarcas deste Reyno , e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares , para que a todos seja notorio o que por elle hey por bem , e mando que se cumpra , e o que cada hum delles deve cumplir , no que tocar a seus cargos : e este Alvará hey por

bem que valha , como Carta feita em meu nome , por mim assignada , e passada pela Chancellaria , sem embargo da Ordenação em contrario ; e que tenha força de Ley , e Regimento : e será entregue a Marçal da Costa Fidalgo de minha Casa , e Escrivāo do Registo das mercês , que faço , para que o tenha em boa guarda . Luis Alvares o fez em Lisboa a 16. de Abril de 1616 . E eu o Secretario Ruy Dias de Menezes o fiz escrever . **REY.**



O Contador.

Tapeçaria em lã.

José Almada Negreiros.

Assinado e datado: Almada, 1957.

Executado por: Manufacturas de Tapeçarias de Portalegre, Lda..

Dim.: 3700x3300 mm



Alvará de 28 de Março de 1617

Determina que os Feitos da Fazenda do Estado da India só tenham despacho final depois de ouvido o Procurador da Fazenda.

T I T U L O X.

Dos Juizes dos Feitos del-Rey da Fazenda.

Ao §. 1.

A L V A R A ,
Em que se determina, que os Feitos da Fazenda do Estado da India se naõ pôsuõ despachar a final, sem fér ouvido o Procurador da Fazenda.

Liv. 3. da Torre do Tombo, fol. 78. vers.

N.º 1. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que Eu sou informado, que algumas materias, que tocaõ á minha Fazenda, e pagamentos, a que he obrigada a particulares, se sentençaõ no Estado da India, e daõ despachos em final, sem se dar vista delles ao Procurador de minha Fazenda, o que he contra Direito, e o que dispõem os meus Regimentos; e querendo nisso prover, Hey por bem, e mando, que em todas as ditas materias se dê vista ao dito meu

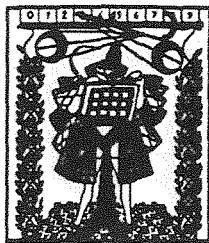
Liv. I.

Procurador^{*} nos termos, em que couber, ^{Coll. 2.}
^{n. 4. 5.} e antes de se dar final despacho nellas, ^{c 6.} para que responda por parte de minha Fazenda, como lhe parecer justiça, e mais convier a meu serviço, de maneira que por falta de termos judiciaes, e de naõ ter noticia dos negocios, que por parte della correm, se naõ deixe de fazer cumprimento de justiça. E este se cumprirá, como nelle se contém, e valerá como Carta, posto q seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçã em contrario; e se registará nos livros da Secretaria, Fazenda, e Relação do Estado da India, e se passou por tres vias. Gonçalo Pinto de Freytas o fez em Lisboa a 28. de Março de 1617. Diogo Soares o fez escrever.

REY.

Nn

Ao §. 2.



Carta Del-Rey de 11 de Outubro de 1618

Determina que o perdão de condenações e penas impostas por culpas pertencentes à Fazenda Real ou erros de ofício só seja concedido após consulta ao rei.

C A R T A D E L - R E Y,
*Em que determina, que as condenaçãoes,
e penas impostas por culpas pertencen-
tes á Fazenda Real, ou erros de Officio,
naõ possaõ ser perdoadas, sem consulta
de Sua Mage.*

Liv. 9. da Supplicaçāo, fol. 79. vers.

N.º 8. POr boas consideraçōes de meu servi-
ço, e melhor administraçāo da justi-
ça, e castigo dos delictos graves; Hey por
bem, e mando, que daqui em diante os
Vice-Reys, e pessoas, que estiverem no
governo deste Reyno, naõ possaõ perdoar
as penas, e condenaçōes dadas por cul-
pas tocantes á minha Fazenda, ou erros de
Officio, sem primeiro me consultarem; e
para que assi se cumpra, e fique em lem-
brança ao diante, ordenareis, que esta
Carta se registe logo em todos os Tribu-
naes, e se me enviem certidoçōes de como
se tem feito. Ruy Dias de Meneses.
Com Rubrica de Sua Mage.
*Em Carta de Sua Mageglade de 11. de
Outubro de 1618.*



Carta Del Rey de 28 de Setembro de 1622

Determina o local em que os Juízes dos Feitos da Fazenda se devem colocar quando vão a despacho ao Conselho

CARTA DEL REY,

*Em que se declara, que quando os Juizes
dos Feitos da Fazenda forem ao Con-
selho aos despachos, se hão de assentar nos
bancos da Mesa, abaixo dos Conselheiros.*

Liv. 9. da Supplicaçāo, fol. 143. versf.

N.º 12 **T**endo entendido, que quando os Juízes dos Feitos da Corôa, e Fazenda vãõ ao Conselho della despachar os Feitos, que pertencem a seu Officio, se lhes dá assento em cadeira rasa; e porque á autoridade, e qualidade daquelles Officios, e aos negocios, que correm por elles, convém dar-se-lhes diferente, como sou informado se fazia em tempo do Senhor Rey Dom Sebastião, que haja Gloria, honra por bem, e mando, que se lhes dê assento nos bancos, abaixo dos Conselheiros da Fazenda; e para se cumprir assim a ordem necessaria. Christovão Soares. Em Carta de Sua Magestade de 28. de Setembro de 1622.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 30 de Março de 1623

Sobre as contas das provisões dos Governadores do Brasil.

A L V A R A.

Em q̄ se ordena q̄ os Almoxarifes, e Recebedores do Brasil se naõ possiõ valer no dar das contas das Provisões dos Gov^{rs}.

Liv. 3. das Leys da Torre do Tombo, fol. 132.

N.º 4. **E** U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que eu fui informado que os Almoxarifes das Capitanias do Brasil, quando se lhes recensem suas contas, ou as vaõ dar na forma do Regimento, valendo-se em fraude delle de Provisões dos Governadores daquelle Estado, para passarem o cm que ficaõ alcançados a quem lhes succede, o fazem assi; com o que, passando de hum em outro Almoxarife, ou Recebedor as quantias, que se acha ficarem devendo, naõ ha efeito pagarem-se; e procedendo nesta forma, se ficaõ perdendo, e se naõ arrecadaõ em tempo algum. E querendo nesta materia dar remedio conveniente; pois o dito estillo he em taõ grande damno, e prejuizo de minha Fazenda, e contra o que está disposto por Regimento, e Ley deste Reyno; Hey por bem, e mando que no dar das contas do Estado do Brasil se naõ guarde Provisão alguma dos Governadores delle, contra o que está disposto pelo dito Regimento; nem os tacs Governadores as passarão, sob pena de lho estranhar, e me haver por mal servido delles, álem de se haver por sua fazenda todas as perdas, e danmos, que a minha disso receber: o qual dinheiro, que assi ficar por despender aos Almoxarifes, hirá a poder do Thesoureiro geral da Bahia, e se lhe carregará em receita na forma do Regimento, sem se poder alterar em outra forma alguma. Pelo que mando ao Provedor mór de minha

Fazenda do dito Estado, que faça rever todas as contas atrazadas, que houver nos Contos delle; e achando que algumas destas quantias estaõ por cobrar, as faça logo arrecadar dos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, que as ficáraõ devendo; ou por seus herdeiros, e fidadores; ou por quem teve culpa em se naõ fazer a tal arrecadaçãõ, e direito for; puxando de maneira por esta materia, que com efeito fique minha Fazenda satisfeita, e inteirada de tudo o que lhe pertencer, pelo melhor parado; e me avisará de tudo o que fizer, e achar, pelo Conselho de minha Fazenda: e ao Contador mór, e Provedores de minha Fazenda, das Capitanias do dito Estado, mando que cumpraõ, e guardem este, como se nelle contém; e o dito Provedor mór o fará assi cumprir, e guardar, sem embargo de outra qualquer Provisão, ou Regimento, que os Governadores tenhaõ em contrario; por quanto por este os hey por derogados; e quero, e me praz que se cumpra o que por elle ordeno, que valerá, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem; e se registará nos Livros de minha Fazenda deste Reyno, e do Brasil; e o dito Provedor mór mandará traillados delle por si assignados ás Capitanias do dito Estado, para nellas se registrar; e assi se registará nos Contos do mesmo Estado, e se passe por duas vias. Gonçalo Pinto de Freitas o fez em Lisboa a 30. de Março de 1623. Diogo Soares o fez escrever.

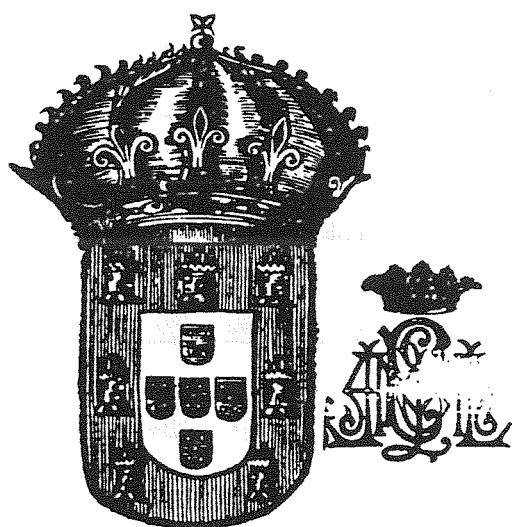
REY.



Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627

(AHTC, Publicações Impressas, nº28)

REGIMENTO DOS CONTOS.

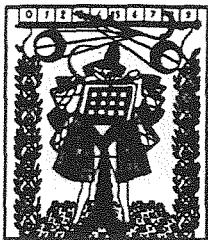


E M L I S B O A.

Na Officina de JOAM DA COSTA.

M. DC. LXIX.

Com todas as licenças necessárias.



T A B O A D A.



A P I T V L O 1. Das horas em que o Contador mór, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles ham de assistir, & de como hão de ser aponados os dias que a elles não forem. pag. 1.

Cap. 2. Os Officiaes dos Contos, hão de ter o mes de Septembro de cada anno ferias. 2.

Cap. 3. O Porteiro assistira à porta dos Contos, tē se acabar o negocio delles, & o Guarda a fechar.

Cap. 4. O Porteiro tera sempre a porta fechada, & não deixara entrar pessoa algúia, sem primeiro o fazer a saber ao Contador mór, excepto os Officiaes da Casa, ou pessoas que a ella vem dar suas contas. ibid.

Cap. 5. Que o porteiro não deixe sahir liuro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador mór, o qual a não dará sem precederem as diligencias que nesse Capitulo se ordenaõ, & da pena que haueraõ o Porteiro, & Officiaes que contra a forma delle as leuarem, ou deixarem leuar. 3.

Cap. 6. O Meirinho das execuções assistirá nos Contos todos os dias, manhãs, & tarde que se abrirem, para fazer as execuções, & diligencias que o Contador mór lhe ordenar. pag. 4.

Cap. 7. Que haja hum liuro em que se lancem em titulo separado todos os cargos de recebimento, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passarem aos Officiaes delle se declare que aueraõ effeito, leuando certidão do Contador mór de como ficio registrados. ibid.

Cap. 8. Que haja dous liuros em que se registrem todas as fianças, & que nas prouisoẽs, ou mandados que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaração que haueraõ effeito, leuando certidão do Contador mór de como ficio registrados. 5.

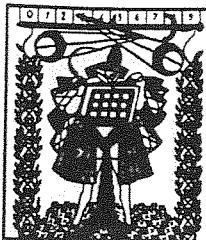
Cap. 9. Que todos os Officiaes de recebimento, sem distinção, siruão por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceiro anno renhão recensifar suas contas ao Conselho da fazenda, & acabados elles dem conta de pè; & que o ordenado do anno da conta se de so aos proprietarios. 6.

Cap. 10. As contas dos Thesoureiros não hirão aos Contos sem as cabeças das receitas, & despezas feitas, & contas, & encerramentos dellas cerradas pelos Escrivaens de seus cargos, & do tempo em que as ham de fazer entrar nos Contos. 7.

Cap. 11. Os officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçōes juradas no

* ij

Conto



*Conselho da fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinhei-
ro de partes que deixarem de pagar, ou lhe sej embargado. 8.*

*Cap. 12. Que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que aca-
barem de servir seus cargos dem relaçao jurada no Conselho da fazenda do dinheiro
que receberão, & despenderão. 9.*

*Cap. 13. Tanto que os liuros da receita, & despeza, & arrecadaçoens das
contas entrarem nos Contos, o Contador mōr os faça carregar em receita pello Es-
crimão da mesa ao Guarda delles. 10.*

*Cap. 14. Do tempo em que os Officiaes de recebimento, hão de vir dar conta
aos Contos depois de terem acabado o porque forão providos. 11.*

*Cap. 15. Que os Executores das diuidas; & receita por lembrança dos Con-
tos, & os Executores do dinheiro do afsentamento, & das diZimas da Chanc-
elaria da Corte, & Casa da Suplicação dem cada tres annos conta nos Contos. 12.*

*Cap. 16. Que os Thesoureiros que recebem o dinheiro das despezas do Dezem-
bargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, deme
cada tres annos conta nos Contos com relaçoes juradas. ibid.*

*Cap. 17. Que os Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores das Casas da
fiza de Lisboa, recensem todos os annos no mes de Janeiro suas contas, & que o
Contador mōr tenha cuidado de as fazer vir aos Contos. 13.*

*Cap. 18. As contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do Es-
tado do Brasil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, se inuiará o
treslado dellas autentico ao Contador mōr, que as cometerá a Contadores, & Pro-
vedores para que as vejão. 14.*

*Cap. 19. Que os Thesoureiros do fisco dem cada tres annos conta nos Contos,
com suas relaçoes juradas, & que nas cartas que o Inquisidor geral lhe mandar
passar, se dedare que se lhe não dara posse sem certidão do Contador mōr de como
ficio registradas. ibid.*

*Cap. 20. Que o Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada,
dem cada tres annos conta nos Coneos, com suas relaçoes juradas, & que se
declare nas cartas que se lhe mandarem passar, que se lhe não dará posse sem cer-
tidão do Contador mōr, de como ficio registradas. 15.*

*Cap. 21. O Mamposteiro mōr, & Mamposteiros de cativos, & Thesourei-
ros de defuntos, & ausentes, dem conta cada tres annos nos Contos, & que na
mesma forma a dé o Correyo mōr. 16.*

De como se ham de tomar contas pellos Contadores.

*Cap. 22. A forma em que o Contador mōr ha de reparir as contas pellos
Contadores, & se lhe ham de carregar em receita, & que o Contador que
tomar a conta a hum Official, a não some a outro que lhe succeder no tal cargo. 17.*



... Cap. 23. O Contador mór limitará tempo aos Contadores para que dentro n'elle acabem as contas : & que não as acabando no tempo que lhe for assinado, não venção ordenado em quanto a conta não for acabada. 18.

Cap. 24. Que o Contador mór tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, & que os Contadores não temem conta se não as que lhe forem cometidas pello Concedor mór, & que as não possam tomar em nenhua forma fora da Casa dos Contos. ibid.

Cap. 25. Que o Contador mór notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta que no termo que o Contador mór lhe limitar entregue os papeis que tiver de sua despeza, & que não os entregando, lhe será cerrada com a diuida que se alcançar, & que no principio da recadação se treslade a relação jura-
ds. 19.

Cap. 26. Que o Contador ao tomar da conta veja o regimento, folhas, conhecimentos em forma, do Official, ou Contratador que a der, & achando que não entregarão o dinheiro, ou fazendas no tempo em que herão obrigados ; lhe faça re-
ceta das interesses arrežão de juro, ou cambio a respeito das contas que deixarão de entregar. 20.

Cap. 27. Que os Contadores ao tomar das contas peçam razão aos Officiaes que as derem ; de como cumprirão esses regimentos, & assim examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisjoens, & mandados, & os em que não ouuer duvida os leuem em despezas ; os em que ouuer duvida, os obriguem a que os façam corren-
tes. 21.

Cap. 28. Que os Contadores não leuem em conta quebras, perdas, nem outras despezas, sem prouisjoens de sua Magestade, ou mandados dos Vedores da fazen-
da, ou de ministros, que para isso poder tiverem. 22.

Cap. 29. Que hauendo nas cunetas, vendas, ou despezas de algúas cousas, ou compra de outras em preços excessivos, alcos, ou baixos, os Concedores o façam sa-
ber ao Contador mór ; & assim das cousas que acharem nas ditas contas que lhes fi-
zer duvidaib.

Cap. 30. Que se não leue em despeza partida algúia de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro saír fazerem a todas as diuidas, & papeis que as di-
das despezas requerem, & na forma em que pedirão ao Contador mór tempo para
as fazerem correntes. 23.

Cap. 31. Não se leue em conta prouisam, mandado, desembargo, & des-
pacho do Conselho da fazenda, por que se mande leuar em despeza, dinheiro,
ou outras quaequer cousas, sem primeiro se registarem pello Officiaes que os fi-
zerem, que nos assentos das despezas que se fizerem nas recadações se declare os
Ministros por quem são feitos. 24.

Cap. 32. Que as pessoas que derem conta sem relações juradas por as
darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos

* iij que



que tiverem, & não os lançando por fazarem a dívida maior para pedirem dela quita, ou merce, se lhes não leue em conta. ibid.

Cap. 33. Os Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento, que se não pagarem de seus ordenados em cada hum dos annos que seruirem; os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem, lhos não leuem em despeza no que ficarem a ducer, nem se lhe pague por outra via, excepto aos Officiaes que não tiverem recebimento de dinheiro. 25.

Cap. 34. Que os Contadores não leuem em despeza de embargos algüs, que lhes constar por dito do Official a que somarem conta, ou por outra via, de como não estão pagos, posto que presentem quitação, ou conhecimento da parte, de como estão pagos, & das penas em que correrão neste caso. 26.

Cap. 35. Se não leue em conta dinheiro, trigo, mercadorias, & coisas outras a Officiaes, por entregas que dellas fizerao a outros que lhe sucederão nos cargos, & da pena que hauerão os ditos Officiaes. 27.

Cap. 36. Que os Officiaes que seruem dous officios não leuem mais que hum só ordenado, & que serão que elles escolherem. 28.

Cap. 37. Que os Officiaes que tem por obrigação entregarem cera, a entreguem em cera ao Guarda reposte, & se não aualie para se entregar a dinheiro. ibid.

Cap. 38. Da estiba do trigo da Terra, Frandes, & Bretanha, por que o Almoxarife dos fornos, & moinhos de Val de Zeuro, hade responder com o biscoito que se fizer, & pellas quaes se lhe ha de tomar conta. 29.

Cap. 39. Que quando faliar trigo aos Feitores, & Almoxarifes dos lugares de África, para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitaens se dor em desconto de trigo, biscoito, centejo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho não leuem em conta, se não trouxerem feito declaracão no conhecimento que se fizer ao pé de cada addicção da qualidade do pão em que a tal razão foi paga. 30.

Cap. 40. Que os Officiaes dos lugares de África irágão registada no liuro de suareceita & prouisão em que se ordena a medida da fanga por onde recebem, & despendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores, ao tomar da conta, verem se forão feitas as receitas, & despezas conforme a dita prouisão. 31.

Cap. 41. Que o Vedor da fazenda da repartição dos Contos faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas, & pondose ao justo com o rasoura desta Cidade, se enue às Ilhas para que os Almoxarifes, & Feitores recebão, & paguem por ella, & que os Contadores ao tomar das contas vejão se as receitas, & despezas estão conformes a ella. ibid.

Cap. 42. Que os assentos das recadaçoens se fação pellos Escrivãens dos Contos que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os farão com todas as declaracões necessarias, & as contas que leuarem em despeza, serão escritas por leira, & lançadas à margem por algarismo. 32.

Cap. 43. Como os Contadores tomarão as contas aos Almoxarifes, & outros



eros officiaes , que despendera por folhas. 33.

Cap. 44. Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno , & Casas desta Cidade, & as dos Thesoureiros, & Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for levado nas folhas por orgamento. 34.

Cap. 45. Como se ha de somar a conta do Thesoureiro dos Almazens da India, & Guine. 35.

Cap. 46. Como se han de tomar as contas do Thesoureiro mōr , & dos Thesoureiros do dinheiro , & especaria da Casa da India. 36.

Cap. 47. Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes dos Almazens da ribeira , & do Reyno , & dos mantimentos , & assi as de outros Officiaes que se nam faz despesa por folha do assentamento. ibid.

Cap. 48. Em que forma depois de tomada a conta se farão o apanhamento della em hum caderno , ou cadernos. 37.

Cap. 49. Que nam seja pago a Official que der conta, o que constar por encerramento della , que despendera mais do que recebeuo. ibid.

Cap. 50. Que tanto que o Contador tiver a conta acabada a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador mōr que a farà lançar no liuro das diuidas , & no de Executor para se cobrar com o tres dobro. 38.

De como os Prouedores das contas as veram depois de estarem tomadas pellos Contadores.

CAp. 51. Que o Contador mōr nomee no principio de cada hūa das recadas-
ções por seu despacho , o Prouedor que ha de ver a conta , & lhe limite o tempo que lhe parecer neceſario; & da forma em que o dito Prouedor a ha de ver. 39.

Cap. 52. Que estando lançado no liuro das diuidas algūa diuida em que algum Official fosse lançado por encerramento de conta , & tendo algūs descontos correntes , vistos ; & lançados nella pello Prouedor , se leue a arrecadação à mesa , & se descarregue do liuro das diuidas , & do do Executor. 40.

Cap. 53. Como se han de fazer as analisações dos mantimentos ou monigomens ; ou outras coisas que as pessoas que derem conta , ficarem a deuer , & assi das que se acharem por carregar em algumas contas ao correr das emmentas. 41.

Cap. 54. Em que forma se fará desconto de humas mercadorias por outras quando forem semelhantes , & como se ha de analisar quando faltarem. 42.

Cap. 55. Que despois das contas tomadas , & quites com vista dos Prouedores ; se entregue logo ao Guarda dos Contos , fazendose declaracā na margem do liuro , on liuros em que se fizer a receita , & dirá especificamente as provisōens , & papeis que se metem na lomba. 43.



Como os Prouedores das emmentas as ham de correr despois de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

Cap. 56. Em que forma se ham de correr as emmentas, & se ham de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procedem. 44.

Cap. 57. Que os Prouedores das emmentas vam todos os dias aos Contos, & como ham de ser apontados quando nam vierem a elles. ibid.

Cap. 58. Que na casa onde os Prouedores ham de correr as emmentas haja húa mesa em que estejam ambos, & que lhe assista hum moço dos Contos para lhe dar os liuros, & papeis que lhe pedirem, & que o Guarda esteja presente para os ajudar. 45.

Cap. 59. Que as emmentas se corram nas contas que estiverem nos Contos, & nas que despçis vierem a elles, chamandoas pello liuro da entrada. 46.

Cap. 60. Que as emmentas se corram pellas recadações das contas onde estam lançados os conhecimentos em forma, & nam pelos liuros. ibid.

Cap. 61. Que os Prouedores antes de correrem as emmentas façam em huma folha de papel huma memoria de todas as contas que se ham de chamar, & sam necessarias para se correrem as emmentas dellas. 47.

Cap. 62. Que haja hum liuro de lembrança para nelle lançarem os Prouedores contas de que nam ficarem corridas as emmentas, por razam de nam serem entradas nos Coneos, & así para as mais lembranças que lhe parecerem necessarias. ibid.

Cap. 63. Achando os Prouedores algum dinheiro que fosse levado em despeza à algum Official por entrega que fizesse a outro que nam esteja carregado em receita, lha façam na arrecadação de sua conta, & alancem no liuro das diuidas & do Extetor para se recadar delle como o tres dobro, & da pena que haueram os ditos Officiaes nesse caso. 48.

Cap. 64. Que nam estando algumas contas nos Contos com que se bajam de correr as emmentas, o façam os Prouedores dellas saber ao Conselador mór para as chamar, & fazer cura, & da forma em que se ha de proceder quando as contas forem extraordinárias, & nam tiverem título no liuro da entrada da Casa. 49.

Cap. 65. Acabando os Prouedores de correr as emmentas declarem por assenso e scrito por hum, & assinado por ambos, as contas que ficarem por curar. 50.

Cap. 66. Que no correr das emmentas sejam sempre os dous Prouedores dellas, & que se nam possam correr por hum só, & da forma em que se procederà quando hum delles, ou ambos estiverem impedidos. 51.

Cap. 67. Que haja hum liuro de lembranças para nelle se lançarem todas as certidões em forma que nos lugares de Africa se passarem de soldos, & oueros vencig



vencimentos que se hajaõ de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corrão as emmendas por elle. ibid.

Cap. 68. A forma em que se bão de passar as quitaçõẽs às partes, & o Vedor da fazenda da repartição ha de pôr a vista nellas. §2.

Cap. 69. Em que forma se ham de fazer os relatorios das contas que estam entradas nos Contos, sem relações juradas. §3.

Cap. 70. Que se nam passe quitaçam a Official algú sem primeiro constar que deu conta com entrega, & tirou quitaçam de outros Officíos que tivesse servido, & que o Contador mór nam mande registrar prouisaõ, ou mandado a Official algum porque seja prouido de algum Officio, constandolhe que servio outros de que não deu conta, & o farà saber logo no Conselho da fazenda. §4.

Cap. 71. Como se ham de passar as certidõẽs em forma, & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da fazenda. §5.

Cap. 72. Que nenhum Official dos Contos solicite, nem faça negocios de pessoas que nelles dem, ou hajaõ de dar conta, nem de outros. §6.

Cap. 73. Que a pessoa que ouner de servir de Escrivão dos Contos, não seja de menos idade que de vinte annos, & de Contador de vinte & cinco, & que não sirua este Officio sem primeiro ter servido quatro annos de Escrivão, nem o de Prouedor sem ter servido outros quatro de Contador. ibid.

De como os Executores das diuidas, & receitas por lembrança, ham de proceder na execução, & recadação dellas.

Cap. 74. Como os Executores das diuidas, & receita por lembrança procederam à prizam contra os devedores, nam pagando logo, ou nam dando penhores equivalentes à conta que ficarem deuendo. §7.

Cap. 75. A forma em que os Executores ham de executar aos devedores, & a seus fiadores, & abonadores. §8.

Cap. 76. Que tanto que os devedores forem requeridos declararem os bens que possuem, & onde estam, & se sam forros, & isenios, ou foreiros, ou doraes, & que presentem os titulos dentro em tres dias. ibid.

Cap. 77. Que depois de feitas as penhoras corrram os pregoens continuos sem interpolaçam, & do tempo em que os bens moveis, & de raiz ham de andar em pregam, & como se ham de rematar. §9.

Cap. 78. Os Escrivãens das execuções, & requerentes dellas hiram todos os dias, manham, & carde aos Contos às horas que vam os mais Officiaes, & que sejam mui diligentes no requerer das partes, & fazer as execuções, & rematagoens. §10.



Cap. 79. Que presentando as partes executadas algua espere, os Executores não deixarão de correr com a execução, e' polla em termos de remataçam, posto que na tal espera se diga que se sobesteja na execução. ibid.

Cap. 80. De Como se han de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execução, e' assi mesmo das que estiverem divididas em peças, e' como se han de rematar neste caso. 61.

Cap. 81. Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execução, e' remataçam nos bens foreiros. ibid.

Cap. 82. Que nam hauendo lançadores se auizem as fazendas em que se fizer execução pelo que valerem, e' se metam nos proprios, e' se arrendem, e' o rendimento dellas se arrecade. 62.

Cap. 83. A forma que han de guardar os Executores quando fizerem execução nos bens que ficarem por falecimento dos devedores. 63.

Cap. 84. Que se faça depósito em poder do Guarda dos Contos dos penhores, e' dinheiro que as partes depositam quando vêm com embargos, ou alegam razões para serem desobrigados das dívidas que se lhe pedem. 64.

Cap. 85. Que os devedores possam segurar suas dívidas, com fianças para efeito de nam serem presos, ou para serem soltos estando presos, e' que as fianças seriam despachadas pelo Vedor da Fazenda da repartição dos Contos, e' tomadas pelos Executores delles. 65.

Cap. 86. Os Executores, e' Escrivães das execuções, e' requerentes delas nam recebam dinheiro algum, nem penhores. ibid.

Cap. 87. Que nenhum Official de justiça, ou fazenda possa por si, nem por interposta pessoa, lançar nos bens que se renderem por dívidas que se deuam a fazenda Real. 66.

Cap. 88. Que o Contador mór e' Executores passem precatórios para os Corregidores, e' Provedores das Comarcas, e' mais Justiças fazerem execução nos bens que os devedores tiverem nellas, e' remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador mór. 67.

Cap. 89. Que se nam dé despacho, nem faça merce a Ministro algum de justiça, sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór de como procederam nas execuções, que por elle, ou pelos Executores, lhes foram mandadas fazer. ibid.

Cap. 90. Que os Caminheiros dos Contos nam auizem as partes executadas, nem lhe pousem em suas casas, nem lhe tomen dinheiro, ou penhores, subpena de serem presos, e' nam seruirem mais. 68.

Cap. 91. Que as fazendas que estiverem mesadas nos proprios, e' se ouverem de dar em pagamento a pessoas que tenham prouisões, andem em pregar, e' se remate a quem por elles mais der, e' se não pague de remataçam delas fiz a alguma. 69.

Cap.



Cap. 92. Que se nam faça penhora nem execuçam por dívidas que se deua à fazenda real passados quarenta annos, excepto nos casos declarados neste capitulo, & que se nam faça tambem, sem primeiro constar serem os bens dos devedores. 70.

Cap. 93. Que se nam possa fazer receita por lembrança ao Executor della, sem prouisam de sua Magestade, & que o dito Executor, & o das dívidas nam façam execuçam em dívidas de pessoas que sejam nellas obrigados a outros que as deuão à fazenda Real, salvo nos casos declarados neste capitulo. 71.

Cap. 94. Que as cartas geraes que o Provedor mór dos Contos da India enviar, se entreguem pello Provedor da Casa da India ao Contador mór, o qual as fará carregar ao Executor da receita por lembrança em liuro separado, para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem. 72.

Cap. 95. Que as causas que forem mouidas pello Procurador da fazenda que nam forem sobre dinheiro, ou outra causa que esteja carregada em receita, tanto que ruier com libello, se carreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos. 73.

Cap. 96. Que haja nos Contos doze Caminheiros para as execuções, & mais diligencias necessarias, que ouuerem de fazer pello Reyno, & do salario que ham de hauer. 74.

Cap. 97. Que ruiam todos os annos na folha da Alfandega quatro centos quarenta & seis mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros, & despesa que se faz com a Casa dos Contos, & que se nam leuem os dous mil reis que se leuauam de cada conta para a dita despesa. 75.

Cap. 98. Do modo em que os Caminheiros ham de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que ham de preceder. 76.

Cap. 99. Que haja na Casa dos Contos tres Moços para o serviço della, os quaes seram presentados pello Guarda delles ao Vedor da fazenda da repartição. ibid.

Cap. 100. Que se nam possa fazer pagamento algum de qualquer cantidade que seja na Casa dos Contos, & que todo o dinheiro que por elle se recadas rúa à area do Thesourero mór, & das penas que hancram os Officiaes que o contrario fizerem. 77.

Salarios que ham de hauer os Officiaes dos Contos, dos papéis que fizarem.

C Ap. 101. Que os Contadores, & mais Officiaes dos Contos nam leuam salarios das verbas que puserem no liuro dos empréstimos que se fizerem sem interesses à fazenda de sua Magestade, nem das diligencias que se lhe mandarem fazer para causas de seu serviço. 78.

Cap.



Cap. 102. O salário que os Officiaes dos Contos hão de levar a custa das partes das diligencias que fizerem. 79.

Da jurisdição do Contador mór.

Cap. 103. Que todos os Ministros¹, assi da justiça como da fazenda, cumprão o que pello Contador mór lhe for requerido, ou mandado sobre a execução, & recadaçam, ou liquidação das diuidas de sua Magestade. 81.

Cap. 104. Por precatórios do Contador mór, ou dos Executores dos Contos entreguem as Justiças a que for requerido os liuros, feitos, papeis, ou tresselados delles que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador mór pode proceder contra os Meirinhos, Alcaides, & outros Officiaes não comprirem seus mandados. ibid.

Cap. 105. O Contador mór faça autos das pessoas que differem palavras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles, sobre causas tocantes a seus officios, & resultando culpa procederá contra elles à prisão. 82.

Cap. 106. Que o Regedor da Casa da Supplicação, Gouernador da Casa do Porto, Desembargadores, & mais Justiças, cumprão, & façam cumprir os mandados, & precatórios do Contador mór, & dos Executores, & nam conheçam por via alguma das execuções das diuidas que se deuão à Fazenda Real, & recadação dellas. 83.

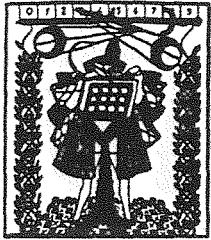
Cap. 107. Que o Contador mór possa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for necessário para verificação de algumas diuidas aos Escrivuens da Casa da India, Alfandega, & Almazens, & mais Officiaes da fazenda. ibid.

Cap. 108. O Regedor da Casa da Supplicação, sendolhe requerido pelo Contador mór mande vir aos Contos por hum Alcaide, ou Meirinho os Officiaes que estiverem prezados para poderem dar conta nelles. 84.

Cap. 109. Que o Contador mór assine os precatórios que se passarem sobre a recadação das diuidas dos Contos, & que possa passar cartas começadas em nome de sua Magestade, & que os Executores não passem precatórios sem primeiro serem vistos por elle. ibid.

Cap. 110. Que por precatórios do Contador mór, ou despacho da Mesa do negocio dos Contos se ponham verbas de embargos em quaequer juros, tangas, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que se deuam à Fazenda Real. 85.

Cap. 111. Que os embargos, & seqüestros que forem postos nos feitos, por ordem do Contador mór para se recadarem diuidas que se deuam à Fazenda de sua Magestade, não possam ser levantados senam por elle, & que a mesma



mesma ordem se guarde na soleura dos que estiverem prezos por ordem dos Contos. ibid.

Cap. 112. Que os Almoxarifes Recebedores, & Contadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, nam posso ser prezos pello Thesoureiro mór, ou outro Official pello que deuem. 86.

Cap. 113. Que o Contador mór vâ cada mes huma vez ao Conselho da fazenda dar razão do estudo das execuções, & que así hirà todas as vezes que for chamado para dar algumas informaçens. 87.

Do despacho da Petiçōens da Mesa dos Contos.

Cap. 114. Que haja hum Porteiro para o serviço da Mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vedor da fazenda da repartição. 88.

Cap. 115. Que o Porteiro, que ha de assistir à porta do despacho, resolha todas as petiçōens, & papéis em hum almario, & as dê ás partes. ibid.

Cap. 116. Que as pessoas que tiverem requerimentos sobre duiadas que os Contadores, & Prouedores lhe mouerem, ou outras diligencias por fazer, tocantes a suas contas dem suas petiçōens ao Contador mór, as quaes se despacharaõ na Mesa do despacho, excepto as que forem de quias, ou merces, porque destas se não conhacerá na dita Mesa. 89.

Cap. 117. Os dias em que se ha de tratar do despacho das petiçōens, & dos Ministros que ham de assistir na mesa do despacho dellas. ibid.

Cap. 118. Em ausencia do Vedor da fazenda o Contador mór com o Desembargador Luis dos Contos, & dous Prouedores entenderam, & procederão no despacho das petiçōens. 90.

Cap. 119. Que sendo alguns negocios de calidade que pareça se deue de esperar, que o Vedor da fazenda da repartição vâ à Mesa, se deixarão para o primeiro dia dos em que ha de hir; & que naõ indo, os despachará o Contador mór com os mais Ministros, naõ sendo petiçōens sobre quebras. ibid.

Cap. 120. A forma em que se há de despachar as esperas ás pessoas que as requerem. 91.

Cap. 121. Que o Vedor da fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador mór, façam em hum dia de cada somana, ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ter o Solicitador, para saberem os termos em que estão. 92.

Cap. 122. Que se cumpram todos os despachos dados na Mesa do negocio dos Contos, & se facam por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazenda, & nos da Casa da India, & Mina, Almazens, & Alfandega. 93.

** iii Cap.



Cap. 123. Que as pessoas que se sentirem aggravadas dos Contadores, & Prouedores façam suas perícōens de agravo à Mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho delas. 94.

Cap. 124. Que se não possa intentar suspeição no tomar das contas ao Contador mór, nem aos Contadores, & Prouedores. ibid.

Do Iuis dos Contos, & de como ha de proceder no despacho dos feitos de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

CAp. 125. Que o Desembargador Iuis dos Contos conheça dos embargos com que as partes rriverem as execuções que nelles se fizerem por devidas, que denão à fazenda Real. 95.

Cap. 126. Que o Desembargador Iuis dos Contos effando os feitos em final os dà despachar ao Conselho da fazenda com os Iuizes dos feitos, Conselheiros Letrados delle, assi, & da maneira que o fizeram tēgora os ditos Iuizes. ibid.

Cap. 127. Que este Regimento esteja na Mesa do despacho, & nas Mesas dos Contadores, & Prouedores, & que os ditos Officiaes o não possam levar fora da Casa dos Contos. 96.





VEL Rey, faço saber aos que este Regimento virem, que sendo informado que nos meus Contos do Reyno, & Casa, se procedia com grande confuzão no tomar das contas, execuções, & recadações de minha fazenda, por razão dos muitos Regimentos, & prouisoés, que em diuersos tempos se derão ao dito Tribunal, pellos Senhores Reys meus antecessores, hauendo contradicção, & repugnancia em algúis, & estando outros innouados, & derogados, & não se guardando algúias prouisoés que se tinhão passado de muita vtilidade a meu seruiço, & boa recadação de minha fizenda: & que seria tambem de muita importancia para melhor administração della reformaremse algúis capitulos dos ditos Regimentos, & fazeremse outros de nouo; o que tudo mandei ver por pessioas de experciencia, & pratica, nas materias de minha fazenda: com que me resoluí, em mandar fazer este Regimento pella ordem, & maneira nelle declarada.

REY,



REGIMENTO DOS CONTOS.

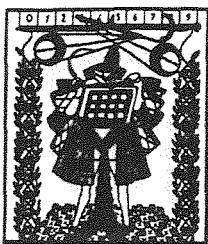
CAPITVLO I.

Das horas em que o Contador mór, & mais Officiaes hão de entrar nos Contos, & do tempo que nelles hão de assitir, & de como hão de ser apontados os dias, que a elles não forem.



RIMEIRAMENTE : Hei por bem ; & mando que o Contador mór, & mais Officiaes dos Contos vão a elles todos os dias que não forem santos, ou feriados pella menhaá, & tarde : & estarão nelles seruindo seus officios; tres horas pella menhaá, & tres a tarde (tirando as tardes dos sábados, & vesporas dos dias santos) saber nos dias do verão do primeiro de Abril até fim de Setembro , entraraõ as sete horas da menháa , & eltarão até ás dez : & as tardes , entraraõ ás tres , & estaraõ até ás seis , & do primeiro de Outubro até o fim de Março entraraõ ás oito da menháa , & sairaõ ás onze , & as tardes ás duas horas , & sairaõ ás cinco , & todos aquellos que ás ditas horas não forem, ou não servirem inteiramente, seraõ apontados pelo Guarda dos ditos Contos, & o que montar nos pontos, se lhe descontará de seu ordenado, que lhe não seraõ pago, sem certidão do ditto Guarda, do tempo que seruirão, & nas folhas de seus ordenados, se fará declaração, de como lhe não hão de ser pagos sem a dita certidão. E se algum dos ditos Officiaes adoecer de modo que não possa ir aos Contos, presentando certidão jurada do Fisico, ou Surgeão delles, se lhe dará seu ordenado de todo o tempo que estiver doente; as quais certidões se entregaráo ao Guarda que as

A ajunv



ajuntará ao liuro do ponto, ao titulo do Official que as presentar, para lhe poder passar assi a certidão, & lhe serem pagos seus ordenados de todo o ditto tempo; & se algum dos dittos Officiaes for tão negligente, que se não emmende pella dita pena, o Contador mór dará dillio conta ao Vedor da Fazenda da repartiçam, para mo fazer a saber.

CAPITVLO II.

Os Officiaes dos Contos, ham de ter o mez de Setembro de cada anno de ferias.

E Por quanto os Offícios dos Contos, são de muita continuaçam, & assistencia de manhã, & tarde. Hei por bem de fazer mercê aos Officiaes delles, que o mes de Setembro de cada anno, não vam a elles, & o ajam de ferias, para adubios de suas fazendas, & lhe seram pagos seus ordenados, como se actualmente ferissem.

CAPITVLO III.

O Porteiro affissirà à porta dos Contos, té se acabar o negocio delles, & o guarda a fechar.

O Porteiro estará à porta ao tempo, que o guarda a vier abrir, & não fairá della até o Cótador, & os mais Officiaes acabarem o negocio, & se tornarem a hir, & o guarda a fechar, porque se não possam leuar dos Contos alguns liutros, ou papeis, sem os elle ver, & avisar disso ao Cótador mór, & por outros inconuenientes, que se podem seguir, de elle nain estar continuo na porta, quando se abrir até se tornar a fechar, & o Contador mór o cóstrangerà, & fará multar no que lheparecer, quâdo assi o não fizer.

CAPITVLO IV.

O Porteiro terà sempre a porta fechada, & não deixará entrar pessoas algúas, sem primeiro o fazer a saber ao Contador mór, excepto os Officiaes da casa, ou pessoas que a ella vêm dar suas contas.

Para os Officiaes poderem fazer melhor seus officios: conuem muito a quietaçao, & sosiego da dita casa, estar a porta fechada, & não entram nella, senão as pessoas, que tiverem negocio, ou contas que dar.

○



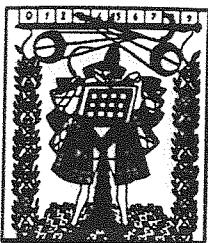
O Porteiro da portā delles, a terá sempre fechada com chave ; na qual auerà hum postigo, que tambem estará fechado, por onde o Porteiro verà as pessoas, que nelles quizerem entrar, para fazerem , & requereré seus negocios : & não abrirá, nem deixará entrar nenhuma pessoa, sem primeiro o dizer ao Contador mōr, saluo, sendo Officiaes da casa , ou pessoas, que a ella ordinariamente vem dar suas contas, ou outros meus; porque estes todos deixarão entrar sem dizer delles; & fazendo o dito Porteiro o contrario, o Contador mōr o fará apontar em quinze dias de seu ordenado, pella primeira vez, & pella segunda em hú mes, & pella terceira, o fará a saber ao Vedor da Fazenda da repartição, para prouer nisso como lhe parecer.

C A P I T V L O V.

Que o Porteiro não deixe sair liuro, linhas, ou papeis dos Contos sem licença do Contador mōr, o qual a não dará; sem precederem as diligencias, que neste Capitulo se ordenaõ: E' da pena que auera o Porteiro, e' Officiaes, que conera a forma delle as levarem, ou deixarem levar.

E O dito Porteiro não deixará sair pella porta dos Contos nenhum liuro, linhas, & papeis, que nelles estiverem, sem prouisaõ minha, que durará por tempo de quatro meses , dentro dos quais se tornarão a meter na linha , a qual se presentará ao Contador mōr que antes de dar licença pera os tais liuros, linhas, ou papeis fairem, os mandará primeiro tomar em lembrança, por hum Contador em hú liuro, que para o ditto effeito auerà, no qual se declarará por assento , que o Contador nelle fará a qualidade do liuro, linhas, ou papeis, & com declaração da prouisaõ, por onde se pediraõ, & o nome das pessoas a que são entregues, dia, mes, & anno, em que dos ditos Contos saíraõ , para por o dito liuro se tornarem a cobrar do Official, sobre que estiverem carregados, & o Contador mōr passado o dito tempo, não o tendo feito , o obrigará a que os ponha em recadação , dandolhe toda a ajuda que for necessário para o dito effeito , & mando ao dito meu Contador mōr, que não de licença a pessoa algúia de qualquer qualidade que seja, para que possa tirar linhas, ou papeis atras declarados (saluo) quando for necessário para algúia recadação de minha fazenda , & bem de meu seruiço, porque em tal caso se darão por portarias da pessoa, ou pessoas que estiverem no governo , ou despachos do Conselho da Fazenda , & por elles os fará entregar às pessoas que se lhe ore-

A ij de-



denar na forma referida; ficando tambem satisfação ao Official a que estiverem carregados em receita, & o Porteiro que os deixar sair sem preceder o sobredito, será privado de seu officio pera nunca mais o auer, & na mesma pena encorrerão o Guarda que os leuar, ou deixar leuar, & os Contadores, & Prouedores, que os leuaré, posto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu seruiço.

C A P I T V L O VI.

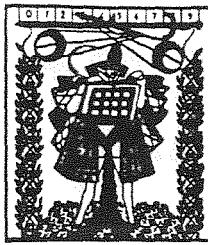
O Merinho das execuções, affistirà nos Contos todos os dias manhã, & tarde, que se abrarem, para fazer as execuções, & diligencias, que o Contador mór lhe ordenar.

O Merinho das execuções dos Contos, será obrigado a estar nelles todos os dias, que se abriderm, manhã, & tarde, para fazer todas as execuções, & diligencias, que o Contador mór lhe mandar, & os executores de minhas dívidas (para que o dito officio foi ordenado) & sem licença do Contador mór, não sairà dos Contos, & continuará de maneira com sua obrigação, que não deixem de fazer por sua negligencia, & culpa as ditas execuções, & diligencias; & fazendo o contrario, pella primeira vez será apontado como os mais Officiaes da caza, & pella segunda o fará o Contador mór apontar na quantia, que lhe parecer, & pella terceira, o fará saber ao Vedor de minha Fazenda da repartição, para prover nisso como lhe parecer.

C A P I T V L O VII.

Que aja hum liuro em que se lancem em titulo separado todos os cargos do recebimento, & que nas prouisoens, ou mandados que se passarem, aos Officiaes delle, se declare, que aueraõ effeito, levando certidam do Contador mór de como ficam registados.

E Porque os Officiaes, que recebem minha fazenda, não vem dar conta della, no tempo em que são obrigados, depois de terem servido os cargos, de que forão prouidos; & o Contador mór deixa de chamar as contas dos ditos Officiaes ao tempo devido, por não saber o tempo em que forão encarregados dos tais recebimentos. Hei por bem, & mando, que para melhor ordem, & arrecadação de minha fazenda; daqui em diante aja hú liuro, no qual se lancaraõ em titulos separados, todos



dos os cárulos de recebimento, assi desse Reyno, como das partes Ultramarinas, & se registarão nelle todas as prouisoens, & mandados, que se passarem aos ditos Officiaes, que receberem minhas rendas, ou dinheiro, ou outras couças, de qualquer calidade, que sejaó, que pertençā a ella; assi de rendas, como de contratos, ou execuçoens, que se mandaré fazer, para por os registos das taes prouisoens, ou mandados, se saber, quem são as ditas pessoas, & a obrigaçāo que tem de dar conta, para seré chāmados no tempo em que forem obrigados a dala, & nas prouisoens, ou mandados, que se lhe passarem, se de clarará pellos Escruuaens de minha fazenda, que auerão effeito com certidão do Contador mōr, de como ficão registados no dito liuro, & não leuando a tal certidão, se não comprirão, nem auerão effeito, nem por elles se lhe dará posse, nem poderaão receber, nem arrecadar couça alguma; & na mesma forma se procederà com as pessoas que forem inuiadas arrecadar diuidas, que se deuerem a minha fazenda, & a outros negocios de compras, & feitorias, & a outras couças extraordinarias, para que recebem dinheiro de meus Officiaes, & o despédem nos ditos negocios. E mando aos Vēdores de minha fazenda, tenhão muita vigilancia, & cuidado de não porem vistas nas taes prouisoens, nem assinarem mandados, que não tuerem as taes declaraçōens; & a mesma declaraçāo se fará nas prouisoens, ou mandados que se passarem ás mesmas partes depois de estarem servindo, pellas quaes se lhe proogue mais tempo de servientia, & o Vēdor da Fazenda da repartiçāo dos Contos, fará registrar este capitulō no liuro do Regimēto de minha Fazēda, para os Escruuaēs della daqui em diante não passaré prouisoens, ou mādados, sé a tal declaraçāo, & o mesmo registo se fará na forma referida no assentamēto.

CAPITVLO VIII.

Que aja dous liuros em que se registrem todas as fianças; e^g quē nas prouisoens, ou mandados, que se passarem aos Officiaes de recebimento, se faça declaraçāo, que aueram effeito, leuando certidam do Contador mōr de como ficam registadas.

POrque os Officiaes que recebem minhas rendas, & os Rendeiros, & Contratadores dellas, tem obrigaçāo de dar fiança a ellas na forma que he ordenado por meus Regimentos: & por se não registarem até agora nos Contos as fianças que dão, tem recebido minha fazenda grandes perdas, & dannos. Ordeno, & mando que daqui em diante, aja dous liuros de fianças; em hū delles se registarão todas as do Reyno, & no outro:



as Ultramarinas, sendo primeiro aceitadas pelos Officiaes, a que pertencer, & nas prouisoés, & mandados, que se lhe passaré, farão os Escriuaens de minha Fazenda declaração, como auerão efeito com certidão do Contador mór; & como ficão registadas, & que o não terão, nem se lhe dará posse, sem a dita certidão, assi, & da maneira, que he declarado no capitulo atras. E porque os Officiaes de meu recebimento das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & dos lugares de Africa, & outros de Ultramar, costumão dar lá suas fianças, se lhes passarão as prouisoés, & mandados, sem a dita clausula; mas com declaração, que não serão metidos de posse dos ditos recebimentos, sem primeiro daré fiança na forma de meus Regimentos, & entregareim a escritura publica della ao Prouedor, ou Contador de minha Fazenda, que logo a inuiará por vias ao Contador mór, que a fará registrar no dito liuro, & na mesma forma se registrão no assentamento.

CAPITVLO IX.

Que todos os Officiaes de recebimento, sem distinçam siruam por tempo de tres annos seus officios, & que no segundo, & terceiro anno venham recensear suas contas ao Conselho da Fazenda; & acabados elles, dem conta de pé; & que o ordenado do anno da conta, se dé só aos proprietarios.

NO Regimento de minha Fazenda, tenho ordenado que os Thesoureiros, Almoxarifes, & recebedores de minhas rendas, siruão seus officios douz annos, & que no fim delles venhão dar conta de seus recibiméntos; o que depois innouei nos Thesoureiros, & Executores do Reyno, concedendolhe, que seruisseem tres annos, & a alguns Almoxarifes das casas desta Cidade, lhe concedi o mesmo nas cartas, que lhei mandei passar. E porque não conuem, que aja diferença neste particular: Mando, que daqui em diante, siruão todos os ditos Officiaes, sem distinção tres annos, vindo recensear suas contas no principio do segundo, & terceiro anno ao Conselho de minha Fazenda na forma acostumada, & no cabo delles, as virão dar de pé aos Contos, & dandoas té fim de Março do anno seguinte, & tirando suas quitaçoés com vista do Vèdor da Fazenda, siruão seus officios sucessivamente outros tres annos; & não as dando té o ditq tépo, prouerei pessoas que os siruão: & o ordenado de que lhe faço merece pello anno da conta, auerão só os proprietarios, a quem se costumarão sempre dar; & o não auerão os que foré prouidos nas seruentias dos ditos



tos officios, nem os proprietarios, que as deré té fim de Março, por quáto hão de auer o ordenado da dito anno que hão de servir, nem auerão o dito ordenado os Officiaes, que derem ma coulta.

CAPITULO X.

As contas dos Thesoureiros, nam iram aos Contos, sem as cabeças das receitas, & despez feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pello Escriuaens de seus cargos, & do tempo em que asbam de fazer, & entrar nos Contos.

E Porque as contas dos meus Thesoureiros, são de grande recebimento, & mui intrincadas pello dito respeito, & muitos papeis, que recebem, & quando entrarem a dar conta nos Contos, ham primeiro de dar sua relação jurada, na forma que ordeno neste Regimento, & o não poderam fazer, sem primeiro serem certos do que receberão, & despenderão! Ordeno, & mando, que os liuros de arrecadaçõés de todos os meus Thesoureiros não vaó aos Contos, sem as cabeças das receitas, & despezas feitas, & contas, & encerramentos dellas, cerradas pello Escriuaens de seus cargos; os quaes terão mui particular cuidado de carregar em receita por dinheiro viuo, o que os Contratadores de quem foré obrigados cobras o procedido dos contratos deuerem de prazos corridos por razão de seus attendamentos; & depois dos liuros das ditas arrecadaçõens estarem nos Contos não poderão os Escriuaens, que forão de tal receita, & despeza, nem os Prouedores, Contadores, & Escriuaens fazeré nos taes liuros, receita, nem despeza algúia, sob pena de encorrerem em perdimento de seus officios, & pagarem de sua fazenda a quantia da receita, ou despeza que assi fizerem: Nem ougto si se poderé fazer por despacho da Meza do negocio dos Contos; & quando for necessario fazerem-se requererão as partes a que toçar o despacho no Conselho de minha Fazenda, donde serão ouvidos de suas razoens, & pellos despachos, que nelle se lhes der, se farão as ditas receitas, & despezas, precedendo as informaçõens necessarias, & em outra forma não; & os Escriuaens de seus cargos, do dia que os Thesoureiros acabaré a seis meses, darão as contas com as cabeças da receita, & despesa feitas, & encerramétos na forma declarada; & pera o dito effeito, os Escriuaens de seus cargos lhe irão logo lançando as despezas, tanto, que se forein fazendo, & os Thesoureiros lhe entregaráo os papeis dellas; & não as acabando, & dando no ditto tempo, encorrerão em pena de perdimento de seus officios, para nunca mais os auerem. E o Thesoureiro, que não

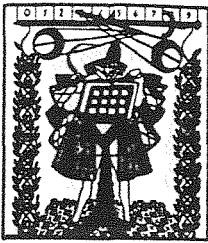


não entrar com ás ditas contas nos Contos, & relaçao jurada, despachada pello Conselho de minha Fazenda, em termo de quinze dias, depois de o Escrivão ter feito as cabeças da receita, & despeza, & encerramento, como dito he: o Contador mór o mandará logo executar em seus bens & de seus fiadores na forma de meus Regimentos pella quantia, que importar a sua receita.

CAPIT VLO XI.

Os Officiaes de recebimento, antes de dar suas relaçoens juradas no Conselho da Fazenda, entreguem ao Guarda dos Contos por deposito todo o dinheiro de partes, que deixaram de pagar, ou lhe foi embargado.

E Porque acontece muitas vezes, que as pessoas, que recebem minha fazenda, depois de terem acabado o tempo de seu recebimento, deixão de dar suas contas, por terem em seu poder dinheiro, que leuão por despeza nas folhas de juros, tenças, ordenados, & desembargos de pessoas ausentes, & de herdeiros de mortas, & outras que estão embargadas por pessoas, sobre que corre litigio, as quaes não podé pagar, sem primeiro lhe daré satisfação corrente para suas contas: E por não ser justo, que os ditos meus Officiaes pello dito respeito tenhão suas contas reteudas, sem as dar, & tomem isto por motivo de desculpa, nem que o ditinho, que pertence ás ditas partes, vá á arca de meu Thesoureiro mór. Hei por bem, & mando, que antes que as ditas contas vão aos Contos, & os ditos Officiaes dem suas relaçoens juradas no Conselho de minha Fazenda, entreguem as ditas quantias (que deixáão de pagar ás partes) por deposito ao Guarda dos Contos, as quaes se lhe carregará em receita em seu liuro, por hú Escrivão dos Contos, que o Contador mór nomear para Escrivão da receita do dinheiro, que por este Regimento se lhe ordena; que elle ha de receber, com declaração das pessoas, a que pertenceré ás ditas quantias, & ficáram por pagar, & dellas passarão conhecimentos em forma, para as contas dos Officiaes de qué receberão o dito dinheiro, pellos quaes lhe serão leuados em despeza nellas; & a mesma ordé se terá no dinheiro desta natureza, que ficar por pagar nas contas dos Officiaes mortos, ausentes, ou quebrados, que nos Contos entrarem, sem relaçoens juradas, & se cobrar, por execução dos Executores dos Contos, & hú, & outro dinheiro, que na dita maneira ha de ser entregue, & carregado em receita ao Guarda, se não pagará ás partes, que o pagamento requererem, sem despacho do Conselho



selho de minha Fazenda, precedendo primeiro informaçāo do meu Contador mōr, & do que pollas contas constar, por certidāo dos Contadores, & pondose as verbas nas adições das folhas, onde erāo deuidas as ditas quantias, de como as taes pessoas ouuerão pagamēto dellas no dito Guarda, para o qual se passarão mandados assinados pello Vedor da Fazenda da repartiçāo, que fará registar este capitulo no liuro do Regimento do Thesoureiro mōr, para que daqui em diante não receba dinheiro algū desta qualidade, & assi receberá o Guarda todos os depositos, que nos Contos se fizerem de qualquer qualidade que foré, carregandoselhe em receita em outro liuro, que o Contador mōr ordenará para os ditos depositos, como neste Regimento he declarado; & neste dinheiro se não bolira, sem expressa ordem minha, por prouisaõ assinada por mim. E por o recebimento ser incerto, & em hūs annos poder ser maior, & em outros menor; dará o Guarda fiança de mil, & quinhentos cruzados, que o Contador mōr lhe mandará tomar.

CAPITULO XII.

Que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, tanto que acas batem de seruir seu cargo, dem relaçām jurada no Conselho da Fazenda, do dinheiro que receberam, & despenderam..

Por prouisaõ minha de 16. de Mayo de seiscentos, & quatorze, tez nho ordenado, que os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que recebē minhas rendas, em pouca, ou em muita quātidade, por qualque via que seja, de que ouueré de dar conta nos Contos, tanto que cada hū acabar de seruir seu cargo, dē relaçāo no Conselho de minha Fazenda, por elle jurada, & assinada, em que declare o que tiver recebido, & despendido, & que a dita relaçāo he certa, & verdadeira, & que nella, nem em parte algū della, não ha nenhum engano, nem erro: sobpena que se em algū tempo se achar, que ouue algū erro, ou engano contra minha fazenda, alli na receita, como na despeza; pagar a quantia, que nisso se montar com o tres dobro, que serā executado inuiolauelmēte nas pessoas, que nisso encorrerem, porque com esta ordem das ditas relaçōes, se poderá ver logo o estado das contas dos tais Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & outras pessoas, antes que as começaré a dar, & entrarem nos ditos Contos, para se cobrar delles, o que constar pellas ditas relaçōes juradas, serem devedores à minha fazenda, & se entregar ao meu Thesoureiro mōr, o que não pertencer à partes. E porque sou ora informado, que

B se



se não guarda o conteúdo na dita prouisaõ nos Almoxarifes da artelharia; casa da poluera, & mantimentos, & nos Thesoureiros dos almazens de Guiné, & India, Thesoureiro da especearia, & Thesoureiro mór da casa de Ceuta, por razão de se entender, que não tem lugar mais, que nos Officiaes, que recebê dinheiro, & não nós que recebê fazendas, muniçōens, mercadotias, & outras fazendas, nem outro sy no Thesoureiro das Terças, cuja administração me pertence, o que tudo he contra o que tenho ordenado na dita prouisaõ, & fim que pellas ditas relaçoens juradas pertendo, & não auer razão, porque estes Officiaes as deixé de fazer, pois todas as ditas couſas recebê por pezo, & medida, & outras lhe saó entregues por conta: & pellas receitas, que dellas se lhe fazé, se podé certificar ao certo do que receberão, & pello conoscimento em forma prouisoens, & mandados da despeza, que dellas fizerão. Hei por bem, & mando que os ditos Officiaes, & todos os mais (ainda que extraordinarios) que receberé minhas rendas de dinheiro, pão, mercadorias, muniçōens, materiaes, & outras quaeſquer fazendas de quaelquer forte, & qualidade que sejão, fação relaçoens juradas na forma atrás declarada; & nas ditas relaçoens não pôr (saluo erro de conta) nem ourras clausulas, per que se possa euitar, & defraudar a pena do tres dobro. As quaes relaçoens, se despacharão no Conselho de minha Fazenda, sem dilacão algua, & precederão o despacho dellas a todos os mais, pello muito que conuem a meu seruiço, entraré logo os ditos Officiaes a dar conta nos Contos.

C A P I T V L O XIII.

Tanto que os liuros da receita, & despeza, & arrecadaçoens das contas entrarem nos Contos, o Contador mór os faça carregarem receita pello Escrivão da Mesa ao Guarda delles.

Tanto que os liuros das receitas, & despezas, & arrecadaçoens das contas dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, Feitores, Recebedores, & de quaeſquer outros meus Officiaes extraordinarios, assi destes Reinos, como das partes Ultramarinas vieré aos ditos Contos; o Contador mór os mandará logo contar por hú Escrivão dos Contos, & no cabo de cada hú delles se fará hú assento em que declare quantas folhas tem escritas em parte, ou em todo da receita, & despeza, & quantas adiçoens saó da receita, & quantas da despeza, & assinará no dito assento, declarando o dia, mes, & anno, em que as contou, & satisfeito, se carregarão em receita os ditos liuros pello Escrivão da meza do Contador mór sobre o Guarda



da no liuro da entrada, & receita das contas, que nos ditos Contos entraõ; com declaraçāo dos que saõ de receita, & os que saõ de despeza, & as folhas que cada hum tem, & se saõ de papel de marca grande, ou de marca pequena, & em que encardenação saõ encardenados, o qual Guarda assinará a ditta receita; & querendo a parte que trouxer os ditos liuros, & papeis, certidão de como entregou as tais contas, se lhe dará feita pelo Escrivão da mesa, & assinada por elle, & pelo Guarda.

CAPITVLO XIV.

Do tempo em que os Officiaes de recebimento, ham de virdar conta aos Contos depois de terem acabado, o porque foram prouidos.

Porque conue a meu seruiço, & á boa arrecadaçāo de minha fazēdā que os Officiaes della venhaõ dar conta nos Contos, tanto que acabare de seruir seus recebimentos, & sejaõ certos do tempo em que haõ de vir. Hei por bem, & mando que os Thesoureiros que conforme a este Regimento, haõ de entrar nos Contos com as cabeças de sua receita, & despeza feitas, o façaõ no termo que he declarado no cap. Iº. deste Regimento sob as penas nelle declaradas. E os Almoxarifes, & Recebedores das casas desta Cidade, entré nos Contos com suas relaçōens juradas, do dia que acabarem de seruir, a quatro meses, porque como as rendas dos Almoxarifados das casas andão arrendadas, & os Rendeiros pagão hum quartel, no outro, lhe he necessario o dito tempo; & que os Almoxarifes, & Executores dos Almoxarifados, & Executorias do Reyno, & Recebedores das Alfandegas delles, venhaõ dar as ditas contas com suas relaçōens juradas, do dia que acabare a tres meses, & os que tuerem obrigação de cobrar algúas rendas retardadas, o farão dentro de seis meses: & os Almoxarifes, & Feitores das Ilhas dos Açores, & da Ilha da Madeira, & Porto Santo, entrarão com ellas nos Contos pella dita maneira, do dia que acabarem de seruir a oito meſes; & os do Reyno de Angola, Mina, Ilhas do Cabo-verde, & S. Thomé o farão dentro em hū anno. E nác o fazerido, os ditos Officiaes no teimo, que neste capítulo he limitado: o Contador mōr mande recensear suas cōtas pellos liuros dellas, & o Contador a que for cometida, dará a receita em diuida na mesa, & pello que importar se fará execução em seus bens, & de seus fiadores, & abonadores, na forma de meus regimētos; & o tresslado deste capítulo se iniuará aos Gouvernadores, & Prouedores da Fazenda das partes Ultramarinas, para que o façāo lá registar, & o brigue aos ditos Officiaes, a virem com seus liuros no dito termo a dar suas contas; com pena de se lhes dar em culpa nas residencias, & de se lhes

B ij nāo



não passar certidão dellas, sem mostrarem como tem satisfeito a isto, adiante quaes também se declarará no regimento, liuro, ou nas folhas, que se lhe derem, o tempo em que por este capítulo tem obrigação de vir dar suas contas.

CAPITVLO XV.

*Que os Executores das diuidas, & receita por lembrança dos Contos,
e os Executores do dinheiro do assentamento, & das dízimas da
Chancelaria da Corte, & Casa da Suplicação, dem cada tres annos
conta nos Contos.*

O Contador mór ordenará, que os Executores das diuidas, & da receita por lembrança dos meus Contos, dem nelles cada tres annos conta, de como tem executado as diuidas, que lhe estão carregadas em seus liuros, & o dinheiro procedido dellas entregue ao meu Thesoureiro mór, & o Contador, que lhe tomar a conta, lha tomará juntamente da diligencia, que fizerão sobre a arrecadação das diuidas que estiverem carregadas, & por cobrar: & pella dita maneira serão obrigados, a daré conta nos Contos, o Executor do dinheiro de meus assentamentos, & o Executor das dízimas da Chancelaria de minha Corte, & Casa da Suplicação; & no tempo, em que os ditos Executores deré conta, não seguirão seus cargos, & o Contador mór dará conta no Conselho de minha Fazenda, para nelle me consultaré pessoas, que os siruão; & os ditos Officiaes entrarão nos Contos com suas relações juradas na forma, que neste meu Regimento he ordenado.

CAPITVLO XVI.

Que os Thesoureiros, que recebem o dinheiro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas.

Hei por bem, & mando que os Thesoureiros, que recebem dinheiro das despezas do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, Casa da Suplicação, & Casa do Porto, dem cada tres annos conta nos Contos com relações juradas no Conselho de minha Fazenda do que receberão



ráo, & despenderão; & quando o Presidente do Desembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, Regedor, & Gouernador da Casa da Suplicaçāo, & do Porto, mandaré passar prouisoés, ou mandados, para os ditos Officiaes seruire; façāo declarar nelles, que lhe não terá dado posse dos ditos cargos, sem primeiro mostraré certidão do Contador mōr nas contas da tal prouisação, ou mandado, como ficio registados, & assi a fiança, que deré na forma, que tenho ordenado no capitulo 7. & 8. deste Regimento: & achandose que os ditos Officiaes não derão as relaçoens certas juradas, & verdadeiras, serão executados pellos Executores dos Contos na contia em que foré alcançados com a pena de tres dobro, & assi o que ficaré deuēdo com o dito tres dobro, entregarão ao meu Thesoureiro mōr, estando paga a folha, & não estando paga, se depositará (do que ficaré deuendo) o que for necessario para se acabar de pagar, na forma, que neste Regimento está ordenado, & o que se montar na pena do tres dobro, irá sempre à arca do dito Thesoureiro mōr, o que terá lugar em todos os mais Officiaes, que hão de entrar nos Contos cōm relaçoens juradas: & deste capítulo fará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos tirar os tresslados necessarios & os inuiará aos Presidentes do Desembargo do Paço, Mesa da Conciencia, ao Regedor da Casa da Suplicaçāo, & Gouernador da Casa do Porto, os quais o comprirão, & farão comprar inteiramente, sem embargo de quaelquer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o farão registrar nos liuros, onde se registaõ as prouisoés dos ditos Tribunaes.

CAPITVLO XVII.

Que os Almoxarifes, Thesoureiros, & Recebedores das Casas da Sisa de Lisboa, recenseem todos os annos no mes de Janeiro suas contas, & que o Contador mōr tenha cuidado de as fazer vir aos Contos.

E Para melhor recadação de minha fazenda: Hei por bem, que nos Contos do Reyno se recensee nos meses de Janeiro de cada hum anno as contas dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores das Casas da Sisa de Lisboa, & o Contador mōr faça trazer a elles as ditas contas no dito tempo, & as cometerá aos Contadores, para que com brevidade as recenseem, & terá particular cuidado de fazer executar os ditos Officiaes, pello que ficarem deuendo, & entregalo ao meu Thesoureiro mōr, & quando as diuidas forem de qualidade, que se não possão cobrar

B iiij

com



com breuidade dos ditos Officiaes, para tornaré a seguir o tempo per que forão prouidos; o farà saber no Conselho de minha Fazenda, para nelle me consultaré pessoas para feuiré os taes Officios; & tendo acabado o té-
po do recebimento, porque forão prouidos, os chainará à contas pella maneira que neste Regimento he declarado.

CAPITVLO XVIII.

As contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do Estado do Brasil, tanto que forem tomadas pello Contador geral delle, se enuiará o trespaldo dellas autentico ao Contador mór, que as cometerá a Contadores, & Prouedores, para que as vejão.

Por quanto as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores do estado do Brasil; se tomáráo atègora pello Contador geral delle, que assiste na Bahia de todos os Santos, & nelle fenecião, passando quitação aos ditos Officiaes, sem astaes contas seré vistas, né corridas as eméritas pellos Prouedores, por os não auer naquelle Estado; & pellos inconvenientes que se podé considerar de grande prejuizo à minha fazenda, & direito das partes, resolueré materiais de tanta consideração por hú so Ministro, auendo, conforme a meus regimentos, de seré vistas, & corridas as ementas pellos Prouedores, depois de seré tomadas pellos Contadores: Hei por bem que daqui em diante, tanto que o dito Contador geral tomar as contas aos ditos Officiaes, enue logo os trespaldos dos liuros, & papeis dellas autenticos ao Contador mór, o qual as cometerá aos Contadores, & Prouedores para que as vejão, & procedáo nellas como por este Regimento lhe he ordenado.

CAPITVLO XIX.

Que os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta nos Côtos, com suas relações juradas, & que nas cartas que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declare que se lhe não dará posse se certidão do Contador mór de como ficasõ registrados.

NO capitulo 24. deste Regimento tenho ordenado, que todas as côtas de meus Officiaes, se tomé dentro nos Contos sob as penas nela declaradas: & porque de alguns annos a esta parte os Thesoureiros do Fis-

co



co, as dão fora delles na Inquisição, aonde as tomão os Contadores, & Prouedores dos ditos Contos, por ordem do Inquisidor geral, & para que os taes Officiaes não falté no exercicio dos Contos, & as contas se não tomem fora delles, & por outras considerações de meu seruiço. Hei por bem, que todos os Thesoureiros do Fisco dem cada tres annos conta na casa dos Contos, com suas relaçoens juradas, na forma que he ordenado neste Regimento, & nas cartas, & mandados, que o Inquisidor geral lhe mandar passar, se declarará, que lhe não serà dado posse, sem primeiro mostraré certidão do Contador mór, de como fícão registados no liuro que para o dito effeito auerà, & assi a fiança que ouuerem de dar; & mando ao Vedor da Fazenda, da repartiçao dos Contos, enuie o tresslado deste capitulo ao Inquisidor geral, o qual comprirá, & farà comprir, inteiramente sem embargo de quaelquer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, & o farà registar nos liuros, onde se registão semelhantes prouisoens.

C A P I T V L O X X .

Que o Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada, dem cada tres annos conta nos Contos com suas relaçoens juradas, & que se declare nas cartas, que selhe mandarempassar, que selhe não darà posse sem certidão do Contador mór, de como fícão registadas.

HEI por bem, & mando, que as contas do Thesoureiro geral, & mais Thesoureiros da Bulla da Cruzada, venhaõ aos Contos, & os ditos Officiaes dem cada tres annos conta nelles com relaçoens juradas, & quando o Comissario geral da dita Cruzada passar cartas, ou mandados, para os ditos Officiaes seruirem, se declarará nelles, que lhe não serà dado posse sem certidão do Contador mór, de como fícão registados com a fiança, que ouuerem de dar na forma, que neste Regimento tenho ordenado, & o tresslado deste capitulo inuiará o Vedor da Fazenda da repartiçao ao Comissario geral, o qual o comprirá, & farà comprir inteiramente sem embargo de quaelquer prouisoens, regimentos, & ordens minhas, que aja em contrario, que aqui hei por expreasas, & derogadas, & o farà registar no liuro onde se registão semelhantes prouisoens.

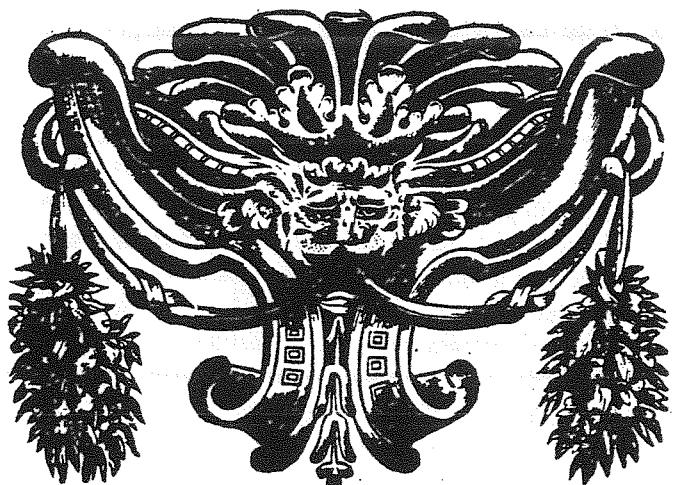
CAP₄



CAPITVLO XXI.

*O Mamposteiro mór, & Mamposteiro dos Catiuos, & Thesou-
reiro de defuntos, & ausentes dem conta cada tres annos nos
Contos, & que na mesma forma a d'eo Correio mór.*

E Porque atégora se tomarão as contas do Mamposteiro mór, & Má-
posteiro de catiuos, Thesoureiro de defuntos, & ausentes, & de ou-
tros Officiaes por ordem da Mesa da Conciencia por Contadores, & Of-
ficiaes depurados para o dito effeito. E por escusar os ordenados, & despe-
zas que se fazé com os ditos Officiaes, & por outras consideraçoens de
meu seruiço : Hei por bem de extinguir os ditos Offícios, & que daqui em
diante dem todos os ditos Officiaes conta nos meus Contos na forma que
nesté Regimento tenho ordenado; & pella dita maneira a darà tambem
o Correio mór do dinheiro que receber, & despender para despacho de
Correos.





DE COMO SE HAM DE TOMAR as contas pellos Contadores.

C A P I T V L O X X I I .

A forma em que o Contador mór ha de repartir as contas pellos Contadores, & se lhe ham de carregar em receita, & que o Contador que tomar a conta a hum Official, a nam tome a outro, que lhe succeder no tal cargo.



O m o as contas foren entregues, & carregadas em receita ao Guarda, pella maneira atras declarada: o Contador mór as repartirà as grandes, com as pequenas igualmente por todos os Contadores, & Prouedores, de modo que não aja queixa: que se dão as de menos porte a huns, & as grandes a outros; & as contas do Thesoureiro mór, Thesoureiro dos Almazens, Casa da India, Alfandega, Consulado, & Casa de Ceuta, & Terças, por serem de grande importancia, & de muita especulação; as repartirà pellos mais sufficientes Contadores, com a mesma igualdade. E mando ao meu Mordomo mór, que nas nomeaçoens, que fizer de Contadores para tomar as contas dos Officiaes da casa, as faça na forma que neste capitulo se declara; & o Contador mór terá mui particular cuidado no repartir das Contas aos Contadores, para que o Contador que tomar a conta de hú recebimento a hú Official, a não tome a outro que lhe succeder no tal cargo; nem ao mesmo Official quando tornar a seruir o mesmo cargo, & delle der segunda conta, pelo grande inconueniente que ha, em tomar hum Contador sempre as contas de hum mesmo recebimento, húas apos outras, o que se entenderà assi nas contas grandes, como nas pequenas; & da entrega que se fizer das taes contas, se fará logo receita ao Contador a que se der, em seu titulo pello Escriuão da Mesa, no liuro da receita dos Contadores, que para isso tenho ordenado, aja, em que se assinarão, como as receberem, com as declaraçoens da receita do Guarda: & como a dita conta for entregue ao Contador, antes de a leuar à Meza do Contador mór (onde se lhe ha de ser entregue) o Escriuão que seruir com o dito Contador, trespaldará no principio do liuro da receita da dita conta, o assento da receita que della foi feito ao Guarda de verbo ad verbum, para o dito

C

Con-



Contador, & Provedor que a ouuer de ver, saber quantos liuros tem a dita conta, assi de receita, como de despeza, & a calidade delles, porque naõ pôssa ficar algum liuro de receita, ou despeza fora della, sem o elles verem.

CAPITVLO XXIII.

O Contador mór limitará tempo aos contadores, para que dentro nelle acabem as contas; e que naõ as acabando no tempo que lhe for assignado, naõ vêngam ordenado, em quanto a conta naõ for acabada.

Sendo a conta entregue ao Contador que a ouuer de tomar; o Contador mór lhe limitará o tempo que lhe parecer necessário para a tomar segundo a calidade, & quantidade della, de que se fará declaração na primeira folha do liuro da receita, assinado pello Contador mór; & no liuro dos Contadores no assento, onde a recebeo o dito Contador, se fará o mesmo; & o Contador, & Escriuão que com elle seruir, serão obrigados a tornala no tempo que lhe for limitado, & passado o tempo que lhe assi for assinado, não vencerão ordenado algú, em quanto a conta não for acabada de tomar; & se ja fospendo de seu officio, & a conta se cometera a outro Contador; & o Contador mór fará logo pello Escriuão de seu cargo assentar em hum liuro de lembranças, que para o dito effeito auerà na mesa do Despacho, o dia, mes, & anno, em que se entregou a conta ao Contador & com declaração do tempo que lhe limitou, para que acabado elle, saiba se a tem acabada, & não a tendo, faça executar a pena deste capitulo no Contador, & Escriuão.

CAPITVLO XXLV.

Que o Contador mór tome a omenage aos Officiaes que entrarem a dar conta nos Contos, e que os Contadores nam tomem contas, senam as que lhe forem cometidas pello Contador mór, e que as nam possão tomar em nenhúa forma fora da casa dos Cotos.

Antes que o Contador, leue da Meza a conta, que ja estiuer a seu cargo: o Contador mór tomará a omenage a cada hú dos meus Officiaes no liuro das omenagens, que para o dito effeito ordeno aja, para que se naõ váo desta Cidade, té de todo acabarem suas contas; de que se



Se fará assento no dito liuro pello Escruão da mesa, em que assinarà o Oficial com o Contador mór, porque não conue, que os ditos Officiaes deixe suas contas começadas; & se vão sem as acabaré, de que se seguiré dilacões do tempo, & despezas de caminheiros para os tornaré a requerer, & outros inconuenientes; no qual assento da omenage, se fará declaração, que fica requerido para a execução, venda, & arrematação de sua fazenda, pello que se achar que fica deuendo por encerramento de sua conta, a qual assinarà o dito Oficial; & serão avisados os Contadores, que não tomarão outras nenhúas contas, salvo aquellas, que pello Contador mór for ordenado, & mandado de minha parte; as quaes contas tomarão dentro nos Contos, & não fora delles, sob pena daquelle, que o contrario fizer, perder o officio, & auerà mais aquella pena, que eu ouuer por bem; & sendo caso, que eu passe algúia prouisão, para se tomar algúia conta fora dos Contos, se nella não diller (que se cùpra) sem embargo do contheudo neste capítulo. Mando ao Contador mór, & ao Contador, a que for ordenado tomar a tal conta, que a não guarde, & as recadaçoens das contas, que cada Contador tomar, serão escritas pello Escruão, que lhe for dado pelo Contador mór; & serão os ditos Cótadores avisados, de nellas não escreueré cousa algúia, porque por justos respeitos o hei assi por meu seruiço.

C A P I T V L O XXV.

Que o Contador mór notifique logo ao Official a que ouuer de tomar a conta, que no termo que o Contador mór lhe limitar, entregue os papeis, que tuer de sua despeza, e que nam os entregando, lhe será cerrada com a diuida que se alcançar, e que no principio da recadaçam se restabeleça a relaçam jurada.

O Contador notificarà logo ao Official, a que ouuer de tomar a cóta, que dentro no tempo que lhe o Contador mór limitar (que em nenhúia conta, por grande que seja, passará de dez dias) lhe entregue todos os papeis que tuer de sua despeza, & não lhos entregando no dito termo, lhe não serão leuados em conta, nem o dito Contador lhes receberà mais; mas poderão as partes neste caso requerer por suas petiçōens na Mesa do despacho, & allegando tales causas, por onde pareça que não tuerão culpa em não presentaré os ditos papeis de sua despeza no dito termo, se lhe diffirirà como for justiça; & dos papeis que não estiverem correntes, para se poderem entregar, no dito termo, farão hú rol, declarando quaes sāo, & as contias delles: & o Contador mór lhe limitarà o tempo que lhe parecer

Cij ne-



necessario para os fazeré corrétes, & de tudo fara fazer hú assento no principio do liuro de sua receita pello escriuão, que com elle servir: & não fatisfazendo com os ditos papeis de sua despeza no dito termo, que lhe for assinado pello Contador mór na forma atrás referida, lhe serà cerrada sua conta, com a diuida, que se alcançar deuer: & no principio da recadação de cada húa das contas, que lhe for entregue, farà tressladar pello Escriuão de seu cargo a relação jurada, que o tal meu Official deu no Conselho de minha Fazenda, em que declarou, o que hauia recebido, & despendido, que pello Contador mór lhe será entregue pera o dito effeito, & le meterá na linha da dita conta: & não comprindo o dito Contador o contheudo neste capítulo; pella primeira vez serà apontado em vinte cruzados, & pella segunda em cincoenta para cátuos; & pella terceira scrà suspenso do officio té minha merce

CAPITVLO XXVI.

Que o Contador ao tomar da conta veja o Regimento, folhas, conhecimentos em forma do Official, ou Contratador, que a der, & achando, que nam entregaram o dinheiro, ou fazendas no tempo em que eram obrigados; lhe faça receipta dos intreffes a rezam de juro, ou cambio, a respeito das cōtias que deixarão de entregar.

Esatisfeito ao acima dito, o Contador verá os Regimentos, folhas conhecimentos em forma, prouisoens, & contratos do Thesoureiro, Almoxarife, Feitor, Recebedor, & Contratador, ou pessoa outra, que a dita conta ouver de dar, para saber, se na forma delles entregaráo, o que erão obrigados ao meu Thesoureiro mór, ou Thesoureiros, ao tépo de suas obrigaçōens; & achandose, que algús dos ditos meus Officiaes, ou Contratadores, não entregaraó o dinheiro, ou fazendas no tempo en que eraó obrigados: Hei por bem, & mādo, que os ditos Officiaes, & Contratadores, que assi retardaraõ fazer as ditas entregas, paguē os intreffes della a razão de juro, ou cambio, que se achar, que de minha fazenda se pagaraõ, ou ouueré de pagar dos dinheiros que se nella tomarão, ou tomareí soldo a liura, a razão da contia, que me elles deueré, té o tempo em que com effeito pagareí o principal, porque de não pagaré nos tempos deuidos, recebe minha fazenda grandes perdas, & dainnos, porque para se suprir às necessidades della, se toma dinheiro a razão de juro, & a cambio; o que se não fizera em outra tanta quantidade, como se monta nos dinheiros, & fazendas, que me assi saõ deuidos, se os pagassem aos tempos, que saõ obrigados. Pello que man-

do

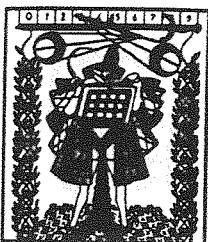


do ao Contador, que as ditas contas tomar, que antes quelance descon-
tos nas recadaçõés, faça receita, do que se montar nos interesses a razão de
juro, ou cambio, que se achar se pagaraõ de minha Fazenda dos dinhei-
ros que se tornaraõ na forma atrás referida, & o que se montar nos inte-
resses, & principal, se arrecadarà delles, pella maneira, que neste meu Re-
gimento he declarado.

CAPITVLO XX VII.

*Que os Contadores ao tomar das contas, peçam razão aos Offi-
ciaes, que as derem, de como compriram seus regimentos; & assi
examinem os contratos, folhas, desembargos, prouisoens, & man-
dados, & os em que nam ouuer duuida os leuam em despeza; &
os em que ouuer duuida os obriguem, a que os façam correntes.*

FAssi pedirão os Contadores razão aos meus Officiaes, de como com-
prirão o contheudo nos ditos regimétos, & quando os não tiueré,
& forem pessoas, que receberé meus dinheiros, para couças extraordinarias,
& lhes não fosse dado o tal regimento, ou forem contas de creditos, em
tal caso, o Contador, que a tal conta tomar, se enformará dos meus Védo-
res da Fazenda, do para que lhes forão entregues as ditas contias; & cōfor-
me a isso poder tomar a dita conta, como conue a meu serviço, lançando
primeiro por escrito na primeira folha do liuro, a ordem, que lhe der o meu
Vedor da Fazenda; & assi verá os contratos, folhas, prouisoens, desembar-
gos, mandados, conhecimentos, ou certidoens em forma, despachos do
Conselho de minha Fazenda, que lhes foré entregues, para descargo da tal
conta, se saõ assinados por mi, ou pellos Védores de minha Fazenda, nos
casos em que os podé passar, ou por Officiaes outros, que por meus regi-
mentos, & prouisoens para isso poder tiueré, & passados pella minha Chá-
celaria registados nos liuros das merces, os que foré de tal calidade, que o
requeirão, & os que foré passados na forma, & ordem, que deuē ser, & em
que não ouuer duuida o dito Contador os leuará em despeza em seus titu-
los apartados, para que com melhor ordem, se possa fazer a arrecadaçō de
tal conta, ou concretar, sendo vinda com as cabeças das receitas, & despe-
zas, & encerramentos fitos pello Escrivão do tal cargo, como por este meu
Regimento he ordenado: & pella dita maneira vera, & examinará os afé-
tos da receita, & despeza, que na dita conta ouuer, conhecimentos, justi-
ficaçōens, & procuraçōens de partes, & o modo em que saõ feitos; & os
ditos Contadores serraõ aduertidos, que não faraõ despeza alguma às per-
C iiij foas



soas a que tomarem conta por portarias, nem capítulos de cartas minhas, senão por prouisoens por mi assinadas, ou mandados dos Védores de minha Fazenda tratados primeiro no Conselho della, nos casos em que os podem passar, & os papeis, que lhe forem dados, para leuaré em despeza, que não forem correntes, & lhes faltar algum requisito, os duuidará & obrigará as partes, que os dem correntes dentro no tempo, que lhe for limitado pello meu Contador mór.

CAPITVLO XXVIII.

Que os Contadores não leuem em conta, quebras, perdas, nem outras despezas, sem prouisoens de sua Magestade, ou mandados dos Védores da Fazenda, ou de Ministros, que para ißo poder tuerem.

Os ditos Contadores não poderão leuar em conta, quebras, perdas, descontos, nem outras algúas despezas ordinarias, nem extraordinarias, saluo aquellas deque lhe presentaré prouisoens minhas, mandados dos meus Védores da Fazenda despachados no Conselho della, nos casos em que os podé passar, ou que foré feitos por ordé, & mandado de Officiaes, que por meus regimentos, & prouisoens poder tuerem, na forma, ordem, & maneira declarada nos ditos regiméros, & prouisoens que pellos ditos Contadores serão vistas, & nain em outra forma algúia.

CAPITVLO XXIX.

Que auendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas coufas, ou compra de outras em preços excessiuos, altos, ou baixos, os Contadores o façam saber ao Contador mór, & affi das coufas, que acabarem nas ditas contas, que lhes fizer dúvida.

Euendo nas contas, vendas, ou despezas de algumas coufas, ou compra de outras, em preços excessiuos, altos, ou baixos em prejuizo de minha fazenda, o farão saber os ditos Contadores ao Contador mór, posto que os astentos das ditas compras, ou vendas sejaó feitas pellos Escruuaens dos cargos dos Officiaes que as ditas contas derem, & pela dita maneira lhes faram a saber quasquer outras coufas, que nas taes contas acharem que lhe fizerem duuida, ou que por meu seruiço lhes parecer, que conuem se-



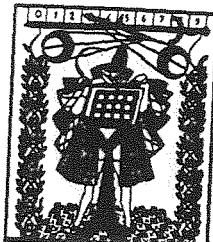
serem vistas, & examinadas, para assi húas, & outras se verem, & praticaré na mesa do despacho dos Contos, ou o dito Contador me dará disso cóta pello Conselho de minha Fazeda, & Vedor da repartição delles, como lhe parecer, que cùpre a meu seruiço, segundo for a calidade das couſas.

C A P I T V L O XXX.

Que se nam leue em despeza partida algúia, de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazem a todas as duuidas, & papeis que as ditas despezas requerem, & na forma em que pediram ao Contador mōr tempo para as fazerē correntes.

E Porque os Contadores dos Contos, leuão muitas partidas em conta ás pessoas, que as daó, & no assento da despeza declarão que satisfarão ás duuidas; de que resulta notael danno à minha fazenda. Hei por bem, & mando, que daqui em diante se não leue em despeza partida algúia de qualquer calidade que seja, sem as partes primeiro satisfazerem á todas as duuidas, papeis, & certidoens, que as taes despezas requererem, & quando a algumas partes lhe for necessario(para fazerem correntes suas despezas) prouisocns minhas, despachos do Conselho da Fazenda, mandados, conhecimentos em forma, certidoens, papeis com salua, assi de Oficiaes deste Reyno como de fora delle, requererão ao Contador mōr tempo para negocearcin os ditos papeis, o qual por seu despacho ordenará ao Contador, que a tal conta tomar, lhe de enformação do contheudo na dita petição, declarando o estado da conta, tempo, que lhe foi limitado para a tomar, & a calidade da despeza, & com a dita enformação, se despachará na mesa do negocio dos Contos, o que mais conuier a meu seruiço, & dando-lhe tempo cgnueniente ao caso, se registrará no liuro das esperas, que tenho ordenadó aja nelles, com declaraçao, que não satisfazendo por sua negligencia, se lhe não concederà mais tempo, & será executado pello que deuer dos ditos descontos, & na mesa do dito despacho, se não poderá dar mais espera para estes casos por húa, & mais vezes, que até quatro meses de tempo, a qual se não entenderá em papeis, ou diligencias, que ouueré de vir da India, Mina, Brasil, ou Guiné, porque para ellas se concederà o tempo conueniente, que na mesa parecer, durante o qual, não serão as partes executadas pella conta da partida, onde faltarem os taes papeis para serem correntes; & acabado o tempo da espera, & não tendo satisfeito, seram executados, & o dinheiro se entregará ao meu Thesoureiro mōr, não fendo de partes.

CAP.



CAPITVLO XXXI.

Nam se leue em conta, prouisam, mandado, desembargo, & despacho do Conselho da Fazenda, porque se mande leuar em despeza dinheiro, ou outras quaesquer, couſas sem primeiro se registarem pellos Officiaes, que os fizere, & que nos assentos das despezas, que se fizerem nas recadaçoens, se declare os Ministros por quem sam feitos.

E Mando aos ditos meus Cótadores, que não leue em conta prouisoés minhas, mandados, desembargos, & despachos do Conselho de minha Fazenda, porque se mande leuar em despeza, dinheiro, trigo, mercadorias, & outras quaesquer couſas de qualquer sustancia, forte, ou calidade que se jão, em quaesquer contas de meus Thesoureiros, Almoxarifes, Cótadores, Feitores Recebedores, & Officiaes outros, que entrare nos Contos, sem primeiro se registaré pellos Secretarios, Escrivuens de minha Fazenda, ou outros Officiaes, que as taes prouisoens, mandados, desembargos, ou despachos tueré feito em seus liuros, com todos os mais papeis juntos de que passará certidoens nas costas de como ficão registados, & a que folhas, & se assinarão; & os assentos das despezas, que se fizeré nas recadaçoens das taes contas, se declarará o Ministro por quem saõ feitos, & sobescritos, & como ficão registados em seus liuros, & a que folhas, com declaração do dia, mes, & anno, para que se em algú tempo se perder algú em maõ da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos liuros, ou se gastar o tempo, se possa saber pella recadação da conta, o liuro em que forão registados, & com facilidade se ver, & achar nelle.

CAPITVLO XXXII.

Que as peſoas que derem conta, sem relaçōens juradas, por as darém por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os descontos, que tuerem, & nam os lançando por fazerem a diuida maior, para pedirem della quita, ou merce, se lhes não leue em cōta.

E Porque algúas pessoas entrão a dar conta, sem relaçōens juradas, por as daré por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, & muitas vezes não dão todos seus descontos, & fazé as diuidas maiores do que saõ, afim de



de se lhe fazeré quitas, & merces, & depois de as teré auidas apresentão papeis de descontos do que ficão deuendo, que dantes não quiseraó apresentar pello dito respeito, ou se concertão com as partes, a que deuē em suas folhas, & que para elles tem prouisoens minhas, & desembargos, dando-lhe por elles menos contia do que nelles montaua, ou se concertão com as partes para lhe pagaré quando tornaré a entrar em seus Officios, o que não he meu seruiço. Hei por bem, que depois das contas entradas nos Contos, & cerradas, & os Officiaes que as derem ouueré quitas, ou merces, ou outros quaesquer descontos que sejaão, se lhe não tomé os taes descontos, & pagué em dinheiro tudo o que mais ficaré deuendo, & allegando depois as ditas parres algú dos ditos descontos, ou apresentando taes papeis, que na mesa do despacho dos Contos pareça, que se lhe deuão leuar em despeza, se lhe abaterá a contia, que nissó montar da quita, ou merce, que tuer auido, até concorrente quantidade do que montar o tal desconto, que allegar.

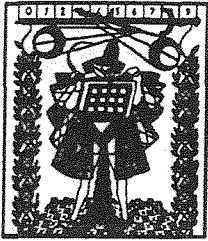
CAPÍTULO XXXIII.

Os Thesoureiros, Almoxarifes, & mais Officiaes de recebimento que se nam pagarem de seus ordenados em cada hú dos annos, que seruirem. Os Contadores, que suas contas lhe tomarem, ou recensearem, lhos nam leuem em despeza, no que ficarem a deuer, nem se lhe paguem por outra via, excepto aos Officiaes, que não tuerem recebimento de dinheiro.

Por quanto alguns dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, & outros Officiaes, que minha fazenda recebem, & despendem, podendose pagar em si desseus ordenados, que tem com os ditos cargos, o não quererem fazer, & os trazem por diuida até acabaré de dar suas contas, & tanto que sabé, que nellas não ficão deuendo á minha fazenda, requerem o pagamento dos ditos ordenados de fora, & querendo nissó prouer. Hei por bem, & mando, que daqui em diante os Contadores, que as taes contas tomarem, lhe não leuem em despeza os ditos ordenados no que ficarem a deuer, nam constando pellas folhas, & liuros, de como os receberão em cada hú dos annos, que feriraõ, nem outro si lhe seraõ pagos por outra algú via; & o mesmo terá lugar quando vierem recensear suas contas na forma que neste Regimento he ordenado, o que hei assi por meu seruiço, por quanto os ditos ordenados se lhes daó para seus mantimentos, & des-

D

peza



peza, em quanto seruem os ditos cargos, & não o receberé da causa, a que se tenha delles má presunção, & isto se não entenderá nos Almoxarifes, & outros Officiaes, que não tem recebimento de dinheiro, & se lhes hão de pagar seus ordenados em dinheiro; aos quaes hei por bem, que se lhes tomem em desconto do que em suas contas ficarem deuendo, & não ficando deuendo nada, se lhes paguem.

CAPITVLO XXXIV.

Que os Contadores não leuem em despesa desembargos alguns que lhes constar, por dito do Official a que tomarem conta, ou por outra via de como nam estam pagos, posto que presentem quitaçam, cu conhecimento da parte, de como estam pagos, & das penas em que correram neste caso.

Ordeno, & mando, que os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, & mais Officiaes, que receberé minha fazenda, & della hão de dar conta nos meus Contos; não dem em suas contas desembargos algúz que não tiver pago às partes, posto que as ditas partes lhes tenhão dado conhecimentos, & quitaçoens delles por obrigaçõens, que lhefação de foras & qualquer que o contrario fizer, & o não declarar ao Contador, que lhe sua conta tomar, antes de ser de todo cerrada; pague outro tanto de pena para quem o accusar, quanta for a quantia que não tiver pago, & deu em conta; & a parte, que a dita quitaçáo, & conhecimento lhe deu, sem estar pago, se encobrir; encorrerà em perdiumento da terça parte, que se montar na diuida, de que passou a dita quitaçáo, para a pessoa, que o accusar; & outro se poderá a dita parte, como qualquer do pouo accusar o Official, a que passou a dita quitaçáo, sem estar pago pella sobredita pena. E mando, & defendo aos meus Contadores, que as ditas contas tornarem, que não leuem em conta aos ditos Officiaes aquelles desembargos, que por elle lhe foi dito, que não sam pagos, ou que por outra via lhes constar, posto que delles mostre conhecimentos, & quitaçoens das partes; & fazendo o contrario percão seus officios.

CAP.



C A P I T V L O X X X V.

Se nam leue em conta dinheiro, trigo , mercadorias , & contas outras a Officiaes , por entregas , que dellas fizeram a outros , que lhe sucederaõ nos cargos , & da pina que aueraõ os ditos Officiaes .

HEi por bem, & mando aos Contadores, & Prouedores dos meus Contos do Reyno, & casa que não leuem em conta dinheiro algú, trigo, mercadorias, & couças outras, que os Thesoureiros mores, ou quaesquer outros meus Officiaes, ou pessos outras, que receberé, & despenderei minha fazenda, entregaré aos Officiaes que lhe sucederé em seus cargos por pouco, ou por muito tempo, de que lhe ajaõ de passar conhecimento em forma sem minha prouisaõ, ou mandados dos Vedores de minha Fazenda, nos casos, em que segundo o regimento della o podé mandar, sob pena de os ditos Contadores, que os taes conhecimentos em forma, leuaré em conta, & os Prouedores que os passaré, perderem seus offícios para os não aueré mais: & os Officiaes que aceitarem os taes conhecimentos em forma, & o que os passar, & o Escrivão de seu cargo perderão també seus ofícios, & toda sua fazenda, por quanto sou informado, que algú Officiaes que recebê minha fazenda, gastão parte della, no que lhes vem bem, & fazé com os Officiaes, que entrão a seruir seus Offícios, que lhe dem conhecimentos em forma, de couças que assim tem gastadas, nos quaes confessão, que as tem delles recibidas, & de foralhe dão segurança dellas, para a certo tempo lhe pagaré, ou lhe daiẽ outros conhecimentos em forma das ditas quantias, ao tempo que tornaré a seus offícios os proprietarios delles, de que resulta grande danño à minha fazenda; & ao Vedor da Fazenda da repartição dos Contos encarregos, tenha particular cuidado, que quando lhe forem as recadações dos Officiaes, para lhes pôr vista, veja sempre que os ditos dinheiros, se não leuem em conta pella dita maneira, & se entreguem ao meu Thesoureiro mór, ou ás pessos, que por prouisoens, ou mandados lhes for ordenado, & achando que os Contadores, & Prouedores não comprirão o contheudo neste capitu' o, fará dar á execuçao as penas em que por isso encorrerão, & outro si os Officiaes que passaraõ, & aceitarão os ditos conhecimentos em forma, porque assi o hei por bem, sé embargo do que dispoem o cap. 190. do Regimento de minha Fazenda,

D ij

CAP.



CAPITULO XXXVI.

Que os Officiaes, que seruem dous officios, nam leuem mais, que hum só ordenado, que será, o que elles escolherem.

E Por quanto algúas pessoas, saõ encarregadas de dous Officios por cartas, & prouisoens minhas, ou mandados dos Védores de minha Fazenda. Hei por bem, que a pessoa que seruir dous officios, não aja de minha fazenda mais que hú só ordenado, & será o que escolher. E mando aos Contadores, & Provedores dos Contos, não leue em conta dous ordenados a húa só pessoa, & posto, que nas cartas, prouisoés, ou mandados dos ditos officios, se declare em cada húa per si o ordenado, que ha de auer, né se lhes tomará petição no Cóselho de minha Fazenda, nem na Mesa do negocio dos Contos, na qual pretendão, se lhe leue em conta os ditos dous ordenados.

CAPITULO XXXVII.

Que os Officiaes que tem por obrigação entregar a cera, a entreguem em ser, ao Guarda Reposte, & se nam aualié para se entregar a dinheiro.

O Contador mór, terà particular cuidado, para que os Almoxarifes & Recebedores, que vem dar conta aos Contos, & tem obrigação de entregar ao Guarda Reposte cera, lha não aualié nelles o dinheiro, & que se lhe entregue em cera, & se lhe leue em conta por conhecimentos em forma do Guarda Reposte, declarandose nelles, como a dita entrega foi em cera; & em caso que os ditos Almoxarifes, & Recebedores não estejão presentes para poderem ser constrangidos, & entregar a dita cera, & auendose de cerrar suas contas, para se mandar fazer execução em suas fazendas, pello que nellas deueré. Hei por bem, & mando, que do procedido da dita execução se compre a cera, que ficarem deuendo, a qual se entregará ao Guarda Reposte, na maneira em que o cuuera de fazer o Almoxarife, ou Official em que se fez a execução; o que terà lugar não só nos ditos Officiaes, mas em quaequer outras pessoas, que deuerem cera à minha fazenda, & em caso que se lhe concedão esperas para pagarem o que ficarem deuendo, se não entendam nas diuidas de cera, porque sem embargo della, se fará execução pella cera que deuercem.

CAP.



CAPITVLO XXXVII.

*Da estiba do trigo da terra, Frandes, & Bretanha, porq̄ue o Almo-
xarife dos fornos, & moinhos de val de Zeuro, h̄a de responder
com o biscoiro que se fizer, & pellas quaes se lhe ha de tomar
conta.*

E Porque no anno de quinhentos & sesenta & tres, nos fornos de val de Zeuro, se fizerão por meu mandado as estibas dos trigos, do que nos ditos moinhos, & fornos se faz o biscoiro, que se despende em minhas armadas: & por ser informado, que as ditas estibas se fizerão com muita consideração, regulandose primeiro, pellas estibas antigas, & atraçadas, & o que mais conuinha a meu seruço, & conformando-se com o regimēto, que para isso foi dado às peisoas que as fizerão. Hei por bem, que de hoje em diante se fação as ditas estibas pella maneira neste capitulo declarada.

¶ O trigo d'Alentejo, responderá pellas ditas estibas, à oito quintais por cada moyo.

¶ O trigo da Comarca de Benauente, responderà por cada moyo oito quintaes.

¶ O trigo das Lizirias, responderà por cada moyo, oito quintaes, húa arroba, & vinte-quatro arratens.

¶ O trigo das jugadas de Santarem, responderà por cada moyo, seis quintaes, tres arrobas, vinte-seis arratens, por maça, que se fez das ditas estibas na maneira atras declarada.

¶ O trigo de Frandes, responderà por cada moyo, seis quintaes, & dez arratens.

¶ O trigo de Bretanha, respondera por cada moyo, seis quintaes, duas arrobas, & douz arratens, por outras tres maças, que se fizerão.

T Ello que ordeno, & mando, que pellas diças estibas acima escritas respondão os ditos Almoxarifes dos ditos moinhos, & fornos com o biscoiro que se fizer dos trigos, que para isso lhe forem entregues; das sortes, & calidades de que saõ as ditas estibas, & que por ellas se lhes tomé suas contas, & se não faça mais obra pellas estibas antigas. Notifico-o assi aos Védores de minha Fazenda, & lhe mando que fação inteiramente cù-

D iij

peix



prir, & guardar este capitulo, como se nelle contem: & mando ao Prouedor, Almoxarife, & mais Officiaes dos ditos fornos, que hora sao, & ao diante fore, que viem das estibas atras declaradas, & aos meus Contadores, que por elles tomem aos ditos meus Almoxarifes as contas de seu recebimento, & entregandose nos ditos fornos algüs trigos de outras sortes diferentes das contheudas neste capitulo; o dito Prouedor, Almoxarife, & Escrivão delles, o farão logo saber aos Védores de minha Fazenda, para me disso daré conta, & eu mandar fazer estibas dos trigos, pella ordem, & maneira que se teue nas sobre ditas, & o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos, inuiará hú trespaldo deste capitulo ao Prouedor dos fornos, para que o faça registar no liuro do regimento delles, & no liuro da receita, & despeza do Almoxarife, que agora he, & dos que ao diante forem,

CAPITULO XXXIX.

Que quando faltar trigo aos Feitores, ou Almoxarifes dos lugares de Africa, para pagamento dos soldos, & por ordem dos Capitaes se der em desconto de trigo, biscouto, centejo, ceuada, ou farinha, que os Contadores lho nam leuem em conta, senam trouxerem feito declaraçam no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçam da calidade do pão em que a tal raçam foi paga.

E Quando aos Feitores, ou Almoxarifes dos lugares de Africa faltar trigo para pagamento dos soldos, & em lugar de trigo, por ordem do Capitão, se deraos moradores delle, biscouto, centejo, ceuada, ou farinha, em desconto do trigo, que hão de hauer de suas raçoens, & nos ditos roes de trigo se não fizer declaração, aonde lhe são deuidas as ditas raçoens, como tenho mandado, por prouisaõ minha, feita em vinte & dous de Março do anno de quinhétos quarenta & oito que està registada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, & os Almoxarifes, ou feitores vieré aos Contos dar suas contas, lhe não será leuado em conta, hú pão por outro, posto que lhe sobeje hú, & falte outro, quando não trouxeré declaração no conhecimento, que se fizer ao pé de cada addiçam, da qualidade do pão em que a tal raçam foi paga aos ditos moradores.

CAP.



CAPITVLO XXXX.

Que os Officiaes dos lugares de Africa , tragam registada no liuro de sua receita a prouisam , em que se ordena a medida da fanga, por onde recebem, & despendem o trigo nos ditos lugares, para os Contadores ao tomar da conta, verem se foram feitas as receitas, & despezas conforme a dita prouisam.

E Para que os Prouedores, & Contadores dos Contos possão tomar as cótas aos Almoxarifes, & Feitores dos lugares de Africa, como conue a meu seruiço. Hei por bem, & mando, que os ditos Officiaes tragão registado na primeira folha do liuro de sua receita, a prouisão que se passou em vinte quatro de Dezembro de mil quinhentos setenta & hú , que está registada nos liuros da Fazenda dos ditos lugares, em que se ordena a medida da fanga, por onde hão de receber, & despender o trigo nos ditos lugares, & se saber se farão feitas as receitas, & despezas pella dita medida, & se ver particularmente se as receitas do trigo estão conformes á dita prouisão. E achandose que os taes Almoxarifes, ou Recebedores receberão o trigo, ou pagarão por fangas menores, ou maiores; os ditos meus Contadores, & Prouedores, lhe farão conta para se cobrar delles a contia, em que forem deuedores, com o tres dobrô para minha fazenda, na forma que he ordenado neste meu Regimento.

CAPITVLO XXXXI.

Que o Vedor da fazenda da repartição dos Contos, faça fazer experiência na medida do trigo desta Cidade com a medida do trigo das Ilhas; & pondo-se ao justo com a ração desta Cidade; se inuiu ás Ilhas, para que os Almoxarifes, & feitores recebam; & paguem porella, & que os Contadores ao tomar das contas; vejam, se as receitas & despezas estam conformes a ella.

O Vedor da Fazenda da repartição dos Contos fará fazer (por pessoas confidentes) experiência na medida do trigo desta Cidade, com a medida do trigo das Ilhas dos Açores, & da Madeira, & ver a diferença, que ha entre húas, & outras, de mais, ou menos quantidade, & se porão todas ao justo com a medida da ração desta Cidade, a qual medida afilada inuiará.



uiará ás ditas Ilhas, para que os Almoxarifes, & Feitores recebáo, & paguem por ella, & se lhes leue por ella em conta as despezas que fizerão, auendo-se lhe també por ella feito as receitas; a qual estará na Cidade de Angra da Ilha Terceira, como padrão, metida em húa arca de duas chaues, húa delas terá o Prouedor de minha Fazenda, & outra o Feitor; & o Prouedor terá cuidado de mandar todos os annos fazer por ella outras rasouras afiladas, que inuiará aos Almoxarifes, & Feitores das ditas Ilhas, para que recebam, & dispendão por ella todo o paó que cobraré de minhas rendas, & não por outras algúas: & a mesma ordeni se terá na Ilha da Madeira, & Porto Santo; & o assento que o Vedor da Fazenda mandar fazer da reducção das medidas das Ilhas á razoura desta Cidade, que será assinada pellas pesssoas, que as fizerão, com as declaraçoens substanciaes, & a diferença que se achar nellas, se mandará registar nos liuros dos Contos donde se registáo os regimentos, prouisoens; & ordens minhas, & se enuiará o tresslado autentico á Ilha Terceira, & outro á Ilha da Madeira, para que se registe na feitoria dellas, & nas mais Ilhas; & os Almoxarifes, & Feitores trarão em a primeira folha do liuro de sua receita tressladado o dito assento, & mado aos Contadores, & Prouedores, que quando lhe tomarem conta, vejão mui particularmēte se as receitas, & despezas estão conformes ao dito assento.

CAPITVLO XXXII.

Que os assentos das recadaçoens, se façam pello Escrivãens dos Contos, que seruirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes os faram com todas as declaraçoens necessarias, & as contias, que leuarem em despesa seram escritas por letra, & lançadas á margem por algarismo.

Os assétos das recadaçoens, se farão pello Escrivãens dos Cótos, que seruiré com cada hú dos Contadores delles, & não por outras algúas pesssoas, que não foré Escrivães dos Cótos, & farsehão com todas as declaraçoens necessarias, & sustâciaes, a saber, nomes de pesssoas, tépos, sortes das coufas, calidades, quâtidades, ou pesos dellas, causas, ou razoés, das que foré de calidade, que o requeirão, não sédo os assentos tão breues, que lhe falté algúas declaraçoens necessarias, nem tão largos, que causé confusão, mas em tal maneira, que pello ditos assétos se possa achar, ver, & entéder as coufas, de que trataré, & as causas, & razoés dellas: & as coticas, & dinheiro, ou outras coufas que leuaré em despezas pello asséto, serão escritas por letra, & lançadas ás margens por algarismo para mais clareza, & verificação das contas.

CAP.



CAPITULO XXXIII.

Como os Contadores tomaram as contas aos Almoxarifes, & outros Officiaes, que despendem por folhas.

Tanto que os Contadores, que as taes contas tomarem, tiuerem os papeis, & assentos vistos, & examinados pella maneira atras declarada: ordenarão de fazer as recadaçoens das contas, que conforme a este Regimento se hão de fazer nos Contos. E sendo a conta que se ouver de tomar de Almoxarife, ou outro Official, cuja despeza venha feita por folha do assentamento, guardarsela no tomar della a forma seguinte.

¶ Primeiramente cotejarão a dita folha original com o liuro onde se tresladou, & depois de a acharé conforme, hirão vendo as addiçōens cada húa per si, & as que requereré certidoens, porão á margem dellas o nome da tal certidão, & a mesma diligencia farão nôs conhecimentos, que trouxer feitos ao pé de cada addição, & se se declarar nelles, que se fez o pagamento por procuração, justificaçāo, ou mandado, que ficou em poder do Almoxarife, ou outro Official; porão à margem o nome do papel que for, & depois irão pedindo aos Officiaes os ditos papeis, & certidoens; os quaes meterão em húa linha despois de os examinaré, & veré que estão correntes, & conformes, fazendo declaração à margé da addição, ou conhecimento onde pertencer a certidão, procuração, justificaçāo, ou mandado, que vay à linha o tal papel, no qual porão o numero das folhas, onde está a addição, ou conhecimento a que elle pertence: & trazendo os ditos Officiaes algúas pagamentos feitos, por conhecimentos de fora; os Contadores tanto que elles lhos presentaré, farão declaração ao pé da addição a que pertencer o tal conhecimento, de como pagarão tanta quātia da dita addição à pessoa nella declarada, como se vio por seu conhecimento, que vaya à linha, & pondo nelle o numero das folhas, onde fica feita a declaração, o meterá na linha, & se conforme a folha oral Almoxarife, ou Official fizer algúas entregas aos Officiaes de que lhe tenhão passado conhecimentos em forma, os verão, & apartarão os conhecimentos de cada Official para os lançaré no eabo do liuro, onde se ha de fazer a recadação separadamente, somando a quantia, que entregou a cada hú, que lançarão em despeza, dizendo.

¶ E tantos mil reis, que entregaraó a tal Thesoureiro, conforme a tal addição



dição, como se vio por tantos conhecimentos em forma seus feitos por suá, Escriuaó de seu cargo, que declara ficarlhe a dita quantia em receita em seu liuro às folhas, & tempos abaixo declarados por esta maneira.

¶ Tantos mil reis, folhas tantas, em tanto de tal mes, & anno.

¶ E tantos mil reis, folhas tantas, de sorte, que assi os irão lançando todos os de cada Official, & no cabo dirão: Os quaes tantos conhecimentos em forma vão à linha assinados por ambos; & tanto que acabaré de enfiar na linha todos os papeis, farão hú canhenho em que tirarão toda a receita, que carregar sobre o dito Almoxarife, ou Official, conforme a dita folha; & a despeza, que fes em pagamentos a partes, & entregas a Officiaes, somando tujo, abaterão a despeza da receita, & ficando quite, ou devedo, ou despêndendo mais, o declararaó no encerramento da conta, que se fará no cabo de tudo, com seu titulo, que dirá: Encerramento desta cota de fulano, que seruio de Almoxarife de tal Almoxarifado tal tempo; & auendo na conta outras couças, que não teja dinheiro, que o Almoxarife, ou outro Official, recebeo, & despêndeо, começaréha o encerramento por ella, dizendo: Recebeo de cera (ou outra couça que for tanto), folhas tantas & sairá a margé com a quantia: Despêndeо tanto, folhas tantas: Deue, ou despênde mais tanto, ou he quite, & n'sta conformidade se porá o mais, & no cabo de tudo da mesma maneira se porá o dinheiro.

CAPITULO XX XX IV.

Como se han de tomar as contas dos Almoxarifes do Reyno, & casas desta Cidade, & as dos Thesoureiros, & Recebedores das Alfandegas, quando o rendimento lhe for leuado nas folhas por orçamento.

Porque muitas vezes acontece, que o rendimento de algú Almoxarifado, Casas desta Cidade, & Alfandegas, por não auer Rendeiros, vay nas folhas leuado por orçamento: Hei por bem que as contas desta qualidade, quando entrare nos Contos, o Contador que as tomar, carregue em receita aos Thesoureiros, Almoxarifes, ou Recebedores, tudo o que pellos liuros do rendimento dos ditos Almoxarifados, Casas, & Alfandegas, constar que renderão o dito tempo, de que se vem dar conta, para cujo effeito em caso que os Thesoureiros, Almoxarifes, & Recebedores, os não tragão: o Contador mõr os mandará vir, & feito receita do rendimento, se lhes tomará conta, pella maneira que atras fica declarado.

CAP^o



CAPIT VLO XXXV.

Como se ha de tomar a conta do Thesoureiro dos Almazens de India, & Guiné.

A Conta que se ouuer de tomar ao Thesoureiro dos Almazens; o Contador a qué for cometida, irà vendo todas as receitas , que vierem feitas no liuro de sua receita, & assí as despezas, contando tudo, & saindo à margem com as mercadorias, & depois pedirà os papeis ao Thesoureiro, os quaes verà, & cotejarà com os assentos onde se fizer menção delles, & faltando algúas diligencias em algú, as apontará, & farà nos assentos as declaraçoens, que lhe pareceré necessarias para maior clareza, & se podem correr as emmentas com mais facilidade, & parecendolhe quando for vendendo o dito liuro, que he necessario ver o Regimento dos Almazens; & as emmentas de despeza, ou de contas, que seruirão com o tal Thesoureiro para apurar algú assento de despeza, ou outra cousa : dará cóta ao Contador mór, para que faça vir aos Contos os ditos liuros; & tanto que se fizér a aueriguaçáo, se tornarão a mandar para os Almazens: & vistos, & examinados os ditos papeis, & assentos pella maneira sobredita , & enfiados os papeis em linha, & feito disso declaraçáo à margem dos assentos, a que elles pertençeré, farà o Contador dous canhenhos intitulados , hú da receita, & outro da despeza com as letras do A B C pella borda, deixando papel branco em cada letra conueniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, & couças que vierem lançadas na dita conta , & nos ditos canhenhos se irà assentando toda a receita, & despeza com toda a clareza, & distincção necessaria, & acabado de lançar tudo nos canhenhos, os assomará, & abaterá a despeza da receita, & logo farà o encerramento, & arredadaçáo da conta, começando no cabo de tudo, o que estiver escrito nõ liuro , lançando nelle tudo o que tiver tirado nos canhenhos, pondolhe primeiro o titulo, que dira.

T Encerramento desta conta de fulano , que seruió de Thesoureiro de tal tempo, tè a tal tempo : & o lançamento das mercadorias, & couças, se farà na forma, & maneira em que té gora se fizerão semelhantes encerramentos, porque nisso não hei por bem, que aja alteração algúia.



CAPITVLO XXXVI.

Como se bam de tomar as contas do Thesoureiro mōr, & dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da casa da India.

AS contas do Thesoureiro mōr de meus assentamentos, & as dos Thesoureiros do dinheiro, & especearia da Casa da India, tanto que entram nos Contos; os Contadores, a quem forem cometidas, tratarão de ver as receitas, & despezas, que nellas forem lançadas, se se fizerão na forma dos regimentos, & examinarão os papeis, & prouisoés das despezas & entregas, vendo se estão correntes, ou se lhes falta algúas diligencias, & tendo visto, & apurado tudo, & feito às margés dos assentos das receitas, & das despezas as declaraçoens, que lhe parecerem necessarias, para melhor se correrem as emmentas, tirarão a canhenho toda a receita, & despeza, que assomarão, & achando que ha algú erro, ou coufa que faça duvida, ou que não concorda com o encerramento, que viinha feito, & com a relação jurada; darão conta delle ao Contador mōr, o qual o proporá na mesa do despacho, onde se tomará a resolução, do que se deve fazer na materia, & conforme a ella se procederá, sendo presente o Vedor da Fazenda na forma que neste Régimento he ordenado.

CAPITVLO XXXVII.

Como se bam de tomar as contas dos Almoxarifes dos almazens da ribeira, & do Reyno, & dos mantimentos, & assi as de outros Officiaes, a que se nam faz despeza por folha do assentamento.

AS contas dos Almoxarifes da ribeira, do Reyno, & dos mantimentos, & assi de outros Officiaes, a que se não faz a despeza por folha do assentamento, entrando nos Contos; os Contadores, a que se cometem, tratarão primeiro que tudo, de ver as receitas, que nellas vierem feitas, & apuralas, & depois os papeis da despeza, & sendo prouisoens, mandados, & conhecimentos em forma de entregas; os irão lançando nas taes contas com todas as declaraçoens, separaçoens, & distinççoens necessarias depois de verem, & examinarem se estão correntes, como tiuerem lan-



lançada toda a despeza, farão canhenhos, os quaes para as contas dos Almazens, sempre hão de ser de Abecedario, pella diuersidade de couças, & mercadorias que nellas se contem, & tirado tudo a canhenho, se farão os encerramentos, como atrás fíca dito.

CAPITVLO XXXXVIII.

Em que forma depois de tomada a conta, se fará o apanhamento della, em hum quaderno, ou quadernos.

Tanto que qualquer conta for pella dita maneira tomada, se fará apanhamento em hum quaderno, ou quadernos, que para isso auera segundo a conta for, no qual se assentará toda a receita, & despeza da tal conta em titulo separado summariamente, na forma que neste Regimento se declara: porem em tal ordem, & de maneira que se possa ver, & entender, se se fizerão algú pagamentos, entregas, ou outras algúas despezas duplicadas, ou ha na dita conta algú erro, ou duuvida, assi contra minha fazenda, como contra as partes, para o que se verão, & examinarão muito bem todos os ditos papeis, & assentos, & achando algú erro, ou couça que faça duuvida; o Contador, ou Prouedor, que o achar, dará conta ao Contador mór para se tomar resolução do que se deve fazer na forma atrás declarada: & depois de feito o dito apanhamento, se fará encerramento na dita conta no cabo della do em que não ouuer duuvida, declarando summariamente, o que o Thesoureiro, Almoxarife, Executor, ou outro Official tiver recebido de cada couça, & em que o despendeo, & não sendo conforme a receita com a despeza, declarará o que deve, ou mais despende, como dito he.

CAPITVLO XXXIX.

Quem seja pago a Official que der conta; o que constar por encerramento della, que despendeo, mas do que recebeo.

Sendo caso, que se mostre pello encerramento da conta, despender o Official que a der, mais do que recebeo; o Contador tornará a vez a dita conta, & a concertará pellos liuros, & papeis, por onde a tomou, para saber se vai nella algú erro, & estando a conta assi certa, & achando,

E iij que

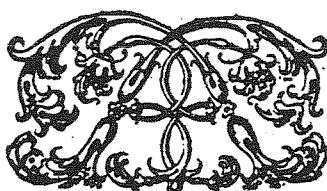


que toda via elle despendeo mais do que recebeo, lhe não será pago por eu ter defeso, & mandado que os Officiaes, que minha fazenda, & dinheiro recebem, não despendão couça algúia em suas contas, mais daquelle contia, que receberem. O que mando que assi se cumpra por se escusarem muitos inconuenientes, que serião muito contra meu seruiço, se aos ditos Officiaes fosse dado lugar para poderem despender mais, do que receberem, & se lhe ouvesse de mandar pagar.

C A P I T V L O . L.

Que tanto que o Contador tiver a conta acabada, a leue em segredo com a diuida que nella ouuer ao Contador mór, que a fará lançar no liuro das diuidas, & no do Executor, para se cobrar com o tres dcb-o.

E Tomada a dita conta, & feito encerramento della, como ditto he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foi limitado para se tomar: o dito Contador a leuará à mesa ao Contador mór no dia em que a cerrar, com todo o segredo, que conuem, sem que a parte o saiba; & o Contador mór verá a diuida da tal conta, & a fará logo lançar no liuro das diuidas pello Escriuão da mesa, com declaração do dia, mes, & anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo Escriuão a lançará no liuro das lembranças das diuidas, que tenho ordenado aja para o Executor dellas, por hú assento, assinado pelo Contador mór, com as mesmas declaraçõeſ do liuro das diuidas para o mesmo Executor ter cuidado de as recadar, & executar com o tres dobro, na conformidade da relação jurada, que no Conelho de minha Fazenda o tal Official deu: & o Contador que a dita diuida não der pella maneira acima declarada, será suspenso de seu officio, ~~te~~ minha merce.



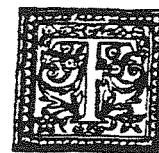
DE



DE COMO OS PROVEDORES das contas ás verão, depois de estarem tomadas pellos Contadores.

C A P I T V L O . L I .

*Que o Contador mór nomee no principio de cada húa das recada-
goens por seu despacho, o Provedor que ha de ver a conta, &
lhe limite o tempo, que lhe parecer neceſſario: & da forma,
em que o dito Provedor a ha de ver.*



A N T O que ás diuidas estiuarem assentadas no liuro das diuidas, & noliuro do executor dellas, como atras he declarado. O Contador mór nomeará no principio, & rosto de cada húa das ditas recadaçoens por seu despacho, em que se assinara hú dos Provedores das contas, para as ver, ao qual limitará o tempo que lhe parecer he necesario, para ver a tal conta, que lhe ouuer cōmetido, & o Contador della mostrará o dito despacho dentro de douis dias primeiros seguientes ao Provedor, o qual verá a dita conta, & os regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do assentamento, prouisoens, desembargos, conhecimentos, certidoens em forma, despachos, justificações, prouisoens, & outros quacsquer papeis, que nellas ouuer, assi da receita, como da despeza, cada couia per si, se estão feitos, & passados na forma, & ordem que deuē ser, & com o exame, & diligencia, que se require (como atra he declarado) aos Contadores, & os concertará com os assentos dos liuros, & recadaçoens das contas; & auendo nellas algūs pagamentos, ou despezas outras de contas, ou partidas de cambios, ou taes, que seja ne celsario verle, & verificarfe, se as contas dellas estão certas, as verá, & verificará com muita aduertencia, & cuidado, de modo, que não paſſe couisa algúia, sem por elle ser mui bem vista, & examinada; & ao ver das ditas contas, romperá as prouisoens de embargos, & papeis outros dellas em que não ouuer duvida, & assi rotos ficarão enfiados a bom recado em húas linhas de cordel grosso com suas agulheras de arame mui bem atados; & os em que ouuer duvida, ou erro, os apartará, & torá por escrito à margé do assen-



assento da receita, para se a tal diuida ver, & determinar pella maneira atras declarada; & vista a dita conta pello dito Prouedor, declarará no fim della, como a vio, & estando com diuida, & sendo maior, ou menor da com que a tal conta for cerrada pello Contador, o fara saber ao Contador mōr, para fazer concertar o assento della no liuro das diuidas da Mesa, & auendo na tal conta algúas diuidas, o fara tambem saber ao dito Contador mōr, para segundo forem, limitar ás partes o termo, que lhe parecer para as liquidarem, & não satisfazendo no dito termo, se auerem por diuidas, & se passarem húas, & outras ao liuro dellas, & ao do Executor para se arrecadarem pella parte, com o tres dobrô na forma, que se declara neste Regimento, & o Prouedor que o não cumprir assi encorrerá na pena, em que encorrem os Contadores, que não tomão as contas no tempo que lhe foi limitado.

C A P I T V L O L I I .

Que estando lançado no liuro das diuidas, algúia diuida, em que algum Official fosse alcançado por encerramento de conta, & tendo algúas descontos correntes, vistos, & lançados nella pello Prouedor, se leue a recadaçam à mesa, & se descarregue do liuro das diuidas, & do do Executor.

Estando no liuro das diuidas lançado pello meu Contador mōr algúia diuida de qualquer meu Official, que por encerramento de sua conta se achasse; & tendo algúas descontos em que aja de fazer diligencia para se leuarem em conta por prouisaõ minha, ou para se auerem de carregar em receita por lembrança ao executor della, para ter cuidado de arrecadar de algúias partes, de que por justos respeiros não pode o dito Official cobrar no tempo que seruio, ou lhe faltarem algúas certidoens, ou justificaçõens, que depois de correntes aja de lançar em despeza em sua conta, estando os ditos descontos liquidos, correntes, & lançados na dita conta, & vistos pello Prouedor della: o Contador, que a tal conta tomar, leuará a recadação della à mesa, para que o Contador mōr veja os descontos que estão lançados na tal conta depois da diuida lançada em liuro, & a fará descarregar no dito liuro das diuidas, & do do Executor, precedendo despacho da mesa, & sendo o Véedor da Fazenda da repartição presente a elle, de que se farão assentos pello Escriuão da mesa, em que se assinará; & sendo a tal diuida descarregada na forma que dito he; o Contador da tal



tal conta, passará à parte certidão do valor das taes descontos, para com ella ser desobrigado nos autos da execução, onde a tal diuida està processada.

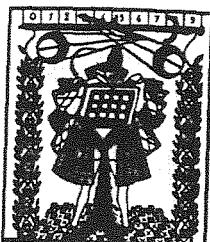
CAPITVLO LIII.

Como se haõ de fazer as aualiaçoens dos mantimentos, ou muniçōens, ou outras couſas, que as pessoas que derem conta ficarem a deuer, eſcassas que se acharem por carregar em algūas contas ao correr das emmenistas.

Q Vando nas contas que derem algúas Thesoureiros, Almoxarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, Executores, ou outros quaſquer Officiaes, & pessoas, que receberem minha Fazenda, ficarem deuendo algúas mercadorias, mantimentos, & muniçōens, ou couſas outras, se fará aualiação dellas pello Véedor de minha Fazenda da repartição, o qual o farà com o Contador mór, & Prouedor que a dita conta vir, & em ausencia do Véedor da Fazenda as farà o Contador mór com o Prouedor, & Contador, que a conta tuer tomada: & sendo algúia das ditas couſas auidas por compras, ou contratos, se veão os preços dellas para o dito effeito; & depois de vistas, & tomadas as informaçoens necessarias, se farão as aualiaçoens aos maiores preços, a que as taes couſas cōmumente valerem nos lugares, & tempos em que se ficarão deuendo, ou no tempo em que se fizer a dita aualiação, em que as partes ſão obrigadas a satisfazer suas diuidas, não auendo algúas couſas para se fazerem em outra maneira; & a mesma ordem se terà na aualiação das mercadorias, ou muniçōens que se acharem por carregar em algúas contas ao correr das émenistas, & do em que se aualiarem as taes couſas, que se ficarem deuendo; em hú, & outro caſo se fará declaração no encerramento da conta em que se ficarem deuendo, em que assinarà o Véedor da Fazenda quando for presente, & em sua ausencia o Contador mór, & mais Officiaes com que se fizer; & a diuida procedida das ditas aualiaçoens, se cobrara dos deuedores para minha fazenda, com o tres dobrô, conforme ao que tenho ordenado neste meu Regimento.

F

CAP.

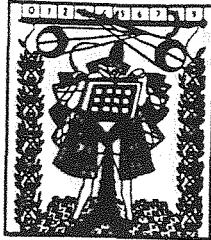


CAPITVLO LIV.

Em que forma se fará desconto de humas mercadorias por outras, quando forem semelhantes, & como se haõ de aualiar quando faltarem.

AVendo contas de mercadorias, ou moniçoens, em que faltam algúas ou sobejem outras, & os Officiaes que as ditas contas deré, requeirão se lhe faça desconto de húas por outras, o farão saber ao Cótador môt, o qual com o Prouedor, que a dita conta vir, & Contador que a tomar, veraõ por si nas recadaçoens, & roes que se fizerão das ditas mercadorias, ou moniçoens, em que ouuer falta, ou crescimento, & sortes delas, & sendo algúas tão semelhantes, que pareça podia ser emleo dos Officiaes, que fizerão as taes receitas, & despezas dellas, se poderà fazer desconto de húas por outras, por peças, medidas, ou pezos, segundo as couſas foreim, & isto sendo outro si semelhantes nos preços, ou sendo de menos sorte, ou valia, as que sobejarem aos das em que ouuer falta, porem sendo as que sobejarem de menos preço, que as que faltarem, se fará aualiação de húas, & outras pella mancira atrás declarada: & valendo mais as que faltarem, peça por peça, medida por medida, ou pezo por pezo, como dito he, se carregará a dita mais valia na conta em receita com as declaraçoens necessarias, para se recadar, pella pefioa que a der; & isto se entenderá fazerse em couſas muito semelhantes, porque não o sendo, não se farão os ditos descontos; antes achandoſe que crecem algúas mercadorias, farão por conta de minha fazenda, conforme ao Regimento della; & logo se porá verba na recadação à margé da dita maior despeza, para se saber, que fe não ha de passar certidão raza, nem em forma da tal diuida, para quererem as partes pagamento de maior despeza (excepto) as que forem procedidas de execuçoens, que sejão feitas nas partes que as taes contas derem, & o dinheiro dellas entregue a meus Officiaes, & carregado em receita sobre elles, porque estando paga minha fazenda do procedido dellas se passarão as ditas certidoens às partes de maior contia, que se arrecadou: & as mercadorias que faltarem se eualiarão, & carregarão em receita o valor delas nas recadaçoens por diuidas para se cobrar para minha fazenda com o tres dobro na forma declarada neste Regimento.

CAP.



CAPITVLO LV

Que depois das contas tomadas, & quites com vista dos Prouedores, se entreguem logo ao Guarda dos Contos, fazendose declaraçam na margem do liuro, ou liuros, em que se fizer a receita, & dirà especificamente as prouisoens, & papeis, que se metem na linha.

Tanto que os Contadores tiverem as contas tomadas, & estando quites, com as vistas postas pello Prouedor, as entregarão logo, sem dilaçáo algúia ao Guarda dos Contos, fazendo declaraçáo na margem dos liuros, ou liuro, em que se fizer receita, despeza, ou desconto algú, por prouisaõ minha, ou despacho do Conselho de minha fazenda em que digão. ¶ Nesta se meteo húa prouisaõ, ou despacho, porque se fez a tal receita, despeza, ou desconto, declarando a quantidade delle, & por cuja ordem, & mandado se fez, a qual declaraçáo assinará o Contador, Escrivão, ou Guarda, que será presente ao receber dos taes liuros, & papeis, & concertará com o Prouedor da tal conta, ou contas, & o dito Guarda receberá a tal prouisaõ, ou despacho, nas costas do qual o Contador que a tomar, Escrivão que a escreuer, Prouedor que a vir, dirão no liuto da arrecadaçáo, onde se fizer a dita receita, despeza, ou desconto. ¶ A folhas tantas fica posto verba, & feito declaraçáo do dito desconto, assinado pelo Contador, & Escrivão, & concertada pello Prouedor; o dito Contador será obrigado fazer hú assento na primeira folha do liuro da reçadaçáo da tal conta, ou quaesquer contas, de quantos liuros entregou ao dito Guarda; & as folhas que tem todos, & cada hú, & quantas linhas, & quantas prouisoens, ou despachos de receitas, ou despezas, estão na dita linha, ou linhas, com rubrica do Contador, o qual assento assinará o dito Guarda para a todo tempo se saber os liuros, linhas, prouisoens, ou despachos, que recebeo concernentes á dita conta, ou contas, para de tudo a dar: & em caso que depois do Guarda ter em seu poder os liuros, & linhas, for necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles (como acontece muitas vezes) lhe serão entregues pello dito Guarda, que os tornará a recolher acabada a tal diligencia, ou diligencias, & o Prouedor, Contador, & Guarda, & Escrivão, que não cumprir o contheudo neste, encorrerão nas penas, que ouvir por meu servico, & pagaráo todas as perdas, & danños, que minha fazenda por isto receber.

Fij

COMO



COMO OS PROVEDORES DAS emmentas as hão de correr depois de estarem vistas as contas pellos Prouedores dellas.

CAPITVLO LVI.

Em que forma se hão de correr as emmentas, & se hão de conferir os conhecimentos em forma com as receitas donde procederão.

PO R quanto conuem muito a meu serviço, & à boa arrecadação de minha Fazenda, que as pessoas, que nos Contos ouuerem dado conta, & ao diante as derem por conhecimentos em forma de entregas, que fizerão a outros meus Officiaes de dinheiro, mercadorias, & outras quaequer cousas, verse, & verificar se estão as contias dos ditos conhecimentos em forma, carregadas em receita, aos mesmos Officiaes em os liuros donde emanarão, & pellos enleos que nisto pode auer. Ordeno por este meu Regimento, que os dous Prouedores que por elle saõ ordenados, para correr as emmentas, as corráo, assi nas contas que estiuerein nos Contos, como nas que ao diante vierein, & confirão com muita diligencia, & cuidado os ditos conhecimentos em forma com as receitas donde procederão, pella maneira declaraada neste meu Regimento, que guardarão inteiramente.

CAPITVLO LVII.

Que os Prouedores das emmentas viaõ todos os dias aos Contos, & como hão de ser apontados quando não vierem a elles.

OS Prouedores que ora saõ, & ao diante forem, hirão todos os dias que não forem feriados aos Contos, & assistirão em húa casa, que para isso hauerá separada, & estarão nella o tempo, & horas de manhã, & tarde, que por este Regimento he ordenado, & serão apontados, & vencerão seus mantimentos, como os mais Officiaes delles, & ferão muito continuos no dito negocio em todos os ditos tempos. E encomendo, &

inan-

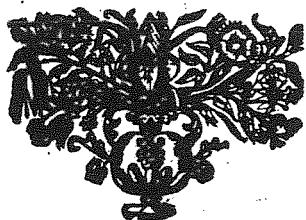


mando ao Contador mór, que temia muita conta cõm sua continuação, & que não vindo a elles todos os dias, lho diga, para que venhão como deuem, & não continuando; o Contador mór me dará conta disso pello Vedor de minha Fazenda da repartição, para prouer como mais conue-
nha a meu seruiço, pello muito que importa à minha fazenda correremse as ditas emmentas, & pello dito respeito, os não occuparão em verem con-
tas, nem em outras couſas, que lhe possão ser impedimento à se correrem;

CAPITVLO LVIII.

*Que na casa onde os Prouedores, hão de correr as emmentas, ha-
ja húa mesa em que estejam ambos, & que lhe affista húa mo-
ço dos Contos, para lhe dar os liuros, & papeis, que lhe pedire, &
que o Guarda esteja presente para os ajudar.*

NA casa em que os Prouedores hão de fazer o dito negocio, ha-
uerá húa mesa em que estarão ambos juntamente, & terão sem-
pre continuo húa dos moços dos Contos, qual mais apto para isso for pa-
ra lhes dar os liuros, & linhas, & recadaçoens, que lhe pedirem para o
correr das emmentas, & o Guarda dos Contos fará ter a dita casa quieta,
& será presente nella as mais vezes que puder com os ditos Prouedores,
para os ajudar, & enformar do que cumpre a meu seruiço, porque pella
muita practica, & experiençia que tem das contas, liuros, & papeis dos
Contos, & do que toca ao correr das emmentas, o hei assí por bem, &
lhe encomendo, & mando que assí o faça para que tenhão os ditos Proue-
dores melhor auiamento no dar dos liuros, & papeis, que lhe forem ne-
cessarios, & se não deterem por isso, & aos Contadores mando, que sen-
dolhe pedido pelos Prouedores algúia conta das que tiverem para o cor-
rer das ditas emmentas, lha dem logo sem dilação algúia, & como acaba-
rem de correr por ellas as emmentas, lha tornarão a entregar.



F iiij CAP.



CAPITVLO LIX.

Que as emmentas se corram nas contas, que estiverem nos Contos, & nas que depois vierem a elles chamadas pello liuro da entrada.

OS Prouedores correrão as emmentas das contas que forem vindas aos Contos, & as que depois vierem a elles, as quaes chamarão pello liuro da entrada da casa, & assi como correrem as emmentas de cada húa dellas, porão na margem do assento da conta de que as correrem, como ficão corridas, & assinatseha hú delles, na declaraçō que se farà, que sera a mais breue que puder ser, de maneira, que pello dito liuro se possa ver de quaes das contas saó as emmentas corridas, & quaes ficão por correr, & porem auendo algúas contas em que cumpra correremse as emmentas, sem guardar a ordem do dito liuro, as correrão, posto que não sejão as que por elle se auião de chamar conforme a este capitulo.

CAPITVLO LX.

Que as emmentas se corraõ pellas recadaçoens das contas; onde estão lançados os conhecimentos em forma, & não pello liuros;

AS emmentas se correrão em cada húa das contas pellas recadaçoens dellas, & não pellos liuros, assi pella despeza dos assentos dos conhecimentos em forma, & entregas, que ouuer, como pellas receitas, para se poder ver nas contas dos Officiaes, que receberão delles as despezas das ditas receitas, & ficar cada húa das contas com as emmentas corridas de todas as contas, que a ellas tocão, ássi nas receitas, como nas despezas; & porem os ditos Prouedores quando correrem as emmentas das ditas receitas, verão toda a despeza das contas com que as correrem, para que não possa ficar nella addição algúia de mais despeza do que forem as ditas receitas.

CAP:



CAPITVLO LXI.

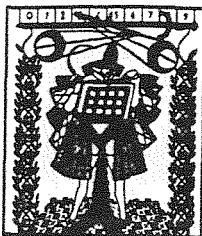
Que os Prouedores antes de correrem as emmentas, façam em húa folha de papel húma memoria de todas as contas, que se hão de chamar, & sam necessarias para se correrem as emmentas dellas!

E Para que os Prouedores com mais facilidade, & breuidade possáo correr as emmentas, tanto que tomarem algúia conta, farão em húa folha de papel húa memoria de todas as contas, que se hão de chamar, & que são necessarias para se correrem as emmentas della em que declarão brevemente o nome do Official, as folhas da recadação da dita conta, a que vai a receita, ou despeza, em que se ha de correr a emmenta: & pella dita folha chamarão as contas, & o Guarda dos Contos, & o moço delles, que ha de estar com os Prouedores, terão cuidado que com muita diligencia, lhe busquem, & dem, & tenhão prestes as contas, & recadaçõés para poderem correr as emmentas, & se não deterem, & esperaré por ellas.

CAPITVLO LXII:

Que haja hum liuro de lembrança, para nelle lancarem os Prouedores as contas de que nam ficarem corridas as emmentas por razam de nam serem entradas nos Contos, & assi para as mais lembranças, que lhe parecerem necessarias.

O Contador mór farà fazer hú liuro da grandeza necessaria bem encadernado, & alfaberado, numerado, & assinado por elle com seu encerramento no cabo das folhas que tem, em que tambem se assinará, o qual se constituirá liuro de lembranças das emmentas, que ferá entregue aos ditos Prouedores para nelle tomarem em lembrança algúias contas de que não ficarem corridas as emmentas, por não serem vindas, ou por outra algúia razão, & assi quaequer outras lembranças, que lhe parecerem que cumpre para o dito negocio, que escreuerão nelle na ordem, que vierem deue ser, conforme ao que forem achando pellas ditas contas: & o dito liuro terão sempre na mesa em que hão de correr as emmentas, & o proverão muitas vezes, para fazerem effeituar, & concluir as lembranças que se nelle escreuerem, & nas margés dos assentos das lembranças do dito liuro

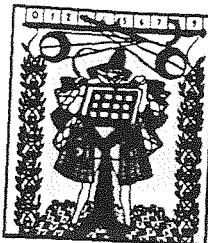


uro, a que for satisfeito, porá cada hú dos ditos Prouedores de sua letra como le satisfe, & dará hú risco no assento da tal lembrança, & não lhe será pago seu ordenado sem certidão do Contador mór, de como correrão as emmentas das contas, que entrarão depois de fazeré as tales lembrâças.

CAPITVLO LXIII.

Achando os Prouedores algum dinheiro, que fosse em despeza a algum Official, por entrega que fizesse a outro, que nam esteja carregado em receita, lha façam na redação de sua conta, e^g a lancem no liuro das diuidas, e^g do Executor para se recadar delle, com o tres dobro, e^g da pena que aueram os ditos Officiaes neste caso.

AChando os ditos Prouedores algú dinheiro, que fosse leuado em despeza a algú meu Official per entrega , que fizessem a outro Official a que não seja carregado em receita, o verificarão muito no certo com muita diligencia, & especulação, & depois de terem bem visto, & assentado, que se não fez receita do tal dinheiro ao Official,nem deu conta delle, & que o deue à minha fazenda,lhe farão delle receita por letra de cada hú delles na dita conta, posto que esteja cerrada, & se tiraſe della quitação, no qual assento declararão, a que Official o dito dinheiro he leuado em despeza, & em que conta, & a que folhas; & no assento da tal despeza, declararão, como por se não achard en receita ao dito Official, se lhe carregou a tantas folhas na redação de sua conta, & feita a dita receita, os ditos Prouedores, leuarão o liuro em que a fizerem á mesa do Contador mór, & lhe darão a dita diuida para se assentar no liuro das diuidas em seu titulo, & no do Executor na ordem, & maneira, que por este meu Regimento tenho ordenado, se assentrem as diuidas das contas : & tanto que se assentar no dito liuro, se fará declaração no assento da receita, que se fez na redação da dita diuida, como se não ha por elle de fazer execução pella dita conta, por quanto fica carregada em receita no liuro das diuidas a folhas tantas, por onde se ha de recadar para minha fazenda, & que a dita conta se fez somente para concerto da emmēta da conta de que for, & poré quando se satisfizer a dita diuida; o conhecimento em forma do Thesoureiro, que receber o dito dinheiro, ou prouisão minha de satisfação da dira diuida, se lançará na conta em que se deuer, fazendose primeiro no assento della, & no liuro das diuidas, declaração de como está satisfeita



feita minha fazenda da ditta contia : & sendo algúas das dietas despezas, que assi acharem, que não só carregadas em receita, de mantimentos, mercadorias, ou moniçoens, ou quæsquer outras couças, que não seja dinheiro : osditos Prouedores as carregaráo em receita na recadação da conta em que não forão carregadas, & leuarão logo a ditta recadação, ou o liuro em que estiuarem à mela do Contador mór, o qual com os ditos Prouedores as aualiarão na forma, que por este Regimento ordeno, se fação as ditas aualiaçõés : & a contia em que forem aualiadas, se carregará em receita no dito liuro, ou na recadação da conta, & no liuro das diuidas, na maneira atras declarada, para se cobrar para minha fazenda, com o tres dobro. E o Contador mór mandará logo prender o Thesoureiro, ou Official, & seu Escriuão que passarão o dito conhecimento em forma, sem selhe estar carregado em receita, de que farà autos, que inuiará ao Desembargador Iuiz dos Contos, o qual procederá contra elles, com as penas que por minhas Ordenaçõés saõ postas aos Officiaes, que furtão minha fazenda.

C A P I T V L O L X I V .

Que namestando algúas contas nos Contos, com que se ajaõ de correr as emmentas, o façam os Prouedores dellas saber ao Contador mór, para as chamar, & fazervir, & da forma em que se ha de proceder, quando as contas forem extraordinarias; & nam tiverem titulo no liuro da entrada da Casa.

SE os Prouedores no correr das emmentas acharem, que algúas contas com que se ouuerem de correr, não saõ vindas aos Contos, o farão saber ao Contador mór, & lhas darão em lembrança para as chamar, & fazer vir, & se forem contas extraordinarias, que não tenhão titulo no liuro da entrada da Casa, ou algúas entregas que fossem feitas, a algúas pessoas de dinheiros, ou de quæsquer outras couças que recebessem para algúns negocios, ou despezas, que ouuessem de fazer, o farão saber ao ditto Contador mór, o qual as farà logo assentar no dito liuro da entrada da Casa, em hú titulo, que se nelle farà das contas, & pessoas extraordinarias, que se hão de chamar, como hão de ser chamadas as pessoas que acharem, que tem entregas, & recebimentos para auerem de dar conta, & razão delles, declarando no dito assento as contas, em que estão as ditas entregas, & a que folhas dellas, & as contias, que receberão para serem chamadas pello G Con-



Contador mór, & virem dar conta do que tuerem recebido : & aos Escrivães de minha fazenda, mando, que daqui em diante não façaó prouisão algúia de entrega de dinheiro , ou regimento , para o arrecadar , ou de qualquer outra coufa , que aja de receber , ou recadar algúia pessoa , de que aja de dar conta , sem declararem nella que se assente no dito liuro , no titulo extraordinario, o nome da dita pessoa ; & que com certidão do Contador mór, de como fica assentado se lhe entregue, & leue em despeza ao Official que lho entregar , & em outra maneira não , como tenho ordenado neste Regimento:& aos Vedores de minha fazenda encomédo , & mando, que tenhaó muita lembrança de verem, que as ditas Prouisoés, & Regimentos leuem a tal clausula , & que lhe não ponhão a vista sem ella,& o Contador mór terá cuidado de saber se algúas das ditas pessoas receberaó, ou váo receber algum dinheiro , & os assentará no dito titulo; & leinbrarà em minha fazenda aos Vedores della , & assi aos Escrivães que guardem esta ordem como tenho mandado.

C A P I T V L O L X V .

Acabando os Prouedores de correr as emmentas, declararem por assento escrito por hum, & assinado por ambos as contas que ficaram por ver.

Como os Prouedores acabarem de correr todas as emmentas de algúas das contas , declararaó no cabo da recadação dellas, como ficaó todas corridas , por hum assento , que disso fará hum delles , & será assinado por ambos , & nas contas em que ficarem por correr as emmentas de algúas contas , declararão os ditos Prouedores as contas que ali ficão por correr com ellas, por húa lembrança que disso farão no cabo dos liuros , & recadaçoés dellas , para sepoder ver o que nelas lhe fica por acabar de ver , & como de todo forem corridas , & acabadas, farão nellas os assentos acima declarados, em que assinarão como dito he.



CAP-



CAPITVLO LXVI.

Que no correr das emmentas, sejam sempre os dous Prouedores delas, & que se nam possam correr por hum só, & da forma em que se procederà quando hú delles, ou ambos estiverem impedidos.

Hei por bem, que no correr das emmentas, sejão sempre os dous Prouedores delas, para se o negocio melhor poder ver, & fazer, como cumpre a meu seruço, & hum só Prouedor, as não correra, nem podera correr por caso algum, que seja: & quando se não ajuntarem dous, por o outro ter algum impedimento, o que estiver presente, o fará saber ao Contador mór, para dos outros Prouedores das contas que forem desocupados, ou Contadores, nomear o que lhe parecer, para o ajudar no correr das ditas emmentas, em quanto o outro Prouedor delas for impedido; & sendo caso, que ambos estejaõ impedidos, & que não seja por tempo largo, o Contador mór nomeará dous Prouedores das contas, ou Contadores, para correrem as ditas emmentas, & quando o impedimento for por muito tempo, ou morrer algum delles, o fará saber no Conselho de minha fazenda, para por elle me consultarem pessoas para o dito Officio.

CAPITVLO LXVII.

Que haja hú liuro de lembranças, para nelle se lançarem todas as certidoens em forma, que nos lugáres de Africa se passarem de soldos, & outros vencimentos, que se hajam de pagar neste Reyno, & que os Prouedores corram as emmentas por elle.

Hei por bem, & mando, que todas as certidoens em forma, que nos lugáres de Africa, se passarem de soldos, & outros vencimentos; a pessoas que nelles seruem, que lá não forem pagos, & o ouuerem de ser neste Reyno, se tomem por lembrança, & se registem no liurô de lembranças que hauerá para o dito effeito, o qual estará nos Contos em poder do Guarda delles, & os ditos registos, & lembranças, fará o Escruão da mesa do Contador mór, & passará certidaõ às partes ao pê do mandado, ou prouisaõ, por onde forem pagos do que lhes for devido; os quaes assentos, & certidoens, assinará o Escruão da mesa do Contador

G ij mór;



môr , que os fizer ; & quando os Almoxarifes , & feitores dos ditos lugares vierem dar cóntra aos Contos ; os Prouedores das eminentas pello dito liuro das lembranças correrão as emmentas com os liuros , & assentos dos ditos Almoxarifes , & feitores , donde se passarão as taes certidões em forma , & será aduertido o Escriuão , que quando fizer os ditos registos no liuro , os fará com todas as declarações substanciaes , & necessarias , para se depois correrem as emmentas com as contas dos Officiaes , donde as certidões se primeiro passarão , tanto que vierem aos Contos como dito he , & pelos ditos Prouedores das emmentas , se porão as verbas necessarias para segurança de minha fazenda , assi nos assentos dos registos , como nos liuros dos Officiaes dos lugares de Africa , donde as certidões forem passadas , por hauer tudo assi por melhor ordem de minha fazenda , & bom despacho das partes , & se lhe escusar a despeza , que farião em tornaré a pór as segundas verbas aos ditos lugares.

C A P I T V L O L X V I I I .

A forma em que se ham de passar as quitaçoens às partes, e o Vedor da repartiçam ha de pôr a vista nellas.

Tanto que as contas forem tomadas pelos Contadores na forma declarada neste meu Regimento , & vistas pelos Prouedores , & corridas as emmentas , & quites sem deuerem coufa algúia á minha fazenda , se passarão quitaçoens aos Officiaes que as taes contas derem , as quaes ferão escritas em pergaminho pelos Escriuaés dos Contos , que as tomarem , & nellas declararaão o em que seruio o tal Official a quem se passa a dita quitação , & quanto tempo seruio o tal Officio , & quanto dinheiro recebeo , trigo , ou mercadorias , ou outras quaequer coufas , por pesos , ou medidas , & em que despendeo as ditas coufas ; & o Prouedor , que ouuer visto a conta de que se passar a dita quitação , concertrará o contheudo nella com o encerramento da receita , & despeza da tal conta , & depois de estar conforme , se assinará nas costas da quitação , & no encerramento da conta , & o Contador a leuará logo à mesa do Contador mōr o qual fará registar as forças della pelo Escriuão da mesma em hum liuro dos relatorios , que para o dito effeito hauerá ; & o Contador mōr assinará nas costas da quitação , & depois de feito o referido ; o Guarda dos Contos , a dará a hum moço delles , para que a leue ao meu Vedor da Fazenda da repartiçao com a recadação da conta donde emanou pera lhe pôr a vista , verificandoa primeiro com a recadação ,

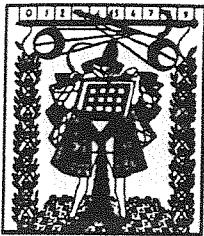


dação; & achando tudo conforme , ma inuiatà , para eu assinar , & tendo algúia duvida , a lhe pôr a vista , darà conta della no Conselho de minha fazenda , & das razoés , em que se fundar , & conforme ao que parecer à maior parte, porà , ou deixará de pôr a vista na forma , que tenho ordenado no Regimento , que sobre esta materia mandei dar ao dito Conselho.

CAPITVLO LXIX.

Em que formase ham de fazer os relatorios das contas, que estam entradas nos Contos, sem relacioens juradas

O Rdenando a pessoa , ou pessoas , a cujo cargo estiuer o Gouerno deste Reyno, ou os Védores de minha fazenda,ao Contador mór que faça fazer relaçoés de algúas contas, que nos ditos Contos se estejão dando , & que nelles tenhão entrado , sem relaçoés juradas , pôr as da rem herdeiros , fiadores , ou procuradores de Officiaes , que tenhão recebido minha fazenda ; terão cuidado os Contadores , que tomarem as raes contas , de as fazeiem com muita breuidade , & antes que as ficio , darem juramento dos Santos Euangelhos à partes , que as ditas contas derem , & pello dito juramento , lhe preguntarão , se tem algúis papeis , & descontos , que não tenhão lançado , ou tem em seu poder , ou sibem que tenhão outras pessoas algúias inercadorias , ou peças outras , que pertençáo á dita conta , ou lhes deuem algúias pessoas dinheiros , que lhes dessem , ou emprestassem , ou outras coufas de seu recebimento per escrituras , ou conhecimentos , ou sem elles , & as contias , ou coufas que são , & pessoas que as deuem , & da dita notificação , & reposta , se farà assento no dia da recadação da tal conta , pello dito Contador , & assinado pella parte , com declaração , que depois de as ditas relaçoés serem vistas por mi , ou por meu mandado , & nellas ser dado despacho às partes , se lhes não ha de aceitar desconto algum de qualquera calida de que seja , para a diuida da tal conta ; nem serà sobre isso ouvido , & com effeito ferà executado , pello que ficar deuendo , as quaes relaçoés ferão escritas pellos Escriuaés dos Contos , que com os Contadores delles seruirem , & assinadas pellos Contadores , que as ditas contas toimarem , & Prouedores que as virem.



CAPITVLO LXX.

Quese nam passe quitaçao a Official algum, sem primeiro constar, que deu conta com entrega, & tirou quitaçam de outros officios que tiueffeseruido; & que o Contador mōr nam mande registar prouisam ou mandado a Official algum per que seja prouido de algum officio, constandalhe que seruio outros, de que nam deu conta, & o farà saber logo no Conselho da Fazenda.

O Contador mōr terà mui particular cuidado, que daqui em diante, se não passe quitaçao a algum meu Official, ou à pessoa, que receber, & despender minha fazenda, sem primeiro se ver pellos liuros da entrada das contas, que nos Contos entrão, & pello liuro de sua lembrança do tempo, per que meus Officiaes saõ prouidos, se tem seruido algú outro cargo, & se tem delle dado conta, & tirado sua quitaçao, & achando que a não tem tirado, lhe não será passada quitaçao do derradeiro cargo que seruio, posto que delle tenha dado conta com entrega, sem tirar primeiro quitaçao, ou quitações dos cargos, que dantes tuer seruido, & pagar primeiro, o que pellas ditas contas deuer a minha fazenda com o tres dobrô, quando o deua, conforme ao capitulo das relações juradas: & quando o Prouedor puser vista na dita quitaçao declarará como tem dado conta dos mais Officios, que constar ter seruido, & porque conforme a meus regimentos, o Official que recebeo minha fazenda, não pode ser promouido ao Officio de recebimento, que acabou de seruir, nem a outro, sem primeiro ter dado conta com entrega dos que seruio, & auido delles quitaçao por mi assinada. O Contador mōr terà tambem cuidado quando os ditos Officiaes lhe presentarem prouisões minhas, ou mandados dos Védores de minha fazenda, para effeito de se registarem como tenho ordenado neste Regimento, de saber se seruirão outros Officios, & constandalhe teremnos seruido, & não terem dado conta, & auido quitaçao, sobestarà, & lhe não mandará registar as ditas prouisões, & mandados, & darà logo conta no Conselho de minha Fazenda, para que se resolhaõ, & se não façã obra por ellas.

CAP.



CAPITVLO LXXI.

Como se hão de paffar as certidoés em forma; & em que casos para as partes poderem requerer seus pagamentos no Conselho da fazenda.

QVerendo algúas pessoas tirar certidoés em forma do que lhes for deuido nas contas, que estiuerem nos Contos, farão petição ao Contador mór, o qual mandará por seu despacho ao Contador da conta, que declare, o que he deuido à dita pessoa, & o estado da dita conta, & se ha duuida a se passar a certidão em forma, que se requere; & satisfeito pello Contador se verá a petição, & reposta na mesa do negocio dos Contos, & por despacho della se mandará passar das conta,s que estiuerem certadas, & vistas, sem se deuer nellas couisa algúia a minha fazenda, nem auer nellas duuida algúia a se paſſarem, & pello dito despacho passará o Contador certidão em forma, que será por elle assinada, & pello Contador mór, & ao pe da addição donde lhe hera deuida a contia, ou prouisaõ, ou mandado donde a tal diuida, de que a certidão em forma emanou, ficará posta verba em como pello dito despacho, se passou a tal certidão em forma à dita pessoa, para com ella requerer seu pagamento no Conselho de minha fazenda; & sendo falecida a pessoa a que tal diuida for deuida, & requerendo certidão em forma seus herdeiros, se lhe não passará sem primeiro apresentarem certidão de justificação do Iuiz das justificaçõeſ, em que se declare o nome dos herdeiros a que pertence, dia, mes, & anno, em que o possuidor da tença, juro, ordenado, ou merce, faleceo, para conforme a dita justificação se ſabed, o que aos taes herdeiros for deuido, & se passar a certidão em forma no certo, & a parte auer o que for seu, & minha fazenda não ficar leſa em se passar certidão em forma de mór contia, como pode apontecer, se não apresentarem a certidão, com as ditas declaraçõeſ, & as certidoés em forma que se paſſarem, não ferão de maiores despezas de contas, nem de procedidos de quebras de trigo, ou de outras quaefquer couſas, como neste Regimento he declarado.

CAP^o



CAPITVLO LXXII.

*Que nenhū Official dos Contos solicite, nem faça negocios de pessoas,
que nelles dem, ou ajaõ de dar conta, nem de outras,*

E Porque sou informado, que algúſ Officiaes dos meus Contos soli-
citão negocios das pessoas, que a elles vem dar conta, fazendolhe
seus papeis correntes, & dando conta por elles, & por muitos inconue-
nientes que resultão a meu seruiço , dc os ditos Officiaes procederem na
dita forma. Hei por bem , & mando , que daqui em diante nenhum
dos ditos Officiaes solicite negocios de qualquer qualidade que sejão ,
de pessoas que nos ditos contos dem , ou ajaõ de dar conta, nem a dem
por elles , nem lhe fação seus papeis correntes , nem por outra algúia via,
fação negocios tocantes às ditas pessoas, nem de outras, que os tenhaõ
no dito Tribunal, & fazendo o contrario, serão suspensos de seus Ofícios,
tê minha merce. E o Contador mór terá mui particular cuidado de o
fazer logo a saber ao Véedor da Fazenda da repartição, para fazer exe-
cutar nelles a dita pena.

CAPITVLO LXXIII.

*Que a pessoa, que ouuer de seruir de Escrivão dos Contos, não seja
de menos idade, que de vinte annos, & de Contador de vinte cin-
co, & que não sirua este officio, sem primeiro ter servido quatro
annos de Escrivão, nem o de Prouedor, sem ter servido outros
quattro de Contador.*

Por os Officiaes dos Contos , serem de muita importancia. Hei por
bem , & meu seruiço , que não possa seruir de Escrivão dōs Contos,
pessoa algúia de menos idade , que de vinte annos, nem de Contador, de
menos idade que de vinte & cinco ; & assi hei por bem, pello muito que
importa às pessoas que ouuerem de seruit de Contadores , terem muita
pratica da ordem que conuem que se tenha no tomar das contas, que
não sirua pessoa algúia de Contador, sem primeiro ter servido de Escrivão
dos Contos , ao inenos quattro annos , nem possa seruir de Prouedor ,
senão tendo servido de Contador , ao menos outros quattro annos. E
mando ao Contador mór, que assi o cumpra , & não consinta seruiremſe
os ditos Ofícios em outra algúia maneira.

DE



COMO OS EXECUTORES DAS diuidas, & receita por lembrança hão de pro- ceder na execuçāo, & recadaçāo dellas.

CAPITVLO LXXIV.

Que os Executores das dívidas, & receita por lembrança procederão à prisão contra os devedores, não pagandólogo, ou não dando penhores equivalentes à conta que ficarem deuendo.

A N T O que as diuidas se ficarem deuendo nas contas, & forem lançadas no liuro das diuidas, & carregadas ao Executor dellas, & assi as que se carregarem sobre o Executor da receita por lembrança; os ditos Executores terão cuidado de as recadar logo com toda brevidade, & diligencia, & estando os devedores nos Contos, lhe notificarão ahí por hum Escriuão das execuções, que paguem logo, o que deuerem nas ditas contas, & na receita por lembrança, ou dem penhores de ouro, ou prata, que valhaó as contias, que deuerem, & não satisfazendo, farão fechar a porta dos Contos com chaue, & os prenderão, para que da cadea paguem o que deuerem, como sempre se costumou, & conforme aos regimentos antigos da Casa; & alegando algum dos ditos devedores, que tem descontos para as diuidas, que deuerem, os presentarão ao Contador mór, & sendo líquidos, ou de calidade, que se lhe deuão leuar em conta, posto que lhe faltém algúas diligencias, para se lhe hauerem de leuar em conta; não serão presos por então, pella contia, que nos ditos descontos se montar; & as partes farão petição à Mesa do despacho da fazenda dos Contos, para nella se lhe dar o tempo que parecer, não passando de dous meses conforme ao Regimento da mesa. E para que os Executores procedão com cuidado, & diligencia nas execuções: o Contador mór tomará duas manhãs de cada somana, & os chamará a si com os liuros de sua receita, & saberá particularmente o estado, em que estão as execuções, ordenandolhe o que for necessário para se proceder nellas com toda brevidade.

H CAP.



CAPITVLO LXXV.

A forma em que os Executores hão de executar aos devedores; & a seus fiadores, & abonadores,

Estando os devedores nos Contos, aos tempos, que se fizerem estas receitas; os Executores os farão logo requerer, & fazer penhora, & execução em suas pessoas, & fazenda, & de seus fiadores, & abonadores, estando nesta Cidade, & seu termo, para que passarão seus mandados ao Meirinho da Casa, ou a quaequer outras Iustiças, & Officiaes, que a fação com toda breuidade: & estando os ditos devedores, & suas fazendas, & de seus fiadores, & abonadores, pellas Comarcas do Reyno; passarão seus precatórios, para ás Iustiças, onde as fazendas estiverem, fazerem as ditas execuções com toda breuidade.

CAPITVLO LXXVI.

Que tanto que os devedores forem requeridos, declarem os bens que possuem, & aondo estaõ, & se sãm forros, & isentos, ou foreiros, ou dotaes, & que presentem os titulos dentro em tres dias.

Tanto que os taes devedores forem requeridos; declararão os bens mouéis, que tem, & dão à penhora, & assi os de raiz, & onde estaõ, & com quem partem, & se sãm forros, & isentos, ou foreiros em fatiota, ou em vidas, & o que pagaõ de foro, & a quem, & em que viadas sag, ou se tem feito nellas algúas retos, ou fencos, ou se estaõ obrigados a algúas fianças, ou diuidas; & de tudo se fará termo pelo Escrivão da execução, assinado por elle, & pela parte, & Executor, que a tal execução fizer, & serão constrangidos a darem os titulos das ditas fazendas (que declararem) dentro em tres dias primeiros seguintes, & quando os não tiuerem, declararão quem os tem, & onde estã, para o que lhe serà dado juramento dos Santos Euangelhos, sobcargo do qual farão as taes declarações; & a mesma ordem se terà com os herdeiros dos devedores, & seus fiadores, & abonadores; & nos ditos termos se declarará, que ficão as partes requeridas para a execução, venda, & rematação das ditas fazendas, & que não hão de ser mais requeridas, &



& pella dita maneira ferão requeridas suas mulheres, que declarem, se os bens em que se fez penhora, são de seu dote, & dizendo que são dotaes, entregarão o titulo do dote, dentro em tres dias, de que tambem se farà termo , assinado na forma referida: & satisfeito pella dita maneira, farão os Executores penhora , & execução nas ditas fazendas.

CAPITVLO LXXVII.

Que depois de feitas as penhoras, corram os pregões continuos, sem interpolaçam, & do tempo em que os bens, moueis, & de rais, ham de andar em pregam, & como se ham de rematar.

E Depois de as ditas penhoras serem feitas; os Executores farão correr os pregoés no dia logo seguinte, não sendo feriado, & o Escrivão das execuções terá cuidado de os fazer correr continuos sem interpolação algúia ; & os bens moueis andarão em pregão tres dias, & os de raiz noue ; & tanto que os pregoés forem corridos , os ditos Executores , o farão saber ao Contador mór para ver , & saber as quantias dos lanços, que os lançadores fizerão nas taes fazendas , & se ouue nisso conluio , ou outra çousa algúia contra meu seruço , & não a auendo, mandará a rematar as fazendas , que assí andarem em pregão , a quem por ellas mais der , & a dita aremataçáo se farà do dia que os pregoés forem corridos a seis primeiros seguintes. E tanto que a dita fazenda for arematada, pella maneira que atras fica declarado ; sera notificado aos devedores cuja fazenda se arematar , se a querem remitir dentro em oito dias,que lhe ferão assinados para a dita remissão, com declaração, que passados os ditos oito dias, não remindo, ficará a aremataçáo solemne , sem podem vir contra ella , em parte , nem em todo , nem a poderem recindir , nem desfazer por engano de mais da metade do justo preço , nem por outra via que seja , de que se farà termo no auto da execução pello Escrivão della : & o Contador mór farà passar carta de aremataçáo ao lançador , ou lançadores, dos taes bens, que ferá por elle assinada , & posto que no correr dos pregoés aja algúia interpolação , senão poderão as partes ajudar della.



CAPITVLO LXXVIII.

Os Escrivães das execuções, & requerentes dellas, viram todos os dias manham, & tarde aos Contos às horas que vam os mais Officiaes, & que sejam mui diligentes no requerer das partes, & fazer as execuções, & rematações.

OS Escrivães das execuções, & os requerentes dellas, serão muito continuos em vir todos os dias, manham, & tarde aos Contos, às horas que os mais Officiaes delles são obrigados a vir por este Regiméto, & serão muito diligentes em requerer as partes para pagarem as diuidas, que deuerein, & se fazer penhora, & execução, & rematação em suas fazendas: & quando lhe pello Contador mor, ou Executores for mandado requerer algúas pessoas; ou fazer algúia penhora, ou outra qualquer diligencia, nesta Cidade, & seu termo, a farão logo, & não passará de seis dias, que a não deem feita, ou razão da diligencia que fizerão, sob pena de suspensão de seus Offícios por tempo de hum mes.

CAPITVLO LXXIX.

Que presentando as partes executadas algúia espera, os Executores nam deixaram de correr com a execuçam, & pola em termos de remataçam, posto que na tal espera se diga que se obsteja na execuçam.

A Presentando as partes executadas algúia prouisaó minha de espera, ou despacho do Conselho de minha fazenda, ou da Mesa do negocio dos Contos, pello tempo, que apode dar conforme a este meu Regiméto aos Executores; elles não deixarão de correr os pregoés em suas fazendas, & fazer as mais diligencias necessarias, tè poré as execuções em termos de as poderem rematar, posto que as taes esperas digão, que se obsteja nas execuções, o que se não entenderá, senão nas rematações, que se não farão em quanto durar a tal espera, & acabada se fará logô à rematação com effeito dentro em tres dias depois de passada a espera, sob pena que o Executor, que assi o não cumprir, ferá suspensão de seu Officio tè minha merce, & vindo as partes com embargos, não tomarão conhecimento delles, & os remeterão à Mesa do negocio dos Contos, para nella se despacharem na forma que neste meu Regimento he declarado.

CAP^z



C A P I T V L O LXXX.

De como se ham de fazer autos separados de cada propriedade em que se fizer execuçam, & assi mesmo das que estiuarem diuidas em peças, & como se ham de rematar neste caso.

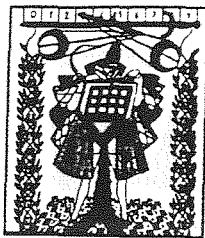
Sendo feitas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores, ou de seus fiadores, abonadores, & herdeiros: os Executores farão autos separados de cada propriedade em que se fizer execução; & quando as propriedades não forem encorporadas, que se ouuerem de rematar juntamente, como são quintas, caiaes, ou outras fazendas semelhantes, estiuarem diuididas em muitas peças, se fará auto apartado de cada peça por si, & se correrão os pregoés ordenados, & se fará rematação em cada peça, porque desta maneira hauerá mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vendendose juntamente; & quando se fizerem as ditas rematações, serão requeridos todos os lançadores para hum dia certo se hauerem de rematar as ditas propriedades na praça, & lugar costumado.

C A P I T V L O LXXXI.

Que os Executores tenham particular cuidado de fazer logo execuçam, & remataçam nos bens foreiros.

Tendo os devedores algúns bens foreiros em vida; os Executores terão particular cuidado de com toda a brevidade fazerem penhora, & execução, & rematação nelles, tanto que lhe for dada a diuida do devedor, ou de seus fiadores, porque muitas vezes, de se não fazer execução nos ditos bens foreiros em vida dos devedores, recebe minha fazenda muita perda.

H iij CAP^e



CAPITULO LXXXII.

Que nam hauendo lançadores, se aualiem as fazendas em que se fizer execuçam, pello que valerem, & se metam nos proprios, & se arrendem, & o rendimento dellas se arrecade.

NAº hauendo lançadores nas ditas fazendas: os Executores as farão aualiar, & depois de corridos os pregoés lançarão nellas, & astomarão para os meus proprios naquellas contias em que forão aualiadas, que será sempre em preço, que a todo tempo se açahe por elles o em que forem aualiadas, para que minha fazenda esteja segura das contias em que se tomaré as propriedades, sob pena de se hauer pellas fazendas dos aualiadores, que as aualiarem, & os Executores tomarão logo posse das ditas fazendas, tanto que forem arrematadas para os proprios de que se farão autos da dita posse, & farão notificar aos devedores, para as remiré dentro de oito dias, que lhe serão assinados, para a dita remissão, na forma, & com as declarações, que neste Regiméto tenho ordenado. E tanto, que foré tomadas quaisquer propriedades pella dita maneira se lançarão no liuro dos proprios, & se arrendarão, & arrecadaraõ da hi por diante os rendimentos para minha fazenda: & sendo caso que sejaõ necessarias algúas diligencias, antes de se lançaré no liuro dos proprios; se arrendaraõ també as ditas propriedades, & as partes executadas requererão prouisoés no Conselho de minha fazenda das contias, em que lhes forão tomadas para meus proprios, para por elles se lhes leuar em despeza em suas contas, & isto se entéderá nas execuções, que os Executores fizeré nesta Cidade, & seu termo; & na mesma forma procederaõ os Executores, & Almoxarifes do Reyno, nas execuções, que fizeré nos devedores à minha fazeda: & assi os Corregedores, & Prouedores & quaisquer outras pessoas, a que o Cótador mōr, & Executores dos meus Cotos cometeré as execuções de minhas diuidas, que se nelles deueré, & nos precatórios, que para isto se passaré, irà declarado, que não hauendo lançadores nas fazendas dos executados, tomé a dita posse das fazendas que se tomaré para os meus proprios pella ordé, & maneira atras declarada, & as arrendarão a quem por elles mais der, não sendo aos devedores, nem a seus parentes; & do preço porque se arrendaré, inuiaráo certidão ao Contador mōr com os autos finados da execução, para se cobrar a seus tépos das partes, que as tiveré arrendado, & para pellos ditos autos fazer assentar as ditas fazendas no liuro dos proprios, & se leuar em conta o preço em que foré rematadas à pessoa, ou pessoas a que pertencer, de que se farão as prouisoés ne cessarias, depois de estarem lançadas no liuro dos proprios.

CAP-

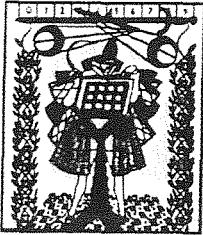


CAPITVLO LXXXIII.

A forma que hão de guardar os Executores, quando fizerem execução nos bens que ficarem por falecimento dos devedores.

Sendo falecidos os devedores: os Executores farão execução em qualquer fazenda, que acharem que delles ficasse, & não sendo ainda feito partilhas, farão a dita execução em qualquer peça, ou peças da dita fazenda, que melhor parecer para pagamento do que deuerem, para que com mais brevidade, & facilidade se possa vender, & sendo as partilhas feitas entre os herdeiros dos devedores, farão a execução por toda a contia da diuida na fazenda dos devedores, que acharem em poder de qualquer herdeiro, & sendo dous, ou mais herdeiros dos devedores, arrecadarão a diuida pella fazenda de cada hú dos herdeiros, que melhor parecer ao Contador mór, & melhor parada estiver nos bens que tiuerem em seu poder, que forão dos devedores, por quanto a fazenda do devedor ficá sépre obrigada, & hypothecada às ditas diuidas, & passou com seu encargo, & hypotheca a cada hum dos herdeiros em cujo poder for achada, para por ella se poder hauer (in solidum) toda a dita diuida, conforme a direito, porque se se fizesse execução em todos os herdeiros pella parte, que a cada hum coube da herança, não poderião as execuções hauer firm, por serem algú dos herdeiros ausentes, & menores, & Mosteiros, & terem muitas vezes vendida, & alheada a fazenda, & passada a terceiros possuidores, & se auerem de fazer liquidações, & por outros inconuenientes com que minhas diuidas se não podem arrecadar; & não bastando o quinhão daquelle herdeiro, ou aquella propriedade, ou propriedades, em que assi fizer execução, para pagamento de toda a diuida, a podera fazer, pello que ainda ficar devedo, na fazenda do outro herdeiro, ou herdeiros do devedor, em quaisquer propriedades que ficasssem do devedor, & lhe melhor parecer, te a contia das minhas diuidas serem recadadas, & pagas; & ficará ao herdeiro, ou herdeiros de que se as ditas diuidas recadarem, seu direito salvo contra os mais herdeiros para hauerem delles, o que lhe couber pagar na dita diuida. E sendo caso que os herdeiros dos devedores tenhão vendidos, ou alheados, os bens que delles herdarão, farão os Executores execução em quaisquer outros bens, que se lhe acharem de qualquer calidade, & condição que sejão, tè minha fazenda ser paga, & satisfeita do que lhe for devido, & não tendo bens proprios, se procederá contra as pessoas a quem os tiuerem vendidos, & alheados na forma de direito, & minhas Ordenações;

GAP-



CAPITVLO LXXXIV.

*Que se faça deposito em poder do Guarda dos Contos dos penhores,
E dinheiro , que as partes depositão quando vem com embas-
gos , ou alegaõ razoens para serem desobrigados das diuidas ;
que se lhe pedem.*

E Porque muitas vezes, quando os devedores são requeridos pelas diuidas, que deuem, dão penhores, & alegaõ razoens para serem desobrigados dellas, ou de algúia parte, & he necessario tempo para se liquidarem, ou para se correrem os pregoés, & se venderem, & outras vezes depositão dinheiro, te serem ouvidos, & se verificarem suas diuidas, ou fazerem correntes algúias prouisoés, a que faltão diligencias, para as poderem lançar em suas contas: o Contador mór farà entregar os ditos penhores, ou dinheiro em deposito ao Guarda dos Contos, & carregalo no liuro dos depositos, que para o dito effeito hauerà em titulo separado tè se as execuçoés, & remataçoés acabarem de fazer nos ditos penhores, & liquidarem as diuidas que ouuer sobre os ditos depositos, para que tanto que forem rematados, & o dinheiro liquido se entregar ao meu Thesoureiro mór, porque em quanto não saõ liquidos, se não pode fazer receita dos ditos depositos; & na mesa do despacho dos Contos se limitará tempo ás partes, para liquidarem, & verificarem os def-contos, & duuidas que tiverem, & tirarem seus penhores, & satisfizerem a suas obrigaçōes, não passando de douis meses, porque passados elles se venderão os penhores, & se acabará a execução com effeito, & o dinheiro procedido della, se entregará ao meu Thesoureiro mór, que passará conhecimento em forma á parte a que pertencer; & do dinheiro que se depositar em poder do Guarda, conforme a este capituloo, & assi do dinheiro das partes, que lhe for deuido nas folhas, & lhe estiuer carregado em deposito (como neste Regimento tenho ordenado) hauerà o dito Guarda, hum por cento, que he o mesmo, que leuão os depositarios da Corte, & desta Cidade, pello trabalho, que tem na guarda dos depositos, & de dar conta delles, & não ter ordenado algum pello dito respeito a custa de minha fazenda; o qual dará conta cada tres annos de todo o dinheiro, que se lhe carregar, assi de depositos, como de partes, & do que receber, para despeza dos dinheiros, & limpeza da Caixa, que conforme a este Regimento, se lhe ha tambem de carregar em receita.

CAP-



CAPITVLO LXXXV.

Que os deuedores possam segurar suas diuidas com fianças, pera effeito de nam serem presos, ou para serem soltos, estando presos, & que as fianças seram despachadas pello Vêdor da fazenda da repartição dos Contos, & tomadas pelos Executores delles.

Q Vando os deuedores, ou seus fiadores, & quaequer outras pessoas, que deuerem à minha fazenda, forem requeridos por diuidas de contas, & dependencias dellas, & das receitas dos Executores, & por quaequer outras que pertençaõ aos Contos, quizerem segurar suas diuidas por fianças, por não serem presos, ou sendo presos requererem soltura, sobre fianças, assi às contias que deuerem, ou fieis carcereiros, & parecer, que conuem mais a meu seruiço, tomarem se fianças para segurança de minha fazenda, & não se perderem os deuedores, & soltarem se os que estiverem presos, para soltos darem suas contas, & liquidarem seus descontos, & pagarem o que deuerem: os Executores de minhas diuidas dos Contos, tomarão as ditas fianças; as quaes fianças, & solturas, serão despachadas pello Vêdor da fazenda da repartição da Mesa do despacho dos Contos, & não indo, se despacharão nella na forma, que he ordenado neste Regimento, & pellos ditos despachos se farão as prouisoés necessarias.

CAPITVLO LXXXVI.

Os Executores, & Escriuaes das execuções, & requerentes delas, nam recebam dinheiro algum, nem penbores.

OS Executores, & Escriuaes das execuções, & requerentes delas, não receberão dinheiro algum, em pouca, nem em muita cantidade, nem se entregarão de penhores de ouro, ou de prata, nem de quaequer outros penhores, nem de coufa algúia, tocante às execuções que fizerem, & fazendo o contrario serão suspensos de seus Offícios te minha mercê.

I CAP.



CAPITULO LXXXVII.

Que nenhum Official de justiça, ou fazenda possa per si, nem por interposta pessoa lançar nos bens, que se venderem por diuidas, que se denão à fazenda real.

Sou informado, que vendendo se algúas fazendas por diuidas, que se deuem a minha fazenda: assi por orde m dos Executores dos Contos, como de outros meus Officiaes, se fazem algúas lanços por pessoas que tem Offícios nos ditos Contos, & em minha fazenda, & em nome de Desembargadores, Corregedores, & de outros Officiaes de justiça; o que he cóntra meu seruço, & em grande prejuizo das partes cujas saõ as fazendas, porque sabendo se, que os ditos Officiaes lanção nellas, não se achão pessoas outras, que lancem sobre seus lanços, & muitas vezes lhe saõ rematadas em menores preços dos que justamente valem, & se poderia achar se liuremente podessem todos nellas lançar, & alem disso querendo as partes requerer sua justiça sobre as ditas rematações, a não podem alcançar com a breuidade, que he razão se lhes faça; & querendo nisso prouer: Hei por bem, & mando, que nenhum Desembargador, Corregedor, Prouedor, nem outro qualquier Official de justiça, nem de minha fazenda, nem dos meus Contos, faça lanço por si, nem por interposta pessoa nas fazendas que se venderem por diuidas que se deuerem a minha fazenda, nem sejam os taes lanços recebidos pellos Officiaes, que fizerem as execuções, posto que não aja algúas outros lançadores, nem se lhe rematem as taes fazendas, por via, ou modo algum, & prouando se que os ditos meus Officiaes por si, ou por interpostas pessoas, fizerão algúas lanços nas ditas fazendas, & lhe forão rematadas; hei por bem, que as taes rematações, que lhe assi forão feitas, sejam nullas, & de nenhum vigor, & efeito, & que todo tempo que lhe possão as taes fazendas ser tiradas pellas pessoas, por tias diuidas se venderão, ou por seus herdeiros, com os fructos do tempo que os ditos Officiaes os tiuerem hauidos em diante, sem neste caso poderem alegar posse algúia, ainda que seja de quarenta annos, por quanto por assi o cumprirem contra esta defeza os hei por constituidos em má fé para não poderem hauer os ditos fructos, nem prescreuerem as propriedades que assi comprarem, & alem disso hauerão mais a pena que eu ouver por bem: & o treslado deste capítulo inuiará o Vedor da fazenda da repartição dos Contos ao meu Chancerel mór, para que o faça publicar na Chancelaria, & assi o inuiará à Relação da Casa da Supplicação desta Cidade,



Cidade, & do Porto, para que se registe nos liuros, onde se registão as provisões da ordenança das ditas Casas, & se registará no liuro do Regimento de minha fazenda, para que se tenha notícia do contheudo nelle.

CAPITVLO LXXXVIII.

Que o Contador mór, & Executores passem precatórios para os Corregedores, & Provedores das Comarcas, & mais Iustiças fazerem execuções nos bens que os devedores tiverem nellas, & remeterem o dinheiro procedido delles ao Contador mór.

OS devedores, que não forem moradores nesta Cidade, & seu termo, ou posto que o sejão, tiverem suas fazendas em que se ouuer de fazer execução em outras partes: o Contador mór & Executores passarão precatórios para os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Contadores das Comarcas, & dos Meltrados, onde os ouuer, & onde estiuerm as fazendas em que se ouuer de fazer execução, & para os Juízes de fora, & Juízes ordinarios, para que as façam, os quaes farão as ditas execuções, pella ordem que he dada neste Regimento aos meus Executores, & o dinheiro, que se dellas fizer, inuiaraõ por pelloas seguras, & abonadas ao dito Contador mór, para o fazer logo entregar ao Thesoureiro mór, ou a quem pertencer, & se passarem delle conhecimentos em forma, ás partes à que tocar, o que hira declarado nos precatórios, & os ditos meus Oficiaes, assi da justiça, como da fazenda, procederão nas execuções, & recadação de minhas diuidas com o cuidado, & diligencia, que deuem, & cumpre a meu serviço, porque em suas residencias se lhes ha de tomar particular conta de como nisto procederão.

CAPITVLO LXXXIX.

Que se não dé despacho, nem faça merce a Ministro algú de justiça; sem primeiro mostrarem certidão do Contador mór, de como procederão nas execuções que por elle, ou pello Executores lhes farão mandadas fazer.

Por quanto sou informado que os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juízes de fora, & mais Iustiças deste Reyno, & partes Ultramarinas, são mui negligentes na recadação das diuidas, que se deuem á

Iij minha



minha fazenda que lhe são cometidas, & requeridas por cartas em meu nome, & assinadas pello Contador mór dos meus Contos do Reyno, & Casa, & feus precatórios, & dos Executores delles, sendo obrigados procederem nas ditas execuções com muito cuidado, & cumprir muito a meu serviço, entenderem nisto com muita diligencia, & recadarem se as ditas diuidas com muita brevidade. Hei por bê, & mando que daqui em diante se não despache cargo, nem merce algúia a cadahum dos sobreditos, quando acabarem de seruir ou ouueré de ser mandados, ou acrecentados a outros cargos, sem primeiro apresentarem certidão do Contador mór de como té feito na arrecadação das ditas diuidas, o que herão obrigados fazer com toda diligencia, como por elle, & Executores lhe foi requerido de minha parte; & mando ao meu Presidente do Desembargo do Paço, que ao presente he, & ao diante for, que tenha particular cuidado, se não despache nenhúa das ditas pessoas, sem primeiro mostrarem a dita certidão, & nas certidões se declare por menor as execuções que fizerão, & o que dellas resultou, & feitos que tiverão, & o Escrivão do despacho dos ditos ministros, não fará decreto, nem consulta em que se trate desse despacho, sem primeiro lhe presentarem a dita certidão, de que fará menção nos decretos, & consultas que fizer, & em caso que algum seja despachado sem ella, lhe não entregará o despacho, sem a apresentar, o que cumprirá inteiramente, sob pena de suspensão de seu Ofício e minha merce; & nas residencias que se tomarem aos taes ministros se preguntará, se cumprirão com diligência os ditos precatórios, fazendo com efeito todas as diligencias para se por em recadação minha fazenda na forma que lhe foi requerido pelo Contador mór, & Executores, & constando pella residencia que o não fizerão assi, ou pella certidão do Contador mór, se liuarão da dita culpa ordinariamente, & o treslado desse capítulo inuiará o Vedor da Fazenda da repartição dos Contos ao Desembargo do Paço, para se registar no liuro donde se costumão registrar semelhantes prouisoés.

CAPITVLO XC.

Que os Caminheiros dos Contos não auisem as partes executadas; nem lhe pousem em suas casas, nem lhe tomem dinheiro, ou pertences, sob pena de serem presos, e não seruirem mais.

OS Caminheiros dos Contos farão as diligencias que lhe forem mandadas fazer sobre as execuções, & recadação de minhas diuidas, & as requererão com muito cuidado, & brevidade, & não auisarão os devedores,

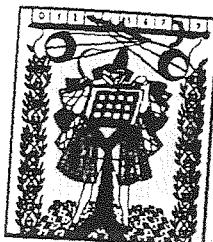


dores , nem lhe poufarão em Casa , nem tomarão delles couſalgúa , ſenão o que for ordenado pellos precatórios que leuarem os dias que re quererem as execuções ; nem tomarão dinheiro algum , nem moueis del las , nem outras peças algúas , ainda que digão que ſão para os leuarem aos Contos , poſto que a iſſo dem fiança ſaluo fe nos precatórios for declarado que fe lhe entregue algúia quantidade de dinheiro , ou peças ; ſobpena que o Caminheiro que o contrario fizer fer preso , & não ſenirà mais de Caminheiro , & hauer a mais pena que ouuer por meu ſerviço ; & os Caminheiros que receberem algum dinheiro por fe ordenar iſſi nos precatórios ; o Contador mōr tanto que chegarem lhes fará tomar conta com entrega , & ſein certidão de como a derão não hauerão pagamento.

C A P I T V L O X C I .

Que as fazendas que eſtiverem metidas nos proprios , & fe ouuerem de dar em pagamento a pessoas que tenham prouifoens , andem em pregam , & fe rematam a quem pro ellas mais der , & ſe nam pague da remataçam dellas ſifa algúia.

AS fazendas que eſtiverem tomadas para meus proprios , por não hauer lançadores nellas depois de eſtarem lançadas no liuro delles , quando fe derem em pagamento à pessoas que tiuerem prouifões minhas para serem pagos em bens dos ditos proprios . Hei poi bem , que as taeſ fazendas fe ponhão em pregão como as mais os dias ordenados neste Regimento , & fe dem em pagamento , a quem fizer maior lance do em que forem aualiadas , & fe ouuer pessoas que não tenhão prouifões , & nellas quizerem lançar , fe lhes aceitarà o lance que fizerem , & não ha uendo outras pessoas , que lancem mais , ainda que ſejão dos que tiuerem prouifões para os proprios ; fe lhes rematarà , não ſendo por menos do que forão aualiados : & o dinheiro que pellos ditos bens derem fe entre gará ao meu Thesoureiro mōr , & das ditas fazendas que iſſi fe remata rem não pagará minha fazenda , nem as partes a quem forem remata das ſifa algúia .



CAPITVLO XCII.

Que se não faça penhora, nem execuçam por diuida que se deua à fazenda Real, paſſados quarenta annos, excepto nos caſos declarados neſte capitulo; E que se não faça tambem ſerem pri- meiro conſtar, ſerem os bens dos deuedores.

E Porque algúas pessoas ſão executadas por diuidas mui antigas que deuem á minha fazenda, & de que não ſabem dar razaõ, & ſe lhe fazem muitas moleſtias. Hei por bem, & mando que ſe não poſſa fazer penhora, nem execuçāo por diuida que ſe deua à minha fazenda, depois de ſerem paſſados quarenta annos, ſaluo ſe por minha parte for alegado, & prouado, que foy feita interrupçāo a ſaber que forão as ditas diuidas pedidas, ou os deuedores penhorados, ou ouuerão eſpaço de tempo para pagarem, ou por outro ſemelhante modo, porque de direito ſe induz interrupçāo, & do tempo da dita interrupçāo não forem ainda paſſados os quarenta annos; porque conſtantido pella dita maneira que a preſcripçāo foi interrupta, ſe farā execuçāo nas ditas pessoas na forma que n̄o Regimento he ordenado. E porque ſou informado que muitas vezes ſe mandão fazer execuções em bens que não ſão de meus deuedores, & ſe dá por esta via grande oppreſſāo, & moleſtia às partes, & muitas vezes com grande diſpendio, & gasto de ſua fazenda; hei por bem, & mando que primeiramente que ſe mandem fazer as ditas execuções, ſe faça toda diligencia neceſſária, porque conſte ſerem os bens em que ſe hão de fazer de meus deuedores; & da dita diligencia, & informaçāo ſe farão autos, & ſe tomará ſempre do Official que tomou as fianças, & as diuidas que ſe prescreuerem contra minha fazenda, ſe arcadaraõ dos Officials por cuja culpa ſe deixarão de cobrar.



CAP



CAPITVLO XCIII.

Que se nam possa fazer receita por lembrança ao Executor della sem prouisão de sua Magestade, & que o dito Executor, & o das diuidas nam façam execuçam em diuidas de pessoas que sejam nellas obrigados, a outras que as deuão à fazenda real, saluo nos casos declarados neste capitulo.

HEI por bem, & mando que daqui em diante se não faça receita de dinheiro, nem de outra algúia cousa sobre o Executor da receita por lembrança dos Contos para o hauer de recadar de pessoas que o deuão à minha fazenda nas contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores, que as recebem, & despêndem, saluo aquellas diuidas que eu mandar prouisoés por mi assinadas quelhe carreguem em receita por lembrança pello assi hauer por bem, precedendo as diligencias declaradas por meu Regimento, & em outra maneira se não poderá fazer receita algúia ao dito Executor; & outro si, mando ao Executor da receita por lembrança, & ao Executor das diuidas dos ditos Contos que daqui em diante não façam execuçam em diuidas de pessoas que sejio nellas obrigados a outras que as deuão à minha fazenda, senão quando se não poderem arrecadar dos meus deuedores, ou quando o deuedor do meu deuedor lhe for obrigado por razão de algúia hauença, ou contrato que ambos tenhão feito, que pertença á renda, ou contrato porque o dito meu deuedor me he obrigado, ou quando eu ouuer por bem por minhas prouisoés, de mandar tomar ás tales pessoas as diuidas que lhe outras pessoas deuerem em pagamento das em que forem obrigadas à minha fazenda; & os Executores que fizerem as ditas execuçam contra a forma deste capitulo, encontrarão em pena de suspensão de seus Offícios té minha merce.



CAP.



CAPITVLO XCIV:

Que as cartas geraes ; que o Prouedor mór dos Contos da India inuiar, se entreguem pello Prouedor da Casa da India ao Contador mór, o qual as farà carregar ao Executor da receita por lembrança, em liuro separado para ter cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno se acharem.

AS cartas geraes que o meu Prouedor mór dos Contos da India me inuiar, de pessoas que deuerem à minha fazenda para se recadarem delles, & suas fazendas neste Reyno , se entregaráo ao Contador mór, & elle terá tambem particular cuidado de as pedir ao meu Prouedor, & Officiaes da Casa da India, onde se registarão primeiro que lhas entregué de verbo ad verbum em hum liuro que para isso hauerá da dita Casa numerado , & alfabetado , para com mais facilidade se saber o nome das pessoas ; & o dito Prouedor da Casa da India, não despachará fazenda a pessoa algúia sem primeiro ver no dito liuro se estão obrigadas à minha fazenda , & auisar disso ao meu Contador mór para as fazer executar,o qual farà carregar em receita por lembrança as ditas cartas geraes , em hum liuro que ordeno haja para o dito effeito , as quaes carregará hum Contador dos Contos , que o Contador mór nomear para Escriuão das receitas por lembrança da India , que siruirá tambem de carregar em receita por lembrança as diuidas, que se ouuerem de carregar por prouisoés minhas de deuedores deste Reyno, & o dito Executor terá cuidado de executar as partes nas fazendas que neste Reyno lhes achar, ou na Casa da India , & o procedido dellas entregará ao meu Thesoureiro mór, de que se lhe passarão conhecimentos em forma para descarga da receita por lembrança , com a qual o Escriuão della porá verbas na receita, que da tal parte executada estaua feita , de como pagou tudo , ou parte, & auerá por desobrigado o dito Executor da quantia que ouuer cobrado, & o conhecimento em forma ficará ao Executor para sua conta ; & o Védor de minha fazenda fará registar este capitulio na Casa da India,no liuro onde se registaõ as prouisoés da ordenança da dita Casa para nella se guardar o nelle contheude.

CAP.



CAPITVLO XCV.

Que as causas que forem mouidas pello Procurador da fazenda que não forem sobre dinheiro, ou outra coufa, que esteja carregada em receita, tanto que vier com libello se carreguem em receita por lembrança ao Executor dos Contos.

E Por quanto as causas, & demandas, em que o meu Procurador he autor sobre dinheiro, & outras coufas, que não saó carregadas em receita sobre meus Officiaes, nas quaes se dão sentenças em que as partes saó condenadas, & por a dilação do tempo, & muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderao nellas algúas ficar em esquecimento, & assi não se executarem, nem arrecadaré as contias em que as partes forem condenadas pelas sentenças, que se nas ditas causas deré, & querendo nisto prouer, hei por bem, & mando, que todas as causas, & demandas, que daqui em diante se moueré, em que o meu Procurador for autor, que não foré sobre dinheiro, ou outra algúia coufa, que esteja carregada em receita sobre algú meu Official, tanto que o meu Procurador vier com libello se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das diuidas, que se deuem à minha fazenda, de que se fará declaraçao tambem no liuro das diuidas dos ditos Contos, na qual receita se declarará a contia, que o meu Procurador pedir no libello, ou auçao por elle intentada, & o nome da pessoa contra quem for a dita auçao, ou libello, & o lugar onde he morador, & assi o tempo em que veio com o libello, & o nome do Escriuão a que foi distribuido, para o dito Executor ter cuidado de lembrar em minha fazenda aos Vêdores della a determinação das ditas causas, & saber dos Escriuaés dos feitos, se he dada em algum delles sentença em fauor do meu Procurador, para se tirar do processo, & passar pella Chancelaria, & fazer por ella execução nas contias em que as partes forem condenadas, o qual terá cuidado, que tanto que se passarem as ditas sentenças pella Chancelaria que faça fazer declaraçao pelo Escriuão de seu cargo ao pé do atento da receita, que se lhe fez das contias, que forão julgadas à minha fazenda; & em caso, que as sentenças se dem cótra o meu Procurador, de que não haja appellaçao, nem aggrauos, tirará o Executor disso certidão do Escriuão do feito, com o tresslado do acordado da sentença assinada pello Iuis, que a deu, & ao pé della declarará o dito meu Procurador, que, na dita causa não ha mais coufa algúia, que se aja de requerer, de que o Escriuão fará tambem declaraçao no assento da receita da auçao, & se farão tambem as ditas declaraçoes no liuro das diuidas. E mando aos Iuizes dos feitos de minha fazenda, que daqui em diante, tanto

K que



que as taes demandas , feitos , & auçoés se mouerem , naõ dem despacho nenhum nellas,sem as fazerem carregar sobre o Executor como dito he , & o meu Procurador tornandolhe os ditos feitos sé elles,as fará logo fazer, & não respôderà,nem hirà mais com elles em diante,sem lhe contár estarem feitas ; & o Escriuão, a quem os feitos forem distribuidos, os não dará aos Procuradores das partes,nem ao meu,nem os fará conclusos, sem certidão do Escriuão do cargo do Executor, de como he feita a dita receita, sob pena de suspensão de seu Ofício tē minha merce ; o qual tanto que algúas das ditas sentenças forem dadas em fauor do meu Procurador,as tirará do processo,& as dará dentro em oito dias ao Executor ou solicitadores dos feitos da fazenda , para as darem ao dito Executor , o que cumprião inteiramente sob a mesma pena,& aos solicitadores delles mádo que sejão mui diligentes,em requerer que se fação as ditas receitas,& em tirar as ditas sentenças do processo,& as passar pella Chancelaria do dia em que forão dadas a quinze dias,& entregalas ao dito Executor:& o Escriuão do assentamento de minha fazenda fará declaração na addição da folha em que foré leuados os ordenados dos solicitadores,que lhe nãoscrão pagos sé certidão do meu Procurador,de como todas as causas que tē então forão muiuidas,& sêteças que forão dadas,saõ carregadas em receita sobre o Executor.

C A P I T V L O X C V I .

Que haja nos Contos doze Caminheiros,para as execuções, & mais diligencias necessarias que se ouuerem de fazer pelo Reyno , & do salario que ham de haver.

E Para se poderem fazer as execuções pelo Reyno , & as mais diligencias necessarias pira a recadação de minha fazenda. Hei por bem que haja doze Caminheiros nos Contos, os quaes serão nomeados pelo Contador mōr , & será aduertido , que nomee sempre pessoas diligentes , & de confiança , aos quaes fará passar mandados , assinados por elle , & se lhe dará primeiro juramento para que bem siruão os ditos Ofícios , & pelo dito mandado serão assentados no liuro do ponto; & se registrão nelle , & serão quattro delles extravagantes, para fazerem as diligencias quando os oito do numero estiuereim ocupados , os quaes os dias que caminharem em diligencias de meu seruço , hauerão a cem reis por dia de minha fazenda , & cento & vinte reis à custa das partes , que hirão declarados nos precatórios , ou cartas que se lhe passarem para fazerem as taes diligencias de meu seruço ; & os dias que os oito Caminheiros do numero , ou qualquer delles



delles naõ andarem em diligencias pello Reyno, serão obrigados, manhaá, & tarde, a assistir nos Contos para fazerem tudo, que lhe for ordenado pello Contador mór, & haueraão de minha fazenda pelos dias de estada a trinta reis por dia, & os quatro extraúgantes, naõ leuaraõ os ditos trinta reis os dias da estada, & quando caminharem pello Reyno a fazer diligencias do meu seruiço, haueraão a tostaõ por dia, & a seis vintéis à custa das partes, assi, & de maneira que o haõ de leuar os do numero, & hús, & outros serão apontados do dia que partiraõ a fazer as ditas diligencias, do dia que chegarão, & dos que gaitarão nellas, & do dia que partiraõ, & como naõ leuaraõ mais diligencia que para húa só pessoa em hum lugar, porque constando por ella que leuaraõ para mais pessoas, se repartirão os cento & vinte reis por rata por todos, & sem apresentarem as taes certidões lhe naõ sera pago o dito salario, & todas as vezes que os Caminheiros naõ forem mui diligentes, nem seruiré com satisfaçao, & os dias que estiuereem nesta Cidade, naõ forem mui continuos nos Contos; o Contador mór os despedirá logo, & prouerá outros em seus lugares, pella maneira contheuda n.ste capitulo & nos Contos naõ haueraõ mais que os doze Caminheiros nomeados neste Regimento, os quaes farão todas as diligencias de meu seruiço; & se não poderão cometer a outros que naõ forem dos doze, & os oito do numero precederão sempre nas diligencias que ouuer aos quatro extraugantes.

CAPITULO XCVII.

Que uaõ todos os annos na folha d'Alfandega quattrocentos quarenta e sete mil reis para o pagamento dos doze Caminheiros, es despeza que se faz com a Casa dos Contos, es que se naõ leuem os douz mil reis que se leuauão de cada conta para a ditta despeza.

E Para os Caminheiros serem pagos com maior comodidade; ordeno & mando que o Thesoureiro d'Alfandega desta Cidade de Lisboa entregue em cada hum anno aos quarteis, quattro centos quarenta & sete mil reis que por orçamento, que mandei fazer, poderão importar os ditos ordenados; & despeza, que se faz com a Cala, & que daqui em diante, se naõ leuem os douz mil reis que tinha ordenado se leuassê de cada conta para a ditta despeza, & os ditos quattro centos quarenta & sete mil reis, se carregaraõ ao Guarda em o liaro de sua receita de que se fará conhecimento em forma para despeza do Thesoureiro. & mando ao

Kij Vedor



Véedor de minha fazenda da repartição do Reyno que os faça assentar nos liuros do assentamento della, para que todos os annos, vâ a dita despeza leuada na folha do thésoureiro d'Alfandega desta Cidade.

CAPITVLO XCVIII.

Domodo em que os Caminheiros hão de ser pagos de seus ordenados, & das diligencias que hão de preceder,

E Querendo os ditos Caminheiros hauer pagamento do que lhes for deuido de seus ordenados, farão petição ao meu Cótador mór, o qual por seu despacho ordenará, que o Apontador declare, quátos dias lhes são deuidos de caminho, & de estada, & se seruirão bem nas couças que lhes forão ordenadas de meu serviço; & outro si, que os Executores dos Contos declarem por sua certidão na mesma petição, se forão diligentes os ditos Caminheiros nas diligencias, que por elles lhes forão mandado fazer, & satisfeito ao acima dito; ordenará o Contador mór, por outro despacho que hum Cótador declare por sua certidão, o que monta em dinheiro os dias de caminho, & estada do tal Caminheiro conforme à certidão do Apontador E satisfeito a tudo se passará mandado assinado pello Contador mór, & feito pello seu Escrivão, pello qual mandará ao dito Guarda, que lhe pague a contia que constar deuerselhe conforme à certidão do Contador, & com conhecimento do tal Caminheiro feito por hum Escrivão dos Contos, & assinado por elle, lhe será leuado em conta ao Guarda, pondose primeiro verba no titulo do Caminheiro que ouuer o tal pagamento, de como estâ pago dos dias contheudos no dito mandado, pella contia nelle declarada.

CAPITVLO XCIX.

Que haja na Casa dos Contos tres Moços para o serviço della, os quaes serão presentados pelo Guarda delles ao Véedor da fazenda da repartição.

H Auerá na casa dos Contos tres Moços, para o serviço della, os quaes presentará o Guarda ao Véedor da fezenda da repartição, & constando-lhe que são bem costumados, & de confiança, lhe passará mandados, feitos pelo Escrivão da Mesa, & assinados por elle; & os ditos Moços haue-



hauerão o ordenado , & ordinárias que a tè gora ouuerão por prouisoés minhas, os que feruirão os ditos Offícios, & não sendo continuos no seruiço; ou faltando a suas obrigaçōés, o Guarda dará conta ao Vedor da fazenda da repartição, para os castigar como lhe parecer, & quando os excessos forem de calidade, que mereçāo serem priuados de seus Offícios, o farà.

C A P I T V L O C.

Que se não possa fazer pagamento algum, de qualquer calidade que seja na Casa dos Contos, e que todo o dinheiro que por elles se recadar, va à arca do Thesoureiro mōr, e das penas que haueraõ os Officiaes que o contrario fizerem.

NO Regimento do Thesoureiro mōr, tenho ordenado que todo o dinheiro pertencente a minha fazenda venha a arca de meus assentamentos Pello que hei por bem que nos Contos se não possa fazer pagamento algum de qualquer calidade que seja , & todo o dinheiro que por elles se recadar, venha, & se entregue na dita arca do Thesoureiro mōr dos assentamentos, sobre quem se catregará em receita , & della se passarão conhecimentos em forma aos Officiaes , & a quaequer outras pessoas a que tocar; sob pena que o Official que mandar pagar o dito dinheiro , ou Escrivão que fizer o conhecimento delle, ou Contador que o leuar em despeza , ou Prouedor que puser a vista na conta em que se fizer o tal pagamento ; percão seus Offícios irremissivelmente para nunca mais poderem entrar nelles , & sobre o requerimento não poderão dar petição , nem lhe ferà aceitada por nenhum Official, nem ministro meu , & na mesma pena encorrerão o Guarda que receber os dous mil reis de cada Official que der conta , para as despezas da Casa , como tinha ordenados por prouisa minha, a qual hei aqui por derogada , por quanto o dito dinheiro se ha de entregar na arca do Thesoureiro mōr como o mais , & para as despezas da Casa tenho assinalado neste Regimento consignação no Thesoureiro d'Alfandega : & mando aos Vedores de minha fazenda , & Contador mōr que não consintão pagar dinheiro algum nos ditos Contos de qualquer qualidade que seja , antes o façāo remeter, tanto que se recadar, à dita arca na forma que dito he,

K iij SALARIO



SALARIOS QVE HAM DE hauer os Officiaes dos Contos dos papeis que fizerem.

CAPITVLO C.I.

Que o Contador, & mais Officiaes dos Contos, nam leuem salarios das verbas que puserem no liuro dos emprestimos que se fizerem sem interesses à fazenda de sua Magestade, nem das diligencias que se lhe mandarem fazer por couſas de seu seruiço.



S Contadores, Prouedores, & mais Officiaes dos Contos não leuarão premio, nem salario algum das verbas que se puserem no liuro dos emprestimos, que se fizerem à minha fazenda, de que não leuarem interesses as pessoas que os fizerem ; nem das certidoés que se passarem, de como ficão postas as ditas verbas : nem outro si leuaraó busca dos ditos liuros que se pedirem para as taes verbas, por quanto assi o hei por meu seruiço, nem tampouco se leuaraó dinheiro algum das diligencias que nos ditos Contos se fizerem, & forem pedidas ao meu Contador mór para couſas de meu seruiço, pellas pessoas a cujo cargo estiuere o governo deste Reyno, ou pelo Conselho de minha fazenda, nem dos treslados dos papeis que se passarem, & forem necessarios para couſas de meu seruiço.



CAP⁴



CAPITVLO CII.

O salario que os Officiaes dos Contos , ham de leuar à custa das partes das diligencias que fizerem.

OS Officiaes dos Contos ; leuarão salario às partes tocante a seus Offícios, pella maneira contheuda neste capitulo, saber o Escrivão da Mesa do Contador mór quando tomar em lembrança algúz pagamentos dos lugares de Africa no liuro que para isso he ordenado por este Regimento : leuarà à custa das partes , por cada registo de certidão que for de vencimento , ou diuida de húa só pessoa : hora seja de muita contia , ou de pouca , trinta reis , & mais não , & das que forem de mais de húa pessoa , quer seja de muita , quer de pouca contia , leuarà cinco reis por cada pessoa : & como passarem de seis pessoas , & até as ditas seis pessoas , não leuará mais que os trinta reis , & mandandose despachar algum dinheiro de vencimento , ou diuida em algum Official a algúz pessoa , ou pessoas, por lhe não ser pago no Official em que se lhe primeiro despachou , leuarà por cada verba que puser no registo , & assento do liuro , vinte reis : & quando algúz pessoa, ou pessoas pedirem certidão com salua por perderem a que se lhe passou , & lhe for mandado que faça as diligencias ordenadas para se lhe passar outro mandado : leuará de cada registo que passar , trinta reis : hora o dito registo seja de muita leitura , ou de pouca ; por ser informado que esta he a ordem que se teue , & salario que ouuerão todos os Escrivães da Mesa do Contador mór : ha-uerão os Contadores , & Escrivães dos ditos Contos de cada quitação que fizerem , quinhentos reis , & de cada verba que puserem , vinte reis ; & de cada certidão em forma que passarem , oitenta reis ; & de cada conhecimento em que a parte receber algum quartel em algúz addição de algúz folha , vinte reis , & de cada conhecimento em forma passado de receita , oitenta reis ; de cada lauda de tresslado de papeis , quarenta reis , de tresslado de cada prouisaõ , ou mandado , quarenta reis & sendo grande a leitura della , sesenta reis : quando os Contadores , & Escrivães fizerem contas entre partes , leuarão do merecimento dellas : do primeiro conto de reis , douz mil reis ; & dos mais contos dahí para cima mil reis por cada conto , de maneira que só do primeiro conto pagarão as partes em dobro. O Guarda dos liuros dos Contos ; leuarà à custa das partes de busca de cada liuro , nouenta reis ; & de cada linha de papeis infiada , noue vintés , & isto de seis em seis meses , depois da conta estar quite



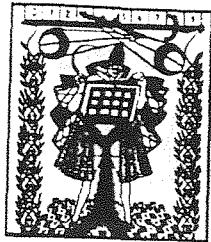
quite : & quando algúia prouisaõ , ou mandado requerer que se ponhão verbas em algúis liuros , serà pôr esta maneira ; quando a prouisaõ requerer muitas verbas em hum só liuro , sendo as verbas todas em nome de húa só pessoa : não pagará a parte mais que húa só busca , & requerendo a prouisaõ pella dita maneira verbas em outros liuros differentes , pagará húa só busca de cada liuro ; porem posto que a prouisaõ seja húa só , & as verbas que se ouuerem de pôr por ella em hum , & mais liuros , quando as verbas forem em addiçõés de pessoas differentes ; cada húa pagará sua busca das addiçõés differentes em que se puserem verbas , posto que sejão postas em hum só liuro , & com isto fica pagando cada pessoa húa só busca Os quaes salarios hei por bem que hajão os ditos Officiaes , porque fáõ os mesmos que tè hoje ouuerão com os ditos Offícios .

¶ Os Escriuaés das execuçoés leuarão o salario ás partes , que lhe for contado pello Contador dos feitos do Iuizo da Ouvidoria da Alfandega o qual os contará conforme a seu regimento , & minha Ordenaçāo .

¶ Os requerentes das execuçoés dos Contos leuarão de cada notificação que fizerem a pedimento de algúia parte , quarenta reis ; & de cada remataçāo que nos ditos Contos se fizer , em que assinar o requerente que ouver corrido com ella , leuará , duzentos reis à custa da parte ; & os ditos Officiaes que leuarem mais salarios do contheudo neste capítulo , encorrerão nas penas da Ordenação do liuro quinto titulo 72.



DA



DA IVRISDIÇAM DO Contador mór.

CAPITVLO CIII.

Que todos os Ministros, assi da justiça, como da fazenda cumprão o que pello Contador mór lhe for requerido, ou mandado sobre a execução, recadação, ou liquidação das diuidas de S. Magestade:



R D E N O , & mando a todos meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Provedores, & Contadores das Comarcas, Juizes de fora, & ordinarios, Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, Depositarios, Meirinhos Alcaides Escruaés, Tabaliaés, & Officiaes outros assi de minha Corte, como de meus Reynos, & Senhorios , que pello que cumpre a meu seruiço , & a boa recadação de minha fazenda. Hei por bem, que tudo o que o Contador mór dos meus Contos do Reyno , & Casa , por meu seruiço requerer a húz , & de minha parte mandar a outros sobre a execução, & recadação, ou liquidação de minhas diuidas, ou cousas outras da obrigação de seu Officio , o cumprão , & fação cumprir inteiramente , & com muita diligencia , de modo que por falta della, se não dilate , nem impida a recadação das ditas diuidas, porque assi o hei por meu seruiço.

CAPITVLO CIV.

Por precatórios do Contador mór, ou dos Executores dos Contos, entrem as Iustiças a que for requerido, os liuros, feitos, papéis, ou trespados delles, que lhe forem pedidos, & das penas com que o Contador mór pode proceder contra os Meirinhos, Alcaides, & outros Officiaes que nam cumprirem seus mandados.

Esendo necessário para recadação das ditas diuidas verése nos Contos algúns liuros, feitos, ou papéis outros, ou os trespados delles ; por este mando as Iustiças, & Officiaes a que pertencer , ou que em seu poder os truerem que os entreguem , & fação entregar com muita diligencia , & cumprão os precatórios, que o Contador mór sobre isso passar, ou passaré os Executores de minhas diuidas, sem mais outra prouisaõ, nem mandado

L. meu.



mei, porque assi o hei por bem, & meu seruiço ; & tanto que pellos dicos liuros, ou papeis outros que assi forem entregues nos Contos se fizera obra, para que forem necessarios, se tornaraão aos Officiaes que os entregaraão, & por este dou poder ao dito Contador mōr, que acontecendo não cumprirem algúz Meirinhos, Alcaides, Juizes ordinarios, Escriuaés, Tabaliaés, Cacereiros, & Officiaes outros de Offícios da dita calidáde, o que pello Contador mōr por meu seruiço lhes for mandado, sobre a recadaçāo das diuidas dos Contos, ou outras coufas da obrigaçāo de seu Officio de Contador mōr, ou o naó fizerem com a diligencia que conuem ; o dito Contador mōr os poderá mandar prender, emprazar, & suspender de seus Offícios, & condenar nas penas de dinheiro, que lhe parecer, segundo a calidáde das culpas que tuerem, fazendo disso autos, & dando appellaçāo, & agrauo às partes; qual no caso couber, para o Desembargador, Juiz dos Contos, que procederá no despacho dellas na forma que neste Regimento tenho ordenado, & não passando as condenaçōes de dinheiro de dez cruzados; hei por bem que não haja dellas appellaçāo, nem agrauo, & as poderá fazer executar pellos Officiaes dos Contos, ou por quaequer outros, & alem disso ficarão obrigados os que nissó tuerem culpa a todas as perdas, & danos que minha fazenda por essa causa receber, & o dinheiro procedido das ditas condenaçōes se carregará em receita sobre o Guarda dos Contos, na forma que neste Regimento he declarado : o qual hei por bem de applicar para as despezas da dita Casa, & dos Caminheiros della, alem da que para o dito effeito lhe hei assinalado neste Regimento.

C A P I T V L O C V.

O Contador mōr faça autos das pessoas que differe palauras injuriosas aos Officiaes dos Cōros, estando nelles, ou fora delles sobre coufas tocantes a seus Offícios. E resultado culpa proceder à cōtra elles á prizāo.

Acontecendo dizerem algúas pessoas palauras injuriosas aos Officiaes dos Contos, estando nelles, ou fora delles, ou fazendolhe outros algúis desafatos sobre coufas tocantes a seus Offícios : o Contador mōr fará disso autos, & preguntará testemunhas, & tédo algúia occupação de meu seruiço, fará a dita diligencia o Desembargador que levar de Juiz dos Contos, & resultando culpa da diligencia que fizeré, procederão à prizāo contra os culpados, & o dito Desembargador será Juiz das ditas culpas, & procederá cōtra os culpados segundo forma de minhas ordenaçōes, & os despachará em final, como lhe he ordenado neste Regimento ; & no mesmo modo se procederá resistindo algúas pessoas aos Officiaes das execuções de minha fazenda sobre coufas de seus Offícios.

CAP-



CAPITVLO CVI.

Que o Regedor da Casa da Supplicacām, Gouernador da Casa da Porto, Desembargadores, & mais Iustiças, cumprão, & façam cumprir os mandados, & precatórios do Contador mōr, & dos Executores, & não conheçāo por via algūa das execuções das diuidas que se deuaõ à fazenda Real, & recadaçāo dellas.

EMando ao Regedor da Casa da Supplicação, & ao Gouernador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouidores, Juizes, & Iustiças que cumprão, & guardem, & faço inteiramente cumprir, & guardar todos os mandados, & precatórios do Contador mōr, & dos Executores, & não entendão, nem conheçāo por via algūa que seja dos negocios das execuções de minhas diuidas, & recadaçāo, ou contas de quaeſquer outros dinheiros que pertençāo a minha fazenda, nem das dependencias dellas, nem com os Officiaes das execuções, sobre couſas que a ellas toqué, nem sobre outras algūas que por este meu Regimento tenho cometido ao Contador mōr, mas em tudo cumprão, & guardem, & faço inteiramente cumprir, & guardar sem embargo de quaeſquer regimentos, leis, ou ordens que em contrario haja, porque o hei assi por meu ſeruço.

CAPITVLO CVII.

Que o Contador mōr poſſa mandar chamar aos Contos todas as vezes que for neceſſario para verificação de algūas diuidas aos Escriuaēs da Casa da India, Alfandega, Almazens, & mais Officiaes da fazenda.

EPorquanto muitas vezes he necessario para verificação de algūas diuidas, ou para darem razão de algūas couſas necessarias a meu ſeruço, & para bem de minhas contas, virem aos Contos algūs Officiaes. Hei por bem, que o Contador mōr poſſa mandar chamar todas as vezes que for necessario aos Escriuaēs da Casa da India, Alfandega, Almazés, Casas de Lisboa, & ao Contador dellas, & a todos os mais Officiaes de minha fazenda, aos quaes mando vāo logo sem dilacāo algūa a seu chamado, & não indo, ou recuzando dar razão por inteiro de tudo que conuiere a meu ſeruço: o Contador mōr dará conta no Conselho de minha fazenda, donde se procederá contra elles, como for mais meu ſeruço.

L ij CAP-



CAPITVLO CVIII.

O Regedor da Casa da Supplicaçam, sendo lhe requerido pello Contador mór, mande vir aos Contos por hum Alcaide ou Meirinho os Officiaes que estiuarem presos para poderem dar conta nelles.

E Porque muitas vezes acontece algúas pessoas que meus dinheiros, & fazenda tem recebido , ou que a ella, ou por razão della saó obrigados, ou he necessario por meu seruiço darem conta, ou razão do que deué, ou sabem, ou a isso saó obrigados, & estarem presos na cadea, ou sobre suas menagés em castello , ou em suas pousadas. Hei por bem , & mando ao meu Regedor da Casa da Supplicaçáo, que sendo lhe requerido por parte do meu Contador mór dos Contos, mande vir os taes presos pello Alcaide, ou Meirinho aos Contos, para darem razão do que assí deuerem, ou souberem, ou forem obrigados , & por elles ditos Alcaides , & Meirinhos seraó leuados a suas prizoés, & os que sobre suas menagens estiuarem lhes dé lugar , para que sobre ellas vão direitamente aos ditos Contos , quando o Contador mór assí os mandar requerer , & tornarão direitamente para suas prizoés, castello , ou pousadas em que estiuarem.

CAPITVLO CIX.

Que o Contador mór affine os precatórios que se passarem sobre a recadaçam das diuidas dos Contos, & que poça passar cartas começadas em nome de sua Magestade, & que os Executores nam passem precatórios sem primeiro serem vistos por elle.

Os precatórios que se ouuerem de passar sobre a recadação de minhas diuidas, ou quaelquer outros negocios dos Contos, especialmente os de couças substanciaes, assí da parte dos negocios, como das pessoas a que se passarem, sejaão assinados pello Contador mór, & hei por bem que nos casos em que lhe parecer necessario poça passar cartas começadas em meu nome , como as passão os Iuizes de minha fazenda , & os Correge-dores da Corte, & selladas com o sello de minhas armas, que para isso auerá na dita Casa dos Contos,o qual estará em poder do Contador mór, & porse hão no dito sello algúas letras,& sinaes, para que seja diferente dos outros sellos, que seruem nas Chancelarias, & Casas onde os ha, & os precatórios dos Executores não passarão,sem serem primeiro vistos pello Con-tador .



tador mór , pera ver se vaõ na forma deuida , & os fazer registar em hum liuro, que para isso auerà na Casa dos Contos, para pello dito registo se tirar pellos negocios de que tratarẽm: & assi hei por bem, que passe o dito Contador mór todas as cartas de vendas, & rematações, que se fizere:n de propriedades , que se venderem por diuidas dos Contos, & por ordem delles.

C A P I T V L O C X .

Que por precatórios do Contador mór , ou despacho da Mesa do negocio dos Contos, se ponhão verbas de embargos em qua. s quer juros, tenças, ordenados, & dinheiros outros por diuidas que se deuaõ à fazenda Real.

PEllo que cumpre a meu seruiço , & a boa recadação de minha fazenda : hei por bem que por cartas, & precatórios do Contador mór, ou despachos da Mesa se possaõ por, & ponhão verbas de embargos em quacsquer juros, tenças, ordenados , moradias, soldos , & quacsquer outros dinheiros que se deuerem em meus liuros, ou pertencere:n a pessoas que fore deudeores, ou obrigados a minha fizenda, & que pello taes juros,tenças, ordenados, & dinheiros outros , ou rendimentos delles se hajão , & recadem as contias das ditas diuidas seim mais outra prouisaõ , nem mandado meu, nem de minha fazenda, porque assi o hei por bem, & meu seruiço ; & mando aos Officiaes dos Cargos, Casas, & Almoxarifados, onde os taes dinheiros estiverem assentados,sequestrados,ou se deuerem , que o cumprão como aqui he contheudo,porque assi o hei por meu seruiço.

C A P I T V L O C XI .

Que os embargos, & sequestrros que forem postos nôs feitos por ordem do Contador mór para se recadarem diuidas que se deuaam à fazenda de sua Magestade,nam possam ser leuantados, senão por elle , & que a mesma ordem se guarde na soltura dos que estiverem presos por ordem dos Contos.

HEi por bem,& mando que os embargos, ou sequestrros,que forem postos nos feitos por ordem, ou comissão do Contador mór , para recadação de minhas diuidas, não possaõ ser leuantados, senão por elle, & seu mandado , & auendo algúas pessoas sobre o dito caso , prouisoés

L iij minhas,



minhas, ou dos Védores de minha fazenda nos casos em que as podem passar, ou sentenças, as apresentarão ao Contador mór, para asver, & a forma dellas, & requerendo fianças, as fazer tomar, & por quaequer verbas, & declaraçõés, que forem necessarias nôs liuros dos Contos, & com isto satisfará ao que pellas ditas prouisoés, & sentenças nos ditos casos for mandado, ou determinado; & isto não tendo a isso duvida o dito Contador mór, & tendoa mo fará a saber, pello Vedor da fazenda da repartição dos Contos, & o mesmo modo, & ordem, se terá na soltura de quaequer presos por diuidas dos Contos; & por este mando aos Officiaes a que pertencer, que assi o cumprão, & o não fação em outra algúa maneira.

CAPITVLO CXII.

Que os Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, & a recebem como Almoxarifes, andando dando conta nos Contos, ou sendo chamados para a darem, nam possam ser presos pello Thesoureiro mór, ou outro Official pello que deuerem.

OS Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores que tem por arrendamento as rendas dos Almoxarifados, & as recebem como Almoxarifes, que andarem dando conta nôs meus Contos, ou forem mandados vir a elles pello Contador mór para darem as ditas contas depois de ser chegado o tempo em que são obrigados de as dar, não poderão ser presos por o Thesoureiro mór, nem por outro algum Thesoureiro, ou Official, pello que lhe deuerem, & tiuerem por entregar dos assentamentos que lhes nelles fossem despachados, nem por outra algúia diuida de minha fazenda, porquanto se impede com isso poderem dar as suas contas, & fazerlhes o dito Córador mór acabar, & deuendo os Almoxarifes, Recebedores, Contratadores algum dinheiro dos ditos assentamentos; os ditos Officiaes requererão ao Contador mór que o faça recadar delles, & elle os constrangerá a pagarem o que deuerem. Pello que mando aos taes Officiaes que não passem seus mandados, nem precatórios para as lustriças prenderem os ditos Almoxarifes, Recebedores, & Contratadores: & mando a todos os Corregedores, Iuizes, Alcaides, & Meirinhos, que não comprão os taes mandados, & precatórios; & acontecendo prenderem algúis dos sobreditos, por não saberem que o não há de fazer, os soltarão logo tanto que pello dito Contador mór for requerido, porquanto o hei assi por melhor ordem da recadação de minha fazenda.

CAP-



C A P I T V L O C X I I I .

Que o Contador mór vá cada mes húa vez ao Conselho da fazenda dar razam do eftado das execucoens , & que affhirá todas as vezes que for chamado para dar algúas informaçoens.

O Contador mór terá particular cuidado de hir cada mes húa vez ao Conselho de minha fazenda, & dará razão nelle do eftado das execuções dos Contos , & mandará a elle certidão das execuções que no tal mes se fizerão , & das contias que se executarão , & outra tal ao Conselho que reside junto a mi desta Coroa, dirigida ao Secretariô das matérias de minha fazenda que alli me estiver seruindo ; & guardará a ordem que pera melhor recadação de minha fazenda se lhe ordenar , em algúas casos extraordinarios , que não estiverem declarados neste Regimento, porque eftando seguirá a ordem delle ; & affhirá a elle todas as vezes que for chamado para dar algúas informaçōes que forem necessarias para couſas de meu seruço.



DO.



DO DESPACHO DAS Peticoens da Mesa dos Contos.

CAPITVLO CXIV.

Que haja hum porteiro para o seruço da Mesa do despacho dos Contos em que assiste o Vedor da fazenda da repartição.



Por ser mui necessario para o seruço da Mesa do despacho dos Contos, onde assiste o Vedor da fazenda da repartição, haver hum porteiro. Hei por bem, & mando que alem do que por este Regimento ha de assistir na primeira porta da Casa dos Contos, haja outro que assista à porta da Casa do dito despacho, o qual será o que serue das terças com o mesmo ordenado que tem, & continuará todos os dias do despacho, & será apontado como os mais Officiaes: & tendo o dito porteiro algum impedimento por onde não possa continuar com o seruço dos Contos; o Contador mór nomeará hum dos requerentes das execuções que situa o dito lugar, em quanto durar seu impedimento.

CAPITVLO CXV.

Que o porteiro que hâ de assistir à porta do despacho, recolha todas as peticoens, & papeis em hum almario, & as dé ás partes.

O dito porteiro terá em seu poder em huim almario, que o Guarda para esse efeito lhe nomeará todas as petições de partes, & assi os autos das execuções, & mais papeis que na Mesa se ouuerem de despachar, & terá mui particular cuidado de ter a Mesa concertada, & de por nella as petições, autos, & mais papeis os dias de despacho, para se despacharem, & despachados os cobrar, & entregar ás partes, & aos Escrivuás das execuções os que lhe tocarem, & não entregará petição, nem outro algum papel de qualquer calidade que seja, senão á pessoa conhecida, pelos inconuenientes que pode haver entregandole à pessoa que não conheça, & terá sempre a porta bem fechada, para que em quanto estiverem em despacho, não possa entrar pessoa algúia sem ordem do Vedor da fazenda, ou do Contador mór, ou da pessoa que por elle seruir,



seuir, nem o dito porteiro poderá entrar na Casa do despacho, ou Mesa do Contador mór, sem primeiro ser chamado.

CAPITVLO CXVI.

Que as pessoas que tiverem requerimentos sobre duvidas que os Contadores, & Prouedores lhe mouerem ou outras diligencias por fazer tocantes a suas contas, dem suas petições ao Contador mór, as quaes se despacharam na Mesa do despacho (excepto as que forem de quita, ou merces) porque destas se nam conhecera na dita Mesa.

E Porque algú dos meus Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, & pessoas outras que recebem minhas rendas, & dinheiros, deixão de acabar, & cerrar suas contas por respeito de diligencias que lhe faltão por fazer, & duvidas que os Contadores, & Prouedores ao tomar, & ver dellas lhe mouem, & outras pessoas vem com embargos às execuções que se lhe fazem por diuidas que lhe deuem à minha fazenda, & outras requerê esperas, certidoés razas, & em forma, & com salua, conhecimentos em forma, rascunhos de papeis, & outras diligencias tocantes às ditas contas, & execuções, & para serem despachados com a brevidade que conuem, & acabaré suas contas, & se resoluarem as duvidas dellas, em que tambem pella dita razão deixão de ser executados; pelo que cumpre a meu seruiço, & ao bom despacho das partes. Hei por bem que todas as ditas pessoas dem suas petições ao Contador mór, as quaes se despacharão na Casa dos Cótos em húa Mesa que para isto hauerá (excepto as petições que forem puramente de quita, ou merce) porque desta se não tomará conhecimento algum na dita Mesa.

CAPITVLO CXVII.

Os dias em que se ha de tratar do despacho das petições, & dos Ministros que ham de assistir na Mesa no despacho dellas.

Para as petições se verem, & despacharem com brevidade como convém a meu seruiço, & ao bom despacho das partes, se entenderá no despacho dellas; as segundas, terças, & quartas feiras á tarde de cada semana, em que parece que o Vedor da fazenda da repartição do negocio dos Contos, a que pertence o dito despacho, se fará mais desocupado para

M poder



poder hir a elles; & quando assi for aos Contos, & ouuer de entender no despacho das ditas petiçõés, será nelle o Contador mór; & o Desembargador luiz delles, & Escrivão da fazenda da repartição, os quaes, ou os que delles se achare nos ditos despachos, assinarão nelles pella maneira seguinte.

¶ O Vedor da fazenda se assinará ao pé do dito despacho no meio do papel, & abaixo do seu sinal em regra se assinará o Contador mór, o Desembargador luiz dos Contos, & o Escrivão da fazenda, o qual escreuera os despachos que se derem.

CAPITULO CXVIII.

Em absence do Vedor da fazenda, o Contador mór com o Desembargador luiz dos Contos, & dous Prouedores, entenderão, & procederão no despacho das petiçõens.

Pello muito que importa ser o despacho das ditas petiçõés continuo, & não hauer nisso falta, hei por bem, & meu serviço, que quando o Vedor da fazenda da dita repartição, por algúas causas deixar de hir aos Contos, o Contador mór, & o dito Desembargador, & dous Prouedores dos Cotos que eupara isso nomear, ou meu Vedor da fazenda da repartição em quanto o eu não fizer, & entendão, & procedão nos despachos das ditas petiçõés, os ditos dias, de segundas, terças, & quartas feiras à tarde, & as tardes de todos os outros dias que não forem de guarda, & assi será presente o Escrivão da Mesa do dito Contador mór, para escreuer os despachos nas ditas petiçõés.

CAPITULO CXIX.

Que sendo algúns negocios de qualidade, que pareça se deue de esperar que o Vedor da fazenda darepartiçam vā à Mesa, se deixaram para o primeiro dia, dos em que ha de hir, & que nam indo os despachara o Contador mór com os mais Ministros, nam sendo petiçõens sobre quebras.

Avendo algúns negocios de tal calidad, ou importancia que lhes pareça que se deuem de ver com o Vedor da fazenda, deixarão o despacho delles para o primeiro dia dos tres apontados em que o Vedor da fazenda ha de hir aos Contos, & nám indo elle, o Contador mór, & o dito



dito Desembargador, & Prouedores os verão, & despacharão como lhes parecer justiça, & o ouuera de fazer o Vêdor da fazenda se presente fora, & isto se não entenderá nas petições que algúas pessoas fizerem à dita Mesa, em que requeirão quebras em algúas coisas, porque nas tais petições procederão o Contador mór, & mais Officiaes no despacho dellas té final; & em final se não despacharão sem o Vêdor da fazenda da repartição ser presente na Mesa, & os despachos que forem finaes, & se puserem sem o Vêdor da fazenda; se porão; por parece, & serão assinados pelo Contador mór, & Desembargador, & Prouedores que nelles forem, & não poderão ser nôs ditos despachos menos de tres dos ditos Officiaes, & auendo algúas despachos finaes de tal calidade, que pareça ao Contador mór, & Desembargador, que deuem de ser nelles mais Officiaes, chamará o Contador mór mais douz Prouedores, para que sejão ao menos cinco nôstaes despachos, & sendo absentes, ou impedidos, os Prouedores, que eu hei de nomear, ou o Vêdor da fazenda da repartição, quando o eu não fizer, ou algum delles, poderá o dito Vedor da fazenda, & em sua absencia, o Contador mór chamar dos outros Prouedores, os que lhe parecer, para em lugar dos absentes, ou impedidos screm nôstaes despachos em quanto durar o tal empeditimento, & de todos os despachos finaes, que por elles passarem, que não forem para se porem verbas, ou se passarem certidões em forma de húas contas para outras, & coisas semelhantes ou de pouca sustancia, se farão prouisoés minhas, & hirà a vista do Vêdor da fazenda da repartição dos Contos, & os despachos em que for o dito Vedor da fazenda, passarão na ordem, & forma, em que por meu Regimento, & prouisoés podem passar.

C A P I T V L O C X X .

A forma em que se haõ de despachar as esperas ás pessoas que as requererem.

E Requerendo as partes algum tempo de espera para não serem executadas, que ferá na Casa, & Mesa do despacho do negocio dos Contos, antes de se lhe ceder, se dará vista do caso ao Procurador dos meus feitos da fazenda, o qual apontará por escrito o que por meu serviço lhe parecer acerca de se lhe a tal espera hauer de conceder, ou de negar; & com sua reposita tornarão os papeis à dita Mesa do negocio dos Contos, onde acerca das tais esperas, se lhe dará o despacho que parecer justiça, & parecendo ao dito meu Procurador, que deve ser presente ao despacho: hirà com os papeis à Mesa, & concedendose pellos tais despachos algum tempo ás partes, que será sempre limitado, não passando o tempo de douz meses, hora se dem

M ij todos



todos juntamente, ou pânte delles, passaraõ as ditas esperas por despachos da Mesa, por húa vez somente; & os despachos que das ditas esperas se passarem, serão apresentados ao Contador mór para os ver, & as que requererem fianças, as fazer tomar, & húas, & outras fazer registar no liuro, que para isso tenho ordenado que haja nos ditos Contos com as declaraçôes necessarias, de que se passaraõ certidoés ás partes, para com ellas se lhe guardarem as ditas esperas, porque em outra maneira não hei por bem que se lhe guardem, & não se poderaõ dar, nem conceder na dita Mesa, nem por outra algúia via outras esperas.

CAPITVLO CXXI.

Que o Vedor da fazenda da repartição, & em sua ausencia o Contador mór façam em hum dia de cada semana, ler, & ver perante si o rol dos feitos, que ha de ser o solicitador para saberem os termos em que estam.

Por quanto da breuidade dos despachos dos feitos, & embargos com que as partes vem ás execuções que se nelles fazem de que ha de conhecer o Desembargador Iuiz dos Contos (como neste Regimento ha ordenado) pende quasi todo o negocio das execuções; terá o Vedor de minha fazenda da repartição lembrança de hú dia cada somana fazer ler, & ver perante si na Casa dos Contos o rol dos ditos feitos que ha de ter o solicitador delles para saber os que saõ, & a calidade delles, & os termos em que estaõ, & hauendo dilacão no despacho de algúis saber a causa disso, & dar ordem com que se despachem com breuidade, para se poder proceder nas execuções dos que deuerem, & na Mesa hauerá hum liuro de lembranças em que se assentem tambem os ditos feitos, para por elle se fazer a diligencia, & se cotejar, & conferir com o rol, que delles ha de ter o solicitador, & quando o Vedor da fazenda não for aos Contos, terá o Contador mór cuidado de fazer a dita diligencia, & lembrar ao Iuiz, & Procurador dos meus feitos a breuidade do despacho delles, & sendo necessário hir o Procurador dos feitos de minha fazenda algúis dias à Casa dos Contos, hirá a elles, sendo chamado pello Vedor da fazenda da repartição, & em seu ausencia pello Contador mór.

CAP-



CAPITVLO CXXII.

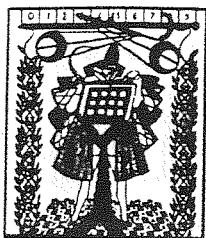
Que se cumpraõ todos os despachos dados na Mesa do negocio dos Contos, & se façaõ por elles as diligencias ordenadas nos liuros da fazeda, et nos da Casa da India, et Mina, Almazés, & Alfândega.

E Para se satisfazer aos despachos, que se dão na Mesa do negocio dos Contos sobre cousas de meu seruiço, & petiçãoes de partes, & verificação do que nellas requerem, he necessario algúas vezes fazeremse diligencias nos liuros de minha fazenda, & passaremse treslados dos assentos dos registos que nelles estão, & veremse os súmarios das folhas do assentamento, & outros liuros, & papeis, & fazeremse també diligencias na Casa da India, & Mina, Almazés, & Alfândega, & para isto se poe in despachos nas ditas petiçãoes, que não saõ cumpridos por algúas Officiaes, a que pertence satisfazerem a elles, tereim duvida a isso, & querendo hora euitar as ditas duvidas, & oppressão que as partes recebem de as hauer, & para que melhor se possa conseguir o efficto das cousas de que as petiçãoes tratarem. Hei por bem, & mando que todos os despachos, que se puserem na Mesa do negocio dos Contos nas ditas petiçãoes, & forem assinados em ausencia do Védor da fazenda pellos Officiaes para isso ordenados por este meu Regimento, sobre aquellas cousas, de que conforme a elle, os ditos Officiaes podem tomar conhecimento; se cumpraõ acerca das diligencias, que pellos taes Officiaes se ouuerem de fazer, por todos os Ministros, & Officiaes de minha fazenda, a que pellos ditos despachos forem cometidas, a quem mando que satisfação aos despachos, & respondão a elles assi, & da maneira, que o fazem aos que saõ assinados pelo Védor de minha fazenda, que farão cumprir este Capítulo tão inteiramente como se nelle contem.

CAPITVLO CXXIII.

Que as pessoas que se sentirem agrauadas dos Contadores, & Provedores, façaõ suas petiçãoes de agrauo à Mesa do despacho, & da forma que se ha de ter no despacho delles.

E Hauendose algúas pessoas por agrauadas dos Contadores, & Provedores dos Contos, poderaõ fazer suas petiçãoes de agrauo à Mesa do despacho da Casa dos Contos, onde seraõ ouvidos, & se lhes fará M iiij justiça,



Justiça , & aggrauandose dos Executores , farão petição de aggrauo ao Vêdor da fazenda da repartição , o qual as despachará na dita Casa , & Mesa do despacho dos Contos, conforme a este Regimento; & sendo os aggrauos do Contador mór , não votará nôs taes despachos , & somente será sobre isso ouvido , nem será presente ao votar sobre o dito negocio , & não estando , ou não indo o Vêdor da fazenda aos Contos os dias , que as taes petições lhe forem presentadas , poderá mandar sobestar na causa dos ditos aggrauos , té o primeiro dia dos tres de cada somana , em que ha de hir aos Contos , & não indo se conhecerá na Mesa dos ditos aggrauos pella maneira já declarada , & isto se entenderá quando o dito Vêdor da fazenda estiver na Cidade , porque estando fora della , se conhecerá dos taes aggrauos na Mesa do despacho conforme a este Regimento , & sendo os aggrauos dos Prouedores que háo de assistir no despacho da Mesa , nomeará o Vêdor da fizenda no dito caso outros Prouedores para serem no despacho dos taes aggrauos , & em sua ausencia os nomeará o Contador mór , assim como atras he declarado , que o faça quando forem impedidos , ou ausentes , & os ditos Prouedores , serão primeiro ouvidos , & não estarão presentes ao votar.

CAPITVLO CXXIV.

Que se nam possa intentar suspeição no tomar das contas ao Contador mór , nem aos Contadores , e Prouedores .

NO tomar das contas de minha fizenda , não cabe suspeição , nem a ouue nisso de antiguamente. Pello que hei por bem que nas que derem os Officiaes , que recebem minha fazenda nôs meus Contos , não possa ser intentada suspeição algúia no tomar dellas ao Contador mór , nem aos Contadores , que as tomarem , nem aos Prouedores que as virem ; & mando ao Chançeler mór , & aos Juizes , ou pessoas a que o caso pertencer , não recebão as ditas suspeiçãoes , nem conhecção dellas .



DO



DO IVIZ DOS CONTOS: & de como ha de proceder no despacho dos feitos, de que por bem deste Regimento ha de conhecer.

CAPITVLO CXXV.

Que o Desembargador juiz dos Contos conheça dos embargos, com que as partes vierem às execuções, que nelles se fizerem por diuidas que deuão à fazenda Real.

Sendo algumas pessoas requeridas, ou executadas por algumas diuidas, ou obrigações que tenhaó à minha fazenda, a que venhão com embargos, & por elles pretendão ser escusos do pagamento dellas; os apresentarão ao Contador mór, o qual fará as diligencias que forem necessarias, para verificação das ditas diuidas, & com ellas os remeterá ao Desembargador Juiz dos Contos, o qual os fará processar, & procederá nelles conforme a direito, & minhas ordenações, fazendo tres dias na somana audiencia às partes em húa casa dos ditos Contos que se lhe assinalará para o dito effeito, & serão presentes nas audiencias o Solicitador, & Escriuáes das execuções, que escreuerão nellas assi, & da maneira que o faziaó no Juizo dos feitos da fazenda.

CAPITVLO CXXVI.

Que o Desembargador Juiz dos Contos, estando os feitos em final os vâ despachar ao Conselho da fazenda com os Juizes dos feitos, & Conselheiros letrados delle, assi, & da maneira que o fizerão té gora os ditos Juizes.

Esendo os ditos feitos processados pella maneira que dito he, & estando em final, os hita o dito Desembargador despacharao Conselho da fazenda com os Juizes dos feitos, & Conselheiros letrados delle, assi, & da maneira que o faziaó té gora os ditos Juizes, & o fazem nôs mais feitos em que o Procurador da fazenda he parte, & votará nelles por primeiro o dito Desembargador, & logo os Juizes dos feitos, & sucessivamente os Conselheiros letrados.



Conselheiros letrados (nos caſos, que não estiverem vencidos por elles) & na mesma forma procederá no despacho das interlocutorias: & aggrauandose as partes delle, o farão por petição ao dito Conselho, ondeſe tomara conhecimento dos taes aggrauos, & ſe despacharão pelloſ ditos luizes dos feitos, & Conselheiros letrados, os dias das segúdas, & quintas feiras a tarde em que vão ao dito despacho, ouuindo primeiramente o dito Desembargador Luiz dos Contos.

CAPITULO CXXVII.

Que este Regimento eſteja na Mesa do despacho, & nas Mesas dos Contadores, & Trouedores, & que os ditos Officiaes o não poſſão leuar fora da Casa dos Contos.

E Para que os Officiaes dos Contos, procedão na forma que por este Regimento lhe he ordenado. Hei por bem, & mando, que o dito Regimento ſe imprima, & hú eſteja na Mesa do despacho do Contador mór: & em cada húa das Mesas dos Contadores & Trouedores haja outro liuro do dito Regimento, & os ditos Officiaes o não poderão leuar fora da Casa sob pena declarada no Capítulo quinto deſte Regimento.

P Ello que mando aos Védores de minha fazenda, & Conselheiros della que cumprão, & guardem este Regimento, aſſi, & da maneira que ſe nelle conteim, & o fação cumprir, & guardar ao dito Contador mór, Trouedores, & Contadores, & Executores, aſſi do aſſentamento, como dos Contos, Thesourciros, Almoxarifes, & maiores Officiaes de minha fazenda, & todos os maiores Regimentos, prouifões, aſſinadas por mim, paſſadas para os ditos Officiaes dos Contos, & quaefquer outros Officiaes que encontre o que ſe nesto Regimento conteim: derrogo, & hei por derrogadas, porque deſte ſoriente querço que ſe vſe, por aſſi conuir a meu ſerviço, & bem de minha fazenda; & mando que depois de por mi aſſinado ſe imprima, & este me pras que tenha força, & vigor como ſe fosse carta paſſada em meu nome, & por mi aſſinada, & paſſada pella Chancelaria, poſto que por ella não paſſe, nem embargo das ordenações em contrário liuro 2. tit 39. 40. & 44. em que ordeno que ſe não faça obra por carta, ou aluara que não for paſſado pella Chancelaria, & que as coſas, cujo eſfeito ouuerem de durar mais de hum anno paſſem por cartas, & não aluaraſ, & que ſe não entéda ordenação derrogada, ſe da ſubſtancia della ſe não fizer expressa menção. Geronimo Correa o fez em Lisboa aos tres de Setembro de mil e ſeicentos e vinte e ſete. Gaspar d'Abreu o fez escreuer.

REY.



Carta Régia de 17 de Novembro de 1627

Cria 4 Juntas nos Contos do Reino e Casa para execução das dívidas à Fazenda Real.

Por Cartas Regias (duas) de 17 de Novembro de 1627, foram dadas as providencias seguintes:

I. Criação de quatro Juntas nos Contos do Reino e Casa, para nellas se apurarem e executarem as dívidas da Fazenda Real, nomeando-se para deputados os Doutores Balthasar Fialho, Cid de Almeida, Manoel Jacome Bravo, e Francisco Lopes de Barros, os Provedores Francisco da Costa e Bartholomeu Soeiro, e os Contadores Francisco de Seixas e Francisco Valente de Figueiredo.

II. Ordena que o Doutor André Velho da Fonseca continue com as execuções e diligencias que lhe estavam commettidas; e que os embargos ás execuções mandadas fazer pelas quatro Juntas, creadas pela outra Carta Regia desta data, sejam julgados pelos Desembargadores das mesmas Juntas, com o dito André Velho, ouvido o Procurador da Fazenda.

Citadas no Alvara de 14 de Junho de 1628.



Decreto de 7 de Fevereiro de 1629

Determina que os Tesoureiros das despesas do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação e Casa do Porto apresentem contas na Casa dos Contos de três em três anos.

D E C R E T O,

*No qual se determina, que os Recebedores
do dinheiro do Desembargo do Paço, e
Mesa da Consciencia, Supplicação, e
Porto, dêm contas cada tres annos na
Casa dos Contos.*

Liv. 9. da Supplicação, fol. 181. vers.

HEY por bem, e mando, que os The-
soureiros, que recebem dinheiro
das despesas do Desembargo do Paço,
Mesa da Consciencia, Casa da Supplicação,
e Casa do Porto, dem cada tres annos
conta nos Contos, com relações ju-
radas no Conselho de minha Fazenda, do
que receberão, e dispenderão; e quando
o Presidente do Desembargo do Paço, e
Mesa da Consciencia, Regedor, e Gover-
nador da Casa da Supplicação, e do Porto,
mandarem passar Provisoēs, ou Mandados
para os ditos Officiaes servirem, façaõ de-
clarar nelles, que lhes naõ será dada posse
nos ditos cargos, sem primeiro mostrarem
certidão do Contador mór nas costas da
tal Provisão, ou Mandado, de como fi-
caõ registados; e assi a fiança, que derem,
na forma, que tenho ordenado no Capi-
tulo 7., e 8. deste Regimento; e achando-
se, que os ditos Officiaes naõ dêraõ as re-
lações certas, juradas, e verdadeiras, serão
executados pelos Executores dos Contos

na quantia, em que forem alcançados,
com a pena do tressobro; e assi o que fi-
carem devendo, como o dito tressobro
entregarão ao meu Thesoureiro mór,
estando paga a folha; e naõ estando paga,
se depositará, do que ficarem devendo á
folha, o que for necessário para se acabar
de pagar, na forma, que nesse Regimen-
to está ordenado; e o que se montar na
pena do tressobro hirá sempre á Arca do
dito Thesoureiro mór; o que terá lugar
em todos os mais Officiaes, que haõ de
entrar nos Contos com relações juradas:
e deste Capítulo fará o Vedor da Fazen-
da da repartição dos Contos tirar os trafla-
dos necessarios, e os enviará aos Presiden-
tes do Desembargo do Paço, Mesa da
Consciencia, e ao Regedor da Casa da
Supplicação, e Governador da Casa do
Porto, os quaes o cumprirão, e farão
cumprir inteiramente, sem embargo de
quaesquer Provisoēs, Regimentos, e Or-
dens minhas, que haja em contrario; e o
farão registrar nos livros, aonde se registaõ
as Provisoēs dos ditos Tribunaes. Gaspar
de Abreu. „ E eu Lourenço da Silva Pe-
„ reira o fiz escrever aqui por huma cō-
„ pia de Gaspar de Abreu. Em Lisboa a
„ 7. de Fevereiro de 1629. Com Rubrica
de Sua Magestade.



Decreto de 29 de Fevereiro de 1644

Sobre o despacho no Conselho da Fazenda.

T I T U L O X.

Dos Juizes dos Feitos, &c.

Ao principio.

D E C R E T O,

Em que se determina, que os feitos, que se houverem de despachar no Conselho da Fazenda, se haõ de processar perante o Juiz dos feitos della.

Liv. 9. da Supplicação, fol. 304. vers.

N.º. **O** Conde Regedor da Casa da Supplicação diga da minha parte ao D^r Christoval Mousinho de Castel-Branco, que como ao Juiz dos Feitos de minha Fazenda lhe toca processar todos os feitos, que se houverem de julgar no Conselho della pelos Conselheiros, e Védores, pelo Tribunal não ter, nem ser decente, que tenha auditório, em que processe, que isto deverá, e deve logo fazer no feito, que corre, entre partes os Ministros da Inquisição com os credores de N.; e que fique advertido, que he Ministro subordinado ao Conselho da Fazenda para cumprir suas ordens, e despachos, com a pontualidade, com afeiçoamento que se costuma fazer tudo o que toca a meu serviço; e este Decreto se registará nos livros da Relação. Lisboa 29. de Fevereiro de 1644. Cō Rubrica de Sua Mag^e.



Alvará de 7 de Fevereiro de 1646

Sobre o pagamento do alcance das contas dos almoxarifes, tesoureiros e recebedores.

A L V A R A ;

Em que se determinou que se não aceitasse fazenda dos Almoxarifes, Thesoureiros, ou Recebedores em pagamento do alcance das suas contas; mas sim em dinheiro; e não o pagando, fôrem presos.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 172.

EU El-Rey faço saber aos que este N. 6. Alvará virem, que, tendo consideração ao que se me representou pelo Conselho de minha Fazenda ácerca dos grandes danos, que tem recebido, e recebem minhas rendas, e as partes, que tem juros, e tenças situados nellas, em se tomar fazenda em pagamento das dívidas, em que estão alcançados nas contas, que daõ alguns Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, que recebem os rendimentos de minha Fazenda em dinheiro, gastando-o, e convertendo-o em seus próprios usos, dando depois em pagamento fazenda sua própria, ou de seus fiadores; a qual muitas vezes he de taõ má qualidade, que não ha quem queira nella lançar; e por Regimento dos Contos se toma para meus próprios; de que resulta perder-se, por se não poder acudir ao beneficio dellas; Hey por bem, e mando que da publicação deste em diante todo o Thesoureiro, Almoxarife, ou Recebedor, que receber o rendimento de minhas rendas em dinheiro, sendo alcançado em qualquer quantia, a entregar logo em dinheiro; e não o entregando, seja logo preso, posto que tenha fazen-

da sua, ou de seus fiadores, em que possaõ ser executados; e não sejaõ soltos até com efeito a dita fazenda ser vendida; e o dinheiro, que della proceder, ser entregue ou ao meu Thesoureiro mór, ou ao Guarda mór dos Contos; e as partes pagas do que se lhes estiver a dever de seus juros, e tenças; e demais disso não seráõ mais admitidos a servir seus Ofícios, nem outro algum de minha Fazenda, e se procederá contra elles criminalmente, na forma da Ordenação do Liv. 5. Tit. 60. §. 8.; e assi hey por bem que isto tenha lugar nos Rendeiros de minhas rendas, que recebem o rendimento dellas em dinheiro. E para que isto seja notorio a todos, mando que este meu Alvará se publique na minha Chancellaria mór do Reyno; e aos Védores de minha Fazenda encarregos que, depois de publicado, o façam cumprir, e guardar inviolavelmente; e que na forma acima referida se proceda contra os ditos Thesoureiros, Almoxarifes, e Recebedores, sem embargo do que está disposto pelo Regimento dos Contos, que nesta parte hey por derogado; e que este se cumpra, e guarde, como Ley, sem embargo da Ordenação, que diz: *Que as couças, que houverem de durar mais de hum anno, passem per Cartas, e passando per Alvarás, não valhaõ.* João da Silva o fez em Lisboa a 7. de Fevereiro de 1646. Fernando Gomes da Gama o fiz escrever. REY.



Alvará de 4 de Junho de 1646

Sobre o pagamento dos juros, tenças e ordenados dos almoxarifes, tesoureiros ou recebedores.

A L V A R A,

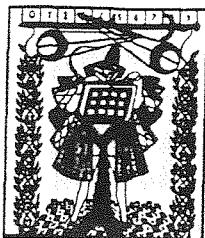
Em que se determinou que os Almoxarifes, Thesoureiros, e Recebedores, pagassem os juros, tenças, e ordenados com pontualidade a seus tempos, sem os reterem em seu poder.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 178.

N.º 7. **E**U El-Rey faço saber aos que esta minha Provisão virem, que sou verdadeiramente informado que os Executores dos Almoxarifados destes meus Reynos de Portugal, e dos Almoxarifes, e Thesoureiros, que cobraõ minhas rendas, e pagão ás partes seus juros, tenças, e ordenados, procedem muito contra meu serviço, e a pontualidade, e igualdade, com que deseo que as ditas partes sejaõ pagas do dinheiro, que levarem nas folhas do Assentamento, sem nos ditos pagamentos haver preferencias, nem respeitos alguns; e querendo atalhar as ditas queixas, que sobre isso ha dos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoureiros, para que as ditas partes fiquem iguaes em seus pagamentos; Hey por bem, e me praz, que o meu Executor mór tenha daqui em diante cuidado de obrigar aos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoureiros, que recebem o dinheiro de minhas rendas, a que paguem ás partes o que levarem em suas folhas, a seus prazos, e tempos, sem o reterem em seu poder, nem se aproveitarem delle; porque desta maneira será o dito pagamento igual, assi para os Grandes, e Poderosos, como para os Pequenos; e aos Executores, Almoxarifes, e Thesoureiros, que assi o não cumprirem, executará na forma ordinaria; e esta mesma ordem quero que se tenha nos ratéyos, de maneira q̄ as partes não fiquem lésas na igualdade dos ditos ratéyos; porque deste modo ficarão os sobejos, que

houver nas folhas, liquidos, e pagos a seus tempos á minha Fazenda; e não se dará ás partes motivo de queixas: e ainda que com esta ordem acresça maior trabalho ao Executor mór, como elle se não diverte em outras occupações, e trata só desta, lhe fica lugar para as dar á execução; noticia, e experiência para as obrar, pois lhe tocaõ; e só se lhe ordena que o execute pontualmente, e seja este o seu particular cuidado; ao qual mando que o tenha grande de fazer pagar ás partes o que levarem nas folhas do Assentamento de seus juros, tenças, e ordenados, quando a elle recorrerem com queixas dos ditos Executores, Almoxarifes, e Thesoureiros, lhes não fazerem bons pagamentos aos tempos, e prazos devidos; para cujo efeito quero que o dito Executor mór tenha toda a jurisdição necessaria cumulativa, e não privativa; e dará appellação, e agravo para o Conselho de minha Fazenda, aonde se fará justiça ás partes, com declaração, que das execuções, que fizernão ha de levar cousa alguma, sem embargo de hum Alvará, que tem, para levar a dez por cento das execuções, que por meu mandado fizera favor de algumas partes. E para que isto seja notorio a todos os Executores, Almoxarifes, e Thesoureiros, mando que esta minha Provisão se publique, e registe na Chancellaria, e nas mais partes, aonde necessário for, com comminacão, que contra aquelles, que a excederem, he de mandar proceder com o rigor da Justiça, que houver por bem, e meu serviço; a qual Provisão quero que valha, como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 39., e 40. em contrario. Antonio Pereira a fez em Lisboa a 4. de Junho de 1646. Fernando Gomes da Gama a fez escrever.

REY.



Alvará de 6 de Agosto de 1646

Determina que os feitos da Fazenda sejam despachados no Conselho da Fazenda.

A L V A R A

Sobre a mesma materia.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 180.
Liv. 9. da Supplicaçāo, fol. 349.

N.º 5.

EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por hum Decreto, que passei a 23. de Dezembro do anno de 1642. houve por bem, e mandei, que os Feitos, que tocasssem a minha Real Fazenda, se despachassem na Relaçaō, como atégora se fez por virtude do mesmo Decreto; e considerando no damno, que disto resulta á dita minha Fazenda, por se naõ ter na Relaçaō tanta noticia, e conhecimento das materias tocantes á mesma Fazenda, como tem os Ministros, q quotidianamente assistem no dito Conselho, e por outros respeitos, que a isto me movem; Hey por bem, que daqui em diante se despachem no dito Conselho da Fazenda todos os Feitos, e causas, que a ella pertencerem, com assistencia dos Védores, e Conselheiros do mesmo Conselho, como se despachavaõ antes da Ordem, que dei pelo dito Decreto acima referido; e para este effeito mando venhaõ ao dito Conselho os Juizes de meus

Feitos da Fazenda, e os mais Desembargadores da Relaçaō, que para o despacho dos taes Feitos forem chamados, para que no Conselho se despachem, e sentencêem finalmente, como for justiça, sem nisto haver duvida, nem contradiçāo alguma; por quanto tenho entendido, que assi convém a beneficio de minha Fazenda, e bom despacho das partes, que he o que me move a que se naõ descaminhem, nem divirtaõ os despachos dos Feitos do Conselho della; e para que se saiba ser esta minha tençaō, e vontade, mandei passar este Alvará, pelo qual derogo, e hey por derogado qualquer outro, ou Ordem, que em contrario disto seja passada; e quero, que este se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle se contém, e que se registe no livro de minha Chancelaria, e no da Casa da Supplicaçāo, e no livro dos Regimentos de minha Fazenda, aonde semelhâtes Alvarás se costumaõ registar, para a todo o tēpo se saber o q mandei ácerca dos despachos dos Feitos, q tocarem á dita minha Fazenda haverem de ser dados, e sentenceados no Conselho della, na forma acima declarada. E este Alvará quero que vallia, como Carta feita em meu nome, sem embargo das Ordenaçōes em contrario. Luis de Lemos o fez em Lisboa a 6. de Agosto de 1646. Fernaõ Gomes o fez escrever. **REY.**

**Alvará de 2 de Maio de 1647**

Determina que nenhum ministro nem oficial da Fazenda tome dívida de terceiras pessoas para as arrecadar como Fazenda Real sem as ter arrematadas.

A L V A R A,
Em que se determinou que nenhum Ministro, nem Official da Fazenda tome dívida de terceiras pessoas, para as arrecadar, como Fazenda Real, sem as ter arrematadas.

Ley 9. das Cortes del-Rey D. João IV.

N.º 5. **E** U El-Rey faço saber aos que esta minha Ley virem, e o conhecimento della pertencer, que, havendo respeito ao que pelo Estado dos Póvos me foi proposto no Capítulo 37. nas Cortes, que celebrei nesta Cidade de Lisboa em 28. de Janeiro do anno de 1641., a que mandei responder no de 1642., pedindo-me, que mandasse prohibir com graves penas aos Officiaes de minha Fazenda, e outros, que tomavaõ dívidas de terceiras pessoas, para as executarem com o poder de seus Offícios: e por evitar semelhantes molestias, e véxaçao aos meus Vassallos; Hey por bem, e mando que da publicação desta em diante nenhum Official de minha Real Fazenda, Contos, Almoxarifes, e Executores, Tribunaes, Captivos, e Cruzada, nem outro algum tome dívidas de terceiras pessoas para as executar, nem embaragar os bens por razaõ dellas, naõ lhe estando rematadas por dívidas, que á dita Fazenda Real devaõ; e os que o contrario fi-

zerem encorrerão em pena de perdimento de seus Offícios, e pena de furto; e pagaráõ o tresdobro ás partes, que por esta maneira véxarem. E mando a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reynos, e Senhorios, que cumpraõ, e executem o que por esta minha Ley, feita em Cortes, ordeno: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chancellér mór a faça publicar na Chancellaría, e enviar Cartas pelo Reyno, sob meu Sello, e seu signal; e se registará nos Livros da Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se registaõ: e este Alvará valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do Liv. 2. Tit. 40., que o contrario dispõem. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a 2. de Mayo de 1647. Pedro de Gouvêa de Mello o fez escrever.
REY.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Regimento dos Contos do Estado do Brasil de 17 de Dezembro de 1648

quer outros Regimentos, e Provisões minhas que
so negocio de minha Fazenda tocarem.

CAPITULO III.

No Livro dos Arrendamentos da dita Provedoria, haverá títulos apartados das rendas, e direitos que nello tiver, e me pertengam, para cada ramo seu título apartado: e no mês de Novembro, em cada um anno, o Provedor Mór mandará meter em pregão as ditas rendas e direitos, para se arrecadarem de Janeiro seguinte em diante, e correrem por anno ou annos juntamente, segundo pelo dito Provedor Mór fôr ordenado, declarando logo o lugar em que as rendas se houverem de arrematar: e além de assim andarem em pregão, mandará pôr escritos em alguns logares públicos, de como as ditas rendas se hão de arrematar, e o lugar em que se hão de arrematar, para a todos ser notorio, e poder nellas lançar quem quizer: e os lanços que nas ditas rendas fizerem, os receberão, parecendo-lhe que são de receber, e tanto que forem recebidos, serão escritos pelo Escrivão da Provedoria, no dito Livro, cada um por si, e em seu título, uns após os outros, até as ditas rendas serem arrematadas; e serão os ditos lanços assignados com dous ou tres testemunhas, pelas partes que os fizerem, e sempre os receberão com condições, que andem em pregão, e em aberto, os mais dias que puderem, e o menos tempo ser até o dia de Janeiro primeiro seguinte: e o dito lance mandarão meter em pregão, na dita quantia, com as condições com que lhe fôr feito, e com a declaração do dia da arrematação, no qual dia se arrematará pelo dito Provedor, sendo presente o Escrivão de seu cargo, na Casa dos Contos, mandando primeiro notificar aos competidores se querem mais lançar: e farão a dita arrematação na maior quantia, que se lançar na dita renda: aquela arrematação se escreverá no Livro, e será assignada pelo rendeiro com tres testemunhas, e assim o dito Provedor, e logo se apresentarão quasesquer parceiros que o rendeiro nomear, tomado a cada uma, ao tempo que receber o lance, fiança à decima parte: e tanto que as ditas arrematações forem escriptas no dito Livro, os ditos Provedores mandarão dar aos rendeiros seus arrendamentos, feitos por seus Escrivães, e assignados por elles, em que se declare como andaram em pregão, e as condições com que foram arrematadas, e liberdades que ha de haver, para conforme ao dito arrendamento correrem, e arrecadarem as ditas rendas.

CAPITULO I.

Os ditos Provedores, com os Escrivães de seus cargos, irão à Casa dos Contos, que em cada uma das ditas Capitanias mando que haja, os dias que o dito Provedor Mór ordenar, e os mais que lhe parecerem necessarios, para fazer o negocio de minha Fazenda; e façam ter em boa guarda os Livros, que na dita Casa o dito Provedor Mór ha de ordenar, os quais Livros serão carregarem receita sobre uma pessoa, que servirá de Porteiro da dita Casa.

CAPITULO II.

No Livro dos Regimentos, que na dita Casa ha de haver, será trazida pelo Escrivão de seu cargo, a doçaria que o Capítulo da dita Capitania de mim tiver, e o Foral a elle dado, e o Regimento do dito Provedor Mór, e assim este, e quase-

CAPITULO IV.

E passado o arrendamento do primeiro anno, não poderão os ditos Provedores receber lanços em as ditas rendas, nos outros annos seguintes, em menos quantia da em que se arremataram os annos atrás.



CAPITULO V.

Tanto que os ditos Provedores tiverem arrematadas as ditas rendas, as darão em um caderno, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado pelo Provedor, ao Almoxarife, em que declare como as ditas rendas são arrematadas, declarando-lhe as pessoas a que se arremataram, e quantia, condições, e anno ou annos por que se arremataram, e os parceiros que os taes rendeiros nomearam, e os fiadores que deram à décima parte, e mandará ao dito Almoxarife, que os haja por rendeiros da dita renda, e dentro em trinta dias do dia da arrematação, lhe tome suas fianças à quarta parte ou ametade, quanto os ditos rendeiros quizerem receber, e de como se hão de pagar aos quarteis, e mandará ao Escrivão deante o dito Almoxarife, que carregue em receita sobre o dito Almoxarife ou Recebedor a quantia por que as ditas rendas foram arrematadas, para elle ter cuidado de arrecadar dos rendeiros, ou de seus fiadores, aos tempos conteudos no Regimento da minha Fazenda; e assim enviarão os ditos Provedores outro tal caderno à Bahia, onde ha de estar o dito Provedor-mór, para elle saber o que as ditas rendas renderam, e as despesas que se dellas podem fazer, e no dito caderno declararão quanto as ditas rendas crescem, além da quantia em que estavam os annos passados; e ficando alguns dos ditos ramos por arrendar, por não haver lançadores, ou por qualquer outra causa, os ditos Provedores escreverão no dito caderno, quando o mandarem ao dito Provedor-mór, os ramos que assim ficaram por arrendar, para elle nomear pessoas que as hajam de receber; e porem em quanto o dito Provedor-mór não provêr de pessoas, que hajam de arrecadar o dito ramo, os ditos Provedores darão cargo a algumas pessoas da terra, fieis e abonadas, que recebam os taes ramos, dando-lhe ordem como o farão, e juramento, que arrecadem tudo o que pertencer ás ditas rendas, guardando meu serviço, e ao Povo seu direito, e que não recebam couva alguma, sem ser presente o Escrivão do Almoxarifado.

CAPITULO VI.

Sendo caso, que os ditos rendeiros não dêem fiança ás rendas, ao tempo e da maneira que são obrigados, e pelo Almoxarife só notificado aos Provedores, como não é dada a dita fiança, os ditos Provedores mandarão logo chamar os ditos rendeiros, e lhes mandarão que dêem logo suas fianças, como são obrigados, e se logo as não derem, farão remover as ditas rendas, mandando-as meter em pregão, e as arrematarão a quem por elles mais dêr, e tudo o que a dita renda diminuir do primeiro arrendamento, o dito Almoxarife arrecadará pelos bens dos ditos rendeiros, e não abastando, pelos fiadores, que tiverem dado á

décima parte, e se isto não bastar, mandará prender os ditos rendeiros até que paguem: e tudo o que passar no dito arrendamento, escreverão ao dito Provedor-mór, para elle ordenar o que bouver por meu serviço.

CAPITULO VII.

*Os ditos Provedores terão cuidado de, como entrar o mez de Janeiro, avisar aos Almoxarifes, e Recebedores, que acabem, por todo o dito mez, de arrecadar tudo o que fôr devido pelos rendeiros, e o que sobre os ditos Almoxarifes fôr carregado em receita, e que até 15 de Fevereiro certarão as receitas e despesas de seus Livros, e logo como passarem os ditos 15 dias de Fevereiro de cada um anno, lhe começarão de tomar as ditas contas, e não aleijarão mão, até se acabarem, e devendo algum alguma couso, o farão logo arrecadar dos ditos Almoxarifes e Recebedores, e o que assim arrecadarem, enviando entregar ao meu Thesoureiro, que ha de estar na Bahia, e escreverão ao dito Provedor-mór o dinheiro que assim enviam, declarando os Officiaes que os taes dinheiros ficaram devendo e de que tempo: e não pagando logo os ditos Almoxarifes e Recebedores o que ficaram devendo, os ditos Provedores os mandarão prender, e vender e arrematar as suas fazendas aos tempos conteudos em minha Ordenação, e porão outros Recebedores, que entretanto reembaram, até que o Provedor-mór provê de outro Recebedor, e dando boa conta, o deixarão receber o outro anno seguinte, e no segundo anno farão o mesmo, e acabado de receber cinco annos, o dito Provedor lhe tomará conta, segundo fórmula do meu Regimento de minha Fazenda, e o fará saber ao Provedor-mór, e como o dito Almoxarife ha de dar conta, para que lhe ordene Recebedor, que recebe o sexto anno, em que o outro dêr a dita conta, nomeando-lhe para isso alguns meus criados, ou pessoas taes, que sejam aptas, e suficientes para servir o dito cargo; e não o protendo elle, elle dito Provedor porá no dito officio de Almoxarife, o dito anno sexto, Recebedor que receba as rendas, e tome as fianças aos rendeiros, e faça os pagamentos que nesse forem desembargados, e lhe dará juramento que bem e verdadeiramente sirva o dito cargo — e o dito Almoxarife não tornará a servir o dito officio, nem receberá cousa das ditas rendas, até as contas dos ditos cinco annos serem vistas pelo dito Provedor-mór, e mostrar certidão sua, em que declare como tem dado conta com entrega, e por ella será o dito Almoxarife mettido em posse de seu officio, acabado o dito anno, que ha de carregar sobre o Recebedor; as quais contas os ditos Provedores terão cuidado de, tanto que forem acabadas, de as enviar ao dito Provedor-mór, pelo Porteiro dos Contos, com todos os Livros e papéis que ás ditas pertençam.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPITULO VIII.

Os ditos Provedores, cada um em sua Capitania, conbecerão por accão nova de todos os feitos, causas, e duidos que se moverem sobre coisas que toquem á minha Fazenda, ante meus Almoxarifés, Recebedores, Rendeiros, e quasesquer outros Officiaes e pessoas, que minhas rendas receberem, arrecadarem, e despenderem, que uns com outros trouxerem, e assim uns que houverem entre elles e o povo, e de todos as causas que pertencerem á minha Fazenda, e della dependerem por qualquier via que seja, e posto que as taes demandas sejam entre partes, e eu seja logo pago, hei por bem que o conbemento dellas pertença aos ditos Provedores, os quaes conbecerão de todas as ditas causas, e as determinarão finalmente, como lhes parecer justiça, sem appellação nem agravo, e isto sendo os feitos e causas que se determinarem, de dez mil réis, ou d'abi para baixo, ou sobre causas que os valha, e sendo sobre maior quantia, darão appellação e agravo para o Provedor-mór; e porém estando o dito Provedor-mór presente, poderá advocar a si quasesquer feitos e causas, que quizer, e proceder nelles, como se contém em seu Regimento.

CAPITULO IX.

E isso mesmo hei por bem, que sendo algum Oficial de minha Fazenda em as ditas partes acusado por erros que fizer em seu officio, o conhecimento dos tais casos pertença aos ditos Provedores, em quanto a perdimento dos officios, como a qualquer outra pena crime que por isso merecer.

CAPITULO X.

Os ditos Provedores farão guardar os privilégios, e liberdades, que por minhas Ordenações são ordenadas e outorgadas aos rendeiros, e conbecerão dos feitos dos ditos rendeiros, onde elles forem accusados ou demandados, posto que as ditas causas não toquem ás minhas rendas; e nos casos dos ditos rendeiros, de que ustím hão de conhacer, darão appellação e agravo para as Justiças, a que por direito, e por bem de minhas Ordenações, houver de pertencer, e os Juizes das terras dos tais casos conbecam, e isto não sendo sobre causas de minhas rendas, ou do que dellas depender — e em tudo guardarão os ditos Provedores o que ácerca disto é determinado por minha Ordenação no Livro 2º título 29 das liberdades e privilegios concedidos aos rendeiros; e porém isto se intenderá sendo a renda, ou quinhão, que nella o rendeiro tiver, de dez mil réis, posto que pela Ordenação se requeira, que a renda, de que lór rendeiro, seja de vinte mil réis, e não chegando á dita quantia, não gozará de privilegio algum de rendeiro, e isto se intenderá nos rendeiros; que tiverem quinhão nos ditos dez mil réis, e d'ahi para cima.

CAPITULO XI.

E porque, nas Alfandegas das ditas Capitanias se ha de arrecadar a decima das mercadorias, que as ditas terras forem, ou delas sahirem, por me pertencer, segundo forma do Foral, dado a cada uma das Capitanias das ditas terras, cada Provedor, em sua Provedoria, será Juiz da dita Alfandega; em quanto eu houver por bem, e terá na arrecadação da dita dízima, a maneira seguinte:

CAPITULO XII.

Hei por bem, e mando, que todas as Náos, e Navios que de meus Reinos, e Senhorios, ou sóra dellas, forem ás ditas terras do Brazil, não diretamente a cada uma das Capitanias onde houver Alfandega, e Casa de arrecadação de meus direitos, para ahi serem vistos, e descarregarem na dita Alfandega, quasesquer mercadorias que levarem, e pagarem a dízima d'aqueellas que se dever, e isto posto que as ditas mercadorias sejam tais, ou de tais pessoas, ou vão de logres, que dellas se não bajam de pagar dízimas; e ainda que as ditas Náos, ou Navios, não levem mercadorias, todavia irão diretamente a qualquer parte onde houver a dita Casa de Alfandega, para se ahi saber que Navios são, e a que vão, e serem buscados se levam mercadorias algumas defezas — e provando-se que qualquer Náo, ou Navio, tomou primeiro, nas ditas terras do Brazil, algum outro porto, em que não haja Alfandega, e que alguma gente delle descarregou alguma mercadoria do dito Navio, em terra, ou a carregou nelle, posto que a tal terra seja de paz — hei por bem que o Senhorio do dito Navio o perca — e o Capitão, Mestre, e Piloto, que nelle forem, perderão a valia da mercadoria, que se provar que descarregou, ou carregou, e mais serão degradados, por cinco annos, para a Ilha de S. Thomé, e não vindo no dito Navio o Senhorio delle, o Capitão, Mestre, e Piloto, perderão a valia do tal Navio.

CAPITULO XIII.

Tanto que os ditos Navios chegarem ao porto, donde assim houver, Casa de Alfandega, se o Provedor, e Almoxarife, ou qualquier delles, logo lá não lór, o Capitão, ou Mestre, do tal Navio, poderão lançar fóra uma pessoa, que lhe vá fazer a saber sua chegada, os quaes Officiaes tanto que o souberem, se irão ao dito Navio, ambos, ou qualquier delles, se ambos não estiverem na terra, com o Escrivão da Alfandega, e entrarão dentro, e saberão do Mestre, e Piloto do tal Navio, que mercadorias trazem, dando-lhe juramento se trazem livro de carregação, ou folha das avarias, e trazendo livro, lho pedirão, e ficará em poder do Almoxarife, e jurando que o não trazem, lhe mandarão, que pelo dito juramento, declare todos os

AS CONTAS NA HISTÓRIA



mercadorias que trouxerem : e mando ao dito Mestre, e Piloto que entreguem o tal livro, ou folha, se a troxerem, o qual o dito Almoxarife terá em seu poder, até o Navio acabar de descarregar; e vindo no dito Navio pessoas que tragam camas, ou arcas, de suas vasilhas, lhos fará o dito Provedor, e Almoxarife, abrir, e serão por elles vistas, e não trazendo nelas cousa de que se deva pagar dizima, lhes desembargarão, e mandarão levar fóra, e achando nas caixas coussas de que se deva pagar direitos, as farão levar á dita Alfandega, com todas as mais mercadorias que no dito Navio vierem, sendo horas para isso — e sendo tão tarde, que se não possa naquelle dia acabar de descarregar, o dito Escrivão da Alfandega escreverá as mercadorias, que nas ditas caixas vierem, e além disto ficará no dito Navio um Guarda, que dormirá e estará nelle até se acabar de descarregar, e assim estará e dormirá no dito Navio; em quanto se descarregar, o Mestre delle não consentirá que nelle se faça furto, nem outro algum desaguiado, nem tire della cousa alguma, sob pena de 50 cruzados, de cadeia, e de pagar qualquer mercadoria, que se provar que se tirou do dito Navio.

CAPITULO XIV.

Qualquer pessoa que abrir arca, cofre, ou outra vasilha, sem licença, posto que dellas não tire mercadoria alguma, pagará dez cruzados; e provando-se que tirou das ditas vasilhas alguma mercadoria, perderá a valia, e pagará a dita pena.

CAPITULO XV.

O dito Provedor notificará á gente do dito Navio, que cada um tire sua mercadoria, e a leve á dita Alfandega, porque, dando o Mestre o tal Navio por descarregado, se perderá qualquer cousa que depois nelle fôr achado, e da dita notificação se fará assento pelo dito Escrivão.

CAPITULO XVI.

Mando que, depois dos ditos Navios serem nos portos das ditas Capitanias, e assim antes de serem surtos, como, depois de o serem, nenhuma pessoa vá aos ditos Navios, nem saia delles, antes dos mais Oficiais irem ás elles, nem vá a elles de noite, posto que já lá tenham ido os ditos Oficiais, ou estejam dentro, e isto em quanto os ditos Navios descarregarem, e de todo não forem descarregados, sob pena de dez cruzados, e se perder a barca, ou batel em que a tal pessoa fôr — das quases penas as duas partes serão para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o acusar.

CAPITULO XVII.

Todas as mercadorias que forem nos ditos Navios, se descarregarem de dia até o sol nascido e não de noite, e os ditos Oficiais não terão licença para se descarregar, do sol posto para diante, e dando elles a tal licença, hei por bem que não valha, a mercadoria que se assim tirar de noite em a barca, ou batel em que se tirar, se tomará por perdida, e o Mestre do tal Navio pagará vinte cruzados, posto que alegue que se tirou com licença, o qual poderá demandar o dito caso aos Oficiais que a dita licença deram.

CAPITULO XVIII.

As mercadorias que se assim descarregarem se levarão diretamente á dita Alfandega, posto que sejam tales, que dellas se não deva dizima, as quais mercadorias, se levarão publicamente; e levando qualquer pessoa alguma das ditas mercadorias escondida do redor de si, ou em mangas, ou debaixo de capa, ou de maneira, que pareça que vai escondida, será tomada por perdida, ainda que diga que a leva para a dita Alfandega, sendo as duas terças partes para o dito rendimento, e outra para quem a tomar, descobrir, ou acusar.

CAPITULO XIX.

Sendo as ditas mercadorias trigo, vinho, louça, alcatrão, e outras desta qualidade, não terão as pessoas, cujas forem, obrigação de as levar á dita Alfandega, para nella pagar a dizima, por serem coussas muito difíceis de levar — e porem quando nos ditos Navios forem as ditas coussas, os Mestres delles farão dellas rol, antes que as descarreguem, o qual levarão á dita Alfandega, com declaração de quanto é a mercadoria — e depois de feito o dito rol, o dito Provedor a irá dizimar ao porto onde a descarregarem, para, depois de dizimada, a poderem levar, e fazerem della o que lhe bem vier, sem mais irem á Alfandega — e a dita dizima fará o dito Provedor arrecadar, e carregar em receita sobre o dito Almoxarife.

CAPITULO XX.

Tanto que as ditas mercadorias, que houverem de ir á dita Alfandega, forem a ella levadas, o dito Provedor, e Almoxarife, com o Escrivão da Alfandega, se assentará em uma Mesa que na dita Casa haverá, e farão vir perante si as ditas mercadorias; e aquelas de que se não houverem de pagar direitos, despacharão logo, e as levarão as pessoas cujas forem, e as outras de que se deverem direitos, dizimarão, e carregarão em receita adizimida sobre o dito Almoxarife; e sendo alguma das ditas mercadorias de quali-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

dade que não possam ser trazidas à dita Mesa, como é ferro, couros, e outras semelhantes, em tal caso o dito Provedor, Almoçarife, e Escrivão irão aonde elas estiverem, e assim as dizimaráo, e assentáro em Livro — e não podendo o Almoçarife estar presente ao dizer das ditas coisas, mandará por si uma pessoa, que veja como se correja a dita dízima em receita.

CAPITULO XXI.

E sendo a mercadoria que dizer das tal, de que se não possa na mesma causa pagar de dez um, o Juiz, e Almoçarife, o farão n'aqueillo que valer, segundo os preços da terra, e pelo dito afornamento pagara metade da dízima a dinheiros; e não sendo o dito mercador contente do tal afornamento, em tal caso avaliará a dita mercadoria, e pela dita avaliação se tomará a dita dízima nas ditas coisas por sortes; e se carregará sobre o dito Almoçarife; e o que assim arrecadar em mercadoria, se declarará, no assento da receita, a qualidade della, e se fôr causa de medida, os covados, ou varas que tem, e se fôr de peso, os quintais, ou arrobas, para a todo o tempo se poder tomar disso conta ao dito Almoçarife.

CAPITULO XXII.

E depois que as ditas mercadorias forem na dita Alfandega, se não tirarão della, senão dizeradas primeiramente, e pagos os direitos delas, nem com licença do dito Provedor, sob pena de se perderem, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem o descobrir.

CAPITULO XXIII.

Haverá na dita Alfandega dous sellos de cêro, diferentes um do outro, um que se pôr em todo o pano de cór, e de luivo, de que se pegar dízima, e outro nas semelhantes coisas, de que se não houver de pagar a dita dízima, os quais sellos estarão em uma arca de duas fechaduras, de que o Provedor terá uma chave, e o Escrivão outra.

CAPITULO XXIV.

Achando-se algumas sedas, panos de lã, ou linho, sem algum dos dits sellos, serão perdidos, as duas terças para o rendimento da dita Alfandega, e outra para quem os desobrigar, ou achar.

CAPITULO XXV.

O dito Provedor será Juiz dos ditos desembodados, e cuissas sobreestas, e as determinará finalmente, sem apelação, sendo a quantia sobre valor de dezoito mil réis, ou d'abri para baixo, esendo da dita quantia para cima, dará apelação:

CAPITULO XXVI.

Depois de dizeradas as ditas mercadorias, o dito Provedor, com o Almoçarife, perante o Escrivão da dita Alfandega, e n'elle publicamente em pregão, venderão as ditas mercadorias, que forem arrecadadas da dita dízima, a quem por elles mais dér, a dinheiro de contado, e a quantia por que se venderem se carregará sobre o dito Almoçarife no Livro da sua receita, com declaração da sorte da mercadoria que se vender, e preço, e pessoas a que se vender.

CAPITULO XXVII.

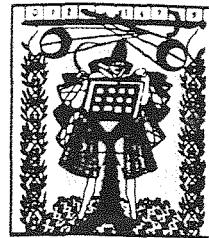
Quando alguns Navios partirem das ditas terras, as pessoas que os carregarem serão obrigados, antes que começem a carregar, a o fazer saber ao Provedor da Capitanía aonde estiverem, e lhe declararão as mercadorias que hão de carregar; e assim serão obrigados, depois de carregados, antes de partirem, a o tornarem fuzer a saber ao dito Provedor; e o Mestre do tal Navio lhe levará um rol das mercadorias que são carregadas, e o dito Provedor, depois de visto o dito rol, irá vér o dito Navio, e mercadorias que são carregadas, e achando algumas defezas, hei por bem, que se percam em dobro; e posto que no dito Navio não vão mercadorias, todavia o dito Mestre será obrigado de fazer saber ao dito Provedor, e lhe pedir licença para partir, sem a qual elle não partirá, sob pena de perder o dito Navio; e o dito Mestre será avisado que depois do dito Provedor ir vér o dito Navio, ou lhe dar licença para partir, não consentir que nelle se meta mercadoria alguma, sob pena de perdimento do dito Navio, e mercadorias que nelle metterem, sem lhe valer dizer que as não via meter.

CAPITULO XXVIII.

E dizendo os Mestres das Navios que dellas partirem, e pessoas cujas forem as mercadorias que nelles vierem, que vem para meus Reinos e Senhorios, e que por isso não são obrigados a pagar dízima das mercadorias, que trouxerem nos ditos Navios, elles se obrigarão a, dentro em um anno, levar, ou enviar ao dito Provedor certidão dos Oficiais de minha Fazenda, onde descarregaram, de como, nelles descarregaram as ditas mercadorias, com declaração da qualidade dellos, e quantas eram; e a dita obrigação ficará assentada no Livro que para isso haverá, em que se declararão as mercadorias que levar.

CAPITULO XXIX.

E se as pessoas que assim carregarem as ditas mercadorias não forem moradores da Capitanía donde partirem, darão fiança ao que montar



no dízimo della, que dentro no tempo de um anno mandarão a dita certidão, e levando-a, ou mān-
dando-a, se registrará no assento que ba de ficar no Livro da dita obrigação, ou fiança, de como satis-
fez; e não mostrando a dita certidão, dentro no dito tempo, o dito Provedor arrecadará pela dita fiança a dízima das ditas mercadorias, ou d' aquella parte dellas de que não levarem, ou enviarem cer-
tidão, de como as descarregaram em minhas Al-
fandegas, assim e da maneira que os pagaram, se as corregoram para fóra do Reino.

CAPITULO XXX.

Quando algumas pessoas, que forem mora-
dores, e que vierem para este Reino, e trouxerem
para elle mercadorias, pedirão certidão ao Prove-
dor da Capitanía donde partirem, de como assim
lá são moradores, para cá gozarem da liberdade,
que lhe por isso fôr concedida, e o dito Provedor
lhe dará a dita certidão, feita pelo Escrivão da dita
Alfandega, e assignada pelo dito Provedor, o qual
antes de lha passar se informará se as pessoas que
as taes certidões pedirem, são moradores na dita
terra, com mulher e caso, e quanto tempo ha que
vivem, e se as mercadorias que trazem são de suas
novidades, ou as compraram, e a quem, e se são delas
os pagos os direitos; e sendo as ditas certidões pas-
sadas por outros Ofícios, ou pessoas, se não cum-
prido, nem isso mesmo se guardarão, não vindo
com a tal declaração, posto que do dito Provedor
sejam.

CAPITULO XXXI.

E por quanto dos assucareis que se fizerem
nas ditas terras, dos melles, e de tudo o mais que
dellas sahirem, só pertencem os direitos, e assim
as dízimas do que das ditas terras sabrá para fóra
do Reino, pelo modo conteudo no Foral, hei por
bem, que na arrecadação dos ditos assucareis se
tenha a maneira seguinte.

CAPITULO XXXII.

Lavrador algum, nem pessoa outra que fizer
assucareis nas ditas terras, não tirarão para si, nem
para outrem, fóra da casa de purgar o dito assucarei,
sem primeiro ser alealdado, e pago dízimo delle,
sob pena de o perder.

CAPITULO XXXIII.

E tanto que o Lavrador, ou pessoa outra que
tiver assucareis na dita casa de purgar, os tiver
feitos, e acabados, faça saber ao Almoxarife, ou pes-
soa que por mim tiver cargo de arrecadar os meus
direitos, de como tem feito tanta somma de assu-
carei, e que haja alealdado, de que terá certidão do
alealdador, e lhe réquererá que râ receber o dito
dízimo; e o dito Almoxarife, ou pessoa que o dito

cargo tiver será obrigado a o ir receber, e arreca-
dar, com o seu Escrivão; e que recebam do bom
e máu igualmente na pilha, e o farão logo acer-
retar, e levar aos lozarts onde fôr ordenado, que
se encaxe: os quaes Offícios serão obrigados irem
receber o dito assucarei dentro em tres dias do dia
em que lhe fôr notificado, sob pena de vinte cru-
zados, ametade para o Lavrador, ou para cujo o
assucarei fôr, e outra ametade para uma obra pio,
qual o Provedor ordenar; e passando outros tres
dias, pagarão outros vinte cruzados pelo modo so-
breditto, e isto será não tendo elles tal impedi-
mento por onde o não possam fazer: e para cer-
teza de como lho fizeram sober, o Escrivão do seu
ofício lhe dará disso fé; e não estando o Escrivão
presente, será perante duas testemunhas de credito:
as quaes penas cada um dos dits Provedores exé-
cutará em sua Capitanía, e o fará assim cumprir,
com toda diligencia, ouvindo as partes, de maneira
que os Lavradores e pessoas quaisquer, que fizerem
assucarei, sejam ouvidas, e não recebam nisso perda
nem danno algum.

CAPITULO XXXIV.

Tanto que o dito Almoxarife receber o di-
zimo do dito assucarei, o fará carregar sobre si em
relevo pelo Escrivão do seu cargo, o qual terá
muito cuidado de lho carregar em um Livro que
para isso baverá, numerado pelas folhas, e assig-
nado pelo dito Provedor, no qual Livro estará
cada Lavrador intitulado por si — e no assento de
cada um se declarará, que a tantos dias de tal
mez e anno, recebeu o dito Almoxarife de suão
tanto assucarei, e de tal sorte, e de sua novidade,
ou se o comprou, e a quem, e disso dará um es-
cripto ao Lavrador, em que também declare como
fica carregado, sobre o dito Almoxarife, ou pessoa
que o receber — e pelos escriptos serão os Lavra-
dores, ou pessoas que os assucareis fizerem, obri-
gados a dor sua conta, sem mais ser necessário ha-
ver outro conhecimento; dos quaes escriptos o Es-
crivão não levará dinheiro algum.

CAPITULO XXXV.

Quando os ditos Lavradores, ou pessoas que
delles comprarem assucareis, os quizerem carregar,
podelos-hão levar, por mar ou por terra, pelos
ditos escriptos da Alfandega do tal Logar, onde
se houverem de carregar, e tanto que lá chega-
rem; o Provedor e Almoxarife vão râ os ditos
assucareis; e os despacharão; e vindo os ditos as-
sucareis já encaixados, o dito Provedor dará juramento
às pessoas cujo assucarei fôr, que declararem
se é branco se de melles, ou remelles, ou gás ho-
mens que o intendam fôr estimar as ditas caixas;
dando-lhes primeiro juramento dos Santos
Evangelhos; que estimem o mais justamente que
poderem quantas arrobas vem em cada caixa;



AS CONTAS NA HISTÓRIA

e pela dita estimação, sendo as partes conteutes, se haverá a dita dízima, em assucares encaixados e empapelados, havendo-se de pagar lá; e não sendo as partes, ou os meus Ofícies, conteutes da dita estimação, então se pezarão as ditas caixas, para se saber a sorte dos assucares que nelas vier; e isto além do juramento que se haverá de dar aos donos dos assucares, para declarar a qualidade dos ditos assucares: e se tomará a dita dízima do bom e do mau; e se tome nas ditas caixas a dita dízima por sorte, descortando a tara, e se correguem em receita, sobre o dito Almoxarife, pelo dito Escrivão da Alfandega, com declaração de quanta é a dita dízima, e de quem a receberam, em que dia, mês, e anno, e se é de assucar de canas, se de melles, e se é de novidade da mesma pessoa que o carrega, ou se o comprou; e dizendo que o comprou, declarará a quem, e o dito Provedor fará vir perante si a pessoa ou o lavrador a quem se o tal assucar comprou, e declarando a dita pessoa que o vendeu, se assentará assim no dito Livro: e posto que dtal assucar se não haja de pagar dízima da sabida, todavia se fará o dito assento no dito Livro com as ditas declarações, assim para depois se haverem os ditos assentos, como o dito Livro dos dízimos, como para se cotejarem com a certidão que hão de trazer de como descarregaram os ditos assucares na Alfandega dos meus Reinos, e se fazer o que atrás é dito, que se fará com as outras mercadorias, que se nas ditas terras carregarem, e não levarem a dita certidão de como as descarregaram nos ditos meus Reinos e Sénhorios.

CAPITULO XXXVI.

No fim de cada um anno os Provedores, cada um em sua Capitania, verão os Livros, assim os em que estiverem carregado o assucar de que se pagou dízimo, como da saída da Alfandega — e saberão se saiu mais assucar, de alguma pessoa, que aquelle que tiver pago o dito dízimo; e acabando que saiu mais, lhe fará pagar em dobro todo aquele que pelos Livros da sabida se achar que menos pagou, do que devêra do Foral, por assim sobnegar e não pagar o que era obrigado.

CAPITULO XXXVII.

E porque os Capitães hão de haver a redizima, assim do que se arrecadar para mim do dito assucar, como de todo o mais que das minhas rendas nas ditas terras para mim se arrecadar: mando aos ditos Provedores que elles lhe façam pagar a dita redizima, segundo as condições; e da mão dos ditos Ofícies haverão os ditos Capitães a dita redizima, e não da mão dos lavradores, nem de outras algumas pessoas, sob pena que o Capitão que o contrario fizer perderá pela primeira vez a redizima d'aquele anno, e pela segunda,

vez, será suspenso da jurisdição e rendas que, lhe pertencerem na dita Capitania, até minha mercé, e o Provedor lhe fará pagar a redizima do assucar, assim do bom como do mau.

CAPITULO XXXVIII.

Mando aos ditos Capitães, e pessoas que por elles estiverem nas ditas Capitanias, e a todas as outras Justiças das ditas terras, que não conheçam das causas que por este Regimento hão de conhecer os ditos Provedores, nem se intromettam nelas, nem outra alguma que toque a minha Fazenda ou dela dependa, sob pena de suspensão das suas jurisdições até minha mercé; salvo d'aqueelas em que lhe é dado, por este Regimento: e mando aos ditos Provedores, que, querendo elles conhecer, provér, ou intrometer-se em alguma delas, lho não consintam, e façam disso autos, os quais enviarão a este Reino, ou á minha Fazenda do negocio da India, para nella se despachar como for justiça.

CAPITULO XXXIX.

Falecendo alguma pessoa nas ditas terras do Brazil, o Provedor em cuja Capitania morrer, se informará se fez testamento, e tendo-o feito, se nelle se dispôz do sua fazenda que se entregue a alguma pessoa, assim se fará: e falecendo sem testamento, ou não dispondo que se entregue lá; o dito Provedor, com o Escrivão do seu cargo, fará inventário de toda a fazenda móvel e de raiz que delle ficar, e o móvel fará vender em pregão publicamente, e arrematará quem por elle mais dér, e depois de cumpridos alguns legados, se os deixar, que se lá façam, o mais dinheiro que sobrar do que no dito móvel se fizer, fará entregar ao dito Almoxarife, e carregar sobre elle em receita, em um Livro que para isso haverá, e fará enviar à Cidade de Lisboa, no primeiro Navio que depois disso de lá vier, e se entregará ao Tesoureiro dos defuntos, que está na dita Cidade: com o qual dinheiro virá o traslado do testamento, e do dito inventário, e com elle declaração do que sucedeu, do conteúdo nelle, em pregão, cada coisa por si; e os bens de raiz, se houver, fará o dito Provedor arrendar até os herdeiros do dito defunto, de cá irem, ou mandarem vender, ou fazerem dos ditos bens o que quizerem: e o dito Provedor, e Escrivão, e Almoxarife, terão o dito cargo da Fazenda dos defuntos, em quanto eu não dispor de elle em outra maneira, ou não mandar o contrario.

CAPITULO XL.

Posto que digo que a fazenda dos defuntos se entregue ao meu Almoxarife: hei por bem que se entregue a uma pessoa em cada Capitania que ao Provedor della bem parecer, para que



a dita pessoa a envie ao meu Thesoureiro dos defuntos de Guiné, que está em Lisboa: e o dito Provedor terá cuidado de fazer enviar o dinheiro que da dita fazenda se fez ao Thesoureiro dos primeiros Navios que vierem do Brasil.

CAPITULO XLI.

Os ditos Provedores conhecerão de todos os feitos, causas e duvidas que se moverem sobre das das sesmarias de terras e de águas que os Capitães derem em suas Capitanias, ora os ditos feitos e duvidas, sejam entre os Capitães e partes, ou entre partes, os quais feitos e duvidas determinarão finalmente, sem apelação nem agravo, sendo sobre couss que valha dez mil réis, e d'abi para baixo, e sendo dos ditos dez mil réis para cima, em tal caso, darão apelação e agravo para o Provedor-mór.

CAPITULO XLII.

Os ditos Provedores cada um em sua Capitania fará fazer um Livro, que terá as folhas numeradas e assinadas por elle, em que se registrão todas as Cartas de sesmarias de terras e as águas que os Capitães tiverem dado até agora, e aodante derem; e as pessoas a que já são dadas as ditas sesmarias, e aodante se derem, serão obrigadas a registrar as Cartas das ditas sesmarias, do dia que lhe forem dadas a um anno, e não as registrando no dito tempo, as perderão; e isto farão os ditos Provedores apregoar em logares públicos, para a todos ser notorio, e farão fazer assento no dito Livro de como se assim apregou, e terão sempre cuidado de saber se as pessoas a que assim foram dadas as ditas sesmarias as aproveitaram dentro no tempo da sua obrigação, e eschandando que as não aproveitaram, mandarão notificar aos Capitães para elles as poderem dar a outras pessoas, que as aproveitem, e os ditos Capitães serão obrigados de dar as taes terras, quando não estejam para as aproveitar.

CAPITULO XLIII.

Hei por bem que pela terra dentro não vá pessoa alguma tratar, nem de umas Capitanias para outras, por terra, posto que a terra esteja de paz, sem licença do Governador, e não estando elle presente, seja com licença do Provedor da Capitania donde for, ou do Capitão della, sob pena de ser açoutado, sendo peão, e sendo de maior qualidade, pagará vinte cruzados, metade para captivos, e metade para quem o acusar, porque para evitar alguns inconvenientes que disso se seguem, o hei assim por bem: e a dita licença se não dará senão a pessoas que irão a bom recado, e que de sua ida e trato se não seguirá prejuizo algum, e posto que dige rá com licença do Prove-

6

dor ou do Capitão, será a dita licença do dito Capitão, porque elle hei por bem que a dê, não sendo presente Thomé de Sousa, e não estando abido dito Capitão, então a dará o Provedor.

CAPITULO XLIV.

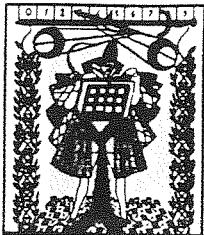
Hei por bem que as pessoas que forem a tratar e negociar as suas fazendas, por mar, de quaisquer Capitanias para outras, em navios seus, ou de outras pessoas, no tempo que começarem a carregar, e assim antes de partir do porto, o façam saber ao Provedor da minha Fazenda, que estiver na Capitania donde o tal navio houver de partir, as quais pessoas declararão por rol as mercadorias que levam, e o dito Provedor irá em pessoa vér se as ditas mercadorias são confeudadas no dito rol, e achando-se que são mais, ou partindo-se o dito navio sem licença do Provedor, se perderá o dito navio, e assim as mercadorias que nesse forem, e tudo se carregará em receita sobre meu Almoçarife; e não levando o dito navio mais mercadorias, que as confeudadas no dito rol, o dito Provedor lhe dará licença, e o deixará em um livro que para isso se fará, para nesse escreverem as mercadorias confeudadas no dito rol, com declaração de como o tal navio partiu com licença, e o Senhorio delle.

CAPITULO XLV.

E o Senhorio delle e pessoas que no dito navio forem, serão obrigados, tanto que chegarem ao logar donde houverem de descarregar as mercadorias que assim levarem, ao fazerem saber primeiro ao Provedor da minha Fazenda, que no dito logar estiver, e a trazerem quando tornarem certidão do dito Provedor, de como lá as vendiram ou escambiaram, aos ditos Capitães, e moradores das Povoações onde assim o forem, e do retorno que dellas trouzem, para que se saiba que venderam aos Christiás e não aos Gentios.

CAPITULO XLVI.

Tanto que o dito navio tornar à Capitania donde partiu, o Provedor della saberá logo se o Senhorio, e pessoas que no dito navio faram, trazem a dita certidão, na forma acima declarada, e não a trazem ou de menos mercadorias das que levou, incorrerá nas penas subreditas: e mandão aos ditos Provedores que quando os ditos navios tornarem, se informem, cada um em sua Capitania, por testemunhas que perguntarão devassamente, com o Escrivão do seu cargo, se a gente do dito navio resgatou mercadorias algumas com os Gentios ou se lhe deu armas ou salteou, ou lhe fez algum dano; e os que achar culpados prenderá, e procederá contra elles, dando apelação e agravo para o Provedor-mór da minha Fa-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

zeada o qual tomará conhecimento do caso e o despechará, pela maneira que se contém em seu Regimento.

CAPITULO XLVII.

Hei por bem que d'aquí em diante pessoa alguma não faça nas ditas terras do Brazil navio ou carselão algum, sem licença, à qual se pedirá a Thomé de Souza, que envio por Governador ás ditas partes do Brazil, e estando elle presente na Capitania donde se o tal navio houver de fazer, e não estando presente, se pedirá, e poderá dar o Provedor da dita Capitania; a qual licença se dará a pessoas abastadas e seguras e que dêem fiança bastante por que se obriguem que quando houverem de ir tratar com o tal navio, o façam saber ao dito Provedor, e cumpram inteiramente o que se contém no capítulo atraç.

CAPITULO XLVIII.

E a mesma fiança serão obrigados e dar os que ora tem navios feitos, e com elles quizerem tratar, e não a dando, não poderão tratar com elles, nem lhe-los, e os Senhorios dos engenhos de assucar, que ora tem navios, ou ao diante os tiverem não darão dita fiança, e por elles ficarão obrigados, quando quizerem navegar, e ir tratar dos ditos navios, a fazerem e cumprirem as mais diligencias conteudas no dito capitulo, e nãc os cumprindo, incorrerão nas penas nello declaradas.

CAPITULO XLIX.

E porque os navios de remos são mais convenientes para navegar no dita costa do Brazil, e servirem na guerra quando cumprir, os ditos Provedores, cada um em sua Capitania, notificarão as pessoas que quizerem navios, que, fazendo-os de remos, sejam de quinze bancos ou d'ahi para cima, e que tenham de banco tres palmos de agua. Hei por bem que não paguem direitos nas minhas Alfandegas do Reino, de todas as munições e aparelhos, que para os saés navios forem necessarios. E mando aos Officiaes das ditas Alfandegas, que, por o traslado deste capitulo, com certidão do Provedor da minha Fazenda da Capitania, onde se o tal navio houver de fazer, de como a pessoa que o fará tem dado fiança a o fazer da dita grandura e feição, dentro de um anno, e que não o fazendo, pagará os ditos direitos em dobro. Ihe aleludem e despachem o que assim mandar trazer para o dito navio, sem disso pagar direitos alguns; e fazendo os ditos navios de dezoito bancos, e d'ahi para cima, haverão mais, além dos ditos direitos, quarenta cruzados de mercê, à custa da minha Fazenda, para ajuda de os fazerem, os quais lhe serão pagos das minhas rendas, das ditas terras do Brazil; e o Provedor-mor os fará pagar ás pessoas que tiverem os ditos navios de re-

mo de dezoito bancos para cima, como dito é, mostrando os taes pessoas certidão do Provedor da Capitania, donde se assim fizer, em que declare que as ditas pessoas lhe tem dado fiança, por que se obrigam a o fazer dentro de um anno, e não o fazendo, pagarão os ditos direitos, e assim os ditos quarenta cruzados em dobro.

CAPITULO L.

Os ditos Provedores terão caido de, cada um em sua Capitania, em cada um anno, saber se as pessoas que se obrigam a fazer os ditos navios cumpriram suas obrigações, porque não sendo cumpridas, farão arrecadar delles ou de seus fiadores os ditos direitos em dobro, e assim mercê dos ditos quarenta cruzados, se a tiverem recebida, e os senhorios dos taes navios terão obrigação de, quando houver guerra na dita Capitania, ou nas outras Comarcas, mandarem servir nellas os ditos navios.

CAPITULO LI.

E porque será meu serviço, e proveito de meus Reinos, pela abastança das madeiras, que ha nas ditas terras do Brazil, sozerem lá nãos, hei por bem que as pessoas que, nas ditas terras do Brazil, fizerem nãos de cento e trinta toneis, ou d'ahi para cima, baixam a mercê e gozem das liberdades que hão e de que gozam, por bem do Regimento da minha Fazenda, os que fazem nãos da dita grandeza neste Reino; e as pessoas que quizerem fazer as suas nãus se obrigarão ao Provedor da Capitania d'onde as quizerem fazer a dar fiança de cem cruzados, ao menos, que dentro em um anno as começem de fazer; e tanto que as ditas pessoas dérem as ditas fianças aos ditos Provedores, lhe passarão certidão de como a tem dado, e com ella mando aos Officiaes das minhas Alfandegas onde viérem ter as coisas que as ditas pessoas mandarem fazer para os ditos nãos, lhas despachem livremente, sem pagarem direitos alguns; e nos costas da dita certidão declararão os ditos Officiaes o que lhe assim despacharem, e quanto montou nos ditos direitos disso, e lhe tomarão a dita certidão para sua guarda: e vindo os taes nãos que assim fizerem ao Reino, se arquearão, segundo o Regimento, e se lhe pagará o que se lhe montar de suas arqueações, nas rendas das ditas terras do Brazil: e, os ditos Provedores terão cuidado de saberem se estas pessoas cumprim a dita obrigaçao, e cumprindo-a lhe farão desobrigar suas fianças; e não a cumprindo, lhe pedirão a dita certidão, que lhe passarem, e schauando nella declaração de como lhe forem despachadas algumas coisas, para arrecadar, pelas ditas pessoas, ou pela dita fiança, que tiverem dada, o que achá que montava nos direitos das coisas que lhe forem despachadas; e nãa lhe mostrando



a dita certidão, o executarão pelos direitos de todas as cousses de que lhe deram a dita certidão, que ha de ficar registada no Lirro.

CAPITULO LII.

Eu tenho ordenado que os Capitães das Capitanias das ditas terras, e Senhorios das engenhos, e moradores delles, sejam obrigados à artilharia e armas seguintes, a saber, cada Capitão ao menos dous falcões, e seis berços, e seis meios berços, e vinte arcabuzes ou espingardas, e a polvoria necessaria, e vinte cestos, e vinte lanças ou chucos, e quarenta espadas e quarenta corpos de armas de algodão, dos que nas ditas terras do Brazil se costumam; e os Senhorios das engenhos e fazendas que hão de ter terras, ou casas fortes tenham ao menos quatro berços, dez espingardas, e vinte espadas, e dez lanças ou chucos, e vinte corpos das ditas armas de algodão; e todo o morador das ditas terras, que nellas tiver casas, terras, ou aguas, ou navio, tenham ao menos césto e espingarda, espada, lança ou chugo; e que os que não tiverem as ditas armas se proverão delas, da notificação a um anno; e passado o dito tempo, achando-se que os não tem, paguem em dobro a valia das armas, que lhe faltarem das que são obrigados, a metade para captivos, e a outra metade para quem os accusar.

E tenho mandado que o Provedor-mór, quando correr as ditas Capitanias, fsha cuidado de saber se as ditas pessoas tem armas, e de executar as penas sobreditas, nos que nelas incorrerem — e para que a dita diligencia se faça, hei por bem que quando o dito Provedor não fizér a dita diligencia, dentro de tres mezes, depois de passado o dito anno, da notificação, em que se hão provér das ditas armas, cada Provedor na sua Capitania faça a dita diligencia, e autos disso, e os enviará ao dito Provedor-mór, para proceder por elles, segundo a forma deste capitulu, e de seu Regimento — e querendo-se alguma das ditas pessoas prover lá das ditas cousses, ou de algumas delas, as poderão requerer ao Provedor-mór, para elle lhas mandar dar pelos preços que lhe custariam postas lá — e esta diligencia de saber se as ditas pessoas tem a dita artilharia e armas, acima declaradas, se fará em cada um anno — e posto que diga que a fará o dito Provedor-mór, e que, não é fazendo elle, a faça cada Provedor, em sua Capitania, hei por bem, que o dito Provedor-mór, ou Provedores, façam a dita diligencia, como tem artilharia e armas, que os ditos Capitães são obrigados a ter, como se contem no Capitulo — e os ditos Capitões, cada um em sus Capitanias, farão a dita diligencia, com as outras pessoas, que por virtude do dito capitulo hão de ter a artilharia que nelle é declarado.

CAPITULO LIII.

Eu tenho mandado ao Provedor-mór em seu

Regimento, para quo o assucar, que nas ditas terras do Brazil se houver de fazer, seja da bondade e perfeição que deve ser, e ordeno, que em cada Capitania haja Alealdador, e que seja elegido pelo dito Provedor-mór, e sendo elle ausente, pelo Provedor da tal Capitania, com o Capitão della, e os Oficiais da Camara; e que a pessoa que assim for elegida, sirva o dito cargo, em quanto o bem fizer, e lhe seja dado juramento; e que de todo o assucar que elle alealdar, e se carregar para fora, haja de seu premio um real por arsoba, á custa das pessoas cujo o assucar for; e que as pessoas que o dito assucar tiverem o são livrem da casa de purgar, sem primeiro ser visto e alealdado, sob pena de o perderem; e o Alealdador seja avisado que não alealde o assucar, senão sendo da bondade e perfeição que deve, na sorte de que cada um for: pelo que mando aos ditos Provedores, que cada um em sua Provedoria, não sendo nella presente o dito Provedor-mór, tenha cuidado de ordenar que se faça o dito Alealdador, pela maneira contida neste capitulo.

CAPITULO LIV.

Este Regimento mando aos ditos Provedores, e Escrivães de seus cargos, que inteiramente o cumpram, no que a cada um pertencer, como nello se contém.

Domingos de Figueiredo o fez, em Almeirim, a 17 de Dezembro de 1618. E eu Manoel de Miraoda o fiz escrever. = REI.

Na Coleção de Monsenhor Gordo.



Decreto de 19 de Novembro de 1649

Determina que os Tesoureiros dos Tribunais apresentem contas nos Contos do Reino de três em três anos.

TITULO XXVIII.
Do Thesoureiro dos depósitos, &c.

Ao §. 2.

D E C R E T O,

No qual se determina, que o Thesoureiro das despesas da Relação dê conta cada tres annos na Casa dos Contos.

Liv. 1º, da Supplicaçāo, fol. 28.

Liv. 1º dos Decretos do Detemb. do Paço, fol. 76.

HEY por bem, e mando, que os N.º 1. Thesoureiros das despesas das Casas da Supplicaçāo, e do Porto, e dos mais Tribunais, dêm conta cada tres annos nos Contos do Reyno, e Casa; e tirem sua quitaçāo, assi, e da maneira, que o fazem os Almoxarifes, e Recebedores de minha Fazenda. O Conde Regedor o faça executar daqui em diante pela parte, que lhe toca. Em Lisboa aos 19. de Novembro de 1649. Com Rubrica de Sua Magestade.



Despacho do Conselho de 8 de Abril de 1650

Admissão de 12 filhos de Contadores e Provedores nos Contos.

DESPACHO DO CONSELHO.

Por quanto Sua Magestade , que Deos guarde , foi servido de resolver por sua Resolução em Consulta deste Conselho de cinco deite presente mez de Abril , que doze filhos de Contadores , e Provedores passando de quatorze annos , e assistindo com seus pais nos Contos , venção naquelle serviço suas moradias , que tiverem por seus foros ; o Contador mór os fará fazer apontar como os mais Officiaes delles com certidaõ sua de como assistem nos ditos Contos ; e ao Mordomo mór mandou S. Magestade ordenar se lhe pague as ditas suas moradias até serem providos de outros officios da mesma Casa , ou fóra della. Em Lisboa oito de Abril de seiscientos e cincoenta.

Ruy de Moura Telles.

Jorge de Araujo.

Eustacio Pedro Fernandes Monteiro.

E naõ contém mais o Regimento de dito Alvará , e despacho do Conselho , de que passei a presente em virtude do despacho retro. Lisboa Occidental 19 de Agosto de 1723.

Francisco da Silva de Macedo.

ALVA-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Alvará de 20 de Novembro de 1654

Manda observar o Alvará de 16 de Abril de 1616 sobre o registo de mercês concedidas por El-Rei.

A L V A R A,
Em que se manda observar o disposto acima.

Liv. 4. das Leys da Torre do Tombo, fol. 223.

EU El-Rey faço saber aos que este N.º. Alvará virem, que, por quanto os Senhores Reys, meus antepassados, com particular providencia, e cuidado ordenáraõ por Alvarás dos annos de 1548., e 1616., que todas as mercês, que faziaõ, de qualquer qualidade que fossem, assi de Titulos, Governos, Offícios de Ordens, Justiça, e Fazenda, se registrassem dentro do ultimo termo, que limitáraõ de quatro mezes, que começariaõ a correr da data das Cartas, Alvarás, e Provisoës, que fossem passadas nos Livros das mercês, que no dito anno de 1548. se ordenou que dali em diante houvesse, com pena de perdimento dos Offícios aos Ministros, e Officiaes, por cujas mãos correesse o expediente das ditas mercês. E porque se me tem representado que estas Ordens se naõ guardaõ com a observancia, que he justo, e convém tanto; Hey por bem, e mando que todas as mercês, que daqui em diante fizer, de qualquer qualidade, condição, e forte que sejaõ, se registrem nos Livros dellas pelas pessoas, que tem a cargo o dito registo,

dentro de quatro mezes, que começaráõ a correr da data das ditas Cartas, Alvarás, e Provisoës, em diante; e sem certidão deste registo nas costas dellas se naõ dará posse das ditas mercês: e fazendo-se o contrario, incorreráõ os ditos Ministros, e Officiaes em pena de perdimento de seus Ofícios; porque assi o hey por meu serviço. E para que a todos seja notorio o que por este Alvará ordeno, mando ao meu Chanceller mór o faça publicar na Chancellaria, e se registrará nos Livros della, e de minha Fazenda, e nos do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto; e o proprio se entregará a Joaõ Alvares Soares, Fidalgo de minha Casa, Escrivão do dito Registo, que o trasladará nos ditos Livros das mercês: e este Alvará valerá, como Carta feita em meu nome, por mim assinada, e passada pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação em contrario, e terá força de Ley. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 20. de Novembro de 1654. Pero Sanches Faria, o fez escrever.

REY.



Alvará de 17 de Fevereiro de 1655

Estabelece a regularidade do pagamento das tenças e juros.

A L V A R A ,
Em que se establece a regularidade, com
que os Almoxarifes, Thesoureiros, e Re-
cebedores haõ de pagar as tẽças, e juros.

Liv. 4. Torre do Tombo, fol. 655.

N.º 8. **E**U El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, considerando eu quanto carregados estaõ de juros, e tenças os Almoxarifados, e outras rendas Reaes desta minha Corôa; e que, por naõ haver nelles em alguns annos rendimento bastante, para pagamento de todos, e costumando-se por esta causa fazer rateamentos entre os filhos das folhas, ha muitas queixas delles, allegando os que tem hypotheca, e consignaçõ mais antiga, que naõ devem ser prejudicados pelos mais modernos; em razaõ do que, álem do que está disposto pelo Regimento, e Ordenações de minha Fazenda, se passou já para remedio destas queixas hum Alvará a 20. do mez de Outubro do anno de 1605., o qual se naõ guardou em tudo; mandei ver a materia no Conselho de minha Fazenda

com a attençao, que ella merecia, por ser de direito taõ substancial entre partes, e descargo de minha consciencia; e consultando-se-me o que pareceo, houve por bem resolver que daqui em diante, ou ha ja muito, ou pouco rendimento nas ditas minhas rendas, e Almoxarifados, se pague cada anno por inteiro, em primeiro lugar o que for nas folhas do Assentamento para minha Casa Real, e as consignações, que nellas forem para meu serviço no bem commum, e defensa do Reyno; pois he a primeira obrigaçõ, para a qual os Povos deraõ as ditas rendas: em segundo lugar se pagaráõ os ordenados de quaequer Ministros da Fazenda, como despesa necessaria, que he para administraçõ, e rendimento della: em terceiro lugar serão pa-

Liv. II.



gos os ordenados dos Ministros, e Officiaes de justiça, por ser outro-si obrigaçāo primeira, com que as ditas rendas se constituiraõ para os Povos serem bem regidos; as quaes obrigaçōes sobreditas, por serem de direito, e bem publico, se naõ podiaõ prejudicar por vendas de juros, e imposiçāo de tenças, antes, quando os juros, e tenças se constituiraõ, foi já virtualmente para lhes haverem de preceder as ditas obrigaçōes, a que as rendas primeiro eslavaõ hypothecadas: e em quarto lugar feráõ pagos tambem por inteiro sem rateamento os juros, e tenças, conforme a suas antiguidades, precedendo o juro, ou tença mais antiga, ao juro, e tença mais moderna, segundo as regras ordinarias de direito; pois pela nova venda do juro, ou imposiçāo de tença se naõ deve prejudicar ao juro, ou tença imposta primeiro: e para os Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e outras pessoas, que haõ de fazer os ditos pagamentos, poderem guardar esta Ordem, se lhes declarará nas folhas, conforme aos Padroēs, o tempo, em que cada juro, ou tença foi vendida, dada, e constituida; e succedendo que, seguindo-se esta forma de pagamento, não chegue o rendimento de algum Almoxarifado, ou casa, a pagar todos os juros, e tenças, os que por mais modernos ficarem por pagar, requereráõ seu pagamento no Conselho de minha Fazenda, que lho fará dar

en outra parte, em que haja sobejos, e for mais accommodada. E hey por bem declarar que para este esfrito se reputem, como atégora se reputáraõ, por ordenados as ordinarias antigas, com que forão fundados, ou dotados alguns Conventos de Religiosos, ou Religiosas; pois a tal fundação, ou dotação se fez para o bem commum Espiritual, e Temporal do Reyno: e esta fórmā, e ordem, por ser de justiça, e direito, hey por bem que se guarde nas folhas, e pagamentos de todas as Alfandegas, Almoxarifados de dinheiro, trigo, e cevada, e quaesquer casas, e rendas Reaes de meus Reynos, e Senhorios, excepto na folha das obras pias; porque as tenças della, posto que fundadas em alguns serviços, tem a natureza de esmolas, em cuja repartição fica mais livre o arbitrio, e quando se daõ he já com suposiçāo do rateamento, que sempre houve nellas. E quero que, sem embargo de quaesquer Leys, Regimento, Provisaõ, ou Alvará em contrario, este valha, como Ley, posto que seu efecto haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Joaõ Pereira o fez em Lisboa a 17. de Fevereiro de 1655. Fernando Gomes da Gama o fez escrever.

REY.



Regimento do Conselho da Fazenda de 11 de Outubro de 1656

e Estado da Rainha nossa Senhora.

COPIA DO REGIMENTO.

EU A RAINHA. Faço saber ao Védor, e Deputados do Conselho de minha Fazenda, e Estado, que para melhor ordem me pareceo dar-lhes este Regimento, que até agora não houve, nem hora certa de Despacho, em o qual se guardará a fórmula seguinte.

1 Haverá no dito meu Conselho hum Védor de minha Fazenda, quando Eu houver por bem nomeallo; e hum Ouvidor della, com a jurisdição que tem por minhas Doações; e dois Deputados mais, hum dos quaes será o Ouvidor Geral das Terras do meu Estado, que em tudo tambem guardará a fórmula, que lhe he dada por Regimento nas ditas minhas Doações; e hum Procurador de minha Fazenda, e hum Escrivão della, e Escrivão da Camara, e hum Chanceller de minha Cada; e este numero se não acrescentará, nem seus lugares se provrão, senão quando vagarem, por qualquer via que seja, ou Eu achar que convém a meu serviço, por alguma justa causa que a isso me mova, como fiz na occasião presente; e haverá hum Porteiro do dito Conselho, e hum Agente das Causas delle, e de minha Fazenda.

2 O Védor de minha Fazenda, e Ouvidor della, e mais Deputados se juntarão no Paço, na casa para isto ordenada, tres dias de cada semana, segundas, quartas, e sabbados á tarde, que não forem dias feriados; e quando ao Védor da Fazenda parecer que são necessários mais dias para o Despacho, por recrescerem negocios, ordenará que nelles se despachem, entrando no Despacho do primeiro de Abril até o derradeiro dia de Setembro ás tres horas; e do primeiro de Outubro até o ultimo de Março ás duas horas; e estará em Despacho tres horas de hum relgio de aréa, que para isso se fará, se tantas forem necessárias; e tanto que forem presentes, começará o Despacho até que se acabe; e no dito Despacho guardará o estylo, e fórmula que guardam os Ministros de Sua Magestade nos Tribunaes do Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda, usando da mesma jurisdição, que elles tem por seus Regimentos.

3 Haverá na Casa do dito Conselho os tres bancos, que estarão feitos com seus espaldares todos de huma forte; hum na cabeceira da Meza, em que se sentará o Védor da Fazenda; e os dois aos lados della, em que á mão direita se sentará em primeiro lugar o Védor da Fazenda, e junto delle o Deputado mais antigo, e da outra parte defronte o que se seguir na antiguidade, e por esta ordem os mais; e o Procurador da Fazenda no ultimo lugar deste banco; e os Escrivães da Camara; e Fazenda se sentarão em cadeiras razas no topo da Meza, como se usa no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade.

4 Com o Procurador de minha Fazenda, e Estado se guardará o mesmo estylo, e dará vista de todos os Papeis, como se costuma dar

. Tom. V.

Oooo ii nos



AS CONTAS NA HISTÓRIA

nos Tribunaes de Sua Magestade ao Procurador de sua Coroa, e Fazenda.

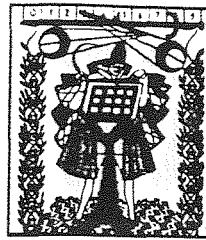
5 Despachar-se-hão no dito Conselho todos os negocios de meu Estado, de qualquer qualidade que sejaõ, tocantes á minha Fazenda, e Administraçāo da Justiça, Graças, Mercês, Offícios, e todas as mais couzas, que tocarem ao dito meu Estado, precedendo consultar-me o Conselho as ditas materias, na fórmā que se faz no Desembargo do Paço, e Conselho da Fazenda de Sua Magestade; e se votará em todas as ditas Provisões, e Disposições em voz, e naõ por escrito; e o Escrivão da Camara, e Fazenda escreverão nas couzas, que a cada hum delles tocar; e todos os mais negocios se votaráõ por expediente, e se executará o que se resolver pelos mais votos; e polo que os Deputados sejaõ diferentes nelles, se escreverão os Despachos, que se vencerem pela maior parte, e seraõ obrigados a assinar todos.

6 O que parecer aos mais votos nos negocios, e materias, que, conforme ao Capítulo precedente, se me haõ de consultar, tomaráõ os Escrivães da Camara, e Fazenda, a que tocar, os votos em lembrança por escrito, e o que parecer ao Conselho; e assim se declarará nas Consultas, que se me fizerem; e quando algum dos Deputados for de contrario parecer dos mais, se declarará depois do parecer dos que estiverem conformes; e succedendo pelo numero dos que se acharem presentes serem seus votos iguaes, se especificará o parecer dos de huma, e outra parte.

7 Das Resoluções, que houver por bem tomar nos negocios, e materias, que se me consultarem, e dos que o Conselho resolver, nos em que conforme a este Regimento pôde preceder por via de expediente, se daraõ as respostas ás Partes, e seus Despachos assignados por mim, os que forem por meus Alvarás, e as mais Provisões do expediente pelo Vedor de minha Fazenda; e pelo expediente se poderá despachar serventias de todos os Offícios por tempo de quatro inezes, em quanto se me consultaõ por mais tempo, ou as propriedades delles, por se poder retardar a Resolução das Consultas, e naõ estarem os Offícios vagos, assim como se costuma nos Tribunaes de Sua Magestade do Desembarço do Paço, e Conselho da Fazenda.

8 Ao Procurador de minha Fazenda, e Estado tocará requerer tudo o que achar lhe convém; e poderá pedir quaesquer Consultas, e Papeis, que tiverem os Escrivães da Camara, e Fazenda, os quaes depois de vistos, lhos tornará a restituir.

9 As Ordens, que Eu mandar sobre quaesquer negocios, assim de meu serviço, como das Partes, irão á maõ do Vedor de minha Fazenda, para as fazer executar, communicando-as primeiro no Conselho; em que dará conta do que Eu nellas resolver; e naõ havendo no mesmo dia Conselho, as levará a elle no outro seguinte, e alli as entregará ao Escrivão, a que pertencerem, para com brevidade fazer os Despachos, e os entregar ás Partes; e as ditas Consultas, que se me hou-



houverem de fazer, mas enviarão os Escrivães da Camara, e Fazenda em maços fechados, como se costuma nos Tribunaes do Paço; e Fazenda de Sua Magestade.

10 As pertenças dos Ministros do dito Conselho se veraão nelle, sem serem presentes os Ministros, a que tocarem; e do que nellas se resolver, me farão Consulta os mais.

11 Em todas as Cartas, e Despachos, que fizerem os Escrivães de minha Camara, e Fazenda, que Eu houver de assignar, porá vista o Vedor de minha Fazenda no lugar, em que o costumão fazer os Védores da Fazenda de Sua Magestade, e em sua ausencia o Ouvidor de minha Casa em as costas dos ditos Despachos, depois de os examinar; e nesta forma mos enviarão os ditos Escrivães em maços fechados.

12 Ao Escrivão da Fazenda tocarão as materias della, e a sua administração, e a Provisão de seus Offícios; e ao meu Escrivão da Camara as materias de Justiça, e governo de meu Estado, os Offícios, Graças, e Mercés, e tudo o mais que não for minha Fazenda; e os ditos Escrivães levarão das Partes os mesmos salarios, que se pagaão aos Escrivães do Desembargo do Paço, e Fazenda pelos Papeis que fizerem, na forma da Ordenação do Reino, liv. I. tit. 82.

13 Hiraão os ditos Escrivães a despachar ao Conselho todos os dias delle os negocios, e materias que lhes tocarem; e dos Papeis que fizerem, que não houverem de passar por minha Chancellaria, terão livros de registos, em que os registarão, sendo rubricados, e assignados por hum dos Deputados, a que o Conselho os commetter.

14 Das suspeições, que se poserem aos Ministros do Conselho, conhacerá o Chanceller de minha Casa, procedendo nellas conforme as Leis do Reino; e não se admittirão as ditas suspeições a todo o Conselho junto.

15 Em os negocios, e materias, que tocarem a parentes de Ministros do Conselho em quarto grão, contado segundo o Direito Canônico; ou a criados, que actualmente viverem com elles, não votarão, nem estarão presentes ao votar; porém depois de haverem votado os que não são suspeitos, poderão os que o forem dar seu parecer no fim das Consultas; e nos negocios de Justiça, que tocarem aos ditos seus parentes, e criados actuaes, não poderá outrem votar, nem dar parecer algum.

16 Os Escrivães da Camara, e Fazenda terão cada hum seu Official examinado no Conselho, e jurará na Chancellaria, como o tem o meu Secretario; e se lhe passarão Alvarás por nomeação dos ditos Escrivães, porque por esta maneira farão eleição de tais pessoas, que sendo primeiros aprovados pelo meu Conselho, antes de lhes passarem os ditos Alvarás para servirem em qualquer impedimento dos ditos Escrivães, e possam dar boa conta dos Papeis, que estiverem a seu cargo.

17 O Porteiro do Conselho servirá tambem de Guarda-livros dele,



la., e juntamente de Thesoureiro das Condemnações, e Despezas pertencentes ao Conselho, dos Direitos que se pagarem á minha Chancellaria, para o que se farão dois Livros rubricados, e numerados pelo Deputado, a que o Conselho os cometter, em hum dos quaes se carregarão os Direitos da Chancellaria pelo Escrivão da Fazenda, que o he de minha Chancellaria; e no outro as Condemnações applicadas ao Conselho, em que escreverá o Escrivão da Camara, para por elles se tomarem contas ao dito Thesoureiro das receitas, e despezas que se lhe fizerem.

18 Haverá hum Thesoureiro Geral de toda minha Fazenda, como até agora houve, a quem se entregará todo o dinheiro de meu Estado, que por qualquer via me pertencer, o qual pagará os Ordenados, Moradias, Tenças, Propinas, Ajudas de custo, e quaesquer outras despezas, que se houverem de fazer por minha Ordem, as quaes todas se farão por folhas assignadas por mim, e ferá Escrivão da receita de seu cargo a pessoa que Eu for servida; e estas despezas se poderão também fazer por Decretos por mim rubricados.

19 Haverá cada hum dos Ministros o ordenado, que por minha Provisão, que mandei passar, lhe he declarado.

20 As Consultas, que se me enviarão do Conselho, virão com o sobrescrito para mim, como se prática nos Tribunaes de Sua Magestade; e os Papeis, que Eu houver de assignar, se entregarão ao meu Secretario; e porque poderá acontecer ser necessário enviarlo Eu alguma vez ao Conselho a cousas de meu serviço, se lhe dará assento no lugar immediato ao Deputado mais moderno, como se costuma fazer nos Tribunaes do Paço, e Fazenda de Sua Magestade, quando os enviados a elle tem o titulo do seu Conselho; posto que a pessoa, que servir de meu Secretario, o não tenha.

21 O meu Secretario será Chanceller de minha Casa; e o Escrivão de minha Fazenda o será de minha Chancellaria, como até agora o forão; e na dita Chancellaria se usará da mesma forma que se usa na Chancellaria do Reino, por seus Regimentos, e com os mesmos Direitos, que nella se pagavaõ antes da introduçao das meias annatas, como até agora se praticou na dita minha Chancellaria.

22 Haverá na Casa do Conselho os armarios necessarios, que logo se farão; e cada hum dos ditos Escrivães da Camara, e Fazenda terá sua chave do que se lhe assinalar; e nelles terão guardado este Regimento, e todos os mais Papeis, que lhe tocarem, e ao Conselho, e a Ordenação do Reino; e haverá no Conselho hum Sello, como também as Cartas, que forem cerradas assignadas por mim, ou feitas em meu nome, assignadas pelo Vedor de minha Fazenda.

23 O Agente de minha Fazenda, e Causas tocantes a meu Estado, seguirá todas as ordens, que lhe der o Conselho, donde irá todos os dias delle dar conta dos negocios, que lhe forem encarregados, e he obrigado a sollicitar.

E



24 E por quanto naõ tenho provido o cargo de Véedor de minha Fazenda , em quanto Eu naõ for servida de o prover , procederá no Despacho , e mais coufas pertencentes ao dito Véedor declaradas neste Regimento , o Ouvidor de minha Fazenda , assim , e na fórmula que até agora se praticou , depois que formei o dito meu Conselho com Ministros , e Officiaes delle.

25 Este Regimento hei por bem , e mando , que se cumpra , e guarde , na fórmula que nelle se contém , reservando para mim accrescimento , ou diminuillo , quando , e como bem me parecer ; e em tudo o mais que tocar aos negocios de meu Estado , e Fazenda , que neste Regimento naõ vai declarado , se guardará as Leis , Regimentos , Estylos , e Costumes do Reino ; e este vai escrito em tres meias folhas de papel , assignadas no fim de cada huma dellas pelo Doutor Francisco Monteiro Montarroi , Ouvidor de minha Fazenda ; e valerá como Carta , e naõ passará pela Chancellaria . Luiz de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a onze de Outubro de mil seiscentos cincoenta e seis . = RAINHA . = Com Consulta da Casa da Fazenda , e Estudo de onze de Outubro de mil seiscentos cincoenta e seis . = Francisco Monteiro Montarroi . =

Joaõ Pedro de Lima Pinto.



Decreto de 13 de Julho de 1660

Determina que os Oficiais da Contadoria Geral da Guerra tenham por Juiz Privativo o Ouvidor da Alfândega tal como os Oficiais dos Contos do Reino e Casa.

A L V A R A

Em q̄ se determinou, q̄ os Officiaes da Contadoria geral de Guerra, tivessem por Juiz privativo o Ouvidor da Alfandega, assi como tem os Officiaes dos Contos do Reyno, e Casa.

Liv. da Contadoria geral de Guerra, fol. 161. vers.

EU El-Rey faço saber, aos que este N.º:
meu Alvará virem, que, por quanto na Contadoria geral de Guerra, mandou El-Rey meu Senhor, e Pay, que santa Glória haja, se observasse, como se faz de presente, o mesmo Regimento dos Contos do Reyno, e Casa, e tenho resolução, que assi o Superintendente da mesma Contadoria, como os Provedores, Contadores, Escrivães, e mais Officiaes della, usem dos privilegios, de que gozaõ o Contador mór dos Contos do Reyno, e Casa, e mais Officiaes delles, e nas causas cíveis, e crimes, de que he seu Juiz privativo o Ouvidor da Alfândega desta Cidade, pela Ordenação do Liv. 1. Tit. 52: Hey por bem, e me praz, que assi se execute, e que na Contadoria geral se posfaõ o Superintendente, e Officiaes della aproveitar do privilegio referido, de que gozaõ o Contador mór, e mais Officiaes dos Contos do Reyno, e Casa, vista a

reposta, que neste particular deu o Procurador de minha Corôa, sendo ouvido. E mando ao Ouvidor da Alfândega, que hoje he, e ao diante for, que na fórmula que conhece das causas tocantes aos Officiaes dos Contos, tome conhecimento das do dito Superintendente, e Officiaes da mesma Contadoria geral de Guerra; e as determine, e sentencêe, como for justiça, dando appellaçâo, e agravo para a Casa da Supplicaçâo, onde os Desembargadores della as despacharão finalmente; aos quaes outro-sí mando o cumprâo nesta conformidade, como neste Alvará se contém: o qual valerá, posto que seu efeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação Liv. 2. Tit. 40. em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a 13. de Julho de 1660. Pero Sanches Farinha o fez escrever.

RAINHA.



Decreto de 5 de Maio de 1663

Sobre a presença do Procurador da Fazenda em despacho.

D E C R E T O,
Em que se ordena se naõ despache feito algum, sem o Procurador da Fazenda estar presente.

LIV. 10. da Supplicaçāo, fol. 112.

N.º 4. O Regedor da Casa da Supplicaçāo ordene se naõ despache feito algum, em que seja parte minha Fazenda, ou deva ser ouvido o Procurador della, sem elle ser presente, na forma, que o dispõem a Ordenaçāo, e Regimento de minha Fazenda, pelo prejuizo, que do contrario resulta a meu serviço. Em Lisboa a 5. de Mayo de 1663. Com huma Rubrica da Rainha.



Alvará de 20 de Abril de 1671

Determina que as cartas de seguro confessativas passadas aos responsáveis por descaminhos da Fazenda Real só sejam passadas por Juízes da Fazenda, depois de vistas as devassas.

A L V A R A;

Em q̄ se determina, q̄ aces culpados em descaminhos da Fazenda Real, e erros de seus Ofícios se naõ concedão Cartas de seguro cōfessutivas, senão pelos Juízes da Fazenda, cō cinco Adjūtos, v̄stas primeiro as devassas.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 101. vers.

Liv. 12. das Extravagantes da Supplicação, fol. 13.

Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 157.

N.º 3. **E**U o Princepe, como Regente, e Governador do Reyno de Portugal, e Algarves, &c. Faço saber aos que este Alvará virem, que por ter mostrado a experiença, que as pessoas, que administraõ, e tem a seu cargo a cobrança, e despesa de minha Fazenda Real, e Directos, que a ella pertencem, depois de pronunciados nas devassas, e denunciações, se costumaõ valer do refugio das Cartas de seguro, de que resulta, que livrando-se soltos dilataõ seu livramento o tempo, que querem, e ficaõ os delinquentes sem castigo em taõ grave crime com grande escandalo, e offensa da justiça, e minha Fazenda padecendo os grandes descaminhos, que se experimentaõ, sem se puderem emendar, álem de outros inconvenientes, que dali se seguem: Hey por bem, e me praz, que daqui em diante aos ditos culpados em descaminhos da dita minha Fazenda, por qualque via, ou modo que seja, e diante de quaequer Juizes, aonde forem pronunciados, se naõ

concedão Cartas de seguro, para com elles se apresentarem, e livrarem soltos das ditas culpas, salvo sendo pedidas na Relação, e com seis Juízes, os quaes advocarão a seu Juizo as devassas, e denunciações, e mais papeis tocantes á dita culpa; porque por este meyo se naõ exclue a defesa aos culpados, que a podem ter, e se evita a facilidade, com que atégora se concediaõ, seguindo-se della taõ grande dilação nos livramentos, e mayor danmo de minha Fazenda, e Patrimonio Real. E mando a todos os meus Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Oficiaes de Justiça, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que terá força de Ley, como se nelle contém; e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chancellér mór o faça publicar na Chancellaría, e enviar a cópia delle sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reyno; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes se costumaõ registrar. Manoel da Silva Colaço o fez em Lisboa a 20. de Abril de 1671. Luiz Sanches de Baena o fez escrever.

PRINCEPE.



Alvará de 19 de Fevereiro de 1674

Determina que as cartas de seguro negativas passadas aos responsáveis por descaminhos da Fazenda Real só sejam passadas pelos Corregedores do Crime e da Corte.

ALVARÁ,

Em q̄ se declara, q̄ as Cartas de seguro negativas, nas ditas culpas, as poderão conceder os Corregedores do Crime, e da Corte.

Liv. 5. das Leys da Torre do Tombo, fol. 128. vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 162. vers.

EU o Princepe, como Regente, e N.º 4. Governador do Reyno de Portugal,

^{Supra} n.º 3. e Algarves, &c. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu fui servido pelas causas, q̄ a isso me movéraõ, mandar passar Ley em 20. de Abril de 1671.,^{*} pela qual houve por bem, que dahi em diante aos culpados em descaminhos de minha Fazenda, por qualquer via, ou modo, que fosse, e diante de quaesquer Juizes, aonde fossem pronunciados, se naõ concedessem Cartas de seguro, para com elles se apresentarem, e livrarem soltos das ditas culpas, salvo sendo pedidas na Relaçāo, e com seis Juizes, os quaes avocariaõ a seu Juizo as devassas, e denunciaçōes, e mais papeis tocantes á dita culpa; porque por este meyo, se naõ exclusisse a defesa aos culpados, que a podiaõ ter, e se evitasse a facilidade, com que até entaõ se concediaõ, seguindo-se della taõ grande dilaçāo nos livramentos, e mayor damno de minha Fazenda, e Patrimonio Real: e tendo consideraõ, ao que de novo me foi presente ácerca das duvidas, que ha entre os Corregedores do Crime da Corte, e Juizes dos Feitos de minha Fazenda, em ordem ás Cartas de seguro, que se passaõ em materias della, por atalhar

estes inconvenientes, em observancia da mesma Ley, meu serviço, e boa administraõ da justiça: Hey por bem declarar, que os Corregedores do Crime da Corte passem as Cartas negativas por si só, como he Estilo; e que as confessativas com defesa, ou negativas coartadas, em que he necessario ver as devassas, as passem os Juizes da Fazenda na mesma Relaçāo: e mando a todos os Ministros, Desembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Justiça, a que o conhecimento dislo pertencer, cumpriaõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, que terá força de Ley, como se nelle contém; e para que venha á noticia de todos o que por elle ordeno, mando ao meu Chancellér mór o faça publicar na Chancellaria, e enviar a cópia delle sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reyno, para assi se ter entendido; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaõ, e Relaçāo do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registrar. Manoel da Silva Colaço a fez em Lisboa a 19. de Fevereiro de 1674.

PRINCEPE.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto de 28 de Novembro de 1674

Determina que os papéis, em que se pedirem respostas sejam entregues em maço ao Procurador da Coroa.

D E C R E T O,

Em que se determina, que os papeis, em que se pedirem respostas, se não entreguem ás partes, mas se dêm emmaçados ao Procurador da Corôa.

Liv. 1. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 53.

DE se darem na maõ ás partes os pa- N. 2.
peis, em que se mandaõ ouvir o Pro-
curador da Corôa, e Fazenda, resulta hum
grande prejuizo a meu serviço, e emba-
raço aos taes Ministros: e porque sobre
este particular se tem passado varias or-
dens, o Desembargo do Paço ordene, que
daqui em diante se observem; e naõ dê
papel algum, de que vá vista ao Procura-
dor da Corôa, e Fazenda; e se lhe remet-
taõ todos emmaçados, como se tem man-
dado: e ao Procurador da Corôa, e Fa-
zenda mando ordenar me dê conta, de que
assí se executa. Em Lisboa a 28. de No-
vembro de 1674. Com Rubrica de Sua
Mageſtade.



Decreto de 4 de Novembro de 1678

Determina que os Tesoureiros das despesas da Relação, do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação, Casa do Porto e Bula da Cruzada apresentem contas na Casa dos Contos de três em três anos.

DECRETO,

*Sobre a mesma materia, em que tambem
mais se comprehende o Thesoureiro da
Bulla da Cruzada.*

Liv. 2. dos Decretos do Desembargo do Paço, fol. 24.

Por ter por conveniente, que as contas dos Thesoureiros da Relação, e Casa do Porto, Casa da Supplicação, Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Ordens, e Bulla da Cruzada, se dêm nos Contos do Reyno, e Casa, na fórmā do Regimento delles, mandei communi-car este negocio a Ministros de letras com as razoēs, que em contrario se me representáro pelos ditos Tribunaes, e por se achar o devia assi mandar; Hey por bem, que todos os Thesoureiros dos Tribunaes referidos dêm contas no Tribunal dos Contos do Reyno, e Casa, sem embargo de quaequer Ordens, Regimentos, ou outro algum Privilegio, que haja em contrario, os quaes por este hey por derogados, como Princepe, e como Mestre, Governor, e Administrador, que sou das tres Ordens Militares. O Desembargo do Paço pela parte, que lhe toca, o faça assi executar; e ao Conde de Villar-mayor Vedor da Fazenda da repartição dos Contos se passa Ordem, para que na conformidade desta, faça entrar aos ditos Thesoureiros com as ditas contas nos Contos, na forma, que o fazem os mais. Lisboa 4. de Novembro de 1678. Com Rubrica de Sua Mageſtade.



Decreto de 4 de Junho de 1685

Determina que sejam os Desembargadores dos Agravos a conhecer os agravos que se interpõem do Juiz dos Contos e não os Juizes dos Feitos da Fazenda, por serem iguais em vara.

D E C R E T O ,

Em que se declara, que os Desembargadores dos Aggravos, devem conhecer dos aggravos, que se interpõem do Juiz dos Contos, e não os Juizes dos feitos da Fazenda, por serem iguaes em vara.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 267.

N.º 5. Por me ser presente, que na Relação em mesa dos Juizes dos feitos de minha Fazenda se tornou conhecimento, e decedio hum agravo, que do Juiz dos Contos interpozo Contador Luiz de Matos Soeiro, e por aquelle Juizo ser incompetente, e o processado nelle nullo, por tocar aquelle negocio privativamente á mesa dos Aggravos, e convit a meu serviço, e boa administração da justiça, que se evitem semelhantes nullidades, pelo prejuizo, que dellas resulta ás partes; e para que daqui em diante se não continue naquelle abuso de jurisdição; Hey por bem declarar, que todos os aggravos, que daqui em diante interpuzerem do Juiz dos Contos, tóca o conhecimento, e decisão á mesa dos feitos da Fazenda, por serem estes iguaes em vara ao Juiz dos Contos, e despacharem huns, e outros por Acordo da Relação. O Regedor da Justiça o tenha assi entendido, e nesta conformidade o faça executar; e ordene, que sem embargo da sentença dada no dito agravo de Luis de Matos pelos Juizes dos feitos da Fazenda, o faça sentencear de novo na mesa dos Aggravos, na fórmula do Estilo. Lisboa 4. de Junho de 1685. Com Rubrica de Sua Mage.



Alvará de 5 de Abril de 1691

Sobre as penas em que incorrem os Tesoureiros, Almoxarifes, Executores ou outros oficiais do recebimento por alcance das contas pelas quais são responsáveis.

ALVARÁ,

Em que se determinou que qualquer Thesoureiro, Almoxarife, ou Executor, que chegar a ser executado por alcance de contas, perca o Ofício, sendo proprietário; e sendo serventuario, fique inhabil para tornar a servir.

Liv. 6. da Torre do Tombo, fol. 71. vers.

N.º 9. EU El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo informado do grande prejuízo, que recebe minha Fazenda de serem de tal sorte arbitros os Thesoureiros, Almoxarifes, Executores, e mais Oficiaes de recebimento, que tem por obrigaçāo dar contas das quantias, que recebem, e se lhes carregāo em receita, que as applicaçāo a seus próprios usos, aproveitando-se de minhas rendas; de que resulta não só retardarem a conclusão de suas contas, mas, ficando nellas alcançados, buscaõ todos os meios de embaragar as execuções; faltando nesta fórmula ao pagamento das partes, e consignações Reaes, sem por isso terem castigo algum; e desejando atalhar a estas desordens; Hey por bem, e mando que da feitura deste em diante todo o Thesoureiro, Executor, Almoxarife, ou outro Official de recebimento, que, dando contas, ficar nellas alcançado por falta de despesa, de tal sorte que chegue a ser executado, se for proprietario, por esse mesmo feito incorra em perdimento de seu Oficio, para mais o não poder haver em tempo algum, ainda que ou pela execuçāo, ou por outro algum modo, minha Fazenda se satisfaça: e não sendo proprietario, fique inhabil para entrar outra vez nesse, ou em outro algum Oficio de Justiça, ou Fazenda: e para se incorrer nesta pena bastará que se chegue a fazer penhora, ou proceder a prisão pelo liquido da conta, posto que antes da effe-

ctiva execuçāo se pague a dívida: o que porém se entenderá nos termos sómente de falta de despesa; mas não quando a execuçāo se fizer por despesa realmente feita, ainda que duvidada, e não havida por boa. Para mais execuçāo deste Alvará, que valerá como Ley, mando que no Livro da arrecadação das contas, e na razaõ, que dellas se fizer, e nas quitações, e relatórios, que com ellas subirem a minhas Reaes maõs, se faça declaração, se incorreraõ, ou não, na pena desta Ley. Pelo que mando a todos os Ministros, Oficiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, cumpraõ, e guardem inviolavelmente este Alvará, assi, e da mancira, que nelle lhe declarado; o qual valerá, como Carta feita em meu nome, posto que seu efeito dure mais de hum anno, sem embargo do Regimento, e Ordenação em contrario. E o meu Chancellér mór o fará publicar na Chancellaria mór do Reyno, na fórmula costumada, para que venha á noticia de todos, sendo primeiro registado no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e no Livro dos Registos dos Contos do Reyno, e Casas; e depois de assignado por mim, se mandará imprimir, para se repartirem pelas pessoas, a que tocar. Joã Cardoso o fez em Lisboa a 5. de Abril de 1691. Sebastião da Gama Lobo o fez escrever.

REY.



Assento de 10 de Novembro de 1691

Sobre a obrigação dos provedores remeterem os autos de resistência aos Corregedores.

T I T U L O LXII.
Dos Provedores, e Contadores das Comarcas.

Ao §. 10.

A S S E N T O,

Em que se resolveo, que os Provedores, em quanto Provedores, não podem conhecer dos autos de resistencia, feita a elles; mas os devem remetter aos Corregedores: porém em quanto Contadores podem conhecer criminalmente.

Liv. da Espheira da Relação do Porto, fol. 52. vers.

N.º 1: Os 10. dias do mez de Novembro do anno de 1691. em presença do S^r. Chancellér desta Relação, o D^r. Sebastião Cardoso, e Sam-

Liv. I.

Payo, do Conselho de Sua Magestade, e dos Desembargadores abaixo assignados, na duvida, que se propôs, se os Provedores das Comarcas podiaõ conhecer criminalmente dos autos de resistencia, e offensa de Justiça, feita a elles, ou a seus Officiaes, assi geral, como particularmente, se assentou pela mayor parte delles, que os ditos Provedores, pelo que toca a este Oficio de Provedor, não tinhaõ jurisdição alguma criminal, nem ainda para as resistencias, que lhes fizessem, ou a seus Officiaes; e que sómente podiaõ, assi neste caso, como nos mais, que lhes fizessem no dito Oficio, fazer auto, e remette-lo ao Corregedor, ou Justiças Ordinarias na forma do seu Regimento da Ordenação.

Liv. I. Tit. 62. §. 10., e q no Oficio de Contador, pelo q respeita ás Terças, e execução das Coimas, por Sua Magestade lhes ter dado jurisdição, para tirarem devassas, e darem livramentos, que propriamente pertence á jurisdição criminal, nestes termos, nas resistencias, e offensas feitas, ou a elles, ou a seus Officiaes, podia proceder na forma da Ordenação, como os mais Ministros, que tem jurisdição criminal. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o S^r. Governador assignou com os ditos Ministros. Dia, ut supra. Como Governador, Sam-Payo. Bezerra. Casado. Béja. D^r. Ferraz. Pimentel. Duro. Lamprêa. Galvão. Mendonça.

**Alvará de 28 de Agosto de 1714**

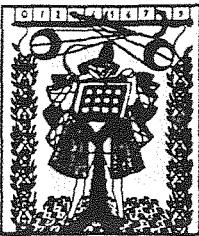
Manda observar os Alvarás de 16 de Abril de 1616 e de 20 de Novembro de 1654 sobre o registo de mercês concedidas.

A L V A R Á,
Em que se manda observar a disposição dos dous acima.

Liv. das Leys da Chancellaria mór, fol. 9, vers.
Liv. 5. do Desembargo do Paço, fol. 193, vers.
Liv. 9. da Supplicação, fol. 221.

N.º 4. **E**U El-Rey faço saber aos que este meu Alvará virem, que pelo Secretario do Registo das mercês Amaro Nogueira de Andrade se me representou que os Senhores Reys destes Reynos, meus predecessores, para evitarem os descaminhos, e desordens, que havia na administração da Fazenda Real, e para se saberem as mercês, que faziaõ, mandáraõ passar os tres Alvarás, declarados no ultimo, que se passou com forças de Ley em Abril de 1616., e que pela diuturnidade do tempo não havia noticia do dito Alvará, e se não observava a sua disposição: e como a falta de se não cumprir resulta em grave prejuizo da minha Fazenda; Hey por bem, e mando que se pratique, e observe todo o conteúdo nos Alvarás declarados no ultimo, que se passou em Abril de 1616.; e tenhaõ sua inteira observância, assi como nelles se contém, com as cõminações, que nelles se declaráraõ; para que se não perca a memoria de todas as mercês, que fizer, nem a minha Fazenda, nem as partes tenhaõ prejuizo algum: e para que venha á noticia de todos, mando que este meu Alvará tenha força de Ley, e com os tres referidos se publiquem na Chancellaria, e se registrem nos Livros do Regimento de minha Fazenda, e da Casa dos Contos, no Desembargo do Paço, Mesa da Consciencia, e Ordens, e na Casa da Supplicação, e do Porto. Pelo que mando ao ... : Liv. II.

Desembargador Joseph Galvaõ de Lacerda, do meu Conselho, e Chancellér mór destes Reynos, e Senhorios, os faça publicar na Chancellaria, e enviar logo Cartas com o traslado deste Alvará, e dos mais, cuja cópia vai inclusa, tirada da Torre do Tombo no anno de 1709., sob meu Sello, e seu signal, á Casa da Relação do Porto, e a cada huma das Comarcas destes Reyno, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas Terras os Corregedores não entram por Correiaõ, e aos Contadores dos Mestrados das Ordens Militares; e este proprio com o traslado incluso se lançará na Torre do Tombo. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a 28. de Agosto de 1714. Antonio Galvaõ de Castel-Branco o fez escrever.
REY.



Alvará de 21 de Abril de 1737

Determina que os Provedores proprietários da Fazenda não possam admitir condições novas nos contratos sem o beneplacito real, contra o disposto no Regimento da Fazenda.

A L V A R A ,
Em que se determinou que os Provedores proprietarios da Fazenda naõ pudeſſem admittir condiçōes novas nos contratos sem o Real beneplacito, contra o dispoſto no Regimento da Fazenda.

Liv.8.das Proviſoēs do Cōſelho Ultramarino, fol. 251.

EU El-Rey faço saber aos que este N.º 10
meu Alvará em fórmā de Ley vi-
rem, que, fendo-me presente em consulta
do meu Conselho Ultramarino a fórmā,
com que se arremataõ os contratos no
Estado do Brasil, alterando-se as condi-
çōes, com que fui servido ordenar se fi-
zeſſem as taes arremataçōes; e sem embar-
go de ter resoluto, que estas fejaõ feitas
nesta Corte, convém impor alguma pena
aos Provedores da Fazenda, no caso, que
encarregādo-se-lhes alguma arremataçō,
a façaõ contra as minhas Ordens; Hey por
bem mandar declarar que os Provedores
da Fazenda proprietarios, que contravie-
rem ás minhas Ordens, admitindo condi-
çōes novas sem o meu Real beneplacito,
e contra o disposto no Regimento da Fa-
zenda, e Ley novíssima, incorraõ na pena
do perdimento dos seus Offícios; e os que
naõ forem proprietarios fiquem suspensos
com a inhabilidade de servirem mais ou-
tros alguns Offícios, álem de serem con-
demnados em perdas, e danios, que á
Fazenda Real da sua transgressão resulta-
rem. Pelo que mando ao Vice-Rey, e Ca-

pitaõ General de Mar, e Terra, do Estado
do Brasil, e mais Governadores, e Capi-
taẽs móres do mesmo Estado façaõ publi-
car este meu Alvará; o qual se registará
na Relaçāo da Bahia, e em todas as Pro-
vedorias da Fazenda, e mais partes necel-
farias, para que se tenha noticia do que
por elle ordeno; e se cumpra, e guarde
inteiramente, como nelle se contém, sem
dúvida alguma; e valerá, como Carta, sem
embargo da Ordenaçāo do Liv. 2. Tit. 40.
em contrario; e se publicará, e registará na
minha Chācellaria móre do Reyno. Lisboa
Occidental 21.de Abril de 1737. REY.



Decreto de 7 de Fevereiro de 1743

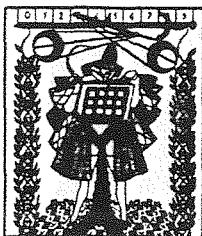
Determina que não se sentenciem as residências dos Ministros do Ultramar, sem mostrarem certidão em como cumpriram as ordens do Tribunal dos Contos

D E C R E T O,

*Em que se determinou se não sentenceassem
as residencias dos Ministros do Ultra-
mar, sem mostrarem certidão de como
cumpriraõ as Ordens do Tribunal dos
Contos.*

Liv. 13. da Supplicaçāo, fol. 82.

Sendo-me presente, que os Ministros, N.º 29
que servem no Ultramar, não daõ cum-
primento ás Ordens, que se lhes passaõ pe-
lo Tribunal dos Contos do Reyno, e Ca-
sa, em prejuizo de minha Real Fazenda;
Fui servido resolver, que sem certidão da-
quelle Tribunal, porque conste terem
cumprido as Ordens delle, não se dêm
por correntes as suas residencias. O Mi-
nistro, que serve de Regedor, o tenha en-
tendido, e assi o faça cumprir. Lisboa 7.
de Fevereiro de 1743. Com Rubrica da
Rainha N. S.



Regimento de 5 de Junho de 1752

Regimento de criação de um Tesoureiro Geral das Sisas que será executor geral das suas receitas



U EL-REY faço saber aos que este Regimento virem, que considerando o que me reprezentou o Consellio da Fazenda em Consultas de vinte, e sete de Outubro de mil, setecentos, quarenta, e nove, e de nove de Outubro de mil setecentos, cincoenta, e hum a respeito da má arrecadaçao, que havia na cobrança, e despeza das cizas pelos Almoxarifes dellas: Fuy servido mandar fazer este Regimento para com elle evitar as dezordens, que atègora se tem experimentado, e reduzir esta arrecadaçao a methodo, em que experimentem os filhos das folhas os seus pagamentos prompts, e que com facilidade se dem as contas destes recibimentos.

1. Sou servido, que daqui em diante haja nesta Corte hum Thezoureiro Geral das cizas com seu Escrivão para o recebimento dellas de todo o Reyno, o qual será Executor geral das suas receitas.

2. O Thezoureiro Geral terá de ordenado em cada hum anno setecentos mil reis, sem que possa ter outro emolumento, propinas, ou ordinarias, naõ só da minha Real Fazenda



zenda, como tambem das partes por titulo algum, nem ainda o de que falla o Regimento da Fazenda, que hey por derogado nesta parte, e fazendo-o pelo contrario, se lhe dará em culpa, sendo a pena arbitratia; e o seu Escrivão terá duzentos mil reis de ordenado, e oitenta reis de cada conhecimento, que fizer com as mesmas clauzulas acima declaradas.

3 Hey por bem extinguir todos os Almoxarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas destas cobranças neste Reyno, e no do Algarve: e por fazer mercé a algum proprietario, que haja sem culpa, e que tenha quitaçoens: Sou servido, que se lhe pague, em sua vida sómente, o ordenado, que leva na folha; e ordeno que do primeiro de Julho deste anno em diante se abstenhaõ todos dos exercícios dos ditos Offícios, ainda aquelles que os estiverem servindo por titulo assignado pela minha Real mão, ou dos Senhores Reys destes Reynos meus Predecessores; porque por este Regimento lhes hey por extintas suas Cartas, Alvarás, ou Provimento; para que naõ possaõ mais exercitalos por lhes haver por extintas as mercés, com que nelles se conservavaõ.

4 Para que a arrecadaçao da dita contribuiçao naõ cesse, e se continue como até o prezente se fazia, e meus Vassallos recebaõ com promptidaõ ao tempo dos seus vencimentos as quantias, que Eu, e os Reys meus Predecessores lhes applicaráõ nas folhas daquelles rendimentos, assim em ordenados, como em juros, ou tenças: Hey por bem que as Camaras destes Reynos nas cabeças das Comarcas elejaõ todos os annos hum Recebedor, que arrecade as mesmas cizas dos mais Recebedores dos Ramos de cada huma das Comarcas, e os Recebedores, assim eleitos, terá cada hum o ordenado, que vay declarado na relaçao junta, assignada pelo Secretario de Estado Diogo de Mendonça Correia Real, que serà iucorporada neste Regimento como parte delle.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

5 Os Recebedores eleitos todos os annos ; com o acima fica disposto , serão afiançados pelos Vereadores ; que os elegerem , ficando seus bens obrigados a qualquer falencia do Recebedor ; e morrendo alguns dos Recebedores serão logo eleitos outros pelas Camaras respectivas ; as quaes requererão sequestrros nos bens do Recebedor defunto ao Provedor da Comarca até se dar por quite o seu recebimento pelo mesmo Provedor.

6 Os Recebedores das Comarcas pagaráo sómente nellas do rendimento que cobrarem os ordenados dos Ministros , Officiaes , Recebedores dos Ramos , e Escrivães das cizas dellas , para o que o Conselho de minha Fazenda remeterá todos os annos com hum mandado huma relaçao ao Provedor da Comarca , em que hiraõ declaradas as quantias , que o dito Recebedor deve cobrar naquelle Comarca ; como atégora se fazia , e na despeza hiraõ lançados sómente os ditos ordenados em addições separadas , de fórmula que por baixo dellas se possaõ fazer conhecimentos ; porque os mais pagamentos de juros , tenças , e consignações as ha de pagar nesta Cidade o dito Thezoureiro Geral.

7 O Provedor da Comarca , vencido que seja o quartel das ditas cizas deixará ficar em poder do Recebedor no meado o que importar o quartel dos ordenados , e o resto o remeterá pelo correyo ao dito Thezoureiro Geral , e effe mandará carregar pelo seu Escrivão a quantia , que receber no livro da folha daquella Comarca , e passará conhecimento em fórmula para descarga do dito Recebedor.

8 O Provedor da Comarca no fim de cada anno obrigará o dito Recebedor a que satisfaça todos os ordenados com conhecimento na folha , que se lhe remeter do Conselho ao pé de cada addiçao ; e lhe recensiará o dito Provedor a conta , e o dito recensiamento com a despeza , que tiver feito , e o resto do seu recebimento remeterá ao meu Contador Mór dos Contos do Reyno , e Caza , que logo mandará entregar o dinheiro ao dito Thezoureiro General , e o recenleyo o cometerá a Contador para o examinar,



é lhe juntará o conhecimento , que o dito Thezoureiro Geral passar do ultimo recebimento ; e achando certo o recebimento , e despeza passará certidão , que o mesmo Contador Mór mandará entregar ao dito Thezoureiro Geral para a encostar à folha daquelle Comarca , e cem ella se ajustar o computo do seu recebimento.

9 Para que naõ haja confusaõ nos pagamentos , e recibimentos na maõ do dito Thezoureiro Geral o Conselho de minha Fazenda mandará processar todos os annos folhas para cada Almoxarifado , como se ainda existissem os Almoxarifes , as quaes mandará entregar ao dito Thezoureiro Geral , e nellas se lhe declarará o que o Recebedor na Comarca ha de despender , e o que lhe fica a elle para pagar ; porque ainda que os Recebedores das Comarcas haõ de receber , e despender , naõ ficaõ , nem pôdem ficar obrigados a mais que ao recenseyo , que o Provedor da Comarca lhe fizera , e à falencia , que houver na arrecadaçao ; pois aos mesmos Recebedores fica , e concedo a mesma jurisdiçao executiva , que tinhaõ os Almoxarifes para poderem cobrar dos mais Recebedores dos Ramos , e examinar na falta do prompto pagamento as cobranças , que tiverem feito ; e no caso que por suas negligencias suceda haver dvida , a pagarão por seus bens , e seus fiadores , e havendo embaraço tal que faça demora na cobrança entaõ com os autos da execução , e mais documentos , porque conste da diligencia feita para a cobrança , a remeterá o dito Provedor da Comarca ao dito Contador Mór para a mandar carregar a hum dos Executores dos Contos , que ficaráõ obrigados a acabar a execuçao dentro de seis mezes.

10 E porque poderá suceder que os Ministros , a quem os ditos Executores cometerem as ordens sejaõ morosos no findar as execuções , o Executor a quem estiver carregada a dvida dará conta no Conselho da Fazenda , e este a pedirá ao dito Ministro da razão que teve , para logo naõ cumprir a ordem que se lhe passou , a qual ficará notada para a sua rezidencia.



11 Terá grande cuidado o Conselho da Fazenda de mandar remeter ao Thezoureiro Geral todos os annos, nos tempos devidos as folhas de cada Almoxarifado , e cada huma de per si se trasladará em hum livro com as addições separadas para ao pé dellas se fazerem os conhecimentos das partes ; e findo que seja o anno , e acabados de satisfazer os filhos das folhas , e entregues as consignações fará o mesmo Escrivão no livro de cada Almoxarifado cabeça de receita , e despeza , e o levará à Meza do Contador Mór, que cometerá o recenseyo daquelle anno , e Almoxarifado ao Contador , que tiver o recenseyo do Recebedor delle , o qual depois de examinar a despeza , e receita passará certidão na forma do estilo , declarando o que se recebeo , e despendeo , o que existe por satisfazer , e a dívida , cazo que a haja , e de que procede , ficando-lhe os papeis , folha , e livro em seu poder , e aquellas quantias , que as partes não tiverem cobrado ficarão em cofre separado de tres chaves , que terá para isso o Thezoureiro Geral nas Sete Cazas , onde terá os mais cofres , de que necessitar para a sua receita , e as quantias depositadas se pagarão depois do recenseyo á ordem do Conselho da Fazenda pelo mesmo Thezoureiro Geral.

12 Praticado o referido em todos os recibimentos do dito Thezoureiro Geral nos primeiros dous annos de seu recebimento no ultimo dos tres o chamará o Contador Mór a contas , seis mezes depois do terceiro anno , e com a mesma ordem dos recenseyos cometerá as contas dos Almoxarifados aos mesmos Contadores , e estes as tomarão dentro de outros seis mezes , desforte que dentro delles ha de ter de todos os recibimentos o dito Thezoureiro Geral quitação , e as quantias , que estiverem por pagar se depositarão na forma que ordeno no Capítulo onze deste Regimento.

13 Para que meus Vassallos não experimentem vexação , antes com esta nova arrecadação sejaõ mais bem pagos , e se evitem as dívidas , em que até o prezente ficavaõ



alcançados os Officiaes de recebimento , terá o dito Thezoureiro Geral cofres com tres chaves.

14 Sou servido ordenar que a assistencia do dito Thezoureiro Geral , e seu Escrivão seja nas Sete Cazas , onde o Contador da Fazenda lhe mandará fazer Meza para elle assilir com o seu Escrivão , e ahi terá os seus cofres de tres chaves , tendo huma o mesmo Contador da Fazenda , e as outras duas o Thezoureiro Geral , e o seu Escrivão.

15 Ordono , e mando que se naõ receba , nem despenda couza alguma se naõ á boca do cofre , que haverá todos os dias , que naõ forem de guarda , e terá o mesmo Thezoureiro Geral jurisdiçāo sobre todos os Recebedores das Comarcas , e contra elles passará ordens , no cazo que nos tempos devidos naõ remetaõ as importancias , que déverem ; e as custas , que se fizerem na dita arrecadaçāo se descontarião do Rendimento , em cuja arrecadaçāo se gastarem sem rateyo.

16 Como em muitos dos Almoxarifados do Reyno ha consignaçāo de cera ao Guarda-reposta de minha Caza , e com esta nova forma fica mais difícil a remessa , supposto que muitos a entregavaõ a dinheiro , por este hey por declarado que os ditos Recebedores quando fizerem arrecadaçāo da dita consignaçāo , seja a dinheiro , e o remetaõ com separaçāo para logo ser entregue ao Guarda-reposta.

17 Por ser precizo que as remessas dos referidos rendimentos se façaõ com segurança , promptidaõ , e sem despesa , ordeno ao Correyo Mór de meus Reynos , passe ordem a todos os correynos das Comarcas que logo que por ordem dos Provedores dellas , ou dos Recebedores lhe for entregue qualquer quantia a conduzaõ sem dilacão , e a entreguem ao dito Thezoureiro Geral , que para sua descarga lhe dará conhecimento em forma , que o Correyo entregará ao dito Provedor da Comarca , ou ao Recebedor , e com elle resgatará a sua cautela , que tiver dado quando recebeo o dinheiro.



18. O Thezoureiro Geral será o particular das cizas do Termo desta Cidade, e o dinheiro, que crecer dos ordenados dos Executores, que levavaõ nas folhas, naõ se despenderà sem ordem minha expressa.

19. Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, e aos mais Ministros a que tocar, e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas cum-prão, e guardem este Regimento em tudo, e por tudo como nelle se contém, sem embargo de quaequer Ordenações, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario, que tudo bey por derogado, e derrogo como se de cada huma das ditas couzas fizera expressa mençaõ: E para que venha á no-ticia de todos, e se naõ possa alegar ignorancia mando ao meu Chanceler Mór do Reyno o faça publicar na Chancelaria, inviar a copia delle, sob meu Sello, e seu final aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, e Juizes de fóra, e aos das terras dos Donatarios. E este Regimento se registrará nos livros do Conselho da Fazenda, e nos da Caza da Supplicaçāo, e nas Camaras destes Reynos; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos cinco de Junho de mil setecentos, cincuenta, e douz.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte Real.

Regimento pelo qual hâ Vossa Magestade por bem criar de novo hum Thezoureiro Geral das cizas, que serà Executor Geral das suas receitas com o ordenado de setecentos mil reis; e o seu Escrivão com o de duzentos mil reis,



e oitenta reis de cada conhecimento, que fizer; sem nenhum delles poder ter outro algum emolumento; eximindo desta cobrança todos os Almoxarifes, e Executores das Comarcas, Cidades, e Villas nele Reyno, e no do Algarve, que manda abolir, conservando o ordenado, que levarem nas foijas, em sua vida sómente, aos Proprietarios, que haja semi culpa, e tiverem quitações; determinando que do primeiro de Julho do prezente anno en diante fiquem todos suspensos dos exercicios dos ditos Oficios, cometendo às Camaras destes Reynos nas cabeças das Comarcas elejaõ todos os annos hum Recebedor, que cobre as mesmas cizas dos mais Recebedores dos Ranimos de cada huma das Comarcas, os quaes serão afiançados pelos Vereadores, que os elegérem, ficando seus bens obrigados a qualquer falencia do Recebedor, sobre os quaes terà jurisdição o dito Thezoureiro General, e Meza nas Sete cazas, aonde assistirão todos os dias, que não forem de guarda, para receber, e pagar à boca dos Cofres, que terão tres chaves cada hum, que se repartirão pelo Contador da Fazenda; Thezoureiro Geral; e seu Escrivão; e nesta Cidade serão o dito Thezoureiro Geral o particular das cizas do Termo della, tudo na forma que acima se declara.

Para Vossa Magestade ver.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Francisco Luiz da Cunha de Atayde.

Foy publicado este Regimento na Chancelaria Mór da
Corte, e Reyno. Lisboa 9. de Junho de 1752.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria Mór da Corte, e Reyno no
livro das Leys a fol. 23. Lisboa 9. de Junho de 1752.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Gonçalves Paz o fez.



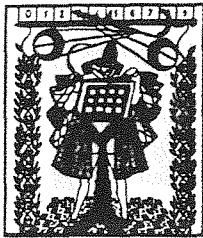
Alvará de 30 de Março de 1753

Sobre o pagamento das sisas.



U ELREY faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração às representações, que o Correyo mór do Reyno, e os seus Assistentes neile, me fizeraõ sobre o Regimento de cinco de Junho do anno proximo passado, em que dey nova fórmã à arrecadação das sisas; e ao prejuizo, que os sobreditos me representaraõ, que se lhes seguiria de tomarem sobre si o perigo das remessas, sem algum emolumento, que fosse compensativo deste risco; ao mesmo tempo, em que de todo o dinheiro, que até agora transportaraõ os seus Estafetas levaraõ sempre por inveterado costume hum por cento de conduçāo: Hey por bem declarar o dito Regimento; ordenando, que o referido hum por cento seja pago aos sobreditos pelo Thesoureiro Geral de todo o dinheiro, que pelos Correios vier ao seu cofre, descontando-o aos Filhos da Folha, que voluntariamente quizerem cobrar em Lisboa as suas respectivas porções. Porém aquelles que quizerem receber nas Comarcas apresentando os conhecimentos ao Thesoureiro Geral para lhe pôr a sua intervenção, e ordem para os Recebedores das Comarcas, seraõ nellas embolçados sem desconto algum. E os Recebedores faraõ paga ao dito Thesoureiro Geral com estes conhecimentos como dinheiro liquido, sendo expedidos na sobredita fórmã. O que tudo se praticará respectivamente com o dinheiro applicado às consignações da minha Real Fazenda, que tem o seu assentamento nos Almoxarifados, que se comprehendem no recebimento do mesmo Thesoureiro Geral.

Pelo que mando aos Védores de minha Fazenda, e Conselheiros della, e aos mais Ministros, a que tocar, e com mais especialidade aos Provedores das Comarcas, cumpraõ, e guardem este Alvará em tudo, e por tudo como nelle se contém, sem embargo de quaequer Ordenações, Regimentos, ou Ordens, que haja em contrario,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

trario , que tudo hey por derrogado , e derogo , como se de cada huma das ditas cousas fizera expreſa mençaõ: E para que venha à noticia de todos , e se naõ possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór do Reyno o faça publicar na Chancellaria , enviar a copia delle sob meu Sello , e seu final , aos Corregedores , Provedores , e Ouvidores das Comarcas , e Juizes de Fóra , e aos das Terras dos Donatarios. E este Alvará se registará nos livros do Conselho da Fazenda , e nos da Casa da Suplicaõ , e nas Cameras destes Reynos ; e este proprio se lancará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Altará , pelo qual Vossa Mageſtade ha por bem declarar o Regimento de cinco de Junho do anno proximo passado , em que deu nova fórmā à arrecadaçāo das fizes : ordenando , que do dinheiro dellas , que for remetido pelos Estafetas , se pagie aos Correyos hum por cento de conduçāo , na fórmā que nelle se declara.

Para Vossa Mageſtade ver.



Alvará de 23 de Agosto de 1753

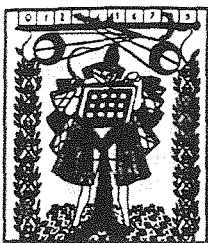
Extinção do lugar de Juiz e dos dois ofícios de Executores dos Contos do Reino e Casa. Em seu lugar é criado o cargo de Juiz Executor com alçada igual à dos Corregedores do Cível da Cidade.

U ELREY faço saber a quantos este meu Alvara em fórmula de Ley virem, que por justas causas, que me forão presentes: Hey por bem extinguir o lugar de Juiz, e os dous Oficios de Executores dos Contos do Reyno, e Casa, e para este fim sómente revogo os Capitulos do Regimento, Leys, e Alvarás da sua creaçao, e em lugar de todos: Sou servido crear hum Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras dos approvados, para me servirem com graduaçao de primeiro banco, o qual conhecerá na primeira instancia de todas as execuções, e causas, de que conheciaçao até o presente o Juiz, e Executores suprimidos, dando appellaçao, e agravo nos casos, em que couber, para o Juizo dos Feitos da Fazenda, e terá a mesma alçada, e assinatura, que tem os Corregedores do Cível da Cidade, e haverá cento e oitenta mil reis de ordenado, pagos pelo Thesoureiro da Alfandega, sem que possa levar, nem pertender outra alguma propina, ordinaria, ou ajuda de custo.

E para que com mayor diligencia execute as dividas de minha Fazenda, mando, que de todo o dinheiro, que por execuçao fizer meter no cofre dos Contos, tire dez por cento, dos quaes leve para si quatro, e faça entregar dous ao Advogado, que ha de servir de Procurador da Fazenda no seu Juizo, tres ao Escrivaõ da causa, e hum ao Solicitador. Assistirá na Mesa do despacho dos Contos, como Juiz delles, na fórmula do Regimento; mas não conhecerá das appellações das penas impostas pelo Contador mór, de que trata o Capitulo 104 do mesmo Regimento; porque só lhe pertence conhecer das causas da primeira instancia: e as ditas appellações da publicação deste Alvará em diante, ficaráo pertencendo aos Juizes dos Feitos

A

Feitos



AS CONTAS NA HISTÓRIA

ramente , e façaõ cumprir , e guardar este meu Alvará ;
como nelle se contém ; sem embargo de outro qualquer
Alvará , Ley , ou Regimento em contrario , que de meu
poder Real , e certa lciencia , para este fim revogo , ainda
que delles houvesse de fazer exprefia mençaõ. É ao Doutor
Francisco Luiz da Cunha de Ataide , do meu Consel-
lho , e Chanceller mór de meus Reynos , e Senhorios ,
mando , que o faça publicar na Chancellaria , e enviar co-
pias impressas aos Tribunaes , Ministros , e mais Pessoas ,
a que semelhantes Leys se costumaõ remeter , para que
logo a façaõ publicar nas Comarcas , e Ovidorias de suas
jurisdições. E este se registrará nas Casas referidas , e o
proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Be-
lem a vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta
e tres.

R E Y.

Pedro da Motta e Silva.

Alvará com força de Lev , porque V. Magestade
há por bem extinguir para sempre o lugar de Juiz,
e os dous Ofícios de Executores dos Contos do Reyno , e
Casa ,



Casa, e crecer, e estabelecer no lugar de todos, Ium só
Juiz Executor dos mesmos Contos, Ministro de letras,
para o servir triennalmente, com predicamento de primei-
ro banco; e com a mesma alçada, e assento, que tem
os Regedores do Civil da Cidade, para com maior di-
ligençia se executarem as ditidas da sua Real Fazenda,
como nesse se ordena.

Francisco Luiz da Cunha de Ataide.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na
Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 4 de Se-
tembro de 1753.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Rey-
no no livro das Leys a fol. 41. Lisboa, 5 de Setembro
de 1753.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Joseph de Aguiar o fez.

Foy impresso na Chancellaria mór da Corte, e Reyno.



Alvará e Regimento de 29 de Dezembro de 1753

Sobre a renovação de ordenados dos Vedores, Conselheiros, Procuradores e Oficiais da Fazenda.



U E L R E Y. Faço saber aos que este meu Alvará de Regimento virem, que fendo-me presente a desigualdade, com que os Vedores, Conselheiros, Procurador, e Oficiaes da minha Fazenda saõ remunerados pelo trabalho de seus empregos, em razão das propinas, ordinarias, e ajudas de custo, que se tem introduzido, e prevalecido mais em humas estações, que em outras, succedendo interessarem mais alguns, dos que trabalhaõ menos; contra a razão da justiça natural. E desejando, que sejaõ todos respondidos igualmente á proporção do serviço, que me fazem, e da graduação de seus empregos, com ordenados competentes para sua honesta congrua, e sustentação. Hey por bem extinguir no Conselho da Fazenda, e em todas as Casas, Juizos, e Mesas da sua repartição, todas as propinas, ajudas de custo, e ordinarias, assim de dinheiro, como de generos, ou especies, que se pagaõ pelos Thesoureiros, Almoxarifes, Oficiaes, e Contratadores de minhas rendas, seja qual for o titulo, porque se concederaõ, e porque até ao presente se cobráraõ: E para este fim, de meu mótu proprio, poder Real, e absoluto, revogo, e annullo todas as Leys, Alvarás, Provisoens, Decretos, e Resoluçoes minhas, e dos Reys meus Predecessores, pelas quaes foraõ concedidas, como se de cada huma fizesse expressa menção; e mando, que no registo de todas se ponhaõ verbas de como foraõ derrogadas por este Alvará, e aos mesmos Vedores, Conselheiros, Procurador, e Oficiaes do Conselho de minha Fazenda, e de todas as Casas, Juizos, e Mesas suas subalternas; Sou servido constituir os ordenados seguintes, que haõ de levar do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro, em diante.

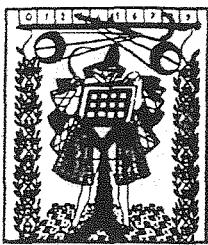
C A P I T U L O I.

Cada hum dos tres Vedores da Fazenda, haverá de seu ordenado quatro contos de reis; e cada huni dos Conselheiros dous contos de reis; e o Procurador da Fazenda



dá por esta repartiçāo dous contos e quatrocentos mil reis; o Juiz das Justificaçōens do Reyno hum conto e quatrocentos mil reis , e de assignatura das sentenças , que julgar justificadas trezentos reis , sem que leve coufa alguma das interlocutorias : é dos precatorios , mandados , inquirendorias , e mais papeis do seu Officio levará a mesma assignatura , ultimamente concedida ao Chanceller da Casa da Supplicaçāo , regulando a assignatura das certidoens de reconhecimento , pela que deve levar dos precatorios. Cada hum dos quatro Escrivaens da Fazenda numerarios, haverá de seu ordenado hum conto e seiscentos mil reis , e cada hum dos Escrivaens supernumerarios seiscentos e quarenta mil reis. O Provedor do Assentamento haverá de seu ordenado trezentos e cincoenta mil reis, e o Capellaõ do Conselho haverá pela esmôla das Missas , que nelle celebra quatrocentos mil reis. Cada hum dos quatro Officiaes maiores das Repartiçōens , haverá de seu ordenado setecentos mil reis , com declaraçāo , que o Official mayor da Repartiçāo dos Contos , e Africa , naõ levará emolumento algum pelo ajustamento dos soldos da gente de Tangere , nem pelos Decretos das Viúvas da mesma Praça : e com mais declaraçāo , que o Official mayor da Repartiçāo das Ilhas , e Ordens servirá juntamente de Official do assentamento da mesma Repartiçāo , sem que leve outro algum ordenado. Cada hum dos Officiaes do assentamento das Repartições do Reyno , India , e Contos , haverá de seu ordenado quinhentos mil reis ; e cada hum dos Officiaes papelistas , e do Registo das mesmas Repartiçōens quatrocentos e cincuenta mil reis ; e o segundo Official da Repartiçāo das Ilhas , e Ordens , haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis ; e o Official do Registo desta mesma Repartiçāo duzentos mil reis. O Porteiro , e Guarda livros da Repartiçāo do Reyno , haverá de seu ordenado por ambos os Offícios setecentos e sessenta mil reis ; e o Porteiro da Casa do assentamento , quinhentos e sessenta mil reis ; e o Porteiro , e Guarda livros da Repartiçāo dos Armazens , setecentos e sessenta mil reis. Cada huim dos dous Solicitadores da Fazenda

Ja



da Repartiçāo do Reyno , e India , haverá de seu ordenado quatrocentos e vinte mil reis , e hum por cento do dinheiro , que fizer meter no cofre. O Corretor da Fazenda haverá de seu ordenado cento e quarenta mil reis , e o meyo por cento , que se julgar lhe toca do preço dos Contratos , á custa dos Arrematantes. O Solicitador dos feitos da Coroa , haverá de seu ordenado cento sessenta e seis mil reis , e hum por cento do dinheiro , que fizer arrecadar. O Meirinho do Conselho , haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis , e oitenta mil reis para quatro homens da Vara , e o Escrivāo do dito Meirinho , haverá outros quatrocentos mil reis de ordenado. Cada hum dos Moços do Conselho , de qualquer das Repartiçōens , haverá de seu ordenado duzentos e cincuenta mil reis , e servirão todos destribuhidamente na Junta da reformaçāo. O Moço , que ajuda o Guarda livros , por este exercicio , e pela despeza , que faz no aceyo da Capella do Conselho , haverá cento e vinte mil reis.

I. Por justas causas , que me forão presentes : Sou servido extinguir os Officios de Thesoureiro mór do Reyno , Executor mór do Reyno , Thesoureiro das Ordinarias , e Obras da Conceição , Thesoureiro do meyo por cento dos Contratos , e todos os Escrivaens , Fieis , e Officiaes das ditas Thesourarias , e Executoria : E mando , que o Thesoureiro das despezas do Conselho da Fazenda arrecade todas as receitas pertencentes ás ditas Thesourarias , do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincuenta e quatro em diante ; carregando-se-lhe em títulos separados , para por ellas satisfazer as despezas das folhas correspondentes ás mesmas Thesourarias , as quaes do dito dia em diante se passarão diretamente para o mesmo Thesoureiro na sua mesma folha , com títulos tambem separados. E do mesmo modo fará todas as execuções , que houvera de fazer o Thesoureiro mór do Reyno , servindo-se para a receita , e procéssos do seu mesmo Escrivāo , ao qual ficaõ accumuladas todas as outras Escrivaninhas das Thesourarias , e Executoria , e para as diligencias se servirá do Meirinho do Conselho , e do seu Escrivāo. E attendendo ao mayor tr-

A ii

balho,



baho , que accresce ao dito Thesoureiro das despezas do Conselho , haverá este de seu ordenado novecentos mil reis , e o seu Escrivaõ pela mesma causa haverá de ordenado seiscientos mil reis , e o seu Fiel duzentos mil reis.

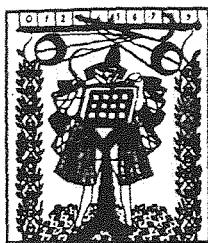
II. Por ser informador , que o Médico , e Cirurgião do partido do Conselho , naõ curaõ como devem aos Védores , Ministros , e Officiaes delle : Hey por bem extinguir estes partidos , e ordeno , que quando estiver doente sangrado , ou com outro remedio mayor , qualquer dos Védores da Fazenda , ou qualquer dos Secretários de Estado desta repartição , lhe possa o Conselho mandar dar de ajuda de custo sessenta mil reis ; e aos Conselheiros , Procurador , e Escrivãens da Fazenda cincuenta mil reis , e aos outros Officiaes do mesmo Conselho , e Casas subalternas , da dita quantia para baixo , o que parecer justo , regulado pelas graduaçõens de seus Offícios , naõ baixando nunca de dez mil reis .

III. Naõ levarão do dito dia em diante mais couisa alguma pela repartição do Conselho da Fazenda , o Presidente do Conselho Ultramarino ; os Secretários de Estado dos Negocios do Reyno , e Ultramar ; o Secretario do Conselho Ultramarino ; os Officiaes mayores , ordinarios , e Porteiros das Secretarias de Estado ; o Contador da Fazenda , e os dous Moços , que passarão do Conselho da Fazenda a servir no Conselho Ultramarino ; porque todos vaõ providos por outros Alvarás dos ordenados , que devem haver , em razaõ dos seus empregos , e Offícios .

IV. Todos os ordenados acima constituídos , se reparitarão em doze partes iguaes , e dellas se assentaráõ tres na Alfandega grande desta Cidade , duas na Casa da Moeda , duas nos Almoxarifados da Contadaria da Fazenda , em que melhor couberem ; duas na Thesouraria das despezas do Conselho : duas na Thesouraria dos Armazens de Guiné , e India ; meya parte na Thesouraria da Casa da India , e a ultima meya parte na Chancelaria mór da Corte , e Reyno .

V. A Mesa da Creação dos Engeitados , pelo rendimento , que lhe cessa na repartição do Conselho , haverá

cm



em cada hum anno pelo Thesoureiro das despezas do mesmo Conselho , setecentos e trinta mil reis.

VI. Cada hum dos dous Juizes dos Feitos da Fazenda , e Coroa , além do ordenado , assignatura , e esportulas , que levaõ na Casa da Suppliçaõ , haverá mais de ordenado pelo Thesoureiro das despezas do Conselho , trezentos e vinte mil reis : e cada hum dos dous Escrivaens dos feitos da Fazenda , haverá do mesmo modo dez mil reis.

VII. O Juiz da Chancellaria , além do que leva na Casa da Suppliçaõ , na forma da dita Ley , haverá mais de seu ordenado pelo Thesoureiro das despezas do Conselho , cento e trinta mil reis : o Executor das dízimas quarenta mil reis : o Escrivão das causas do Juizo cincoenta e dous mil reis , e o Thesoureiro , e Officiaes desta Chancellaria , vaõ providos no titulo della.

VIII. O Escrivão das Justificaõens do Reyno , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro das despezas do Conselho cento e sessenta mil reis : e o Informador de Mazaõ , dez mil reis : e o Porteiro das arremataõens outros dez mil reis.

IX. O Contador do Mestrado da Ordem de Christo , além do que leva por outra repartiçaõ , vencerá mais de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro das despezas do Conselho duzentos mil reis.

X. E para que o Thesoureiro das despezas do Conselho tenha com que pagar as maiores despezas , que por este Regimento lhe acrescem : mando , que de todos os Contratos que se arrematarem , ou já estiverem arrematados no mesmo Conselho , cobre tres por cento cada hum anno do preço principal porque forem contratados , os quaes se descontarão aos Contratadores nas Thesourarias , ou Almoxarifados , em que deverem pagar logo no primeiro quartel , pelos Conhecimentos em forma , que haõ de levar da receita do dito Thesoureiro , o qual principiará esta cobrança do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro , em diante.

R

CA-



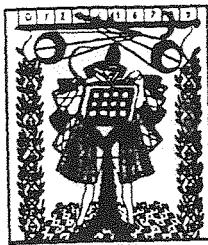
C A P I T U L O II.

Alfandega grande desta Cidade.

POr quanto ao Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes da Alfandega grande desta Cidade, assim da Mesa grande, como das mais Mesas, descargas, portas, e guardas por donde corre a arrecadação de meus direitos, não foy dado Regimento algum, para levarem emolumentos de partes, e sómente se lhe consignaráo ordenados competentes para suas congruas, e sustentaçoens, excepto alguns proes, e precalços, especialmente concedidos por Cartas, Alvarás, e Decretos, e outros emolumentos, que ao diante serão declarados; e excepto tambem aquelles Officiaes, que se empregaõ nas causas, e diligencias entre partes, que dellas levaõ emolumentos pelos Regimentos geraes. Hey por bem, que na mesma fórmā continuem por favorecer o Commercio na despeza, e na expedição do despacho, reprovo, e annullo todos, e quaesquer emolumentos, que levavaõ até ao presente, para suprirem, e que lhe faltava nos ordenados, e mando, que mais não levem das partes, nem á custa de minha Fazenda, outro algum ordenado, propina, ajuda de custo, ordinaria, ou emolumento algum mais, que os que ao diante lhe vaõ constituídos, com que ficaõ competentemente satisfeitos, segundo a graduaçō, e trabalho de seus Officios.

I. De todas as receitas indistintamente, assim de direitos, como de imposições, donativos, comboyos, tomadias, e obras, que actualmente se lançaõ, e arrecadaõ, e ao diante se lançarem, e arrecadarem pesa Mesa grande da Alfandega, reservará o Thesoureiro geral della seis por cento, com preferencia a toda, e qualquer consignação, folha, ou Decreto para com elles pagar os ordenados ao Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes da mesma Alfandega.

II. No fim de cada quartel hirá o Thesoureiro à Mesa grande, e ali em presença do Provedor, e Feitor mór, com



com o Contador da conferencia , e dous Escrivaens da mesma Mesa , farao conta da importancia dos ditos feis por cento , tirados de todas as receitas nos tres mezes do quartel , que estiver findo , e repartirao a sua importancia em cento e oitenta e tres partes , das quaes entregará o dito Thesoureiro a cada hum dos ditos Officiaes , ao diante declarados ; as partes que lhe constituo para seus ordenados , e sustentacioens , pela divizaõ seguinte , que confere , com o que de antes levavao , e de novo se lhes accrescenta .

III. Ao Provedor , e Feitor mór por todos os quattro Officios da sua Carta , em que se inclue os do Provedor , e Feitor mór das Alfandegas do Reyno , entregará seis partes , e meya de seus ordenados. E mais haverá o dito Provedor , e Feitor mór o precalso das taras de todas as fazendas , que se despachaõ na Alfandega , na fórmā , que pela sua Carta , e por sentenças dadas em confirmaçō del- la lhe pertencem. E das causas Crimes , e Civeis , de que pôde conhecer entre partes , e dos feitos das tomadias , levará a mesma assignatura , que levaõ os Corregedores do Civel , e Crime da Corte.

IV. A cada hum dos oito Escrivaens da Mesa grande entregará seis partes, para seu ordenado, e congrua.

V. Receberá para si sete partes. Ao Guarda mór entregará seis partes. Ao Contador da conferencia quatro partes: Porém, será este obrigado daqui em diante a servir de Fiscal na Mesa das avaliaçoens das Fazendas, segundo as suas qualidades, e os aforamentos, que tiverem na Pauta, e naõ os tendo requererá, que se avaliem pelo estado presente na forma do Foral; e achando, que na avaliação vay prejudicada minha Fazenda, recorrerá ao Conselho dela, suspenso no entanto o despacho do bilhete, sobre o qual se mover a duvida. E tambem será obrigado de assitir ao despacho dos feitos das tomadias, e appellar logo por parte de minha Fazenda indestitutamente de todas, as que se absolverem, e naõ couberem na alcada do Provedor, e Feitor mór, e mais Officiaes, que a julgarem.

VII. Ao Procurador da Fazenda dos feitos da Alfandega

B ii



entregará huma parte , e hum quarto de parte. Ao Escrivão das marcas entregará huma parte , e tres quartos de parte ; o qual Escrivão levará mais os emolumentos das partes , na fórmia da sua Carta , e do Regimento , que lhe foy dado por Decreto meu. A cada hum dos Teis Feitores da abertura entregará quatro partes. Ao Feitor da descarga entregará tres quartos de parte ; o qual Feitor haverá mais a parte , que lhe está concedida por Decreto meu , no ganho da companhia dos homens da descarga , que elle governa , chamados Coleidores. Ao Juiz da balança entregará quatro partes. Ao Escrivão da mesma balança outras quattro partes. A cada hum dos dous Porteiros da porta decima , e do páteo entregará outras quattro partes. A cada hum dos tres Escrivãens da descarga entregará tres partes. A cada hum dos dous Porteiros , e Guardas dos Armazens da fazenda decima entregará huma , e meya parte. A cada hum dos dous Continuos dos bilhetes da abertura , e balança , entregará huma parte , e meya. Ao Sellador entregará huma , e meya parte : e haverá mais este Official os emolumentos das partes , que actualmente leva , que saõ quattro reis por cada sello mayor , e tres reis por cada sello menor ; pagando elle à sua custa a todos os homens ; que trabalhaõ no sello , o sellario , em que se ajustar com elles , e naõ podendo pertender mais cousa alguma de minha Fazenda , para lenha carvão , e chumbo , nem para outros alguns instrumentos do sello , excepto os cunhos , que sómente seraõ feitos , e guardados à custa de minha Fazenda , com as cautellas do Foral , e ordens , que ha sobre esta materia ; as quaes novamente recomendo ao Provedor , e Feitor mór , para que as faça executar. E naõ poderá sellar fazenda alguma , senaõ nas proprias pessas , com pena de perdimento do Officio , excepto chapéos , meyas , e luvas , que seraõ selladas em fio , e outras algumas cousas miudas , que o Provedor , e Feitor mór mandar sellar em fio , por lhe parecer , que se perderão se forem selladas nos mesmos corpos.

VII. Ao Recebedor dos miudos entregará huma parte , e tres



e tres quartos de parte. E deste Officio naõ haverá nunca ja mais proprietario , porque se requer para elle huma pessoa de grande actividade , expediçāo , e prática dos bilhetes , e despachos da Alfandega , e de tanta confiança , que dē conta com a entrega todas as semanas , ou todos os dias, se possivel for , ao Thesoureiro Geral , como faz , o que actualmente serve. Será este Officio provido por mim , e a pessoa , que for provida servirà em quanto der a dita conta com a entrega ao Thesoureiro Geral todas as semanas , ou todos dias , conförme este lha pedir , e no dia em que faltar em todo , ou em parte , ferá logo suspenso pelo Provedor , e Feitor mór , e sequestrado em seus bens pela importancia da falta , e o Thesoureiro Geral nomeará pessoa , que por elle receba , em quanto se me faz presente pelo Conselho da Fazenda , para prover , como for servido. E pela boa informaçāo , que se me fez presente , do que actualmente serve. Hey por bem , que continúe na fórmie referida.

VIII. Ao Meirinho da Alfandega , que serve no porto do Belém , entregarā tres partes. Ao Escrivāo da Alfandega , que serve no mesmo porto , entregarā duas partes. Ao Medidor da Alfandega entregarā tres partes : e naõ levarā couça alguma dos despachantes , como intruzamente levava , em damno de minha Fazenda , pois vay soccorrido coma ordenado competente para sua congrua. A cada hum dos treze Guardas do numero , entregarā huma parte , e meya. A cada hum dos quatro Guardas do numero de Belém , entregarā duas partes. A cada hum dos seis Guardas dos Armazens do pátco , entregarā huma parte. A cada hum dos seis Sacadores , entregarā huma parte.

IX. Em cada huma das portas da Casa do despacho , e do pátco , ha hum olheiro , que está de pé fazendo suspender as partes , ou trabalhadores , que sahem com a fazenda , até se conferir com os bilhetes do despacho , que estão nas portas , para se tomar por perdida , a que naõ conferir com os mesmos bilhetes na forma do Foral. Des-

C

tes



tes Officios naõ devem haver proprietarios em tempo algum : deve o Provedor , e Feitor mór nomear para elles duas pessoas de provada confiança , que promptamente assistoão ao abrir das portas , até que se fechem , aos quaes dará juramento de fidelidade ; e tanto que tiver noticia , que faltaõ a ella , ainda que seja em parte minima , os lançará fóra , posto que estejaõ nomeados por mim , e nomearão outros das mesmas condiçōens , e de pagarem os danos , que derem à minha Fazenda , na fórmia do Regimento della , e Ley do Reyno. Conservará porém , o que actualmente serve na porta do pateo , pela boa informaçō , que delle tenho , em quanto proceder na forma referida.

X. A cada hum dos ditos douis olheiros entregará o Thesoureiro huma parte das repartidas.

XI. Ha na Alfandega outros Officios , e empregos , a que naõ pertence a arrecadaçāo dos direitos , e estes devem ter ordenados certos à custa de minha Fazenda , além dos emolumentos , que devem levar das partes , os quaes lhe constitúo na seguinte fórmia.

XII. O Ouvidor da Alfandega haverá de seu ordenado quinhentos mil reis , e as assignaturas , que lhe estaõ concedidas , pelas Leys geraes ; e naõ haverá mais coufa alguma à custa de minha Fazenda , nem por ella , nem por outra alguma repartiçāo.

XIII. O Thesoureiro da Alfandega , aposentado , levará sómente , o que lhe pertencia ao tempo , que foy aposentado.

XIV. O Capellaõ da Alfandega haverá de seu ordenado trezentos e sessenta mil reis,

XV. O Escrivaõ da Provedoria , e tomadia , haverá de seu ordenado , por ambos os Officios , duzentos , e cincocenta mil reis , e os emolumentos das partes , que lhe pertencerem pelos Regimentos geraes.

XVI. O Guarda Livros , Contador , e Inquiridor haverá de seu ordenado , por todos os tres Officios , quatrocentos e cincocenta mil reis , e os emolumentos das partes , que



que lhe pertencerem pelo Regimento Geral:

XVII. O Meirinho Geral da Alfandega haverá de seu ordenado duzentos mil reis , e sessenta mil reis , que já tem para quatro homens da vara , e os emolumentos das partes , que diretamente lhe pertencerem.

XVIII. O Escrivão do dito Meirinho haverá de seu ordenado cento e cincoenta mil reis , e os emolumentos das partes , que lhe tocarem.

XIX. O Official do Thesoureiro , que lhe regista os escritos , haverá de seu ordenado cem mil reis , e ficará este Officio de minha data do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincoenta e quatro , por diante.

XX. O outro Official do Thesoureiro , que lhe cobra os escritos , haverá de seu ordenado , á custa de minha Fazenda , cinquenta mil reis , e será este Officio da nomeação do Thesoureiro.

XXI. O Official do Guarda Livrões , que fecha os mesmos livros , e trata do aceyo da Mesa grande , haverá de seu ordenado , á custa de minha Fazenda , cem mil reis , e ferá de hoje em diante da minha data.

XXII. O Porteiro das arrematações da Alfandega haverá de seu ordenado vinte e cinco mil reis , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento lhe tocarem.

XXIII. Por justas causas , que me forão presentes : Sou servido extinguir o Officio de Feitor da Alfandega , que reside na Villa de Cascaes , por ter mostrado a experiençia , que não tem exercicio algum para a arrecadação de minha Fazenda : E mando , que o Provedor , e Feitor mór commetta a vegia dos naufragios , e descaminhos daquelle distrito ás justiças ordinarias , ás quaes applicará o terço das tomadias , que fizerem , e o premio das fazendas naufragadas , que salvarem , trazendo humas , e outras fazendas para a Alfandega desta Cidade. E em quanto o Feitor actual não for provido de outro Officio de Fazenda , ou Justiça de lote igual , de que hey por bem fazer-lhe promessa sem concurso , por compensação do Officio extinto , haverá cento e cincoenta e cinco mil reis em cada



hum anno , pagos pelo Thesoureiro da Alfandega , que tanto he o rendimento , que lhe cessa do mesmo Officio.

Executoria.

XXIV. O Executor da Alfandega haverá de seu ordenado cento e oitenta mil reis , e cinco por cento de todo o dinheiro , que por execuçāo da sua receita fizer entregar ao Thesoureiro da mesma Alfandega ; porém será obrigado a executar todas as dívidas , que se lhe carregar em receita dentro de hum anno , e dentro de outro tanto tempo , fará concluir as execuções , que actualmente correm , com pena de perder o dito salario de cinco por cento , como tambem o Escrivão , e Solicitador perderão o salario , que abaixo lhe vay constituido ; mas no dito anno se não computará o tempo , que os autos correrem perante o Provedor , e Feitor mór da Alfandega , ou perante os Juizes dos feitos da Fazenda por conhecimento de causa de terceiros , aos quaes Juizes encarregó muito a brevidade do despacho dos ditos feitos das execuções com a mesma recommendaçāo , e cōminaçāo feita no Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres , sobre as execuções dos Contos do Reino , e Casa.

XXV. Poderá o Executor proceder contra o seu Escrivão , e Solicitador por toda a negligencia , erro , e culpa até suspenção , e prisa ; fazendo auto com o Escrivão da Provedoria da Alfandega , e dando com elle conta ao Provedor , e Feitor mór , para proceder contra elles , como for justiça , e prover outros Oficiaes , para que não páre o expediente das execuções . E do mesmo modo dará conta ao Provedor , e Feitor mór todos os mezes do estado das mesmas execuções na forma do Foral ; e lhe requererá , que no fin de cada mez , em sua presença , e delle Executor faça examinar na Mesa grande , por hum Escrivão della , e pelo Contador da conferencia as fianças , que estiverem vencidas , e não pagas , fazendo as logo passar para a sua receita , dando conta de toda a falta , que houver a este



este respeito , no Conselho da Fazenda , para lhe dar a providencia necessaria.

XXVI. Examinará o dito o Executor na sua receita todas as dvidas , que estiverein falidas , dando parte por escrito ao Provedor , e Feitor mór , o qual se informará das causas das falencias , e dará conta ao Conselho da Fazenda , para me consultar as dvidas , que se devem mandar riscar da dita receita , e as que se devem mandar arrecadar pelos Officiaes , que forão negligentes na sua execuçao. E quando acontecer pelo tempo futuro , que algum devedor desta repartição , seus fiadores , e abonadores , não tenhaõ , com que paguem em parte , ou em todo , se procederá logo da mesma fórmula , para que se não amontoem receitas inuteis , que mais embaraçaõ o expediente desta executoria.

XXVII. Deste Oficio de Executor não haverá proprietario em tempo algum , e servirá o que actualmente existe pelo tempo de sua vida , em que está provido.

XXVIII. Para que os feitos das execuções corraõ com a brevidade precisa : Hey por bem , que o Escrivaõ dellas , que juntamente o he da descarga , da Alfandega , não tenha a este respeito ordenado , ou propina , alguma , e sómente leve tres por cento de todo o dinheiro , que por execuçao se entregar ao Thesoureiro da Alfandega , e as custas das partes , que pelo Regimento geral lhe forem contadas.

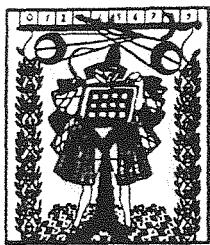
XXIX. O Solicitador das execuções , e tomadias , e das de mais causas , que por bem de minha Fazenda se trataõ perante o Provedor , e Feitor mór da Alfandega , pela obrigaçao , que tem de as solicitar em todas as instancias , haverá quatro por cento de todo o dinheiro , que por execuçao fizer arrecadar dos devedores da mesma Alfandega : e o mesmo salario haverá nas tomadias , e execuções do Paço da Madeira , de que também he Solicitador pela mesma Carta , sem que em alguma destas reparticoens possa levar mais algum ordenado , ou propina.



XXX. Por quanto fuy servido extinguir a Thesouraria do rendimento das obras da Alfandega , e commetter o recebimento ao Thesoureiro geral da mesma Alfandega , este o receberá perpetuamente , sem que por este trabalho leve ordenado , nem emolumento algum ; porque já vay attendido a este respeito , no ordenado principal , constituido neste Regimento , em que entra a receita das obras.

XXI. O Escrivaõ das obras será precisamente obrigado a ver juntamente com o Fiel todos os materiaes , que se gastaõ nas mesmas obras , por suas quantidades , e qualidades , e juntamente todos os Officiaes , que entraõ no ponto , para passar Certidaõ no fim dos roes , e das folhas , nas quaes assigne tambem o Fiel , antes , que se mandem pagar . E terá hum livro numerado , e rubricado pelo Provedor , e Feitor mór , no qual lance todos os materiaes , que os Mestres receberem para as obras , quando se comprarem por conta da Casa , para que averiguado o consumo dos mesmos materiaes , se possa pedir conta do resto aos Mestres , que o receberem . E naõ fará receita do rendimento das obras , porque esta pertence aos Escrivãens da Mesa grande da Alfandega , e pelo livro della se ha de tomar conta nos Contos . Haverá o dito Escrivaõ de seu ordenado , pago no rendimento das mesmas obras , duzentos e quarenta mil reis .

XXXII. O Fiel , A pontador das mesmas obras , será obrigado a residir nellas continuadamente , para fazer ponto , e presenciar a entrega , e consumo dos mesmos materiaes , juntamente com o Escrivaõ , e passarem suas Certidoens na forma referida . E quando as obras se fizerem de jornal por conta da Casa , naõ meterá no ponto Official algum , que naõ estiver na obra de manhã , etarde , ás horas costumeiras : e achando , que algum dos Officiaes apontados se retira da obra , he negligente , ou imperito , dará logo parte ao Provedor , e Feitor mór , para o mandar tirardo ponto ,



ponto, e lançar fóra. Haverá o dito Apontador de seu ordenado, quarenta mil reis, e hum cruzado por dia, que residir nas obras, pelo tempo, que elles durarem por conta da Casa; porque sendo arrematadas será pago por conta dos Impereiteiros deste soldo diario.

XXXIII. Cada hum dos Mestres Carpinteiro, e Pedreiro, haverá de seu ordenado, quarenta mil reis, pago pelo rendimento das obras, e hum cruzado por dia, quando fizerem obras, cada hum de seu Ofício, por conta da Casa de jornal; porque se a fizerem por arremataçāo de mãos, ou juntamente de materiaes assiliáō, e trabalharão por sua conta, sem levarem salario algum dos dias, por conta do rendimento das obras: Hey por bem, que daqui em diante não haja mais Architécto proprio, da Alfandega, pela inutilidade, com que vence ordenados sem prentimo algum; pois as obras commuas destia repartição, consistem nos reparos quotidianos das ruinas da ponte, paredes, e telhados da mesma Alfandega. E quando se houver de fazer alguma obra nova, ou na conformidade do Decreto de oito de Março de mil setecentos cincoenta e hum, ou por outra alguma forma, que Eu for servido ordenar, nomeará o Conselho da Fazenda o Architécto, que for mais perito para a dileniar, riscar, e medir, pagando-se lhe por huma só vez, o que parecer justo.

XXXIV. O Oficio de Escrivaō das obras será sempre da minha data. E os Officios de Fiel, e Mestres Carpinteiro, e Pedreiro, serão da data do Védos da repartição.

XXXV. Os reparos da ponte, parede, e casas da mesma Alfandega, se farão de jornal, como até o presente se costuma, comprando-se os materiaes por conta da Casa, pagando-se tudo por mandados do Provedor, e Feitor mór. As obras de alguma accommodaçāo nova, e precisa, que couberem no rendimento annual, se fará por ordem do Vedor da Fazenda da repartição, com parecer do dito Provedor, e Feitor mór, e as que não couberem no rendimento annual, se me farão presentes em conta do Conselho,

D ii

604



selho , para eu resolver , como devem ser feitas , e pagas.

Companhias do trabalho da Alfandega.

XXXVI. Ao Provedor , e Feitor mór , pertence nomear os homens , que haõ de traballhar nas Companhias da Casa , assim da arrumaçao , como da abertura , Coletores , Sola , Ferro , e Caixas , ou outros generos do páteo , e ponte , e taixarlis os salarios , ou jornaes , que devem haver das partes , a qual taixa fará no mez de Dezembro de cada hum anno , ouvindo primeiro os Consules das Nasçoens Estrangeiras , e o Procurador dos homens de negocio , desta Cidade : e sentindo-se aggravados da taixa os Mercadores , ou os homens de trabalho , poderá appellar , e agravar para o Conselho da Fazenda , e em quanto a appellaçao , ou agravo se naõ decidir se pagaráo os mesmos salarios , que antes da taixa se pagavaõ.

XXXVII. Se algum dos trabalhadores nomeados naõ proceder como deve , assim a respeito de minha Fazenda , como das partes , o poderá lançar fóra livremente o dito Provedor , e Feitor mór , e nomear outro em seu lugar , sem appellaçao nem agravo.

XXXVIII. Ao Sellador da Alfandega pertence nomear os homens , que trabalhaõ no sello , porque lhe paga á sua propria custa ; porém se algum delles proceder mal , poderá o Provedor , e Feitor mór lançallo fóra , e obrigar ao Sellador , que nomee outro de bom procedimento. E pelo que toca á Companhia dos Coletores , será sempre ouvido o Feitor da descarga , sobre se aceitar , ou lançar fóra qualquer dos homens , que nella trabalhaõ , como sempre se costumou.

XXXIX. Se alguma das ditas Companhias tiverem Regimento de salarios dado por Decreto meu , ou dos Reys meus Predecessores , se lhe guardará inteiramente , sem outra alguma taixa.

XL. Quando acontecer , que na taixa geral naõ esteja



ja comprehendido algum carreto, ou jornal, pela diversidade dos volumes, do tempo, ou do lugar, ferá pago pela convenção das partes, e discordando estas, se pagará pelo arbitrio do Provedor, e Feitor mór.

XLI. Quando pela occurrence do despacho em tempo de Frotas, naõ bastarem os trabalhadores das Companhias para a boa expedição das partes, o Provedor, e Feitor mór nomeará todos os trabalhadores, que lhe parecerem necessarios, que venhaõ de fóra servir em cada huma das Companhias, taixando-lhes o jornal que for justo, e obrigando aos Capatazes, que lho paguem do monte mayor.

XLII. No tempo das Frotas do Brasil se fórmia huma Companhia de pretos, para descarregarem na Ponte as cai- xas de açucar, aos quaes o Provedor, e Feitor mór arbitrará salario competente, e encarregará a hum dos Guardas do Pateo, que lho arrecadem das partes, e lhe faça conta, e pagamento todos os Sabbados, para que naõ de- zertein do serviço, levando pelo seu trabalho hum quinhaõ como levaõ os outros Capatazes: e este Guarda ferá obri- gado a fazer ajuntar os pretos, todas as vezes que forem necessarios para a dita descarga, e achando que alguns saõ negligentes, ou mal procedidos, dará parte ao Provedor, e Feitor mór, para os mandar lançar fóra, e admittir ou- tros de bom procedimento.

XLIII. Os Capatazes das Companhias da Alfandega, naõ haveraõ coufa alguma á custa de minha Fazenda, nem das partes, e somente levarão hum quinhaõ igual no ga- nho da Companhia com os trabalhadores della.

Empregos, e procedimentos extraordinarios da Alfandega.

XLIV. Na Alfandega se arrecada o Consulado da en- trada, e outras contribuições, além dos direitos grandes, com Officiaes providos por outras repartições, ou nomea- dos pelos Contratadores, e Administradores das rendas, os quaes perturbaõ muitas vezes o expediente do despa- cho,

E

chô,



eho , por naõ entrarem , e sahirem nas horas , que determina o Foral , persuadindo-se , que naõ estaõ sujeitos ao Provedor , e Feitor mór , nem ao ponto ordenado , para os mais Officiaes da Alfandega : Hey por bem declarar , que todos os Officiaes , que servem da porta da Alfandega para dentro , ainda que sejaõ providos por outras repartiçõens , estaõ sujeitos ao ponto della , e ao governo , e jurisdicçāo do Provedor , e Feitor mór , que pôde proceder contra elles por culpas , e erros , como procede contra os outros Officiaes da mesma Alfandega.

XLV. Pelo grande concurso , que ha na Alfandega no tempo presente , acontece introduzir-se nella muita gente vâdia , sem outro fim mais , que o de furtarem as fazendas que poderem , com grande prejuizo dos mercadores , e pela mesma causa se levaõ da dita Alfandega muitas fazendas sem pagarem os direitos , que me saõ devidos , e para se evitar este damno : Sou servido ordenar , que os Guardas , e Porteiros dos Armazens , assim de cima , como do pateo , os tenhaõ sempre fechados , e assistaõ continuamente ás portas dos mesmos Armazens , naõ deixando entrar nelles mais , que os proprios donos das fazendas , ou seus caixeiros despachantes , notoriamente conhecidos . E quando outras algumas pessoas estranhas differem , que tem fazendas dentro para despachar , os mesmos Guardas com os homens das suas Companhias buscarão os volumes pelas marcas , e numeros dos conhecimentos , e as mandarão para a Mesa da Abertura , sem que as taes pessoas estranhas entrem dentro dos mesmos Armaens . E os Guardas , que o contrario fizerem , seraõ suspensos de seus Ofícios pela primeira vez , e pela segunda os perderão , havendo mais em ambos os casos as penas estabalecidas na Ley do Reyno pelo daimno , que derem á minha Fazenda.

XLVI. E para que o despacho das fazendas , e arrecadaçāo dos meus direitos se pratique com toda a igualdade , e com mayor socorro , que for possivel , o Provedor , e Feitor mór limitará o numero das pessoas , que cada dia haõ de entrar na Casa do despacho , na fôrnia do Capitulo



lo vinte e nove do Foral: e o Guarda de mez , e os Oficiaes da porta de cima naõ deixarão entrar outras algumas pessoas , com pena de suspençaõ de seus Officios pela primeira vez , e de perdimento pela segunda. E do mesmo modo nomeará , e limitará as pessoas , que haõ de entrar nos Armazéns do pateo a buscar caixas , e outras encomendas , que nelle se recolhem ; e os Guardas debaixo da referida pena , naõ deixarão entrar outras pessoas. E naõ consentirá , que se abraõ mais fazendas algumas , que aquellas , que no mesmo dia se poderem recolher na Casa do fello' , para se sellarem no dia seguinte , de modo , que naõ fique na Casa do despacho fazenda alguma aberta de hum dia para outro : entendido assim o Capítulo trinta e tres do Foral , com esta ampliação pelo augmēnto , que hoje tem o Commercio.

XLVII. Das pessoas a quem se prohibe a entrada na Alfandega , se exceptua a gente do mar , que terá entrada livre , a qualquer hora , e será preferida a todos os despatchantes para despacharem por entrada , e sahida seus Navios , e embarcaçōens. E tambem se exceptuaõ todos os litigantes , sobre tomadias , e outras causas , os quaes sempre terão ádito livre para requererem sua justiça perante o Provedor , e Feitor mór.

XLVIII. Para o Guarda mór da Alfandega , e para as mais diligencias do serviço do mar , ha hum escaler com hum Patrão , e oito Remeiros , os quaes devem ser providos sem limitação de tempo , pelo Provedor , e Feitor mór ; porque em qualquer tempo , que achar que naõ tem fidelidade , ou prestimo para bem servirem , por informaçāo do Guarda mór , os mandará despedir , e proverá outros , que bem sirvaõ. Vencerá o Patrão duzentos e quarenta reis por dia , e cento e cincoenta reis cada hum dos Remeiros , e naõ poderão pertender mais cousa alguma de minha Fazenda , nem das partes , tomindo todos juramento de fidelidade , e observancia deste Regimento ; e o Provedor , e Feitor mór lhe mandará pagar todos os mezes pelo rendimento dos miudos , contando-lhe primeiro

E ii

por



por certidão do Guarda mór , de como serviraõ sem falta, nem culpa : e pelo mesmo rendimento poderá concertar o dito escaller todas as vezes , que for preciso , e fazer outro de novo , quando o antecedente já naõ tiver preftimo; e nas occasioens de Frotas lhe poderá accrescentar dous Remeiros de fóra , para melhor expediente do Commercio ; como tambem , quando forem necessarios para dar corso ás embarcaçãoens dos descaminhos , pagando-se aos Remeiros os dias que servirem pelo mesmo rendimento dos miudos. E este mesmo procedimiento fará o Provedor , e Feitor mór com a falúa , que serve no porto de Belém , a qual terá commummente hum Patrão , e seis Remeiros ; e nas occasioens de Frotas , ou em outro qualquer concurso de embarcaçãoens se meteráõ mais dous de fóra , achando o Provedor , e Feitor mór , que convém a meu serviço , e bem das partes.

Guardas de Bordo.

XLIX. Aos quarenta Guardas de bordo, fuy servido affignar salarios , que haõ de levar á custa das partes , em Consulta do Conselho da Fazenda : Mando , que a dita resoluçao se observe inviolavelmente , em quanto eu naõ mandar o contrario ; e que os ditos Guardas naõ levem outro algum emolumento das partes , nem pertendaõ haver ordenado , propina , ou ajuda de custo por conta de minha Fazenda , confórme a criaçao de seus Ofícios.

Festas de Nossa Senhora.

L. Pelo antigo milagre , com que a Virgem MARIA Nossa Senhora , com o Título da Atalaya , collocada na sua Ermida do Termo de Alda-Galega de Ribatejo, livrou esta Corte de péste , pelas preces , que os Officiaes da Alfandega lhe offerecerão em devota Procissão , se erçgio huma Confraria da mesma Senhora , em que serviaõ os mesmos Officiaes alternadamente , celebrando-lhe cada hum an-

HO



no duas festas , huma na mesma Ermida com Sermaõ , e Missa Solemne , e hum caritativo jantar aos pobres na Dominga da Santissima Trindade , e outra em dia da Expectaçao na Igreja de Nossa Senhora da Conceição dos Freires desta Cidade , com Vespertas solemnies , e com o Santissimo Sacramento exposto , para cujas despezas concorrerão sempre os Reys meus Predecessores com esmolas competentes. E porque o trato do tempo extinguiu a dita Confraria , e se continuáraõ as mesmas festas á custa de minha Fazenda , reconhecendo os Reys meus Predecessores a mesma Senhora como Protectora Soberana das Alfandegas deste Reyno : Hey por bem , que as ditas festas se continuem perpetuamente , por ordem do Provedor , e Feitor mór das mesmas Alfandegas , o qual deputará cada hum anno quatro Officiaes da Alfandega grande , que as ordensem , e disponhaõ nos tempos destinados , e obrigará todos os Officiaes da mesma Alfandega , e das Casas subalternas , que acompanhem a Procissão publica , que se faz na Vespera da Santissima Trindade com a Imagem da mesma Senhora , sem que por este trabalho , e assistencia levem propina alguma á custa de minha Fazenda , e sómente lhe poderá mandar distribuir Rosarios bentos , para o exercicio da sua devoção. No Sermaõ , Missa solemne , armação da Igreja , e jantar dos pobres , que se faz na Ermida da mesma Senhora , poderá o dito Provedor , e Feitor mór mandar despender pelo Thesoureiro da mesma Alfandega trezentos e cincuenta mil reis , e quatrocentos mil reis na festa do dia da Expeçao , que cada anno se celebra na Igreja de Nossa Senhora da Conceição dos Freires desta Cidade. E havendo de se renovar a Confraria extinta , se poderá despender nas ditas festas , ou em obras de caridade todas as importancias das esmolas , com que concorrem os Fieis.

F

CA:



C A P I T U L O III.

Casa dos Cincos.

O Almoxarife da Casa dos Cincos, não levará emolumento algum das partes, e haverá de seu ordenado trezentos mil reis, sendo elle, e os mais Officiaes da dita Casa obrigados a residir nella todos os dias de manhã, e tarde, que não forem Domingos, ou outros mandados guardar pela Igreja, com sujeição ao ponto de todos os outros Officiaes da Alfandega, pelo qual procederá contra elles o Provedor, e Feitor mór.

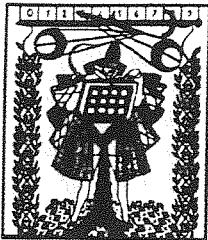
I. O Escrivão da Mesa, haverá de seu ordenado cento e cincoenta mil reis, e de emolumentos das partes, levará tres reis por cada pessoa, que levar sello, e cinco reis por cada costal, que o não levar, e por cada despacho de liberdade, que houvera de pagar de direitos mil reis, levará hum vintem, e dahi para cima dous vinteis, e nada mais; e das certidoens, que passar, e de outros quaesquer autos judiciaes, que fizer, levará o mesmo, que levarem os Tabaliaens pelo Regimento geral.

II. O Feitor da Abertura, que tambem serve de Medidor, e Escrivão das Marcas, haverá de seu ordenado, por todos os tres Officios, cem mil reis, e de emolumentos das partes, levará dez reis por cada marca, e outro tanto por cada pessoa, que não tiver raviagem, e cinco reis por cada bilhete, e nada mais.

III. O Porteiro, e Guarda da Casa, haverá de seu ordenado, por ambos os Officios cem mil reis, e de emolumentos das partes, levará hum vintém por cada despacho, que pagar de direitos até mil reis, e dahi para cima dous vinteis, e nada mais.

IV. O Sacador, haverá de seu ordenado oitenta mil reis, e das citaçoens, e diligencias judiciaes, que fizer, levará o mesmo, que levarem os Officiaes de justiça pelo Regimento geral, e de caminhos por dia, levará seiscentos reis, mas não vencerá caminho algum dentro da Alfandega.

V. O



V. O Selador, haverá de seu ordenado sessenta mil reis, e de emolumentos das partes levará quatro reis por cada selo das fazendas, que pagarem direitos, e cinco reis por cada selo das fazendas de privilegiados, e nada mais.

VI. O Capataz da Companhia dos homens do trabalho desta Casa, naõ levará couça alguma á custa de minha Fazenda, nem das partes, mais que sómente o quinhaõ, que lhe toca no ganho dos trabalhadores, cujos salarios ficasõ sujeitos á taxa, que cada hum anno ha de fazer o Provedor, e Feitor mór.

VII. Eni quanto os direitos desta Casa andarem arrendados, seraõ todos os ordenados dos Officiaes della pagos á custa dos Contratadores, obrigando-se estes nos termos das arremataçõens: e em quanto de novo se naõ arrendarem, seraõ pagos pelo Almoxarife, á custa de minha Fazenda. Porém, todas aquellas propinas, ou ordinarias, que o Contratador actualmente he obrigado pagar aos ditos Officiaes, as pagará ao Almoxarife, a quem se carregará em reeita, igualmente com o preço do Contrato.

C A P I T U L O IV.

Portos Secos.

O Thesoureiro geral dos Portos Secos, que juntamente he Executor da sua receita, haverá de seu ordenado seiscentos mil reis, e hum por cento de todo o dinheiro, que arrecadar por execuçāo, e naõ haverá mais couça alguma de minha Fazenda, nem das partes, e pagará á sua custa os pórtes das cartas dos Correyos.

I. O Escrivaõ da Mesa haverá de seu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento, Decretos, e Resoluções minhas lhe estiverem concedidos.

II. O Feitor, e Recebedor, haverá de seu ordenado trezentos mil reis, e os emolumentos das partes, que se lhe concederaõ por resoluçāo minha.

F ii

III. Ca-



III. Cada hum dos douos Guardas de Casa , haverá de seu ordenado cincuenta mil reis.

IV. Em quanto o rendimento dos Portos Secos andar arrendado , pagaráo os Contratadores á sua custa todos os referidos ordenados aos Officiaes da Casa , obrigando-se nos termos das arremataçõens , e em quanto de novo senão arrendarem , seraõ pagos pelo Thesoureiro geral á custa de minha Fazenda. Porém , o mesmo Thesoureiro arrecadará dos Contratadores todas as propinas , ordinarias , ou ajudas de custo , que actualmente saõ obrigados a pagar aos dítos Officiaes , e fará carregar tudo em sua receita a bem de minha Fazenda.

C A P I T U L O V.

Mesa do Sal.

O Guarda mór da Mesa do Sal , haverá de seu ordenado trezentos mil reis , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento , ou por minhas Resoluçõens lhe estiverem , ou forem concedidos .

I. O Thesoureiro , que juntamente he Executor da sua receita , haverá de seu ordenado , por ambos os Offícios , quinhentos mil reis , e hum por cento de todo o dinheiro , que fizer arrecadar por execuçãõ.

II. O Escrivão da receita , que tambem serve de Escrivão da Executoria , haverá de seu ordenado , por ambos os Offícios , quatrocentos mil reis , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento , Decretos , e Resoluçõens minhas lhe estiverem concedidos .

III. Cada hum dos Guardas menores , haverá de seu ordenado cento e trinta mil reis , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento lhes tocaõ.

CAPI-



C A P I T U L O VI.

Paço da Madeira.

O Almoxarife do Paço da Madeira, que juntamente com o Juiz dos direitos Reaes, e das tomadias da sua repartição na primeira instância, não levará emolumento algum das partes, nem dos Contratadores, e haverá de seu ordenado por todos estes Offícios, setecentos e vinte mil reis, e dous por cento de todo o dinheiro, que fizer arrecadar por execução, assim das dívidas dos direitos, como das tomadias.

I. Cada hum dos dous Escrivãens da receita, e execuções do Paço da Madeira, haverá de seu ordenado trezentos e oitenta mil reis, e levarão das partes os emolumentos seguintes, que se repartirão por ambos. Por entrada de Navio, e Certidão della duzentos reis, por entrada de Caravella, Hyate, ou outra embarcação similar, que vier pela Fós cem reis: por entrada de barco de Riba-Tejovinte reis, por cada hum termo de obrigação de direitos, ou fiança a elles duzentos reis, por cada verba de desobrigação, ou outra qualquer causada pelas partes quarenta reis, por cada conhecimento da adição da folha; ou em forma, quarenta reis, sendo de hum só quartel, ou de menos tempo, e sendo dos quatro quartéis, levará a este respeito cento e sessenta reis, por cada Gavia de embarcação grande, duzentos reis, e de embarcação menor cem reis, por cada hum auto de vestoria, ou denúnciação, requeridos pelas partes, duzentos reis, de caminho por dia em diligência de partes mil e duzentos reis: pelas Certidões, que passarem de adições de livros levarão quarenta reis, por cada huma adição, por ser este o costume julgado na repartição da Alfandega. Dos processos de causas, execuções, tomadias, buscas de livros, e autos, levarão as custas, que lhe forem contadas pelo Regimento geral. De todo o dinheiro, que se anecadar por execução, ou seja de direitos, ou de tomadias, levará cada

G

da



dahum dos ditos Escrivaens hum por cento. Pelas receitas, declaraçoens de descargas, e contas dos direitos naõ levarão coufa alguma das partes, nem dos Contratadores; pois por todo o trabalho do despacho, e expediente da arrecaçao de minha Fazenda, he que levarão ordenados á custa della.

II. Cada hum dos tres Feitores, e hum Escrivaõ da descarga, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e á custa das partes, levarão os emolumentos seguintes, para se repartirem por todos quatro. Por cada caminho de descarga, estando a embarcação na postura, que se entende da Casa da India, até á Ribeira, levarão duzentos reis, e estando fóra da postura, levarão em dobro, de cada Navio, que trouxer até mil táboas, levarão quatro mil e oitocentos reis, para todos quatro, e chegando a quatro mil, levarão seis mil e quatrocentos reis, e de quatro mil para cima, levarão sete mil e duzentos reis, e nada mais: de cada milheiro de adoella, levarão duzentos reis, e cem reis de cada pipa de carvão, e sessenta reis por cada milheiro de esparto. E o Escrivaõ da descarga naõ levará coufa alguma por entrada das embarcaçoens, que vierem pela Fóz, ou de Riba-Téjo, porque lhe naõ toca, nem as embarcaçoens devem pagar na mesma Mesa duas entradas.

III. Cada hum dos dous Sacadores, haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, pelas diligencias, que fizerem, assim como vaõ concedidos aos Sacadores da Alfandega.

IV. O Solicitador das causas, e tomadias do Paço da Madeira vay provido no Regimento da Alfandega, donde tambem he Solicitador das causas. E os Officiaes do Consulado desta mesma Casa, irão providos no Regimento dos Armazens.

V. Em quanto andar arrendado o rendimento do Paço da Madeira, será o Contratador obrigado a pagar á sua custa todos os ordenados dos Officiaes da mesma Casa, obrigando-se no termo da arremataçao, e em quanto de novo senão arrendar, seraõ pagos pelo Almoxarife á custa de



de minha Fazenda ; porém o mesmo Almoxarife cobrará do Contratador todas as propinas , ordinarias , e ajudas de custo , que actualmente he obrigado a pagar aos mesmos Officiaes , e as fará carregar em sua receita a bem de minha Fazenda.

C A P I T U L O . VII.

Contadoria da Fazenda dista Cidade de Lisboa.

O Contador da Fazenda desti Cidade , que tambem ha Chanceller da Chancellaria dos Contos , e Cidade , Juiz Executor da Dizima da mesma Chancellaria , Presidente dos Lançamentos das Casas , e Juiz Conservador dos Estanques das Cartas de jogar , e Solimaõ , haverá de seu ordenado , por todos estes Officios , e empregos , hum conto e duzentos mil reis , repartidos pelos Almoxarifados da Contadoria , na maneira seguinte. Duzentos mil reis no Almoxarifado da imposiçao dos vinhos , cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado das Tres Casas , cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Fruta , trezentos mil reis no Almoxarifado da Cifa do Pescado , cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Portagem , cento e cincoenta mil reis no Almoxarifado da Casa das Carnes , e cem mil reis na Dizima da Chancellaria. Mais haverá hum por milhar do preço principal , porque forem arrematados no Conselho da Fazenda os Contratos da sua Contadoria , e reparação ; mas não levará couça alguma dos arrendamentos dos ramos dos mesmos Contratos , que os Rendeiros principaes , perante elle fizerem. Mais haverá o rendimento das tres lojas , que ficaõ por baixo das Sete Casas , e doze mil reis na imposiçao dos vinhos , e vinte e quatro mil reis no Pescado , para com este rendimento mandar fazer os reparos miudos annuaes das Casas da Contadoria , e Almoxarifados. Pelo trabalho de rubricar os livros da Contadoria , e Almoxarifados subalternos , haverá quarenta mil reis na imposiçao dos vinhos , dous mil reis no Almoxarifado de

G ii

Algés,

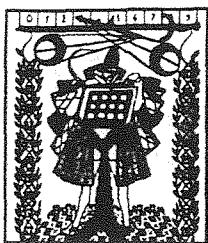


Algés, outros dous mil reis no Almoxarifado de Oeiras, e outros dous mil reis no Almoxarifado do Pescado fresco. Das partes, levará todas as assignaturas, que pelo Regimento, Decreto, ou Resoluçõens minhas lhe estiverem concedidas. E naõ haverá mais couſa alguma, nem por eſta, nem por outra repartiçāo á custa de minha Fazenda, dos Contratadores, ou das partes, e ſerá obrigado a pagar á ſua custa ao Ouvidor da Contadaria, que propriamente o ſerve, e ajuda, e a fazer os lançamentos das Cifas, ſem levar emolumento algum, dos que até o preſente levava; porque todo o trabalho lhe vay attendido no ordenado, que lhe concedo.

I. Para Procurador da Fazenda desta repartiçāo da Contadaria, proverá o Conselho da Fazenda hum dos Corregedores do Crime da Cidade, que mais apto lhe parecer, o qual ſervirá pelo tempo, que durar o ſeu lugar, cento e vinte mil reis de ordenado, pagos pela imposiçāo dos vinhos, e tirará Proviſão cada hum anno, pagando os direitos novos, e os maiores, que dever na Chancellaria.

II. O Solicitador dos feitos da Fazenda desta repartiçāo, haverá de ſeu ordenado feſſenta mil reis, pagos no Almoxarifado da imposiçāo dos vinhos, e dous por cento de todo o dinheiro, que por execuçāo fizer arrecadar em qualquer dos Almoxarifados, ou este proceda de direitos, ou de tomadias.

III. O Escrivaõ da Contadaria, haverá de ſeu ordenado quattrocentos mil reis, repartidos igualmente pelos ſeis Almoxarifados da imposiçāo dos vinhos, das Tres Casas, da Cifa da Fruta, da Cifa do Pescado, da portagem, e da Cifa das Cames. Haverá mais hum por milhar, do preço principal de todos os Cantratos das cabeças dos Almoxarifados desta Contadaria, na forma do Regimento da Fazenda, ainda que actual, e futuramente naõ ſeja Escrivaõ destas arremataçōens, que ſe tirarão para o Conselho da Fazenda por ſer mais conveniente a meu serviço. E naõ poderá pertender, nem levar couſa alguma mais dos outros



tos Contratos ; que se arremataõ no mesmo Conselho pertencentes a outras Contadorias, Provedorias, e Casas, como abuziva , e industriosamente tem levado de alguns, contra as sentenças , que ha nesta materia , e contra a clara disposiçao do Regimento , e lotaçao , que deste Officio está na Chancellaria mór do Reyno. Pela Pauta , e termos , que faz cada hum anno , perante o Contador da Fazenda , dos Officios mecanicos desta Cidade , que pagão Cisa por encabeçamento ao Contrato da Mercearia , levará quarenta reis de cada hum dos Officiaes encabeçados. Dos processos , que escrever entre partes , levará as custas , que lhe forem contadas pelo Regimento geral , e as mais , que lhe tocarem pelo Regimento da Fazenda. Pelo trabalho de escrever , e trasladar os lançamentos das Cisas do termo , e das Villas de Alverca , e Alhandra , levará á custa dos póvos os mesmos salarios , que actualmente leva , sem que já mais os possa exceder.

IV. O Escrivão da Conservatoria das Cartas de jogar ; e Solimaõ , haverá de seu ordenado cem mil reis , e hum por milhar do preço principal , porque se arrematar o Contrato de seis em seis annos , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento geral direitamente lhe pertencerem.

V. O Escrivão das fianças da Fazenda , haverá de seu ordenado vinte mil reis , pagos na Alfandega desta Cidade , e mais haverá meyo por cento do preço porque se arrematar a Cisa das Carnes desta Cidade , o Contrato da Tabula Real de Setúbal , o Contrato dos Pórtos Seccos , o Contrato da Casa dos Cincos , o Contrato da Chancellaria dos Contos , o Contrato do Pescado , o Contrato da Cisa dos Azeites , o Contrato da Cisa da Fruta , e o Contrato do Paço da Madeira , como até ao presente levou á custa de minha Fazenda , por orfamento , nas folhas dos Almoxarifados. E das fianças , que escrever , trasladados , que der , e certidoens , que passar , levará os emolumentos do Regimento geral.

VI. O Porteiro, Contador , e Inquiridor da Contadoria



ria da Fazenda, e da Chancellaria dos Contos, e Cidade, haverá de seu ordenado por todos estes Officios, trezentos e quarenta mil reis, a saber duzentos mil reis pela renda da Chancellaria dos Contos, e Cidade, cento e vinte mil reis no Almoxarifado da fiza dos vinhos, dez mil reis no Almoxarifado das Tres Casas, e dez mil reis no Almoxarifado da fiza das carnes. Serà porém obrigado de cumprir á sua custa todas as obrigaçõens, que actualmente tem, assim na Contadoria, como na Chancellaria, conforme o Regimento, e estylo. Haverá mais meyo por milhar do preço, porque se arrematarem os Contratos dos Almoxarifados desta Contadoria no Conselho da Fazenda, pois, ainda que pelo Capitulo noventa e nove do Regimento da Fazenda lhe toca hum por milhar dos ditos Contratos, esta disposição procedia, tendo sómente de ordenado tres mil e trezentos e vinte e hum reis, e levando agora trezentos e quarenta mil reis de ordenado, não só vay satisfeito do outro meyo por cento, mas vay muito accresentado. E das partes, levará os emolumentos, que pelo Regimento expressamente lhe tocarem.

C A P I T U L O VIII.

Almoxarifado da Imposição dos Vinhos desta Cidade, e seu Termo.

O Almoxarife Juiz dos direitos Reaes da Imposição dos vinhos desta Cidade, e seu Termo, haverá de seu ordenado setecentos e vinte mil reis, e meyo por cento do preço porque se arrematar a imposição velha.

I. O Recebedor do dito Almoxarifado, haverá de seu ordenado trezentos e vinte mil reis.

II. O Escrivão da Fazenda, e Contos da Imposição velha, haverá de seu ordenado, trezentos e cincoenta mil reis, e hum e meyo por cento do preço, porque se arrematar a dita Imposição, pelo trabalho das fianças, e das partes, e Rendeiros, levará os emolumentos, que pelo Re-



Regimento expressamente lhe tocarem.

III. O Escrivão da Imposição nova , haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis , e como depositario da Contadoria , e seus Almoxarifados , haverá mais de ordenado sessenta mil reis , pagos pela Chancelaria dos Contos , e das partes , e Rendeiros , levará os emolumentos , que expressamente lhe deverem pelo Regimento.

IV. O Escrivão da Siza dos Vinhos, entradas, e carregaçoens, haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, e das partes levará os emolumentos seguintes. De hum despacho de embarque de vinho cinco reis, de huma marca de vazilha cinco reis, de hum caminho á praya cem reis, de hum termo de obrigaçao, ou de fiança, e da certidaõ, que delle passar duzentos reis por tudo, e de certidaõ folta quarenta reis, de certidaõ, que passar ao Carregador para desobrigar a fiança no lugar donde tirou o vinho para embarque duzentos reis, do Alvara, que passar aos Mestres das embarcaçãoens grandes, para poderem sahir, e da licença para carregarem, duzentos reis por tudo: por entrada de Navio duzentos reis, de Caravela, ou Hyate cem reis: e de Barco cinco reis: por cada titulo, que abrir ás pessoas, que haõ de meter vinhos na Cidade cento e vinte reis: por cada despacho de vinho, que se der livre dez reis por almude, e pagando siza, sem ter titulo aberto cinco reis: por cada verba de descarga, ou desobrigaçao de fiança quarenta reis: por cada pipa de vinho, que se consumir atavernada nesta Cidade, levará dez reis. E dos processos, e buscas, levará, á custa das partes, os emolumentos, que lhe forem contados pelo Regimento geral.

V. Os quatro Escrivaens das portas da Cidade devem tomar entrada , e razaõ , naõ só dos vinhos , mas de todos os generos , que naõ tiverem outros Escrivaens separados , e deverem direitos por entrada , ou por sahida em qual quer dos Almoxarifados da Contadoria da Fazenda , ou das Alfândegas , Casas , e Mesas a ellas pertencentes , e levarão das partes os emolumentos seguintes . Por entrada , e



despacho de carga de qualquer genero vinte reis , e sendo duas , ou mais as cargas , levarão quarenta reis , e nada mais , e não chegando a carga levarão dez reis , e pela carga de homem de pé , alforge , mála , ou dianteira cinco reis ; e sendo pipa inteira quarenta reis , e sendo vazilha menor vinte reis ; por abrir titulo , ou fazer verba de descarga quarenta reis , e o mesmo por cada huma das verbas , que passarem por certidão , e das buscas dos livros , levarão o salario do Regimento geral . E não levarão mais cousa alguma das partes , nem dos Contratadores , ainda que seja a titulo de gratificação , ou amostra , com pena de perdimento de seus Offícios , e de seus ordenados haverão o seguinte .

VI. O Escrivão das portas de São Vicente , da Mouraria , e Santo André , haverá pelo Almoxarifado da Imposição dos vinhos cento e vinte mil reis , e outra tanta quantia pelo Almoxarifado da Portagem , que faz ao todo duzentos e quarenta mil reis .

VII. O Escrivão das portas de Santa Martha , haverá duzentos mil reis , pagos delles cento e vinte no rendimento da Imposição dos vinhos , e oitenta mil reis na fisa dos azeites .

VIII. O Escrivão das Portas da Cruz duzentos mil reis , pagos delles cento e vinte mil reis na imposição dos vinhos , quarenta mil reis no rendimento da fruta , e outros quarenta no rendimento dos azeites .

IX. O Escrivão das portas de Alcantara cento e sesenta mil reis , pagos dez mil reis pelo rendimento da fruta , e cento e cincuenta mil reis pela imposição dos vinhos .

X. Os quatro Feitores , e quatro Escrivãens das Andadas , e varejos dos vinhos desta Cidade , não levarão emolumento algum das partes , nem por título de amostra , ou gratificação , e provando-se , que o levaraõ até a quantia de mil reis , ferão suspensos por tempo de seis mezes , e até a quantia de dous mil reis ferão suspensos , autuados , prezos , e remetidos aos Juizes dos feitos da Fazen-



Fazenda para os sentenciarem na forma de minhas Ordenações, e não tornarão a servir sem nova mercé minha, e as serventias se proverão nos denunciantes, sendo aptos, e não o sendo, em outras pessoas habeis, e destas denunciações conhecerá o Contador da Fazenda, e na sua audiência o Almoxarife da repartição.

XI. Cada hum dos ditos quatro Escrivãens, e Feitores, haverá igualmente de seu ordenado, pela impostação dos vinhos, duzentos e vinte mil reis.

XII. O Porteiro, e Guarda livros da Mesa deste Almoxarifado, haverá por elle de seu ordenado cento e vinte mil reis, e os emolumentos, que por Ley; ou Regimento expresso lhe tocar.

XIII. O Sacador, e Requeredor do mesmo Almoxarifado, haverá por elle de seu ordenado setenta mil reis, e os emolumentos seguintes. Das partes, que voluntariamente pagarem, não levará cousa alguma, e das partes, que requererem para pagarem os direitos vencidos, sendo dentro das Sete Cazas, levará cincuenta reis, e sendo na Cidade dentro das portas, levará cento e vinte reis, e fora de portas duzentos e quarenta reis, e no termo, além dos duzentos e quarenta reis da diligencia, levará seiscentos reis de caminho por dia, repartidos por todas as pessoas, que no mesmo dia requererem, e das intimações, que fizer da abonação dos fiduciários, levará por cada huma duzentos e quarenta reis, á custa das partes.

XIV. O Feitor, e Guarda dos vinhos deste Almoxarifado, que entraõ pela Alfandega, haverá de seu ordenado setenta mil reis, e duzentos reis de caminho de cada hum dos bilhetes, que levar da Alfandega para se despechar na Mesa dos vinhos, á custa das partes, e não os levando, não receberá cousa alguma.



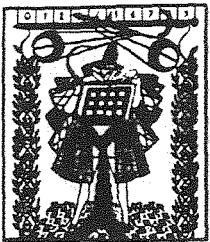
C A P I T U L O IX.

Almoxarifado da Siza do Pescado.

O Almoxarife da Siza do Pescado, haverá de seu ordenado oitocentos e cincuenta mil reis, quattrocentos mil reis do rendimento do peixe fresco, outros quattrocentos mil reis no rendimento do peixe seco, e cincuenta mil reis no rendimento da regatia, e de seus emolumentos levará hum quintal de peixe seco de cada Navio, que descartegar, cem quintaes para esta Cidade, e dahi para baixo não levará nada, nem dahi para cima levará mais, nem haverá outra cousta alguma á custa de minha Fazenda, dos Rendeiros, ou das partes.

I. O Recebedor do dito Almoxarifado, haverá de seu ordenado duzentos e cincuenta mil reis, cento e vinte mil reis pelo rendimento do peixe seco, e outro tanto pelo rendimento do peixe fresco, e dez mil reis pelo rendimento da regatia.

II. O Escrivão da receita, e despeza do dito Almoxarifado, que também he Escrivão da tiza da lenha, haverá de seu ordenado, por ambos os Ofícios, seiscentos mil reis, duzentos e quarenta mil reis pelo rendimento do peixe seco, outro tanto pelo rendimento do peixe fresco, vinte mil reis pelo rendimento da regatia, e cem mil reis pelo rendimento da tiza da lenha, e de seus emolumentos levará hum quintal de peixe seco, por todos os despachos de entrada, e saída de cada huma embarcação, que descartegar mais de cem quintaes de peixe seco para esta Cidade, e dahi para cima não levará mais cousta alguma, e dahi para baixo até cincuenta quintaes, haverá duas arrobas, e de cincuenta quintaes para baixo, levam huma arroba, tudo á custa do carregador, e nada mais: das avaliaçõens, e despachos do peixe salgado, que vier a vender, levará meyo por cento da importancia dos direitos; por cada hum despacho ordinario, levará cinco reis; por huma licença para fazer sardinha nas estâncias, levará sessenta



setenta reis : e por manifesto da mesma farinha para sahir para fora , quarenta reis por cada huma aveia , e billete , que deila paissar vinte reis : pelos despachos de cada hum barco de lenha , curao , tojo , pinho , ou carqueja , levará indistintamente dez reis ; e por cada hum termo de aveia duzentos reis , pelas entradas , e Gaveas dos Navios , Caravellas , Hyates , e Barcos , levará o mesmo , que vay concedido aos Escrivaens do Paço da Madeira , excepto das Lanchas , Barcos , e Bateiras do Rio , e do Alto della Cidade , termo , e vesinhanças , aos quaes não levará couça alguma por entrada ; como tambem guardará o mesmo Regimento em todos os termos , verbas , fianças , denuncias , conhecimentos , e outros papeis , e autos na parte , em que lhe foy applicavel , não indo expressamente de outro modo provido neste Regimento , e nas custas dos processos guardará o Regimento geral .

III. O Escrivaõ das entradas , e avaliaçoes desse Almoxarifado , haverá de seu ordenado trezentos e vinte mil reis , cento e cinquenta mil reis pelo rendimento do peixe secco , outro tanto pelo rendimento do peixe fresco , e vinte mil reis pelo rendimento da regatia ; e de seus emolumentos , haverá meyo por cento da importancia dos direitos , que forem avaliados , para pagar o peixe salgado , que vier a vender , e guardará em tudo mais o Regimento do Escrivão da receita , na parte , em que lhe for applicavel .

IV. O Procurador desse Almoxarifado haverá de seu ordenado quinhentos mil reis , duzentos e quarenta mil reis pelo rendimento da peixe secco ; outro tanto pelo rendimento do peixe fresco , e vinte mil reis pelo rendimento da regatia , e de seus emolumentos , levará duzentos reis de cada hum carregador , que trouxer peixe salgado , para se lhe avaliar a bordo , e quatrocentos reis por dia de descarga do peixe secco , feita na postura , sendo o Navio de cem quintais para cima ; e fora da postura levará salario dobrado , e de cada hum Navio chamado de pauta , que são os de mayor carga , levará além dos ditos emolumentos , bem quanto de per-



peixe secco ; por huma só vez , e nada mais.

V. O Fiel da Casa da fiza deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis, duzentos e trinta mil reis pelo rendimento do peixe secco , outro tanto pelo rendimento do peixe fresco , e vinte mil reis pelo rendimento da regatia.

VI. O vendedor do peixe secco deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado pelo rendimento do mesmo peixe, duzentos e quarenta mil reis, e de precalso levará as taras do peixe , que vier de salmoura ; e no fim dos Contratos haverá para si todas as balanças , pezios , cordas , e mais fragmentos , que delles ficarem.

VII. Cada hum dos doze Feitores do Pescado , haverá de seu ordenado trezentos mil reis, pelo rendimento dos direitos do peixe secco , e fresco igualmente repartidos , e de seus emolumentos , levarão duzentos reis , por cada huma avaliação , que forem fazer ao Rio , desde Altânia até a praia de Santos , e indo a Belém , levarão trezentos reis , e durando a avaliação por hum dia inteiro , levarão os ditos salários em dobro . e por cada hum dia , que assitirem a descarga do peixe secco , levarão quinhentos reis , tudo à custa das partes.

VIII. A vendedeira do peixe fresco deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado duzentos mil reis , pagos no rendimento do mesmo peixe , e nada mais.

C A P I T U L O X.

Almoxarife da Portagem , e Herdades.

O Almoxarife da Casa da Portagem ; e Herdades ; haverá de seu ordenado seiscentos mil reis , quinhentos pelo rendimento da Portagem , e cento pelo rendimento das Herdades.

I. O Recebedor deste Almoxarifado , haverá trezentos mil reis , duzentos e quarenta pelo rendimento da Portagem , e sessenta mil reis pelo rendimento das Herdades.

II. Cada

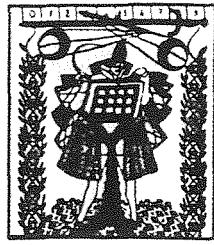


II. Cada hum dos dous Escrivaens da receita, e Mesa da Portagem, haverá de seu ordenado pelo rendimento della, duzentos e quarenta mil reis, e hum por milhar do preço, porque forem arrematados no Conselho da Fazenda, os Contratos, de que elles escreverem a arrecadação, e despacho, para se repartir por entre ambos, ficando porém obrigados de darem á sua custa, panno, tinta, pennas, papel, obreyas, e tudo o mais, que for necessário, para o expediente da Mesa. E de seus emolumentos á custa das partes, levarão o seguinte: pelo despacho de descarga de cada hum dos Navios, que entrar pela Foz com sumagre, legumes, carnes seccas, e outros generos, que deverem diziama nesta Mesa, levarão para ambos quatrocentos reis, e sendo Caravella, ou outra embarcação sunilhante, trezentos reis, e sendo Barco menor duzentos reis, por entrada de Navio, Caravella, ou Barco, e por fianças, denuncias, certidoens, verbas de descarga, ou desobrigação, conhecimentos em forma, e de recibo, e Gáveas das embarcações, levarão o mesmo, que neste Regimento vay concedido aos Escrivaens da Mesa do Paço da Madeira, o qual guardaráo em tudo mais, que neste seu Regimento não soy expressamente provido, por cada hum despacho, que derem, para carregar, e sahir por Foz qualquer Navio, que levar fazenda pertencente a esta Mesa, levarão para ambos cem reis, e sendo Caravella sessenta reis, e sendo Barco menor quarenta reis; porém dos Barcos de Riba-Téjo, não levarão cousa alguma por sahida, por cada hum manifesto levarão para ambos quarenta reis; e por cada hum dos despachos ordinarios, e manuaes de todas, e quaesquer pessoas, que em particular despacharem na Mesa todos, e quaesquer generos, que nella deverem direitos, ainda que se lhes dé despacho livre por razaõ de seus privilegios, e ainda que lhe não paissam bilhetes, pelos trazereim já de outras Mesas, levarão dez reis, para ambos; e pelos processos, que fizerem, levarão as custas do Regimento geral.

III. O Escrivaõ dos direiros da lenha, e carvão, ha-

K

ver



verá de seu ordenado , pelo rendimento dos direitos da mesina lenha cento e quarenta mil reis , e hum por milhar do preço principal , porque for arrematado o Contrato da lenha , com obrigaçāo de dar panno , tinta , papel , penas , e tudo o mais , que for necessario para o expediente da Mesa. E das partes levará os emoluments seguintes : por despacho de Caravella , ou outra embarcação similiante , que entrar pela Fóz carregada de lenha , ou carvaõ , excepto das que pertencerem ao Paço da Madeira , levará quinhentos reis , sem que lhe leve mais coufa alguma por todos os despachos da entrada , descarga , e sahida , por hum termo de avença , levará vinte reis : por cada hum despacho ordinario , que der ás partes de qualquer quantidade de carvaõ , ou lenha , que despacharem para esta Cidade , seu termo , e terras circunvizinhas , levará dez reis de Gávea de embarcação grande levará cem reis. E nos processos , denúncias , tomadias , fianças , desobrigaçōens , certidoens , conhecimentos , e outros papeis gúrdará o Regimento dos Escrivaens da Mesa da Portagem.

IV. O Feitor , e Recebedor do rendimento da lenha , e carvaõ , haverá de seu ordenado pelo rendimento della duzentos e sessenta mil reis , e de seu emolumento , levará cincoenta reis á custa do carregador de cada Barco de lenha , ou carvaõ , que vier a esta Cidade.

V. O Escrivaõ da descarga da repartição da lenha , haverá de seu ordenado pelo rendimento della , cento e cincuenta mil reis , e de seu emolumento á custa dos carregadores , levará cincoenta reis , de cada Barco de lenha , ou carvaõ , que vier a esta Cidade.

VI. Cada hum dos dous Feitores da descarga , e avaliação da lenha , haverá de seu ordenado pelo rendimento della , cento e vinte mil reis : e de seu emolumento á custa dos carregadores cincoenta reis de cada Barco de lenha , ou carvaõ , que vier a esta Cidade.

VII. Cada hum dos dous Feitores da descarga , e avaliação da Casa da Portagem , haverá de seu ordenado pelo rendimento della cento e vinte mil reis : e de seus emolumentos



mentos para ambos, á custa das partes, oitocentos reis pela descarga de cada huma Caravella, ou Patacho, que entrar pela Fóz, e duzentos reis por cada hum caminho da fazenda, que forem contar.

C A P I T U L O XI.

Almoxarifado da Siza da Fruta.

O Almoxarife da Siza da Fruta, haverá de seu ordenado pelo rendimento della, seiscientos mil reis.

I. O Recebedor do dito Almoxarifado cento e sessenta mil reis.

II. O Vendedor da hortaliça cem mil reis.

III. O Escrivaõ da Siza, e despeza do Almoxarife, duzentos mil reis, cento e sessenta mil reis pelo rendimento da Fruta, e quarenta mil reis pelo rendimento do marisco, com obrigaçao de dar á sua custa, panto, tinta, papel, pennas; e o mais que for necessário para o expediente da Mesa. E de seus emolumentos levará das partes o seguinte: quinze reis por cada hum despacho de Fruta para o Norte, e dez reis pela arruela de cada caixa, quinze reis por cada hum despacho de avaliaçao, e sendo livre cinco reis, cincuenta reis pelo despacho de cada hum Barco de palha, que vier para vender, e sendo livre vinte reis, por cada licença para vender Fruta pelas ruas vinte reis, por cada huma descarga das embarcaçaoens grandes, que entraõ pela Fóz com legumes, e alhos do Reyno, levará quatrocentos reis, pela assistencia da descarga de cada Barco de melaõ, e melancia, levará cem reis, e nada mais, pelas entradas, e Gáveas das embarcaçaoens, que lhe pertencerem, e pelas escritas, que fizer prticulares, levará os mesmos salarios, que vão concedidos aos Escrivaens do Paço da Madeira, na parte, que lhe for applicavel, e dos processos ordinarios levará as custas do Regimento geral.

IV. O Escrivaõ, e Guarda das portas de S. Vicente,

K ii

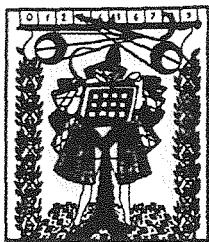
do



da Mouraria ; ferá obrigado de pagar á sua custa a Casa do despacho , e de dar para ella tudo , o que for necesario , e ferá mais obrigado de dizimar , e despachar as hortaliças do Rocio , e Ribeira , que naõ daõ entrada , e de guardar , e despachar por todos os Almoxarifados , em que leva pagamento , e por tudo haverá de seu ordenado trezentos e setenta e trés mil reis , pagos nos Almoxarifados seguintes : duzentos e dez mil reis no Almoxarifado da fruta , cento e ties mil reis no Almoxarifado da Portagem , dez mil reis no Almoxarifado do Pescado , dez mil reis no Almoxarifado das Tres Casas , dez mil reis no Almoxarifado da Casa dos Cincos , dez mil reis no Almoxarifado da Mercearia , e dez mil reis no Almoxarifado da Casa das Carnes : das partes levará os mesmos emolumentos , que vaõ concedidos aos Escrivães das portas da Cidade no Almoxarifado da imposiçāo dos vinhos pelas partes , que lhe forem applicáveis . Tendo entendido , que naõ deve levar mais , que hum só emolumento , e dar hum só bilhete a cada huma das partes por todos os referidos Almoxarifados , em que serve .

V. O Escrivão , e Guarda da porta de Santo Antão , terá todas as obrigações , que vaõ encarregadas ao Escrivão da porta de S. Vicente , levando das partes os mesmos emolumentos , e haverá de seu ordenado cento e oitenta e seis mil reis , pagos cento e sessenta e sete mil e quinhentos reis pelo rendimento dos direitos da fruta , seis mil reis pelo rendimento da portagem , mil e quinhentos reis pela imposiçāo dos vinhos , seis mil reis pela fiza das carnes , e cinco mil reis pelo rendimento da mercearia .

VI. Cada hum dos onze Feitores deste Almoxarifado , haverá de seu ordenado pelo rendimento delle setenta e dous mil reis , e das partes haverão os emolumentos seguintes , que se repartirão por todos . Por cada hum caminho , que fizerem para carregar , ou descarregar os generos , que lhe tocaõ , que entrarem , ou houverem de sahir pela Fós duzentos reis , pela descarga de cada Barco de melancia , ou melaõ , que vier para vender trezentos



tos e vinte reis , sem poderem levar mais , ainda que a fruta seja de diversos donos , e pela fruta de particulares , que vier de mimo , naõ levarão coufa alguma , por cada carga de alhos , que vier a vender pelo Rio , ou por terra , trinta reis , e nada mais .

VII. O Sacador deste Almoxarifado , haverá de seu ordenado pelo rendimento delle setenta e dous mil reis , e os emolumentos das partes na fórmia , que vaõ concedidos aos mais Sacadores da Contadaria .

VIII. O Vendedor dos frutos , que vem pelo Rio , naõ haverá ordenado algum , e sómente levará dez por cento do preço dos frutos , que vender .

C A P I T U L O XII.

Almoxarifado da Siza das Carnes.

O Almoxarife da Casa das Carnes , haverá de seu ordenado pelo rendimento do mesmo Almoxarifado seiscientos e sessenta mil reis .

I. O Recebedor deste Almoxarifado , haverá de seu ordenado pelo rendimento delle cento e sessenta mil reis .

II. O Escrivaõ das entradas , receita , e despeza do rendimento das carnes , haverá de seu ordenado pelo rendimento dellas duzentos e dez mil reis , e das partes os emolumentos seguintes . Por entrada de Navio , Hyate , Carravela , ou outra similhante , que trouxer carnes pertencentes ao seu Officio , como tambem pela Gávea das mesmas embarcaçãoens , levará o mesmo , que vay concedido aos Escrivaens do Paço da Madeira , cujo Regimento guardará na parte , que lhe for applicavel , no que neste naõ for expressamente provido : por entrada de Barco , levará cinco reis : por despacho de Marchante de gados cem reis : por fiança , e bilhete , que della se passa cem reis : por bilhete de despacho , que paga direitos dez reis , e sendo livre cinco reis : de cada mairãa , que se vender nas bancas da Ribeira , levará dez reis : de cada verba de pagamento

L

mento



mento de direitos afiançados , levará cem reis , e dos processos , que escrever , levará as custas do Regimento geral:

III. O Escrivão das entradas , e receita das couramas , será obrigado de dar á sua custa pano , papel , tinta , penas , e tudo o mais , que for necessário para o expediente da Mesa , e com estas obrigações , haverá de seu ordenado trezentos mil reis , e das partes , levará os emolumentos seguintes . De abrir titulo a despachante cem reis , e outro tanto do acordo do mesmo Marchante de hum anno para outro : de termo de fiança duzentos reis , e da verba da desobrigação quarenta reis : da certidão de qualquer receita cento e vinte reis : de cada bilhete do despacho vinte reis : de cada descarga , que fizer aos Cortidores da Cidade cincuenta reis , e não levará coufa alguma por fazer as receitas , contas , e arrecadações , pois vay pago deste trabalho no ordenado que leva.

IV. O Juiz da Balança das carnes , haverá de seu ordenado , pelo rendimento dos direitos dellas duzentos mil reis , e de seus emolumentos , á custa das partes dez reis por cada quintal de carne , que se pezar , ou estiver para pagar direitos , e cinco reis pelo pezo , que não chegar a quintal ; e o mesmo haverá pelas carnes , e generos , que se pezarem para se darem livres , e será obrigado a pagar aos pezadores á sua custa.

V. O Escrivão da mesma Balança , haverá de seu ordenado duzentos mil reis , e de seu emolumento , á custa das partes quarenta reis por cada certidão , que se passar.

VI. O Escrivão das Avenças da Cidade , haverá de seu ordenado sessenta mil reis , e á custa das partes , levará quarenta reis de cada huma avença , e vinte reis por cada bilhete.

VII. O Escrivão das lavagens de Alfama , e varejo de Ver o pezo , haverá de seu ordenado , pelo rendimento das carnes , setenta mil reis , e pelo rendimento dos azeites cento e dez mil reis , que faz ao todo cento e oitenta mil reis.

VIII. O



VIII. O Escrivaõ da matança do Campo, haverá de seu ordenado cento e quinze mil reis, e á custa das partes, levará duzentos e quarenta reis por cada huma partida de couros, ou pelles, que se venderem.

IX. Cada hum dos cinco Feitores, haverá de seu ordenado setenta e dous mil reis, e à custa das partes levarão duzentos reis, para se repartirem por todos, por cada huma avaliaçao, e caminho della, ou por hireni contar gados, couros, ou assitir a Barcos, ou pezo de lás.

C A P I T U L O XIII.

Almoxarifado das Tres Casas.

O Almoxarife das Tres Casas, haverá de seu ordenado, pelo rendimento dellas seiscentos e quarenta mil reis.

I. O Escrivaõ da mercearia, varejos, e avenças da Mesa das Tres Casas será obrigado de dar á sua custa pano, papel, tinta, pennas, e tudo mais, que for necessario para o despacho da Mesa, e com esta obrigaçao, haverá de seu ordenado pelo rendimento della cento e cincoenta mil reis, e das partes levará os emolumentos seguintes. Por cada despacho de mercearia, que pagar direitos, levará dez reis, e fendo livre cinco reis, e fendo de fazenda, que vá para a India quinze reis: de cada termo de avença, ou assento de cabeçaõ, ou certidão de verba, levará quarenta reis, e em tudo mais, que pertencer ao seu officio, guardará o Regimento dos Escrivaens do Paço da Madeira, na parte em que lhe for applicavel: e por trasladar a folha do anno que lhe tocar, haverá seis mil reis.

II. O Escrivaõ da Siza dos Escravos, e mais annexas, que tambem serve de Escrivaõ das sizas das Herdades, haverá de seu ordenado por esta repartição duzentos e vinte mil reis, e das partes levará os emolumentos seguintes. Da receita, e despacho da siza dos Escravos vendidos nesta Corte, ou paga por entrada, ou seja hum, ou seja muitos de hum só.



só dono ; ainda que naõ paguem mais , que meya siza , levará oitenta reis : por cada guia que passar para fóra do Reyno , ou seja de direitos pagos , ou de liberdade , levará cento e vinte reis , e o mesmo levará pelo manifesto de alforria , e certidaõ que della se passa , e naõ levará coufa alguma por cabeça , quando forem muitos Escravos de hum só dono , de cada hum despacho de louça , cal , telha , pedra , ou tijolo , ou pague direitos , ou seja livre , levará dez reis , de cada huma avença , levará quarenta reis , e do bilhete que della passar vinte reis : da entrada de cada forno de cal , ou seja de hum , ou de mais donos , levará duzentos reis . E como Escrivão das Sizas das Herdades , levará duzentos e quarenta reis pelo assento da siza de qualquer propriedade , e da certidaõ que della passar , ou pague siza inteira , ou meya siza , ou a forre toda , e pelas entradas , e Gáveas dos Navios , e outras embarcaçõens menores , fianças , denuncias , verbas , e mais coufas pertencentes ao seu offício guardará o Regimento dado aos Escrivãens do Paço da Madeira na parte que lhe for applicavel : e por trasladar a folha do anno , que lhe tocar , haverá seis mil reis .

III. O Escrivão dos azeites , mel , cera , cebo , e sabão preto , haverá de seu ordenado pelos rendimentos des- tes generos , cento e cincuenta mil reis , e de seus emolumen- tos levará o seguinte , á custa das partes . Por cada hum despacho , que pagar direitos , levará vinte reis , e sendo livre dez reis , e naõ levará coufa alguma por fazer receita , por ser ella a obrigaçao do seu offício , porque leva ordenado . E em tudo mais pertencente ao seu offício , guardará o Regimento dos Escrivãens do Paço da Madeira na parte em que lhe for applicavel .

IV. O Recebedor deste Alinoxarifado , sendo provi- do em quanto o Alinoxarife der conta , haverá de seu or- denado , por anno , duzentos mil reis pagos por todos os tres rendimentos da casa : e sendo nomeado pelo Almo- xarife para o ajudar no tempo , em que servir , lhe paga- rá este á sua custa o ordenado , que com elle ajustar .

V. O



V. O Escrivão dos Varejos do Ver o pezo , e lavagens de Alfaiata , haverá de seu ordenado cento e dez mil reis.

VI. O Feitor da arruélla , e da carregaçāo , que tambem he Avaliador dos azeites , haverá de seu ordenado oitenta mil reis , e á custa das partes, levará dez reis de cada arruélla de pipa , quarto , ou barril , e hum réal de cada botija , fendo fóra da postura , levará mais duzentos reis de caminho , além do salario das arruéllas , e por cada huma avaliaçāo de azeite fóra da postura , levará duzentos e quarenta reis.

VII. O Feitor dos Escravos , e Recebedor do encaçamento dos Officiaes desta Cidade , haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis.

VIII. O Feitor, e Avaliador dos Escravos , haverá de seu ordenado cem mil reis , e á custa das partes cincocentas reis de cada avaliaçāo.

IX. O Feitor da Mesa das Tres Casas , haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis , e naõ levará emolumento algum das partes pelas diligencias , que o Almoxarife lhe mandar fazer.

X. O Feitor dos azeites da Mesa das Tres Casas , haverá de seu ordenado oitenta mil reis , e á custa das partes, levará duzentos reis por cada hum Varejo , e avaliaçāo de armazem , que fizer dentro das portas da Cidade , e fendo fóra de portas trezentos reis , e fendo no termo , levará aléni dos ditos salarios seiscientos reis de caminho , por dia , repartidos por todos os donos dos armazens , que varejar , ou avaliar.

XI. O segundo Feitor dos azeites , haverá de seu ordenado oitenta mil reis , e naõ levará emolumento algum das partes , conforme a creaçāo deste Officio.

XII. O Meirinho dos azeites , haverá de seu ordenado noventa mil reis , e os emolumentos , que pelo Regimento geral lhe pertencerem.



C A P I T U L O XIV.

Chancellaria dos Contos, e Cidade.

O Thesoureiro da Chancellaria dos Contos, e Cidade, que tambem he Guarda Livros das Sete Casas, haverá de seu ordenado, por ambos os Offícios, pago no rendimento da mesma Chancellaria duzentos e vinte mil reis, e de emolumento, á custa das partes vinte reis de cada hum deposito de gabélla, nos Aggravos ordinarios.

I. O Escrivão da Chancellaria, haverá de seu ordenado cento e trinta mil reis, com obrigaçao de dar á sua custa tinta, papel, pennas, e o mais, que for necessario para o expediente da Mesa, sem que leve coufa alguma dos Porteiros. E como Escrivão das Dízimas, Execuções delas, e depósitos dos Direitos Reaes, haverá de seu ordenado; pelo rendimento das mesmas Dízimas, cento e setenta mil reis. E como Escrivão das Sizas do Almoxarifado do Termo, haverá de seu ordenado na folha do mesmo Almoxarifado, quatro mil reis, e em todos os ditos Offícios, levará das partes os emolumentos, que lhe pertencerem pelos Regimentos expressos.

II. O segundo Porteiro, que ha nesta Chancellaria, o qual passou para ella por Alvará de quatro de Março de mil setecentos quarenta e seis, para servir nos papeis das duas Varas dos Corregedores do Civel, creados de novo, em lugar dos dous Juizes do Civel extintos, haverá cada hum anno pelo rendimento da mesma Chancellaria, trinta mil reis para cera, papel, e sabaõ, de que se compoem os sellos, e pelo que mais lhe toca, será provido no Regimento do Senado da Câmara desta Cidade.

III. E o primeiro Porteiro desta Chancellaria já está provido no título da Contadoria da Fazenda, em que também serve de Porteiro, Contador, e Inquiridor.

IV. O Feitor, e Sacador das Dízimas da Chancellaria, haverá de seu ordenado pelo rendimento delas setenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe pertencereim.

CA-



C A P I T U L O XV.

Almoçarifado das Sizas do Termo.

O Almoçarife das Sizas do Termo , haverá de seu ordenado cincuenta mil reis, vinte mil reis para casas, seis mil reis para caminheiro , e quatro mil reis para livro, papel , tinta , e pennas.

I. O Escrivão deste Almoçarifado , vay provido no titulo da Chancellaria dos Contos.

II. Os Escrivães das Sizas dos Encabeçamentos deste Almoçarifado , levarão os ordenados seguintes. Dous mil reis o de Alhandra , outros dous mil reis o de Alverca , outros dous mil reis o de Belém , outros dous mil reis o de Carnide , outros dous mil reis o de Sacavém , outros dous mil reis o de Monte Agraço , outros dous mil reis o de Via-Longa , quatro mil reis o de Loures , e dous mil e quinhentos reis o do Lumiar. Todos estes Escrivães levarão em dobro os salarios, que lhe forão repartidos pela factura , e traslado dos lançamentos à custa dos Póvos. E dos processos entre partes , e mais diligencias , que fizerem , haverão as custas do Regimento geral.

C A P I T U L O XVI.

Almoçarifado do Reguengo de Oeiras.

O Almoçarife do Reguengo de Oeiras , haverá de seu ordenado moyo e meyo de trigo , ou trinta e seis mil reis por elle , e moyo e meyo de sevada , ou dezoito mil reis por ella , e de cada vistoria , que fizer mil e seiscentos reis à custa das partes , que a requererem.

I. O Escrivão deste Almoçarifado , haverá de seu ordenado moyo e meyo de trigo , ou trinta e seis mil reis por elle , e da vistoria , que for fazer , levará mil e duzentos reis à custa das partes , que a requererem , e de cada Lavrador , ou Seareiro , a que for tomar conta dos feixes nas ter-

M ii ras,



ras , levará cem reis ; e dos conhecimentos , que passar levará o mesmo , que vay concedido aos Escrivaens do Paço da Madeira , e dos processos , e diligencias judiciaes , levará as custas do Regimento geral.

II. O Medidor , haverá de seu ordenado quarenta e cinco alqueires de trigo , ou dezoito mil reis por elles , e trinta e cinco alqueires de sevada , ou nove mil reis por elles , e à custa das partes , levará sessenta reis por cada moyo , que medir para os filhos da folha , quatro reis por cada vara de chaõ , que medir nas vestorias , e seiscentos reis de caminho por dia.

III. O Olheiro , e Feitor , que vegia , e zela a boa arrecadaçāo dos direitos do Almoxarifado , para que com mais diligencia cumpra a sua obrigaçāo , haverá tres por cento de todos os frutos , que fizer recolher , ainda que estejāo arrendados em preços certos , sem outro ordenado , ou emolumento algum.

C A P I T U L O XVII.

Almoxarifado do Reguengo de Algés.

O Almoxarife do Reguengo de Algés , haverá de seu ordenado tres moyos e meyo de trigo , ou oitenta e quatro mil reis por elles , e mil e seiscentos reis por cada vestoria , á custa da parte , que a requerer.

I. O Escrivaõ do dito Almoxarifado , haverá de seu ordenado tres moyos de trigo , ou setenta e douz mil reis por elles , e guardará o Regimento dos emolumentos dado ao Escrivaõ do Reguengo de Oeiras.

II. O Medidor , haverá de seu ordenado moyo e meyo de trigo , ou trinta e seis mil reis por elle , e levará os mesmos emolumentos das partes concedidos ao Medidor de Oeiras.

III. O Feitor , e Olheiro do Reguengo , haverá tres por cento de todos os frutos do Almoxarifado , pelas mesmas



mas razões, que vão concedidos ao Feitor de Oeyras.

C A P I T U L O XVIII.

Contos do Reyno, e Casa.

O Contador mór dos Contos do Reyno, e Casa, e mais Officiaes dos mesmos Contos, haverão os ordenados seguintes. O Contador mór hum conto, e quatro centos mil reis; pagos trezentos mil reis pela Alfandega, e hum conto e cem mil reis pelos mesmos Contos.

I. O Guarda mór seiscentos e cincoenta mil reis, com a obrigação de dar á sua custa pannos de Mesas, e as mais miudezas encarregadas ao seu Officio, assim nos Contos, como na Chancellaria mór do Reyno; e terá pago de cento e cincoenta mil reis pela Alfandega; outros ceato e cincuenta mil reis pela Chancellaria mór do Reyno, cincuenta mil reis pela Casa da India, e trezentos mil reis pelos Contos.

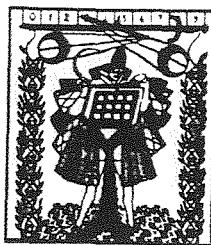
II. O Thesoureiro dos depósitos quatro centos mil reis, pagos pelo cofre, e hum por cento á custa das partes do dinheiro, com que pagar, excepto dos ordenados dos Officiaes da Casa.

III. O Escrivão do despacho da Mesa, setecentos mil reis, com a obrigação de dar á sua custa o panno, e mais miudezas, de que está encarregado o seu Officio, e de não levar cousa alguma pelo registo das ordens. E como Escrivão da receita do Juiz Executor, que sempre servirá, duzentos e sessenta mil reis, que ao todo, faz novecentos e sessenta mil reis, dos quaes levará duzentos mil reis pela Alfandega, cincuenta mil reis pela Casa da India, dez mil reis pela Chancellaria mór, e setecentos mil reis pelos Contos.

IV. Cada hum dos dous Provedores do despacho, seiscentos, e quarenta mil reis, pagos duzentos mil reis pela Alfandega, e quatrocentos e quarenta mil reis pelos Contos.

N

V. Ca-



V. Cada hum dos quatro Provedores ordinarios, quatrocentos e oitenta mil reis, pagos duzentos mil reis pela Alfandega, e duzentos e oitenta mil reis pelos Contos.

VI. Cada hum dos doze Contadores, quatro centos mil reis, pagos cento e cincuenta mil reis pela Alfandega, e duzentos e cincuenta mil reis pelos Contos; e terão por distribuição de annos, ou mezes, a terceira chave do cofre, sem que por este trabalho levem mais conta alguma.

VII. O Juiz Executor, haverá o ordenado, e emolumentos, que lhe forão concedidos no Alvará da sua cresção.

VIII. Cada hum dos deza'eis Escrivãens dos Contos trezentos mil reis, pagos cento e vinte mil reis pela Alfandega, e cento e oitenta mil reis pelos Contos.

IX. E serão obrigados a servir por distribuição de annos, ou mezes na receita do Thesoureiro, sem que por este trabalho levem mais conta alguma.

X. Cada hum dos dous Escrivãens das Execuções, cento e vinte mil reis, pagos cincuenta mil reis pela Alfandega, e setenta mil reis pelos Contos. E mais haverá tres por cento do dinheiro da sua repartição, que entrar por execução no cofre, conforme o Alvará de vinre e tres de Agosto delle anno.

XI. O Official do registo do Cartorio, cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelos Contos.

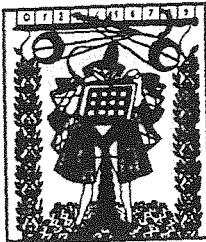
XII. Cada hum dos dous Officiais do registo dos Contos, cento e quarenta e quatro mil reis, pagos pelos mesmos Contos.

XIII. O Official das emmentas, cento e vinte mil reis, pagos pelos Contos.

XIV. Cada hum dos vinte e quatro Praticantes do numero, cento e cincuenta mil reis, pagos pelos Contos, com obrigação de rezedirem quotidianamente.

XV. Cada hum dos Praticantes supranumerarios, que não poderão passar de doze, seis mil reis por Natal, pagos pelos Contos.

XVI. O Porteiro dos Contos, e da Junta do despacho, quatrocentos mil reis por ambos os Ofícios, com obriga-



obrigação de dar tinta, e penna para a Mesa grande, aguia, pucaros, tinta, papel, e penna para a Junta do despecho, e de mandar fazer a limpeza da Torre, e tudo o mais, de que estão encarregados estes Offícios; e será pago de oitenta mil reis pela Alfandega, vinte mil reis pela Chancellaria mór, e trezentos mil reis pelos Contos.

XVII. O Meirinho cento, e quarenta mil reis, e sessenta mil reis para quatro homens da vara, que ao todo fazem duzentos mil reis, dos quais levará pela Alfandega oitenta mil reis, e cento e vinte mil reis pelos Contos.

XVIII. O Escrivão do dito Meirinho, cento e cincuenta mil reis, dos quais levará pela Alfandega trinta mil reis, e cento e vinte mil reis pelos Contos.

XIX. O Solicitador duzentos mil reis, dos quais levará pela Chancellaria mór sessenta mil reis, e cento e quarenta mil reis pelos Contos. E mais haverá hum moyo de trigo no Almoxarifado da Malveira, e hum por cento de todo o dinheiro, que fizer recolher por execução no cófre, conforme o Alvará de vinte e tres de Agosto deste anno.

XX. Cada hum dos quatro Requerentes, cento e cincuenta mil reis, pagos pelos Contos.

XXI. Cada hum dos tres Moços dos Contos, cento e sessenta mil reis, com obrigação de servirem por distribuição nas emmentas, e serão pagos de dez mil reis pela Chancellaria mór, e cento e cincuenta mil reis pelos Contos,

XXII. Cada hum dos oito Caminheiros sessenta mil reis por ordenado, e apposentadoria de casas, dos quais levarão dez mil reis pela Alfandega, e cincuenta mil reis pelos Contos.

XXIII. Os Contadores, que Eu for servido provêr em Provedores supernumerarios, vencerão mais de ordenado cento mil reis, pagos pela Alfandega, em quanto não entram em lugar ordinario,

XXIV. Hey por hem extinguir os partidos de Medico

N u

co



co , Cirurgião , e Sangrador desta repartição pelas mesmas causas , que neste Regimento vão extintos , os do Conselho da Fazenda ; e quando os Officiaes dos Contos estiverem enfermos , serão socorridos com ajuda de custo , que tenho premetido , lhe possa dar o mesmo Conselho , a quem recorrerão .

C A P I T U L O XIX.

Chancellaria mór da Corte, e Reyno.

O Chanceller mór do Reyno , haverá de seu ordenado quinhentos e vinte mil reis , e não leverá mais coufa alguma á custa de minha Fazenda , por todas as obrigações do seu Officio , seja qual for o título ; porque até o presente as levava ; pois de todas vay satisfeito no dito ordenado , e sómente mais levará das partes os emolumentos , que pelo ultimo Regimento lhe estão concedidos .

I. O Védor da Chancellaria , levará quinhentos mil reis de seu ordenado , e os emolumentos das partes , que direitamente lhe pertencerem , com declaração , de não lever mais coufa alguma à custa de minha Fazenda , como está dito no título do Chanceller mór .

II. O Thesoureiro da Chancellaria mór , e da Chancellaria , da Casa da Supplicaão , e Executor das dízimas , haverá de seu ordenado por todos estes Officios , que andão unidos em huma só pessoa , oitocentos mil reis , dos quaes levará seiscentos mil reis no rendimento da Chancellaria mór , e duzentos mil reis no da Casa da Supplicaão , sem que possa levar mais coufa alguma à custa de minha Fazenda , como acima fica ordenado .

III. O Escrivão da Receita , e Despeza do Thesoureiro , e das Dízimas , e suas execuções , haverá de ordenado quatrocentos e quarenta mil réis , e os emolumentos das partes , que pelo Regimento lhe pertencerem , e nada mais à custa de minha Fazenda .

IV. O Escrivão do Registo da Chancellaria mór , levar



várá de ordenado duzentos mil reis, e não levará emolumentos das partes, em quantos se lhe não der Regimento, o qual pedirá, referindo os emolumentos, que por estylo leva, para se lhe dar providencia, como também não levará mais couisa alguma á custa do Vedor.

V. O Porteiro da Chancellaria mór, levará de ordenado trezentos e oitenta mil reis; duzentos e oitenta mil reis, pela Chancellaria mór, e cem mil reis, pela da Casa da Supplicação, e será obrigado de fazer, á sua custa, todas as despezas necessarias de ambas as Chancellarias pertencentes ao seu officio; e mais levará das partes os emolumentos, que pelo seu Regimento lhe tocaõ.

VI. O Levador das Gostas, levará de seu ordenado cento quarenta e quatro mil reis, e nada mais á custa de minha Fazenda, nem das partes:

C A P I T U L O XX.

Chancellaria da Casa da Supplicação.

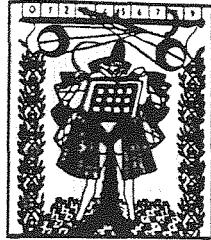
O Chanceller da Casa da Supplicação; levará de seu ordenado, pelo rendimento da mesma Chancellaria, trezentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo ultimo Regimento lhe tocaõ.

I. O Escrivão desta Chancellaria, haverá de ordenado duzentos e noventa mil reis, dos quaes levará duzentos e trinta mil reis no rendimento della, e quarenta mil reis, no Thesoureiro das Despezas do Conselho da Fazenda, com obrigação de fazer, á sua custa, toda a despeza necessaria para o expediente do seu officio, e mais levará das partes os emolumentos, que pelo Regimento estão concedidos.

II. O Thesoureiro, e Porteiro desta Chancellaria, não providos no titulo da Chancellaria mór do Reyno, donde também servem:

III. Cada hum dos dous Officiaes desta Chancellaria, haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis: cem mil reis, pelo rendimento della, e vinte mil reis, pelo Thesoureiro.

•



reito das Despesas do Conselho da Fazenda; e mais haverá os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. O Revedor das Sentenças, haverá de seu ordenado, pelo rendimento desta Chancellaria, quarenta mil reis, e os emolumentos, que pelo Regimento se lhe concederem.

C A P I T U L O XXI.

Juizo da Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação.

O Dezembargador, que servir de Juiz da Chancellaria, além do ordenado, que leva pela repartição do Conselho da Fazenda, e pela Casa da Supplicação, como Ministro della, levará mais à custa do Contratador da Chancellaria, ou pelo rendimento della, não estando arrendada, cem mil reis, e as assignaturas, e mais emolumentos, que diretamente lhe tocarem.

I. O Escrivão das Causas deste Juizo, além do ordenado, que leva pela repartição do Conselho da Fazenda, levará mais à custa do Contratador, ou pelo rendimento da Chancellaria, não estando arrendada, vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que diretamente lhe tocarem.

II. O Meirinho deste Juizo, e seu Escrivão, levarão de seu ordenado, à custa dos Contratadores, ou pelo rendimento da Chancellaria, não estando arrendada, cada hum doze mil reis.

III. O Executor das Dízimas desta Chancellaria, vay provido de ordenado na repartição do Conselho da Fazenda, e com a quota das Dízimas, e emolumentos, que lhe estão concedidos, fica plenamente satisfeito.

IV. Os dous Requerentes do numero, e os quatro supernumerarios, não haverão mais causa alguma, que os treze por cento, que lhe estão concedidos no dinheiro das Dízimas, que fizerem arrecadar.

CAPI-



CAPITULO XXII.

Arquivo Real da Torre do Tombo.

O Guarda mó^r da Torre do Tombo, haverá de seu ordenado, quatrocentos e trinta mil reis, dos quaes levará quatrocentos e dez mil reis, pela Alfandega desta Cidade, e vinte mil reis, pela Chancellaria mó^r do Reyno.

I. O Escrivão da mesma Casa, haverá de seu ordenado, cento e cincocenta mil reis, dos quaes levará pela Alfandega, cento e viute mil reis, e pela Chancellaria mór do Reyno, trinta mil reis.

II. Cada hum dos dous Officiaes da Reformaçō, haverā de seu ordenado, cento quarenta e quatro mil reis, dos quaes levarā pela Alfandega, cento e vinte mil reis, e pelo Almoxarifado do Peçado, vinte e quatro mil reis, com obrigaçō de lavrarem os papéis, que por ordens minhas se mandarem tirar, sem que por elles possaõ pertender outro algum emolumento, propina, ou ajuda de custo.

III. O Porteiro, haverá de seu ordenado, pelo The-
soureiro da Alfandega, setenta e dous mil reis.

IV. Cada hum dos dous Guardas menores , haverá de ordenado , pela Alfandega , setenta e dous mil reis.

V. O Barredor, levará de ordenado, pela Alfandega, quatorze mil e quatrocentos reis.

CAPÍTULO XXIII.

*Provvedoria das Lezirias, e Paúes, e Contadorias
das Jugadas de Santarém.*

O Provedor das Lezírias, e Contador da Fazenda das Jugadas da Contadaria de Santarém, haverá de seu ordenado vinte moyos de trigo, e vinte de sevada, repartidamente pelos Almoxarifados seguintes. No Almoxarifado das Jugadas de Santarém, levará oito moyos de



trigo, oito de sevada, e cincuenta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado das Barrocas da Redinha, dous moyos de trigo, e dous de sevada. No Almoxarifado do Paço da Alleca, dous moyos de trigo, e dous de sevada. No Almoxarifado da Azambuja, dous moyos de trigo, dous de sevada, e cincuenta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado da Malveira, dous moyos de trigo, dous de sevada, e trinta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado de Alcoelha, dous moyos de trigo, dous de sevada, e trinta mil reis em dinheiro. No Almoxarifado de Salvaterra, dous moyos de trigo, e dous de sevada, e pelo rendimento das Fabricas de Villa-Franca, quarenta mil reis em dinheiro. Haverá mais, como Contador do Mestrado da Ordem de S. Bento de Aviz, no Almoxarifado de Benavente, dous moyos de trigo, e dous de sevada, pagos pelo mesmo Almoxarifado. De todas as causas, que julgar entre partes, Crimes, ou Civeis, Devassas, Informações, Diligencias, Vestorias, Provimentos, Sentenças, e Mandados, levará a mesma assinatura, que por Ley geral está concedida aos Corregedores do Civil, e Crime da Corte; e além destas, levará mais cento e vinte reis, por cada hum moyo de terra, que eternalmente for arrendar ás Cabeças dos Almoxarifados das Lezírias: e de cada arremataçāo das rendas, que se arrematarem na Casa da Contadaria, levará indistintamente quatrocentos reis, e duzentos reis pelas assinaturas dos Alvarás de correr, e de licenças. Não levará couça alguma pelas rubricas dos livros dos Almoxarifados, à custa de minha Fazenda. E para ajudar ás contínuas despezas, que faz o Provedor nas visitas das Lezírias, informações, e diligencias, de que he encarregado por mim, e pelo Conselho da Fazenda: Hey por bem, que possa lavrar vinte moyos de terra nas mesmas Lezírias, sem embargo do Capítulo trinta do Regimento em contrario, que para este fim dispenso, os quaes vinte moyos de terra lhe serão assignados, e mandados medir pelo Conselho da Fazenda, para que perpetuamente os lavre o Provedor actual, e os mais, que lhe succederem no Offício, pagando porém



rém todos, a terça parte dos frutos para minha Fazenda, assim como pagaõ os outros Lavradores. E para que se naõ abuze desta permissão, mandara o Conselho da Fazenda cada hum anno tirar informaçao, ou devassa, do modo com que o dito Provedor, e mais Oficiaes das Lezirias, a quem Eu for servido conceder, que livrem terras, procederào no pagamento do terço aos Almoxarifes respectivos: e achando, que procederào como naõ deviaõ, os prive da laboura permittida, por tempo de tres annos, fazendo-a arrendar a outras pessoas: e pela segunda vez, que forem comprehendidos nesta culpa, os prive perpetuamente, dando-me conta, para mandar o que for servido.

I. O Procurador da Fazenda da Contaduria, haverà de seu ordenado, hum moyo de trigo, no Almoxarifado das Jugadas, e seis alqueires de trigo mais em cada hum dos outros Almoxarifados da Contaduria, e seis mil reis em dinheiro, no Almoxarifado das Sizas; e tambem poderá lavrar quatro moyos de terra nas Lezirias, sem embargo do Regimento em contrario, os quaes lhe assignará, e mandará medir o Provedor das Lezirias nas terras do terço, que elle pagará ao Almoxarife a que pertencer, e os mais Procuradores, que lhe succederem no Oficio, do mesmo modo, e debaixo das mesmas penas, que vaõ ordenadas no titulo do Provedor. E naõ levarà emolumento algum das partes pelas respostas, que der em defeza de minha Fazenda, como està ordenado na Ley do Reyno, e respeito do Procurador geral della.

II. O Escrivão da Contaduria da repartição dos Contos, Lezirias, e Paúes, haverà de seu ordenado, vinte e cinco mil reis no Almoxarifado das Sizas: e outrossim, poderá lavrar seis moyos de terra nas Lezirias, pagando o terço á minha Fazenda, com as mesmas obrigaçõens, e penas declaradas no titulo do Provedor, o qual lhe assignará os ditos moyos de terra, entre as que pagaõ o terço. De todos os arrendamentos, que fizer na Casa dos Contos, levarà hum por milhar, á custa dos Rendeiros, fazendo-se a conta pelo preço commum do pão. Por fazer,

P

zer,



zer, e registar cada hum Alvarà de correr, ou de licença, levará das partes duzentos e quarenta reis, e do provimento por tres mezes, cento e vinte reis. Do registo de cada Doação, Mercè, Alvarà, ou Provizaõ, levará o mesmo, que levou de feitio o Official, que a lavrou. Das escrituras de fiança, emprazamentos, vendas, e trocas, levará o dobro, do que actualmente levão os Tabalhões de Nótas. Por cada hum terço de arrendamento de terras, que for fazer fóra de Santarém nas Cabeças dos Almoxarifados, levará oitenta reis, ou hum por milhar da importancia dos arrendamentos, feita a conta pelo orçamento das quotas dos frutos, que os Lavradores costumão pagar. Por cada vinta das quadras, que fizer para a arrecadação dos Almoxarifados, e Fabricas, levará dez reis, pagos pelos Almoxarifes, e Recebedores. Por cada hum dia, que for fóra a vestorias, ou intimações, ou outras diligencias de partes, levará mil e seiscentos reis, á custa das mesmas partes, e a esse respeito, o menos tempo, que gastar: com declaração, que gastando o dia em diligencia de muitos, repartirà este salario por todos, havendo sómente in solidem, a importancia da escrita de cada hum. Dos Processos Crimis, e Civeis, que escrever, e das diligencias, e papéis, que delles resultão, levará das partes, as custas, que actualmente levão, e ao diante se concederem aos Escrivães das Comarcas.

III. O Escrivão da Contadoria da repartição das Judgadas, haverá de seu ordenado, pago pelo Almoxarifado dellas, dous moyos de trigo, e dous de sevada, e pelo Almoxarifado das Sizas, haverá doze mil reis em dinheiro: e tambem poderá lavrar, nas terras das Lezírias, quatro moyos de terra, pagando o terço para minha Fazenda, assim como vão concedidos os seis moyos ao Escrivão companheiro, e levará os emolumentos das partes, pelo Regimento a cima dado ao dito Escrivão, na parte em que lhe for applicavel.

IV. O Meirinho geral da Contadoria, haverá de seu ordenado, em dinheiro, vinte mil reis, pagos nas Fabricas de Villa-Franca, e por fazer a cobrança das Fabricas

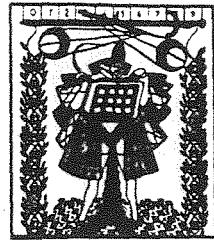
do



do Campo de Vallada, haverá nellas hum moço de trigo; e pela assistencia da cobrança das Fabricas do Regimento do mesmo Campo, e de outros Donatarios, haverá trinta alqueires de trigo. Das diligencias, que fizer entre partes, levará os mesmos emolumentos concedidos ao Meirinho da Corte: e das coimas, que lançar, levará a parte, que lhe toca pelo seu Regimento; mas coritando, que deixa de as fazer, por gratificações dos Lavradores, e Seareiros, perderá o Officio para nunca mais o haver, e pagará o damno, que sentir minha Fazenda, havendo as mais penas crimes, que pela Ley do Reyno, e Ordenações da Fazenda lhe estão impostas. E para que mais livremente o possa obrar, lhe permitto tambem, que possa lavrar quatro moyos de terra nas Lezirias, com as mesmas obrigações, e penas, declaradas no titulo do Provedor.

V. O Porteiro da Contadaria, haverá de seu ordenado, no Almoxarifado das Jugadas, tres moyos, e meyo de trigo, e dezaseis mil reis em dinheiro; e no Almoxarifado das Sizas, vinte mil reis em dinheiro, ficando obrigado de dar, à sua custa, panno, papel, tinta, pennas, e tudo o mais, que for necessário para a Mesa, e de mandar fazer a limpeza da Casa. Levará mais, à custa dos Rendeiros, hum por milhar, do preço principal dos arrendamentos da sua repartição da dita Contadaria, feita a conta ao valor de paó, como vay ordenado no título dos Escrivãens.

VI. O Solicitador das Causas da Fazenda, haverá o mesmo ordenado, que já tem, de vinte e cinco mil reis, no Almoxarifado das Sizas, e mais haverá dous por cento de todo o dinheiro, ou frutos, que por sua diligencia fizer arrecadar por execução para minha Fazenda.



C A P I T U L O XXIV.

Almoxarifado das Jugadas de Santarém.

O Almoxarife das Jugadas de Santarém, haverá de seu ordenado, pelo mesmo Almoxarifado, cinco moyos de trigo, tres pipas de vinho, e doze mil reis em dinheiro: e pelo Reguengo do Cartaxo, levará mais hum moyo de trigo, e huma pipa de vinho, e como Juiz dos Direitos Reaes da sua repartição, levará das partes, que perante elle litigarem, as melmas assignaturas, e emolumentos, que etão concedidas aos Juizes de Fóra.

I. O Escrivão da Receita, e Despeza do dito Almoxarifado; e das Causas dos Privilegiados, e Direitos Reaes, haverá de seu ordenado, pelo rendimento delle, tres moyos de trigo, duas pipas de vinho, e seis mil reis em dinheiro, e das partes levará os emolumentos, e custas, que lhe pertencerem pelo Regimento geral das Justiças.

II. O Escrivão da Arrecadação das Eyras do Ramo de Vallada, haverá de seu ordenado, dous moyos e meio de trigo, e duas pipas de vinho. E o mesmo ordenado haverá cada hum dos Escrivães do Ramo de Alvisquer, do Ramo de Calharis, e do Ramo de Trava debaixo.

III. Cada hum dos cinco Escrivães do Ramo de Thoés de cima, de Thoés debaixo, de Trava de cima, de Moncaõ, e da Tojozinha, haverá de seu ordenado, dous moyos, e meio de trigo.

IV. O Escrivão do Reguengo do Cartaxo, haverá de seu ordenado, pelo rendimento delle, trinta alqueires de trigo, e dez almudes de vinho.

V. Cada hum dos oito Carreteiros dos Ramos deste Almoxarifado, levará o mesmo salario, que actualmente leva pelo carreto do paô.

VI. Cada hum dos oito Medidores das Eyras, levará hum alqueire por moyo, do paô, que medir para minha Fazenda, e naõ levarão couja alguma, à custa dos Lavradorres.

VII. O



VII. O Medidor geral do CeHeiro , levará das partes para quem medir qualquer genero de paô , cem reis por moyo , dos quaes dará quarenta reis aos doux Paneadores , e naõ levàra couça alguma à custa de minha Fa- zenda.

VIII. O Porteito da Casa dos Contos das Jugadas , haverá de seu ordenado no dito Almoxarifado quarenta mil reis , e hum por milhar , à custa dos Rendeiros , pelo preço das rendas dos Almoxarifados , em que serve.

IX. O Contador das Fabricas , haverá de seu ordenado cincuenta mil reis.

X. O Recebedor das Fabricas de Vallada , e Alpampilher , haverá de seu ordenado trinta alqueires de trigo , doze mil reis em dinheiro , e seis alqueires por moyo , para o carreto do paô , que fará à sua custa.

XI. O Escrivão da receita , e despeza das Fabricas , haverá de seu ordenado tres moyos de trigo , e duzentos reis por dia , de todos os que gastar em tomar o ponto aos trabalhadores das Tapadas.

XII. O Mestres das vallas desta repartição , haverá de seu ordenado doux moyos de trigo , e duzentos e quarenta reis por dia , dos que gastar no serviço das vallas.

XIII. O Recebedor das Fabricas do Reguengo de Vallada , e de outros donatarios , levará sete alqueires por moyo de todo o paô , que arrecadar , fendo obrigado de fazer o carreto à sua custa.

XIV. O Escrivão das ditas Fabricas , haverá de seu ordenado quarenta alqueires de trigo , e duzentos reis por dia , dos que gastar em tomar o ponto à gente do serviço , quando o houver.

XV. O Pregoeiro da Contaçoria das Jugadas , haverá de seu ordenado quarenta alqueires de trigo , e os emolumentos das partes , que direitamente lhe pertencerem pelo Regimento geral das Justiças.



C A P I T U L O XXV.

Almoxarifado da Malveira.

O Almoxarife da Malveira, haverá de seu ordenado seis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro; e como Recebedor das Fabricas, haverá mais de ordenado dous moyos de trigo; e para fangas, medidas, páz, panos, e bandeiras do barco, levará doze mil reis à custa do Rendeiro, e não o havendo, à custa de minha Fazenda. E em cada moyo de trigo se lhe dará de quebra hum alqueire, e dous alqueires em cada moyo de sevada.

I. O Escrivão deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado quatro moyos de trigo, e os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem.

II. Os dous Alcaldes deste Almoxarifado, serão obrigados de rezidir continuadamente em Villa-Franca, com pena de perdimento do Officio, e de pagarem toda a perda, e danro, que sentirem os Lavradores, e minha Fazenda, por falta da guarda das Lezirias; e cada hum na sua repartição, cobrará dos Lavradores alqueire e meyo de trigo, por cada hum moyo de terra, que trouxerem arrendado, com obrigaçāo de pagarem à sua custa aos Medidores das Eiras, sem que minha Fazenda, nem os Lavradores lhe pagem mais cousa alguma.

III. O Escrivão das Fabricas deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado hum moyo de trigo, e trinta mil reis em dinheiro.

C A P I T U L O XXVI.

Almoxarifado de Alcoelha.

O Almoxarife de Alcoelha, haverá de seu ordenado seis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro, e doze mil reis para miudezas, e medidas, e as meias quēras de trigo, e sevada, que vão concedidas ao Almoxarife da Malveira. E pela cobrança, que faz dos peçadis-



di bos de Rioatejo, na forma da sua Carta, haverá mais cincoenta mil reis.

I. O Escrivão deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado tres moyos de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide deste Almoxarifado, haverá dos Lavradores, o mesmo que vay concedido aos Alcaides do Almoxarifado da Malveira, e ficará sujeito às mesmas obrigações, e penas.

III. O Mestre das vallas deste Almoxarifado, e da Malveira, haverá de ordenado douz mil reis, hum em cada hum delles; e vinte e quatro mil reis em dinheiro, para as despezas de Bergantim, pagos pelo rendimento das Fabricas, e vencerá duzentos, e quarenta reis por dia quando trabalhar.

IV. O Mestre da Casa da Madeira, haverá de seu ordenado desaseis mil reis, pelo rendimento das Fabricas, e vencerá trezentos reis por dia quando trabalhar, nas portas da agua, bombas, e bombaixos.

C A P I T U L O XXVII.

Almoxarifado da Azambuja.

O Almoxarife da Azambuja, haverá de seu ordenado seis moyos de trigo, e vinte mil reis em dinheiro, e haverá a mesma quèbra no trigo, e sevada, que vay concedida aos outros Almoxarifes.

I. O Escrivão deste Almoxarifado, haverá de seu ordenado tres moyos de trigo, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide deste Almoxarifado, haverá dos Lavradores a mesma Alcaidaria, que vay concedida aos Alcaides da Malveira, e ficará sujeito às mesmas obrigações, e penas.

III. O Mestre das vallas, haverá de ordenado hum moyo de trigo, e pelas Fabricas de Alpampilher, seis mil reis em dinheiro, e vencerá por cada hum dia, que trabalhar duzentos e quarenta reis.

Q ii

IV.O



IV. O Apontador vencerá duzentos reis por cada hum dia, que tomar ponto no trabalho.

C A P I T U L O XXVIII.

Almoxarifado das Jugadas de Salvaterra.

O Almoxarife das Jugadas de Salvaterra, haverá de ordenado dous moyos de trigo, quatro de levada, e doze mil reis em dinheiro; e a mesma quebra no trigo, e levada, que vay concedida aos outros Almoxarifes.

I. O Escrivão deste Almoxarifado, haverá de ordenado dous moyos de trigo, e hum de levada, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O Alcaide levara dos Lavradores a mesma Alcaldaria, que vay concedida aos Alcaides da Malveira, com as mesmas obrigaçõens, e penas, que lhe estaõ impuestas.

III. O Mestre das vallas, que tambem serve no Almoxarifado de Benavente, haverá de ordenado dous moyos de trigo, e seis mil reis em dinheiro, repartidos igualmente por ambos os Almoxarifados, e vencerá duzentos e quarenta reis por dia, que trabalhar nas vallas, pagos pelo Almoxarifado, a que pertencer a obra.

IV. O Escrivão do ponto vencerá duzentos reis por dia, que tomar o ponto no trabalho.

C A P I T U L O XXIX.

Almoxarifado da Mesa Mestral da Ordem de São Bento de Aviz de Benavente.

O Almoxarife de Benavente, haverá de ordenado seis moyos de trigo, e dous de levada, e as mesmas quebras na levada, e trigo, que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

I. O Escrivão, haverá de ordenado tres moyos de trigo, e hum moyo de levada, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

II. O



II. O Alcaide , levará dos Lavradores a mesma Alcaidaria concedida ao Alcaide da Malveira , com as mesmas obrigaçõens declaradas no seu título. E como Medidor , levará cem reis por cada moyo que medir , e nada mais.

III. O Prioste , haverá de ordenado seis mil reis , hum almude de mel , huma arroba de lã , dous carneiros , e duas marrãas.

C A P I T U L O XXX.

Almoxarifado das Barrocas da Redinha.

O Almoxarife das Barrocas da Redinha , haverá de ordenado quatro moyos de sevada , e doze mil reis em dinheiro , e as mesmas quebras na sevada , e trigo , que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

I. O Escrivão , haverá de ordenado tres moyos de trigo , e os emolumentos das partes , que direitamente lhe pertencerem.

II. O Meirinho , levará dos Lavradores a mesma Alcaidaria concedida aos Alcaldes da Malveira , debaixo das mesmas obrigaçõens , e penas.

III. O Carreteiro , levará pelo carro do pão o mesmo salario , que actualmente leva.

IV. O Medidor , levará hum alqueire por cada moyo , que medir por arrecadaçao , e quando medir para pagamento de partes , levará cem reis por cada moyo de trigo , e oitenta reis por cada moyo de milho , ou sevada , á custa das mesmas partes , e naõ vencerá mais ordenado algum.



C A P I T U L O X X X I .

Almoxarifado do Paúl da Asseca.

O Almoxarife do Paúl da Asseca , haverá de ordenado tres moyos e meyo de trigo , e doze mil reis em dinheiro , e as mesmas quebras no trigo , e sevada , que vaõ concedidas ao Almoxarife da Malveira.

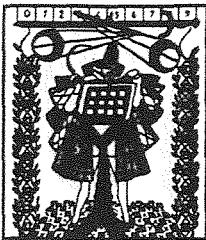
I. O Escrivão , haverá de seu ordenado tres moyos , e meyo de trigo , e doze mil reis em dinheiro , e os enolumentos das partes , que pelo Regimento geral lhe pertencerem , e nada mais dos Lavradores.

II. O Meirinho , haverá de ordenado hum moyo de trigo , e dous de sevada , e levará para si todas as coymas que fizer , como Guarda do dito Paúl ; mas naõ levará Alcaidaria , ou bolo dos Lavradores , por naõ serem estas terras arrendadas na Contadoria , e somente se arrecadar dellas o quinto , e dizimo para minha Fazenda . E por acompanhar o Rendeiro na partilha , e cobrança , haverá de ajuda de custo , paga pelo mesmo Rendeiro , quarenta alqueires de trigo .

III. O Mestre das Válas , haverá de ordenado hum moyo de trigo , e vencerá duzentos e quarenta reis por cada hum dos dias , que trabalhar .

IV. O Escrivão da Fabrica , que tambem serve de Apontador , haverá de ordenado seis mil reis , e vencerá duzentos reis por cada hum dos dias , que tomar o ponto no trabalho .

V. Os Officiaes das Sizas da Contadoria da Fazenda de Santarem , serão providos no Regimento geral das mesmas sizas .



C A P I T U L O XXXII.

Casa de Ceuta.

O Procurador da Fazenda, pela administração da Casa de Ceuta, e Praça de Mazagaõ, haverá no seu rendimento, quarenta mil reis de ordenado.

I. O Thesoureiro mór da dita Casa, por todos os empregos, que exerceita, assim della, como da Praça de Mazagaõ, haverá de ordenado seiscentos mil reis: e o seu Fiel Pagador, cento e sessenta mil reis, e naõ levarão emolumentos alguns das partes.

II. O Escrivão proprietario da dita Casa, haverá de ordenado quatrocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelo Regimento lhe tocarem.

III. O Escrivão ajudante, haverá de ordenado duzentos e oitenta mil reis, e naõ levará emolumentos alguns das partes, por pertencerem ao Escrivão proprietario.

IV. Cada hum dos dous Feitores, haverá de ordenado cem mil reis.

V. O Informador, e Procurador geral da Praça de Mazagaõ, haverá de ordenado vinte mil reis.

C A P I T U L O XXXIII.

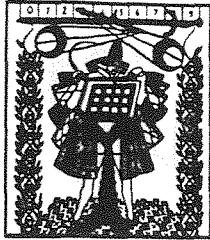
Thesouraria da Obra Pia.

O Thesoureiro, e Executor do rendimento da Cbra Pia, haverá de seu ordenado, pelo mesmo rendimento, seiscentos mil reis, com obrigação de dar á sua custa livros, papel, tinta, pennas, e panno do bofete.

I. O Escrivão do dito Thesoureiro, haverá de ordenado, no mesmo rendimento, duzentos e quarenta mil reis: e pelos conhecimentos, que passar, levará das partes o mesmo emolumento concedido aos Escrivãens do Paço da Madeira, e dos processos, e execuções, que escrever, levará as custas do Regimento geral.

R II

CAPÍ-



C A P I T U L O X X X I V .

Thesouraria, e Executoria das Terças do Reyno.

O Procurador da Fazenda , haverá na folha desta Thesouraria , sessenta mil reis de ordenado.

I. O Thesoureiro geral das Terças do Reyno , haverá de seu ordenado , pelo rendimento dellas , quatrocemtos mil reis.

II. O Executor geral das mesmas terças , haverá de seu ordenado no rendimento dellas , cento e oitenta mil reis , e quatro por cento de toda a importancia do dinheiro , que por execuçao fizer recolher no cofre á custa de minha Fazenda , e de assinaturas levará das partes o mesmo , que levão os Corregedores do Civel da Cidade , na parte , em que lhe forem applicaveis , e será obrigado de findar as execuções , que actualmente correm dentro de hum anno , como tambem , as que ao diante se lhe carregarem em receita , contando-se o anno do dia della , debaixo de todas as penas impostas ao Juiz Executor dos Contos do Reyno , e Casa , no Alvará de vinte e tres de Agosto de mil setecentos cincoenta e tres , e para este fim terá o mesmo poder , e jurisdictião sobre o Escrivão , Solicitador , e mais Officiaes , que no dito Alvará está concedida.

III. O Escrivão da receita , e despeza do Thesoureiro , e das execuções das ditas terças , haverá de seu ordenado , por ambos os Officios no rendimento dellas , trezentos mil reis , e tres por cento da importancia de todo o dinheiro , que entrar no cofre por execuçao , á custa de minha Fazenda ; mas não levará couça alguma por trasladar a folha , registar as ordens , entregar a Casa , nem por outra alguma obrigação do seu Officio ; pois por todas vay provido de ordenado. E dos conhecimentos , verbas , e certidões dellas , levará das partes o mesmo emolumento , que vay concedido aos Escrivães do Paço da Madeira , e dos processos , e papeis , que delles resultarem , levará os emo-



emolumentos, que lhe forem contados pelos Regimento geral.

IV. O Solicitador das causas , e execuções das terças , e caminheiro estante dellas , haverá de seu ordenado cem mil reis , e hum por cento de toda a importancia do dinheiro , que por sua diligencia fizer executar , e meter no cofre , á custa de minha Fazenda ; mas não levará causa alguma á custa dos arrematantes dos bens , ou dos arrendamentos por lhe não ser devido , e por esta satisfeito das diligencias , que faz por meu serviço , com o seu ordenado.

V. Cada hum dos dous Juizes dos Feitos da Fazenda, e Coroa , além dos ordenados , que levaõ por outras reparticoens , haverá por esta quarenta mil reis.

VI. - Cada hum dos tres Officiaes da repartição de África , além dos ordenados , que levaõ por outras repartições , levará por esta dezoito mil reis , e o Official , que fizer a folha , quatro mil reis.

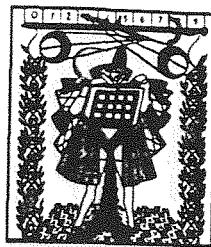
VII. O Architécto das Fortalezas da Barra , e Castello de Saõ Jorge desta Cidade , haverá de seu ordenado no rendimento das terças , setenta e quatro mil reis.

C A P I T U L O XXXV.

Chancelleria das Tres Ordens Militares.

O Chanceller das Tres Ordens Militares, haverá de seu ordenado duzentos , e setenta mil reis, pagos destes oitenta e cinco mil reis no Almoxarifado da Ordem de Santiago de Setúbal , e cento e oitenta e cinco mil reis pelo Thesoureiro geral da Chancellaria das Tres Ordens , e mais haverá das partes os emolumentos , que direitamente lhe pertencerem.

I. O Escrivão da Chancellaria da Ordem de Christo, haverá de seu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, com obrigaçāo de dár á sua custa tinteiros, papel, tinta, pennas, cadeira, ornato, aréa para os papeis, e tudo o mais, que for



necessario, para o expediente, como tambem pagar o aluguer da Casa, ao Moço, que trata da limpeza della, e aos Oficiaes, que registaõ os papeis. E das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocaõ.

II. O Thesoureiro da Chancellaria de todas as Tres Ordens, haverá de seu ordenado trézentos mil reis; cem mil reis pelo rendimento da Chancellaria de cada huma das Ordens, e será obrigado de comprar á sua custa cadeira, escrivaninha, e saco.

III. O Porteiro da Chancellaria da Ordem de Christo, haverá de seu ordenado, pelo rendimento della, certo e cincuenta mil reis, com obrigaçao de comprar á sua custa panno para a Mesa, arca para guardar os papeis, tamborete para o seu uso, folha de Flandres, fita, papel, ceira vermelha, e tudo o mais que for necessario para o expediente dos sellos; e das partes levará os emolumentos, que pelo Regimento lhe tocarem.

IV. O Escrivão da Chancellaria da Ordem de Santiago, haverá de seu ordenado, pelo rendimento della, cento e cincuenta mil reis, com as mesmas obrigaçoes, que vaõ impostas, ao Escrivão da Chancellaria da Ordem de Christo: e mais haverá das partes os emolumentos, que direitamente lhe tocarem.

V. O Escrivão da Chancellaria da Ordem de São Bento de Aviz, haverá de seu ordenado pelo rendimento dela, cento e sessenta mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, e terá as mesmas obrigaçoes expressas no titulo do Escrivão da Ordem de Christo.

VI. O Porteiro da Chancellaria das Ordens de São Bento, e São Tiago, haverá de seu ordenado duzentos mil reis; cento e vinte mil reis pela Chancellaria da Ordem de São Tiago, e oitenta mil reis pela de São Bento, e terá as mesmas obrigaçoes impostas ao Thesoureiro da Chancellaria da Ordem de Christo.



C A P I T U L O X X X V I .

Contadoria do Mestrado de São Bento de Aviz.

O Contador do Mestrado da Ordem de São Bento de Aviz, haverá de seu ordenado quarenta mil reis, e douz mil moços de trigo; pago tudo no Almoxarifado de Benavente, e mais dez mil reis, pagos pelas rendas do Convento. E das partes, levará os emolumentos, que pelo Regimento, Definitorios, ou outros alguns Alvarás lhe pertencerem.

I. O Escrivão da Contadoria, haverá de seu ordenado, pelo rendimento das meyas annátas, em que se lhe fará assento pela repartição, a que toca, trinta mil reis, e os emolumentos das partes, e Rendeiros, que justamente lhe pertencerem.

II. O Porteiro da Contadoria, haverá de seu ordenado, pelo rendimento das Commendas vagas, quarenta mil reis, e hum por milhar dos preços principaes dos arrendamentos das mesmas Commendas, de que se lhe fará assento pela repartição, a que toca: e será obrigado, dar á sua custa, Casa, Mesa, panno, assentos, tinta, papel, pennas, e tudo o mais, que for necessário para o expediente da Contadoria, e não levará das partes salário algum, por costume, ou estylo; mas sim sómente, os que lhe estiverem, ou forem concedidos por Alvarás, ou Resoluçõens minhas. E porque o dito Porteiro tambem he Solicitador da mesma Contadoria, levará duzentos e quarenta reis de cada huma arrematação, á custa dos Rendeiros, e hum por cento de todo o dinheiro, que por execução fizer recolher no cofre, á custa da Fazenda da Ordem.



C A P I T U L O XXXVII.

Consulado geral da repartição da Casa da Índia.

O Thesoureiro geral do Consulado da sahida , e entrada da repartição da Casa da Índia , haverá de seu ordenado pelo rendimento delle , trezentos mil reis , e cem mil reis para hum ajudante , que com elle assiste no tempo das Frotas: e mais cem mil reis pelo Thesoureiro dos Armazens , e cento e vinte e cinco mil reis pelo Thesoureiro mór dos Tres Estados , importancia de hum por cento dos doze contos e quinhentos mil reis , que lhe cumpre ga cada hum anno , e quarenta mil reis pelo Thesoureiro da Casa da Índia , que ao todo , vem a importar seiscentos e sessenta e cinco mil reis , e andando estes direitos contratados , haverá mais duzentos mil reis cada hum anno , á custa dos Contratadores. E para Mesa , panno , papel , tinteiros , tinta , pennas , aréa , assentos , ornato da Casa , e tudo o mais , que for necessario , para o expediente do despacho della , e para pagar á pessoa , que tratar do seu aceyo , haverá mais cada hum anno pelo rendimento do mesmo Consulado noventa e cinco mil reis. E cada hum dos Thesoureiros , poderá quando acabar , dispôr de todas as couças , que ornão , e servem no expediente da dita Casa ; porque o Thesoureiro , que lhe suceder , a deve compôr de novo , de tudo , o que necessario for.

I. Cada hum dos dous Escrivaens da Mesa deste Consulado , haverá de seu ordenado pelo rendimento delle , cem mil reis , e cincuenta mil reis pelo Thesoureiro da Casa da India , e outros cincuenta mil reis pelo Thesoureiro dos Armazens , que ao todo , faz duzentos mil reis , e naõ levarão emolumentos alguns das partes , nem hum por milhar do preço dos Contratos , como até ao presente levavaõ sem titulo algum justo , e para encher a congrua , de que necessitão , e para que juntamente cuidem na boa arrecadaçao de meus direitos : Hey por bem , que da qui em diante



diante levem hum por cento, repartido por ambos, de toda a receita deste Consulado, à custa dos Contratadores, e quando não estiver arrendado, à custa de minha Fazenda; o qual hum por cento, cobraráo do Thesoureiro ao mesmo tempo, que se ajustarem os quarteis, que os Contratadores devem pagar para minha Fazenda, sem que delles, nem das partes, possão receber outro algum emolumento, ou gratificação; com pena irremissível de perdimento de seus Offícios, e das mais, que por Direito merecerem. E dos proceíos das causas, e tomadias, levarão as custas do Regimento geral.

II. O Guarda mór deste Consulado, haverá de seu ordenado, pelo rendimento delle, cem mil reis, e cincuenta mil reis pelo Thesoureiro da Casa da India, e outros cincuenta mil reis pelo Thesoureiro dos Arizazens, que ao todo faz, duzentos mil reis. E não levara emolumentos alguns das partes, nem das embarcaçãoens, como intruzamente levava: e para encher a congrua de que necessita, cuidando juntamente na boa arrecadação destes Direitos: Sou servido, que leve meyo por cento de toda a importancia da receita delles, assim, e do mesmo modo, e debaixo das mesmas penas, que vay concedido aos Escrivãens da Mesa.

III. Cada hum dos sete Guardas menores do numero deste Consulado, haverá de seu ordenado, pelo rendimento delle, oitenta mil reis, e meyo por cento para se repartir por todos sete, de toda a importancia da receita do mesmo Consulado, pela ordem concedida aos Escrivãens da Mesa, e Guarda mór; e debaixo das penas nos seus titulos declaradas, não levarão salario, ou emolumento algum das partes, pelas guardas das embarcaçãoens, nem pelas conduçōens das fazendas. E das tomadias, que fizerem levarão ametade para si, e a outra ametade para minha Fazenda; bem entendido, que não he para todos a ametade, que lhe applico, mas sim para cada hum delles, ou para aquelles sómente, que por sua diligencia fizerem cada huma das ditas tomadias. E das denunciações, que forem dadas por partes, ou tomadias, que forem fei-

T

tas



tas por Officiaes de fóra da Caia, terá huma terça parte para minha Fazenda, outra para o denunciante, cu Officiaes de fóra, e outra será sempre para se repartir por todos os sete Guardas do numero; para o que dispenso todas as Leys, e Regimentos, que sobre esta materia dípoem o contrario.

C A P I T U L O XXXVIII.

Casa da Moéda.

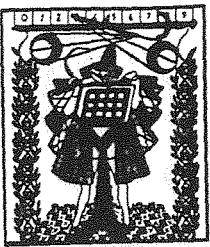
O Provedor da Moéda, haverá de seu ordenado, no rendimento della, novecentos mil reis, com obrigação de ornar a sua Mesa de panno, e rafeta, tinteiros, papel, pennas, e tudo mais, que for necessário para o seu expediente, e da cadeira para o seu uso. E de cada Moedeiro do numero, que provêr, levará quatorze mil e quatrocentos reis, pelo Provimento, assinatura da Carta, armação, e posse: e naõ proverá Moedeiro alguma fóra do numero, nem levará dos providos, outro algum emolumento, ou gratificação, por qualquer título, que seja, com pena de privação do seu Ofício.

I. O Juiz da Moéda falso, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro da Casa da Moéda, quatrocentos, e cincuenta mil reis.

II. O Thesoureiro da Moéda, haverá de si mesmo, para seu ordenado, hum conto e duzentos mil reis, com obrigação de dispender á sua custa, papel, tinteiros, pennas, panno, e tudo mais necessário, para o expediente da sua Mesa, e Ofício.

III. O Caixeiro do dito Thesoureiro, haverá de seu ordenado duzentos mil reis.

IV. O Escrivão da Receita, e Despeza do mesmo Thesoureiro, haverá de seu ordenado seiscentos mil reis, com obrigação de dispender á sua custa, o papel, e tudo mais, que for necessário para o expediente do seu Ofício, e de naõ levar emolumento algum á custa de minha Fazenda, por fazer os róes, e assistir ao pagamento das



das ferias, nem por trasladar a folha dos Ordenados, ou por outra qualquer diligencia do meu serviço : e das partes levará os emolumentos, que justamente lhe tocarem pelo Regimento geral, ou particular.

V. O Escrivão da Conferencia, haverá de seu ordenado quatrocentos e sessenta mil reis, e os emolumentos das partes, que justamente lhe tocarem, com as mesmas obrigações impostas ao Escrivão da Receita.

VI. O Escrivão das compras do Ouro, haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis, com as mesmas obrigações impostas ao Escrivão da Receita : e das partes levará os emolumentos, que justamente lhe deverem.

VII. O Juiz da Balança do Ouro, que tambem serve de Guarda Livros, chamados da Caixa, e Comprador dos materiaes precizos para o lavor do Ouro, e Prata ; por todos estes empregos, haverá de seu ordenado setecentos mil reis, com obrigação de despender á sua custa, tudo que for necessário para o expediente do seu Officio.

VIII. O Juiz da Balança, e Provedor do Pezo do dinheiro, haverá de seu ordenado trezentos e sessenta mil reis, com as mesmas obrigações do Juiz da Balança do Ouro.

IX. O Ensayador mór, haverá de seu ordenado duzentos e cincoenta mil reis, e por cada hum ensayo, que fizer do meu serviço, levará duzentos e cincoenta reis, e seis grãos de ouro de abatimento, para a despeza dos ingredientes, e instrumentos do seu Officio, que todos ferão feitos, e pagos á sua custa : e por cada hum ensayo de ouro, que fizer para partes, levará dellas setecentos e cincoenta reis.

X. O segundo Ensayador, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e os mesmos emolumentos, e descontos concedidos ao primeiro.

XI. O terceiro Ensayador, haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, e nada mais.

XII. O Fiel do Ouro, haverá de seu ordenado trezentos mil reis : e o seu Ajudante, cento e cincuenta mil reis.

T ii

XIII Q



XIII. O Fundidor, e Afinador do Ouro, haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis : e o seu Ajudante, quarenta e oito mil reis.

XIV. O Abridor geral da Casa, que actualmente existe, haverá de seu ordenado seiscentos mil reis ; e do dia, que principiar a vencer, lhe ficará cessando o salario de huma pataca por dia, que lhe tenho concedido por Alvará de fóra; e por cada hum Cunho, que abrir de novo para dinheiro de Ouro levará tres mil e duzentos reis : e para dinheiro de Prata dous mil reis ; e para dinheiro de Cobre mil e seiscentos reis ; e por cada hum ponção de Reisato, levará vinte e quatro mil reis. E porque com este ordenado , e salarios vay bastanteamento loccorrido com excélio do seu merecimento: Ordeno, que se ponha em silencio perpetuo a causa, que o dito Abridor geral faz no Juizo dos Feitos da Fazenda ao Procurador della, pelo augmento das propinas, e preço das aberturas. Este ordenado porém, não continuará para os mais Abridores geraes da Casa, que lhe succederem ; porque sendo outro algum provido depois do actual, se me ha de fazer presente, para lhe constituir novo ordenado pela medida do seu merecimento.

XV. O Abridor dos Cunhos, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e os mesmos emolumentos das aberturas, que fizer, e vaõ concedidos ao Abridor geral.

XVI. O segundo Abridor da Moeda antiga, e moderna, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e os mesmos emolumentos de abertura, concedidos ao primeiro Abridor, excepto nos ponçoens de Retrato para Moeda, por cada huma das quaes levará sómente nove mil e seiscentos reis ; e sendo para barra de Ouro, dous mil e quatrocentos reis.

XVII. Para se evitarem as contendas, que ha entre os Abridores, querendo cada hum para si as aberturas : Sou servido, que daqui em diante se façaõ todas por distribuiçāo, as que forem de Cunhos, principiando pelo Abridor geral, e correndo pelos outros igualmente, a qual distribuiçāo fará o Provedor, e della terá hum Livro ; e as



as que forem de Rerrato encômendará o Conselho da Fazenda, ao Abridor, que for mais perito em arraizar a similitância do Original, senão que haja distribuição, salvo se todos tiverem igual perícia, de que o mesmo Conselho mandará fazer o exame necessário.

XVIII. O Guarda Cunhos, haverá de seu ordenado duzentos mil reis.

XIX. O Meirinho da Moeda, haverá de seu ordenado cento e oitenta mil reis: e o seu Escrivão cento e vinte mil reis.

XX. O Porteiro da Casa, e portas do páteo, haverá de seu ordenado duzentos mil reis.

XXI. O Continuo da Casa da Moeda, e Apontador dos homens, que trabalhaõ na Fabrica, haverá de seu ordenado, por ambos os empregos, quatrocentos mil reis.

XXII. Cada hum dos tres Ajudantes do Ensayador, haverá de seu ordenado setenta e dous mil reis.

XXIII. Cada hum dos tres Praticantes do Abridor, haverá de seu ordenado noventa e seis mil reis. E os Praticantes, e Ajudantes supernumerarios do Ensayador, e Abridor, não vencerão coula alguma, em quanto não entrarem no numero dos tres, que actualmente ha.

XXIV. O Moedeiro do numero, que for nomeado para Recebedor dos embrulhos, será hum dos mais abondados, e verdadeiros, que houver nesta Cidade, e será proposto pelo Provedor da Moeda, que ficará responsável pela sua falta, e provido pelo Conselho da Fazenda; o qual Moedeiro haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis, pelo Thesoureiro da Casa.

XXV. Cada hum dos tres moços da Casa da Moeda, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e nada mais.

XXVI. O Mestre das Balanças da Casa da Moeda, haverá de seu ordenado setenta e dous mil reis.

XXVII. O Thesoureiro das Rendas, e Esmolas, aplicadas para a creaçao dos Meninos enjeitados, haverá setecentos e cincuenta mil reis, pelo Thesoureiro da Casa da Moeda, cada hum anno, por tudo o que até o presente levava na dita Casa.



C A P I T U L O X X X I X.

*Tenencia geral da Artilharia, e Armazens
do Reyno.*

OTENENTE General da Artilharia do Reyno , e mais Officiaes da Tenencia , além dos soldos , e ordenados , que já levaõ pela Repartiçao da Junta dos Tres Estados , no Alvará de Treze de Julho de mil setecentos cincoenta e hum , levarão mais , pelo Thesoureiro dos Armazens , os ordenados seguintes.

I. O Tenente General , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro dos Armazens , hum conto quinhentos e dez mil reis , e haverá de mais as liberdades , que actualmente tem nas Náos da India ; mas não levará mais coufa alguma à custa de minha Fazenda , nem ainda pelas rubricas dos Livros , pois por tudo vay attendido . E das partes levará os mesmos emolumentos , que actualmente leva ; mas porque não tem Regimento claro , o pedirá no Conselho da Fazenda , no tempo da Ley .

II. O Escrivão da Mesa grande da Tenencia , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro dos Armazens , seiscentos e oitenta mil reis , e nada mais à custa de minha Fazenda : e das partes levará os emolumentos , que direitamente lhe pertencerem .

III. O Escrivão dos Armazens do Reyno , e Torre da Polvora , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro dos Armazens , quinhentos mil reis , e os emolumentos das partes , que justamente lhe tocarem .

IV. O segundo Escrivão dos ditos Armazens do Reyno , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro dos Armazens , quinhentos mil reis , e os emolumentos das partes .

V. O Almoxarife da Polvora , haverá de seu ordenado , e para aluguer de casas , pelo Thesoureiro dos Armazens , quatrocentos e vinte mil reis , e das partes levará os emolumentos , e taras , que jústamente lhe tocarem .

VI. O



VI. O Almoxarife dos Armazens do Reyno, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos e cincuenta mil reis, e as meyas váras, que lhes estão concedidas no dito Alvará, de treze de Julho de mil setecentos e cincuenta e dous.

VII. O Escrivão do cargo de Tenente General, haverá de seu ordenado pelo Thesoureiro dos Armazens, quatrocentos mil reis.

VIII. O Oficial papelista da Tenencia, que também serve de Apontador dos trabalhadores dos Armazens do Reyno, e dos Artilheiros, que trabalhaõ nas fainas da Artilharia; por todos estes empregos haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que justamente lhe pertencerem.

IX. O Oficial do registo da Tenencia, haverá de seu ordenado pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis; e os emolumentos das partes, que justamente lhe tocarem.

X. O Escrevente da Tenencia, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos e quarenta mil reis, e os emolumentos das partes, que justamente lhe tocarem.

XI. Os tres empregos acima referidos de Oficial Papelista, Oficial do Registo, e Escrevente da Tenencia, serão da data deste em diante, Ofícios de Carta; e a propriedade delles da minha data, pela repartição do Conselho da Fazenda, donde se pôrão a concurso, para serem provídos em forma regular.

XII. O Coronel da Artilharia, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, em lugar das propinas, que levava pela Tenencia duzentos e sessenta mil reis.

XIII. O Capitão da Artilharia, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, pela mesma razão do Coronel, duzentos e cincuenta mil reis, e os emolumentos das partes, que lhe costumão pagar.

XIV. O Porteiro, e Guarda Livros da Tenencia, haverá de ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens



zens, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XV. O Meirinho da Tenencia, haverá de seu ordenado pelo Thesoureiro dos Armazens, álem do que tem pela Junta, cento e trinta mil reis: e os emolumentos das partes, que lhe tocarem.

XVI. O Escrivão do dito Meirinho, que não leva ordenado algum pela Junta, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

XVII. Cada hum dos douz Contínuos da Tenencia, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e cinco mil reis.

XVIII. O Fiel, e Guarda chaves dos Armazens do Reyno, álem do que leva pela repartição da Junta, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, cento, e oitenta mil reis, com obrigação de dar á sua custa papel, tinta, pennas, aréa, e obréas, para os expedientes do despacho dos Armazens, e de mandar fazer a limpeza, e aceyo da Casa do despacho.

XIX. O Fiel do Pateo dos Armazens do Reyno, haverá do seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e trinta mil reis.

XX. O Fiel do Almoxarife da Torre da Polvora, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e cincuenta mil reis.

XXI. A Mesa, que trata da creaçao dos Meninos engitados, em lugar das propinas, que lhe cessaõ por esta repartição da Tenencia, haverá cada hum anno pelo Thesoureiro dos Armazens, oito centos e trinta e seis mil reis.



C A P I T U L O XL.

Armazens de Guiné, e India

O Provedor dos Armazens de Cuiné, e India, e Ar-madas, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, dous contos, e quarenta mil reis, e sessenta mil reis mais, pagos pelo Thesoureiro da Casa da India. Tambem haverá de precalço a extrincá das Náos que vaõ de viagem para o Estado da India, e as taras de tudo, o que vier para o serviço dos Armazens, ou entre por conta de minha Fazenda, ou por conta dos Mercado-res, e das partes levara os emolumentos, que direitamente lhe pertencerem. Não levará porém, daqui em diante couça alguma pelas dez licenças de pipas, e duas arrobas de especiaria, que antigamente levava das Náos da India, nem para aluguer de casas, nem salario de rubricas, as Listas dos Regimentos, e os Livros dos Armazens, nem as escoras, que servem na Fabrica das Náos; nem lenha da Ribeira, ou mastros velhos, nem outra couça alguma em dinheiro, ou especie por esta, nem por outra alguma repartição de minha Fazenda; pois por tudo vay attendido nos ditos ordenados, precalços, e emolumentos.

I. Prohibo perpetuamente a todos os Officíes, assim do Governo, como do serviço da Ribeira das Náos, Mestres, Aprendizes, e Trabalhadores, que della não tirem lenha, ou cavacos alguns, com pena de serem logo suspensos, e prezos, e de perderem os quarteis, ou férias, que tiverem vencido no tempo da transgressão, ficando inhabilitados, para mais me servirem na dita Ri-beira.

II. Mando, que toda a lenha cavacos, e madeira inutil, que resultar das óbras da Ribeira, e das que se fazem abôrdo dos Navios, tóros, taboas, remos, e mastros quebrados, ou outros quæsquer fragmentos velhos das embarcaçãoens grandes, e pequenas de meu serviço, se ajuntem, e recolhaõ na Casa da lenha, que ha na mes-

X

ma

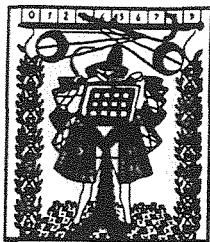


ma Ribeira, com assistencia dos Guardas della, na forma do seu Regimento; et tanto que a dita Casa estiver cheya se venda empregio publico, a quem por ella mais der, carregando-se o seu preço em receita ao Thesoureiro dos Armazens na forma do mesmo Regimento. E porque as apáras, e cavacos miudos, que cada dia se fazem, não sofrem esta demora pelo embarço, que causaõ na Ribeira; ordeno, que continuadamente se vendaõ a quem os quizer comprar por pannos de certa medida, e preço, que o Provedor com os Escrivaens da sua Mesa prudemente taixarem, tomando-se em lembrança as vendas por miudo, para no fim de cada semana se carregar em receita ao Thesoureiro.

III. Na declinação da tarde de cada dia de trabalho, se levantarão do serviço os Aprendizes dos Mestres da Ribeira, para recolherem todas as ditas lenhas, cavacos, e madeiras inuteis na Casa, em que se devem guardar; como tambem para ajuntarem todas as apáras, e cavacos miudos para hum certo lugar da Ribeira, em que continuadamente se haõ de vender; e as lenhas, cavacos, e madeiras velhas, e inuteis, que vierem de bôrdo das Nâos, seraõ conduzidas nas Lanchas das mesmas Nâos com guia dos Guardas, que nellas assistirem, e seraõ descarrigadas na Ribeira, pelos Remeiros das mesmas Lanchas, e recolhidas para a casa da guarda, pelos ditos Aprendizes.

IV. O Provedor deputará para as referidas diligencias os Officiaes precisos, de que tiver mayor confiança; porém para a venda das lenhas groças, madeiras inuteis, e marrros velhos, deputará sempre hum dos Escrivaens da Mesa Grande, com os mais Officiaes menores, que forem necessarios, e ao dito Escrivaõ seraõ entregues as lembranças das vendas miudas, para de tudo fazer receita ao Thesoureiro, dando conta ao Provedor de o haver executado.

V. Por outro Alvará darey plena providencia sobre a custodia, e governo universal da Ribeira das Nâos; mas para que no em tanto melhor se evitem alguns dos descaminhos, que se commettem: Ordeno, que o Provedor logo faça tapar todas as portas, e entradas, que houver para



para a mesma Ribeira, excepto a principal; e que sómente por esta entrem, e façam, todas as pessoas, que concurrerem, ao mando, e serviço desta feitoria, guardando o Porteiro inviolavelmente todas as obrigações do seu Regimento, com pena de perdimento do Ofício, para a pessoa, que o denunciar.

VI. Não sahirá pela dita porta pessoa alguma de capote, sem que seja buscada, e appalpada pelo moço do Porteiro, e assim mesmo serão abertas, e viltas todas as canastras, condeças, leitões, e outras vazilhas, em que entra o inantimento para os Oficiaes, e Trabalhadores, quando voltarem para fóra: e achando-se nas ditas vazilhas, nas algibeiras, ou em outra qualquer parte, alguns materiaes, ou mantimentos da Ribeira, descaminhados, os Guardas d'la prendão logo os descaminhadores, e dém parte ao Provedor, o qual castigará os prezos arbitriariamente, sendo o descaminho até a quantia de hum cruzado; de modo, que sempre restituão, o que descaminharem; e fiquem privados de mais servirem, ou entrarem na Ribeira, sem appellação, nem agravo, contanto, que o castigo corporal, não exceda trinta dias de prazo: e passando o descaminho da dita quantia, autorará os prezos, e os remeterá aos Juizes dos feitos da Fazenda, para os sentenciarem, na forma de minhas Ordenações.

VII. Cada hum dos seis Escrivãens da Mesa Grande, haverá de seu ordenado, pelo Thefoureiro dos Armazens, setecentos e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que diretamente lhe pertencerem, e nada mais à custa de minha Fazenda, nem por esta, nem por outra alguma repartição, seja qual for o titulo, porque até o presente o levavaõ, exceto pelas duas incumbências, que se seguem.

VIII. O Escrivão da Mesa Grande, Antonio Thomaz Ferreira, que actualmente está encarregado do expediente dos doux Regimentos da Marinha, pela provada inteligencia, e experiência, que tem dessa matéria, haverá mais de ordenado, pelo trabalho de todas as expedições

Xii dos



dos ditos Regimentos, em quanto as fizer, duzentos e trinta e quatro mil reis, pagos pelo mesmo Thesoureiro. E o Escrivão Francisco Munhos de Aldana, que tambem actualmente está encarregado de Escrivão do Contador dos Armazens, e de Escrivão do Almoxarifado das Armas da Campainha, haverá mais de ordenado, pelo trabalho destas duas incumbencias, em quanto as servir, outros duzentos e trinta e quatro mil reis cada hum anno, pagos pelo mesmo Thesoureiro.

IX. Mas porque os referidos empregos não são proprios dos Officios dos douos Escrivãens da Mesa grande, que os servem, nem se podem commetter por distribuiçao aos outros, por ser necessaria para elles huma particular pericia, actividade, e experiencia: Hey por bem, que quando vagar qualquer das ditas incumbencias por falta, ou impedimento dos Escrivãens, que actualmente as servem, o Conselho da Fazenda, precedendo informaçao do Provedor dos Armazens, encarregue cada huma dellas ao Escrivão da Mesa grande, que mais activo pratico, e experimentado for, para nella bem servir.

X. O Thesoureiro dos Armazens haverá de si mesmo para seu ordenado, hum conto e duzentos mil reis, e nada mais á custa de minha Fazenda, nem por esta, nem por outra alguma repartição.

XI. O Contador dos Armazens, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro delles, novecentos mil reis, e os emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem, e nada mais.

XII. O Executor dos Armazens, haverá de seu ordenado, pelo Thesoureiro delles, quinhentos mil reis, e quatro por cento á custa de minha Fazenda, de todo o dinheiro, que por execuçao fizer entrar no cofre, e receita do Thesoureiro, e as assinaturas, como levaõ os Corregedores do Civel da Cidade, na parte em que lhe for applicavel.

XIII. O Escrivão do dito Executor, haverá de seu ordenado, duzentos mil reis, pagos pelo Thesoureiro, e tres por cento, à custa de minha Fazenda, de todo o d-



dinheiro , que por execução entrar no cofre ; e os emolumentos das partes , que diretamente lhe pertencerem.

XIV. O Escrivão da Provedoria dos Armazens , haverá de seu ordenado , pelo Thesoureiro delles , trezentos e sessenta mil reis , e os emolumentos das partes que lhe tocarem.

XV. O Almoxarife dos materiaes , haverá de seu ordenado seiscents mil reis , pagos pelo Thesoureiro dos Armazens , e nada mais.

XVI. O Almoxarife da Ribeira , haverá de seu ordenado quatrocentos e oitenta mil reis , e quarenta mil reis para o moço , que serve nos Armazens do Almoxarifado , pago tudo pelo Thesoureiro : e mais haverá de precalso as tralhas das vellas , chamadas relingas .

XVII. O Escrivão do Almoxarifado da Ribeira , haverá de ordenado , pago pelo Thesourciro dos Armazens , quinhentos e cinqüenta mil reis , e os emolumentos das partes , que diretamente lhe tocarem.

XVIII. O Almoxarife dos mantimentos , haverá de ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , trezentos mil reis , e nada mais.

XIX. O Escrivão do dito Almoxarifado , haverá de ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , trezentos e oitenta mil reis , e os emolumentos das partes , que justamente lhe deverem.

XX. O Cofmógrafo mór do Reyno , e Lente da Nautica , haverá de ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , quatrocentos mil reis .

XXI. O Escrivão da Matricula da gente de Ribatejo , haverá de ordenado , pago pelo Thesourciro dos Armazens , setenta e dous mil reis , e os emolumentos das partes , que justamente lhe tocarem . Este officio he da minha data , e não havendo proprietario , o Conselho da Fazenda o ponha a concurso .

XXII. Cada hum dos dous Apontadores da Ribeira das Náos , dos quaes hum tinha exercicio na Ribeira da telha ; haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos

Arma-



Armazens, duzentos mil reis , e hum cruzado por dia, em que fizerem ponto , pago nas ferias da Ribeira , e mais cem reis por dia , pago nas mesmas ferias , para o moço do tinteiro. Estes dous Apontadores destrubuirá o Provedor , ou quem governar a Ribeira , para diversos pontos; e cada hum delles observará , no que lhe tocar , inviolavelmente a fórmula do Regimento , naõ apontando Mestre, Official , ou Trabalhador algum , que naõ entrar no serviço ao nascer do Sol , e nelle continuar , até que se ponha , entrando , e sahindo pela porta principal da Ribeira , com pena de perdimento do Officio para a pessoa , que o denunciar.

XXIII. Cada hum dos tres Escreventes , ou Officiaes papelistas dos Armazens , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro delles , duzentos e quarenta mil reis. E aquelle , que assistir ao expediente dos dous Regimentos da Marinha , haverá mais de ordenado por este trabalho , cento e sessenta mil reis ; e outra tanta quantia , haverá , o que assistir ao pagamento das Torres , e gente do mar, e o que servir de Escrivaõ dos mantimentos , haverá mais vinte mil reis por este trabalho , pagos todos estes accrescentamentos pelo mesmo Thesoureiro. Destes tres Officios naõ devem haver proprietarios de successaõ , porque se requer para elles industria pessoal ; mas devem ser todos providos por Alvarás assignados por mim , em quanto naõ mandar o contrario , para vencerem os ordenados , que lhe vaõ constituídos.

XXIV. O Guarda livros dos Armazens , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro , duzentos e quarenta mil reis , com obrigaçao de pagar á sua custa ao moço , que anda com os livros , e de dar panno para a Mesa grande , tinta , pennas , e areia para todas as Mesas , e mais haverá das partes os emolumentos , que lhe rocam.

XXV. Os Pagadores , e Compradores dos Armazens feraõ dous , os quaes Eu nomearey por outro Alvará , com o ordenado , e exercicio , que houverem de ter , pois nun-

ca



ca devem de ser proprietarios , e sómente devem servir ,
em quanto Eu o houver por bem.

XXVI. O Meirinho dos Armazens , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro delles , duzentos e cincuenta mil reis ; e o seu Escrivão duzentos e dez mil reis : e ambos levarão das partes os emolumentos , que pelo Regimento , ou por Alvarás meus expreſſos , lhes tocarem.

XXVII. O Porteiro dos Arinazens , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro delles , duzentos e quarenta mil reis ; com obrigaçō de pagar à sua custa ao moço que o serve .

XXVIII. O Porteiro da Casa do Védor da Fazenda , haverá de seu ordenado , duzentos e quarenta mil reis , pagos pelo Thesoureiro dos Armazens ; com obrigaçō de pagar á sua custa ao moço que o serve , e de mandar fazer a limpeza , e armaçō da Casa.

XXIX. O Porteiro da Ribeira das Náos , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , duzentos e quarenta mil reis , com todas as obrigações , que já tem , e com as que mais lhe accrescerem , pela nova providencia , que se ha de dar , sobre a custodia da Ribeira.

XXX. O Porteiro do Armazem dos mantimentos , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , duzentos e vinte mil reis.

XXXI. O Porteiro , e Fiel do Almoxarifado da Ribeira das Náos , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , duzentos e vinte mil reis.

XXXII. O Porteiro , e Fiel do Almoxarifado do Armazem dos materiaes , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , cento e noventa e duas mil reis.

XXXIII. O Porteiro da Mesa grande , e Casa do despacho do Provedor , haverá de seu ordenado , pago pelo Thesoureiro dos Armazens , duzentos e vinte e cinco mil reis , com obrigaçō de fazer á sua custa o aceyo , e limpeza da Casa , e Mesa .

Y II

XXXIV. Ca-



XXXIV. Cada hum dos cinco Continuos dos Armazens, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro delles, cento e noventa e dous mil reis, com obrigaçāo de fazerem deſtribuidamente a descarga, e despacho das madeiras, e mais generos, que vierem para os Armazens, ou venhaō por conta de minha Fazenda, ou por conta dos Mercadores, e de assistirem ao pezo, e fazerem as conduçōens do biscouto dos formos de Val de Zébro, sem que levem mais couſa alguma á cufa de minha Fazenda; nem das partes.

Ribeira das Náos.

XXXV. O Patrāo mór, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos mil reis, e quatro moyos de trigo, pagos no Reguengo de Paço de Arcos, e nada mais á cufa de minha Fazenda, nem a titulo de aluguer de Casas: e das partes levará os emolumentos, que justamente lhe tocarem.

XXXVI. O Mestre da Ribeira das Náos, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, pagos pelo Thesoureiro dos Armazens, e quinhentos reis por dia, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XXXVII. O mesmo ordenado, e salario haverá o Mestre dos Calafates.

XXXVIII. O Mestre das Vellas, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e vinte mil reis, e trezentos reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XXXIX. O Mestre das Embarcaçãoens ligeiras, que tambem trabalha em algumas Náos, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e oitenta mil reis, e quinhentos reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira, e nada mais.

XL. O Mestre Carpinteiro de obra branca, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e vinte mil reis, e quatrocentos e cincuenta reis por dia,



dia, que trabalhar, pagos pelas ferias da Ribeira das Náos.

XLI. O mesmo ordenado, e salario haverão o Mestre Cordoeiro, e o Mestre dos Maestros.

XLII. O Mestre Escultor, Ferreiro, Sarralheiro, Fundidor, Caldeireiro, Vídraceiro, Funileiro, Pintor, Eparteiro, Tanoéiro da Ribeira, e o Approvador dos vinhos, haverão cada hum de ordinaria, quatro mil reis pelo Thesoureiro dos Armazens, -é o preço de suas obras conforme se ajustarem: e o mesmo haverá o Patrão da Galé.

XLIII. O Mestre Polieiro da Ribeira, haverá de seu ordenado quinze mil reis, pagos pelo Thesoureiro dos Armazens, e quatrocentos e cincuenta reis por dia, que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira.

XLIV. O Geographo dos Armazens, que faz os instrumentos Nauticos, haverá de seu ordenado vinte e quatro mil reis, àlem do preço de suas obras, pagos pelo Thesoureiro dos Armazens.

XLV. Cada hum dos cinco Contra-Mestres da Ribeira, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, cento e dez mil reis, e quatrocentos e cincuenta reis por dia que trabalhar, pagos nas ferias da Ribeira. O Contra-Mestre, que assistir à construçao das Náos, que fabricar o Mestre Inglez, haverá mais quarenta mil reis de ordenado, pagos pelo mesmo Thesoureiro.

XLVI. O Guarda da Feitoria da Ribeira, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, duzentos e vinte mil reis.

XLVII. Cada hum dos sete Guardas da Ribeira, haverá de seu ordenado, cento e vinte mil reis, pagos pelo Thesoureiro dos Armazens.

XLVIII. O Guarda da Caldeira dos mastros de Alcantara, vencerá oitenta reis por dia, pagos nas ferias da Ribeira.

XLIX. O Piloto mór da Barra, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro dos Armazens, trinta mil reis,



reis , e os emolumentos das partes , que diretamente lhe pertencerem.

L. O Commissario da agoada da Feitoria do Chafaris , vencerà duzentos e quarenta reis por dia , que se ocupar , pagos pelas despezas miudas dos Armazens. E o Guarda pipas da mesma Feitoria , vencerà do mesmo modo cento e vinte reis , e mais dez reis por cada pipa , que encher ; com obrigaçāo de ter douz moços para este serviço , e para carregarem os barris , e fazerem o mais , que for preciso , e de dar à sua custa os batoques de cortiça , que forem necessarios.

LI. O Commissario da Feitoria , e Tanoaria de Belém , vencerà duzentos e quarenta reis por dia , pagos nas ferias da mesma Fabrica. E o Mestre da dita Tanoaria , vencerà do mesmo modo quinhentos reis , em cada hum dos dias que trabalhar.

LII. O Fisico mór da Armada , em lugar das ajudas de custo , que até agora vencia , haverá vinte e quatro mil reis de ordinaria , pagos pelo Thesoureiro dos Armazens. E o Cirurgião mór dezaseis mil reis.

LIII. A Mesa que trata da creaçāo dos Meninos expostos , haverá cada hum anno do Thesoureiro dos Armazens oitocentos e trinta e seis mil reis , em lugar das propinas , que lhe cessaō.

C A P I T U L O X L I .

*Casas , e Mesas da repartiçāo dos Armazens :
hum por cento do ouro , e pão Brasil , e outros.*

O Thesoureiro do hum por cento , e pão Brasil , haverá de si mesmo para seu ordenado seiscientos e quarenta mil reis , e pagará ao Escrivão da sua receita quatrocentos mil reis de ordenado , com obrigaçāo de trasladar a folha dos juros , e tenças , e de não levar mais coufa alguma à custa de minha Fazenda , e sómente das partes



tes levará os emolumentos , que pelo Regimento lhe tocarem.

I. Os Officiaes da Casa da Moeda , que levavaõ propinas pelos Armazens , naõ devem levar coufa alguma ; porque vaõ attendidos nos ordenados da sua mesma repartição.

II. O Thesoureiro do Consulado da entrada , haverá de si mesmo quatrocentos e cincuenta mil reis de ordenado , com obrigaçao de cobrar o rendimento do Comboy , que se paga na mesma Alfandega , em que reside , e naõ levará mais coufa alguma , nem das partes , nem de minha Fazenda ; pois tambem lhe fica extinta a ajuda de custo , que tinha por Alvara de quatro de Abril de mil e seiscentos setenta e sete. Pagará de ordenado ao Escrivão de sua receita , trezentos e dez mil reis : e ao Feitor da Balança , trezentos e trinta mil reis. Ao Feitor da Porta , cento e vinte mil reis : e ao Marcador das fazendas , oitenta mil reis ; porém a nenhum destes Officiaes se levará em conta o dito ordenado , sem juntarem certidão do Provedor da Alfandega , porque confe , que assistiraõ sem falta a todas as horas do despacho ordenadas no Foral.

III. O Almoxarife do Armazem do Jardim da Campainha , haverá de seu ordenado quarenta mil reis : e o seu Fiel , duzentos reis por dia.

IV. O Almoxarife dos fornos de Val de Zébro , haverá de seu ordenado duzentos mil reis ; e novecentos reis pela manufatura de cada hum moyo de trigo reduzido a biscouto , pago tudo pelo Thesoureiro dos Armazens : e ficará proprio para o dito Almoxarife o farélo , e rolaõ , que se tirar da farinha , e biscouto branco , com obrigaçao de pagar á sua custa ao Mestre mayor , Ajudante , Trabalhadores , Escolhedores , e Joeiradores de trigo , e de comprar joeiras , peneiras , espartos , ásteas , páz , e lenha.

V. O Escrivão do dito Almoxarifado , haverá de seu ordenado cento e vinte mil reis , e o Fiel da Fabrica quarenta mil reis. O Meirinho trinta mil reis : e o Mestre mayor oito mil reis.



C A P I T U L O X L I I .

Torres da Barra.

O Almoxarife da Fortaleza de São Juliaõ da Barra , vencerá por dia cento e sessenta reis , e o seu Escrivão cento e vinte reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

I. O Almoxarife da Fortaleza de São Vicente de Belém , vencerá por dia cento e vinte reis , e o seu Escrivão cem reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

II. O Almoxarife da Fortaleza de São Lourenço da Cabeça Secca , vencerá por dia cento e sessenta reis , e o seu Escrivão cem reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

III. O Almoxarife da Fortaleza de Nossa Senhora da Luz de Cascaes , vencerá por dia cem reis , e o seu Escrivão oitenta reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

IV. O Almoxarife da Fortaleza de Santo Antonio da Barra , vencerá por dia cem reis , e o seu Escrivão oitenta reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

V. O Almoxarife da Fortaleza de São Sebastião de Caparica , vencerá por dia cem reis , e o seu Escrivão oitenta reis , pagos por seus assentos no pé de Lista.

C A P I T U L O X L I I I .

Pinhaes.

O Guarda mór dos Pinhaes dos Medos , haverá de seu ordenado vinte e quatro mil reis. O seu Escrivão doze mil reis , e o Couteiro outros doze mil reis , e a rama da limpeza dos Pinhaes.

I. Os Officiaes do Consulado da sahida , vaõ attendidos na sua repartição , em titulo separado , e naõ devem por esta levar coufa alguma.

C A P I -



C A P I T U L O X L I V .

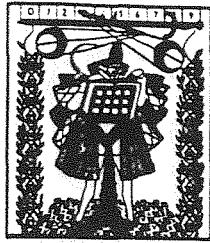
Lufros do Rio desta Cidade.

O Guarda mór dos Lastros do Rio desta Cidade, haverá duzentos mil reis de seu ordenado, cincoenta mil reis, pagos pelo Thesoureiro dos Armazeens; outros cincuenta, pelo Thesoureiro da Alfandega grande desta Cidade; outros cincuenta, pelo Thesoureiro das despezas do Conselho da Fazenda; e outros cincuenta mil reis, pelo Thesoureiro de hum por cento, e pão Brasil, e mais haverá mil reis por cada huma embarcação Marcante, natural, ou estrangeira, que trouxer lastro, ou o tomar neste porto, e hum cruzado, pela que não trouxer lastro, nem neste porto o carregar, na fórmula da sua Carta.

I. Supposto, que pela Carta do dito Guarda mór, e pelo Alvará de Ley de vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos quarenta e quatro, estejaõ dadas algumas providencias para se evitar, que se lancem lastros, ou entulhos no Rio, de que resulta hum grave damno à Barra, tem mostrado a experiençia, que não saõ, as que bastaõ para suspender este prejuizo, que he de consideravel importancia, principalmente, por falta de Guardas menores, que vigiem as dilatadas prayas da Marinha desta Cidade, e seus Suburbios, e querendo occorrer ao referido damno: Hey por bem, que o dito Guarda mór, nomeye mais seis Guardas menores, além dos douis, que já tem, para distribuir por todos oito a descarga, e carga dos lastros, e a Guarda das prayas, em que os Ribeirinhos mais continuadamente costumaõ lançar entulhos, para os levarem os refluxos dos mares, tendo douis delles continuadamente nas pontes da limpeza da Cidade, para que não deixem lançar lamas nas prayas, nem no Rio. Todos os ditos Guardas receberão o juramento nas mãos do Guarda mór, de que se fará assento em hum livro, e terão fé, como tem os Escrivens, e poderão fazer prizoeners, como fazem os Alcades, usando de todos os privilegios, que gozaõ os Officiaes.

Aa

caes



enias dos Armazens , e Ribeira das Náos , e se procederá contra quem lhe resistir , como se procede contra , os que resistem aos Oficiaes de Justiça , e Fazenda.

II. Cada hum dos ditos Guardas menores , vencerá pa-
ra seu mantimento cem reis por dia , pagos nas ferias
da Ribeira das Náos , e á culta das partes levarão duzen-
tos reis por dia , que galtarem a bordo dos Navios , assis-
tindo á carga , ou descarga dos lastros , na fórmula da Car-
ta do dito Guarda mór ; e o mesmo salario haverão os
dous , que assistirem nas pontes da limpeza da Cidade , pa-
gos pelos Contratadores , ou pelo cofre da mesma limpe-
za , quando esta não andar arrendada.

III. O perdimento dos Batéis , e as penas de cincoen-
ta mil reis , e de duzentos mil reis , impostas , aos que bal-
deão , ou lançaõ lastros no Rio , que até ao presente perten-
ciaõ ao dito Guarda mór , pela sua Carta , se applicarão
de hoje em diante , ametade para cativos , e outra ame-
tade para os Guardas menores , repartida entre elles igual-
mente ; por quanto o dito Guarda mór por meu serviço ,
e bem do publico desistio do interesse das ditas penas ,
por hum seu assinado , que com este baixa. E do mes-
mo modo serão applicadas as penas impostas aos Ribeirinhos no dito Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de
mil setecentos quarenta e quatro , excepto , quando hou-
ver denunciantes de fóra ; porque neste caso será huma ter-
ça parte para os taes denunciantes , outra para cativos , e
outra para os Guardas menores.

IV. Vigiarão os ditos Guardas com grande cuidado ,
que os Trabalhadores da limpeza , não barraõ as lamas pa-
ra os canos da Cidade , nem para declives , donde as enxur-
radas as levaõ a desfauguar no Rio , e achando-os nesta
culpa , ou provando-se , que a commetterão procederão con-
tra elles , como devem proceder contra os Ribeirinhos , que
lançaõ lamas , ou entulhos fóra da postura ; e as penas
pecuniarias as pagarão os Contratadores da limpeza , por
cujo interesse , e mandado se commette a referida culpa.

V. Do mesmo modo vigiarão , que as Barcas da lim-
peza



peza naõ lancem lamas no Rio , e as vaõ descarregas no sitio destinado debaixo das penas impostas , aos que lançaõ lastros no Rio , as quaes tambem pagaráo os Contratadores da limpeza , pela mesma causa.

VI. Os lastros de pedra , burgão , ou saborra , que as embarcaçaoens lançarem fóra , se descarregará nas prayas , que principiaõ ao Caes do Duque até as Tercenas . E quando alguma embarcação quizer tomar neste Rio algum do dito lastro , o Guarda mór lho concederá , fazendo-o carregar em Barcos de moyos , levando das partes por cada hum Barco de pedra dous mil e quatro centos , e por cada hum Barco de burgão novecentos e sessenta reis , e por cada hum Barco de saborra , quatrocentos e oitenta reis , como sempre se levou ; cujos preços nunca já mais poderá augmentar. E fendo os lastros , que se descartegarem , ou carregarem de arêa , naõ levará couça alguma ; mas dará tal providencia , que se naõ tire , nem lance a dita arêa de playa alguma , a que cheguem as águas vivas , nem porque corraõ as águas da chuva , para que as naõ levem para o Rio , humas , e outras águas achando-as bolidas , ou amontoadas.

VII. O dito Guarda mór , he Juiz na primeira instância de todas as denunciaçaoens , e penas ; e o será tambem das resistencias , injurias , e offensas feitas aos Guardas menores , dando appellaçao , e agravo para o Juizo dos Feitos da Fazenda , e appellando por parte da justiça , nos casos , em que absolver , ou diminuir as penas estabelecidas . Mas porque o dito Guarda mór , naõ tem Escrivão determinado , para escrever estes processos : Hey por bem , que escreva nelles hum dos Escrivãens do Civel da Cidade , que o mesmo Guarda mór nomear , o qual naõ haverá couça alguma , á custa de minha Fazenda , e sómente haverá das partes as custas , em que forem condemnadas na firma do seu Regimento , em quanto Eu naõ for servido mandar o contrario.

VIII. Aos Alcaldes , e Meirinhos desta Cidade ordeno , que cumpraõ promptamente , com pena de suspenção ,

Aa ii

suspensão,



ão, e prizaõ, as ordens, e mandados, que o dito Gçar da mór lhe passar, por bem de meu serviço na fórmā da sua Carta, e aos Ministros seus superiores, ordeno, que os naõ embaracem, para estas diligencias, com pena de incorreção no meu Real desagrado. E os ditos Alcaldes, e Meirinhos, e os Guardas menores, que andarem nas diligencias de meu serviço, ordenadas pelo dito Guarda mór; poderão usar das armas offensivas, e defensivas, que lhe forem necessarias, como se concedeo na Carta do mesmo Oficio, e na Ribeira das Náos se lhe dará a embarcação ligera, que for precisa, para acudirem a estas diligencias, além da que nella tem o Guarda mór, o qual visitará ao menos huma vez cada mez o Rio, prayas, e pontes da limpeza, para prover, o que for conveniente; e do que per si naõ poder emmendar, me dará conta pelo Conselho da Fazenda, para lhe dar as providencias necessarias.

IX. A Torre do Registo, e os Officiaes da Alfandega, que residem em Belém, naõ despacharão embarcação alguma por sahida, sem que lhes appresentem despacho corrente do Guarda mór, confórme a sua Carta.

C A P I T U L O X L V .

Casa da India, Mina, e Guiné.

O Provedor da Casa da India, Mina, e Guiné, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da mesma Casa novecentos e cincocentas mil reis, e das partes levará os emolumentos das cavalarias, taras, amostras, e Falúa, que lhe estãõ concedidos por diversos Alvarás, dos quaes se lhe dará Regimento mais claro, na Consulta, que mando fazer no Conselho da Fazenda.

I. O Thesoureiro da Casa da India, haverá de si mesmo, para seu ordenado, novecentos mil reis, e os emolumentos das cavalarias, que justamente lhe tocarem.

II. Cada hum dos seis Escrivaens da Casa, haverá de seu ordenado,



ordenado, pago pelo Thesoureiro della, seiscentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelas suas Cartas, Regimentos, e Alvarás expressamente lhe estiverem concedidos.

III. O Thesoureiro da Especiaria, haverá de seu ordenado quatrocentos mil reis, e os emolumentos das cavallarias, que justamente se lhe deverem e naó levará táras das partes, por pertencerem ao Provedor, e de se naó deverem duplicar em damno do Commercio; principalmente, naó lhe estando concedidas por Alvará meu, ou dos Reys meus Predecessores.

IV. O Juiz da Balança, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, trezentos e cincoenta mil reis, e os emolumentos das cavallarias, amostras, e peso, que as partes justamente lhe deverem.

V. O Guarda mór da Casa da India, e Armadas, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da mesma Casa, oitocentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pela sua Carta, Regimento, ou Alvará lhe estiverem concedidos.

VI. O Escrivão da Carga, e Descarga das Náos da India, e Armadas, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da mesma Casa, quinhentos e setenta mil reis, e os emolumentos das partes, que pela sua Carta, Regimento, e Alvará, justamente lhe tocarem.

VII. Nem o Guarda mór, nem o Escrivão da Carga, e Descarga, levarão mais couça alguma à custa de minha Fazenda, por esta, nem por outra alguma repartição. E o sobejo das lenhas de torna-viagem, que lhes estava concedido, se arrecadarà por ordem do Provedor dos Armazens, para servir no provimento, que se fizer de outras Náos, ou Embarcações de meu serviço, ou para se vender com todas as lenhas da Ribeira, e madeiras inuteis das Náos, como tenho ordenado neste Regimento, no titulo do dito Provedor; para o que, revogo o Alvará, que lhes concedeo o dito sobejo; e prohibo perpetuamente, que se possa utilizar de outras algumas madeiras, rãboas, tóros, ou fragmentos velhos das Náos da India, e Armadas.

Bb

VIII. O



"Burra".

Em ferro chapeada com duas fechaduras, águia bicéfala e fecho de tranquetas.
Quando aberta mostra as fechaduras revestidas de uma chapa de aço, e recortada e perfurada
com larelos gravados. Restos de policromia.

Séc. XVII/XVIII.

Dim.: alt. 540xlarg. 1070xfundo 575 mm.



VIII. O Juiz de India, e Mina, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, trezentos e vinte mil reis, e as assignaturas, e emolumentos das partes, que direitamente lhe pertencerem.

IX. Cada hum dos quatro Guardas, dous da Mesa dos Quartos, e dous da Sála, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, duzentos mil reis, e os emolumentos das partes, que pelas suas Cartas, Regimentos, e Alvarás se lhes deverem.

X. Cada hum dos dez Guardas do numero, que servem a bordo das Embarcaçõens, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, cento e cinquenta mil reis, e seiscentos reis por dia, dos que forem precizos estar de guarda a bordo das Nãos da India, nos tempos da carga, e descarga, para se repartirem por todos, servindo alternadamente por distribuiçāo de annos. E quando entrarem de guarda em quaequer Navios mercantes, que em razão de suas mercadorias derem entrada na Casa da India, na conformidade do Decreto de quinze de Setembro de mil serecentos e cincoenta, vencerão o mesmo salario à custa das partes, estando hum só Guarda a bordo de cada Navio; e de conduzirem cada hum Barco de descarga, levarão trezentos reis, à custa dos Mercadores. Não poderão porém, entrar de guarda nos Navios, e outras Embarcaçõens, que não tiverem dado entrada na Casa da India, ainda que se saiba, cu suspeite, que nelles vem alguma fazenda occulta, pertencente à mesma Casa; porque para esta se acautellar, deve o Provedor da Casa da India escrever ao Provedor da Alfandega, para a mandar pôr em custodia, e fazer remessa na forma, que dispoem o dito Decreto. E se os Guardas se introduzirem nos diros Navios, poderão ser lançados fóra, e não vencerão salario algum, por conta das partes, nem de minha Fazenda.

XI. O Guarda Livros, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, duzentos mil reis; com obrigaçāo de dar á sua custa, panno, e tudo mais, que for necessário para a Mesa do Cartorio, e de mandar tra-

tar



tar da limpeza da Casa, e mais haverá os emolumentos das partes, que pela sua Carta, Regimento, ou Alvarás, lhe pertencerem.

XII. O Capelaõ da Casa, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, cento e sessenta mil reis.

XIII. O Porteiro da Casa, haverá de seu ordenado, pago pelo Thesoureiro della, cento e cincuenta mil reis, e os emolumentos, que pela sua Carta, Regimento, ou Alvarás lhe tocarem.

XIV. Por justas causas, que me forão presentes: Hey por bem extinguir os Officios de Meirinho, e Escrivão das Execuções da Casa da India; e mando, que as ditas Execuções se fíção pelo Meirinho, e Escrivão do Juizo de India, e Mina, que servem na mesma Casa, e por ella saõ pagos.

XV. O dito Meirinho do Juizo de India, e Mina, haverá de seu ordenado duzentos mil reis, e mais cento e sessenta mil reis, para oito homens da Vara. E o seu Escrivão, haverá de ordenado, cento e cincuenta mil reis, pagos ambos pelo Thesoureiro da Casa; e mais haverão os emolumentos das partes, que diretamente lhe pertencerem.

XVI. O Escrivão das Marcas, por todo o trabalho, que tem nas causas de meu serviço, haverá de ordenado, pago pelo Thesoureiro da Casa, cento e vinte mil reis, e os emolumentos das partes, que justamente lhe devem.

XVII. Cada hum dos quatro Avaliadores do precioso, haverá de seu ordenado, cento e vinte mil reis, pagos pelo Thesoureiro da Casa.

XVIII. O Caixeiro do Thesoureiro da Casa, haverá deste, para seu ordenado, cento e cincuenta mil reis, e os emolumentos das cavallariás, que lhe tocarem.

XIX. O Caixeiro do Thesoureiro da Especiaria, haverá de seu ordenado, cento e vinte mil reis.

XX. O Fiel da Balança, haverá de seu ordenado noventa e seis mil reis; e cumprirá com todas as obrigações, que actualmente tem: sendo mais obrigado de al-

Bb ii

mudar



mudar o Vinho ; é Requin, que vem da India, sem outro algum emolumento.

XXI. Dos sete Contínuos, que ha na Casa : Hey por bem extinguir cinco, ficando sómente douz, que serão os mais antigos proprietarios, por serem os que bastaõ, para o expediente de meu serviço na dita Casa ; e cada hum delles, haverá de ser ordenado, cento quarenta e quatro mil reis, pagos pelo Thesoureiro della.

XXII. O Capataz dos homens do trabalho, não deve haver causa alguma á custa de minha Fazenda, por não ser Official della, e servir aos Trabalhadores, á custa dos quacs deve ser pago, como se pratica nas Capatazias de outras repartiçoens.

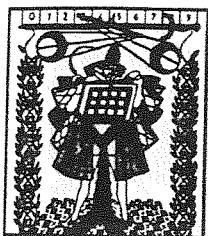
C A P I T U L O XLVI.

Determinações geraes.

Todos os Ordenados, que neste Regimento não levarem certa Thesouraria, ou Almoxarifado, em que se devaõ pagar, serão pagos pelo Thesoureiro, ou Almoxarife da repartição, em que forem situados os Offícios.

I. Não se poderá introduzir propina, ou ajuda de custo alguma, além dos ordenados constituídos, a titulo de trabalho extraordinario do Officio, nem por outro qualquer titulo, pósse, ou costume, ainda que immemorial; pois desde já reprovo, annullo, e condemno a introdução da dita pósse, e costume, na raiz de todas as suas causas: e sómente se poderão dar as ajudas de custo aos Védores, Secretarios de Estado, Conselheiros, Ministros, e mais Officiaes da Fazenda enfermos, permittidas neste Regimento. E conseguindo alguma pessoa Decreto, ou Resolução minha, ou dos Reys meus Successores, porque se lhe concedaõ alguma proprina, ou ajuda de custo, além do seu ordenado, se lhe não cumprirá, se expressamente não for revogada a disposição deste Capítulo.

II. Não he da minha Real intenção extinguir as ordinarias,



narias , e quotas , que se pagaõ dos preços dos Contratos , para a Obra Pia , e para outras obras , e acçoens de piedade particulares , e esmôlas , que despêndem os Védores da Fazenda , antes mando , que todas continuem pela mesma ordem , que fôraõ decretadas , excepto as propinas applicadas para a creaçao dos Meninos expoñtos ; porque lhe vaõ commutadas em quantias certas annuaes.

III. Os Ministros , e Officiaes , que estiverem apposentados antes deste Regimento , naõ haverão mais causa alguma de sua apposentadoria , que , o que lhe foy concedido no tempo , em que fôraõ apposentados.

IV. Todos os proprietarios encartados saõ obrigados a servir seus Officios , na fórmia da Ley do Reyno , Regimento da Fazenda , Leys , e Decretos extravagantes : e os que naõ forem encartados , naõ sendo menores , serão obrigados de se encartarem dentro em tres mezes , com pena de perdimento dos Officios , que se darião em vida aos denunciantes. E quando Eu por alguma justa causa lhes conceder , que possaõ meter servintuarios , haverão estes duas partes do rendimento dos Officios , e os proprietarios huma terça parte , sem poderem receber mais causa alguma , directa , ou indirectamente , nem ainda dinheiros emprestados sem juros , pelo tempo que durarem as serventias. E nem os proprietarios , nem os servintuarios poderão levar das partes os emolumentos , ou gratificaçoes algumas , posto que livremente lhas offereçaõ depois das suas dependencias findas , além do que lhes estiver concedido nos seus Regimentos , debaixo da pena da Ley.

V. Os filhos dos proprietarios , que servirem por Alvarás no impedimento de seus Pays , naõ levarão causa alguma á custa de minha Fazenda , nem das partes ; e sómente arrecadarão para os ditos seus Pays os ordenados , e emolumentos , que lhes tocarem:

VI. Os Védores , Conselheiros , Escrivaens , e outros quaesquer Officiaes do Conselho da Fazenda , e de todas as Casas , Mesas , e Juizos da sua repartição , que

Cc servir-



servirem huns por outros , farão suas proprias , as assignaturas , esportulas , e emolumentos , que pagarem as partes , sem que se dupliquem outros para os impedidos ; mas não levarão couça alguma á custa de minha Fazenda : e quando o impedimento passar de quarenta dias , poderão haver do dito termo por diante , a quinta parte do ordenado do Vedor , Ministro , ou Official impedido , a respeito do tempo , que por elles servirem , para o que haverão mandados do Conselho da Fazenda , nos quaes se declare aos Thesoureiros , e Almoxarifes , que façam desconto de outras tantas quantias nos ordenados dos impedidos , quando lhes fizerem pagamento delles , pondo-se logo as verbas necessarias á margem dos assentos das folhas : e isto mesmo se praticará , quando algum Conselheiro servir no impedimento do Juiz das Justificações , ou algum Desembargador da Casa da Supplicação servir nos impedimentos dos Procuradores da Fazenda , e Coroa , ou de outro qualquer Ministro , que tiver Officio na Casa . E quando as serventias estiverem absolutamente vagas , vencerão os Ministros , e Officiaes , a que forem committidas , todos os emolumentos dos Officios , e a quinta parte dos ordenados , desde o dia , que nellas entrarem , até ao dia , que sahirem . Sendo porém serventias de Officios , dadas por Provincentes , de que se paguem os Direitos devidos na Chancellaria , vencerão os serventários os mesmos emolumentos , e ordenados , que houverão de vencer os proprietarios , se os houvera .

VII. Por quanto neste Alvará se não dão Regimentos de assignaturas , e salários aos Vedores , e outros alguns Officiaes da Fazenda , por falta das informações precisas : Ordeno , que o Conselho da Fazenda , feitas as diligências necessárias , me consulte os Regimentos das assignaturas , e salários dos Vedores , Ministros , e Officiaes , que as não levam expressas , nem vaõ prohibidos de as levarem ; arbitrando quanto mais devem haver pelo decurso dos tempos , considerando os ordenados , que já levam .

VIII. A todos os proprietários dos Officios , que nesse

te



te Regimento fuy servido extinguir , se passarão logo Alvarás de promessa de outros iguaes Offícios de fazenda , ou justiça , que vagarem , para nelles serem providos sem concurso , com preferencia a todos os pertendentes , que naõ tiverem a mesma causa ; mas em quanto naõ forem providos , constando no Conselho da Fazenda por certidaõ do Registo das Mercés , lhes mandará pagar os mesmos ordenados , e propinas ordinarias , que actualmente vencem feita a conta pelo Provedor do Assentamento . E sendo os Offícios vitalicios , ou temporaes , lhes mandará pagar os ditos ordenados , e propinas ordinarias , que actualmente vencem , com certidaõ de vida dos primeiros , e aos segundos por todo o tempo , que lhes restar de seus Provinimentos . E o mesmo se praticará com os Medicos , e Cirurgioens , aos quaes se extinguiraõ os partidos , que devem cobrar em suas vidas .

IX. Naõ se levará mais propina alguma extraordinaria , sem nova Resoluçao , ou Decreto meu , e quando Eu for servido de a conceder se regulará a hum por cento dos ordenados annuaes , que levaõ neste Regimento os Védores da Fazenda , Secretarios de Estado , Conselheiros , Ministros , e mais Officiaes , e naõ se vencerá mais , que por huma só estaçao propria , na qual cada hum servir , e naõ pelas Casas subalternas . O Secretario de Estado dos Negocios do Reyno a vencerá pelo Conselho da Fazenda . O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha , pelo Conselho Ultramarino : e o Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros , pela Junta dos Tres Estados . Do mesmo modo se vencerão os lutos , que Eu mandar tomar , regulados a cinco por cento dos ordenados annuaes de cada hum .

X. Os Provedores da Alfandega grande , dos Armazens , Casa da India , e das Lezirias , e o Tenente General da Artilheria do Reyno , que em razão da dezigualdade de seus emolumentos , vaõ tambem deziguais nos ordenados , vencerão vinte mil reis cada hum , por cada huma propina extraordinaria , que se conceder , e oitenta mil

Cc ii rei



reis para luto. E o Provedor da Casa da Moeda vencerá quinze mil reis de propina extraordinaria , e setenta mil reis para luto.

XI. Os Officiaes da Alfandega grande , que naõ levaõ ordenados certos , vencerão os da Mesa grande , e os mais, que com elles se graduaõ , dez mil reis por cada huma propina extraordinaria , e sessenta mil reis para luto : e os outros Officiaes da mesma Alfandega se regularão a este respeito dahi para baixo , confórme as quotas partes , que levaõ neste Regimento , em lugar de ordenados ; com tanto porém , que nestas , e em todas as mais Estaçaoens da repartição do Conselho , naõ baixe a propina extraordinaria no menor Official de mil e quinhentos reis , nem o luto de fete mil reis.

XII. Todos os ordenados neste Alvará constituídos , se assentaráõ nos livros de minha Fazenda , e se meterão nas folhas , que haõ de principiar do primeiro de Janeiro de mil setecentos cincocenta e quatro por diante , sem dependencia de outro algum despacho.

XIII. Os Védores , Conselheiros , e Ministros da Fazenda , que contravierem em parte , ou em todo , directa , ou indirectamente , as disposições deste Regimento , incorrerão no meu Real desagrado , e nas demonstrações , que delle resultarem : e os outros Officiaes perderão os Ofícios , que se darão em vida aos denunciantes , e ficarão inhabilitados para mais me servirem , além das maiores penas , que por direito merecerem : e se forem servintários perderão o valor dos Ofícios , ametade para o denunciante , e outra ametade para o Hospital Real de todos os Santos desta Cidade. E estas denunciações receberão os Juizes dos Feitos da Fazenda , e Coroa , em público , e em segredo , como as partes as quizirem dar.

XIV. Pelo que mando aos Védores , e Conselheiros de minha Fazenda , e a todas as mais Justiças , Officiaes , e pessoas , a que o conhecimento pertencer , façam inteiramente cumprir , e guardar este Regimento , como nelle se contém , e o façam imprimir , e repartir por todas as Casas ,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

fas , Mesas , Juizos , Officiaes , e pessoas , que o devem executar. E valerá posto , que seu effeito haja de durar mais de hum anno , como Ley , ou Carta feita , em meu nome , e por mim assignada , e passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , sem embargo da Ordenaçāo , livro 2. tit. 40. em contrario , que para este fim dispenso . Dada em Lisboa a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos cincoenta e tres.

R E Y :

Pedro da Motta e Silva.

Alvará , e Regimento com força de Ley , pelo qual Vossa Magestade he servido extinguir todos os ordenados , ordinarias , propinas , e ajudas de custo , que até o presente levavaõ os Védores , Conselheiros , Procurador , Ministros , e mais Officiaes da Fazenda , assim no Conselho da mesma Fazenda , como em todas as Cajas , Juizos , e Mesas de sua repartição , creando para todos novos ordenados , competentes aos seus empregos , os quaes haõ de vencer do primeiro de Janeiro do anno que entra de mil setecentos cincoenta e quatro em diunte , como acima se declara .

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralbo , o fez.

**Decreto de 22 de Março de 1756**

Manda fazer aos Tesoureiros, Almoxarifes e Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou no terramoto de 1 de Novembro de 1755.

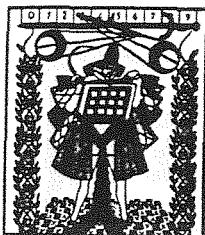
(1)

C O P I A

O Conselho da Fazenda faça logo examinar o estado presente de todos os Cofres, e Armazens da sua repartição nesta Corte, Província da Estremadura, e Reino do Algarve : mandando fazer aos Tesoureiros, Almoxarifes, e mais Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou, e ficou existente depois do Terremoto do primeiro de Novembro proximo passado : em cujo dia : Hei por acabado o tempo a todos, e cada hum dos sobreditos Officiaes, e os Hei tambem por reconduzidos por mais tres annos se existirem nos lugares : Tomando-se-lhes porém até elle com a maior diligencia as suas respectivas contas : Fazendo-se-lhe novas receitas na sobredita forma : E nomeando-se-lhes os Officiaes necessarios para se tomarem ao mesmo tempo as referidas contas, sem que humas esperem pelas outras. Em quanto elles se não findarem, e se me não consultar que efectivamente forão expedidas, para Eu entao ordenar o que for servido, se não favrárao, sem especial Ordem minha, Folhas, ou outros alguns papeis, ou pagamento, que sejaão procedidos de despezas, que se fizessem antes do dito dia primeiro de Novembro. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com as Ordens necessarias. Belem a vinte e dous de Março de mil setecentos cincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

C.C.



Decreto de 22 de Maio de 1756

Nomeações para o exame de cofres e tesourarias

C O P I A.

Como parece ao ultimo voto, e sou servido nomear, para o Exame de todos os Cofres, que se achaõ dentro do Conselho, e das Thesourarias das despezas delle, a que está unida a Thesouraria, e Executoria mór do Reino, das ordinarias, obras da Conceiçao, e meio por cento, o Desembargador Jozé da Costa Ribeiro. Para a Thesouraria geral da Alfandega, Cofres da Casa dos Sincos, Paço da Madeira, Portos Seccos, Mesa do Sal, e Thesouraria da Casa da India, e Expeciaria, o Desembargador Joaõ Antonio de Sampaio Cogominho. Para as Thesourarias dos Armazens de Guiné, e India, do Almoxarifado dos materiaes, mantimentos, Ribeira e Feitoria do Porto da Pedrenera, o Desembargador Jozé de Lima Pinheiro de Aragaõ. Para as Thesourarias do hum por cento do ouro, rendimento do pão Brasil, Consulados, Comboys Almoxarifados dos fornos de Valdezebro, e Intendencia das dívidas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India, o Desembargador Joaõ Antonio de Oliveira. Para os Cofres dos Almoxarifados dos Armazens da Thenencia, pela repartição do Reino, das Sete Casas, e da Contadoria da Fazenda, o Desembargador Bartholomeu Gomes Monteiro. Para os das Thesourarias dos Contos do Reino, Chancellaria da Corte, e Cidade, das Ordens Militares, pelo que pertence á Mesa Mestral, e Almoxarifado dos Palacios, e quitas, o Desembargador Francisco Xavier da Serra Crasbek. Para todos os Cofres da arrecadação da Villa de Setuval, de que se daõ contas pelo Conselho, o Desembargador Francisco Xavier da Silva. Para os Cofres das contas das fabricas das Lizirias dos Almoxarifados do pão, das Sizas, e das imposições de Santarem, o Desembargador Antonio Alvares da Cunha. Para os Cofres das Sizas, Mesa Mestral de Thomar, o Provedor daquella Comarca. Para os Cofres das Thesourarias da fabrica da madeira, e sizas de Leiria, o Provedor da mesma Comarca. Para os Cofres das sizas, e encabeçamentos das Jugadas de Torres Vedras, o Juiz de fóra

da mesma Villa Para os Cofres das Alfandegas, sizas, e Almadravas do Algarve, o Corregedor Antaõ Bravo de Souta. O Conselho mande expedir aos lobreditos Ministros as ordens necessarias, que tenho ordenado, sem embargo de quaequer disposições contrarias, fazendo continuar os pagamentos dos ordenados, Ordinarias, Juros, e Tenças, observando em todas as outras folhas a suspensão determinada no meu Real Decreto de 22 de Março proximo precedente. Belem 22 de Maio de 1756.

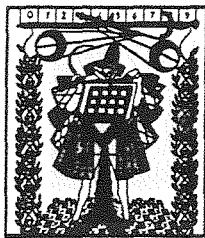
Com a Rubrica de Sua Magestade.

**Decreto de 13 de Junho de 1756**

Toma de contas a Almoxarifes e Recebedores

C O P I A.

O Conselho da Fazenda faça declarar aos respectivos Ministros , que se achaõ encarregados da execuçaõ do meu Real Decreto de vinte e dous de Março deste presente anno , na conformidade da resoluçõ, que fui servido tomar em vinte e dous de Maio proximo precedente, que , ainda que os Almoxarifes , e Recebedores , a que mandei tomar as suas contas , podem dá-las , sem sahirem dos lugares , como lhes tenho concedido ; naõ foi com tudo da miha Real intençao , que no acto dellas se fraudasse o fim da proibiçao , que ha para darem similhantes Officiaes as suas contas de dentro ; qual he o de naõ matarem com as receitas presentes as dividas preteritas : E que no espirito da mesma proibiçao se devem principiar a tomar as referidas contas pelos recebimentos , que se tiverem feito desde o primeiro de Novembro do anno proximo passado em diante , estabelecendo-se Cofres , nos quaes , além das tres chaves ordinarias , tenhaõ huma quarta chave os respectivos Ministros encarregados das referidas contas , para



AS CONTAS NA HISTÓRIA

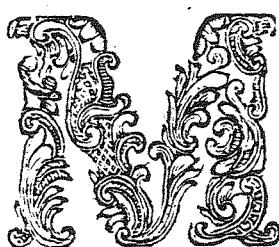
para que sem a sua assistencia se naõ possa receber, nem pagar, como tenho ordenado, dinheiro algum dos referidos Cofres, em quanto se naõ findarem as sobreditas contas : Recolhendo-se logo aos mesmos Cofres todo o dinheiro que se achar fóra delles, e se neõ mostrar legitimamente dispendido: Passando-se depois a tomar as referidas contas do tempo passado até o ultimo de Outubro do anno proximo preterito; naõ só aos Officiaes, que se achaõ em actual exercicio, mas tambem aos que houverem servido sem terem completado as contas do seu recebimento ; posto que com ellas tenhaõ já entrado nos Contos, e salvo sómente o caso de terem quitações expedidas em forma, para naõ serem obrigados a dar nova conta : Usando os sobreditos Ministros de toda a jurisdicçāo coactiva, de que necessitarem, para se fazer a sobredita arrecadaçāo , e se praticarem os meios necessarios para os fins, que tenho ordenado ; e especialmente da de avocarem todos os livros de receita, e despeza, canhenhos, mandados, conhecimentos, e todos os mais papeis necessarios para a boa expediçāo das suas diligencias : Observando-se tudo o referido, sem embargo de quaesquer disposiçōens contrarias, que hei por derogadas nesta parte sómente como se dellas fizesse especial mençaõ : O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar logo com as Ordens necessarias, fazendo copiar nellas este Decreto, e declarar a todos os Officiaes nomeados para as ditas contas, que tenho determinado, que estas se tomem nas casas da habitaçāo de cada hum dos respectivos Ministros, para com estes as irem expedir os sobreditos Officiaes todas as vezes, que os convocarem para estas diligencias do meu Real serviço, e que só para se receber, e pagar ás partes a boca dos Cofres nomearáõ os mesmos Ministros tres tardes certas em cada semana para irem a elles. Belém a treze de Junho de mil setecentos cincoenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



Decreto de 14 de Julho de 1759

Toma de contas aos Almoxarifes e Tesoureiros



ANDANDO ver, e ponderar com a mais séria reflexão por muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, os embaraços, que a prática foi mostrando, que retardavaõ a necessária execução do meu Real Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos cincocenta e seis, da Resolução de vinte e dous de Maio, e do outro Decreto de treze de Julho do mesmo anno, expedidos ao Conselho da Fazenda sobre o modo de darem as suas contas os Thesoureiros, e Almoxarifes, que pelos estragos, que seguirão o Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincocenta e cinco, se achassem impossibilitados para apresentarem os papéis correntes, que os Regimentos determinaõ: De sorte que nem a minha Real Piedade faltasse aos verdadeiramente impossibilitados, para os socorrer com toda a possível providencia; nem o mesmo Terremoto ficasse servindo de pretexto aos que delle não receberão atendível dano, para fraudarem a minha Real Fazenda, que constitui ao mesmo tempo o publico Erário, de que depende a conservação da minha Authoridade Regia; a subsistência dos Tribunaes, e Ministros empregados no meu Real serviço; e a principal parte da sustentação dos meus fiéis Vasallos, que levam Juros, Tenças, e Ordinárias nas Folhas dos referidos Thesoureiros, e Almoxarifes: E conformando-me com o uniforme parecer dos sobreditos Ministros: Sou servido, que todos aquelles, que entre os mesmos Almoxarifes, e Thesoureiros intentarem justificar alguns pagamentos, que pertendaõ haver feito, sem delles terem os papéis correntes; que os Regimentos determinaõ; apresentem as suas Petições aos respectivos Ministros, que se achaõ por mim encarregados da Ispécção das Contas da minha Real Fazenda, pela dita Resolução de vinte e dous de Maio de mil setecentos cincocenta e seis: Para que os mesmos Ministros, cada hum na sua repartição, com os Adjuntos, que lhes forem nomeados pelo Chanceller da Casa da Suplicação, que nella serve de Regedor, defiraõ ás mesmas Petições sumaria, verbalmente, e de plano, sem outros



outros termos judiciaes , que não sejaõ aquelles , que necessitarios forem , para os sobreditos Thesoureiros , e Almoxarifes produzirem as suas provas , para as sustentarem , e para sobre elles responderem por parte da minha Real Fazenda os Procuradores Fiscaes , que tenho nomeado para este efecto : Reduzindo-se as referidas Provas subsidiarias : Primò : A' justificação da ruína , que o Terremoto houver , ou não houver causado aos sobreditos Almoxarifes , e Thesoureiros ; como fundamento indispensavel para gozarem do beneficio desta minha benigna Providencia. Secundò : A's Certidões dos Registos dos livros das Cabeças de Comarcas , e Camaras do Reino , donde se houverem remettido as sommas , que se pertender justificar , que entraõ nos Cofres. Tertiò : No caso , em que se alleguem , que as ditas Certidões se não produzem por não serem do costume os Registos nas sobreditas Camaras , e Cabeças de Comarcas , a concludente prova de que com efecto não havia o dito costume. Quartò : Certidões dos livros , em que nos Correios do Reino se registaõ os conhecimentos do dinheiro , que por elles se remette aos Cofres da minha Real Fazenda. Quintò : Os conhecimentos de recibo , reformados com salva pelas Pessoas , que nos diferentes Almoxarifados , e Thesourarias levavaõ Ordenados , Juros , Tenças , Ordinarias. Sextò : Na falta dos ditos documentos ; prova de Testimunhas , que justifiquem conforme a Direito , que o dinheiro , que se disser mettido nos Cofres , se costumava remetter por alguns Recoveiros , ou Almocreves conhecidos ; os quaes deponhaõ perante algum Ministro de Vara branca , e de boa opinião , a quem se passe Carta para os perguntar , que com efecto se fizeraõ por elles as remessas , de que for a questião , e a quantia dellas ; verificando a Pessoa , ou Cofre , a quem , ou onde fizeraõ as entregas ; sendo certo , que nunca as fazem de dinheiro algum , sem receberem premio , e quitação , que levaõ para sua descarga. Septimò : A mesma Prova de Direito Commum por Testimunhas perguntadas na referida forma , pelo que pertence aos pagamentos , que se houverem feito aos Filhos das Folhas , que delles duvidarem : Sendo estes , no caso de dúvida , sempre perguntados , para se lhes dar o credito , que merecerem conforme a Direito. Octavò : Os depoimentos judiciaes , dados pelos Oficiaes



ciaes dos Contos pérante os niesmlos Ministros , Juizes desta^s Causas , para também se lhes dar o credito ; que merecerem con- forme a Direito. A respeito de todas ; e cada huma das referidas Provas , uzaráo os sobreditos Ministros daquelle regulado arbitrio , que nellas lhes compete , para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o credito , que merecerem as que naõ consistirem em documentos publicos ; segundo a maior , cu menor probidade das Pessoas dos referidos Almoxarifes , e Thesoureiros ; segundo os costumes , e vêros similitude , ou inverosimilitude das Testimunhas , e seus depoimentos ; e segundo a quallidade , e combinaçao das Picvas , que as Partes produzirem , para se conjuntarem , quando separadas naõ merecer cada huma dellas per si o necessario credito. Quando porém fizerem prova tal , que seja bastante para satisfazer á consciencia dos sobreditos Juizes , se lhes expediráo suas sentenças de Justificaçao das quantias , que provarem , para com ellas requererem no Conselho da minha Real Fazenda , que se tem ajustado a sua conta ; e me consultar o mesmo Conselho o que lhe parecer sobre as ditas sentenças de Justificaçao , na conformidade do dito Decreto de vinte e dous de Março de mil setecentos cincoenta e seis ; para Eu entao ordenar , que sejaõ descarregados os Justificantes das quântias , que me constar legitimamente haverem satisfeito. E porque a utilidade publica , que constitue a necessidade de restituir a Arrecadaçao da minha Real Fazenda , depois da confusaõ , que causou o dito Terremoto á clareza , e methodo , que fizeraõ os objectos dos sobreditos Decretos de vinte e dous de Março , e treze de Julho de mil setecentos cincoenta e seis , e Resoluçao de vinte e dous de Maio do mesmo anno , faz indispensavel obviar a todas as fraudes , e subterfugios , com que nas Conferencias , que se tiverão sobre esta materia , constou , que se costumavaõ impedir ; e de facto estavaõ impedindo os Ajustamentos das referidas contas : conformando-me tambem a este respeito com o parecer dos sobreditos Ministros , e com a pratica das Cortes mais illuminadas da Europa na materia da Administraçao dos Erarios Reaes , que saõ ao mesmo tempo Erarios publicos ; naõ podendo sem elles subsistir naõ só os Reinos , mas nem ainda os mesmos Particulares , que os habitaõ : Sou servido outrosim determinar sobre este importante ponto o seguinte. Sendo certo ,

a ii:

que



que os Procuradores Fiscaes , e seus Solicitadores nada provaõ, nem pôdem provar de modo ordinario ; dividindo as suas applicaçoens , e diligencias por tantos negocios , quantos costumaõ opprimir as suas Repartiçoens ; quando pelo contrario cada hum dos Particulares deveedores se emprega todo no negocio , que trata , para exonerar-se : Estabeleço , que a minha Real Fazenda entre sempre em Juizo com a sua intençao fundada , ou com a assistencia de Direito ; para transferir o encargo da Prova nos Almoxarifes , Thesoureiros , Recebedores , Rendeiros , e Administradores : Aos quaes se farão as suas cargas quanto aos Contratos , Arrendamentos , e Folhas , que tiverem Titulos , pelo que constar delles : E quanto ás Rendas eventuaes , e incertas , de que naõ houver Folhas , nem Titulos ; pelo que cada huma dellas houver produzido nos cinco annos proximos precedentes ao do referido Terremoto : Accumulando-se tudo o que elles sommarem ; e repartindo-se depois com igualdade pelo numero de cinco ; para assim se haver desde logo por liquido o que der a referida Repartiçao , sem a dependencia de outra alguma Prova , em quanto á Receita ; ficando a cargo dos que derem as contas as Provas das suas dispezas , na maneira assima declarada . Sendo couisa trivial , e commua naquelles , que retém injustamente em si a Fazenda Real , maquinarem Aggravos , e Litigios , para fazerem duvidas contenciosas , mediante as quaes declinaõ a jurisdiçao voluntaria , e a via executiva dos Tribunaes , e Ministros da Arrecadaçao da Fazenda , para o Juizo dos Feitos della , onde eternizando as Causas , venia a fraudar as dívidas , por que os executaõ ; sem que os Ministros possaõ obviar a ellas nos meios ordinarios : Sou servido , que todos os Processos , de que se juntarem Certidoeens aos Autos das Contas , que tenho mandado tomar , para se allegar litispendencia , ou quantia illiquida , sejaõ logo avocadoes de qualquer Juizo , onde penderem , para o dos Ministros , ante os quaes as ditas Certidoeens se produzirem ; e por elles , e seus Adjuntos , julgados , e sentenciados sumariamente , verbalmente , e de plano , com o negocio principal da Conta , que se estiver tomando : Reservando-se as materias , que de sua natureza requererem de maior indagaçao , ou de provas extrinsecas para se sentenciarem pelos mesmos Juizes , donde os Autos fe



se tiverem avocado ; sem prejuízo das Contas , de que se trata nos outros Juizos summarios , e da Execução , que por elles se houver de fazer: Salvo , aos que tiverem depois melhoramento , o Direito de repetirem as quantias , que lhes forem julgadas na mesma Repartição , onde as houverem pago , ccm preferencia a todos os Filhos das respectivas Folhas , que delas se houverem utilizado antes. Constando tambem , que alguns dos referidos Almoxarifes , Thesoureiros , e Recebedores , se tem escusado de dar as suas Contas com o motivo de não poderem cobrar dos Contratadores , Rendeiros , e outros devedores ; em razão de se acharem estes munidos com Moratorias , e Remissões suspensivas : E devendo prevalecer a tudo a urgencia de se restituir ao seu natural estado a Administração das Rendas , que constituem o meu Real Erário , e o sistema da Administração dellas : Sou servido outrossim , pelo que pertence ao Ajustamento das referidas Contas , e estabelecimento do referido sistema , haver por cassadas , e de nenhum vigor aquellas das ditas Moratorias , e Remissões com efeito , que obstarem para se consolidarem , e fazerem effectivas as Providencias , que tenho dado sobre esta materia. Considerando , que os Escrivães dos Contos do Reino , e Casa , que tem trabalhado nestes negócios com os Ministros encarregados delles , na conformidade do referido Decreto de treze de Julho de mil setecentos cinco e seis , saõ os mais proprios para escreverem nos Processos verbais , que tenho ordenado ; achando-se mais instruídos nas contas de que nelles se deve tratar : Sou servido outrossim , que escrevaõ nos mesmos Processos ; para o que: Mando , que se lhes dé toda a fé publica ; havendo por bem , que venção os salários da Escripta , Termos , Actos , e mais diligencias , que fizerem : Regulando-se os ditos salários pelos que costumaõ levar os Escrivães dos Feitos da Fazenda nos Processos por elles autuados. Para que todas as sobreditas Providencias tenhaõ o seu devido , e consummado efeito : Sou servido outrossim conceder a todos , e cada hum dos ditos Juizes Cómissários jurisdição extensiva a todas as Execuções das Sentenças por elles proferidas ; e a todas as suas dependencias , e negócios annexos , e connexos , até realmente serem ou os devedores absolutos , ou à minha Real Fazenda embolçada : Cedendo em beneficio dos mesmos Minis-



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Ministros, Juizes destas causas, pelas execuções, que fizerem, os salarios, que a favor dos Juizes Executores se achaõ determinados. Para remover todas as duvidas, que se tem suscitado sobre quaes sejaõ os Officiaes de Recebimento, que devem dar as suas Contas perante os sobreditos Juizes Cõmissarios; e quaes os que as devem dar nos Contos do Reino, e Casa: Sou servido outrossim declarar, que todos os Officiaes de Recebimento, que o eraõ no dia primeiro de Novembro de mil setecentos síncoenta e cinco, devem dar as suas Contas assim do tempo preterito, como do presente, e ainda futuro, ante os referidos Ministros Juizes Comissarios; até lhes apresentarem quitação assignada por minha Real Maõ: E que os outros Officiaes, que entraraõ depois do dito dia primeiro de Novembro a exercitar de novo pela sua propria Pessoa, devem dar as descargas do seu recebimento nos Contos do Reino, e Casa. O que porém naõ terá lugar nos Recebedores, e quaequer outros Substitutos, ou subrogados dos ditos Almoxarifes, e Thesoureiros, que como taes representarem as Peſoas daquelles, em cujo lugar se subrogaraõ. O mesmo militará nos Herdeiros dos sobreditos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Administradores, e Rendeiros, para darem as suas contas ante os ditos Ministros Juizes Cõmissarios. E attendendo a que naõ pôdem caber no expediente ordinario as defezas, e repositas, que por parte da minha Real Fazenda se devem fazer nos referidos Proceſſos verbaes, e sumários: Sou servido outrossim, que nelles respondaõ como Procuradores da minha Real Fazenda os Doutores Joaõ Ignacio Dantas Pereira, Gregorio Dias da Silva, Eusebio Tavares de Siqueira, e Innocencio Alvares da Silva: A saber: O primeiro nas Causas, de que forem Juizes os Doutores Joseph da Costa Ribeiro, e Joaõ Alberto de Castello-branco: O segundo nas que julgarem os Doutores Ignacio Ferreira Souto (o qual Hei por bem substituir no lugar do Doutor Joseph de Lima Pinheiro de Aragaõ, falecido), e Joaõ Antonio de Oliveira: O terceiro nas que julgarem os Doutores Bartholomeu Gomes Monteiro, e Manoel Joseph da Gama e Oliveira: E o quarto nas que julgarem os Doutores Francisco Xavier da Silva, e Antonio Alvares da Cunha e Araujo. O Doutor Pedro Gonsalves Cordeiro Pereira do meu Conselho, Chanceller da Casa da Supplicaçao,

que



que nella serve de Regedor, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou Disposições contrarias; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor; e sem embargo de que sejaõ passadas pela Chancellaria, e este haja de valer lem ella; e as Ordenações, que o contrario determinaõ: Nomeando em quanto for possivel para Adjuntos dos sobreditos Juizes Cómisiarios aquelles, que entre elles ficarem livres dos Processos, que forem propostos, para que, cōmunicando-se assim todos os diferentes negocios das suas respectivas Inspetções, se possaõ prestar mutuos soccorros para a averiguacão da verdade, e administração da Justiça, que sempre fazem os impreteríveis objectos das minhas Regias, e Paternaes Providencias. Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Julho de mil setecentos cincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado no livro 2. do Registo dos Decretos, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol. 88 versf.

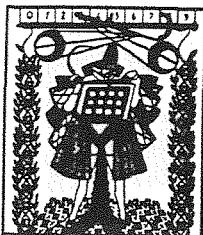
Cumpra-se, e registe-se. Lisboa, a 17 de Julho de 1759.

Como Regedor

Cordeiro.

Fica Registado no livro da Relação a fol. 146 versf. Lisboa, 17 de Julho de 1759.

O Guarda Mór.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761

Extinção dos Contos do Reino e Casa.

Criação do Erário Régio

(i)

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEQS,
Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem,
e dálem Mar; em Africa Senhor de Guiné,
e da Conquista, Navegaçao, e Commer-
cio da Etiopia, Arabia, Persia, e da In-
dia &c. Faço saber aos que esta Minha
Carta de Ley virem, que tendo o Estabele-
cimento, conservação, e aumento das
Monarquias (depois da Bençam da Maô
Omnipotente) huma essencial, e indispensável dependencia da
regular, e exacta arrecadaçao das Rendas, que constituem o
Erario publico; porque sem se fazer efectiva, e prompta a en-
trada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo efecto, e
promptidaçao applicadas ás suas respectivas destinaçoes; nem a
Authoridade Regia se pôde sustentar com o esplendor, que he
iseparavel da Magestade; nem os Ministros de que se compõem os Tribunaes, e Auditórios de Graça, e Justiça, podem
manter decorosamente a dignidade, e a independencia das suas
Pessoas, e a sustentação das suas Familias; nem os Militares que
constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurançā
dos Póvcs se podem conservar; nem os Benemeritos, que em re-
muneração dos seus destíctos serviços foram respondidos com
Tenças, e outras similhantes Merces, podem colher os frutos
dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas, e obriga-
ções; nem os Proprietarios de Padroens de juros, que per si,
e seus Antecessores assistiram á Coroa nas urgencias do Reino
com os seus cabedaes podem experimentar fallencias nos reditos
delles, que não sejam, sobre ilícitas, tambem indecorosas: E
hayendo constituido todas estas publicas, e urgentes causas aquela
indispensável necessidade, com que desde que houve Policia
estabeleceram as Leys de todas as Naçoes do Mundo (antigas,
e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario,
que, chamando-se Regio, he na realidade publico, e commum,
porque delle depende não só a conservação da Monarquia em
geral; mas até o diario alimento de cada hum dos Estados, e
Pessoas principaes della no seu particular: Sem que com tudo
houvessem bastado todas aquellas Leys, e todos aquelles exube-
rantes Privilegios, para se conseguir o fim a que foram ordena-
dos; em quanto as Cortes polidas da Europa, depois de have-

A

rem



(2)

rem nestes ultimos tempos sido dezenganadas por muitas, e muito funestas experiencias, naõ só de que a divisaõ, e dislaceração das suas Rendas separadas em muitos, e muito diferentes Ramos, e em muitas, e muito diversas Repartiçoens, só servia de as aniquilar, evaporandolhes toda a força por mais quantiozas que fossem; mas tambem de que a sujeiçaõ, em que a atrecação das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Processos, e delongas dos pleitos, haviam reduzido as mesmas Cortes á impossibilidade fysica, e per si manifesta; de que sendo todas as entradas dos seus Erarios Jetigosas, e differidas para termos taõ incertos como o saõ sempre os fins dos pleitos; e sendo as sahidas dos mesmos Erarios taõ promptas, e effectivas, como o saõ necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Paço; os Ordenados dos Ministros, Soldados, e muniçoeens das Tropas, e outros similhantes, que de sua natureza tem traçto successivo, que naõ admitté a menor suspenſão; era preciso que desta desigualdade, resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commum prejuizo: Principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abusos, que hum grande numero de Almoxarifes, Thefoureiros, e mais Recebedores publicos, tem feito daquellas difusoens, e delongas para que occultando na multidaõ, e no espaço dellas as suas prejudiciaes, e dolosas prevaricacoens, se animassem aos descaminhos dos muitos milhoens com que tantos delles tem quebrado com taõ graves dannos do Meu Real Erario, e do bem commum dos Meus Vassallos, que nelle saõ taõ indispensavelmente interessados para a sua subsistencia: Tendo consideração a tudo o referido; e ao que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, de fam consciencia, e zelosos do Bem commum, com cujos pareceres Houve por bem conformarme: E havendo resoluto fazer gozar os Meus fieis Vassallos do mesmo beneficio de que actualmente estãoz gozando os das outras Monarquias da Europa aos sobreditos respeitos: Sou servido estabelecer em ordem a elles o seguinte.



(3)

T I T U L O I.

Do Thesouro Geral.

I **H**EY desde logo por extintos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador Mór; e os Contos do Reino, e Casa; com todos os Officios, e Incumbencias; com todas as fórmas de arrecadaçāo, que nelles se exercitaram, e praticaram até agora; e com todos os Cofres, e Depositos de Entrada, e Custodia, em que até o presente paravam os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas differentes Repartiçōens, em que ella andava dividida, sem excepçāo alguma. E mando, que da publicaçāo desta Ley em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e mais Pessoas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos, e Rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao Thesouro Geral, que por esta minha Carta de Ley institūo, e a entregarem ao Thesoureiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos seus recebimentos, na fórmā, e nos tempos ao diante declarados; sem demora, ou diminuiçāo alguma; debaixo das penas: A fáber; pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuiçāo de pagamento removidos; de serem executados por todo o preço de seus Contratos; e de serem estes logo pôstos a lâncos para se arrematarem; fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuiçāo, que houver nestas arremataçōens: E pelo quē toca aos ditos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, ou quaesquer outras Pessoas, que tenham as Incumbencias de cobrarem os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos do lapso do tempo, e diminuiçāo de pagamentos, suspensos dos seus Officios para serem por Mim providos immediatamente em Pessoas que bem os sirvam; e de serem executados em suas Pessoas, e bens pelas quantias que por omissoāo, ou cōmissāo sua não houverem entrado a seus dividos tempos no referido Thesouro publico. O qual ordeno que tenha para estas execuções de entrada, jurisdicçāo privativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra jurisdicçāo na maneira abaixo declarada.

A ii

Tl.



(4)

T I T U L O II.

Do Inspector Geral do Thesouro, e sua jurisdicçāo.

I Ponto que aos Tribunaes encarregados da Administração da Minha Real Fazenda ficam pertencendo, como até agora pertenceram, as arrematações dos Contratós, com que são arrendados os Bens, e Direitos da Minha Coroa; e com que se estipulam os Assentos do Reino, e do Estado do Brasil, e outros similhantes: Devendo agora todos os sobreditos Almoxarifes, Thesoureiros, e Exactores entregar os produtos dos seus recebimentos, e rendas no Thesouro Geral na sobredita fórmula: E naõ podendo por isso constar em outra parte o que os referidos houverem pago, e o de que forem devedores: Determino, que cessando ao dito respeito (das Ordens executorias, que se expedirem para as entradas) as jurisdicções de todos os ditos Tribunaes de Fazenda; e a jurisdicção de todos os Almoxarifes, que até agora foram Executores das suas receitas; fiquem estes sendo simples Recebedores, e Pagadores; e passe também a jurisdicção, que elles exercitavam, para o referido Thesouro, e Inspector Geral novamente criado para nelle presidir no meu lugar como Thenente meu, imediato á Minha Real Pessoa.

T I T U L O III.

Do Thesoureiro Mór.

I Sou servido crear hum Thesoureiro Mór, o qual será Pessoa digna de confiança, naõ só pela sua fidelidade, e intelligencia, mas tambem pela exacta vigilancia, que deve ser em que os Chéfes das Repartições abaixo declaradas tenham sempre os seus Livros; e Contas delles em dia, para dellas se extrahirem nos Sabbados de cada semana (ou nas sextas feiras se forem feriados) os resumos que devem passar ao Livro, que Ordem se estabeleça para elles: Dando no mesmo dia conta do que constar do mesmo Livro ao Inspector Geral para me fazer presente em todas as semanas o estado do Thesouro, e das Receitas, e Despezas, que nelle se fizérem.

2 O mesmo Thesoureiro Mór terá a primeira chave do Cofre,



(5)

fre, em que se deve guardar o dinheiro do expediente de cada vez; e as chaves dos outros Cofres onde tambem estiver o outro dinheiro de reserva; pois que deve dar conta de todos os cabedaes, que entrarem no Thesouro, e delle sahirem por despeza.

T I T U L O IV.

Do Escrivão do Thesoureiro Mór.

1. Todas as sobreditas Receitas, e Despezas, serraõ carregadas ao referido Thesoureiro Mór, pelo Escrivão que Hey por bem crear para os ditos effeitos, ordenando que seja tambem Pessoa em quem concorram as qualidades de fidelidade, intelligencia, e vigilancia para bem cumprir com as obrigaçõens de que o encarrego.

2. Logo que tomar posse lhe entregará o Inspector Geral hum Livro por elle numerado, rubricado, e enserrado; para no mesmo acto em que qualquer Rendeiro, Almoxarife, Thesoureiro, Recebedor, ou outras Pessoas similhantes entregarem á boca do Cofre (onde sempre devem ser feitas as entradas, e saídas do Thesouro) qualquer quantia de dinheiro, a lance immediatamente na pagina esquerda do referido Livro, com a data do dia na margem: Declarando dentro na referida pagina por palavras curtas, e resumidas, assim a Pessoa, que entregou a quantia de que se tratar; como o de que procedeo a tal quantia: E conferindo as ditas Partidas quotidianamente com o Thesoureiro Mór para este assinar em fé de que as recebeo.

3. O mesmo observará o dito Escrivão inviolavelmente, sem alguma diferença, pelo que pertence ás Partidas de despeza, que deve lançar na pagina direita do referido Livro na sobredita forma.

4. Ao dito Escrivão pertencerá a guarda da segunda chave do Cofre geral na fórmula assima declarada no Titulo do Thesoureiro Mór:

T I T U L O V.

Dos Contadores Geraes.

1. Estabeleço para Chéfes das Repartiçõens em que Mando dividir o sobredito Thesouro quatro Contadores



(6)

res Geraes , cujos lugares serão providos em Pessoas que tenhaõ a indispensável sciencia do calculo mercantil ; que bem entendam, e pratiquem a arrumaçāo dos Livros por Partidas dobradas ; e que sejam de fidelidade , que os faça dignos das importantes Incumbencias de que os encarregão.

2 O primeiro será encarregado de fazer entrar no Thésoura todos os dinheiros , que devem pagar , e entregar todos os Corregedores , Provedores , Juizes , Almoxarifes , Thesoureiros , Recebedores , e Contratadores das Rendas , e Direitos Reaes desta Corte , e Provincia da Estremadura .

3 O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos , e Rendas das Correicoens , Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos das Provincias destes Reinos , e Ilhas dos Açores , e Madeira .

4 O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos da Africa ; do Maranhaõ ; e das Comarcas do Territorio da Relaçāo da Bahia , e Governos que nelle se comprehendem .

5 O quarto será encarregado de fazer entrar todos os producções das Provedorias , Thesourarias , Recebedorias , e Contratos do Territorio da Relaçāo , e Governos do Rio de Janeiro ; da Africa Oriental ; e da Asia Portugueza .

T I T U L O VI.

Dos Escripturarios.

1 Cada hum dos sobreditos Contadores Geraes , terá debaixo das suas ordens , quatro Escripturarios que sejam tambem Pessoas dignas de confiança , e instruidas pelo menos na forma com que se escreve limpa , e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido metodo de Partidas dobradas ; posto que se não achem consumados na Arte de arrumaçāo dos mesmos Livros , porque bastará que tenham a referida aptidão para com o exercicio , e direcção dos seus respectivos Superiores , se formarem peritos , e habeis para lhes succederem .



(7)

T I T U L O VII.

Do Porteiro do Thesouro.

Determino què haja hum Pórtiero o qual tenha a seu cargo as chaves do Thesouro ; o cuidado de abrir , e fechar as portas nos seus devidos tempos ; e o de visitar quotidianamente as casas antes que as portas se fechem ; para que delas para dentro , naõ possa ficar pessoa alguma escondida : O que se entende pelo que toca ás chaves que naõ forem da casa Forte , e da Guarda dos Cofres , porque desta casa só terá a primeira chave o Thesoureiro Mór , a segunda o seu Escrivaõ ; e a terceira o Contador Geral das Rendas , e Dírcitos Reaes desta Corte , e Província da Estremadura .

T I T U L O VIII.

Dos Fieis do Thesouro.

Fstabeleço què para a mayor expediçao das Partes , e dos pagamentos que lhes devem ser feitos , haja no referido Thesouro quatro Fieis nomeados pelo Thesoureiro Mór , a quem toca responder pela sua fidelidade no exercicio das suas Incumbencias . E porque estas saõ ordenadas sómente á expediçao das Partes nos pagamentos que lhe haõ de ser feitos , naõ poderão os sobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Thesouro , subpena de privaçao das mesmas Incumbencias .

T I T U L O IX.

Dos Continuos do Thesouro.

Ordeno que no referido Thesouro haja quatro Continuos , que na Salla delle assistam sempre de manhãa , e de tarde em quanto durar o despacho ; para fazerem as intimações , e notificações , que lhes forem determinadas ; nas quaes São servido que ténham fé publica em Juizo , e fóra delle , para sedar inteiro credito ás Certidões que devem passar das mesmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas .

T L



(8)

T I T U L O X.

Da Guarda do Thesouro.

I Determino que para a segurança do mesmo Thesouro, entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no numero dos seus Officiaes, e Soldados; posto que seja composta de destacamentos de diferentes Córpos: E que os Capitaens que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nellas se acharem; executem o que no Meu Real Nome lhes for mandado pelo Inspector Geral, achando-se presente; ou pelo Thesoureiro Mór, na sua ausencia.

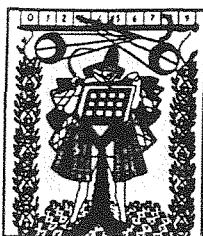
T I T U L O XI.

Da natureza dos Empregos, e incumbencias do Thesouro.

I Prohibindo que os Empregos, lugares, e Incumbencias do referido Thesouro possam ser considerados para algum efecto, como Officios sujeitos ao Direito que chamam *confuetudinario*: Ordeno que todos tenham a natureza de meras serventias triennaes (de que não tirarão Cartas, nem pagarão direitos de Chancellaria as Pessoas, que Eu nomear para elles) as quaes não obstante que sejam nomeadas por tres annos, ficarão sempre amovíveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderão ser despedidos pelo Inspector General; e os Fieis que o poderão ser pelo Thesoureiro Mór; quando bem lhes parecer.

2 As mesmas Pessoas, que ocuparem os sobreditos Empregos, e Incumbencias, vencerão os ordenados, que para a sua decente sustentação tenho estabelecido, sem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificação por modica que seja; subpena; de privação irremessível das serventias em que se acharem; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio, segundo a exigencia não esperada dos casos occurrentes.

3 Por obviar a toda a contemplação, ou voluntaria preferencia, de que possam resultar disputas que alterem o silêncio, gravidade, e boa ordem, que se fazem indispensaveis em huma



(9)

ma Administraçao de tanta importancia , e de taõ grande , e frequente concurso : Mando que nella se estabeleça por principio impreterivel despacharem-se as Partes pela mesma ordem do tempo , em que cada huma chegar , sem excepçao de Pessoa alguma qualquer que ella seja : E que chegando ao mesmo tempo duas , tres , ou mais Partes , sejam despachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada huma tiver : E tudo subpresa de suspensaçao dos que obrarem o contrario .

T I T U L O XII.

Do metodo da arrecadaçao do Thesouciro , e Livros delle.

1º Orque á arrecadaçao das grossas quantias de Réceitas , e Despezas , que haõ de entrar no Thesouro Geral , e sahir delle , naõ deve ficar arbitaria , e sujeita a fórmulas diversas , e dependentes do modo de imaginar de cada hum dos Chéfes , que Eu agora nomear , e forem nomeados pelo tempo futuro : Determino ; que o metodo da sobredita arrecadaçao seja o mercantil , e nelle o da escriptura dobrada , e actualmente seguida por todas as Naçoes polidas da Europa , como a mais breve , a mais clara , e a mais concludente para se reger a administraçao das grandes sommas , sem subterfugios nos quaes a malicia ache lugar para se esconder .

2º Assim na Repartição do Contadot Geral da Corte , e Provincia da Estremadura ; como nas de cada huma das outras tres Contadorias Geraes haverá primeiramente hum Diario ; haverá hum Livro Mestre ; e haverá além delles hum Livro Auxiliar para cada huma das Casas de arrecadaçao da Minha Real Fazenda ; para cada huma dos Contratos della ; para cada huma das Rendas da Minha Coroa ; e para cada huma dos Direitos , ou Impostos , que se arrecadarem debaixo da Inspeçao dos Contregedores , Provedores , Almoxarifes , Thesoureiros , Recebedores ; ou quaesquer outros Administradores , na forma da Reglaçao que mando baixar com esta Ley , como parte della para se observar : E isto a fim de que a qualquera hora em que os sobreditos chegarem ao Thesouro , se ache nelle sem a menor perda de tempo a conta liquida , e corrente do Débito , e Crédito de cada huma dos sobreditos .

3º Os referidos Livros Diarios , Mestres , e Auxiliares , se-

B

naõ



(10)

raõ numerados, rubricados, e enserrados : A faber ; os Livros Mestres, e Diarios pelo Inspector Geral ; e os Auxiliares pelos Contadores Geraes, cada hum na Repartição de outro , em fórmia que nenhum delles numere, rubrique, e enserre os Livros que houverem de servir na sua propria Repartição.

4º Os sobreditos Livros Diarios, e Mestres, seraõ compostos do papel grande de Hollanda, encadernados em pasta de Bezerro ; e os outros Livros Auxiliares seraõ compostos do papel mais ordinario, e encadernados em pasta de pergaminho : E teraõ todos os mesmos Livros Auxiliares seu titulo, e numero nos lombos para que com maior facilidade se possam achar nos casos occorrentes.

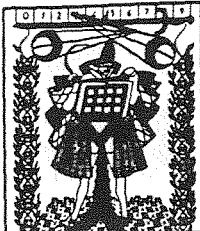
5º Ordено que os referidos Livros conteúdos na sobredita Relação sejam inalteraveis, e que se naõ possam diminuir, ou accrescentar sem se me fazer presente por Consulta do Inspector Geral a necessidade que houver das referidas diminuição, ou accrescentamento.

T I T U L O XIII.

Das Entradas do Thesouro.

1º Porque sendo diferentes as naturezas, e as fórmas de arrecadação dos Bens, e Rendas da Minha Coroa ; naõ permitem estas diversidades, que para a entrada dos productos de todos os referidos Bens, e Rendas haja huma mesma regra certa, e uniforme : Determino ao dito respeito o seguinte.

2º Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, que na fórmula da Ley, que na mesma data desta tenho mandado publicar, se devem receber debaixo da Inspeção dos Corregedores, Provedores, e quaequer outros Ministros de Letras Temporais, ou pela administração de Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, Exactores, e quaequer outras Pessoas, que em todos estes Reinos, e seus Dominios tiverem a seu cargo administracioneis, ou recebimentos da minha Real Fazenda, Ordено que tudo o que, na Repartição de cada hum delles se vencer na conformidade da sobredita Ley, e nos termos por ella prescriptos, seja por elles remettido, e entregue nos seus devidos templos ao Thesoureiro Mór do Thesouro Geral da Minha Coroa, sem duvida, ou demora alguma ; e que havendo nelles negligencia ; retardando



(11)

tardando as ditas remessas, e entregas além dos termos estabelecidos na referida Lev; se expelam logo no Meu Real Nome contra eislos pelo Inspector Geral as necessarias ordens de suspensão dos lugares, sequestrros, prizoenos, e mais diligencias que forem oportunas para se segurar a Minha Real Fazenda, e se fizerem promptas, e efectivas as entradas, que constituirão os objectos das referidas ordens.

- 3 Item ordeno , que o mesmo se observe inviolavelmente pelo que pertence aos pagamentos , que na fórmula da sobredita Ley se vencerem desde o primeiro de Janeiro proximo futuro , nas Rendas que na fórmula da mesma Ley tenho mandado , que se arrematem por Contratos , depois de serem findos os espaços , que pela mesma Ley tenho estabelecido para os pagamentos.

4 E para que sempre constem juridicamente no Thesouro assim os ditos Contratos , como os principios , e fins delles , e os tempos em que os pagamentos por elles estipulados se vencerem : Mando que o Corretoř da Fazenda , logo que qualquer Renda for Contratada , leve ao referido Thesouro Geral hum Exemplar authentico , e assignado por dous Ministros do Tribunal onde a arremataçāo for feita , das Condiçoens com que se estipullou : Para que incorporando-se no mesmo Thesouro as referidas Condiçoens , com as que a ellas forem succedendo , vá sempre ficando nelle hum registo completo dos Titulos das entradas que deve promover , e fazer effectivas . O que se observará debaixo das penas de suspensaō até minha merce do Corretor da Fazenda se dentro em dez dias contados da hora da arremataçāo não houver exibido no Thesouro as ditas Condiçoens ; e de serem nulos , e de nenhum effeito os Alvarás de correr aos Contratadores em quanto não justificarem por certidaō do Contador Geral da Repartição a que pertencer o Contrato , que nelle foram effectiva , e authenticamente exibidas as Condiçoens com que houver sido arrematado .

5 Item órdeno, que o mesmo se pratique a respeito de todos, e quaesquer outros bens, que para pagamento da minha Real Fazenda forem executados, subpena de privação dos Officiaes, é de nullidade das Cartas de Arrematação, não levando incorporada Certidão de que a Cópia do Auto della foi exibida no Thésouro perante o Contador Geral da Repartição a que pertencer.

6. Não bastando porém as sobreditas ordens de suspensão,
B ii seques-



(12)

sequestro , e prizaõ expedidas pelo Inspector do Thesouro Geral , e executadas na fórmã por ellas ordenada , para que de facto , e sem outra figura de Juizo se façam effectivas no mesmo Thesouro as entradas de cujos pagamentos se tratar : Neste caso mandará o mesmo Inspector extrahir dos Livros a que tocar , huma conta corrente dos alcances em que se acharem os sobreditos Executados , assignada pelo Contador Geral da Repartição a que pertencer , com a demonstração Arithmetica da quantia liquida que os mesmos Executados deverem ; e fazendo ajuntar a ella os mais Papéis , de suspensoens , ou prizoenos , que houverem precedido na sobredita fórmã para a segurança da Minha Real Fazenda ; fará remetter tudo em maço fechado , e lacrado , ao Procurador della : Para que propondo este no Conselho , a sobredita Conta , e Papéis a ella concernentes no primeiro dia de Despacho ; e distribuindo-se ao Conselheiro a quem tocar ; se profiga nas execuções na fórmã que pela Minha Ley novissima tenho determinado.

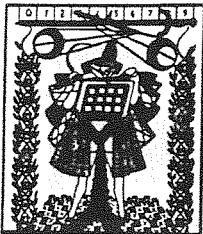
T I T U L O XIV.

Das fabidas do mesmo Thesouro.

1º **P**orque entrando no Thesouro Geral que estabeleço todas as Rendas da Minha Coroa , he precizo que consequentemente hajam de sahir delle todas as despezas , que até agora se fizeram separadas pelas diferentes Repartições , em que a Minha Real Fazenda andava dividida com tão grave prejuizo do Meu Real Erario , e do Bem Commum dos Meus Vassallos : Mando , que a este respeito se observe da qui em diante o seguinte .

Pelo que pertence á Minha Real Casa.

2º **O** Thesoureiro da Casa Real ; Guarda Tapeçaria ; Munição ; Guarda Reposta ; e Thesoureiro das Moradias , terão cada hum delles hum Livro numerado , rubricado , e enserrado na sobredita fórmã pelo Mordomo Mór , ou quem seu cargo servir : No qual Livro lançarão separadamente : A saber : Primeiro em huma só partida resumida a importancia dos ordenados , e soldos , que em cada quartel do primeiro de Janeiro proximo futuro



(13)

futuro em diante constar pelas folhas que apresentarem que se vencerem nas suas diferentes Repartiçōens: Em segundo lugar por outra addiçāo similhante á importancia das compras, que no mesino quartel se houverem feito por cada huma das mesmas Repartiçōens, na conformidade das ordens que exibirem: E em terceiro lugar, e na mesma conformidade quaesquer despezas miudas, que se houverem feito pelos sobreditos: Apresentando todas as folhas, e papéis das despezas, de que pedirem pagamento: E vindo as mesmas folhas, e papéis approvados pelo sobredito Mordomo Mór em quanto á verificação das despezas: Para que apresentando-se na sobredita fórmā ao Inspector Geral do Thesouro; e mandando delles dar vista aos Contadores Ge- raeis, a que tocar para serem examinados em quanto á exactidaō do calculo; lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias, que sommarem as folhas, e papéis que trouxerem os sobreditos Thesoureiros: Lançando-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro assima ordenado, o que cada hum delles receber, com as especificaçōens; da causa com que se fizer o pagamento; e do dia, mez, e anno em que for feito: E ficando os papéis das despezas no Thesouro cortados á vista dos mesmos Thesoureiros com douis golpes de tizoura no alto de todas as suas folhas para assim se guardarem no Arquivo que tenho determinado para este effeito.

3. Os sobreditos Thesoureiros ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis, seraõ obrigados á exhibir no Thesouro os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis; mostrando assim que estes foram effectivamente feitos, sem diminuição, ou rebate algum; sub pena de que não apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida fórmā para serem guardados com os papéis a que tocarem; ficará desse logo suspensos até exibiçāo dos conhecimentos que faltarem; e seraõ por Mim nomeados outros Thesoureiros, que recebam os quartéis, que haviam de receber os impedidos; continuando-se ás contas com os seus substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis em que entrarem a exercitar; porque em qualquer delles em que haja a referida omissoā se observará sempre a mesma disposição assima estabele-cida.

4. Para cada hum dos referidos Thesoureiros, Ordeno que haja no Tesouro Geral, hum duplicado dos mesmos Livros,



(14)

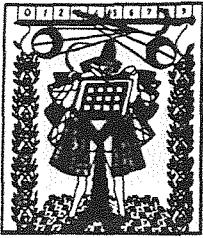
que para elles Mando establecer; a sim de que sempre estejaõ vivas no mesmo Thesouro as contas de cada hum dos sobreditos Thesoureiros; aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno, se passarão quitaçoens para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartição; e approvadas pelo Inspector Geral, com as quaes se lhe haveraõ as suas contas por findas, e acabadas; e a elles por quites, e livres para todos, e quaesquer effeitos que requeiraõ de contas ajustadas.

5 O mesmo observará em tudo, e por tudo o Thesoureiro da Confignação Real pelo que pertence ás despezas da Guardia Roupa; da Ucharia; e da folha da sua Incumbencia; fazendo de cada huma das referidas tres Repartichoens, hum Livro separado, authenticado, e escripturado na sobredita forma. E considerando, que em cada huma daquellas Repartichoens ha despezas quotidianas com trato successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, naõ podendo esperar de hum para o outro dia: Mando, que o referido Thesoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thesoureiro Geral; e que nelle lhe fejam anticipadas as quantias que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartichoens no ultimo dia de cada hum quartel.

6 Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavaliças, e dos Artifices que trabalham para as Cocheiras, como Iaõ Corrieiros, Selleiros, Entalhadores, Pintores, Ferreiros, e outros similhantes, se pratique identicamente o mesmo que affima tenho ordenado a respeito do Thesoureiro da Caixa Real, só com as differencias; de que seraõ numerados, rubricados, e enserrados pelo Estribeiro Mór os Livros desta Repartição, os quaes devem ser dous: A saber: hum para se lançarem as Receitas, e Despezas dos ordenados dos criados, e mais Pessoas que os vencem na folha do sobredito Pagador; o outro para se lançarem os jornaes, e despezas dos Artifices, e materiaes desta Repartição affima declarados.

7 Item: Mando, que o mesmo se observe identicamente com o Thesoureiro da Guarda Real, em tudo o que for applicavel, fendo os seus Livros numerados, rubricados, e enserrados pelo Capitaõ, que entre os da mesma Guarda tiver maior antiguidade:

8 Item: similhantemente Mando, que o mesmo se pratique em



(15)

em tudo , e por tudo no que for applicavel pelo Thesoureiro da Provedoria dos mantimentos das Minhas Reaes Cavalharicas ; fendo os Livros numerados , rubricados , e enſerrados pelo Mordo Mór , ou quem seu cargo servir ; e fendo os seus pagamentos regulados de forte que os mesmos provimentos se façam com as devidas oportunidades , e sem detimento das partes a quem forem comprados .

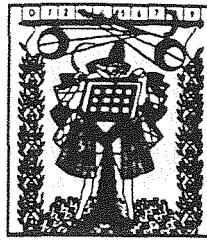
Pelo que pertence aos ordenados , juros , e tenças , que se acabam estabelecidos , e assentados nos Almoxarifados destes Reinos .

9 Para maior expedição das Partes , e clareza das Contas do Thesouro : Hey por bem crear tres Thesoureiros Geraes : A saber : Hum para a Receita , e Despeza dos sobreditos ordenados : Outro para a Receita , e Despeza dos juros : Outro para a Receita , e Despeza das tenças . E Mando que coherentemente se lavrem para cada Thesouraria , e Almoxarifado de recebimento tres folhas differentes : A saber : Primeira dos ordenados , ou propinas , que prefirráõ sempre aos juros , e tenças : Segunda dos juros , que preferem ás tenças : E terceira das tenças , que sómente preferem entre si pelas suas antiguidades : E Mando outro sim , que os Tribunaes , e Ministros a quem pertencer , no principio de cada anno inviem ás referidas tres folhas aos respectivos Thesoureiros Geraes , a quem tocarem , lavradas em tudo o mais na mesma forma , e com a mesma graduaçao de preferencias , com que se expediram até agora , sem alguma diferença .

10 Logo que os referidos Thesoureiros receberem as sobreditas folhas , as apresentaráo no Thesouro público para nelle se lancarem pelos Officiaes a que tocar , e para se proceder ao pagamento dellas na maneira abaixo declarada : Observando-se a respeito destes Thesoureiros na forma de arrecadaçao do dinheiro que se lhes entregar ; dos Livros das Contas que haõ de ter ; e das pagas , e quitaçoens que se lhes devem expedir ; tudo o que deixo estabelecido para os Thesoureiros da Minha Real Caixa , em tudo o que for applicavel , e Eu nesta Ley naõ mandar o contrario .

11 Havendo louvavelmente estabelecido o costume receberem os Ministros dos Meus Tribunaes , e outros Magistrados , e Officiaes de Justiça , e Fazenda os seus ordenados aos quartéis ;

por-



(10)

porque constituem os alimentos para se sustentarem ; os quaes de sua natureza naõ admitem demora : Ordeno que no dito Thesouro se entregue ao Thesoureiro Geral desta Repartição no primeiro mez de cada quartel a somma do que importar a folha delle em dous pagamentos : A saber : No primeiro dia do mez huma ametade da importancia do respectivo quartel , segundo o que constar da folha delle : E no decimo quinto dia do referido mez (mostrando pela folha haver pago tantos ordenados , quantos forem competentes á sobredita primeira ametade , que se lhe houver entregue no Thesouro) se lhe entregará entaõ nelle a outra ametade , que faltar para se fazer completo o pagamento do quartel.

12 O mesmo se praticará successiva , e inalteravelmente em todos os outros quartéis , que se seguirem ; com tanto porém que nunca este Thesoureiro Geral receba o dinheiro de hum quartel na primeira parte assima referida sem mostrar , que tem pago inteiramente o outro quartel que houver precedido ; de sorte , que até o fim do primeiro mez de cada hum dos ditos quartéis , fiquem pagos todos os sobreditos ordenados , subpêna de suspensão do mesmo Thesoureiro , pelo facto da simples demora ; e de ser logo por Mim provido outro no seu lugar ; o qual em todo o caso vencerá o quartel em que entrar , ou continuar a servir em lugar do suspenso ; e das mais penas que reservo a Meu Real Arbitrio , segundo a exigencia dos casos.

13 Por quanto os reditos dos Padroens de Juros se devem pela sua mesma natureza , e pelo costume estabelecido nestes Reinos pagar annualmente ; porque nem se vencem antes de ser findo o anno ; nem se podem pagar em quanto lenão receberem as Rendas a elles applicadas ; e Quero que nestes pagamentos se observe toda a exactidaõ : Ordено que as folhas dos diferentes Almoxarifados , e Thesourarias , em que os mesmos Padroens estão assentados , se apresentem no Thesouro publico pelo Thesoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho , que se seguir ao dia de Reys do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os reditos dos referidos juros : E que no mesmo dia (cabendo no tempo) se lhe entregue huma quarta parte da tal importancia dos sobreditos reditos , para pagar por todo o mez de Janeiro (até onde chegar o dinheiro) aos Proprietarios , a que pertencer , pela mesma ordem , que forem chegando , e naõ pela da folha , a qual estará sempre patente aos Interessados , que a quizerem ver : Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mesmo



(17)

mô Thesoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na fórmia assima declarada, se lhe entregue outra quarta parte da importancia annual dos mesmos reditos para satisfazer na mesma conformidade até onde chegar: Que apresentando os Titulos desse segundo pagamento, se lhe entregue no dia sete de Março outra quarta parte da mesma annual importancia, para continuar em satisfazer aos Filhos desta Folha: E que apresentando igualmente em sete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, se lhe entregue a outra quarta, e ultima parte da sobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que ao tempo em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno, se ajuste com o mesmo Thesoureiro Geral a sua conta dô anno precedente; ou para ficar suspenso, naõ havendo cumprido com ella; ou para se dar por quite, e livre havendo cumprido com as suas obrigaçõens; tudo na fórmia assima ordenada.

14 Considerando, que no vencimento das Tenças milita a mesma razaõ, e o mesmo costume, que concorre nos reditos dos Padroens de juro pelo que pertence ao pagamento annual dellas; pois que naõ he possivel, que as ditas tenças sejam pagas antes de se vencer, e de entrar no Thesouro o dinheiro a elles applicado: E attendendo tambem a que naõ caberia no expediente dos Ministros, e Officiaes do Thesouro expedir com as devidas arrecadaçõens, e numeraçõens de dinheiros todos os referidos tres Thesoureiros de ordenados, juros, e tenças, se concorressem no mesmo Thesouro cumulativamente: Estabeleço, que praticando-se com o Thesoureiro Geral das referidas tenças (em quanto á fórmia das entregas de dinheiro, e arrecadaçõens delle) o mesmo identicamente, que Tenho determinado a respeito do Thesoureiro Geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo sucessivo ao do vencimento: A saber: Da primeira quarta parte delle no primeiro de Março: Da segunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no primeiro de Outubro: Para assim ficarem reguladas de sorte que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento dellas nas concorrentes quantias em que couberem nos Almoxarifados dos seus Assentamentos.

15 Obviando a todas as questoens, que se possam mover sobre a fórmia, em que os sobreditos Thesoureiros Geraes haõ de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino que todos te-

C nhiam



(18)

nham os seus Cofres na Casa da Moeda ; tendo huma chave delles , e a outra os seus respectivos Escrivãens : E que todos paguem ás Partes , ou a seus bastantes Procuradores , á boca dos referidos Cofres inalteravelmente , sem excepçāo de Pessoas quaequer que elles sejam .

16 Para os referidos exercícios terá cada hum dos referidos tres Thesoureiros Geraes , hum Escrivaõ da sua Receita , e Despeza : O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes , vencendo á custa dellas , os emolumentos que por Minhas Leys se acham estabelecidos a favor dos Escrivãens dos Contos do Reino , e Casa , que Mando extinguir .

Pelo que pertence ao pagamento das Tropas , e mais despezas do Exercito .

17 Ao Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados se entregaráõ no Thesouro Geral aos quartéis adiantados nos primeiros dias dos meses de Janeiro , Abril , Julho , e Outubro ; naõ só a importâcia total do que actualmente sommam as Consignações , que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum se acham applicadas a os seis Cofres da Receita , e Despeza do Meu Exercito (com o abatimento dos ordenados conteúdos na folha da Junta dos tres Estados , Contadaria , e Védoria Geral desta Corte , e Província , que sahem das sobreditas consignações) mas tambem os accrescimos que houver nas mesmas consignações ; e os productos das outras consignações , que depois que os dous Regimentos da Armada passaram para a Védoria desta Corte , e Província Tenho determinado , e de futuro determinar , que sejam destinadas á mesma util , e necessaria applicação do pagamento , e provimento das Minhas Tropas .

18 E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporção , e regularidade ; de sorte que nunca se achem vazios os referidos seis Cofres : Ordeno , que o Inspector Geral , mande fazer no principio de cada anno hum Orçamento do que ha de entrar no Thesouro das sobreditas consignações ; a fim de que fazendo - mo presente para Eu combinára Receita , com a Despeza das Tropas dos respectivos annos ; possa dar a providencia , que necessaria for , para que os quartéis , que se entregaram ao sobredito Thesoureiro Mór da Junta dos tres Estados , sejam sempre

os



(19)

os competentes á despeza que deve sahir dos Cofres da sua Inf-
peçāo.

19 Sendo que o referido Thesoureiro Mór dá as contas da
sua despeza na Junta dos tres Estados , a qual na fórmā do Titu-
lo sete , Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de
Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, me deve Consultar no
mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satis-
façāo das applicaçōens a que os referidos scis Cofres se acham
destinados : Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta ,
conferindo-a com o orfamento , que houver subido do Thesouro
Geral , lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis , que nos
respectivos annos houver de entregar ao sobredito Thesoureiro
Mór da Junta dos tres Estados , havendo necessidade de accres-
centamento , ou diminuçāo nos quartéis , que se tiverem pago
no anno proximo precedente.

*Pelo que pertence aos Armazēns de Guiné , e India , e despezas
da Marinha .*

20 Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes , e mais
Pessoas , que me servem na Marinha ; e os provimentos dos Ar-
mazēns , e expediçōens das Naos da Minha Coroa , da mesma
natureza de naõ admittirem a menor dilaçāo : Ordeno que o Inf-
pector Geral do Thesouro faça nélle pagar similhantemente em
quartéis adiantados na sobredita fórmā ao Thesoureiro Geral dos
Armazēns , e Tenencia a somma do que por justo orfamento
importaçāo as confignaçōens , que até agora se receberam por
aquellas Repartiçōens para as despezas dellas ; assim como tam-
bem os accrescimos , que houver nas Rendas , e Direitos appli-
cados ás sobreditas confignaçōens ; e as mais que Eu de futuro
applicar á Marinha , se necessario for : Para que desta forte naõ
faltem nunca em huma taõ consideravel Thesouraria os meios
competentes para cumprir com as despezas que estaõ a seu cargo :
E tudo bem entendido , que para se computarem os referidos
quartéis se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas
confignaçōens a importânciā dos ordenados que dellas se tiraram
sempre annualmente ; e que agora devem ser pagos pelo outro
Thesoureiro Geral a quem pertence .

21 Para o mesmo Thesoureiro haverá no Thesouro Geral
hum Livro formulado na maneira assima declarada , do qual elle

C ii tenha



(20)

tenha outro Livro duplicado para o Debito; e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despescer; na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Thesou'reiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a este applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quitaçoens dellas.

Pelo que pertence á Intendencia das dívidas antigas dos mesmos Armazens de Guiné, e India.

22 Para o pagamento das dívidas antigas dos Armazens de Guiné, e India que Mando continuar até serem as referidas dívidas extintas: Ordeno que o mesmo Inspector Geral do Thesouro, mande passar em cada hum anno para o Cofre da Intendencia das mesmas dívidas as sommas, que importarem a consignação que tenho estabelecido na Alfandega do Tabaco para este efecto, e os productos do Pão Brasil, e hum por cento do ouro, pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar pór hum justo rateio. E porque o Intendente desta Repartição dá tambem as suas contas no Tribunal della pelo qual me he o estado dellas presente; se lhe continuarão os quartéis na sobredita forma, feira outra formalidade, que a do Livro de Debto, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Thesouro, e guarda do sobredito Intendente.

T I T U L O XV.

Dos Balanços que se devem fazer, e verificar no mesmo Thesouro.

1º O Inspector Geral do Thesouro ordenará aos quatro Contadores Geraes delle, que cada hum na sua Repartição faça, e lhe entregue douz Balanços em cada anno: A saber: Hum desde o primeiro até o dia dez de Julho; o outro desde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximamente se seguir; manifestando por elles o que se recebeo, e dependeo, em cada huma das suas respectivas Contadorias; e o que nellas se acha existente em Caixa: E isto inalteravelmente debaixo da pena de suspensão até Minha Merce.

2º Logo que o Inspector Geral houver recebido os sobreditos Balan-

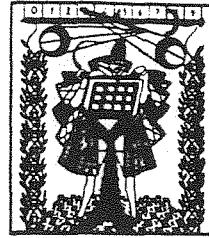


(21)

Balanços , convocando o Thesoureiro Mór , e o seu Escrivão : Fazendo sommar o Livro da Caixa : Saldando-o , e conferindo o saldo delle com a importancia remanecente dos quatro sobreditos Balanços : E mandando fazer de tudo hum Termo pelo referido Escrivão : Passará na companhia delle , e do Thesoureiro Mór á Casa dos Cofres onde fará contar na sua presença o dinheiro pelos fiéis ; a fim de que achando tudo certo , mande lavrar outro similhante Termo , o qual subirá á Minha Real Presença por Consulta do Inspector Geral para obter a confirmação das sobreditas contas , a qual fique no fim de cada anno servindo ao Thesoureiro Mór de quitação plenaria , e authenticada para em Juizo , e fóra delle se haver por quite , livre , e desobrigado pelo tal anno , sem a isso se lhe pôr duvida alguma por qualquer via , ou modo , como ordeno , que seja observado.

Pelo que , Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação ; Conselheiros da Minha Fazenda , e dos Meus Dominios Ultramarinos ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Junta dos tres Estados ; Junta do Tabaco ; Inspector General do Erario público ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Capitãens Generais ; Governadores ; Desembargadores ; Corregedores ; Provedores ; Juizes de Fóra ; Superintendentes , e mais Magistrados ; Officiaes de Justiça ; Guerra ; ou Fazenda , a quem o conhecimento desta pertencer , a cumpram , guardem , e façam inteiramente guardar , como nella se contém , sem duvida , ou embargo algum , e naõ obstantes quaesquer Leys , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Provisões , ou Estilos contrarios , que todos , e todas para estes effeitos sómente Hey por derogadas de Meu Motu-proprio , certa scienza , Poder Real , Pleno , e Supremo ; como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressa menção ; ficando aliás sempre em seu vigor . E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Mando que a façá publicar na Chancellaria , e que della se remetam Copias a todos os Tribunaes , Cabeças de Comarcas , e Villas destes Reinos : Registando-se em todos os Lugares , on se costumam registar similhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo . Dada no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda , a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

ELREY. :::



Conde de Oeyras.

Carta de Ley, porque V. Magestade pelos motivos nella declarados : extinguindo o emprego de Contador Mór , e os Contos do Reino , e Casa , com todos os Officios , e Incumbencias , e com todas as formas de arrecadaçō , que nelles se exercitaram , e praticaram até agora ; e todos os Depositos , em que até o presente pararam os Cabedaes pertencentes ao seu Real Erario ; institue para elles hum Thesouro unico , e geral , para nelle entrarem , e delle sahibrem em grosso os referidos cabedaes ; tudo na forma assinada declarada.

Para V. Magestade ver.

Gaspard da Costa Poffer a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Thesouro Geral. Nossa Senhora da Ajuda , a 23 de Dezembro de 1761.

Gaspard da Costa Poffer.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 29 de Dezembro de 1761.

Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancellaria mór da Corte , e Reino no Livro das Leys a fol. 162. versf. Lisboa , 29 de Dezembro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.



(1)

RELAÇÃO

DOS LIVROS AUXILIARES,
que Sua Magestade manda estabelecer para
a regular Administração do seu Real Erário
pelo Título XII. da Ley de 22 de Dezembro
de 1761., que determinou a Instituição do
sobredito Erário.

*Para a Contadoria Geral da Corte, e Província da
Estrémadura.*

- N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa
da Moeda.
Num. 2. Livro para o Rendimento do Contrato do Ta-
baco.
Num. 3. Livro para o Rendimento da Casa da Índia.
Num. 4. Livro para o Rendimento da Alfandega do A-
fucar.
Num. 5. Livro para o Rendimento da Alfandega do Ta-
baco.
Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Pórtos Secos, e
Casa dos Cinco.
Num. 7. Livro para os Rendimentos do Paço da Madei-
ra, e Portagem.
Num. 8. Livro para os Rendimentos da Casa das Carnes,
e Cizas do Pescado.
Num. 9. Livro para os Rendimentos da Imposição dos Vi-
nhos, e Casa da Fruta.
Num. 10. Livro para os Rendimentos dos Consulados da
Casa da Índia, Alfandega, e Paço da Madeira.
Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Azeites, Sa-
a
bão



(2)

- baô preto, Cavalgaduras, e Pelourinho.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos do Pão Brasil, e hum por cento do Ouro.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos das Herdades desta Cidade, e seu Termo; e das Cizas do Termo.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimaô.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do quatro, e meio por cento, e dos bens confiscados, e ausentes de Castella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Santiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Mestrado da Ordem de Aviz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Salvaterra, Bárrocas da Redinha, e Paul da Asseca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados dos Frutos de Azambuja, e Álcoelha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jugadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almoxarifado das Cizas de Santarem, e Imposições da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Alemquer, e Torres Vedras.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Thomar.

Para



(3)

Para a Contadoria Geral das Províncias do Reino, e Ilhas dos Açores, e Madcira.

- Nºmero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Pescado, Cafa dos Cinco, hum por cento em lugar da Saca, e obriga, e Consulado, tudo na Cidade do Porto.
Num. 2. Livro para o Rendimento do Almoxarifado do Porto, e Villa de Conde.
Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almoxarifado de Vianna.
Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Ponte de Lima, e Guimaraens.
Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado de Coimbra.
Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Moncorvo, e Villa Real.
Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Miranda, e Pinhel.
Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado da Guarda.
Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Viseu, e Castello-Branco.
Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almoxarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
Num. 11. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Lamego.
Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
Num. 13. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Evora.
Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Béja, e Campo de Ourique.
Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados de Elvas, e Estremoz.
Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxarifados das Cizas de Portalegre, e Abrantes.
Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almoxarifado de Setúbal.

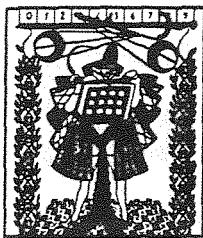
a ii

Num. 18.



(4)

- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Tabola de Setúbal, e Alfandega, Consulado, e Pórtos Secos da dita Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimaõ, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almoxarifado das Cizas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadravas, Armação de Farroupilhas, Armação do Medo das Calcas da Cidade de Tavira, Contrato de Santo António de Arnelhaõ de Monte-Gordo, e Consulado do Algarve
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almoxarifado da Alfandega da Ilha Terceira, Dizimos, e Miunças da Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de Dizimos, e Miunças, e Alfandega na Villa da Praia na Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha de São Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha Gracioza.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e dous por cento da Ilha de São Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, Alfandega, e outros Rendimentos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dizimos, e Miunças, e Alfandega das Villas de Machico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira. N.



(5)

Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos Dízimos, e Miunças da Ilha de Porto Santo.

Para a Contadaria Geral da Africa Occidental, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos que nello se comprehendem.

Num. 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos, velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do Reino de Angola.

Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dízimos do Pará.

Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dízima da Alfandega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos Offícios da mesma Capitanía.

Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pesqueiro, e do Imposto nas Canoas do Pará.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dízimos de fóra, e de dentro, e do Subsídio do Maranhão, e Piauhy.

Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dízima da Alfandega do Maranhão; Direitos da Chancellaria, e terças partes dos Offícios.

Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Dízimos da Bahia.

Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dízima do Tabaco, Agoa-ardente, e mais generos, que sahem por mar; e dos Direitos da Agoa-ardente da terra, e Vinho, de Mél; tudo na Bahia.

Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Escravos que vaõ para as Minas, e dos douis Direitos de 3U500 reis, e 1Uooo reis por Escravo na Entrada; tudo na Bahia.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das Caixas, e Rollos, que se embarcaõ; e Subsídio dos Vinhos, Agoas-ardentes, e Azeite doce na Bahia.

Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas da Bahia.

Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para as



(6)

as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entradas para os mesmos lugares na Bahia.

Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.

Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Officios da Bahia.

Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dízimos de Pernambuco, e da Paraíba.

Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.

Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsídio dos Vinhos, e Agoas-ardentes, do Tabaco, Garapas, Pençoens dos Engenhos, Agoas-ardentes da Terra, e Vintena do Peixe de Pernambuco.

Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsídio das Carnes, Imposição de 480 reis por Caixa de Açúcar, e 240 reis por Feixo, de Pernambuco.

Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsídio do Açúcar, e Fóros das Sesmarias em Pernambuco.

Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que sahem para as Minas, e dos dous Direitos de 3U500 reis, e 1U000 reis por cada Escravo na entrada de Pernambuco.

Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.

Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Alugueis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte do Matos.

Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouzeiro de Pernambuco.

Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsídio das Carnes, Novos Direitos dos Officios, e pensoens que pagaõ as Caixas de Açúcar da Paraíba.

Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Miunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsídio do Açúcar, e Tabaco da mesma Ilha.

Num. 26.



(7)

Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dízimos dos Gados, e Miúnças do Rio Grande do Norte.

Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Miúnças do Seará, e Subsídio das Carnes de Goiana.

Para a Contadoria Geral do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental, e Ásia Portugueza.

Número 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.

Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfândega do Rio de Janeiro.

Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dízimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.

Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Escravos, que vaõ do Rio para as Minas; e dos 800 reis por Escravo, que entra no Rio de Janeiro.

Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Ofícios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.

Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsídio grande dos Vinhos; Subsídio pequeno dos ditos; Subsídio da Agoa-ardente de Giribita que se consome na Terra, e sahe para fóra; e Subsídio das Agoas-ardentes que vaõ do Reino, e das Ilhas: Tudo do Rio de Janeiro.

Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baleas do Rio de Janeiro, São Sebastião, São Paulo, e Santos.

Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Novos Direitos dos Ofícios da Capitania de São Paulo.

Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, Alfândega, e Novos Direitos dos Ofícios da Capitania de Santos.

Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsídio dos Molhados, e Novo Imposto; Imposto no Sal, e várias Passagens da Capitania de Santos.

Num. 11.



(8)

- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dízimos do Rio Grande, e Ilha de Santa Catharina.

Num. 12. Livro para o Rendimento do Estanco do Sal no Brasil.

Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dízimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serrô do Frio.

Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamão, e Caturitá.

Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíbuna; para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.

Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de São Francisco, Paracatú, e outras annexas.

Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Damaitas.

Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.

Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Offícios, e Direitos da Chancellaria das Minas.

Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, Quintos, Entradas, Tercas partes dos Offícios, e mais Direitos Reaes da Capitanía do Goyaz.

Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, Quintos, Entradas, Tercas partes dos Offícios, e mais Direitos Reaes das Capitanías do Cuyabá, e Mato Grosso.

Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.



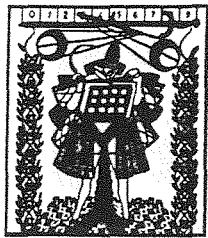
AS CONTAS NA HISTÓRIA



ÍNDICE



Apresentação	3
Quitação régia ao procurador da cidade de Lisboa de 21 de Dezembro de 1347 : refere pagamento efectuado aos Contos em 16 de Junho de 1296	29
Quitação régia ao procurador da cidade de Lisboa de 21 de Dezembro de 1347 : refere pagamento efectuado aos Contos em 16 de Junho de 1296 (transcrição)	30
Carta de Regimento dos Contos de 5 de Julho de 1389	31
Carta de Regimento dos Contos de 5 de Julho de 1389 (transcrição)	32
Regimento dos Contadores da cidade de Lisboa de 28 de Novembro de 1419	33
Regimento dos Contadores da cidade de Lisboa de 28 de Novembro de 1419 (transcrição)	35
Regimento de 22 de Julho de 1434	37
Regimento de 22 de Julho de 1434 (transcrição)	41
Ordenações de D. Afonso V : Livro Primeiro (extractos)	47



Ordenações de D. Afonso V : Livro Segundo (extractos)	52
 Ordenações de D. Afonso V : Livro Terceiro (extractos)	55
 Regimento e Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516	56
 Alvará de nomeação de Francisco de Barros de Paiva para o ofício de contador-mor dos Contos do Reino e Casa a 1 de Abril de 1560	216
 Alvará de nomeação de Francisco de Barros de Paiva para o ofício de contador-mor dos Contos do Reino e Casa a 1 de Abril de 1560 (transcrição)	218
 Alvará de 29 de Dezembro de 1581: determina que as contas dos concelhos sejam tomadas pelos Provedores ou Corregedores e não pelos Juízes de Fora	220
 Regimento da Casa dos Contos de Goa de 19 de Agosto de 1589 (Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, Códice 452)	221
 Regimento da Casa dos Contos de Goa de 19 de Agosto de 1589 (transcrição)	365
 Regimento da Fazenda de 20 de Novembro de 1591 Criação do Conselho da Fazenda em substituição da Mesa dos Vedores da Fazenda	396
 Alvará de 20 de Novembro de 1591 Sobre os Vedores da Fazenda	400

**Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1603**

Ordenações Filipinas sancionadas pela Lei 5 de Junho de 1595, mandadas observar pela Lei de 11 de Janeiro de 1603 e confirmadas pela Lei de 29 de Janeiro de 1643 e reimpressas em 1789-1790. Livro Primeiro (extractos) 401

Ordenações e leis do Reino de Portugal publicadas em 1603 (Ordenações Filipinas sancionadas pela Lei 5 de Junho de 1595, mandadas observar pela Lei de 11 de Janeiro de 1603 e confirmadas pela Lei de 29 de Janeiro de 1643 e reimpressas em 1789-1790)

Livro Segundo (extractos) 408

Alvará de 10 de Setembro de 1607

Determina que os tesoureiros, recebedores e almoxarifes quando forem dar contas à casa dos Contos não levem os livros de arrecadação sem as cabeças feitas e contas cerradas 412

Alvará de 4 de Janeiro de 1608

Determina que os feitos da Fazenda sejam despachados no Conselho da Fazenda e não na Relação 413

Alvará de 29 de Julho de 1611

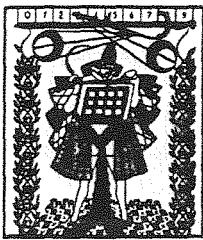
Determina que quando os Juízes forem ao Conselho da Fazenda a despacho, se lhes dê por adjuntos os Conselheiros letrados 414

Alvará de 4 de Janeiro de 1612

Determina que na Casa dos Contos se não faça pagamento algum mas se entregue todo o dinheiro na arca do Tesoureiro-mor dos Assentamentos 415

Regimento de 17 de Maio de 1612

Regimento sobre a forma como se deveriam tomar as contas dos bens e rendas dos concelhos 416



Alvará de 16 de Abril de 1616

Registo de mercês concedidas pelo Rei 421

Alvará de 28 de Março de 1617

Determina que os Feitos da Fazenda do Estado da India só tenham despacho final
depois de ouvido o Procurador da Fazenda 423

Carta Del-Rey de 11 de Outubro de 1618

Determina que o perdão de condenações e penas impostas por culpas pertencentes
à Fazenda Real ou erros de ofício só seja concedido após consulta ao rei 424

Carta Del Rey de 28 de Setembro de 1622

Determina o local em que os Juízes dos Feitos da Fazenda se devem colocar quando
vão a despacho ao Conselho 425

Alvará de 30 de Março de 1623

Sobre as contas das provisões dos Governadores do Brasil 426

Regimento dos Contos de 3 de Setembro de 1627

(AHTC, Publicações Impressas, nº 28) 427

Carta Régia de 17 de Novembro de 1627

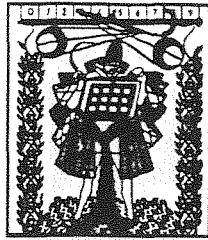
Cria 4 Juntas nos Contos do Reino e Casa para execução das dívidas à Fazenda Real 537

Decreto de 7 de Fevereiro de 1629

Determina que os Tesoureiros das despesas do Desembargo do Paço, Mesa da
Consciência, Casa da Suplicação e Casa do Porto apresentem contas na Casa dos
Contos de três em três anos 538

Decreto de 29 de Fevereiro de 1644

Sobre o despacho no Conselho da Fazenda 539

**Alvará de 7 de Fevereiro de 1646**

Sobre o pagamento do alcance das contas dos almoxarifes, tesoureiros e recebedores 540

Alvará de 4 de Junho de 1646Sobre o pagamento dos juros, tenças e ordenados dos almoxarifes, tesoureiros ou
recebedores 541**Alvará de 6 de Agosto de 1646**

Determina que os feitos da Fazenda sejam despachados no Conselho da Fazenda 542

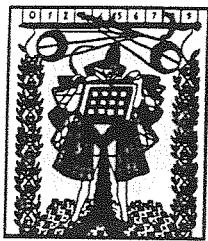
Alvará de 2 de Maio de 1647Determina que nenhum ministro nem oficial da Fazenda tome dívida de terceiras
pessoas para arrecadar como Fazenda Real sem as ter arrematadas 543**Regimento dos Contos do Estado do Brasil de 17 de Dezembro de 1648** 544**Decreto de 19 de Novembro de 1649**Determina que os Tesoureiros dos Tribunais apresentem contas nos Contos do
Reino de três em três anos 554**Despacho do Conselho de 8 de Abril de 1650**

Admissão de 12 filhos de Contadores e Provedores nos Contos 555

Alvará de 20 de Novembro de 1654Manda observar o Alvará de 16 de Abril de 1616 sobre o registo de mercês
concedidas por El-Rei 556**Alvará de 17 de Fevereiro de 1655**

Estabelece a regularidade do pagamento das tenças e juros 557

Regimento do Conselho da Fazenda de 11 de Outubro de 1656 559



Decreto de 13 de Julho de 1660

Determina que os Oficiais da Contadoria Geral da Guerra tenham por Juiz Privativo o Ouvidor da Alfândega tal como os Oficiais dos Contos do Reino e Casa	564
--	-----

Decreto de 5 de Maio de 1663

Sobre a presença do Procurador da Fazenda em despacho	565
---	-----

Alvará de 20 de Abril de 1671

Determina que as cartas de seguro confessativas passadas aos responsáveis por descaminhos da Fazenda Real só sejam passadas por Juízes da Fazenda, depois de vistas as devassas	566
---	-----

Alvará de 19 de Fevereiro de 1674

Determina que as cartas de seguro negativas passadas aos responsáveis por descaminhos da Fazenda Real só sejam passadas pelos Corregedores do Crime e da Corte	567
--	-----

Decreto de 28 de Novembro de 1674

Determina que os papéis, em que se pedirem respostas sejam entregues em maço ao Procurador da Coroa	568
---	-----

Decreto de 4 de Novembro de 1678

Determina que os Tesoureiros das despesas da Relação, do Desembargo do Paço, Mesa da Consciência, Casa da Suplicação, Casa do Porto e Bula da Cruzada apresentem contas na Casa dos Contos de três em três anos	569
---	-----

Decreto de 4 de Junho de 1685

Determina que sejam os Desembargadores dos Agravos a conhecer os agravos que se interpõem do Juiz dos Contos e não os Juizes dos Feitos da Fazenda, por serem iguais em vara	570
--	-----

**Alvará de 5 de Abril de 1691**

Sobre as penas em que incorrem os Tesoureiros, Almoxarifes, Executores ou outros oficiais do recebimento por alcance das contas pelas quais são responsáveis 571

Assento de 10 de Novembro de 1691

Sobre a obrigação dos provedores remeterem os autos de resistência aos Corregedores 572

Alvará de 28 de Agosto de 1714

Manda observar os Alvarás de 16 de Abril de 1616 e de 20 de Novembro de 1654 sobre o registo de mercês concedidas 573.

Alvará de 21 de Abril de 1737

Determina que os Provedores proprietários da Fazenda não possam admitir condições novas nos contratos sem o beneplacito real, contra o disposto no Regimento da Fazenda 574

Decreto de 7 de Fevereiro de 1743

Determina que não se sentenciem as residências dos Ministros do Ultramar, sem mostrarem certidão em como cumpriram as ordens do Tribunal dos Contos 575

Regimento de 5 de Junho de 1752

Regimento de criação de um Tesoureiro Geral das Sisas que será executor geral das suas receitas 576

Alvará de 30 de Março de 1753

Sobre o pagamento das sisas 585

Alvará de 23 de Agosto de 1753

Extinção do lugar de Juiz e dos dois ofícios de Executores dos Contos do Reino



igual à dos Corregedores do Cível da Cidade	587
Alvará e Regimento de 29 de Dezembro de 1753	
Sobre a renovação de ordenados dos Vedores, Conselheiros, Procuradores e Oficiais da Fazenda	590
Decreto de 22 de Março de 1756	
Manda fazer aos Tesoureiros, Almoxarifes e Recebedores novas receitas de tudo o que se salvou no terramoto de 1 de Novembro de 1755	695
Decreto de 22 de Maio de 1756	
Nomeações para o exame de cofres e tesourarias	696
Decreto de 13 de Junho de 1756	
Toma de contas a Almoxarifes e Recebedores	697
Decreto de 14 de Julho de 1759	
Toma de contas aos Almoxarifes e Tesoureiros	699
Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761	
Extinção dos Contos do Reino e Casa e criação do Erário Régio	706



TRIBUNAL DE CONTAS

